



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 087

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Valtair de Oliveira

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 404/2021

Altera o Ato n. 161/2020 que designa servidores para comporem a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a ATO n. 883/2020 que regulamenta a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n. 161/2020 que designa servidores para comporem a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o Processo SEI n.0002326-68.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso IV, do art. 1º do Ato 161/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

.....

IV – Cleber Silva e Moura, Assessoria de Planejamento e Gestão - ASPLAN/SA (NR); [...]

Art. 2º Este Ato em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 1º/05/2021.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/05/2021, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2195711e o código CRC F36E8F6E.

Resolução n. 193/2021-TJRO

Altera a Resolução n. 023/2010-PR, que dispõe sobre as gratificações de trabalhos extraordinários, de atividade de docência e de indenização de transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 568 de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0014538-58.2020.8.22.8000

; CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 10 de maio de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentar os §§ 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 4º da Resolução n. 023/2010-PR de 29/06/2010, com a seguinte redação:
"Art. 4º (...)

§ 7º O pagamento da indenização de transporte será creditado na folha de pagamento no mês subsequente ao mês trabalhado, desde que seja comprovado que o servidor preencheu os requisitos legais: exercício típico de suas atividades e realização de diligências externas. (AC)

§ 8º Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. (AC)

§ 9º O servidor que, no mês, tiver afastamento previsto no § 8º fará jus à indenização de transporte na proporção de um trinta avos do seu valor integral por dia de efetiva realização de serviço externo, deduzindo os dias de afastamentos. (AC)

§ 10. Somente fará jus ao valor integral da indenização de transporte o servidor que, no mês, não tiver nenhum afastamento. (AC)"

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/05/2021, às 10:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2193634e o código CRC 282D16B8.

CORREGEDORIA-GERAL

ATA

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (16/04/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, designada pela Portaria Corregedoria Nº 006/2021, disponibilizadas no DJE nº 17, publicado em 27/01/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense, PJe, Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (16/04/2021), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um (26/04/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/05/2021, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2193884e o código CRC B7E47227.

TABELA DE FATORES

Anexo Único

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: ABRIL DE 2021

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,1615250	0,1066984	0,0541946	0,0270693	0,0104422	0,0032251	0,0009844	0,6062220	0,1320011	12,7705533	0,7685180
FEV	0,1550110	0,1016168	0,0516138	0,0255370	0,0095102	0,0028642	0,0008469	0,5189459	0,1132951	8,9479774	0,4922942
MAR	0,1494797	0,0954152	0,0491561	0,0239335	0,0084686	0,0025991	0,7405709	0,4338789	0,0960444	8,1241850	0,2849250
ABR	0,1441474	0,0897600	0,0468153	0,0219573	0,0076987	0,0023062	0,7414070	0,3788851	0,0827897	7,6577706	0,1545817
MAI	0,1390056	0,0846794	0,0443748	0,0201443	0,0070695	0,0020623	0,7356618	0,3132324	0,0694079	7,1363877	0,1067553
JUN	0,1344356	0,0798864	0,0420615	0,0186521	0,0064918	0,0018747	0,7255017	0,2537492	0,0589302	6,4913278	0,0989666
JUL	0,1302662	0,0753646	0,0398686	0,0173026	0,0059448	0,0017166	0,7163991	0,2150038	0,0493016	5,1999603	0,0903392
AGO	0,1262263	0,0710989	0,0376120	0,0158739	0,0053897	0,0015952	0,7079671	0,2086391	0,0397465	4,0383148	0,0800029
SET	0,1223115	0,0672012	0,0351514	0,0146304	0,0048731	0,0014746	0,6962688	0,1961631	0,0329410	3,1223682	0,0714120
OUT	0,1187485	0,0635770	0,0328518	0,0133611	0,0044101	0,0013516	0,6844748	0,1856181	0,0265632	2,2966834	0,0633310
NOV	0,1150670	0,0601483	0,0307026	0,0121796	0,0039166	0,0012400	0,6716967	0,1700111	0,0208748	1,6688456	0,0554562
DEZ	0,1114996	0,0570127	0,0288287	0,0112358	0,0035638	0,0011159	0,6502991	0,1506659	0,0164472	1,1800594	0,0479808
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN	0,0405586	0,0070160	0,0005617	0,0216949	5,6886175	4,6846188	4,2932051	4,1146247	4,0147652	3,7026243	3,5171973
FEV	0,0338242	0,0055718	0,0004362	0,0153516	5,5951780	4,6172076	4,2587096	4,0799451	3,9888377	3,6801752	3,4903218
MAR	0,0277543	0,0044760	0,0003496	0,0109210	5,5403287	4,5846565	4,2396312	4,0580318	3,9380371	3,6783361	3,4733027
ABR	0,0248272	0,0036804	0,0002740	0,0076328	5,4632963	4,5713995	4,2109965	4,0382444	3,8882672	3,6735604	3,4567105
MAI	0,0236427	0,0030456	0,0002134	0,0053428	5,3603770	4,5292772	4,1858812	4,0201537	3,8700779	3,6702572	3,4279160
JUN	0,0221622	0,0024463	0,0001684	0,0037433	5,2260671	4,4720351	4,1812818	3,9914155	3,8681438	3,6720932	3,4084876
JUL	0,0199966	0,0020242	0,0001291	6,9442138	5,1326528	4,4133377	4,1666983	3,9854373	3,8654380	3,6611099	3,3881586
AGO	0,0178318	0,0016581	0,0985676	6,5462046	5,0094211	4,3610057	4,1592117	3,9966279	3,8370439	3,6109181	3,3509629
SET	0,0154228	0,0013549	0,0739220	6,2072867	4,9588409	4,3393091	4,1604599	4,0163078	3,8160556	3,5677484	3,3246978
OUT	0,0133392	0,0010928	0,0545027	6,1149510	4,9014934	4,3384414	4,1563036	4,0287971	3,8012308	3,5524728	3,3101332
NOV	0,0110169	0,0008669	0,0406373	6,0032898	4,8338199	4,3220178	4,1442851	4,0243703	3,7650859	3,5467979	3,2793077
DEZ	0,0087104	0,0007054	0,0298803	5,8131982	4,7619150	4,3073727	4,1380780	4,0316272	3,7300237	3,5365419	3,2375434
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	3,2137616	2,8009074	2,5374240	2,3907916	2,2759179	2,2136391	2,1051059	1,9769696	1,8988548	1,7835451	1,6813224
FEV	3,1797384	2,7333926	2,5165368	2,3772413	2,2673022	2,2028451	2,0906802	1,9643975	1,8822907	1,7669359	1,6727912
MAR	3,1699117	2,6940594	2,5067604	2,3668273	2,2620993	2,1936319	2,0806929	1,9583267	1,8692062	1,7574457	1,6662927
ABR	3,1503793	2,6576496	2,4925528	2,3496747	2,2560081	2,1840222	2,0701352	1,9544179	1,8560284	1,7459226	1,6632987
MAI	3,1291014	2,6214732	2,4823751	2,3284854	2,2533042	2,1783585	2,0569706	1,9437274	1,8425776	1,7334418	1,6527213
JUN	3,1262878	2,5957751	2,4724852	2,3122993	2,2503787	2,1727094	2,0374114	1,9321345	1,8346885	1,7236172	1,6436811
JUL	3,1073330	2,5973335	2,4601842	2,3148457	2,2519550	2,1659948	2,0190382	1,9240535	1,8367088	1,7198335	1,6394186
AGO	3,0722050	2,5962949	2,4423551	2,3141514	2,2494806	2,1590858	2,0073953	1,9196384	1,8379954	1,7198335	1,6323993
SET	3,0458110	2,5916300	2,4302040	2,3141514	2,2499306	2,1464219	2,0031886	1,9181039	1,8392829	1,7126404	1,6250864
OUT	3,0207389	2,5705515	2,4260797	2,3106854	2,2463365	2,1410692	2,0001883	1,9150398	1,8294042	1,7049681	1,6149124
NOV	2,9740464	2,5605653	2,4219624	2,2973607	2,2367186	2,1346652	1,9902371	1,9104547	1,8127271	1,6995296	1,6035274
DEZ	2,8765319	2,5511261	2,4113524	2,2850216	2,2273636	2,1255254	1,9827029	1,9034121	1,7942463	1,6898972	1,5949148
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021		
JAN	1,5831992	1,4997719	1,4118388	1,2687701	1,1904396	1,1663324	1,1276107	1,0792435	1,0234906		
FEV	1,5687665	1,4903825	1,3912483	1,2498967	1,1854607	1,1636560	1,1235659	1,0771968	1,0207346		
MAR	1,5606511	1,4809047	1,3752949	1,2381344	1,1826224	1,1615651	1,1175312	1,0753687	1,0124327		
ABR	1,5513431	1,4688600	1,3548368	1,2327105	1,1788501	1,1607526	1,1089920	1,0734365	1,0038000		
MAI	1,5422438	1,4574916	1,3452853	1,2248713	1,1779078	1,1583201	1,1023777	1,0759111	1,0000000		
JUN	1,5368648	1,4487988	1,3320975	1,2129841	1,1736825	1,1533607	1,1007266	1,0786076			
JUL	1,5325736	1,4450417	1,3219188	1,2073097	1,1772142	1,1371002	1,1006166	1,0753815			
AGO	1,5345685	1,4431656	1,3142959	1,1996321	1,1752163	1,1342645	1,0995170	1,0706705			
SET	1,5321171	1,4405726	1,3110183	1,1959247	1,1755690	1,1342645	1,0981992	1,0668299			
OUT	1,5279916	1,4335482	1,3043660	1,1949687	1,1758041	1,1308719	1,0987486	1,0576286			
NOV	1,5187273	1,4281213	1,2943992	1,1929407	1,1714697	1,1263664	1,0983093	1,0482987			
DEZ	1,5105702	1,4205922	1,2801891	1,1921063	1,1693648	1,1291894	1,0924102	1,0384336			

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89

- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>



Documento assinado eletronicamente por WILIAN PEREIRA GARCIA, Serviço Especial I, em 11/05/2021, às 09:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2195576e o código CRC F82FF21C.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804106-51.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/05/2021 10:13:16

Polo Ativo: WILY ROBSON AMERICO RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804114-28.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/05/2021 11:07:15

Polo Ativo: GIL LENO DIAS ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804118-65.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/05/2021 11:57:42

Polo Ativo: CLAUDIA HELENA MARIA DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440-A, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804161-02.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/05/2021 11:39:19

Polo Ativo: VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911, THEODORO SIQUEIRA CHIACCHIO DE ALMEIDA BARBOSA - MG144940, VINICIUS VAZ ANDRADE - MG132655, MICHEL RODRIGO DINIZ FIGUEIREDO - MG121549, CATARINA RODRIGUES DE PAIVA ANDRADE - MG150609, TALINY MORENA SIMAS KREIN - MG152500, KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526-A, JORDANA MAGALHAES RIBEIRO - MG118530, ALAN SILVA FARIA - MG114007-A, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804162-84.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/05/2021 11:44:42

Polo Ativo: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 2008250-87.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 01/01/2014 00:00:00

Polo Ativo: SÍNDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO ARAUJO - RO3173

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos retornaram conclusos em face da juntada de petições pelas partes.

1. Antônia da Silva Guimarães Rocha, Alex Guimarães Rocha e Alessandra Guimarães Vieira Rocha, herdeiros de José Hélio Leite Rocha, Ana Paula Cazula de Souza, Maria Priscila Cazula de Souza, Maria Cristina Cazula de Souza e Luiz Guilherme Cazula de Souza, herdeiros de Eny Cazula de Souza, Eliane Almeida da Silva, Emília Almeida da Silva e Emile Almeida da Silva, herdeiras de Maria Lenize Almeida da Silva, pugnam pela habilitação, para que passem a figurar como credores do precatório (Id. Num. 11708714 e Id. Num. 11709194).

Nos termos do § 5º do artigo 32 da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça, "Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver".

Frise-se que, em alguns casos, o próprio juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento, visto que se dispensaria a habilitação processual junto ao juízo da execução.

Considerando, portanto, que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, os pedidos de habilitação devem ser direcionados ao juízo da execução.

2. Dirce Camilla Teixeira comunicou a cessão de crédito firmada com Luiz Chagas da Costa (Id. Num. 7459177).

No que diz respeito aos pedidos de registro das cessões de créditos, de acordo com o artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO, devem ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada). Redação alterada pela Resolução n. 187/2021-TJRO;

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal. [Sublinhou-se].

Intimados para procederem a devida regularização, os interessados insistiram em acostar instrumento particular (Id. Num. 11479903), com registro no cartório Assis Barros (Id. Num. 11479904). Indefiro, portanto, o pedido de registro.

Ressalta-se que o simples fato de registrar o instrumento particular em cartório extrajudicial não o torna público.

3. Na petição identificada com o Num. 11719157, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia (SINSEMPRO) afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o mérito da Repercussão Geral n. 808, consolidou o entendimento de que "os juros legais moratórios possuem natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, ou seja, não representam renda, mas sim reparação financeira pelo tempo que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que era devido".

Aduz, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, o STF "declarou inconstitucional o trecho do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 que dispunha que a atualização monetária das condenações imposta à Fazenda Pública seria a remuneração oficial da caderneta de poupança, ou seja, a TR não é o índice adequado para esse fim".

Nesse contexto, requer que o valor dos juros não seja computado para fins de composição da base de cálculo para retenção do imposto de renda, e seja aplicado o IPCA-e como índice de correção monetária do valor do precatório durante todo o período.

Antes de analisar esse ponto, determino que os autos sejam encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação, consignando o prazo de dez dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804102-14.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 07/05/2021 09:46:46

Polo Ativo: CARLOS ALBERTO AGUIAR e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689-A, ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804160-17.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/05/2021 11:17:12

Polo Ativo: SANDRA PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SODRE BARRETO - RO7389-A, SARAH DE PAULA SILVA - RO8980-A, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498-A, POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO8493-A, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474-A, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445-A, JULIA JOHANN WUST - RO8676-A, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171-A, GUILHERME TORTELLI FIRMO - RO8773, EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO8319-A, DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354-A, CLEVERTON REIKDAL - RO6688-A, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930-A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803802-23.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/10/2019 11:01:46

Polo Ativo: EDMILSON SALES CORREA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

Edmilson Sales Correa comunica a cessão de crédito firmada com Jaime Gazola Filho (Id. Num. 11583705).

No tocante aos pedidos de registro das cessões de créditos, de acordo com o artigo 53 da Resolução n. 153/2020 – TJRO, devem ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada). Redação alterada pela Resolução n. 187/2021-TJRO;

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal. [Sublinhou-se].

Na espécie, os interessados não instruíram o pedido de registro com o comprovante de domicílio do cessionário, Jaime Gazola Filho.

Concedo o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0008584-87.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO - PR36726, CIRCE MARIA LEJAMBRE - PR9039, PRISCILA PRESTES ZENI - PR28322, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO2326-A, CELSO CECCATTO - RO4284-A, SANDRO GILBERT MARTINS - PR23922, SANDRO VICENTINI - PR22911, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA - PR15831, MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO - RO218-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335, SANDRO VICENTINI - PR22911

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO RAFAEL ORSI - RO4852

Despacho

Intimados, os interessados, para regularizarem a cessão de crédito, o cessionário, AJAXJUD – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, afirmou que “Em um consenso com a cedente CR ALMEIDA, independentemente da cessão apresentada, quando do pagamento do precatório, a AJAXJUD autoriza o levantamento do crédito pela CR Almeida, com o posterior acerto entre as partes” (Id. Num. 11570688).

Indefiro, portanto, o pedido de registro da cessão de crédito comunicada (Id. Num. 10572865).

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0809520-64.2020.8.22.0000 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 01/12/2020 10:29:30

Polo Ativo: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 41 e 395, inciso I e III, do Código de Processo Penal, bem como o artigo 344 do Código Penal. Em suas razões, aduz, em síntese, afronta aos arts. 41 e 395, inciso I e III, do CPP, sob o fundamento do trancamento da ação penal pela via do habeas corpus ser medida excepcional, sendo admitida somente quando revelar, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou ausência de autoria e materialidade do delito, não se enquadrando em tal exceção o caso dos autos.

Afirma que à luz do art. 41 do CPP, a denúncia deve descrever o fato criminoso acompanhado de lastro probatório mínimo a evidenciar indícios de autoria e prova da materialidade do delito, sendo despicando a cognição ou avaliação exaustiva da prova – que somente será feita com o trâmite natural e regular do processo, sob os ditames do devido processo legal –, porquanto impera nessa fase processual o brocardo do in dubio pro societate.

Defende a revisão do acórdão recorrido por ter decidido pelo trancamento da ação penal de forma prematura, pois não se exige na fase do oferecimento da denúncia a avaliação exaustiva das provas, tampouco juízo de certeza, que somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, argumentando que na fase de denúncia basta o apontamento dos indícios de autoria e materialidade do delito, vez que impera nessa fase o brocardo in dubio pro societate.

Indica vulneração ao artigo 344 do CP, sustentando que o fato criminoso delineado na denúncia e reproduzido no acórdão recorrido amolda-se, à primeira vista, ao tipo penal elencado, e que não se busca, neste momento provar a ocorrência do delito, dada a impossibilidade para tanto, porquanto não houve a fase instrutória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o trancamento prematuro da ação penal.

Ao final requer provimento da pretensão recursal, a fim de que seja reconhecida a presença dos requisitos objetivos para o recebimento da denúncia, a presença de justa causa para o andamento da ação penal, bem como o reconhecimento de que o fato descrito no acórdão combatido amolda-se, à primeira vista, ao tipo penal elencado no art.344 do Código Penal.

O recorrido, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, após análise detida dos autos, este Tribunal de Justiça decidindo que não há infração ao tipo legal capitulado no art. 344 do Código Penal, quando inexistente ameaça feita pelo advogado/paciente, tendo o paciente agido dentro dos limites de sua profissão de advogado defendendo o interesse de seu cliente. Concluindo, por derradeiro, em face da ausência do cometimento do crime de coação ao processo pelo advogado, que não foram preenchidos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise para a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao trancamento da ação penal pela ausência dos requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, a fim de abarcar o pleito Ministerial e dar continuidade à ação penal, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus ou do seu recurso ordinário somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória. Precedente. 2. Hipótese em que a Corte de origem, ao examinar os elementos contidos nos autos, determinou o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da exordial. 3. Na oportunidade, consignou-se que os fatos atribuídos à paciente “estão mais uma vez confusamente expostos, sem circunstanciação, carentes de ordenação lógica, obviando exercício de defesa”, evidenciando-se a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para prosseguir com a ação penal. 4. Para rever tal entendimento, seria imprescindível revolver os fatos e as provas constantes dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme dicção da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravos regimentais desprovidos. (STJ - AgRg no REsp: 1458488 RS 2014/0136983-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FAVOR DO RECORRIDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, INCISO III, DO CPP. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. I - A análise da pretensão recursal no sentido de que há, in casu, “a ação penal deve prosseguir, diante da presença de indícios de crime e de autoria” (fl. 106) demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, “não suficientemente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), é inepta a denúncia”

(RHC n. 95.094/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 22/6/2018). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1815255 MT 2019/0148232-0, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 15/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804719-42.2019.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído e redistribuído por sorteio em 28.11.2019

Oposto em 2.6.2020

Interposto em 22.02.2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

O recorrente alega que são inconstitucionais todos os artigos da Lei Complementar Municipal n. 2.645/19, afrontando o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como o artigo 39, §1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Ao final, requer efeito suspensivo ao recurso e a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 2.659/19.

Examinados, decido.

Observa-se que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de, seria necessário a análise de norma infraconstitucional local, o que inviabiliza o extraordinário nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.033 DO CPC. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado de origem demandar a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria. 2. In casu, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo no tocante à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/2014). 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo, somente é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial e o acórdão recorrido tenha sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1271494 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

II - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280/STF.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STF - AgR RE: 1149013 SP - SÃO PAULO 2232361-62.2017.8.26.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-127 22-05-2020)

Portanto, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800360-15.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Recorrido/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Procuradores Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 3.2.2020

Interposto em 16.7.2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos afrontados o art. 163, I e 165 da Constituição Federal, além dos artigos 113, ADCT e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recorrente aduz que o recorrido não demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício ao propor legislação que altera tributação, descumprindo requisitos objetivos formais para sua edição.

Ao final, requer efeito suspensivo ao recurso e a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 783/2019.

Examinados, decido.

O Supremo Tribunal Federal em situações análogas entendeu que a hipótese seria de ofensa reflexa à Constituição da República, ou seja, que se tivesse ocorrido a violação, esta seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (“guerra fiscal”). Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

(STF - ADI: 3796 PR - PARANÁ 0004315-75.2006.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/03/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-168 01-08-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.057/2013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes.

2. Ausência de ofensa ao inc. I do art. 163 da Constituição da República, pelo qual se determina que caberá à lei complementar dispor sobre finanças públicas, não se referindo aos requisitos para a renúncia de receitas previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de contrariedade à Constituição dependente da apreciação prévia de conformidade da lei estadual com a Lei de Responsabilidade Fiscal: ofensa indireta à norma constitucional. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 de Rondônia.

(STF - ADI: 5005 RO - RONDÔNIA 9989960-40.2013.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizatório. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido.

(ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020) - destaquei

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de maio de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Mandado de Segurança n. 0803157-27.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Conveniência GIRO 94 (I.C.P. Siqueira Eireli - ME)

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9.532)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído por sorteio em 14.04.2021

Redistribuído por prevenção em 27.04.2021

Vistos etc.

I.C.P. SIQUEIRA EIRELI - ME, impetra mandado de segurança preventivo em face do impetrado, objetivando a concessão da segurança consubstanciada na abstenção do Poder Público em cominar sanções ao impetrante pela comercialização ou consumo no seu estabelecimento de bebidas alcoólicas ou pelo funcionamento do estabelecimento aos finais de semana, conforme determinam os arts. 24, 25, 26 e 27, do Decreto Estadual nº 25.859/2021.

Enfatiza inicialmente que é pessoa jurídica no ramo de bares/restaurantes/ lanchonete e distribuidoras, incluindo em sua oferta de serviços e bens, o foco de comercializar comidas e bebidas aos clientes, principalmente aos finais de semana.

Sobressai que a proibição de venda e consumo de qualquer produto, bem como o funcionamento de estabelecimento comercial se insere no próprio direito de liberdade do cidadão, o que, sabidamente, possui guarida constitucional.

Ressalta também que não há nos portais eletrônicos do Governo ou da Secretaria de Saúde e Vigilância, qualquer pesquisa ou estudo que tenha concluído que a venda e o consumo de bebidas alcoólicas ou o funcionamento de estabelecimento comercial em determinado horário possua alguma relação de causa e efeito para com a contaminação da COVID-19.

Enfatiza ainda que ao restringir a atividade econômica sem base em estudos ou técnica científica, o Impetrado abusa do direito de regulamentação e viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica, porque a mera opinião pessoal do agente público não pode ser o norte do Poder Público.

Frisa que a limitação seja para salvaguardar o interesse público primário, a saúde pública e a disseminação da pandemia, deveria ser veiculada por lei, onde os representantes do povo reunidos em assembleia decidiriam pelo mister.

Requer a concessão da medida cautelar, consubstanciada na abstenção do Poder Público em cominar sanções ao Impetrante pela comercialização ou consumo no seu estabelecimento de bebidas alcoólicas ou pelo funcionamento do estabelecimento aos finais de semana, conforme determinam os arts. 24, 25, 26 e 27, do Decreto Estadual nº 25.859/2021.

É, em suma, o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental impetrada com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, sem quaisquer restrições de dias e horários, suspendendo-se os efeitos dos art. 24, 25, 26 e 27 do Decreto Estadual nº 25.859/2021 de 06/03/2020.

Em que pese a irresignação, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Explico.

Isso porque, o Decreto n. 25.859 foi parcialmente revogado pelo Decreto n. 25.981 de 17/04/2021, no qual permite a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo local e para retirada também aos finais de semana até às 23 horas, isto acontecendo cerca de 03 dias do ingresso desta ação mandamental.

Vejamos:

" [...] Seção I- Das Atividades Liberadas de Segunda a Domingo até as 23h Art. 15. Ficam permitidas todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios de Segunda-feira a Domingo, com seu funcionamento até às 23h (vinte e três horas), com a limitação de 30% para Fase 1, 50% para Fase 2 e 70% para Fase 3, inclusive: I - os estabelecimentos comerciais, industriais, empresariais, frigoríficos, shopping centers, cinema, bancários, lotéricas e escritórios, afixando cartazes em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, além de manter distância de no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas, de acordo com a Fase enquadrada, sendo 30% (trinta por cento) para Fase 1, 50% (cinquenta por cento) para Fase 2 e 70% (setenta por cento) para Fase 3, de acordo com o art. 3º [...]

" [...] Art. 2º Acresce os incisos VIII, IX e X e inciso V ao § 8º, todos ao art. 15 do Decreto nº 25.859, de 2021, com a seguinte redação: "Art. 15

..... VIII - bares e restaurantes, deverão funcionar: a) com som acústico e/ou som ao vivo, vedadas as interações dançantes; b) com a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local ou para retirada somente até as 23h (vinte e três horas); c) sem a comercialização de bebidas alcoólicas após às 23h (vinte e três horas); IX - táxi, mototáxi e transporte de aplicativos; e X - as atividades, estabelecimentos e comércios não exemplificados, com a exceção das restrições estabelecidas na Seção IV [...]"

Referido decreto permite ainda o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais de segunda a domingo, respeitada a quantidade máxima de pessoas, de acordo com a Fase em que se encontra cada município.

Sendo assim, sem mais delongas, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, já que o objeto deste mandamus fora alcançado, face à revogação parcial do Decreto n. 25.859.

Do exposto, declaro a ausência, pela perda, de interesse de agir do impetrante e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, inc. VI, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804980-07.2019.8.22.0000 - Pje

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Data de Impetração: 19/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais afrontados o artigo 39, §1º, inciso II, alínea "d" e 136, da Constituição do Estado de Rondônia; e artigos 61, §1º, II, "b"; 167, II; 169, §1º, I, todos da Constituição Federal.

Assevera que a Lei Complementar Municipal n. 2.638/2019 afronta o artigo 7º da Constituição Federal.

Ao final, alega que todos os artigos da Lei Municipal n. 2.638/2019 afrontam o artigo 39, §1º, inciso II, alínea "d" e 136, da Constituição do Estado de Rondônia e artigos 61, §1º, II, "b"; 167, II; 169, §1º, I, todos da Constituição Federal., vindicando seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ainda que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 2.638/2019.

Examinado, decido.

Observa-se que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de, seria necessário a análise de norma infraconstitucional local, o que inviabiliza o extraordinário nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.033 DO CPC. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado de origem demandar a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria. 2. In casu, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo no tocante à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/2014). 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo, somente é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial e o acórdão recorrido tenha sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1271494 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

II - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280/STF.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STF - AgR RE: 1149013 SP - SÃO PAULO 2232361-62.2017.8.26.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-127 22-05-2020)

Portanto, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

ABERTURA DE VISTA

Recursos Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0800919-69.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto e Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)

Recorrido/Impetrante: Marcos Eduardo Estenssoro Rossendy

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 19.02.2020

Interpostos em 12.04.2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.030, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de maio de 2021.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

Distribuído por sorteio 25.6.2020

Data do julgamento: 03.05.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804703-54.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Cacoal

Procuradores: Késia Mábica Campana (OAB/RO 2.269) e Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

Distribuída por sorteio em 25.6.2020

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CACOAL N. 2.736/2010 – ESTATUTO DO MAGISTERIO. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO. CONTROLE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES CONSTANTES DOS ARTS. 16, INCISOS III E VII, E ARTS. 34 A 56 DA LEI N. 2.736/2010. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 11, 18, INC.V, 116 DA CONSTITUIÇÃO RONDONIENSE. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.
2. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine).
3. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos.

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material dos arts. 16, incisos III e VII, e arts. 34 a 56 da 2.736/2010 do Município de Cacoal/RO, por violação aos arts. 1º, 11, 18, V e art. 116 da Constituição Rondoniense, e ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna.

5. Inconstitucionalidade formal declarada.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Mandado de Segurança n. 0804183-60.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Edmilson Martins da Cruz

Advogado: Xangai Gustavo Vargas (OAB/RO 10.071 e OAB/PB 19.205)

Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Interessado (Parte Passiva): Centrais Elétricas de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 10.05.2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edmilson Martins da Cruz em face de ato praticado pela Juíza de Direito Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes, do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade nos Autos n. 7013205-84.2020.8.22.0002, determinando-lhe a comprovação do recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas.

Examinados, decido.

Com efeito, este Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o presente mandamus, a qual pertence à Turma Recursal, por inteligência da Súmula 376, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 376 - Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL. SUPOSTA DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 376 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior dispõe que “a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juzados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula n. 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial” (RMS 48.413/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 6/6/2019).

2. A utilização do presente remédio constitucional como sucedâneo recursal é descabida, nos termos da jurisprudência do STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 63.487/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. INCIDÊNCIA. A jurisprudência é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juzados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula 376/STJ, segundo a qual: “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 45.234/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2014)

À luz do exposto, não conheço do mandado de segurança e determino a sua remessa à Turma Recursal competente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003163-69.2017.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7003163-69.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)

Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)

Advogada: Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)

Agravado : Milton Fagundes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 12/03/202

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 0003703-25.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ DAS VIRGENS LIMA

ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366

APELADA : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR GOULART LANES – RO4365

APELADA : RODA-BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Acidente de trânsito. Empresa de ônibus. Passageiro. Responsabilidade civil objetiva. Dever de reparação dos danos morais causados. Recurso parcialmente provido. A responsabilidade do transportador, em relação aos passageiros, é contratual e objetiva. A empresa de ônibus responde pelos danos morais que decorrem do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento da vítima.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7006481-67.2016.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636

APELADOS : ANDERSON REATEQUE DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684

ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349

ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718

ADVOGADO(A): JOSSEMAR DE AVILA – RO7557

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Rescisão Contratual. Nulidade de Sentença. Deferimento da Gratuidade Judiciária. Incompetência. Os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente conservam-se até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7006986-66.2018.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA : LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA – ME
ADVOGADO(A): SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES – RO5007
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Energia elétrica. Efetivo consumo. Prova. Ausência. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7008240-05.2016.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854

EMBARGADO: WELLINGTON JOSÉ JORGE

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): MICHAEL PERES – RO8983

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 18/01/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Existência. Caráter infringente. Cabimento. Recurso provido. Verificando-se a omissão quanto à análise suscitada a respeito do termo inicial da contagem de juros de mora, os embargos de declaração devem ser acolhidos. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: 20/04/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7004586-30.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ACÁSSIA TAVARES DE SÁ

ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878

ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA VIANA – RO6227

APELADO : EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/11/2019

Decisão: “PRELIMINAR DE PREVENÇÃO, SUSCITADA EM SESSÃO, REJEITADA E DEMAIS PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiros. Fraude à execução. Simulação de negócio jurídico. Demonstrada a existência da fraude à execução praticada por meio de simulação de instrumentos contratuais de compra e venda do bem, impõe-se a manutenção da constrição dos bens objeto dos embargos de terceiro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7001300-50.2018.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROBERTO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO(A): LUANA GOMES DOS SANTOS – RO8443

ADVOGADO(A): LUÍS FERNANDO TAVANTI – RO2333

APELADO : CLÉRIO BRESSAN CORDINI

ADVOGADO(A): RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL – SC20705

ADVOGADO(A): ERIAL LOPES DE HARO SILVA – SC21167

ADVOGADO(A): VANESSA VIEIRA LISBOA DE ALMEIDA – SC28360

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/04/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação de indenização. Procedimento médico. Ausência de comprovação de imprudência, imperícia ou negligência. Improcedência. Recurso não provido. Sem a comprovação da ocorrência de imprudência, imperícia ou negligência no procedimento médico, os pedidos da ação de indenização são julgados improcedentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7051216-59.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : 3L ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADO(A): ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA – RO9828

ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE GAZZONI – RO6722

ADVOGADO(A): ANITA DE CÁCIA NOTARGIACOMO SALDANHA – RO3644

APELADA : J S FOOD PARK LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Rescisão contratual. Complexo Alpha Food Park. Inadimplemento. Peculiaridades. Contrato rescindido. Indenização. Não cabimento. Circunstância de conhecimento por parte do locatário. Recurso parcialmente provido. Nos termos do art. 475 do CC, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato. A parte autora não pode se valer da própria torpeza para pleitear a indenização de danos decorrente de inadimplemento contratual pela parte requerida, quando tinha ciência da situação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7003055-95.2017.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GILVANI AMARAL

ADVOGADO(A): ÉDIO JOSÉ GHELLERE – RO2121

APELADO : ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RONALDO DE OLIVEIRA COUTO – RO2761

ADVOGADO(A): FLÁVIO ANTONIO RAMOS – RO4564

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Reintegração de posse. Não provimento. Se o caderno probatório traz a convicção de que o requerente reúne os requisitos necessários para a procedência do pedido de reintegração de posse, o deferimento do pedido em ação possessória é a medida adequada ao caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7005083-82.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : LUCAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Verificação. Ausência. Conduta abusiva. Dano moral. Cabimento. Sem a demonstração de que a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica deu-se por caso fortuito ou força maior, resulta caracterizada a responsabilidade civil e o dano moral deve ser reparado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021

AUTOS N. 7014662-59.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADO : GILSON SANTIAGO DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO FOGAÇA – RO876

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Negativação indevida. Inexistência de débito. Dano moral configurado. A inscrição indevida do nome de pessoa física no rol dos maus pagadores acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804037-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015880-23.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: DI Participação Imobiliária Ltda

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Junior (OAB/RO 905)

Agravada: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

Agravado: Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli Advogados Associados S/C - ME

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)

Agravada: A. Tomasi & Cia. Ltda

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 10/05/2021

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (ID 12146380) que assim versou:

Trata-se de impugnação à desconsideração do lance ofertado pela empresa DJ GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, na segunda chamada do leilão judicial para arrematação dos bens da massa falida do Supermercado Gonçalves, que ocorreu na data de 26/04/2021.

A despeito de todos os argumentos sustentados pela requerente, observa-se que a impugnação foi pautada nas disposições do Código de Processo Civil (arts. 882 e 903), sem observar com a atenção devida o regramento legal a que se refere o processo falimentar, dirigido pela Lei nº 11.101/05.

Segundo a orientação legislativa, aplicam-se aos procedimentos da Lei nº 11.101/05 (especial), no que couber, as previsões expressas no Código de Processo Civil (geral), desde que não sejam incompatíveis com os princípios falimentares.

O procedimento de alienação e seus consectários possuem previsão expressa na lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário ou sociedade empresária. Portanto, assim como o leilão, a impugnação da arrematação, in casu, está vinculada à lei especial (LRJEF), e somente no que for omissivo (e compatível) à lei geral (CPC).

Nesse passo, a impugnação da arrematação possui requisitos legais específicos na Lei nº 11.101/05, a serem observados no ato do peticionamento em juízo, a saber:

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitadas os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

Logo, a caução (10% do valor oferecido na arrematação) é requisito essencial para o processamento da impugnação, o que, por intenção legislativa, passou a ser textualmente exigida a partir da alteração advinda com a Lei nº 14.112/20.

O não preenchimento do referido requisito, diga-se essencial, impede que este juízo promova a análise aprofundada da matéria posta em debate. Vale ressaltar, em tempo, que a postura adotada por este juízo não decorre de formalismo exacerbado, mas sim da necessidade de se manter o regular processamento do feito, segundo o princípio do devido processo legal.

A impugnação tem procedimento específico e próprio nos lindes da Lei Falimentar, não podendo ser relegada ou excepcionada, se a legislação assim não autoriza.

No mais, como alhures mencionado, a impugnação não se pautou nos rigores da Lei nº 11.101/05, mas no Código de Processo Civil.

Cumpra registrar ainda que os procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05 são de suma importância, pois não possuem um fim em si mesmos, e atingem a diretamente a função social do processo falimentar, cujo objetivo repercute no sistema jurídico de falência e recuperação empresarial, na transparência, na recuperação de crédito e geram impactos sobre a economia brasileira.

Ante o exposto, rejeito a impugnação (ID 57057971), por ausência de requisito inerente à sua apresentação.

O requerente fica advertido de que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se o impugnante, a leiloeira e a Administração Judicial, dando posterior vista ao Ministério Público.

Dê-se seguimento ao feito.

Expeça-se o necessário.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, pois não se vislumbra neste caso a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo legal, se manifestar nos presentes autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7016139-83.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

APELADA : MOURÃO PNEUS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): NAIANY CRISTINA LIMA – RO7048

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO DEVIDO DE TÍTULO. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR QUANTO AO CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Havendo a quitação de título protestado, cabe ao devedor, na qualidade de maior interessado, providenciar o cancelamento do protesto no cartório competente, mediante a apresentação da declaração de anuência, conforme exigência do artigo 26, § 1º, da Lei 9294/97. Não tendo o devedor demonstrado a realização de diligências para cancelamento do protesto, nem mesmo a recusa do credor em fornecer a carta de anuência, não há que se falar em prática de ato ilícito ensejador do dever de indenizar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803705-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011658-85.2015.822.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Agravada: Barbara Lopes Soares

Advogado: André Vinícius de Barros (OAB/RO 5508)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/05/2020

Despacho Vistos.

Indefiro o pedido contido no Id 12140927 para que seja retirado o presente recurso da pauta virtual de julgamento n. 80, a ser realizada entre as 08h30 do dia 12 de maio e as 08h30 do dia 19 de maio de do ano de 2021, a fim de que seja realizada sustentação oral, porquanto apenas no agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência cabe sustentação oral (art. 937, VIII).

Retornem os autos para aguardar o julgamento.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª Câmara Cível do TJRO, maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7056848-32.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADOS : PASCOAL CAHULLA NETO E OUTRA

ADVOGADO(A): PASCOAL CAHULLA NETO – RO6571

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. A fixação do valor da indenização deve considerar as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gestão do negócio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7041088-14.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSIMO PANTOJA DE LIMA

ADVOGADO(A): JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO – RO816

APELADA : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH – PR35463

ADVOGADO(A): LUÍS EDUARDO PEREIRA SANCHES – RO7769

ADVOGADO(A): GISLAINE DA SILVA – SP374686

ADVOGADO(A): DEISE STEINHEUSER – SP255862

ADVOGADO(A): SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA – SP75728

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Seguro de acidente de trabalho não configurado. Se não há comprovação de que a doença apresentada pelo beneficiário está incluída no rol como doenças incapacitantes do seguro respectivo, a empresa contratante não está obrigada a efetuar o pagamento do prêmio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 0004244-68.2014.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARTA APARECIDA LEITE NOGUEIRA – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO LOPES MIRANDA – DF3937

ADVOGADO(A): ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA – DF15064

ADVOGADO(A): MARCELO DE MORAES – GO18037

APELADA : CICLO CAIRU LTDA.

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518

ADVOGADO(A): ADRIANA DE ASSIS SOUZA – RO8720

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Improcedência. Ausência de comprovação dos fatos alegados. Instrumento de confissão de dívida. Sem demonstração de vícios. Recurso não provido. Improcedentes os embargos à execução quando a parte embargante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Sem a demonstração de ter havido vício de vontade na formação do instrumento de confissão de dívida, devem prevalecer os termos firmados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7000710-84.2016.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROMILDO CONRADO GOMES

ADVOGADO(A): RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO – RO2523

ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – RO4539

APELADO : GILBERTO LUIS VICENSI

ADVOGADO(A): AMARILDO GOMES FERREIRA – RO4204

ADVOGADO(A): ROZANE INÊZ VICENSI – RO3865

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Compra e venda de veículo. Ausência de pagamento. Rescisão contratual. Culpa única do comprador. Devolução do bem. Recurso não provido. O não pagamento do contrato de compra e venda de veículo configura descumprimento de cláusula contratual gerador da rescisão contratual, por culpa única do comprador, e com isso o bem deve ser devolvido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7002000-88.2016.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JONAS GUSMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194

ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608

APELADA : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Execução. Cumprimento de sentença. Dívida paga. Alegações genéricas. Pretensão inócua. Recurso não provido.

Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7036581-44.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7036581-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravantes: José Carlos de Souza e outros

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7034578-82.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7034578-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravantes : Mariza Damazio de Lima e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/04/2021

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7003352-79.2019.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MACIEL FERREIRA DA SILVA E MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER – RO3367

ADVOGADO(A): RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA – RO4477

APELADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIAO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Direito alegado. Fatos constitutivos. Comprovação. Ausência. Prova. Ônus. Parte autora. À parte autora da ação cabe o ônus processual de provar o que alega e, assim, se não apresentar elementos à demonstração de fatos constitutivos do direito pretendido, o pedido é julgado improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7008871-10.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA/RECORRENTE: NATALIANE GOMES PASSOS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior ao efetivamente consumido. Defeito na Prestação de Serviço. Na hipótese de cobrança de consumo superior ao efetivamente consumido, sendo comprovado o defeito na instalação da respectiva unidade consumidora, deve ser declarada indevida a fatura exorbitante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803882-84.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037135-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Recorridos: Pedrinho Martins de Almeida, Marizete Pantoja Prestes

Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)

Advogado: Renan Gomes Maldonado De Jesus (OAB/RO 5769)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 24/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados o artigo 373, incisos I e II e 95, §3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Quanto à aludida violação ao artigo 373, I e II do CPC, verifica-se que a inversão do ônus da prova confirmada no julgamento consubstanciou-se na análise das especificidades do caso, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. 2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não há falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

No que diz respeito à alegada afronta ao artigo 95, §3º, incisos I e II do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, sobre o custeio da perícia, pelo ente público, quando a prova tiver sido requerida por beneficiário de gratuidade da justiça, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo. Todavia, alega de forma genérica a existência de prejuízos de difícil reparação, não tendo demonstrado o efetivo perigo de dano, não preenchendo os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual teria sido atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que ou identifiquem os casos confrontados, nos termos do artigo 1.029, § 1º do Código de Processo Civil (AgInt no REsp 1752640/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020), providência não realizada pela parte.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso, sem efeito suspensivo.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7056471-61.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7056471-61.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada: Ivalda Rodrigues de Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/04/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0010111-32.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0010111-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravantes : Patrícia Carla Neves da Silva e outra

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 13/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7019100-68.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7019100-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravantes : Paulo Gomes Bento e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 12/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7010355-82.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ANDBANK (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CHAVES ABDALLA – MG66493

APELADA : ANDRESSA OLIVEIRA DE MATOS

ADVOGADO(A): GUNTER FERNANDO KUSSLER – RO6534

ADVOGADO(A): ADEMAR SELVINO KUSSLER – RO1324

APELADA : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANÁ LTDA.

ADVOGADO(A): BRUNO VALVERDE CHAHAIRA – RO9600

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Cobrança indevida. Financiamento. Mensalidades de curso. Matrícula não efetivada. Falha de comunicação entre banco e instituição de ensino. Responsabilidade solidária. CDC. Repetição de indébito. Erro de julgamento. Ausência. Tratando-se de uma relação de consumo, os integrantes da cadeia de fornecedores de serviço respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. A simples afirmação de que a cobrança foi regular, desacompanhada de provas concretas, não constitui elemento suficiente para demonstrar o erro de julgamento que subsidia o pedido de reforma da sentença. É necessário que haja a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, bem como o apontamento de provas que dão sustento à pretensão recursal. A mera insatisfação com o resultado do julgamento em primeiro grau, vazia de fundamentos fáticos e jurídicos, não franqueia a revisão da sentença pelo tribunal. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7002745-36.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROSELITO DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA – RO2897

APELADA : ELIZABETE TEREZINHA SIMINHUK

ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559

ADVOGADO(A): MARIANA GERVASIO LAVORATTI – RO9929

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Dívida decorrente de união estável. Único cônjuge. A ação de cobrança deve ser julgada procedente se verificado que na constância de determinada união estável, um dos companheiros realizou dívidas em nome do outro, visando proveito próprio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 0001987-57.2015.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : SAULO DE SOUZA RIOS

ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2020

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação devida pela concessionária. Indenização material. Comprovação. Recurso não provido. Deve ser incorporada a subestação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária de energia elétrica e devem ser ressarcidos os valores pagos e comprovados pelo consumidor para o custeio de construção.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7007534-83.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA – RS51634

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 15/12/2020

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7015986-16.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

APELADA : TEREZINHA DE JESUS MAIA

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO – RO7519

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ausência de relação jurídica. Negativação. Responsabilidade. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Juros de mora. Evento danoso. Recurso não provido. A inclusão indevida de nome em órgãos de proteção ao crédito, quando sequer há relação jurídica entre as partes, enseja o dever de reparação civil. Mantém-se o valor da indenização por dano moral quando consideradas as regras da razoabilidade e proporcionalidade, a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gestão do negócio. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7015024-27.2018.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A

ADVOGADO(A): ANA PAULA BATISTA POLI – SP155063

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO – SP117515

EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – RO8233

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – RO8557

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 30/11/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes; basta que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7052023-50.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDIMARA DE CASTRO MONTES NOBRE

ADVOGADO(A): RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – RO6704

ADVOGADO(A): PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – RO7314

APELADA : ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES – RO7544

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação incidental declaratória. Perda de interesse processual. Extinção. Recurso não provido.

Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, pois a pretensão requerida na declaratória incidental já está sendo resolvida nos autos da indenizatória, sendo desnecessária a continuidade da ação incidental para discussão da matéria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7008390-76.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): SUELI FÁTIMA DE ARAÚJO – SP245005

APELADO : SÉRGIO VIEIRA PINHO

ADVOGADO(A): JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA – RO2897

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação Regressiva. Seguradora. Sub-rogação. Acidente de trânsito. Reparação de danos. Responsabilidade Civil. Subjetiva. Culpa. Prova. Ausência. Improcedência Mantida. Tratando-se de ação regressiva por ressarcimento por danos em acidente de veículo, ainda que na qualidade de sub-rogada, devem ser analisados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva. Não tendo a Seguradora/autora se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a manutenção de improcedência da sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804129-94.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000695-48.2021.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante: Banco Ficsa S/A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714 / OAB/RO 5413)

Agravada: Valderina Mendonça dos Santos Oliveira

Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11083)

Advogada: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/05/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12173550) que deferiu a tutela antecipada postulada pela Agravada/autora para determinar que, no prazo de 15 dias, o banco Agravante/requerido providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente aos contratos descritos na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 ao dia, até o limite de R\$4.000,00, caso descumpra o preceito. No mais, com fundamento no art. 6º, VIII, CDC, inverteu o ônus da prova.

Em suas razões (ID 12173546), o Agravante alega a inadequação de imposição de uma multa diária em um cumprimento mensal de uma obrigação de fazer, posto que a obrigação de suspensão de descontos que ora se exige possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária. Logo, incompatível com a natureza da obrigação imposta.

Entende que, por se tratar de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada no sentido de ser corrigida a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

Tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, uma vez que o prazo para que este cumpra a ordem judicial de suspensão dos descontos no benefício da parte autora perante o INSS é de 15 dias - o que é um prazo razoável. Caso não cumpra a ordem dentro do referido prazo, incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. No mesmo alinhamento, o prazo estabelecido para tanto é condizente com a ordem judicial imposta e capacidade de cumprimento pelo Agravante, de maneira que a multa diária, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7011376-93.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RUY PEDRO SCHNEIDER – SC16663

ADVOGADO(A): SAMUEL JOSÉ DOMINGOS – SC26103

ADVOGADO(A): JACSON ROBERTO – SC17428

ADVOGADO(A): MATEUS BONELI VIEIRA – SC26345

APELADO : ANTÔNIO OZAME

ADVOGADO(A): FERNANDA GRASSI CAETANO – SC22022

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Plano de saúde. Negativa de fornecimento de medicamento. Rol de procedimentos da ANS. Obrigação de fazer. Devolução de valores. Recurso não provido. A recusa pela operadora de plano de saúde em fornecer o medicamento necessário ao tratamento do segurado enseja o dever da obrigação de fazer e ressarcimento de valores desembolsados para o referido tratamento. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da agência reguladora não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois trata-se de rol exemplificativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7057755-07.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7057755-07.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Uilson Alves de Araujo

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 06/05/2021

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7005482-24.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

ADVOGADO(A): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES – SP98709

APELADA : JÉSSICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LEONARDO ZANELATO GONÇALVES – RO3941

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Indenização. Voo internacional. Atraso. Extravio temporário de bagagem. Danos materiais e morais. Comprovação. Provada a falha na prestação de serviço consistente em atraso de voo e extravio de bagagem, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. O extravio da bagagem, por si só, é causa de reconhecimento de dano moral, pois priva o consumidor da utilização de seus pertences, principalmente no caso em apreço, que a parte-autora estava em país diferente de onde reside e sua bagagem só foi devolvida em mais de dez dias após sua chegada no local de destino.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7045495-92.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CONDOMÍNIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO(A): JEANDERSON LUIZ VALÉRIO ALMEIDA – RO6863

ADVOGADO(A): BRUNO PAIVA OLIVEIRA – RO8056

APELADA : CATIANE CONSTÂNCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LIDUÍNA MENDES VIEIRA – RO4298

ADVOGADO(A): RAIMUNDO FAÇANHA FERREIRA – RO1806

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Danos morais e estéticos. Explosão de gás. Manutenção prestada pelo condomínio. Responsabilidade. Dever de indenizar. Recurso não provido.

Verifica-se que o condomínio, ao fornecer gás encanado aos condôminos, fica responsável pela manutenção e instalação/liberação do gás nas unidades habitacionais. Considerando que a explosão do gás ocorreu quando o funcionário do condomínio realizava teste de funcionamento no apartamento da autora, deve o condomínio responder pelo sinistro e pelos danos causados à parte-autora.

A empresa-ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte-autora, incidindo o dever de indenizar pelos danos morais e estéticos sofridos pela autora.

O quantum indenizatório fixado na origem segue os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessivos a ensejar a redução pretendida.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7000484-13.2015.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : E. V.

ADVOGADO(A): JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS – RO3262

APELADOS : M. A. DO N. E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : O. A. DO N.

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – RO1048

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. União estável. Reconhecimento. Dissolução. Partilha de bens. Herança. Recurso improvido

Tendo o imóvel sido adquirido em período anterior à União Estável e proveniente de herança, não há como reconhecer a pretendida partilha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 0000617-75.2013.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SOELI ELAINE APPELT MARQUES E OUTRO

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS – RO1135
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Embargos à execução. Cédula de Crédito Rural. Capitalização de juros. Taxas de juros remuneratórios. Limite constitucional. Sucumbência recíproca. Recurso não provido. É admitida a capitalização de juros nos contratos de cédulas de crédito rural. Não há excesso na execução se o parecer técnico contábil verificar que as disposições quanto às taxas de juros remuneratórios constantes do contrato não estão acima do percentual constitucional. O decaimento parcial dos pedidos caracteriza a sucumbência recíproca, estando embargante e embargado vencidos e vencedores.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7002691-70.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : R. N. O. DA C.

ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146

APELADA : T. & T. L.- ME

ADVOGADO(A): ROBERTO CARLOS MAILHO – RO3047

ADVOGADO(A): HULGO MOURA MARTINS – RO4042

ADVOGADO(A): HELEN KAROLINE ZAN SANTANA – RO9769

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

APELAÇÃO

Apelação cível. Ação indenizatória. Imputação de fato criminoso. Ausência de prova do constrangimento. Dano moral. Inexistência. Exercício regular de direito. Má-fé. Demonstração. Ausência.

A comunicação de possível ocorrência de fato criminoso à autoridade policial, sem comprovação de má-fé, constitui exercício regular do direito, afastando, assim, a hipótese de ato ilícito apto a ensejar eventual reparação civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 74 de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 0808168-71.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: YOUSSEF HABIB KMEIH

ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875

ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2020

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva. Assinaturas. Avalista. O avalista é responsável solidário pelas dívidas contraídas pelo devedor originário, o que o torna legítimo para figurar no polo passivo da execução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: 04/05/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7007329-88.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO : G. A. S. A. REPRESENTADA POR E. I. E.

ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783

ADVOGADO(A): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização por danos morais. Alteração na escala de voo. Ato unilateral e desavisado. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. O fortuito interno faz parte do risco da atividade desenvolvida pela empresa aérea e que não deve atingir o serviço pago pelo consumidor, haja vista ser evento previsível pelo fornecedor e pelo qual somente este é responsável, já que faz parte do risco da atividade comercial que desempenha. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7034931-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): GIANE BEATRIZ GRITTI – RO8028

ADVOGADO(A): SILVANA FÉLIX DA SILVA SENA – RO4169

APELADA : OI MÓVEL S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Sentença. Recurso. Fundamentos. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7012190-20.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADO : JOSÉ CARLOS ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Litigância de má-fé. Recurso não protelatório.

O cancelamento de voo sem comunicação prévia causa danos aos passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos, em conexão, durante a viagem.

No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

O manejo do recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. A insurgência quanto ao valor da indenização afasta a alegação de recurso meramente protelatório.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7040576-60.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BENTO DA SILVA PINTO

ADVOGADO(A): LARISSA GRIPP CARDOSO – RO7450

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Eletrificação rural. Ressarcimento devido. Recurso provido.

A regra imposta na Resolução nº 229/06 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

Assim, a incorporação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica, da mesma forma também é obrigatório o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7001765-76.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO : ENILSON DE ASSIS

ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Ausência de contratação. Danos morais. Devidos. Recurso desprovido.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativo a empréstimo não contratado.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7041502-41.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : D. M. Q. S. DE A.

ADVOGADO(A): CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA – RO6375

ADVOGADO(A): TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA – RO6356

ADVOGADO(A): ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR – RO6352

APELADA : E. S. S. F.

ADVOGADO(A): JOHNI SILVA RIBEIRO – RO7452

ADVOGADO(A): UILIAN MATIAS PINHEIRO – RO7611

ADVOGADO(A): PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA – RO5353

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

IMPEDIDO: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Tutela de menor. Período de férias. Ampliação. Convivência familiar.

Inexistindo prejuízos para as partes e os menores, detentores do melhor interesse, é viável a ampliação do período de férias dos infantes, em favor da tia, a fim de possibilitar um maior convívio saudável dos mesmos com ambos os lados da família.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7051535-95.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTÔNIO DE ASSIS BARROS

ADVOGADO(A): NELSON BARBOSA – RO2529

APELADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA E OUTRO

ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA – RO573

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por dano material e moral. Acidente de trânsito. Colisão em animal. Ônus probatório do autor. Insuficiência de provas. Improcedência. Recurso não provido.

Cabe ao autor o ônus de provar a propriedade do animal.

Nos casos de insuficiência ou inexistência de provas para comprovar o fato constitutivo do direito do autor, o pedido deve ser julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 0803645-16.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE/AGRAVADA: LÚCIA MARIA BEZERRA E OUTRO

ADVOGADO(A): LUCIA MARIA BEZERRA – RO6759

ADVOGADO(A): RUTH DA COSTA GANDOLFO – SP88716

ADVOGADO(A): SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI – RO9394

AGRAVADA/AGRAVANTE: UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 14/10/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE LÚCIA MARIA BEZERRA E LEANDRO DA COSTA GANDOLFO NÃO PROVIDO E DE UNIMED PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Cumprimento sentença. Prévias liquidação de sentença. Títulos líquido. Possibilidade de delimitação dos valores por meio de simples cálculos aritméticos. Desnecessidade do citado incidente. Redução e/ou exclusão das astreintes. Preclusão da questão. Não ocorrência. Honorários de advogados. Não incidência sobre multas. Valor das astreintes. Adequação à razoabilidade. Definição de valores proporcionais. Possibilidade.

A condenação líquida, da qual necessita apenas de simples cálculos aritméticos torna despropositada a fase de liquidação de sentença.

Precedentes do col. STJ.

A matéria de exclusão e/ou redução das astreintes não preclui, podendo ser excluída, até mesmo de ofício pelo juízo.

As astreintes, tendo natureza jurídica como medida coativa de natureza processual, para afetação patrimonial da parte, não formando coisa julgada e tampouco precluindo, nem se constituindo em dívida substancial, deve estar guiada pelos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, autorizando, conseqüentemente, sua redução quando se encontrar exagerada-excessiva.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7000660-61.2020.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JÚLIO CÉSAR AMARAL BARBOSA

ADVOGADO(A): MÁRCIO DETTMANN – RO7698

ADVOGADO(A): ERICK CÔRTEZ ALMEIDA – RO7866

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Extravio de bagagem. Devolução com um dia de atraso. Dano moral. Inexistência.

O extravio de bagagens de passageiros que utilizam transporte aéreo, devolvidas no dia seguinte, representa fato desagradável, mas não configura dano moral, porque não houve violação a direitos de personalidade.

O inadimplemento contratual, desacompanhado de violação a atributos da personalidade, não enseja danos morais.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7047984-05.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GENTE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : JÚLIO CÉSAR VIEIRA SALES

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Sentença ultra petita. Ausência.

Ausente julgamento ultra petita se o grau de invalidez permanente parcial só foi apurado mediante laudo pericial, devendo ser considerado fato superveniente constitutivo do direito do autor, na forma do art. 493 do CPC/15, sendo certo que o valor apontado na inicial é meramente estimativo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7001167-31.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TANARA VEIGA ANTUNES

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral.

Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, e que, quando decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores, segundo a jurisprudência do STJ.

Para a quantificação do dano moral, deve-se valer de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, deve-se considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7009546-86.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOSE CARLOS FRANÇA DOS SANTOS E MARIA ALEANDRA SOUZA MESQUITA FRANÇA

ADVOGADO(A): LUCILENE PEREIRA DOURADOS – RO6407

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Problemas operacionais. Comprovação. Excludente de responsabilidade.

Nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Configura hipótese excludente de responsabilidade civil do transportador a ocorrência de circunstâncias que, por sua absoluta excepcionalidade, inviabilizem o desempenho da atividade de transporte de passageiros.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7014948-66.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELBER CEZARIO DE LIMA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. Recurso provido.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado.

Nesse contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7027656-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : S. H. S. A. REPRESENTADO POR A. M. S.

ADVOGADO(A): MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO – RO5380

ADVOGADO(A): DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS – RO5188

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Atraso de voo. Danos morais não configurados. Criança. Tenra idade. Sendo criança de tenra idade a vítima tem-se não configurado o abalo moral decorrente do atraso e cancelamento de voo, sendo necessária demonstração quanto ao impacto do fato em seu comportamento, a fim de se aferir ofensa moral, em razão de seu conhecimento cognitivo não permitir uma compreensão do ocorrido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7002674-53.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA : JÚLIA VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação

financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 04/05/2021

AUTOS N. 7050889-17.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA

ADVOGADO(A): HILDA MARIA SARAIVA DE ALBUQUERQUE – RO722

ADVOGADO(A): ERNESTINA FLORES DOS SANTOS – RO7268

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Inexigibilidade de débito. Negativação indevida do nome. Danos morais. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7001522-84.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANA PAULA VEBER JORDÃO – ME

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO

JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO(A): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA – RO9541

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Embargos à monitória. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 74 de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 0006023-64.2014.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LIDIA JUNG

ADVOGADO(A): JOSÉ JOVINO DE CARVALHO – RO3850

APELADOS : MIRIAM MARGARIDA DUARTE DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(A): JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JÚNIOR – RO1193

APELADO : REINALDO PONCIOANO

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2018

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Anulação do negócio jurídico. Venda non domino. Ausência de prova. Sentença improcedente. Recurso não provido. Cabe à parte-autora a prova dos fatos constitutivos no seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC. Ausente prova que de houve venda non domino. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 27/04/2021

AUTOS N. 7010478-63.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS : NAPOLEÃO DA SILVA MOURA NETO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/07/2019

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO.

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7038245-76.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7038245-76.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand – Ro4872

Recorrida: Neidy Jane dos Reis

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 07/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7005764-23.2018.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005764-23.2018.8.22.0002 -Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 3600)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Recorrido: Marcos da Costa

Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 11/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 74 de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 0000835-47.2015.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : DANIEL MARTINS DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): WESLEY BARBOSA GARCIA – RO5612
APELADO : JOSÉ RAIMUNDO ELER
ADVOGADO(A): ELOIR CANDIOTO ROSA – RO4355
APELADA : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020

Decisão:

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Cheque nominal. Ilegitimidade passiva. Sendo o cheque emitido com o nome do beneficiário é ele um título nominal, sendo que, nessas condições, a sua transferência far-se-á por endosso, tenha ele ou não a cláusula à ordem. Carecedor de ação, por ilegitimidade ativa em ação de cobrança, é o portador de cheque nominal que não tenha endosso ou cessão em seu benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 74 de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 0002225-72.2012.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ROQUE VILMAR TREVISAN E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163

ADVOGADO(A): MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE – RO3194

APELADOS : GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA – RO6229

ADVOGADO(A): MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE – RO1327

ADVOGADO(A): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – RO912

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Indenização. Danos materiais. Autor. Fato constitutivo. Ônus da prova. De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 7004273-29.2019.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL (PJE)
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RECORRIDO: ODEMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL AGNOL – RO5495
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTO EM 23/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c 1.029 do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal que teria sido violado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0012160-46.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012160-46.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrentes: Natalícia de Souza da Costa e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 17/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração, que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, não houve a expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado, atraindo a incidência da citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801354-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002695-12.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187 / OAB/RO 8598)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649 / OAB/RO 8599)

Agravado: Osmar Fernando Pacine

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 12/03/2020

Vistos,

Considerando a superveniência de sentença nos autos de origem (ID 57930502) e que o objeto deste feito fora alcançado, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006027-46.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006027-46.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Biosul Produtos Diagnósticos Ltda

Advogada: Luciana Alves Pinheiro de Lacerda (OAB/MG 95213)

Apelada: Pardim & Souza Clinicas e Laboratorios Ltda – ME

Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/04/2021

Despacho Vistos.

Através do despacho de ID 12020731, a Apelante teve seu pedido de gratuidade judiciária indeferido, tendo sido concedido o prazo de 5 dias para que esta procedesse ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Sob ID 12171749, a Apelante peticionou novamente a concessão da gratuidade judiciária, sob argumento de que não possui condições financeiras para recolher o preparo recursal. Subsidiariamente, pleiteou que o pagamento do preparo recursal seja diferido para o final do processo.

O pedido da Apelante já foi fundamentadamente indeferido na decisão de ID 12020731; sua petição avulsa apenas repete os argumentos já analisados e não traz aos autos elementos que possibilitem outro entendimento, razão pela qual permanece o decidido sob ID 12020731.

Considerando que ainda está em curso o prazo recursal relativo à referida decisão, aguarde-se o decurso do prazo e, posteriormente, com ou sem recurso, voltem-me os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7012783-46.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468

APELADO : DALL'AGNOL, BERKEMBROCK E CAMPANARI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): YASMINE PIVOTTI ARNEIRO – RO9499

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Roaming internacional. Serviço não contratado. Cobrança indevida. Repetição do indébito. Alegação de inadimplência por parte do consumidor. Ônus da prova. Print de tela. Não comprovação. Não há que se falar em contratação de serviço ininterrupta, sendo abusiva a cláusula de utilização automática dos serviços de roaming internacional, uma vez que a empresa de telefonia não pode impor ao seu cliente serviço não solicitado. O simples print de tela não serve como comprovação do débito, somente possuindo valor probatório quando estiverem corroborados por outros elementos nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7001606-10.2018.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GENILTO DE SOUZA ANTÔNIO

ADVOGADO(A): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA – RO7003

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Indenizatória. Inépcia inicial. Inocorrência. Rede elétrica rural. Juntada de documentos comprobatórios. Tendo a parte autora instruído a inicial com o mínimo de prova dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, com os chamados documentos indispensáveis à propositura da ação e ao entendimento da controvérsia, deve ser desconstituída a sentença que indeferiu a petição inicial. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7044770-06.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO(A): TAIANA DA CONCEIÇÃO CUNHA – RO6812

APELADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA COELHO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos à execução. Ilegitimidade ativa. Herdeiro. Espólio. Inexistência de inventário. Honorários contratuais. Restituição. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Sendo o embargante um dos herdeiros do espólio devedor, além de ser o atual morador do imóvel objeto dos autos da execução, é legítima a substituição do espólio por um de seus herdeiros, considerando que o art. 110 do CPC/15 indica que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

A contratação de advogado particular mediante remuneração decorre de relação negocial estabelecida apenas entre a parte e o procurador escolhido, sem nenhuma interferência da parte contrária, que não pode ser obrigada a arcar com a responsabilidade de pagar honorários de advogados por ela não contratados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 7021206-32.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: L. P. DE LIMA SOUZA – EPP E LILIACEA PAULISTA DE LIMA SOUZA

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063

APELADO : JEAN CARLO CALATRONE PADRE

ADVOGADO(A): PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/04/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Cheque. Legitimidade passiva. Emitente. Prova do pagamento. Ônus do devedor. Legitimidade do título. O emitente do título é legítima parte passiva para a ação monitória.

A ausência de comprovação pelo devedor do pagamento do débito referente ao cheque apresentado, ônus que cabia à parte ré, leva à conclusão pela procedência da ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título judicial em relação ao crédito indicado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7002567-87.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : C. P. G.

ADVOGADO(A): MÁRIO GUEDES JÚNIOR – RO190-A

APELADA : M. L. C. E S.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/01/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.

Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7033186-39.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

APELADO : JOSÉ CLEUDO GONÇALVES

ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121

ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544

ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Ausência de contratação. Danos morais. Devidos. Recurso desprovido.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativo a empréstimo não contratado.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7007058-61.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO

ADVOGADO: JOSÉ NAX DE GOIS JÚNIOR – RO2220

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO BALDONI JÚNIOR – MG120909

APELADA : CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Súmulas e Temas do STJ.

Quanto aos juros remuneratórios, é certo que as instituições financeiras não estão limitadas a 12% ao ano, sendo permitido, ainda, a capitalização com periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7048657-66.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MICHELE PRADA DE MOURA

ADVOGADO(A): MICHELE PRADA DE MOURA – RO8115

APELADA/APELANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019

“RECURSO DE CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA NÃO CONHECIDO E DE MICHELE PRADA DE MOURA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Determinação Judicial. Bens indisponíveis. Recurso provido.

Considerando a situação fática narrada pelas partes e que é incontroverso o direito da autora e a impossibilidade da recorrida de efetuar a averbação, deve ser acolhido o recurso no sentido que expedido ofício pelo juízo para cumprimento da determinação.

Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020315-45.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020315-45.2017.8.22.0001 - Porto Velho / ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado: Sérgio Carneiro Rosi (OAB/MG 71639)

Recorrida: Carla Jaqueline Mateus Furtado

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 03/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 74 de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7023540-68.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO ECOVILLE

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

APELADO : JOSÉ LOURA NETO

ADVOGADO(A): MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA – RO2157

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Embargos a execução. Cobrança de cotas condominiais inadimplidas. Honorários advocatícios convencionais. Trabalho extrajudicial e judicial. Cabimento. Juros de mora sobre custas e despesas processuais. Ônus sucumbencial. Obrigação acessória. A contratação de advogado particular, mediante remuneração, decorre de relação negocial estabelecida apenas entre a parte e o procurador escolhido, sem nenhuma interferência da parte contrária, que não pode ser obrigada a arcar com a responsabilidade de pagar honorários advocatícios por si não contratados. Não há fundamento legal para a incidência de juros de mora em relação às despesas e custas processuais, visto que tal condenação integra os ônus da sucumbência, sendo, portanto, uma condenação acessória que não se confunde com a principal; somente incidem os juros moratórios sobre as custas e despesas processuais quando constituída a mora do devedor, ou seja, quando o executado, devidamente intimado para o pagamento de tais verbas, permanece inerte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000246-71.2017.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000246-71.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Recorrente: José Passos de Oliveira

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Agropecuária do Colono Ltda ME

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 10/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7001255-18.2020.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO : URIAS DUARTE

ADVOGADO(A): ALEXANDER CORREIA – RO9941

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação de exibição de documento. Ausência de comprovação de requerimento administrativo prévio à concessionária de energia. Recurso provido. De acordo com o STJ dentre os requisitos exigidos para propositura da ação de exibição de documentos, está a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável. Falta interesse de agir a parte autora que propõe a ação de exibição de documentos sem demonstrar o prévio requerimento administrativo, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, de acordo com a decisão proferida pelo STJ no REsp. 1349453/MS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7007512-22.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

APELADOS: ESPÓLIO DE ADÃO DIAS ROCHA E GIVALDA DA SILVA BONFIM

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de servidão administrativa. Linhão de distribuição de energia. Inicial inepta. Extinção sem resolução do mérito. Ausência da matrícula do imóvel. Sentença reformada. Retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento. Não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel objeto de servidão administrativa junto com a inicial, porquanto nesses casos não ocorre a perda da propriedade, mas sim, o ônus de suportar a servidão e de receber a indenização respectiva. Deve ser reformada a sentença que extingue a ação, sem resolução do mérito, porquanto não se pode obstar execução de obra pública, consistente em servidão administrativa, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, porquanto é possível indenizar os posseiros do imóvel expropriado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7010346-23.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA SEGUNDA LINHA APROSELI

ADVOGADO(A): SOLANGE MENDES CODEÇO PEREIRA – RO2949

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Obrigação de fazer. Construção de subestação. Vigência do Código Civil de 1916. Prescrição. Início da contagem. Incorporação fática. Não cabimento. Incorporação e ressarcimento.

O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, não podendo ser presumido o termo inicial.

As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7007521-77.2017.8.22.0005

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

AGRAVADO : DIÓGENES RICIERRI GRINGS

ADVOGADO(A): MARIA LUIZA DE ALMEIDA – RO200-B

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTO EM 10/08/2020

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Busca e apreensão. Princípio da dilaleticidade. Inobservância. Litigância de má-fé. Configurada.

Pelo princípio da dilaleticidade deve o recurso demonstrar e atacar o desacerto da decisão repleendida, sua falta de conformidade com o sistema jurídico, de forma a ser removido o obstáculo criado à satisfação da pretensão do recorrente, e sua inobservância impede o conhecimento do recurso.

A litigância de má-fé deve ser aplicada quando evidenciado que a parte autora alterou a verdade dos fatos, deixando de proceder com lealdade e boa-fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7016050-26.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

APELADO : EDMUNDO PAULINO DE MORAIS

ADVOGADO(A): MÁRCIO APARECIDO MIGUEL – RO4961

ADVOGADO(A): MÁRCIO APARECIDO MIGUEL FILHO – RO10595

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Débito declarado indevido. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido.

Demonstrado que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803369-48.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004681- 62.2020.8.22.0014 - Porto Velho / 2ª Unidade de Conflitos Agrários

Agravante: Agropecuaria Cabixi Ltda - EPP

Advogada: Fabiana Fuzaro Nasser (OAB/SP 225433)

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Agravados: José Gomes, Lindomar Cruz Gonçalves

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Agravada: Liga dos Camponeses Pobres(LCP)

Terceiro Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia DPERO

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 10/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7049713-03.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

EMBARGADO: PAULO DA CUNHA FREIRE

ADVOGADO(A): DAIANA SATIKO TAKESHITA – SP321381

ADVOGADO(A): RENAN DEL ACQUA CONT – SP389748

ADVOGADO(A): GUILHERME KAHN AUGUSTO – SP379552

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 29/01/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes; basta que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7009443-94.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
APELADOS : ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO(A): SANDRA REGINA DA COSTA – RO7926
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI – RO213-B
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Obrigação de fazer. Imóvel. Registro. Carta de Arrematação. Liberação da inalienabilidade. O registro da Carta de Arrematação rompe a cadeia de titularidade do imóvel arrematado, de modo que os registros das penhoras anteriores não possuem mais eficácia em relação ao arrematante, novo titular de domínio, devendo, portanto, ser realizada a baixa/liberação da inalienabilidade que recaiu sobre o bem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021
AUTOS N. 7000467-83.2019.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
EMBARGADO: VALDO SALES DE FREITAS
ADVOGADO(A): NÁDIA PINHEIRO COSTA – RO7035
ADVOGADO(A): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA – RO2209
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 16/09/2021

Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Erro material. Correção. Constatada a ocorrência de erro material, devem os embargos serem acolhidos para correção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021
AUTOS N. 7014382-20.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ELZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): LEDAIANA SANA DE FREITAS – RO10368
ADVOGADO(A): FRANCILENE BORBA DE LIMA – RO10663
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Perícia. Ausência. Cobrança indevida. Dano moral. Ausência. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Quando a cobrança indevida ocorre desacompanhada de suspensão do fornecimento, de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência, não há condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
AUTOS N. 0000229-28.2015.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: J. C. L. DA SILVA MINIMERCADO EIRELI – ME E JOSILENE CARVALHO LOPES DA SILVA
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA.
ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Embargos à ação monitória. Citação por edital. Esgotadas as diligências para a localização do devedor, adequada a citação por edital, nos termos da regra processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7003645-50.2018.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : JÉSSICA AUREA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO – RO9791

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de danos. Difamação. Ofensas proferidas via conversa particular por meio do aplicativo WhatsApp. Dano moral configurado. O direito à livre manifestação do pensamento é limitado, não podendo ser usado para justificar a difamação. Ademais, a liberdade de expressão deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, dentre os quais a imagem, honra e dignidade alheias. A responsabilidade por dano moral decorre da proteção a direito da personalidade, inerente, pois, a toda pessoa humana. Trata-se de aspecto de ordem interna do ser humano, cuja violação é capaz de afetar seu estado psicológico, seja pelo sentimento de humilhação ou qualquer outro constrangimento capaz de repercutir na esfera da sua honra subjetiva ou objetiva.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7028509-05.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JEFERSON DANTAS DE SOUSA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO(A): RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA – RO6017

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI – SP209089

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Cumprimento de sentença. Cálculos. Contador judicial. Presunção de veracidade. Havendo divergência sobre os valores devidos nos autos do cumprimento de sentença, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo contador judicial, auxiliar do juízo, o qual goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: 04/05/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7002380-81.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Inexigibilidade de débito. Negativação indevida do nome. Danos morais. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7004728-20.2017.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: JOSIEL DE LIMA TORRES

ADVOGADO(A): LIDIANE PEREIRA ARAKAKI – RO6875

APELADO/APELANTE: IVANILSON PEREIRA MENDES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2020

Decisão: “RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO E DO EXECUTADO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelações. Cumprimento de sentença. Rediscussão do mérito de coisa julgada. Não cabimento. Violação à segurança jurídica. Execução “carona” por parte do executado. Inadmissibilidade. A pretensão do exequente de realizar perícia para avaliar o montante da depreciação do imóvel ultrapassa os limites da coisa julgada e viola a segurança jurídica, quando tal questão já foi apreciada na sentença e não houve impugnação por meio de recurso. É inadmissível ao executado utilizar-se de procedimento instaurado pelo exequente para ver sua pretensão sendo satisfeita – devolução do valor pago –, numa espécie de “carona” processual. Caso queira, o executado deverá promover o cumprimento de sentença, observando-se os ônus e as regras processuais atinentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 0015399-94.2011.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CODIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LTDA.

ADVOGADO (A): RAFAEL DE BRITTO FORNI – RS82262

ADVOGADO (A): GABRIEL TREHER DA SILVA – RS107038

ADVOGADO (A): CLADIMIR LUIZ BONAZZA – RS18474

ADVOGADO (A): GUILHERME RODRIGUES MORAES – RS73372

EMBARGADA: NELI DE FÁTIMA GUIMARÃES

ADVOGADO (A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933

ADVOGADO (A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433

EMBARGADA: FLORES E FLORES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO (A): ELY ROBERTO DE CASTRO – OAB RO509

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 12/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de maio de 2021 – por videoconferência

AUTOS N. 7000254-14.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191

ADVOGADO(A): RENATO PEREIRA DA SILVA – RO6953

APELADAS : GRACIELE CRISTINA DA ROCHA E OUTRA

ADVOGADO(A): MARIANA PILONETO FARIAS – RO8945

ADVOGADO(A): MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE – RO7875

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminar. Falta de dialeticidade. Afastada. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Cônjuge e filha da vítima fatal. Violação das normas de circulação no trânsito pelo condutor do veículo. Dano material. Pensão mensal. Dano moral. Cabimento. Valor da indenização.

Recurso não provido.

O recurso que expõe de forma fundamentada os motivos para a reforma da sentença guerreada deve ser conhecido, restando afastada a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.

O causador do sinistro responde pela reparação dos danos causados em acidente automobilístico com vítima fatal se o evento decorreu de inobservância das normas de circulação no trânsito, o que impõe o pagamento de indenização.

O dano material, na forma de pensão mensal por morte, decorre da frustração da expectativa de renda que razoavelmente poderia ser percebida pelo falecido que tinha potencial de prestar assistência financeira a filha menor.

Admite-se, em caráter excepcional, que o “quantum” arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7008243-18.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA : MAILDES CAMARGO DE SOUZA

ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/01/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Negativação. Dano moral.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Havendo inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes em razão do débito ilegítimo, há que se reconhecer o dano moral sofrido, cujo valor indenizatório arbitrado em primeiro grau deve ser mantido quando fixado com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como de acordo com os precedentes desta Corte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7000361-95.2017.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RITA AVILA PELENTIR

ADVOGADO(A): JOSÉ IZIDORO DOS SANTOS – RO4495

ADVOGADO(A): ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS – RO5502

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos à ação monitória. Ônus do devedor. Legitimidade do título. Constituição de pleno direito do título. Recurso não provido. A ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na ação monitória, ônus que cabe à parte-ré, leva à conclusão pela procedência da ação para constituir de pleno direito o título judicial em relação ao crédito indicado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7017905-77.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): MIZZI GOMES GEDEON – MA14371

APELADO/APELANTE: ANTÔNIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA – RO1375

ADVOGADO(A): REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ – RO1100

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Plano de previdência complementar. Entidade fechada. Ex-participante. Cobrança de expurgos inflacionários. Correção. Reserva de poupança. Recursos não providos.

Aos planos de previdência complementar de entidade fechada devem ser aplicados índices reais na correção do montante daquele que quer se retirar, evitando que possam auferir lucros tais quais instituições financeiras em prejuízo dos participantes.

A reserva de poupança deve ser corrigida monetariamente pelos índices correspondentes às reais perdas inflacionárias a partir do desligamento do associado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 0000006-88.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

EMBARGADO: JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRAGA REGIS

ADVOGADO(A): GUSTAVO CAETANO GOMES – RO3269

APELADA : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850

ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – RO5536

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

ADVOGADO(A): RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 03/11/2020

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade e omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão.

Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso que, na realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7008738-81.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AIBARA & FUJISAWA LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): JULINDA DA SILVA – RO2146

ADVOGADO(A): LUCIANA DE OLIVEIRA – RO5804

ADVOGADO(A): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO – RO3839

APELADA : POSITIVO INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO(A): CARMEN LÚCIA VILLAÇA DE VERON – SP95182

ADVOGADO(A): CARMEN SILVIA DELGADO VILLAÇA – SP99761

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Indenização por danos materiais e morais. Relação de consumo. Defeito no produto. Negligência na solução do problema.

Restituição simples. Dano moral existente. Recurso parcialmente provido.

O dano moral decorre, não do defeito do produto em si, mas da conduta desidiosa do fornecedor diante dele, ao deixar de solucionar o problema apresentado, impondo ao consumidor verdadeira peregrinação na tentativa de reaver o prejuízo sem sucesso.

Devida a restituição na forma simples, visto que não houve excesso de pagamento e ausente a má-fé do fornecedor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7007781-93.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CASA DAS BATERIAS LTDA. – EPP E OUTROS

ADVOGADO(A): MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT – RO4032

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Monitória. Cerceamento de defesa. Cédula de crédito bancário. Novação. Cobrança em duplicidade. Ausência de provas. Inexiste cerceamento de defesa, quando intimada a especificar provas a parte pleiteia pelo julgamento antecipado da lide. Ausente prova de que estaria a apelante sendo cobrada/executada, em duplicidade, pela mesma dívida, ônus que lhe competia, não há como desconstituir o título.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7002781-59.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FÁBIO SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): VALÉRIA PINHEIRO DE SOUZA – RO9188

ADVOGADO(A): RUBENS DEMARCHI – RO2127

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Descontos indevidos. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Atraso de repasse do órgão empregador. CDC. Aplicabilidade. Dever de indenizar. Danos materiais e morais.

O banco é responsável pelos descontos efetivados na conta corrente do consumidor, relativos a empréstimos consignados, cuja parcela não tenha sido repassada pelo agente pagador em tempo hábil, pois eventuais problemas institucionais não podem ser causa de prejuízo ao consumidor, aplicando-se ao caso a teoria do risco da atividade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 72 de 14/04/2021 a 22/04/2021

AUTOS N. 7015606-90.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ADÍLSON BATISTA FERRAZO

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 05/11/2020

Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal. Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7000530-26.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. B. U.

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

APELADO : C. F. DO N.

ADVOGADO(A): ALINE ÂNGELA DUARTE – RO2095

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Reconhecimento e dissolução de união estável. Período de união. Partilha de bens. Manutenção da sentença.

É imprescindível a fixação dos termos inicial e final da união estável, tendo em vista as repercussões que o reconhecimento desta entidade familiar produz na esfera patrimonial.

Integram o acervo partilhável entre os conviventes os bens obtidos onerosamente na constância do relacionamento, à exceção daqueles “adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares” (art. 1.659, II, do CC).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 20/04/2021 a 28/04/2021

AUTOS N. 7007706-56.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : T. S. BATISTA SUPERMERCADO – ME

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

ADVOGADO(A): SILVIA SIMONE TESSARO – PR26750

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Nulidade de citação por edital rejeitada. Recurso não provido.

Foram exauridas todas as possibilidades de localização do requerido por diversas tentativas de realização de citação, mostra-se hígida a citação por edital levada a efeito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 7002905-57.2020.8.22.0004 Apelação Cível (pje)

Origem:7002905-57.2020.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste - 1ª Vara Cível

Apelante: Francisco Machado Meirelis

Advogado: Pedro Felizardo De Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos De Almeida (OAB/RO 3505)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Renato Chagas Machado (OAB/RS 109072b)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Em 04/05/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Machado Meirelis contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano material ajuizada contra Banco do Brasil S/A.

Na sentença foi reconhecida a ilegitimidade passiva do banco do Brasil e extinto o processo sem julgamento do mérito e sem condenação em honorários de advogado.

O autor pugna pela gratuidade e argumenta acerca dos fatos pela defesa da legitimidade passiva do apelado para responder pelos danos causados. Elenca que a demanda não tem como causa de pedir a correção dos índices do PASEP, mas o ilícito cometido pelo banco pela má gestão dos saldos existentes na conta da parte autora. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, em 12/03/2021, determinou a suspensão nacional de todas as ações em trâmite que versem sobre:

1. A legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, determino a suspensão do presente feito até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Notifique-se o juízo originário acerca desta decisão, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

7028579-80.2019.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7028579-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Mauro da Costa Vieira

Advogado : Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)

Advogada : Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogada : Sandra Cizmoski Ramos (OAB/RO 8021)
Recorrida : Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)
Relator Des. Paulo Kiyochi Mori
Interposto em 19/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998.

O recorrente alega que o acórdão afrontou o referido dispositivo ao manter a sentença de improcedência do pedido quanto à reparação por danos morais, uma vez que a norma dispõe que é obrigatória a cobertura em caso de urgência decorrente de acidente, sendo injusta a recusa da recorrida em realizar sua cirurgia, ainda que fora da área de abrangência territorial.

Examinados, decido.

Verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0804100-44.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001041-42.2020.8.22.0017 Alta Floresta Do Oeste - Vara Única

Agravante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado: Taynara Ruth Goncalves Da Silva (OAB/RO 10145)

Advogado: Noel Nunes De Andrade (OAB/RO 1586)

Agravado: Ederson Da Rocha Duarte – Me E Outro

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 07/05/2021

DECISÃO

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CCLA do Centro Sul Rondoniense - Sicoob CREDIP contra decisão proferida nos autos da Execução de título extrajudicial nº 7001041-42.2020.8.22.0017, que indeferiu o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, fazendo-o nos seguintes termos:

“A parte autora solicitou a quebra de sigilo fiscal de IRPF da executada, uma vez que ainda não houve a quitação integral da dívida.

Em relação ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve-se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento de que deve haver a comprovação do esgotamento das diligências na busca de bens para que se possa conceder a medida excepcional. Colaciona-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original. Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, uma vez que não houve justificativa plausível e coerente subsidiando o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal.”

Em suas razões de recurso, o agravante defende a necessidade da consulta requerida para prosseguimento eficaz da execução, mencionando a desnecessidade de esgotamento de medidas, inclusive nos termos da recomendação 51/2015 do CNJ. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo, e houve recolhimento adequado do preparo, devendo assim ser conhecido.

A pretensão do agravante consiste em ver deferido o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para busca de bens penhoráveis dos executados, ora agravados, evidenciando assim a desnecessidade de intimação destes para contraminutarem o recurso. Do mesmo modo, a matéria suscitada conta com firme jurisprudência do c. STJ, perfilhada por esta Corte em reiterados julgados, de modo a comportar julgamento monocrático do recurso, o que passo a fazê-lo.

Pois bem.

Quanto à controvérsia sob exame, cabe asseverar que o sistema INFOJUD é mais uma das ferramentas instituídas pela tecnologia moderna que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A c. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, consolida a orientação jurisprudencial de que a utilização dos Sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. BACEN-JUD. RENAJUD. INFOJUD. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. A utilização dos Sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

Precedentes.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1730314/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

Não obstante, é cediço que nos Tribunais pátrios, o entendimento que prevalece é de que para a expedição de ofícios à Receita Federal e demais repartições públicas, deve haver, além da imprescindibilidade, a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos ou informações que alega necessários ao deslinde da causa.

Neste sentido, por todos, colaciono seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD - OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA PARTE - POSSIBILIDADE.

É interesse da Justiça assegurar a todos que litigam em juízo, meios para possibilitar a satisfação do seu direito. Assim, é possível a utilização do sistema Infojud para obtenção do endereço dos executados, após comprovação do exaurimento de diligências para a sua localização. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0570.16.000040-4/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 19/09/2016)

Como não haveria de ser diferente, esta 2ª Câmara Cível corrobora desta orientação de maior cautela na utilização do sistema INFOJUD, dada a sensibilidade da intervenção, notadamente à luz do sigilo fiscal. Todavia, admite-se a realização da pesquisa quando verificada que as diligências menos gravosas anteriormente realizadas restaram infrutíferas.

A este respeito, é o que se extrai do recentíssimo julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE ENDEREÇO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. EXCEPCIONALIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO

A utilização dos sistemas INFOJUD para requisição de informações referente a endereço da parte executada somente é admissível como medida excepcional, ante a demonstração inequívoca de que o interessado esgotou todos os meios hábeis para alcançar tal intento, como no caso dos autos.

(TJ/RO - Agravo de Instrumento nº 0803460-75.2020.8.22.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 10.03.2021)

Na espécie, compulsando os autos originários, verifica-se que o exequente/agravante já promoveu diversas diligências em busca de patrimônio penhorável dos executados/agravados, dentre as quais, destaca-se a recente tentativa de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (relatório id. 55292799 - autos originários), e RENAJUD (relatório id 48030500 - autos originários), sendo que apenas este último apresentou resultado positivo, localizando um veículo de propriedade de um dos executados, tendo o exequente inclusive o adjudicado, todavia, a execução prossegue para satisfação do saldo remanescente.

Foi neste contexto que o exequente/agravante pugnou pela realização de pesquisa de patrimônio dos executados no sistema INFOJUD, pretendendo localizar a existência de bens dos devedores passíveis de penhora - sendo este o objeto central do presente recurso.

Pelo que se extrai do caso sob análise, portanto, é que a exequente/agravante já se utilizou, sem êxito satisfatório, de diversos expedientes na tentativa de localização de bens penhoráveis dos executados, de modo a mostrar-se pertinente e cabível na espécie, a realização de pesquisa patrimonial dos devedores pela via excepcional do sistema INFOJUD.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, reformando-se a decisão de origem, DEFERIR a pesquisa no INFOJUD para localização de bens penhoráveis dos executados. Julgo monocraticamente com arrimo no art. 932, inciso V, do NCPC.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau 0803339-13.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7004722-34.2021.8.22.0001 Buritis - 1ª Vara Genérica Agravante: Vanderli Vieira De Souza E Outra

Advogado: Joao Felipe Saurin (OAB/RO 9034)

Agravado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Genérica Da Comarca De Buritis

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 19/04/2021 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderli Vieira de Souza e Elídia Barros Lima contra decisão proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável c/c extinção e partilha de bens de forma consensual.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos. [...]

Os agravantes insurgem-se contra a determinação de recolhimento das custas iniciais.

Fazem breve síntese dos fatos, indicando tratar-se de feito de jurisdição voluntária, em que pretendem o reconhecimento e extinção de união estável, bem como a partilha de bens, sendo que foi dado à causa o valor de R\$456.000,00.

Indicam que a lei garante à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios o direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 98, CPC.

Afirmam que a Lei garante presunção de veracidade quanto à alegação da insuficiência financeira alegada por pessoa natural, havendo previsão de que o juiz só poderá indeferir tal pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Asseveram que há demonstração de baixa capacidade financeira dos agravados e que o alto valor da causa é em razão da posse do imóvel rural que adquiriram com muito esforço.

Que o magistrado de primeiro grau deixou de atender a legislação processual, pois não evidenciou a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade.

Alegam que a situação fática aliada aos documentos dos autos bastam para a concessão do benefício pretendido.

Adensam sua argumentação e aponta dispositivos legais a subsidiar o seu pleito, indicando também a necessidade da concessão da tutela recursal.

Por fim, requer o provimento do recurso para que lhes seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

O recurso foi recebido sob efeito suspensivo e facultado aos agravantes comprovação da alegada hipossuficiência, em razão de não ter sido promovido em primeira instância, ao que foi apresentado recibo de imposto de renda do primeiro agravante (ID n. 12067537).

Pois bem.

A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Estabelece o artigo 98, do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaqueei.

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Como já mencionado, a presunção quanto à hipossuficiência financeira é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira.

Contudo, em razão da alegada impossibilidade de pagamento, observa-se que o magistrado a quo não oportunizou aos agravantes a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o que foi permitido nesta sede recursal.

Os recorrentes apresentaram comprovantes de despesas com serviços de água, luz, condomínio e telefone, cuja soma totaliza R\$ 1.429,89, o que importa cerca de 60% do seu salário.

Na espécie, os recorrentes são qualificados como produtores rurais e foi juntado o recibo da declaração de imposto de renda do primeiro agravante, exercício 2021 e ano-calendário 2020, indicando, de acordo com o total de rendimentos tributáveis, uma renda mensal média, de 1.478,98, tendo sido esclarecido que é o único que possui renda (ID n. 12067528).

Em que pese o somatório dos bens indicados nos autos a indicar 456.000,00 como valor da causa, os recorrentes afirmam que são fruto de quase 20 anos de esforço do casal, sendo que, especificamente, quanto à capacidade financeira, esta é de pequeno porte. Isso posto, em observação aos caracteres da causa e considerando que o valor das custas expressam relevante montante, superior, inclusive, aos rendimentos demonstrados nos autos, entendo que os agravantes fazem jus à justiça gratuita. Entretanto, ressalto que é possível a revogação e, nessa hipótese, arcarão com as despesas processuais que tiverem deixado de adiantar e pagarão, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderão ser inscritos em dívida ativa (CPC, art. 100, parágrafo único). Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita aos agravantes, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO. Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se ao juiz de primeiro grau, servindo a presente como ofício. Porto Velho, 6 de maio de 2021. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia
Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau
Processo: 0003124-26.2010.8.22.0010 Apelação Cível (PJE)
Origem: 0003124-26.2010.8.22.0010 Rolim De Moura - 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Apelado: Valmir Petri, Madeireira Cardim & Cia Ltda – Me E Outro
Relator: Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído Em 06/05/2021

Despacho

Vistos.

O apelante informa a impossibilidade de emissão de boleto para recolhimento do preparo recursal através de petição conforme id 12154525. A assessoria deste relator contactou serventário da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, tendo sido verificada a situação e informada a inexistência de eventual erro no sistema de emissão de guias, portanto não subsiste a alegada impossibilidade de emissão de guias.

Considerando o exposto, oportunizo à apelante que acesse novamente o sistema para emissão de guias, efetue o recolhimento do preparo recursal e comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso ocorra alguma intercorrência na emissão do boleto, a parte deverá contatar imediatamente a CPE 2º grau por meio do telefone (69) 3309-6124 ou e-mail: ccivel-cpe2g@tjro.jus.br.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo n. 0805008-38.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003642-67.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara da Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Recorridos: Natanael Martins dos Santos e outros
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado : Rochilmer Melo de Souza Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 28/01/2021

Decisão bilidade do agravo de instrumento, por não ser a via adequada para refutar o indeferimento de produção de prova, ante a ausência de urgência na análise da questão.

Examinados, decido.

Verifica-se que quanto à violação do artigo 932, IV do CPC, a recorrente deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA N. 69. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

I - [...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1630251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)

Ademais, quanto à aludida afronta aos artigos 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de cabimento do agravo de instrumento ante a essencialidade da produção da prova, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que sequer houve a oposição de declaratórios sobre a questão. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7062617-26.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7062617-26.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Maria Lúcia da Silva Farias

Advogado : Rômulo Brandão Pacífico (OAB/RO 8782)

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Recorrido : Leonilda Ferreira Segantini

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 17/11/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 1.200 (natureza injusta da posse clandestina), 1.201 e 1.203 (má-fé do possuidor que conhece o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa) e 1.208 (não autorização da aquisição da posse mediante ato clandestino), todos do Código Civil.

Versam os autos acerca de ação de imissão na posse ajuizada pela recorrente, a qual foi julgada improcedente em primeiro e segundo grau. A recorrente alega, que os embargos declaratórios opostos foram rejeitados sem que tenha havido uma efetiva análise de seus fundamentos e argumentos, o que caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC vigente e consequente falta de prestação jurisdicional.

Sustenta, ainda, que eventual prazo prescritivo aquisitivo somente poderia começar a ser computado em favor da recorrida a partir do momento em que tomou conhecimento da posse clandestina, diga-se, a partir de 2015 (arts. 1200/1208) e que, não há absolutamente como

crer que uma pessoa detentora de uma procuração pública, que age em nome do proprietário do imóvel comprovadamente até o ano de 2015, possa alegar desconhecimento ou ignorância quanto ao vício que lhe impede a aquisição da coisa, no caso, a clandestinidade. Contrarrazões pela não admissão e, no mérito pelo seu desprovemento.

Examinados, decido.

Incabível a análise quanto à tese de afronta aos arts. 1.200, 1.201, 1.203 e 1.208, todos do Código Civil, porquanto, não obstante a alegação de afronta à referida norma, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O conteúdo normativo dos artigos tidos por violados não foram objeto de discussão, ainda que implicitamente, pelo Tribunal a quo. Consoante as Súmulas 282 e 356 do STF, é inadmissível a apreciação em recurso especial de matéria não debatida e decidida pelo acórdão recorrido, tampouco suscitada em embargos de declaração, porquanto ausente o prequestionamento. 2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.684.151/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0012858-52.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 00128-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorrido : Hudson da Silva Oliveira

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 19/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que é apontado como dispositivo legal violado o artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, bem como contrariedade à disposição da Súmula n. 619 / STJ.

Sustenta que a violação do artigo 489, §1º, VI, do CPC se deve ao fato do acórdão ter deixado de aplicar a Súmula 619 do STJ ao decidir pela procedência do pedido indenizatório.

Assevera que o acórdão é manifestamente contraditório, uma vez que se equivocou ao valorar as provas contidas nos autos, sustentando, por outro lado, que o quantum fixado a título de reparação por danos morais ofende o princípio da razoabilidade.

Ao final, requer seja o presente recurso provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido que manteve a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e, alternativamente, a adequação do quantum compensatório.

Examinados, decido.

Preambularmente, constata-se ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal - Súmula 619 do STJ -, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

No tocante à aludida afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, a recorrente alega que o acórdão lhe negou vigência, pois decidiu em contrariedade ao disposto na Súmula 619 do STJ. Todavia, o acórdão que julgou os embargos de declaração, assim concluiu:

"Alega o embargante omissão quanto à não aplicação da Súmula 619 do STJ no sentido de que a ocupação indevida do bem público configura mera detenção, logo, de natureza precatória e insuscetível de retenção ou indenização.

Todavia, o caso dos autos não permite a aplicação de tal súmula, uma vez que está a se discutir relação extracontratual decorrente de responsabilidade civil, pois trata-se de instituto diverso do que visa a proteger o regramento aludido."

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, neste aspecto, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado

Quanto aos argumentos de que as provas não foram devidamente valoradas e que o acórdão foi prolatado em desacordo com os parâmetros da razoabilidade em relação à fixação do valor da indenização não houve a indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7000683-08.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000683-08.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Trivale Administração Ltda.

Advogado : Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870)

Advogada : Flávia Almeida Forti da Fonseca (OAB/MG 96919)

Advogada : Gabriela Malta Rodrigues (OAB/MG 196412)

Recorrido : Juscilene Santos da Silva

Advogada : Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 18/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como no Art. 255 do Regimento Interno do STJ e Arts. 1.029/1.044 do CPC/15.

A recorrente aduz que na presente demanda, o dano moral é referente à pessoa jurídica, pois é a mesma que a pessoa física, portanto, cabível.

Examinados, decido.

Constata-se que a recorrente deixou de indicar de forma clara e específica, quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CITAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. [...] 5. O conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante, (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 6. Ademais, “a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019). 7. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1472492/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010015-50.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010015-50.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Neuza Batista Campos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 23/04/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7009612-21.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009612-21.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Recorrido: Simone Freire Campos

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 13/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 186, 389, 393, 402, 403, 421, 482, 927 e 944, todos do Código Civil; o artigo 1.022, do Código de Processo Civil; o artigo 48, § 2º, da Lei n. 4.591/1964; bem como os artigos 6º e 7º da Lei n. 12.424/2011.

Examinados, decido.

Com relação a indicada afronta aos artigos 186, 927 e 944 do CC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, considerando que a insurgência quanto à condenação e valoração por danos morais não foi objeto do recurso de apelação, como pontuado no acórdão.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

As recorrentes afirmam que o acórdão contraria o artigo 393, do Código Civil, pois se entendeu pela manutenção da sua responsabilidade ainda que o atraso na entrega da obra tenha decorrido do rompimento da rodovia, pela ocorrência de chuvas intensas, sendo certo que o contrato prevê ressalva nos casos de força maior e caso fortuito.

Quanto ao reconhecimento da excludente de responsabilidade, o acórdão recorrido afastou a tese consignando que "Nesta perspectiva, não há um fato alheio ao conhecimento das partes ou decorrentes de ação da natureza que pudesse configurar a excludente de responsabilidade aludida, pois a falta de planejamento ou de adoção de medidas corretivas dos problemas inerentes à execução do empreendimento configura culpa pelo atraso na entrega.", fundamento não atacado pela recorrente que, por si só, é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto, incidindo na espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à aludida infringência ao artigo 389 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido referida afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Sustentam que as cláusulas constantes do contrato são imperativas entre as partes, e tendo o recorrido pleno conhecimento da extensão das obrigações assumidas, deve prevalecer válida a previsão acerca da prorrogação de prazo para entrega da obra, sob pena de se afrontar o disposto nos artigos 421 e 482, do Código Civil e no artigo 48, § 2º, da Lei n. 4.591/1964.

Verifica-se que as razões recursais dos recorrentes não guardam relação com o discutido nos presentes autos, pois o acórdão não declarou nula a cláusula de tolerância, na verdade, reconhece que, apesar do prazo de tolerância, as recorrentes entregaram o imóvel com atraso:

Inferir-se dos autos que o prazo previsto para a entrega do imóvel, conforme item C.2 do "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda" (Id n. 7001677) seria 07/2012, com prazo de carência de 180 dias.

Ocorre que a autora adquiriu o imóvel em 05/08/2013, quando já havia transcorrido o prazo pactuado, devendo ser considerado como atraso o período até 06/03/2014, conforme protocolo de recebimento das chaves (Id n. 7001281).

No que concerne à alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior como ocorrência de chuvas fortes, as duas Câmaras Cíveis deste Tribunal firmaram o entendimento no sentido de que não há como afastar a responsabilidade da promitente vendedora, pois a circunstância alegada não foge, ou não deveria fugir, ao poder de absorção e reação, à luz da teoria do risco empresarial (art. 12 do CDC)

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado

No que diz respeito à alegada violação dos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.424/2011, a tese apresentada não apresenta congruência com os artigos invocados, pois a Lei mencionada altera a Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, não sendo possível extrair dos artigos mencionados a suscitada violação, o que atrai a incidência da já mencionada Súmula 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação.

Referente à alegada violação dos artigos 402 e 403 do CC, fazendo a alusão a impossibilidade de locação de imóveis adquiridos com subsídios do Governo, a tese apresentada não apresenta congruência com os artigos invocados, pois estes tratam sobre perdas e danos, não sendo possível extrair dos artigos mencionados a suscitada violação, o que atrai a incidência da já mencionada Súmula 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação.

Quanto à alegada violação ao artigo 1.022, do CPC, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, embora as recorrentes indiquem a violação ao artigo 1.022 do CPC, não particularizam o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que reforça a incidência da já citada Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE DOLO E PROVA FALSA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966, III E VI, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOLO E COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Não há como infirmar as conclusões da Corte de origem quando resultantes da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda. Súmula n. 7/STJ.

3. O êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do art. 966, V, do CPC/2015, depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua essência, ou seja, sua literalidade, de modo evidente, direto e manifesto. Inexistência, na hipótese" (AgInt nos EDcl na AR 5.853/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 01/03/2019).

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1530183/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.

Compulsando os autos constata-se que apesar de devidamente intimada para, em 5 dias, comprovar a alegação de hipossuficiência apelante manteve-se inerte, consoante certidão de id. número 11572586.

Posto isso, indefiro a gratuidade judiciária requerida determinando a intimação do requerente para recolhimento dos encargos processuais devidos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, Maio de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0001966-48.2010.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001966-48.2010.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente: Gomes Jardina & Cia Ltda. - ME

Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Recorrida: Iraci Alves de Deus

Advogado : José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Advogado : Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 11/09/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 1.022, II; 489, §1º, IV; art. 373, I; 1023; §1º, 2º e 3º do art. 1013; inciso III do art. 485; art. 390; art. 393, e 394, todos do CPC.

O recorrente discorre acerca do contrato de locação, bem como do pagamento de parcelas atrasadas e pagamento de quantia exorbitante. Ademais, alega que a decisão proferida nestes autos despreza o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, Examinados, decido.

Constata-se que o recorrente apenas indicou os dispositivos de lei federal que foram supostamente infringidos, acabando por não justificar essas violações, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. VI - [...] (AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) Destacado

Ademais o recurso em análise fora alicerçado inclusive na alegação de divergência jurisprudencial, contudo, o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015). 2. (...) (AgInt no AREsp 1224551/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIAÇÃO INVIÁVEL. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. Ressalta-se que, com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ou em Mandado de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.463.712/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; e REsp 1.345.348/CE,

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2014. 3. Além disso, o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da motivação. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 4. Por fim, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal” constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 518/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1763952 CE 2018/0144028-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) Destaquei

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011566-03.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011566-03.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Recorrido: Cícero Pessoa Rego

Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Advogado : Márcio Silva Santos (OAB/RO 838)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 11/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 499 e 1.022, do Código de Processo Civil.

O recorrente insurge-se do acórdão, alegando violação ao artigo 499 do CPC pois devem ser ponderadas todas as implicações existentes ao reintegrar a posse do Recorrido, uma vez que as obras trarão riscos de danos de grave ou de difícil reparação, quiçá de impossível reparação, razão pela qual, deve ser deferida a conversão da reintegração em perdas e danos e, caso não entendam pela conversão, seja majorado o prazo para realização das obras para no mínimo 180 dias.

Indica violação ao artigo 1.022 do CPC, pois o acórdão não apreciou a fundo o artigo 499 do CPC, deixando de analisar o resultado prático equivalente, mas tão somente afirmando, de forma inverídica, que não houve pleito em 1º grau, de conversão da reintegração em perdas e danos.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 1.022 do CPC, não houve a particularização do inciso que teria sido violado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE DOLO E PROVA FALSA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966, III E VI, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOLO E COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Não há como infirmar as conclusões da Corte de origem quando resultantes da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda. Súmula n. 7/STJ.

3. O êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do art. 966, V, do CPC/2015, depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua essência, ou seja, sua literalidade, de modo evidente, direto e manifesto. Inexistência, na hipótese” (AgInt nos EDcl na AR 5.853/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 01/03/2019).

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1530183/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No tocante à afronta ao artigo 499 do CPC, embora o recorrente alegue que devem ser ponderadas as implicações e riscos que as obras ocasionarão para que haja a reintegração de posse, o acórdão assim concluiu:

“Quanto ao pedido de conversão da reintegração na posse por perdas e danos, não deve ser acolhida diante da possibilidade de retorno da parte apelada ao status quo ante, eis que a apelante é a responsável pela invasão da área e tinha ou deveria ter conhecimento de que ao construir o muro transcendia os limites de sua propriedade. Ademais, somente na fase de cumprimento da obrigação o magistrado de primeiro grau poderá mensurar essa possibilidade, a pedido do autor.

Veja-se os termos do art. 499 do CPC: “a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. Conjugado este artigo com o art. 528 do CPC, verifica-se que essa questão somente poderá ser resolvida na fase de cumprimento de sentença. [...]

Não sendo o caso dos autos, eis que não há requerimento do autor para que a obrigação seja convertida em perdas e danos e a prestação da tutela pelo equivalente em dinheiro há de ser a última solução de tutela jurisdicional a ser oferecida ao demandante – deve ser determinada apenas se impossível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ao que se refere ao pedido de elasticidade do prazo para cumprimento da sentença, tenho igualmente como improcedente, haja vista o tempo decorrido desde a demanda (2013), devendo a parte ter planejamento de suas ações. Não obstante, esse prazo também pode ser prorrogado pelo juízo de primeiro grau, se verificar alteração das condições

para tanto. E aqui, vale anotar que é uma questão eminentemente técnica, a depender a apresentação do plano de obra e sua avaliação pelo juízo de primeiro grau.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0007100-92.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007100-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Recorrido : Aurilene Alves Gomes Lemos Fernandes

Advogado : Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 25/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 141, 373, 479, e 492 do Código de Processo Civil; os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, e os artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Preambularmente, a recorrente vincula ao artigo 5º, inciso LV e artigo 93 inciso IX, da Constituição Federal a alegação de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, bem como, afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Contudo, o apelo não

comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, “a”, da CF). 3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. [...]

(EDcl no REsp 1775602/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) Destacado.

Em relação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os referidos dispositivos devido à ausência de nexo de causalidade, bem como à inexistência de danos sofridos que pudessem ensejar o dever de indenizar.

Todavia o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretende a recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) (grifo nosso)

Ademais, encontra óbice na mesma súmula a aludida afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ser ultra petita a condenação em obrigação de fazer, pois demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA, CITRA OU ULTRA PETITA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. QUESTÃO CONTROVERTIDA. FUNDAMENTO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do “direito do servidor à contagem especial e à aposentadoria especial com vencimentos integrais (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal) desde quando preencheu os requisitos, ou seja, 25 anos expostos a agentes nocivos à saúde ou da data do ajuizamento da ação” (fl. 07). Em sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para conceder a aposentadoria especial pretendida. II - De início, é cediço que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento extra, citra ou ultra petita, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” III - No mais, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. IV - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. V - A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, às fls. 252-255, os quais corroboram o referido entendimento, litteris: “No mérito, o recurso do autor comporta provimento. Com efeito, a Súmula Vinculante nº 33 determina que “[a]plicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria

especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica', de maneira que, a princípio, se aplicaria ao autor, quanto à aposentadoria especial, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, já tendo este E. Tribunal decidido que '[n]o caso da Municipalidade de Sorocaba, há omissão legislativa, e o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, como já decidido pelo C. Órgão Especial no caso da Municipalidade de São Paulo, é plenamente possível a concessão da aposentadoria especial ao servidor público estadual ou municipal, mesmo ausente norma específica [...]'. Nessa conformidade, o pagamento da aposentadoria se dará a partir da data do requerimento administrativo, aplicando-se aos atrasados juros moratórios a partir da citação e, quanto à correção monetária, também deve ser fixada nos termos do decidido pelo STF no julgamento do tema 810 4, observada a modulação de efeitos, a partir da data em que cada parcela se tornou devida." VI - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1429026 SP 2019/0008578-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020) Verifica-se que quanto à violação do artigo 479, do Código de Processo Civil deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão o teria afrontado. Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. TEMA N. 69. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREENHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

I - [...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do dispositivo apresentado nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

IV - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1630251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)

Outrossim, encontra óbice na mesma súmula, a referida violação do artigo 373 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte recorrente não particularizou o inciso do referido artigo que teria sido violado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da aludida Súmula 284 do STF. Vejamos:

(...) Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que, em relação ao art. 373 do CPC, não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.) Destaquei

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006408-37.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006408-37.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Lenimar Lopes Mendonça

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 01/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003298-22.2019.8.22.0002 Agravado em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003298-22.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Altanor Martins Pereira

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interposto em 20/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravado em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000931-57.2017.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000931-57.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Ivan Carlos Fiori

Advogado : Pedro Ernesto Imthor Adreazza (OAB/PR 89182)

Advogada : Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)

Recorridos: Wilson Kazuo Itô e outra

Advogada : Marta Inés Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interpostos em 01/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c artigo 1.029, do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 11, 292, §3º, 373 I, 561, I e 1.022, caput e inciso II do Código de Processo Civil.

Relata o recorrente que a ação de reintegração de posse teve o seu valor da causa estabelecido na petição inicial aumentado desarrazoadamente, sem que houvesse fundamentação plausível ou suporte em laudo de avaliação, e embora se trate de matéria de ordem pública, não houve a devida análise quando do julgamento dos embargos de declaração, em violação aos artigos 11, 292, §3º e 1.022, caput e inciso II do Código de Processo Civil.

Aduz que os recorridos, autores da demanda, não comprovaram sua posse sobre a área em testilha ou as benfeitorias e despesas com a manutenção da terra, de modo que o acórdão, ao lhes conferir a reintegração de posse, afrontou os artigos 373 I, 561, I, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Em relação aos artigos 373, I e artigo 561, I, do Código de Processo Civil percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, restou comprovada a posse dos recorridos. Portanto, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Rever o entendimento do acórdão impugnado no sentido de que estão comprovados os requisitos necessários para o deferimento da proteção possessória implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das

Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1171455/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)

Referente aos artigos 11 e 282 § 3º do Código de Processo Civil, reconhece-se o prequestionamento ficto das matérias esculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo. Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7009973-20.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009973-20.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Maria Eulica de Paulo

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 25/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7035150-38.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7035150-38.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes : Maria Margarene Silva de Oliveira e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7027883-15.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7027883-15.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : Juvenal Francisco da Cruz Filho e outra

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interposto em 23/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7022936-78.2018.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7022936-78.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : Poliana Fernandes Magalhães Prado

Advogada : Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Advogado : Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Raíssa Franqueiro da Silva (OAB/RO 9940)

RELATOR: DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 15/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c com o artigo 1029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 e artigos 489 inciso IV, 1022, II do Código de Processo civil

Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em desfavor da recorrida em decorrência dos danos que teriam advindo da construção da usina hidrelétrica.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 186 e 927 parágrafo único do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirma a recorrente que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende a recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de

Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação aos artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, argumenta que houve omissão por parte da Corte Estadual em não analisar a questão sobre a indenização em decorrência da desapropriação, além da ausência de fundamentação do acórdão quanto aos demais pedidos constantes na inicial.

Neste ponto, forçoso reconhecer o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos dispositivos legais alegadamente violados, pois a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

No tocante à divergências jurisprudenciais apontadas, percebe-se que estas relacionam-se aos dispositivos indicados como violados que tiveram seguimento obstado na presente decisão, o que prejudica a análise do recurso em relação à alínea “c” do permissivo constitucional. Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo. Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7022936-78.2018.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 16/07/2020 11:06:47

Polo Ativo: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO e outros

Advogados do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO72732-A, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, XLVI, 37 § 6º, art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como os arts. 492 do CPC.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretende a recorrente, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min

Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto ao artigo 5º XLVI da CF, verifica-se que o dispositivo trata sobre individualização das penas, de modo que esse não se mostra congruente com as razões recursais, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A respeito dos arts. 186 e 927, parágrafo único do CC, artigo 492 do CPC e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804068-39.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004483-27.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: EILI BENTO DOS SANTOS

Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO (OAB/RO 5825)

AGRAVADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 06/05/2021

Decisão

Vistos,

EILI BENTO DOS SANTOS interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c/c dano moral n. 7004483-27.2021.8.22.0002, proposta em face da agravada MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para a agravante emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Assevera que acostou aos autos, documentos necessários a comprovar a alegada hipossuficiência.

Requer o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária à agravante.

Relatei.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, concedo a AJG a agravante, lembrado que, havendo alteração o benefício poderá ser revogado.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de cancelamento da distribuição dos autos.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao juízo quanto ao efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Após, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7010228-56.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010228-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Eunice Alves Miranda

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 20/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7017188-70.2015.8.22.0001 Recurso Especial(PJE)

Origem: 7017188-70.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorridos: Edilson Pereira da Silva e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 16/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, VI e 926 do Código de Processo Civil; artigo 884 do Código Civil; artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, bem como contrariedade à disposição da Súmula n. 619 / STJ.

Sustenta que a violação do artigo 489, §1º, VI, do CPC se deve ao fato do acórdão ter deixado de aplicar a Súmula 619 do STJ ao decidir pela procedência do pedido indenizatório, uma vez que a área é de propriedade da União.

Alega afronta ao artigo 884 do CC devido à cumulação da obrigação de fazer consistente na realocação dos recorridos com a condenação ao pagamento por danos materiais, correspondente ao valor apurado na perícia quanto ao imóvel desses, caracterizando bis in idem e enriquecimento sem causa.

Diz que esta Corte vem adotando soluções diversas para a mesma matéria, em inobservância ao artigo 926, do Código de Processo Civil, sendo necessária a uniformização da jurisprudência.

Quanto ao artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, aduz a recorrente que o acórdão estendeu aos recorridos indenização prevista no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com outra classe de moradores, violando o dispositivo legal pois o estabelecimento das obrigações do TAC, bem como seu arquivamento decorreu do posicionamento do Ministério Público.

Assevera que o acórdão é manifestamente contraditório, uma vez que se equivocou ao valorar as provas contidas nos autos, sustentando, por outro lado, que o quantum fixado a título de reparação por danos morais ofende o princípio da razoabilidade.

Examinados, decido.

Preambularmente, constata-se ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal - Súmula 619 do STJ -, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

Quanto ao artigo 926 do Código de Processo Civil e artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento das matérias insculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No tocante à aludida afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, a recorrente alega que o acórdão lhe negou vigência, pois decidiu em contrariedade ao disposto na Súmula 619 do STJ. Todavia, o acórdão que julgou os embargos de declaração, assim concluiu:

“Quanto ao fato de o imóvel ser da União, no caso não se está discutindo a posse, mas sim, a reparação por danos materiais e morais decorrentes de desbarrancamentos ocorridos após a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

A Súmula 619/STJ se direciona aos casos de reintegração de posse de bem público, em que considera a mera detenção, sendo incabível a retenção ou a reparação por benfeitorias, matéria totalmente diversa da discutida nos presentes autos.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, neste aspecto, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado

No tocante aos argumentos de que o acórdão foi prolatado em incorreto juízo de valoração da prova e em desacordo com os parâmetros da razoabilidade em relação à fixação do valor da indenização, não houve a indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No recurso, aduz, ainda, que o acórdão afrontou o artigo 884 do CC ante a cumulação da obrigação de fazer com a condenação ao pagamento por danos materiais, o que caracteriza bis in idem.

Neste ponto, forçoso reconhecer o prequestionamento da matéria esculpida no dispositivo legal alegadamente violado.

No tocante às divergências jurisprudenciais apontadas, percebe-se que estas relacionam-se aos dispositivos indicados como violados que tiveram seguimento obstado na presente decisão, o que prejudica a análise do recurso em relação à alínea “c” do permissivo constitucional.

Passa-se à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo

De plano, esclarece-se que a apreciação de tal pedido é de competência do presidente da Corte Estadual, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil e a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito alegado, ou seja, da elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, nos termos dos artigos 300 e 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo, todavia, alega de forma genérica a existência de prejuízos de difícil reparação, não tendo demonstrado o efetivo perigo de dano. Nesse condão, verifico o não preenchimento dos requisitos previstos nos supracitados artigos, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial sem efeito suspensivo.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7009587-73.2016.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7009587-73.2016.8.22.0002 – Ariquemes - 3ª Vara Cível

Apelante: Eloine Regina De Marqui

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 22/02/2021

Vistos.

Compulsando os autos constata-se que apesar de devidamente intimada para, em 5 dias, comprovar a alegação de hipossuficiência apelante manteve-se inerte, consoante certidão de id. número 11572586.

Posto isso, indefiro a gratuidade judiciária requerida determinando a intimação do requerente para recolhimento dos encargos processuais devidos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, Maio de 2021.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7035184-13.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7035184-13.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravantes : Maria Neuza Saraiva de Queiroz e outro

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7036978-98.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7036978-98.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

APELANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA (OAB/RO 8992)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 07/05/2021

Despacho

Vistos,

LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA apela da sentença prolatada pelo Juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho.

Vindica a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

O §2º do art. 99 do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.

No caso dos autos, não houve a prova suficiente da condição de hipossuficiência, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Após, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7022139-39.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7022139-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes: Nilva Freitas de Franca e outros

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interpostos em 24/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7001486-96.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001486-96.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargada/Apelante : Ricardo Emilio Gabler

Advogado : Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Embargante/Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 22/04/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7030656-33.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7030656-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Neto Menezes da Costa

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 25/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7006672-10.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006672-10.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante/Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado/Apelado : Célio Alves Cordeiro

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Valnei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 26/04/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7011664-19.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011664-19.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : M.C.R da S. e outra representadas por M.S.R dos S.

Advogada : Bianca Bart Souza ((OAB/RO 9715)

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Embargada : SICOOB Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado : Thácio Fortunato Moreira (OAB/BA 31971)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 09/04/2021

Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de Id 11718614.

Todavia, muito embora as razões lançadas nos aclaratórios abordem a matéria decidida no acórdão, observo que consta erro material no recurso, consistente nas partes embargante/embargada, haja vista que as ali discriminadas são pessoas estranhas a lide.

Sendo assim, determino ao patrono subscritor dos aclaratórios que proceda a retificação das partes, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme parágrafo único do art. 932 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 07 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804471-76.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006643-62.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: José Braz da Cruz

Advogado : Victor Matheus Aparecido Lissi (OAB/PR 45824)

Recorrida : Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Advogada : Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 26/06/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, aponta como dispositivo legal violado o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Em síntese o recorrente alega que o acórdão violou o art. 833, IV do CPC, pois determinou penhora de salário mesmo não se tratando de dívida alimentar ou de rendimento superior a cinquenta salários mínimos.

Examinados, decido.

Em relação à alegação de violação ao art. 833, IV, do Código de Processo Civil, sob a tese de impossibilidade da penhora do salário, por não se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentar ou valores que excedam cinquenta salários mínimos, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao manter a decisão que fixa a porcentagem destinada ao pagamento do débito, relativizando a impenhorabilidade da qual trata o art. 833, IV, do CPC, a propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação. 2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EREsp: 1701828 MG 2017/0256395-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO/REMUNERAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. 1. “A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018, firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc (arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (REsp 1705872/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 29/05/2019). 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1873118 SE 2020/0106348-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) - destaquei

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803958-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7010436-14.2017.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Iveronilce Alencar De Souza

Advogado: Bianca Paola Camargo De Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogado: Renato Djean Roriz De Assumpcao – (OAB/RO 3917)

Agravado: Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro – (OAB/SP 98628)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 05/05/2021

Despacho

Vistos.

Em observância ao disposto no artigo 10 do CPC/15, que visa impedir a prolação de decisão surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, e considerando que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE n. 065, de 09/04/2021, e o recurso protocolado em 05/05/2021, intime-se a parte agravante para se manifestar sobre a possível intempestividade, no prazo de 5 dias, o que pode, em tese, levar ao não conhecimento do recurso interposto.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0005830-88.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 0005830-88.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Embargante: ALZERI BORMANN

Advogada: MARCIA REJANE WAGNER (OAB/ES 1231)

Embargada: CICLO CAIRU LTDA

Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 309)

Advogado: DANIELE PONTES ALMEIDA (OAB/RO 2567)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 28/01/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Alzeri Bormann, contra decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento do prazo para interposição de recurso.

Afirma haver omissão na decisão, pois, não levou em consideração a localidade de difícil acesso em que a sua Causídica se encontrava quando foi acometida pela enfermidade, distante mais de 3 mil km do seu local de trabalho, com conexão de internet ruim e atendimento médico deficitário; que para substabelecer se necessitava de dinheiro que o Autor não dispunha, pois é beneficiário da justiça gratuita e está tendo seus bens alienados; não considerou ainda que a sua Causídica atua ad exitum, condição que a impossibilitou de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato; bem como o fato de ser a única defensora constituída nos autos.

Alega que a não devolução do prazo recursal viola o direito ao contraditório e cerceamento de defesa, além de violar o princípio da isonomia. Sustenta que a decisão pautou-se em falsa premissa fática ao considerar a defensora capaz, uma vez que encontrava-se com problema de saúde e em local distante, de forma que a decisão viola as prerrogativas constitucionais.

Requer a reforma da decisão combatida.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material.

No presente caso, observa-se que restou claro na decisão embargada as razões pelas quais o pedido foi indeferido, in verbis:

Examinados, decido.

Em consulta ao PJe 2º Grau, constata-se que a publicação do acórdão deu-se no DJE de 29/11/2019, o sistema registrou ciência em 04/12/2019 e o prazo para manifestação encerrou-se em 23/01/2020.

Saliente-se que o atestado médico, por si só, não se mostra capaz de apontar a total impossibilidade da prática do ato processual e tampouco restou comprovada a impossibilidade de substabelecimento a outro advogado, o que justificaria o deferimento do pedido, a propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, diante da intempestividade do recurso.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - Incidência, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - "A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/3/2014).

Agravo Interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1534425/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1617485/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Ante o exposto, indefiro o pleito de restabelecimento do prazo recursal.

Como se vê, a decisão fundamentou-se em ausência de comprovação da condição de impossibilidade da prática do ato ou substabelecimento alegada pela causídica.

Quanto aos demais fundamentos fáticos apontados como omissos, verifica-se que sequer foram arguidos em sua petição, de modo que a pretensão de trazer somente agora, nas razões de embargos, a discussão sobre o tema constitui verdadeira inovação recursal, a qual não pode ser admitida.

Destarte, os embargos revelam o claro intuito de modificação da decisão, pelo que devem ser rejeitados.

À luz do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802870-64.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7008642-16.2021.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Centro De Ensino Sao Lucas Ltda

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB/BA 23763)

Agravado: Patricia Tieko Aoyama Dos Santos

Advogado: Edson Yoshiaki Aoyama (OAB/RO 9801)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão

Vistos.

A parte agravante foi intimada, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, para recolher o preparo do recurso interposto, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

O recolhimento foi efetuado, todavia, intempestivamente, consoante certidão de Id. 12183608.

Dessarte, considerando a não efetivação do preparo recursal no prazo fixado na decisão referida, não conheço do recurso interposto, por deserção, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0805143-50.2020.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7047797-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorrida: Maria Lúcia Pretto

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)

Advogado: Ivan José de Lucena (OAB/RO 7617)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 07/12/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 485, Inciso VI, 17, ambos do Código de Processo Civil, art. 4-A da Lei Complementar n. 26/197 e artigos 7º e 10º do Decreto nº 4.751/2003.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0804136-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7034243-58.2020.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Antônio Paulo Sousa Do Nascimento

Advogado: Otavio Subtil De Oliveira Aquino (OAB/RO 10905)

Advogado: Marco Aurelio De Oliveira Souza (OAB/RO 10829)

Agravado: Luciano Pereira Do Carmo Filho E Outro

Advogado: Samantha Soraya Bezerra Mantovani (OAB/RO 9394)

Advogada: Lucia Maria Bezerra (OAB/RO 6759)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído Em 07/05/2021

Despacho

Em face do disposto no art. 10 do CPC/2015, que visa impedir a prolação de decisão-surpresa, as partes devem ser intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias (art. 933 do CPC/2015), sobre eventual intempestividade do agravo de instrumento interposto por Antônio Paulo Sousa do Nascimento, em desfavor de Luciano Pereira do Carmo Filho e Maria Helena Cunha do Carmo (ID n. 12174814) o que pode, em tese, levar ao não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809184-60.2020.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Agravante: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogada: ALICE FRANCO SABADINI - (OAB/MG 163.773)

Advogado: José Márcio de Almeida (OAB/MG 67.657)

Agravado: HERENK PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 05/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais contra decisão proferida nos autos da ação de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Herenk Pereira da Silva.

A agravante manifestou insurgência acerca do parcial deferimento da tutela em favor do agravado no feito originário, alegando inexistência dos requisitos necessários, motivo pelo qual pugnou pela revogação da decisão agravada.

Foi indeferida a tutela recursal pleiteada e determinada a manifestação da parte contrária.

Os autos vieram conclusos com informação do juízo de origem, certificação de interposição de agravo interno, bem como decurso de prazo para manifestação da parte agravada.

Pois bem.

Em consulta ao processo originário constata-se que o juiz de primeiro grau prolatou sentença decidindo o mérito daquela causa, julgando procedente o pedido do autor, ora agravado.

A pretensão da agravante nesta sede era a revogação da tutela concedida naquele feito.

Nessa perspectiva, considerando a resolução da matéria na origem, tenho que a questão pleiteada nesta sede, revogação de tutela de urgência, perde seu objeto tanto no agravo interno quanto no agravo de instrumento.

Em razão do exposto, não conheço dos recursos, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Após as anotações e as comunicações de estilo, arquive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

7000205-84.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7000205-84.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / Vara Única

Apelante : Paulo Cesar Pereira

Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Apelada : Organic. Homeopatia Animal Eireli - EPP

Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogada : Maria Caroline Cirioli Gervásio (OAB/RO 8697)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Preliminares: Deserção. não caracterizada. Preparo recolhido tempestivamente. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não caracterizado. Relação de consumo. Não caracterizada. Foro competente. Cumprimento da obrigação. Art. 373, II, do CPC. Recurso desprovido. Não há que se falar em deserção se o apelante recolheu o preparo tempestivamente. O princípio da dialeticidade ou congruência recursal, consagrado no art. 1.010, III, do CPC, atribui ao recorrente o ônus de contrapor os fundamentos específicos da decisão impugnada, sendo que a repetição das teses arguidas em contestação não caracterizam infração e a esse princípio, sobretudo quando guardem correlação com a insurgência contra o ato combatido. O foro competente para cobrança do débito é o local do pagamento inserido no título, não se deslocando para o foro da residência do devedor, se não há relação de consumo na compra e venda de insumos para atividade rural. A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC, é da parte ré o ônus de provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, sob pena de procedência do pedido inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 7001702-09.2020.8.22.0021 Apelação Cível (Pje)

Origem: 7001702-09.2020.8.22.0021 Buritis - 1ª Vara Genérica

Apelante: Jorge Eugenio De Macedo

Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB/PB 17231)

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB/SP 92649)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 09/04/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Jorge Eugênio de Macedo, nos autos da ação de busca e apreensão movida por Banco Itaucard S/A, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis, que traz a seguinte narrativa:

[...] A parte autora ajuizou ação de busca e apreensão em face da parte ré, ambas qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou com a parte ré contrato com cláusula de alienação fiduciária e que a parte ré está inadimplente, mesmo depois de notificada. Assim, com base no Decreto-Lei 911/69, pretende a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos.

Liminar concedida, contudo, a o bem não foi localizado para ser apreendido, frustrando o cumprimento da medida (ID 39087352).

A parte requerida compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação c/c reconvenção (ID 39709006), em resumo insurge-se contra cláusulas contratuais, afirmando serem abusivas. Pugna pela revogação da liminar e, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais. [...]

Na sentença (Id 11863219) a reconvenção foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

[...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 355, I e art. 487, I, ambos do CPC, sendo caso de julgamento antecipado da lide, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos acima explicitados e, por consequência, MANTENHO a tutela de urgência concedida no ID 38375969, ficando a parte autora intimada para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento ao feito.

Condeno a ré reconvincente nas custas da reconvenção e em honorários de advogado, de 10% (dez por cento) do valor da causa na reconvenção.

Na apelação (ID 11813183), o reconvincente argumenta, em síntese, sobre a descaracterização da mora em razão de encargos abusivos e pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (Id 11863230).

As partes foram intimadas, nos termos do art. 10 do CPC para se manifestarem sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso (Id 12038693).

É o relatório

Decido.

O recurso não merece ser conhecido em razão da evidente inadequação da via eleita.

Nos autos houve decisão que rejeitou a reconvenção, mas não pôs fim ao processo, o que indica a natureza interlocutória.

A reconvenção não gera processo novo. Há ampliação objetiva do processo, pois se acrescenta nova causa de pedir e novo pedido.

Com efeito, o recurso cabível no caso seria o agravo de instrumento, nos termos do que determina o art. 1.015, II do CPC cumulado com art. 355, I e 356 do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

(...)

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. – destaquei.

Somente de sentença final caberia apelação (CPC, art. 203 e art. 1.009) e, se não existe dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o assunto:

RECONVENÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO. AGRAVO.

Cabe agravo da decisão que indefere liminarmente a reconvenção. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 443.175/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 345)

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DA RECONVENÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. A decisão que extingue a reconvenção, sem extinguir o processo - formado pela conexão desta com a da ação principal -, tem cunho interlocutório, desafiando agravo de instrumento, não apelação. Doutrina. Jurisprudência. 2. Inexistência de dúvida objetiva e ocorrência de erro inescusável, ao não ser observado o recurso taxativamente previsto em lei para a hipótese, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055854186, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 30/06/2016). – destaquei.

No caso dos autos, portanto, a matéria arguida não comporta análise pela via eleita, senão por agravo de instrumento, conforme previsão normativa e a utilização do recurso de apelação configura meio inadequado, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo N. 0804117-80.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7000787-47.2021.8.22.0013 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Agravante: Boasafra Comercio e Representacoes Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Agravado: Joel Domeneghini

Advogado: Valdete Minski (Oab/Ro 3595)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 07/05/2021

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO que, recebeu os embargos de terceiro opostos por Joel Domeneghini, e deferiu a tutela de urgência para determinar a desconstituição do arresto de 264,91 sacas de soja depositadas em nome do agravado nos autos da execução n. 7000639-36.2021.8.22.0013, ajuizada contra Vicente Francisco Di Carlo e Marineth do Carmo Coelho.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão agravada (Id 12169980 - Pág. 3):

(...).

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifico ser caso de concessão da tutela de urgência pleiteada. Isso porque, não obstante a determinação para buscar informações acerca dos beneficiários dos grãos entregues pelos caminhões com as placas indicadas, não foi determinado pelo juízo o arresto de grãos de terceiros. Assim, indevida a constrição.

Neste sentido, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR desconstituição do arresto de 264,91 sacas de soja depositadas em nome do embargante.

Intime-se o(a) embargado(a) da presente Decisão.

(...) – destaque original

Informa o agravante, em síntese, que ajuizou a ação de tutela de urgência n. 7000639-36.2021.8.22.0013, contra Vincente e Marineth, em razão destes estarem se desfazendo dos grãos dados em garantia ao agravante, e inclusive estavam entregando os grãos em nome de Terceiros, conforme certidão da Oficiala de Justiça naqueles autos.

Alega que o título que embasa a ação citada, se trata de um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, devidamente registrado no Cartório de Imóveis, com garantia de penhor agrícola, e que os devedores iniciaram a colheita no dia 13/02/2021, e via de regra, com a primeira colheita dos grãos, ocorre o pagamento aos arrendatários, considerando ainda, que a colheita se iniciou na área na qual incide o arrendamento, logo, a concessão da tutela de urgência em embargos de terceiro é improcedente.

Sustenta que a decisão que deferiu a concessão da tutela de urgência em embargos de terceiro, é contrária a decisão proferida na ação de recuperação judicial de n. 7000534-59.2021.8.22.0013, na qual suspendeu todas as execuções ajuizadas em desfavor dos devedores.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, e consequentemente, a manutenção dos grãos arrestados em seu favor, e caso já tenha ocorrido o recebimento dos grãos pelo agravado e sua venda, que seja determinado ao embargante a devolução e aplicação de dias multas.

É o relatório. Decido.

O agravante requer, em síntese, a manutenção integral em seu favor do arresto das 3.073,00 sacas de 60Kg de soja em grãos, deferido nos autos da ação de execução que move contra Vicente Francisco Di Carlo e Marineth do Carmo Coelho.

Conforme relatado, os embargos de terceiros foram opostos contra decisão proferida na execução n. 7000639-36.2021.8.22.0013, tendo o agravado/embargante alegado nos embargos ser credor dos devedores em 264,91 sacas de soja.

Pois bem, nos termos do art. 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito alegado.

Isso porque, o arresto de bens é medida assecuratória da responsabilidade patrimonial a ser efetivada com a execução e se lastreia na necessidade de assegurar o resultado prático do pedido, em conformidade com o poder geral de cautela conferido ao julgador.

Todavia, conforme mencionado pelo próprio agravante, foi proferida decisão pelo juízo singular nos autos da ação de recuperação judicial de n. 7000534-59.2021.8.22.0013, ajuizada por Vicente Francisco Di Carlo e Marineth do Carmo Coelho, na qual foi deferido o pedido de tutela e determinado a suspensão de quaisquer atos de constrição requerida por credores em desfavor daqueles. A propósito, transcrevo trecho da decisão:

(...).

Sendo assim DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005.

(...).

Assim, impossível o deferimento pela manutenção em favor do agravante do arresto anteriormente concedido nos autos da ação de execução citada acima, haja vista que uma vez iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe 18/2/2020) - destaquei

Ademais, em que pese a concessão da tutela nos autos dos embargos de terceiros, a informação acerca da suspensão de quaisquer atos de constrição deferida nos autos de recuperação judicial, caberia aos devedores aos respectivos juízos em que estão sendo executados.

Contudo, a fim de evitar supressão de instância, deixo de me manifestar, o que deverá ser analisado pelo juízo de primeiro grau.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

0809900-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029840-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes : Tiago José Rotuno Vieira e outra

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado : Roberto Pinto Monte Júnior (OAB/RO 4237)

Agravado : Euler Pereira Azevedo

Advogada : Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

Redistribuído por Sorteio em 15/12/2020

Decisão: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora. Ausência de prévia citação. Irregularidade constatada.

Comparecimento espontâneo. Nulidade da citação suprida. Reabertura do prazo para que o executado indique bens a penhora. Necessidade.

Princípio da menor onerosidade da execução. Impenhorabilidade do numerário. Matéria prejudicada. Impugnação. Peticionamento por

advogado sem procuração. Regularização extemporânea. Recurso parcialmente provido. É imperioso o reconhecimento da irregularidade

da penhora de numerário em conta bancária da parte que não foi anteriormente citada dos termos da ação. O comparecimento espontâneo

supre a nulidade de citação, contudo, o executado tem direito de indicar bens a penhora em atenção ao princípio da menor onerosidade

da execução. Mostra-se prejudicada a apreciação da tese de impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, ante o

reconhecimento da irregularidade da constrição. A juntada de procuração deve ser realizada no prazo fixado em lei, sob pena de não

conhecimento da peça processual carreada por advogado sem procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

7006597-80.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006597-80.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Embargante: Lauro Moreira

Advogado : Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)

Advogada : Thais Bona Bonini (OAB/RO 10273)

Embargado : A L S da Sila Intermediações - ME

Advogada : Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006)

Advogado : Flávio Eler Melocra (OAB/RO 10036)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistem os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

0810033-32.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044087-03.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Engeplan Construções e Incorporações Eireli - EPP

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravado : MJD Construções Ltda. - EPP

Advogado : Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/12/2020

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Depósito voluntário em tutela liminar. Correção monetária. Responsabilidade da instituição bancária. Multa do art. 523, §1º, do CPC. Não incidência. Recurso desprovido. O depósito judicial de quantia faz cessar a responsabilidade do devedor de atualizar o débito, transferindo à instituição financeira depositária a incumbência pelo pagamento da correção monetária. Do mesmo modo, o depósito judicial antecipado do valor executado afasta a multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0804147-18.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7005573-05.2019.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

Agravante: Cavaleiro Logistics Ltda

Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Advogado: Andre Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Advogado: Maria Carolina De Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Advogado: Roberta Marcante (OAB/RO 9621)

Agravado: Tbb Cargo Ltda., Ingrid Todescatto Frizon

Agravado: Gilberto Todescatto Junior

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 10/05/2021

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cavaleiros Logistics LTDA contra a decisão proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 7005573-05.2019.8.22.0014, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa TBB Cargo LTDA no polo passivo do cumprimento de sentença nº 7005994-63.2017.8.22.0014.

A decisão assim resumiu a pretensão exordial:

Tratam os autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica interposto por Cavaheiro & Cia Ltda em face de Gilberto Todescatto Junior e Ingrid Todescatto Frizon. Aduz a requerente que ingressou com ação monitória em desfavor da pessoa jurídica acima citada e, apesar de realizadas todas diligências adequadas para a satisfação de seu crédito, nenhum valor ou bem foi localizado, pugnando, portanto, pela desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir seus sócios proprietários no polo passiva dos autos principais. Intimada, a requerente apresentou impugnação afirmando que a sociedade encerrou suas atividades como forma de fraudar credores, bem como que os documentos anexados aos autos comprovam o abuso de poder necessário a procedência do pleito.

O juízo julgou improcedente a pretensão por não vislumbrar a presença dos elementos capazes de comprovar a ocorrência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios, conforme consta da parte dispositiva da decisão:

“Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido. Face do exposto, nos termos do art. 136 DO CPC, REJEITO o pedido incidental proposto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, certificando-se em ambos os feitos. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.”

Em suas razões recursais, a agravante pugna pela reforma da decisão. Aduz que a empresa agravada encerrou irregularmente suas atividades, caracterizando assim prática de ato abusivo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Requer, nestes termos, seja a decisão reformada, com consequente inclusão dos sócios da agravada no polo passivo do cumprimento de sentença respectivo.

É o relatório.

DECIDO.

Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.

Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa TBB Cargo LTDA. Em suas razões recursais, a recorrente reafirma estarem presentes os requisitos legais autorizadores da desconsideração, pelo que pugna pelo acolhimento deste pedido.

De antemão, tem-se que razão não assiste à agravante.

É cediço que, como regra, vige em nosso direito a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação a seus sócios.

Tendo em vista eventuais abusos cometidos pelos sócios na gestão das pessoas jurídicas que, aproveitando-se justamente da autonomia patrimonial destas, as utilizam com o intuito de fraudar terceiros de boa-fé, criou a doutrina, para coibir tais atos, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pela qual se autoriza o

PODER JUDICIÁRIO a ignorar a independência patrimonial da pessoa jurídica: sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude.

Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade. (Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 16ª Edição, p. 126).

Veja-se, ainda, lição de Fábio Ulhoa Coelho sobre o tema:

Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação das responsabilidades dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. (ob.cit. p. 126/127). - destaquei.

Outrossim, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, o STJ já se manifestou no sentido que:

“a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)” (REsp 279273). - destaquei.

Some-se a isso, o fato de que “a desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (REsp 347524).

Segundo, ainda, Pablo Stolze Gagliano, em linhas gerais a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem o seguinte intento:

“...o separamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.” (in Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral, 5ª Edição, Editora Saraiva, p. 237).

Diante destas assertivas, verifica-se que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica busca evitar que o devedor, pessoa jurídica, promova a frustração do recebimento do direito do credor através de atos que representem fraude, abuso do direito ou mesmo o desvio de sua função prescrita no estatuto social.

No caso dos autos, não obstante o fato de encerramento da empresa ou alegação de inadimplemento do débito, isto, por si só, não revela-se fundamento bastante a justificar a medida excepcional de desconsideração de sua personalidade jurídica, como aludiu corretamente o juízo a quo.

Inexiste demonstração de que tenha havido abuso da personalidade jurídica da empresa ou confusão patrimonial. E neste ponto a sentença foi fundamentada com muita propriedade, senão vejamos:

“Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento e no encerramento irregular das atividades da sociedade.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seus sócios tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Ademais, tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

É certo que a desconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Entretanto, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.” (ID 12179871 - Pág. 88/89)

Conforme se observa, o juízo decidiu na mesma esteira de entendimento desta Corte Estadual, de que o mero encerramento da empresa, com a alegação de inadimplemento, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine.

A pessoa jurídica é uma ficção do direito destinada a simplificar a disciplina de determinadas relações entre os homens e a sociedade. A personalização das sociedades gera três consequências: a titularidade negocial, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial, que se constituem em verdadeiros princípios do direito societário.

É cediço que as sociedades de responsabilidade limitada têm vida própria, não se confundindo com a pessoa dos sócios. A teoria da disregard doctrine surgiu como mecanismo para coibir o uso abusivo da pessoa jurídica para a prática de ilícitos, em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam. Requer, contudo, a comprovação de que a personalidade jurídica da empresa esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

Ademais, também não há demonstração de confusão patrimonial entre bens da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo que, com a situação fática e prova documental trazida, não é possível a desconsideração da personalidade jurídica para buscar-se bens dos sócios. Enfim, o atingimento dos bens da pessoa física dos sócios exige mais rigor probatório acerca da efetiva ocorrência de algum dos fatores legalmente autorizadores da medida excepcional, o que a toda evidência não ocorreu no caso sob análise, em que a agravante postula pela desconsideração da PJ com base tão somente na alegação de encerramento irregular das atividades da empresa e inexistência de bens penhoráveis para satisfação da dívida da qual é credora - o que, nos termos da pacífica jurisprudência, são elementos insuficientes para autorizar a medida.

No sentido, cito recente julgado do c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS.

AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

3. Na hipótese, inviável rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1679434/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte, conforme bem sintetizam os seguintes arestos:

Apelação. Execução. Incidente de desconsideração da pessoa jurídica. Requisitos. Ausência. Recurso não provido.

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045569-20.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

O mero indício de dissolução irregular da empresa e a ausência a de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803376-74.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/08/2020)

Apelação Cível. Monitoria. Desconsideração de personalidade jurídica. Ausência de requisitos.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que deve ser deferida tão somente quando presentes os requisitos enumerados no art. 50 do Código Civil, ou seja, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, praticados por meio do abuso de poder concretamente comprovado.

(APELAÇÃO CÍVEL 7044520-70.2019.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2020.)

Assim, a pretensão recursal revela-se manifestamente improcedente, devendo ser mantida a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso IV, do NCPC.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, eis que não fixados na origem, bem como o patrono dos agravados não desenvolver labor na fase recursal.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

7000465-92.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000465-92.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PR 15013)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargada : Marizete Cardoso Doval

Advogada : Elisângela de Moura Dolovetes (OAB/RO 8399)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 09/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.]Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

0009912-49.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0009912-49.2011.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Apelados/Recorrentes: Marivaldo Pereira Constantino e outros

Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Apelado : Paulo Antunes do Amaral

Apelada : Maria Betânia Neves Pinto Amaral

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

Decisão: "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO ACOLHIDA E DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Servidão administrativa. Laudo pericial. Faixa de servidão. Modificação. Impossibilidade. Imóvel rural. Valor do hectare. Manutenção. Cobertura florística. Indenizabilidade. Coeficiente de serviço. Modificação. Caso concreto. Não cabimento. Mantém-se a largura da faixa de servidão administrativa definida na resolução autorizativa, uma vez que antes da declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa a Aneel observa a legislação de regência que impõe uma série de exigências que devem ser consideradas para a liberação do empreendimento, de modo que deve ser recalculado o valor da indenização decorrente da instituição da servidão. Prevalece a utilização do valor médio do hectare na fixação da indenização da terra nua, considerando as semelhanças das propriedades paradigmas à propriedade periciada, conforme fundamentado no laudo pericial. A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário. Justificadas pelo perito as razões da fixação do coeficiente de servidão no percentual máximo previsto no método utilizado, este deve ser mantido, notadamente quando a parte-autora pede a fixação no percentual mínimo sem apresentar justificativa para tanto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

0801098-66.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038176-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Elisson Campos Litaiff

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Agravado : Condomínio Residencial Mediterrâneo

Advogada : Cecília Brito Silva (OAB/RO 9363)

Advogado : Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 17/02/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Arresto de bens. Tutela de urgência. Requisitos. A medida liminar de arresto de bens visa garantir futura execução por meio da constrição de bens do devedor, ante a observância do fumus boni iuris e do periculum in mora. Demonstrada a probabilidade do direito quanto à existência do débito, bem como havendo fundado receio de que o devedor não tenha meios para satisfazer a obrigação, cabível o deferimento do arresto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

0807331-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000407-89.2011.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Agravado : Paulo Carlos Correia

Agravado : Fábio Luiz Ornaghi

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/09/2020

Decisão: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Penhora. Valor do débito. Atualização. Juros e correção. A existência de penhora em dinheiro não significa que a quantia exequenda deva ficar congelada ou que não deva ser atualizada. A correção monetária e os juros de mora devem incidir tanto na atualização do débito como nos abatimentos efetuados decorrentes dos descontos mensais, ou seja, mediante os mesmos parâmetros, sob pena de grave descompasso dos valores e desequilíbrio contábil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

0809958-90.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7050636-63.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Rondônia Indústria Comércio Serviços e Representações Ltda. - Epp e outros

Advogado : Ricardo Key Sakaguti Watanabe (OAB/PR 36730)

Advogado : Renan Felipe Wistuba (OAB/PR 75713)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

Decisão: "AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação monitoria. Embargos monitorios. Perícia. Complexidade. Fixação de honorários. Redução. Possibilidade. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. Tratando-se de perícia necessária, o valor dos honorários periciais deve ser fixado com base na complexidade da matéria e no tempo a ser dispendido. É possível a redução dos honorários periciais fixados, que não se mostram compatíveis com o trabalho a ser realizado, ante os cálculos de movimentação bancária que não apresentam elevado grau de valor, e que supera a média verificada em complexidade de casos semelhantes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

0807057-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001077-39.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante : Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda.

Advogado : Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)

Agravada : S. Silva de Oliveira & Cia Ltda. - EPP

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Terceiros Interessados: Alex De Oliveira da Cunha e outros

Advogada : Daiane Gomes Bezerra (OAB/RO 7918)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/09/2020

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. Não preenchimento. Execução. Adjudicação antecipada. Produtos Perecíveis. Perigo de dano. Inexistência. Ante a ausência de um dos requisitos autorizadores não há como acolher o pedido de tutela antecipada, em razão de o perecimento dos produtos já estarem resguardados por decisão de venda antecipada, o que elimina o perigo de dano.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

7017566-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017566-89.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : Krikor Kaysserlian (OAB/SP 2679700)

Advogado : Octaviano Bazílio Duarte Filho (OAB/SP 1734480)

Apelada : Jane Cheila de Carvalho Arcanjo

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/11/2017

Redistribuído por Prevenção em 21/11/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Insurgência. Momento oportuno. Preclusão. Opera-se a preclusão da matéria relativa ao excesso de execução quando não apresentada na impugnação no tempo processual oportuno, mormente quando se cuida de provas que deveriam ser apresentadas ao tempo da matéria anterior ao próprio cumprimento, já transitada em julgado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

7028086-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028086-11.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Sebastião Alcídio da Silva Tenani

Advogado : Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Apelado : Ari Aparecido de Paiva

Advogado : Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogada : Roseli Ormino dos Santos (OAB/RO 8751)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/03/2020

Redistribuído por Prevenção em 26/08/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Revelia. Conexão. Decisões congruentes. Dano material configurado. Apuração. Fase de Liquidação. Recurso provido. Se o réu não contestar, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, contudo, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor não é absoluta e pode ser contrariada diante de outras provas existentes nos autos. A conexão e distribuição por dependência permite a utilização das provas produzidas nos processos conexos, diante do dever do juiz pela busca da verdade real, afim de evitar decisões conflitantes. Comprovado os fatos constitutivos do direito do autor e o inadimplemento contratual do requerido, deve ser reconhecido o dano material decorrente da morte do gado e que os demais animais foram encontrados em péssimo estado de desnutrição. Para que haja o ressarcimento de valores é dispensável a prova demonstrativa do quantum debeatur, sendo necessário apenas a prova do direito que a parte pleiteia, o que restou suficientemente provado, devendo a sua quantificação ser realizada na fase de liquidação da sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

7008186-03.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008186-03.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Rosemary Aparecida de Oliveira

Advogada : Jéssica Teixeira dos Santos (OAB/RO 9962)

Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelada : UNIMED Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/03/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Monitoria. Contrato de plano de saúde. Débito. Parcelas em atraso. Condenação de parcelas após a rescisão de contrato. Deve ser reformada a sentença para acolher os embargos à monitoria e excluir a cobrança dos boletos cobrados após rescisão do contrato firmado entre as partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0803990-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 0002509-87.2011.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

Agravante: Basa - Banco da Amazonia SA

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Agravado: Wyk Comercio De Pecas Ltda - Me

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuído em 05/05/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BASA - BANCO DA AMAZONIA SA contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, movida contra Jackeline Queiroz de Sousa e outros, que indeferiu o pedido de expedição de ofício aos institutos de previdência (INSS, IPERON e IPAM), a fim de identificar eventual recebimento de benefício ou vínculo empregatício dos executados, visando subsidiar futuro pedido de penhora salarial.

Para melhor compreensão transcrevo a decisão agravada:

Vistos.

A diligência requerida id 56056479, não se mostra útil ao processo, eis que este Juízo só defere a penhora de salário ou benefícios previdenciários em casos excepcionais, como exemplo de execução de alimentos.

Assim, indefiro o pedido acima referido e determino que a parte exequente requeira em termos de efetivo seguimento, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos

Intima-se.

Vilhena/RO, 28 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

O agravante recorre sustentando, em resumo, a reforma da decisão sob o argumento de que empreendeu buscas para localizar bens dos executados no entanto a penhora salarial é o único bem deste passível de constrição.

Sustenta que a penhora de parte do salário vem sendo admitida no ordenamento jurídico, em especial quando limitada a um percentual de 30% como se requereu no caso.

Alude que o presente agravo tem cabimento e deve ser provido para possibilitar a diligência requerida e seja determinada a expedição de ofício para o INSS, IPERON e Instituto de Previdência Municipal desta Comarca, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício de todos os executados nos autos.

Menciona que deve ser evitado o enriquecimento indevido do devedor à custa do credor.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo, fim de reformar a decisão atacada, deferindo-se a diligência requerida para comprovação documental, visando posterior penhora salarial em desfavor dos executados.

É o relatório. DECIDO.

O agravante interpõe o presente recurso, argumentando a possibilidade de incidência de penhora sobre salário do devedor.

Pois bem.

Conforme sustentado pelo próprio agravante, esta Câmara vem se orientando pela admissão, de forma excepcional e quando demonstrado todas as circunstâncias pessoais e laborativas do devedor, a incidência de penhora sobre a sua remuneração.

Todavia, não se pode olvidar que ainda persiste como regra a impenhorabilidade de salário, excepcionando-se a análise casuística em que as circunstâncias do caso concreto possibilitem a constrição.

Muito embora esteja com razão o agravante em sua exposição acerca do entendimento desta Corte, verifica-se que no caso presente, não se pode aplicá-lo, em razão da inexistência de subsídios mínimos para a concessão de penhora sobre remuneração dos agravados.

Com efeito, para a concessão do aludido benefício, o agravante deveria demonstrar todos os caracteres valorativos do salário do devedor e comprovado o esgotamento de outros meios constritivos.

Em suma, se deve comprovar concretamente, no mínimo, o vínculo empregatício do devedor, o que não se vislumbra no caso presente.

Ressalte-se que o

PODER JUDICIÁRIO não é responsável por diligências a serem empreendidas pela parte no sentido de buscar patrimônio passível de constrição, de modo que não indicado sequer indícios de vínculo laboral do devedor, não se pode quebrar seu sigilo de forma genérica e abstrata para tentar descobrir algum elemento que possa beneficiar o credor.

Os presentes autos não espelham provas suficientes passíveis de confirmar quaisquer vínculos laborais dos devedores e ou recebimento de benefícios previdenciários, de forma que não se pode presumir tais circunstâncias.

Dessa forma, conclui-se que os autos do agravo não revelam, por ora, a possibilidade de diferimento das diligências requeridas, notadamente porque o pedido é amplo, sem maiores esclarecimentos ou delimitações.

Assim, sem maiores elementos de prova, não se pode permitir a utilização da exceção como regra, sob pena de subversão das normais processuais cíveis.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍNCULO LABORAL. NÃO CABIMENTO.

Não demonstrado sequer indícios mínimos de vínculo laboral do devedor, incabível o deferimento genérico de pesquisas em seu nome para fins de penhora de salário, de modo que a parte deve diligenciar minimamente visando a constrição patrimonial para satisfação do débito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804506-02.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO AO INSS. PRETENSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE APOSENTADORIA OU VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PENHORA DE SALÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

O esgotamento das vias extrajudiciais e judiciais para a busca de bens penhoráveis é medida primordial para a análise da possibilidade de penhora salarial.

A expedição de ofício ao INSS para informação sobre eventual empregador dos executados ou eventual benefício previdenciário por eles recebido é medida inócua, considerando que apenas em hipóteses excepcionálíssimas é permitida a penhora de salários e proventos de aposentadoria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803899-86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020.

Evidencia-se, desta forma que, neste momento, deve-se manter o decidido pelo juízo a quo.

Em razão do julgamento do agravo, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo interposto pelo Banco da Amazônia S/A. Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

7012287-36.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012287-36.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante : Rosely Alves Oliveira

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 15/01/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNÂNIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Rejeição. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida. Inexiste omissão a ser aclarada quando a embargante não apresenta defeito no julgado, buscando apenas a sua rediscussão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 28/04/2021

7031526-10.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031526-10.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Plus Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda. - EPP

Advogado : Bruno Rodrigo Vale Palheta (OAB/AM 7932)

Apelado : Flávio Antônio Borges Ribeiro Almeida

Advogado : Cláudio Fon Orestes (OAB/RO 6783)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Liquidez e exigibilidade do título configurados. Contrato de prestação de serviços assinado por duas testemunhas. Preliminar de razões dissociadas. Comprovação do pagamento total. Inexistência. Recurso não provido. Respeitado o princípio da congruência, o qual deve existir entre sentença e recurso, impõe-se o conhecimento. O contrato de prestação de serviços restou devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, como determina o artigo 784, III, do CPC, configurando, assim, título executivo extrajudicial. Ademais, restou demonstrada também a contraprestação do serviço referente ao período da cobrança, que não fora negada pela embargante. Comprovada a relação jurídica decorrente de contrato de prestação de serviços e não tendo se desincumbido a parte embargante, nos termos do art. 373, II, do NCPC, das provas que lhe competia, consistente ao pagamento total do débito é de se considerar a procedência do pedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Processo: 0804137-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7000335-32.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Agravante: Girlene Rodrigues Pimenta Souza E Outro

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado: Dilso Lemos e Outra

Advogado: Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 07/05/2021

Despacho

Vistos.

As agravantes pugnam pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não terem condições financeiras de arcar com o preparo recursal.

Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º, do NCPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios.

Na espécie, as agravantes são qualificadas como comerciantes, o que permite concluir pela eventual possibilidade de pagamento das custas, mormente a se considerar a ausência de elementos em sentido contrário.

Não obstante, em observância ao art. 99, §2º, do NCPC, determino que as agravantes junte a estes autos documentos aptos a comprovar rendimentos e despesas, tais como declaração de imposto de renda, pró-labore, extrato bancário, cópia da carteira de trabalho e outros que entender pertinentes, em cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7000048-18.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000048-18.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Raimundo Nonato da Cunha e outra

Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 666)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interpostos em 07/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 149, 156, 179, 279, 335, 344, 370, 371, 373, I 465, 489, I, II, III §1º, II, IV, V, VI, § 3º, 1.013, § 1º e 1.022, II do Código de Processo Civil; artigos 112, 113, 166, inciso VI, 169, 421, 422 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil; art. 5º do Decreto n.º 4.657/42; art. 14 e 34-A, §1º, do Decreto n.º 3.365/41.

Insurgem-se os recorrentes em face de acórdão que manteve a sentença que declarou a decadência do pedido de anulação da escritura pública, sob o fundamento de que a despeito de terem nominado a demanda como “ação declaratória de nulidade de negócio jurídico”, buscou-se apenas a revisão dos valores pagos a título de indenização e a reparação por danos extrapatrimoniais, em virtude de vício de consentimento, ensejando a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 178, do Código Civil.

Examinados decido.

Observa-se que quanto aos artigos 149, 156, 179, 279, 371, 373 inciso I, 335, 344, 370, 465, artigo 489 I, II e III, § 3º, e 1.022, II do CPC, artigos 112, 113, 166 VI, 169, 421, 422, 2035 paragrafo unico do CC, art. 5º Lei 4.697/42, bem como artigos 14 e 34-A, §1º, do Decreto n.º 3.365/41; embora os recorrentes apontem a violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e precisa de que maneira o acórdão objurado os teria afrontado.

Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto às teses apresentadas em relação à imprescindibilidade da perícia para constatação dos equívocos cometidos pela recorrida na condução do processo expropriatório e ao termo inicial da prescrição, observa-se que não houve o seu atrelamento à dispositivo legal, restando o seu conhecimento obstado pela incidência da supracitada Súmula. Ademais, não se prestam a impugnar o acórdão, que consignou a incidência do prazo decadencial por revelar a exordial pretensões relacionadas à anulabilidade do negócio jurídico.

No recurso, aduzem, ainda, em relação aos artigos 489, §1º, II, IV, V, e VI e 1.013, § 1º do Código de Processo Civil que não houve manifestação em relação à preliminar de cerceamento de defesa e que a decisão deixou de seguir precedentes e demonstrar a sua distinção em relação ao caso invocado na exordial e no recurso de apelação.

Todavia, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento das matérias insculpidas nos dispositivos legais alegadamente violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0000005-06.2018.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0000005-06.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Marcelo Pereira Braga

Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Recorrida : Energia Sustentável do Brasil

Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 12/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, c/c art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que aponta violação aos artigos 1.022, II, 489, § 1º inciso IV, 373, I e 1.013 e incisos do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e ambiental, ajuizada em desfavor das recorridas, em decorrência dos danos que teriam advindo da construção da usina hidrelétrica.

Examinados, decido.

No que diz respeito aos artigos 373, I e 1.013 e incisos do Código de Processo Civil, embora o recorrente aponte a violação de tais dispositivos, não explica de forma clara e direta de que maneira o acórdão os teria afrontado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Em relação aos artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, II do Código de Processo Civil, argumenta que houve omissão por parte da Corte Estadual pois não houve a correta apreciação da prova, bem como se negou a apreciar os argumentos referentes aos impactos decorrentes do desvio da finalidade dada ao imóvel produtivo, contaminação da água, redução da pesca, prejuízos às culturas de várzea e decorrentes dos sedimentos.

Neste ponto, forçoso reconhecer o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos dispositivos legais alegadamente violados, pois o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Na espécie, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos demonstrando a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 1.029, § 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7028398-84.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7028398-84.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Sagitário Projetos Imobiliários Ltda-ME

Advogado : Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Advogado : Luiz Magno Dias (OAB/MG 53280)

Recorrido : Hércules Teodoro de Azevedo

Advogado : Flávio Filizola Lima (OAB/MG 35879)

Advogada : Vanessa da Silva Pereira (OAB/MG 159813)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 17/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, § 1º, e 1022, I e II, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, o recorrido requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (ID. 11210029).

Examinados, decido.

Verifica-se que a recorrente indica infringência ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, mas deixa de particularizar o inciso sobre o qual recairia a referida ofensa, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito, cito precedente sobre o tema:

“[...] Quanto à primeira controvérsia, no que concerne ao art. 489, § 1º, do CPC, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos ou nas alíneas.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)” (STJ - AREsp: 1828420 SP 2021/0022744-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 06/05/2021)

Ademais, a recorrente aponta genericamente a existência de vício no acórdão, sem apresentar argumentos a demonstrar de que forma teria ocorrido a suposta violação, o que faz também com relação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por aplicação da aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pelo recorrente.

Por fim, rejeito o pedido de condenação da recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravado de Instrumento nº 0803669-10.2021.8.22.0000

Origem: São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini

Agravado: Nadelson de Carvalho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé que, em sítio de execução fiscal, indeferiu postulada negativação do executado por meio do sistema SERASAJUD, id. 12054518.

Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7002739-28.2020.8.22.0003

Origem: Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Jaru

Procurador: Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)

Apelado: Paulo Cesar de Godoy

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Jaru contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru que, em sítio de mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar a Paulo Cesar de Godoy o direito de se manter em gozo de licença saúde, recebendo, conforme autoriza legislação pertinentes, por seis meses auxílio-doença, id. 11463536.

Em razão da matéria (mandado de segurança), encaminhe-se o processo para manifestação do Ministério Público.

Após, voltem-me concluso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0804069-24.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7045079-90.2020.8.22.0000 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: SPBI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MAT. P.CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: RAFAEL DUCK SILVA (OAB/RO 5152)

Agravado: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 06/05/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por SPBI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MAT. P.CONSTRUÇÃO LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa.

Inicialmente a agravante pugna pela concessão da assistência judiciária visto que suas atividades empresariais encontram-se prejudicadas em razão da pandemia, e caso não deferida, seja ao menos diferido o pagamento ao final.

Relata ter proposto mandado de segurança visando a concessão da segurança para compensar os valores recolhidos indevidamente pelo prazo prescricional, corrigido e com juros. Todavia, o Juízo de origem determinou emendar a inicial para adequar o valor da causa com apresentação de planilhas e o recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento de inicial.

Alega não haver a necessidade de apresentar planilha nesta fase processual visto que a ação visa declarar o ilegal recolhimento de tributo e reconhecer a inconstitucionalidade, independentemente da apuração dos respectivos valores que venham a ser creditados. Ademais, deve ser considerado ser credor tributário e os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos na esfera administrativa para fim de compensação com o fisco.

Por fim, sustenta necessária a concessão da tutela recursal para apenas apresentar a planilha na esfera administrativa quando realizar a compensação perante o fisco, e no mérito, confirmada a medida antecipatória.

É o relatório.

DECIDO.

Da assistência judiciária:

A agravante pugna pela concessão da assistência judiciária visto que suas atividades empresariais encontram-se prejudicadas em razão da pandemia, e caso não deferida, seja ao menos diferido o pagamento ao final.

O Regimento de Custas do TJRO dispõe;

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado

o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

E o Código de Processo Civil;

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Os dispositivos mencionados possibilitam o recolhimento das custas ao final do recurso visando evitar prejuízo imediato a parte, que não dispõe de recursos no momento.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema:

Diferimento do pagamento das custas processuais para o final. Deferimento. A declaração de impossibilidade financeira momentânea feita pelo litigante pode, excepcionalmente, justificar a decisão de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final. (TJ-RO - Al: 10000520040082542 RO 100.005.2004.008254-2, Relator: Desembargador Renato Mimesi, 2ª Vara Cível).

Custas. Diferimento para final. Hipótese legal presente. Deferimento. Petição inicial. Indeferimento. Incabível. Estando presente hipótese prevista no Regimento de Custas para o diferimento do pagamento da despesa forense, deve o mesmo ser deferido a quem o pleitou, sendo incabível, neste caso, o indeferimento da inicial por ausência do pagamento das custas iniciais. (TJ-RO - APL: 00007884220118220001 RO 0000788-42.2011.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 15/02/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/02/2012.)

Pelo exposto, defiro o recolhimento do preparo recursal ao final do recurso.

Da tutela recursal:

A agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que determinou a emenda à inicial com apresentação de planilhas contendo os valores que pretende compensar, bem como o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida antecipatória, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se que a agravante pretende compensar valores supostamente pagos indevidamente ao Estado de Rondônia (ICMS), e ao propor o mandado de segurança deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Contudo, acertada está a decisão agravada ao determinar a readequação desse valor com o real objeto da ação.

Ademais, especialmente em mandado de segurança, as provas devem vir previamente constituídas, incluindo os valores discutidos, visto ser vedada tal alteração no decorrer da ação.

Por fim, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao impor a correta indicação do valor da causa com planilhas pertinentes, bem como o consequente recolhimento de custas remanescentes, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos nesse momento.

Pelo exposto, indefiro a tutela recursal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Anote-se que o recolhimento do preparo recursal deverá ser efetivado ao final do julgamento deste, e caso não realizado serão tomadas as medidas cabíveis.

Proceda-se a alteração do nome da agravante no sistema, visto constar equivocadamente E A DA SILVA SOUZA CONSTRUTORA – ME. Publique-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º Grau

Agravo de Instrumento nº 0807656-88.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7009070-32.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Radio TV do Amazonas LTDA

Advogado: Fernando José Garcia (OAB/SP 134719)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

ABERTURA DE VISTA

Em cumprimento ao despacho do Relator, fica a parte agravante intimada para, na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestar-se quanto a eventual perecimento do objeto deste recurso.

Porto Velho, 10/05/2021.

Marília Midori Yoshida de Almeida

Gestora de Equipe da Coordenadoria Especial - CPE/2º Grau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7005650-16.2020.8.22.0002

Origem: Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Leia Silva Santos

Advogada: Ledaiana Sana de Freitas (OAB/RO 10368-A)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação interposta por Leia Silva Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou improcedente ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais, id. 11938366.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o valor do preparo recursal, postula gratuidade da justiça, id. 11938368.

Apesar de intimado, o Estado de Rondônia não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Embora possível postular gratuidade da justiça em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Neste sentido:

“Agravamento interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

Comprova a postulante gastos com energia elétrica (R\$226,03), remédios para a mãe (R\$167,04) e dívida com banco (R\$157,61) que somados alcançam R\$550,68.

Entretanto, extrai-se do processo que a apelante é servidora pública, está representada por advogado particular e consulta ao portal transparência (abril/2021) evidencia que tem renda líquida mensal de R\$3.982,33, o que faz presumir condições financeiras para custeio das despesas processuais de R\$600,00, conforme determina o artigo 12, inciso II do Regimento de Custas.

Em que pese a comprovação de algumas despesas, esse fato, por si só, não lhe assegura o benefício da gratuidade da justiça que, aliás, deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, são considerados pobres por não possuir recursos financeiros para atender necessidades básicas.

Nessa circunstância, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, concedendo, entretanto, o pagamento do preparo recursal em três parcelas iguais.

Por consequência, determino que se proceda a intimação da apelante para que, em cinco dias e sob pena de deserção, junte comprovante do recolhimento da primeira parcela, com suspensão do processo por dois meses até a comprovação do pagamento da última.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7011548-47.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7011548-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública

Apelante: Cesar Licorio

Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Advogada: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelado: Estado De Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Odivanil De Marins

Data Distribuição: 14/02/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cesar Licorio contra sentença (ID N. 8008159) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta capital, julgando improcedentes feitos na ação ordinária proposta pelo Estado de Rondônia em seu desfavor.

Em sede de juízo de admissibilidade, o então relator Desembargador Odivanil de Marins assim decidiu (Id N. 11364228):

“D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cesar Licorio contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta capital, que julgou improcedentes os pedidos feitos na ação de anulação proposta em desfavor do Estado de Rondônia.

Passando à admissibilidade, analiso o pedido de concessão de gratuidade judiciária (Item 2, f. 238 PDF, ID N. 8008163 - Pág. 2-3) onde verifico ausentes os requisitos para sua concessão, haja vista a ausência de documentos suficientes à comprovação, bem como o depósito prévio de garantia do juízo de pedras rubi avaliadas em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Ademais foi determinada emenda à inicial para a devida complementação de custas no valor de R\$ 8.694,34 (oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) sendo devidamente juntada, razões pelas quais INDEFIRO o pedido.

Proceda-se o recolhimento do preparo no prazo legal, sob pena de deserção.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Pois bem. Certificado o transcurso do prazo sem o apelante apresentar o comprovante do recolhimento do preparo (Certidão - ID N. 11958509) os autos retornaram à conclusão.

Posto isso, JULGO DESERTO o apelo e NÃO CONHEÇO do recurso porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo Interno nº 7049063-19.2019.8.22.0001

Agravante: Engeron Construções e Serviços Ltda. - EPP

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718-A)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164-A)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER

Procuradora: Augusta Pini Silveira

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7000686-57.2019.8.22.0020

Origem: Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Edivaldo Soares da Silva

Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882-A)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Considerando deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sejam suspensos processos que versem sobre a fixação do termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação de auxílio-doença (REsp nº 1.729.555/SP), determino, até que seja certificado o trânsito em julgado naquele processo, que esse recurso de apelação permaneça sobrestado, pois se amolda à hipótese prevista na decisão em comento.

Para fins de subsidiar corretamente as informações de dados estatísticos de processos, determino que conste do registro “decisão de sobrestamento” e não “despacho genérico”, isso para que o sistema eletrônico não entenda que se trata de processo em curso e compute automaticamente os dias de paralização, prejudicando, sobremaneira, a produção desse Gabinete com informação de dados incorretos para o Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0011573-19.2014.8.22.0014 - APELAÇÃO

Origem: 0011573-19.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Adenir Neres Da Silva

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Apelado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procuradora: Marcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 23/11/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adenir Neres da Silva contra sentença proferida às fls. 47 dos autos digitalizados (VOL. 2 ID N. 2866147)) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, julgando extinta a execução fiscal proposta pela empresa Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE em seu desfavor.

Após pedido de dilação de prazo para recolhimento do preparo (ID N. 9117427) o então relator Desembargador Odivanil de Marins assim decidiu (ID N. 114032231):

“D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Considerando, ainda, a situação de ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá realizá-lo em dobro, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do apelo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC. PRAZO: 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, cumprida ou não a diligência, retornem os autos à conclusão.

Intime-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Pois bem. Certificado o transcurso do prazo sem a apelante apresentar o comprovante do recolhimento do preparo (Certidão - ID N. 11958551) os autos retornaram à conclusão.

Posto isso, JULGO DESERTO o apelo e NÃO CONHEÇO do recurso porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo Interno nº 0804280-94.2020.8.22.0000

Origem: Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Governador Jorge Teixeira

Advogado Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 1790)

Agravado: Energisa – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Rochilmer da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800398-61.2019.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: José Lopes de Castro

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Agravado: Município de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 23.04.2021, foi prolatada sentença nos autos de cumprimento de sentença em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo Interno nº 0010994-76.2015.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Pavinorte Projetos e Construções Ltda. - EPP

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546-A)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643-A)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração nº 7035317-21.2018.8.22.0001

Embargante: TV Allamanda Ltda. Epp

Advogado: Francisco Arquilau De Paula (OAB/RO 1-B)

Advogada: Franciany D'alessandra Dias De Paula (OAB/RO 349)

Advogado: Breno Dias De Paula (OAB/RO 399)

Advogado: Ítalo Marinho De Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Suelen Sales Da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Priscila De Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Embargado: Estado De Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a expressa pretensão de atribuição de efeitos modificativos, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o Estado de Rondônia para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005650-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005650-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 22/10/2020

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Repasse ao banco. Prova. Ausência.

O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato extintivo do direito do autor, e, quando comprovada por meio de prova documental, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800429-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040138-34.2019.822.0001 Porto Velho/Vara de Proteção da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: G.X.D.S.S representado por sua genitora E.X.da S.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 06/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Realização de exame. Disponibilização pelo SUS. Cumprimento da decisão judicial. Comprovada a urgência e o risco de grave consequências, é justificativa suficiente para ensejar a inobservância da fila cronológica, em especial, tratando-se de criança de 04 anos de idade, cujos interesses regem-se pelos princípios da proteção integral. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801026-16.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009729-17.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Jucélis Freitas De Sousa
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcel da Silva Barroso
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 13/10/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Inscrição no Serasajud e restrição via Renajud. Inviabilidade. O recurso que se reveste de mero inconformismo não merece acolhimento, visto que o acórdão embargado analisou as matérias cabíveis via agravo de instrumento e manteve a decisão de origem por constatar ausente o perigo da irreversibilidade. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7048583-41.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7048583-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Antônio Henrique Lima Nascimento
Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 23/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Assistência judiciária. Concessão. A concessão da assistência judiciária pode compreender todos os atos do processo e instâncias quando comprovado pela parte interessada sua hipossuficiência financeira. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7039131-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039131-75.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Apelada: Joselia Valentim da Silva

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Advogada: Joselia Valetim da Silva (OAB/RO 198)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 17/09/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Interdito proibitório. Invasão. Limites. Área rural. Posse. Comprovação. Turbação. Esbulho. Iminência. Direito assegurado. Mandato proibitório.

1. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0048488-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0048488-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Luiz Fernandes da Silva

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 19/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0012846-72.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0012846-72.2014.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Embargante: Edgar Felixmer Salvo Pereira

Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador Federal do INSS

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 09/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Benefício previdenciário. Termo inicial. Fixação. Ausência. Omissão. Tutela antecipada. Pedido. Inexistência.

Considera-se omissa o acórdão de concessão de benefício previdenciário sem o estabelecimento do seu termo inicial.

A ausência de manifestação sobre antecipação de tutela em grau recursal não se considera omissão quando inexistente pedido no recurso de apelação.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002713-62.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002713-62.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Edson Chicaba Muquema

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em cumprimento de sentença. Adicional de insalubridade. Extinção sem resolução do mérito. Representação sindical. Ilegitimidade.

A legitimidade ativa da entidade sindical para atuar como substituta processual exige que esteja regularmente constituída e com o registro perante o Ministério do Trabalho, sendo vedada sua atuação quando ausentes tais requisitos.

Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0028695-22.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0028695-22.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: F. & F. Comércio de Celulares Ltda

Apelado: Fabiano Perez Fernandes

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 25/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Localização do executado e de bens. Ausência. Prescrição intercorrente.

A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7016463-73.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016463-73.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Nilva Trindade Apolinario Geremia

Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado: Município de Cujubim

Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10.053)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 10/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Direito administrativo. Servidor. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Estatuto. Existência. Lei municipal. Previsão legal. Regulamentação. Ausência. Pagamento. Impossibilidade.

1. A ausência de legislação regulamentadora delimitando parâmetros para pagamentos de adicionais na forma de lei específica, impede o PODER JUDICIÁRIO de determinar a sua concessão, sob pena de atuar como legislador.

2. Não havendo resultado e comprovação de danos decorrentes da conduta de município nas relações de trabalho, não há falar em reparação de danos morais.

3. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003979-84.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003979-84.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Creusa Maria Mattos da Rocha

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em cumprimento de sentença. Adicional de insalubridade. Extinção sem resolução do mérito. Representação sindical. Ilegitimidade.

A legitimidade ativa da entidade sindical para atuar como substituta processual exige que esteja regularmente constituída e com o registro ativo perante o Ministério do Trabalho, sendo vedada sua atuação quando ausentes tais requisitos.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7016463-73.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7016463-73.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Nilva Trindade Apolinario Geremia
Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Apelado: Município de Cujubim
Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10.053)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 10/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Reconhecimento de união estável post mortem. Iperon. Terceiro interessado. Ausência de comprovação. O reconhecimento de união estável post mortem, único objeto discutido da demanda, não legitima o ingresso do Iperon como terceiro prejudicado, quanto inexistente, nos autos, pedido de pensão por morte ou qualquer outro benefício de sua competência, uma vez que a mera possibilidade de requerimento futuro não implica em atingimento de seu direito.
Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000090-93.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000090-93.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 27/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. Auto de infração. Intimação. Desnecessidade de autorização para atividade fiscalizatória do auditor fiscal. Incongruência do auto de infração. Nulidades inexistentes.

A intimação do sujeito passivo na instância administrativa far-se-á pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, havendo previsão expressa no sentido de que não há preferência entre essas modalidades. Inteligência do art. 112, incs. I e II, da LE 688/96.

É considerada válida a citação ou intimação na pessoa que se identifica como representante da empresa e que a receba sem qualquer ressalva acerca de não deter poderes para tanto. Precedente do STJ.

Considerando a atividade fiscalizatória inerente ao cargo de auditor fiscal de tributos, dispensável prévia autorização de autoridade administrativa para cada ato a ser praticado pelo auditor fiscal nos contornos das atribuições descritas nos incs. I a XXX do art. 27 da LE 1.052/2002.

Não há incongruência entre os fatos e o dispositivo legal constante do auto de infração quando a conduta descrita e a multa amoldam-se ao tipo tributário apontado.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002622-69.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002622-69.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Alzena Fernandes Ponciano (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 11/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em cumprimento de sentença. Adicional de insalubridade. Extinção sem resolução do mérito. Representação sindical. Ilegitimidade.

A legitimidade ativa da entidade sindical para atuar como substituta processual exige que esteja regularmente constituída e com o registro perante o Ministério do Trabalho, sendo vedada sua atuação quando ausentes tais requisitos.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002635-68.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002635-68.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Claudiomar Oliveira Viana

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em cumprimento de sentença. Adicional de insalubridade. Extinção sem resolução do mérito. Representação sindical. Ilegitimidade.

A legitimidade ativa da entidade sindical para atuar como substituta processual exige que esteja regularmente constituída e com o registro perante o Ministério do Trabalho, sendo vedada sua atuação quando ausentes tais requisitos.

Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011722-78.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7011722-78.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9.867)

Apelado: Leticia Carolina de Oliveira

Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Ato impeditivo. Posse. Cumulação de cargo. Professor. Possibilidade. Exercício condicionado. Compatibilidade de horários. Mérito administrativo. Aferição pela administração pública.

1. Diante da impossibilidade de se aferir concretamente, de plano, a incompatibilidade de horários entre os cargos públicos que se pretende cumular, mostra-se ilegal o ato da autoridade pública que impede a posse de candidato aprovado em todas as fases do concurso público por suposta ilegalidade na acumulação de cargos declarados.

2. O candidato aprovado em concurso público, após nomeado, possui direito à posse e somente após a investidura do servidor público deve ser apurada eventual acumulação inconstitucional de cargos, seguindo-se, se for o caso, oportunizar o exercício do direito de opção.

3. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0053074-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0053074-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria de Fátima Mota

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004923-57.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7004923-57.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Assunto: Pensão por morte/Concessão de benefício previdenciário

Apelante/Apelado: Waldelira Cardozo de Oliveira

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 29/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO DE WALDELIRA CARDOZO DE OLIVEIRA E RECURSO PROVIDO DO IPERON, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em ação de pensão por morte. Cônjuge. Pagamento retroativo. Processo administrativo. Marco inicial.

Distribuição da sucumbência. Proporcionalidade.

O reconhecimento da união estável gera direito ao cônjuge em receber a pensão por morte a partir da data da habilitação e da prova da dependência econômica, sem efeitos retroativos por não haver tal comprovação em momento anterior.

A redução do período de início do pensionamento em mais de 18 meses, caracteriza sucumbência parcial da autora a justificar a distribuição proporcional de tal ônus entre as partes

Recurso da autora não provido. Recurso do requerido provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003934-80.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003934-80.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: João Costa Soares ((Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em cumprimento de sentença. Adicional de insalubridade. Extinção sem resolução do mérito. Representação sindical. Ilegitimidade.

A legitimidade ativa da entidade sindical para atuar como substituta processual exige que esteja regularmente constituída e com o registro perante o Ministério do Trabalho, sendo vedada sua atuação quando ausentes tais requisitos.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002318-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7002318-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos

Apelada: Suely Francisca de Souza

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Advogado: Francisco Assis Felix da Silva (OAB/RO 7710)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 09/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Incapacidade total e permanente.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborais, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0012846-72.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0012846-72.2014.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Embargante: Edgar Felixmer Salvo Pereira
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 09/08/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Administrativo. Servidor. Médico. Especialista. Pediatria. Progressão Funcional. Qualificação. Previsão legal. Enquadramento. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Pagamento. Retroação. Requisitos. Lei. Observância. Prescrição quinquenal. 1. A progressão funcional do grupo ocupacional saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo e quando preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na legislação vigente, com a retroatividade à data em que deveria ser implementada e seus reflexos, com base nos requisitos legais e com a devida observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso conhecido e provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Súmula de Julgamento

Porto Velho, 22 de abril de 2021

Processo: 0102466-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0102466-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Lúcio C. de Souza

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/11/2020

Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 66, de 12/04/2021, considerando como data de publicação o dia 13/04/2021, nos termos da Lei 11.419 de 19/12/2006 e Resolução nº 007/2007-PR.

Presidente: Exmo. Des. Gilberto Barbosa

Julgadores:

Relator: Exmo. Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Exmo. Des. Daniel Ribeiro Lagos

Exmo. Des. Gilberto Barbosa

D E C I S Ã O

CERTIFICO que a egrégia 1ª Câmara Especial ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.” Dou fé. Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Belª Karen Carvalho Teixeira

Assistente de Sessão da CESPECIAL – CPE/2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002619-17.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002619-17.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Daihane Paiva da Silva (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará Mirim)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/03/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação em cumprimento de sentença. Adicional de insalubridade. Extinção sem resolução do mérito. Representação sindical. Ilegitimidade.

A legitimidade ativa da entidade sindical para atuar como substituta processual exige que esteja regularmente constituída e com o registro perante o Ministério do Trabalho, sendo vedada sua atuação quando ausentes tais requisitos.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003836-90.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003836-90.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Máximo Antônio de Carvalho

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data de Distribuição: 28/02/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECONHECIDA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação demolitória. Reconvênção não analisada, Sentença citra petita. Nulidade.

A sentença que não analisa a reconvênção é nula por ser caracterizada como citra petita. Retorno dos autos à origem.

Nulidade reconhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7018028-75.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7018028-75.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)

Embargado: Ederlanya Cardoso dos Santos

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 12/02/2021

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Rediscussão da matéria.

O recurso visa rediscutir matéria e inexistente omissão a ser sanada por ter o acórdão analisado as teses pertinentes ao caso e restar configurado mero inconformismo do embargante.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804590-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002686-14.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Ivone Abrão

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Agravante: João Batista de Freitas Pereira

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Agravado: Marco Túlio de Freitas

Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Agravada: Astrid Senn

Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Redistribuído em 24/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação anulatória. Efeito suspensivo. Arrematação. Alienação judicial. Regularidade. Preservação. Segurança jurídica. Efetividade.

1. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, pois ao Estado compete preservar a regularidade das alienações judiciais, não podendo o arrematante, em relação ao bem arrematado, ficar à mercê do resultado dos embargos do devedor ou pior, de interminável ação autônoma em que se pretende a invalidade da arrematação.

2. Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802044-09.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0212801-65.2006.822.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Embargante: A.A.de Alencar Fialho - Me

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 22/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração. Omissão e contradição. Rediscussão da matéria.

Os embargos que discutem matéria analisada com base na legislação sem qualquer omissão ou contradição impossibilita seu provimento.

Erro material contido no acórdão foi sanado sem alterar o entendimento firmado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004150-56.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7004150-56.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelada: Maria Eunice da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)

Advogada: Ronielly Ferreira Desidério (OAB/RO 9944)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 17/06/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação declaratória e cobrança. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Servidor público. Adicional de insalubridade.

Laudo pericial realizado em juízo. Condição insalubre. Comprovação. Adicional devido.

A instrução do processo, realização de perícia judicial e intimação das partes para produção de provas afastam a alegação de cerceamento de defesa.

Comprovado, por meio de laudo pericial produzido no decorrer da instrução processual, que o ambiente de trabalho apresenta condições insalubres, é direito do servidor receber o adicional de insalubridade.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0806161-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001492-46.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Adão Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Agravante: Anderson de Araújo Ninke

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 06/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora. Bem imóvel. Avaliação. Oficial de Justiça. Fé pública.

A avaliação de imóvel realizada por Oficial de Justiça Avaliador, portador de fé pública, somente pode ser afastada quando nos autos houver discrepante divergência nas avaliações, erro ou dolo do avaliador a suscitar juízo de dúvida quanto ao laudo realizado.

A mera insatisfação do executado, sem justa causa, não implica a realização de nova avaliação.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0090883-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0090883-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Antônio Glediston da Silva

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 23/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê.

Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7006473-90.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006473-90.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

Embargado: Emerson Pereira de Arruda

Advogado: Dorival Ribeiro de Oliveira (OAB/RO 6788)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 16/10/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Juros legais. Omissão. Aplicação legal.

Os juros aplicados à Fazenda Pública devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001904-38.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001904-38.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Aguida Thomaz dos Santos

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em cumprimento de sentença. Adicional de insalubridade. Extinção sem resolução do mérito. Representação sindical. Ilegitimidade.

A legitimidade ativa da entidade sindical para atuar como substituta processual exige que esteja regularmente constituída e com o registro perante o Ministério do Trabalho, sendo vedada sua atuação quando ausentes tais requisitos.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004186-45.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004186-45.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8.600)

Apelado: Guimarães Representações Comerciais Ltda – EPP

Apelado: Ailton Fernandes Guimaraes

Apelada: Ivone de Fátima de Oliveira Guimarães

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Parcelamento. Extinção. Impossibilidade.

O parcelamento do crédito tributário implica na suspensão da sua exigibilidade e, via de consequência, a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação.

Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0809202-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004647-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª vara da Fazenda Pública

Agravante: Município de Porto Velho

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2.211)

Agravado: R F Alves - Me

Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6.168)

Advogado: Gleison Ribeiro dos Santos (OAB/RO 9642)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data Distribuição: 20/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Desistência após julgamento de mérito.

O Código de Processo Civil não permite a homologação do pedido de desistência da ação após prolação de sentença de mérito.

Em que pese a existência de pedido neste sentido, anuído pela parte contrária, não houve renúncia expressa ao direito reconhecido em sentença transitada em julgado, razão pela qual se mostra viável o seu cumprimento.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0002321-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0002321-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: João Batista Felix da Conceição

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 23/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

A notificação por edital apenas pode ser levada a efeito se frustradas as demais possibilidades, quais sejam, a notificação pessoal ou postal, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0050124-79.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0050124-79.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Francisco Lizenildo Costa

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002717-02.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002717-02.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Balbina Nascimento Castilho

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 02/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em cumprimento de sentença. Adicional de insalubridade. Extinção sem resolução do mérito. Representação sindical. Ilegitimidade.

A legitimidade ativa da entidade sindical para atuar como substituta processual exige que esteja regularmente constituída e com o registro perante o Ministério do Trabalho, sendo vedada sua atuação quando ausentes tais requisitos.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7043845-10.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043845-10.2019.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Janaina Leite de Holanda

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/03/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Auxílio-acidente. Incapacidade parcial e permanente.

A concessão do auxílio-acidente exige que o segurado esteja incapacitado para a atividade laboral em razão do acidente de trabalho, sendo vedado tal direito, quando não comprovada tal condição.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0806714-56.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007871-60.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Antônia Paulina da Costa Santana

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglesias

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 26/08/2020

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Saúde. Internação em leito de UTI/COVID. Existência de vaga. Demonstração de urgência e perigo de morte.

1. Nos termos da remansosa jurisprudência, o mero cumprimento de liminar não tem o condão de, por perda superveniente do objeto, extinguir o feito sem resolução do mérito

2. Evidenciada a extrema urgência e necessidade de internação em UTI e disponibilidade de vaga na rede pública, deve o Estado efetivar o direito fundamental à saúde.

3. Preliminar rejeitada. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0043543-48.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0043543-48.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Luzia dos Santos Lopes

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/03/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002191-64.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002191-64.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Associação Rural de Cacoal - ARCA

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Apelada/Apelante: Aline Alves de Oliveira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO DA ARCA E RECURSO PROVIDO DE ALINE ALVES DE OLIVEIRA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Homicídio em Parque de Exposições. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da Associação Rural de Cacoal, organizadora do evento. Danos Morais majoração.

1. Decorrencia da responsabilidade objetiva do organizador de evento em parque de exposições no que respeita à segurança do público, aplica-se regras do direito consumerista.
2. Não há responsabilidade solidária do ente estatal pelo fato de ter, fazendo a segurança do local, policiais militares, pois, tratando-se de evento privado, a segurança dos participantes é de responsabilidade da organizadora do evento.
3. Não se pode olvidar que evento dessa magnitude, que atrai grande volume de expectadores, tenha a segurança limitada ao fim de show musical, mormente porque anunciava diversas outras atrações, a exemplo de rodeio, concursos, leilão, estandes de vendas, praça de alimentação, bailão, camarote, parque de diversões, dentre outras.
4. A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano, o arbitramento do valor deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação, razoabilidade e atentando à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão do dano.
5. Apelo da Associação Rural de Cacoal não provido. Apelo de Aline Alves de Oliveira provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0067170-95.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0067170-95.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Ilma do Nascimento Ferreira

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003150-69.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003150-69.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Edvana Vargas Gusmão

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 11/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Protocolo fora do prazo legal. Intempestividade.

1. É serôdio apelo não interposto no prazo da lei processual vigente à época da sua interposição.
2. Apelo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7006157-70.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006157-70.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Sirlene Muniz F. Cândido (OAB/RO 4277)

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Advogado: Irvandro Alves Da Silva (OAB/RO 5662)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/12/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Ausência de laudo técnico pericial. Pagamento retroativo. Impossibilidade.

1. O pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7014529-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014529-15.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Carlos Chibere da Costa

Advogado: Francisco Assis Felix da Silva (OAB/RO 7710)

Advogado: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 24/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação cível. Benefícios previdenciários. Incapacidade laboral comprovada. Qualidade de segurado. Ausência.

O segurado deve comprovar sua qualidade perante a autarquia e a ausência de contribuição previdenciária impede o recebimento de qualquer benefício.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7028246-31.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028246-31.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Costa Camargo Com. de Produtos Hospitalares Ltda

Advogada: Daniela Castelo Martins (OAB/ES 18913)

Advogado: Thiago Aarão de Moraes (OAB/ES 12643)

Advogado: Ricardo Carneiro Neves Junior (OAB/ES 16201)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Entrega de medicamentos. Preliminar de falta de interesse de agir. Obrigação cumprida antes da propositura da ação. Reforma da sentença que julgou procedente o pedido.

1. Evidenciado que não há interesse de agir em razão do cumprimento da obrigação antes da propositura da demanda, é de se julgar extinto o processo, nos termos do que prevê o art. 485, inc. VI, CPC.
2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0126748-09.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0126748-09.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Espólio de Francisco Nonato dos Santos

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011440-81.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011440-81.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Apelado: Vamildo Cacimiro de Oliveira

Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/03/2021

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Progressão funcional. Médicos. Leis 1.067/2002 e 1.993/2008 Previsão legal.

1. O vencimento fixo estabelecido na Lei 1.993/2008, para médicos estaduais não revogou o dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. Jurisprudência do TJRO.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002988-77.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002988-77.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Embargante: Vilmar Rigo

Advogada: Catiene Magalhães de Oliveira Santana (OAB/RO 5573)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge Da Silva (OAB/RO 528)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 21/10/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Obscuridade. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003963-02.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003963-02.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)

Apelada: Maria Oviczki

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogado: Cristiano A. de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogada: Enayle Priscilla Paulúcio (OAB/RO 9125)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/12/2020

DECISÃO: "RECURSO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Nulidade. Cerceamento de defesa. Perícia judicial não realizada.

1. A perícia médica judicial é imprescindível para a aferição da alegada deficiência para o trabalho, devendo, pois, ser realizada com profissional de confiança do juízo e equidistante das partes
2. A toda evidência, a não realização de perícia médica judicial e imparcial ofusca a razoabilidade, o contraditório e a ampla defesa, caracterizando, portanto, error in procedendo que macula de nulidade sentença proferida.
3. Apelo provido. Sentença anulada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004355-77.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7004355-77.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/02/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer imposta ao Estado. Implementação do Instituto Médico Legal. Ato discricionário do Poder Executivo. Princípio da separação dos poderes e reserva do possível. Impossibilidade de o PODER JUDICIÁRIO intervir no mérito administrativo.

1. O

PODER JUDICIÁRIO não pode interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, estando limitado ao exame da sua legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000511-29.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7000511-29.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Município de Nova Brasilândia D'Oeste

Procurador: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 28/09/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Cível. Ação civil pública. Cominatória. Curatela. Idoso. Vulnerabilidade. Liminar contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não configuração. Nulidade. Sentença. Ausência de fundamentação. Não caracterização. Direito à vida. Saúde. Tratamento. Acolhimento. Direito evidenciado. Princípio da Reserva do Possível. Inaplicabilidade. Insuficiência de verba pública. Não demonstração. Violação. Princípio. Separação dos Poderes. Inocorrência.

1. Admite-se a concessão de liminar contra a Fazenda Pública e a possibilidade de sua relativização, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, de modos a possibilitar a fruição de direitos fundamentais.

2. O juiz, na condição de instrutor do processo é destinatário e das provas produzida pelas partes, é quem decide quais delas são necessárias para o deslinde da controvérsia e solução da demanda, de acordo com a sua convicção, não havendo falar em cerceamento de defesa quando do julgamento antecipado da lide, ante a presença de todos os elementos necessários ao embasamento da decisão.

3. O tratamento médico adequado e o acolhimento de idoso em situação de vulnerabilidade se inserem no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.

4. A saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, assegurando-lhes, na prática, a consecução de seus direitos, conforme consagra a Constituição Federal. Sendo, portanto, a promoção dos direitos fundamentais classificada como ato vinculado, cuja efetividade não se sujeita à conveniência e oportunidade do poder público.

5. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao poder público pela Constituição Federal e determinada via decisão judicial.

6. O princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado como forma de macular a omissão do Poder Executivo, pois, havendo o descumprimento de direito fundamental dos cidadãos, o Judiciário deve intervir.

7. Preliminares rejeitadas e recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802543-56.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026006-74.2020.822.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Embargante: Reginaldo Pereira de Almeida Filho

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

Procurador: Procurador Federal do INSS

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 08/10/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Honorários de advogados. Ação previdenciária. Fixação de acordo com a legislação.

O recurso que se reveste de mero inconformismo não merece acolhimento, visto que o acórdão embargado analisou as matérias cabíveis via agravo de instrumento e manteve a decisão de origem por constatar ausente o perigo da irreversibilidade.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7040741-78.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040741-78.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Marlon Fritz Martins Leite

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Intimação. Abandono da causa.

A ausência de manifestação da Fazenda Pública após intimação, por duas vezes, para dar prosseguimento no feito, caracteriza a falta de interesse e, conseqüentemente, o abandono da causa, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002045-60.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002045-60.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Apelado: Leonilda Maria Perazzoli Marcon

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 13/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Embargos. Execução fiscal proposta contra devedor falecido. Redirecionamento contra espólio. Impossibilidade.

O redirecionamento de execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0080756-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0080756-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: José D. Andrade Portela

Apelada: Maria das G. Meirelles

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

A notificação por edital apenas pode ser levada a efeito se frustradas as demais possibilidades, quais sejam, a notificação pessoal ou postal, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0118141-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0118141-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Raimundo de Deus Nascimento
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 04/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006127-37.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7006127-37.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Rui Martins Gomes
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Luiz Gustavo Isoldi
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 08/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Cessaçao. Possibilidade. Reavaliação. Perícia técnica. Aptidão.

A aposentadoria por invalidez não é definitiva, sendo legalmente permitida a reavaliação periódica do beneficiário para aferir suas condições de saúde e aptidão para o trabalho.

Constatada a aptidão laboral por meio de perícia judicial, e não sendo o caso de manutenção da aposentadoria em razão de circunstâncias sociais que impliquem no retorno do beneficiário ao trabalho, há que ser suspenso o benefício.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7051963-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051963-72.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: L & M Rodrigues Ltda
Advogada: Silvânia Ferreira Weber (OAB/RO 7.385)
Advogado: Orlando Cavalcante Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 8.308)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação anulatória. Nulidade de débito. Crédito tributário. Auto de infração. ICMS. Benefício tributário. Cancelado.

1. Não há falar em nulidade de autuação que, na forma devida, impôs penalidade por infringência ao comando do artigo 28 do Decreto 12.988/07.

2. Os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e certeza.

3. Considerando que a empresa apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, deve ser mantido o auto de infração.

4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7012346-93.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7012346-93.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3.493)

Apelado: Sansão de Souza representado por sua guardiã Edite de Souza

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglesias

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 28/09/2020

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Saúde. Demanda contra o Município. Defensoria Pública. Honorários advocatícios. Possibilidade. Interferência do Judiciário. Direito fundamental. Avaliação médica. Urgência evidenciada.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, é cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, eis que não há falar em confusão entre credor e devedor.
2. No cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os Entes federativos – garantir gratuitamente às pessoas carentes os meios adequados para o efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para responder a ação, cabendo ao Município oferecer passagens e ajuda de custo para tratamento fora do domicílio.
3. A CF, em seu art. 196, resguarda a saúde como direito fundamental inerente à própria vida e, por isso, o Judiciário, sem que se possa pensar em interferência de um Poder em outro, pode determinar medidas para efetivá-lo.
4. O fato de haver fila de espera para tratamento não pode servir de obstáculo para medida coercitiva de obrigação de fazer quando evidenciada urgência na avaliação médica.
5. Apelos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo:0807595-33.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009070-32.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Minhagencia Propaganda e Marketing Ltda

Advogado: Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201)

Advogado: Cássio Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)

Advogado: Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior (OAB/RO 1118-E)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/10/2020

Interposto em 26/11/2020

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Cautelar preparatória. Prazo. Dilação. Razoabilidade. Construção de bens. Manutenção. Agravo interno. Prejudicado.

1. Em se tratando de cautelar preparatória, não se mostra desarrazoada a dilação, em quinze dias, do lapso para a propositura de ação principal, pois interrompida abruptamente pela pandemia do Covid-19 que, não há dúvida, caracteriza evento de força maior.
2. Julga-se prejudicado o agravo interno quando decidido o mérito do agravo de instrumento.
3. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo:7003988-46.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003988-46.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Maria Marlene Said de Souza

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 10/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Apelação em cumprimento de sentença. Adicional de insalubridade. Extinção sem resolução do mérito. Representação sindical. Ilegitimidade.

A legitimidade ativa da entidade sindical para atuar como substituta processual exige que esteja regularmente constituída e com o registro perante o Ministério do Trabalho, sendo vedada sua atuação, quando ausentes tais requisitos.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006157-70.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006157-70.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Sirlene Muniz F. Cândido (OAB/RO 4277)

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Advogado: Irvandro Alves Da Silva (OAB/RO 5662)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/12/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0048666-61.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0048666-61.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Afrânio de Souza

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000308-94.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7000308-94.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Paulo Batista de Andrade

Defensor Público: Guilherme Pullig Borges

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/10/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. TRANSTORNOS MENTAIS. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DA TENTATIVA DE TRATAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. RECURSO PROVIDO.

- 1 - Revela-se imperiosa a submissão do dependente químico e portador de transtornos mentais a tratamentos alternativos menos drásticos, visando à recuperação, visto que a internação compulsória é medida extrema, somente devendo ser indicada quando outros recursos não surtam efeitos ou se mostrem insuficientes.
- 2- É indispensável a comprovação que o paciente tenha buscado assistência pelo Sistema Único de Saúde – SUS, tratamento ambulatorial no CAPS ou recursos extra-hospitalares, para examinar a possibilidade de aplicar a internação compulsória, a custo do Estado de Rondônia.
- 3 - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7014025-09.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7014025-09.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Nogueira da Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelante: Maria Nogueira Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelante: Pedro Nogueira Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelante: Raimunda Nogueira Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelante: Raimundo Nogueira da Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelante: Rosival Nogueira Silva
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/09/2020

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação de usucapião. Terreno doado ao Estado. Posse com animus domini em período anterior ao ingresso do imóvel ao patrimônio público. Requisitos do usucapião. Preenchimento.

Em regra o bem público é insuscetível de ser usucapido, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal e Súmula 340 do STF, contudo a comprovação dos requisitos da usucapião extraordinária em data anterior ao ato que incorporou o imóvel usucapiendo ao patrimônio público permitem o reconhecimento do usucapião.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001457-76.2013.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 0001457-76.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vitório Cristiano Burstolin Neto
Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Apelada: Adriane Pereira Bento
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Apelado: K. R. Vioto Terras & Bento Ltda
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araujo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Data distribuição: 26/06/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelações. Ação civil pública. Licitação. Fraude. Improbidade administrativa. Não configuração. Mera irregularidade.

A improbidade administrativa se destina a punir o agente público desonesto deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando ao fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7008767-18.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7008767-18.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Ozaira Severo Cavalcante Vieira

Advogada: Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/08/2020

Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Remessa Necessária Cível. Mandado de Segurança. Concurso público. Orientador Educacional. Formação. Exigência editalícia em confronto com a lei da espécie.

Ratifica-se a sentença que reconhece violar direito líquido e certo o ato que exclui candidato aprovado em concurso público para cargo de Orientador Educacional, por lhe exigir formação específica de pedagogo, quando a lei da espécie, LDB, autoriza o exercício por meio de qualificação obtida em nível de pós-graduação, desde que obedeça a formação à base comum nacional.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7016529-53.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016529-53.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Dina Alves Dias

Advogado: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Apelado: Município de Cujubim

Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10.053)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Estatuto. Existência. Lei municipal. Previsão legal. Regulamentação. Necessidade. Responsabilidade civil. Danos morais. Atividade laboral. Ausência.

1. Não obstante a previsão da existência dos adicionais de insalubridade e periculosidade no estatuto dos servidores públicos do município de Cujubim, a falta de sua regulamentação por lei específica impede o

PODER JUDICIÁRIO de determinar a sua concessão, sob pena de atuar como legislador.

2. Não havendo resultado danoso decorrente da conduta do município nas relações de trabalho, inviável pela conclusão de reparação.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7014940-63.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7014940-63.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Embargado: Epitácio Pessoa Melo

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 25/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Ação de cobrança. Servidor Público. Horas extras. Intervalo intrajornada. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

1. Configura horas extras o labor imposto ao servidor em período de intrajornada.

2. A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011498-21.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7011498-21.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Anísio Feliciano da Silva

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/02/2021

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa Necessária. Ação Ordinária. Obrigação de Fazer. Saúde. Medicamento. Direito à saúde. Idoso.

1. Inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde à população, com todos os meios a ela inerentes, fornecendo a medicação necessária para o tratamento, em especial se o paciente é idoso.

2. . Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7046272-48.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7046272-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Afonso Batista da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargante: Débora Batista da Silva Silveira

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargante: Ruthe Medeiros de Campos

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargante: Salomão Batista da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargante: Wagner Batista da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 01/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Acórdão. Contradição e Omissão. Mera irresignação. Prequestionamento. Embargos não providos.

A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001737-17.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001737-17.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Y. D. S. C.

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 19/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em ação civil pública. Consulta e procedimento cirúrgico. Menor. Risco à saúde. Elementos probatórios. Presença.

Os entes federativos têm obrigação de prestar atendimento à saúde e cabe a somente um deles ou a todos cumprir a obrigação de fornecer o tratamento pleiteado quando restar provada a necessidade e urgência.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004786-12.2019.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7004786-12.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrido: Norprod Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Ana Lucia da Silva Brito (OAB/SP 286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB/SP 197358)
Recorrido: Município de Monte Negro
Procurador: Procurador-Geral do Município de Monte Negro
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 04/02/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE"

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROVA DOCUMENTAL. INTIMAÇÃO DA RÉ. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO. HONORÁRIOS INICIAIS.

Ratifica-se a decisão que, diante da prova documental sem eficácia para fins de execução, constitui o título executivo, de pleno direito, em vista do não pagamento da devedora, convertendo o pedido em cumprimento de sentença, com honorários iniciais de 5%, por se tratar de ação contra a fazenda pública, e por preservar novos percentuais à fase seguinte

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002248-60.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002248-60.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Arquiles Camargo da Costa
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Apelante: Luis Carlos Alves
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Theobroma
Procurador: Procurador-Geral do município de Theobroma
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído em 22/08/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Constitucional e processual civil. Ação mandamental. Ação ordinária. Decisão judicial que indefere a tutela de urgência. Partes e pedidos idênticos. Sucedâneo recursal. Recurso previsto em lei com efeito suspensivo. Indeferimento da inicial.

Constatada a pré-existência de ação ordinária com tutela de urgência indeferida, em tudo coincidente com o objeto do mandamus, mantém-se o indeferimento da inicial, pela utilização imprópria do mandado de segurança como sucedâneo recursal, se ausente na decisão judicial a teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, notadamente pelo fato de haver recurso previsto em lei, com efeito suspensivo, para impugná-la.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000995-77.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000995-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Maria da Conceição Ribeiro Simões
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opistos em 06/02/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Erro material. Correção. Manutenção dos demais termos.

1. Constatada a existência de erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
PROCESSO: 7001698-24.2019.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: WILLIAN EDUARDO DA PAZ MENDONÇA

ADVOGADOS: BRUNO LOPES BILIATTO – OAB/RO 10076, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA – OAB/RO 1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO – OAB/RO 308-B, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO – OAB/RO 1502

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

EDIVANIA DA PAZ LIMA e outros, recorre da sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que julgou improcedente os pedidos formulados na Ação de Indenização Danos Materiais e Danos Morais, em desfavor do Estado de Rondônia.

Como se sabe, o pedido de gratuidade judiciária pode ser realizado a qualquer momento e em qualquer instância, porém, do cotejo dos autos, verifico que o pedido do requerente junto ao recurso de apelação está desprovido de prova comprobatória da atual ausência de condições financeira do requerente de arcar com as custas recursais.

Ademais, observo que as custas processuais foram diferidas (id 1025944).

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), “em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.”

É oportuno mencionar que o momento final do processo se dá com a prolação da sentença, portanto, as custas diferidas e o preparo devem ser juntados quando da interposição do recurso da apelação, conforme dispõe o art. 1.007 do CPC e da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, art. 34 (Regimento de custas), razão pela qual a ausência de recolhimento de um deles na ocasião da interposição do recurso implica deserção do apelo.

O NCPC criou um direito subjetivo, uma obrigação do Relator em intimar o recorrente para que recolha o preparo, nos casos em que o recorrente que não o faz no ato de interposição do recurso. É o que ocorre no caso em concreto.

Desta forma, sem mais delongas, intime-se o apelante para que recolha as custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos ao gabinete.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

PROCESSO: 7048295-30.2018.8.22.0001 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)

ADVOGADO: PROCURADORIA DO IPERON

APELADO: DEBORA FRANCO ESTRUC GIL

ADVOGADOS: JUAREZ ROSA DA SILVA (OAB/RO 4200), ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA (OAB/RO 7024), NATHALIA FRANCO BORGHETTI (OAB/RO 5965)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte apelada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0004304-86.2015.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO – OAB/RO 5544; ADEMIR DIAS DOS SANTOS – OAB/RO 3774; ERILTON GONCALVES DAMASCENO – OAB/RO 8432

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos, etc.

ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, recorre da sentença de fls.168/176, do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que julgou improcedente o pedido na ação anulatória movida em face daquele Município e do Estado de Rondônia, e o condenou a pagar custas processuais e honorários de sucumbência aos requeridos.

Pede a assistência judiciária gratuita para fins recursais.

Relatados, decido.

A bem dizer, o recorrente meramente pede os benefícios da gratuidade da justiça, sem manifestar, contudo, qualquer interesse em provar ou mesmo declarar não possuir condição financeira para arcar com as despesas do processo.

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa em condição de hipossuficiência de recursos para pagar as custas, despesas e honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

Tratando-se de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida. Todavia, como a presunção não é absoluta, faculta-se ao magistrado examinar os requisitos ao benefício, inclusive para fins de gradação da concessão, de eventual do parcelamento, ou mesmo para diferir pagamento, evitando assim o abuso do direito, sem negar o acesso à justiça.

No caso, o apelante sequer se empenhou em lavrar declaração sobre a falta de recursos financeiros para custear o processo, mas se sabe que exerceu mandato eletivo no município de Guajará-Mirim, não havendo qualquer indicativo de hipossuficiência financeira, tampouco de fato que a torne presumível de forma absoluta.

Esse contexto suscita dúvida razoável sobre a carência financeira a dar suporte ao pedido.

Posto isso, intime-se o recorrente para comprovar, em 5 dias, a condição financeira insuficiente para arcar com o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0000498-37.2015.8.22.0017 AGRAVO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0000498-37.2015.8.22.0017 ALTA FLORESTA DO OESTE/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: LORENE MARIA LOTTI

ADVOGADA: LORENE MARIA LOTTI (OAB/RO 3909)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão Vistos, etc.

Lorene Maria Lotti requereu a gratuidade da justiça em primeira instância, mas somente obteve a concessão do diferimento do pagamento das custas para o final (ID 2657611- Pág.85).

Intimada a recolher, em dobro, o valor do preparo, nos termos do art.1.007, §4º do CPC, condição indispensável ao conhecimento do recurso de apelação, impugnou a decisão, que findou ratificada em sede de agravo interno, cujo acórdão transitou em julgado em 23/04/2021, conforme certidão lançada no ID 12094303, após regular publicação do aresto no DJE n.226, de 03/12/2020.

Com efeito, intimada da decisão, por publicação oficial, e mantendo-se inerte em relação ao recolhimento do valor do preparo, é de se concluir por sua desistência do apelo.

Posto isso, não comprovado o recolhimento das custas diferidas, na conformidade da intimação lançada no ID10591475, não conheço do recurso, pela notória deserção, e o faço monocraticamente, com lastro no art. 932, III do CPC, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Processo: 7008087-33.2020.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7008087-33.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Plácides Cancio Machado

Advogado: Norivaldo Jose Ferreira (OAB/RO 8538)

Advogado: Luiz Henrique Chagas De Mello (OAB/RO 9919)

Apelado/Apelante: Estado De Rondônia

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral

Data Distribuição: 25/02/2021

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Norivaldo José Ferreira e Luiz Henrique Chagas, patronos de Plácides Cancio Machado e Estado de Rondônia contra sentença que deu provimento aos embargos de terceiro e condenou o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.500,00.

Do recurso de apelação de Norivaldo José Ferreira e Luiz Henrique Chagas:

Alegam os patronos do embargante que a sentença não aplicou a norma vigente (art. 85, §2º do CPC), visto que fixou o valor em R\$ 1.500,00, enquanto o valor da causa é de R\$ 165.000,00, motivo pelo qual requer a majoração dos honorários com fixação no mínimo de 10% sobre o valor da causa.

Do recurso de apelação do Estado de Rondônia:

Alega o apelante que os honorários em embargos de terceiro são devidos por quem deu causa a ação, ensejando portanto, sua exclusão e imposta na forma legal.

Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a sentença ou ao menos reduzir pela metade a condenação referente aos honorários impostos na sentença.

Contrarrazões de Plácides Cancio Machado para manter a sentença.

O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer opinou pela ausência de intervenção do parquet na causa.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso por isso conheço dele.

Os apelantes Norivaldo José Ferreira e Luiz Henrique Chagas pugnam pela fixação dos honorários advocatícios nos termos da lei e o Estado de Rondônia requer seja imposto o referido pagamento a quem deu causa à ação.

A sentença deu-se nos seguintes termos;

“III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro para o fim de confirmar a tutela de urgência inicialmente concedida e tornar sem efeito a indisponibilidade do imóvel discriminado na matrícula nº 11.391, constituído pelo lote de terras urbano nº 425, quadra nº 14, localizado na rua Tarauacá, Conjunto Habitacional Mario David Andreazza, Ji-Paraná/RO. Sem custas. Diante da sucumbência a partir do princípio da causalidade, mas levando em consideração a natureza da obrigação, baixa

complexidade da demanda, ausência de resistência da Fazenda Pública e reduzido tempo de tramitação, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, §8º, CPC, tendo em vista ser inestimável o proveito econômico.

Translade-se cópia para o processo da Ação Civil Pública nº 7053838-48.2017.8.22.0001."

Ao analisar a sentença se observa a condenação em atenção ao princípio da causalidade, considerando a baixa complexidade da ação e ausência de resistência do Estado de Rondônia, tendo-o condenado em honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (art. 85, §8º do CPC).

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

O caso trata de embargos de terceiro opostos por Plácides Cancio Machado, julgado procedente reconhecendo que houve erro material ao indicar bens imóveis na ação civil pública por não ter qualquer relação com aquela ação, mas teve imóvel indisponibilizado equivocadamente, motivo pelo qual foi acolhida sua pretensão para desconstituir tal medida.

A sentença recorrida fixou os honorários em desfavor do Estado de Rondônia em atenção ao princípio da causalidade, visto que o próprio ente não apresentou resistência ao erro ocorrido e a baixa complexidade da ação.

Desse modo, é fato que os embargos de terceiro foram opostos visando sanar erro sem exigir análise pormenorizada ou complexa, motivo pelo qual a fixação dos honorários com base no §8º do art. 85 do CPC, mostra-se razoável.

O entendimento jurisprudencial segue nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E (E NÃO DA TR). ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 C/C LEI Nº 11.960/2009. ADI Nº 4357. REPERCUSSÃO GERAL. (...) A Corte de origem considerou a incidência do CPC/1973 para a fixação dos honorários, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 neste ponto. É o que se confere do seguinte trecho do Acórdão: como a ação principal foi ajuizada antes da vigência do CPC/2015, em 2007, devem ser aplicadas as hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/1973. Levando-se em conta o trâmite da execução e baixa complexidade da causa, bem como o disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973, e os demais critérios estabelecidos no §3º da mesma norma legal, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o marco temporal definidor da incidência do CPC/2015 é a data da prolação da decisão, é não a data da propositura da ação, como se fundamentou na Corte de origem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. DEFINIÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI VIGENTE NA DATA DA SENTENÇA. 1. A Corte de origem consignou que a fixação da verba honorária deve levar em consideração a legislação vigente na data da propositura da demanda: "Na espécie, cumpre considerar que a sucumbência se rege pela lei vigente à data da propositura da ação - in casu, 13.12.2012 - pelo que deve ser mantida a sentença recorrida, observada a disciplina do art. 20, §4º do CPC de 1973". 2. A compreensão firmada no aresto vergastado não se coaduna com o entendimento do STJ acerca da matéria. Mesmo reconhecendo que a propositura da ação demarca os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, a sentença é ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, sendo o marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). Precedentes: AREsp 1.367.987/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.268.304/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.10.2018; AgInt no REsp 1.734.126/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16.11.2018; AgInt no AREsp 1.151.223/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16.5.2018. 3. No presente caso, a sentença que extinguiu parcialmente os Embargos à Execução foi publicada em 12.12.2016 (fl. 1.223, e-STJ); portanto, após a vigência do CPC/2015. 4. Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que a fixação dos honorários advocatícios se dê à luz do art. 85 do CPC/2015. (REsp 1839965/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019) Considerando-se que a decisão que fixou os honorários foi proferida na vigência do CPC/2015 (fl. 148) este é o diploma legal a ser aplicado para a fixação dos honorários. Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, III do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que fixe os honorários nos termos do art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de abril de 2021. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1887848 ES 2020/0197248-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 28/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À SUA CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS EQUITATIVOS. DIMINUIÇÃO DOS VALORES FIXADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente embargos de terceiro para determinar a desconstituição da penhora levada a efeito sobre o imóvel descrito na inicial, condenando a apelante em honorários de R\$ 20.000,00 com base no princípio da causalidade. 2. O juízo a quo demonstrou, com propriedade, que a apelante deu causa à judicialização da questão, não se podendo atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional pelo pedido de reconhecimento de fraude à execução e consequente penhora de bem anteriormente vendido à acionante pelo devedor, especialmente quando não há registro da promessa de compra e venda nos registros públicos próprios, pelo que, mesmo reconhecido o direito ao afastamento da penhora diante das provas produzidas, deve o particular ser condenado por honorários de sucumbência com base no princípio da causalidade. 3. Ao fixar o valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 20.000,00), apontou o juízo de primeiro grau, com razão, que o uso do valor da causa (R\$ 632.243,18) como base para a condenação culminaria em quantia exorbitante, assim como destacou que a demanda apresenta baixo grau de complexidade jurídica.

4. A fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, embora possível segundo consolidada jurisprudência do STJ e precedentes desta Corte, não pode ser realizada em montante diminuto que não remunere, com dignidade, o trabalho realizado pelo patrono da causa, nem tampouco deve ser elevada a ponto de representar injusta sanção ao sucumbente. 5. Levando-se em consideração o baixíssimo tempo de tramitação da lide e o fato de que a Fazenda Nacional resumiu-se a reconhecer o pedido da acionante, sem quaisquer outros atos processuais praticados, bem como utilizando-se como parâmetros os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), alinhando-se aos precedentes desta Corte e do Colendo STJ, especialmente quando se trata de demanda que não apresenta grande complexidade. 6. Apelação do particular parcialmente provida para diminuir a verba de sucumbência ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais). SBCN (TRF-5 - Ap: 08002191420204058500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 13/10/2020, 4ª TURMA).

Em relação às teses do Estado de Rondônia, tem-se que muito embora não tenha apresentado resistência ao erro quanto a indisponibilidade do imóvel em questão, não contribuiu para alterar tal condição, tendo que ser regularizada via embargos de terceiro.

Por fim, a sentença deve ser mantida visto que os honorários sucumbenciais foram fixados nos termos do Código de Processo Civil (art. 85, §8º), considerando a baixa complexidade da causa e tempo reduzido de tramitação, sendo o montante de R\$ 1.500,00 razoável.

Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, IV, do CPC e Súmula 568 do STJ, para manter os honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0801702-27.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: PAULO SILVANO ROZO

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – OAB/RO 1048

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos e etc.

Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de cumprimento de sentença n. 0018507-56.2011.8.22.001 indeferiu pedido de nova avaliação de imóvel.

Trago à baila a decisão atacada:

Acolho a cota ministerial (ID 54430627). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a regularização documental dos imóveis e inexistência de outros ônus (eis que essencial para a formalização/conclusão da proposta) ou informe quais as pendências existentes sobre o imóvel, bem como apresente proposta de pagamento dos valores remanescentes, conforme pactuado no acordo de ID 29272142, sob pena de responder por crime de desobediência e incidir nas penas de litigância de má-fé. Indefiro o pedido de nova avaliação, eis que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça ao ID 47322830 alcançou sua finalidade. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

Em suas razões recursais, o agravante relata que os imóveis oferecidos nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 00018507-56.2001.8.22.0011, após ser realizada a avaliação dos bens ofertados, sendo que a primeira avaliação foi realizada pelo nobre Meirinho que chegaram aos valores totais de 70.000,00 (setenta Mil Reais) nos dois imóveis. (documentos apenso), já a segunda avaliação realizada pela Comissão de avaliação de Bens Imóveis do Município de Alvorada do Oeste-RO, chegaram aos valores dos 02 (dois) imóveis no valor de 110.500,00 (cento e Dez Mil e quinhentos reais), perfazendo assim uma diferença de uma avaliação para a outra de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). Após as avaliações realizadas o Agravante requereu que fosse realizada uma nova avaliação dos bens imóveis ofertados por um profissional habilitado junto ao CRECI/RO já que os valores foram por demais discrepantes salário.

Alega, em apertada síntese, cerceamento defesa à produção da prova.

Requer que seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, a fim de que seja reformado o r. despacho agravado que indeferiu que fosse realizada uma 3ª Avaliação Independente dos Imóveis ofertados pelo Agravante por um profissional registrado no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (CRECI/RO), pelas razões expostas.

É o relatório. DECIDO.

Do cotejo do caderno eletrônico, vejo que inexistiu pedido expresso da parte agravante para a concessão de tutela provisória de urgência ou efeito suspensivo.

Desta forma, passo à instrução do feito.

Intime-se o agravado para que responda o presente feito no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2021.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

Embargos de Declaração em Apelação nº 7027419-54.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7027419-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Embargado: First Decision Tecnologias Inovadoras e Informática Ltda

Advogado: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6546)

Advogada: Amanda Helena da Silva (OAB/DF 59514)
Advogado: Álvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29760)
Advogado: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22885)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 25/03/2021
DESPACHO
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023 do CPC.
Porto Velho, 10 de maio de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Processo: 7000388-17.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000388-17.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interpostos em 17/01/2020
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Coimbra Importação e Exportação Ltda e outros contra sentença que indeferiu a inicial. Houve análise do pedido de tutela recursal e após verificou-se ausente o recolhimento do preparo recursal. Assim, considerando a inviabilidade de concessão da assistência judiciária à apelante, intimou-se para regularizar a situação, entretanto, quedou-se inerte (art. 1007, §4º do CPC).

Posto isso, resta configurada a deserção do presente recurso, motivo pelo qual julgo-o prejudicado ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Procedidas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
RELATOR

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº 7040956-20.2018.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7040956-20.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara De Execuções Fiscais E Registros Públicos
Agravante: LER Empreendimentos Educacionais Ltda – Me
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Agravante: Jorge Siqueira De Lima
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Agravado: Município De Porto Velho
Procurador: José Lopes De Castro (OAB/RO 593)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 13/01/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Autos N. 0803989-60.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento
Origem: 7039582-95.2020 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais
Agravante: Energisa Rondônia S.A.
Advogado: Felipe Bernardelli De Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)
Advogado: Emir Nunes De Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
Agravado: Estado De Rondônia
Data Da Distribuição: 05/05/2021
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de tutela recursal interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A. contra decisão proferida pelo Juízo 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, que não aplicou à Execução Fiscal nº 7039582-95.2020.8.22.0001 o precedente proferido em repercussão geral pelo STF.

Relata o agravante que o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 7039582-95.2020.8.22.0001 está corrigido pelo índice estabelecido pela legislação do Estado de Rondônia, que é composto pela Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia ("UPF/RO") e juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/1996, conforme indicado nas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial da execução fiscal.

Alega que sem a aplicação do precedente vinculante do STF ao caso concreto, a Agravante será obrigada a garantir mais de R\$300 milhões cobrados indevidamente pelo Agravado a título de correção do crédito tributário, apenas para discutir um tema já definido em repercussão geral pelo STF.

Por fim, requer a concessão da tutela recursal ante perigo de constrição em seu patrimônio, para suspender os efeitos da decisão agravada, bem como de qualquer ato de expropriação ou constrição patrimonial em valor que supere o crédito tributário corrigido pelo índice fixado pela União Federal, enquanto não for apreciado o mérito do presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Da tutela de urgência:

O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que não aplicou à Execução Fiscal nº 7039582-95.2020.8.22.0001 o precedente proferido em repercussão geral pelo STF.

A Agravante é concessionária de serviço público essencial de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica para consumidores finais, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. Diz recolher o ICMS incidente sobre a comercialização de energia elétrica nos termos e modos próprios estabelecidos na legislação estadual vigente.

Contudo, foi surpreendida pela lavratura dos Autos de Infração nºs 20162700100712, 20162700100692, 20162700100700, 20162700100691, 20162700100711, 20162700100693, 20162700100710 e 20162700100697, por intermédio dos quais se exige valores de ICMS supostamente não recolhidos e impõe-se multa por descumprimento de obrigação acessória.

Afirma que os valores consubstanciados nas certidões de dívida ativa exigidas estão corrigidos por índices já declarados inconstitucionais por parte do Plenário do STF, inclusive por meio de acórdão proferido pela sistemática da repercussão geral.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais e decisão agravada, verifica-se no caso, que a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada traduz em esgotamento do mérito da ação principal, configurando a ausência do direito imediato.

Diante do contexto, resta ausente o perigo da irreversibilidade ao suspender os efeitos da decisão agravada por haver confusão com análise do mérito, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o efeito suspensivo da decisão agravada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 0804042-41.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento

Origem: 7001323-62.2020.8.22.0023 São Francisco Do Guaporé/Vara Cível

Agravante: Tiago De Souza Lopes

Advogado: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Advogada: Tatiane Braz Da Costa (OAB/RO 5303)

Agravado: Estado De Rondônia

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral

Data Distribuição: 06/05/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto por Tiago de Souza Lopes contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da comarca de São Francisco do Guaporé, que indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando a obrigação solidária do Estado de Rondônia e Município de São Francisco do Guaporé na realização de cirurgia (colocação de prótese total do quadril lado direito, em razão de fratura no colo do fêmur com necrose da cabeça femoral).

Para melhor elucidação, trago a íntegra da decisão:

“DECISÃO

[...] O requerente em seu petição informa que há 20 (vinte) anos busca tratamento, e que os tratamentos prestados pelos requeridos não foram adequados e que seu quadro está se agravando. E que ainda decorreu o prazo para os requeridos providenciarem o necessário para o procedimento cirúrgico. É de conhecimento de todos que vive-se em um momento de pandemia, e que os procedimentos realizados nos hospitais em sua maioria encontram-se suspensos, devido ao número de pacientes internados nas redes hospitalares e ainda para evitar a contaminação daqueles que procuram as redes hospitalares e não sejam infectados, visando a não proliferação do vírus. Em que pese o autor ter acostado aos autos laudo médico, não restou comprovado que não pode aguardar a realização do procedimento cirúrgico. Há ainda de se destacar que o próprio requerente afirmou que há 20 (vinte) anos busca tratamento. Ante o exposto, indefiro o bloqueio no sistema Sisbajud. No mais, intímam as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicarem necessidade de pertinência, sob pena de indeferimento e sem prejuízo de julgamento antecipado, conforme decisão de id. n. 51575302.”

Irresignado, afirma em suas razões que: “... está tendo dores intensificadas. O fator da espera/demora do procedimento cirúrgico poderá agravar ainda mais o seu quadro. O agravante procura atendimento à saúde, devendo ser resguardado pelo Estado, conforme preceitua a constituição e a jurisprudência. Os agravados assumem o papel principal no atendimento às necessidades básicas de cada cidadão, devendo cumprir suas obrigações legais, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Desse modo, mesmo os agravantes sendo

citados do deferimento da tutela PERMANECERAM INERTES, não providenciariam nenhum tratamento. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a necessária intervenção estatal com a determinação da cobertura do tratamento aqui pleiteado. Dessa forma, desde logo, requer que seja deferida a tutela de urgência antecipada para determinar que os agravados sejam compelidos ao cumprimento de seus deveres e forneçam o custeio de todas as despesas para a realização do procedimento cirúrgico.”.

Por fim, roga pelo conhecimento e provimento do recurso no sentido de ver concedida antecipação da tutela negada na origem para que seja alterada a decisão interlocutória, no sentido de que se realize o sequestro via SISBAJUD dos valores necessários para realização da cirurgia buscada.

É o que importa relatar. Decido.

Prefacialmente, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária já deferida.

A apreciação da questão, nesta fase inicial do presente recurso (agravo de instrumento), engloba a verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, o que exige a verificação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

No caso em comento, de plano, visualizo ausente o risco ao resultado útil do processo, elemento indispensável para antecipação, pois não comprovada qualquer forma de atraso ou risco decorrente da decisão interlocutória proferida na ação ordinária, haja vista o magistrado ter ponderado em não conceder, de plano, a antecipação da tutela buscada, em virtude da pandemia (COVID), bem como salientou não restar comprovado - via laudo médico, a impossibilidade de se aguardar a cirurgia, resolvendo instruir o feito e não proceder por ora, com o sequestro dos valores, bem a instrução da ação para melhor se arvorar dos subsídios necessários à solução da lide.

Portanto, ante a ausência do requisito necessário (risco ao resultado útil do processo) presente no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipatória.

Solicitem-se informações do Juízo da causa.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Agravo Em Recurso Especial Em Apelação 0020475-05.2011.8.22.0001 (PJE)

Origem: 0020475-05.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública

Agravante: Charlon Da Rocha Silva

Advogado: Walber De Moura Agra (OAB/PE 757-B)

Advogado: Alisson Emmanuel De Oliveira Lucena (OAB/PE 37719)

Advogado: Pedro De Menezes Carvalho (OAB/PE 29199)

Advogada: Letícia Bezerra Alves (OAB/PE 34126)

Advogado: Nilson Aparecido De Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly Dos Anjos Silva (OAB/RO3616)

Agravante: Valdinéia Fernandes

Advogado: Paulo Francisco De Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Anderson Marcelino Dos Reis (OAB/RO 6452)

Advogado: Nilson Aparecido De Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly Dos Anjos Silva (OAB/RO3616)

Agravante: Impactual Vigilância E Segurança Ltda-Me

Advogado: Paulo Francisco De Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Anderson Marcelino Dos Reis (OAB/RO 6452)

Advogado: Nilson Aparecido De Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly Dos Anjos Silva (OAB/RO3616)

Agravado: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Interessado (PARTE Passiva): Estado De Rondônia

Procurador: Evanir Antônio De Borba (OAB/RO 776)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto Em 14/12/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0803896-97.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento

Origem: 7014817-26.2020.8.2.0001m Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública

Agravante: Antonio Batista De Souza

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)

Agravante: Francisco Paulino Fernandes

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)
Agravante: Fátima Marissue Martins Rodrigues
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)
Agravante: Ociney Sobreira Da Silva
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)
Agravante: José Hélio Santos
Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)
Agravado: Estado De Rondônia
Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral
Data Distribuição: 04/05/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) interposto por Antônio Batista de Souza e outros contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta capital que indeferiu tutela provisória de urgência em ação popular (n. 7014817-26.2020.822.0001) proposta em desfavor do Estado de Rondônia.

Transcrevo a decisão objurgada (Ação Popular ID Origem - N. 5636329):

“DECISÃO

ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA e outros ajuizaram Ação Popular contra o ESTADO DE RONDÔNIA a fim de anular/suprir ato lesivo à moralidade administrativa, consistente em ser omissa na adoção de políticas públicas eficazes no combate à pandemia do COVID-19. Relata ser cabível ação popular não só contra atos lesivos praticados por gestor público, como também, contra quaisquer manifestações que evidenciem a vontade da administração em omitir-se quando deveria agir e assim não procedeu, causando danos à sociedade. Assevera que o poder público foi omissa ao deixar de adotar medidas de distanciamento para preservar vidas, bem como ao deixar de adquirir vacinas para imunização da população, mesmo diante do crescente número de infecções e mortes diárias. Em vez disso, o chefe do Executivo estadual autorizou o retorno de atividades não essenciais e até mesmo o retorno às aulas. Diz que essas flexibilizações podem ter contribuído para o aumento da infecção e óbitos, motivando a propositura da demanda com fundamento na Lei n. 4717/65. Em sede de tutela provisória de urgência busca provimento jurisdicional que determine ao Executivo Estadual a aquisição de doses de vacinas para imunização da população do Estado de Rondônia, dentro das faixas etárias passíveis de imunização, e preste contas dos recursos que teria recebido para a construção de leitos de UTI.

No mérito, busca a confirmação da liminar ao final.

É o relato.

Decido.

Observa-se que os requerentes apresentaram diversos documentos extraídos da internet. Desse modo, atribui responsabilidades ao Estado e a seus agentes, por atos comissivos e omissivos, pela crise sanitária que vive o Estado. A solução dessa crise é complexa e não se resolve simplesmente com essas afirmações de falhas administrativas e com a aquisição da vacina, embora esta pareça ser, a médio e longo prazo, o resultado mais promissor para o enfrentamento da pandemia gerada pelo coronavírus, assim como aconteceu com outras doenças que estão de certa forma controladas por meio da vacinação. Mas, nem mesmo essas vacinas que estão sendo aplicadas na população nos dá a certeza de que estaremos imunizados e do tempo desse efeito imunizante. A solução dessa crise sanitária envolve enfrentamento de diversos interesses e princípios constitucionais, além de interesses políticos e econômicos que não deixam de estar envolvidos.

De efeito. Vivemos em um país que adota o sistema capitalista de produção. Isso significa dizer que a produção de bens e serviços se encontra nas mãos do particular e não do Estado. Trata-se de um princípio fundamental inserido no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

É por meio do trabalho, a utilização de sua força física e intelectual, e o emprego do capital, tecnologia e mão de obra no desempenho de sua atividade econômica que as pessoas, os empresários e não empresários adquirem a riqueza necessária à sua sobrevivência, gerando tributos e empregos. Todo ser vivo necessita de satisfazer as suas necessidades básicas para sobreviver. E o ser humano possui, além dessas, outras necessidades que também precisam ser satisfeitas para que possa ter uma vida física e mental saudável (Teoria das necessidades de Maslow). E para isso é necessário adquirir alguma forma de riqueza a fim de que essas necessidades sejam satisfeitas. Pretender que o Poder Público feche os estabelecimentos comerciais para evitar aglomeração seria uma solução bastante prática para os administradores públicos e drástica para os comerciantes, os não comerciantes e a população em geral. Todos em suas respectivas residências, confinados, isolados, não haveria a propagação da doença. A efetivação de um direito à saúde para manter a vida, estaria afetando diretamente outros princípios como o direito ao trabalho, à livre iniciativa, ao direito de ir e vir, ao direito de reunião, etc, que futuramente poderão vir a afetar também o próprio direito à saúde e, portanto, o direito à vida. E o que é pior, o passado tem demonstrado que mesmo com toda essa restrição não há garantia de que a doença será extinta ou controlada, como aconteceu.

É necessário, como salientamos, analisar essa crise sanitária confrontando os diversos princípios e regras constitucionais fundamentais, tais como: o direito à saúde, a inviolabilidade do direito à vida, o da dignidade da pessoa humana, o da livre iniciativa, o da liberdade, dentre outros. E entre essas regras, há duas questões materiais cruciais que não podem ser deixadas de lado que é a questão financeira e a inexistência de vacina que atenda a todos simultaneamente.

Há administradores públicos que se mostram contrários ao fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, educacionais, sociais, etc, sejam as atividades consideradas ou não essenciais. E na visão deste magistrado, não estariam equivocados, porque há um mandamento Constitucional nesse sentido e é por meio do trabalho e da livre iniciativa que todos adquirem a riqueza necessária para a sua sobrevivência, buscando melhor saúde e dignidade.

Algumas atividades econômicas, educacionais e sociais implicam necessariamente em concentração e aglomeração de pessoas. Isso quer dizer que essas atividades podem ser suspensas por um determinado e curto espaço de tempo, ou ter suas atividades limitadas para

evitar aglomerações, como são os transportes públicos, cinemas, teatros, escolas com aulas presenciais, cultos, missas, festas, etc. Caso a suspensão das atividades seja por longo tempo é necessário que o Poder Público dê a contrapartida financeira ou tome medidas para manter o distanciamento social e permitir o trabalho e o exercício da livre iniciativa. Infelizmente, o isolamento social, medida mais drástica que o distanciamento, tem sido o caminho seguido para conter o avanço da doença pelas autoridades públicas. Isso porque há muitas pessoas que ainda não adquiriram a consciência da gravidade da doença e outros, por ignorância, por ego, não procuram tomar o devido cuidado para evitar o contágio e a disseminação do coronavírus.

A conscientização sobre a gravidade da doença, o uso de máscaras de forma adequada, a higienização da mãos com álcool e sabão, não tocar nos olhos, nariz e boca, e o distanciamento social são, dentre outras medidas preventivas, as mais efetivas à disposição de toda a população no controle de quaisquer doenças, e não só ao coronavírus, de modo que não haveria a necessidade de se decretar o isolamento social que na atual conjuntura econômica, não trará mais resultados efetivos no controle da pandemia. O problema se agrava pelo fato de que a doença vem avançando, apesar da ordem de isolamento social e da restrição às atividades comerciais, industriais, educacionais e sociais. E não há como manter e cumprir essas ordens de isolamento e fechamento de estabelecimento se a crise já atingiu a base das necessidades do ser humano (Teoria das necessidades de Maslow).

As regras sociais valem muito pouco ou quase nada quando as necessidades básicas estão em jogo. O homem das cavernas saía de seu ambiente seguro para buscar alimento para si e sua família, apesar dos riscos de ser ele também alimento de outros animais. A situação se assemelha à da pandemia do coronavírus, e apesar do perigo da doença e das proibições impostas pelo Poder Público, certamente o homem sairá de seu isolamento para suprir suas necessidades básicas e descumprirá quaisquer regras, com uma agravante: não vemos o nosso inimigo e acreditamos que estamos seguros, mas pouco sabemos sobre seu comportamento.

Há muitas incertezas sobre as formas de curar e prevenir a doença na internet. Há muitas informações que não servem para curar a doença. Isso torna difícil a implementação de políticas públicas porque a maioria da população não faz um juízo crítico das informações, além de repassarem a outros como verdade sabida.

Atividades comerciais, industriais, educacionais e sociais implicam necessariamente na concentração e aglomeração de pessoas. É fácil prever que o fechamento desses estabelecimentos levarão os empresários à falência e os não-empresários à insolvência, extinguindo-se postos de emprego, não gerando mais tributos, necessários à implementação das políticas públicas como a aquisição de vacinas. Há países que conseguiram manter a doença sob controle, sem ter que lançar mão das medidas extremas de isolamento social e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais, educacionais e sociais, mas investiram nos cuidados preventivos junto à população. Isso evidencia que o problema maior da disseminação da doença está na falta de observância dos cuidados necessários para evitar a contágio e disseminação da e muito doença, a falta de consciência e a ignorância a respeito de sua gravidade, menos da atividade comercial, industrial, educacional ou social em si que devem continuar, logicamente, com aqueles cuidados que servem para quaisquer doenças.

Feitas essas considerações, e adentrando nos requisitos da tutela de urgência (art. 300, do CPC), verifica-se inexistir a alegada probabilidade do direito invocado pelos requerentes. Não quer dizer que este juízo não tenha interesse na vacinação e se mostre insensível à preocupação dos autores, que talvez até tiveram perdas de entes queridos acometidos pela doença. Embora possam existir falhas na gestão pública, não há como atribuir responsabilidade única ao gestor público se uma boa parte da sociedade não contribui para prevenir o contágio de si próprio e dos outros. O perigo de contágio pelo coronavírus e o colapso do sistema de saúde, por si sós, não justificam o acolhimento do pedido.

Realizando um cotejo dos pedidos e causa de pedir da ação, vislumbra-se uma possível falta de interesse em agir, diante da inadequação da via eleita (art. 17 c/c 330 do CPC). Isso porque a ação popular se presta para invalidação de um ato administrativo por lesividade ao patrimônio público, e não na cominação de uma obrigação de fazer em tema relacionado à saúde pública do Estado. Aliás, o PODER JUDICIÁRIO ao determinar que o executivo que adquira vacinas e preste contas estaria simplesmente interferindo em outro Poder, o que a princípio não é admissível.

Reza o art. 5º, inciso LXXII da Constituição Federal que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

A ação adequada para este tipo de provimento jurisdicional é a ação civil pública e não ação popular (art. 5º, LXXIII e artigos 1º e 2º da Lei 4717/65).

Diante da não verificação do primeiro requisito para concessão da tutela (probabilidade do direito), indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Por fim, como o Código de Processo Civil veda a decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), intime-se a parte autora para se manifestar sobre a condição da ação mencionada (interesse em agir/adequação da via eleita), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Porto Velho, 6 de abril de 2021. Haruo Mizusaki Juiz de Direito”

Irresignado, aponta em suas razões (fls. 23-30 PDF, ID N. 12114288), essencialmente, ser por demais absurdo o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência em ação popular que objetiva a correção estatal para a tomadas de medidas no combate à pandemia (COVID-19 - novo coronavírus SARS-CoV-2) em razão da grave crise sanitária que assola o país, bem como ressalta ser adequada a propositura de ação popular, onde alega: “A doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar o cabimento de ação popular contra atos lesivos praticados pelo gestor público, mas também quaisquer manifestações que evidenciem a vontade da administração em omitir-se quando deveria agir e assim não procedeu, causando danos à sociedade. E a omissão destes caracteriza o ato lesivo, legitimando a propositura da ação.”.

No mais, adentra completamente no mérito da ação de origem.

Por fim, pugna pelo conhecimento e concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo) para sobrestar o feito de origem até o julgamento final do presente agravo. No mérito, o acolhimento de suas razões e o provimento do seu recurso no sentido de ver reformada a decisão e concedida a liminar para determinar ao Estado de Rondônia a tomada de medidas visando aquisição de doses de vacinas, bem como informe sobre quais medidas foram adotadas em relação ao pagamento de leitos de UTI e retirada de verbas do governo federal.

É o relatório. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]” - destaquei.

Colhe-se dos pedidos feitos na inicial (origem ação popular n. 7014817-26.2021.822.0001, ID N. 56242917, Pág. 25) requerimentos para que se determine ao Estado de Rondônia a aquisição de doses de vacinas, dentre outras obrigações.

Pois bem. As providências jurisdicionais atingíveis pela ação popular – constitutiva negativa e condenatória (artigos 1º, 5º, § 4º, 11 e 12, todos da Lei da Ação Popular – Lei n. 4.717/1965) – não se confundem com as alcançáveis pela ação civil pública, esta inegavelmente mais ampla, que pode ter por objeto imediato tanto a desconstituição do ato lesivo quanto reposição do status quo ante, condenação em dinheiro e, especialmente, cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigos 3º e 13, da Lei da Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/1985).

Considerando, portanto, o manejo de ação popular para obrigar a fazer o ente estatal, verifica-se, num primeiro momento, não evidenciada a probabilidade do direito invocado. Assim sendo, entendendo ausente requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência pretendida, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações que entender necessárias.

Intime-se o Estado de Rondônia para contraminuta.

Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Recurso Extraordinário Em Apelação 7006123-73.2018.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7006123-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda

Recorrente: José Aparecido De Brito

Advogado Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Advogado: Oscar Dias De Souza Netto (OAB/RO 3567)

Recorrido: Estado De Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: Des. Kiyochi Mori

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado os incisos II, XXXVII e LIII, do artigo 5º, além do artigo 194 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Discorre acerca da legalidade ao Provimento Conjunto (TJ/RO) n. 002/2016, que não observou a necessidade de criação de comissão permanente para condução dos processos administrativos disciplinares nas comarcas do interior, infringindo, assim, o artigo 194 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, bem como os princípios constitucionais da legalidade e do juízo natural.

Discorre acerca dos princípios supramencionados e, ao final, vindica a reforma da decisão e a remessa do apelo ao Supremo Tribunal Federal.

Examinados, decido.

Constata-se que o Tribunal decidiu a controvérsia com fundamento no Provimento Conjunto n. 002/2016, que regulamenta o procedimento administrativo disciplinar no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal, incidindo, o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CONFORME O CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se presta o recurso extraordinário para

a análise de matéria infraconstitucional local, tampouco para a interpretação de normas editais. Incidência das Súmulas 279, 280 e 454 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1307861 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021)

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 5.225/2013. VACINAÇÃO EM SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. NORMA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita a natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. 2. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

(ARE 1245063 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Extraordinário em Apelação nº 7047848-42.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7047848-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Recorrida: Jamislene Rodrigues Machado

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que aponta como violado o artigo 8º, inciso II da Constituição Federal, por meio da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega ilegitimidade da recorrida e que a decisão contraria o princípio da unicidade sindical prevista no artigo 8º da CF, uma vez que o acórdão conclui pela possibilidade de pessoa não filiada a executar título oriundo de ação coletiva de entidade de classe, da qual não faz parte.

Sustenta, ainda, que a decisão infringe o entendimento Sumulado pelo STF - 629, pois, mesmo que se considere a possibilidade de filiação a diversos sindicatos, no momento da formação do título executivo, a recorrida não fazia parte do rol de substituídos pelo Sindicato autor da Ação Coletiva que originou o título executivo.

Examinados, decido.

De acordo com o Tema 499, "Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial."

Extrai-se do voto do Ministro Marco Aurélio que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais.

Assim, a conclusão exarada no acórdão recorrido, de que não sendo a apelante filiada a nenhum sindicato é correto o entendimento que a vitória da demanda, favorável aos substituídos do SINDSAÚDE (representativo dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia), possa por ela ser adotada/utilizada, haja vista que o referido sindicato tem representação ampla e residual, ou seja, abarcará todos os outros servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum, não contraria o entendimento firmado em demanda repetitiva. Ilustro com o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499). JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no Recurso Especial 1.770.377/RS, que entendeu que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem sua abrangência cinge-se somente ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 2. A parte embargante afirma em seu arrazoado que deve prevalecer a conclusão exposta no AREsp 695.507/RS, em que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no artigo 2º-A da Lei 9.494/1997. 3. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 4. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". 5. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo. 6. A res iudicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 7. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade

de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à “extensão” territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 8. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 9. Há que se respeitar, ainda, o disposto no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 10. Nesse quadrante, percebe-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Assim, incide o disposto na Súmula 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 11. Embargos de Divergência indeferidos.

(STJ - EREsp: 1770377 RS 2018/0254261-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2020).

Feitas as necessárias digressões e em observância do procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, observa-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido se encontra em conformidade com a tese firmada no tema apontado, devendo neste ponto ser negado seguimento conforme previsto no art. 1.030, I, “a”, do CPC.

Em relação ao artigo 8º, inciso II, da CF e à Súmula 629 do STF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, visto que a análise quanto às alegações de que a autora não era filiada à entidade de classe por ocasião da propositura da ação coletiva e não pertence à Secretaria de Saúde, mas sim ao SINDERON demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. REGISTRO SINDICAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1273515 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 10-09-2020 PUBLIC 11-09-2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7005585-51.2016.8.22.0005 (PJE)

(ORIGEM: 7005585-51.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL)

RECORRENTE: FLÁVIO RAFAEL SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 111-B)

DEFENSORA PÚBLICA: LÍVIA CARVALHO CANTADORI IGLECIAS (OAB/SP 291109)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TOYOO WATANABE JUNIOR (OAB/RO 5728)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 2º, 4º e 9º da Lei nº 10.216/2001; Lei 13.146/2015 e art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde - SUS), bem como artigos 1º, inciso III; 6º e 196 da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Preambularmente, o recorrente vincula aos artigos 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal alegação quanto ao direito às garantias de proteção à saúde. Contudo, o apelo não comporta conhecimento, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTILO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, “a”, da CF). 3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF. [...]

(EDcl no REsp 1775602/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) Destacado.

Quanto à Lei nº 13.146/2015, acerca da Inclusão da Pessoa com Deficiência, constata-se que a parte recorrente não particularizou o artigo/inciso/parágrafo da referida Lei que teria sido violado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284

do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA. EXTENSÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS REFERENTES AO IPC DE MARÇO/1990 E ABRIL/1990. O RECORRENTE NÃO AMPAROU O SEU INCONFORMISMO NA VIOLAÇÃO DE NENHUM DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ESPECÍFICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÔBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA “A”. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do Recurso Especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”). [...]

(REsp 1809597/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019)

Ainda, aponta violação aos artigos 2º, 4º e 9º da Lei nº 10.216/2001 e artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde - SUS) defendendo o direito à internação compulsória. Contudo, o Tribunal indeferiu o pleito com base nas provas existentes nos autos, vejamos:

“Na hipótese dos autos, requereu-se a internação de Renato Santos, alegando que este possui transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias psicoativa – dependência em drogas, e que em razão disto apresenta risco para si e terceiros.

Ora, a respeito das provas da necessidade de internação compulsória, foi juntado aos autos somente um receituário médico/laudo psiquiátrico (ID num. 8510824 - Pág. 01 - fls. 31 - PDF) no qual consta o seguinte “Atesto que o paciente Renato Santos é portador de patologia CIDF192, estando impossibilitado de exercer os atos da vida civil, necessitando de internação por pelo menos 06 (seis) meses”.

Concluo desse único documento que inexistem motivos a justificar a medida extrema de internação compulsória do paciente que, conforme já salientado, somente deve ser utilizada nos casos em que não há sucesso de outros tratamentos de dependentes químicos, o que sequer tem-se notícia de ter sido tentado, via CAPS.

Neste ponto, não se comprovaram as demais internações, sequer vindo aos autos relatórios médicos dos períodos em que supostamente o paciente restou internado.

Destaco ainda que não há nenhum outro documento médico a justificar a necessidade de internação compulsória.(...)”

Desse modo, verifica-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Em relação à alegação que caberia ao Estado o ônus de comprovar que não tem condições de fornecer o tratamento pretendido em virtude de seu valor (princípio da reserva do possível), a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal que teria sido violado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da citada Súmula 284 do STF.

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809484-22.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO

ADVOGADOS: LUCAS FERREIRA PAZ REBUA (OAB/DF 28.950)

LEANDRO GARCIA RUFINO (OAB/DF 30.648)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

RELATORA: JUIZACONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Magno José Guedes Barreto em desfavor de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Em consulta aos autos de 1º grau, nº 0005971-34.2001.822.0004, verifica-se que houve prolação de sentença, julgando extinta a execução fiscal, face o reconhecimento da prescrição. Assim, forçoso concluir que o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 07 de maio de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803336-58.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: LUIZ CLAUDIO DE LAZARI – ME

ADVOGADOS (A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 2479

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LUIZ CLAUDIO DE LAZARI - ME contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A agravante, em suas razões, aduz que o objeto social da empresa é a prestação de serviço escolar que em virtude da pandemia foi obrigado a ver suas atividades paralisadas, haja vista que estando as aulas presenciais suspensas a consequência era a paralisação do transporte escolar. Destaca que a Pandemia não atingiu somente a saúde das pessoas, mas também atingiu a saúde financeira das empresas, que no caso da agravante se encontra sem faturamento desde a suspensão das atividades escolares.

Por derradeiro, requer o deferimento do pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão agravada, no mérito, pugna pela reforma do decisum a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.

A empresa foi intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a necessidade do benefício (Num. 12024297), o que restou atendido (Num. 12159539).

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Desde logo vale ressaltar que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, contudo, cabe à mesma comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

A comprovação deve ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Vale mencionar ser pacífica jurisprudência de que a pessoa jurídica para obter o benefício da justiça gratuita deve comprovar a hipossuficiência financeira.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Incidência de multa astreintes. Comprovação de cumprimento da determinação. Multa indevida. AJG, ausência de prova da hipossuficiência. Indeferimento mantido. Recurso parcialmente provido.

Tendo a parte cumprido a determinação judicial, não há que se falar em incidência da multa por descumprimento.

A concessão dos benefícios da AJG à pessoa jurídica, depende da prova inequívoca da hipossuficiência financeira e impossibilidade de arcar com o custo processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807259-29.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021.GN

Agravo de instrumento. Arguição de inconstitucionalidade. Art. 12 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei 3.896/16). Supressão de instância. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos. Não comprovação.

1. Sendo o Agravo de Instrumento um recurso secundum eventum litis, sua análise está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato judicial agravado.

2. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801205-47.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/11/2020.

Apelação Cível. Ação de cobrança. Processo civil. Gratuidade da justiça. Extinção da ação sem resolução de mérito. Pessoa jurídica. Hipossuficiência. Não demonstrada. Recurso não provido.

1. É imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária, não se estendendo à pessoa jurídica a presunção de veracidade aplicável à pessoa natural/pessoa física.

2. Cabe ao julgador fazer juízo de valor acerca da comprovação da alegada impossibilidade financeira, deferindo, ou não, o benefício postulado, lembrando que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição da República.

3. No caso, ausentes documentos e elementos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência financeira da empresa em arcar com as despesas processuais, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.

4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012467-24.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/11/2020

No caso dos autos, a agravante é prestadora de serviço para o Município de Campo Novo de Rondônia, na modalidade de transporte escolar. De maneira que após se submeter a processo licitatório, diante do Processo Administrativo sob número 1586/2017-SEMEC, formalizou, o Contrato Administrativo n. 004/PMCNRO/2018 e seu Termo Aditivo número 002/2020.

O Contrato teria por vigência o período de 200 (duzentos) dias letivos, cujo valor global era de R\$ 4.227.686,40 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Todavia, a agravante veio a exercer serviços até 16 de março de 2020, quando em decorrência da pandemia do COVID-19 teve seu contrato suspenso em razão do Decreto Estadual n. 24.871 de 16.03.20, uma vez que referido decreto determinou a paralisação do serviço de transporte rural até que as autoridades de ciências médicas encontrassem tratamento para a pandemia.

Veja-se que o objeto social da empresa é a prestação de serviço escolar que em virtude da pandemia foi obrigado a ver suas atividades paralisadas, haja vista que estando as aulas presenciais suspensas a consequência era a paralisação do transporte escolar. Ocorre que, mesmo após a suspensão do contrato administrativo a empresa teve que se manter ativa, pois o mencionado decreto impôs às empresas a

obrigação de não demitir funcionários, manter em condições os veículos utilizados, remunerar os empregados e a regularidade fiscal. Nota-se que a agravante se mantém financeiramente dos transportes escolares, e sem o adimplemento do Município encontra-se em déficit, como evidencia-se através dos extratos bancários, onde a mesma se encontra com prejuízo no exercício referente ao ano de 2020 e 2021. Assim, cabível o deferimento do benefício, de modo que deve ser reformada a decisão hostilizada.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para fins de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. Int.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803814-66.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: CIESE CENTRO DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA LT – ME

ADVOGADO: RAFAEL DUCK SILVA – OAB/RO 5152

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CIESE CENTRO DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA LTDA - ME contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos Tutela Cautelar de Caráter Antecedente sob o n.º 7017591-29.2021.8.22.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência em que buscava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

[...] Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais. Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto. Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final. Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas. Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos. Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão. Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito. [...].

Em suas razões o agravante requer que o presente recurso seja conhecido e provido para a reformar a decisão agravada, determinar a sustação do protesto das CDA indicadas, excluir o nome da agravante dos órgãos de restrição e suspender a exigibilidade do crédito tributário;

É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do CPC. O preparo foi recolhido corretamente, não havendo nenhum óbice ao seu conhecimento.

Segundo art. 300 do CPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se a controvérsia quanto à suspensão de exigibilidade do débito CDA nº 20200200086260, no valor de R\$8.399,08; CDA nº 20200200421941, no valor de R\$ 2.475,47; CDA nº 20200200421942, no valor de R\$ 8.666,47.

O artigo 151, II, do CTN expressa que uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral do débito fiscal, o que reafirmado e melhor definido na Súmula n.º 112 do STJ, a saber:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II – o depósito do seu montante integral;

[...];

Súmula n.º 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Neste sentido:

Ação anulatória de débito fiscal. Agravo de instrumento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Protesto. Depósito do montante integral. Art. 151, inciso II do CTN. Súmula 112/STJ. Recurso provido.

1. Cumprido o requisito do depósito do seu montante integral, cabível é a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n. 112 do STJ.

2. O depósito integral do montante devido, previsto para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, inciso II, do artigo 151 do CTN, é pressuposto para a sustação do protesto. (AI nº 0801353-92.2019.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 27.09.2019).

Compulsando os autos de origem n. 7017591-29.2021.8.22.0001, observa-se que os documentos acostados não se mostram suficientes para afastar a presunção, tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa gozam de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, não assiste razão de que não há qualquer informação acerca das operações que motivaram a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS.

Isso porque, a suposta ausência de informações, estão devidamente descritas na Identificação do crédito tributário, Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota, instituído pela Ins. Norm. 008/12/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s) 20181602147176. Assim, como ficou demonstrado os valores na data da inscrição, consoante documentos de Id. Num. 12094997.

Por tais razões, não se vislumbra, por ora, possibilidade de deferimento da liminar reclamada, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória recursal.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Juntada a manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0000748-63.2021.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Erro de interpretação na linha: '

Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

': java.lang.NullPointerException

Data distribuição: 04/05/2021 10:22:04

Polo Ativo: SOLENITA GOMES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono da apelante intimada a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Diego Portela Veras Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: SOLENITA GOMES DA COSTA

Endereço: TIJUCA, 8758, CASA, JARDIM SANTANA, Porto Velho - RO - CEP: 76828-022

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2020

Processo: 0809139-56.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0008433-92.2019.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jonatas Soares de Oliveira

Impetrante (Advogado): Sandro Luiz Cardoso (OAB/RO 9865 e OAB/SC 11.937)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/11/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recorrer em liberdade. Paciente que respondeu o processo preso.

Segregação justificada. Ordem denegada.

É inexistente o constrangimento do agente quando o juízo singular nega o direito de recorrer em liberdade, visto que permaneceu preso durante toda a instrução processual e o Juízo ratificou, na decisão condenatória, a atualidade dos fundamentos da cautela.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2021

Processo: 0810265-44.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7028814-13.2020.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Paciente: Luan Cristian Pantoja Neves

Impetrante (Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7.859)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 29/12/2020

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Maria da Penha. Ausência de requisitos da prisão cautelar. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade. Concessão.

A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes às medidas cautelares diversas da prisão (Precedentes)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804048-48.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Data distribuição: 06/05/2021 11:00:38

Polo Ativo: MAYCON PEREIRA PORTO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CLEBSON VIEIRA NERES - GO36413

Polo Passivo: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros

Decisão

Vistos.

Face a manifesta desistência do impetrante (ID n. 12176104), declaro a perda do objeto do presente remédio constitucional.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2021

Processo: 0809100-59.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001009-80.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: Claudinei Malakovski

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 17/11/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Pedido de quebra de sigilo de dados. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da decisão. Não provimento.

A quebra de sigilo de dados cadastrais de número telefônico, mensagens (SMS ou por aplicativos WhatsApp e demais) não se confunde com a interceptação telefônica, disciplinada pela Lei n. 9.296/96, e que não se aplica à espécie.

Habeas Corpus não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/05/2021

Processo: 0802161-29.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000657-39.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Vara Criminal

Paciente: Fagner Santos de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 19/03/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Furto. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Ordem denegada.

1. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

2. Inexiste incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2021

Processo: 0809529-26.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7004255-80.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Thaicon Souza Santos

Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6.662) – sustentação oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 01/12/2020

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Presunção de inocência. Condições pessoais. Requisitos presentes. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontrar adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Inexiste incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.
3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não desconstitui a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
4. Ordem que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803635-35.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 30/04/2021 07:34:59

Polo Ativo: JOSE ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829-A

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ariquemes e outros

DR

DECISÃO

Extrai-se dos autos que o feito foi distribuído por prevenção (ID 12157713), em razão do habeas corpus nº 0803028-22.2021.8.22.0000, que trata dos mesmos autos de origem do feito nº 0000490-95.2021.8.22.0002.

Consta nos autos a remessa do feito a vice-presidência (ID12150657), pelo Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho, ao fundamento de que o Desembargador Osny Claro de Oliveira conheceu anteriormente o HC nº 0803028-22.2021.8.22.0000, que trata da mesma origem do presente (0000490-95.2021.8.22.0002, deveria seguir as regras do art. 142, § 2º, do Regimento Interno.

No mesmo sentido, a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, relatou que “Tendo em vista a evidente prevenção do Desembargador Osny Claro para análise deste feito, determino sua redistribuição no âmbito da 1ª Câmara Criminal, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.”

Feito a observação, passo a análise da liminar do habeas corpus nº 0803635-35.2021.8.22.0000.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo Advogado Geraldo Ferreira Lins - RO8829-A em favor do JOSE ALVES DOS SANTOS, preso preventivamente desde 29/03/2021, por suposto envolvimento em uma organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas em concurso com outros integrantes da “Família Mato Grosso”. A ação penal foi autuada sob os autos nº 0000490-95.2021.8.22.0002 em tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Sustenta que não há fundamento para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo suficientes, para proteger o eventual risco, as cautelares diversas, aplicadas de forma específicas e cumuladas.

Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições favoráveis, atualmente estava trabalhando.

Em suma, alega que a decisão que manteve a prisão do paciente carece de fundamentação, visto que tal decisão apenas aponta que a manutenção da prisão visa garantia da Ordem Pública, vez que não houve nenhuma circunstância nova, seja fato ou de direito que ensejasse modificação na prisão preventiva.

Requer, assim, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva em favor do paciente, com implementação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal ou alternativamente seja concedida a prisão domiciliar.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não verifico, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0803578-17.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 26/04/2021 14:50:55

Polo Ativo: GABRIEL SABINO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A

Polo Passivo: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL e outros

Decisão

Vistos.

No presente habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL SABINO DOS SANTOS, preso preventivamente pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, apontou-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO por suposto excesso de prazo para a prolação da sentença.

Segundo afirmações do impetrante, os autos de origem foram conclusos para julgamento no dia 07/04/2021, mas, a sentença ainda não teria sido proferida, estando o paciente segregado provisoriamente sem que tenha dado causa à demora para encerramento do feito.

Não obstante aos seus argumentos, verificou-se em consulta ao sistema informatizado PJE1Grau que, durante o trâmite do habeas corpus, a autoridade impetrada proferiu a sentença condenatória em desfavor do paciente no dia 12 de abril de 2021, condenando-o por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo a minorante prevista no § 4º do artigo 33 da mesma legislação, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 dias multa, em regime aberto, e procedendo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), parceláveis, reversível a alguma instituição beneficente a ser designada pelo juízo da execução.

Ainda na sentença condenatória, concedeu o direito de recorrer em liberdade, determinando a expedição de ÁLVARA DE SOLTURA.

Dessa forma, tendo em vista que já foi prestada a jurisdição com prolação da sentença, e que foi revogada a custódia cautelar, é imperioso destacar que não mais se verifica o interesse processual para prosseguir no presente feito.

Nas mesmas linhas são as lições de Guilherme de Souza Nucci (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. Ed RT, 2009. p. 1072):

“Em se tratando de ação, é previsto que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus.”

Da mesma forma já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando se constata que o objeto colimado tenha sido alcançado por decisão da própria autoridade impetrada. (HC 0008548-79.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Valter de Oliveira, j. 29.07.10)

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado pela PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art. 123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803550-49.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 25/04/2021 13:37:23

Polo Ativo: KELYTON PAULA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Kelyton Paula dos Santos, preso preventivamente, ante a suposta prática da conduta descrita no arts. 14, caput, e 15, caput, ambos da Lei n. 10.826/2003, quais sejam porte irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo em lugar habitado.

Pugna pela concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade sem o pagamento da fiança e, no mérito, a confirmação da liminar.

A medida liminar foi indeferida (ID 12014525).

A autoridade coatora prestou informações, comunicando o recolhimento da fiança e a soltura do paciente (id 12116427).

É a síntese do necessário, decido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante pleiteia a liberdade do paciente sem o pagamento da fiança.

Entretanto, através das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que a fiança foi recolhida e determinada a soltura do paciente, devidamente cumprida em 26/04/2021.

Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804039-86.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 06/05/2021 07:51:06

Polo Ativo: ADSON MENEZES DE LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335-A

Polo Passivo: JUÍZO DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO/AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (IPL nº 2651/2019-PP e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADSON MENEZES DE LIMA, preso preventivamente em 19/03/2021, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da lei 11.343/06, e encontra-se recolhido no Presídio provisório Urso Branco, em Porto Velho, Rondônia.

Narra o impetrante que o paciente trabalhava na colheita de castanhas, e estava há dois meses morando no distrito de Extrema/RO. Salieta ainda, que ora paciente, assumiu a propriedade dos entorpecentes, mas o dinheiro apreendido era oriundo da venda de sua motocicleta, e não de drogas.

O impetrante alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes e endereço fixo, dessa forma, os requisitos da prisão preventiva não se encontram presentes, pois a regra estabelece que a prisão é caso de ultima ratio, sendo totalmente possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar menos gravosa.

Aduz ainda que, caso o paciente seja condenado, será beneficiado com a minorante disposta no §4 do art. 33 da lei 11.343/06, podendo cumprir a pena inicialmente no regime semiaberto.

Argumenta sobre o constrangimento ilegal que o paciente está sofrendo, por estar preso, convivendo com pessoas dedicadas ao crime, agravado pela pandemia causada pelo Covid-19, e o aglomerado de pessoas na cela traz riscos à saúde do paciente. Expõe, ainda, que o paciente sofreu abuso de autoridade desde o momento que em que teve sua liberdade provisória negada pelo delegado de polícia e posteriormente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ante o exposto, requer que a concessão do deste writ, em favor do paciente, determinando ainda, que seja expedido o componente alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Infer-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 19/03/2021, pela prática do fato típico descrita no art. 33 da lei 11.343/06, qual seja tráfico ilícito de entorpecentes.

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aduzindo que não foram usados os elementos necessários para a prisão preventiva, pois tem bons antecedentes e residência fixa.

Explica que o fato de o paciente estar preso com outros apenados compromete a formação do indivíduo, para que se torne integrado no contexto produtivo social, afetando a condição peculiar de pessoa integrada ao contexto social.

Pois bem.

Embora inexistir a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observe que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidade a ser sanada, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803833-72.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 02/05/2021 23:58:33

Polo Ativo: ISMAR PEREIRA MENDES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Despacho

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça em razão do agravo interno interposto da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Após, com a vinda da manifestação, retornem para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803550-49.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 25/04/2021 13:37:23

Polo Ativo: KELYTON PAULA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Kelyton Paula dos Santos, preso preventivamente, ante a suposta prática da conduta descrita no arts. 14, caput, e 15, caput, ambos da Lei n. 10.826/2003, quais sejam porte irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo em lugar habitado.

Pugna pela concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade sem o pagamento da fiança e, no mérito, a confirmação da liminar.

A medida liminar foi indeferida (ID 12014525).

A autoridade coatora prestou informações, comunicando o recolhimento da fiança e a soltura do paciente (id 12116427).

É a síntese do necessário, decido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante pleiteia a liberdade do paciente sem o pagamento da fiança.

Entretanto, através das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que a fiança foi recolhida e determinada a soltura do paciente, devidamente cumprida em 26/04/2021.

Logo, resta superado o exame dos pedidos formulados pelo impetrante nesse writ.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804039-86.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 06/05/2021 07:51:06

Polo Ativo: ADSON MENEZES DE LIMA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335-A

Polo Passivo: JUIZO DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO/AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (IPL nº 2651/2019-PP e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADSON MENEZES DE LIMA, preso preventivamente em 19/03/2021, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da lei 11.343/06, e encontra-se recolhido no Presídio provisório Urso Branco, em Porto Velho, Rondônia.

Narra o impetrante que o paciente trabalhava na colheita de castanhas, e estava há dois meses morando no distrito de Extrema/RO. Salienta ainda, que ora paciente, assumiu a propriedade dos entorpecentes, mas o dinheiro apreendido era oriundo da venda de sua motocicleta, e não de drogas.

O impetrante alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes e endereço fixo, dessa forma, os requisitos da prisão preventiva não se encontram presentes, pois a regra estabelece que a prisão é caso de ultima ratio, sendo totalmente possível a substituição da prisão

preventiva por outra medida cautelar menos gravosa.

Aduz ainda que, caso o paciente seja condenado, será beneficiado com a minorante disposta no §4 do art. 33 da lei 11.343/06, podendo cumprir a pena inicialmente no regime semiaberto.

Argumenta sobre o constrangimento ilegal que o paciente está sofrendo, por estar preso, convivendo com pessoas dedicadas ao crime, agravado pela pandemia causada pelo Covid-19, e o aglomerado de pessoas na cela traz riscos à saúde do paciente. Expõe, ainda, que o paciente sofreu abuso de autoridade desde o momento que em que teve sua liberdade provisória negada pelo delegado de polícia e posteriormente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ante o exposto, requer que a concessão do deste writ, em favor do paciente, determinando ainda, que seja expedido o componente alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 19/03/2021, pela prática do fato típico descrita no art. 33 da lei 11.343/06, qual seja tráfico ilícito de entorpecentes.

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aduzindo que não foram usados os elementos necessários para a prisão preventiva, pois tem bons antecedentes e residência fixa.

Explica que o fato de o paciente estar preso com outros apenados compromete a formação do indivíduo, para que se torne integrado no contexto produtivo social, afetando a condição peculiar de pessoa integrada ao contexto social.

Pois bem.

Embora inexistente a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (*fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis*) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidade a ser sanada, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

Processo: 0803784-31.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 30/04/2021 09:51:16

Polo Ativo: VENICIO ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL

Decisão

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de VENICIO ALMEIDA DOS SANTOS, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 129, § 9º, e artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal c.c. Lei 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cacoal/RO.

O impetrante alega, que não há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como não foram observados os pilares da necessidade e adequação da prisão cautelar uma vez que alega que a prisão preventiva do paciente revela-se como medida de antecipação de pena e que é mais gravosa do que a própria sanção que lhe caberia em casa de eventual condenação.

Por fim, sustenta a não observância à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista a crise sanitária e de saúde provocada pela infecção pela Covid-19 no Presídio Local.

Firmes nesses fundamentos, pede, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Colhe-se dos autos originários n. 7002981-38.2021.8.22.0007 que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 129, § 9º, e artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal c.c. Lei 11.340/06 e que encontra-se preso preventivamente desde 28/03/2021 quando teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento na necessidade de preservação da ordem pública.

Outrossim, verifica-se, em tese, que o paciente é contumaz em relação à reiteração das agressões e ameaças à vítima e que no dia dos fatos, desobedecendo medida protetiva judicial, arrombou portas e janelas da residência desta e, ainda, a teria agredido por várias horas. Segundo consta na denúncia, o paciente na posse de um pedaço de madeira pontiagudo teria dito a vítima que furaria seu pescoço e arrancaria seus olhos, colocando-a nua para fora de casa.

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0002795-30.2013.8.22.0003 - Recurso Especial

Origem: 0002795-30.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Recorrido: Itamar Souza Silva & Cia Ltda

Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0001208-42.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0001208-42.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Nestor Paulo Romanzini

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Recorrida: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0017778-40.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0017778-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Recorrente: Direcional Engenharia S/a

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Recorrida: Elcy da Silva Duarte

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Bel. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002390-85.2004.8.22.0010 - Recurso Especial

Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrente: I. N. C.

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Apelante: O. D. T.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: I. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: I. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: E. A. S. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelante: C. T. L.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: I. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelante: E. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelante: K. M. C. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelante: G. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelante: S. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Apelante: F. C. S. E.
Curador: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Strada Construções & Incorporação Ltda
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B.)
Advogado: Sélio Soares de Queiroz
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelante: Aníbal de Jesus Rodrigues
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B.)
Advogado: Sélio Soares de Queiroz
Apelante: Neilton Soares Santos
Advogado: Sélio Soares de Queiroz
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B.)
Advogado: Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)
Apelante: Josué Crisóstomo
Advogado: Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB-RO 2100)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: J. K. C. & T. L.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Recurso: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 145, 466, 467 e 489, § 1º, inciso II e VI, do Código de Processo Civil.

Defende a nulidade da decisão por não corresponder às provas dos autos que violaram os preceitos supramencionados, sustentando que não seguiram as orientações e jurisprudências firmados nos tribunais superiores, não tendo sido comprovado dano ao erário público.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo especial (fls. 6.334/6.335).

Examinados, decido.

No tocante à tese de nulidade da decisão, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, almejando sua absolvição por insuficiência probatória, verifica-se que o artigo apontado expressamente como violado, 489, § 1º, inciso II e VI, do Código de Processo Civil, não possui correlação com a tese arguida, pois dispõe acerca da fundamentação da sentença.

Logo, constata-se que o conteúdo jurídico das aludidas normas se mostra dissociado da tese defendida no recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INPI. LEGITIMIDADE. NULIDADE DE REGISTRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. “Não há ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI em ação ordinária que busca invalidar decisão administrativa proferida pela autarquia federal no exercício de sua competência de análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade” (REsp n.

1.184.867/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 6/6/2014).

3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1753736/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020) (grifo nosso)

De igual modo, inadmitte-se o conhecimento do recurso em relação aos artigos 145, 466 e 467 do CPC, porquanto a parte apenas os indica, sem demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão os teria afrontado, incidindo o mesmo óbice acima mencionado.

Por derradeiro, em relação às demais teses, o recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, razão pela qual incide novamente a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao recurso especial por tratar-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA ‘C’. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006296-32.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0006296-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara Cível

Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorrida: Antônia Aciole Brito

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 402, do Código Civil e 333, do Código de Processo Civil.

Conforme certificado à fl. 957, na Guia Única de Recolhimento, acostada às fls. 837 e 956, há equívoco na numeração do processo, constando a sequência 0009296-32.2012.8.22.0001, a despeito do preenchimento correto dos demais campos da GRU, razão pela qual, deve ser o recorrente intimado para sanar o vício, conforme dispõe o art. 1.007, §7º do CPC.

Outrossim, verifica-se que o comprovante de pagamento da GRU foi juntado após a interposição do recurso, em desacordo ao art. 1.007 do CPC, o qual determina que a comprovação do preparo deve ocorrer no ato de sua interposição.

No caso, como a parte apresentou o preparo posteriormente à interposição do recurso, na forma simples e em guia com erro no preenchimento, deve agora, sanar o vício, além de efetuar a complementação do preparo em cinco dias, nos termos do §4º do dispositivo supramencionado, ou seja, em dobro, sob pena de deserção.

Destarte, nos termos do artigo art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à recorrente para sanar o vício apontado, efetuando, caso seja necessário, novo recolhimento no mesmo prazo, bem como, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, complementar o preparo, para recolhê-lo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002390-85.2004.8.22.0010 - Recurso Especial

Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Recorrente: C. T. L.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrente: I. M. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelante: I. N. C.

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Apelante: J. K. C. & T. L.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: O. D. T.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: I. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: I. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Apelante: E. A. S. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Recorrente: E. M. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Recorrente: K. M. C. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Recorrente: G. M. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Recorrente: S. C.

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Apelante: F. C. S. E.

Curador: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, bem como o artigo 1.792, do Código Civil e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, aduz o recorrente que houve ofensa aos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, pois não houve dolo ou culpa no certame licitatório, bem como ausente qualquer prejuízo ou enriquecimento ilícito, já que cumpriram o contrato formalizado com o ente público.

Ainda, defende que com o falecimento do Sr. Josué Crisóstomo no curso processual, seus sucessores só poderiam responder na medida do dano causado em ação de improbidade administrativa, de modo que a decisão afrontou o artigo 485, IV, do CPC e 8ª da Lei Nº 8.429/92. Contrarrazões pelo não provimento do apelo especial (fls. 6.336/6.337).

Examinados, decido.

Quanto à ofensa ao artigo 8º, da Lei nº 8.429/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tenho que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissor, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No tocante à alegada ofensa aos demais dispositivos de lei, é certo que seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a modificação dos fundamentos adotados no acórdão recorrido para concluir que não houve dolo ou culpa no certame, conforme pretendem os recorrentes, somente seria possível mediante a reanálise do acervo fático-probatório dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.035, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 10, 11 E 17, §8º, E 23, I, TODOS DA LEI N. 8.429/92. PREJUDICADA A ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DO §5º DO ARTIGO 1.035 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL SE DÁ NA EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO FIRMADO PELA AUTARQUIA FEDERAL. ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES ATINENTES À CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEMANDAM INCONTESTE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Na sentença, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito em razão do indeferimento da petição inicial. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada cassar a sentença e, recebendo a petição inicial, determinar o regular prosseguimento do feito. II - Alega o recorrente a violação do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil e dos arts. 10, 11 e 17, §8º, e 23, I, todos da Lei n. 8.429/92. III - Reputo prejudicada a análise da violação do §5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, porquanto o Supremo Tribunal Federal decidiu o mérito do RE 852.475/SP, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema n. 897) e publicado no Diário da Justiça eletrônico em 25 de março de 2019. IV - No que tange à contagem do prazo prescricional estabelecido no inciso I do art. 23 da Lei n. 8.429/92, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o termo inicial, em se tratando de cargo comissionado, é o da extinção do vínculo com a Administração Pública. Nesse sentido: AgInt no REsp 1633525/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017. V - Uma vez que o recorrente permaneceu vinculado ao Governo do Distrito Federal, sendo realocado para outro cargo em comissão fato não negado em seu recurso especial, agiu acertadamente o Tribunal de Justiça de origem ao considerar como dies a quo a data da exoneração do recorrente do segundo cargo comissionado para o qual nomeado. VI - Averiguando o Tribunal a quo a presença de fartos indícios de irregularidades na execução do convênio firmado pela autarquia federal, o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório. VII - Em consequência, o conhecimento das referidas argumentações não supera o óbice do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, impossibilitando a apreciação do recurso sobre essa questão. VIII - Na fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa

dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos, razão pela qual não procede a reclamação do recorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n. 8.429/92. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado desta Corte: AgInt no AREsp 1305372/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. IX - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1762162 DF 2018/0216645-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No tocante à prescrição, o Tribunal local dirimiu a controvérsia em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal pertinente a este.

2. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que estão presentes os requisitos configuradores do ato ímprobo, bem como as sanções são razoáveis ao dano causado. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1848944 PR 2019/0342752-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020) Destaquei.

Por fim, esbarradas as teses em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002691-44.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0002691-44.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399 B)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) :

Vistos.

Conforme informado na certidão de Fls. 258, a recorrente comprovou o recolhimento do preparo.

Ocorre que, a despeito de tratar-se de processo eletrônico nesta Corte, conforme consignado no Diário Eletrônico n. 19, de 29/01/2020, o disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução n. 658/STF, de 16/01/2020, referente a recursos interpostos por meio do processo eletrônico, NÃO SE APLICA nos casos de interposição exclusiva de recursos extraordinários, "uma vez que tais recursos, quando interpostos isoladamente, são remetidos fisicamente, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, ao Supremo Tribunal Federal".

Dessa forma, a norma supracitada tem aplicabilidade apenas nos casos de interposição exclusiva de recurso especial ou nos casos de interposição de recurso especial concomitante com recurso extraordinário.

Assim, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrente para promover o recolhimento do porte de remessa e retorno, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 267

Número do Processo : 1104848-11.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Despacho DO PRESIDENTE

A Coordenadoria do Pleno da CPE2G informa, no ofício juntado à fl. 55 (Ofício n. 280/2021 – CPleno/TJRO), que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Rondônia em face do acórdão desta Corte, que denegou a segurança (MS. n. 0801741-63.2017.822.0000 - PJE).

Da análise dos autos, extrai-se, contudo, que houve a modificação da decisão de fls. 13/14, na qual se deferiu a antecipação humanitária pela segunda vez (fl. 27), em virtude da Coordenadoria de Gestão de Precatórios ter certificado, à fl. 26, que o requerente, Lázaro Raimundo da Silva, já havia recebido o crédito que fazia jus, integralmente, no primeiro pagamento da parcela superpreferencial, ensejando a perda do objeto do MS citado.

Ademais, conforme ficou estampado no despacho proferido em 13/05/2020 (fl. 53), o precatório está quitado.

Retorne o incidente ao arquivo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 255

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Despacho DO PRESIDENTE

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia afirma, às fls. 19/20, que a quantia recebida por Zênia Polichuk Oliveira, R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), a título de antecipação humanitária, não está correto.

Defende que a substituída citada faz jus ao montante de R\$ 21.924,40 (vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Juntou, à fl. 21, o demonstrativo sintético da atualização do crédito, calculada em 24/08/2017.

Ao final, requereu o pagamento do valor devido.

Encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para esclarecimento.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0005377-16.2012.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0005377-16.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apte/Ação: Cícero Sérgio Lopes

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos,

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa em que o recorrente foi condenado em primeiro grau, sentença mantida em fase recursal por este TJRO.

Após interposição de Recurso Especial, foi proferida a seguinte decisão pelo e. STJ, in verbis:

“...

9. Como se ve, a Corte Rondoniense de fato reconheceu que o Juízo Primitivo se utilizou de elementos advenientes de outra sentença e que a parte acionada não se manifestou sobre as referidas informações lançadas. Convem registrar eu o acionado foi condenado às íras da Lei de Improbidade, e que esa condenação foi confirmada pelo Tribunal, inclusive com exasperação das reprimidas.

10. Ao que se deduz do quadro fático-processual, e valendo-se exclusivamente dos informes do julgado recorrido nota-se que houve violação do art. 10 do Código Fux, uma vez que a sentença incorreu no vício da decisão-surpresa, ao condenar o acionado por meio de fundamento para o qual a parte não teve oportunidade de se manifestar. Cuida-se de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

11. O prejuízo é evidente, uma vez que a parte foi condenada às sanções da Lei de Improbidade, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado, para nulificar a sentença.

12. Merce do exposto, conhece-se do Recurso Especial da parte implicada e se lhe dá provimento, em ordem a reformar o aresto do tribunal para declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento, proscrevendo-se, nessa oportunidade, a utilização de elementos documentais ou de informação para os quais a parte não tenha se manifestado.

...

Desta forma, tendo a sentença sido declarada nula pelo e. STJ, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que seja proferida nova sentença, observando-se a concessão de vista às partes em razão de novos documentos inseridos no processo.

Ante o exposto, remetam-se os autos para o Juízo de Origem, visando que seja proferida nova sentença com as observações acima apontadas.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO 0801897-17.2018.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7001622-32.2016.8.22.0006 TURMA RECURSAL

AGRAVANTE: ERONI STRAGEVITCH

ADVOGADO: VALTER CARNEIRO (OAB/RO 2466)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 0801897-17.2018.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/07/2018 09:50:59

Polo Ativo: ERONI STRAGEVITCH e outros

Advogados do(a) RECLAMANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243-A

Polo Passivo: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0000310-22.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000124-69.2016.8.22.0701

Revisando: M. da S. S.

Advogado: Uadlei Martins de Oliveira(OAB/RO 9397)
Advogado: Wêndel Rayner Pereira Figueiredo(OAB/RO 8183)
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/SP 171069)
Revisão: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal
Vistos, etc.

Colhe-se dos autos que M. da S. S. foi condenado como incurso nas penas do art. 217-A, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Dentre os documentos juntados nesta revisão criminal está a nova declaração da vítima isentando o revisionando da culpa (fls. 133).

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação, a qual requereu a confecção de novo Relatório Psicológico da vítima, a ser elaborado pela Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho.

Considerando que a vítima atualmente ainda conta com apenas 15 anos e que, como bem salientou o Procurador de Justiça, pode estar sendo vítima de coação, e que seu depoimento é crucial para o exame do feito, defiro a cota ministerial, para que se possa analisar a veracidade das novas declarações apresentadas.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para que seja realizado novo Relatório Psicológico da vítima.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de novo parecer.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2021.

Juiz Jorge Leal

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0003616-82.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0003616-82.2019.8.22.0501

Apelante: Hudson Ricardo Conceição

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Catia Rose Vilhena de Miranda Teixeira

Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Vistos.

Considerando que após a manifestação da PGJ, acerca dos apelos de Hudson e Cátia, houve pedido de restituição do veículo apreendido por Monteiro Veículos Ltda - EPP, figurando como terceiro interessado, renove-se vistas à PGJ.

Outrossim, encaminhe-se os autos à Distribuição para inclusão de Monteiro Veículos Ltda - EPP, no polo passivo.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021.

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Interposto em 30.11.2020

Data do julgamento: 03.05.2021

Agravo em Agravo em Agravo Interno em Recurso Especial n. 0010129-50.2015.8.22.0002 – PJe

Origem: 0010129-50.2015.8.22.0002 – Ariqueles/3ª Vara Cível – Coordenadoria do Cível da CPE2G)

Agravante/Agravante/Recorrente: Gilberto Santo Rodrigues

Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476) e Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633)

Agravados/Agravados/Recorridos: Alzira Custodio Casarin e outro

Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4.616)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

EMENTA

Agravo interno no agravo em recurso especial. Não provimento. Impugnação específica. Princípio da dialeticidade. Ausência de pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.021 §1º, do CPC, o agravante deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada e a sua inobservância incorre no não conhecimento do recurso, por clara ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Interposto em 11.12.2020

Data do julgamento: 03.05.2021

Agravo em Recurso Especial em Apelação n. 7003775-07.2017.8.22.0005 – Pje

Origem: 7003775-07.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível – Coordenadoria Especial da CPE2G)

Agravante: G. M. D. S. representado por sua Genitora Andria Medeiros de Souza

Defensores Públicos: Ricardo de Carvalho, José Oliveira Andrade (OAB/MG 111B) e Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291.109)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8.083)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

EMENTA

Agravo interno. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Tema 106 do STJ. Modulação de efeitos.

A modulação dos efeitos da tese julgada sob o rito dos recursos repetitivos para o Tema 106/STJ, incide somente nos processos iniciados a partir de 4/5/2018.

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/05/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/03/2020

Data do julgamento : 29/04/2021

0000408-21.2018.8.22.0018 Apelação

Origem: 00004082120188220018 Alta Floresta do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Vanildo Bertolomeu Paese

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Roberson Pereira do Amaral ou Diego Costa dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Recurso Ministerial. Receptação. Estelionato. Representação. Denúncia. Lei 13.964/19. Recebimento pretérito à sua vigência. Desnecessidade. Consunção. Reconhecimento.. Pena de multa. Preceito secundário do tipo penal. Sanção impositiva.

Princípio da legalidade. Aplicação. Parcial provimento.

1. É prescindível a representação da vítima nos crimes de estelionato quando o recebimento da denúncia é pretérito à vigência da Lei 13.964/19, em respeito ao ato jurídico perfeito.

2. Comprovado que o delito de receptação foi meio utilizado pelo réu para a concretização do crime de estelionato, deve ser aquele absorvido por este último.

3. Em sendo a pena de multa cumulativa com a privativa de liberdade, prevista no preceito secundário do tipo, como sanção impositiva, deverá ser aplicada de forma proporcional e concomitante com o grau de culpabilidade, sem o que haverá violação ao princípio da legalidade.

4. Recurso parcialmente provido.

Data de interposição :30/03/2021

Data do julgamento : 06/05/2021

0000406-35.2019.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00004063520198220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: J. C. dos S.

Advogados: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

Márcio Augusto Chaves Barbosa

Apdo/Apte: W. M. A.

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogada: Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9288)

Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração em processo criminal. Omissão. Inexistência.

É incabível discussão de matéria de mérito em sede de embargos de declaração, mormente quando exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, porquanto se trata de recurso que visa a corrigir contradições, omissões ou obscuridades.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/05/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 12/05/2020

Data do julgamento : 06/05/2021

0000977-52.2018.8.22.0008 Apelação

Origem: 00009775220188220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Euler José Nogueira

Advogados: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4.956), Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6.889) e Gabriel dos Santos Regly (OAB/RO 10.310)

Relator: Juiz Jorge Leal (convocado)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo (ICMS). Valor suprimido dentro do limite previsto na Lei Estadual nº 2.913/2012, alterado pela Lei nº 3.505/2015. Atipicidade material configurada. Incidência do princípio da insignificância. Mínima lesividade da conduta e baixa periculosidade social. Absolvição mantida.

Para aplicação do princípio da insignificância aos delitos de sonegação fiscal de tributos estaduais, deve-se considerar como parâmetro a legislação do ente federativo disciplinadora do quantum mínimo para ajuizamento das ações de execução fiscal, bem como o valor original do crédito tributário, desprovido de multa e juros.

Sendo o crédito tributário de valor inferior ao parâmetro contemplado na legislação estadual, resta evidenciada a mínima lesividade da conduta, o que, somado à baixa periculosidade social do agente e ao reduzido grau de reprovabilidade em seu comportamento, autoriza a absolvição do responsável legal da pessoa jurídica devedora pelo reconhecimento do princípio da insignificância (art. 386, III, do CPP).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/05/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 14/12/2020

Data do julgamento : 28/04/2021

0001099-88.2020.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00010998820208220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Marcelo Ribeiro de Almeida

Advogadas: Marcela Caroline Rosa Moraes (OAB/RO 10924),

Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214) e

Kathia Julia da Silva Oliveira (OAB/RO 9537)

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Inconformismo ministerial. Revogação de prisão preventiva. Ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Decisão mantida. Recurso não provido.

Ainda que presentes a prova do cometimento do delito e os indícios suficientes de autoria, não evidenciado risco de perturbação da ordem pública, da ordem econômica, dificuldade da instrução criminal ou impedimento à aplicação da lei penal, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva, diante da ausência de motivos concretos que justifiquem a custódia cautelar.

Data de distribuição :15/12/2020

Data do julgamento : 28/04/2021

0003227-14.2020.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10003999120178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Recorrente: Marcelo Oliveira da Costa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Lesão corporal de natureza leve. Ação penal pública condicionada. Representação. Manifestação inequívoca. Decadência. Inocorrência.

1. A ação penal condicionada à representação não exige formalidade excessiva, basta que haja demonstração inequívoca da vontade da vítima em ver o seu agressor processado.

2. O comparecimento da vítima na Delegacia de Polícia e em Juízo, demonstra a clara intenção em representar o autor do delito de lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal), prescindindo de representação formal.

3. Negado provimento ao recurso.

Data de distribuição :19/05/2020Data de redistribuição :15/03/2021

Data do julgamento : 28/04/2021

0012198-71.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00121987120198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Dieime Marquis de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jose Francisco da Cunha Gomes Filho (Réu Preso)

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)

Apelante: Hudson Cardoso Gomes

Advogada: Kassia Motter Pinheiro (OAB/RO 9026)

Apelante: Bruno Costa de Araújo (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Christopher Conceição Feitoza (Réu Preso)

Advogado: Thales Souza Alencar (OAB/RO 10758)

Advogado: Adriano Michel Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Advogada: Lorena Márcia Rodrigues Alencar (OAB/RO 10479)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Exclusão do emprego de arma. Confissão espontânea. Palavra da vítima. Inviabilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Proporcionalidade. Pena definitiva. Regime mais brando. Impossibilidade.

01 – As declarações das vítimas, que reconheceram os agentes de forma segura nas duas fases do processo, constitui prova suficiente para fundamentar a condenação, inviabilizando as absolvições. As palavras das vítimas, que apresentaram as mesmas versões para os fatos, reconheceram os agentes dos crimes de forma segura nas duas fases do processo, alicerçada à delação de corréus, que não se eximiram da prática dos delitos, constituem provas suficientes para fundamentar a condenação.

02 – No crime de roubo a qualificadora do emprego de arma de fogo se trata de circunstância objetiva, assim, nessa condição se comunica aos outros agentes e, conforme jurisprudência consolidada, mesmo que apenas um dos agentes esteja munido de arma de fogo (caso dos autos), subsiste a qualificadora para todos.

03 – A participação de menor importância não encontra abrigo quando há distribuição das tarefas na prática do crime, sobretudo quando a contribuição do agente foi necessária para a realização da empreitada.

04 – A aplicação da pena-base deve ser proporcional à fundamentação das circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente, não podendo ser fixada no mínimo quando parte delas não lhe favorece.

05 – Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deverá ser observado o critério estabelecido no artigo 33, § 3º, c/c artigo 59, III, ambos do Código Penal.

Data de distribuição :07/12/2020

Data do julgamento : 05/05/2021

0007685-26.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00076852620208220501 Porto Velho - Grupo C/RO

(3ª Vara Criminal)

Apelante: Francisco Romário Barbosa do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Isenção do pagamento da pena de multa. Impossibilidade. Pedido de isenção do pagamento das custas processuais. Matéria afeita ao Juízo da Execução.

01 – A aplicação da pena de multa decorre de imposição legal, não sendo possível a isenção de pagamento.

02 – A isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeita ao juízo executório, sob pena de supressão de instância, pois a fase de execução é a adequada para se aferir a real situação financeira do condenado.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 027/2021, Processo Administrativo n. 0000640-41.2021.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação	Razão Social			CNPJ	
1ª Classificada	I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA			04.361.899/0001-29	
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	1	Aparelho de Telefone Celular: Processador: Velocidade mínima do Processador 1.7GHz Tipo de Processador: Octa Core Tela Principal: Tamanho mínimo 158.7 mm, Tecnologia super amoled, resolução mínima 1080 x 2400 (FHD+), Profundidade de cor mínima 15M Câmera Traseira: Resolução mínima 48MP, foco automático, zoom digital, flash Câmera Frontal: Resolução mínima de 20MP Memória: RAM mínima de 4GB, Memória mínima disponível de armazenamento interno 104 GB Demais especificações detalhadas na Ata de Registro de Preços e no Termo de Referência. Cor: Preta Marca: SAMSUNG. Modelo: GALAXY A31	90 unidades	2.292,50	206.325,00
	2	Aparelho de Telefone Celular: Processador: Velocidade mínima do Processador 2.2GHz Tipo de Processador: Octa Core Tela Principal: Tamanho mínimo 167.1 mm, Tecnologia super amoled plus, resolução mínima 1080 x 2400 (FHD+), Profundidade de cor mínima 16M Câmera Traseira: Resolução mínima 64MP, foco automático, zoom digital, flash, Resolução mínima de Gravação de Vídeos UHD 4K Câmera Frontal: Resolução mínima de 32MP Memória: RAM mínima de 6GB, Memória mínima disponível de armazenamento interno 104 GB Demais especificações detalhadas na Ata de Registro de Preços e no Termo de Referência. Cor: Preta Marca: SAMSUNG. Modelo: GALAXY A71	30 unidades	2.929,70	87.891,00
Valor total do grupo 1: R\$ 294.216,00 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e dezesseis reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; Marcelo Lacerda Lino - Secretário Administrativo em exercício; e Soneli Maria da Silva - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 11/05/2021, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2195722e o código CRC 25A3312A.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA

Processo: 7001576-59.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/02/2021 10:36:06

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA

Processo: 7000228-56.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/12/2018 11:53:05

RECORRENTE: LUCILENE FRANCA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911-A, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018092-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2020 11:18:52

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450-A

Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico que a SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.

Com efeito, para a melhor visualização dos pares, passo a explicar os motivos da reforma.

Em síntese, a parte autora sustenta que adquiriu um veículo inferior àquele que foi levado a financiamento junto à instituição financeira, ou seja, embora a autora tenha adquirido um gol VW 1.0, constou no contrato de financiamento o veículo gol MSI 1.6 Conforline I-Motion, com valores superiores àqueles descritos na proposta anexa ao ID. 10842572.

Embora na origem o Juízo tenha tratado como mero erro material, ainda que capaz de ensejar dano moral, verifica-se que a consumidora foi induzida a erro, adquirindo veículo de entrada e financiando um veículo com valor superior.

Com efeito, restou comprovado que o contrato de financiamento anexado pela parte autora é efetivamente aquele que está sendo cobrado pela instituição financeira, haja vista que o valor indicado como parcela do contrato (ID. 10842558 - item f.5) e aquele pago mensalmente pela requerente (ID. 10842557) são idênticos.

Não obstante, a parte ré não explicou o que efetivamente teria ocorrido, indicando apenas que se tratava de mero erro material no nome do veículo, mas que os valores estão corretos. Entretanto, na própria proposta de venda (ID. 10842572) consta o valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) enquanto o valor levado à financiamento foi de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Esclareça-se, por conseguinte, que devido aos indícios de fraude existentes na venda do veículo, este Juízo entendeu por bem realizar verificações em sites de busca para averiguar o real valor de comercialização dos veículos à época dos fatos.

Assim, é importante mencionar que informações retiradas de reportagens da época (dezembro de 2018) dão conta de que o veículo da autora estaria custando algo em torno de R\$ 40.990,00 (<https://www.autossegredos.com.br/mercado/mercado-com-desconto-gol-1-0-2019-e-vendido-por-r-40-990/>), fato este que aponta para a verossimilhança do alegado, haja vista que na proposta do referido veículo o valor é condizente com a reportagem (Id. 10842572).

Demais disso, têm-se que o veículo indicado no contrato de financiamento (Id 10842558) custaria algo semelhante ao ali disposto, havendo clara demonstração de que a autora foi induzida a erro e está realizando pagamentos a maior do que deveria, fato este que justifica o pleito indenizatório relativo ao dano material suportado pela requerente.

Assim, passo à análise relativa ao quantum indenizatório do dano material.

Embora a parte requerente tenha apresentado na inicial o valor de R\$19.525,83, verifica-se que houve a inclusão de juros moratórios desde a data da realização do negócio jurídico, fato este que está desacordo com a legislação.

Assim sendo, considerando tão somente o valor pago a maior pela requerente, qual seja, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tenho que este deve ser o valor a ser devidamente ressarcido à autora, com as devidas correções a incidirem desde a data da efetivação do negócio jurídico e com juros de mora a incidir a partir da citação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, a fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com incidência de correção monetária pelo IPCA desde a data da efetivação do negócio jurídico e com juros de mora a incidir a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais suportados pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007179-95.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/09/2020 17:41:54

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Polo Passivo: MARY ANDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE QUINTAO SAMPAIO - MT5653-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Verifica-se, antes de mais nada, que o recurso não preenche um dos seus pressupostos objetivos, qual seja, a dialeticidade.

No caso em tela, não houve impugnação específica dos pontos da SENTENÇA que o recorrente pretende que seja reformado, principalmente pelo fato de que o recurso apresentado visa o afastamento de uma suposta condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais quando, em verdade, o pedido indenizatório foi julgado improcedente.

Há de ressaltar que esta Turma Recursal possui precedente acerca da inadmissibilidade de recursos que não impugnam os fundamentos da SENTENÇA, vejamos:

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016

Não obstante a informalidade dos Juizados Especiais, não se poder afastar o ônus do recorrente em demonstrar os motivos que ensejam a insurgência contra a DECISÃO, apresentando de forma pormenorizada as razões pela qual a SENTENÇA deve ser reformada. No entanto, como já dito, a parte requerida tratou de situação completamente alheia a discussão presente nesta demanda.

Assim, não houve o preenchimento do pressuposto recursal da dialeticidade, não devendo, nesse sentido, ser o recurso conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o recurso inominado interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado.. Princípio da Dialeticidade. Violação. Não conhecimento.

Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da DECISÃO guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037764-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/02/2021 15:58:40

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JOSIANE DA SILVA JORDAO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Verifica-se, antes de mais nada, que o recurso não preenche um dos seus pressupostos objetivos, qual seja, a dialeticidade.

No caso em tela, não houve impugnação específica dos pontos da SENTENÇA que o recorrente pretende que seja reformado, principalmente pelo fato de que o recorrente apenas afirma que houve tumulto processual em virtude dos reiterados declínios de competência.

Não obstante, verifica-se que houve intimação específica para a emenda da inicial e que o comando judicial não foi cumprida pela parte autora, sendo o indeferimento da inicial medida impositiva.

Há de ressaltar que esta Turma Recursal possui precedente acerca da inadmissibilidade de recursos que não impugnam os fundamentos da SENTENÇA, vejamos:

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016

Não obstante a informalidade dos Juizados Especiais, não se poder afastar o ônus do recorrente em demonstrar os motivos que ensejam a insurgência contra a DECISÃO, apresentando de forma pormenorizada as razões pela qual a SENTENÇA deve ser reformada. No entanto, como já dito, a parte requerida tratou de situação completamente alheia a discussão presente nesta demanda.

Assim, não houve o preenchimento do pressuposto recursal da dialeticidade, não devendo, nesse sentido, ser o recurso conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o recurso inominado interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado.. Princípio da Dialeticidade. Violação. Não conhecimento.

Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da DECISÃO guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009980-56.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2021 12:15:01

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JOSE MAXIMIANO DOS REIS e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002128-18.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2021 07:59:30

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: JENAINA APARECIDA ALVES PEREIRA e outros Advogados do(a) PARTE RÉ: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A SENTENÇA deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não calha.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na SENTENÇA ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da SENTENÇA por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo-se incólume a SENTENÇA vergastada.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001216-69.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2021 16:15:08

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDINEI MARQUES SILVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013797-65.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2020 11:18:20

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GILBERTO HIROMI KUBOTANI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o

financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011272-76.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2021 12:06:51

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ADAO ALVES DE MORAIS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Consoante se observa o Juizado não tem competência para processar o feito, ante a necessidade de realização de perícia. Isso porque, no caso em exame a instituição financeira trouxe aos autos o suposto contrato firmado com o autor, o qual nega que a assinatura ali prestada lhe pertença. Há, pois, necessidade de realização de estudo técnico a fim de viabilizar o julgamento da demanda.

Assim, se demonstra com extrema clareza a necessidade de realização de perícia técnica para o julgamento da causa, o que a qualifica como de maior complexidade, impondo-se o reconhecimento de que a mesma não se encontra abarcada pela competência legalmente atribuída para os Juizados Especiais Cíveis, na forma da lei 9.099/95, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO (art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95).

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência do Juizado Especial para apreciação e julgamento do feito, julgando-o extinto, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial.

Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 51, II DA LEI 9.099/95, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004501-48.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/04/2019 12:02:45

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DAYZE DA SILVA NOE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra DECISÃO proferida pelo colegiado da Turma Recursal.

O presente recurso não deve ser conhecido, em virtude da ausência de previsão legal ou regimental para interposição de agravo interno contra DECISÃO proferida pelo Colegiado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível agravo interno contra DECISÃO colegiada, por expressa falta de previsão legal ou regimental. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade com qualquer outra espécie recursal quando o erro é grosseiro (STJ, RCD no AgRg no AREsp 692.951/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016). 3. Agravo não conhecido.

Dito isso, verificando-se o equívoco crasso perpetrado pela parte agravante, tenho que o recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o agravo interposto.

Sem custas e honorários, visto que a situação apresentada não se amolda ao teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Agravo interno. DECISÃO proferida pelo Colegiado. Inadmissibilidade.

Não é cabível a interposição de agravo interno para combater DECISÃO proferida pelo Colegiado da Turma Recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010249-17.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/04/2020 09:00:24

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: EURIDES CRUZ CARDOSO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inaplicabilidade da Lei n. 1.068/2002 aos servidores da Secretaria de Saúde, tendo em vista que esta categoria específica é regida pela Lei n. 1.067/2002. Com efeito, para sustentar sua pretensão, trouxe precedentes deste Colegiado Recursal no sentido de que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

Narra, ainda, que inexistente previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, consequentemente, seu provimento para reformar integralmente a SENTENÇA proferida na origem.

A parte autora também recorre, buscando a parcial reforma da DECISÃO proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Considerando que ambos tratam da mesma matéria (Incidência do reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica – GAE) passo a análise conjunta dos recursos.

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a SENTENÇA merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”)

A bem da verdade, no entanto, é que a Lei Estadual (1.068/2002) utilizada pela parte autora para fundamentar seu pedido de reajuste da gratificação, bem como pela Juíza de origem para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

“art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos DISPOSITIVO S dos artigos 7º ao 9º.”

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar DISPOSITIVO presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal: Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Improcedência. SENTENÇA Mantida. Os servidores com

plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001639-31.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 05/12/2018

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, reformando em parte a SENTENÇA para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da SENTENÇA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Condeno, todavia, a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. SENTENÇA parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010249-17.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/04/2020 09:00:24

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: EURIDES CRUZ CARDOSO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação

de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inaplicabilidade da Lei n. 1.068/2002 aos servidores da Secretaria de Saúde, tendo em vista que esta categoria específica é regida pela Lei n. 1.067/2002. Com efeito, para sustentar sua pretensão, trouxe precedentes deste Colegiado Recursal no sentido de que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

Narra, ainda, que inexistia previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, consequentemente, seu provimento para reformar integralmente a SENTENÇA proferida na origem.

A parte autora também recorre, buscando a parcial reforma da DECISÃO proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Considerando que ambos tratam da mesma matéria (Incidência do reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica – GAE) passo a análise conjunta dos recursos.

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a SENTENÇA merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”)

A bem da verdade, no entanto, é que a Lei Estadual (1.068/2002) utilizada pela parte autora para fundamentar seu pedido de reajuste da gratificação, bem como pela Juíza de origem para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

“art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos DISPOSITIVO s dos artigos 7º ao 9º.”

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar DISPOSITIVO presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Improcedência. SENTENÇA Mantida. Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001639-31.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 05/12/2018

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontroversa ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, reformando em parte a SENTENÇA para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da SENTENÇA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Condeno, todavia, a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. SENTENÇA parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002082-42.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2019 16:56:03

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Advogados do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Polo Passivo: ADELAR LOPES DE LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma

Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarar do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e condenar a Energisa a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002093-84.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/06/2019 11:01:59

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JENY FLORES MORENO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795-A

Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795-A

Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795-A

Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795-A

Advogado do(a) RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei no 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que fora oportunizado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita por parte deste Relator. Contudo, a parte recorrente se limitou a pleitear a dilação de prazo, sem comprovar os motivos que levaram ao impedimento de localização dos autores.

Esclareço que, ainda que o Juízo de origem tenha deferido a justiça gratuita, o Relator, ao apreciar o recurso, faz novo Juízo de admissibilidade, sendo que, oportunizado a parte recolher o preparo, o mesmo se limitou a pleitear mais prazo para a comprovação.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de no 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3a Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Preparo recursal. Não recolhido. Prazo peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004429-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2021 17:13:23

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A

Polo Passivo: CIMOPAR MOVEIS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Verifica-se, antes de mais nada, que o recurso não preenche um dos seus pressupostos objetivos, qual seja, a dialeticidade.

No caso em tela, não houve impugnação específica dos pontos da SENTENÇA que o recorrente pretende que seja reformado, principalmente pelo fato de que foi reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais em apreciar a demanda, em virtude de o requerente estar cumprindo pena restritiva de liberdade.

Há de ressaltar que esta Turma Recursal possui precedente acerca da inadmissibilidade de recursos que não impugnam os fundamentos da SENTENÇA, vejamos:

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – Incumbe à parte recorrente demonstrar eventual desacerto do pronunciamento judicial por meio de impugnação específica aos seus fundamentos, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade. R.I. 7001381-44.2014.8.22.0022. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 30.11.2016

Não obstante a informalidade dos Juizados Especiais, não se poder afastar o ônus do recorrente em demonstrar os motivos que ensejam a insurgência contra a DECISÃO, apresentando de forma pormenorizada as razões pela qual a SENTENÇA deve ser reformada. No entanto, como já dito, a parte requerida tratou de situação completamente alheia a discussão presente nesta demanda.

Assim, não houve o preenchimento do pressuposto recursal da dialeticidade, não devendo, nesse sentido, ser o recurso conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o recurso inominado interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida na origem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado.. Princípio da Dialeticidade. Violação. Não conhecimento.

Viola o princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido, recurso que não impugna os fundamentos da DECISÃO guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002871-73.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2020 12:01:24

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JOANA MARIA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA proferida pela Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais feitos pela parte autora.

Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia discorre acerca da inaplicabilidade da Lei n. 1.068/2002 aos servidores da Secretaria de Saúde, tendo em vista que esta categoria específica é regida pela Lei n. 1.067/2002. Com efeito, para sustentar sua pretensão, trouxe precedentes deste Colegiado Recursal no sentido de que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

Narra, ainda, que inexistente previsão legal para pagamento do reajuste anual aos adicionais e vantagens, asseverando que agiu na esteira da legalidade.

Concluiu pleiteando o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, seu provimento para reformar integralmente a SENTENÇA proferida na origem.

A parte autora também recorre, buscando a parcial reforma da DECISÃO proferida na origem.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Considerando que ambos tratam da mesma matéria (Incidência do reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica – GAE) passo a análise conjunta dos recursos.

Analisando detidamente o presente processo, verifica-se que a SENTENÇA merece parcial reforma. Explico.

A Gratificação de Atividade Específica mencionada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”)

A bem da verdade, no entanto, é que a Lei Estadual (1.068/2002) utilizada pela parte autora para fundamentar seu pedido de reajuste da gratificação, bem como pela Juíza de origem para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora não se aplica ao cargo em que a requerente exerce, visto que este possui plano de carreira específico, vejamos:

“art. 1º, § 2º da Lei Estadual 1068/2002: Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos

de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos DISPOSITIVO S dos artigos 7º ao 9º.”

Nesse sentido, a Lei Estadual a ser considerada seria àquela que trata sobre o plano de cargo e salário específico da carreira da autora, no caso, a Lei Estadual 1067/2002.

Com efeito, a legislação estadual pertinente em nada fala sobre o reajuste da gratificação, não sendo possível considerar DISPOSITIVO presente em Lei diversa para fundamentar a pretensão da autora.

Nesse diapasão, improcede o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica, tendo em vista que os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual n. 1.067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1.068/2012, por tratarem de realidades e categorias diversas.

A propósito, veja-se o precedente deste Colegiado Recursal:

Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Improcedência. SENTENÇA Mantida. Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001639-31.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 05/12/2018

Conclui-se, portanto, que o pedido de reajuste da Gratificação de Atividade Específica não pode ser concedida à parte autora por incontestada ausência de previsão legal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, reformando em parte a SENTENÇA para excluir a condenação do Estado de Rondônia no que se refere a Gratificação de Atividade Específica. Mantenho os demais termos da SENTENÇA. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Sem honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Condeno, todavia, a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Gratificação de Atividade Específica. Reajuste Anual. Inaplicabilidade. Diploma legal próprio. Adicional de insalubridade. Reajuste. Previsão legal. SENTENÇA parcialmente reformada.

Os servidores com plano de cargos específico, regidos pela Lei Estadual 1067/2002, não fazem jus ao reajuste anual da gratificação de atividade específica, previsto na Lei 1068/2012.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável ao adicional de insalubridade, por expressa disposição legal, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004851-61.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/01/2021 15:24:02

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: PAULO AFONSO MIRANDA FILHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de FARMACÊUTICO, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, com laborando no setor de laboratório do Hospital Municipal.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Sic Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica

o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravado n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao MÉRITO.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONOMÍCOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta

prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 15 de agosto de 2018 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFEÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no novo laudo (Pág. 16):

A parte autora labora no setor de laboratório, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (15/08/2018), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991,

desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019, e de 20 % a partir dessa data sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que PAULO AFONSO MIRANDA FILHO, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.”.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO DE JI-PARANÁ – SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002309-86.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 10:37:03

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDEIR DE ALMEIDA SANTANA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear

restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA

RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011716-71.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 07:49:51

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CLESIA MARIA DE JESUS AMARAL e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213-A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a presente ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

A autora foi servidora pública estatutária e ocupava cargo de Zeladora, prestando serviços na cozinha do Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparado pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji-Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal no ano de

2004. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial do ano de 2008 anexado aos autos atesta as atividades insalubres (id. 37178092, fls. 128 e ss):

Comprova a situação insalubre no grau médio, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em agosto de 2016 foi realizada nova perícia no Hospital Municipal (id. 43564612, fls. 334), mas não foi periciado o local de trabalho da parte autora (cozinha).

Posteriormente, em dezembro de 2019, foi realizada nova perícia, que concluiu (id. 41654294):

Assim, é inconteste que a parte autor labora em local insalubre desde sua admissão.

Não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional do autor era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora desde 14/04/2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-

22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câ. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu pagar referido adicional no grau médio sobre o salário mínimo, desde a data de admissão (07/04/2014) até a devida implantação, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau médio, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 20% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que CLÉSIA MARIA DE JESUS AMARAL, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo ao pagamento do retroativo de adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), desde sua admissão (07/04/2014) respeitado o período prescricional quinquenal, até a data da implantação do adicional, com os devidos reflexos cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ). Condeno ao requerido a proceder com a implantação da insalubridade no grau médio (20 %) sobre o salário mínimo após o trânsito em julgado. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.”.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO DE JI-PARANÁ – SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002494-58.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/01/2020 08:29:59

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CABIXI e outros

Polo Passivo: CLEOMAR KORB e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY DE FREITAS - RO8394-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública

A parte recorrente arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível sob o argumento de complexidade da demanda em razão da necessidade de perícia técnica.

Ocorre, todavia, que a obrigatoriedade de produzir o Laudo Pericial recai sobre a parte recorrente e, em não promovendo a realização da devida prova, não pode se valer de sua inércia para tolher o direito da parte recorrida.

Assim, considerando a existência de laudo pericial no processo apresentado pela parte autora, bem como a inércia do Município em confeccionar seu próprio laudo, afasto a preliminar suscitada.

Submeto aos pares.

Preliminar de cerceamento de defesa.

O Município de Cabixi apresentou, igualmente, preliminar de cerceamento de defesa, asseverando que o laudo pericial é unilateral e que não pode servir de elemento de prova para garantir a implantação do adicional de insalubridade, sendo necessária a realização de prova pericial.

Como dito acima, o ônus de demonstrar que o local não é insalubre é do Município. Este não vem cumprindo com seu mister e, obviamente, não pode se valer da inércia para tolher o direito da parte recorrida.

Demais disso, como dito na SENTENÇA de origem, o autor trouxe aos autos o laudo pericial realizado após a condenação do ente público réu na obrigação de fazer consistente em promover o necessário para a elaboração de laudo pericial de insalubridade e/ou

periculosidade em relação às atividades exercidas pelos motoristas e condutores de ônibus de transporte escolar do Município de Cabixi – RO por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, nos autos do processo sob o n. 7001495-42.2017.8.22.0012. Ou seja, o Laudo apresentado somente foi confeccionado após condenação em processo judicial.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Afasto a preliminar e submeto aos pares.

MÉRITO.

A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor a agentes nocivos à saúde.

Com efeito, o perito foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o(a) servidor(a) público(a) encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Cabixi de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que

estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDCI no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, verifica-se que o laudo juntado ao processo é de 2018, devendo ser utilizado como marco inicial para pagamento do adicional de insalubridade, respeitada a data da posse do servidor público assim como o prazo prescricional.

Vale dizer, ainda, que as verbas aqui discutidas referentes ao adicional de insalubridade são transitórias, sem caráter permanente e podem ser reclamadas a qualquer momento, tanto administrativamente quanto judicialmente, desde que satisfeitos os requisitos legais para seu reconhecimento. Logo não são alcançadas pela coisa julgada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando-se a SENTENÇA para o fim de determinar que o retroativo obedeça a data da elaboração do laudo pericial, ou seja, 2018.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Incompetência do Juizado. Afastada. Cerceamento de defesa. Não configurado. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA reformada.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011716-71.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/05/2019 07:49:51

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: CLESIA MARIA DE JESUS AMARAL e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213-A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206-A

RELATÓRIO

RELATÓRIO dispensado nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a presente ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

A autora foi servidora pública estatutária e ocupava cargo de Zeladora, prestando serviços na cozinha do Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparado pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades Insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal no ano de 2004. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial do ano de 2008 anexado aos autos atesta as atividades insalubres (id. 37178092, fls. 128 e ss):

Comprova a situação insalubre no grau médio, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em agosto de 2016 foi realizada nova perícia no Hospital Municipal (id. 43564612, fls. 334), mas não foi periciado o local de trabalho da parte autora (cozinha).

Posteriormente, em dezembro de 2019, foi realizada nova perícia, que concluiu (id. 41654294):

Assim, é inconteste que a parte autor labora em local insalubre desde sua admissão.

Não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional do autor era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora desde 14/04/2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu pagar referido adicional no grau médio sobre o salário mínimo, desde a data de admissão (07/04/2014) até a devida implantação, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público

do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau médio, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 20% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que CLÉSIA MARIA DE JESUS AMARAL, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo ao pagamento do retroativo de adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), desde sua admissão (07/04/2014) respeitado o período prescricional quinquenal, até a data da implantação do adicional, com os devidos reflexos cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ). Condeno ao requerido a proceder com a implantação da insalubridade no grau médio (20 %) sobre o salário mínimo após o trânsito em julgado. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO DE JI-PARANÁ – SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000993-74.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2020 08:26:22

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Polo Passivo: VANUZA BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de inconstitucionalidade da progressão funcional horizontal

O Município de Novo Horizonte busca a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei n. 701/2010 por supostamente contrariar o que dispõe o artigo 37, inciso, XIV, da Constituição Federal de 1988.

Para melhor compreensão dos fundamentos invocados, vejamos o que diz a norma:

“Art. 10 – A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos deste capítulo, conforme regulamento, observando-se necessariamente:

(...)

§2º – Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.”.

O artigo 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Segundo a tese aventada pelo Município de Novo Horizonte, a concessão de “gratificação por progressão horizontal” na forma automática, nos termos do art. 10, §2º, da Lei 701/2010 possui o mesmo fator para concessão da gratificação por tempo de serviço, ou seja, o “fator tempo”.

Ocorre, todavia, que a norma em tela não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de progressão horizontal a qual, consoante leitura do artigo 8º da Lei Municipal, há de ocorrer não apenas em virtude do tempo de serviço (biênio), mas exige a aprovação em processo “contínuo e específico de avaliação”.

Assim, evidente que a progressão insculpada no artigo 8º exige dois fatores: o decurso de tempo (dois anos) e a aprovação em processo de avaliação. O servidor público somente terá direito à referida quando cumpridos dois requisitos elencados na norma.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei, uma vez que o enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas formas de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com a disposição contida na Lei 701/2010.

Assim, afastado a preliminar e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO.

O artigo 8º da Lei Municipal n. 701/2010 assim dispõe:

“Art. 8º – Os profissionais da educação básica da rede pública municipal terão direito a progressão funcional de uma referência para a outra por merecimento e antiguidade, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada dois anos após o estágio probatório.”.

E ainda, observando o artigo 10, § 2º, da Lei Municipal n. 701/2010 tem-se:

“Art. 10 – A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos deste capítulo, conforme regulamento, observando-se necessariamente:

(...)

§2º – Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.”.

Nota-se, através dos documentos colacionados na exordial, que a parte autora possui direito à progressão funcional que não vem sendo aplicada aos servidores do Município de Novo Horizonte.

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do

autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, o que não aconteceu.

Competia, igualmente, à parte requerida, comprovar a existência de impeditivos à concessão da progressão, uma vez que os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora à progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, destaco que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condene, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

A inobservância da regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe o enquadramento do servidor nos níveis de referência previstos na Legislação de Regência, bem como ao pagamento das respectivas diferenças salariais ocasionadas em razão da inércia da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004225-95.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/09/2019 17:12:21

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: IRACI DE FATIMA TEZOLIN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio

adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Deste modo, ante a demora da Administração, determino o pagamento das licenças, concedendo o prazo de dois anos para dotação orçamentária.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a SENTENÇA proferida na origem, condenando o Município de Rolim de Moura ao pagamento dos períodos de licenças prêmio não usufruídas, levando em consideração a última remuneração do recorrente.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. Dotação orçamentária. Razoabilidade.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

O pagamento da licença-prêmio, quando determinada em DECISÃO judicial, deve ser realizada em prazo razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002492-88.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/01/2020 08:44:10

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE CABIXI e outros

Polo Passivo: ERNILDO SBARAINI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY DE FREITAS - RO8394-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública

A parte recorrente arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível sob o argumento de complexidade da demanda em razão da necessidade de perícia técnica.

Ocorre, todavia, que a obrigatoriedade de produzir o Laudo Pericial recai sobre a parte recorrente e, em não promovendo a realização da devida prova, não pode se valer de sua inércia para tolher o direito da parte recorrida.

Assim, considerando a existência de laudo pericial no processo apresentado pela parte autora, bem como a inércia do Município em confeccionar seu próprio laudo, afasto a preliminar suscitada. Submeto aos pares.

Preliminar de cerceamento de defesa.

O Município de Cabixi apresentou, igualmente, preliminar de cerceamento de defesa, asseverando que o laudo pericial é unilateral e que não pode servir de elemento de prova para garantir a implantação do adicional de insalubridade, sendo necessária a realização de prova pericial.

Como dito acima, o ônus de demonstrar que o local não é insalubre é do Município. Este não vem cumprindo com seu mister e, obviamente, não pode se valer da inércia para tolher o direito da parte recorrida.

Demais disso, como dito na SENTENÇA de origem, o autor trouxe aos autos o laudo pericial realizado após a condenação do ente público réu na obrigação de fazer consistente em promover o necessário para a elaboração de laudo pericial de insalubridade e/ou periculosidade em relação às atividades exercidas pelos motoristas e condutores de ônibus de transporte escolar do Município de Cabixi – RO por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, nos autos do processo sob o n. 7001495-42.2017.8.22.0012. Ou seja, o Laudo apresentado somente foi confeccionado após condenação em processo judicial.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Afasto a preliminar e submeto aos pares.

MÉRITO.

A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor a agentes nocivos à saúde.

Com efeito, o perito foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o(a) servidor(a) público(a) encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Cabixi de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, verifica-se que o laudo juntado ao processo é de 2018, devendo ser utilizado como marco inicial para pagamento do adicional de insalubridade, respeitada a data da posse do servidor público assim como o prazo prescricional.

Vale dizer, ainda, que as verbas aqui discutidas referentes ao adicional de insalubridade são transitórias, sem caráter permanente e podem ser reclamadas a qualquer momento, tanto administrativamente quanto judicialmente, desde que satisfeitos os requisitos legais para seu reconhecimento. Logo não são alcançadas pela coisa julgada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando-se a SENTENÇA para o fim de determinar que o retroativo obedeça a data da elaboração do laudo pericial, ou seja, 2018.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Incompetência do Juizado. Afastada. Cerceamento de defesa. Não configurado. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. SENTENÇA reformada.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002294-38.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/07/2020 13:38:32

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: DELMINDA MIGUEL DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, somente abateu a dívida original.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, condenando a instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da fixação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Não demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica, não há o que se falar em incompetência do Juizado Especial para apreciação da matéria.

2. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034507-46.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2019 18:52:24

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SARA GONCALVES DA SILVA LINHARES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser parcialmente modificada.

No caso dos autos, a parte recorrida encontra-se lotada em ambiente hospitalar, realizando atividades que o expõem a agentes biológicos, conforme laudo pericial apresentado.

No mesmo documento, o perito concluiu, em relação a parte recorrida pela insalubridade e seu respectivo percentual.

Entendo que o laudo deva ser considerado para fins de prova, porquanto contém os resultados da inspeção in loco pelo perito no local de lotação, desincumbindo-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, NCPC.

Ademais, não há notícia de que o Estado tenha adotado medidas concretas e efetivas com a FINALIDADE de reduzir ou mitigar os efeitos nocivos à saúde dos servidores públicos que ali exercem suas funções, inferindo-se que a realidade da situação ainda é a mesma.

Assim, não tenho dúvidas pelo cabimento do pagamento do adicional de insalubridade, conforme decidido na origem e sufragado por esta Turma Recursal.

A propósito:

Recurso Inominado. Servidor Público. Adicional de Insalubridade. Retroativo a partir do laudo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006341-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019. Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que a SENTENÇA proferida deve ser modificada para se adequar ao precedente firmado por este Colegiado Recursal.

O laudo trazido aos autos pela recorrida fora concluído em 2018, do qual se deduz que o servidor exercia sua função em ambiente insalubre.

Em casos semelhantes, a Turma Recursal de Rondônia já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo.

A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a SENTENÇA para alterar o marco inicial do pagamento do retroativo para a data da elaboração do laudo pericial, ressalvada a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, bem como a data da posse do servidor público.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Considerando a sucumbência mínima do recorrido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Adicional de insalubridade. Implantação e retroativo. Data da elaboração do laudo pericial. Marco inicial. SENTENÇA mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito, devendo os valores retroativos serem pagos a partir da data de realização do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000973-83.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2020 08:24:08

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Polo Passivo: QUITERIA DOMINGOS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de inconstitucionalidade da progressão funcional horizontal

O Município de Novo Horizonte busca a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei n. 701/2010 por supostamente contrariar o que dispõe o artigo 37, inciso, XIV, da Constituição Federal de 1988.

Para melhor compreensão dos fundamentos invocados, vejamos o que diz a norma:

“Art. 10 – A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos deste capítulo, conforme regulamento, observando-se necessariamente: (...)”

§2º – Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.”. O artigo 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”.

Segundo a tese aventada pelo Município de Novo Horizonte, a concessão de “gratificação por progressão horizontal” na forma automática, nos termos do art. 10, §2º, da Lei 701/2010 possui o mesmo fator para concessão da gratificação por tempo de serviço, ou seja, o “fator tempo.”.

Ocorre, todavia, que a norma em tela não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de progressão horizontal a qual, consoante leitura do artigo 8º da Lei Municipal, há de ocorrer não apenas em virtude do tempo de serviço (biênio), mas exige a aprovação em processo “contínuo e específico de avaliação”.

Assim, evidente que a progressão insculpada no artigo 8º exige dois fatores: o decurso de tempo (dois anos) e a aprovação em processo de avaliação. O servidor público somente terá direito à referida quando cumpridos dois requisitos elencados na norma.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei, uma vez que o enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas formas de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com a disposição contida na Lei 701/2010.

Assim, afasto a preliminar e submeto aos eminentes pares.
MÉRITO.

O artigo 8º da Lei Municipal n. 701/2010 assim dispõe:

“Art. 8º – Os profissionais da educação básica da rede pública municipal terão direito a progressão funcional de uma referência para a outra por merecimento e antiguidade, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada dois anos após o estágio probatório.”.

E ainda, observando o artigo 10, § 2º, da Lei Municipal n. 701/2010 tem-se:

“Art. 10 – A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos deste capítulo, conforme regulamento, observando-se necessariamente: (...)

§2º – Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.”.

Nota-se, através dos documentos colacionados na exordial, que a parte autora possui direito à progressão funcional que não vem sendo aplicada aos servidores do Município de Novo Horizonte.

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, o que não aconteceu.

Competia, igualmente, à parte requerida, comprovar a existência de impeditivos à concessão da progressão, uma vez que os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora à progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, destaco que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condene, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

A inobservância da regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe o enquadramento do servidor nos níveis de referência previstos na Legislação de Regência, bem como ao pagamento das respectivas diferenças salariais ocasionadas em razão da inércia da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003719-64.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2020 10:51:05

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VANTUIR MARTINS JALLES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional. No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o

momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000993-74.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2020 08:26:22

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Polo Passivo: VANUZA BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de inconstitucionalidade da progressão funcional horizontal

O Município de Novo Horizonte busca a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei n. 701/2010 por supostamente contrariar o que dispõe o artigo 37, inciso, XIV, da Constituição Federal de 1988.

Para melhor compreensão dos fundamentos invocados, vejamos o que diz a norma:

“Art. 10 – A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos deste capítulo, conforme regulamento, observando-se necessariamente: (...)

§2º – Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.”.

O artigo 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”.

Segundo a tese aventada pelo Município de Novo Horizonte, a concessão de “gratificação por progressão horizontal” na forma automática, nos termos do art. 10, §2º, da Lei 701/2010 possui o mesmo fator para concessão da gratificação por tempo de serviço, ou seja, o “fator tempo.”.

Ocorre, todavia, que a norma em tela não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de progressão horizontal a qual, consoante leitura do artigo 8º da Lei Municipal, há de ocorrer não apenas em virtude do tempo de serviço (biênio), mas exige a aprovação em processo “contínuo e específico de avaliação”.

Assim, evidente que a progressão insculpada no artigo 8º exige dois fatores: o decurso de tempo (dois anos) e a aprovação em processo de avaliação. O servidor público somente terá direito à referida quando cumpridos dois requisitos elencados na norma.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei, uma vez que o enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas formas de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com a disposição contida na Lei 701/2010.

Assim, afasto a preliminar e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO.

O artigo 8º da Lei Municipal n. 701/2010 assim dispõe:

“Art. 8º – Os profissionais da educação básica da rede pública municipal terão direito a progressão funcional de uma referência para a outra por merecimento e antiguidade, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada dois anos após o estágio probatório.”.

E ainda, observando o artigo 10, § 2º, da Lei Municipal n. 701/2010 tem-se:

“Art. 10 – A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos deste capítulo, conforme regulamento, observando-se necessariamente: (...)

§2º – Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.”.

Nota-se, através dos documentos colacionados na exordial, que a parte autora possui direito à progressão funcional que não vem sendo aplicada aos servidores do Município de Novo Horizonte.

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, o que não aconteceu.

Competia, igualmente, à parte requerida, comprovar a existência de impeditivos à concessão da progressão, uma vez que os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora à progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, destaco que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

A inobservância da regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe o enquadramento do servidor nos níveis de referência previstos na Legislação de Regência, bem como ao pagamento das respectivas diferenças salariais ocasionadas em razão da inércia da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004225-95.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/09/2019 17:12:21

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: IRACI DE FATIMA TEZOLIN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem

início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Deste modo, ante a demora da Administração, determino o pagamento das licenças, concedendo o prazo de dois anos para dotação orçamentária.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a SENTENÇA proferida na origem, condenando o Município de Rolim de Moura ao pagamento dos períodos de licenças prêmio não usufruídas, levando em considerando a última remuneração do recorrente.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. Dotação orçamentária. Razoabilidade.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

O pagamento da licença-prêmio, quando determinada em DECISÃO judicial, deve ser realizada em prazo razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046448-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2020 14:41:29

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: JOSIANE APARECIDA CARDOSO CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479-A, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479-A, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a servidora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09.

No período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a CONCLUSÃO do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.8.22.0023, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019 Logo, de rigor necessária se faz a reforma da SENTENÇA.

Com essas considerações, VOTO para:

(a) NEGAR PROOVIMENTO ao Recurso do Estado de Rondônia;

(b) DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da servidora para:

b.1. determinar que o Estado de Rondônia implemente, no prazo de 30 dias, o adicional de insalubridade na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00. O adicional deve ser de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;

b.2. condenar o Recorrido ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, nos seguintes moldes:

b.2.1. o pagamento deve ser feito nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação;

b.2.2. no período de vigência da Lei 3.961/2016, o adicional será de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;

b.2.3. no período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

O servidor é isento do pagamento de custas e honorários.

O Estado é isento do pagamento de custas. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000307-94.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2020 14:53:58

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: DELMA JULIO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora sustenta a existência de dano material em virtude da não correção monetária correta do PASEP.

Em um primeiro momento, o Juízo de origem reconheceu a carência da ação, em virtude da ilegitimidade do Banco do Brasil e figurar no polo passivo da presente demanda.

Após, o autor apresentou embargos com efeitos infringentes, os quais foram conhecidos e acolhidos no MÉRITO para reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil, seguindo o precedente dos tribunais superiores.

Ocorre que, ao invés do Juízo proceder com a imediata análise do MÉRITO, houve tão somente o reconhecimento da legitimidade e, após isso, foi interposto recurso inominado.

Entretanto, como se extrai dos autos, ainda não há DECISÃO terminativa de MÉRITO, visto que até o presente momento, o Juízo de origem, não se adentrou no MÉRITO da questão.

Nesse sentido, verifica-se ser incabível a interposição de recurso inominado, haja vista que a DECISÃO dos embargos, por não ser terminativa, tratou-se apenas de DECISÃO interlocutória, não passível de recurso à Turma Recursal.

Dito isso, não vislumbro estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual o processo deve retornar à origem para a análise meritória da demanda.

Por fim, esclareço o impedimento desta Turma em analisar o MÉRITO da demanda, visto que não houve tal apreciação no Juízo de origem, o que acarretaria em supressão de instância.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso interposto, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento do feito.

Sem custas e honorários, visto que a situação apresentada não se amolda ao teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. DECISÃO interlocutória. Inadmissibilidade.

Não é cabível a interposição de recurso inominado para combater DECISÃO interlocutória proferida no Juizado Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013442-46.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2020 10:00:47

Data julgamento: 07/04/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: WENNES DE LIMA MEDEIROS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a DECISÃO proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a DECISÃO monocrática é plenamente possível quando houver DECISÃO unânime do colegiado.

Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da DECISÃO e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da DECISÃO monocrática do Recurso Inominado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da DECISÃO, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800354-37.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/05/2021 11:46:26

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: 1ª VARA GENÉRICA do FORO da comarca de ESPIGÃO D OESTE/RO

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se a ausência dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, a busca por afastar eventual multa a ser aplicada em caso de desobediência da ordem judicial ocasionaria tão somente a ineficácia da medida liminar deferida no processo de origem.

Demais disso, o valor fixado na origem a título de astreintes não é alto, sendo que a instituição financeira requerida não terá problemas em arcar com eventual prejuízo.

Assim, ausente os requisitos para o deferimento do pedido liminar, indefiro o referido pleito.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800287-72.2021.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/04/2021 10:45:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EUCLIDES LUIZ CHASSOT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de DECISÃO de antecipação de tutela proferida em processo de conhecimento.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a DECISÃO de tutela antecipatória proferida na origem no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não portariados, além da concessão de dilação de prazo para cumprimento da medida com relação aos outros dois medicamentos.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a DECISÃO não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade, sendo que, ao que tudo indica, os medicamentos informados são de urgentíssima necessidade, e, a revogação da DECISÃO liminar incorreria em prejuízo imensurável ao administrado.

Quanto a concessão de maior prazo para cumprimento da medida, o agravante não trouxe elementos que sustentem a necessidade de dilação de prazo, nem mesmo indicou qual seria o prazo que entende razoável.

Ausente a plausibilidade do direito e o perigo na demora do provimento judicial, impõe-se a não da liminar ora pleiteada.

Assim, indefiro o pedido liminar, mantendo, por ora, incólume a DECISÃO proferida na origem.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800269-51.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 22:13:24

Polo Ativo: UZIEL NUNES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se a presença da fumaça do bom direito. Demais disso, em relação ao possível prejuízo que o impetrante pode suportar, redundaria na não contemplação dos valores discutidos no processo de conhecimento.

Dessa forma, havendo necessidade de uma melhor análise acerca da legalidade do procedimento adotado pelo Juízo de origem, tenho que a suspensão daqueles autos é medida impositiva.

Assim, presente os requisitos para o deferimento do pedido liminar, determino a suspensão do processo de origem até a DECISÃO final deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000372-19.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/06/2020 07:19:11

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao

pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

VOTO

[Digite o Texto]

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Vejam as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

"Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)"

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011103-17.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2020 17:37:38

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: FATIMA APARECIDA DA SILVA MATSUNAGA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)" (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes

públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800647-41.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2020 18:30:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente MANDADO de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteou a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no MÉRITO, a concessão da segurança para declaração de nulidade da DECISÃO proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

A tutela de urgência foi concedida.

É o sucinto relatório.

VOTO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

O caso visa analisar se a Energisa foi devidamente citada em processos de eletrificação rural.

Instada a se manifestar, o Juízo impetrado informou que:

“Vem esclarecer que a empresa impetrante aderiu ao acordo de cooperação para citação por convênio junto ao TJRO, como o vem fazendo diversas empresas, como intuito de economia processual e celeridade.

Tal acordo foi publicado em JUNHO DE 2019, valendo para a Impetrante a partir de 27 de setembro de 2019, porém em Agosto de 2020, ou seja, mais de um ano após a realização do convênio, a empresa veio apontando diversas falhas em diversas comarcas teve-se problemas, o que originou o SEI nº 0003211-44.2020.8.22.8800, relatando que houve problemas em diversas comarcas do estado e não somente na 2ª VG de Buritis.

Uma das falhas consistiu em ter sido utilizado nomenclatura “intimação” no painel, mas o conteúdo era devidamente de citação e deve a parte requerida, ora Impetrante, atentar-se quanto ao teor do DESPACHO do referido expediente, o qual dispõe quanto à citação e ao prazo para apresentação de contestação.

Assim, a CGJ mantendo o esclarecimento via SEI, oficiou a SITEC para se manifestar, a qual o fez por DESPACHO onde a SINTEC deixa claro que após o termo de cooperação é que se foi desenvolver mais um item no menu: Com a adesão das primeiras empresas, conforme o Provimento Conjunto do TJRO e da CGJ nº 005/2019, publicado no DJe nº 227, em 6 de junho de 2019, foi requisitado a esta divisão que fosse implementado mais um item neste menu, Citação pendentes de ciência ou de resposta, para ali exibir apenas os expedientes do tipo citação (parte da manifestação transcrita no SEI).

E, após, afirma o Impetrante no momento que arguiu a nulidade que: Ainda, em informação recebida pela Empresa Ré, através da Corregedoria Geral de Justiça, Informação - CGJ nº 901/2020, em anexo, ficou registrado que a Requerida deveria ser citada formalmente por meio do “Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”, o que não foi feito. Verifica-se ainda que tal expediente passou a ser adotado a partir de 27/09/2019, quando então a Requerida deveria ser citada “de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”.

E foi bem após esta data de 27 de setembro de 2019, e a partir do processo de desenvolver o acréscimo no MENU pela SINTEC é que houve um erro no sistema apresentado onde este não abria para citação, somente para intimação e assim, foi utilizada a nomenclatura intimação, no painel, porque não tinha como deixar os processos paralisados em razão da urgência e por ser a primeira manifestação no processo. Foi o que ocorreu no feito em tela.

Tal inconsistência do sistema iniciou-se por volta do mês de outubro de 2019, sendo que alegação foi após um ano deste fato, quando lá naquele SEI foi constatado algumas falhas, que repito, não se reportam tão somente a 2ª Vara Genérica de Buritis, mais a diversas Varas no Estado, incluindo a 1ª Vara Genérica de Buritis e a 2ª Vara Genérica de Cerejeiras.

Ocorre que durante este período de quase 1 (um) ano, os processos foram julgados e devidamente intimados da SENTENÇA, intimados do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Manifestação esta que foi analisada e indeferida em data de 19 de agosto de 2020, certificado o decurso do prazo em 15 de setembro de 2020, haja vista, que analisando os expedientes processuais restou verificado que a citação ocorreu via sistema, conforme termo de acordo objeto do referido SEI, posto que o documento e o ato era citatório, independente da nomenclatura do painel.

A citação foi devidamente feita por meio válido, apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório. E, tanto o é, que em alguns processos, houve a contestação posto que a empresa considerou válida a citação, com nome de intimação no sistema, mais com o ato devidamente citatório. Porém, somente em 18 de novembro de 2020 intentam o presente MANDADO de Segurança. Ou seja, estando cientes de todos estes atos, incluindo

a SENTENÇA de conhecimento, somente após o levantamento dos valores, extinção do processo e arquivamento vieram procurar a instância superior”.

Verifica-se que, apesar do narrado pelo Impetrante, esse foi, sim, devidamente citado, mas apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório.

Nesse sentido, a Energisa teve o processo julgado e foi devidamente intimada da SENTENÇA, do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Não há, portanto, qualquer nulidade no processo de origem.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e NÃO CONCEDO A ORDEM PLEITEADA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

ENERGISA – MANDADO DE SEGURANÇA QUE PLEITEIA A NULIDADE DE PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO – A CITAÇÃO OCORREU PELO SISTEMA, DO MODO DEVIDO, MAS O TÍTULO ERA DE “INTIMAÇÃO” – AS PARTES DEVEM LER O TEOR DOS DOCUMENTOS – CITAÇÃO EFETIVADA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ORDEM NÃO CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013253-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2021 08:44:19

Polo Ativo: V. H. M. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O recorrente ajuizou a presente ação objetivando a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais em razão da falha na prestação do serviço realizada pela escola municipal.

Consta dos autos que em junho de 2018, o recorrente começou a sofrer perseguição de determinados alunos de sua classe, fato este que levou, na data de 26 de junho de 2018, um aluno da classe a ocasionar uma lesão no recorrente, mediante um empurrão que acarretou uma queda.

Aduz o recorrente que as agressões não cessaram e, na data de 22 de agosto de 2018, a professora se ausentou da sala de aula e, neste momento o aluno da classe de nome Andrei desferiu uma série de socos no braço do Recorrente, o que ocasionou uma fratura no braço do Requerente.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos o fato de que o evento danoso ocorreu dentro da escola, mais especificamente dentro da sala de aula.

Saliento que aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado/Município prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, quando se verifica ato comissivo da administração por meio de seus agentes, bastando, nestas hipóteses, a análise acerca do ato ilícito praticado, do dano causado e do nexo de causalidade entre ambos.

O Estado/Município responde objetivamente pelos danos decorrentes de agressão física a aluno ocorrida dentro do ambiente escolar da rede estadual, porquanto responsável pela segurança e integridade física, além da questão educacional, dos alunos que lhes são entregues durante o período de horário escolar.

A causa de pedir decorre da alegada omissão do agente estatal no dever de vigilância. Irrelevante, portanto, as indagações do recorrido acerca da autoria e da dinâmica do acidente, porque, no presente caso, não está em cheque a causa mediata da agressão sofrida pelo requerente. Houve omissão do Município em permitir – ou não impedir eficientemente – a agressão, nos limites internos do ambiente escolar, a aluno da rede municipal, o que torna inconteste a responsabilidade do ente.

No ordenamento jurídico, a responsabilidade do Poder Público é objetiva, inspirada no valor da solidariedade social, na repartição equânime dos ônus decorrentes da atividade estatal. Admite-se, no entanto, atenuação ou mesmo exclusão da responsabilidade, que importam o rompimento ou a mitigação do nexo de causalidade entre a ação estatal e os danos, como nas hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro.

No caso não há nenhuma prova nem sequer alegação de ocorrência de alguma hipótese modificativa do liame de causalidade entre a omissão no dever de vigilância e o resultado lesivo, subsistindo responsabilidade do ente municipal.

Ademais, a obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, durante a permanência destes no estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos, o que não restou comprovado nos autos.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO ESPECÍFICA. ALUNO MENOR QUE TEVE SEU OLHO PERFURADO COM UM LÁPIS POR COLEGA DENTRO DA SALA DE AULA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. Hipótese na qual o autor Antony Boeira Conte teve seu olho esquerdo perfurado por um colega dentro da sala de aula em horário escolar o que lhe ocasionou a necessidade de realização de procedimento cirúrgico, com resultado da perda de 10% da visão do olho esquerdo. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. As escolas públicas têm o dever de guarda e preservação da incolumidade dos alunos, respondendo pelos danos a eles causados, independentemente de culpa, conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal. DANO MORAL. Manutenção do montante indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a grave lesão, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelos demandantes, além do caráter punitivo compensatório da reparação. DANO MATERIAL. Reparação por dano material devida nos termos da SENTENÇA, diante da comprovação das despesas relacionadas ao deslocamento dos pais do autor. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70071318901 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 15/12/2016, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017)

O dano moral decorre, portanto, do sofrimento experimentado pela pessoa portadora de enfermidade que causa dor, a qual poderia ter o padecimento abreviado se submetida a investigação e tratamento adequados.

Para a fixação da indenização por danos morais devem ser consideradas a culpabilidade do ofensor e sua capacidade econômica, visando adequar o caráter punitivo da pena às peculiaridades do caso concreto e impedir uma penalização excessiva. Por outros termos, não havendo parâmetros legais para a fixação do valor, cabe ao Juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que seja irrisório ou de molde a converter o sofrimento em móvel de captação de lucro, de modo que, fixo o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado reformando parcialmente a SENTENÇA para CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ESCOLA MUNICIPAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. ALUNO AGREDIDO DENTRO DA SALA DE AULA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003531-25.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/03/2021 09:44:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ELIEL DE ANDRADE RIOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do

projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar arguida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800183-80.2021.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2021 10:39:45

Polo Ativo: ELIENE PESSOA MEGIAS e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975-A, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de DECISÃO interlocutória proferida em ação ordinária junto ao Juizado Especial Cível, seara na qual inexistente previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)

JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurge-se o agravante contra DECISÃO proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).

Esta Turma Recursal firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalto, ainda, que entendimento em sentido contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria FINALIDADE da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do presente agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Lei nº 9.099/95. Juizado Especial Cível. Ausência de Previsão Legal. Não cabimento.

Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056171-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2020 13:05:17

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: THEREZINHA DE FATIMA TONINI e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma

Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o transito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004332-71.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 13:50:04

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: G. A. J. M. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA GEOVANA ROCHA

VIANA - RO10752-A, KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA GEOVANA ROCHA

VIANA - RO10752-A, KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR

a) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO

MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares. MÉRITO.

A concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável

Ante a urgência do caso, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Demais disso, importante destacar que ausência de negativa administrativa, previsão e recursos não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, o ente público não trouxe nenhum elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento da cirurgia à parte recorrida realmente ocasionaria descontrolado nas contas públicas, limitando-se em simples retórica. Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que este não é objeto da demanda. A ação não versa sobre medicamentos.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer os procedimentos à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Alegou o recorrente que as declarações médicas apresentadas nos autos são documentos produzidos unilateralmente, ou seja, são produzidas pelo médico assistente da recorrida, dentro da relação médico – paciente. De outro lado, quando emitidos por médicos da rede privada não são considerados documentos públicos, portanto, carecem de presunção de veracidade.

Porém, esse argumento não se sustenta. O laudo médico apresentado foi firmado por médico da rede pública de saúde, ou seja, Secretaria de Saúde.

Ademais a prova da hipossuficiência da parte recorrida está nos autos, visto que o mesmo está desempregado, juntando cópias da sua carteira de trabalho para comprovar.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condene o Estado/Vencido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

2 – Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

3 – Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

4 – Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

5 – É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

6 – O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência à saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003341-98.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 12:06:46

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSELI DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte requerente pleiteia a regularização do salário-base de acordo com o piso nacional, bem como indenização por danos morais, ao argumento da redução salarial.

O art. 37, XV, da Constituição da República, estabelece, como direito dos servidores públicos, a “irredutibilidade de subsídios e vencimentos”.

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida

por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decurso de caráter pecuniário, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) (...)ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decurso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.”

(ARE nº ARE 798336 A GR-ED / RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 13.05.2014).

No mês de abril de 2020, o ente municipal promoveu a modificação no regime de pagamento das vantagens outrora percebidas pelos seus servidores alterando a verba base denominada “salário” inserindo-se nova nomenclatura nos vencimentos pagos à parte requerente, denominado de “complemento salário mínimo”.

A separação do vencimento do servidor público sob duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente.

Com efeito, verificando-se, em especial, as fichas financeiras e a tabela comparativa apresentada na peça inaugural, a partir de onde é possível a comparação entre os meses salariais, nota-se que, de fato, houve uma redução significativa no valor nominal auferido no mês de abril/20.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Primavera de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Servidor Público. Pagamento de Adicional. Recurso Não Provido. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000788-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/07/2020 22:07:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ERLI DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na DECISÃO. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o MÉRITO do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, dirijo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entendimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011722-19.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/02/2021 16:17:10

Polo Ativo: FRANCISCO ALVES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Consoante se observa o Juizado não tem competência para processar o feito, ante a necessidade de realização de perícia. Isso porque, no caso em exame a instituição financeira requerida trouxe aos autos contrato supostamente firmado pelo autor - o qual nega - constando apenas a impressão digital supostamente pertencente ao requerente. Há, pois, necessidade de realização de estudo técnico a fim de viabilizar o julgamento da demanda.

Assim, se demonstra com extrema clareza a necessidade de realização de perícia técnica para o julgamento da causa, o que a qualifica como de maior complexidade, impondo-se o reconhecimento de que a mesma não se encontra abarcada pela competência legalmente atribuída para os Juizados Especiais Cíveis, na forma da lei 9.099/95, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO (art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95).

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência do Juizado Especial para apreciação e julgamento do feito, julgando-o extinto, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial.

Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DO FEITO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000202-41.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/10/2020 09:50:45

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FLORINDA ESCODINO GORDO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)" (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132,

de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006903-64.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2019 13:21:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCIO FERREIRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Vejamos as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim

como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800513-14.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/08/2020 11:38:12

Polo Ativo: JESUS SILVA BOABAID e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança narrando que o Impetrante julgou o recurso deserto sem oportunizar o contraditório.

Foi deferida a liminar para suspender o processo de origem.

O Impetrado não se manifestou nos presentes autos.

O Writ foi julgado e a ordem foi denegada.

Irresignado, o servidor interpôs embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se, no caso concreto, que o Impetrante teve o seu recurso julgado deserto sem que lhe fosse oportunizado o pagamento das custas.

O Enunciado 115 do FONAJE determina que: "ENUNCIADO 115 – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que o Impetrado intime o Impetrante, nos autos do processo principal, para que esse, em 48 horas, comprove a hipossuficiência financeira ou pague as custas processuais.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente DECISÃO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA ANTES DE JULGAR DESERTO O RECURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004195-10.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2021 07:49:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DEJANIRA GUALBERTO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

A SENTENÇA merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia

estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitou para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003947-90.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2021 10:43:46

Polo Ativo: LUZIA LIMA DE CAMPOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000012-87.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/08/2020 17:51:47

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros

Polo Passivo: RITA ALVES DE FARIAS GONCALVES e outros
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003328-08.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/09/2020 12:42:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: RENATO SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a DECISÃO proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Esclareço, ainda, que a interposição de reiterados embargos de declaração com o mesmo fundamento será tido como ato atentatório à dignidade da justiça, passível da multa legal a ser aplicada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, mantendo a DECISÃO incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800703-74.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2020 08:39:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente MANDADO de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Burity/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteou a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no MÉRITO, a concessão da segurança para declaração de nulidade da DECISÃO proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

A tutela de urgência foi concedida.

É o sucinto relatório.

VOTO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

O caso visa analisar se a Energisa foi devidamente citada em processos de eletrificação rural.

Instada a se manifestar, o Juízo impetrado informou que:

“Vem esclarecer que a empresa impetrante aderiu ao acordo de cooperação para citação por convênio junto ao TJRO, como o vem fazendo diversas empresas, como intuito de economia processual e celeridade.

Tal acordo foi publicado em JUNHO DE 2019, valendo para a Impetrante a partir de 27 de setembro de 2019, porém em Agosto de 2020, ou seja, mais de um ano após a realização do convênio, a empresa veio apontando diversas falhas em diversas comarcas teve-se problemas, o que originou o SEI nº 0003211-

44.2020.8.22.8800, relatando que houve problemas em diversas comarcas do estado e não somente na 2ª VG de Buritis.

Uma das falhas consistiu em ter sido utilizado nomenclatura "intimação" no painel, mas o conteúdo era devidamente de citação e deve a parte requerida, ora Impetrante, atentar-se quanto ao teor do DESPACHO do referido expediente, o qual dispõe quanto à citação e ao prazo para apresentação de contestação.

Assim, a CGJ mantendo o esclarecimento via SEI, oficiou a SITEC para se manifestar, a qual o fez por DESPACHO onde a SINTEC deixa claro que após o termo de cooperação é que se foi desenvolver mais um item no menu: Com a adesão das primeiras empresas, conforme o Provimento Conjunto do TJRO e da CGJ nº 005/2019, publicado no DJe nº 227, em 6 de junho de 2019, foi requisitado a esta divisão que fosse implementado mais um item neste menu, Citação pendentes de ciência ou de resposta, para ali exibir apenas os expedientes do tipo citação (parte da manifestação transcrita no SEI).

E, após, afirma o Impetrante no momento que arguiu a nulidade que: Ainda, em informação recebida pela Empresa Ré, através da Corregedoria Geral de Justiça, Informação - CGJ nº 901/2020, em anexo, ficou registrado que a Requerida deveria ser citada formalmente por meio do "Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe", o que não foi feito. Verifica-se ainda que tal expediente passou a ser adotado a partir de 27/09/2019, quando então a Requerida deveria ser citada "de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe".

E foi bem após esta data de 27 de setembro de 2019, e a partir do processo de desenvolver o acréscimo no MENU pela SINTEC é que houve um erro no sistema apresentado onde este não abria para citação, somente para intimação e assim, foi utilizada a nomenclatura intimação, no painel, porque não tinha como deixar os processos paralisados em razão da urgência e por ser a primeira manifestação no processo. Foi o que ocorreu no feito em tela.

Tal inconsistência do sistema iniciou-se por volta do mês de outubro de 2019, sendo que alegação foi após um ano deste fato, quando lá naquele SEI foi se constatado algumas falhas, que repito, não se reportam tão somente a 2ª Vara Genérica de Buritis, mais a diversas Varas no Estado, incluindo a 1ª Vara Genérica de Buritis e a 2ª Vara Genérica de Cerejeiras.

Ocorre que durante este período de quase 1 (um) ano, os processos foram julgados e devidamente intimados da SENTENÇA, intimados do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Manifestação esta que foi analisada e indeferida em data de 19 de agosto de 2020, certificado o decurso do prazo em 15 de setembro de 2020, haja vista, que analisando os expedientes processuais restou verificado que a citação ocorreu via sistema, conforme termo de acordo objeto do referido SEI, posto que o documento e o ato era citatório, independente da nomenclatura do painel.

A citação foi devidamente feita por meio válido, apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório. E, tanto o é, que em alguns processos, houve a contestação posto que a empresa considerou válida a citação, com nome de intimação no sistema, mais com o ato devidamente citatório. Porém, somente em 18 de novembro de 2020 intentam o presente MANDADO de Segurança. Ou seja, estando cientes de todos estes atos, incluindo a SENTENÇA de conhecimento, somente após o levantamento dos valores, extinção do processo e arquivamento vieram procurar a instância superior".

Verifica-se que, apesar do narrado pelo Impetrante, esse foi, sim, devidamente citado, mas apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório.

Nesse sentido, a Energisa teve o processo julgado e foi devidamente intimada da SENTENÇA, do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da

penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Não há, portanto, qualquer nulidade no processo de origem.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e NÃO CONCEDO A ORDEM PLEITEADA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

ENERGISA – MANDADO DE SEGURANÇA QUE PLEITEIA A NULIDADE DE PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO – A CITAÇÃO OCORREU PELO SISTEMA, DO MODO DEVIDO, MAS O TÍTULO ERA DE "INTIMAÇÃO" – AS PARTES DEVEM LER O TEOR DOS DOCUMENTOS – CITAÇÃO EFETIVADA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ORDEM NÃO CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038358-59.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/08/2020 14:06:36

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359-A

Polo Passivo: IURY PEIXOTO SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

#ERRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049799-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/06/2020 08:38:34

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: EULE CAVALCANTE SIQUEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589-A, FELIPE SANTIAGO SAMPAIO - RO8778-A

DECISÃO

Analisando o andamento processual, verifica-se que a parte recorrente peticionou comprovando o pagamento do valor determinado na condenação.

Dessa forma, percebe-se que houve inquestionável perda do objeto dos presentes embargos de declaração, ante a ausência de interesse recursal.

Nesse diapasão, determino a certificação do trânsito em julgado com a consequente remessa do feito à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003281-89.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/03/2021 10:19:14

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DENILSON LEGORA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares. MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender

exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data

da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800682-98.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/11/2020 15:39:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti
RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente MANDADO de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteou a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no MÉRITO, a concessão da segurança para declaração de nulidade da DECISÃO proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

A tutela de urgência foi concedida.

É o sucinto relatório.

VOTO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

O caso visa analisar se a Energisa foi devidamente citada em processos de eletrificação rural.

Instada a se manifestar, o Juízo impetrado informou que:

"Vem esclarecer que a empresa impetrante aderiu ao acordo de cooperação para citação por convênio junto ao TJRO, como o vem fazendo diversas empresas, como intuito de economia processual e celeridade.

Tal acordo foi publicado em JUNHO DE 2019, valendo para a Impetrante a partir de 27 de setembro de 2019, porém em Agosto de 2020, ou seja, mais de um ano após a realização do convênio, a empresa veio apontando diversas falhas em diversas comarcas teve-se problemas, o que originou o SEI nº 0003211-44.2020.8.22.8800, relatando que houve problemas em diversas comarcas do estado e não somente na 2ª VG de Buritis.

Uma das falhas consistiu em ter sido utilizado nomenclatura "intimação" no painel, mas o conteúdo era devidamente de citação e deve a parte requerida, ora Impetrante, atentar-se quanto ao teor do DESPACHO do referido expediente, o qual dispõe quanto à citação e ao prazo para apresentação de contestação.

Assim, a CGJ mantendo o esclarecimento via SEI, oficiou a SITEC para se manifestar, a qual o fez por DESPACHO onde a SINTEC deixa claro que após o termo de cooperação é que se foi desenvolver mais um item no menu: Com a adesão das primeiras empresas, conforme o Provimento Conjunto do TJRO e da CGJ nº 005/2019, publicado no DJe nº 227, em 6 de junho de 2019, foi requisitado a esta divisão que fosse implementado mais um item neste menu, Citação pendentes de ciência ou de resposta, para ali exibir apenas os expedientes do tipo citação (parte da manifestação transcrita no SEI).

E, após, afirma o Impetrante no momento que arguiu a nulidade que: Ainda, em informação recebida pela Empresa Ré, através da Corregedoria Geral de Justiça, Informação - CGJ nº 901/2020, em anexo, ficou registrado que a Requerida deveria ser citada formalmente por meio do "Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe", o que não foi feito. Verifica-se ainda que tal expediente passou a ser adotado a partir de 27/09/2019, quando então a Requerida deveria ser citada "de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe".

E foi bem após esta data de 27 de setembro de 2019, e a partir do processo de desenvolver o acréscimo no MENU pela SINTEC é que houve um erro no sistema apresentado onde este não abria para citação, somente para intimação e assim, foi utilizada a nomenclatura intimação, no painel, porque não tinha como deixar os processos paralisados em razão da urgência e por ser a primeira manifestação no processo. Foi o que ocorreu no feito em tela.

Tal inconsistência do sistema iniciou-se por volta do mês de outubro de 2019, sendo que alegação foi após um ano deste fato, quando lá naquele SEI foi se constatado algumas falhas, que repito, não se reportam tão somente a 2ª Vara Genérica de Buritis, mais a diversas Varas no Estado, incluindo a 1ª Vara Genérica de Buritis e a 2ª Vara Genérica de Cerejeiras.

Ocorre que durante este período de quase 1 (um) ano, os processos foram julgados e devidamente intimados da SENTENÇA, intimados do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Manifestação esta que foi analisada e indeferida em data de 19 de agosto de 2020, certificado o decurso do prazo em 15 de setembro de 2020, haja vista, que analisando os expedientes processuais restou verificado que a citação ocorreu via sistema, conforme termo de acordo objeto do referido SEI, posto que o documento e o ato era citatório, independente da nomenclatura do painel.

A citação foi devidamente feita por meio válido, apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório. E, tanto o é, que em alguns processos, houve a contestação posto que a empresa considerou válida a citação, com nome de intimação no sistema, mais com o ato devidamente citatório. Porém, somente em 18 de novembro de 2020 intentam o presente MANDADO de Segurança. Ou seja, estando cientes de todos estes atos, incluindo a SENTENÇA de conhecimento, somente após o levantamento dos valores, extinção do processo e arquivamento vieram procurar a instância superior".

Verifica-se que, apesar do narrado pelo Impetrante, esse foi, sim, devidamente citado, mas apenas a nomenclatura no painel do PJE

era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório.

Nesse sentido, a Energisa teve o processo julgado e foi devidamente intimada da SENTENÇA, do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Não há, portanto, qualquer nulidade no processo de origem.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e NÃO CONCEDO A ORDEM PLEITEADA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

ENERGISA – MANDADO DE SEGURANÇA QUE PLEITEIA A NULIDADE DE PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO – A CITAÇÃO OCORREU PELO SISTEMA, DO MODO DEVIDO, MAS O TÍTULO ERA DE “INTIMAÇÃO” – AS PARTES DEVEM LER O TEOR DOS DOCUMENTOS – CITAÇÃO EFETIVADA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ORDEM NÃO CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800651-78.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/11/2020 19:02:20

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente MANDADO de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteou a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no MÉRITO, a concessão da segurança para declaração de nulidade da DECISÃO proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

A tutela de urgência foi concedida.

É o sucinto relatório.

VOTO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,

sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

O caso visa analisar se a Energisa foi devidamente citada em processos de eletrificação rural.

Instada a se manifestar, o Juízo impetrado informou que:

“Vem esclarecer que a empresa impetrante aderiu ao acordo de cooperação para citação por convênio junto ao TJRO, como o vem fazendo diversas empresas, como intuito de economia processual e celeridade.

Tal acordo foi publicado em JUNHO DE 2019, valendo para a Impetrante a partir de 27 de setembro de 2019, porém em Agosto de 2020, ou seja, mais de um ano após a realização do convênio, a empresa veio apontando diversas falhas em diversas comarcas teve-se problemas, o que originou o SEI nº 0003211-44.2020.8.22.8800, relatando que houve problemas em diversas comarcas do estado e não somente na 2ª VG de Buritis.

Uma das falhas consistiu em ter sido utilizado nomenclatura “intimação” no painel, mas o conteúdo era devidamente de citação e deve a parte requerida, ora Impetrante, atentar-se quanto ao teor do DESPACHO do referido expediente, o qual dispõe quanto à citação e ao prazo para apresentação de contestação.

Assim, a CGJ mantendo o esclarecimento via SEI, oficiou a SITEC para se manifestar, a qual o fez por DESPACHO onde a SINTEC deixa claro que após o termo de cooperação é que se foi desenvolver mais um item no menu: Com a adesão das primeiras empresas, conforme o Provimento Conjunto do TJRO e da CGJ nº 005/2019, publicado no DJe nº 227, em 6 de junho de 2019, foi requisitado a esta divisão que fosse implementado mais um item neste menu, Citação pendentes de ciência ou de resposta, para ali exibir apenas os expedientes do tipo citação (parte da manifestação transcrita no SEI).

E, após, afirma o Impetrante no momento que arguiu a nulidade que: Ainda, em informação recebida pela Empresa Ré, através da Corregedoria Geral de Justiça, Informação - CGJ nº 901/2020, em anexo, ficou registrado que a Requerida deveria ser citada formalmente por meio do “Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”, o que não foi feito. Verifica-se ainda que tal expediente passou a ser adotado a partir de 27/09/2019, quando então a Requerida deveria ser citada “de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”.

E foi bem após esta data de 27 de setembro de 2019, e a partir do processo de desenvolver o acréscimo no MENU pela SINTEC é que houve um erro no sistema apresentado onde este não abria para citação, somente para intimação e assim, foi utilizada a nomenclatura intimação, no painel, porque não tinha como deixar os processos paralisados em razão da urgência e por ser a primeira manifestação no processo. Foi o que ocorreu no feito em tela.

Tal inconsistência do sistema iniciou-se por volta do mês de outubro de 2019, sendo que alegação foi após um ano deste fato, quando lá naquele SEI foi se constatado algumas falhas, que repito, não se reportam tão somente a 2ª Vara Genérica de Buritis, mais a diversas Varas no Estado, incluindo a 1ª Vara Genérica de Buritis e a 2ª Vara Genérica de Cerejeiras.

Ocorre que durante este período de quase 1 (um) ano, os processos foram julgados e devidamente intimados da SENTENÇA, intimados do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Manifestação esta que foi analisada e indeferida em data de 19 de agosto de 2020, certificado o decurso do prazo em 15 de setembro de 2020, haja vista, que analisando os expedientes processuais

restou verificado que a citação ocorreu via sistema, conforme termo de acordo objeto do referido SEI, posto que o documento e o ato era citatório, independente da nomenclatura do painel.

A citação foi devidamente feita por meio válido, apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório. E, tanto o é, que em alguns processos, houve a contestação posto que a empresa considerou válida a citação, com nome de intimação no sistema, mais com o ato devidamente citatório. Porém, somente em 18 de novembro de 2020 intentam o presente MANDADO de Segurança. Ou seja, estando cientes de todos estes atos, incluindo a SENTENÇA de conhecimento, somente após o levantamento dos valores, extinção do processo e arquivamento vieram procurar a instância superior".

Verifica-se que, apesar do narrado pelo Impetrante, esse foi, sim, devidamente citado, mas apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório.

Nesse sentido, a Energisa teve o processo julgado e foi devidamente devidamente intimada da SENTENÇA, do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Não há, portanto, qualquer nulidade no processo de origem.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e NÃO CONCEDO A ORDEM PLEITEADA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

ENERGISA – MANDADO DE SEGURANÇA QUE PLEITEIA A NULIDADE DE PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO – A CITAÇÃO OCORREU PELO SISTEMA, DO MODO DEVIDO, MAS O TÍTULO ERA DE "INTIMAÇÃO" – AS PARTES DEVEM LER O TEOR DOS DOCUMENTOS – CITAÇÃO EFETIVADA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ORDEM NÃO CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA

Processo: 7005967-96.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/09/2020 12:53:01

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: LAUDICEIA MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014496-22.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2021 08:46:52

Polo Ativo: ELIAS MENDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA

Processo: 7001410-86.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/08/2019 12:20:41

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: SUELI DE LAVOR LIMA

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7002796-40.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/11/2020 19:04:49

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800161-56.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/04/2020 09:13:04

Polo Ativo: ADEIR DO BOM FIM e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A, DIONEI GERALDO - RO10420-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ROLIM DE MOURA - EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por ADEIR DO BOM FIM contra DECISÃO do Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, proferida nos autos do processo nº 7006275-60.2019.822.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita para a parte impetrante no momento da interposição do recurso inominado.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício.

A parte impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, requerendo a concessão da ordem a fim de que seja dispensado o recolhimento do preparo.

A liminar foi concedida e o Ministério Público se manifestou pela não concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O MANDADO de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Compulsando os autos, percebe-se que a parte impetrante juntou documentos para comprovar as suas alegações. Embora no parecer ministerial é manifestado pela negativa da concessão ante ao recebimento aproximado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensal do impetrante, verifico que as custas processuais seriam de R\$ 1.081,18 (mil e oitenta e um reais e dezoito centavos), valor este que se evidencia demasiado ante aos ganhos da parte trazidos aos autos.

Os documentos acostados ao pedido comprovam que a parte possui nome negativado junto ao SERASA, motivo pelo qual já demonstra que não consegue honrar com algumas despesas. Ainda juntou boleto da parcela de financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$1.268,73 de sua residência.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais em primeiro grau. Da análise conjunta dos DISPOSITIVO s legais acima, percebe-se que

para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza. É necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante juntou comprovante de seus rendimentos e de despesas mensais, demonstrando não possuir condições de suportar o pagamento do preparo, de toda sorte que o pagamento dos custos do processo irá comprometer sua subsistência.

Dessa forma, preenche os requisitos legais necessários para gozar do benefício pretendido, demonstrando de forma inequívoca não possuir meios para arcar com as custas e despesas processuais. Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. INTERPRETAÇÃO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. CUSTAS FINAIS. Deve ser concedida a segurança para fins de anular inscrição em dívida ativa de parte sucumbente quando, no julgamento de recurso inominado, o Colegiado defere os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor. (Autos n. 0800233-82.2016.8.22.9000).

Ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7001762-76.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/03/2021 07:20:40

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ELIANE APARECIDA BALEM MASSOCATTO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7001132-68.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/12/2020 11:02:58

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: CLAUDIA GOMES MARTINS

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800712-36.2020.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2020 10:04:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente MANDADO de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Burity/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteou a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no MÉRITO, a concessão da segurança para declaração de nulidade da DECISÃO proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

A tutela de urgência foi concedida.

É o sucinto relatório.

VOTO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

O caso visa analisar se a Energisa foi devidamente citada em processos de eletrificação rural.

Instada a se manifestar, o Juízo impetrado informou que:

“Vem esclarecer que a empresa impetrante aderiu ao acordo de cooperação para citação por convênio junto ao TJRO, como o vem fazendo diversas empresas, como intuito de economia processual e celeridade.

Tal acordo foi publicado em JUNHO DE 2019, valendo para a Impetrante a partir de 27 de setembro de 2019, porém em Agosto de 2020, ou seja, mais de um ano após a realização do convênio, a empresa veio apontando diversas falhas em diversas comarcas teve-se problemas, o que originou o SEI nº 0003211-44.2020.8.22.8800, relatando que houve problemas em diversas comarcas do estado e não somente na 2ª VG de Buritis.

Uma das falhas consistiu em ter sido utilizado nomenclatura “intimação” no painel, mas o conteúdo era devidamente de citação e deve a parte requerida, ora Impetrante, atentar-se quanto ao teor do DESPACHO do referido expediente, o qual dispõe quanto à citação e ao prazo para apresentação de contestação.

Assim, a CGJ mantendo o esclarecimento via SEI, oficiou a SITEC para se manifestar, a qual o fez por DESPACHO onde a SINTEC deixa claro que após o termo de cooperação é que se foi desenvolver mais um item no menu: Com a adesão das primeiras empresas, conforme o Provimento Conjunto do TJRO e da CGJ nº 005/2019, publicado no DJe nº 227, em 6 de junho de 2019, foi requisitado a esta divisão que fosse implementado mais um item neste menu, Citação pendentes de ciência ou de resposta, para ali exibir apenas os expedientes do tipo citação (parte da manifestação transcrita no SEI).

E, após, afirma o Impetrante no momento que arguiu a nulidade que: Ainda, em informação recebida pela Empresa Ré, através da Corregedoria Geral de Justiça, Informação - CGJ nº 901/2020, em anexo, ficou registrado que a Requerida deveria ser citada formalmente por meio do “Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”, o que não foi feito. Verifica-se ainda que tal expediente passou a ser adotado a partir de 27/09/2019, quando então a Requerida deveria ser citada “de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”.

E foi bem após esta data de 27 de setembro de 2019, e a partir do processo de desenvolver o acréscimo no MENU pela SINTEC é que houve um erro no sistema apresentado onde este não abria para citação, somente para intimação e assim, foi utilizada a nomenclatura intimação, no painel, porque não tinha como deixar os processos paralisados em razão da urgência e por ser a primeira manifestação no processo. Foi o que ocorreu no feito em tela.

Tal inconsistência do sistema iniciou-se por volta do mês de outubro de 2019, sendo que alegação foi após um ano deste fato, quando lá naquele SEI foi se constatado algumas falhas, que repito, não se reportam tão somente a 2ª Vara Genérica de Buritis, mais a diversas Varas no Estado, incluindo a 1ª Vara Genérica de Buritis e a 2ª Vara Genérica de Cerejeiras.

Ocorre que durante este período de quase 1 (um) ano, os processos foram julgados e devidamente intimados da SENTENÇA, intimados do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Manifestação esta que foi analisada e indeferida em data de 19 de agosto de 2020, certificado o decurso do prazo em 15 de setembro de 2020, haja vista, que analisando os expedientes processuais restou verificado que a citação ocorreu via sistema, conforme termo de acordo objeto do referido SEI, posto que o documento e o ato era citatório, independente da nomenclatura do painel.

A citação foi devidamente feita por meio válido, apenas a

nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório. E, tanto o é, que em alguns processos, houve a contestação posto que a empresa considerou válida a citação, com nome de intimação no sistema, mais com o ato devidamente citatório. Porém, somente em 18 de novembro de 2020 intentam o presente MANDADO de Segurança. Ou seja, estando cientes de todos estes atos, incluindo a SENTENÇA de conhecimento, somente após o levantamento dos valores, extinção do processo e arquivamento vieram procurar a instância superior”.

Verifica-se que, apesar do narrado pelo Impetrante, esse foi, sim, devidamente citado, mas apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório.

Nesse sentido, a Energisa teve o processo julgado e foi devidamente devidamente intimada da SENTENÇA, do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Não há, portanto, qualquer nulidade no processo de origem.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e NÃO CONCEDO A ORDEM PLEITEADA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

ENERGISA – MANDADO DE SEGURANÇA QUE PLEITEIA A NULIDADE DE PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO – A CITAÇÃO OCORREU PELO SISTEMA, DO MODO DEVIDO, MAS O TÍTULO ERA DE “INTIMAÇÃO” – AS PARTES DEVEM LER O TEOR DOS DOCUMENTOS – CITAÇÃO EFETIVADA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ORDEM NÃO CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7042977-03.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/03/2019 09:03:05

AUTOR: PAULO FRANCA PINHEIRO, MARIA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A

PARTES RÉ: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008456-22.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/02/2021 09:39:02

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: CELESTINA ALFLEN KLAHOLD e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de atraso de voo que resultou em danos extrapatrimoniais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo reconhecer o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da DECISÃO.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa aérea, que resultou no atraso de voo previamente contratado, causando abalo psicológico nos consumidores em razão da frustração da justa expectativa gerada.

Em casos tais, quando há atraso ou cancelamento de voo que ultrapassem o período de 04 (quatro) horas, esta Turma Recursal já fixou entendimento que o dano pode ser extraído da própria ocorrência do fato, em vista do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

Demais disso, a empresa aérea não nega o atraso, limitando-se a arguir que cumpriu com as normas da ANAC.

Entretanto, ainda que tais normas tenham sido cumpridas, isto, por si só, não desobriga a empresa aérea de indenizar o consumidor pelo abalo suportado pela falha na prestação do serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA

Processo: 7051205-30.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 31/01/2020 13:53:11

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MAURICIO OTAVIO FOLADOR

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045324-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 11:29:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIANE AMORIM TAVARES COELHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como que seja indenizada pelo dano moral suportado em virtude da negativação indevida.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível, bem como fixou indenização proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

Inconformada, a requerida busca a reforma da DECISÃO

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejam os.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE

EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Por fim, conforme restou demonstrado, a requerida efetivou a negativação do nome do consumidor por débito cobrado de forma irregular, o que causa dano moral in re ipsa, conforme precedentes dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, resta demonstrado a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração a situação econômica das partes, bem como o dano suportado pelo consumidor e o caráter pedagógico da medida, tenho que o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) se mostra justo e proporcional a reparar o dano extrapatrimonial suportado pelo ofendido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes causa dano moral in re ipsa.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800679-46.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/11/2020 15:23:28

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente MANDADO de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Burity/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteou a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no MÉRITO, a concessão da segurança para declaração de nulidade da DECISÃO proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

A tutela de urgência foi concedida.

É o sucinto relatório.

VOTO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

O caso visa analisar se a Energisa foi devidamente citada em processos de eletrificação rural.

Instada a se manifestar, o Juízo impetrado informou que:

“Vem esclarecer que a empresa impetrante aderiu ao acordo de cooperação para citação por convênio junto ao TJRO, como o vem fazendo diversas empresas, como intuito de economia processual e celeridade.

Tal acordo foi publicado em JUNHO DE 2019, valendo para a Impetrante a partir de 27 de setembro de 2019, porém em Agosto de 2020, ou seja, mais de um ano após a realização do convênio, a empresa veio apontando diversas falhas em diversas comarcas teve-se problemas, o que originou o SEI nº 0003211-44.2020.8.22.8800, relatando que houve problemas em diversas comarcas do estado e não somente na 2ª VG de Burity.

Uma das falhas consistiu em ter sido utilizado nomenclatura “intimação” no painel, mas o conteúdo era devidamente de citação e deve a parte requerida, ora Impetrante, atentar-se quanto ao teor do DESPACHO do referido expediente, o qual dispõe quanto à citação e ao prazo para apresentação de contestação.

Assim, a CGJ mantendo o esclarecimento via SEI, oficiou a SITEC para se manifestar, a qual o fez por DESPACHO onde a SINTEC deixa claro que após o termo de cooperação é que se foi desenvolver mais um item no menu: Com a adesão das primeiras empresas, conforme o Provimento Conjunto do TJRO e da CGJ nº 005/2019, publicado no DJe nº 227, em 6 de junho de 2019, foi requisitado a esta divisão que fosse implementado mais um item

neste menu, Citação pendentes de ciência ou de resposta, para ali exibir apenas os expedientes do tipo citação (parte da manifestação transcrita no SEI).

E, após, afirma o Impetrante no momento que arguiu a nulidade que: Ainda, em informação recebida pela Empresa Ré, através da Corregedoria Geral de Justiça, Informação - CGJ nº 901/2020, em anexo, ficou registrado que a Requerida deveria ser citada formalmente por meio do "Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe", o que não foi feito. Verifica-se ainda que tal expediente passou a ser adotado a partir de 27/09/2019, quando então a Requerida deveria ser citada "de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe".

E foi bem após esta data de 27 de setembro de 2019, e a partir do processo de desenvolver o acréscimo no MENU pela SINTEC é que houve um erro no sistema apresentado onde este não abria para citação, somente para intimação e assim, foi utilizada a nomenclatura intimação, no painel, porque não tinha como deixar os processos paralisados em razão da urgência e por ser a primeira manifestação no processo. Foi o que ocorreu no feito em tela.

Tal inconsistência do sistema iniciou-se por volta do mês de outubro de 2019, sendo que alegação foi após um ano deste fato, quando lá naquele SEI foi se constatado algumas falhas, que repito, não se reportam tão somente a 2ª Vara Genérica de Buritis, mais a diversas Varas no Estado, incluindo a 1ª Vara Genérica de Buritis e a 2ª Vara Genérica de Cerejeiras.

Ocorre que durante este período de quase 1 (um) ano, os processos foram julgados e devidamente intimados da SENTENÇA, intimados do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Manifestação esta que foi analisada e indeferida em data de 19 de agosto de 2020, certificado o decurso do prazo em 15 de setembro de 2020, haja vista, que analisando os expedientes processuais restou verificado que a citação ocorreu via sistema, conforme termo de acordo objeto do referido SEI, posto que o documento e o ato era citatório, independente da nomenclatura do painel.

A citação foi devidamente feita por meio válido, apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório. E, tanto o é, que em alguns processos, houve a contestação posto que a empresa considerou válida a citação, com nome de intimação no sistema, mais com o ato devidamente citatório. Porém, somente em 18 de novembro de 2020 intentam o presente MANDADO de Segurança. Ou seja, estando cientes de todos estes atos, incluindo a SENTENÇA de conhecimento, somente após o levantamento dos valores, extinção do processo e arquivamento vieram procurar a instância superior".

Verifica-se que, apesar do narrado pelo Impetrante, esse foi, sim, devidamente citado, mas apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório.

Nesse sentido, a Energisa teve o processo julgado e foi devidamente intimada da SENTENÇA, do cumprimento de SENTENÇA, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Não há, portanto, qualquer nulidade no processo de origem.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e NÃO CONCEDO A ORDEM PLEITEADA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

ENERGISA – MANDADO DE SEGURANÇA QUE PLEITEIA A NULIDADE DE PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO – A CITAÇÃO OCORREU PELO SISTEMA, DO MODO DEVIDO, MAS O TÍTULO ERA DE "INTIMAÇÃO" – AS PARTES DEVEM LER O TEOR DOS DOCUMENTOS – CITAÇÃO EFETIVADA –

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ORDEM NÃO CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000021-06.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/03/2021 22:43:07

Polo Ativo: DALVA NUNES BIIHRER e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por desconto indevido não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita.

Sem razão.

Nos termos do art. 27 do CDC, é quinquenal o prazo prescricional para o consumidor promover demandas para reparação pelos danos causados por má prestação de serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, vejamos:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Em razão de a ação haver sido promovida no prazo legal, rejeita-se a prejudicial de prescrição.

Assim, rejeito a preliminar e, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Incontroverso que as partes celebraram empréstimo. Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a

dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco utiliza-se da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. **SENTENÇA** de procedência. Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços. Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de **SENTENÇA**. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela **SENTENÇA** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (**RECURSO DE APELAÇÃO**, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019). Grifei

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA-CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado nº 1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude

na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Aposseamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS** (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da **SENTENÇA** (grifado). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC** (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a **DECISÃO** do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da **SENTENÇA**. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC** (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo

isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco, resultando no dever de indenizar.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, é razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a instituição financeira ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Por consequência, rejeito as preliminares e no MÉRITO NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo requerido.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, mercê do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Em razão da sucumbência, condeno a instituição financeira ao pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO AMBAS AS PARTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. PRELIMINARES REJEITADAS. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7001470-28.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/12/2020 16:22:04

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

PARTE RÉ: ELIAS GARDA e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009966-63.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2021 10:26:05

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: SHIRLEY ALINE DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, professora da rede pública, comprovou sua Pós Graduação – Especialização fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 15% do vencimento na remuneração do cargo de professor(a), nos termos do art. 30 da lei Municipal 1117/2001, a contar do pedido administrativo.

Estabelece o Art. 30 da Lei 1117/2001:

Art. 30. Os funcionários do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, nos cargos de Professor e Especialista Educacional e que concluir pós graduação, a nível de especialização, mestrado ou doutorado, farão jus a Gratificação de Titularidade nos seguintes percentuais:

· Especialização: 15% do vencimento base,

...

§ 1º Serão admitidas até 02 (duas) gratificações por especialização de mesmo nível, estabelecendo-se para tanto, como valor da segunda, a metade do valor atribuído para a primeira gratificação de titularidade.

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Grau o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4....(TJ-MA -

APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DERESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por CONCLUSÃO de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a CONCLUSÃO do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017). Apelação. MANDADO de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015 Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da SENTENÇA, a vedação contida no art. 6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, *in verbis*:". EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N.

1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

Demonstrou a autora que concluiu sua Especialização *Lato Sensu* em Psicopedagogia Clínica e Institucional no dia 24/01/2017, e no dia 19/05/2017 realizou pedido administrativo (id. 50342731)

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que VALÉRIA BORGES PEREIRA formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de especialização (15 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização (15% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (19/05/2017,), dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção e juros nos termos do RE 870947/ SE (tema 805 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91. Correção monetária desde as parcelas mensais e juros desde a citação.."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condono o requerido/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Ação de cobrança. Gratificação de especialização. Previsão legal; Supressão indevida. SENTENÇA mantida.

Comprovado a existência de previsão legislativa, bem como da adequação da situação fática à norma, é devido ao servidor o pagamento da gratificação prevista, com retroativo a incidir desde à época em que houve a supressão indevida do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046837-75.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2019 14:51:09

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA KATIA ARAUJO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na sentença.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005408-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/10/2020 13:47:08

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANIA FERNANDES CORREA FULANETI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.

Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando pretende tão somente a rediscussão da decisão, sem a apresentação de qualquer fato novo ou fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003525-18.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2021 08:13:05

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: IRANILDO BARBOSA DE FARIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer

outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010098-23.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2021 10:37:19

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ELZA FERNANDES CHAGAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de cobrança realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suas razões recursais, o recorrente inicia sua retórica asseverando que o direito vindicado pela parte recorrida deixou de existir, considerando a superveniência da Lei n. 1.405/2005, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

Narra, ainda, que o Adicional por Tempo de Serviço vindicado pela parte recorrida tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Finaliza pleiteando o conhecimento do recurso com o consequente provimento para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Conforme se infere do artigo 239 da Lei Municipal n. 1.405/2005, mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Legal, ficaram assegurados os direitos adquiridos dos servidores e foram revogadas as disposições em contrário. Veja-se:

“Art. 239. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2005, assegurados os direitos adquiridos dos servidores, revogando-se as disposições em contrário.”

Com efeito, seguindo a disposição legal, o artigo 66, inciso IV, da supracitada Lei assegurou:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...).

IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Veja-se, assim, que a Lei 1.405/2005 não impede e nunca impediu a concessão de outros adicionais ou gratificações. A única exigência legal seria a necessidade de expressa previsão legal.

Nesse diapasão, e em obediência à lei, a parte autora trouxe à baila as disposições contidas no artigo 52 da Lei n. 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) que assim dispõe:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento do Adicional de Tempo de Serviço.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Com isso, conclui-se com facilidade que os servidores públicos municipais possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/ Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná, demonstrando a convivência pacífica e harmônica da Lei Municipal n. 1.249/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Administração de do Município de Ji-Parana) e 1.405/2005, não havendo que se falar em inexistência do direito pela superveniência desta última norma.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ.

Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, se há compatibilidade de vigência das duas normas acima, por corolário lógico, há compatibilidade de existência e vigência da norma 1.250/2003 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná) e da norma 1.405/2005.

Assim, afasta-se a alegação do Município de Ji-Paraná. Outro ponto elencado pelo recorrente foi a afirmação que o Adicional por Tempo de Serviço tem a mesma natureza jurídica do Enquadramento por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não poderia ser concedido.

Ocorre que, como bem fundamentado na sentença, o enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas formas de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contracheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento). Todavia, o Adicional por Tempo de Serviço difere do Enquadramento por Tempo de Serviço justamente porque o anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito ao anuênio, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida.

Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal.

Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO

A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800375-47.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2020 14:57:36

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. C. G. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Analisando o andamento do processo principal, verifica-se que houve sentença julgando procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Assim, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento, uma vez que não existe mais a questão que possa ser analisada pelo recurso.

Dessa forma, considerando que houve a inquestionável perda do objeto do Agravo de Instrumento, imperioso se faz a seu não conhecimento.

Nesse sentido, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015)”

Este Colégio Recursal:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800199-39.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/03/2019/”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800200-24.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/06/2018”

“AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. DECISÃO NA ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. PERDA DO OBJETO. – Deve ser declarada a perda do objeto de recurso cuja pretensão recursal já foi sanada pelo juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800219-98.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 08/06/2017”

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Deve ser declarada a perda do objeto de recurso cuja pretensão recursal já foi sanada pelo juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011801-17.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/08/2020 22:50:25

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: SIDNEIA RABELO PATRICIO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011385-49.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/07/2020 11:18:16

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: TAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é unânime, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421-STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Vejamos as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação

correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)"

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000187-03.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2020 10:41:59

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDINICE SILVA DE SOUZA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outra oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito à autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)" (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo

possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011252-07.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/08/2020 07:45:13

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: LEMAR SURUI e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)." (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001333-12.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 06:57:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILLIANE DE OLIVEIRA BARRETO ZANELATO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas,

configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011732-97.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/01/2020 17:22:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCELO GALLI e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos

interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002146-46.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/08/2019 12:32:38

Polo Ativo: ELZA MARIA DE FRANCA TENANI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A parte autora, ora recorrente, impugna sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Rolim de Moura ao pagamento de gratificação pleiteada na forma da Lei Municipal 108/2012.

A parte autora é servidor público municipal pertencente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC. A este é aplicado a Lei Complementar nº 108/2012 – que dispõe sobre a revisão do plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica da rede pública do Município de Rolim de Moura – de acordo com o art. 2º, inciso II.

Com a conclusão do curso de formação continuada, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação, obtendo parecer favorável da administração pública, uma vez que cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O pedido da recorrente encontra cabimento no artigo 81 da Lei complementar 108/2012, conforme abaixo:

Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a conclusão de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Somente fará jus à referida gratificação os profissionais que apresentarem certificado em cursos concluídos posteriormente a posse.

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Ademais, percebe-se que a legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs.

Em casos análogos, esta Turma Recursal de Rondônia definiu entendimento de que o Município de Rolim de Moura não se

isenta do pagamento das verbas oriundas da Lei Complementar nº 108/2012, sob a justificativa de indisponibilidade financeira, posto que devidas aos servidores, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR ROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Rolim de Moura efetue a inclusão da gratificação na folha salarial do servidor, bem como realize o pagamento dos valores retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação de formação continuada. Previsão Legal. Lei Complementar 108/2012. Processo Administrativo. Indisponibilidade orçamentária.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003191-26.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2020 12:02:51

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: ELISSANDRA PAULA DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo

possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036893-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/03/2021 11:09:23

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: BEATRIZ FRANCA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente enfrentasse uma longa viagem, a qual não fazia parte do seu itinerário escolhido inicialmente.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e

agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado na origem no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil), reais deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037173-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2021 16:40:14

Polo Ativo: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO JOSE PESSIN - RS29688-A

Polo Passivo: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733-A, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade é objetiva, prevista no artigo 14 do CDC.

Comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega dos produtos adquiridos pelo consumidor, a fornecedora deve responder pelos danos experimentados pelo autor, considerando a assunção dos riscos do empreendimento, a falta de

previsão de isenção de sua responsabilidade no que diz respeito à entrega do produto.

Os fatos narrados na inicial não constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia a dia. Ao contrário, os fatos relatados configuram um grave desrespeito para com o consumidor que ao realizar uma compra de uma boneca com as recorridas, no dia 29/08/2020, no valor de R\$ 183,88 (cento e oitenta e três reais e oitenta centavos), recebeu um produto diverso do que fora comprado. Verifica-se ainda que fora solicitada a troca pela boneca correta, mas em 23/09/2020, o consumidor fora informado de que a boneca desejada estava com falta no estoque.

Na hipótese, assim como decidido na origem, tenho que houve dano moral, justamente em função da frustração da legítima expectativa em usufruir do produto comprado. Acerca desse entendimento, o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA. DESDOBRAMENTOS COMPROVADOS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

– O atraso na entrega de mercadoria por tempo excessivo, com desdobramentos comprovados nos autos, ultrapassa o mero dissabor do descumprimento contratual e caracteriza danos morais.

– O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira que proporcione à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa e servindo como um desestímulo à repetição do ilícito. R.I. 7019584-83.2016.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 21.6.2017.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo inalterada a Sentença.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COMPRA DE BONECA. PRODUTO ENTREGUE DE FORMA DIVERSA. DANO MORAL. COMPROVADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006832-96.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2019 09:51:08

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Polo Passivo: LEVI JOSE DOS REIS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Pretende o requerente a reforma da sentença a fim de que a complementação de 13º salário, férias com 1/3 c/c reflexos das verbas remuneratórias, sobre o argumento de que os referidos reflexos devem incidir sobre a remuneração total. Alega que recebe a gratificação de produtividade, mas essa não é utilizada como base de cálculo em razão de exclusão expressa pela lei.

De início, destaco que matéria semelhante já foi devidamente debatida em nos autos nº 7000889-06.2015.8.22.0005, de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, em que ficou firmado o posicionamento de que os servidores do Município de Ji-Paraná têm direito ao cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias com base no vencimento. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.

Isso porque, apesar de no Estatuto dos Servidores Municipais de Ji-Paraná (art. 82 da lei de n. 1405/2005), o qual estabelece que o valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (um doze avos) do subsídio ou da remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente, o art. 85, da mesma lei proíbe que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata, in verbis: “Art. 85. A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.”

Deste modo, para que os servidores públicos do município de Ji-Paraná tenham as gratificações e adicionais utilizados, em especial o adicional de qualificação que é o pedido do autor, com base no vencimento mais enquadramento seria necessário previsão legal, o que não vislumbra na hipótese.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014). - destaquei

Firme nestas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052509-30.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/03/2021 21:37:46

Polo Ativo: MARIA CELIANE RABELO - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636-A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu

dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um O Processo de Fiscalização nº 2017/24431 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 16/03/2017 pelos técnicos da CERON/ENERGISA, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 55959928, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 75710.

Na fiscalização foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa. Ficou regularizada em campo no ato da inspeção, com a troca do medidor.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade do autor, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Nesse sentido em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A inspeção de equipamento-medidor de energia elétrica levada a efeito pela empresa fornecedora é tida por unilateral, já que não possibilita o contraditório e não serve de suporte para o arbitramento de diferença de consumo e revisão de faturamento. A mera imputação de fraude no medidor de energia elétrica pela empresa fornecedora, com a consequente cobrança de valores referentes à energia supostamente não faturada sem a observância do contraditório e da ampla defesa, torna nulo e inexigível o débito perseguido. Grifei.

(TJ-MT - AC: 10128695920188110003 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/12/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020)

E mais:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. VIA CRUCIS. DANO MORAL. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, RI nº: 7030625-42.2019.8.22.0001, Julgamento realizado na Sessão Virtual nº 56. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 230, de 10/12/2020)

Desta forma, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa

do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são inexigíveis.

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora apenas para a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$5.636,46 (cinco mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos);

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002058-98.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 08:28:44

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: IVONETE FRASIO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSALUBRIDADE proposta por servidora pública municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do mérito

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, na função de Cozinheira, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de COZINHEIRA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 20% (vinte por cento).

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 20% (vinte por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista

apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, considerando a conclusão aposta no laudo pericial juntado aos autos, reconheço o direito ao adicional de insalubridade em favor da parte autora, a contar da data de elaboração do laudo.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (vinte por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito”.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004724-45.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2020 08:49:11

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: DORIA DURSULINA ULIANA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Vejamos as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038596-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/03/2021 17:36:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIOMELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: UBALDO VITAL DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JESSE RALF SCHIFTER - RO527-A RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negativamente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade de "Encontrado ligação com erro fase B da linha ligado no borne da fase B da carga do medidor".

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes

de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve se mantido a inexistência do débito no valor de R\$ 4.950,16 (quatro mil novecentos e cinquenta reais dezesseis centavos).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001307-62.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/03/2021 07:30:54

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSALVES MANOEL DE MENEZES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.

Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o agravado ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia,

não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.

Dito isso, afasto a preliminar apontada.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que reconheceu o direito da autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004812-81.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/10/2018 09:08:23

Polo Ativo: LUCINEIDE DE JESUS LOPES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

RELATÓRIO

Trata-se de processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença para pagamento de retroativo de adicional de periculosidade.

O Estado de Rondônia apresentou impugnação à execução, alegando, em suma, a inexigibilidade da obrigação de pagar, uma vez que o título executivo judicial executado havia contemplado apenas obrigação de fazer, consistente na implantação do referido adicional.

Em ato contínuo, sobreveio a sentença ora recorrida, em que o Juízo a quo julgou improcedente a impugnação do Estado e, por conseguinte, homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Irresignado, o Estado interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Estado de Rondônia afirma que não devem ser pagos os valores retroativos do período compreendido entre o ajuizamento da ação e a efetivação da obrigação de fazer.

O artigo 323 do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Verifica-se que há clara previsão legal de que as parcelas devidas em ação de cumprimento de sentença devem as abarcadas ao longo de todo o trâmite processual.

Como bem apontado na sentença, não se trata aqui de pleitear valores relativos a anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas, sim, o pagamento retroativo referente ao lapso temporal do momento da propositura da demanda até a devida implantação do adicional na folha de pagamento do servidor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Isento do pagamento de custas.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Cumprimento de sentença – Valores retroativos devem abarcar todas as parcelas desde o ajuizamento da ação até a implementação

do direito, no caso de não especificação sobre o pagamento de retroativo na decisão final. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010035-07.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2021 11:15:35

Polo Ativo: ADEGUMES LINO DE AGUIAR e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente

por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas

pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003515-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/08/2020 14:53:27

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARGARET SOUZA SANTOS MARTINS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971-A

RELATÓRIO

Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso nominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito

desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800592-90.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2020 17:38:19

Polo Ativo: CARLOS ANDRE AGUIAR e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087-A

Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, no caso vertente, considerando que a parte impetrante não comprovou a insuficiência de recursos, não há como se conceder a ordem.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA

Mandado de Segurança. Gratuidade. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ordem denegada.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002266-82.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2021 07:44:22

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: DINALVA ALVES FELIPE DOS ANJOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSALUBRIDADE proposta por servidora pública municipal em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do mérito

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto no antigo Estatuto dos servidores públicos municipais, Lei n. 085/1991 quanto no atual estatuto, Lei 1.562/15. In verbis:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art. 69 – Os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

LEI MUNICIPAL N° 1.562/2015

Art. 102 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor definitivo em lei, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, na função de Cozinheira, complementando o requisito subjetivo.

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de COZINHEIRA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 20% (vinte por cento).

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, mormente de que o município ofereça qualquer serviço, equipamento e outros, que amenizem ou eliminem a incidência da aludida insalubridade, limitando em sua contestação a alegar aspecto de legalidade, o que restou superado ao caso, pois o Regime Jurídico Municipal garante o direito aos servidores que laboram em local considerado insalubre.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 20% (vinte por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, considerando a conclusão aposta no laudo pericial juntado aos autos, reconheço o direito ao adicional de insalubridade em favor da parte autora, a contar da data de elaboração do laudo.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (vinte por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito".

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005696-93.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/11/2020 13:44:25

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: LUCIA MARIA SOUZA BRITO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da

parte requerente.

Deste modo, escoreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.

Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007993-13.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/12/2020 09:47:46

Polo Ativo: MARLI MEDEIROS MACHADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus

ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003929-69.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/03/2021 10:45:09

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: WEDER DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo

consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 2000072-67.2019.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/09/2020 13:28:15

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço da Apelação interposta, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Ministério Público nas contrarrazões, uma vez que a parte está representada pela Defensoria Pública, que possui prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, na forma do 128, inciso I da Lei Complementar nº 80/94, bem como do art. 69, incisos XI e XIV, da Lei Complementar Estadual n. 117/94. Submeto aos pares.

Extrai-se dos autos que no dia 15 de maio de 2019, no período matutino, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Elizeo Vieira Nicolini permitiu a direção do veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG Fan, placa NDW2872, cor azul a pessoa não habilitada (Weverton Rocha dos Santos).

O art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro possui a seguinte redação:

“Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa”.

Assim, a entrega do veículo por si só já configura o delito, pois percebe-se que houve intuito específico em se punir a pessoa que não se acautela no ato da entrega ou confiança de veículo para pessoa sem habilitação é crime de perigo abstrato. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. ART. 310, CTB. O DELITO DO ARTIGO 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ENTREGAR OU CONFIAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA SEM HABILITAÇÃO É CRIME DE PERIGO ABSTRATO, BASTANDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, A MERA ENTREGA OU CONFIANÇA, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PERIGO DANO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação, Processo nº 0000949-51.2018.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/09/2019)

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA. ART. 310 CTB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 1. O legislador, ao definir o tipo previsto no art. 310 do CTB, não previu, para a configuração do delito, a necessidade de ocorrência de perigo real ou concreto. Não se exige prova da probabilidade de efetivação do dano. O crime é de perigo abstrato. Precedentes da Quinta Turma e do STF. 2. Recurso especial provido. [STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1468099 MG 2014/0177605-9 (STJ). Data de publicação: 15/04/2015].

Dessa maneira, o crime em tela é formal e de perigo abstrato, bastando para sua configuração o cometimento do ato.

A materialidade e a autoria do crime restou comprovada pelo termo circunstanciado de infração penal e ocorrência policial, bem como pelo depoimento as testemunhas Anderson Leme Oliveira, Ildefonso de Souza da Conceição e Mônica Alexandre Feitosa, ouvidas em juízo, afirmaram que abordaram Weverton Rocha dos

Santos, o qual conduzia o veículo marca Honda, modelo CG Fan, placa NDW2872, cor azul, sem habilitação (ID 41635899).

Dessa forma, apesar da negativa do apelante, todo o conjunto probatório endossa a inicial acusatória conforme bem fundamentado na sentença proferida.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso de Apelação. Art. 310 do CTB. Provas da autoria e materialidade. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida.

- Entregar ou confiar a direção de veículo à pessoa que, sabidamente, por embriaguez, não estava em condições de dirigir com segurança é crime de perigo abstrato, bastando para a sua configuração a mera entrega ou confiança, sem necessidade de perigo de dano efetivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR ARGUIA NAS CONTRARRAÇÕES REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019301-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/02/2021 08:40:35

Polo Ativo: CIRLENE TAGLIATTI DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por servidor(a) público(a) do Município de Porto Velho, ocupante do cargo de Fiscal Municipal do Meio Ambiente, buscando reformar a sentença que desacolheu seu pedido para que o adicional por tempo de serviço (quinquênios) seja calculado sobre o vencimento e produtividade.

De início, destaco que esta Turma Recursal, chegou à conclusão de que os servidores municipais que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização) têm direito à inclusão da Produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, no seu vencimento básico para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, por ter natureza jurídica de vencimento.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7038902-52.2016.8.22.0001, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF.

- A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Relator: Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, data do julgamento 21.02.2018).

Até porque, o art. 3º, VII e VIII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Lei Complementar n.º 385, de 01 de Julho de 2010, conceitua o que vem a ser vencimento para efeitos de incidência de outras vantagens a que tem direito o servidor com o decorrer do tempo, confira-se:

“Art.3º: Ainda para efeitos desta Lei Complementar, conceitua-se: (...)

VII - Vencimento Básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valores fixados em lei;

VIII - Vencimentos: é a soma do vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente”.

Diante dessa premissa, já que o vencimento dos referidos servidores contempla a produtividade, pois estas duas parcelas integram a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Fiscal do Meio Ambiente, estou convencido de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) deve ser calculado com base no vencimento e produtividade do recorrente, nos termos do art. 77, do mesmo Estatuto. In verbis:

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 447, de 09.04.2012, publicada no DOM nº 4.219, de 09.04.2012).

Acrescento ainda que o ente requerido, apesar de devidamente citado (Id n. 1686090), não apresentou defesa, devendo suportar os consectários legais decorrentes de sua própria desídia (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Portanto, o adicional produtividade da carreira do cargo de Fiscal do Meio Ambiente, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive, o quinquênio.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, a fim de declarar que o adicional produtividade da carreira do cargo de Fiscal do Meio Ambiente, por ter natureza de vencimento, deve servir de base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, inclusive, o quinquênio.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritas do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA COLEGIADO. BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO – ART. 77 DA LEI 385/2010. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que compõem o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, inclusive, o quinquênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007958-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/01/2021 10:06:21

Polo Ativo: JULIANA BORGES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC...”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001242-55.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2020 11:12:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE PALMEIRA DE ALBUQUERQUE e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional,

administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o mérito do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, divirjo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entendimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor,

deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

"Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)"

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-

84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001749-26.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2020 08:25:08

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: A. B. V. C. D. e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-

90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é unânime, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver

rediscutido o mérito do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, dirijo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entendimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Vejamos as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011773-49.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2020 11:18:42

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ILZA CARLOS CORDEIRO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do Estado de Rondônia o condenando na obrigação de fornecer o medicamento RIVAROXABANA (Xarelto) 20mg. de acordo com pedido médico.

O Juízo de origem deferiu a tutela antecipada.

Em sua defesa, o Estado de Rondônia alegou ausência de urgência para recebimento dos medicamentos e equipamentos. Sustentou não padronização do medicamento pretendido, discricionariedade administrativa e a correta hermenêutica do art. 196, da CF e responsabilidade exclusiva do município e comprometimento orçamentário.

A sentença acolheu a pretensão contida na peça vestibular, consistente na condenação do ente requerido em fornecer o medicamento.

Irresignado, o Estado de Rondônia apresentou recurso inominado, reiterando as teses contidas na contestação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, de acordo com relatório médico, a parte recorrida é portadora de Trombose Venosa Profunda de membro inferior esquerdo.

Em relação à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão os entes federados se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento impeditivo, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.

Não se sustenta a alegação do Recorrido de que o art. 196, da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de sentença.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006781-36.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2020 10:58:51

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MANOEL BATISTA DOS SANTOS NETO e outros
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito à autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)." (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o mérito do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, divirjo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entendimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Vejamos as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0003915-25.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/09/2020 16:39:06

Polo Ativo: CLEVIS CALADO FERREIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432-A

Polo Passivo: PAULO CESAR KOHLER e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo.

Da análise dos autos, observa-se que o fato ocorreu em 22/10/2019, ocorrendo o término do prazo decadencial, portanto, em 21/04/2020.

Constata-se que a queixa-crime foi apresentada dentro do prazo (20.04.2020), entretanto, ainda que o apelante tenha pleiteado a assistência gratuita, não trouxe aos autos elementos que confirmem a hipossuficiência alegada, razão pela qual o referido pedido foi indeferido.

Deste modo, ainda que fosse oportunizado o direito de emenda a sua inicial para comprovação da gratuidade judiciária não havia mais tempo disponível para emenda à inicial, tendo em vista que o prazo decadencial é de (6) meses.

Neste caso, rejeitar a queixa-crime seria a medida correta a ser tomada pelo juízo de origem, conforme podemos verificar na jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO EXTRAPOLADO. INTIMAÇÃO DO QUERELANTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de queixa crime, na qual a parte querelante interpõe apelação contra a decisão que rejeitou a queixa crime com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP, por faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, no caso, ausência do pagamento das custas processuais. 2. Nas suas razões recursais, o recorrente alega que não houve intimação para que pudesse pagar as custas processuais. Requer a reforma da

decisão de Fls. 46/48 para que possa recolher as respectivas custas processuais. 3. O Ministério Público manifestou-se (Fls. 86/87) pelo não provimento do presente recurso e, consequentemente, manutenção da sentença. 4. O art. 38 do CPP dispõe que o ofendido decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do fato. 5. O querelante alegou que teve sua honra denegrida pelo querelado no dia 24/09/2017. A interposição da queixa crime se deu no dia 19/02/2018, sem o pagamento das custas. Em 24/03/2018 seria o prazo final para que fossem pagas as custas processuais pelo querelante. O pagamento se deu apenas no dia 05/07/2018. 6. Não há que falar em intimação do querelante para pagamento das custas processuais, posto que deveria ser diligente para realizar o aditamento de sua queixa crime no devido prazo decadencial. Ainda, não há texto legal exija tal intimação. Por aplicação analógica do Código de Processo Penal, o recolhimento das custas é condição de procedibilidade. Precedente. "PENAL. INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS OU REQUERIMENTO FORMAL À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO REALIZADOS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 6 MESES. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE (CPP, ART. 395, II). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Queixa-crime proposta por Maria das Dores da Silva em desfavor do então genro Jardel Henrique Soares da Silva, na qual relata que, no dia 03.1º.2017, por volta das 12h, quando se dirigiam à junta comercial para abrir uma empresa, desentenderam-se (a querelante não mais queria participar da sociedade) e foi xingada pelo querelado de "vadia, lixo, inútil, não é nada na vida". Além disso, ao chegarem no estacionamento da garagem do edifício onde morava o querelado, este abriu a porta do veículo, empurrou a querelante ao chão e passou a agredi-la com chutes e socos, além de asseverar: "com lixo se faz isso, chuta e joga fora". II. No âmbito dos juizados especiais criminais, aplica-se, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Penal (Lei 9.099, Art. 92), que estabelece, em seu artigo 806, a título de condição de procedibilidade, a obrigatoriedade do pagamento das custas iniciais nas ações intentadas mediante queixa. Tal regra somente é excepcionada na hipótese de o querelante ser beneficiário da justiça gratuita. III. O fato de a querelante estar patrocinada pela Defensoria Pública não é suficiente à demonstração de que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas do processo, de modo que se faz imprescindível o requerimento formal para ser beneficiário da justiça gratuita. Precedentes: TJDF, 3ª T. Recursal, Acórdão n. 640935. IV. No caso concreto, o recolhimento das custas iniciais ou o requerimento para a concessão da gratuidade de justiça não foram realizados dentro do prazo decadencial de 6 meses a partir da ciência da autoria do delito, de forma que resulta caracterizado vício insanável, por ausência de condição para o exercício de ação penal (CPP, Art. 395, II). V. Diante da falta de condição para o exercício da ação penal, configurada pelo não recolhimento das custas iniciais ou pela falta de pedido para concessão da gratuidade de justiça, dentro do prazo decadencial de 6 meses, a rejeição da queixa-crime, tal como decidida na decisão recorrida, é medida que se impõe (CPP, Art. 395, II). VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 82, § 5º). (Acórdão n.1116480, 20171610042515APJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 14/08/2018, Publicado no DJE: 16/08/2018. Pág.: 477/479)". 7. Assim, correta a rejeição da queixa-crime. 8. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 82, § 5º, da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 20181610006617 DF 0000661-32.2018.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2019 . Pág.: 675/676). Havendo elementos suficientes para a rejeição da denúncia esta é a medida que se impõe.

Ante todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme exarada em seus próprios fundamentos.

Condeno a parte apelante ao pagamento das custas finais.

Sem honorários, em razão da natureza jurídica da parte contrária.

É como voto.

EMENTA

QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009761-77.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/06/2020 11:12:54

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e outros

Polo Passivo: MARIVALDO JOSE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União

em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A

Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037574-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/01/2021 17:06:17

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: MARIA MUNIRA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Implantação de Adicional de Insalubridade em desfavor do Município de Poro Porto Velho, onde a autora, técnica de enfermagem lotada na Maternidade Municipal desde 13 de agosto de 2009, afirma que exerce suas atividades em ambiente altamente nocivos à sua saúde. Assim, requer a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em vez da benesse em grau médio (20%) que o município lhe paga.

No documento ID 11164956, a perita judicial comunicou que não produziu o laudo pericial uma vez que a autora estava exonerada. Assim, o juízo sentenciante julgou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Apesar da autora ter oposto embargos de declaração com documentos que comprovam que a autora continua em ativa nos quadros dos servidores da saúde da capital, o recurso não foi acolhido.

Irresignada, a autora interpôs o presente Recurso Inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, os contracheques juntados nos embargos de declaração (ID 1164975 e 1164976) comprovam que a autora não está exonerada dos quadros dos servidores da saúde do município requerido.

Dessa forma, concluo que houve falha no momento crucial da fase de instrução dessa demanda, qual seja, a produção de laudo pericial que poderia comprovar as alegações da autora.

Verifico também que nas contrarrazões o recorrido não confirmou as informações relatadas pela perita judicial, tendo focado somente pela improcedência dos pedidos com base em outros fundamentos.

Isso posto, a sentença deve ser considerada nula com a consequente remessa dos autos ao juízo sentenciante para o adequado prosseguimento do feito.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, determinando o retorno dos autos para instrução do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. SERVIDORA NÃO EXONERADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004101-11.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2021 11:41:53

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: KENIA FERNANDA SIQUEIRA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade de "desvio de energia".

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve se mantido a inexistência do débito R\$ 2.965,38 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA

DE DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021517-23.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/03/2019 11:23:45

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: MISTES SOUZA DA SILVA CUNHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que houve a sua condenação ao pagamento de custas. Informa que tal condenação se deu de forma equivocada, uma vez que ao encaminhar o Recurso Inominado para esta Turma Recursal, o juízo sentenciante deferiu a gratuidade judiciária (ID 5486722).

Na mesma oportunidade, requereu os efeitos infringentes com o objetivo de conceder o adicional de insalubridade e seus consequentes retroativos pleiteados na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

No entanto, caso a parte não possua condições financeiras para arcar com as custas processuais, a gratuidade judiciária deve ser implementada. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTURMENTO – AJUIZAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL OU NA JUSTIÇA COMUM – OPÇÃO DO AUTOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. - Trata-se de faculdade da parte o ajuizamento da ação na Justiça Comum ou no Juizado Especial, sendo que, mesmo que a causa em questão seja de menor complexidade, optando o autor por aquele juízo não se pode obrigá-lo às restrições procedimentais impostas na Lei 9099/95, quando possível a sua pretensão através das disposições previstas no Código de Processo Civil- Verificando-se que a parte requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer seu sustento e de sua família, deve-se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG – AI: 10000170355861001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 23/03/2018, Data de Publicação: 03/04/2018).

Desta forma, analisando o supracitado despacho feito pelo juízo sentenciante, verifico que houve erro no dispositivo do acórdão que condenou a parte embargante ao pagamento de custas.

Todavia, os demais questionamentos não merecem prosperar.

Isso porque nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que

não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos que o embargado laborou em horário noturno.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO com o objetivo de constar no acórdão o seguinte:

“Isento do pagamento de custas processuais, visto que a recorrida é beneficiária da gratuidade judiciária.”

Noutro ponto, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração sobre os demais questionamentos, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRIDO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004373-28.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/03/2019 09:19:18

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado	do(a)	PARTE	RÉ:	ORANGE	CRUZ	BELEZA	-
RO7607-A							
Advogado	do(a)	PARTE	RÉ:	ORANGE	CRUZ	BELEZA	-
RO7607-A							
Advogado	do(a)	PARTE	RÉ:	ORANGE	CRUZ	BELEZA	-
RO7607-A							
Advogado	do(a)	PARTE	RÉ:	ORANGE	CRUZ	BELEZA	-
RO7607-A							
Advogado	do(a)	PARTE	RÉ:	ORANGE	CRUZ	BELEZA	-
RO7607-A							
Advogado	do(a)	PARTE	RÉ:	ORANGE	CRUZ	BELEZA	-
RO7607-A							
RELATÓRIO							

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O Estado de Rondônia, no exercício da sua autonomia gerencial para dispor sobre o sistema remuneratório de seus servidores, assegurou-lhes direito à remuneração da atividade insalubre (art. 88, LC 68/92 e LE 2.165/2009).

Assim, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não podem ser cumulados por expressa disposição do artigo 1º, §4º, da Lei 2.165/09, cabendo ao servidor, no caso de fazer jus a mais de um, optar por um deles, in verbis:

Art. 1º.omissis

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Vê-se, pois, que o servidor, ao comprovar que desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, tem direito de optar pelo adicional que melhor lhe atender, vedada a cumulação. Inclusive, sobre a impossibilidade de cumulação de adicionais, já decidiu o e. TJRO:

Apelação. Servidor público. Polícia Civil. Adicional de periculosidade. Aplicação da Lei Estadual n. 2.165/09. Possibilidade. Laudo pericial produzido unilateralmente. Precedente uniformizador. Direito de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Reconhecimento. Percepção simultânea de ambos. Impossibilidade. Dedução de um sobre o outro. Juros e atualização contra a Fazenda Pública. Adequação. Honorários sucumbenciais. Sentença ilíquida. Alteração de ofício. O adicional de periculosidade é devido ao servidor policial civil por expressa disposição em normas gerais (Lei Estadual nº 2.165/2009 e LCE nº 68/41992), não importando se a legislação especial da categoria (Lei nº 1.041/02) é omissa. É da Administração o dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição periculosa, devendo arcar com a sua inércia, de forma a evitar que seja beneficiada da própria torpeza, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ocorrendo a implementação judicial de pagamento de um deles de forma retroativa, deverá haver dedução das parcelas pagas referentes ao outro. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se, a partir de julho/2009, a juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947 (repercussão geral) (Tema 810), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo) (Tema 905), Info 620, julg. 22/2/2018). Precedentes vinculantes. Conforme art. 85, § 4º, inc. II, do NCPC, a fixação dos honorários de advogados deve ser feita após a liquidação do julgado. (AC 0009364-64.2015.822.0007, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 29.03.2019). Frisa-se, por oportuno, que, em se tratando de direito garantido por norma infraconstitucional decorrente da discricionariedade administrativa do legislador estadual, não há vício na norma que

im põe restrições e requisitos para o recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, pois esse direito a Constituição Federal não garante aos servidores públicos.

In casu, compulsando as fichas financeiras anexados aos autos verifica-se que, que a recorrente recebe o adicional de periculosidade e tenta receber o adicional de penosidade de forma cumulativa.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso
inominado, desacolhendo os pedidos iniciais.

Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Fazenda Pública. Adicional de penosidade. Adicional Periculosidade.

Cumulação. Impossibilidade. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003849-75.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/12/2019 07:34:29

Polo Ativo: GIARLAN ALMEIDA PETERSEN e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA -
RO4088390-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Conforme cediço pela jurisprudência pátria, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

O mesmo entendimento deve ser utilizado no caso em tela, visto que o recorrido teve seu nome inscrito em dívida ativa da prefeitura de forma indevida.

Nessa esteira tem sido o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. TESTEMUNHA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. O nome da parte-autora foi inscrito indevidamente em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. Dano moral que dispensa a prova de sua ocorrência. Matéria sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é o de que “é indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes” (REsp 915593/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.4.2007, p. 251) e que, “em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro”. (REsp nº 165.727/DF, Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.08.98).

2. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada com arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar

à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização mantida em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), valor que não é irrisório e nem excessivo para a reparação do dano, ante as circunstâncias e consequências do caso concreto.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(TRF-1 - AC: 174 BA 2003.33.01.000174-6, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.82 de 10/04/2013)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. REPARAÇÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A inscrição indevida na dívida ativa em razão de débito de IPTU inexistente é apta a gerar dano moral in re ipsa.

2. A reparação de danos morais razoável e proporcional deve ser mantida.

3. Recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a súmula de julgamento de acórdão.

4. Recorrente sucumbente arcará com custas processuais. Sem honorários eis que ausentes contrarrazões.

(TJ-DF - ACJ: 20140110114675 DF 0011467-16.2014.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 02/09/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2014 . Pág.: 313)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA MORAL CONFIGURADA. HONORÁRIOS. § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. A inscrição na dívida ativa do Distrito Federal de forma irregular impõe o dever de reparação dos danos morais experimentados.

2. O valor da indenização deve observar a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, as suas próprias circunstâncias, a sua extensão e, ainda, ao potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento

(...).

(TJ-DF - APC: 20100110091248 DF 0004816-07.2010.8.07.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 18/06/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2014 . Pág.: 173)

No que tange à ocorrência do dano moral, a inscrição indevida em dívida ativa deve ser equiparada a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, posto que as consequências daquela inscrição possam ser mais gravosas ao indivíduo.

Com estas considerações, VOTO para dar PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora reformando em partes a sentença apenas para CONDENAR o recorrido ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– De acordo com a jurisprudência iterativa dos tribunais superiores, é desnecessária a apresentação de ato de nomeação ou procuração dos procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

– A inscrição indevida na dívida ativa do Estado impõe atributo negativo à reputação do contribuinte, caracterizando dano passível de atingir a personalidade do recorrido e, portanto, configurando o dever de reparar o dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000085-27.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/08/2018 18:02:41

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: GILSEIA NUNES ARNALDO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido por esta Turma recursal, sustentando a existência de erro material, uma vez que a embargante se chama Gilseia Nunes Arnaldo e não Maria Pereira da Silva.

Com razão a parte embargante.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento do acórdão, razão pela qual ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a decisão correta referente aos Embargos de declaração:

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante, GILSEIA NUNES ARNALDO interpõe os presentes embargos de declaração visando eliminar a omissão a fim de que seja analisado o adicional de insalubridade.

De fato, houve omissão no Acórdão embargado, pois deveria ter sido consignado a manutenção da condenação com relação ao adicional de insalubridade.

Assim, deve ser mantido o recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho, nos termos da sentença.

Portanto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e integrar ao Acórdão, consignando que deve ser mantida a condenação do adicional de insalubridade nos moldes da sentença.

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Não se apontou nos embargos nenhum desses defeitos, uma vez que o embargante busca prequestionar a matéria que devidamente fundamentada pelo relator que me antecedeu, o qual se baseou

na CF/88 no sentido de que a concessão do direito de remoção a servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro tem amparo na Constituição Federal. Esse direito visa à proteção da família, considerada base da sociedade brasileira, e nos dizeres do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Napoleão Nunes Maia Filho (MS 22.283), é medida “de alto e sensível alcance social”.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

Voto

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Não se apontou nos embargos nenhum desses defeitos, uma vez que o embargante busca prequestionar a matéria que devidamente fundamentada pelo relator que me antecedeu, o qual se baseou na CF/88 no sentido de que a concessão do direito de remoção a servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro tem amparo na Constituição Federal. Esse direito visa à proteção da família, considerada base da sociedade brasileira, e nos dizeres do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Napoleão Nunes Maia Filho (MS 22.283), é medida “de alto e sensível alcance social”.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACOLHIDOS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

Firme nestas considerações ACOLHO os embargos interpostos a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000377-11.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/08/2020 17:52:22

Data julgamento: 17/03/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: EDEL FARIAS DE PAULA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, a parte autora sustenta é servidora do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”.

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Como bem dito em sentença de primeiro grau, o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditiva do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida,

pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora à progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

A inobservância da regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe o enquadramento do servidor nos níveis de referência previstos na Legislação de Regência, bem como ao pagamento das respectivas diferenças salariais ocasionadas em razão da inércia da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002041-32.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/01/2021 09:01:39

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DARSIZA MARIA VIEIRA DA SILVA e outros Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política. Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

A Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050256-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN
JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/06/2020 18:52:33

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: EWANKLESIA ANDRADE CABRAL e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES
NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (j). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (j). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003278-75.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN
JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2018 17:28:36

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: DIONIRA IZABEL BROGNOLLI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELOIR CANDIOTO ROSA -
RO4355-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença merece parcial reforma.

E isso porque, a pretensão de recebimento dos valores retroativos correspondentes ao período de 2006 há 2008, encontra-se prescrita, consoante se infere dos documentos colacionados na exordial.

Como cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido."

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (supressio) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juro de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido dispositivo, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a

jurisprudência do STJ é de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.” (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na sentença, o juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados “autênticos índices de preços” (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1810787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/08/2019).”.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4 o. PARÁGRAFO ÚNICO. DO DECRETO 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional. nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32. reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2012).”

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.).

Como se observado dos autos, a parte autora formulou requerimento administrativo (o que ocasionou a suspensão da prescrição), recebendo a notificação da decisão de concessão do retroativo em 6.2.2009.

Ocorre, todavia, que desde essa data supramencionada (6.2.2009), a parte recorrida não se manifestou no sentido de buscar o recebimento dos valores devidos, o que ocasionou, por óbvio, a prescrição da pretensão autoral.

Veja-se que a presente demanda somente foi proposta no ano de 2017, visando cobrar o retroativo que foi concedido em 2009. Logo, sem maiores lucubrações, percebe-se que ocorreu a prescrição da pretensão autoral no que concerne o período deferido administrativamente (2006 a 2008).

No mais, verifica-se que a sentença merece ser mantida, uma vez que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o motivo da redução do adicional de compensação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para reconhecer a prescrição da pretensão autoral no que concerne o período de 2006 a 2008.

Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação de cobrança de valores retroativos.

Prescrição. Reconhecimento.

Como cediço, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001951-88.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/04/2019 18:29:04

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO MERENCIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando as circunstâncias de fato, verifica-se que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido, e isto porque em situação análoga a aqui demonstrada nos autos, no qual pessoa homônima permaneceu presa indevidamente por 22 (vinte e dois) dias, esta Turma Recursal entendeu como justo e razoável a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para compensar os danos morais suportados. Nesse sentido, o seguinte julgado:

FAZENDA PÚBLICA. PRISÃO ILEGAL. HOMONÍMIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CARÁTER RESSARCITÓRIO E PEDAGÓGICO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. R.I. 7002257-08.2015.8.22.0601, Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em: 28.3.2018.

No caso, o Requerente fora conduzido a Central de Polícia no dia 14/12/2017, permanecendo durante esse dia, sofrendo com a restrição de sua liberdade e dividindo cela com outros presos.

Portanto, sendo certo que cabe ao julgador, mediante critérios de razoabilidade e bom senso, fixar um valor que não cause o enriquecimento ilícito de uma das partes e que sirva de desestímulo à outra para que não incida na mesma prática, bem ainda que a vítima deve receber soma que compense, ao menos um pouco, o sofrimento e transtornos experimentados, observando-se ainda a capacidade econômica das partes e a extensão dos danos, no presente caso, verifica-se que valor arbitrado a título de dano moral extrapolou a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo o valor ser reduzido o quantum para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo o restante da sentença inalterada.

Mediante tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado do Estado de Rondônia, para reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor do dano moral, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Fazenda Pública. Prisão Ilegal. Responsabilidade Objetiva Do Estado. Dano Moral. Caráter ressarcitório e pedagógico.

Cabe ao julgador, mediante critérios de razoabilidade e bom senso, fixar um valor que não cause o enriquecimento ilícito de uma das partes e que sirva de desestímulo à outra para que não incida na mesma prática, bem ainda que a vítima deve receber soma que compense, ao menos um pouco, o sofrimento e transtornos experimentados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005935-91.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2020 11:25:33

Data julgamento: 17/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FRANCIELE GONCALVES DA SILVA e outros
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal

Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)" (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE – JUIZ DE DIREITO
GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Se a Fazenda Pública fosse condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, faltava analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando julgar o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o transito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interposto pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

EMENTA

Embargos de declaração. Honorários Sucumbenciais. Defensoria Pública. Pagamento por Ente Estatal. Valor devido.

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública, permitindo a condenação do Estado em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006345-04.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2020 10:22:16

Polo Ativo: JOSELITO BRITO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o mérito do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, dirijo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entendimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários

para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

"Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)"

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente

garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015465-71.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2020 16:02:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VERA BISPO DE ASSUNCAO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da

Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Vejamos as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão

dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004415-77.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/06/2019 17:54:15

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADALBERTO DA SILVA CLIMACO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O Estado de Rondônia, no exercício de sua autonomia gerencial para dispor sobre o sistema remuneratório de seus servidores, assegurou-lhes direito à remuneração da atividade insalubre (art. 88, LC 68/92 e LE 2.165/2009).

Assim, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não podem ser cumulados por expressa disposição do artigo 1º, §4º, da Lei 2.165/09, cabendo ao servidor, no caso de fazer jus a mais de um, optar por um deles, in verbis:

Art. 1º. omissis

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Vê-se, pois, que o servidor, ao comprovar que desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, tem direito de optar pelo adicional que melhor lhe atender, vedada a cumulação. Inclusive, sobre a impossibilidade de cumulação de adicionais, já decidiu o e. TJRO:

Apelação. Servidor público. Polícia Civil. Adicional de periculosidade.

Aplicação da Lei Estadual n. 2.165/09. Possibilidade. Laudo pericial

produzido unilateralmente. Precedente uniformizador. Direito

de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade.

Reconhecimento. Percepção simultânea de ambos. Impossibilidade.

Dedução de um sobre o outro. Juros e atualização contra a Fazenda

Pública. Adequação. Honorários sucumbenciais. Sentença ilíquida.

Alteração de ofício. O adicional de periculosidade é devido ao

servidor policial civil por expressa disposição em normas gerais

(Lei Estadual nº 2.165/2009 e LCE nº 68/41992), não importando

se a legislação especial da categoria (Lei nº 1.041/02) é omissa.

É da Administração o dever de elaboração do laudo pericial para

atestar a condição periculosa, devendo arcar com a sua inércia,

de forma a evitar que seja beneficiada da própria torpeza, em

detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. Sendo

vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade

e insalubridade, ocorrendo a implementação judicial de pagamento

de um deles de forma retroativa, deverá haver dedução das

parcelas pagas referentes ao outro. As condenações judiciais

referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se, a partir

de julho/2009, a juros de mora conforme a remuneração oficial da

caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (RE

870.947 (repercussão geral) (Tema 810), Info 878, j. em 20/9/2017,

e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo) (Tema 905), Info 620, julg.

22/2/2018). Precedentes vinculantes. Conforme art. 85, § 4º, inc. II,

do NCPC, a fixação dos honorários de advogados deve ser feita

após a liquidação do julgado. (AC 0009364-64.2015.822.0007, 2ª

Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 29.03.2019).

Frisa-se, por oportuno, que, em se tratando de direito garantido

por norma infraconstitucional decorrente da discricionariedade

administrativa do legislador estadual, não há vício na norma que

impõe restrições e requisitos para o recebimento dos adicionais

de insalubridade, periculosidade e penosidade, pois esse direito a

Constituição Federal não garante aos servidores públicos.

In casu, compulsando as fichas financeiras anexados aos autos

verifica-se que, que a recorrente recebe o adicional de periculosidade

e tenta receber o adicional de penosidade de forma cumulativa.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso

inominado, desacolhendo os pedidos iniciais.

Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Fazenda Pública. Adicional de penosidade. Adicional Periculosidade. Cumulação. Impossibilidade. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001301-64.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/08/2020 16:02:06

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLAUDOMIRO ALVES MONTEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte sustenta que há omissão no acórdão anterior, pois não houve condenação em honorários sucumbenciais. Concluiu pela reforma da decisão nesse ponto.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a parte embargante que a parte embargada seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais em desfavor do RECORRENTE VENCIDO, in verbis.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, a parte embargada foi vencida e recorrente, por isso, se encaixa nas hipóteses previstas no dispositivo legal supratranscrito.

Assim, assiste razão a parte Embargante, pois constata-se que houve omissão na parte dispositiva do acórdão em relação a condenação ao pagamento de honorários no voto vencedor.

Nesse ponto, há necessidade de sanar a omissão para acrescentar na parte dispositiva do voto:

“Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.”

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com o fim de sanar a omissão, para condenar parte embargada/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. EXISTÊNCIA.

- Existindo na decisão embargada algum dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003406-11.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/02/2021 09:34:44

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: CREMILDO VIAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso, eis que defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas contrarrazões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-

somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Neste diapasão, considerando que a sentença recorrida destoa do atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua reforma é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para julgar procedente o pedido inicial, a fim de garantir o reajuste das vantagens pessoais do autor, no índice de 5,87%, concedido pela Lei n. 3.343/14, realizando o pagamento retroativo compreendido entre abril 2014 até a efetiva implantação.

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001307-71.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/08/2020 17:30:44

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte sustenta que há omissão no acórdão anterior, pois não houve condenação em honorários sucumbenciais. Concluiu pela reforma da decisão nesse ponto.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a parte embargante que a parte embargada seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais em desfavor do RECORRENTE VENCIDO, in verbis.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, a parte embargada foi vencida e recorrente, por isso, se encaixa nas hipóteses previstas no dispositivo legal supratranscrito.

Assim, assiste razão a parte Embargante, pois constata-se que houve omissão na parte dispositiva do acórdão em relação a condenação ao pagamento de honorários no voto vencedor.

Nesse ponto, há necessidade de sanar a omissão para acrescentar na parte dispositiva do voto:

“Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.”

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com o fim de sanar a omissão, para condenar parte embargada/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. EXISTÊNCIA.

- Existindo na decisão embargada algum dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008473-79.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2020 14:59:06

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: VALMIR ALVES DE SOUZA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo VALMIR ALVES DE SOUZA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer ao paciente o medicamento ETEXILATO DE DABIGATRANA (Pradaxa) 110mg, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004173-95.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2021 08:34:10

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GILTON LIMA DE CAMPOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Consta dos autos que o nome da recorrida fora inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de parcela de contrato de financiamento não paga. A recorrente alega que houve a inversão do pagamento realizado, visto que a 13ª parcela não foi paga, mas conforme verifica-se nos autos, tal hipótese não é comprovada pela parte.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente ao cobrar uma suposta dívida do qual não conseguiu demonstrar que era devida.

Uma vez ausente a prova da inadimplência, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança e ilegalidade do apontamento em cadastro de restrição ao crédito, além de deixar claro que a referente dívida de R\$369,57 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) é inexistente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação, in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, considero o valor da indenização de R\$8.000,00 (oito mil reais), adequado ao caso concreto, pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002760-89.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2020 15:50:51

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCIA DA PENHA BRUM e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)" (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO – GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.

O eminente relator proferiu voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

É o Relatório.

VOTO

O embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor,

deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

"Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)"

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-

84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008173-29.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/01/2021 08:49:18

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: SIRLEI PRATA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007780-61.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/02/2021 13:24:10

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ILDETE MORAIS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na sentença.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor

público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019 Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003970-36.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/03/2021 11:37:33

Polo Ativo: OTACILIO RODRIGUES DE AQUINO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados.

(Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002148-85.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/06/2020 10:18:58

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GILVANIA APARECIDA DOS SANTOS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos

autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o mérito do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, divirjo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entendimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação

da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054844-90.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN
JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2019 12:20:48

Data julgamento: 17/03/2021

Polo Ativo: CASSIA APARECIDA MOTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser mantida. Explico.

Infer-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).

Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.

De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.

Pois bem.

A parte recorrente afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.

Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).

Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).

Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivida na época.

Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Conforme bem ponderado pela Juíza de origem, o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, dispõe que o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R\$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).

Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R\$ 600,90, verifica-se que o

servidor público recebeu o valor do percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.

Assim, a sentença proferida pelo Juízo de origem deve ser mantida, uma vez que a parte autora/recorrente não possui valores para receber.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos a título de periculosidade. Sentença mantida. O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago a título de vencimento e adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005863-41.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN
JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/09/2019 11:49:15

Data julgamento: 17/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: KESCIA MOREIRA CORDEIRO DE SOUSA e
outrosAdvogados do(a) RECORRIDO: GREYCE KELLEN ROMIO
SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, LUCIANA DE OLIVEIRA
- RO5804-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na sentença.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002281-08.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/10/2020 12:59:38

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: IRACEMA REIS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

A recorrente é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores

em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, condenando o requerido a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011313-39.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/05/2019 11:12:52

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: JOSEANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

[Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A parte recorrente postula a reforma da sentença para que o Estado de Rondônia seja condenado a ressarcir o valor de R\$ 6.207,00 (seis mil, duzentos e sete reais), gasto com carregador e baterias e o conserto de aparelho auditivo.

Analisando os autos, estou convencido de que a sentença merece ser reformada. Isso porque, pelos documentos anexados comprovam a despesa.

Dessa forma, as despesas suportadas pelo recorrente devem ser ressarcidas pelo recorrido, pois decorrem das despesas com aparelho auditivo, eis que restaram devidamente comprovadas, a teor do art. 373, I, do CPC.

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, quanto ao dano material, ora deferido, os juros pelos índices da caderneta de poupança devem incidir a partir da citação. A correção monetária a partir de cada desembolso, pelo IPCA-E.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar o Estado de Rondônia ao ressarcimento das despesas que totalizam o montante de R\$ 6.207,00 (seis mil, duzentos e sete reais).

Determino que os juros devem ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. SAÚDE PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. GASTOS COM TRATAMENTO COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000557-24.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/08/2020 20:29:53

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IVANA ROBERTA FERREIRA LORDAO ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte sustenta que há omissão no acórdão anterior, pois não houve condenação em honorários sucumbenciais. Concluiu pela reforma da decisão nesse ponto.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a parte embargante que a parte embargada seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais em desfavor do RECORRENTE VENCIDO, in verbis.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, a parte embargada foi vencida e recorrente, por isso, se encaixa nas hipóteses previstas no dispositivo legal supratranscrito.

Assim, assiste razão a parte Embargante, pois constata-se que houve omissão na parte dispositiva do acórdão em relação a condenação ao pagamento de honorários no voto vencedor.

Nesse ponto, há necessidade de sanar a omissão para acrescentar na parte dispositiva do voto:

“Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.”

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com o fim de sanar a omissão, para condenar parte embargada/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. EXISTÊNCIA.

- Existindo na decisão embargada algum dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010370-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/01/2021 12:28:57

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: RAFAEL DOS SANTOS REINHEIMER e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança e Implementação de Adicional de Insalubridade proposta por Rafael dos Santos Reinheimer em desfavor do Estado de Rondônia.

Alega o autor, técnico em enfermagem desde 10 de agosto de 2017 lotado na Hospital João Paulo II, que trabalha em ambiente insalubre. Todavia nunca recebeu o adicional de insalubridade. O juízo sentenciante julgou procedente em parte o pedido, concedendo a benesse em grau médio.

Irresignada, o autor interpôs o presente Recurso Inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações da recorrente de que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo não deve prosperar.

Isso porque deve-se levar em conta a prova que se apresenta ser mais robusta, qual seja, o laudo da perita técnica judicial, e não os laudos acostados na inicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCP. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCP, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003978-13.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/03/2021 10:54:55

Polo Ativo: ANTONIO ROBERTO LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO

OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003600-14.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/03/2021 21:34:15

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: SALES JULIANO FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, ainda foi exigida uma que o consumidor pagasse a quantia de R\$ 1.448,52 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para remarcar a viagem.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800728-87.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2020 11:07:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MM. JUIZ DR. HEDY CARLOS SOARES

RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Burity/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem se encontra em fase de cumprimento de sentença, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteou a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no mérito, a concessão da segurança para declaração de nulidade da decisão proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

A tutela de urgência foi concedida.

É o sucinto relatório.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

O caso visa analisar se a Energisa foi devidamente citada em processos de eletrificação rural.

Instada a se manifestar, o Juízo impetrado informou que:

“Vem esclarecer que a empresa impetrante aderiu ao acordo de cooperação para citação por convênio junto ao TJRO, como o vem fazendo diversas empresas, como intuito de economia processual e celeridade.

Tal acordo foi publicado em JUNHO DE 2019, valendo para a Impetrante a partir de 27 de setembro de 2019, porém em Agosto de 2020, ou seja, mais de um ano após a realização do convênio, a empresa veio apontando diversas falhas em diversas comarcas teve-se problemas, o que originou o SEI nº 0003211-44.2020.8.22.8800, relatando que houve problemas em diversas comarcas do estado e não somente na 2ª VG de Buritis.

Uma das falhas consistiu em ter sido utilizado nomenclatura “intimação” no painel, mas o conteúdo era devidamente de citação e deve a parte requerida, ora Impetrante, atentar-se quanto ao teor do despacho do referido expediente, o qual dispõe quanto à citação e ao prazo para apresentação de contestação.

Assim, a CGJ mantendo o esclarecimento via SEI, oficiou a SITEC para se manifestar, a qual o fez por Despacho onde a SINTEC deixa claro que após o termo de cooperação é que se foi desenvolver mais um item no menu: Com a adesão das primeiras empresas, conforme o Provimento Conjunto do TJRO e da CGJ nº 005/2019, publicado no DJe nº 227, em 6 de junho de 2019, foi requisitado a esta divisão que fosse implementado mais um item neste menu, Citação pendentes de ciência ou de resposta, para ali exibir apenas os expedientes do tipo citação (parte da manifestação transcrita no SEI).

E, após, afirma o Impetrante no momento que arguiu a nulidade que: Ainda, em informação recebida pela Empresa Ré, através da Corregedoria Geral de Justiça, Informação - CGJ nº 901/2020, em anexo, ficou registrado que a Requerida deveria ser citada formalmente por meio do “Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”, o que não foi feito. Verifica-se ainda que tal expediente passou a ser adotado a partir de 27/09/2019, quando então a Requerida deveria ser citada “de forma eletrônica por meio do Painel da Procuradoria/Empresa no sistema PJe”.

E foi bem após esta data de 27 de setembro de 2019, e a partir do processo de desenvolver o acréscimo no MENU pela SINTEC é que houve um erro no sistema apresentado onde este não abria para citação, somente para intimação e assim, foi utilizada a nomenclatura intimação, no painel, porque não tinha como deixar os processos paralisados em razão da urgência e por ser a primeira manifestação no processo. Foi o que ocorreu no feito em tela.

Tal inconsistência do sistema iniciou-se por volta do mês de outubro de 2019, sendo que alegação foi após um ano deste fato, quando lá naquele SEI foi se constatado algumas falhas, que repito, não se reportam tão somente a 2ª Vara Genérica de Buritis, mais a diversas Varas no Estado, incluindo a 1ª Vara Genérica de Buritis e a 2ª Vara Genérica de Cerejeiras.

Ocorre que durante este período de quase 1 (um) ano, os processos foram julgados e devidamente intimados da sentença, intimados do cumprimento de sentença, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Manifestação esta que foi analisada e indeferida em data de 19 de agosto de 2020, certificado o decurso do prazo em 15 de setembro de 2020, haja vista, que analisando os expedientes processuais restou verificado que a citação ocorreu via sistema, conforme termo de acordo objeto do referido SEI, posto que o documento e o ato era citatório, independente da nomenclatura do painel.

A citação foi devidamente feita por meio válido, apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório. E, tanto o é, que em alguns processos, houve a contestação posto que a empresa considerou válida a citação, com nome de intimação no sistema, mais com o ato devidamente citatório. Porém, somente em 18 de novembro de 2020 intentam o presente Mandado de Segurança. Ou seja, estando cientes de todos estes atos, incluindo a sentença de conhecimento, somente após o levantamento dos valores, extinção do processo e arquivamento vieram procurar a instância superior”.

Verifica-se que, apesar do narrado pelo Impetrante, esse foi, sim, devidamente citado, mas apenas a nomenclatura no painel do PJE era de intimação, o que não impede a realização do ato, posto que o conteúdo era citatório.

Nesse sentido, a Energisa teve o processo julgado e foi devidamente devidamente intimada da sentença, do cumprimento de sentença, realizado o Bacenjud, e somente após intimada da penhora, a Impetrante manifestou-se nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem pela falta de sua regular citação via diário oficial.

Não há, portanto, qualquer nulidade no processo de origem.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida e NÃO CONCEDO A ORDEM PLEITEADA.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

ENERGISA – MANDADO DE SEGURANÇA QUE PLEITEIA A NULIDADE DE PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO – A CITAÇÃO OCORREU PELO SISTEMA, DO MODO DEVIDO, MAS O TÍTULO ERA DE “INTIMAÇÃO” – AS PARTES DEVEM LER O TEOR DOS DOCUMENTOS – CITAÇÃO EFETIVADA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – ORDEM NÃO CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003256-36.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2020 16:11:00

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CECILIA APARECIDA DA SILVEIRA e outros
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO - JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o mérito do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, divirjo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entedimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029289-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/01/2021 14:55:48

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO

Alega a autora, técnica em enfermagem desde setembro de 2017, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, que exerce suas funções em ambiente insalubre. Assim, manejou-se a presente ação por entender que faz jus do adicional de insalubridade em seu grau máximo.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignado, o autor interpôs o presente Recurso Inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, que necessita de avaliação técnica constante para determinar o correto grau a que o trabalhador tem direito.

O laudo juntado pela autora foi elaborado no ano de 2014, ou seja, além de genérico, é um documento muito antigo para comprovar a benesse no grau máximo.

Isso posto, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC, ou seja, não apresentou prova capaz de sustentar que as atividades desempenhadas pelo seu cargo exigem o pagamento do adicional nos moldes pleiteados na exordial.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E, ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Por fim, replico que as verbas ora contestadas possuem caráter transitório, isto é, não são permanentes. Assim, é possível reclamá-las a qualquer momento, seja administrativa ou judicialmente, de modo que não são alcançadas pela coisa julgada.

Firme em tais convicções, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo assim a sentença que JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Laudo Pericial Antigo. Necessidade. Ônus da prova.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049473-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2020 22:36:20

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: VANUSA DOS REIS DA SILVA COLARES e outros Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando

à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (.) (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (.) (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005545-30.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/11/2020 07:32:17

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: ROSANGELA BARNABE SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado

Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

VOTO

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulсар detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escoreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.

Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente. Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011751-06.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/01/2020 09:33:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre o que foi decidido e as provas juntadas aos autos, bem como omissão acerca dos fundamentos utilizados na decisão. Sustenta, ainda, ser incabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários em prol da defensoria pública.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito

e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Demais disso, o embargante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.

Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

Pois bem.

Não obstante o entedimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

“(…)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(…)” (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(…)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão na forma como proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos. De uma análise dos pontos levantados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutido o mérito do recurso, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Contudo, com as devidas vênias, divirjo apenas quanto a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões que passo a expor:

Em que pese o entendimento adotado, ressalta-se que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:

Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.

Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.

A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:

(...) 1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.

Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.

O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)”

Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em

súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a decisão do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.

Assim, embora haja repercussão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o trânsito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde. 4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)”

Por essas razões, divergindo do eminente relator, e VOTO para ACOLHER em parte os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia, somente no que se refere a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 07 de Abril de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014831-78.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/10/2019 12:12:23

Data julgamento: 16/03/2021

Polo Ativo: GILDOMAR CARVALHO LIMA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A sentença deve ser mantida. Isto porque, a parte recorrida não juntou ao processo o laudo pericial atestando a periculosidade na atividade desempenhada, sem a prova técnica produzida por profissional capacitado.

A parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Sendo assim, é imprescindível a apresentação de laudo técnico válido para que seja aferido o correto grau de insalubridade onde a recorrida exerce sua função, de modo que seu percentual seja calculado de forma precisa.

Esta Turma Recursal tem se manifestado pela necessidade de perícia para fins de concessão do adicional de insalubridade. Confirmam-se os seguintes julgados:

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE VIGÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE PREJUDICADA.

- A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de perícia específica, não podendo ser admitida se realizada por laudo incompleto e inconsistente;

- Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. Rejeitado o pedido de adicional, prejudicada a análise de vigência e inconstitucionalidade de dispositivos legais que tratam da base de cálculo do pleito principal. (Processo nº 0002283-04.2014.8.22.0006-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 22.06.2016).

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente; Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. (Processo nº 0013497-23.2013.8.22.0007-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 21.10.2015).

Na mesma toada o e. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais.

Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial-

Apelação nº 06708-13.2010.8.2.0 07- Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 1º de setembro de 2011-unânime). - destaquei

Portanto, diante desse cenário processual não é possível que a recorrida tenha direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Vale dizer, ainda, que as verbas aqui discutidas referentes ao adicional de insalubridade são transitórias, sem caráter permanente e podem ser reclamadas a qualquer momento, tanto administrativamente quanto judicialmente, desde que satisfeitos os requisitos legais para seu reconhecimento. Logo não são alcançadas pela coisa julgada.

Com estas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. . RECURSO IMPROVIDO.

A caracterização da insalubridade e periculosidade no local de trabalho deve ser atestada através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038265-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN
JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/07/2020 15:47:41

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ADRIANA DA SILVA DUTRA e outros

Erro de interpretação na linha: ‘

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

‘: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.
PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.
PessoaFisica

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL, não cabendo o acúmulo de valores dos meses retroativos, de modo não especificado/detalhado, em uma única fatura.

Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO

COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) determinar que a ENERGISA revise as faturas apontadas na inicial de acordo com os seis meses anteriores ao da primeira fatura impugnada;

(b) determinar que a ENERGISA se abstenha de cortar a energia do consumidor com relação a essas faturas impugnadas;

(c) determinar que a ENERGISA notifique o consumidor para que pague as faturas revisadas.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. CONCESSIONÁRIA NÃO PROVOU CORREÇÃO DO VALOR COBRADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002088-06.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/09/2020 11:06:58

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAQUIM GONZAGA NUNES e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de erro material no dispositivo da decisão proferida na origem e mantida por esta Turma, haja vista que o pedido do retroativo do

pagamento das horas extras é limitado à data de maio de 2016 e, na sentença, constou a data de dezembro de 2016.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por simples análise do pedido feito na inicial constata-se que assiste razão ao embargante com relação ao período do valor a ser pago retroativamente.

Com efeito, na decisão proferida na origem, houve a determinação de pagamento do retroativo das horas extras até dezembro de 2016, respeitada a prescrição quinquenal. Ocorre que, nos pedidos constantes

na exordial há clara indicação de que o valor a ser pago retroativamente é limitado à data de maio de 2016, sendo, portanto, necessário a reparação da decisão proferida por este Relator.

Com relação aos demais fundamentos dos embargos, estes se prestam tão somente a rediscutir a matéria de direito já debatida, não havendo motivos para reforma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE no mérito, para que conste a seguinte modificação na decisão proferida:

Onde se lê: "Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida."

Leia-se: "Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, tão somente para adequar a data do retroativo a ser pago pela requerida, que deverá ser realizado até o período de maio de 2016,

respeitada a prescrição quinquenal."

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Retroativo. Decisão ultrapetita. Necessidade de adequação.

Havendo erro material no dispositivo da decisão, os embargos são o meio cabível para eventuais reparos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0000196-69.2019.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ELISEU DA SILVA XAVIER, Brasileiro (a), nascido(a) aos 21.11.1999, filho(a) de Joel do Reis Xavier e Quitéria Gomes da Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0003867-66.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: GEILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Brasileiro, nascido(a) aos 27/08/1983, Filho de Euzébio Pereira de Oliveira e Maria Pereira de Oliveira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, § 1º, inciso II c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). LOCAL: Fórum Geral, 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0014415-24.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ILMA INUMA VILACORTEZ, brasileira, nascida em 08/03/1970, filha de Leôncio Vila corte e Rosa Maria Inuma. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 121, §2, incisos II e IV c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.. LOCAL: Fórum Geral, 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073,

E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0014415-24.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ILMA INUMA VILACORTEZ, , brasileira, nascida em 08/03/1970, filha de Leônicio Vila corte e Rosa Maria Inuma. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 121, §2, incisos II e IV c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.. LOCAL: Fórum Geral, 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003563-67.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EDER GURA, brasileiro, nascido aos 05.02.1985, natural de Guarapuava/PR, filho de Valdenir Roza Gura e Moisés Gura. Atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, § 4º, II, do Código Penal. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002355-87.2016.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA REIS, brasileiro, nascido aos 31/08/1970, natural de Rio Branco/AC, filho de Francisco Gonçalves Alves e Maria das Graças da Silva Reis. Atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, do Código Penal. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010175-21.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WILLIAN HENRIQUE LIMA ORDENES, brasileiro, nascido aos 22.02.2002, natural de Porto Velho/RO, filho de Deusa Lima da Silva e Alberto Ribeiro Ordones. Atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, do Código Penal. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073,

E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0007740-74.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JHONATAN RODRIGO OLIVEIRA MARCHESIM, nascido(a) aos 18/02/1992, filho de Joneis Marchesim e Francisca Osmar de Oliveira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, caput do Código Penal. LOCAL: Fórum Geral, 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011167-21.2016.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LEONIR MACKOWIAK, brasileiro, nascido aos 23.09.1958, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Leonardo Mackowiak e Cecília Koszinski. Atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0014951-98.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOSE ELIAS LOPES DANTAS, CPF 031.061.502-03, RG 1405435/SSP/RO, Brasileiro, nascido aos 09/03/1995, filho de Raimundo Nonato Holanda Dantas e Maria José Pacheco Lopes. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/200 LOCAL: Fórum Geral, 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009818-41.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 60 DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br 0007753-73.2020.8.22.0501

Competência do MP

AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

INVESTIGADO: JOSE PEDRO DE MELO ALEMAO, CPF nº 30801044200

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Designo a audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 14 de maio de 2021, às 09h20min, por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/dmp-nude-xky>.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

0008239-92.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERIDO: EDSON PIMENTEL DA SILVA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

EDSON PIMENTEL DA SILVA não foi encontrado(a/s) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a/s) por edital (ID n. 56423713 - Pág. 49).

Conforme certificado nos autos o(a/s) acusado(a/s) também não constituiu(ram) defensor, para o oferecimento da(s) resposta(s) escrita(s) à acusação.

Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, decreto-lhe (s) a revelia e ordeno a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

O delito imputado a(o/s) acusado(a/s), comina pena de detenção, cujo grau máximo, em abstrato, não excede a 3 (três) anos.

À vista disso, deixo de decretar a prisão preventiva, em observância ao disposto no inciso I do art. 313 do CPP.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do(a/s) acusado(a/s) ou o decurso do prazo prescricional (27.06.2027), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a necessidade de antecipação (ou não) da prova testemunhal, ou de aplicação de medidas cautelares que entender pertinentes.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0006530-22.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ARISSON ROGERIO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 26/08/1984, filho de Antonio Mendes do Nascimento e Iraci Pereira Nascimento. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I, art. 309e art. 298, inciso III, todos do Código de Trânsito Brasileiro, LOCAL: Fórum Geral, 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001138-33.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009813-19.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 60 DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009810-64.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 60 DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008037-81.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0007949-82.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003349-76.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0021993-68.2000.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.

Polo Passivo: GENILDO DE SOUZA BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0003222-41.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A FURTO, ROUBO, SEQUESTRO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0016848-98.2018.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
Polo Passivo: VALNEI BATISTA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0003403-42.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0001610-34.2021.8.22.0501
Polo Ativo: PRIMEIRA DELEGACIA DE REPREENSÃO A ENTORPECENTES e outros
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0007998-26.2016.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0003404-27.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0003910-03.2020.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
Polo Passivo: JOSEMAR EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0040203-70.2000.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
Polo Passivo: RAIMUNDO DAGMAR SARAIVA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0030940-67.2007.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS
COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008123-91.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS
CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0017081-95.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE REPREENSÃO AS AÇÕES
CRIMINOSAS ORGANIZADAS DRACO

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008003-48.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0017079-28.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE REPREENSÃO AS AÇÕES
CRIMINOSAS ORGANIZADAS DRACO

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0030798-10.2000.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA
A ORDEM TRIBUTARIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003622-55.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO
DE POLICIA

Polo Passivo: MARCELO DE ARAUJO GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0031466-34.2007.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP

Polo Passivo: A APURAR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004316-24.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: LEANDRO DE SOUZA FERMOU e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003883-20.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DÉCIMA DELEGACIA DE POLICIA NOVA MUTUM RO

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0082753-36.2007.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7016869-92.2021.8.22.0001 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: WESLEY DIAS ORNELAS ADVOGADA: DRA IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - OAB/RO 1552 DESPACHO Em cumprimento ao DESPACHO anterior, vieram aos autos o atestado de óbito de Wesley Dias Ornelas. Ante a confirmação do óbito fica prejudicado o andamento do presente incidente de insanidade mental, devendo o feito ser arquivado. Junte-se o DESPACHO (ID 56956462), atestado de óbito e o presente DESPACHO à ação principal distribuída sob o nº 0000643-57.2019.8.22.0501, devendo vir esta conclusa após a juntada. Após, archive-se este incidente de insanidade mental. Intime-se as partes. Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Processo: 0000038-43.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receitação, Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDOS: RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, WESLEY RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Vistos,

Considerando a alegação da defesa a respeito da possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal em relação aos denunciados Rafael Ribeiro de Almeida e Wesley

Ribeiro de Almeida, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

11 de maio de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

, nº, Bairro, CEP, 0010315-55.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: DANIEL VICENTE VAZ

ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de DANIEL VICENTE VAZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, viola o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

I. Relatório

Consta na denúncia que, no dia 12.12.2020, no período noturno, na Rua Miguel Chaquian n. 1118, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, o denunciado trazia consigo, sem autorização e à comercialização, 130 (cento e trinta) porções de cocaína, com peso aproximado de 31,23 g (trinta e um gramas e vinte e três centigramas), acondicionadas em um saco plástico.

O acusado foi preso em flagrante delito e na audiência de custódia realizada em 13.12.2020, foi convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 18.03.2021. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha policial militar, tendo o Ministério Público insistido na oitiva da testemunha faltante, pelo que audiência foi redesignada. A defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado, o que foi indeferido pelo Juízo, após manifestação ministerial.

Em audiência de continuação, foi ouvida uma testemunha e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total do pedido aduzido na denúncia, no sentido de condenar o denunciado como incurso no crime previsto do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, não lhe reconhecendo a minorante do art. 33, §4º, da mesma Lei, em virtude da reincidência.

Em alegações finais, a defesa requer a desclassificação da imputação irrogada ao acusado, para aquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

A materialidade do delito está comprovada no auto de apresentação e apreensão (f. 16) e no laudo de constatação preliminar (fl. 17) e no laudo de exame químico toxicológico definitivo (fls. 56/57), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito.

Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.

Em seu interrogatório na fase judicial, o réu negou a prática delitiva, esclarecendo que a droga apreendida era para o consumo dele próprio, juntamente à sua esposa e a um amigo, com o qual comprou a substância em consórcio, sendo que havia adquirido 10 porções, inicialmente, retornando para pegar o restante (120 porções), momento em que a viatura estava em patrulhamento. Ao perceber que iria ser abordado, entrou no apartamento de seus pais e os policiais seguiram com a abordagem e apreenderam a droga. Afirma que os policiais diligenciaram na sua residência e lá apreenderam o restante da substância (10 porções). Negou ter confessado a prática delitiva ao policial, no momento da abordagem.

De outro norte, a testemunha policial militar Marcelo Souza de Oliveira relatou em juízo, que já conhecia o acusado pela prática do tráfico de drogas no local, onde atua abastecendo os comércios nas proximidades da Estação Rodoviária. Alega que no dia dos fatos, estava em patrulhamento pelo local dos fatos, atendendo a um comando do Batalhão ao qual é vinculado, tendo em vista o alto índice de ocorrências de tráfico de drogas, quando avistou o acusado saindo de um local conhecido como “Beco da Sete de Setembro” e, na hora que foi efetuar a abordagem, o acusado saiu correndo do local e entrou na residência de seu pai, mas foi alcançado e tentou arremessar um pacote contendo substância entorpecente, mas foi contido pelos policiais. Aduziu que o acusado havia lhe confidenciado que iria realizar o abastecimento de drogas no comércio no entorno da rodoviária. Afirmou ter diligenciado

na residência do acusado e lá apreendido mais substância entorpecente.

A também testemunha policial militar Adson Arikapú Barbosa, quando ouvida em juízo, disse nunca ter visto o acusado, anteriormente, mas que o comandante de sua guarnição já conhecia o acusado. Disse que no local da abordagem é comum a prática do comércio de substância entorpecente. Esclareceu que o que motivou a abordagem do acusado foi o fato de que ele, ao ver a viatura e perceber que seria abordado, jogou a bicicleta e adentrou o imóvel, ao que os policiais lhe perseguiram e perceberam o momento em que o acusado tentou se desfazer de um pacote que tinha em mãos, com entorpecentes, arremessando-o em direção a um córrego que passa no local, mas não teve forças para alcançar seu objetivo. Nesse momento, deram voz de parada e arrecadaram o entorpecente. Questionado, o acusado respondeu que iria comercializar o entorpecente nas redondezas.

De início, convém registrar que o depoimento dos policiais é coeso desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

O próprio réu assumiu que a droga apreendida lhe pertencia, porém alega que era para seu consumo e de sua companheira, entretanto o depoimento dos policiais vêm de encontro com essa tese, pois testemunharam em Juízo que patrulhavam o local conhecido pela incidência do comércio de drogas e apreenderam substância entorpecente, preparada para a venda em poder do acusado que, questionado, confirmou a sua atuação no mercadejo ilícito, fornecendo drogas a bares e comércios nos arredores da estação rodoviária..

No que concerne ao depoimento do acusado, no sentido de que a droga era destinada a seu consumo e distribuição a consumo de terceiros, tal alegação não causa efeito, tratando-se de mero instrumento de retórica, insuficiente aso seus propósitos defensivos. Senão vejamos.

Cumprido esclarecer que o crime de tráfico de drogas se aperfeiçoa pela prática de quaisquer das múltiplas condutas descritas no tipo penal. Logo, a alegação do acusado, caso fosse verdadeira, de que iria fornecer drogas a esposa e a um amigo para juntos consumirem, por si só, além de não ter sido comprovada nos autos, não tem o condão de ensejar a desclassificação pretendida. A uma porque não foi comprovada, a duas porque o próprio acusado afirma que dividiu o valor da droga com um suposto amigo e foi comprar o entorpecente e, nesse momento, passou a praticar a conduta de adquirir.

É certo que o acusado disse que já havia pego parte da droga (10 porções) e levado até sua residência, onde estavam sua esposa e o mencionado amigo, o que já faz incidir sua conduta em outros núcleos típicos do art. 33, da Lei de drogas, o de entregar a consumo ou fornecer.

De qualquer prisma que se olhe estes autos, conclui-se, pois, pela prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado e não pelo crime inserto no art. 28, da Lei de drogas, uma vez que não restou caracterizada a posse de drogas para consumo pessoal.

Destarte, ficou devidamente comprovado que o acusado trazia consigo considerável quantidade de droga do tipo cocaína, praticando a conduta de tráfico de drogas, fazendo incidir as sanções correspectivas.

Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a CONCLUSÃO é pela condenação do réu nos termos do pedido aduzido na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu DANIEL VICENTE VAZ, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Passo a dosar a pena.

O réu tem 33 anos e registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (o acusado registra antecedentes, assim entendidos como SENTENÇAS penais condenatórias anteriores ao fato. O acusado foi condenado nos autos 0020348-51.2013.8.22.0501 – tráfico de drogas –; 0015111-65.2015.8.22.0501 – receptação –; e 0006942-50.2019.8.22.0501 – receptação –); à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Ainda, considerando as circunstâncias especiais ditadas pelo art. 42, da Lei de drogas que estatui que a natureza e a quantidade de drogas deverão preponderar sobre as circunstâncias legais ditadas pelo art. 59, CP, verifico que foram apreendidos 31,23 g de cocaína, não fazendo incidir maior distanciamentos na pena base.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais analisadas, com destaque negativo aos maus antecedentes (condenações nos autos 0015111-65.2015.8.22.0501 – receptação –; e 0006942-50.2019.8.22.0501 – receptação –) fixo a pena-base em reclusão, por 06 (seis) anos e pagamento de 600 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Esclareço que não levei em consideração, nesta primeira fase, a condenação por tráfico de drogas nos autos n. 0020348-51.2013.8.22.0501, pois geradora de reincidência, o que será analisado na segunda fase da dosimetria.

Na segunda fase, agravo a pena em 01 (um) ano e 100 dias-multa no valor já fixado, perfazendo uma pena intermediária em reclusão, por 07 (sete) anos e pagamento de 700 dias-multa.

Na terceira fase, deixo de aplicar a redutora prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, em razão do impeditivo legal da reincidência.

Assim, em não havendo outras causas modificadoras a influenciar no cômputo da pena, torno a reprimenda intermediária em definitiva, e condeno o acusado à pena de reclusão, por 07 (sete) anos e pagamento de 700 dias-multa, no valor/dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

IV – Considerações Finais

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, “b”, do CP, pelo fato de se tratar de réu reincidente, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

O réu respondeu o processo o processo preso, situação em que deverá permanecer até o julgamento de eventual recurso de apelação, pois ainda presentes os pressupostos da sua prisão cautelar, robustecidos ainda mais pela presente condenação.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e dos bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

P. R. I. C.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Luís Antonio Sanada Rocha

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0002898-51.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ademar da Cruz Marinho, Ana Karoliny do Nascimento Lopes, Ana Paula Pereira da Costa, Anderson Ueslei Fagundes da Cruz, Andreia Lima dos Santos, Claudemiro Rego Neto Oliveira, Cristiane Pinheiro Alves, Daniele de Souza Figueiredo Barros, Eli Gabriel Pereira da Costa, Érique Almeida Moraes, Felipe Rodrigo Gomes da Silva, Fernando da Silva Reis, Franciel Xavier Pereira Góis, Francisco das Chagas Rodrigues dos Santos, Francisco Valente Corrêa, Gilson Alves da Silva, Gleisson Lima Cardoso, Israel Brito da Silva, Ivoneide Sousa Carvalho, Jennifer Bezerra de Melo, José Carlos da Silva Teixeira, Lidiane Ferreira da Silva, Marco Antonio da Silva Rodrigues, Marivaldo Barros Filho, Paulo Rodrigues Lopes, Nelson Adalberto de Almeida Pinto, Rafael Ribeiro dos Santos, Renato Braga de Lima, Rosa Emanuela de Oliveira Sollis, Ruthe Elen de Lima, Saimo Alves Moura, Sirlene Lopes dos Santos, Sulamita Emmanuela Taires Barbosa dos Santos, Tainara Silva de Carvalho, Tulio Vitor Frazão da Silva, Alan Cunha Coelho, Amanda Passos do Nascimento, Carolina Samara Rodrigues Leal, Clemerson Lopes da Cruz, Elenice Pessoa da Silva, Eliana Costa dos Santos, Emerson Santos, Fabiano Pedrosa Pereira, Gigson Almeida da Silva, Helita Garcia da Silveira, Hugo Monge Chaves Júnior, Igor Lorrán da Silva Rocha, Iossefe Pereira Silva, João Carlos Vinhorque do Nascimento, John Lenon Vieira Feitosa, Juliana Almeida da Silva, Kedson Lima Santos, Leonardo Paz Barros, Luan Araújo Monte, Lucia da Costa Matos Ramos, Luiz Carlos Ribeiro do Nascimento, Marcelo da Silva Pandolfi, Marilene Botelho Cerqueira, Michael Henrique Santos dos Reis, Nádia Araújo de Oliveira, Ozaildo Lima e Lima, Rans Fernando Martins do Vale, Renardo Dias Izel, Renato Vasconcelos da Frota, Samara Souza Diniz, Shirley Regina Pinto de Deus, Cimone Correia da Fonseca, William Brendon Oliveira de Souza

Advogado:Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Aysa Natália Silva de Novaes (OAB/RO 10541), Vanessa Maria da Silva Melo (RO 9851), Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817), Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898), Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Sidnei de Souza (OAB/RO 9772), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625), ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

DESPACHO:

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha OAB/RO 7583Vistos. Vieram os autos conclusos em razão do Malote Digital remetido pelo Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho VEP. Em síntese, informa aquele juízo sobre a necessidade de inclusão no sistema prisional federal do denunciado Gleisson Lima Cardoso, bem como perquiri este juízo sobre a existência de prejuízo ao desenvolvimento regular da presente instrução processual.As fls.2276/2281 há requerimento defensivo o qual alega, em síntese, sobre a existência de nulidade no cumprimento das prisões preventivas dos investigados em especial a do acusado Gleisson Lima Cardoso já que não constava no rol de indivíduos a serem removidos ao RDD. Pois bem. Decido.A prisão do investigado Gleisson Lima Cardoso adveio da “OPERAÇÃO METASTASIS”, onde constam práticas de organizações criminosas envolvendo facções do Comando Vermelho CV e Família do Gueto FDG. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 26.8.2020 (Autos nº 0002898-51.2020.8.22.0501) e imputou ao investigado Gleisson os crimes previstos no art. 2, §2º e 4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/2013 e art. 35, da Lei nº 11.343/2006. Dos autos nº 0002898-51.2020.8.22.0501 a denúncia dispõe que ao longo da operação, foram realizadas diversas interceptações de comunicações

telefônicas e quebras de sigilos telefônicos, todas autorizadas pelo juízo, bem como outras diligências realizadas por policiais civis e que evidenciam a participação de Gleisson Lima em um contexto de criminalidade no bojo de Orcrim. Esclarecendo a defesa, informo que a transferência do defendido ocorreu por questões afetas a Execução Penal. A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2021, sendo que o processo está seguindo o seu regular trâmite. Assim, em atenção a solicitação do juízo da VEP, informo sobre a inexistência de prejuízo a este juízo sobre eventual transferência de Gleisson Lima Cardoso ao Sistema Prisional Federal. Publique-se. Intime-se as partes. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0013039-81.2010.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antônio Erasmo Dias dos Santos

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227), Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502), Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

DECISÃO:

Advogado: Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227; Alessandro de Brito Cunha OAB/RO 6502, Felipe Roberto Pestana OAB/RO 5077, Ramon Georges Daher OAB/MA 9722 Vistos. Considerando a DECISÃO no bojo dos autos 0000587-77.2016.822.0000 em que não admitiu o Recurso Especial, bem como seu consequente trânsito em julgado no dia 30 de maio de 2019, DETERMINO, nos termos da DECISÃO de fls. 1288, vistas as partes para que apresentem suas razões recursais no prazo legal. Após, vistas ao MP para Contrarrazões de recurso. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006969-96.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alexsandro Campos Davies, Jose Pinto Comesanha

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921), Kelve Mendonça Lima (9609), Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450)

DECISÃO:

Vistos. Por meio do malote digital, este juízo tomou ciência da DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de HABEAS CORPUS Nº 664307/RO (2021/0135300-7), para revogar a prisão preventiva de José Pinto Comesanha. Assim, em cumprimento à DECISÃO proferida pela Colenda Corte, REVOGO a prisão preventiva e DETERMINO a imediata soltura de JOSÉ PINTO COMESANHA, brasileiro, nascido em 08/11/1965, natural de Belém/PA, filho de Fernando Rodrigo Comesanha e Benedita de Castro Pinto, RG: 168899 SSP/RO, CPF: 2020.466.902-49, da unidade prisional. Sirva-se a presente DECISÃO como Alvará de Soltura. Em consulta ao SAP, SEEU e BNMP2, não existem impedimentos para soltura. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002611-54.2021.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Cristiane Assunção Elias

Advogado: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

DECISÃO:

Advogado: Juliana Caroline S Nascimento OAB/RO 7859 Vistos. Trata-se de pedido formulado por CRISTIANE ASSUNÇÃO ELIAS, através de seu advogado, pleiteando a restituição da motocicleta HONDA CG 160 FAN ESDI, NDJ 0635, 2015/2016 apreendida no bojo dos autos 0000928-79.2021.822.0501. Alega a requerente ser a legítima proprietária do bem apreendido, não tendo sido ele comprado com recursos advindos do tráfico de drogas ou ter qualquer ligação com os fatos imputados na exordial acusatória.

Instruiu o pedido com os documentos de fl. 05/73. O Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório, de modo que passo a decidir. Extrai-se do artigo 118, do CPP, que a apreensão de bem deve ser mantida somente enquanto a coisa interessar ao processo. No caso em exame, o veículo foi apreendido quando da deflagração do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão nº 000785-90.2021.822.0501, realizada no dia 15.02.2021. Posteriormente, oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, a requerente não foi denunciada, bem como não foram levantados indícios suficientes da utilização do veículo no tráfico de drogas. Portanto, até o presente momento, não há nada em concreto para embasar a manutenção da apreensão e restrição dos bens da requerente. Feito este registro, ressalto que não se pode admitir que os bens apreendidos, supostamente instrumentos ou produtos de delitos investigados, permaneçam indefinidamente à disposição da autoridade judicial. Destaca-se, ainda, o direito fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo vedado, por esta razão, que as medidas cautelares perdurem ad infinitum, sob pena de ofensa, também, a outro importante princípio constitucional, qual seja: ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Desse modo, considerando o exposto acima, DEFIRO o pedido e determino a imediata restituição do veículo HONDA CG 160 FAN ESDI, NDJ 0635, 2015/2016 apreendida no bojo dos autos 0000928-79.2021.822.0501. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002455-66.2021.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Nelson Rodrigo Pereira de Vargas

Advogado: Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

DECISÃO:

Advogado: Fabio Feitosa Bernardo OAB/RO 3264 Vistos. Trata-se de pedido formulado por NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS, através de seu advogado, pleiteando a restituição do veículo FORD KA SE 1.0, OHR 7454, 2018 apreendida no bojo dos autos 00003695-61.2019.822.0501. Alega o requerente ser o legítimo proprietário do bem apreendido, não tendo sido ele comprado com recursos advindos do tráfico de drogas ou ter qualquer ligação com os fatos imputados na exordial acusatória. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 05/28. O Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório, de modo que passo a decidir. Extrai-se do artigo 118, do CPP, que a apreensão de bem deve ser mantida somente enquanto a coisa interessar ao processo. No caso em exame, o veículo foi apreendido no dia 28.03.2019. Extrai-se do inquérito policial que, durante patrulhamento de rotina, policiais militares abordaram o veículo, ocupado pelo paciente e pelo conduzido Nelson Rodrigo Pereira. Durante buscas no veículo, foram localizados três invólucros de cocaína e uma porção de maconha. Na posse do conduzido Nelson, foi apreendida a importância de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) em notas trocadas. De acordo com o laudo toxicológico preliminar, as substâncias apreendidas resultaram positivo para cocaína e maconha, pesando, respectivamente, cerca de 0,76 g e 1,22 g. Considerando a manifestação do Ministério Público no bojo dos autos principais, foi deferido a prorrogação do prazo para a CONCLUSÃO do presente inquérito policial, na forma requerida, sendo que até o presente momento não foi concluído. Portanto, até o presente momento, não há nada em concreto para embasar a manutenção da apreensão e restrição dos bens da requerente. Feito este registro, ressalto que não se pode admitir que os bens apreendidos, supostamente instrumentos ou produtos de delitos investigados, permaneçam indefinidamente à disposição da autoridade judicial. Destaca-se, ainda, o direito fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal, sendo vedado, por esta razão, que as medidas cautelares perdurem ad infinitum, sob pena de ofensa, também, a outro importante princípio constitucional, qual seja: ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Desse modo, considerando o exposto acima, DEFIRO o pedido e determino a imediata restituição do veículo FORD KA SE 1.0, OHR 7454, 2018 apreendida no bojo dos autos 00003695-61.2019.822.0501. Intimase. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007308-55.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ociclei Souza Dantas

Advogado: Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998)

SENTENÇA:

Advogado: Nivardo da Silveira Mourão OAB/RO 9998 SENTENÇA: O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de OCICLEI SOUZA DANTAS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. I. Relatório. 1. Síntese da acusação: No dia 03 de setembro de 2020, durante a tarde, na rua Geraldo Siqueira, nº 2979, B. Caladinho, nesta capital, Ociclei Souza Dantas trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 13 porções de cocaína, pesando cerca de 5,55 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos. I. 2. Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado responde o processo em liberdade. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 19.03.2021. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória. A defesa requer a absolvição do art. 33, caput da LD, com fulcro no art. 386, VII. Em caso de condenação, requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD. Em caso de condenação, postula aplicação do §4 do art. 33 da LD em grau máximo. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 36); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 36/38), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 5,55 gramas de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu OCICLEI SOUZA DANTAS disse em juízo que não praticou o tráfico de drogas. É usuário de substância entorpecente. Consertou uma máquina de uma pessoa e ele estava sem dinheiro. Essa pessoa lhe deu droga pelo conserto. Comprou aquela moto de um amigo seu. O local não é boca de fumo. Cria seu filho com esse sustento. Está em um quadro clínico de depressão em razão de perda de familiares. Não mexe com droga. Possui três filhos. Trabalha em sua oficina. Não é traficante. Recebeu aquela droga em razão de um conserto de uma máquina. Aquela droga somente era para seu consumo. Usa drogas há 10 anos. A droga já veio na forma de birimba. O valor do conserto foi R\$ 200,00. Tem 42 anos. Já respondeu processo por L. Maria da Penha. Não vende droga. Parou de usar droga. Estava há dois ou três meses com a moto. Pagou a primeira e segunda parcela da moto. Comprou ela de uma terceira pessoa. Sua renda mensal varia entre R\$ 2.000,00. Usava drogas finais de semana. Não conhecia os policiais que realizavam a abordagem. Os sacos plásticos são utilizados para amarrar os rolamentos e óleo dos motores. Se não fechar com o saco, os objetos ressecam. A testemunha WELINTON PEREIRA DA COSTA disse em juízo que possui um comércio que fica na frente do comércio dele. Tem um comércio na frente do dele há 02 anos.

Nunca o viu vendendo drogas no local. Vê muitos clientes que procuram ele para consertar ventilador. Ele tem problemas com drogas, pois o pai dele e a mãe dos filhos dele faleceram. Ele estava tomando remédio controlado. O comércio dele não funciona como boca de fumo. O local é bem frequentado por ser comércio. O filho dele é quem trabalha no local. Ele trabalha com ventilador, máquina de lavar, micro-ondas, liquidificador. Ele já prestou serviços a sua pessoa. Ele estava ensinando o filho. É proprietário de uma barbearia que fica na frente de Ociclei. Ociclei usa droga e já falou que é usuário. Ele falou que cheirava droga. Não usa droga. O estabelecimento comercial fica na Geraldo Siqueira antes da Algodoeiro. O local é uma área de comércio próxima da Jatuarana. De outro canto, o policial civil/testemunha JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO disse em juízo que havia denúncias em desfavor de Ociclei, vulgo Dacar. As denúncias narravam que ele vendia entorpecente na casa dele. As denúncias foram através do 197 e ligações ao DENARC. Narravam as denúncias que utilizava a oficina de conserto de ventilador para comercializar entorpecente. Fizeram campanhas no local e constataram movimentação intensa de drogas no local. Há imagens do local e da motocicleta que ele utilizava para fazer a mercancia. Fizeram relatório e pediram MANDADO de busca. O comércio de drogas era no local onde ele trabalhava e as vezes ele se dirigia com a motocicleta até alguns locais fazer a entrega de entorpecente. As campanhas duravam pouco tempo. Já conhecia o acusado pela atuação dele no tráfico. Estava junto com a equipe no momento da abordagem policial. Ele não aparentava ter feito uso de drogas. Havia no local alguns sacos que ele possivelmente usava para acondicionar o entorpecente. Acredita que os sacos estavam na sala. Aprenderam um aparelho celular com ele. No celular havia conversas sobre drogas. Recordase que havia sacos e uma munição no local. Não pode falar os moradores denunciando para não os colocarem em risco. Viram eles se direcionando para alguns locais com a motocicleta. Ele ia para locais onde normalmente as pessoas vão para usar entorpecente. É fácil de ver quem são as pessoas que fazem uso de drogas, pois são pessoas magras raquíticas, mal vestidas e sem posses. No local funciona uma oficina de ventilador e máquina de lavar. Acharam a droga no interior de um ventilador. Tinha algumas pessoas que iam no local para conserto. Não o viu usando a motocicleta para levar máquina de lavar o ventilador. Estavam observando eles há 4 semanas. De outro canto, o policial civil/testemunha MARCOS CALIMAN FRANCISCO disse em juízo que chegou denuncia no departamento que Ociclei estava praticando tráfico de drogas na residência. Fizeram levantamento do local e constataram movimentação típica de boca de fumo. Fizeram relatório e formularam pedido de busca. No dia dos fatos, encontraram três porções com ele de cocaína. Indagado sobre a existência de mais ilícitos no local, ele se calou. Em buscas, encontraram em cima de um micro-ondas várias sacolas e um cartucho de arma de fogo. Não conhecia ele antes dos fatos. Participou de uma campanha e constatou a movimentação de pessoas típicas de serem usuárias. Viram algumas saídas dele com a motocicleta. A equipe fez alguns acompanhamentos deles até pontos suspeitos de venda de drogas. Encontraram sacos plásticos utilizados para endolamento. Não se recorda de encontrar balança. Não chegou a ver ele com droga na motocicleta. Ele ia até locais suspeitos e voltava rapidamente levando a crê que poderia ser entrega de drogas. Não o viram com droga na moto. Ele se dirigia até residências. Tinha uma informação do possível fornecedor dele. Ele tinha uma oficina onde trabalhava. Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos. Muito embora o réu negue a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida apenas era destinada ao seu uso, as provas produzidas e as circunstâncias do caso revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a abordagem do réu,

bem com na residência foi fruto de uma investigação prévia desenvolvida pelo DENARC após obtenção de denúncia a qual relatava o tráfico de drogas por parte de Ociclei Souza Dantas. Narra o policial que aportou no DENARC informações relatando que Ociclei Souza comercializaria substância entorpecente em sua residência. De posse das informações, a equipe policial realizou campanhas junto ao imóvel e constatou movimentação típica de boca de fumo na localidade. Foi verificado que o denunciado recebia pessoas no local, realizando uma breve atendimento e rapidamente esses indivíduos saíam do local sem portar nada visualmente consigo. De posse do MANDADO de busca e apreensão, a equipe policial realizou abordagem no imóvel. Com o denunciado havia três porções de cocaína e a quantia de R\$ 152,00 em seu bolso. Em busca no imóvel, a equipe policial encontrou mais substância entorpecente do tipo cocaína fracionada em 10 porções, bem como vários sacos plásticos comumente utilizado para embalar drogas. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). A versão do réu não encontra respaldo nos autos. Não foi apreendido qualquer elemento que indicasse que a substância fosse destinada ao seu uso exclusivo. Pelo contrário, a substância entorpecente estava fracionada, havia sacos plásticos para endolamento, bem como havia uma denúncia prévia sobre o tráfico em desfavor do denunciado. Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. O fato de o agente dizer ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-traficante". Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP, sendo impossível a desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343 /06 quando as provas demonstram que a substância apreendida destinava-se à mercancia. A apreensão de cocaína na posse do réu, em quantidade incompatível com a alegação de que se destinava ao seu consumo, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - prisão em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e inexistência de provas de sua condição de usuário -, são suficientes para demonstrar a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /03. Do mesmo modo, o acusado possuindo outras ocorrências policiais por envolvimento com condutas ligadas a L de Drogas, não sendo mera coincidência ter sido abordado na posse de porções de droga e em circunstâncias evidenciadoras da mercancia. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: MÉRITO. TIPICIDADE. DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. Observância dos critérios para se determinar se a droga destina-se a consumo pessoal ou de terceiros conforme art. 28, § 2º, da lei nº 11.343/06. Grande quantidade de droga incompatível com a alegação de posse para consumo próprio. Fato apurado após investigações realizadas pela polícia civil, que culminou na expedição de MANDADO de busca e apreensão, por haver indícios de que a casa do réu era utilizada como depósito de drogas (conforme consta no Relatório de Inteligência na fl. 82, bem como no MANDADO de busca e apreensão na fl. 10). Condições em que se desenvolveu a ação que, igualmente, corroboram para a configuração do tráfico de drogas. (TJ-RS - ACR: 70077042224 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 26/09/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário

flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO OCICLEI SOUZA DANTAS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. OCICLEI SOUZA tem 40 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem valoradas. Na terceira fase, considerando que a ré é primária e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos de modo que torno a pena em reclusão, por 01 (um) ano e 08 (oito) meses e o pagamento de 167 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. IV Considerações Finais Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Determino a incineração da droga e apetrechos. Determino, a quem comprovar a propriedade, a restituição da motocicleta apreendida e do aparelho celular em razão de não verificar a utilização dos mesmos na prática delitiva. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos demais bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Revogo as cautelares fixadas na soltura de

Ociclei. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002453-96.2021.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Raimundo Ferreira Lima

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

DECISÃO:

Advogado: José Haroldo de Lima OAB/RO 658A Vistos. RAIMUNDO FERREIRA LINS, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo automotor AUDI A3 2.0T FSI, BBB5275, 2010, 2011, apreendido nos autos n.º 0009101-29.2020.8.22.0501. Em síntese, explica que é proprietário do bem apreendido, sendo que ele não foi utilizado na prática de tráfico de drogas, ou mesmo adquirido em benefício de qualquer delito. O representante do Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de justificação e ao final pelo indeferimento do feito. Examinados, decido. Segundo art. 63-A, o pedido feito pelo acusado para a restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito. A melhor doutrina leciona que enquanto o acusado não se colocar ao alcance da prestação jurisdicional, seus bens e valores ficarão retidos. Pois bem, o pedido ora analisado foi formulado por terceiro estranho a ação principal que incidentalmente se insurge com a medida constritiva sobre o veículo apreendido. O acusado se encontra recluso nos autos principais. Logo, o artigo comentado apenas atinge o investigado/denunciado, não abrangendo terceiros que buscam o pedido de forma incidental, razão pela qual o MÉRITO do feito será analisado. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. Compulsando os autos, informo que prisão em flagrante de Douglas Araújo Lima ocorreu no dia 31.10.2020, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta nos autos que uma equipe da polícia militar estava em patrulhamento pela comunidade portovelhense, precisamente na Rua Manoel Laurentino com Av. Pinheiro Machado, quando avistaram os conduzidos João Victor Araújo Cavalcante, vulgo Gordão, e Douglas Araújo Lima, ambos de posse de um veículo Audi A3, BBB-5275. Ao serem vistos, os ocupantes do veículo demonstraram nervosismo, bem como subiram imediatamente os vidros do veículo. Dada voz de parada aos ocupantes do veículo, o condutor empreendeu fuga da localidade dos fatos, ocasião a qual houve intensa perseguição pelas ruas de Porto Velho. Foi constatado que durante o trajeto de fuga adotado pelo veículo, o ocupante Douglas Araújo jogou uma quantia em dinheiro na rua Venezuela com Av. Pinheiro Machado. Na confluência da R. Paraguai com Av. Pinheiro Machado, o condutor do veículo perdeu o controle do veículo, ocasião a qual veio a ser detido e abordado. Realiza buscas veicular, a patrulha policial encontrou duas porções de cocaína, uma porção média de maconha. Foi verificado pela equipe policial que o aparelho celular de João Victor não parava de tocar, bem como chegar mensagens. Indagado sobre o motivo das mensagens e chamadas, o conduzido João relatou que estava comercializando drogas na modalidade delivery na companhia de

Douglas Araújo. Em ato contínuo, a equipe policial diligenciou até o imóvel de João localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3363 onde foram arrecadados os seguintes elementos: tabletes de maconha, porções de cocaína, três pilulas de Ecstasy, uma porção e LSD, porções de MDMA, uma balança de precisão, uma máquina de passar cartão, rolos de papel filme, sacos plásticos transparentes e a quantia de R\$ 368,50 em notas fracionadas. O laudo toxicológico preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 4,34 gramas de COCAÍNA e 191,05 gramas de MACONHA. Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática. Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Não havendo Recurso desta DECISÃO, apense aos autos principais. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002036-17.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Considerando a DECISÃO de fls. 78, DETERMINO a suspensão dos autos até o regular execução do MANDADO de prisão em desfavor de Ryan Verissimo de Oliveira. Publique-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARADO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc: 0010437-68.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Vanderlei Soares Guimaraes

Advogado: Dr Edinaldo Tiburcio Pinheiro – OAB/RO 6931

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

Trata-se o presente de pedido de liberdade provisória formulada pelo requerente VANDERLEI SOARES GUIMARÃES, neste ato representado por advogado particular, com fundamento no art. 5º, LXVI da CF e arts. 312 e 313 do CPP, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva na lei 12.403/2011, bem como o requerente possui endereço fixo, desenvolve atividade laboral lícita, bem como se posto em liberdade não colocará em risco à ordem pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer pelo indeferimento do pedido, ressaltando ser imprescindível a custódia cautelar do acusado para assegurar a integridade física e psicológica da ofendida, a tranquila instrução processual da ação penal e posterior cumprimento da reprimenda que possivelmente será aplicada, bem como não foi trazido aos autos alteração fática ou jurídica, desde a conversão da prisão em preventiva, capaz de justificar a revogação da segregação provisória.

Pois bem.

O requerente foi preso em flagrante no dia 13/12/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, em tese, cometidos contra sua companheira Juliana Soares Guimarães.

A vítima relata que no dia dos fatos, o seu irmão Vanderlei, a agrediu com uma barra de ferro no rosto, após esta sair em defesa do seu cachorro, uma vez que o Requerente ameaçou matá-lo. Relata que desde quando o Requerente foi morar consigo, este vem demonstrando atitudes agressivas.

Os fatos relatados pela vítima foram confirmados pelo relato do PM Jousé Pereira de Oliveira, em seu depoimento prestado na fase policial.

Há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de lesão corporal, recaído sobre a pessoa do réu, pois agrediu a vítima com uma barra de ferro em seu rosto.

No mais, segundo relato da vítima, o requerente constantemente apresenta comportamento violento contra a mulher no ambiente doméstico, notando-se a prática reiterada da conduta.

Diante das circunstâncias em que se deram os fatos, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima.

O fato de ter residência fixa não lhe socorre, pois transparece voltado a perseguir e violar direitos de sua irmã, o que precisa ser contido.

Assim, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para os delitos a que indiciado, além de outros ocorrentes, a reiteração criminosa requer a manutenção de sua custódia cautelar, tão necessária porque presentes os requisitos e os fundamentos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP.

Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher:

Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003804-94.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/08/2017) grifo nosso

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema. 2. No caso, as circunstâncias do flagrante retratam o acentuado grau de periculosidade social dos agentes, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, cometido com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, entre os quais dois menores de idade, no interior de transporte coletivo, em que passageiros, motorista e cobrador foram ameaçados pelos recorrentes, havendo, ainda, disparo de arma de fogo contra policial. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 62.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) grifo nosso

Embora a defesa requiera medidas cautelares diversas da prisão, alegando que a prisão só pode ser adotada em casos de extrema necessidade, os elementos de convicção inseridos nos autos, principalmente a constatação de periculosidade do requerente, ante reiteração, afastam a aplicação das medidas do art. 319 do CPP.

Isto posto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de VANDERLEI SOARES GUIMARÃES, mantendo a prisão preventiva do réu por estes e pelos fundamentos já expostos anteriormente no decreto originário.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de dezembro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Proc.: 0007661-66.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:C. Z. de O.

SENTENÇA:

SENTENÇA ISSO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado C. Z. D. O., já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Isento de custas.Não sendo localizado o acusado ou a vítima, desde já, determino suas intimações por edital. Prazo 10 dias. P. R. I. Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1011765-21.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. E. O. F.

SENTENÇA:

SENTENÇA ISSO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado A. E. O. F., já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Isento de custas.Não sendo localizado o acusado ou a vítima, desde já, determino suas intimações por edital. Prazo 10 dias. P. R. I. Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003015-76.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: AILTON QUINONES MENDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0005487-55.2016.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: BENEDITO RODRIGUES FREIRE

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, BENEDITO RODRIGUES FREIRE, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0000963-73.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RÉU: ANDERSON SALES DE MORAES, Advogado do(a) RÉU: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

JEFFERSON THIAGO RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 0009057-44.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AMICUS CURIAE: CLEIDE PIRES DIAS,

REQUERIDO: ANCELMO BENITEZ, Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita:

DESPACHO

Em que pese a fala do requerido que são inverídicas as imputações a si atribuídas, não será possível análise de MÉRITO neste feito, conforme já asseverado na DECISÃO de id. 56280724, razão pela qual deixo de determinar o encaminhamento da requerente ao NUPSI para o fim pretendido pela Defesa.

Ciência à Defesa, via DJe.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de validade das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de maio de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

JEFFERSON THIAGO RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016972-81.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: BRENDA RAFAELA PEREIRA DA CONCEICAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003732-25.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: LUCIANO ALVES PEDROSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0012645-64.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: MARCOS ALEXANDRE DIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003385-89.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER

Polo Passivo: FREDERICO SERGIO DE MENEZES DARWICH

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7008831-91.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: I.C.R.

REQUERIDO: F.R.D.S.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, I.C.R., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO [...] Trata-se de pedido de MPU feito pela requerente, por meio da Central Estadual de Monitoramento de Medida Protetiva de Urgência – CEMMPU (NUPEVID), distribuída no plantão criminal às 21h25min do dia 1º/03/2021, sem haver informação nos autos de que tenha sido analisada ou não pelo juiz plantonista.

Assim, passo à análise do pedido, de modo a evitar eventuais ou futuros prejuízos à vítima.

Pois bem.

A requerente, por meio da CEMMPU, menciona que no dia 28/02/2021 “passou A NOITE ingerindo bebida alcoólica com seu marido e dado momento ele quis que ela parece de beber e a vítima disse que não, que dado momento a vítima foi ao banheiro e o autor começou agredi-la dentro do banheiro com socos, chutes, ponta pés e infortes, que a vítima reagiu com um chute onde consegui escapa e sai gritando por ajuda onde foi socorrida pelo irmão que o agente evadiu- do local correndo, foi feito diligências no intuito de localizar o agente mas sem êxito.”. Assim, temendo por sua integridade física e emocional, objetivando evitar contatos e pressões psicológicas exercidas, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica e física, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- d) determino, ainda, de ofício, o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça, uma vez que as partes residem no mesmo endereço.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de conceder o pedido de alimentos provisionais em favor da menor por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referida matéria, assim como a guarda e o direito de visitas, deverá ser discutida perante o Juízo competente (Vara de Família), por meio da Defensoria Pública (DPE) ou advogado constituído. Fica ciente a requerente, do contato DPE - NUDEM (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br), caso não possua condição de constituir um(a) advogado(a).

Diante do pedido de alimentos provisionais em favor da filha, feito pela requerente na inicial, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha para ciência deste(s) pedido(s), e providenciar auxílio e/ou ação pertinente, dando todo o suporte necessário à requerente e filho(s). Contato telefônico e endereço da vítima nos autos.

Deixo de encaminhar o requerido a programa de recuperação ou reeducação ou acompanhamento psicossocial, posto que as reuniões de grupos dos projetos desenvolvidos pelo NUPSI (Abraço e Semeadura) estão suspensas temporariamente, em razão do enfrentamento à pandemia COVID-19 (Ato n. 009 e 012 da CGJ/TJRO/2020), o que poderá ser analisado quando do retorno das reuniões presenciais, ou em eventual ação penal.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso tenham.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores, caso tenham, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de março de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito “”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0001168-05.2020.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

INSTRUÇÃO: Conforme o art. 3, inciso V e §§1º e 4º do art. 15 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de

25/09/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS. Considerando o teor do art. 17, III, da Resolução 329/CNJ, de 30/07/2020, bem como o §1º do art. 18 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de 25/09/2020, dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. As partes foram devidamente intimadas do ato, consoante §7º do art. 15 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ. Presente a vítima Zenaide Martins de Oliveira e ausente o acusado. Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza de Direito foi decidido: “Considerando que o réu não foi localizado, após ser devidamente citado, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367 do CPP”. A seguir, a vítima foi inquirida. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, indagado às partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução. Assim, passou-se aos debates orais e julgamento do presente feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, em debates orais. A Douta Promotora de Justiça apresentou alegações finais requerendo, em síntese, condenação do réu, nos termos exatos da denúncia. Após, dada palavra à Defesa, em debates orais, o Douto Defensor Público, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, sustentando que o fato não ocorreu conforme a denúncia. Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 24-A da Lei 11340/06. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, posto que condenado em oportunidade anterior. O réu registra maus antecedentes criminais, possuindo condenação por crime de roubo, porém não geradora de reincidência. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois descumpriu medida protetiva contra a própria genitora. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 3 (três) meses de detenção. Não vislumbro atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, tornando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Julgo improcedente o pedido de reparação de danos, considerando que é morador de rua e usuário de entorpecente, que não tem condições financeiras próprias pra arcar com tal FINALIDADE. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que

se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decidido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III - expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio. Sem custas. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Intime-se réu, via edital e, vítima, por oficial de justiça, acerca desta DECISÃO. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, archive-se". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0003739-46.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Genilson Ferreira de Oliveira e outros
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira OAB/RO 6458:
FINALIDADE: Intimar a advogada Ranuse Souza de Oliveira OAB/RO 6458, da DECISÃO a seguir parcialmente transcrita:
[...] Em atenção ao requerimento do réu Genilson Ferreira de Oliveira, acolho-o para o fim de reabrir o prazo para interposição de eventual recurso. Intime-se a sua ilustre Advogada pela imprensa oficial. [...] Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito [...].
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0005317-44.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Diego Alves de Assis, Francisco Valente Correia, Jasmim Pereira de Oliveira, Anderson Ueslei Fagundes da Cruz, Ademar da Cruz Marinho, Evandro Pereira da Silva Júnior, Robson Dourado, Marco Antonio da Silva Rodrigues, Felipe Melina do Nascimento, Izabel dos Santos da Silva, Ana Karoliny do Nascimento Lopes, Lidiane Ferreira da Silva, Rafael Ribeiro dos Santos, Nilton Souza da Silva, Leticia de Souza Nunes, Caio da Silva Miranda, Virgilane dos Santos da Silva, Italo Cairi Monteiro, Tainara Silva de Carvalho, João Vitor de Souza, Madson Júnior da Silva Santos Ardários, Vinicius Gualoa da Cruz
Advogados: Fábio Silva Cunha OAB/RO 10849; Jared Icarly da Fonseca OAB/RO 8946; Adenizio Custódio Ferreira OAB/RO 1546; Aldeane da Cunha Ferreira Lazzarotto OAB/RO 9763; Jefferson

Silva de Brito OAB/RO 2952; Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139

"DECISÃO Vistos etc. DO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS FELIPE MELINA DO NASCIMENTO, VINICIUS GUALOA DA CRUZ E MADSON JÚNIOR DA SILVA SANTOS ARDÁRIOS

Em audiência, mediante videoconferência realizada no dia 06/05/2021, a Defesa dos Réus Felipe, Vinicius e Madson requereu a revogação da prisão preventiva e, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, sob o fundamento de que não estão mais presentes os motivos da ordem pública [risco de vida no sistema penitenciário], conveniência da instrução criminal [já encerrada, pendente o interrogatório] e aplicação da lei penal, além do excesso de prazo por estarem presos há mais de 90 dias, conforme fundamentação audiovisual [mídia de fls. 948].

O douto do Membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento, conforme manifestação audiovisual [mídia de fls. 948].

Pois bem. De antemão, pontuo que, conforme DECISÃO de fls. 739/744, a prisão dos réus Felipe, Vinicius e Felipe foi revista no prazo nonagesimal em 08/03/2021, estimando-se nova revisão em 30/05/2021. Logo, não há que se falar em excesso de prazo por estarem presos há mais de 90 dias.

De seu turno, como argumentado pelo douto Membro do Ministério Público, a Defesa alega o excesso de prazo, mas não atribuiu ao Poder Judiciário e nem ao Ministério Público.

Se não bastasse, esse Juízo tem dado regular andamento do feito, adotando toda uma logística para resguardar os direitos de defesa de todos os réus deste processo, que somam 22 [vinte e duas] pessoas. Tanto é que, em razão de fato novo [colaboração premiada do réu Diego] foi preciso postergar os interrogatórios, de modo a viabilizar que os demais réus tenham acesso ao teor da delação, o que fora providenciado no dia 06/05/2021 [ata de fls. 949/951].

Por sua vez, diferentemente do que sustenta a defesa e, aqui muito bem pontuado pelo Ministério Público, o Júri é um procedimento bifásico. Como tal, o fato da instrução da primeira fase restar encerrada não significa que não há mais risco à instrução criminal, eis que terá outra instrução por ocasião do Plenário, podendo os réus tentarem influir nesta.

Nesse passo, a segregação cautelar é necessária para a conveniência da instrução criminal, a fim de assegurar a tranquilidade e segurança para que as testemunhas, diante do juízo, apresentem sua versão acerca dos fatos, sem coação ou pressão externa.

Ademais, a manutenção da prisão cautelar ainda é necessária para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime de homicídio praticado contra a vítima Rubens, conforme se evidencia no vídeo exibido na audiência do dia 06/05/2021 [mídia de fls. 948].

Quanto ao risco de vida alegada pelos réus como fator de garantia de ordem pública em favor deles, pontuo que essa situação não justifica a revogação da prisão preventiva, cabendo ser noticiado ao gestor do sistema prisional para as providências de direito, o que foi feito, conforme deliberação na ata de fls. 949/951.

Cabe, ainda, destacar que a concessão de liberdade nesse ato poderá impedir a aplicação da lei penal, eis que os réus não foram interrogados e risco de evadir do distrito da culpa existe, diante da gravidade dos fatos imputados e do montante consideração da pena "in abstrato" para o tipo penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da defesa dos réus FELIPE MELINA DO NASCIMENTO, VINICIUS GUALOA DA CRUZ E MADSON JÚNIOR DA SILVA SANTOS ARDÁRIOS e mantenho suas prisões preventivas.

DEMAIS DELIBERAÇÕES

Acerca da designação de datas para interrogatórios, urge salientar que, diferentemente das audiências anteriores, não há como este Juízo designar dias específicos para realização dos atos. Tal se deve pelo de que este Juízo, além do Tribunal do Júri, tem competência para realização de audiências de custódias de presos em flagrantes ou de outras comarcas.

Nesse contexto, as audiências de custódia retornaram, mediante videoconferência, e são realizadas diariamente [segunda à sexta-feira] a partir das 10h00. Paralelamente, este Juízo tem reservado o período vespertino para estudo e DESPACHO s/decisões dos feitos que tramitam neste juízo, notadamente a revisão nonagesimal [a 1ª Vara do Tribunal do Júri tem mais de 100 presos], apreciação de incidentes, decisões de primeira fase, entre outras atividades.

Assim, a fim de conciliar as pautas [inclusive as audiências anteriormente agendadas], não resta outra alternativa em desmembrar as datas dos interrogatórios, entre o horário das 08:00 às 10:00. Em sendo assim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIAS POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência], que serão realizadas nos seguintes dias:

- 20/05/2021 - Diego Alves de Assis e Letícia de Souza Nunes.

Link: meet.google.com/fcm-qndv-rus;

- 21/05/2021 - Francisco Valente Correia e Jasmin Pereira de Oliveira. Link: meet.google.com/cxv-uayt-whf;

- 25/05/2021 - Anderson Ueslei Fagundes da Cruz e Ademar da Cruz Marinho. Link: meet.google.com/vfz-zmmr-sdj;

- 26/05/2021 - Evandro Pereira da Silva Júnior e Robson Dourado.

Link: meet.google.com/kgd-zqoh-aye;

- 31/05/2021 - Marco Antonio da Silva Rodrigues e Felipe Melina do Nascimento. Link: meet.google.com/ihb-gns-v-tpx

- 02/06/2021 - Izabel dos Santos Silva e Ana Karoliny do Nascimento Lopes. Link: meet.google.com/era-dvbq-yya;

- 07/06/2021 - João Vitor de Souza e Nilton Souza da Silva. Link: meet.google.com/ntg-rwqo-kwc

- 14/06/2021 - Caio da Silva Miranda e Virgilane do Santos Silva. Link: meet.google.com/swm-kdkq-cid

- 15/06/2021 - Vincius Gualoza da Cruz e Madson Júnior da Silva Santos. Link: meet.google.com/mpv-yrbk-hqk e

- 16/06/2021 - Ítalo Cairi Monteiro e Tainara Silva de Carvalho. Link: meet.google.com/kkd-maqh-qib.

Registro que nas datas supras serão realizadas as entrevistas prévias com as respectivas defesas.

A ordem de interrogatórios procurou seguir a estabelecida na denúncia e respectivos aditamentos. Os réu serão interrogados, na forma do artigo 191 do CPC.

As datas poderão ser antecipadas ou adiadas a depender do andamento dos trabalhos.

Os réus acompanharão a audiência e serão interrogados por vídeo conferência no Estabelecimento Penal onde se encontram recolhidos no momento.

O acesso à sala de audiências, inclusive pela direção do estabelecimento penal, se dará através dos link's respectivos.

No dia e horário da audiência, devem as partes inserir o link na barra de endereços do navegador da internet, marcar "permitir" para o microfone e câmera, e clicar em "Participar agora".

Determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Havendo impossibilidade, expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas, para estarem disponíveis no dia e horário da audiência, acessando o link respectivo, para oitiva por videoconferência, sob pena de condução coercitiva. Deverá o senhor oficial de justiça certificar o número de telefone celular das testemunhas. As testemunhas devem ser notificadas que, em caso, de impossibilidade de oitiva por videoconferência (ausência de aparelho eletrônico/conexão de internet), devem comparecer presencialmente à audiência, na data e hora designada.

Intimem-se, via diário eletrônico, com o pleno conteúdo deste DESPACHO.

Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição dos réus.

A Secretária do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas, nos números (69) 3309-7088 - (69) 98447-7117 (whatsapp) e no email: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de maio de 2021.

Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito"

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de Maio de 2021

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de Maio de 2021

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de Maio de 2021

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de Maio de 2021

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone: ()

Processo nº 0019507-56.2013.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV e outros

Polo Passivo: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

José Antônio Claret Pessoa

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 1004998-64.2017.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

José Antônio Claret Pessoa

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº 0016169-40.2014.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

José Antônio Claret Pessoa

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

- Fone:()

Processo nº 0000680-50.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA - DECCV

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009426-04.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: GIUVANE PESSOA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000987-67.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: SAILTON LIMA FERNANDES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008621-51.2020.8.22.0501

Polo Ativo: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Polo Passivo: Alisson Mariano de Andrade Souza

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008212-75.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 40. DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000869-91.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: TIAGO DA CRUZ SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

0013564-48.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Sumário

RÉU: CLAUDINEI PORTO HORACIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CLAUDINEI PORTO HORACIO não foi encontrado(a/s) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a/s) por edital (ID n. 56423717 - Pág. 59).

Conforme certificado nos autos o(a/s) acusado(a/s) também não constituiu(ram) defensor, para o oferecimento da(s) resposta(s) escrita(s) à acusação.

Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, decreto-lhe (s) a revelia e ordeno a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

O delito imputado a(o/s) acusado(a/s), comina pena de detenção, cujo grau máximo, em abstrato, não excede a 4 (quatro) anos.

À vista disso, deixo de decretar a prisão preventiva, em observância ao disposto no inciso I do art. 313 do CPP.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do(a/s) acusado(a/s) ou o decurso do prazo prescricional (30.09.2027), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a necessidade, ou não, de produção antecipada de prova testemunhal, ou a adoção de outras medidas cautelares, diversas da prisão.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7019280-11.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. -. D. E. E. C. C. A. V.

INDICIADOS: ROBERTO HENRIQUE BOTELHO e FRANCISCO EVARISTO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916)

IPL n. 049/2021-DECCV

Data do fato: 23.04.2021

Vistos etc.

O Ministério Público nos termos do artigo 28, do CPP, requereu o arquivamento destes autos, em suma, sustentando faltar justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III), conforme ID 57310973 págs. 1/6.

Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Cópia desta DECISÃO servirá de Ofício para a Delegacia de origem, ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal.

Em que pese requerido pelo Ministério Público, não há nos autos decreto de prisão pendente ou cumprido (IPL foi por Portaria) de sorte que não há o que certificar.

Encaminhem-se a(s) arma(s) de fogo e a(s) munição(ões) apreendidas ao Comando do Exército, para fins de destruição, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/2003.

Determino a inclusão do investigado FRANCISCO EVARISTO DE ARAÚJO no polo passivo do presente procedimento investigatório, conforme consta no ID 57258200 - p. 9.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

0001775-52.2019.8.22.05010001775-52.2019.8.22.05010001775-52.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário Ação Penal - Procedimento Ordinário Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: UESLEI PROCOPIO TARVARES RÉU: UESLEI PROCOPIO TARVARES

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

UESLEI PROCOPIO TARVARES não foi encontrado(a/s) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a/s) por edital (ID n. 56462115 - Pág. 70).

Conforme certificado nos autos o(a/s) acusado(a/s) também não constituiu(ram) defensor, para o oferecimento da(s) resposta(s) escrita(s) à acusação.

Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, decreto-lhe (s) a revelia e ordeno a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

O delito imputado a(o/s) acusado(a/s), comina pena de detenção, cujo grau máximo, em abstrato, não excede a 3 (três) anos.

À vista disso, deixo de decretar a prisão preventiva, em observância ao disposto no inciso I do art. 313 do CPP.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do(a/s) acusado(a/s) ou o decurso do prazo prescricional (09.07.2027), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Dê-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação sobre a necessidade de antecipação (ou não) da prova testemunhal, bem como aplicação de medidas cautelares.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0007238-72.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO(A/S): VANDO FONSECA LAGO, CPF nº

DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

VANDO FONECA LAGO não foi encontrado(a/s) para citação pessoal, razão pela qual foi citado(a/s) por edital (ID n. 56562527 - Pág. 7).

Conforme certificado nos autos o(a/s) acusado(a/s) também não constituiu(ram) defensor, para o oferecimento da(s) resposta(s) escrita(s) à acusação.

Por isso, com apoio nas disposições do art. 366, do CPP, decreto-lhe (s) a revelia e ordeno a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

O delito imputado a(o/s) acusado(a/s), comina pena de detenção, cujo grau máximo, em abstrato, não excede a 3 (três) anos.

À vista disso, deixo de decretar a prisão preventiva, em observância ao disposto no inciso I do art. 313 do CPP.

Aguarde-se o comparecimento espontâneo do(a/s) acusado(a/s) ou o decurso do prazo prescricional (02.06.2027), quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Dê-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação sobre a necessidade de antecipação (ou não) da prova testemunhal, bem como aplicação de medidas cautelares.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0017993-92.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ROBSON MARTINS COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002266-88.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008232-08.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS

Polo Passivo: VALTER ARAUJO GONCALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002261-66.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009950-98.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: GILBERTO COLMAN JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0005524-43.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 50 DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004478-19.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0076893-54.2007.8.22.0501

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Polo Passivo: MÁRCIO AUGUSTO VOLPI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008132-53.2016.8.22.0501

Polo Ativo: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0049977-80.2007.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.

Polo Passivo: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008151-59.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS ROUBOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0017308-85.2018.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0017755-73.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: JONATHAS SILVA DAS GRACAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008156-81.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS ROUBOS DE VEICULOS AUTOMOTORES

Polo Passivo: RUAN PATRICK CUNHA DA SILVA OU PATRICK RUAN CUNHA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000131-74.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: WILLIAN APARECIDO GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008793-32.2016.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: LUCAS SOUZA QUINDERE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0006877-94.2015.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: TELES FERREIRA DA SILVA, filho de falecido e Luzinete Ferreira da Silva. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 15 da Lei 10 26/2003. LOCAL: Fórum Geral, 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000775-46.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004648-88.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ROBSON JUNIOR NASCIMENTO SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0017361-66.2018.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: DANIEL MOREIRA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008036-96.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0116097-08.2007.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS COMETIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Polo Passivo: ELAINE CRISTINA MORAES PINHEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0009651-24.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000394-09.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002216-62.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0010563-21.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: VITOR FERNANDO DA COSTA ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0067657-78.2007.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008923-22.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 80 DP.

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004897-39.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: MATEUS BENTO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004844-58.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 50 DP

Polo Passivo: INEXISTENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008338-67.2016.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS

Polo Passivo: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004453-06.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: FRANCISCO JORGE GOMES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0000121-59.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: DANIEL DA SILVA DE PAULA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0008927-20.2020.8.22.0501

Polo Ativo: Não definido

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Processo 0001527-18.2021.8.22.0501

Classe Inquérito Policial.

INVESTIGADO: HIAGO LORRAN ALVES BARBOZA

IPL n. 078/2020 4ª- DP

Instaurado em: 01.12.2020.

Vistos, etc.

O Ministério Público, sustentando faltar justa causa para o exercício da ação penal)CPP. art. 395, inciso III), requereu o arquivamento destes autos (v; ID 57407396, p. 13).

Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos, acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Cópia desta DECISÃO servirá como Ofício para a Delegacia de origem, ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal.

Porto Velho 11 de maio de 2021

Francisco Borges F. Neto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0009341-18.2020.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
Polo Passivo: LEONISON JULIO DE MELO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0008436-13.2020.8.22.0501
Polo Ativo: Não definido
Polo Passivo: Não definido
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2021
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0001509-94.2021.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP
Polo Passivo: INEXISTENTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0001541-02.2021.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
Polo Passivo: GILVAN SANTOS OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo nº 0009983-88.2020.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros
Polo Passivo: JOSE CARLOS CORREIA QUADROS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2021
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000582-31.2021.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cássio Ernesto de Souza, José Carlos Alves
Advogados: Gabriele Paula Santos do Nascimento (OAB/RO 10503) e Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)
DESPACHO:Vistos.Trata-se de pedido de reabertura de prazo recursal em favor do sentenciado Cássio Ernesto de Souza, em síntese, alegando que tenha sido registrado na Ata de Audiência apenas o interesse do sentenciado José Carlos em recorrer, ele, Cássio, acreditou ter sido apresentado também o seu interesse de interpor recurso. Desse modo, justifica-se dizendo que apenas no mês de abril foi que se atentou para o fato do transcurso do prazo para interposição da apelação.Assim, por meio de Defensor constituído, o qual adianta que houve deficiência por parte da Defensoria Pública, ao deixar transcorrer in albis o prazo para a apelação, razão porque formula o presente pedido, para que seja determinada nova intimação do sentenciado, para que assim, possa ele interpor o devido recurso. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido.É o brevíssimo relatório. DECIDO.Da análise dos autos, verifico que com a publicação da SENTENÇA em audiência ocorrido no dia 15 de março de 2021, o requerente, intimado, não manifestou interesse em recorrer da SENTENÇA. Não obstante, ao ser novamente intimado da SENTENÇA condenatória penal no dia 26 de março de 2021, após as formalidades de estilos, declarou formalmente ao Oficial de Justiça que não tinha interesse em recorrer da referida SENTENÇA.De outro lado, levando em conta que tanto o requerente quanto ao codenunciado foram assistidos pelo Defensor Público que oficia nesta Vara, não vislumbro a presença de elementos a demonstrar deficiência da defesa em relação ele, requerente, ainda mais quando é possível supor que ao apelar apenas em relação ao corréu, o Defensor tenha feito análise e considerações quanto esta possibilidade em relação ao requerente.Por fim, considerando que entre a última intimação (26.03.2021) até a impetração do pedido (14.04.2021) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) dias, com apoio no parecer ministerial, indefiro o pedido. Intime-se.Certificado o trânsito em julgado com relação ao requerente, expeça-se o necessário para fins de execução.Após, se for o caso, desmembre-se os autos com relação ao apelante José Carlo Alves e remetam-se ao e. TJRO para o exame do apelo interposto.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.
Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

Proc.: 0009732-41.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno de Souza Martinez, Ulises Silva dos Santos

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 16 de Junho de 2021, as 09h15min.

Proc.: 0001994-44.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manoel Ribeiro Passos, Pedro Caetano da Cunha Neto, Edivaldo Coelho da Silva

Advogados: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA OAB/RO 6010, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB/RO 6140, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB/RO 2913, ANA GABRIELA ROVER OAB/RO 5210

FINALIDADE: Intimar o advogado das partes da audiência a ser realizada no dia 22 de junho de 2021, as 11h00min.

Proc.: 0001443-17.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Randresson Jesus de Nazaré Oliveira

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 04 de agosto de 2021, às 10h00min. Intime(m)-se, requirir(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0006411-95.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Márcio Lemos Pereira, Gabriel de Sousa Nobre

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentação das razões recursais no prazo legal.

Proc.: 1003966-24.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:S. A. dos S. F. A. dos R. S.

Advogado:Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918), Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

FINALIDADE: Intimar os advogado da SENTENÇA

SENTENÇA: "(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Arlindo dos Reis Santos, qualificado nos autos, por infração artigo 213, caput (2ª parte), do Código Penal, com a causa de aumento de pena do artigo 226, inciso I (curso de agentes), e a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "c" (dissimulação), ambos do Código Penal.

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Arlindo, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, à época do fato não registrava antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. A condenação que ele possui por crime de violação sexual mediante fraude refere-se a fato posterior. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão. Agravado em 01 (um) ano, porque o crime foi cometido mediante dissimulação (CP, art. 61, II, "c"). Aumento de ¼ (um quarto), por causa do concurso de agentes (CP, art. 226, I). Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, § 2º, 'a', c/c § 3º, e Lei 8.072/90, art. 1º, V, e art. 2º, § 1º) porque a pena imposta é superior a 08 (oito) anos e se trata de crime hediondo.

Proc.: 1005233-31.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Juan Fabrício Barroso de Souza

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

FINALIDADE: Intimar o advogado da SENTENÇA

SENTENÇA: "(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Juan Fabrício Barroso de Souza, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Juan registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irreversivelmente, por crime de receptação dolosa. Essa condenação, no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 26/10/2015 (antes do fato apurado nestes autos) e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque o prejuízo foi indenizado. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de furto qualificado, pelo abuso de confiança. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, (referente a uma ação penal desta Vara), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado esclareceu o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...). E prossegue: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...). Diminuo de 1/3 (um terço), por causa do arrependimento

posterior (CP, art. 16). Esclareço que efetuei a redução mínima, porque o ressarcimento ocorreu quase 01 (um) mês depois (não foi imediato) e foi “forçado” pelas circunstâncias, tendo em vista que aconteceu, de acordo com o contrato de fl. 15, através de Advogado. Sobre essa questão, orienta a doutrina que a redução deve basear-se na prestação do ressarcimento e na demonstração efetiva de arrependimento e não nas circunstâncias judiciais, que são observadas para fixação da pena base (v. Código Penal interpretado, Mirabete, 9ª edição, Atlas, ano 2015, página 84). À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão + 07 (sete) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do furto, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º ‘b’ c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime contra o patrimônio. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II), ou seja, porque é reincidente em crime contra o patrimônio. Pelo mesmo motivo não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal.(...)”.

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7022033-38.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

FLAGRANTEADO: BRUNO MANOEL MIRANDA LIMA

D. e R.

Homologo o auto de prisão em flagrante por estar revestido das formalidades legais.

O indiciado já foi colocado em liberdade, sob fiança.

À vista disso, aguarde-se eventual denúncia ou pedido de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7022030-83.2021.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

FLAGRANTEADOS: LUIZ AUGUSTO DE LIMA MACHADO, SALOMAO MOTA DA SILVA

D. e R.

Homologo o auto de prisão em flagrante por estar revestido das formalidades legais.

O indiciado já foi colocado em liberdade, sob fiança.

À vista disso, aguarde-se eventual denúncia ou pedido de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7027116-69.2020.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORIDADES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., FABIANA KELLY ATALLAH, ARTUR JOSE SILVA PALMA DUARTE, WILLIAN ATALLAH

Vistos.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso, decorrido referido prazo, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009632-91.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rogerio Rodrigues Regio

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

DECISÃO:

Vistos.Tendo em vista que não há procuração nos autos, em que pese as petições de fls. 210 e 213, intime-se a defesa para regurizar a representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2020.

Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010399-56.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT

Polo Passivo: INVESTIGADO: LEANDRO RODRIGUES CASTRO
Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0000386-61.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Willian Santos Lacerda e Mateus Alexandre Sousa de Oliveira

Advogados:Marcia Alves da Silva (OAB/RO 10900), Renan Rocha de Oliveira (OAB/RO 9366) e lasmin Tabosa de Mendonça (OAB/RO 8729).

FINALIDADE: INTIMAR as partes, por via de seus Advogados, a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 127 em audiência realizada no dia 28 de abril de 2021.

Edital de Citação

Prazo: 15 dias

Proc.: 0002321-39.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Acusado: WESLE DE MELO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/10/1993, natural de Itaituba/PA, RG 1664309, CPF 034.223.422-65, filho de Francisco Edson Guerra Oliveira e de Maria Corina Ferreira de Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Edital de Citação

Prazo: 15 dias

Proc.: 0002321-39.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Acusado: WALDINEY CARLOS SIRIGO, vulgo "CANDEIAS", brasileiro, pedreiro, nascido aos 22/12/1984, natural de Cascavel/PR, RG 159.48463 SSP/MT, CPF 997.665.071-04, filho de Hélio de Oliveira Gonçalves e de Sebastiana Batista Tavares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução

Fiscal : 1000235-07.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J.F.C. PINHEIRO-ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud e SREI restou infrutífera.

2. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: J.F.C. PINHEIRO-ME e José Francisco Cavalcante Pinheiro pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

3. Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022696-84.2021.8.22.0001

D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

R. R. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: R. R. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME, CNPJ nº 07219402000120, RUA SEIS DE MAIO 375, 1 ANDAR, SALA 04 CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 387.190,84.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da Associação dos Procuradores Autárquicos Fundacionais do Estado de Rondônia-APAFRO, CNPJ n. 13.412.415/0001-14, Banco do Brasil, Ag. nº 0102-3, Conta Corrente nº 87.514-7.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022694-17.2021.8.22.0001

D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

CONFATT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: CONFATT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 22455754000179, RUA CARLOS DE LIMA 2000, SALA A NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 13.445,55.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da Associação dos Procuradores Autárquicos Fundacionais do Estado de Rondônia-APAFRO, CNPJ n. 13.412.415/0001-14, Banco do Brasil, Ag. nº 0102-3, Conta Corrente nº 87.514-7.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020241-54.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

V. R. S. MOREIRA - TRANSM TRANSPORTES EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041413-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VALDIR FACCIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se EXECUTADO: VALDIR FACCIN, CPF nº 52354318987, localizado na RUA SANTA CATARINA, 5273, SOBRE LOJA - Bairro: VILA GAÚCHA - CEP: 85.960-000, Marechal Cândido Rondon - PR; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Anexos: petição inicial e CDA. 6. Valor da Ação: R\$ 92.540,73. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013686-50.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RADAMES C SANTANA - ME, RADAMES CRUZ SANTANA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por MANDADO, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou

indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Endereço: Rua Mané Garrincha, 2926, Socialista, CEP: 76829-206, Porto Velho/RO.

Valor do débito atualizado: R\$ 27.191,78.

Valor constrito via Sisbajud: R\$ 245,43.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041435-42.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEVERINO NUNES DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por MANDADO, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

4. A consulta ao sistema SREI apontou a existência de imóveis em nome do executado. À CPE: aguarde-se o prazo de cinco dias. Após, proceda a juntada do espelho de consulta e da respectiva certidão de inteiro teor (protocolo em anexo).

5. Por fim, indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.

6. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço: LINHA 101 SN - Bairro: JACI PARANA - CEP: 76840000
Porto Velho – RO

Valor do débito atualizado: R\$ 119.558,16

Valor constricto via Sisbajud: R\$ R\$ 30.009,89.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022703-76.2021.8.22.0001

D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

TCA TECNICA EM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: TCA TECNICA EM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 05785480000167, RUA ESTHER SALES 1571, - DE 1412/1413 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 74.608,82.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito

cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da Associação dos Procuradores Autárquicos Fundacionais do Estado de Rondônia-APAFRO, CNPJ n. 13.412.415/0001-14, Banco do Brasil, Ag. nº 0102-3, Conta Corrente nº 87.514-7.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco. enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7011697-09.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.313,54 - Atualizado até 10/05/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado (espelho em anexo). Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. “

Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7038807-80.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO NUNEZ CAMPOS, OAB nº BA30972

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A Embargante alega, dentre os pedidos subsidiários (pedido "f", item "iii" de sua peça inicial), que há excesso de execução na cobrança do Estado de Rondônia, uma vez que o valor obtido pela atualização monetária do crédito fiscal convertido para UPF/RO e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês superaria os índices utilizados pela União Federal (taxa SELIC), o que seria vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência do STF.

Segundo a legislação processual, "Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo" (art. 917, §3º do CPC).

Assim, intime-se a Embargante para se manifestar quanto à impugnação ID 56712956 e documentos seguintes, bem como para declarar o valor da cobrança que entende correto (acaso refutadas suas teses principais), apresentando o demonstrativo discriminado de seu cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de não enfrentamento da matéria (art. 917, §3º e §4º, II do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024801-39.2018.8.22.0001

F. P. D. E. D. R.

ALIMENTOS BASTIDA EIRELI, FRANCISCO FERNANDES BASTIDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Execução ajuizada em desfavor da pessoa jurídica ALIMENTOS BASTIDA EIRELI.

Deferido o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável (ID 24559570), em diligências para citação do sócio, se constatou seu falecimento em 06/06/2018 (ID 54412433).

Breve relato. Decido.

O óbito do sócio ocorreu antes da sua citação válida, o que impede o redirecionamento da execução ao espólio. A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1515580 RS 2015/0031795-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015) [g. n.].

Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução ao espólio de Francisco Fernandes Bastida.

Intime-se para ciência em dez dias.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID56821271.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0089603-54.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OSMAR SANTANA LIMA, CLERTON ALBUQUERQUE CARLOS, AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de suspensão para diligência administrativa, uma vez que não há previsão legal.

Determino a suspensão do trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução

Fiscal : 0004793-10.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ODISA FERNANDES FERREIRA - ADVOGADOS DO
EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7022431-82.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: LETICIA DE AZEVEDO FURTUOSO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MAGNO CHANATO FURTUOSO - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0079643-40.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PLASTNORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

Solicito informações da 6ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de Porto Velho/RO, quanto ao cumprimento da ordem

de penhora no rosto dos autos de n. 0156989-43.2003.8.22.0001 encaminhada via malote digital na data de 19/02/2019.

Informo que a execução fiscal encontra-se paralisada desde a mencionada data aguardando a efetivação da ordem.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

À CPE: anexar DECISÃO de ID 23976558; 24805157.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013343-54.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

CDA's : 20180200006626.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ 16.852.111/0001-66.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.973,93 - Atualizado até 28/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de maio de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito."

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039148-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADONAI LIMA VASCONCELOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de ADONAI LIMA VASCONCELOS (CPF n. 001.373.342-73) para cobrança dos créditos não-tributários (multas penais) descritos nas CDA's n. 20170200034127 e n. 20180200019369.

O Executado compareceu nos autos representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e apresentou Exceção de Pré-Executividade em defesa à demanda fiscal, suscitando, em síntese, preliminar de incompetência absoluta do juízo de execuções fiscais.

Por fim, pugnou pela concessão de justiça gratuita.

Intimada, a Fazenda Pública se mostrou anuente com o acolhimento da preliminar arguida pelo devedor, pugnando pela remessa dos autos ao juízo competente (Juízo da Execução Penal da Comarca de Porto Velho).

É o breve relatório. Decido.

O crédito fiscal em análise se refere à multas penais imputadas nos autos do Proc. n. 0013900-91.2015.8.22.0501.

O art. 51 do Código Penal determinava que a multa imputada em SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado era considerada dívida de valor, sendo submetida às mesmas normas da legislação relativa à dívida ativa.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.964/2019 (Lei do pacote anticrime), a redação do referido DISPOSITIVO legal foi substancialmente alterada, sobretudo no tocante ao aspecto da competência para cobrança da multa penal. Observe-se o teor de ambas as redações legais:

Redação anterior à Lei 13.964/2019

Art. 51 – Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Redação atual (vigência da Lei 13.964/2019)

Art. 51. Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (grifos nossos)

Por sua vez, o art. 20 da Lei 13.964/2019 estabeleceu que suas disposições normativas entraram em vigor 30 dias após a publicação oficial.

Tendo em vista que a publicação da lei ocorreu em 24/12/2019, deduz-se que a vigência da mesma ocorreu no dia 23/01/2020.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei 13.964/2019 (23/01/2020), o legislador estabeleceu que a cobrança de multa penal passou a ser do juiz da execução penal.

Ocorre que esta demanda fiscal foi ajuizada em 16/10/2020, já na vigência da Lei 13.964/2019 e da nova redação do art. 51 do Código Penal, fato que demonstra a incompetência absoluta deste juízo de execuções fiscais para processar a cobrança dos créditos fiscais em análise.

Acolhida a incompetência, o feito deverá ser imediatamente remetido ao Juízo competente. Nesse sentido, a dicção normativa dos artigos 64, §3º do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

[...].

§2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Sendo assim, o processo deve ser remetido ao juízo competente, qual seja, à Vara de Execução Penal de Porto Velho.

Considerando a incompetência desse órgão jurisdicional, deixo analisar o pedido de justiça gratuita, que ficará sob apreciação do juízo competente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 51 do Código Penal c/c art. 64, §3º do CPC, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade (ID 55414836) e declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo, na forma da fundamentação supra.

À CPE: remeta-se o processo para a Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000469-52.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

O agravo de instrumento n. 0801027-98.2020.8.22.0000 foi provido perante o TJRO, o qual determinou a penhora do percentual de 5% dos proventos líquidos do devedor (ID 57472042).

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer qual a fonte pagadora dos proventos do devedor e seu respectivo endereço, assim como para apresentar a planilha atualizada do crédito, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027663-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FERREIRA E BUARQUE COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7004231-95.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SAMUEL PINTO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031094-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353 DECISÃO

Vistos, etc.,

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA promove exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, que tem como objeto a cobrança da CDA n. 20200200006886, referente à condenação de ressarcimento ao erário imputada no Acórdão AC1-TC 01668/18, Item XXIII, Proc. 3583/13, transitado em julgado em 29/08/19.

Alega a necessidade de suspensão da demanda executiva em virtude da conexão com a Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública sob nº 7020776-12.2020.8.22.0001.

Sustenta que na ação anulatória foi arguida prescrição intercorrente e que, se acatada a alegação, o título executado perde a sua executividade. Com base nisso, pede a suspensão da cobrança. Aduz a nulidade da execução já que, acaso decretada a prescrição a anulatória mencionada, o título que embasa a presente execução perderá a sua exigibilidade.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a execução fiscal, sob justificativa de que as medidas constritivas lhe causarão danos irreparáveis ou de difícil reparação e diz que não tem condições de garantir a execução.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública ressaltou que a jurisprudência do STJ entende que o ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

Refutou a existência da prescrição intercorrente no âmbito administrativo pois não houve paralisação por prazo superior a três anos.

Finalizou afirmando que não há como ser declarada a nulidade da execução na medida que a prescrição ainda é uma questão sub judice em outra demanda.

Breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é cabível nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

Acerca do pedido de suspensão pela existência de conexão, necessário asseverar que e já houve deferimento de tutela de urgência na ação anulatória, suspendendo a cobrança dos débitos por meio de protesto.

Todavia, em sede de agravo de instrumento, o TJRO revogou a suspensão com fundamento na ausência de caução idônea.

Na ocasião, o Tribunal entendeu que, além do perigo de dano e verossimilhança das alegações, é necessária contracautela. Veja-se o teor da DECISÃO:

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de ato administrativo. Sustação de Protesto. Requisitos. Caução idônea. Precedente STJ. Insuficiência. Bem em garantia de hipoteca cedular. Recurso provido. Conforme jurisprudência sedimentada no colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a suspensão dos efeitos do protesto, desde que demonstrados os requisitos da tutela de urgência antecipatória (arts. 300 e 303 do CPC/15), bem como seja comprovada a prestação de caução no valor do débito protestado. Imóvel dado em garantia de hipoteca cedular vincenda, que não garante o débito protestado por insuficiência de saldo, descaracteriza-se como caução idônea capaz de garantir o Juízo e possibilitar a sustação. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807231-61.2020.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Minessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 02/02/2021.)

Em que pese as justificativas apresentadas pelo excipiente, a situação não merece resultado diverso em relação à execução fiscal.

É cediço que a existência de ação judicial questionando a dívida exequenda não possui o condão de suspender a execução, salvo se o juízo estiver integral e satisfatoriamente garantido, ou se houver DECISÃO antecipatória no sentido almejado.

Também é incabível nesse momento proceder a análise da prescrição intercorrente, já que a matéria está sendo debatida no juízo da ação anulatória. Assim, por respeito ao princípio da segurança jurídica e visando não incorrer em litispendência não cabe a este juízo examinar a ocorrência da prescrição.

Além disso, mesmo havendo conexão, não deve ser determinada a suspensão da cobrança quando não há comprovação de garantia integral do juízo, requisito necessário para a suspensão da execução fiscal.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) [g.n.]

No mesmo sentido outros precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.413.540/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2014; AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; REsp: 1757793 MS 2018/0178474-9, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018.

De igual forma, não é possível veicular a nulidade da execução com base na suposição de que poderá haver perda da exigibilidade do título executivo se declarada a prescrição.

Como bem esclarecido pela Fazenda Pública, a CDA é título executivo com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade conferidos por lei (art. 3º da Lei n. 6.830/80), de modo que questões ainda sub judice não tem o condão de acarretar sua nulidade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.

De igual forma, indefiro a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque não comprovada a inexistência de bens suficientes para garantir o débito. A execução tramita a menos de um ano e sequer foram realizadas tentativas de localização de bens via Sisbajud, Renajud, SREI, etc.

Sem honorários sucumbenciais por tratar-se de DECISÃO interlocutória.

Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0175513-35.1996.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A DECISÃO proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020 indicou a prescritebilidade de débitos de ressarcimento oriundos do TCE. Note-se o teor:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georgio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.)

Contudo, em análise a consulta processual do Recurso Extraordinário junto ao STF, verifica-se a ausência de trânsito em julgado.

Em que pese o art. 927 do CPC consagre a necessidade de observância das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, o próprio legislador, aponta a seguinte ressalva:

“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”(g.n)

Neste passo, assiste razão a Fazenda Pública ao afirmar a possibilidade de modulação dos efeitos poderia afetar a aplicabilidade do tema ao caso concreto.

Isto porque, conforme indicado pelo Estado, parte da Corte sinalizou pela necessidade de aplicação do tema de forma não retroativa, o que implicaria em apreciar a prescrição apenas em ações ajuizadas após o trânsito em julgado do RE.

Note-se o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da DECISÃO, com base em razões de segurança jurídica.

[...]

Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à DECISÃO da Suprema Corte, em acórdão assim ementado [...] (p. 29 do inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual). (grifo nosso).

Neste sentido, em atenção a segurança jurídica e diante da ausência de trânsito em julgado do acórdão, determino a suspensão dos autos por seis meses ou até DECISÃO definitiva do tema 899.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000153-39.2014.8.22.0001

F. P. D. E. D. R.

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado, por intermédio de seu representante, para ciência em dez dias quanto ao deferimento da penhora sobre sua quota parte nas empresas PAVINORTE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 01.719.225/0001-65), endereço: – Rua João Pedro da Rocha, n. 2.745, sala 01, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-888; R.L.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ n. 05.945.577/0001-90), nome fantasia Residencial Igapó, endereço: Rua João Pedro da Rocha, n. 2.745, sala 01, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-888 e COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PORTO VELHO – SICOOB (CNPJ n. 04.544.165/0001-85) nos termos da DECISÃO de ID 53624117.

2. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000083-22.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VENTURA MAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: Larissa Silva Ponte OAB/RO 8.929

DESPACHO

Vistos,

Postergo análise do pedido de penhora (ID 54414699).

Em análise aos autos constata-se que em 2015 foi realizada consulta ao sistema Bacenjud que restou em bloqueio parcial do débito. Destaca-se que o saldo encontra-se disponível na conta judicial.

A Executada apresentou embargos à execução fiscal os quais foram rejeitados conforme DECISÃO (ID 25221609)

Diante disso, intime-se a Exequente para se manifestar acerca da destinação do valor constricto no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0079651-17.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, LUDMILLA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE

MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

DECISÃO

Vistos,

1. Inexiste notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

2. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADOS: MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 84597780000199, LUDMILLA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, CPF nº 15256386883, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, CPF nº 42065054204, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

3. À CPE: autorize a visualização do comprovante em anexo às partes.

4. Intime-se a Fazenda para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012121-51.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DANIEL LOPES DA SILVA 66703611220 - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Renajud e SREI foi infrutífera.

2. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013723-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da pessoa jurídica.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000223-90.2013.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENCAL-CONSTRUÇÕES E EMPREENDI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pois a medida pressupõe a não localização de bens penhoráveis.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

5. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta do SREI. Após, autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7022349-51.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública em razão de SENTENÇA que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios (ID 57458967).

Documentos essenciais já juntados pela parte credora.

1. À CPE: Intime-se à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.

2. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

3. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequerente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

4. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7031096-24.2020.8.22.0001

Exequerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PAULO DE TARSO RODRIGUES RODRIGUES

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - OAB/RO 3010, ORLANDO LEAL FREIRE - OAB/RO 5117

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento das custas processuais, conforme determinado no DESPACHO ID 57311909.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021574-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., contra a DECISÃO que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade.

Aduz que o ato decisório incorreu em omissão pois não teria se manifestado quanto ao precedente do STF acerca dos efeitos ex nunc quanto à aplicabilidade do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975 no julgamento do RE 628.075 (Tema 490).

Sustenta que nada impede a interpretação do referido DISPOSITIVO legal em consonância com o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, fato que ensejaria a nulidade da cobrança do crédito tributário em apreço.

Diz que não se pode cotejar a validade da cobrança sem a prévia declaração, em abstrato, de eventual inconstitucionalidade da norma isentiva pelo TJRO, de modo que a demanda fiscal deveria ser sobrestada até DECISÃO definitiva do Incidente de Inconstitucionalidade.

Intimada, a Fazenda Pública afirmou que não há omissão na DECISÃO, mas mera prejudicialidade da matéria suscitada em face das razões de decidir.

Breve relato. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em análise, este juízo ponderou expressamente ser possível aferir a validade da norma isentiva em sede de controle difuso de constitucionalidade, sobretudo considerando que o Incidente de Inconstitucionalidade ajuizado perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000) foi extinto sem resolução do MÉRITO em razão da perda superveniente do objeto, em razão da posterior revogação integral do ato normativo ali debatido (RICMS/RO).

A razão pela qual isso torna possível é, em essência, uma das características que distingue ambas as hipóteses de controle de constitucionalidade repressivo pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Enquanto o julgamento do controle de constitucionalidade em abstrato (neste caso, perante o TJRO) exige a vigência da norma impugnada perante a constituição estadual rondoniense, o mesmo não ocorre em relação à aferição de validade dessa mesma norma em sede de controle difuso e concreto, bastando que, enquanto produziu efeitos, a norma impugnada tenha violado pretensões jurídicas de sujeitos de direito (no presente caso, o direito arrecadatório da Fazenda Pública). No controle de constitucionalidade difuso, é indiferente, portanto, o fato da norma ter sido posteriormente revogada.

Em relação ao RE n. 628.075 suscitado pela Embargante (Tema 490), tampouco se verifica omissão na DECISÃO impugnada.

O debate travado na Suprema Corte analisou aquele caso à luz do princípio da não-cumulatividade no tocante às hipóteses de operações interestaduais, cuja isenção fosse concedida pelo Estado de origem, em detrimento do interesse arrecadatório do Estado de destino. Na ocasião, entendeu que a pretensão jurídica do Estado de destino de estornar o crédito fiscal presumido é válida.

Embora o STF tenha conferido efeitos ex nunc à DECISÃO, a modulação dos efeitos não atingiu as relações jurídicas tributárias já constituídas. Ao contrário, os créditos fiscais já lançados pelos Estados de destino antes da mencionada DECISÃO foram reputados válidos.

A modulação dos efeitos se restringiu à impossibilidade dos Estados constituírem novos créditos tributários no tocante ao estorno de ICMS dessas operações interestaduais em relação a fatos anteriores à data daquela DECISÃO judicial.

Ademais, em que pese a similaridade dos temas, é importante destacar que o precedente suscitado pela Embargante é diferente da hipótese dos autos.

Isso porque, embora se tenha assentado acerca da aplicabilidade da norma descrita no art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975, aquele caso não discutia hipótese de isenção fiscal concedida no Estado de destino, mas no Estado de origem.

O julgamento do RE se valeu de situações em que o contribuinte se valia de um crédito fiscal presumido fictício em operações interestaduais e, amparado em isenção de ICMS concedida pelo Estado de origem (sem a prévia autorização do CONFAZ), se creditava perante o Estado de destino, o que acabava levando este último a pugnar pelo estorno desse crédito no tocante à parte que lhe é de direito.

O caso em julgamento versa sobre situação em que toda a celeuma se deu perante o Estado de destino (Rondônia), porquanto foi este Ente Federativo que concedeu isenção fiscal à margem do regramento constitucional.

Portanto, não se trata de violação ao princípio da não-cumulatividade, propriamente dito, mas exclusivamente da análise dos fundamentos de validade da norma isentiva, que foi afastada in concreto.

Sendo assim, tendo em vista que o precedente difere da hipótese dos autos, não se denota correta a alegação de omissão do ato decisório impugnado.

Por fim, eventuais divergências do ato decisório com entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema enfrentado não é matéria passível de reanálise pela via dos Embargos Declaratórios, notadamente porque a situação não se amolda nas hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma DECISÃO com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

O que a embargante pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO, por vias oblíquas, para adequá-la ao seu entendimento, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração e, no MÉRITO, LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7046236-69.2018.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: DALTON DURSKE e outros

Advogado: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128.341

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica o advogado acima qualificado INTIMADO para, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual com a juntada da procuração, sob pena de não conhecimento da peça.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7042736-92.2018.8.22.0001

Exequente: RODONUNES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - OAB/RO 333A-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de cinco dias, manifestar se recebeu o valor referente a RPV expedida, bem como para requerer o que entender de direito, conforme determinado no item 5 do DESPACHO ID 51230974.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000074-94.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Executado: PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.684,87 - Atualizado até 10/05/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

Postergo a análise dos pedidos da Fazenda Pública.

Cite-se WILLIANA PERINE PAVIOTE por edital, conforme determinado no ID 49761354.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013527-10.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: STEL COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: STEL COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.391,61 - Atualizado até 10/05/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0089697-02.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HELTON FRANCA ARAUJO, EDSON JOSE DE ARAUJO FILHO, E. J. DE ARAUJO FILHO & CIA LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

DESPACHO

Vistos,

Após a quitação do crédito principal, a Executada pugnou pela concessão de justiça gratuita e a consequente extinção processual.

Ocorre que a concessão do benefício, quando pleiteado por pessoa jurídica, demanda a comprovação de dificuldade financeira/econômica que lhe impeça de arcar com os ônus processuais sem comprometer suas atividades comerciais e/ou afins. Nesse sentido, confira-se a Súmula n. 481 do STJ:

Súmula 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, intime-se a Executada, através de sua patrona constituída, para apresentar material probatório apto a dar suporte às alegações de dificuldades financeiras, no prazo de dez dias.

Decorrido o lapso temporal, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Fazenda Pública para manifestações, em de dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047047-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuá do Oeste em face de ADEMIR DIAS DOS SANTOS (CPF n. 597.594.532-15) para cobrança da CDA n. 207 (código de controle interno: 204/2018).

Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada por duas vezes, inclusive nos termos do inciso § 1º do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.

A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.

Nestes casos, diante da ausência de manifestações efetivas para recuperação do crédito, a jurisprudência sinaliza pela extinção do processo por abandono de causa. Note-se:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa.

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000278-03.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/08/2020). (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal por abandono de causa.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangulação processual.

Sem remessa necessária, na forma do art. 496, §3º, III do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008797-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALINE DOS REIS MASON BETINE - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de ALINE DOS REIS MASON BETINE ME (CNPJ n. 07.426.228/0001-97) para cobrança do crédito tributário (ICMS) descrito na CDA n. 20180200051238.

Intimada em diversas oportunidades, a Exequente não se pronunciou quanto ao prosseguimento da cobrança.

Breve relato. Decido.

O caso dos autos retrata situação em que a Fazenda Pública foi intimada para dar prosseguimento processual em 4 oportunidades: 12/03/2020 (ID 35905898), 30/09/2020 (ID 48671336), 20/01/2021 (ID 53466125) e 02/03/2021 (ID 55070767), esta última com a advertência que a inércia poderia implicar a extinção processual.

É importante pontuar que a única manifestação realizada pela Fazenda Pública nesses autos ocorreu no dia 19/09/2019 (há, aproximadamente, 19 meses), remanescendo silente desde então.

Nestes casos, diante da ausência de manifestações efetivas para recuperação do crédito, a jurisprudência sinaliza pela extinção do processo por abandono de causa. Note-se:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa.

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000278-03.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/08/2020). (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal por abandono de causa.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangulação processual.

Sem remessa necessária, na forma do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7022506-24.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: A. L. D. O. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) - SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011695-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO CEZAR ALVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública Estadual em desfavor de PAULO CEZAR ALVES para cobrança de débito tributário oriundo de IPVA (CDA 20190200122964).

O credor noticia o cancelamento administrativo do título em virtude da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 26 da LEF: "Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do NCP.

Isento de custas. Sem condenação ao pagamento de honorários em virtude da ausência de triangulação processual

Por fim, archive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026481-88.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TONIN SOLDAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado em entendimento sumulado do STJ. Confira-se:

Súmula 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).

No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, uma consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual indefiro o pedido (ID 55280757).

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7003247-43.2021.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A - ADVOGADO DO AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº RJ158221

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. em face do Estado de Rondônia questionando a validade do crédito tributário constituído a partir na lavratura do Auto de Infração n. 20153010409586 e descrito na CDA n. 20190200297239 (objeto de cobrança na Execução Fiscal n. 7026232-40.2020.8.22.0001).

A autora afirma que foi atuada pelo Estado de Rondônia no tocante à cobrança de ICMS-DIFAL de operação que alega ter sido transferência de ativo imobilizado, sobre a qual não incidiria o respectivo tributo ante a inexistência de mercancia e transferência jurídica de propriedade sobre os bens.

Argumenta que é pessoa jurídica no ramo de construção civil e, por força de disposição legal, não seria contribuinte do ICMS, mas do ISS.

Aduz que a multa foi aplicada em percentual confiscatório, em violação ao princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV da Constituição Federal).

Pediu tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito na CDA n. 20190200297239.

Tutela de evidência deferida na forma em que pleiteada (ID 53838345).

Citada, a Fazenda Pública noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0802275-65.2021.8.22.0000 perante o TJRO e apresentou contestação.

Em sede de contestação, o Estado de Rondônia sustentou que a cobrança do tributo é devida, porquanto a autora teria descumprido as condições impostas pela legislação estadual para usufruir a isenção no tocante as transferências de ativo imobilizado, dentre elas, a que exige a comprovação do decurso de período igual ou superior a 12 meses entre a data de aquisição do bem do ativo imobilizado e a data de entrada do mesmo no Estado de Rondônia, devendo a legislação ser interpretada literalmente por força do art. 111 do CTN.

Afirma que a defesa suscitada pela autora já teria sido refutada na via administrativa (proc. administrativo 20153010409586).

Argumenta que a tese da autora não se sustenta, pois descon sideraria a autonomia dos estabelecimentos prevista na Lei Complementar n. 87/1996 (art. 11, §3º, inciso II).

Diz que o acolhimento da tese pode ensejar o planejamento fiscal de forma lesiva ao Estado, ao permitir que o contribuinte adquira bens em outros estados da federação e os transfira como se fossem ativos imobilizados para evitar o recolhimento do diferencial de alíquota, em violação a previsão normativa do art. 49, III do RICMS/RO.

Quanto à penalidade, diz que o princípio da vedação ao confisco se restringe aos tributos, que, por conceito legal, se distingue das sanções por atos ilícitos (art. 3º do CTN).

Sustenta que o percentual da multa em 90% do tributo não pago não configura percentual confiscatório e se adequa à sua função de inibir e desestimular a prática de ilícitos, especialmente as que lesam o fisco.

Ato contínuo, a autora apresentou réplica rebatendo a defesa da Fazenda Pública, pois impor condições à não incidência tributária das transferências de ativo imobilizado ensejaria descon sideração da jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Superiores e do TJRO.

Diz que, ainda que se considere válida tal exigência, a documentação acostada aos autos seria apta a demonstrar o preenchimento do requisito exigido pelo fisco.

No mais, reiterou os termos da peça inicial.

É o breve relatório. Decido.

O processo está devidamente instruído com as provas pertinentes, o que viabiliza o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC.

A controvérsia estabelecida entre as partes visa aferir a legalidade de tributação sobre a operação que a autora aduz se tratar de transferência de ativos imobilizados, assim como a legitimidade de se condicionar à não incidência tributária ao preenchimento de requisitos previstos na legislação tributária.

Pois bem.

No tocante à primeira controvérsia, o tema já foi exaustivamente enfrentado no âmbito dos Tribunais Superiores. O STJ firmou a seguinte tese na Súmula n. 166:

Súmula 166 – STJ

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

De igual modo, há idêntica tese firmada no STF, na ocasião do julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos (ARE n. 1.255.885 – Tema 1099). Confira-se:

“Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Tudo isso ocorre porque a materialidade do ICMS definida na Constituição Federal pressupõe a transferência jurídica de bens

para que ocorra a hipótese de incidência “circulação de mercadoria”. Em outras palavras, exige-se ato de mercancia para legitimar a incidência do referido gravame legal. Observe-se o entendimento do TJRO:

EMENTA Agravo de Instrumento. MANDADO de Segurança. Incidência de ICMS. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Não cabimento. Súmula 166 do STJ. Recurso Provido. O ICMS só pode ser cobrado em operações relativas à circulação de mercadorias, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a FINALIDADE de lucro e transferência de titularidade. A Súmula n. 166 do STJ enuncia que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Comprovado pelo impetrante que sua carga de gado que tem saída do Estado de Rondônia tem destino para estabelecimento de sua propriedade em outro Estado, não há porque incidir a cobrança de ICMS. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800108-17.2017.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/07/2017).

No caso em apreço, o Auto de Infração n. 20153010409586, que culminou no crédito tributário descrito na CDA n. 20190200297239 (objeto desta ação judicial), descreve que a tributação se deu sobre o Código Fiscal da Operação (CFOP) 6552 em relação às Notas Fiscais descritas no Anexo I. Observe-se o campo “descrição da infração”, in verbis (ID 53683618):

“O sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual das mercadorias classificadas no CFOP 6552 elencados nas notas fiscais eletrônicas arroladas no ANEXO I, parte integrante do presente Auto de Infração”.

Em outras palavras, a tributação se deu em relação às notas fiscais constantes no Anexo I, o qual é considerado parte integrante do referido documento lavrado pela fiscalização.

Em análise às notas fiscais eletrônicas descritas no Anexo I do Auto de Infração (vide ID 53770506 e DOC. 03), verifica-se que o transporte das mercadorias elencadas no documento fiscal se tratava de “transferência de ativo imobilizado”.

A título ilustrativo, confira-se a descrição do campo “natureza da operação” indicado na NFe n. 000.000.275 (ID 53683616 – pág. 126):

“NATUREZA DA OPERAÇÃO

TRANSF BEM ATIVO IMOBILIZADO”

Idêntica situação se verifica nas demais notas fiscais descritas no Anexo I do Auto de Infração e acostadas aos autos.

Por certo, o código 6552 inserido nas NFe corroboram a alegação de que os bens transferidos eram ativos imobilizados.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a tributação ocorreu em operação de transferência de ativo imobilizado, em nítida violação ao entendimento pacificado dos Tribunais Superiores.

Quanto à exigência do preenchimento de requisitos previstos em atos normativos para condicionar a não incidência, vejamos.

Ao contrário do que argumenta a Fazenda Pública, a não incidência do ICMS sobre operação de transferência de ativo imobilizado, uma vez comprovada a natureza da operação, não é condicionada à comprovação de quaisquer requisitos previstos na legislação infraconstitucional.

Como se sabe, a Carta Constitucional de 1988 não criou os tributos aos entes federativos, mas apenas lhes outorgou competência para fazê-lo, mediante a edição de leis próprias, desde que respeitadas as materialidades tributárias ali definidas.

Conforme restou assentado linhas acima, a materialidade do ICMS compreende o verbo “circular” e o complemento “mercadorias”. Pelo verbo “circular”, entende-se transferência de titularidade jurídica, ao passo que o complemento “mercadoria” implica reconhecer produtos submetidos a atos de mercancia.

Em outras palavras, a incidência desse gravame legal fica restrita às operações que ensejam a efetiva transferência jurídica do bem, em operação que tenha ocorrido ato de mercancia, sendo certo,

portanto, que o mero deslocamento de um bem entre a sede e/ou filiais da mesma pessoa jurídica não se subsume à materialidade tributária do ICMS.

Não há como condicionar a não incidência em operações que fogem à materialidade tributária ao preenchimento de requisitos previstos em legislação infraconstitucional, sob pena de fugir aos limites tributários definidos na Constituição Federal e ensejar a consequente inconstitucionalidade da tributação.

Não merece prosperar o argumento da Fazenda Pública de que a defesa já teria sido apresentada na seara administrativa, porquanto vigente o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF) e ante o fato de que o julgamento administrativo não faz coisa julgada em desfavor do contribuinte.

De igual modo, a autonomia dos estabelecimentos prevista no art. 11, §3º, inciso II da Lei Complementar n. 87/1996 não se confunde com autonomia jurídica, porquanto não dá personalidade jurídica distinta a cada um dos estabelecimentos.

Ao contrário, por força do princípio da unidade patrimonial da pessoa jurídica, a existência de diversos estabelecimentos da mesma (sede e filiais) não lhe retira a unidade, sendo todos eles parte integrante da mesma pessoa jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA RESPONDER PELO DÉBITO EXEQUENDO, AO ARGUMENTO DE QUE A FIANÇA PRESTADA PELOS SÓCIOS DEU-SE EM FAVOR DE DETERMINADA FILIAL, ENQUANTO QUE A TRANSAÇÃO COMERCIAL QUE ORIGINOU AS DUPLICATAS, OBJETO DA EXECUÇÃO, FOI FEITA POR OUTRA FILIAL. INSUBSISTÊNCIA DA TESE. FILIAL. ESTABELECIMENTO SECUNDÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE UMA UNIVERSALIDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA, INAPTA A TITULARIZAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso centra-se, basicamente, em saber se a fiança prestada pelos sócios em favor da sociedade empresarial, destinada a garantir eventuais débitos advindos da compra e venda de produtos derivados do petróleo, poderia ser considerada insubsistente, sob o argumento de que o instrumento de fiança indicou, como afiançada, uma determinada filial da sociedade, enquanto que a transação comercial que originou as duplicatas que dão supedâneo à execução foi feita por outra filial da sociedade em questão.

2. A filial - assim como a sucursal e a agência - é concebida pelo direito pátrio como um estabelecimento secundário, instituído pelo empresário individual ou sociedade empresarial, no desenvolvimento profissional de sua atividade, com certa organização funcional em local próprio (geralmente diverso do lugar da sede), subordinado em todos os aspectos administrativos, econômicos e negociais ao seu instituidor (empresário individual ou sociedade empresarial).

3. O estabelecimento comercial, por sua vez, constitui uma universalidade de fato, cujos bens (materiais e imateriais), ainda que possam ser identificados individualmente, encontram-se organizados funcionalmente e interligados entre si, compondo uma unidade, com FINALIDADE específica atribuída pelo empresário, a fim de permitir o desenvolvimento profissional de sua atividade econômica. Trata-se, pois, de objeto de direito, e não sujeito de direito, razão pela qual não titulariza - nem poderia, por definição - relações jurídicas, em nenhum de seus polos.

4. A filial é, portanto, parte integrante do patrimônio da pessoa jurídica, não se confundindo, a toda evidência, com a pessoa jurídica a que pertence; muito menos poderia ser compreendida como um ente personalizado diverso da pessoa jurídica a que pertence. Em face disso, a individualização do patrimônio da empresa, por meio da criação de filiais, a fim de dar consecução à atuação empresarial, em nada infirma a unidade patrimonial da pessoa jurídica, tampouco representa a criação de uma nova pessoa jurídica, com quadro societário e contrato social próprios, como sugere o Tribunal de origem.

5. No particular, a devedora, a sociedade empresarial, para quem a fiança foi efetivamente prestada, responde, por suas dívidas, com todo o seu acervo patrimonial, que, com visto, é composto, inclusive, pelo estabelecimento secundário (a filial em comento). De todo inconcebível, assim, admitir uma fiança prestada em benefício de estabelecimento comercial secundário, inapto que é para assumir obrigações.

6. Não se trata, como se verifica, de conferir interpretação extensiva ao instrumento de fiança, como sugere a Corte estadual, mas sim de apenas delimitar, corretamente, a figura do devedor afiançado, que apenas pode ser a sociedade empresarial ali referida, e não, em hipótese alguma, o estabelecimento comercial secundário porventura indicado no instrumento.

7. A prevalecer a linha de argumentação expendida pelos recorridos - sócios da sociedade empresarial afiançada -, seria possível ao empresário (o devedor), a quem compete organizar a atuação empresarial, extinguir ou remanejar determinado estabelecimento secundário, com a espúria FINALIDADE de pôr termo, ao seu exclusivo alvedrio, à garantia prestada pelos seus sócios, em manifesto prejuízo ao credor, o que não se pode conceber.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1619854/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Data do Julgamento 13/04/2021, DJe 16/04/2021).

Portanto, o princípio da unidade patrimonial da pessoa jurídica resulta no entendimento de que sede e filiais fazem parte da mesma pessoa jurídica, razão pela qual o deslocamento de bens entre seus estabelecimentos não enseja transferência jurídica nem ato de mercanciação, razão pela qual se torna ilegítima a tributação pela via do ICMS.

Considerando a invalidade da tributação, resta prejudicada a análise de eventual confiscatoriedade da penalidade aplicada pelo não recolhimento do tributo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso, I do CPC c/c Súmula 166 do STJ, CONFIRMO a tutela de evidência concedida na DECISÃO ID 53838345 e, no MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para reconhecer a invalidade do crédito tributário descrito na CDA n. 20190200297239, nos termos da fundamentação supra.

Com fulcro no art. 85, §3º, incisos I, II e III c/c §5º, do CPC/2015, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado do crédito descrito na CDA n. 20190200297239 até o limite de 200 salários-mínimos, de 8% sobre o excedente deste patamar até o limite de 2000 salários-mínimos e, por fim, de 5% sobre o excedente deste último patamar até o limite de 20.000 salários-mínimos.

O art. 496, §4º, inciso I, do CPC dispõe ser inaplicável a remessa necessária quando a SENTENÇA estiver fundada em Súmula de Tribunal Superior.

No caso dos autos, em que pese os fundamentos adotarem tese firmada na Súmula 166 do STJ, é certo que parte da fundamentação não se ampara em entendimento sumulado do STJ, qual seja, a que se refere à impossibilidade do Ente Tributante condicionar a não incidência tributária ao preenchimento de requisitos previstos em legislação infraconstitucional nas hipóteses de transferência de ativos imobilizados.

Assim, salvo melhor juízo do órgão ad quem, entendo ser aplicável a remessa necessária ao TJRO, na esteira do art. 496, I do CPC.

À CPE:

1. Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da Execução Fiscal n. 7026232-40.2020.8.22.0001.

2. Decorrido o prazo recursal das partes, com ou sem manifestações, remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento do reexame necessário, com as homenagens de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045823-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Emerson Thiago Ferreira da Silva, CPF 714.975.522-49, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Cuiaabá, Cond. Solar do Madeira, apto 103, Embratel, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 37.496,56.

Anexos: petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013468-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO SOARES DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO, OAB nº SP178391

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para esclarecer a eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo de dez dias.

Silente, retornem conclusos para levantamento do valor constrito em favor da Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022489-85.2021.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

OSMAR PEREIRA ALVES

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais

deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br). Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7033855-58.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: TRANSPORTE E COMERCIO MERIDIONAL LTDA - EPP

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO MERIDIONAL LTDA - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.139.685,58 - Atualizado até 10/05/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos pedidos de ID 56748987.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013363-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: LARA CONSTRUÇÕES E REFRIGERAÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7022546-06.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: B. V. S. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE:

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DEPRECADO: L. C. J. D. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 57499995). A cópia servirá de MANDADO.

2. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: MARCOS BATISTA RIBEIRO, RG: 437.609/SSP-RO.

Endereço para cumprimento do ato: RUA VELEIRO, Nº 6475, BAIRRO: APOINIA – PORTO VELHO/ RO.

Objeto do MANDADO: Busca e Apreensão de veículo.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030937-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: B D TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME -
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de B D TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ n. 14.406.333/0001-20) para cobrança do crédito tributário (ICMS) descrito na CDA n. 20170200035457.

Intimada em diversas oportunidades, a Exequerente não se pronunciou quanto ao prosseguimento da cobrança.

Breve relato. Decido.

O caso dos autos retrata situação em que a Fazenda Pública foi intimada para dar prosseguimento processual em 5 oportunidades: 21/02/2020 (ID 35209545), 27/03/2020 (ID 36432777), 30/09/2020 (ID 48671335), 20/01/2021 (ID 53465847) e 01/03/2021 (ID 55047874), esta última com a advertência que a inércia poderia implicar a extinção processual.

É importante pontuar que a única manifestação realizada pela Fazenda Pública nesses autos ocorreu no dia 21/08/2019 (há, aproximadamente, 20 meses), remanescendo silente desde então.

Nestes casos, diante da ausência de manifestações efetivas para recuperação do crédito, a jurisprudência sinaliza pela extinção do processo por abandono de causa. Note-se:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa.

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000278-03.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/08/2020). (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal por abandono de causa.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangulação processual.

Sem remessa necessária, na forma do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022705-46.2021.8.22.0001

D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequerente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10560778000109, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1521, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 158.246,48.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da Associação dos Procuradores Autárquicos Fundacionais do Estado de Rondônia-APAFRO, CNPJ n. 13.412.415/0001-14, Banco do Brasil, Ag. nº 0102-3, Conta Corrente nº 87.514-7.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0086762-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO LOURENCO SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial,

demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-

44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021866-21.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: EMILIM GORAYEB CABRAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179

REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0118352-38.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Marinete Alves Brandao

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Na medida em que já foi designada hasta pública no processo, sendo infrutífera a alienação do bem, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem-se.

, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000172-36.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARAE AUSTRALIS, RUA GRANDE OTELO 3186 SOCIALISTA - 76829-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito se arrasta por cerca de 8 anos, sendo que desde 2015 aguarda-se que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor necessária à realização dos atos expropriatórios.

Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.

Em que pese o interesse geral que permeia as execuções fiscais, sobretudo o caráter arrecadatório necessário à manutenção da máquina pública e os serviços essenciais à comunidade, não se pode permitir que ações dessa natureza se prolonguem indeterminadamente, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da razoável duração do processo, cabendo aos órgãos municipais envidar esforços em contribuição à efetividade da cobrança judicial de seus créditos.

Diante disso, defiro, pela última vez, a suspensão do feito por 03 (três) meses para que se aguarde a resposta do ofício.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreritável em 10 (dez) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Intime-se, depois, aguarde-se o decurso do prazo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013175-18.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: KELLEN AMARAL DE OLIVEIRA MARÇAL, RUA MINAS GERAIS 1672 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

Que a autora KELLEN AMARAL DE OLIVEIRA MARÇAL seja encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente; A intimação da requerente, para fins de juntar ao presente feito as certidões de antecedentes cíveis e criminais desta Capital.

Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Goiás – IICC/GO, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome da autora KELLEN AMARAL

DE OLIVEIRA MARÇAL, nascida aos 27.10.1975, em Goiânia/GO, filha de Cirilo Francisco de Oliveira e de Marina Aparecida Pinheiro (RG 3321509-4282183 SSP/GO – ID 55946014).

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021630-69.2021.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: ALEXSANDRO SILVA ORTIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REQUERIDO: ANTONIO DIAS ORTIZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0052275-18.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GARCIA E CIA LTDA, RUA MAL. DEODORO, NO 2256, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJE

Processo nº 0052275-18.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: GARCIA E CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MAL. DEODORO, NO 2256, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GARCIA E CIA LTDA, CNPJ nº 63.626.782/0001-99

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 631,48(reais) (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0047070-71.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EVERLEY ROSANE GOETZ FURTADO - CPF 521.182.660-49

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - OAB/RO-156/B

DESPACHO

Intime-se a PGM para que se manifeste, em 15 (quinze) dias quanto aos valores ainda pendentes, conforme anexo, requerendo o que entender de direito. À vista da petição constante do ID: 54715422 e, considerando que há nos autos valores pendentes penhorados da conta do executado, o que garante a execução, deve ser o nome do(a) executado(a) ser excluído do SERASAJUD com a máxima urgência. Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD. O ofício será entregue pelo próprio devedor no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Se em O executado deverá voltar ao juízo, caso não consiga a exclusão Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, 11 de Novembro de 2019.

Ofício nº 0047070-71.2007.8.22.0101/10/05/2021/GAB

Processo: 0047070-71.2007.8.22.0101

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O EXECUTADO EVERLEY ROSANE GOETZ FURTADO, CPF Nº 521.182.660-49 teve seu nome incluído no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima que trata de execução

fiscal. Como foi comunicado o pagamento/parcelamento do débito fiscal e determinada a exclusão do nome do devedor do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do EXECUTADO: EVERLEY ROSANE GOETZ FURTADO, CPF Nº 521.182.660-49 do SERASAJUD pelo débito dos autos 0047070-71.2007.8.22.0101. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009785-40.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PAULO LEA SEM NUMERO, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENILSON MERCADO GARCIA, OAB nº RO2730

EMBARGADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Fazenda Municipal no ID: 57271066 p. 2 de 2.

Reitero o requerido no DESPACHO anterior: juntada dos processos administrativos nºs 604058/2012; 40259400/2013; 403100/2014 e 4371700/2015.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

,10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050766-53.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARQUES RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA ONZE DE AGOSTO 66 CENTRO - 18270-001 - TATUÍ - SÃO PAULO, MARCOS MARQUES RODRIGUES, RUA PROFESSOR MÁRIO GALLEGOS 95 PARQUE RESIDENCIAL COLINA DAS ESTRELAS - 18273-730 - TATUÍ - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de MARQUES RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS MARQUES RODRIGUES.

Citação promovida ao ID: 18881857, culminando com o andamento normal do feito.

Penhora bancária efetiva no ID: 27468671 - Págs. 1-3.

Ao ID: 42132674 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo o levantamento da quantia exequenda.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida.

Não há custas pendentes (vide anexo).

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029436-57.1996.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLOVIS AVANCO

ADVOGADO: HENRIQUE BRANDAO FONTENELE ARAUJO, OAB/RO 8327

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de cinco dias, fornecer dados bancários, ou solicitar a expedição de alvará, para liberação dos valores constritos nos autos (ID 31320927), sob pena de serem encaminhados à conta centralizadora deste Tribunal.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037796-84.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WILSON ALVES DE SOUZA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE WILSON ALVES DE SOUZA FILHO, CPF nº 09988882220, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 7037796-84.2018.8.22.0001. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020221-63.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS, AVN CAMPOS SALES 1047 AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZEU CORDOLINO DE OLIVEIRA, AVN CAMPOS SALES 1047 AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

DECISÃO

Considerando que agendamento de hasta pública foi para a 1ª praça em 06/04/2021 às 10h50min e para a 2ª praça em 04/05/2021 às 10h50min, resta prejudicado a análise do pedido de suspensão do leilão protocolado em data posterior à realização da solenidade, qual seja: em 05/04/2021 às 14h26min.

No mais, deve a CPE, INTIMAR à leiloeira VERA LUCIA AGUIAR DE SOUZA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o resultado da tentativa de venda judicial.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

LEILOEIRA: 1) VERALÚCIA AGUIAR DE SOUZA COM ENDEREÇO NA RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, COM TELEFONE DE CONTATO: 69 9215-0509 (e-mail: sousa.veralucia@hotmail.com)

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0046143-42.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MERCADINHO SOUPER LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da parte executada é o mesmo indicado na inicial e o Renajud não trouxe novo(s) endereço(s) do(s) executado(s), conforme se observa em anexo, entendo ser cabível a citação por edital.

Pois bem.

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0046143-42.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: MERCADINHO SOUPER LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARIO ANDRADE, 745,5736, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MERCADINHO SOUPER LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARIO ANDRADE, 745,5736, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 192,59 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) - Atualizado até 10/03/2006 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029148-18.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA ANARI 5358, BL.03 APTO 602 BAIRRO NOVA FLORESTA FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não localizado(s) o(s) executado(s) e/ou o(s) bens do(s) devedor(es) para constrição, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF.

Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei).

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do(a) executado(a) e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do exequente em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

O referido arquivamento, segundo entende este subscritor, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039636-66.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APTO 61 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038742-22.2019.8.22.0001

AUTOR: EVARISTO ALVES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038707-28.2020.8.22.0001

Requerente: MARCOS ANTONIO MAFRA MENDES

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005722-25.2015.8.22.0601

REQUERENTE: GIOVANI DA SILVA BARCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO756

REQUERIDO: UNIMED RIO, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Advogados do(a) REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800, PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035477-75.2020.8.22.0001

Requerente: SIVALDO RODRIGUES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7045234-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GRACIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GRIMALDI, CPF nº 91143101200, RUA PADRE AUGUSTINHO 3085, CASA 1 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, OAB nº RO9792

REQUERIDO: LOJAS RENNEN S.A., CNPJ nº 92754738014112, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação erigida em prol do consumidor, pretendendo a parte autora o ressarcimento do valor pago por produtos de vestuário (R\$ 231,68), posto que os objetos foram extraviados durante o transporte, bem como indenização por danos morais pelos transtornos suportados em razão da falha na prestação do serviço, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Alega a parte autora que adquiriu produtos de vestuário pela loja online da empresa requerida, os quais foram extraviados durante

o transporte, de modo que pleiteia o reembolso do valor pago e indenização pelos transtornos suportados e decorrentes da falha na prestação do serviço.

A requerida, por sua vez, confessa que ocorreu o extravio dos produtos, mas aduz que não houve retorno do contato administrativo pela consumidora e por tal razão não restituiu os valores.

E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido e, considerando que restou incontroverso nos autos o extravio dos produtos adquiridos em loja virtual, verifico que a razão está parcialmente com a demandante, posto que a perda do bem no trânsito ao domicílio do consumidor pela empresa contratada para o transporte reflete diretamente na responsabilidade da requerida, seja ela empresa pública ou empresa privada, já que a eleição do meio de transporte foi fixada pela ré, responsabilizando esta até o produto alcançar seu destinatário final, no caso, a autora.

Caberia à demandada trazer fato ou prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito vindicado, o que não ocorreu, sobretudo porque a própria ré confirma o extravio do vestuário.

Sendo assim, deverá a requerida restituir ao demandante o valor efetivamente pago de R\$ 231,68, nos termos do art. 18, § 1º, inciso II do Código do Consumidor.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o extravio do produto ou inércia para a devolução do preço pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, seguindo o presente entendimento:

“CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE APARELHO CELULAR PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE EM RAZÃO DE EXTRAVIO. DIREITO À DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO JÁ EFETUADA PELA EMPRESA NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Narrou o autor que, em 15-07-2013, efetuou compra de aparelho celular em site, optando pelo pagamento via boleto bancário, o qual foi pago em 18-07-2013. Referiu que o prazo para a entrega do bem adquirido seria de 16 dias úteis e que, ao acessar a página virtual de acompanhamento do seu pedido, percebeu que nesta constava que o aparelho havia sido entregue em 22-07-2013, o que não ocorreu. Relatou inúmeros transtornos criados pela expectativa frustrada de adquirir um aparelho celular, bem como suas tentativas de resolver o problema na via administrativa, em que obteve a restituição do valor do bem. Requereu a indenização por danos morais. É inquestionável que o longo período despendido pelo autor em tentativas de obter seu aparelho celular tenham-lhe gerado transtornos e dissabores. O caso em questão configura, entretanto, mero descumprimento contratual, sendo a restituição do valor despendido, a qual ocorreu na via administrativa, anteriormente ao ajuizamento da ação, o montante indenizatório adequado. Deste modo, o caso concreto não caracteriza dano moral. O incômodo sofrido não atingiu a esfera íntima do autor. Logo, inviável a condenação da ré no pagamento de... indenização, cuja FINALIDADE, reparadora de um lado e punitiva do outro, apenas se sustenta quando verificado prejuízo extrapatrimonial. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005160015, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 25/02/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005160015 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 25/02/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2015)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELA CONSUMIDORA, EQUIVALENTE A R\$ 231,68 (DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DA COMPRA, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento

e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043782-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor RESIDUAL (ID 56111420), obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017017-06.2021.8.22.0001

AUTOR: JUCILANDE MELO CASTELO BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

RÉU: C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/07/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7045232-26.2020.8.22.0001

AUTOR: PEGASI PUPPIS, CPF nº 24253502253, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, BLOCO A CASA 51 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO10699

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de novembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público

Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavoo-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7027162-58.2020.8.22.0001

AUTOR: EVANIRA GUEDES, CPF nº 22124659200, RUA SANTA CECÍLIA 5049 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166A, EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, CNPJ nº 42564187000104, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3144, 3 ANDAR, SALA 306, ED. SECULUM JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória e reparatória por danos morais e materiais, decorrentes de falha na prestação de serviço da empresa requerida, causando perda de voo e consequentemente perda dos valores das passagens aéreas adquiridas com cartão de crédito, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, faz-se indispensável discorrer sobre a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas Convenções Internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo Código do Consumidor.

Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu passagens aéreas da empresa requerida utilizando seu cartão de crédito, cujo passageiro seria um terceiro, pagando o valor de R\$ 3.416,18. Contudo, afirma que o referido passageiro foi impedido de embarcar sob o pretexto de que a passagem havia sido cancelada em razão dos dados do cartão de crédito utilizado, motivando os pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a ré não nega os fatos, mas aduz que a exigência de compra das passagens via cartão de crédito em nome do passageiro existe por uma questão de segurança do consumidor, e que os valores foram estornados, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem!

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está parcialmente com a autora, posto que comprova a aquisição das passagens aéreas, conforme fatura

de cartão de crédito (id. 43600724) e confirmação de reservas (id. 43600732), ficando incontroverso nos autos que o embarque não foi realizado pelo passageiro, de modo que o reembolso deve haver.

Ora, a autora apresentou documentos idôneos pelos quais se extrai que o pagamento das passagens adquiridas foram realizados pelo confiável meio de cartão de crédito, não havendo justo motivo para que a requerida negasse o embarque.

Outrossim, a requerente adquiriu a passagem pelos canais de venda da empresa requerida, cuja responsabilidade pela advertência ao consumidor de que deveria apresentar cartão de crédito em nome do passageiro no momento da compra ou do check-in incumbia à própria ré, o que não restou comprovado.

Não obstante a clarividência dos comprovantes de pagamento, a ré alega excludente de responsabilidade devido a necessidade de maior controle sobre as compras realizadas via cartão de crédito, o que não deve vingar, já que, neste caso, deveria comprovar, no mínimo, que o consumidor foi notificado da exigência.

Portanto, a responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a ré também não comprovou o estorno da compra nas faturas de cartão de crédito da autora ou a solicitação à administradora de cartões, não sendo suficientes telas sistêmicas unilaterais para tal FINALIDADE probatória.

Portanto, deve a requerida restituir à autora o importe total de R\$ 3.416,18 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), referente à compra de passagem aérea, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da ré, já que os bilhetes não foram utilizados.

O reembolso deverá se dar de forma simples, posto que a autora pagou valores previstos em contrato de transporte aéreo, o qual não fora prestado, mas não houve pagamento indevido. Pela Lei, somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a inércia na devolução do preço pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Ademais, como restou bem frisado na inicial, a autora não era a passageira e não sofreu a negativa de embarque ou maiores transtornos, não havendo nenhum prejuízo à moral como narrado na inicial.

Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinente o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA

DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018)".

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial integralmente como reclamado.

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a empresa demandada a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 3.416,18 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso/pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado),

sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058176-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANO MARQUES DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

LOJAS AMERICANAS S.A

Rua Sacadura Cabral, 102, Gamboa, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20221-000

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009546-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013824-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SALVADOR MOURA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9o Andar Tamboré-Cast. BrancoOffice Park Ed Jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012834-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANO AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016064-76.2020.8.22.0001

Requerente: SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MELO CORREA - RO10277, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

Requerido(a): TATIANA JANAINA DE CARVALHO NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007664-73.2020.8.22.0001

Requerente: BELLA PIZZA ELDORADO EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA REY CARVALHO - MT12590

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017704-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNEIA ATHANAZILDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028304-34.2019.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO MARCELO BATISTA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

RÉU: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017694-36.2021.8.22.0001

AUTOR: CARMEM SARTORI GIOVANNONI

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

PROCURADOR: ANA CAROLINA SILVA DE ALBUQUERQUE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para

deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022592-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 67558607272, BR 364, KM 42 ARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RO

Vistos e etc...,

EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA, já qualificado nos autos, ingressa com "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA" em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, empresa pública federal, igualmente qualificada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

Contudo, não obstante a necessidade de se aplicar os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, percebe-se que falece total competência a este juízo para conhecer e julgar o caso, posto que envolvida empresa pública da União (CEF S/A), sendo da Justiça Federal a alçada.

Dispõe o art. 51, II, da LJE, que o feito em trâmite no Juizado Especial deverá ser extinto, sem resolução do MÉRITO, quando o procedimento instituído por referida lex for inadmissível, como ocorre na hipótese em apreço.

A questão é de ordem pública e envolve legitimidade passiva, ex vi lege:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (Destacou-se).

Definitivamente, a extinção do feito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 8º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, nos moldes dos arts. 51, II, DA LJE, e 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá ciência do processo via sistema PJE/DJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas, nos termos dos arts. 54 e 55, LF 9099/95.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 702248-14.2021.8.22.0001

AUTOR: ALMIR AUGUSTO DOS SANTOS, CPF nº 42004284234, ABUNÃ 457 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 23.309,42) e referente aos valores descontados indevidamente no contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não diz qual foi o valor, qual seria o valor das parcelas mensais, não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora

honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, há a necessidade de o requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores relativos ao empréstimo consignado até a sua efetiva quitação e os valores descontados a maior a título de pagamento mínimo, o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se o crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022210-02.2021.8.22.0001

AUTOR: TAISSON REGIS BRAGA CRUZ, CPF nº 90151445249, RUA MANOEL PASTOR TAVARES 1132 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 5.601,00) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não

menção se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos. Deverá o demandante, ainda, esclarecer matematicamente como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 1.375,56 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais), e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que aparentemente levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022186-71.2021.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 10.600,48) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo

de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não diz qual foi o valor, qual seria o valor das parcelas mensais, não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, há a necessidade de o requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores relativos ao empréstimo consignado até a sua efetiva quitação e os valores descontados a maior a título de pagamento mínimo, o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se o crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038517-65.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023707-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA SOARES

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021277-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSER ALVES DE BRITO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050817-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RONEM RODRIGUES SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022572-04.2021.8.22.0001

AUTOR: LEONICE CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 00723679207, RD BR 364 S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 6.465,77 – vencimento em 14/12/2020), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do procedimento unilateral e corte de energia alegado abusivo, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. A parte autora alega que o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel foi suspenso em razão do débito ora impugnado, mas deixou de anexar relatório ou “análise” de débitos recente para se comprovar a regularidade dos pagamentos mensais das faturas que não estão sendo impugnadas, o que é essencial para análise do pleito antecipatório e final julgamento da demanda. O “corte” pode ter sido motivado por outras pendências ou envolvendo outras “contas inadimplidas”, o que legitimaria, em tese, a suspensão do serviço essencial. Deste modo, deverá a demandante anexar “análise de débitos” fornecida pela empresa requerida referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio/2021, ou faturas e respectivos comprovantes de pagamento;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017605-13.2021.8.22.0001

AUTOR: CARMEM SARTORI GIOVANONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

PROCURADOR: ALESSANDRA SOUZA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do MANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046821-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENDERSON SILVA COHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040071-35.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO CEZAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002051-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REQUERIDO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo

(no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004251-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4147, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017767-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEYCE ALVES LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCADA ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

EXECUTADO: MARIANA MENEZES PENSADOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022577-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES BATISTA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 56952632 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036901-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IZA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7022254-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ALMIR AUGUSTO DOS SANTOS, CPF nº 42004284234, ABUNÃ 457 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 11.407,34) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito e a eventual inexigibilidade de débitos. Deverá o demandante, ainda, esclarecer matematicamente como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 2.335,99 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais), e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que aparentemente levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência

de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014601-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021067-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO

REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - RO9097

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de id 56261467 NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010021-26.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

RÉU: JESSICA CARINE REINERT

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016237-66.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILEIA DE SOUZA PACO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/07/2021 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024074-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018047-47.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT

REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA -

SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA -

SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008977-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JURANDIR ALVES SILVA

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, - até 1025 - lado ímpar,

Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05426-100

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7007428-87.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ALBUQUERQUE FIDELES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA -

RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

RÉU: BANCO PAN SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/08/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7027917-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO ARISTON BRITO LUCENA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019173-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob

pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009195-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

PORTO VELHO SHOPPING S.A

Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004684-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SHEILA DE OLIVEIRA GONDIM, CPF nº 38646994287, DOS IMIGRANTES 6700, CONJ. OURO PRETO APONIA - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, posto que conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição, via de regra, não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte.

Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao mérito da causa.

Aduz a requerente que adquiriu passagens aéreas de Porto Velho e destino Guarulhos/SP, com ida na data de 13/11/2019, chegando às 09h05min, do dia seguinte. Contudo, afirma que o voo de conexão foi cancelado, de modo que a autora chegou ao destino final apenas às 18h15min, com 09 horas de atraso, o que lhe causou danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos e decolagens.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE INSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta

de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de aproximadamente 9 horas para chegada) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001682-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VERONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/08/2021 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007824-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIEMISON DO NASCIMENTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022560-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: 4703 Serviço da TPU esta Indisponível, 7779 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente (s): JOAO MARCOS FREITAS LIMA, CPF nº 00115449299, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO LÍRIO, TORRE 18, APARTAMENTO 202 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de débitos c/c pedido de tutela antecipada de urgência movida por JOÃO MARCOS FREITAS LIMA em desfavor de ENERGISA S/A, todos devidamente qualificados, objetivando o restabelecimento de energia de sua unidade consumidora, bem como a declaração de inexistência de débito no valor de R\$8.552,11 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado.

Para tanto, alegou que não reconhece a legalidade de tal cobrança, tendo em vista que a inspeção foi feita em sua unidade consumidora, contudo, não havia qualquer "irregularidade".

Alegou ainda, que o corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência se mostra ilegal, causando-lhe prejuízos de difícil e incerta reparação, eis que na data de hoje as 14h a equipe da ré compareceu novamente e providenciou o corte da energia elétrica.

Em razão disso, requesta a concessão da TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA em caráter inaudita altera pars, para condenar a Ré a RESTABELECER o fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel da Requerente e suspender a cobrança da fatura;

Requer a gratuidade da justiça.

É o sucinto relato

Passo a examinar os pedido.

O presente pedido deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, seja em face da finalidade claramente expansiva da dicção legal – artigo 3º e parágrafos -, seja porque a operação aqui noticiada apresenta como núcleo comum um ato de prestação de serviços, praticado com habitualidade, em mercado específico.

O autor reside na Rua Jardins 1541, Torre 18, apartamento 202, Bairro Novo, Porto Velho-RO, cuja unidade consumidora é a de n. 1327523-5.

A origem do débito é a recuperação de energia e o (a) consumidor (a) visa discutir a sua legalidade, bem como a inspeção realizada em sua unidade consumidora.

A meu sentir, ao menos nesta fase de cognição sumária, causa um desconforto ao consumidor, receber, de abrupto a interrupção de energia elétrica, diante de uma obrigação que é perfeitamente discutível, face a legalidade ou não, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Nesta esteira, embora sempre seja prudente estabelecer o contraditório, antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a lei não veda que o juiz a conceda antes da citação.

No caso em tela, o (a) autor (a) vem sofrendo um dano real, diante da já efetuada interrupção da energia elétrica, devidamente comprovada nos autos.

Mesmo porque versa acerca de serviço de energia elétrica, bem essencial à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana, esta última fundamento da Constituição da República, insito em seu artigo 1º, inciso III.

Presentes, pois, se encontram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como do periculum in mora, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Resta salientar que o perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexistente, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva a antecipação.

Contudo, em relação a suspensão das cobranças, Com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, consequentemente, determino que a empresa ré providencie o imediato reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica junto a unidade consumidora do (a) autor (a) situada na Rua Jardins 1541, Torre 18, apartamento 202, Bairro Novo, Porto Velho-RO, unidade consumidora n. 1327523-5, em razão das faturas discutida nos autos, sob pena de multa de R\$200,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$6.000,00, até ulterior deliberação.

Ressalte-se que a requerente deverá manter regular os pagamentos das demais faturas de consumo da unidade consumidora, sob pena de ser suspenso o fornecimento de energia elétrica, referente à inadimplência dos últimos 3 meses.

DIANTE DA URGÊNCIA, SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, A SER CUMPRIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

P.I.C.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ PLANTONISTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7043412-69.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO, CPF nº 70011842253, RUA ENÉAS CAVALCANTI 3739 NOVA FLORESTA - 76807-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO10650, RONILDO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11446

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.590,73 – TOI nº 010249), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e abstenção de restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (TOI nº 010249), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito

ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorreria, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 1.590,73).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extenuadas de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI:

00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e
“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.590,73, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora. Isto porque, em que pese ter ocorrido a suspensão no fornecimento de energia elétrica da autora, o fato é que não havia recurso administrativo protocolado pela requerente, o que significa dizer que não havia nenhuma causa extrajudicial e suspensiva da exigibilidade do débito.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório contido na inicial, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas, não havendo que se falar em danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO

ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (TOI nº 010249) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.590,73, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030544-59.2020.8.22.0001

EXECUTADO: SERAPIA LISBOA VERGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

EXEQUENTE: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI, SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048054-85.2020.8.22.0001

Requerente: LUANA PAES FIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049637-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELIS - RO9789

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035390-22.2020.8.22.0001

Requerente: BENEDITO MARCILIO PAIVA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7051870-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS D OURO, CPF nº 34853391215, RUA DANIELA 5658, - DE 5490/5491 AO FIM APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DINO ANGELLO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6900, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da venda/ fornecimento de bebidas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia do demandado que, apesar de devidamente cientificado e advertido quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação e objetivo probatório, não observou as advertências, deixando de contestar os fatos especificamente.

Portanto, não havendo contestação ou interesse na causa, há que se julgar procedente o pedido inicial, não se justificando o pleito de designação de audiência de instrução, ressaltando-se que a prova é documental e nada fora apresentado pelo requerido. O pedido inicial encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis da venda de produtos.

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (art. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 1.104,00 (HUM MIL, CENTO E QUATRO REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada

por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051954-13.2019.8.22.0001.

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CRUZ

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049841-86.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: NISLEY JERONIMO DE ARAUJO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022990-73.2020.8.22.0001

Requerente: GERSON ZEMIRO KRAINE

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

Requerido(a): PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022153-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GRUTZMACHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de a petição inicial constar como ação de procedimento comum e o processo foi criado como EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sanar a divergência) no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012429-87.2020.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MARQUES CAVALCANTE - RO10039, IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041751-55.2020.8.22.0001

Requerente: ARISTIDES DRUMOND DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007677-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREZA DE OLIVEIRA LOBATO

Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO - RO5835, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018247-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELO PORFIRIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022725-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ESMAEL CONRADO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar o número da sala, conforme Aviso de Recebimento negativo com motivo: falta sala, shopping, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004329-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: M.RAMOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041269-10.2020.8.22.0001

Requerente: SILVIA VIANA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Requerido(a): OI S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033109-93.2020.8.22.0001

Requerente: CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO e outros

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001349-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ANTONIA LIMA DE ANDRADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046992-10.2020.8.22.0001

Requerente: ARMANDO MELFA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046422-24.2020.8.22.0001

Requerente: ADRIEL SANTOS OTTONI e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046922-90.2020.8.22.0001

Requerente: VALDIRENE BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053262-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011392-25.2020.8.22.0001

AUTOR: EDSON ROLIN BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049252-60.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA HELENA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018482-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARA ILDA VIANA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039182-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANE APARECIDA SCHAEFFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007472-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAISSA TAVARES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025084-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022266-35.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSILENE APARECIDA PAULINO RODRIGUES, CPF nº 64833399253, RUA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/08/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7021409-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIOPEREIRA MACIEL, CPF nº 65311000287, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6894 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

REQUERIDO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, CNPJ nº 91088328000167, AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI 1376, 13 ANDAR - TERRA NETWORKS BRASIL LTDA CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão devidamente evidenciados no caso.

Trata-se de cobrança de débitos no cartão de crédito no qual o autor não conhece a origem ou relação jurídica com a parte requerida. A manutenção das cobranças poderá acarretar em mais prejuízos e transtornos ao autor. Nesse sentido, a medida que se impõe é a concessão de tutela para suspensão de cobranças no cartão de crédito do autor.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida se abstenha de promover novos descontos no cartão de crédito do autor, relativo a cobrança no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados a partir de sua intimação.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/07/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às

24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022184-04.2021.8.22.0001

AUTOR: JANE VALEIDA DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 68841817291, RUA MUCURIBE 6026, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

PROCURADOR: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/08/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7021121-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CILENE DE SOUZA FELIPE, CPF nº 00258639245, RUA NICARÁGUA 2744, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14A-TNORTE BROOKLIN BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para que seja determinado a exclusão de débitos em seu nome nos órgãos ao crédito. Alega desconhecer a origem dos débitos questionados no processo. Contudo, na documentação acostada, especificamente no documento ID 57251313, não consta qualquer apontamento registrado em nome da autora.

Diante disso, não está devidamente evidenciado no processo a existência de perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/07/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7021171-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA DE LIMA SANTOS, CPF nº 80204422272, RUA JAQUEIRA 6709 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

REQUERIDOS: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2290, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84308980001156, RUA DA BEIRA 7130, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar que as requeridas promovam o reestabelecimento do cartão de crédito. Contudo, não foram juntados aos autos documentos que possam evidenciar a probabilidade do direito do autor. Não foram juntados documentos que possam comprovar o cancelamento do cartão, a regularidade dos pagamentos e o contrato de adesão do cartão de crédito para análise da regularidade do procedimento adotada pelas requeridas.

Nesse sentido, a medida que se impõe é o indeferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/07/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022426-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADENILTON CORREIA DA SILVA, CPF nº 61984663291, RUA QUINCAS BORBA 2830 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDO: EDSON CARLOS ALVES, CPF nº 42042054291, RUA SÃO FRANCISCO 1910 TREVO - 76877-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que o requerido seja obrigado a efetivar a transferência, para o seu nome ou a quem lhe seja de direito, do veículo FIAT/ UNO MILLE FIRE ano FAB/MOD 2001/2002, cor Branca, de placa NBO-3017, RENAVAL 765141370, chassi 9BD15802524290036, bem como eventuais débitos e multas que incidam sobre o veículo, junto ao DETRAN/RO.

Não obstante os argumentos apresentados pelos autores em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, a negociação do veículo ocorreu no ano de 2012, e a autora não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, somente agora, depois de quase 09 (nove) anos, a mesma vem reclamar medida urgente para que o requerido realize a transferência do veículo, bem como pague eventuais débitos e multas daí resultantes.

Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/08/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022305-32.2021.8.22.0001

AUTOR: CLESSE MARINHO DE SOUZA, CPF nº 19197365220, RUA BARITA 11461, RES. CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

RÉUS: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 920, TORRE I - 16 ANDAR VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano no caso estão devidamente evidenciados. Conforme informado pelo autor, o débito tem origem a contratação de serviço na cidade do Rio de Janeiro, localidade no qual informa nunca ter visitado. Por envolver questão submetida ao Código de Defesa do Consumidor, as alegações da parte autora devem ser vistas sob a ótica de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor.

Nesse sentido, diante dos transtornos e prejuízos que podem ser verificados com a manutenção da cobrança do débito e inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção, a medida que se impõe é o deferimento da tutela para suspensão do débito enquanto houver a discussão judicial do mesmo.

Ressalto que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança do débito no valor de R\$ 1.458,22 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/08/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022178-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: 7779 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente (s): DARLESSON UMBELINO FREIRE, CPF nº 02761285247, RUAPRINCESAIZABEL 1935, DISTRIBUIDORA DE ESQUINA AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 2137 A 2147 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76801-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização com pedido de liminar ajuizada em 07.05.21 às 14h55 e já devidamente apreciada pelo MM Juiz Plantonista no mesmo dia às 16h57, sendo concedida a liminar para que a ré efetuassem a religação da energia elétrica.

A Ceron foi intimada da DECISÃO e na data de hoje, durante o expediente forense (12h17m) a parte autora pleiteia providências a título de obrigar a ré a cumprir a DECISÃO.

É o suficiente.

Decido.

Segundo preconiza as Diretrizes Gerais Judiciais da E.CGJ do TJRO em seu artigo 253, verbis:

Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:

I - habeas corpus e MANDADO de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - comunicação de prisão em flagrante delito;

III - pedidos de realização de exame de corpo de delito;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

VI - pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados

Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;

IX - questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;

X - excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional.

O pedido do autor, trata-se de reiteração de pedido de liminar já formulado ao Juiz Natural durante o expediente forense, sendo que a liminar já foi apreciada em plantão anterior, sendo vedada a apreciação em sede de plantão judiciário.

Considerando, portanto, o juiz natural e o que prevê as diretrizes gerais citadas alhures, entendo não ser matéria afeta ao juízo plantonista.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7019039-37.2021.8.22.0001

AUTOR: GIZELLE CAROLINA ARRAS LOPES, CPF nº 01931418250, RAFAEL VAZ E SILVA 3011 LIBERDADE - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo. Contudo, após análise dos argumentos e documentação acostada aos autos, não verifiquei a existência de probabilidade do direito para justificar a concessão da tutela pleiteada. A portabilidade de linha não desobriga a autora em relação às suas obrigações contratuais que mantenha com a empresa requerida, considerando envolver plano de telefonia pós-paga.

Nesse sentido, a cobrança de multa por cancelamento de plano não se mostra indevida, considerando o cancelamento do plano pela autora com a realização da portabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/07/2021 - Hora: 08:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022284-56.2021.8.22.0001

AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA SANTOS JUNIOR, CPF nº 32641680220, RUA JOAQUIM NABUCO 767, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/08/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022300-10.2021.8.22.0001

AUTOR: IVETE STELTER RIBEIRO, CPF nº 43789927287, RUA PAISSANDU 6258, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Abril de 2021 (ID 57453388/PJE), no valor de R\$ 1.896,54 (mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1044920-5), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1044920-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Abril de 2021 (ID 57453388/PJE), no valor de R\$ 1.896,54 (mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/08/2021 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022295-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZA ALVES BARBOZA, CPF nº 39565408915, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8648, - DE 8876/8877 A 9366/9367 SÃO FRANCISCO - 76813-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Outubro de 2019 (ID 57451742/PJE), no valor de R\$ 1.743,86 (mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1306751-6), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1306751-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Outubro de 2019 (ID 57451742/PJE), no valor de R\$ 1.743,86 (mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA, no prazo de até 12 (doze) horas, na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/08/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022198-85.2021.8.22.0001

AUTOR: RUCIJANE GADELHA DO NASCIMENTO, CPF nº 28620810278, RUA TEÓFILO MARINHO 3680 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/08/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7021228-85.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIO DIAS MARTINS, CPF nº 03785640803, AVENIDA AMAZONAS, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

RÉU: EDINEUTER PEREIRA DE MORAES, CPF nº 35132760287, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5521, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que o requerido seja obrigado a efetivar a transferência, para o seu nome ou a quem lhe seja de direito, do veículo Marca FIAT STRADA WORKING CE, Placa OHL 5757 ano 2012 modelo 2012 com RENAVAM 453343147, bem como eventuais débitos e multas que incidam sobre o veículo, junto ao DETRAN/RO.

Não obstante os argumentos apresentados pelos autores em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, a negociação do veículo ocorreu no ano de 2018, e a autora não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, somente agora, depois de mais de 03 (dois) anos, a mesma vem reclamar medida urgente para que o requerida realize a transferência do veículo, bem como pague eventuais débitos e multas daí resultantes.

Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/07/2021 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022175-42.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AURELIO MUNIZ DA SILVA, CPF nº 61348511249, TRAVESSA CRIAÇÃO 2306 SÃO FRANCISCO - 76813-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do

direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/08/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7021602-04.2021.8.22.0001

AUTOR: ISABEL CRISTINA ZILES LOYOLA, CPF nº 41859715249, RUA JATOBÁ 138 TRÊS MARIAS - 76812-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar que a instituição requerida abstenha-se de realizar novos descontos na conta corrente da autora. Contudo, após a análise dos argumentos e documentos encaminhados pelo autor, não verifiquei a presença dos requisitos constantes no art. 300 do CPC. Não está devidamente demonstrado no processo a probabilidade do direito da autora. Não foram juntados documentos que possam justificar a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/07/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7044529-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA

NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
BANCO DO BRASIL SA
Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7021581-28.2021.8.22.0001

AUTOR: IVANILDO CESAR AMARAL, CPF nº 87666286104, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

RÉU: UNIDAS S.A., CNPJ nº 04437534000130, ALAMEDA SANTOS 438, ANDAR 3, 8, 9 E 10 CERQUEIRA CÉSAR - 01418-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão devidamente evidenciados no caso. Consta nos autos o pagamento do acordo formulado entre as partes, que originou a inscrição do débito no valor de R\$ 119,75 (cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos). Contudo, a empresa requerida não promoveu o levantamento da inscrição. A manutenção da negativação do nome do autor acarretará em uma série de prejuízos e transtornos, conforme elencado na inicial, onde o autor informa problemas na concessão de financiamento em razão da negativação do débito questionado. Nesse sentido, a medida que se impõe é a concessão de tutela para suspensão da cobrança do débito, bem como, levantamento da negativação do nome do autor. Ressalto que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança do débito questionado, no valor de R\$ 119,75 (cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/07/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às

24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058074-72.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONASCIR THEODORO FERNANDES

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7022224-83.2021.8.22.0001

AUTOR: TAISSON REGIS BRAGA CRUZ, CPF nº 90151445249, MANOEL PASTOR TAVARES 1132 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/08/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025142-94.2020.8.22.0001

Requerente: MIQUEILA FRANCA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7008144-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDELICE CONCEICAO CUNHA, CPF nº 59565136249, ESTELA DE ALENCAR 2265 JK II - 76829-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SUELDA GOMES DA SILVA, CPF nº 74889850287, AVENIDA MAMORÉ 4319, ESCOLA DE MÚSICA SOM NA LESTE TIRADENTES - 76824-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007824-64.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELEN DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

PROCURADOR: DANIEL FAVERO, JOSE IRAMAR FERREIRA DOS SANTOS, IMOBILIÁRIA REGULARIZE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/08/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020363-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA DE PAULA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021463-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, S/N, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020027-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/08/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000443-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: OLDEMIR ZANATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/ (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008673-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARNOLDO JOSE DE VARGAS NETO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM AIRLINES GROUP S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000694-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE GONCALVES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006404-58.2020.8.22.0001

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA JULIATTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040264-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046514-02.2020.8.22.0001

Requerente: FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046314-92.2020.8.22.0001

Requerente: ANGELA CRISTINA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041580-98.2020.8.22.0001

AUTOR: PATRICK MELO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/06/2021 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da

respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038792-14.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA MATEUS, CPF nº 71335994220, AGC MUTUM PARANÁ 04, QUADRA 03, RUA VITORIA REGIA CENTRO - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I sn ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré, além da declaração de inexigibilidade de débitos.

Afirma que nunca teve cartão de crédito ou conta corrente no banco requerido e que no dia 06.08.20 recebeu informativo do SERASA sobre débito contraído na instituição bancária. Diz que reside no distrito de Nova Mutum Paraná e que procurou a agência em Porto Velho para resolver o problema, sendo informado que em 5 dias úteis tudo estaria resolvido. No entanto, no dia 06.09.202 tomou conhecimento da negativação.

Na contestação, o banco requerido trouxe provas da contratação efetivada por meio de documentos falsos, mas diz não ser responsável pelos prejuízos suportados pelo autor. Pede a improcedência dos pedidos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento do contrato.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Cabalmente demonstrada a contratação de cartão de crédito fraudulenta, feita por meio de apresentação de documento falso, que utilizou o nome do autor e demais dados pessoais.

No entanto, o documento apresentado na instituição bancária apresenta foto e assinatura que nada se assimila à identificação do autor.

Assim, dúvidas pairam sobre a legalidade da contratação do serviço, restando claro que o banco requerido deixou de promover os devidos atos de segurança, caracterizando falha no serviço de proteção, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do débito e condenação para reparação dos danos morais sofridos.

Inexistindo a dívida, tem-se que as inscrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.

O dano é "in re ipsa" e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizada pela parte requerida.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida (já que havia encerrada a conta corrente) é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

“Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o banco requerido a:

a) PAGAR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe, bem como RESTITUIR o valor de 35,00 (trinta e cinco reais), referente à taxa do extrato SERASA.

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 27.606,59, e todos os demais encargos referente ao contrato 125408457.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038782-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LIDELBERTON ALVES LINHARES JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado e em nome do autor (ou declaração), pois trata-se de documento obrigatório, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022233-45.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDINO ALVES DE ABADIAS, RUA GERALDO SIQUEIRA 2949, - DE 2815 A 3061 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO / ofício/intimação. P orto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007909-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIS CARVALHO DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negatização indevida realizada pela empresa ré.

Afirma que efetivou o pagamento da anuidade do plano funerário adquirido e que ao tentar pagar o valor referente ao ano de 2019 foi impedido por constar em aberto a anuidade do ano de 2018. Diz que está adimplente, foi tratado com ignorância, não recebeu qualquer notificação e seu nome foi negativado.

Na contestação, a requerida alega que o requerente se equivocou, pois somente efetuou o pagamento da anuidade até o ano de 2017. No mais, afirma que a ausência de notificação se justifica pelo fato do autor residir em zona rural.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Existem evidências da realização da contratação entre as partes.

O autor trouxe provas do pagamento das anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017. De fato, estava inadimplente no que se refere à anuidade do ano de 2018.

Estando claro que realmente a parte demandante realizou o contrato funerário, deveria em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral de todas as anuidades, a fim de demonstrar a ilegalidade da cobrança.

Portanto, considerando que a existência de prova da contratação e utilização do serviço, bem como a inadimplência, é lícita a anotação nos órgãos de restrição ao crédito, de modo que não caracterizado o alegado dano moral.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022575-56.2021.8.22.0001

AUTOR: EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA, BR 364, KM 42 ARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDITO FORTE, RUA JOÃO GOULART 1500, 2 ANDAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido liminar para que o requerido seja compelido a retirar anotação de dívida no cadastro do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR), pois o autor alega já ter quitado todas as dívidas com o réu.

Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há pelo menos outro registro de débito feito por outra instituição financeira que continuará a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negatização e restrição de crédito, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /carta precatória. Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036058-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KEVELINS FARIAS DA SILVA, CPF nº 03563094284, RUA MIGUEL DE CERVANTE Lote 07 Apt.304, RESIDENCIAL MORAR MELHOR - RUA 05 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, AVENIDA GUAPORÉ 3421, SALA 05 - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face de alteração unilateral de voo de Porto Velho a Fortaleza, com antecipação em um dia, imposição de espera em Manaus de quase 12 horas, em horário noturno, sem direito a hospedagem.

Na contestação, a empresa afirma que a responsabilidade pelos danos é da agência de viagem que vendeu a passagem.

PRELIMINAR: Rejeito a ilegitimidade passiva da requerida. A ré como empresa executora do serviço tem responsabilidade sobre a alteração de sua malha e em informar os passageiros com a antecedência de pelo menos 24 horas, como determina o art. 2º, da Resolução 556/2020 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023358-82.2020.8.22.0001
AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 15208141272, RUA PADRE MORETTI 1782, - ATÉ 293/294 PEDRINHAS - 76801-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

RÉU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY s/n lote 16, - DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903, AVENIDA TANCREDO NEVES 2227, EDF SALVADOR PRIME, TORRE WORK, SALA 1306 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face de cancelamento de voo no trecho de Salvador a Vitória da Conquista.

Na contestação, a empresa afirma o cancelamento decorreu de fechamento do aeroporto de destino por más condições climáticas. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral. Por fim, inclusive, foi fornecido o reembolso do valor do bilhete.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos o cancelamento do voo. O requerente disse que foi hospedado em hotel na capital baiana, e no dia seguinte o voo teria sido novamente cancelado. Como o autor não refutou a alegação de ocorrência de reembolso, entende-se que com o novo atraso, este fora solicitado e atendido pela companhia aérea.

Nos termos da Resolução 400/ANAC, poderia o requerente, solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, no primeiro dia escolheu a reacomodação no vôo seguinte, tendo sido providenciada assistência material pela requerida. No dia seguinte, o autor solicitou o reembolso, e a ré atendeu a solicitação.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos

invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022514-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA VALDECI NUNES BARROS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDAREQUERIDO: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, CNPJ nº 17389639000103, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298, BOX 4 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada de protesto realizado pela parte requerida de dívida do contrato que desconhece a parte autora. Foram juntados aos autos comprovação do protesto e consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito (Id 57493905).

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO a expedição de OFÍCIO ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho, solicitando a imediata suspensão dos efeitos do protesto Protocolo nº 284408, que tem como credor Futura Play Comércio de Livros LTDA, CNPJ nº 17.389.639/0007-03, e devedora a parte requerente deste processo. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034318-34.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3239, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

RÉU: JOSEANE PATRICIA DE SIQUEIRA PINI DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 19, APARTAMENTO 304, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.538,53 (mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente a dívida em dois contratos de prestação de serviços educacionais para seus filhos. A requerida não nega a dívida,

mas alega que a correção monetária deve incidir somente após o ingresso da ação. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A aplicação de juros e correção monetária deve obedecer ao previsto no contrato. A aplicação de correção monetária a partir do ingresso da ação é aplicada em relação aos casos de dívida extracontratual. O contrato prevê os parâmetros para a aplicação de juros e correções. No entanto, não há previsão contratual para a cobrança de honorários advocatícios, pelo que há que se abater do valor da condenação R\$ 139,87 referente a esta verba não prevista, e que não é incluída nas condenações do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.398,66 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ingresso da ação. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022523-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 2924, - DE 2666 A 2950 - LADO PAR CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação em que a parte requerente nega a contratação de plano de telefonia na modalidade pós paga com a requerida, pois sempre utilizou somente os serviços da modalidade pré pago.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de do plano pós pago há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da negativa de relação jurídica e o faturamento e cobrança de valores poderá causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança de mensalidades de qualquer plano pós pago que esteja cadastrado em nome da requerente, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), a cada fatura emitida, até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. A requerida, por óbvio, poderá suspender o fornecimento de qualquer serviço vinculado a plano pós pago na linha número 69 99203-8752, deixando somente os serviços da modalidade pré pago.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037809-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RESTAURANTE PARAISO EIRELI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Versam os presentes autos sobre ação de cobrança em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 3.381,06 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e seis centavos).

Na contestação, a empresa requerida afirma que efetivou o pagamento do dívida, por meio de três depósitos e que restou em aberto apenas o valor de R\$ 192,00, depositado em juízo.

Na réplica, a requerente se refere à quitação da notas fiscal n. 25 (R\$ 3.012,00) e que neste feito a cobrança se refere aos valores remanescente das notas fiscais 29 e 30 (R\$ 3.204,00).

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Com a petição inicial, distribuída em 08.10.20, vieram relatório de dívida referente ao fornecimento de alimentação no mês de março e abril, ao preço total de R\$ 6.408,00, sendo emitido duas notas fiscais, nos valores de R\$ 3.792,00 (emitida em 11.04.20, n. 29, ID 49323521) e R\$ 2.616,00 (emitida em 28.04.20, n. 30, ID 49323523).

A parte autora trouxe aos autos comprovantes de pagamento do valor de R\$ 3.204,00 (em 26.06.20, ID 49323524);

Por sua vez, a empresa requerida apresentou comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 1.500,00, de 14.04.2020 (ID 52611325); R\$ 1.512,00, de 29.04.2020 (ID 52611326); R\$ 3.204,00, de 26.06.2020 (ID 52611328);

A conversa apresentada na réplica, datada de 25.06.2020, aponta o envio do comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.204,00 e a frase "Dia 10 vai o resto!!".

Em que pese o argumento da autora de que os valores pagos nos meses de abril se referiam a outra nota fiscal, não há nos autos prova da existência de tal documento, e nem a data de sua emissão.

Neste feito, o conjunto probatório indica que os pagamentos realizados pela empresa requerida se deram após a emissão das notas de ns. 29 e 30 (respectivamente em 11.04.20 e 28.04.2020), quais sejam: em 14.04.2020 (R\$ 1.500,00), 29.04.2020 (R\$ 1.512,00) e 26.06.2020 (R\$ 3.204,00).

Deve ser reconhecido que os pagamentos foram feito para a quitação das notas fiscais ns. 29 e 30, até porque a parte autora não trouxe aos autos a nota fiscal de n. 25, a que diz ter sido quitada pelos depósitos.

A frase "dia 10 vai o resto" pode ser entendida como o valor remanescente, depositado neste feito (R\$ 192,00), de modo que constato a prova efetiva do pagamento do débito aqui cobrado.

Por ter a parte requerida apresentado prova do pagamento da dívida, deve o pedido de cobrança formulado ser rechaçado, nos termos do art. 372, II, do CPC.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeçam-se alvará de levantamento em favor da parte autora e advogado constituído.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040358-95.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS DAVI DE LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO102300A

RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado e em seu nome, pois trata-se de documento obrigatório, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033767-88.2018.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: JOSELY XAVIER DA SILVA, CPF nº 79924808215, RUA DOLOMITA 11463, QD 622 LT 361 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIA NILCE NASCIMENTO DE FIGUEIREDO, RUA JOAO PAULO II 2255, TELEFONE 69 992237713 SÃO SEBASTIÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a transação judicial firmado pelas partes, cumpra-se a DECISÃO de Id. 38754567, expedindo-se MANDADO de despejo, que deve ser realizado de forma voluntária no prazo de 10 dias pelos ocupantes do imóvel.

Decorrido o prazo sem a desocupação, o despejo deve ser realizado, se necessário, com emprego de força, inclusive arrombamento. Nesse caso, os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado/requerido.

Caso o imóvel esteja abandonado, autorizo desde já a imissão na posse do autor no imóvel.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Uma vez cumprido o MANDADO, desde já declaro extinto o presente cumprimento de SENTENÇA e determino o arquivamento do feito.

Endereço da diligência: Rua Vitória, n. 477, Bairro Socialista, ASSENTAMENTO ROSALINA CARVALHO, Porto Velho-RO.

Porto Velho 11 de maio de 2021

ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Juiz de Direito

Processo migrado do PROJUDI ao PJe para possibilitar o arquivamento definitivo.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005570-21.2021.8.22.0001

AUTOR: VALERIA COITINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

RÉU: VALOR SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027904-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADOS: IGOR MIRANDA DE SOUZA, IGOR MIRANDA DE SOUZA, IGOR MIRANDA DE SOUZA, IGOR MIRANDA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039531-84.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO LUIZ DARONCO, CPF nº 43580742000, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO

CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, AVENIDA SETE DE SETEMBRO

2161, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº

RO6524, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2161, - ATÉ 2797/2798

NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804,

AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2161, - ATÉ 2797/2798 NOVA

PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTONIO

ANTÔNIO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO

TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº

RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Sergio Luiz Daronco em face de Santo Antônio Energia S/A.

Consta dos autos que o requerente adquiriu e reside em uma casa construída pela requerida como forma de reassentar pessoas que residiam em área alagada quando da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio em Porto Velho.

Após a aquisição, o imóvel adquirido apresentou vários defeitos, que foram caracterizados como vícios ocultos. A parte requerida, em reunião com vários órgãos públicos (Ibama, MPF, MPE, DPE e Prefeitura de Porto Velho), concordou em pagar aos reassentados

indenização pelo valor de R\$ 15.000,00 como forma de reparação pelos vícios redibitórios.

Entretanto, a parte requerida se nega pagar ao requerente o valor, pois este não é o reassentado originário, vale dizer, adquiriu o imóvel daqueles por meio de contrato de compra e venda.

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa. Ao adquirir o imóvel de um reassentado (a doutrina denomina cessão de contrato), o requerente adquiriu os direitos (frutos e produtos) sobre esse imóvel (arts. 95, 237, parágrafo único, e 1.232 do Código Civil), inclusive a garantia de reparação por eventual vício redibitório.

Também não há falta de interesse em agir. O requerente funda sua pretensão no alegando direito à indenização decorrente de defeitos ocultos identificados na unidade habitacional construída pelo réu. Necessário, portanto a análise do mérito para se aferir a procedência ou não dessa pretensão.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O requerente demonstra a aquisição do imóvel pelo contrato de compra e venda (Id. 50007668). Também trouxe aos autos cópia da ata da reunião (Id. 50007674) em que o requerido confessa que problemas estruturais apareceram nas casas entregues aos reassentados da Usina Hidrelétrica, e que pagaria indenização de R\$ 15.000,00 a cada morador/reassentado, podendo o valor, inclusive, ser maior, caso fosse demonstrada a necessidade pelo morador.

Os defeitos ocultos, portanto, foram reconhecidos extrajudicialmente pelo requerido, e o valor da indenização, inclusive, foi estabelecida e paga para aqueles reassentados que ainda estavam morando no local.

Todavia, como já mencionado, o dever do réu de pagar indenização pelos vícios redibitórios permanece mesmo para aqueles que comprovam ter adquirido o imóvel antes que os defeitos ocultos tenham sido notados.

No caso dos autos, não há prova de que os defeitos eram do conhecimento do requerente quando da compra do imóvel em 2011, e nem que o valor da indenização fora pago ao reassentado (original adquirente). Assim, subsiste o direito de propriedade do requerente em receber a indenização pelos vícios ocultos no imóvel que adquiriu.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), a partir do ingresso da ação, e com juros legais (1% a.m), a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051972-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RONES FRANCISCO MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639, SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, CPF/CNPJ: 95949879287, Valor: R\$ 382,61 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1749099-0, Saldo: R\$ 382,47 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Verifico que há um valor excedente, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente a conta nº 2848/040/01752728-2.

Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017682-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILMARA DE MORAES CORDEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo e/ou seu advogado constituído com poderes JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB/RO 10.316 E DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB/RO 5.458 DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, CPF/CNPJ: 07497532693, Valor: R\$ 5.469,90

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747763-3, Saldo: R\$ 5.455,34 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038800-88.2020.8.22.0001

AUTOR: MARLY TEIXEIRA, CPF nº 31553214234, RUA GRAFITA 5568, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: MARLY TEIXEIRA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Consta dos autos que, no dia 31/07/2020, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que "Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade."

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra

disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que dois dos três lacres do medidor estavam violados, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

Assim, considerando a legalidade do procedimento de recuperação de consumo e da fatura emitida, procedente será o pedido contraposto.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR a parte autora a pagar a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ 1.106,68 (um mil e cento e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos

valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056170-17.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ODERNES ALBUQUERQUE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163, ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120

RÉU: S. G. LOPES SERRA - ME, KAROL TUR LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA - AC3714

Despacho

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, e tendo em vista pedido da empresa requerida para depoimento pessoal do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2021 às 8h15, a ser realizada por videoconferência através do link observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link <https://meet.google.com/nzh-kufb-fpy?authuser=3>;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link acima;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20

da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052667-85.2019.8.22.0001

AUTOR: GERALDO MIGLIORINI PIRES DE CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes DIEGO DINIZ CENCI, CPF/CNPJ: 00660395258, Valor: R\$ 427,24 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748185-1, Saldo: R\$ 426,19 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002388-61.2020.8.22.0001

AUTOR: BLUCY RECH BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº SC59319

RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais por extravio de bagagem causado pela empresa ré.

Narra que adquiriu passagens de Porto Velho/Manaus, com embarque no dia 16.01.2020, às 23horas e chegada às 00:30, com a finalidade de participar, na condição de palestrante, em evento na comunidade Novo Israel. Alega que, após esperar por mais de 20 minutos na esteira, tomou conhecimento do extravio de sua bagagem. Afirmar que portava somente a roupa do corpo e que restou inviabilizado seu comparecimento à palestra, pois seu macbook encontrava-se no interior da bagagem.

Na contestação, a empresa ré afirma que os objetos de valor deveriam ser levados na bagagem de mão e que não há comprovação de danos morais.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Após a audiência de conciliação, a requerida trouxe provas sobre o envolvimento do autor com a pessoa de Gabriel Sauma de Oliveira.

Segundo consta em imagens das câmeras de segurança da Infraeron, regularmente juntadas aos autos, a bagagem do senhor Gabriel teria sido retirada pelo autor e que ambos encenaram a reclamação do extravio de bagagens, a fim de obterem vantagens ilícitas.

A empresa narra, e ficou devidamente comprovado nos autos, a existência de outras 4 ações movidas pelo autor e por Gabriel Sauma, com supostos desvios de bagagens em trechos diferentes de uma mesma viagem (o autor teve a bagagem supostamente extraviada na ida, e o senhor Gabriel, na volta). Por quatro vezes, em menos de 3 meses, o autor e o comparsa Gabriel ingressaram com ação judicial contra a empresa requerida Gol, Azul, Latam e Eucatur.

Eis as demandas: 7003216-57.2020.8.22.0001, 7003215-72.2020.8.22.0001, 7008162-72.2020.8.22.000, 7008164-42.2020.8.22.0001, 7010342-61.2020.8.22.0001, 7010343-46.2020.8.22.0001, 7010344-31.2020.8.22.000

Outras 6 (seis) demandas foram propostas contra seguradoras, onde o autor teria contratado seguro de viagem, para um único trecho doméstico. Cito as ações: 7008545-50.2020.8.22.000, 7008541-13.2020.8.22.000, 7008536-88.2020.8.22.000, 7008533-36.2020.8.22.000, 7008530-81.2020.8.22.0001, 7008513-45.2020.8.22.000, 7008510-90.2020.8.22.0001, 7007885-56.2020.8.22.0001, 7007885-56.2020.8.22.0001.

Em todas as referidas demandas o autor, seja na condição de advogado ou de requerente, mas com o mesmo modus operandis, reclama o extravio de bens de alto valor econômico, sem apresentar qualquer nota fiscal, mas contando com a presunção relativa de veracidade conferida nas relações de consumo, objetivando sempre obter vantagens econômicas ilícitas em prejuízo da ora requerida e das demais demandadas.

Em resposta à farta prova apresentada pela empresa, o autor apressou-se em pugnar pela desistência do pedido inicial (ID 39780158). Por óbvio, a requerida não concordou com o pedido e pugnou pela oitiva do autor e de Gabriel Sauma, em audiência de instrução e julgamento (ID 40975361 e 44012189). Designado o ato, o autor, apesar de intimado, não se fez presente.

Ainda irresignado, o autor insistiu com o propósito de não seguir com o processo e pugnou pela renúncia do direito em que se funda a ação, numa tentativa desesperada em se ver livre das consequências jurídicas geradas por sua conduta de se utilizar do processo para conseguir objetivo ilícito, devidamente demonstrado pelas provas da fraude pela empresa requerida.

Como se nota, diante da farta prova acostada aos autos, a conduta do autor mostra-se em desacordo com a boa fé processual. Alterou a verdade dos fatos, usou o processo para conseguir objetivo ilegal, deduziu pretensão absolutamente contra texto expresso de lei, utilizou-se de artifícios e outros meios fraudulentos na tentativa de manter a requerida e outros em erro e, assim, obter, para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, com evidente violação do dever profissional de atuar com honestidade, decoro, veracidade, dignidade e boa-fé.

No presente feito, resta reconhecer o comportamento como um caso clássico de litigância de má fé (art. 80, I, II, III), além da evidente improcedência da pretensão indenizatória. É preciso salientar que

o advogado agiu com dolo, com total consciência da ilicitude do ato, tanto que pugnou pela desistência da ação, solicitação feita em todas as demais ações citadas.

Forjar a situação de extravio e propor diversas demandas sob tal fundamento, sem se preocupar com as consequências e agir de forma furtiva, ao solicitar a desistência depois do descobrimento da verdade, representam condutas que ferem preceitos do Código de Ética da OAB, do Código de Processo Civil e Código Penal.

Diante da gravidade dos fatos, convém a aplicação de multa por litigância de má fé, no patamar máximo (10 vezes o salário mínimo - art 81, § 2º), posto que percentual máximo de 10% mostra-se insuficiente para reprimir a ação ilícita.

O comportamento ilícito, que configura em tese tentativa de crime de estelionato e violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB, deve ser avaliado pelos demais autoridades competentes.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e CONDENO BLUCY RECH BORGES a pagar à requerida GOL LINHAS ÁEREAS INTELITENTES o valor de 10 vezes o salário mínimo vigente, diante da litigância de má-fé (art. 80, I, II, III)

Determino o encaminhamento de cópias integrais dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências disciplinares que entenderem pertinentes.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018490-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRISVANIA SILVA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Decisão

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: IRISVANIA SILVA DE ABREU em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Alega a parte autora que é titular da unidade consumidora nº 20/58570-3 e que no dia 19/11/2020 o/a Requerente recebeu visita da requerida alegando que o relógio não estava funcionando de forma correta realizando a troca. Em fevereiro de 2021 a requerente recebeu duas faturas uma no valor de R\$ 305,47 e outra no valor de R\$ R\$ 2.093,44, referente "irregularidades na medição e/ou instalação elétrica", razão que gerou o procedimento de recuperação de consumo.

Pois bem.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em sua unidade consumidora Nº 20/58570-3 em virtude das faturas março/2021 com o valor de R\$ 305,47 (trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) com vencimento para 07/03/2021, e outra fatura no valor de R\$ 2.093,44 (dois mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento para 27/03/2021, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se/intime-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 7 de maio de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017560-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, CPF/CNPJ: 01461148251, Valor: R\$ 5.591,80 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001642-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7236

REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Diante do acordo celebrado entre as partes ID 7991205, bem como considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo ID 57349589, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes JOSEANDRA REIS MERCADO, CPF/CNPJ: 78706025234, Valor: R\$ 1.423,99. Intimação Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1640101-3, Saldo: R\$ 1.370,11 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020512-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LAUCICLEIA SILVA PALACIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDOS: LOJAS AVENIDA LTDA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DESPACHO Alvará Eletrônico

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores

depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1745315-7, saldo: R\$ 5.177,21.

CONTA DE DESTINO: destinatário VANESSA MARIA DA SILVA MELO, CPF/CNPJ 03135466655, tipo de conta 001, agência 3306, nº da conta de destino 1093-6, valor: R\$ 10.301,31.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. Quando finalizada a operação pela Caixa Econômica Federal (conta judícia estiver zerada), arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033249-30.2020.8.22.0001

AUTOR: AROLDI LIMA RODRIGUES, LINHA 07 KM 4,5, DISTRITO ZONA RURAL UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Este juízo recebeu informações de outras varas do Estado, onde restaram detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de 30 distribuições diárias com a mesma matéria, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraude e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome do proprietário.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;

4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação da nota fiscal de compra do material utilizado para construção.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete (caso se aplique).

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, 7021727-69.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLON COSTA OLIVEIRA, CPF nº 99806320204, ÁREA RURAL 2851 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR - ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a restrição poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A restrição interna comunicada a outras instituições assume feições de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tais como: SPC, SERASA e CADIN, pois confere publicidade à restrição e gera efeito.

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que a restrição interna, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). No caso dos autos há prova acerca da existência da alegada restrição interna em nome do autor, conforme id 57350524.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, 7021957-14.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE PEREIRA BARBOSA, CPF nº 33342512334, RUA BELLA VISTA 71 TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC:1378801-3, relacionado a fatura no valor de R\$ 2.024,10, conforme termo de confissão de dívida da recuperação de consumo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Ainda, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada lançamento, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia xx/xx/xxxx às xxh00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027484-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ERNANDE JARDIM RODRIGUES, CREUZA SOBREIRA DE SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO830

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009544-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NESTOR BISPO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009821-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: RAIMUNDA FORTES MEDEIROS, HUILA FORTES DE SOUSA DOS ANJOS, MARIA HELENA FORTES MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 18326684287, Valor: R\$ 1.196,57 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1708517-4, Saldo: R\$ 1.164,10 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel),

devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009281-68.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LINETE DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, CPF/CNPJ: 01071893211, Valor: R\$ 10.364,96 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748426-5, Saldo: R\$ 10.338,12 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049830-57.2019.8.22.0001

AUTOR: MARTA ALVES DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes LUBIAN FROELICH PALMA, CPF/CNPJ: 01134237057, Valor: R\$ 1.046,61 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748222-0, Saldo: R\$ 1.044,05 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando

o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047770-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIANA SILVA DE MENDONÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, CPF/CNPJ: 72202440291, Valor: R\$ 5.840,26 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748779-5, Saldo: R\$ 5.827,75 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004812-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEIZIELI ALMEIDA ADIVINCULA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: EFF SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA, BANCO INTERMEDIUM SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027492-55.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA MOTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004620-12.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA GLAIDE MONTEIRO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual

com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022538-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JESSE PEREIRA CAMPOS, CPF nº 52428109200, RUA DOS COQUEIROS 1046, APARTAMENTO 01 NOVA FLORESTA - 76807-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

REQUERIDO: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO
Tendo em vista o ter da contestação, intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o arguido na peça de defesa, notadamente a divergência quanto aos contratos cujo reembolso foi solicitado, bem como prova efetiva do pagamento do pagamento da passagem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo e incidência do art. 81, do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037588-32.2020.8.22.0001

AUTORES: TEREZINHA ARRUDA, GLABER MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado e em nome dos autores, pois trata-se de documento obrigatório, conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.

Porto Velho 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040367-57.2020.8.22.0001

Requerente: CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038577-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148

EXECUTADO: KLEBER CASTRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Realizei a juntada do resultado do SISBAJUD, conforme anexo.

Cumpra-se o teor da decisão ID 54414456. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 26 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017920-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018142-43.2020.8.22.0001

AUTOR: LUANA FERREIRA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, CPF/CNPJ: 03707482200, Valor: R\$ 1.558,25 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1733387-9, Saldo: R\$ 1.542,37 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038300-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 52799093272, RUA ALFAZEMA 5689 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

REQUERIDO: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA 1321 JARDIM ATLÂNTICO - 53050-110 - OLINDA - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO LINS DE AGUIAR, OAB nº PE27712, SARCODIO 115 JARDIM ATLANTICO - 53060-600 - OLINDA - PERNAMBUCO, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Francisco Severino Iananês de Oliveira Júnior em face de Consult Center do Brasil - EIRELI.

Reclama o requerente que foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida por conta de dívida em contrato firmado com a empresa em que ele é funcionário. Nega qualquer responsabilidade pelo débito.

A requerida em sua defesa disse que o requerente figurou como fiador do contrato.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando bem o contrato (Id 52463052), percebe-se que o requerente de fato participou do contrato como fiador e responsável pela assinatura.

O art. 818 do Código Civil diz que “pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”.

Assim, a negativação do nome do requerente por conta da dívida não paga pelo devedor deve ser encarada como simples manifestação do direito do credor em receber o que lhe é de direito.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Torno sem efeito a tutela de urgência de Id 49632805.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054667-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042634-02.2020.8.22.0001

Requerente: ANDERSON GARCIA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044244-05.2020.8.22.0001

Requerente: HIDALINA PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020708-62.2020.8.22.0001

Requerente: GIGLIANE PEREIRA DO AMARAL QUINTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Requerido(a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047471-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCAS DIEGO MESQUITA SALLES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Verifica-se que foi expedido um alvará em favor do exequente (ID18032562) em seguida houve o seu levantamento ID 18208286 referente a conta judicial 2848.040.01666458-8, porém a decisão ID 18823581 mencionou a mesma conta judicial, porém somente a conta 2848/040/01670131-9 consta valores. Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1670131-9, saldo: R\$ 10.782,96.

CONTA DE DESTINO: destinatário LATAM LINHAS AEREAS S/A, CPF/CNPJ 02012862000160, tipo de conta 003, agência 2659, nº da conta de destino 2437-6, valor: R\$ 11.207,12.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007043-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

EXECUTADOS: APARECIDO DE LIMA, A. DE LIMA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJD se constatou haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favor do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em caso de penhora negativa, expeça-se desde já certidão de crédito judicial em favor do exequente.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044834-79.2020.8.22.0001

Requerente: CLEITON GUIMARAES PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041174-77.2020.8.22.0001

Requerente: ROSELI DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011088-89.2021.8.22.0001

AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REQUERIDO: JUAREZ NEVES PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026378-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIA ARAUJO DE SOUSA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032089-67.2020.8.22.0001

AUTOR: DAIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: ENERGISA, RAIMUNDA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Despacho

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2021 às 10h, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: <https://meet.google.com/mnx-cvxu-kvw>.

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000243-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ISAUQUE ARAUJO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

RÉU: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000968-55.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIMIR STACK VEDDY

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037829-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRESSA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035129-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AURI FLORES DA SILVA

REQUERIDO: OBRATEC CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, caso queira, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031765-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JAILSON LOBATO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047965-62.2020.8.22.0001

Requerente: JOMEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

Requerido(a): MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037829-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDRESSA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264,

LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021359-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDA CORREIA LIMA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre a petição da parte exequente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento da execução.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013416-26.2020.8.22.0001

AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037946-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDWYRLIN SOLUCOES EM BELEZA LTDA - ME,

EDWYRLIN ALAN MORAIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: CLEVERSON MENDES RAMOS PEREIRA

02221812140, CLEVERSON MENDES RAMOS PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021638-46.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

RÉU: CATIUCE DE SOUZA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058486-03.2019.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS MOTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010016-04.2020.8.22.0001

AUTOR: IRENE BECARIA DE A MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021313-08.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045508-91.2019.8.22.0001

AUTOR: GRAZIELLY TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, DECOLAR. COM LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036982-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARLANE DE SOUZA DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018542-57.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA FAGUNDES KORILLO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010264-67.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BUENO DO PRADO, FRANCHIELI PASSARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CVC - LOJA JARU/RO, HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE/

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035214-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIRINEIA APARECIDA LEONEL

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE - RO10878

REQUERIDO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que adquiriu um produto (par de alianças) junto a primeira requerida pelo site da segunda, que não foi entregue.

ALEGAÇÕES DA RÉ (ALLIANZE COMERCIAL): Alega que não resta está provado qualquer dano moral com relação ao caso em apreço e sim, mero dissabor. A presente ação não merece prosperar em nenhuma hipótese, e que a empresa vem sofrendo uma grande perda no seu faturamento, desde que houve quebra na máquina principal de produção de joias, sem contar que posteriormente à compra, a empresa vem sofrendo com a pandemia, o que também acarreta a logística e faturamento da empresa. Requer a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ (MERCADO PAGO): Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. E no mérito, alegou não ser responsável pelo produto objeto da demanda, e que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada, não havendo os supostos danos vivenciados pelo autor.

PRELIMINARES: Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que a autora narra que foi lesados pela conduta da ré. Assim, afastam-se a preliminar arguida.

Ainda, a segunda ré alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que a autora optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conhecimento da preliminar arguida, mas a rejeito. Passo a análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a compra do produto e pagamento confirmado.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, a autora efetivou a compra em 06/12/2019, no valor de R\$ 2.319,82, e devidamente pago, conforme comprovante anexado ao id 48053810, no entanto, não houve a contraprestação na forma contratada, vez que o produto não foi entregue.

Desta forma, procedente é a reparação por dano material (restituição do valor pago pelo produto).

Ainda, resta demonstrado que as requeridas agiram de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Por essa razão, também é procedente o pedido de indenização por dano moral, caracterizado pela falha na prestação dos serviços, atendimento adequado e descaso, vez que a autora aguardou e não recebeu o produto na data estipulada.

Entendo que no caso em questão, esta caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela

parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, CONDENO as requeridas ao pagamento de R\$ 2.319,82, (dois mil, trezentos e dezenove reais e oitenta dois centavos), à título de dano material, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso (06/12/2019), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7051331-46.2019.8.22.0001

Requerente: VICENTE DE SOUSA MEDEIROS

Requerido(a): HIDRONORTE CONSTRUÇOES E COMERCIO

LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR -

RO4575

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005564-14.2021.8.22.0001

AUTORES: JEFERSON NERY SILVA, RUA IVONE CHAKIAN

8021 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-354 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ROSICLEY TAVARES NASCIMENTO, RUA IVONE

CHAKIAN 8021 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-354 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO JULIO PERONDI SILVA,

OAB nº RO9826, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB

nº RO10736

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, RUA SÃO

GONÇALO 3945 COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB

nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS

S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005641-23.2021.8.22.0001

AUTOR: DANE FERREIRA DA COSTA, RUA MARECHAL

RONDON 374 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº

RO10209

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001,

ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL)

- 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMYNA DE SOUZA

- ME, AVENIDA CALAMA 1996, SALA A SÃO JOÃO BOSCO -

76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre a parte autora e a requerida Latam Linhas Aéreas para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Ainda, a parte autora informa o atual endereço da parte ré Aymyna de Souza, e requer o prosseguimento do feito. Assim, deve a CPE incluir os autos em nova pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se as partes.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005951-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAMIRES HENRIQUE LEAL DE AGUIAR, RUA

JANAÍNA, -DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE

- 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO

NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,

, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005543-38.2021.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: MARCUS ADRIANO DE SOUSA GOMES, RUA HENRIQUE SORO 6432, - DE 6224/6225 AO FIM APOIÃO - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006162-65.2021.8.22.0001

AUTOR: WALLACE TACARI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituído(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/07/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022124-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÁ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: JULIA FERREIRA DA SILVA, RUA MALDONADO 3449, - DE 3219 A 3729 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022222-16.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANA GABRIELA DE OLIVEIRA IBIAPINA, RUA OSVALDO ARANHA 1510, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo. O pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/08/2021 08:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022521-90.2021.8.22.0001

AUTORES: LUCAS CHIBE PERES DE SOUZA, RUA PROJETADA 4088, APT 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA CHIBE PERES, RUA PROJETADA 4088, APT 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELO CHIBE PERES DE SOUZA, RUA PROJETADA 4088, APT 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Observe a existência de incapaz no polo ativo da demanda em desacordo ao disposto no art. 8º, caput, da L.F. 9.099/95, devendo a inicial ser emendada.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de retificar/emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053804-05.2019.8.22.0001

AUTOR: DELMAR SILVA, RUA PETROLINO 9044 TANCREDO NEVES - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Despacho

Expeça-se Ofício ao Detran do Estado do Rio de Janeiro, para que transfira para o nome da parte requerida, sem sistema: a) o veículo litigioso; b) as dívidas incidentes sobre o veículo a contar de 01/05/2011, conforme sentença.

Após, archive-se os autos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7025231-54.2019.8.22.0001

AUTOR: SORAIA FREITAS TEJAS

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Diante da decisão anexada ao id 57485566, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7047240-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CIBELLY DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça à autora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos interpostos com efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7050010-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA LANDIA VITURIANO BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos interpostos com efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022581-63.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASILIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

DEPRECADO: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, RUA PARANÁ 1831 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Presentes os requisitos legais previstos no Art.260 do CPC, cumpra-se o ato deprecado, na forma requisitada, fazendo-se cópia da "carta processual" servir de mandado.

Ausentes quaisquer das peças elencadas em lei, diligencie a Secretaria junto ao Juízo deprecante para remessa a este Juízo.

Após, cumprida a diligência (negativa ou positiva), devolvam-se/arquivem-se os autos com as cautelas (ofício/e-mail/etc à origem), movimentações e homenagens de praxe.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005672-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEOCIANA SOUZA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/08/2021 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038834-63.2020.8.22.0001

AUTOR: ERICA MELO CORREA

Requerido(a): BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Intimação À PARTE REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar das razões/documento apresentados em Petição 57514109 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Despacho 57127669.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034682-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARILEIA DE OLIVEIRA MAIA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048864-60.2020.8.22.0001

Requerente: NAYARA LIMA DE ARAUJO

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

1ª VARADO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018852-63.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: TEREZINHA DE JESUS SOARES PEREIRA, SILVANIA COSTA DE SOUZA, ALICE MIRANDA LUZEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Quanto a petição (ID 56330433), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro, independente de nova CONCLUSÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021351-88.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAMILE KATIANE CAVALCANTE SILVA SALDANHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, OAB nº RO5735

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte exequente (ID 56576244) concorda concordou com a conta apresentada pela parte executada (ID 55676241), assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da parte executada (ID 55672957), determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 22.390,18 (vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e dezoito centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Quanto ao requerimento de Precatório Humanitário, esclareço que para expedição do precatório humanitário, é necessário que a parte exequente proceda com a apresentação de requerimento junto à Corte de Justiça através de sua presidência.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022392-85.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE FREITAS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7007393-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO CESAR DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES,
OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº
RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia).

Pois bem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superadas a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.8.22.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002

e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.8.22.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade, com a ressalva de que as diferenças remuneratórias deverão ser calculadas até dezembro/2017, considerando que o adicional de isonomia foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2018 conforme Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016.

Destarte, uma vez evidenciado que a parte requerida não adotou o entendimento acima a parte autora recebeu valores a título de adicional de isonomia a menor, consoante fichas financeiras acostadas aos autos, a ensejar a procedência do pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a parte requerida no pagamento retroativo das diferenças devidas pela não aplicação da progressão funcional sobre o adicional de isonomia entre fevereiro/2016 até dezembro/2017, pois que limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data da propositura da demanda e até dezembro/2017 (vide Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016).

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

A parte requerida deverá observar os respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e progressões funcionais.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2021, às 10h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022384-11.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCINEI NERIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010631-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIBSON DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA – OTORRINOLARINGOLOGIA.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 55441493) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA – OTORRINOLARINGOLOGIA, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 255605971 (ID 55441493).

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022394-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007601-14.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA SUELY RODRIGUES PEDRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 54817159) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Todavia, como se consignou na DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como

essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Deixo de determinar a inclusão da parte requerente na fila, pois já se encontra regulada no SISREG sob o nº 316619969 (ID 54817159).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia do presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042443-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANESSA SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002548-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELOINA PAULA DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012904-48.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MERCIA MARIA GOMES PESSOA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Deverá a executada, no prazo de 10 dias, trazer aos autos a Portaria nº 3999/2015/SEDUC-NG.

Após, intime-se a requerente para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Findos os prazos, tornem conclusos para DESPACHO.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047281-45.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: OZEIAS GOMES DA SILVA NETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Verifico que houve expedição e encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias não houve pagamento.

Intimem-se a parte executada, a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento ou justifiquem o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO de sequestro.

Certificado o cumprimento do MANDADO, arquite-se.

Após, arquite-se o processo.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022391-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ANCELMO FOGACA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013963-32.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: OZANA DA SILVA NOBREGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

No curso da ação e voluntariamente o Estado aparentemente já forneceu os exames aqui postulados pela parte requerente, logo, o objeto da ação teria se perdido (ID 56599768).

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para intimar a parte requerente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037374-41.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AURICELIA CAVALCANTE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000,

THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID 52327902, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 57133400, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Compra e Venda

Processo 7015829-75.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE HONORIO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 748, de 16 de dezembro de 2013 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das

Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extraí-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos que ocupam o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso nominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.) No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei n. 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER o direito da parte autora ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b) CONDENAR a parte requerida a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte autora, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 03/04/2018 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores

e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO nos termos do CPC/2015, arts. 316 c/c 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7010784-90.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDVALDO DE ABREU CHAGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos,

Com razão a requerente quanto a alegação do período ser de apenas dois meses.

Dito isto, acolho os embargos para corrigir a SENTENÇA nos seguintes termos:

Onde lê-se:

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do DETRAN-RO para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Leia-se:

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do DETRAN-RO para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão PARCIAL de 01 período de licença prêmio (APENAS 02 MESES), com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros da poupança a partir da citação.

Quanto aos juros e correção monetária, já está esclarecido na SENTENÇA o percentual a ser utilizado: com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros da poupança a partir da citação.

Intimem-se.

Porto Velho, 11/05/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
(CONFIDENCIAL E PESSOAL)

AUTOS nº: 0022833-35.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNA APARECIDA SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

RÉU: THEODOMIRO DE OLIVEIRA PINTO

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

FINALIDADE: Comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento a ser REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA no dia 19/07/2021 11:30.

OBS.: Informação para acesso à audiência por videoconferência.

I) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

II) Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141 ou pelo seguinte e-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

ADVERTÊNCIA: Lei 9.099 "Art. 34 [...] § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública".

Este Carta de Intimação Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

**CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
(CONFIDENCIAL E PESSOAL)**

AUTOS nº: 0022833-35.2014.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNA APARECIDA SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

RÉU: THEODOMIRO DE OLIVEIRA PINTO

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

FINALIDADE: Comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento a ser REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA no dia 19/07/2021 11:30.

OBS.: Informação para acesso à audiência por videoconferência.

I) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

II) Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141 ou pelo seguinte e-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

ADVERTÊNCIA: Lei 9.099 "Art. 34 [...] § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública".

Esta Carta de Intimação Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011811-11.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ARTUR DE SOUZA FERROSIL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: YASMIN BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº PB28524, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

Requerido/Executado: REQUERIDO: C. T. D. P. M. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de de A. S. F representado por seu genitor Xenofonte Ferosil para que a requerida seja compelida a efetuar a imediata matrícula da requerente no COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR DE PORTO VELHO – UNIDADE I.

Aduz que efetuou sua inscrição no processo seletivo da referida instituição de ensino, porém, não teve seu nome inserido na lista de participantes do sorteio.

Alega ainda que não está matriculado em qualquer instituição de ensino sofrendo graves prejuízos.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, vez que, muito embora excluído do processo de seleção da escola pretendida, há inúmeras outras instituições de ensino nas redes Municipal e Estadual de ensino, de modo que, somente se configuraria a urgência caso houvesse demonstração de que não há vagas em nenhuma outra instituição, e ainda assim seria caso de determinação para que a requerida providenciasse uma vaga

em qualquer instituição de ensino de sua rede de escolas.

Veja que desde o fim do ano de 2020 a requerente já tinha conhecimento de que o nome de seu filho não ocnstou na lista, porém, passados quase 5 meses desde o sorteio ingressa agora no judiciáriobuscando direito a vaga e não a chance de participar (o que poderia ter sido pleiteado durante a fase de impugnação ao resultado).

Ademais, caso a criança realmente não esteja matriculada em qualquer instituição de ensino a culpa exclusiva, ao contrário do alegado na inicial, é de seu genitor que deixou de buscar vagas em outra instituição.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-secom prazo de defesa de 30 dias ante Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/05/202111/05/2021.

juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050355-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO DIAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

1ª VARADO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7027549-73.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012553-36.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALEX SANDRE DE ASSIS GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. D. R. - P. G. D. E.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os esclarecimentos prestados pela parte requerente não são suficientes.

Não é qualquer espécie de desligamento do serviço público que afasta a competência dos juizados da fazenda, mas apenas a demissão, que possui natureza de punição administrativa ao servidor.

Na cópia do mandado de segurança impetrado na justiça federal a parte diz que teve que optar por um cargo, logo, isso sugere que ele, ao optar pelo cargo nas forças armadas, foi exonerado do Estado e não demitido, hipótese em que a competência aqui se fixa, logo, intime-se novamente a parte requerente para que apresente o ato que desligou o autor do Estado, seja de exoneração ou demissão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022387-63.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO MOTA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7011349-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EVERALDO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB
nº RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos. Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe. Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser

realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7022366-87.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCIDES MIGUEL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012038-98.2021.8.22.0001

AUTOR: DEBORA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA,

OAB nº RO2128

REQUERIDO: IPAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é o restabelecimento da pensão por morte com duração até completar seus 24 (vinte e quatro) anos e recebimento de valores retroativos desta pensão desde 29/09/2020 data em que teria completado seus 18 (dezoito) anos até a reimplantação e/ou efetivo restabelecimento da pensão.

Pois bem.

O Município não tem competência para legislar sobre previdência social, mas apenas a União, os Estados e o Distrito Federal e de forma concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da CF/88, motivo pelo qual a norma Municipal sobre a data limite para recebimento da pensão por morte deve ser desconsiderada, ou melhor, afastada através do Controle Difuso de Constitucionalidade.

Não bastasse isso e considerando mais uma vez que o Município não possui competência para legislar sobre previdência social é de rigor ressaltar que o recebimento de pensão por morte deve persistir até que a parte requerente complete os seus 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, conforme também já decidiu o STJ no RMS 51.452/MS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017) que já vinha decidindo que:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. 2. Diante da Lei n. 9.717/98, norma geral acerca da organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades de previdência não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social. 3. Na espécie, a Lei Complementar Estadual n. 73/2004, na parte referente ao limite de idade para o pagamento da pensão por morte, deve ter sua eficácia suspensa, prevalecendo a Lei n. 8.213/91, pois enquanto nela o beneficiário perceberia o benefício até os 18 (dezoito) anos,

na norma geral esse prazo é até os 21 (vinte e um) anos. 4. Recurso provido. (RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014) [grifei]

Assim, considerando que para o STJ o limite de idade para o pagamento da pensão por morte em se tratando de beneficiário do regime próprio de previdência social dos municípios deve ser até os 21 (vinte e um) anos em decorrência da Lei n. 9.717/98 c/c Lei n. 8.213/91 é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) AFASTO a aplicação da idade limite para recebimento da pensão por morte prevista no art. 62, inciso II, "a" da Lei Complementar Municipal n. 404, de 27/12/2010.

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de DEBORA MACIEL DOS SANTOS para:

b.1) CONDENAR o IPAM a restabelecer em favor da parte autora a pensão por morte que deverá perdurar até que ela complete 21 (vinte e um) anos de idade;

b.2) CONDENAR o IPAM a pagar os valores retroativos desde a data da cessação dos pagamentos até a reimplantação e/ou efetivo restabelecimento da pensão por morte em favor da parte autora.

Quanto às condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp 1.492.221, em relação aos juros e correção monetária onde se firmou a compreensão que estas causas se sujeitam à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Vide também AgRg no REsp 1255604/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020.

Juros estes a partir da citação (súmula n. 204 do STJ) e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência
Processo 7022367-72.2021.8.22.0001

AUTOR: VANILDO ROSAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022403-17.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIONOR LUCAS DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7002949-51.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DEOMIR ZAMBIAZZI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 10 de maio de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7035595-51.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RUTH MEIRE DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Não há valores a serem recebidos pela parte exequente, uma vez que a última progressão da parte requerente ocorreu em data anterior ao início dos cálculos, logo, não há que se falar em crédito em favor da parte exequente, pois já satisfeita a obrigação.
Pelo exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença (art. 924, III, CPC).

Intimem-se.
Porto Velho, 10/05/2021
Johnny Gustavo CledesJohnny Gustavo Cledes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7009931-81.2021.8.22.0001
AUTOR: LILIAN ANDRADE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL PRIMARIA DE JOELHO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 55290319) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.

Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL PRIMARIA DE JOELHO, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Deixo de determinar a inclusão da parte requerente na fila, pois já se encontra regulada no SISREG sob o nº 196235390 (ID 55290319).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2021
Johnny Gustavo CledesJohnny Gustavo Cledes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006910-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA DA PAZ CAVALCANTE NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia e verbas rescisórias.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/ movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Dos autos, verifica-se que o requerente fora servidor da requerida, tendo sido transposto no mês de janeiro do ano de 2017 (ID: 54686825 p. 26 e 27).

A Lei Complementar 68/92 disciplina o regime jurídico dos servidores efetivos do Estado, na qual podemos observar:

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Quanto ao recebimento de férias proporcionais, a jurisprudência do STF é favorável a tal pagamento, com base nos artigos 7º, VIII e 37, caput e IX da Constituição, como exemplo: AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.801 SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.903 AMAPÁ; ARE 0702866-37.2017.8.01.0002 AC - ACRE.

Logo, os direitos pleiteados possuem natureza constitucional, não podendo ser suprimidos ante a ausência de normativa estadual.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente:

a) a conversão em pecúnia das férias acompanhada de seu terço constitucional proporcionais a 07/12 referentes ao ano de 2017;

c) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros da poupança a partir da citação.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018483-69.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSILDA NUNES FERNANDES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655,

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a requerente apresentou indício de prova dos direitos alegados (ID: 38279228 p. 1 de 3), deverá o Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o Mapa de Apuração de Licenças Prêmio da requerente, sob pena de serem acolhidos os documentos apresentados.

Intime-se.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010968-17.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE EDSON PUERARI BENEVIDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY

CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de reclassificação do precatório expedido nos autos.

Aduz a executada que os débitos dos autos não possuem natureza alimentar, devendo enquadrar-se como precatórios de natureza comum, sem a preferência que possuem os alimentares.

Não assiste razão à exequente.

Nos termos da Constituição Federal o referido crédito não se enquadra como alimentar:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (destaquei)

Dito isto, deverá a CPE retificar o precatório expedido nos autos ou comunicar o setor de precatórios acerca da referida decisão para que o faça.

Caso não haja possibilidade de retificação, deverá o precatório ser excluído e ser expedido novo precatório classificado como de natureza comum.

Intimem-se.

s.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O Poder Judiciário tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2021, às 12h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7022362-50.2021.8.22.0001

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 10/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018480-17.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LENIR HENRIQUES DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a requerente trouxe indício de prova do direito pleiteado (ID: 38279220 p. 1 de 6), deverá a requerida, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o Mapa de Apuração de Licenças Prêmio da requerente, sob pena de serem acolhidos os documentos apresentados.

Apresentado o documento, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022388-48.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELLO WEBER OLIVE DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização do Prejuízo

Processo 7011647-46.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANO MARQUES ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de decisão de tutela provisória.

A parte requerente propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais.

Narra que o requerente havia financiado junto ao 2º requerido, um veículo da marca Hyundai, modelo HB20, placa OHQ9664, CHASSI 9BHBG51CAKP932712 (contrato n. 20029015448). Por dificuldades financeiras, o autor entrou em negociação com o 2º requerido (documento assinado no dia 18/02/2019 – em anexo), para a devolução do veículo com a consequente quitação da dívida, conforme documento denominado Operações Inadimplentes – BNDU - Termo de Tradição e Mandato – Liquidação (em anexo). Entretanto, fora surpreendido com um protesto em seu nome referente a CDA nº 20200200240384.

Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada à baixa no protesto (CDA nº 20200200240384).

É breve o relatório. DECIDO.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte requerente em ID nº 55679457 comprova que firmou contrato com AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, onde concedeu a ela amplos e irrevogáveis poderes para que em seu nome providenciasse junto aos órgãos e repartições competentes, tudo quanto for necessário à transferência de propriedade dos bens a terceiros, conforme cláusula 3ª do contrato.

Assim, resta demonstrado a prova inequívoca do direito alegado. Ademais, o perigo da demora resta consubstanciado na possibilidade da execução fiscal da dívida, bem como quanto à limitação de crédito imposta pelo protesto.

Isto posto, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 273, I do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado para, suspender o protesto

realizado no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho referente a CDA nº 20200200240384, bem como, para suspender a CDA.

INTIME-SE PESSOALMENTE o Secretário Estadual da SEFIN/RO para que proceda a suspensão da CDA referente ao veículo da Hyundai, modelo HB20, placa OHQ9664, CHASSI 9BHBG51CAKP932712, inscritas no nome de FABIANO MARQUES ALVES no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade. (anexos: documentos de ID nº 57336858 e 56294840).

OFICIE-SE o 1º Tabelionato de Títulos da Comarca de Porto Velho, para que promova a suspensão do protesto lavrado no livro: 2484, folha 210, Termo: 588553, Título: CDA nº 20200200240384, no prazo de 20 (vinte) dias. (anexos: documentos de ID nº 57336858 e 56294840).

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para abster em seus respectivos sistemas o débito relacionado com a CDA nº 20200200240384.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012715-31.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PROCTOLÓGICO PARA TRATAMENTO DE HEMORROIDA E ESTENOSE.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 55863032) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PROCTOLÓGICO PARA TRATAMENTO DE HEMORROIDA E ESTENOSE, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Deixo de determinar a inclusão da parte requerente na fila, pois já se encontra regulada no SISREG sob o nº 609.5..0 (ID 55863032).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Clemen Johnny Gustavo Clemen

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7014652-76.2021.8.22.0001

AUTOR: IZAURA BARRETO DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA – PTERIGIO.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 56223476) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo

regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA – PTERIGIO, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 343553767 (ID 56223476).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Clemen Johnny Gustavo Clemen

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7022393-70.2021.8.22.0001

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por

preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7015879-04.2021.8.22.0001

AUTOR: LUDSON RICHELE PEREIRA SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022406-69.2021.8.22.0001

AUTOR: MAURO CESAR BRUCH

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006842-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPERON possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

Outrossim, entendo que o ESTADO DE RONDÔNIA tem legitimidade passiva ad causam a teor do enunciado da súmula n. 447 do STJ, razão pela qual é de rigor rejeitar esta sua preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]

Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte autora é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda. Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 55607121 p. 16 de 18) fiquei convencido que a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo

a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade" (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON e do ESTADO DE RONDÔNIA;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a suspensão / interrupção dos descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma da parte autora;

b.2) RECONHECER/DECLARAR o direito da parte autora à isenção tributária do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 desde a concessão da aposentadoria;

b.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em restituir integralmente os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda desde a concessão da aposentadoria.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula n. 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula n. 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula n. 523.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034988-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCILIA CARVALHO OVICZKI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 - Da Preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, a ausência do requerimento administrativo não é requisito "constitucional" para o abono de permanência, pois não possui natureza jurídica previdenciária, tampouco é previsto na CF/88. Aliás, o STF já decidiu que uma vez verificado o preenchimento dos requisitos "constitucionais" (onde ele não é sequer mencionado) o(a) interessado(a) faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]

Deste modo, pouco importa se o requerimento administrativo foi previamente protocolado ou quando o foi ou se ele está previsto na legislação estadual. Completado as exigências "constitucionais" para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 4º, II, da CF/88 com redação incluída pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c LC n. 51/1985 e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, tanto o termo inicial como a concessão do abono de permanência independem de requerimento administrativo, bastando apenas o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária (atividade de risco, tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício no cargo).

Como consequência, é de rigor rejeitar esta preliminar e avançar no julgamento do mérito da causa.

II.2 - Da preliminar de (i)legitimidade passiva do Estado de Rondônia e do IPERON:

É pacífico o entendimento de que o abono de permanência possui natureza jurídica remuneratória e não previdenciária (REsp 1.192.556/PE), motivo pelo qual não há porque o IPERON compor o polo passivo da presente relação processual, tampouco de se admitir seu chamamento ao processo.

Por fim, o pagamento do abono de permanência incumbe ao órgão a que está vinculado a parte autora que, diga-se de passagem, não é o IPERON.

II.3 - Do Mérito:

Inicialmente destaco que às partes foi oportunizada a produção de provas motivo pelo qual não há de se falar em cerceamento de defesa, especialmente porque incumbe à parte autora trazer a documentação necessária para comprovação do fato constitutivo do seu direito preferencialmente quando da propositura da petição inicial, bem como à parte requerida os documentos que comprovariam a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC/2015, art. 373), bem como o fornecimento de documentação de que disponha para o esclarecimento da causa nos termos da Lei n. 12.153/2009, art. 9º.

Portanto, com base nas provas existentes nos autos, passo à análise do mérito da causa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na implantação e/ou no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 28/11/2018 (ID: 54998744 p. 1 de 2).

Demais disso, a parte requerida não comprovou que efetuou o pagamento dos retroativos a partir de 28/11/2018, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, art. 373, II, a sugerir a procedência parcial do pedido inicial.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar sobre a necessidade e data de protocolização do requerimento administrativo como requisito e termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º);

b) REJEITO a preliminar de legitimidade passiva do IPERON e de ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA;

c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

c.1) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência;

c.2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA, em caso de já implantado o abono de permanência, para que mantenha o seu pagamento até a data de efetivação da aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria;

c.3) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 28/11/2018 até janeiro/2020 ou até a data de efetivação da implantação / aposentadoria / transposição da parte autora para os quadros da União / afastamento das atividades laborais da parte autora para aguardar a efetivação da sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, sob pena de condenação ulterior em litigância de má-fé.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022398-92.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022400-62.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7013973-76.2021.8.22.0001

AUTOR: ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA – RETINA GERAL.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 56097559) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA – RETINA GERAL, de acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 351283440 (ID 56097559).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}

Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}

Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}

Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O Poder Judiciário tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2021, às 11h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7022363-35.2021.8.22.0001

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 10/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo 7022411-91.2021.8.22.0001

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022386-78.2021.8.22.0001

AUTOR: GENILSON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7022405-84.2021.8.22.0001

AUTOR: AIRTON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008899-41.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abono de Permanência

Processo 7015129-02.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO JEAN GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043989-81.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILENE BARRETO PACIFICO SODRE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remetam-se a contabilidade para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 dias.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014660-53.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA NAZARE DE MORAES PIMENTEL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

No curso da ação e voluntariamente o Estado aparentemente já forneceu o procedimento aqui postulado pela parte requerente, logo, o objeto da ação teria se perdido.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para intimar a parte requerente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022438-74.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V. - R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029885-84.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AVELINO RODRIGUES ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Quanto a petição (ID 53239830), Defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Em que pese ter sido determinado à parte requerida o recolhimento dos honorários periciais, nesta parte a determinação anterior deve ser revogada.

Isso porque incumbe ao Estado a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7035673-79.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de sequestro, independente de nova conclusão, para depósito nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

Quanto a fase de Cumprimento de Sentença, passo a analisar.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$3.573,66 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente ao crédito principal e, R\$357,36 (trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027368-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IRAMAR GONCALVES DA SILVA, RUA VITÓRIA 2623, CASA SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido do requerente (id 56865086) para devolução das custas pagas no id 54731480, tendo em vista a juntada do formulário de id 56866971.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049497-08.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES, RUA TUPIRANTINS 3298 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a cirurgia da requerente estava agendada para o dia 30/04, intime-se a DPE para dizer sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010487-20.2020.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição da autora (id 56896931), bem como, para informar os contatos solicitados. Prazo: 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO quanto a suspensão do feito.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048587-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEAO, AVENIDA NICARÁGUA 3162 - frente, - DE 3032/3033 AO FIM EMBRATEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO IMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a anuência do Estado de Rondônia em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, à CPE para cumprir integralmente o DESPACHO de id 55749586.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002627-36.2018.8.22.0001

AUTOR: MARCOS MIRANDA CAITANO, ÁREA RURAL, RAMAL ALIANÇA, POSTE 79 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diga a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito e cumprimento de SENTENÇA, requerendo o que de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024029-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DOUTOR LEWERGER 69 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

DESPACHO

Intime-se a parte executada para ciência e manifestação quanto a petição de id 56858457 e documentos que a acompanham, bem como, quanto a anuência do exequente em relação ao parcelamento da dívida, devendo comprovar nos autos os pagamentos dos respectivos boletos anexados. Prazo: 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003601-68.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MEDICAL LIFE COMERCIO EIRELI - ME, RUA ROSINHA SIGAUD 304 CAIÇARAS - 30770-560 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: IAGO BRAGA MIRANDA, OAB nº MG200767, HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº MG200684, MATHEUS OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº MG204916

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. S. E. D. L. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 1146, - DE 864 A 1194 - LADO PAR OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA, OAB nº DF59860, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

MEDICAL LIFE COMERCIO EIRELI opõe recurso de embargos de declaração contra DECISÃO id. 54547173, por vício de "obscuridade do perigo de empenho em caso de não suspensão do certame".

Fundamenta que a não suspensão do procedimento licitatório ou até mesmo a inabilitação da impetrante pode dar causa ao empenho dos produtos objetos do chamamento público discutido.

Diz que obteve o melhor preço em diversos objetos e que por isso deve ser habilitada.

Em tópicos seguintes do recurso de embargos defende o preenchimento dos requisitos para habilitação e questiona as informações trazidas pelo Estado de Rondônia, utilizadas por este juízo para revogar DECISÃO liminar que outrora determinou a habilitação da impetrante.

Instada, a parte embargada manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (Id. 55621117).

É a síntese do necessário.

Pelo simples relato do recurso se verifica que ele não é adequado para o fim que se propõe.

Nos termos do art. 1.022 do CPC o recurso de embargos de declaração são cabíveis contra decisões contraditórias, obscuras, omissas ou que padeçam de vício material.

No caso sob análise, o recurso não indica qual seria a obscuridade da DECISÃO, apta a tornar os embargos cabíveis.

Em verdade, o que o embargante busca é discutir os argumentos utilizados para revogação da DECISÃO liminar anterior, que lhe favorecia, pois não questiona os elementos da DECISÃO em si, mas os argumentos trazidos pelo Estado de Rondônia.

Conclui-se, portanto, que o recurso adequado não é o de embargos, mas sim agravo.

Por fim, embora se tenha revogado a liminar com acolhimento dos embargos opostos, o art. 296 autoriza que a tutela possa ser revogada, desde que por meio de DECISÃO fundamentada. Dessa forma, a vinda de informações da autoridade coatora e a manifestação do Estado de Rondônia são suficientes para mudança fática capaz de modificar os elementos de convicção adotados pelo julgador.

Diante da ausência dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, rejeito os embargos opostos.

Intime-se.

Cumram-se os demais atos ordinatórios contidos na DECISÃO combatida.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7022252-51.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AMAZONIA COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME, RUA ABUNÃ, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de Alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria o ser por meio de Lei Complementar, causando cobrança irregulares de diferencial de ICMS.

Em relação a matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o impetrante, não houve qualquer modificação

no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar nº. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no

art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os DISPOSITIVO s alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08- 2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218). 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

MANDADO de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontra respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo

que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.’ (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela

Confederação Nacional do Comércio em face de DISPOSITIVO da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos DISPOSITIVO S constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVOREGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da DECISÃO que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à CONCLUSÃO pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado MÉRITO de tema com repercussão geral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a DECISÃO produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta,

a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a DECISÃO produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à CONCLUSÃO deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da DECISÃO. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, o e. STF modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022. No entanto, o e. STF ressaltou à regra de modulação aos processos que se encontravam em tramite quando proferida a referida DECISÃO.

Acontece que a presente demanda foi instaurada (07/05/2021) posteriormente a DECISÃO proferida pelo e. STF, o que impede a aplicação dos efeitos modulatórios imediata ao caso.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou irregularidade na cobrança do DIFAL sem a existência de Lei Complementar que regule de forma geral a matéria, pois a DECISÃO acima em apreço apenas terá sua eficácia a partir de 2022, sendo possível, atualmente, a cobrança instituída por convênio.

Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001288-37.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVALDO BORGES DUTRA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005994-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7039155-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027533-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISSAMU ARIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca ID N. 57288295 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0011204-35.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ANTONINO PARENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO4793, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021537-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CLEIDIMARA ALVES, RUA SALGADO FILHO 2404, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRICELIA FROES SIMOES, RUA GETÚLIO VARGAS 4119, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO

JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, RUA JAMARY 1433, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada Cleidimara Alves (id 57386635). Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0011102-08.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023033-44.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca ID N. 57122363 - PETIÇÃO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031413-61.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Autora, intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para comprovar nos autos o pagamento das custas iniciais (1a parcela).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029309-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA RODRIGUES RIVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0162300-73.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU BRUNINI FILHO e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0000613-48.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SALVADORI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA CAROLINA NIGG - PR32376, ADELINO MARCON - PR8625, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR36723

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0005598-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009444-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MARTINEZ ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028780-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIETA SCHNEIDER CATANI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da RPV expedida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003806-97.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043250-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONATAN TATIERI BRAUM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA e outros
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0020171-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: IPERON - INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633, MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA - RO1756
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640
Polo Passivo: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interpostos nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7027368-72.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: IRAMAR GONCALVES DA SILVA, RUA VITÓRIA 2623, CASA SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deiro o pedido do requerente (id 56865086) para devolução das custas pagas no id 54731480, tendo em vista a juntada do formulário de id 56866971.
Arquive-se, oportunamente.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 10 de maio de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Número do processo: 7009070-32.2020.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J. F. B. M., CPF nº 57270520178, RUA CURIMATÃ 302, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
C. B. M., CPF nº 05026923160, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APT. 803, OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
F. D. P. G. P. M., CPF nº 47590726168, RUA CURIMATÃ 302, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
M. P. E. M. L. - E., CNPJ nº 04030261000105, RUA AFONSO PENA 219, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201
CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL, OAB nº RO5649
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes apresentados pelo Estado de Rondônia, ora embargante.
Sendo assim, intime-se o Ministério Público, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 1023, §2º, CPC).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação, inclusive dos pedidos formulados na peça de Id. 56767845.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022519-28.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179, HAILTON ALVAREZ DE AGUIAR, OAB nº RO5286, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868
EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, e, consulta INFOJUD.
2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, conforme documento anexo.
2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.
2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem impugnação, deiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048716-49.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA FURTADO, AVENIDA GUAPORÉ 183, 69 9 9305-8406 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202 IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. P. D. P., AVENIDA TIRADENTES 3360, EMBRATEL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. P. M. D. E. D. R., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR EMBRATEL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

DANIEL DA SILVA FURTADO impetra MANDADO de Segurança contra ato omissivo do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e do Coordenador de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que não analisaram seu pedido administrativo de reserva remunerada.

Relata que o pedido foi realizado ainda no ano de 2018, sendo gerado o processo SEI n. 0021.4562.97/2018-53.

Ocorre que, não houve resposta quanto ao pedido realizado, o que o impetrante entender ser arbitrário e ilegal, além de ferir seu direito líquido e certo à reserva remunerada.

Desse modo requer seja concedida a segurança para imediata concessão da Reserva Remunerada.

Custas iniciais recolhidas em ID: 52586971.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar deferida em ID: 52670507, apenas para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo realizado pelo impetrante.

Notificado, a autoridade coatora prestou informações em ID: 53159042, na qual aduziu que o requerimento do impetrante fora desacompanhado de documentos essenciais à instrução.

Relata que o impetrante requereu pedido de promoção e reserva remunerada, sendo que o policial foi promovido em 15 de janeiro de 2019, a graduação de 3º SGT PM.

Diz que, a demora na análise do pedido administrativo ocorre devido ao acúmulo de serviços no âmbito da PM/RO, porque com o advento da Lei 13.954/2019 que instituiu a Proteção Social dos Militares, o IPERON deixou de ser responsável pelo processo de aposentadoria dos militares, assim os processos que tramitavam no Órgão foram devolvidos à Polícia Militar, a qual não detinha, à época, estrutura adequada para análise e conclusos dos autos administrativos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, o qual requereu, antes de emitir o parecer, a intimação do Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da DECISÃO judicial de ID: 52670507, consistente na análise dos autos administrativos.

Com razão o Parquet, faz-se necessário que o Estado de Rondônia comprove nos autos o cumprimento da liminar concedida nos autos, assim descrita, vejamos:

Por outro lado, o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não é razoável que após o lapso temporal de aproximadamente um 2 anos, a impetrada não tenha analisado o pedido administrativo do impetrante.

Assim, diante da presente omissão do ente administrativo, tem-se a caracterização da violação do direito líquido e certo do servidor por não ter seu pedido analisado dentro da razoável duração do processo, conforme estabelece a Constituição Federal em vigor.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar de modo parcial, apenas para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo realizado pelo impetrante.

Diante do exposto, INTIME-SE o Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da liminar, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser aplicada oportunamente.

Com a manifestação do Estado, dê-se vistas ao MPE, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0014937-77.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS, RUA PADRE CHIQUINHO 2302, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB nº RO8359, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, OSCAR LUCHESI, OAB nº RO109

DESPACHO

Defiro o pedido do MP. Procedeu-se pesquisa no sistema Infojud em busca da última declaração de renda do executado Flávio Honório Lemos (CPF 029.905.298-29), conforme documento anexo.

À CPE para expedir certidão de dívida judicial para fins de protesto, bem como, inscrever o nome do executado nos cadastros do SERASAJUD.

Após, intime-se o exequente para ciência e prosseguimento do feito, em 15 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018145-37.2016.8.22.0001

Ação Civil Pública

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO

MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA, HELENITA FERREIRA DE SOUZA nº 1049 SETOR 01 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755

DECISÃO

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, conforme documento anexo.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Sem prejuízo, procedeu-se pesquisa no sistema Renajud e Infojud, em busca de bens e declaração de bens do executado, sendo que em relação ao Renajud encontrou-se um único veículo, sobre o qual consta alienação fiduciária, e, por este motivo deixou-se de efetivar a restrição, conforme se verifica nos documentos anexos. A pesquisa Infojud encontra-se anexa.

6. Defiro o item 4 da petição de id 56840577. À CPE para expedir MANDADO de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor do Estado de Rondônia, devendo ser oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia requisitando apoio policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033458-96.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFFERSON CHUINCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022526-15.2021.8.22.0001

Responsabilidade Civil do Militar - Indenização ao Erário

AUTOR: PATRICIA MATIAS DA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2306, - DE 2333 A 2515 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022127-83.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISSANDRA BARRETO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, RUA MARROCOS 5024, - ATÉ 5223/5224 CASTANHEIRA - 76811-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008

EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, ESQUINA COM AV. FARQUAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos n. 0002747-77.2013.8.22.0001, os quais tramitaram no Juízo da 2ª

Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Nos termos do Art. 516, inc. II, do CPC, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, os autos devem ser remetidos à 2ª Vara da Fazenda Pública para processamento.

Ante o exposto, REMETA-SE o presente feito àquele Juízo.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0010465-57.2015.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES FEITOSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestarem acerca dos Documentos ID's 57447920 / 30762391.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 7 de maio de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7020030-18.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestarem acerca da Certidão ID-57503563.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7019455-05.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUGUSTO NETTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028397-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestarem acerca da Certidão ID-57502496.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7001748-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ NERY MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
EXECUTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7032775-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INTEC TI LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0016975-23.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLADSON GRANJA FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028070-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGIANE DA SILVA FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0223825-22.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE CHAMBI TAMES e outros (7)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SONIA BENITEZ - RO1072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0011109-97.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES LAVOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698

EXECUTADO: IPAM

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011460-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER, OAB nº RO5141, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

10 de maio de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029304-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR FRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7039640-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO GREGÓRIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: União Federal e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0026298-23.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE LIMA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para, querendo, apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051813-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para querendo, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 60 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034180-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Proc.: 0001226-68.2012.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:G. O.

Advogado(a): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Raniele Oliveira da Silva (OAB/RO 10975)

DESPACHO:DESPACHO Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de G. DE O., dando-o como incurso na pena cominada ao crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal.Lauda pericial em fls. 21/26 e Laudo Psicológico em fl. 28.A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2013. (fl. 59)Citado por edital (fls. 77/78), o acusado apresentou resposta preliminar, por meio da defensoria pública, conforme verificado em fl. 79. Diante a postura do acusado em evadir-se do distrito da culpa sem deixar informações de seu paradeiro, foi decretada a prisão preventiva de G. DE O., (fl. 81). Audiência de instrução e julgamento realizada em 13 de agosto de 2015 (fl. 96) e no dia 29 de março de 2016 (fl. 105), na qual foram ouvidas as testemunhas Maria Antelvia Alves Batista e de Rafael Henrique Alves Batista e a vítima Amanda Alves Silva (mídia anexa à fl. 106). Cumprido o MANDADO de prisão do requerido em 12 de abril de 2021, conforme verificado em fl.113-V.Citado, o réu apresentou resposta à acusação c/c pedido de liberdade provisória. (fls. 138/140) Parecer do MP desfavorável ao pedido de liberdade provisória pugnado pelo reu. (fls. 145/148)Certidão de antecedentes criminais anexados em fls. 149/154. Indeferido o pedido de liberdade provisória. (fls. 155/156)Solicitadas informações do Habeas Corpus impetrado pelo causídico do réu. (fls. 159/163) Informações de Habeas Corpus anexadas em fls. 164/165. Pois bem. Atentando-se ao princípio da celeridade processual, a fim de evitar excesso de prisão, e considerando haver nos autos a resposta a acusação do requerido, passo a determinar as medidas necessárias para a instrução processual.O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a

absolvição sumária. Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com base no artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos, o qual trata-se de pessoa presa. Em tempo de anormalidade, com a designação urgente de audiência por videoconferência para feitos que tratam de pessoas presas, designo o dia 18/05/2021, às 08h30min, para fins de realização do ato processual. Salientio que desde já, fica disponibilizado o link de acesso à audiência: meet.google.com/tra-jpzt-mhx. Expeça-se o necessário, oficiando-se à Secretaria de Justiça e à Polícia Militar para fins da participação do acusado. Encaminhem-se cópias dos autos digitalizados às partes, nos endereços eletrônicos informados à secretaria deste juízo. Ciência ao MP. SIRVA A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO / OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito Raimundo Bezerra do Vale Filho Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0000585-70.2018.8.22.0701

Polo Ativo: FRANCISCO DA SILVA DE ANDRADE

Polo Passivo: ORISMIDIO URGEL MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GOMES DE SOUZA NETO - RO512

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7026797-38.2019.8.22.0001

Classe: PROVIDÊNCIA (1424)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: N. D. C. M. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494

DESPACHO

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia, especialmente o determinado no art. 4º, "caput", as audiências concentradas realizar-se-ão por videoconferência ou virtualmente mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Designo audiência concentrada para o dia 27 de maio de 2021 às 9h.

Intimem-se as partes, a(o) responsável pela instituição de acolhimento LAR DO BEBÊ, a equipe técnica responsável, o CREAS para que providencie meios para que os familiares possam participar da audiência.

Intime-se o representante do Ministério Público.

Ainda, intime-se a Defensoria Pública do Estado, caso não haja advogado constituído, devendo proceder a prévia habilitação nos autos, atentando-se para o fato de ser processo com segredo de justiça.

Proceda as intimações pelo meio mais célere e menos oneroso, devendo ainda consignar em certidão o contato telefônico atual.

Serve o presente como carta/MANDADO /ofício.

sábado, 1 de maio de 2021, Porto Velho - Rondônia.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7020893-37.2019.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)

REQUERENTE: A. S. D. S. e outros

REQUERIDO: A. H. S. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca do relatório do NUPS.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7035431-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Adolescente: ADOLESCENTE: G.J.Q.P. e outros (2)

Advogados do(a) ADOLESCENTE: CATIA APARECIDA CORDEIRO - RO9588, TATIANA VIEIRA DE LIMA - RO9900

Intimação

Fica a Defesa do adolescente intimada a se manifestar quanto ao determinado na DECISÃO com ID n. 57413363.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7020651-10.2021.8.22.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Adolescente: ADOLESCENTE: H. F. C. e outros
Advogado do(a) ADOLESCENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Intimação
Fica a Defesa do adolescente intimada a tomar ciência da DECISÃO ID 57246632.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PORTARIA nº 001/2021-GABINETE 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A Dra. Tânia Mara Guirro, MM. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Plano de Ação de Correição Permanente e da minuta de alteração das Diretrizes Gerais Judiciais, para realizar a autocorreção periódica anual da unidade jurisdicional, em atendimento ao Ofício circular n. 9/2021 - CGJ, SEI 000273-42.2021.8.22.8800.

RESOLVE:

1. Efetuar Correição ordinária no Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, estabelecendo o período de 07 a 11 de Junho de 2021.
2. Durante o trabalho correcional os processos tramitarão normalmente.
3. A correção não interromperá o curso normal dos trabalhos na CPE e no Gabinete e os prazos destinados às partes.
4. Durante a correção não haverá suspensão dos prazos processuais, suspensão da marcação ou realização de audiências e do atendimento das partes e seus advogados, evitando-se, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais da vara.
- 5 -Determino à Central de Atendimento às Varas de Família que solicite aos Advogados e ao Ministério Público a devolução dos autos que estejam fora de Cartório além do prazo legal (processos físicos).
- 6 - Encaminhar questionário de autocorreção à CPE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data fixada para início da correção, devendo as respostas serem prestadas no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do envio
- 7 -Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia, para que venham, caso queiram, acompanhar os trabalhos correcionais.
- 8 - No período supra designado serão tomadas por termo quaisquer reclamações dos jurisdicionados, para as providências cabíveis.
- 9- Afixe-se cópia no Átrio do Fórum; comunique-se à Eg. Corregedoria Geral da Justiça; publique-se no Diário da Justiça.
- 10 - Intimem-se. Cumpra-se.

Atenciosamente
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por TÂNIA MARA GUIRRO, Juiz (a) de Direito, em 10/05/2021, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2194084 e o código CRC 18DE9999.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031999-59.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. T. P. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO605

REQUERIDO: M. C. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 11/06/2021 Hora: 08:00.

Fica intimada ainda acerca do DESPACHO de id nº 57038737:

“Vistos e examinados.

1. Considerando a informação da parte requerente (Num. 54678862), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2021 às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

1.1. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

2. Intime-se a parte requerente através de seu patrono.

Intime-se também o Ministério Público.

3. Cite-se e intime-se o requerido, inclusive a respeito dos alimentos provisórios fixados na DECISÃO Num. 51691410.

4. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO

4.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

4.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail do requerido a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024364-27.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
 INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
 Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 57210684.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036196-57.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVIS SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: Katielle Pereira Martins da Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 57209990.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036196-57.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVIS SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: Katielle Pereira Martins da Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 57209990.

Processo nº: 7022117-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deve a parte requerente trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024364-27.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 57210684.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017577-45.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. A. R.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

RÉU: S. V. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 10/06/2021 Hora: 11:45.

Fica intimada ainda acerca do DESPACHO de id nº 57037536: "Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 10/06/2021 às 11h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

1.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

2. Intime-se o autor através de seu patrono, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

3. Intime-se o Ministério Público.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve esta DECISÃO como MANDADO.

4.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

4.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da parte requerida, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019781-62.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. R. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Advogados do(a) AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Advogados do(a) AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

RÉU: N. G. D. A.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 11/06/2021 Hora: 08:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053127-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: 10859 Serviço da TPU esta Indisponível

Requerente (s): LUIZA FERREIRA LIMA DA SILVA, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): CAMILO ASSUNCAO DA SILVA, CPF nº 89500423200, RUA PAULO CALDAS 1692, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos em plantão.

Em complementação a DECISÃO proferida em sede de plantão, SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E BAIXA NO MANDADO DE PRISÃO NO SISTEMA BNMP.

Às providências.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021376-96.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA DA CHAGAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

EXECUTADO: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID: 57488243, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2021, às 12h30 (art. 11 da Lei n. 11.804/08), a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022094-30.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PIETRO MARIA SILVA ROSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

INVENTARIADO: DORACY RIBEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do formal de partilha de ID: 57406615.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009020-69.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. N. B. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

RÉU: JANDER MACHADO AZEVEDO

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA de ID: 57474212.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020250-11.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: HELIO TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 57273192.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016155-35.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F. S. D. S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, JOSE EMILIO RUGGIERI - SP312635

REQUERIDO: I. A. D. S. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 17/06/2021 Hora: 08:45.

Fica intimada ainda acerca da DECISÃO de id nº 57227590: "Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência para a decretação, de imediato, do divórcio das partes, observa-se que não é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito do deferimento de tal medida, em razão da necessidade de garantia do devido processo legal e da angularização da relação processual.

A esse respeito, eis as jurisprudências recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, PARA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DESCABIMENTO. \nA lei processual em vigor só autoriza prolação de DECISÃO sem prévia oitiva da parte adversa em caso de tutela de evidência ou em caso de tutela de urgência, que não se aplicam ao caso vertente. Do que advém dos autos, não se mostra cabível a análise da liminar pretendida pelo agravante, uma vez que, conforme parágrafo único do art. 311 do CPC, somente é possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses constantes nos incisos II e III, situações não verificadas na hipótese em apreço. \nMesmo diante de direito potestativo, o provimento almejado implica alteração do estado civil dos litigantes, o que exigir a observância do princípio constitucional do devido processo legal, impondo-se, ao menos, a angularização da relação jurídica processual, com a devida citação da parte demandada. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 50189806520218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 08/04/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - DIVÓRCIO - TUTELA DE EVIDÊNCIA: REQUISITOS: AUSÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: PROCEDÊNCIA - CONTRADITÓRIO. 1. O deferimento liminar da tutela de evidência impõe a ocorrência de alguma das situações descritas no art. 311, II ou III, do CPC, sem o que inviável a medida por disposição expressa no parágrafo único. 2. Não se confundem tutela de evidência e julgamento parcial de MÉRITO, esse último que exige, para a procedência do pedido, se instaure o contraditório. 3. Ainda que o direito ao divórcio seja potestativo e, portanto, independa da aquiescência do outro cônjuge, nada justifica se desconsidere a garantia constitucionalizada do devido processo legal para sua declaração. (TJ-MG - AI: 10000204700561001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021). Assim, comungando este Juízo com o entendimento jurisprudencial acima, resta indeferido o pedido de tutela de evidência.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2021 às 8h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação em que se oferta alimentos, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

Assim, considerando a idade da criança (11 anos), o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte autora e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo alimentante, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora da menor, mediante recibo ou depósito na conta bancária por ela indicada, a contar da intimação do autor da presente DECISÃO.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5. Intime-se o Ministério Público.

6. Intime-se o requerente através de seu patrono, inclusive para informar nos autos se número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

7. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

7.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).

7.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055550-05.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSEDINA DA COSTA BARROS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

INVENTARIADO: JAIRO NEVES DA MOTTA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011794-43.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. A. P. D. A. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA SOUZA DA SILVA - RO9367

EXECUTADO: ADAILTON VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013388-63.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. V. S.

RÉU: FABIAN FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Intimação REQUERIDA

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034328-44.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIANE POSSAMAI LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INVENTARIADO: GUDMAR NEVES RITA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 57501100.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017458-84.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

RÉU: RENATA MARTINS DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 57222333, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação para o dia 14/06/2021, às 11h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021908-70.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MOZANIEL VIANA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REQUERIDO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 57413598, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2021, às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042797-79.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. L. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A

RÉU: M. D. S. M.

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023959-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

RÉU: H. D. S. Q. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada para ciência acerca do encaminhamento da SENTENÇA, que serve como MANDADO de averbação, para cumprimento pelo 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - Cartório Carvajal - Porto Velho/RO, conforme se verifica do id nº 57339704.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009242-37.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. D. S. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

REQUERIDO: C. H. F. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para cumprimento do item "a" do DESPACHO Num. 55180554 que determinou a emenda da inicial, concedendo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025460-77.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: J. C. P. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

INVENTARIADOS: D. B. D. S., T. P. B.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Recolhimento das custas diferido para o final.

DESPACHO Num. 49180167 nomeou JOÃO CARLOS PEREIRA BARBOSA como inventariante, e determinou a juntada das primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, bem como a juntada das certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal) em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto.

Termo de compromisso de inventariante juntado no Num. 50513939.

Inventariante apresentou as primeiras declarações e juntou certidões Num. 51317754.

Herdeira IRENILZE AUXILIADORA PEREIRA BARBOSA compareceu espontaneamente nos autos e manifestou interesse em ser representada pelos mesmos patronos do autor. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Da análise dos autos, verifica-se que o inventariante cumpriu o DESPACHO Num. 49180167 parcialmente.

1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a informação anotada na certidão de óbito do herdeiro DOMINGOS SÁVIO PEREIRA BARBOSA (Num. 42908618) de que este possui 03 filhos, devendo, desde logo, juntar a qualificação e endereço completo do terceiro filho para citação, pois nas primeiras declarações foram informados os dados de apenas 02 filhos, quais sejam, Taíse Mitouso Barbosa e Domingos Sávio Pereira Barbosa Júnior.

2. Manifeste-se o inventariante sobre a informação de suspensão do CPF de DOMINGOS BARBOSA DA SILVA (Num. 51317787 - Pág. 1), oportunidade em que deverá promover a sua regularização junto à Receita Federal e trazer aos autos a respectiva certidão negativa de débitos federais.

3. Manifeste-se também acerca das certidões Num. 51317788 e Num. 51317790, uma vez que os documentos juntados não comprovam a regularidade fiscal, devendo promover a juntada das respectivas certidões negativas de débitos estaduais em nome de DOMINGOS BARBOSA DA SILVA e THERESINHA PEREIRA BARBOSA.

4. Apresente o cálculo do ITCMD, atendendo aos itens 3.1 e 3.2 do DESPACHO Num. 49180167.

5. Cumpridas as determinações acima, conclusos para análise da regularidade e prosseguimento.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022341-74.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: W. C. M. T., N. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) retifiquem o valor dado à causa, pois deve corresponder ao valor anual dos alimentos que pretendem a fixação;

b) para análise do pleito de gratuidade, apresentem cópias dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo

adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas processuais, no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor retificado da causa.

2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048250-55.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: MARCELO ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REQUERIDO: LEIDIANA MANSUR VALE

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da devolução de Carta Precatória de ID: 56333512, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035567-83.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: K. P. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

REQUERIDO: P. V. W.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREW KLAUCK DIAS - PR89022, DAIANA CAROLINA GENTILINI - PR68799, MARLIZE DIRLENE GENTILINI - PR41270, MARCIO IVANIR NEUKAMP - PR94404

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040818-82.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: WESLEY GARCIA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

RÉU: ÍSIS MANUELA ALENCAR GARCIA e outros

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos e examinados.

1.Os artigos invocados na peça de Num. 56686457 referem-se a renúncia do mandato, na forma prevista em referidos códigos de lei. Contudo, conforme já mencionado no DESPACHO de Num. 56678862, a conversa em aplicativo nos moldes da juntada no Num. 56547202 não se trata de comunicação formal de renúncia, exatamente consoante o disposto nos artigos 5º, § 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e 112 do Novo Código de Processo Civil.

A propósito, eis ementa de julgamento da OAB/SP sobre o tema: E-4.958/2017

RELAÇÃO CLIENTE ADVOGADO - CONFIANÇA - QUEBRA - RENÚNCIA - DIREITO POTESTATIVO - COMUNICAÇÃO AO CLIENTE - NECESSIDADE - MEIOS DE COMUNICAÇÃO FÍSICA OU ELETRÔNICA - ADMISSIBILIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA COMUNICAÇÃO - CLIENTE QUE BUSCA SEGUNDA OPINIÃO - PARÂMETROS ÉTICOS.

A renúncia aos poderes que lhe foram outorgados constitui direito potestativo, podendo se dar não apenas por quebra de confiança, mas também pela simples vontade do advogado. Constitui obrigação do advogado, ao renunciar, omitir os motivos que o levaram a praticar o ato. A renúncia pelo advogado dos poderes a ele outorgados, por quebra de confiança, objetiva ou subjetiva, ou por qualquer outro motivo, ou mesmo sem motivo, não constitui infração ética desde que (i) sejam omitidos os motivos, (ii) seja comunicada ao cliente, (iii) seja comunicado o Juízo e (iv) o patrocínio continue durante os dez dias subsequentes à notificação, salvo se houver anterior substituição (art. 5º, § 3º, do EAOAB). Segundo o art. 6º do Regulamento Geral do EAOAB, "o advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo". Procede satisfatoriamente o advogado que envia notificação de renúncia do mandato para o endereço constante da procuração ad judicium, cabendo ao cliente comunicar previamente qualquer alteração. O advogado, para renunciar ao mandato, não tem a obrigação de dispendir mais gastos para tentar fazer a sua notificação pela via notarial e depois por edital. Por outro lado, é possível a notificação sob a forma eletrônica, como, por exemplo, e-mail ou Whatsapp, que permitem o envio de documentos e são socialmente vistos como destinados à comunicação rápida e eficiente entre pessoas. Evidentemente, a comunicação eletrônica deve conter todos os elementos necessários a sua identificação e individualização. Deve haver, ainda, prova da confirmação clara e efetiva do recebimento da notificação eletrônica pelo destinatário. Como as formas eletrônicas de interpelação não estão regulamentadas para a hipótese de renúncia e como a DECISÃO do CNJ, a respeito de intimação de advogado de atos processuais, depende de adesão voluntária, recomenda-se sua previsão no contrato de prestação de serviços advocatícios, evitando-se, assim, dúvidas que colocarão o advogado em situações assaz desconfortáveis. Afigura-se, ademais, desejável que a própria OAB regulamente a questão, emprestando, assim, segurança jurídica tanto aos advogados como também a seus clientes. Quanto mais formal e mais idônea, como meio de prova, for a comunicação, menores os riscos de haver dúvidas quanto a sua efetiva realização e entrega, já que há possibilidade de contestar-se o efetivo recebimento da mensagem eletrônica, colocando o advogado sob risco de responsabilidade civil profissional. O Juízo há de ser comunicado, continuando o advogado no patrocínio por 10 (dez) dias, se antes não houver a constituição de outro colega. Por melhor que atue determinado advogado, o cliente tem o direito de buscar uma segunda opinião. Ao colega consultado sobre determinada causa, para emitir esta segunda opinião, cabe análise apenas objetiva da causa em si, suas eventuais chances de êxito e providências que adotaria, sem, contudo, tecer qualquer consideração ou juízo de valor sobre o trabalho, a atuação do advogado anterior, seus métodos de trabalho e qualidade dos arrazoados. Precedentes do TED I: Processo E-2.898/2004, E-3.835/2009, E-4.096/2012, E-3.869/2010

e E-4.859/2017. Proc. E-4.958/2017 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

Não se depreende da conversa no WhatsApp a demonstração de ciência inequívoca do constituinte quanto à renúncia do mandato neste processo.

Instado o patrono para a devida providência, não o fez (Num. 56686457).

Portanto, permanece ele no patrocínio.

Intime-se via PJE.

2. Como não houve pagamento do débito no prazo concedido ao executado, seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito alimentar e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022639-66.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. L. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO DE ID Nº 57541525: “[...] Vistos e examinados.

Devem ambos trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

a) Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

b) Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

c) Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

d) Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

e) Extrato do seu banco dos últimos três meses;

f) Declaração Anual do Imposto de Renda;

g) Carteira de Trabalho.

Ademais, os requerentes informaram que são descontados do contracheque de RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA percentual de 15% (quinze por cento) a título de pensão alimentícia à filha deste, porém no documento juntado não constam os descontos efetuados em seu rendimento (Num. 57513763).

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista para a gratuidade de justiça, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, para que atinja o valor de 3% (três por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 12, inciso I e III da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Lei de Custas/RO).

Int. para atendimento em 15 dias.”

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0006148-72.2013.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: F. G. P. da F. M. G. P. F. M. G. F. A. R. G. F. M. G. F.

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ()

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 121 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 16 e 17 dos autos, devendo os mesmos, serem substituídos por cópia reprográfica. Para tanto, considerando a situação de pandemia e proibição de entrada do público externo ao Fórum Geral, deve a interessada agendar previamente com a Secretária deste juízo, por meio do telefone 69 3301-7170 ou sala virtual <https://meet.google.com/rhf-omtz-eur>. Após, tornem ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de maio de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Franci Félix Paiva

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024295-29.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. G. D. C. S.

Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: G. D. S. S.

Advogado: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111

DESPACHO

1. A despeito das alegações de id 38647967, o requerimento não se justifica, posto que é ônus que incumbe à parte providenciar os atos necessários ao deslinde da demanda.

Ademais, além da ferramenta alvará eletrônico, para transferência imediata de valores estar indisponível nestes autos, este Juízo tomou ciência de que a OAB criou portal para requerimento eletrônico e pagamentos de alvarás judiciais pelas instituições bancárias, com o fim de facilitar a rotina da advocacia e do jurisdicionado em face das restrições quanto ao atendimento presencial nas agências bancárias do Estado, em virtude da pandemia COVID-19. As instruções referentes ao portal encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: (<https://www.oab-ro.org.br/alvara-judicial-oab-cria-portal-para-requerimento-eletronico-e-pagamentos-pelas-instituicoes-bancarias/>).

2. No tocante o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, o entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o

esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015)."

Portanto, por ora, indefiro o pedido de pesquisa via infojud.

3. Manifeste-se a parte autora, impulsionando o feito em 05 (cinco) dias, promovendo o que entender de direito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7006275-35.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

Requerido: GESIANE LOPES DOS SANTOSGESIANE LOPES DOS SANTOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de levantamento de curatela promovida por MARIA JOSÉ DA SILVA em desfavor de GESIANE LOPES DOS SANTOS.

A parte autora alegou que foi nomeada curadora da interditada, nos autos de n. 7010153-70.2017.8.22.0007; que o quadro de saúde da requerida teve melhoras e ela encontra apta a assumir a responsabilidade por sua vida civil; que atualmente a curatelada reside em Porto Velho/RO. Requereu o levantamento da curatela. A requerida não foi localizada pelo oficial de justiça (id52067917).

O NUPS realizou estudo técnico com a requerida onde se constatou que persiste o problema que autorizou o deferimento da curatela na comarca de Cacoal-RO (ID: 55933608).

Novamente, a requerida não foi localizada (ID: 56674852).

Intimada a se manifestar acerca do laudo, a autora informou que a requerida está ludibriando o

PODER JUDICIÁRIO, pois a mesma está plenamente capaz, pois realizou acordo perante o

PODER JUDICIÁRIO desassistida de sua curadora, conforme Ata de audiência nos autos nº 7001448-44.2021.8.22.0007 (segue em anexo) que se trata de ação de Reconhecimento de dissolução de União Estável.

Por fim, indicou o nome de dois irmãos de GESIANE LOPES DOS SANTOS para que possam assumir a curatela da requerida.

Dê-se vistas ao MP para manifestação.

Após, tornem para deliberação.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018751-89.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J.V. F. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

RÉU: A. S. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 56911226: "[...] 1. Trata-se de ação revisional de alimentos. 2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). 3. Indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência pretendida, consistente na imediata majoração dos alimentos, pois não preenchidos os requisitos autorizadores. A juntada de fotos não são provas hábeis a comprovar que os bens móveis e imóveis elencados na inicial são de propriedade do requerido e por si só, não leva a revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a instrução do feito e oitiva da parte contrária. 3.1. Considerando que há valor de alimentos anteriormente estabelecido, o mesmo vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 11:45 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade. Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir

advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação das partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009838-21.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. de L. V. F.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: B. G. C. e outros (5)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"1. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem.

2. Defiro a gratuidade.

3. Recebo a emenda.

3.1 Promova-se a inclusão de Orlene da Costa Valentim Carvalho no polo passivo da demanda, com as informações constantes na petição de ID56244766 p. 1/2.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2021 às 11:45 horas. Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).

6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas - tel: 3216-7289.

OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7022353-88.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ENILDA PESSOA DE ANDRADE, ÁREA RURAL, LOTE 111 JOANA D'ARC - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7960

REQUERIDO: LAINA PESSOA DE ANDRADE, ÁREA RURAL, LOTE 111 JOANA D'ARC - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de curatela promovida por ENILDA PESSOA DE ANDRADE DA SILVA em face de LAINA PESSOA DE ANDRADE. Alega que a Requerida, sua filha, é portadora de transtornos mentais (CID 10 - F70 + F19.3), conforme laudo médico, incluso, necessitando de cuidados de terceiros para sua subsistência. Afirmou que pelo estado clínico da Requerida, é evidente a sua impossibilidade de gerir seus atos, necessitando, portanto, de uma representante legal em todos os atos da vida civil, inclusive, para o recebimento do benefício da previdência social. Pretende a curatela provisória da filha.

1.1. Defiro a gratuidade judiciária.

1.2. Indefero a curatela provisória. A documentação apresentada evidencia que a Requerida possui retardamento mental de grau leve e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome (estado) de abstinência (ID57459315), não restando demonstrado que a mesma se encontra incapacitada para os atos da vida civil.

2. Designo audiência de entrevista/interrogatório para o dia 16 de junho de 2021 às 9h30.

3. Dê-se ciência ao MP.

4. Cite-se a Requerida, dos termos da presente ação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde da requerida, esclarecendo se ela tem capacidade de entendimento e se está em condições de locomoção.

5. Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.

6. OBSERVAÇÕES:

6.1. Considerando o Provimento Corregedoria nº 018/2020, que trata sobre o procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), publicado no DJE nº 096 em 25.05.2020, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência/entrevista será realizada por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO - (Google Meet).

6.2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

6.3. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

7.5. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6.6. No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus advogados deverão estar disponíveis para contato por meio do

e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

6.7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004971-82.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. A. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

RÉU: MAYCKON DOUGLAS AZEVEDO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003655-34.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MAURICIO JUNIOR FERREIRA DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012932-45.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. R. C. A. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, SHIRLEY CONESUQUE - RO705

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

INVENTARIADO: J. P. G. do A.

Intimação FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - MANIFESTAÇÃO

Fica a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para manifestação acerca do Imposto, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031830-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. R. e outros

RÉU: M. H.

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor, pensão mensal equivalente a 48% do salário mínimo, a ser paga mediante depósito na conta bancária da mãe do requerente ou mediante recibo diretamente a esta, até o último dia de cada mês. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se. P. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050002-62.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: G. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

RÉU: F. C. L.

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038376-80.2019.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: GIRLANE PINHEIRO DE LIMA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

REQUERIDO: GIRLANE PINHEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016958-18.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. H. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: A. R. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"1. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. O requerido reside em Boa Vista/RR.

1.1. Promovi alteração da classe para procedimento comum cível.

2. Defiro a gratuidade.

3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao laboratório LABOVIDA MEDICINA LABORATORIAL, posto que é ônus da parte diligenciar em interesse próprio, não cabendo a transferência desse ônus ao judiciário. Ademais, a parte é representada por profissional, detentor do monopólio da capacidade postulatória, que poderá obter o referido documento para apresentação em juízo.

4. Indefiro o pedido de alimentos provisórios por não haver prova que evidencie a probabilidade da paternidade.

5. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2021, às 09h30min (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

5.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

5.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

5.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

5.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

5.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

5.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027108-92.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. F. V. e outros

REQUERIDO: L. P. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO:

"Trata-se de ação de DIVÓRCIO c.c. pedido de guarda, alimentos e visitas, promovida por E. F. V. C. em desfavor de L. P. C.. Alegou em síntese: que se casou com o requerido em 12/12/2012 e encontra-se separada de fato; da união adveio o nascimento da filha A. E. V. C.; que durante o casamento não adquiriram bens partilháveis; que exerce a guarda fática da filha menor; que se faz necessária a regulamentação de visitas e fixação de alimentos; que pretende voltar a utilizar o nome de solteira. Requereu a decretação do divórcio; a regulamentação da guarda e visitas à filha menor, bem como, a fixação de alimentos. Juntou documentos. O requerido foi citado (ID45517420).

Em audiência de conciliação (ID47595847 p. 1/2), as partes concordaram com relação ao divórcio, a guarda e visitas à menor A. E. V. C.. O acordo foi homologado (ID49412411 p. 1/2), prosseguindo o feito quanto à partilha dos bens e aos alimentos à filha em comum.

Foram fixados os alimentos provisórios em favor da menor.

O requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia no ID51694960.

Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas, a parte autora manifestou-se no ID54621947, requerendo o depoimento pessoal do requerido.

Do saneamento:

1. Fixo como ponto controvertido o binômio necessidade/possibilidade para concessão dos alimentos à menor, bem como a definição do acervo patrimonial e eventual partilha de bens e dívidas.

2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Faculto as partes apresentarem rol de testemunhas no prazo de 05 dias.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2021 às 10h30.

4.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. Se assim, DETERMINO:

5. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

5. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

5. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

5. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

6. Dê-se ciência ao MP.

Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Porto Velho-RO, domingo, 14 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004746-62.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. T. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: J. da C. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Considerando os Atos Conjuntos n. 009/2020- PR-CGJ e 010/2020- PR-CGJ, que suspenderam a realização de audiências de conciliação presencialmente e, em razão do Provimento Corregedoria Nº 018/2020 que dispõe sobre o procedimento para realização das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSCS/RO durante a pandemia de Covid-19. A conciliação foi prejudicada, pois tentei contato telefônico com a parte requerida, bem como encaminhei mensagem via whatsapp e não obtive resposta (TEI +55 69 9956-8338). Ademais, a parte requerida não foi localizada para citação e intimação (ID 56255618). Assim, diante do certificado, o Advogado da parte autora requereu a redesignação desta audiência, bem como requereu a citação da parte requerida

no endereço indicado na inicial e também apresentou nesta solenidade, o endereço profissional do requerido, qual seja: [...]. A seguir, o processo foi encaminhado ao MM. Juiz que deliberou o seguinte: Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 10/06/2021 ÀS 08H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do DESPACHO /DECISÃO ID 54205498, que segue abaixo. Dê ciência ao Advogado da parte autora e ao Ministério Público.” Nada mais. Eu, Conciliadora Judicial, digitei o presente termo.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - ID 54205498

1. Deferida a gratuidade judiciária, pois não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisão de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

2. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2021 às 10:00 horas. Cite-se e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a).

4. Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

5. Intime-se, com ciência ao Ministério Público.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016532-06.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MADSON ALMEIDA DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INVENTARIADO: MARCONDES ALMEIDA DA SILVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012746-51.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: POLLYANA ARAUJO REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

RÉU: Espólio de RUI ELISEU OLIVEIRA RAMOS JUNIOR

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7045485-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: F. L. L., M. F. L. L.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. N. L.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939 SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID: 57513470, em que a parte autora reconhece a veracidade da assinatura aposta no recibo apresentado pelo requerido, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se, com urgência, eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, baixa no BNMP/CNJ.

Após, arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE, AC TRIUNFO s/n, ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA, ESTRADA DAS USINA 460, APT 107 MORADA DO SOL - 69901-097 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

INVENTARIADO: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007968-38.2021.8.22.0001

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

REQUERENTE: SAMUEL MILET, endereço RUA PABLO PICASSO, n. 5417, Bairro Igarapé - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

REQUERIDO: PEDRO QUARESMA DE CARVALHO
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos os documentos pessoais e certidão de óbito do falecido PEDRO QUARESMA DE CARVALHO, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

C.

Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7022188-41.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DELCI RODRIGUES MENDES

Advogado: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

Requerido: MAIARA RODRIGUES MENDESMAIARA RODRIGUES MENDES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por MAIARA RODRIGUES MENDES requerido por sua mãe DELCI RODRIGUES MENDES. Sustenta a requerente, que após o falecimento da filha, procurou a empregadora da falecida, para fins de informar-se sobre eventuais verbas rescisórias de titularidade de sua filha. Ocorre, que a empregadora informou não haver valores a serem recebidos, já que ela supostamente trabalhava na clínica "em razão da grande amizade que tinham" (sic).

Assim, relata que propôs a presente demanda com a FINALIDADE de se habilitar à percepção dos supostos créditos junto à justiça do trabalho.

A uma primeira leitura poderia levar a hipótese de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, ocorre que, neste caso a requerente busca tão somente termo de inventariante para que possa promover ação trabalhista em nome do espólio, que teria direito a supostas verbas trabalhistas, ainda não pagas, inexistindo hipótese de substituição processual, porquanto a ação na esfera trabalhista sequer iniciou.

Se assim, e considerando a desnecessidade de propositura de inventário para habilitação dos sucessores nos processos trabalhistas que sequer encontram-se em curso, esclareça a parte autora se existem outros bens em nome da falecida, que justifiquem o prosseguimento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7017556-69.2021.8.22.0001

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, dos bens deixados pelo falecido LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA.

Determinada a emenda à inicial (ID56712874), os interessados não cumpriram integralmente as determinações deste juízo.

O rito do arrolamento sumário, escolhido pelos interessados, partes maiores e capazes, pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Escolhido o rito para o processamento da ação, devem as partes atentarem-se para as exigências e requisitos legais dispostos na lei adjetiva. Nesse sentido, a lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald acerca do arrolamento sumário:

"Apresenta-se para ao juiz para homologação uma proposta de partilha dos bens deixados pelo de cujus, com a petição inicial, atribuindo-lhes valor e acompanhada da comprovação de quitação tributária e da certidão de óbito do extinto. Vê-se portanto, que as partes devem providenciar a quitação fiscal antes da propositura do arrolamento, comprovando-a com o protocolo da ação, condição à homologação" (in Curso de Direito Civil, Sucessões, 2ª Edição, Ed. Juspodium, pág. 511) – grifos meus.

Frise-se, consoante a sistemática prevista no art. 659 do CPC, o arrolamento sumário deve ser homologado de plano, devendo a

inicial atender a todos os requisitos exigidos. Ou seja, quando da propositura da ação, o processo já deve estar munido de todos os documentos necessários para a homologação da partilha, o que não ocorreu no caso, já que, além de estar pendente a certidão negativa de débitos federal, requereram as partes prazo para resolução de pendência em nome do falecido, junto à Receita Federal, restando inviável a homologação do plano de partilha nos termos apresentados.

Se assim, considerando que a inicial e a petição de emenda não atendem aos requisitos exigidos pela legislação processual civil e o vício não foi sanado mesmo sendo oportunizado à parte a devida correção, a inicial deve ser indeferida.

Saliente-se que, após obtenção de todos os documentos, poderão as partes propor nova demanda para essa FINALIDADE.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC. Custas iniciais pelos requerentes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7022610-16.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. C. F. R., Z. P. M. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAMARA CONCEICAO

LIMOEIRO DA SILVA, OAB nº RN15807

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Trata-se de ação de divórcio consensual com partilha de bens, guarda, visitas e alimentos às filhas menores.

Somente nos casos em que inexistente conteúdo econômico ou, sendo ele inestimável, deve ser atribuído o valor de alçada.

Assim, deverá o requerente adequar o valor da causa, pois, existindo bens a serem partilhados, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico dos bens; em caso de pedido/estipulação de pensão alimentícia, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 prestações. Havendo pedido de partilha de bens e pensão, deve-se somar os valores (ver artigo 292 III e VI do CPC).

No mesmo prazo, devem os requerentes recolher as custas processuais sobre o valor retificado da causa ou fundamentarem o pedido de gratuidade judiciária, juntando os comprovantes de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7022464-72.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: M. V. B. D. C.

C. A. C.
S. R. A. A.
G. M. C. N.
A. G. B. C.
H. C. B. C.

Advogado: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875

Requerido: C. B. D. C.C. B. D. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário da posse do bem deixado pelo falecimento de CREUZA BARROZO DA COSTA.

O rito do arrolamento indicado pelos interessados pressupõe a vinda, com a inicial, da relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, providenciando:

a) indicar o esboço de partilha amigável nos termos do art. 653 do CPC

b) providenciar o cálculo (DIEF) e o recolhimento do ITCMD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.

c) apresentar as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome do decujo;

d) apresentar a procuração em nome da herdeira GINA MARIA COSTA NASCIMENTO, ainda que assinada por procuração;

e) certidão atualizada da procuração pública de ID57483094 - Pág. 2;

f) esclarecer e comprovar documentalmente acerca da divergência no nome da falecida nos documentos dos herdeiros Armin Gino, Henry Carlos e Gina Maria;

g) efetuar o recolhimento da integralidade das custas processuais (3%) sobre a totalidade dos bens (monte-mor).

Int.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7016099-02.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

Requerente: DORIS MARY SILVA TEIXEIRA

Advogado: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

Requerido: MARGARETH SILVA TEIXEIRA MARGARETH SILVA TEIXEIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o item 4 do DESPACHO de id.56481847, dando-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021524-10.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. D. F. A. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 57378091, bem como para proceder a retirada de cópia da mesma, servindo como MANDADO de Averbação, juntamente com a cópia da Certidão de Trânsito, com a FINALIDADE de efetuar a averbação do divórcio.

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal C. de F. A. B. e T. M. F. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 57306374 pp. 1-5). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, C. de F. A. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2012 2 00108 008 0024638 42 - 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - Cartório Godoy). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de maio de 2021 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022154-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. F. de M. N.

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: M. C. da S. F.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO:

"Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente à ação de divórcio e partilha de bens, proposta por V. F. de M. N. em desfavor de M. C. da S. F.. O feito foi distribuído por dependência aos autos n. 7058140-52.2019.8.22.0001 (ação de alimentos entre pai e filhas).

Nesta data, procedi à retificação da classe processual junto ao PJE.

A despeito das alegações, não se vislumbra existência de dependência e/ou conexão entre as demandas de divórcio e alimentos, que inclusive já foi julgada, pois, se trata de causa de pedir e pedidos independentes, não se coadunando nas hipóteses di art, 55, §1º do Código de Processo Civil, consoante vindicado pela parte autora. Ora, a causa de pedir do presente feito é a

impossibilidade de vida em comum, enquanto na demanda de alimentos é a necessidade de alimentos.

Nesse sentido, é a orientação do e. TJRO:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0807274-95.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/12/2020 Conflito de Competência. Inexistência de conexão entre as ações. Causa de pedir e pedido distintos. Competência. Juízo suscitado. Não se vislumbra conexão entre as demandas que, apesar da identidade entre as partes, quando não lhes forem comum o pedido e a causa de pedir, pois não subsiste a possibilidade de haver decisões conflitantes. Competência do juízo suscitado.

Os juízes das Varas de Família e Sucessões são competentes para apreciar e decidir as ações que versem sobre alimentos e divórcio, independentemente, mormente se a ação de alimentos já foi sentenciada.

Ademais, as partes não podem escolher o Juízo onde tramitará o feito, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Portanto, deixo de receber a inicial e determino que a CPE promova a redistribuição deste feito, por SORTEIO entre as varas de família, após as devidas baixas e anotações.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021100-65.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. A.

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: C. de S. F. e outros (4)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO:

"P. A. promoveu ação de reconhecimento de união estável post mortem em face dos herdeiros do falecido C. A. de S. F.. Pede o reconhecimento da união estável havida entre a autora e a pessoa de C. A. de S. F., iniciando em 15/12/2006, findando com a morte ocorrida em 12/04/2021, tendo distribuído este feito por dependência ao processo de inventário 0005471-47.2010.822.0102, a fim de figurar como inventariante nos autos.

O reconhecimento de união estável é ação autônoma e absolutamente independente do processo de inventário, circunstância que torna inexistente a conexão ou prevenção deste juízo para as questões sucessórias do falecido.

Se assim, não há dependência por prevenção.

Portanto, Redistribua-se este feito por sorteio.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de maio de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016632-58.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. K. M. D. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

EXECUTADO: R. N. DE L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 57308707:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo a que meses se refere o débito e, ainda, apresentando planilha de débitos sem a multa de 10%, que somente será acrescentada se vencido o prazo sem que haja o pagamento.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032599-17.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Y. N. N. V. DE A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

INVENTARIADO: CLARICE VALICHECK GARCIA DE ANDRADE

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do item 2 do DESPACHO de ID 55109889: "[...]2. Cumprido o item anterior, INTIME-SE os herdeiros Y. N. N. V. de A., representado por outro procurador, para que se manifeste a respeito da retificação das primeiras declarações, em 15 dias. [...]".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033414-77.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. I. C. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALMIR MESQUITA DA SILVA - CE27161

EXECUTADO: F. L. D.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da DECISÃO de ID 57061263:

"1. Cumprindo o item '4' da DECISÃO de id. 50716678, promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: F. L. D., CPF nº 86459813272, porém, com resultado infrutífero, conforme relatório anexo.

2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

3. Int. [...]".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058170-87.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: N. D. S. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REQUERIDO: D. V. P. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687, ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus advogados, intimadas a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 16/08/2021 Hora: 08:30.

(...) Os pontos controvertidos são os seguintes: a verificação da melhor forma de exercício de guarda do filho comum, o direito de convivência e a fixação de pensão alimentícia em favor da criança, o período da união estável, a identificação dos bens partilháveis e a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2021, às 8h30min, ocasião em que se for necessário serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas a testemunha arrolada pelo requerido (id. nº 56042272 - pp. 1-2). A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC Observação: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Int. Porto Velho (RO), 4 de maio de 2021. Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043572-94.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. R. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

REQUERIDO: B. C. S. D.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 09/08/2021 Hora: 08:30.

(...) Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para colher os depoimentos pessoais das partes e ouvir testemunhas. O ponto controvertido será o seguinte: a identificação do bem imóvel e seus benfeitorias como partilháveis, ante ao reconhecimento pela requerida com relação aos demais bens adquiridos durante o matrimônio. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes,

oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2021, às 8h30min, para colher depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas pela requerida (id. nº 54317885 p. 3), bem como aquelas arroladas pelo requerente. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos nº009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento nº18/2020 - CGJ, sendo necessária a disponibilização dos telefones para contato. A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente apresente o rol de testemunhas (art. 357, § 4º). Observação: cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a testemunhas por eles arroladas, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Sirva-se de MANDADO de intimação da requerida e suas testemunhas. Int. Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018732-83.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 09/06/2021 Hora: 11:45.

(...) 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2021, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013179-55.2021.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

ADVOGADO DO REQUERIDO: SANTIAGO MOREIRA SAMPAIO, OAB nº MG137915

REQUERENTE: E. S. D. S.

REQUERIDO: C. G. M. S.

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo para cumprimento das determinações contidas nos itens 2 e 3 da DECISÃO de id. nº 57234758 - pp. 1-3.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7032186-67.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

ADVOGADO DO INTERESSADO: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA, OAB nº RO7094

REQUERENTES: L. L. S., F. P. S.

INTERESSADO: J. L. F.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Após, ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036873-87.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MIRIN LUIZ DE BRITO, MYRIAN APARECIDA DE BRITO FONSECA, MIRA HILDA APARECIDA DE BRITO, NYLVA APARECIDA DE BRITO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 55046477: Indefiro o pedido de requerimento de informações à CEF, porquanto já foi realizado, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do falecido, inclusive no tocante à Caixa Econômica Federal, conforme relatório de id. nº 52393866 pp. 1-2. Assim, intimem-se os interessados para que se manifestem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018188-71.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: A. M. G. D. S. e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030226-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB nº RO8359

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: M. H. D. S. G., A. D. S. S.

RÉU: P. G.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005057-53.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. G. F. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021369-17.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: EUCILENE QUEIROZ DOS ANJOS, JORGE QUEIROZ DOS ANJOS, HEDINEY QUEIROZ DOS ANJOS, MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ DOS ANJOS

RÉU: CIRINO SODRE DOS ANJOS

DESPACHO:

1. Atento a certidão de id. nº 57106365, verifiquei que o advogado Manoel Rivaldo de Araújo - OAB/RO nº 315B procedeu ao depósito dos valores das custas processuais em conta judicial vinculada ao presente processo, conforme pode ser inferido da petição e do extrato da conta judicial de id. nº 4214743 - pp. 1-3 e id. nº 57106366. Assim, deve a CPE expedir boleto de custas no valor existente na conta judicial e expedir alvará para saque dos referidos valores, em 5 dias.

2. Expedido o boleto de recolhimento de custas e o alvará judicial para saque dos valores, INTIME-SE o o advogado Manoel Rivaldo de Araújo - OAB/RO nº 315B para que retire o alvará e comprove o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 392,57, em 5 dias.

3. Comprovado recolhimento das custas processuais e zerada a conta judicial, arquivem-se os autos.

4. Int.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7010127-51.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: DANTE LOPEZ CHAVEZ

REQUERIDO: ELISANDRA LIMA DA SILVA

DESPACHO:

Dante Lopes Chaves propôs a presente ação em face de Elisandra Lima da Silva, buscando a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal.

Considerando que tramitou neste juízo a ação de divórcio nº 7042152-54.2020.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto, e em que a inicial foi indeferida, foi determinada a intimação da requerente para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas no processo supramencionado, nos termos do art. 486, §2º do CPC, bem como para esclarecer a respeito da existência de filhos e bens. Na oportunidade, o autor requereu o prosseguimento do feito sustentando que não deverá ser prejudicado por ainda não ter comprovado o pagamento das custas naqueles autos (id. nº 57254098 pp. 1-3).

Em que pesem as alegações do requerente, as custas processuais foram fixadas na SENTENÇA daquele processo. Ademais, conforme se depreende do art. 486, §2º do CPC, não é possível o prosseguimento desta ação sem que as custas tenham sido pagas no processo supramencionado.

Assim, concedo nova oportunidade à requerente para emendar a inicial comprovando o pagamento das custas no processo 7042152-54.2020.8.22.0001, nos termos do art. 486, §2º do CPC.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7051616-39.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA, OAB nº RO9628, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

AUTOR: M. M. N.

RÉU: I. N. D. S.

DESPACHO:

1. Ante a apresentação de documentos novos, intime-se a

requerente para, querendo, manifestar-se em 15 dias.

2. Após, ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021100-65.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: P. A.

RÉUS: A. C. A. F. M., C. C. A. F. T., C. C. A. F., S. D. S. F., C. D. S. F.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e

tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) incluir os menores Carlos M. A. F. e Maria Gabriella A. F. no polo passivo da ação, uma vez que nas ações de reconhecimento de união estável post mortem o polo passivo é composto por todos os descendentes do falecido;

b) esclarecer se o falecido era funcionário público e a que órgão estava vinculado.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7045447-02.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARLENE FROTA DOS SANTOS, ROSILENE FROTA DOS SANTOS, LAZARO FROTA DOS SANTOS, MARIA

ZULEIDE DOS SANTOS, JOSE IVAN DOS SANTOS, ANTONIO FROTA DOS SANTOS, JOSE PAZ DOS SANTOS, IVANETE FROTA DOS SANTOS

INVENTARIADO: ADELAIDE FROTA DOS SANTOS

DESPACHO:

Atento as informações constantes na petição de id. nº 56338402, INTIME-SE a inventariante para que, no prazo de 15 dias, cumpra as determinações contidas no item 4 DECISÃO de id. nº 51917963, apresentando as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a existência das dívidas.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7022510-61.2021.8.22.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DEPRECANTE: JORDENIO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: MARIA ALICE ALVES DA SILVA

DESPACHO:

Trata-se de ofício distribuído como nova carta precatória, encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá/MT, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória distribuída a esta Comarca.

Ocorre, porém, que não veio no referido ofício o número da carta precatória distribuída neste juízo ou informações que possibilitem a sua pesquisa.

Assim, solicite-se do juízo deprecante o número da carta precatória distribuída a esta Comarca e as cópias dos documentos de id. nº 42695812 e 46994547, indicados no ofício supramencionado, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de informações.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045178-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. R. V. A.

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7050530-96.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

ADVOGADOS DO RÉU: SANDRA HELENA SILVESTRE BARBOSA, OAB nº RO9020, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

AUTORES: M. C. J. A. N., M. A. A.

RÉU: A. A. L.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57489733: Certifique a CPE sobre a data de habilitação do advogado do requerido, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015848-81.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: G. A. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 57090550:

"[...] Proceda a CPE a correção do valor da causa para o valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) no PJe e no Sistema de Controle de Custas Processuais do TJ/RO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021045-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. Z. M. DA R.

Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

RÉU: M. H. D. DO A. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (ID 57332912) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7041736-86.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR, OAB nº CE13802, JOSE NILO AVELINO FILHO, OAB nº CE13531, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

REQUERENTES: JOAO RICARDO HAUCK VALLE MACHADO, TAMARA HAUCK VALLE MACHADO, ANTONIO AVELLANEDA SANTOS MACHADO

REQUERIDOS: GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALLE MACHADO, JOAO RICARDO VALLE MACHADO

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

Exclua-se Glória Maria de Azevedo Carmurça Valle Machado do polo passivo, incluindo-a no polo ativo.

Cumprido o determinado acima, intime-a para se manifestar acerca das primeiras declarações (id. 54681736, para querendo, impugnar em 15 dias.

Às providências.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009545-51.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. DE C. P.

Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

RÉU: D. P.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de Id 57020419, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 08/06/2021 Hora: 11:45.

DECISÃO DE ID 57020419: "1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 56227505). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação de alimentos proposta por filha maior, sustentando a necessidade da pensão alimentícia para custear o ensino superior, vez que ainda é dependente financeira dos genitores.

2.1. A despeito dos parcos elementos trazidos ao processo, vislumbra a possibilidade da concessão dos alimentos provisórios, porquanto há prova de que a requerente está matriculada em instituição de ensino superior. Ademais, a requerente atingiu a maioridade recentemente.

2.2. Assim, porque presentes os requisitos legais, defiro os alimentos provisórios à filha D. DE C. P., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

2.3. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de junho de 2021, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 27 de abril de 2021 .

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito"

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044491-83.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: DIMARCY MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

REQUERIDO: CELIA MENEZES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do agendamento da perícia psiquiátrica, designada para o dia 26/05/2021 às 9h, conforme ofício da SESA de ID 57411910.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038944-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

RÉU: J. J. M. M. representado por RONIA MATOS ANDRADE
INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, J. J. M. M. representado por RONIA MATOS ANDRADE, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057288-28.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: A. R. B. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356
RECORRIDO: E. G. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.56080875.

Vistos, Considerando o que foi requerido na petição de Id 55433669, proceda-se a juntada da informação. Espelho da restrição em anexo. Cumpra-se o despacho de Id 55136628. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho, 29 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7009439-89.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: R. D. O. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: I. D. S. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem.

O direito invocado é indisponível e não comporta autocomposição, portanto, os herdeiros do falecido devem, obrigatoriamente ocupar o polo passivo e não podem ser representados pelo advogado da autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 56828411.

Cumpra-se a determinação de ID 56576604 em 5 dias.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7031298-35.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: E. D. S. R., J. G. D. S. R. L.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

EXECUTADO: E. F. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

No ofício encaminhado ao empregador, consta a informação de que os descontos referentes à penhora de salário deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao juízo, e não em conta da parte exequente, justamente para individualizar tais valores.

Considerando que a empresa mudou de endereço, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atual da empresa, em 5 dias.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016564-11.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GISELE CARDOSO DA SILVA, JOSE CARDOSO FEITOSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

INVENTARIADO: ALESSANDRA SUELEN DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Declaro aberto o inventário de Alessandra Suelen da Silva com custas.

Nomeio inventariante Jose Cardoso Feitosa.

Compromisso em 05 dias e primeiras declarações em 20 dias. com as primeiras declarações venha a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7030196-75.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. M. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

RÉU: F. G. M.

ADVOGADO DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Vistos,

Jardel Machado Mesquita, propôs ação de dissolução de união estável com oferta de alimentos, guarda e visitas em face de Miguel Miranda Machado, representado por sua genitora Fernanda Gomes Miranda, também requerida, todos qualificados.

Em sua inicial o autor alega que conviveu em união estável com a requerida 22 de setembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2018. Relata que tiveram 01 (um) filho e que não tem bens a partilhar. Pede tutela antecipada para fixação de alimentos provisórios em 13% (treze) por cento do subsídio. Ao final pede a confirmação da tutela antecipada, regulamentação de visitas e a dissolução da união estável.

A requerida foi citada.

A audiência foi parcialmente frutífera, as partes decidiram que a guarda será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. Não houve acordo quanto ao período de convivência, bens e alimentos. Foram arbitrados alimentos provisórios pelo juízo.

A requerida apresentou contestação. Enfatiza que a união estável durou até fevereiro de 2019 e não na data alegada na inicial. Acrescenta que tem um bem a partilhar, um veículo Honda Civic, adquirido no período da convivência, requer a apresentação do documento do veículo por parte do autor. Deseja que o período de convivência com o infante seja na residência do menor até atingir a idade de 04 (quatro) anos. Informa que sofre perseguição por parte da namorada do autor. Impugna os alimentos provisórios e requer 40% dos vencimentos líquidos. Ao final requer a fixação dos alimentos em 40% do total de proventos, o reconhecimento da união estável no período informado na contestação, inclusão do veículo Honda Civic e a convivência do menor seja realizada em sua residência até a idade de 04 (quatro) anos.

O autor apresentou réplica à contestação. Preliminarmente aduz a impossibilidade do autor em prestar alimentos no percentual solicitado de 40% (quarenta) por cento dos vencimentos líquidos. Informa que o relacionamento iniciou em 12/10/2015 e contesta a data final da união estável. Acrescenta que devem ser inseridos na partilha de bens um veículo Honda Civic e um apartamento, adquirido no decorrer da convivência. Impugna o vídeo e postagem de redes sociais juntadas ao processo. Refuta ainda os valores atribuídos como gasto ao menor e as alegações da requerida quanto ao abandono material. Ao final requer que sejam fixados alimentos definitivos em 13% de seu subsídio, a fixação da data inicial da união estável em 12/10/2015, inclusão na partilha de bens de um apartamento.

Decisão no ID 44582431 na qual constou que o feito prosseguirá somente em relação aos pedidos de regulamentação de visitas, partilha de bens e união estável. Uma vez que há litispendência em relação ao pedido de alimentos, pois discutido em outro processo. Estudo técnico no ID 51599507.

Novo relatório de estudo técnico, ID 55408079.

Em audiência de instrução as partes entabularam acordo em relação ao período da união estável e partilha de bens, tendo o acordo sido homologado.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação dissolução de união estável, partilha de bens, alimentos e regulamentação de visitas.

Na primeira audiência houve acordo quanto a guarda. No curso do processo o pedido de alimento foi extinto sem resolução de mérito por litispendência. Na audiência de instrução as partes concordaram no período da união estável e partilha de bens.

Resta a ser decidido apenas o período de convivência.

Em sua inicial, o autor não informou a possibilidade de realização de viagens com o filho a outro Estado. Acrescenta que se deslocará à cidade de Porto Velho/RO para poder conviver com o menor.

Em contestação, a requerida não se opõe ao pleito do autor, sendo que a convivência precisa ocorrer nesta cidade em decorrência da tenra idade do filho.

Na réplica de contestação, o autor enfatiza que, caso seja deferida a guarda compartilhada, tal será usufruída no domicílio do menor.

Assim, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos, entendo presentes elementos que acarretam a procedência do pedido, pois o parentesco entre as partes está comprovado e o pedido restou incontroverso que as visitas ocorrerão na cidade em que o filho reside. No que se refere ao período de convivência, as datas pleiteadas pelo autor se revelam razoáveis para manutenção do convívio com o filho. Caso o genitor futuramente deseje levar o filho em para sua cidade poderá propor ação específica, pois o regime de visitas não transita materialmente em julgado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para fixar o regime de convivência do genitor ao filho em metades das férias escolares, bem como em anos pares o filho passará o natal com a mãe e o

ano novo com o pai e os anos ímpares natal com o pai e ano novo com a mãe, com visitas a serem feitas na cidade de domicílio do infante.

Custas finais pela requerida.

Considerando que a maior parte do pedido houve transação, arbitro honorários em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, devidos pela requerida Fernanda Gomes ao patrono do autor.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034467-93.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. P. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: C. D. C. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021507-71.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MAICON MARQUES PINHO, MARLON MARQUES PINHO, LUCINEY MARQUES PINHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO11302, PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR, OAB nº RO11315

INVENTARIADO: CARLOS ANTONIO MAIA PINHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O despacho no id 57366155 não foi atendido, em 15 dias recolha-se as custas iniciais do processo pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038116-66.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: GUSTAVO R DE O

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

INTERESSADO: M D B DE F O
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca do Despacho de ID XX : “[...] . istos, Verifica-se que a sentença contém erro material os quais passo a sanar de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC.

Em relação ao nome da mulher, verifica-se que há erro na petição de acordo da parte. No ID Num. 49449413 - Pág. 1 há informação de a mulher iria permanecer com o nome de casada. Já no ID Num. 49449415 - Pág. 1 há pedido de que a mulher volte a usar o nome de solteira. Considerando que tal divergência foi esclarecida no ID 55947001, não há óbice para correção do erro material constante na sentença.

Em relação à gratuidade judiciária concedida na sentença, verifica-se equívoco na sua concessão, pois a gratuidade não foi requerida e as custas estão pagas, razão pela qual a revogo. Não há outras custas em razão do acordo a serem pagas em juízo. As custas pagas não cobrem despesas com cartório extrajudicial, devendo as partes arcarem com os custos no cartório.

Desse modo, Onde se lê: “G R DE O e M D A B DE F O propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos. Em síntese sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar, entabularam acordo quanto às questões relativas aos filhos menores e que a mulher permanecerá a usar o nome de solteira[...]”

Leia-se: “G R DE O e M D B DE F O propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos. Em síntese sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar, entabularam acordo quanto às questões relativas aos filhos menores e que a mulher permanecerá a usar o nome de casada [...]”

Intime-se.

Expeça-se mandado de averbação observando os termos da sentença e desta decisão.

Porto Velho / , 29 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7022202-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAERCIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉUS: UESLEN FERREIRA DE SOUSA, CLEBSON RUFINO FERREIRA, ANA CLEA RUFINO FERREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Anote a CPE o segredo de justiça.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-

29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório e que a parte não juntou comprovação de rendimentos, não trouxe cópia de carteira de trabalho para provar eventual desemprego formal, nem tampouco juntou extratos bancários que indiquem baixa movimentação financeira.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017240-95.2017.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: GUSTAVO DE SA MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES - RO10088, FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar as providências necessárias junto ao DETRAN/RO, no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037486-10.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: C. S. DA C. e outros

Advogado do(a) : CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Intimação TUTOR (A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE TUTELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022551-28.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: KAUANY GABRIELLE MOTA BRITO, LICICLEIA COSTA DA MOTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

INVENTARIADO: MARCOS ANDRE ALVES BRITO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo como arrolamento comum com custas ao final.

Nomeio inventariante LICICLEIA COSTA DA MOTA, independentemente de compromisso.

Em 15 dias venha a certidão de inexistência de testamento nos termos da Resolução 56/2016 do CNJ.

Após intime-se a Fazenda Pública e o MP.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038116-66.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: G R DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como G R DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

INTERESSADO: M D B DE F O

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID XX : "[...] . G R DE O e M D B DE F O propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos.

Em síntese sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar, entabularam acordo quanto às questões relativas aos filhos menores e que a mulher permanecerá a usar o nome de solteira. Pedem a decretação do divórcio.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de divórcio consensual.

As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio e informam que não há bens a partilhar.

Em relação aos filhos informam a guarda será compartilhada, com referência de moradia no lar materno, o genitor pagará a quantia de 03(três) salários mínimos a título de alimentos, sendo um salário mínimo e meio para cada filho, e o regime de visitas será na forma livre.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio e homologo o acordo celebrado referente a guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 49449248 - Pág. 1/7 e petição de ID 53055148 - Pág. 1/2. A mulher permanecerá usando o nome de casada. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de mandado de averbação.

CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095703 01 55 2017 2 00019 170 0005574 67 - 3º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

P.R.I.C.

Porto Velho , 19 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7022173-72.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. C. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

REQUERIDO: L. J. P. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial e qualifique corretamente as partes, pois os nomes de ambo divergem dos documentos apresentados.

Esclareça qual é a base de cálculo sobre a qual deseja os alimentos, pois a inicial ora fala em rendimentos do requerido e ora fala sobre o percentual do salário mínimo. Caso seja em percentual de rendimentos do requerido diga quais são esses rendimentos. Informe como deseja que as visitas sejam regulamentadas.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que a parte arrola como patrimônio comum três imóveis avaliados em R\$ 220.000,00 e não juntou qualquer comprovação de renda de modo que não é possível deferir a gratuidade. A parte deve juntar comprovante de renda, cópia de carteira de trabalho para comprovar eventual desemprego e extratos bancários que indiquem baixa movimentação bancária.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmentemente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019938-35.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IVONE CRISTINA FERREIRA AFONSO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIS VIEIRA DOS SANTOS - MS18662-B

INVENTARIADO: ALCINO AUGUSTO AFONSO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045945-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S DA S L e outros

RÉU: J S DAS C

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho / , 30 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048680-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: F. R.S DA S.

Advogado do(a) RÉU: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
INTIMAÇÃO PARTES - DECISÃO

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de ID.55868442.

[...] Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Em relação aos embargos de Fálvia, não há omissão. Foram fixados alimentos em percentual do que o alimentante auferir. O 13º salário e férias são rendimentos e, portanto, os alimentos incidem sobre tais verbas. Não há necessidade de que tal fato conste expressamente na sentença. Eventualmente tal informação pode vir a constar no ofício de desconto dos alimentos. No que se refere aos embargos de Hairton, não há qualquer contradição na sentença. Consta na contestação pedido de fixação de alimentos de forma retroativa da seguinte forma: "pensão retroativa referente ao mês de fevereiro de 2020, conforme fundamentação acima". Considerando a característica da futuridade dos alimentos, houve manifestação expressa na fundamentação na sentença rejeitando esse pedido. Todavia, isso se destina exclusivamente ao pedido de conceder alimentos antes do pedido. Uma vez pleiteados os alimentos em juízo, é da própria essência da ação de alimentos que o juiz fixe o termo inicial no qual os alimentos fixados em sentença deve retroagir. Não se trata aqui de fixação de alimentos retroativos. São institutos diversos e específicos das ações de família. Foi indeferido o pedido de fixação de alimentos de forma retroativa na contestação, ou seja, antes do pedido. De outro lado, foi fixado o momento no qual a obrigação constante na sentença é exigível na esteira do que preconiza o art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68. Não há contradição nenhuma na fundamentação e no dispositivo, pois os institutos são diversos. Pelos motivos expostos, não há contradição ou omissão a ser sanada. Todavia, verifico que o empregador expediu ofício com dúvida sobre o cumprimento dos termos do ofício (ID 50098912), razão pela qual deve ser expedido novo ofício informando claramente que os alimentos devem incidir sobre férias e 13º salário. Indefiro o pedido de descontos retroativos neste feito. Eventual valor devido e não pago deve ser objeto de cumprimento de sentença em autos apartados, conforme art. 531, §1º, do CPC. Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação. Oficie-se ao empregador para que altere os descontos já determinados e que desconte o valor dos alimentos sobre o 13º e férias. Intimem-se. Porto Velho, 23 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7004849-06.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE FERREIRA, DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA, ALEXSANDER CORREIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767

INVENTARIADO: ALEX FERREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias traga o herdeiro ALEXSANDER CORREIA FERREIRA DA SILVA a comprovação da existência dos bens móveis que relaciona bem como manifeste-se sobre a comprovação das despesas do funeral no id 55761807.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7049682-17.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CLACIONI FERREIRA FROTA, ANTONIO FERREIRA FROTA, ANA PATRICIA FERREIRA FROTA DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA FROTA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO, WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO6129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595, GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA MARLENE FERREIRA LINHARES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se o alvará para a transferência do veículo.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016561-56.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ERIVANIA PEREIRA SHOCKNESS, EMERSON PEREIRA SHOCKNESS, ROSIMAR RUFINO DA SILVA, ELAINE PEREIRA SHOCKNESS, VITORIA DIOVANA FREITAS DE OLIVEIRA, TAILAN GUIMARAES SHOCKNESS, MYRIAN GUIMARAES SHOCKNESS, MARIA LUCINEIDE DANTAS GUIMARAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

INVENTARIADO: ESPOLIO DE MELQUIZEDEQUE SHOCKNESS DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Difiro as custas ao final.

Declaro aberto o inventário de MELQUIZEDEQUE SHOCKNESS DE SOUZA.

Nomeio inventariante MARIA LUCINEIDE DANTAS GUIMARÃES SHOCKNESS, compromisso em 05 dias, primeiras declarações em 20 dias oportunidade em que deverá ser juntada a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.

Porto Velho / , 11 de maio de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015654-81.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A. L. R. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REQUERIDO: W. G. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.57023883.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Deixo de fixar alimentos provisórios ao menor considerando que a autora indica residir no mesmo endereço que o requerido, portanto, não há como presumir que exerce a guarda de fato do menor e tem arcado sozinho com suas necessidades. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 07 de junho de 2021, às 11:45 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Piranga). Porto Velho, 27 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022155-51.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:

Procedimento Comum Cível

Assunto: 9597 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARTA HEVLY CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Vistos,
Tratando-se a presente de reiteração das ações n. 7045165-61.2020.8.22.0001 e 7011945-38.21.822.0001 que tramitaram perante a primeira vara cível, DECLINO a competência ao juízo prevento na forma dos artigos 59 e 286, II do CPC.

Redistribua-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 10 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0125398-97.2002.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

EXECUTADO: PAULO CORDEIRO SALDANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do extrato da conta judicial ID 57498094

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7050576-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI DIAS DA PONTE

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: Energisa e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7006730-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7022912-16.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: LUCIANA MENDES PIMENTA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a acerca do retorno dos autos e arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7034422-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTAVIO JUNIOR ROCHA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos e arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019210-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELVES DE SOUSA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7036048-17.2018.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VICENTE CESAR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: SÉRGIO LOURENÇO RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.911,00

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Proceda-se a baixa da anotação efetivada via SERASAJUD em face do executado.

Oficie-se o DETRAN, determinando a retirada da suspensão da CNH (DECISÃO de id 38151549).

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7034870-96.2019.8.22.0001

Assunto: Corretagem, Promessa de Compra e Venda

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, ADROALDO UCHOA REBOUCAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº RO10098

EXEQUENTES: JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor: R\$ 208.147,33

DECISÃO

Vistos...

Conforme informações do exequente, a executada Flaiza Idalgo Estigarribia, nos autos de nº 0046900-53.2005.5.14.0001 apresentou proposta de compra de uma fazendas, comprometendo-se a pagar R\$11.000,00 (ONZE MILHÕES DE REAIS) à vista e 26 parcelas sucessivas no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Diante da oferta supramencionada, se deduz que a executada possui bens para solver sua dívida nestes autos. Dessa forma, fica a requerida intimada a INDICAR onde se encontram os bens sujeitos à execução, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora. Não havendo indicação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXECUTADOS: MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, RUA WILMAN MAIA 6163 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADROALDO UCHOA REBOUCAS, RUA WILMAN MAIA 6163 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTES: JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5586, - DE 5387/5388 A 5715/5716 ELDORADO

- 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032574-67.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: ARIANA BOAVENTURA PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Valor da causa: R\$ 105.421,34

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida apresentou embargos à monitória alegando excesso de cobrança.

Considerando que a divergência entre os cálculos apresentados é grande, manifeste-se a embargada acerca do laudo apresentado (cálculos), bem como, traga aos autos planilha detalhada dos juros e encargos cobrados, no prazo de 15 dias.

Int.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: ARIANA BOAVENTURA PEREIRA, RUA CURITIBA 3692, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050714-86.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTES: AUREA GUACIRA HITZSCHIKI SOARES, HAMILTON FERREIRA SOARES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: ELICA DO ESPIRITO SANTO SILVA, ELANE DO ESPIRITO SANTO SILVA, ELISABETE ESPIRITO SANTO SILVA, DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

Valor da causa: R\$ 88.785,35

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria, tendo em vista que os cálculos são de simples realização.

Atente-se o exequente que não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem

Int.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: AUREA GUACIRA HITZSCHIKI SOARES, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 07 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAMILTON FERREIRA SOARES, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 07 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ELICA DO ESPIRITO SANTO SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APARTAMENTO 201, BLOCO A TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE DO ESPIRITO SANTO SILVA, RUA SÃO PAULO 2531, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISABETE ESPIRITO SANTO SILVA, RUA DAS CAMÉLIAS 5441, - DE 5282/5283 A 5521/5522 ELDORADO - 76811-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA, RUA SÃO PAULO 2531, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022603-24.2021.8.22.0001

Classe:Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Cautela Inominada com pedido liminar. O CPC/2015, excluiu este tipo de ação, portanto deverá a parte autora adequar o procedimento a aquele elencado no art. 303, inclusive indicando o pedido da tutela final.

A parte autora requer o parcelamento das dívidas em 12 vezes, conforme descrito no site da requerida, ocorre que analisando a tela indicada o parcelamento nessa modalidade é através de cartão de crédito.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- adequar a ação ao procedimento do art. 303/CPC.

- indicar o pedido principal.

- indicar o valor correto da causa.

- indicar se possui cartão de crédito pra realizar o parcelamento da dívida em 12 vezes.

- indicar qual período de atraso das contas.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7047512-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: VALDERIA SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID57526356 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2021 07:30

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008988-74.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: IASMIN NEVES ERASMO, WALNICE NEVES CAMPOS, JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 792.000,00

DESPACHO

Vistos.

Suspenda-se o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento, conforme determinação do Tribunal de Justiça (id 56904391).

As informações foram devidamente prestadas (SEI 0001544-58.2021.8.22.8001).

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: IASMIN NEVES ERASMO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALNICE NEVES CAMPOS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012263-21.2021.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia, Agência e Distribuição

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança doze mil reais

AUTOR: ANE GIZELA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

RÉU: WEDER LOPES DE MOURA

ADVOGADOS DO RÉU: FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186, AVENIDA CALAMA 1786, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME AUGUSTO CAMELO, OAB nº GO35507,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da DECISÃO do AI interposto pela parte requerida, fica o presente feito suspenso até a solução do incidente.

No mais, informo que prestei as informações pertinentes através do SEI 0001541-06.2021.8.22.8001.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO

AUTOR: ANE GIZELA ARAUJO, CPF nº 90839153287, RUA BUENOS AIRES 539, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014781-81.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTORES: NATALIA NOVELLO PALADINO DO NASCIMENTO, LUCAS NOVELLO, ANTONIO NOVELLO, JOAO VITOR MARTINS NOVELLO, LORENA MARTINS NOVELLO, JULIETA MARIA OLIVEIRA MARTINS NOVELLO

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 139.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência, a parte autora recolheu 1% das custas iniciais. Assim, fica ela, desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7000862-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THG CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019742-70.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação das diligências ID56857249/56858358.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7000077-68.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: S. B. DE SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão de ID 57525528, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7005722-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES ESTEVO

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634 RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018336-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

RÉU: CARGILL AGRÍCOLA S A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57526834 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/07/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7013940-23.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO,

OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 150.000,00

DECISÃO

Vistos...

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., opôs embargos de declaração requerendo que seja corrigida suposta omissão contida na fundamentação da DECISÃO saneadora, para que seja esclarecido o porquê da atribuição exclusiva da responsabilidade de pagamento dos honorários periciais em desfavor da embargada, apresentou ainda impugnação ao perito nomeado.

DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO também opôs embargos de declaração, sustentando que a DECISÃO foi omissa, tendo em vista que juntou petição postulando a oitiva da testemunha.

Pois bem!

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Quanto aos embargos apresentados pela parte autora, esclareço que a demanda versa sobre desapropriação e sua suposta indenização, dessa forma a prova testemunhal não se mostrará útil, por ora, para o deslinde da demanda, razão pela qual não foi apreciado o pedido.

Quando a alegação da requerida, esclareço ter sido reconhecida a hipossuficiência da requerente, justificando a inversão do ônus da prova, e responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais.

Saliento, por entender oportuno, manifestação do desembargador Kiyochi Mori nos Autos 0800493-28.2018.8.22.0000, julgado na sessão do dia 30/05/2018, em que ficou como relator para o Acórdão, e assim concluiu:

[...] interpretando sistematicamente as normas atinentes ao direito ambiental e as do Código de Processo Civil em vigência - teoria do diálogo das fontes -, entendo não ser medida justa a simples inversão do ônus da prova, irrestritamente, quanto a todos os fatos alegados, mas sim sua distribuição de forma dinâmica, de modo que o ônus de provar os fatos constitutivos especificamente relacionados aos danos alegados recaia sobre o autor/agravado e, quanto ao evento danoso e o nexo de causalidade, o ônus probatório recaia sobre a parte ré, a qual possui melhor condição de fazê-lo. [...] -

Portanto, na distribuição dinâmica, "deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo." (Neves, Daniel Amorin Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 685).

Na hipótese dos autos, é mais fácil ao apontado causador do dano provar que sua atividade não é nociva ao meio ambiente do que para as vítimas do suposto dano indicado, dada a hipossuficiência técnica destes.

Dessa forma, indefiro o pedido, e mantenho a DECISÃO quanto o pagamento da perícia.

Quanto a impugnação ao perito, vejo que com razão a requerida, pois o objeto da avaliação é um imóvel rural, conforme descrito na inicial e documentos que a instruem. A propriedade está situada na Zona Rural do Distrito de Jaci-Paraná, em uma localidade denominada RAMAL DO IBAMA. O perito nomeado é formado em engenharia civil, dessa forma, acolho a impugnação e nomeio o Perito Luiz Felipe da Silva Carreiro Falcão - Rua Guanabara, nº 2904, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP 76803-868, Tel 99315-2525, email luizfelipe5040@hotmail.com ou por meio da intimação via sistema do PJe.

Esclareço que o perito supramencionado já se encontra realizando perícias de desapropriação.

Por todo exposto, rejeito os embargos apresentados, e acolho a impugnação ao perito.

Intime-se o Sr. Perito Luiz Felipe da Silva Carreiro deverá apresentar sua proposta de honorários em 05 dias, intimando-se a requerida a efetuar o depósito do valor e indicar quesitos, bem como assistente técnico.

No mais, mantenha-se a DECISÃO saneadora como lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043785-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL

ADVOGADO DO AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

PATRÍCIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL ajuizou presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 2016, solicitou o desligamento da UC 0316334-2, realizando o pagamento de todas as faturas que lhe foram encaminhadas, conforme extrato de quitação. Entretanto ao tentar realizar uma compra, teve seu pedido negado em razão de pendência junto ao SERASA, por uma fatura que venceu em 29/12/16. Devido a situação, sofreu desgaste e constrangimento. Sustenta acerca da ilegalidade da cobrança e dessa forma, pugna, liminarmente, que a parte Requerida retire seu nome do rol do cadastro negativo das empresas de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a condenação por danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida ID 51536077.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que inexistente qualquer ato ilegal, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em ilicitude de sua conduta. Ao inscrever o nome da autora em cadastro restritivo de crédito, agiu no estrito cumprimento do seu direito, dada a total procedência da cobrança realizada. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica ID 56301556.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Da análise dos autos, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 333, II do CPC e 6º, VII do CDC.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que teve seu nome inscrito na lista de inadimplentes pela empresa Ceron/Energisa, por débito que desconhece, já que quitou todas as faturas referente a UC 0316334-2.

Pois bem.

Em sua contestação, a requerida se limitou a negar que houve ato ilícito, e que devido ao não pagamento do débito, está no seu direito inscrever o nome da parte autora em cadastro restritivos ao crédito. Alega simplesmente que trata-se de débito residual, que não foi pago ao tempo da solicitação de cancelamento da unidade.

Não juntou documentos que comprovem a existência da dívida, nem informou o período a que se refere o suposto saldo residual, apenas colacionou tela de seu sistema que nada comprovam. Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento comprovando que houve efetivo inadimplemento, demonstra a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência dos pedidos da autora.

Destarte, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias para evitar a inclusão indevida do nome

da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. Os danos morais aqui não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida, gerou abalo a parte Autora estando caracterizada sua responsabilidade. O dano experimentado pelo parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Portanto, resta caracterizada a inexistência do débito apontado pela parte Requerida.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes do corte indevido e consequentemente da negativação indevida.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

Apelação e recurso adesivo. Danos morais. Inscrição indevida.

Manutenção. Demonstrados nos autos que o prestador de serviço de energia elétrica injustificadamente negativou o nome de consumidor nos cadastros restritivos de crédito sem que sequer apontasse a origem legítima do débito, é devida a indenização por danos morais, a qual deve se dar em valor suficiente à FINALIDADE punitiva e compensadora para a qual foi criada. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. SENTENÇA mantida nos seus termos. (Apelação, Processo nº 0009029-97.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 05/07/2017) (TJ-RO - APL: 00090299720148220001 RO 0009029-97.2014.822.0001, Relator: Juiz convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/08/2017.)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, declarando inexistente o débito apontado, no valor de R\$ 67,93, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da diferença entre o valor pedido e o valor devido.

Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, visto que a autora já recolheu as iniciais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7063404-55.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

vinte e cinco mil, oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: REINALDO ISIDIO BRAGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, RUA JOSÉ CAMACHO 1028, RESIDENCIAL MARQUESIM, APT. 01 OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, AVENIDA BARBACENA, - DE 681/682 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

BAIRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTOIMOBILIARIO S/A. ("BAIRRO NOVO") E ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A. ("ODEBRECHT") apresentaram manifestação alegando que em que pese intimadas para realizar o pagamento voluntário do débito, se viram tolhidas em cumprir a determinação, pois o exequente não cumpriu o disposto no art. 524 do CPC/15, no que se refere aos índices de correção e juros adotados, termo inicial, termo final e periodicidade de aplicação dos juros, bem como especificação de eventuais descontos. Requereu a devolução do prazo.

A parte exequente se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Analisando os autos vejo que a parte exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA, requerendo o pagamento da condenação no importe de R\$ 28.992,68, juntando planilha de cálculos.

A planilha apresentada é a do Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual possui termo inicial, termo final, índices de correção e juros adotados.

Dessa forma, o exequente cumpriu os termos do art. 524 do CPC, se mostrando os argumentos trazidos pelas requeridas infundados, não devendo prosperar.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de devolução do prazo para pagamento ou impugnação.

No mais, sobre o valor da condenação deverá incidir multa e honorários de execução no valor de 10% conforme art. 523 do mesmo Código, diante da inércia da executada em efetuar o pagamento ou prestar garantia.

Fica a parte executada intimada para pagar em 5 dias, sob pena de penhora.

Em caso de inércia venham os autos para penhora, devendo a parte exequente pagar a diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015115-91.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ, ANNA LUCIA MOREIRA COSENZA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação de forma clara, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7050051-06.2020.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Monitória

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

RÉU: E. DE M. DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.948,38

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de E. DE M. DA SILVA sustentando, em síntese, ser credor da parte requerida no valor de R\$ 7.948,38 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva, ID 52888174.

Citada (ID: 56095936), a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Do MÉRITO

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Da leitura dos autos, vejo que a requerida adquiriu produtos junto à empresa autora e não efetuou o pagamento do valor devido. Fato este que restou incontroverso, tendo em vista que não foi contestado.

Para além disso, verifica-se através dos documentos acostados aos autos, que a parte autora juntou cópia dos recibos e venda e dos comprovantes de entrega, que somados perfazem a monta de R\$ 7.948,38 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados até 20/01/2021.

A parte requerida não impugnou os documentos acostados com a inicial e nem mesmo o valor indicado na inicial.

Considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, desconstituir os fatos narrados na inicial, há de se concluir que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos descritos na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 7.948,38 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados até 20/01/2021, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir da data posterior a última correção realizada.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027373-02.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

RÉUS: BL PASTEIS LTDA - EPP, VANIA MACIEL FERREIRA, HELDER CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SUZANA SICSU VOLKWEIS, OAB nº RO7209, ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES, OAB nº AC5257,

LANA CARLI DA SILVA LIMA, OAB nº AC3730

SENTENÇA

Vistos.

PORTO VELHO SHOPPING S/A. propôs a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO em face de BL PASTEIS LTDA – EPP, HELDER CAVALCANTE DE LIMA e VÂNIA MACIEL FERREIRA DE LIMA, alegando que celebrou com Bruno Roberto Viana Barbosa, Contrato de Locação e Outras Avenças do Espaço Comercial n.º 206/03, do Porto Velho Shopping que posteriormente foi cedido à 1ª Requerida e figurando o 2º e 3º Réus como fiadores.

Assevera que os réus deixaram de pagar os aluguéis. Requer a condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis atrasados, a rescisão do contrato e o despejo da requerida.

Os Réus Bl Pastéis Ltda e Vânia Maciel Ferreira, foram devidamente citados mas não compareceram aos autos.

A parte autora informou o abandono do local por parte das requeridas, pleiteando a sua imissão na posse, o que foi deferido.

Após diversas tentativas, houve a citação do requerido Helder Cavalcante de Lima, que apresentou contestação, alegando que a Requerente, a priori, deveria buscar a Empresa e seus sócios, e somente após esgotadas as vias, inclusive de desconstituição de personalidade jurídica, buscar o Fiador. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Estatuto Processual Civil.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, no qual imóvel foi desocupado no decorrer da demanda.

A relação locatícia restou comprovada nos autos (ID: 11188788) e a inadimplência, que não foi refutada pelos requeridos, tornou incontroverso os fatos narrados na inicial.

Quanto a alegação do fiador, esclareço que na condição de fiador, anuiu expressamente com a responsabilidade solidária pelos débitos locatícios com o locatário, renunciando ao benefício de ordem (cláusula nona - parágrafo primeiro). Vejamos:

Isso posto, responde solidariamente pela dívida decorrente da locação, aluguéis vencidos e não pagos e demais encargos.

Esclareço que sobre os locatícios em atraso e as taxas relativas ao imóvel devem incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pela Tabela do TJRO, a partir de cada vencimento.

Sobre a multa contratual incidem a atualização monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% a partir da citação. Assim, impõe-se a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento do débito locatício afirmado na inicial.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para rescindir o contrato entre as partes, e condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis atrasados e demais encargos até a desocupação do imóvel.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7035706-35.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente Aéreo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494A, DANIELA BEATRIZ DO NASCIMENTO HIRSCHMANN, OAB nº RO9907

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Valor: R\$ 5.935,30

DECISÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada nos autos, apontando supostas contradição e omissão. Sustenta que o Juízo incorreu em contradição ao interpretar a cláusula contratual que permite o reajuste da mensalidade por faixa etária, sobretudo quanto ao entendimento do que se entende pelo termos acima de 59 anos. Disse, ainda, que a SENTENÇA foi omissa ao apreciar o tema 381 que está sendo debatido no STF (RE 630852).

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em contradição, tendo em vista que restou fundamentado na SENTENÇA que o termo acima de 59 anos permite o reajuste a partir do aniversário de 59 anos e não a partir do aniversário de 60 anos, como sustenta a autora.

Também não existe omissão na SENTENÇA. Ora a parte autora fundamentou seu pedido em tema com repercussão geral que ainda não foi finalizado no STF, pautando-se apenas em votos já proferidos. Se o julgamento não foi finalizado, não há vinculação. Portanto, descabida a necessidade de se realizar uma subsunção do presente caso a votos que podem, inclusive, ser vencidos até o final do julgamento.

O que se verifica, em verdade, é que a parte ré pretende rediscutir o fundamento lançado na SENTENÇA. Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses da parte embargante, e não que a DECISÃO é omissa. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Ademais, o argumento de que o Juízo não apreciou todos os argumentos trazidos na inicial, havendo pontos a serem declarados, também não prospera, eis que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir DECISÃO, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada por seus próprios fundamentos.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA MARECHAL DEODORO 2939, CASA OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052001-89.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035036-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto

AUTORES: MAURO DE CARVALHO, ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

RÉU: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, OAB nº MS12234

Valor da causa: R\$ 53.502,94

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: MAURO DE CARVALHO, CHUIQUILITO ERSE (AVENIDA RIO MADEIRA) 5045, CASA 120 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO, CHUIQUILITO ERSE (AVENIDA RIO MADEIRA) 5045, CASA 120 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ RODRIGUES 001, DISTRITO DE JACY PARANÁ - PORTO VELHO/RO CENTRO - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044813-06.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030047-45.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Valor: R\$ 1.015.422,75

DECISÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada nos autos, apontando suposta omissão. Sustenta que a CONCLUSÃO lançada na SENTENÇA não está em consonância com as normas que regulamentam a matéria, quanto ao direito subjetivo ao reajuste automático anual por parte dos prestadores de serviços credenciados.

A parte ré também opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada nos autos, apontando suposta obscuridade, ao argumento de que não há comprovação de que a parte autora notificou a ré pleiteando a aplicação dos reajustes nos anos posteriores a 2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dos embargos da parte autora

Não há que se falar em omissão, tendo em vista que restou fundamentado na SENTENÇA que o reajuste não poderia ser implementado de forma automática, tendo em vista que consta expressamente no contrato firmado entre as partes a necessidade de tratativas para tentativa de acordo e, caso não houvesse acordo, seria aplicado o reajuste do IPC – FIPE Saúde acumulado nos 12 meses anteriores ao termo de prorrogação da vigência contratual. Como constou na SENTENÇA, a parte autora aceitou os valores praticados pela requerida, tendo permanecido inerte de julho de 2017 (quando o reajuste deveria ser implementado) até 19/07/2019, quando notificou extrajudicialmente a requerida, manifestando,

assim, formalmente sua vontade em detrimento da parte requerida (art. 726 do CPC).

Assim, não há se falar em aplicação de reajuste automático.

Dos embargos da parte requerida

Não há obscuridade, tendo em vista que não há se falar em necessidade de notificação a partir de 19/07/2019, pois se trata de contrato de trato sucessivo e a notificação enviada pela autora deixou clara a intenção de implementar os reajustes em relação aos serviços por ela prestados, não havendo que se falar em obscuridade.

O que se verifica, em verdade, é que ambas as partes pretendem rediscutir os fundamentos lançados na SENTENÇA. Resta claro que as irresignações manifestadas por intermédio dos recursos que ora se aprecia é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses das partes embargantes, e não que a DECISÃO é omissa ou obscura. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada por seus próprios fundamentos.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021113-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025057-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ORELLANA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 44902399 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007927-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57539285 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022548-42.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Francisco Clidomar Barbosa Pereira

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017705-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO -

RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

EXECUTADO: GERSON PINTO PIMENTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008109-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE EDNARDO NOGUEIRA MARIOBO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais e MULTA em 1% sobre o valor da causa atualizado..

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017431-38.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: FRANCINATO TAVARES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7017141-23.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: EVERTON PEREIRA DA SILVA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7043235-08.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDRE WELDER SANTIAGO CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7054297-79.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: S. G. LOPES SERRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7023007-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAYSE DE PAULA VENANCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: FP SPORT LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004496-29.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

RÉU: ALLAN NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028120-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO1682

RÉU: HOSPITAL SAMAR S/A e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Advogados do(a) RÉU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038117-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CRUZ MONTEIRO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO - CONTRARRAÇÕES

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrações Recursais, antevisto os Recursos de Apelação ID 57231653 (interposto pela Requerente) e ID 57450963 (interposto pela Requerida).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003999-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050298-84.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: AGENOR APARECIDO GOMES

Advogado do(a) RÉU: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062343-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003265-40.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LARISSA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007254-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: DONATO DOS REIS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011513-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ANA CELIA SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, conforme DESPACHO de Num. 33135757.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BRUNO PESSANHA LOQUE - CPF: 053.194.676-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 242.997,25 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) - atualizado até 26/09/2017.

Processo: 7043248-12.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL SA CPF: não informado, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA CPF: 497.764.281-34

Requerido: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF: 006.171.176-40, BRUNO PESSANHA LOQUE CPF: 053.194.676-21 e CONSTRUTORA SAB LTDA - CNPJ: 00.657.701/0001-06

DECISÃO 52129235: "(...) Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20

(vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/ exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 3 de dezembro de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/03/2021 11:06:34

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3860

Caracteres

3380

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

65,57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060258-06.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENZO CASSARO JUNIOR - PR63318, FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488

EXECUTADO: JOAO BOSCO GUEDES PINHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023122-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONAL MIRANDA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024152-11.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: ROBERVAL SILVA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030038-54.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: GIOVANNA LEGAL ESTEVES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022492-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048220-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA COELHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207

EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045476-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN ALVES BONFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVAS VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR/EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043013-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: LEONIDAS FERREIRA CAVALCANTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003056-95.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Energisa

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

REQUERIDO: GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURCA VALLE MACHADO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016020-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: RONALDO COSTA BATISTA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001388-65.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

REQUERIDO: H C R PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008978-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009565-76.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006949-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLECIA DO SOCORRO NEGREIROS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054323-48.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, considerando o transcurso do prazo da intimação do DESPACHO de Num. 56821017.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015894-07.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL ALINE ALMEIDA - RO10486

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL ALINE ALMEIDA - RO10486

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL ALINE ALMEIDA - RO10486

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará

a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012875-88.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DULLES SAMUEL ALLEYNE

REQUERIDO: JOSE MILTON MACHADO DE AGUIAR e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Alega autor na inicial que sua posse sobre um lote de formato triangular (de esquina) acrescido à totalidade do terreno em questão e que referido terreno foi concedida em comodato para seu filho em 2008 com prazo de 60 meses. Ambos os lotes foram adquiridos via assentamento pela Prefeitura. Ao final do prazo de comodato em 2013, o filho não quis retirar-se do terreno e cedeu a posse para sua mãe, ora requerida, que além de residir no local passou a alugar no imóvel (construído pelo comodatário) algumas pessoas da sua igreja. Os demais requeridos Amadeu, José Milton, e Antônio estariam adentrando nas áreas do imóvel, colocando máquinas pesadas, caminhões, e quebrou o muro do imóvel do requerente para aumentar a área particular. Diz que a área invadida por eles foi devidamente murada pelos mesmos (com um muro vermelho). Essas mudanças refletem na certidão narrativa do imóvel. As dimensões atingidas foram Sul Poty e Leste Poty.

As partes foram regularmente citadas, mas apenas José Milton Machado de Aguiar ofereceu contestação, alegando preliminar de coisa julgada pois a construção do muro e suposta invasão é mera repetição de outra ação semelhante entre as mesmas partes, objeto e causa de pedir, anteriormente conhecida e julgada improcedente, transitando em julgado em 2002. Diz que o terreno triangular nunca pertenceu ao autor. O requerido não tem máquinas estacionadas no referido terreno e não invadiu a área do autor, pois o assunto do muro vermelho já estava resolvido.

Determinada especificação de provas, o autor, através da Defensoria Pública, justifica a demora em razão da tramitação de outro processo que discutia a dissolução de união estável, e partilha de bens entre ele e a requerida Maria Cezário Pontes. Na ocasião juntou planta esquemática anotada e certidão informativa. Acrescenta que na área triangular, existe servidão de passagem, e faz limite com o lote 111, que José Milton afirma ser seu, mas a municipalidade não reconhece a existência oficial. Indica prova testemunhal para comprovar a servidão de passagem obstruída pelo requerido José Milton.

As partes são legítimas e após regular citação, apenas o requerido José Milton Machado de Aguiar compareceu ao processo, oferecendo contestação. Declaro a revelia de Maria Cezário Pontes, Antônio Machado de Aguiar e Amadeu Machado de Aguiar.

Quanto à preliminar de coisa julgada

Nos termos do artigo 503 do CPC: A DECISÃO que julgar total ou parcialmente o MÉRITO tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Já o art. 504, esclarece que não faz coisa julgada, os motivos e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da SENTENÇA.

Considerando pois que a DECISÃO transitada em julgado de improcedência do pedido do autor, se referia a obrigação de fazer para colocação de um bueiro maior, a derrubada do muro

para construção de outro menor e o pagamento de indenização para reconstrução da oficina por alagamentos, a coisa julgada não abrange toda e qualquer discussão sobre a edificação do referido muro, os direitos de vizinhança daí decorrentes e alegada invasão da área pertencente ao autor. Rejeito a preliminar.

Declaro saneado o processo.

Pontos controvertidos

A matéria de fato controvertida diz respeito: 1. A edificação do muro nos limites da posse exercida por José Milton, ou a invasão da posse do autor; 2. A existência de obstáculo ao exercício de servidão de passagem pela presença do muro; 3. O estacionamento de veículos de grande porte sob responsabilidade do requerido José Milton na área pertencente ao autor.

Meios de Prova

Defiro a realização de prova oral com o depoimento pessoal das partes, e oitiva de testemunhas com conhecimento pessoal sobre os fatos ora discutidos.

Considerando que o autor é assistido pela Defensoria Pública, a audiência deverá preferencialmente ocorrer de forma presencial, entretanto, diante do estado de calamidade sanitária e medidas de distanciamento social, inviável a designação neste momento, diante da imprevisibilidade sobre os próximos dias.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, facultando às partes solicitarem esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora (art. 357, § 1º, CPC).

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2021

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
05/04/2021 09:03:48

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 56275528 2104051214530000000053847616

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026152-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7014231-86.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 81.130,70

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOEL BERALDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de EXECUTADO: JOEL BERALDO

Juntou documentos aos autos.

Devidamente intimada para apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, as informações trazidas não foram suficientes para processar o feito, haja vista que o exequente não qualificou a executada, não informando seus dados e endereço para citação (art. 319, II, CPC).

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do mesmo Código.

Condeno a parte autora / exequente às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024569-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. GONCALVES BATISTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57528939 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/07/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014301-06.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: ALEX RICARDO NUNES SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

RÉUS: EDSON CARLOS COELHO COSTA, ALEXANDRE JUNOTT COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, o autor junta faturas de energia elétrica para comprovar suas despesas mensais, contudo, verifica-se que possui, na verdade, elevados gastos mensais, sendo sua conta de energia em média de R\$ 700,00, valor este longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente. Ademais, oportunizado a comprovação de renda de seu núcleo familiar, não demonstrou a saúde financeira de sua esposa. Ainda assim, quanto a sua saúde financeira, juntou extrato de sua conta bancária totalmente ilegível no documento id. 57173038.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.8.22.0000, 2ª

Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrituração a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Pagas as custas, cumpra a seguir:

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 57.800,40, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033016122051100000053738782> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉUS: EDSON CARLOS COELHO COSTA, RUA BRASÍLIA 3281, - DE 3181/3182 A 3341/3342 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE JUNOTT COSTA, AVENIDA VIGÉSIMA 6134 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010349-19.2021.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: ELZI APARECIDA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636,

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: MARCOS OLIVEIRA LEMOS e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009641-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. L. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012984-70.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 1.169,15

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ANDREY DE OLIVEIRA FARIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face ANDREY DE OLIVEIRA FARIAS.

Em síntese, alega que fora firmado contrato de dependência da matéria de Políticas Públicas de Saúde do curso de Gestão Hospital, contudo, após gerados os boletos, o requerido não

efetuiu o pagamento de algumas parcelas, caracterizando seu inadimplemento com a instituição.

Determinada a emenda à petição inicial (id. 56557095), a fim de que, além do pagamento das custas, fosse juntado documento que comprovasse o contrato entre as partes ou outro pertinente, a parte autora peticionou informando que os documentos acompanhados da inicial já seriam suficientes para demonstrar a relação entre as partes (id. 56761035).

É o breve relatório. Decido.

A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requer a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num MANDADO de pagamento de quantia em dinheiro ou de obrigação de fazer ou não fazer, ou, ainda, de entregar coisa.

Para tanto, o documento apto a instruir a inicial da ação monitória é aquele que constitui prova escrita do débito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Ocorre que, mesmo intimado para emendar a inicial, a parte autora não trouxe documentos que comprovem a relação jurídica entre as partes.

Os documentos indicados pela autora como suficientes foram produzidos unilateralmente, que, por si só, são desprovidos de qualquer força probante acerca da referida relação entre as partes, e, em consequência, da obrigatoriedade de pagar o débito.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. Documentos unilaterais e incapazes de demonstrar a relação jurídica existente entre as partes e a responsabilidade de pagamento da quantia exata reclamada na exordial não constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória. (TJ-MG - AC: 10024062688304001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 12/07/2018, Data de Publicação: 18/07/2018)

Assim, não sendo possível deduzir, da análise desses documentos, o convencimento da existência da dívida, impõe-se a rejeição do pedido monitório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 330, inciso IV, c/c artigo 321, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022613-68.2021.8.22.0001

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Direito de Imagem, Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTE: C. R. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

RÉU: G. C. E. P. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a

necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) esclarecer o valor da causa pretendido, se é o somatório dos pedidos de item 2, 3 e 4 ou apenas o de item 4, nos termos do art. 292, VI, do CPC, retificando-se o valor da causa, se necessário.

Após conclusos para DESPACHO -emendas.

Na inércia, concluso para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021801-94.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 14.624,22

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOAO DE BRITO, MARILENE RIBEIRO BRITO, MARIA APARECIDA LEITE BRITO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Consta intimação válida dos executados id. 38835216.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros dos executados, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da intimação em relação aos executados, CONVOLO-O em penhora.

2. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

5. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

6. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

7. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045688-44.2018.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 115.583,10

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

RÉU: MANOEL COELHO PENHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud haja vista o recolhimento de apenas uma custa. Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para, no prazo de 5 dias, indicar endereço a fim de que ocorra a citação e busca e apreensão, recolhendo as custas necessárias.

Cumprido, expeça-se MANDADO e sendo infrutífera a diligência, reitere-se, sem nova CONCLUSÃO.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040198-75.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe

Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.111,53

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: EUDES DE ARAUJO MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud, Renajud e Infojud. Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para, no prazo de 5 dias, indicar endereço a fim de que ocorra a citação e busca e apreensão, recolhendo as custas necessárias.

Cumprido, expeça-se MANDADO e sendo infrutífera a diligência, reitere-se, sem nova CONCLUSÃO.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034614-56.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 35.616,75

EXEQUENTE: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

EXECUTADO: EEB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS

DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse sentido é o posicionamento do TJRO:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).

Acrescento que o atual entendimento do STJ é que - só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada - conforme votos REsp 1220307. Portanto, mero requerimento da parte Exequente sem justificativa de necessidade e pertinência da necessidade da medida extrema não deve ser deferida.

Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado. Diante do exposto, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

2. Considerando a intimação válida do executado id. 43045086 defiro a consulta de bens e valores via sistemas RENAJUD E SISBAJUD.

2.1 A consulta via RENAJUD localizou veículos, contudo todos possuem restrições judiciais, conforme anexo.

2.2 Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a efetivação da citação em relação ao executado, CONVOLO-O em penhora.

3. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

4. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis,

impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

5. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

6. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

7. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

8. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022106-10.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ANA LUIA ARGYRIS FERRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 11 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017436-94.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MENDONA DE LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EXECUTADO: OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020859-28.2020.8.22.0001
 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Valor da causa: R\$ 13.852,51
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
 RÉU: DENER DA SILVA FARIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos,
 Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud, Renajud e Infojud. Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
 Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para, no prazo de 5 dias, indicar endereço a fim de que ocorra a citação e busca e apreensão, recolhendo as custas necessárias.
 Cumprido, expeça-se MANDADO e sendo infrutífera a diligência, reitere-se, sem nova CONCLUSÃO.
 Decorrido in albis, conclusos para extinção.
 Intime(m)-se, cumpra-se
 SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
 Porto Velho 11 de maio de 2021
 Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
 Juíza de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 CITAÇÃO DE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA CPF: 421.154.262-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
 PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
 OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
 DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 17.550,69
 Processo: 7012766-47.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71
 Executado: MARIA AUXILIADORA DA SILVA CPF: 421.154.262-15
 DESPACHO ID 55942451: Vistos, 1. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, desde que recolhido previamente às custas. Prazo 5 dias. Expeça-se edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Juiz(a) de Direito.
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 31 de março de 2021.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)
 Data e Hora
 31/03/2021 09:55:49
 a
 3310
 Caracteres
 2839
 Preço por caractere
 0,02052
 Total (R\$)
 58,26
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004268-88.2020.8.22.0001
 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Valor da causa: R\$ 16.512,41
 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
 RÉU: PARIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos,
 Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud, Renajud e Infojud. Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
 Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para, no prazo de 5 dias, indicar endereço a fim de que ocorra a citação e busca e apreensão, recolhendo as custas necessárias.
 Cumprido, expeça-se MANDADO e sendo infrutífera a diligência, reitere-se, sem nova CONCLUSÃO.
 Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 11 de maio de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009399-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da certidão expedida nos autos

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039610-05.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037330-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GABRIELA LIMA DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019365-63.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Parte autora: EXEQUENTE: Porto Veículos Ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, OAB nº RO5651

Parte requerida: EXEQUENTE: TASSIANA GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA, OAB nº PE19278, MARIA KATIA BATISTA MARTINS, OAB nº AM9581, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº PE24592

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

2. Considerando ter havido bloqueio parcial de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

4. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

5. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6. INDEFIRO pedido de exclusão dos patronos da devedora, id. 57146518, pois sua constituinte, conforme documento id. 57146527, não teve ciência expressa da renúncia, conforme art. 112, CPC: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor."

Ao contrário disso, vê-se do comunicado dos Correios que o objeto está aguardando retirada no endereço indicado (AC São Sebastião - Agência dos Correios) pela Sra. Tassiana Gonçalves, o que indica hipótese de liberação dos poderes não amparada, conforme o CPC.

7. Superado os itens anteriores e remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, arquivem-se.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: TASSIANA GONCALVES,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043475-94.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: G 7 CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021885-66.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021723-45.2007.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe

Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 56.893,28

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Luiz de França Passos, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

EXECUTADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, JOAQUIM

MOTA PEREIRA FILHO, ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050

DECISÃO

Vistos, etc.

Registro, inicialmente, que passei a titularizar este juízo desde 11 de março do corrente ano em razão de promoção, com quase 2.000 processos conclusos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por FRANCISCA PEREIRA DA SILVA em face de BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA em decorrência do débito atualizado em R\$ 146.077,83.

A parte exequente é beneficiária da justiça gratuita.

Foi concedida a desconsideração da personalidade jurídica de BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME, passando a figurar no polo passivo da demanda ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, IZABEL BOTELHO DE BARROS VIANA, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA e JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO (fls. 477-479 pdf).

Os executados agravaram da DECISÃO, a qual foi mantida pelo e. TJRO (fls. 578-579 pdf).

Deferida penhora de sala comercial onde funciona a loja O Boticário, no térreo da Galeria Eldorado (fls. 705 e 707 pdf). Posteriormente, visando regularizar o ato de constrição, houve a liberação da penhora e sua nova efetivação (duas salas comerciais, pertencentes ao Condomínio Barros - fls. 720-722 pdf).

Certidão do Oficial de Justiça, às fls. 726 pdf, certificando os atos de liberação e constrição mencionados acima, bem como a recusa da Sra. LUCIA HELENA DE BOTELHO BARROS em assinar o auto de penhora, aduzindo que o bem não fazia parte do Condomínio Barros.

Realizada audiência de conciliação, a parte requerida propôs duas salas comerciais no segundo piso da Galeria Eldorado a serem escolhidas pelos executados, em substituição às duas salas penhoradas. A parte autora não concordou com a proposta, desejando que os bens já penhorados sejam levados a hasta pública. Foi decidido pela MM. Juíza: "Diante da impossibilidade de conciliação entre as partes e o interesse da parte autora na adjudicação das salas comerciais penhoradas às fls. 592, determino a avaliação desses imóveis bem como, determino à parte executada que traga aos autos documentos acerca da propriedade desses imóveis e sua atual situação junto à Prefeitura e Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Autorizo às partes a acompanharem a diligência do oficial de justiça inclusive, para abertura das salas pelo oficial, que porventura encontrem fechadas. Com a avaliação, intemem-se as partes para manifestação, após voltem os autos conclusos. Saem as partes intimadas. (fls. 773 pdf)".

Laudo de avaliação das duas salas comerciais (fls. 792 pdf).

Autos digitalizados para o PJE.

Certidão da contadoria id. 27600955.

DECISÃO homologando os cálculos apresentados pela exequente (id. 27811892) e determinando a intimação da parte executada para exibição do contrato de compra e venda do terreno contíguo à Galeria Eldorado ao advogado Raul Fonseca, sob pena de multa, id. 29364765.

Diante da inércia dos executados, DESPACHO id. 30533111 para expedição de MANDADO de intimação dos executados para cumprirem o determinado na DECISÃO id. 29364765, sob pena de majoração de multa.

DECISÃO id. 38320329 determinando intimação pessoal via AR dos executados, indeferindo a intimação na figura do advogado constituído sob o fundamento de invalidade.

Aviso de recebimento positivo para Barros Empreendimentos Imobiliários id. 43047167. Aviso de recebimento negativo

para Lúcia Helena de Barros Pereira id. 43152166. Aviso de recebimento positivo para Condomínio Barros id. 43600319. Aviso de recebimento negativo para Joaquim Mota Pereira filho id. 43826238. Aviso de recebimento negativo para Adalberto Pinto de Barros Filho id. 43755372.

Petição id. 45882597 onde a exequente requer novas diligências para intimação de IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA, ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO e JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO para que apresentem aos autos contrato de venda e compra do terreno contíguo à Galeria Eldorado ao advogado Raul Fonseca, sob pena de incidência da multa já fixada, nos termos da DECISÃO id. 38320329. Requer ainda, por meio da petição id. 54180352, pesquisa de bens e valores via sistemas RENAJD e SISBAJD.

É o breve relato dos autos. Passo a decidir.

Pois bem.

1. É certo que a intimação dos executados para apresentação da documentação, sob pena de multa, se demonstrou inócua, fazendo apenas com que o feito arraste sua tramitação por longos anos. Não sendo a medida efetiva para a solução efetiva da obrigação.

2. A exequente pleiteia a renovação de atos construtivos por meio dos sistemas conveniados.

Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas.

A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei “A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC, bem como esclarecer de forma clara e objetiva o que pretende quanto ao prosseguimento da ação, inclusive no tocante as salas comerciais penhoradas. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

À CPE, certifique-se as contas judiciais vinculadas a estes autos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, RUA 21 DE ABRIL, N. 1624, CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, AV JATUARANA 6234 ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, RUA BARÃO DE ANTONEIAS, 5800 5800, CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO, RUA TERREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL MARIA BOTELHO DE BARROS VIANA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024430-41.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.036,01

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE FARIA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA impugnado pela executada frente aos cálculos apresentados pela adversa, com excesso de execução.

De início, observa-se manifestação da parte credora aduzindo que não percebeu a comprovação de pagamento nos autos, conforme id. 57094847.

Pois bem.

Os parâmetros firmados na SENTENÇA foram: condenação em R\$ 5.000,00 com correção a partir do arbitramento e juros a partir da citação. Em segundo grau majorou-se honorários para 12%.

Assim, têm-se – correção a partir de 05/06/2020, conforme SENTENÇA id. 39776251 e juros a partir de 19/08/2019 conforme comprovante de recebimento exposto no ARMP de id. 30415976.

Em análise aos cálculos da parte executada observou-se ter ela se equivocado quanto à data de início de juros, visto que seus cálculos tiveram como base a data do DESPACHO de citação – 06/08/2019, id. 53115715, e não a data de citação propriamente dita, já esclarecida no parágrafo anterior.

Ademais, em consulta ao extrato da conta judicial vinculada aos autos observa-se que em 23/11/2020 foi depositado a quantia de R\$ 6.626,19.

Ocorre que a referida foi apurada em cálculo realizado em 16/11/2020 (uma semana antes do depósito – id. 53115715), conforme planilha id. 53115713.

Quanto a esse depósito, em razão do equívoco quanto a data de citação e desatualização de 7 dias, o cálculo correto seria o montante de R\$ 6.637,09.

Com efeito, a credora por sua vez apresentou cálculos no valor de R\$ 7.036,01(id. 54123806) com excesso de execução de R\$ 398,92.

Sendo assim, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA baseada no excesso de execução de R\$ 398,92 e condeno a parte exequente ao pagamento de honorários que arbitro em 20% sobre o referido excesso, observada a gratuidade da justiça conferida no id. 29617555.

Em razão da quitação da obrigação EXTINGO o feito com fulcro no artigo 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e advogada, se tiver poder de saque/levantamento, da quantia de R\$ 6.637,09 com rendimentos a partir do depósito – 23/11/2020.

O que remanescer deverá ser restituído à parte executada também via alvará, observando-se que a conta judicial 2848 / 040 / 01740995-6 deverá restar zerada e encerrada.

Se solicitado, defiro desde logo pedido de transferência bancária, servindo a presente como Ofício à CEF.

Custas recolhidas, id. 54455800.

Arquivem-se, oportunamente.

Porto Velho 11 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7013264-41.2021.8.22.0001

AUTOR: M. N. P. N., CPF nº 01586353292, RUA PONTA NEGRA, (JD PRIMAVERA) - ATÉ 6793/6794 TRÊS MARIAS - 76812-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899

RÉU: B. B. C. S., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por E. N. P., representado por sua curadora M. N. P. N., em face de B. B. C. S/A.

Em síntese, a parte autora relata que a curadora é genitora do curatelado, o qual, desde o ano de 2018, encontra-se interdito por DECISÃO judicial. Em razão disso, auferir um salário-mínimo a título de Benefício de Prestação Continuada, sacando o valor mensalmente para pagamento das despesas de ambos.

Ocorre que, em determinada data, deparou-se com a conta sem valores e, após diligências, verificou que o curatelado havia realizado portabilidade do Banco Bradesco para a instituição ora requerida, inclusive contratou um empréstimo consignado. Tal empréstimo teria sido celebrado em 08.07.2020, no valor de R\$ 3.156,71, com pagamento em 12 (doze) parcelas de R\$ 627,00 e início dos descontos em 27.07.2020.

Em virtude dessas informações, pleiteia a anulação do contrato celebrado entre a requerida e o curatelado por vício insanável, condenação daquela por danos morais, além da concessão da antecipação da tutela para que a requerida, desde já, abstenha-se de realizar os descontos mensais referentes ao empréstimo supostamente nulo.

Após DESPACHO determinando a emenda à inicial (id. 55987970), a parte autora juntou documentos e reiterou os pedidos iniciais (id. 56158590, 56322821 e 56662289).

É o breve relato.

2. De início, recebo a emenda à inicial e DEFIRO a gratuidade da justiça.

3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela provisória, embora tenha indicado a tutela de evidência, fundamentou nos requisitos da tutela de urgência.

Pois bem. A respeito do tema, o art. 300, do CPC, prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença do risco de dano, tendo em vista que os descontos por parte da instituição financeira, ao que parece, ocorrem desde julho/2020, o que denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado compromete a subsistência da parte autora, pois, como visto, tais descontos começaram a ocorrer cerca de 07 meses antes que a curadora tenha procurado verificar sua origem.

Além disso, também não está presente nenhuma das hipóteses legais do art. 311 a justificar eventual deferimento da tutela de evidência.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central

de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje-pg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

x=21032510324404900000053529295 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, devolvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, devolvam conclusos para saneador.

RÉU: B. B. C. S., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0013916-32.2011.8.22.0001

AUTORES: EDNA VITORIA DIAS BARROS, ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, JUSCELINO BARROS RAMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, AYLIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, AYLIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº

RO3637, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDORÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento dos advogados constantes no ID 54503628. Considerando a manifestação da parte no ID 56235915, retratando-se do pedido de desistência, mantenho nos autos Juscelino Barros Ramos. No entanto, considerando a destituição constante no ID 29949671, entendo pertinente a juntada de nova procuração.

No mais, considerando que este feito se encontra suspenso aguardando DECISÃO do agravo de instrumento 08013322-72.2019.8.22.000 (ID 34370378), à CPE para certificar quanto ao julgamento do referido agravo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009401-77.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto

Valor da causa: R\$ 64.900,00

AUTOR: NILTON RIBEIRO GALVAO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO, OAB nº RO10092, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234

RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE retifique o valor da causa junto ao PJE, de acordo com a petição id. 57249342.

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049624-09.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: MOACIR FERNANDES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019379-15.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 2.531,25

AUTOR: ELENA ZACHARIAS CAMARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: GENTE SEGURADORA SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos,

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração em face SENTENÇA id. 5670477 alegando erro material quanto a fixação de honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição.

Sucinto relatório. DECIDO.

Conheço do recurso por sua tempestividade, mas no MÉRITO sem razão o embargante.

In casu, não se constata nenhum erro material.

O magistrado sentenciante ao decidir considerou a fixação dos honorários conforme a regra definida pelo CPC - §8º do artigo 85, CPC.

Observe-se que a regra geral é a do §2º do art. 85, CPC, entretanto cabe a ressalva quando o valor da causa é muito baixo.

No caso concreto, caso acolhida a tese do embargante, o causídico adverso auferiria o equivalente a R\$ 337,50 (20% de R\$ 1.687,50) quantia que desvirtua do próprio entendimento classista da OAB quanto a dignidade dos honorários.

Ademais, não se deve entender que a embargada decaiu em seu pedido embora tenha dado o valor à causa de R\$ 2.531,25, sagrou-se vitoriosa no quantum definido no laudo pericial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. A fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao pedido na inicial da ação securitária não configura sucumbência recíproca, cabendo à seguradora arcar integralmente com tal ônus. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação¸ão (CPC): 00801839220178090051, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/06/2018, Goiânia - 4ª Vara Cível - II, Data de Publicação: DJ de 25/06/2018). “

Portanto, REJEITO os embargos de declaração mantendo inalterada a DECISÃO embargada e ante a evidência de má-fé do embargante, INDEFIRO pedido de condenação de litigância de má-fé proposto pela parte embargada.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022230-03.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: 10039 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da Causa: R\$ 7.483,06

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA BRANCO, CPF nº 00118668293, RUA MIGUEL CHAKIAN 2649 EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente pleiteou a penhora do salário da executada.

Conforme orientação da melhor doutrina e majoritária jurisprudência, a penhorabilidade do salário, quando admitida de forma excepcional, deve ser analisada no caso concreto. Destarte, em que pese haver entendimento quanto a possibilidade de penhora de parcela do salário do devedor, é certo que tal constrição não deve comprometer a dignidade e o sustento da parte executada e de sua família. Na hipótese dos autos, de toda sorte, o que se constata é que o executado percebe pouco mais que 01 (um) salário mínimo, inexistindo nos autos elementos que demonstrem que acatando-se o pleito da exequente, respeitar-se-á o mínimo existencial do deMANDADO e de sua família. Ao contrário, pelo montante percebido pela executada, há que se presumir que a penhora de qualquer percentual de seu subsídio implicaria em grave prejuízo à subsistência e ofensa à dignidade humana do devedor.

Embasando o presente decisor, transcrevo jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar:

I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do DISPOSITIVO de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019)” - destaquei

No mesmo sentido reside o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE 10% DO SALÁRIO DO EXECUTADO. REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC QUE ADMITE MITIGAÇÃO. TODAVIA, IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA NO CASO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI: 00563563320198160000 PR0056356-33.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 13/10/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2020)” - destaquei

No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor

o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013148-35.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Requerimento de Apreensão de Veículo

AUTOR: SUELTON RAIMUNDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

RÉU: SUELLEN HERRERA CENCI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata de ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pela autora em face de demandada. Aduz que as partes efetivaram contrato verbal referente a compra de veículo automotor aduzindo que não conseguiu obter a transferência do veículo visto que a ré se mudou para Manaus/AM.

Intimada para emendar a inicial nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, a requerente encartou à qualificação da requerida o atual endereço de seu domicílio, qual seja, Manaus/AM.

Pois bem!

A regra estabelecida no artigo 46 do Código de Processo Civil consagra a regra geral de competência:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Portanto, considerando que inexistente relação consumerista no caso em espeque, o que autorizaria a propositura da presente demanda no domicílio do autor, certo é que no presente feito há que se observar a regra geral prevista no CPC.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO MONITÓRIA- EMBARGOS A MONITÓRIA- ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO FORO- AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - REGRA DO ART. 46 DO CPC - DOMICÍLIO DO RÉU - Tratando-se de lide fundada em direito de natureza pessoal, aplica-se a regra prevista pelo art. 46 do CPC, segundo a qual a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no domicílio do réu. (TJ-MG - AI: 10000205491962001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 46, CAPUT, DO CPC. Em se tratando de ação monitoria, de natureza pessoal, embasada em prova escrita sem força executiva, qual seja, cheque prescrito, de se aplicar a regra geral de competência prevista no artigo 46, caput, do CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70077432474, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/09/2018 - TJ-RS - CC: 70077432474 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/09/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018) Sendo assim, este juízo é incompetente, e, visando a eficiência e celeridade processual, há que se concluir pela inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Intime-se a parte autora.

Com o trânsito em julgado, feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0022389-07.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 73.500,00

AUTOR: JOSE WILSON BATISTA FONTENELE

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369, JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, BIANCA PAOLA CAMARGO

DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ WILSON BATISTA FONTENELE em face da SENTENÇA id. 53802065.

Aduziu contradição pugnando pela anulação da DECISÃO com imposição de efeitos infringentes.

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação do vício da contradição.

Apesar de o embargante demonstrar descontentamento alegando contradição da CONCLUSÃO judicial para com elementos dos autos, não cabe através da presente peça a modificação do ato judicial questionado.

Essa insurreição é cabível, mas não por essa via estreita dos embargos.

Com efeito, o vício da contradição que fundamenta o recurso integrativo é aquele encontrado apenas na própria SENTENÇA. E não desta para com os elementos probatórios carreados aos autos.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de MÉRITO. 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a CONCLUSÃO do decisum, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1826787 RN 2019/0208543-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).” (grifei)

“Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da DECISÃO ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)” (grifei). Portanto, a pretensão do embargante trata de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda e CONCLUSÃO jurídica emitida pelo juízo, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010349-19.2021.8.22.0001
Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Classe
Processual: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 44.388,63

AUTOR: ELZI APARECIDA SIMOES

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

RÉUS: MARLENA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS OLIVEIRA LEMOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

ELZI APARECIDA SIMÕES opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA terminativa alegando omissão do juízo "quanto ao valor das custas iniciais arrecadados a maior considerando o valor que a mesma atribuiu a causa...".

Sucinto relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar DECISÃO omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao MÉRITO, contudo, deve ser REJEITADOS.

Em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão a embargante, pois não há nenhuma omissão quanto ao teor do decurso.

Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte precedente jurisprudencial:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da DECISÃO ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019). (grifei).
2. No mais, a pretensão de ressarcimento das custas recolhidas a maior, é cabível observado o teor da instrução n. 009/2010-PR subsistindo obrigação de pagamento quanto as custas finais (em razão da sucumbência), tal como balizado no CPC e na Lei de Custas do TJRO que tem código próprio perante o sistema de custas - 1004.1.

3. À CPE: Altere-se o valor da causa no sistema de custas e pje, conforme SENTENÇA extintiva e após, intime-se a parte autora para recolher as custas finais.

4. Em cooperação com a parte embargante, colaciona-se em anexo a referida instrução e o formulário PJA023.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 VARA CÍVEL

Processo n.: 7007387-96.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento Indevido

Valor da causa: R\$ 2.798,28 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AVENIDA DARCY VARGAS 645 PARQUE 10 DE NOVEMBRO - 69055-035 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS, OAB nº AM7250

Parte requerida: MARIA DE LOURDES ASSIS DE ASTRE, RUA CAROLINA 5501 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retorne conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Porto Velho segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 16:51 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005445-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO JOSE FERREIRA DE SOUSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006788-55.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GILBERTO TORRES

REQUERIDO: EDVALDO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Advogado do(a) REQUERIDO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Intimação PARTES - PROVAS

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016335-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO JEFERSON PEREIRA MALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008015-17.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0241855-42.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450, JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT2680-O

EXECUTADO: FIRMINO FREITAS DE MOURA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - GO15922

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quando aos documentos anexos ao ID 41919368. Caso não seja possível visualização, deve o interessado encaminhar e-mail para suporte@tjro.jus.br, informando a não visualização da peça, capturando e anexando possível de tela de erro e/ou o que lhe surgir.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025885-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

EXECUTADO: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANDRADE KREJCI - BA24002

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016671-55.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 80.000,00

AUTOR: ROSEVANDA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de "ação de adjudicação compulsória cumulada com antecipação dos efeitos da tutela", ajuizada por ROSEVANDA BATISTA DE SOUZA em face de BARROS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. Sustenta a parte autora que adquiriu o imóvel lote de terras urbano n. 11, quadra n. 36, Loteamento Jardim Eldorado I, com 360m², devidamente registrado no cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, livro n. 2, sob o n. 03, matrícula n. 13.016 (anexo 04 - certidão de inteiro teor), através de cadeia possessória discriminada nos documentos de id. 56549464 - 56549466 - 56549468 - 56549469 - 56549470 - 56549471.

Afirma que o cartório não realiza a transferência do bem por ausência de certidões de regularidade da requerida, encontrando-se o imóvel quitado e possuindo o direito à transferência do mesmo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a decretação de indisponibilidade da matrícula do imóvel, para evitar a transferência do bem.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje-pg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

x=21041217302711500000054110804 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9273-1658 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de

fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ROSEVANDA BATISTA DE SOUZA, RUA ANARI 6139, - DE 6049 A 6279 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-887 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2494, SALA 111 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006135-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015755-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: PROCONSULT PROJETOS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021804-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN DE JESUS MANUEL

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57446660 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006525-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DIAS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012435-94.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOSE LUIS PEREIRA DE MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista que conforme Diligência de ID 39227798 a parte requerida não fora citada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003085-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. M.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015964-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, SANDY KAYLENE GONCALVES - MG198631

RÉU: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57450095 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005871-68.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

RÉU: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS DO RÉU: JAQUELINE PEREIRA PINTO, OAB nº RO5118, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, LILIANE CESAR APPROBATO, OAB nº GO26878

DESPACHO

Vistos.

Em razão da anulação da r. SENTENÇA, os autos retornaram para produção de prova pericial.

No ID n. 28384606, consta a informação que a parte Autora veio a óbito em 04 de agosto de 2016 e com isso o espólio da parte Autora no ID n. 55153040, peticiona pretendendo o deferimento de prova emprestada de perícia acostada nos autos n. 0005768-61.2013.8.22.0001, constando os cartões de assinatura do de cujus.

Antes de analisar o pedido de compartilhamento da prova, entendo plausível a prévia manifestação do requerido, eis que a admissão

do laudo poderá ensejar a prejudicialidade da realização de nova instrução neste autos.

Considerando o modelo cooperativo do Código de Processo Civil, parte-se da premissa que as provas não são destinadas apenas e tão somente ao juiz, mas a todos os sujeitos do processo, com base nos arts. 5º e 6º do CPC.

Portanto, intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o ID n. 55155655.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012047-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: KATIA LUCIENE BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefiro o pedido de inscrição do nome do executado no SERASA tendo em vista tratar-se de procedimento que pode ser adotado pelo exequente, independentemente de intervenção do PODER JUDICIÁRIO. Ademais, a experiência tem demonstrado que em havendo pagamento da dívida de forma extrajudicial, o PODER JUDICIÁRIO não é informado e a pendência permanece causando prejuízo ao executado.

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo

de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº:7029730-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 32.310,98

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

RÉU: JOSE OSTERNO PEIXOTO BESSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /DECISÃO

Vistos,

1. Diante da juntada de AR Negativo (Id n. 47132198), DEFIRO a expedição de nova carta de citação nos endereços indicados no Id n. 50494648), após a comprovação no prazo de 15 (quinze) do pagamento das despesas pertinentes do ato requerido.

2. Cite-se para contestar, no prazo de 15 dias.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: JOSE OSTERNO PEIXOTO BESSA, CPF nº 11685862837, RUA LIDUINA, Nº 20 – ROQUE – CEP: 76804-474 – PORTO VELHO/RO; ou AVENIDA PANAMÁ, Nº 1408 – NOVA PORTO VELHO – CEP: 78906750 – PORTO VELHO/RO; ou RUA TEÓFILO OTONI, Nº 3197 – TIRADENTES – CEP: 76824522 – PORTO

VELHO/RO; ou AVENIDAPRESIDENTE DUTRA, Nº 61 – CENTRO – CEP: 76850-970 – GUAJARA-MIRIM/RO.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004045-36.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: Tim Celular

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO - RJ100237, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP195889, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RUBENS GASPAS SERRA - SP119859, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO72732 EMBARGADO: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045062-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca da diligência realizada ID56622131.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026818-48.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045173-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006593-07.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029955-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da certidão de ID 57522340, para, no prazo de 15 (quinze), dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis juntamente com memória de cálculo atualizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018201-97.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLIUCE SANTOS DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

RÉU: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO2157

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57528055.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(justiça gratuita)

(Prazo: 20 dias)

DE: DANY BUENO DE MORAES CPF: 965.408.265-91 e JR SERVICOS DE EDICAO DE JORNAL RONDONIA LTDA - ME - CNPJ: 07.476.074/0001-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 14.796,99 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) atualizado até 21/09/2020.

Processo:0013168-97.2011.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MALCEDITES LAGE CPF: 420.958.592-00, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA CPF: 251.103.538-32, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE CPF: 083.903.498-92, JOSE CARLOS LINO COSTA CPF: 100.866.509-63

Executado: DANY BUENO DE MORAES CPF: 965.408.265-91; JR SERVICOS DE EDICAO DE JORNAL RONDONIA LTDA - ME - CNPJ: 07.476.074/0001-48

DECISÃO ID 57350182: "(...)1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012441-67.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: LUIZ EDUARDO FREITAS SARAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Com o recolhimento das custas, recebo a emenda à inicial.

À CPE retire o parâmetro de justiça gratuita do PJE.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> x=21032200584649900000053390559 (nos termos do artigo

19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9273-1658 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034007-09.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dever de Informação

AUTOR: ANDRESSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.

SENTENÇA

I - Do Relatório

Trata-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em que ANDRESSA FERREIRA DA SILVA demanda em face de MUNDIAL EDITORA, alegando em síntese que, em agosto de 2020, ao tentar realizar abrir um crediário no comércio local, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição requerida.

Aduz ter, participado de uma entrevista para uma vaga de emprego junto ao supermercado irmãos Gonçalves, em julho de 2020, a qual após passar pela entrevista, foi encaminhada para realizar o exame admissional, ao retornar a empresa, foi informada que seria realizado uma consulta em seu nome, procedimento ordinário a ser realizado antes de qualquer contratação e entrariam em contato o que não aconteceu. E, em análise ao extrato aos órgãos restritivos de débito, consta a consulta do mercado mencionado.

Ao final, requer antecipação dos efeitos da tutela, determinando a empresa requerida, para que seja imediatamente cancelado o débito existente em nome da requerente junto ao SCPC, sob pena de multa diária. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência do débito e ainda dano moral no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DESPACHO Inicial (ID 47555302) Deferiu a tutela, foi concedida o benefício da gratuidade de justiça e determinado citação do requerido.

A audiência de conciliação prejudicada em razão da falta de proposta do requerido (ID 53609364).

Houve citação do requerido no ID 52025734, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.

O autor se manifestou nos autos requerendo a multa por descumprimento da liminar e ainda aplicação dos efeitos da revelia (ID 55265041).

É o relatório. Decido.

II - Da Fundamentação

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma que anda deve ao requerido e ainda sim obteve seu nome negativado por ordem da Requerida com vencimento dia 19.10.2019 na monta de R\$ 1.701,00, (hum mil e setecentos reais).

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada do extrato do SCPC (ID 47497689)

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, é certo que a inscrição irregular de nome de consumidor em cadastro de restrição ao crédito gera por si só prejuízo de ordem moral, pois é evidente que a inscrição negativa ofende a honra e o bom nome do cidadão. Desta feita, entendo como justo e razoável ao caso, o valor de R\$ 5.000,00.

III - Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por ANDRESSA FERREIRA DA SILVA para condenar L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, e por consequência, DECLARO INEXIGÍVEL O DÉBITO existente e nome da autora, promovido pela requerida (valor R\$1.701,00; disponível 07/08/2020; informante Loja Avenida 08/08/2020).

Confirmo a liminar concedida no Id 47555302, oficie-se para o SPC e SERASA e outros para baixa em definitivo do apontamento, no prazo de 72 horas, sob pena de desobediência.

Condeno o requerido ao pagamento a título de dano moral o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já atualizados.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCP.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053213-48.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO NOBREGA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO
RENNO, OAB nº MT18896

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 57265218, proceda-se a CPE com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020564-93.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS, FRANCISCO REGIO SOARES CORREA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por Francisco Régio Soares Correa diante da DECISÃO de Id nº 49643507, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão na DECISÃO combatida, ao argumento de que não foi analisado o conjunto probatório de impenhorabilidade do bloqueio realizado em sua conta salário.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na DECISÃO.

Instada a parte embargada intimada, não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto a DECISÃO proferida analisou todos os documentos apresentados na impugnação apresentada pelo requerido.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso próprio. Caso não seja interposto, cumpra às demais determinações da DECISÃO retro.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0135290-54.2007.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS
LTDA - ME, EZEQUIEL DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VELCI JOSE DA SILVA
NECKEL, OAB nº RO3844, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Ademais, Juízo não possui convênio com tal sistema.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009111-72.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ALMERITA SANTOS SANTANA NETA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro os pedidos da parte exequente, já que pela DECISÃO de ID 2431077, o feito foi extinto por desistência da parte autora. Além disso, em consulta ao Sistema PJe, verifiquei que a parte exequente já teve a sua pretensão satisfeita em cumprimento de SENTENÇA que tramitou neste Juízo, feito n. 7020971-70.2015.8.22.0001, inclusive tendo sido os autos extinto pelo pagamento.

Advirto que as partes devem observar o disposto no art. 5º do CPC, sob pena de aplicação do que previsto nos arts. 80 e 81 do mesmo Estatuto. Assim, diante da inércia da parte executada, proceda a CPE com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007871-72.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARILIA LIMA ALMADA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, LORENA LIMA MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO10465

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Marília Lima Almada propôs ação de indenização por danos morais em face de Santo Antônio Energia S.A. aduzindo ser proprietária do imóvel rural localizado na Linha do Ibama, Km 01, Distrito de Jaci Paraná, medindo 12x40 metros (doze metros de frente e fundos por quarenta metros nas laterais), no Município de Porto Velho RO. Alega que, por conta do empreendimento da requerida, vem sofrendo com o encharcamento do solo, em decorrência da elevação do lençol freático.

Afirma que as consequências tem sido graves, principalmente no período chuvoso, em razão do excesso de umidade por um período maior. Ao final pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), além das custas e honorários de sucumbência. Junta documentos.

No DESPACHO de ID nº 37021392 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência ID 45543980 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação ID 47551571 aduzindo preliminarmente ausência de interesse processual, sob o argumento de que não há qualquer relação jurídica entre a parte autora e a parte requerida que justifique o ajuizamento da presente demanda. Alega ainda prescrição da pretensão autoral, uma vez que a licença de operação da usina foi emitida em 14/09/2011, data a qual deve ser reconhecida como dia de início do alegado dano sofrido pela autora, e a propositura da demanda se deu apenas em 2020, ou seja, transcorridos mais de 9 (nove) anos, o que esbarra no disposto no art. 206, § 3º, inciso 5º do CC.

No MÉRITO aduz que a autora, implicitamente, requer a desapropriação indireta da área objeto da ação em epígrafe, além dos danos materiais e morais. Afirmo ainda que a área se encontra fora da declaração de utilidade pública do empreendimento, que não sofre qualquer influência do reservatório da UHE Santo Antônio, que não houve apossamento/desapossamento administrativo da área, que os problemas relatados na inicial antecedem a implantação do empreendimento e que a requerida não praticou qualquer ato capaz de gerar o dever de indenizar a autora. Requer a total improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Réplica no ID nº 50176356.

Oportunizada a manifestação quanto as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial ID 50694546, e a Santo Antônio Energia, por sua vez, pugnou pela produção de prova documental.

É o relatório do necessário.

Decido.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte ré alega preliminarmente ausência de interesse processual, sob o argumento de que não há qualquer relação jurídica entre a parte autora e a parte requerida que justifique o ajuizamento da presente demanda.

Entendo que a preliminar se confunde com o próprio MÉRITO, por isso será analisada de forma concomitante.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto a alegação de prescrição da demanda autoral, em decorrência do princípio da precaução, eventuais sujeitos que tenham sofrido danos decorrentes das atividades da requerida, são reconhecidos como consumidores por equiparação, estando sujeito, assim, ao prazo prescricional constante o art. 27 do CDC e seu início, a contar do conhecimento dos fatos pelo titular do direito. Neste sentido, o E. TJ/RO, assim decidiu:

Apelação cível. Ação de reparação de dano. Usina hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Prescrição. Prazo quinquenal. Inocorrência. Recurso provido. O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento

dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, de modo que, não esgotado o prazo prescricional, deve a ação ter prosseguimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034819-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/07/2020)

Portanto, afasto a referida prejudicial.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial no imóvel da parte autora
3. Se a parte autora, efetivamente, detinha a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
- 4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho
- 4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho-RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Da prova pericial.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pela parte autora, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa requerida, gozando a parte autora do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia nomeio como perito do juízo o Engenheiro Ambiental e Florestal MOISÉS VIEIRA FERNANDES, Avenida Presidente Dutra, 4100, Apto 92, Olaria - Porto Velho/RO, 76801-326, FONE: 69 98115-8809, E-mail: moises@mambiental.com, cujo profissional deverá ser instado a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita referido encargo. Havendo manifestação positiva, no mesmo prazo deverá apresentar proposta de honorários e curriculum comprovando sua qualificação profissional.

As partes poderão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos devidamente qualificados e habilitados cuja FINALIDADE é esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide, bem como apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Com a manifestação do perito, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários periciais sob pena de restar confesso a matéria tratada.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

O perito deverá ainda responder os quesitos do Juízo abaixo indicado.

Decorrido o prazo para indicação dos quesitos e dos assistente técnicos, bem como havendo a comprovação do depósito dos honorários periciais nos autos, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início aos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de haver tempo hábil para intimação das partes.

Iniciados os trabalhos, o perito terá 90 (noventa) dias para entrega do laudo pericial nos autos, devendo para tanto providenciar certificado digital.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informarem se pretendem a produção de outras provas ou se desejam a realização de audiência de instrução e julgamento, justificando sua necessidade.

Havendo necessidade de laudo complementar, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado, sendo 50% (cinquenta por cento) quando do início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo definitivo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007403-74.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ADAO NUNES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Mantenho a SENTENÇA proferida nos autos, não havendo juízo de retratação a ser realizado, art. 485, §7º, CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao TJ/RO.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050372-80.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 57263068, proceda-se a CPE com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010565-17.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, RENAN CORREIA LIMA, OAB nº RO6400

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106

Vistos,

Considerando a discordância da executada (Id nº 53776163), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo cálculo para fins de expedição de certidão de crédito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015231-58.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: JULIANA DA SILVA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Bairro Areal, cidade de Porto Velho-RO, CEP 76.804-373.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020211-87.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: D N CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME, GEFERSON TRIVERIO DENNY EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021915-72.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: SANILDE FERREIRA DE SOUZA, S. F. de S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA diante da SENTENÇA de proferida nos autos, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Aduz, em síntese, que a DECISÃO embargada possui omissão e obscuridade, na medida que houve o julgamento do feito, sem análise de todo o conjunto probatório dos autos. Aduz que não houve análise da natureza jurídica da posse do imóvel afetado, limites da responsabilidade civil objetiva, contradições existentes no laudo pericial.

Afirma haver contradição nos limites de responsabilidade civil objetiva da requerida e que a SENTENÇA não se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Requereram acolhimentos dos embargos para alterar totalmente a DECISÃO embargada.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, todavia, razão desampara o embargante, uma vez que inexistente omissão no julgado, tendo que vista que com

base no conjunto probatório colacionado nos autos, este juízo concluiu que houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que os autores alegam ter sofrido e a atividade da usina hidrelétrica.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Em relação a alegação de cerceamento de defesa, esta não deve prosperar, visto que o depoimento pessoal dos autores somente prolongaria mais o processo e não seria capaz de mudar o convencimento do Juízo que já havia se formado pelo vasto conjunto probatório contido nos autos.

O que se vê na verdade, é um mero recurso protelatório, onde o embargante tenta atacar DECISÃO de MÉRITO que na verdade deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Deste modo, ausente qualquer das hipóteses de cabimento, a via dos embargos de declaração mostra-se impropriamente utilizada, devendo esse recurso ser rejeitado.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023255-46.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADENILSON DO NASCIMENTO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975S

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

Vistos,

Intime-se a parte autora a respeito da petição de Id nº 57106756.

Sendo requerido a suspensão do feito, defiro desde já.

Decorrido, intem-se às partes, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034027-68.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DE SALES FERNANDES, VALDELI DO NASCIMENTO SENA, MARGARIDA LOPES RODRIGUES, MARIA

LUIZA RODRIGUES, MARIA OLINDINA DOS SANTOS, MARIA CLEIA FERNANDES DE SOUZA SILVA, CLEUNICE PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDA FRANCIANE DA SILVA MENDONCA, FLORIANO PASSOS DA SILVA, JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, NATALIE FANG HAMAUI, OAB nº DESCONHECIDO, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição ID 49717725, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046516-11.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JONATAS SIRIOLI BRANDAO, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DA AMAZONIA SA demanda em face de JONATAS SIRIOLI BRANDAO, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Defiro o requerimento de ID 54174039 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens descritos na petição retro mencionada, que são:

a) - Uma escavadeira de esteira marca DOOSAN, modelo DX225LC-A, PESO OPERACIONAL 22 TON, Motor Diesel modelo DB58TIS, 6 cilindros, 148 HP e 1900 rpm;

b) - Uma motoniveladora Caterpillar, modelo 12k, ano 2010 Série CAT0012KCJJA00241.

c) - Lote de terra urbano 492, quadra 3, setor 09, com 629,17m², localizado na Rua Elias Gorayeb, 338, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, objeto da matrícula 33102, junto ao CRI do 2º Ofício de Porto Velho.

2 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPD.

Custa da diligência paga no ID 54174040

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

NOME: JONATAS SIRIOLI BRANDÃO

ENDEREÇO: Rua Emil Gorayeb, 3795, São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho -RO, CEP: 76.803-728

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000656-45.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: CARINA HOLANDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025550-85.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO MENDES FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora ID's 57397831 a 57397840.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Int

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017973-25.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HORACILDO CARVALHO DE JESUS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO99-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO99-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO99-B

EXECUTADO: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM5963, MARCELO CARVALHO DA SILVA MAYO - AM14300, DANIEL ROQUE SENDRA VIEIRA - AM11114, KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043867-68.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: RONIELSON DE OLIVEIRA SILVA 01931805296, RONIELSON DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consta pedido no ID 52656538 para restrição de veículo e penhora via oficial de justiça. Ocorre que o recolhimento das custas para penhora via oficial está incompleta.

Assim, intime-se a parte autora para complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que o código correto para diligência via oficial de justiça é o 1008.2.

Com a comprovação do pagamento das custas, torne os autos conclusos para a pasta de DESPACHO urgente para deliberação.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7061147-57.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

RÉUS: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GAFISA S/A.

ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas movida por RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT contra GAFISA SPE 85 Empreendimento Imobiliário Ltda e OUTROS, narrando, em síntese, que no ano de 2008 as requeridas construíram o empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Resort e que este foi entregue em outubro/2012.

Diz ainda que com o passar do tempo surgiram vários indícios de vícios construtivos, como os que se apresentam no parque aquático e na tubulação do hidrante de incêndios. Por esta razão, pugna pela realização de uma perícia, para que sejam qualificados e quantificados os possíveis vícios apontados, bem como os danos causados e os respectivos responsáveis.

Afirma que possui a pretensão de exigir que sejam refeitas as obras necessárias para corrigir os vícios apontados, bem como para a reparação dos danos causados.

Juntou documentos.

DESPACHO Inicial (ID 7864603), foi deferida a perícia, em sede de liminar, sobre os fatos narrados na inicial, nomeando o perito Ronaldo César, houve também determinação para citação e intimação da parte requerida.

Laudo Pericial: (ID 13584638) A Vistoria foi realizada no dia 02 de agosto de 2017, no Reserva do Bosque Condomínio Resort., neste dia, estavam presentes por parte dos requerente a Sr. Karlla Gonçalves, o assistente técnico Sr. Edson Kitahara e o artífice do condomínio Sr. Lendeuvam Miranda; e por parte das requeridas os assistentes técnicos Diogo de Oliveira e Bernardo Cela, além da advogada Sra. Vanessa Tomé.

Houve impugnação da parte requerida (ID 15755792).

O perito apresentou laudo complementar (ID 28622747)

A parte requerida apresentou nova impugnação ao laudo do perito (ID 29495507)

O perito apresentou um segundo laudo complementar (ID 38175225)

A parte requerida apresentou novamente impugnação ao laudo complementar (ID 40072825)

Foi acostado aos autos uma DECISÃO proferida nos autos n. 7043204-90.2017.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, requerendo cópia do prova pericial produzida de forma antecipada, cujo objeto é a construção da obra posta naquela lide. Intimadas a apresentar alegações finais a parte autora se manifestou no ID 49610590, ao passo que a requerida se manifestou no ID 49196231.

É o relatório. Decido.

Da impugnação ao laudo pericial.

Quanto à impugnação ao laudo pericial, entendo esta deve ser afastada, explico.

Esse tipo de prova é produzida de forma técnica, sendo realizada por diversos critérios para chegar a uma CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração.

Ademais, o laudo pericial impugnado é a apenas uma das provas que compõem o convencimento do juiz, devendo este analisar o conjunto provatório como um todo antes de proferir DECISÃO.

Portanto, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Do MÉRITO.

Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente para produção antecipada de prova.

O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.

Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Na espécie, quer a parte autora confirmar os vícios de construção da obra descritos na inicial, que pretende eventualmente discutir em outra ação.

No caso em análise, os vícios de construção da obra foram todos abordados no laudo pericial acostado nos IDs 13584638, 28622747, 38175225.

Ante o exposto, com fulcro no art. 381, II c/c 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, confirmando a tutela já deferida no ID 7864603 e homologo os laudos periciais acostados no ID 13584638, 28622747, 38175225.

Promova a CPE, através de ofício, os documentos acostados no ID 13584638, 28622747, 38175225, em resposta a DECISÃO proferida nos autos n. 7043204-90.2017.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca.

Condeno a parte ré, no pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e custas processuais.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011154-79.2015.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: VIVIANE PATRICIA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL CARLOS DE MOURA, OAB nº AC2541, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

REQUERIDO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244

Vistos,

Intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem movimentação processual atualizada a respeito do processo de recuperação judicial da requerida, bem com eventual DECISÃO final, a fim de melhor ser analisado os embargos de declaração de Id nº 49578113 páginas 01/04.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038941-78.2018.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ELZA FELIPE DE SOUZA, FLAVIANA COSTA DE CASTRO, AGAMEDES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FELIPE GOES GOMES AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Vistos,

As partes apresentaram manifestação acerca do ofício apresentado pelo INCRA ID's 50604751 e 5183063, e informaram que o link disponibilizado no ID 50428568 requer usuário e senha para acesso. Pugnaram pela juntada do processo de criação do Projeto de Assentamento Flor do Amazonas III em PDF.

Assim, determino a expedição de ofício ao INCRA solicitando a juntada do processo de criação do Projeto de Assentamento Flor do Amazonas III em PDF, e/ou a disponibilização de usuário e senha para acesso ao documento ID 50428568.

Com a juntada das informações intimem-se as partes para tomarem ciência, e caso queiram poderão manifestar-se no prazo de 10 dias.

Defiro o pedido dos autores ID 51483069 para incluir como ponto controvertido da demanda os limites da posse do requerido.

Após, tornem-me os autos conclusos para análise da designação de audiência de instrução.

Postergo a análise do pedido de produção de prova pericial para depois da audiência de instrução nos termos da DECISÃO saneadora ID 33475209.

Cumpram-se. Int.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ENDEREÇO: Avenida Lauro Sodré, nº 3050, Bairro: Costa e Silva, CEP: 76.803-488, Porto Velho - RO, telefone: (69) 3229-1545.

FINALIDADE: Solicitar cópia integral do processo de criação do Projeto de Assentamento Flor do Amazonas III, bem como informações quanto a Wehélbio Nepomuceno Sinval e Eustáquio Chaves Godinho, se fazem parte do quadro de servidores do instituto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7062353-09.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELIONAI PASSOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975S

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA DIAS PAPUCCI, OAB nº SP274469, ALEXANDRE MARTINEZ, OAB nº SP146334, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância do patrono da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor dos patronos da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento de honorários sucumbenciais, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência

para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1645006 - 5

Favorecido: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, CPF/CNPJ: 00681022167, Valor: R\$ 1.193,01

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028082-66.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Bairro Areal, cidade de Porto Velho-RO, CEP 76.804-373.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029407-42.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Comodato

AUTOR: GEANE MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TARCISIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADOS DOS RÉUS: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030106-67.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: NEUSA MILANI, JAIRO BAGGIO, SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente noticiou nos autos (ID 54466546) que a parte executada liquidou a dívida e assim requer o arquivamento do feito, posto isso, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA NEUSA MILANI, JAIRO BAGGIO, SPORT'S BAGGIO FUTEBOL LTDA - ME e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

P.R.I

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026733-62.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO, OAB nº RO7534, MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Vistos,

SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA opôs embargos de declaração, alegando contradição, devendo a SENTENÇA (Id nº 51428923 páginas 01/07), ser modificada para o fim de determinar que o pagamento pela embargante fique condicionado a entrega do bem livre e desembaraçada, como foi vendido a autora, e que a mesma assine os documentos de transferência do veículo, para fins de regularização.

A parte embargada manifestou-se Id. 52171823 e requereu seja a SENTENÇA mantida e ainda condenada a parte embargante em litigância de má-fé em 2% sobre o valor da causa.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da SENTENÇA. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do MÉRITO, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.

Deixo de condenar a parte embargante em litigância de má-fé diante da ausência dos requisitos.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018995-23.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Empréstimo consignado

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE OLIVEIRA BRANDAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos,

Defiro a substituição processual, para inclusão no polo ativo da demanda os herdeiros do de cujus.

Reitere-se o expediente de Id nº 36591269, considerando que o ofício de Id nº 51011857, faz referência a Rosângela Henrique Pereira Donadon, pessoa estranha aos autos.

Feito isso e com a resposta do expediente, arquivem-se os autos, considerando que os autores deverão proceder às instruções já contidas na DECISÃO de Id nº 36233884 páginas 01/03.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043699-32.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: FRANCISCA SALES MARQUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a expedição de MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado no ID 53617843.

Para realização de constrição junto ao Renajud, deve o autor recolher as custas (cod.1007) da diligência.

A CPE expeça o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014328-23.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAITUBA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: RAIMUNDO LIMA SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006646-54.2011.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: ANITA MARYAN MASCARENHAS ALVES, GILBERTO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

Vistos,

Houve suspensão da audiência designada devido a pandemia no ID 36284949.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26/05/2021, ÀS 09h15min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/foh-tkvb-cwp

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008894-29.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB
nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: DENISE ARAUJO E SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 57263091, proceda-se a CPE com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021493-87.2021.8.22.0001

Classe Interdito Proibitório

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: RUBIANA MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDOS: OUTROS, ANDERSON ROCHA, CARLOS ANES VASQUES, FRANCISCO DE MESQUITA SILVA, RENATO DA SILVA MELO, MARIA INÊS PEREIRA DO VALE, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA NERIS, LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTOS, ANTONIA ROSA NASCIMENTO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por RUBIANA MOREIRA MONTEIRO em desfavor de OUTROS, ANDERSON ROCHA, CARLOS ANES VASQUES, FRANCISCO DE MESQUITA SILVA, RENATO DA SILVA MELO, MARIA INÊS PEREIRA DO VALE, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA NERIS, LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTOS, ANTONIA ROSA NASCIMENTO, alegando, em síntese, ser possuidora do imóvel descrito no ID 57302913.

Afirma que desde o dia 27/04/2021 os requeridos tem praticado vários fatos em seus limites e em áreas próximas de seu lote, tais como possíveis furtos de cascalho e desmatamento.

Conta que em 30/04/2021 percebeu a presença de dez pessoas realizando roçada e demarcando lotes nos limites da sua propriedade, estando configurada, assim, ameaça de turbação de sua posse.

Menciona que a guarnição da Polícia Militar se fez presente no local, momento em que constatou a presença de várias pessoas, todos munidos de foice e facão.

Relata que em 02/05/2021 os invasores afirmaram aos policiais que estavam dispostos a se reunir com a requerente, para adquirir um lote de terras mediante pagamento, mas que só se retirariam dos limites do lote da requerente mediante ordem judicial.

Com base nesta retórica, ao final requer em tutela antecipada para que as requeridas se abstenham de ameaçar a posse da requerente. E, no MÉRITO pugna pela manutenção da sua posse e condenação dos requeridos em verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração, documento e fotos do local.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

A parte autora demonstrou a posse e a propriedade do imóvel por meio do documento ID 57302913, e para a liminar, o registro de ocorrência policial de ID 57302916, e comprova o justo receio de que ele seja turbado/esbulhado pelas requeridas.

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A TUTELA ANTECIDA DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que as requeridas se abstenham de ameaçar a posse do requerente, e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de MANDADO proibitório para segurar a turbação e/ou esbulho iminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC.

Para o cumprimento desta ordem judicial, autorizo se necessário, reforço policial, caso em que esta medida deverá ser cumprida com muita ponderação e calma.

Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, CITAR os requeridos/esbulhadores para querendo responder a ação no prazo legal e manter seu endereço atualizado nos autos, bem como realizar a identificação/qualificação de todas as pessoas envolvidas na ocupação, justamente a fim de apurar crimes de danos ambientais, ao patrimônio, associação criminosa, além de outros.

Destaco que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Adverta-se a parte requerida que, se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC).

Não tendo condições de constituir advogado a parte poderá procurar a Defensoria Pública.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Após o prazo de resposta, intem-se as partes para se manifestarem quanto a produção de provas.

Havendo pedido de provas, retornem os autos para DESPACHO saneador. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

NOME: OUTROS, CPF nº DESCONHECIDO, ANDERSON ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, CARLOS ANES VASQUES, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO DE MESQUITA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RENATO DA SILVA MELO, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA INÊS PEREIRA DO VALE, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA NERIS, CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTOS, CPF nº 00503020273, ANTONIA ROSA NASCIMENTO, CPF nº 38946300272 ou quem quer que esteja esbulhando o local.

ENDEREÇO: Estrada Linha Balneário do Batista, s/n – Satélite, Candeias do Jamari – RO, a aproximadamente 200 (duzentos) metros da BR-364 (lado esquerdo, perímetro rural, local conhecido como PAMOS, situado entre a linha do Balneário Batista e linha Verde). Imóvel descrito no ID 57302913.

FINALIDADE: Intimar os esbulhadores do imóvel que se abstenham de ameaçar a posse do requerente, nos termos do DESPACHO acima. Sob pena de multa diária. ATO CONTÍNUO deverá o senhor(a) oficial(a) de justiça CITAR e QUALIFICAR o(s) requerido(s) para responderem a ação no prazo legal, sob pena de tornar-se revel.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032527-93.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295, SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

RÉU: F. G DE SOUSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARIA LUCIENE DA SILVA propôs ação monitória em face de F. G DE SOUSA, alegando que é credora da ré da importância de R\$ 2.334,78 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Afirmou que a parte requerida adquiriu produtos que foram pagos a autora por meio de um cheque emitido pela ré, titular da conta corrente 000401650-5 na agência 3321 do Banco 756 SICOOB – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale Madeira-Mamoré SICOOB PORTOCREDI, praça de pagamento Porto Velho – RO, Cheque nº 000008 Valor R\$2.061,00 (dois mil e sessenta e um reais), Emissão 24/10/2019 Pós-datado para 24/11/2019, porém, a ré comprometeu-se na data aprazada pagar e resgatar o cheque, o que não foi feito.

Citada (ID 50718091), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039267-67.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: UILSON EDSON DA CRUZ BRASILIANO

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, que não possui condições de arcar com as custas ID 51261908 e requereu remessa dos autos ao juizado, porém deve ser ingressada nova ação conforme aquele procedimento, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por UILSON EDSON DA CRUZ BRASILIANO, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045304-81.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Juros

EXEQUENTES: MARIA DA GLORIA PASCOAL AZEVEDO, JOSE ERODICIO AZEVEDO MARTINS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADO: JONES RODRIGUES DE MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030479-98.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7064697-60.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME
ADVOGADO DO RÉU: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606
Vistos,
Intime-se o perito Urbano de Paula, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da petição do ID 50979965.
Após com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para a pasta de DESPACHO urgente.
Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028510-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DHEYMIS CAMPOS MATOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57215058, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: INACIA PEDROSA DE LIMA CPF: 114.645.852-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.791,98 (quatro mil setecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos).
Processo: 7041987-75.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA CPF: 772.821.672-49, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA CPF: 04.941.365/0001-71
Executado: INACIA PEDROSA DE LIMA CPF: 114.645.852-53
DECISÃO ID 57439810: "(...) Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de maio de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025874-12.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REJANE PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634
EXECUTADO: RENILSON MERCADO GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002113-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57305232, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008269-82.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELIONEL ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação aos Embargos a Execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015113-87.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GLAUCIA FAITANIN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca da resposta de Ofício da Caixa Econômica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019634-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: MARCELO ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001725-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: PAULO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRANCO DA COSTA - AC1415

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado (Id nº 57050519).

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual

do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPD, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017. Assim, defiro o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador (TRT 14ª Região) a fim de que efetue o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 2.825,59, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente DECISÃO, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
 NOME DO CREDOR: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA
 NOME DO DEVEDOR: PAULO MOREIRA DA SILVA CPF 069.612.738-58
 VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.825,59 atualizado até
 FONTE PAGADORA: TRT 14ª REGIÃO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 ENDEREÇO: RUAL ALMIRANTE BAROSO, 600, BAIRRO MOCAMBO, CEP 76.810-901, PORTO VELHO/RO
 OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 0001725-13.2015.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014571-38.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NAJARA AIANA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043284-83.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: UNIAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013811-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA CRISTINA SILVA DIANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57528139 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034108-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE CARLOS TAVARES RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BERNARDO MARTINS WU CPF: 520.536.109-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para se manifestar sobre a petição Id nº 56972610, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 0001233-89.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA CPF: 03.832.600/0001-04, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34

Executado: BERNARDO MARTINS WU CPF: 520.536.109-30

DECISÃO ID 57442111: "(...) Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EUDES CAVALCANTE SIQUEIRA CPF: 774.290.282-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.144,99 (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Processo:7044007-39.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04

Executado: EUDES CAVALCANTE SIQUEIRA CPF: 774.290.282-68

DECISÃO ID 57508864: "(...) Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RODRIGO DE SOUZA MOTA CPF: 011.864.552-84, AMAURI DE SOUZA CPF: 577.610.196-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de

Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7022856-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: RODRIGO DE SOUZA MOTA CPF: 011.864.552-84, AMAURI DE SOUZA CPF: 577.610.196-49

SENTENÇA ID 53162171: "(...Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa) (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039042-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO LEOMAR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: VIRGINIA SALETE DE MOURA e outros (5)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto ao Ofício ID 57530347.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004809-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MARIA RENATA OLIVEIRA LAGOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014721-21.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOMAR SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013370-03.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. E. M.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57529297 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050365-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: EVANILCE RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005176-80.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: FREDERICO SERGIO DE MENEZES DARWICH
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar se possui o endereço atualizado do executado, apenas para fins de auxiliar na intimação para pagamento das custas finais. Caso não possua, o executado será intimado via edital. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045595-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALECSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557

RÉU: ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS, KACIANA NASCIMENTO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57533841 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016298-92.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ALANA DE MELO MONTEIRO

INTIMAÇÃO Fica a Defensoria Pública intimada para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020457-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: VALDECI BATISTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059968-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, conhecer e manifestar acerca dos valores apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009720-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANILDE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: Banco Bonsucesso

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM BATISTA NESIO - RO4950, CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO4949, IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - RO4948-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57423388 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO CPF: 019.421.162-25,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima qualificado quanto a petição ID 50954964, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7011326-84.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Exequente: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP CPF: 15.850.639/0001-33, JOSE VITOR COSTA JUNIOR CPF: 005.584.221-60

Executado: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO CPF: 019.421.162-25, BENEDITO BARBOSA DO SANTOS CPF: 518.348.552-68, DECISÃO ID 53582311: "(...Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.) (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de maio de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JULIANA ARROXELLAS CPF: 083.713.497-85, FLAVIA ARROXELLAS CPF: 053.396.707-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0014790-12.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: JULIANA ARROXELLAS CPF: 083.713.497-85, FLAVIA ARROXELLAS CPF: 053.396.707-40

SENTENÇA ID 55751426: "(...Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.) (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019936-75.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONEIDE MENDES DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023055-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

EXECUTADO: banco BMG

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019936-75.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONEIDE MENDES DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 57439665 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES/TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o lote de terras urbano n. 0057, Quadra 042, Setor 18, Zona 1, Inscrição Cadastral 01.18.042.0057.001, inscrição fiscal antiga n.18.042.08, localizado na Rua Netuno, nº 3690, antiga Rua das Acácias n. 162, Bairro Nova Floresta, Área 460,77m2. Desmembrado da Carta de Aforamento n. 2710, expedida em 25/06/1956, pela Prefeitura Municipal. Situado na Cidade de Porto Velho- RO. Limitando-se ao Norte, com a Rua Netuno, ao Sul, com o lote n. 0067; ao Leste com a Rua Coqueiros, a Oeste com o lote n. 0014. Medindo o lote, 13,72m de frente; 12,28m de fundos; 34,90m do lado direito e 39,00m do lado esquerdo. Edificação: imóvel construído em alvenaria, tipo residencial, composto por 05 (cinco) cômodos, sendo 01 (uma) sala de estar, 01 (uma) sala de jantar, 01 (uma) cozinha, 02 (dois) quartos, sendo 01 (uma) suíte, 01 (um) banheiro social, área de serviço e varanda, com área total construída de 118,81m2. O imóvel usucapiendo está inserido na área maior entabulada na Matrícula n. 17.366, Livro 2 de Registro Geral, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7018217-48.2021.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:ANDRE LUIZ LIMA CPF: 606.872.232-53, ANTONIO CARLOS FERRACIOLI CPF: 170.405.588-15, MARIA JOSE FERRACIOLI CPF: 648.689.582-91

Requerido: AUGUSTO CESAR BRASIL ALEXANDRE CPF: 113.525.742-68

DECISÃO ID 56836913: "(...) Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, o requerido e os confinantes e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LAURA CRISTIANE QUEIROZ LOBATO CPF: 001.312.742-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0001217-38.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: LAURA CRISTIANE QUEIROZ LOBATO CPF: 001.312.742-01

SENTENÇA ID 50940735: "(...)Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058258-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO5765, KHARINA MIELKE - RO2906

EXECUTADO: TAISE CAROLINE MACHADO REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição do Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019903-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSILEIA CANDIDO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052621-96.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Bairro Areal, cidade de Porto Velho-RO, CEP 76.804-373.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021657-28.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Busca e Apreensão, Rescisão

AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NELSO LUIZ TEZORI

DESPACHO

Realizada a consulta ao sistema RENAJOUD, fora realizada a restrição do veículo ainda de propriedade do autor, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Defiro também o pedido do ID 53136422, no tocante a expedição do ofício ao Banco Panamericano, requerendo a confirmação da quitação integral do contrato, objeto da lide.

Sobrevindo resposta, intime-se o autor para que se manifeste sobre o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Torne os autos concluso oportunamente.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038738-48.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: BARBARA CARRILHO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, complementar o laudo pericial constante no ID 52762803, afim de indicar o grau da lesão sofrida pela autora, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Com o laudo complementar, dê vistas as partes e expeça-se ofício de transferência em favor do perito João Paulo Cuadas Soares (banco Sicoob (756), ag 5018, c/c 1173-8) dos valores depositados em conta judicial à título de honorários periciais.

A CPE deverá incluir o perito da autuação processual.

Cumpridas as determinações acima, retorne para julgamento.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Observação: Só prossiga em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual da vítima, informando o seguinte:

a) Quais as regiões corporais encontram-se acometidas de lesão

b) Quais as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

☐ Sim ☐ Não

Em caso positivo, quais são

IV) Segundo o exame médico legal pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar

☐ Sim, em que prazo

☐ Não

Observação: Em caso de enquadramento da opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO responder as demais perguntas abaixo relacionadas.

VI) Segundo previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação das lesões permanentes que não sejam mais susceptíveis a tratamento como sendo geradoras de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos, especificando, segundo anexo constante à Lei 11.945/2009, os seguimentos corporais acometidos e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a) ☐ Total - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☐ Parcial - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima).

b.2) ☐ Parcial Incompleto - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto no art. 3º, §1, alínea II da Lei n. 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei. 11.945/2009, correlacionado o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico - 1ª lesão: _____ ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Segmento anatômico - 2ª lesão: _____ ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Segmento anatômico - 3ª lesão: _____ ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Segmento anatômico - 4ª lesão: _____ ☐ 10% residual ☐ 25% leve ☐ 50% média ☐ 75% intensa

Observação: Havendo mais de um quadro de sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

O laudo médico deverá apresentar local, data, nome e CRM do perito e sua assinatura.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018975-95.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: R. L. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

EXECUTADO: J. A. O. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

Vistos,

Considerando a competência da 1ª Vara de Família desta Comarca, consoante acórdão dos autos, encaminhe-se os autos àquele juízo, com as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043671-64.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ABRAAO BATISTA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Com fundamento no art. 487, inc. III, "c", do CPC, HOMOLOGO a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (ID 54932852), por consequência, JULGO EXTINTO o processo.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 11 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044007-39.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: EUDES CAVALCANTE SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039670-75.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
 EXECUTADOS: ESTACIO TRAJANO BORGES, JOSEFA TRAJANO BORGES
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
 DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID 56653607, de que o valor que se encontra em conta judicial vinculada a estes autos é relativo a alvará judicial não sacado, defiro a expedição de novo alvará judicial/transferência em favor da parte exequente, devendo a CPE observar os dados bancários informados na petição de ID 57265607, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007642-81.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Restabelecimento, Conversão

EXEQUENTE: BENU VALBER FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A autarquia executada apresentou cálculos ID 57101625, e a parte exequente apresentou impugnação ID 57101625.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001247-75.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Juros

EXEQUENTE: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR, OAB nº MT7002 ARAMIS MELO FRANCO. OAB MT 7816

EXECUTADO: ROSIENOELI ITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - A parte executada foi considerada intimada para pagamento voluntário no ID 49567801.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54364214 E 54364216.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não7001247-75 constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

8 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

9 - A CPE retifique a autuação, conforme requerido no ID 56945148.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006627-11.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALDENUNES PINHEIRO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, ID 43216897 e a parte requerida requer o julgamento antecipado.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25/05/2021, ÀS 10h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/cmz-evka-nqy

Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicam as provas orais.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010055-06.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA CABRAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 30095098.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54236372.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

4.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

8 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7053615-32.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas

EXEQUENTE: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO,

OAB nº RO7357

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR,

OAB nº MS31757

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o comprovante de recolhimento das custas para cada diligência requerida.

Após, voltem conclusos para a pasta "juds".

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001324-79.2021.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Imissão

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES

SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE DA

SILVA, FRANCISCO LOPES DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito da caução, consoante requerido no Id nº 57075065.

Com a vinda do depósito judicial, voltem conclusos para a pasta "emendas".

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010389-74.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: CARLOS CLEMENTE DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO

RENNO, OAB nº MT18896

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 57260860, proceda-se a CPE com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005184-23.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Repetição de indébito, Perdas e Danos

EXEQUENTE: LEILA MENDES VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, LIDUINA MENDES

VIEIRA, OAB nº RO4298

EXECUTADO: BANCO BMG

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA, OAB nº MG63440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Vistos,

Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por LEILA MENDES VIEIRA CONTRA BANCO BMG e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

P.R.I

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025724-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILMA BEZERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para comprovar o pagamento da condenação, visto que em consulta ao conta judicial consta apenas pré-cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008184-67.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de Id nº 52965323 páginas 01/05, considerando que não restou comprovado que as empresas indicadas pela parte exequente fazem parte do mesmo grupo econômico, porquanto não restou configuro que estão presentes o mesmo grupo de sócios, não sendo viável o deferimento do pedido do autor por possuir as empresas as mesmas atividades.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, o que desde já defiro em caso de inércia.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041511-03.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte requerida ID 56825015 e 56825016.

Tornem-me os conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003290-14.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos,

Intime-se a parte requerida para no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição do autor ID 51420124.

Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento, e/ou julgamento antecipado da lide.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012134-21.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Seguro

EXEQUENTE: VANESSA IDETA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Verifica-se que foram realizadas duas perícias nos autos, cujos honorários periciais foram levantados nos Ids nº 19771252 e 52469926.

Desta feita, restitua-se à parte requerida o saldo existente em conta bancária, conforme certidão de Id nº 54341242, devendo a conta bancária ser encerrada.

Feito isso e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017973-25.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: HORACILDO CARVALHO DE JESUS, OTAVIO GOMES DE JESUS, MANOEL ROGERIO CARVALHO DE JESUS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643,

DANIEL ROQUE SENDRA VIEIRA, OAB nº AM11114, KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CPE a decisão de ID 40791565, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017466-32.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: EDUARDO COSTA CALDEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Bairro Areal, cidade de Porto Velho-RO, CEP 76.804-373.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037425-23.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ELIZANGELA FREIRE DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se de Alberto Pereira da Silva compõe o polo passivo da demanda, bem como foi devidamente citado no Id nº 22484080.

Desta feita, DEFIRO o pedido de Id nº 50384914, devendo ser expedido ofício para penhora de bens de propriedade dos executados, aptos a satisfação do débito, junto ao endereço indicado.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020386-42.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Provas em geral

AUTOR: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY PAIVA LOPES GONDIM, OAB nº RO1269

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL propôs a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando em síntese que no dia 11 de setembro de 2009, a empresa Cota Construtora da Amazônia S/A (CNPJ nº 05.925.193/0001-05), por meio de seu representante superintendente, Sr. Antônio Adelino Gurgel do Amaral, vendeu, mediante Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano, uma área urbana, composta pelos Lotes nº 1019, 1231, 600 e 478, da Quadra 15, Setor 10, perfazendo uma área total de 69.304,65m² (sessenta e nove mil, trezentos e quatro metros e sessenta e cinco centímetros quadrados), localizada entre as Avenidas Tiradentes, Transversal 05, ou Rua Cipriano Gurgel e Transversal 06, ou Rua Antônio Lacerda, na cidade de Porto Velho, matriculados sob os números 16080, 16694, 16696 e 16695, respectivamente, junto ao 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Porto Velho, no valor de e R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Afirma que à época da venda do imóvel, eram sócios da empresa Cota Construtora Amazônia S/A: Antônio Adelino Gurgel do Amaral (CPF nº 013.722.462-15), Alan Gurgel do Amaral (CPF nº 048.346.232-20) e Antônio Adamor Gurgel do Amaral (CPF nº 019.372.782-04), este último pai do requerente, o qual se tornou acionista da empresa na constância do casamento com a genitora do requerente, a Srª Arlete Lousada de Moura Gurgel, falecida em 07/07/1998, cujo processo de inventário nº 0230567-3.2006.8.22.001 tramitou na 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho-RO.

Ocorre que e Sr. Antônio Adamor Gurgel do Amaral, que era o inventariante no processo de Inventário de Arlete Lousada de Moura Gurgel na época do recebimento do valor recebido na venda do imóvel, simplesmente sonogou tais créditos recebidos do Espólio, utilizando dos valores recebidos para mudar de domicílio para outro estado e adquirir bens em nome da então companheira Raimunda Assunção Sena de Jesus, causando sérios prejuízos aos demais herdeiros, pois o Sr. Antônio Adamor teria recebido, pela venda do imóvel, algo em torno de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Sobreveio o falecimento do Sr. Antônio Adamor Gurgel do Amaral, em 06 de julho de 2012, o qual configura como inventariante no processo nº 0019670-93.2012.8.16.003, que tramita na 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu-PR, a Srª Raimunda Assunção Sena de Jesus, companheira do mesmo à época do óbito. Porém esta não informou nas suas primeiras declarações o paradeiro do valor recebido pelo de cujus, fato que levou o autor a requerer a destituição da mesma da função de inventariante por sonogação de bens do falecido.

No processo de inventário do de cujus Antônio Adamor Gurgel do Amaral em Foz do Iguaçu, o MM juiz determinou que o requerente comprovasse o valor recebido pela venda. Em razão disso, o requerente, que após o falecimento de seu pai, se tornou o inventariante dos autos do processo de inventário do Espólio de Arlete Lousada de Moura Gurgel, interpôs Ação de Exibição de Documentos em face dos compradores do imóvel da

empresa Cota Construtora da Amazônia S/A, a qual tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO (autos nº 7028891-56.2019.8.22.0001). Os compradores, após terem conhecimento da distribuição da ação de exibição de documentos, entregaram para o requerente a cópia do contrato de compra e venda e dos recibos dos pagamentos, assinados pelo acionista superintendente, que efetuaram pela compra do imóvel da empresa Cota, porém, deixaram de entregar os comprovantes dos valores recebidos pelo Sr. Antônio Adamor Gurgel do Amaral, alegando que não possuíam tais documentos.

Nos recibos de pagamento, todos os valores foram recebidos pelo sócio Antônio Adelino Gurgel do Amaral, através de cheques e mediante depósitos na conta corrente do mesmo junto ao Banco Bradesco, ag. 1630-6, C/C 1600-4. A parte autora não viu outro meio senão a busca pela tutela do judiciário para obter, através da presente ação, os extratos da conta corrente do superintendente na época da venda do imóvel, Sr. Antônio Adelino Gurgel do Amaral, junto ao Banco requerido, ag. 1630-6, C/C 1600-4, no período de 11 de setembro de 2009 (data do pagamento da primeira parcela) a junho de 2010 (mês que pode ter havido o último depósito já que o último recibo é do dia 31/05/2010), diante da impossibilidade da instituição financeira fornecer voluntariamente tais extratos, em razão do sigilo das informações bancárias.

A parte requerida apresentou contestação (ID 43576655) e suscitou a impossibilidade quebra de sigilo bancário para buscas de destino de valores, e movimentações de conta de terceiros, de acordo com o que preceitua o artigo 1º, caput e art. 3º da lei complementar nº 105. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica (ID 46309466).

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser analisado.

Trata-se de ação de exibição de documentos na qual o autor pretende descobrir o paradeiro do valor ocultado através da exibição dos extratos referentes ao período de 11 de setembro de 2009 a junho de 2010 da conta corrente 1600-4, ag. 1630-6, de titularidade do Sr. Antônio Adelino Gurgel do Amaral, CPF nº 013.722.462-15. Inicialmente, cabe destacar que o STJ fixou que, a partir da vigência do CPC/15, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos sob o rito do procedimento comum. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova — caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao “procedimento” da “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da proliferação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes) e a “exibição incidental de documentos e coisa” (arts. 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/ já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6.

Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1803251 SC 2018/0235823-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019)

Logo, nesta primeira fase, este juízo entende que assiste razão a pretensão da parte autora, pois somente resta saber se houve ocultamento de valores e com a apresentação dos extratos se faz prova a defesa de direitos hereditários dos filhos e netos de Antônio Adamor Gurgel do Amaral e Arlete Lousada de Moura Gurgel.

Por fim, quanto a lei do Sigilo das Operações Bancárias nº 105/2001, no § 4º do seu art 1º diz que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e, via de consequência, CONDENO a parte ré à EXIBIR os extratos referentes ao período de 11 de setembro de 2009 a junho de 2010 da conta corrente 1600-4, ag. 1630-6, de titularidade do Sr. Antônio Adelino Gurgel do Amaral, CPF nº 013.722.462-15, conforme descrito na inicial.

Pela sucumbência, pagará a instituição ré a totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que FIXO EM 10%, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038016-48.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LETICIA ALINE MACIEL DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Bairro Areal, cidade de Porto Velho-RO, CEP 76.804-373.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011070-78.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOAO BAESSA FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 57258669, proceda-se a CPE com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010891-40.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: LOURDES DE JESUS VIANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

EXECUTADO: ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Os advogados da parte exequente apresentaram petição requerendo prazo para juntada de documentos e inclusão dos herdeiros da parte exequente no polo ativo da demanda ID. 50204706.

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 60 dias para apresentação de eventual certidão de óbito e habilitação de herdeiros.

Em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as seguintes contas judiciais:

a) 2848/040/01699950-4

b) 2848/040/01753501-3

Desta forma, verifique a CPE se todas as contas judiciais acima possuem a mesma finalidade (ex.: pagamento de honorários, pagamento de débitos, caução e etc) e o mesmo destinatário (pessoa a quem se destinam os valores depositado), hipótese em que deverão oficial à Caixa Econômica Federal (CEF) para que:

1) promova a reunião de referidos depósitos em apenas uma conta judicial vinculada a este processo.

2) proceda o encerramento das contas judiciais zeradas;

3) comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Tratando-se de depósitos decorrentes de descontos em folha de pagamento da parte executada, oficie-se à fonte pagadora do executado para que realize os depósitos futuros na conta judicial.

Contudo, não se enquadrando o presente feito, nos dois requisitos acima expostos, matenham-se as contas judiciais como estão e certifique nos autos.

No mais, cumpra-se a Decisão anterior.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014705-62.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: FABIO CODIGNOLE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 42844969.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54214101.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e

providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7060063-21.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: JULIMAR ALVES RIBEIRO MORENO

ADVOGADO DO RÉU: CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, OAB nº RO4231

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente ainda não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: JULIMAR ALVES RIBEIRO MORENO

Endereço: RUA PINHEIRO MACHADO, 1991, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, PORTO VELHO/RO, CEP 76.804-047.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040692-37.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Posse

REQUERENTE: FREDDY ANTONIO PARDO ZURITA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDNILSON ALVES BARBOSA, LUCAS DE PAULA OLIVEIRA, ANDERSON DO NASCIMENTO BARROS, CARLOS DUARTE TICIANELLI, WEDER DE PAULA OLIVEIRA, DENIS HENRIQUE SIGNORINI, ALCICLEI MUNIZ DA SILVA FERREIRA, MARIA DAS GRACAS DUARTE, ADELSON JOSE MENEZES DA SILVA, GLADSON SIGNORINI MARTINI, LUZIANE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por FREDDY ANTONIO PARDO ZURITA em face de LUCAS DE PAULA OLIVEIRA, ANDERSON DO NASCIMENTO BARROS e CARLOS DUARTE TICIANELLI.

Realizada audiência de justificação prévia ID. 14080531, foi deferido o pedido de emenda a inicial para expedição de mandado para constatação e qualificação de todos os ocupantes do imóvel objeto da lide.

Em nova audiência de justificação prévia, foi exarada decisão indeferindo o pedido de liminar de reintegração de posse, mas determinou-se que os requeridos não realizassem qualquer benfeitoria nos imóveis discutidos nos autos, bem como determinando a inclusão dos ocupantes da área objeto da lide no polo passivo da demanda (ID. 14839028 - 73/75).

Posteriormente, a Defensoria Pública manifestou-se ID. 16229902 - 78/79, requerendo sua habilitação para representar os requeridos e, juntou documentos ID. 16230099 a 16230179 - fls. 80/136.

A parte autora foi intimada para promover a citação dos requeridos Lucas de Paula Oliveira, Anderson do Nascimento Barros e Carlos Duarte Ticinelli, sob pena de indeferimento da inicial quanto as referidas partes ID. 21592015 - fl. 137, mas ficou-se inerte conforme certificado ID. 24258753.

Foi exarada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação aos requeridos Lucas de Paula Oliveira, Anderson do Nascimento Barros e Carlos Duarte Ticinelli.

Os requeridos Maria das Graças Duarte, Weder de Paula Oliveira, Ednilson Alves Barbosa, Alciclei Muniz da Silva Ferreira, Luziane de Oliveira Ferreira, Gladson Signorini Martini e Denis Henrique Signorini assistidos pela Defensoria Pública apresentaram contestação ID 32507595, onde alegaram falta dos requisitos da ação de reintegração de posse, perda da posse por conta da usucapião. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. Por fim, na remota hipótese de procedência do pedido, requer o direito de retenção aos requeridos, até que sejam devidamente indenizados. A Defensoria Pública manifestou-se ID 16229902 requerendo a habilitação para apresentação de defesa do requerido Adelson José Menezes da Silva, mas na contestação ID 32507595 não consta o nome do requerido.

Houve réplica ID 24644346.

As partes requeridas e o autor pugnaram pela produção de prova testemunhal ID 40577386 e 24644346.

Considerando o petição pelas partes, passo a sanear o feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Determino a intimação do Defensoria Pública para, no prazo de 15 dias esclarecer acerca da apresentação da defesa do requerido Adelson José Menezes da Silva.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Fixo como ponto controvertido em: saber qual a melhor posse sobre os imóveis discutidos nos autos.

Desta forma, defiro as produções de prova testemunhal pleiteada, considerando a necessidade e a pertinência.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo corona vírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

Designo audiência de instrução para o dia 02 de JUNHO DE 2021, ÀS 8H 45MIN. A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, Fórum situado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas/informantes (nominando-as e qualificando-as). juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Int.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006276-04.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: D. M. SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

Vistos,

Vistos.

1- Conforme entendimento firmado pelo STJ (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0291493-1, DJe 16/06/2015), a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, do que se desincumbiu o requerido, razão pela qual reconheço a purgação da mora.

2- Ante o exposto, reconheço a purgação da mora comprovada através do depósito judicial de ID 57448922 e determino a parte autora que providencie, em 3 dias, a restituição do veículo objeto de lide a parte requerida, sob pena de busca e apreensão do mesmo, sem prejuízo da aplicação de multa diária por descumprimento do determinado que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), pelo período máximo de 10 dias.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008558-86.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Vistos,

Em atenção ao ofício ID 57158650 informo que a decisão foi exarada, com base na jurisprudência pátria, que reiteradamente tem decidido em casos análogos, concedo à executada COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD) o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública

Assim, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento deste recurso.

À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Serve o presente como ofício.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028889-52.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Duplicata

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

RÉU: JAIR RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, se manifestar especificamente sobre o proposta de acordo realizada no ID 50005045.

Decorrido o prazo sem aceitação ou sem manifestação, retorne para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045595-13.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Comodato, Honorários Advocatícios

AUTOR: ALECSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

RÉUS: KACIANA NASCIMENTO FERREIRA, ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no Id nº 51631755 páginas 01/02. A CPE vincule as referidas custas a estes autos.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, por meio de videoconferência.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME E ENDEREÇO: ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CI/RG nº 744.777 SSP/RO e CPF/MF nº 736.778.922-87, residente e domiciliado na Rua Principal nº 136, conjunto DNIT na Rodovia BR 319, Cep-76.834-899 Porto Velho-RO, e KACIANA NASCIMENTO FERREIRA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 031.693.582-43, portadora do RG n. 143.603-3 SSP RO, residente e domiciliada na Travessa Taumaturgo 176, Bairro Vitória, Cep- 69.901-704, Rio Branco/AC.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização

da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0022606-84.2010.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

EXECUTADO: DORIAN GOMES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado no ID 57260882, proceda-se a CPE com a transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004899-37.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

Vistos,

1 - Consta intimação para pagamento voluntário no ID 41448949.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 54173669.

3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do

devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

6 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038954-77.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PORTO VELHO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição do Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003480-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

RÉU: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050052-88.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

RÉU: EDVANIA ASSUNCAO DE LIMA 59420871215

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016033-56.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

RÉU: MARY LINDA CHAVES CASANOVA

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005200-47.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011051-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ANGELA DOS SANTOS PICANCO DE MIRANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005805-90.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTANA PEDROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Considerando a Certidão ID 57520366. Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para esclarecer se o débito está satisfeito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003509-27.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOSE ALFREDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

A pesquisa infojud já fora realizada conforme Despacho ID 54493101, apontando novo endereço para realização de diligência. Considerando o Despacho, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003342-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: SARA ALVES DE LIMA COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 208,80

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041967-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO SEVALHO FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE

FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES

DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE

FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES

DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de

arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,

visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de

débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na

Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada

no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá

também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em

sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041967-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO SEVALHO FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE

FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES

DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE

FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES

DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de

arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS CPF: 763.887.352-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0012351-91.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Executado: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS CPF:

763.887.352-15

SENTENÇA ID 51595985: "(...) Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044219-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: LIMA E GIROTO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006720-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002324-17.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS

GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO

PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO

ALMEIDA, OAB nº RO6863

Parte requerida: EXECUTADO: SILVA RENT'A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema sisbajud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021209-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056,

FERNANDA FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO7384

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNA PAULINA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida (Sisbajud).

Em caso de expedição de MANDADO de penhora, avaliação e remoção, deve o exequente indicar o endereço em que se encontra os bens.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026752-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEI REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

RÉU: PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026174-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LEVINDO CASTRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Parte requerida: RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário em nome do de cujus, hipótese na qual deve habilitar o inventariante para representar o espólio. Em não havendo inventário, a legitimidade para representação do falecido é de todos os seus herdeiros, no caso todos os filhos, existindo informação de que possuía 9 (nove) filhos, tendo apenas 3 (três) deles se habilitado nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026975-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES SILVA, BRUNO PIRES AGUILLERA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando ser revel a ré MARIA DE LOURDES SILVA citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, encaminhem-se os autos ao e. Defensor Público atuante neste juízo, para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022018-69.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

Parte autora: AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

Parte requerida: RÉU: JOSE HEVERTHON COSTA LINS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para indeferimento.

Caso seja apresentado o comprovante de recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir.

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 12.403,94 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: JOSE HEVERTHON COSTA LINS, RUA MANOEL FÉLIX 5124 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de

recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026752-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEI REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

RÉU: PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053559-91.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: ROSILDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Parte requerida: REQUERIDO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 57184276, diante dos argumentos e documentos apresentados. Anote-se a concessão dos benefícios da AJG ao autor.

Expeça-se MANDADO de citação para o endereço fornecido, a saber, Rua Santa Catarina, nº 1958, bairro Nova Floresta, CEP: 76.806-314, nesta Capital.

Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Intime-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045014-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: LEO JAIME DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

AUTOR: LEO JAIME DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente "Ação de Indenização por Danos Morais" em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirmo a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica, tendo permanecido por 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica entre os dias 20.09.2020 e 21.09.2020. Entende que tal situação lhe causou danos morais. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (ID. 55233027).

A requerida apresentou contestação (ID. 56021797), na qual sustenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas, não sendo possível o reparo da rede antes que referidas chuvas cessassem. Aponta, ainda, a ausência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou a contestação (ID. 57316994).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o

juízo antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 25 (vinte e cinco) horas.

A empresa requerida sustenta em sua defesa que de fato houve as interrupções, mas decorreram de fortes chuvas na região.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

A mera alegação de ocorrência de chuvas, sem demonstração efetiva da impossibilidade de reparo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte requerida. Ainda mais se considerando o período superior a 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica, não sendo nenhum pouco comum que chuvas durassem tanto tempo de forma ininterrupta.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência

contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO têm julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora,

uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo AUTOR: LEO JAIME DA SILVA FERREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.

2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.

3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026752-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEI REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

RÉU: PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004866-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: LORENA FERREIRA SARMENTO, YASMIN SARMENTO LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Trata-se de “ação de indenização por danos morais” ajuizada por YASMIN SARMENTO LIMA, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência de alteração unilateral de seu voo. Juntou procuração e documentos. Para tanto, aduz, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto à empresa requerida, com destino a Maceió/AL. Diz que, próximo a data do voo foi surpreendida com a informação de que seu voo havia sido cancelado, sendo alterado para outro voo com grande alteração no horário contratado, ocasionando longa espera, além da adição de outra escala, gerando mais de 24 (vinte e quatro) horas de espera. Assevera que a requerida não cumpriu com as determinações da ANAC, não ofertando acomodação. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter suportado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DESPACHO inicial de ID. 54222781 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como a citação da parte requerida.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID. 56612809), esta restou infrutífera.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 57236053), na qual suscita preliminar de conexão com outra ação ajuizada. No MÉRITO, discorre sobre as dificuldades suportadas pelo setor de transporte aéreo em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus. Sustenta que houve antecipação do voo por motivos de readequação da malha aérea, tendo ocorrido o devido aviso da alteração com antecedência, cumprindo os requisitos estipulados na Resolução n. 400 da ANAC. Entende que inexistem danos morais. Requer a improcedência da demanda.

Apresentada réplica à contestação (ID. 57369062).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

De início, afasta a alegação de conexão com os autos de n. 7004852-24.2021.8.22.0001, na medida em que referida ação fora ajuizada pela genitora da requerente no âmbito dos Juizados Especiais, sendo que a ora requerente não pode ser parte nos Juizados por expressa vedação legal (art. 8º da Lei n. 9.099/95).

Assim, não há que se falar em conexão, podendo referidas ações receberem julgamento diversos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da alteração unilateral de seu voo com destino a Maceió/AL, visto que fora alterado para um voo com saída no dia seguinte e com maior duração de trajeto.

A parte requerida, por sua vez, afirma que cumpriu com todas as suas obrigações, uma vez que informou a modificação de voo da autora.

No ponto, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviço. Aplica-se aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil.

O Código Civil disciplina a questão do transporte de pessoas nos artigos 734 e seguintes.

Desta feita, é inegável a relevância de determinados aspectos dentro de um contrato de transporte. Dentre eles destaca-se a fixação de horários e itinerários, visto que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, e também depende do cumprimento de certo itinerário.

O respeito aos horários contratualmente estabelecidos, bem como ao itinerário previsto, é obrigação existente em qualquer contrato de transporte, seja aquele em que são usados veículos ou aeronaves fretados, ou não.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobriga o transportador quanto à reparação das perdas e danos sofridos pelo passageiro em decorrência da inobservância dos horários e itinerários fixados no contrato.

Nesse prisma, conforme dito, em se tratando de típico contrato de prestação de serviço, o transportador aéreo responde de forma objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à

organização da atividade comercial, conforme expressa previsão no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse viés, ressalto que a empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratada, ou seja, no dia e hora acordados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado.

Se da inobservância dessas obrigações sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Infelizmente, é comum a malha aérea brasileira ser reajustada, prática esta adotada no mundo inteiro, o que implica em causar surpresas para os que se programam com antecedência.

Ocorre que, o simples fato de ocorrer alteração dos horários ou itinerários dos voos não pode, por si só, ser considerado conduta ilegal das companhias aéreas. É necessário, para tanto, que a mudança não tenha sido comunicada, ou comunicada sem antecedência hábil para se programar.

Sobre este ponto, a Resolução de n. 400 da ANAC regulamenta a questão, notadamente em seu art. 12:

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

Contudo, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de DISPOSITIVO s da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação

ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Portanto, são duas circunstâncias a serem observadas pelo transportador. A primeira é a obrigação de comunicar a alteração do voo com tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, e a segunda é em caso de alteração superior a 30 (trinta) minutos – para voos domésticos – disponibilizar aos passageiros opções de reacomodação e reembolso integral.

Com a alteração provisória operada pela Resolução n. 556/2020, a obrigação de comunicar a alteração do voo passou a ser com tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas.

No caso dos autos, observa-se que a empresa requerida alega ter notificado a parte autora em 03.12.2020, ou seja, com 16 (dezesesseis) dias de antecedência.

A parte autora, em sua inicial, afirma que fora avisada com 2 (dois) dias de antecedência e em sua impugnação à contestação não questiona que fora avisada anteriormente.

Logo, não há qualquer indicação de que a requerida não tenha cumprido com o prazo mínimo para avisar a autora da alteração do voo.

A alegação da autora de que a requerida lhe acomodou em voo desfavorável só teria o condão de demonstrar a falha da requerida se houvesse sido realizada a comprovação de que existiam outros voos disponíveis e que a requerida tivesse negado a acomodação neles.

Contudo, a parte autora em nenhum momento demonstrou que haviam outros voos ou mesmo que a requerida tenha se recusado a colocar em voo de menor duração.

Infelizmente, o mês de dezembro possui maior tráfego aéreo, sendo que aliado a situação de pandemia vivenciada com redução de voos, além da circunstância de escassez de voos operados com saída de Porto Velho/RO, torna-se comum que apenas voos com larga duração estejam disponíveis.

Desta feita, tem-se que a requerida não descumpriu com as normas regulamentares do transporte aéreo.

Não suficiente, frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que não restou caracterizado no caso em análise. É dizer. Conforme dito acima, ainda que aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não demonstrou a requerente que a alteração tenha se dado desrespeitando o prazo legal, de certo que não há de se falar em falha na prestação dos serviços da empresa requerida e, consequentemente, ato ilícito indenizável.

Tal fato se justifica porquanto, conforme se sabe, os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos.

Mas não é só. Também são danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua intimidade, sua psique, sujeitando o indivíduo a dor ou sofrimento.

É o que a moderna doutrina – seguida por abalizada jurisprudência – chama de danos morais subjetivos, que não restaram configurados, no caso em tela.

E, em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que dissabores e angústias próprias da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil.

Diante da inexistência de afronta aos atributos da personalidade, incabível condenação por danos morais, por mera alteração do horário do voo comunicada previamente, pois a viagem programada pela requerente foi mantida, ainda que com horário diverso, fazendo com que ela chegasse ao seu destino, fato que afasta qualquer falha do serviço prestado pela companhia aérea. Nesse sentido:

Apelação cível. Alteração do horário de voo. Informação acerca das alterações obtidas com antecedência à partida. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Recurso não provido. A antecipação do horário de voo pela companhia aérea com aviso prévio ao passageiro não caracteriza danos morais, mas simples dissabores. Para que fique configurado o dever de indenizar em desfavor da empresa aérea, deve ficar comprovada a existência de situações concretas que representem situação aflitiva em grau significativo para o passageiro, tal como a impossibilidade de cumprir eventual compromisso em razão do voo antecipado. (TJ-RO. APL 00434820148220004. Publicação em 14/03/2016. Julgamento em 17 de Dezembro de 2015. Relator Desembargador Kiyochi Mori.). Portanto, a toda evidência, o pedido inicial merece ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observando a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047659-98.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: EDSEIA PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047659-98.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: EDSEIA PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023803-42.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: DARIO MACEL LIMA DA COSTA Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Acolho a manifestação da parte credora (ID54937872), entretanto, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da parte devedora, até a satisfação do crédito: R\$ 11.948,24 (onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos seus dados bancários, a fim de que os pagamentos sejam realizados diretamente em conta-corrente de sua titularidade. Evitando, assim, que a Escritania proceda à expedição mensal de alvarás.

Sobrevindo os dados bancários, OFICIE-SE a fonte pagadora do executado, para que proceda aos descontos mensais no contracheque do devedor, depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte credora.

Com isso, os autos podem aguardar o cumprimento integral da obrigação no arquivo provisório.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006294-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: JOSE RIBAMAR MORAES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: JOSE RIBAMAR MORAES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente “Ação de Indenização por Danos Morais” em face ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A., pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Afirma a parte autora que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e tem sofrido com frequentes interrupções de energia elétrica, tendo permanecido por 48 (quarenta e oito) horas sem energia elétrica entre os dias 20.09.2020 e 22.09.2020. Entende que tal situação lhe causou danos morais. Pede a condenação da requerida à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A requerida apresentou contestação (ID. 56797390), na qual sustenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas, não sendo possível o reparo da rede antes que referias chuvas cessassem. Aponta, ainda, a ausência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação (ID. 57326242).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência de interrupção pelo período de 25 (vinte e cinco) horas.

A empresa requerida sustenta em sua defesa que de fato houve as interrupções, mas decorreram de fortes chuvas na região.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou qualquer fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

A mera alegação de ocorrência de chuvas, sem demonstração efetiva da impossibilidade de reparo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte requerida. Ainda mais se considerando o período superior a 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica, não sendo nenhum pouco comum que chuvas durassem tanto tempo de forma ininterrupta.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço.

Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorrito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço

público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO têm julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido

nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica na residência da parte autora foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo AUTOR: JOSE RIBAMAR MORAES PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato.

2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito e à baixa complexidade da causa.

3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045672-90.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: Espólio de Lucia Helena de Barros Pereira

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036244-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: OLENDINA MATOS DE LUCENA, ANAZELIA MATOS DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034259-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Compromisso, Adjudicação Compulsória

Parte autora: AUTOR: LOURIVAL CAMPELO DA SILVA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

Parte requerida: RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001735-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE SARAIVA GALDINO DE MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, para satisfação do crédito exequendo, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042969-89.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: LENILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042322-94.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

REQUERIDO: ACS CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007808-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte exequente: EXEQUENTE: DEIVIT JHONATHAN LIMA DE SOUZA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

Parte executada: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos etc,

Ante o pagamento total do débito por RPV, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: DEIVIT JHONATHAN LIMA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora e sua patrona, para levantamento da quantia depositada nos autos e nos termos da RPV de id. 54390281, com os acréscimos inerentes.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025365-86.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025365-86.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040313-33.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: J.R.DE BARROS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023157-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: AFRANIO DE SOUZA MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040274-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Liminar

Parte autora: AUTOR: A. S. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Parte requerida: RÉUS: A. A. B. D. C., A. D. P. A. E. - M.

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas sisbajud, renajud e infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012056-95.2016.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7064920-13.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012056-95.2016.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7043938-70.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7021280-52.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: RUSVELTE COUTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025217-36.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: CARLOS LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/07/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do

dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046340-27.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MICHEL LEMOS FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041967-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO SEVALHO FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040806-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003271-76.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: MARCOS RENAN DE ALBUQUERQUE VIANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053777-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807,

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: BEATRIZ CRISTINA CARDOSO LUIZ HENRIQUE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040806-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009459-80.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: ADELMO RAZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004938-92.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALACIR ROSA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022144-22.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

Parte requerida: EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de medida de urgência para penhora de crédito do devedor de forma cautelar.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte requerer providências para garantir a efetividade processual quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo: "art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O art. 799, inciso VIII, do Código de Processo Civil, prevê expressamente a possibilidade de adoção de medidas de urgência no âmbito da ação de execução de título extrajudicial.

Uma dessas medidas é o arresto: “art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”. O arresto é a forma do credor requerer uma penhora antes mesmo da citação do devedor no processo de execução. Ou seja, é o elemento surpresa. E ele pode ser requerido desde que comprovada a probabilidade do direito e o risco ao processo.

A probabilidade do direito, como é comum nas execuções de título extrajudicial, resta evidente, pois se trata de um título líquido, certo e exigível que foi inadimplido pelo devedor.

Já o risco ao processo demanda uma comprovação específica, não bastando a alegação genérica de inadimplemento, vez que ela já é ínsita a execução.

No caso, a parte exequente sustenta a dilapidação de bens, contudo não apresentou nenhum elemento nos autos que demonstre referida dilapidação pelo devedor. Não há qualquer demonstração de desfaizamento intencional de bens. Ademais, a empresa executada encontra-se em atividade, tanto que possui contrato ativo com o Governo do Estado de Rondônia.

Sendo assim, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a insolvabilidade do executado, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto, sem prévia diligência de citação e/ou decurso do prazo de pagamento (CPC, art. 829 e 830), razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de arrestar bens do executado.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 91.403,43 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDÁRIO MADEIRA 5975, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019739-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou

cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará junta dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019066-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Capitalização / Anatocismo, Cláusula

Penal, Rescisão / Resolução, Arrendamento Mercantil, Abandono

Parte autora: AUTOR: W. P. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ

GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA

CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

Parte requerida: RÉU: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora anexou o comprovante de pagamento. Contudo, não

apresentou o respectivo boleto das custas geradas.

Em consulta ao sistema de custas deste Tribunal, verificou-se

inexistir guia de custas vinculada aos presentes autos, de forma

que, acaso a parte autora tenha gerado guia de custas avulsa,

somente com a apresentação do respectivo boleto será possível a sua vinculação aos autos.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente apresentar o boleto das custas pagas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035968-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: TASSIA MORATO BARALDI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº Não informado no PJE, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO

Vistos.

A requerente vem aos autos informando que os títulos foram protestados indevidamente, razão pela qual requereu a concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental a fim de complementar a DECISÃO de ID 32045264, para que seja determinado a suspensão do protesto lançado em seu nome, e ainda, o levantamento de restrições junto às empresas arquivistas. Requereu o arbitramento da multa fixada, no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Pois bem.

Analisando os autos observo que com a réplica à contestação da reconvenção a parte requerida, ora reconvinde, informou que um dos cheques foi repassado a terceiro e realizou o depósito da quantia de R\$1.000,00 para que não houvesse prejuízo à parte autora em caso de eventual desconto (id.Num. 38901318 - Pág. 5).

Doutro norte, a parte autora comprova a notificação do protesto por falta de pagamento referente ao título 2011001/004 emitido em 04/02/2019 no valor de R\$1.000,00 e traz, ainda, a certidão positiva indicando os apontamentos realizados em seu nome por dívidas que estão sendo discutidas nestes autos.

Nesse sentido é importante salientar que a multa possui caráter coercitivo e no caso dos autos ela foi fixada para evitar a cobrança dos cheques pelo requerido.

Como já mencionado, o requerido comprova que tomou as medidas que lhe competiam (id.Num. 35723868 - Pág. 1) e informou nos autos que alguns cheques já haviam sido repassados a terceiro (id. Num. 35722910 - Pág. 1). A informação está disponível nos autos e ciente dela, a parte nada requereu.

Assim, entendo que, por ora, não se mostra razoável a aplicação da multa no importe de R\$60.000,00.

Não obstante, é certo que estando em discussão o negócio entabulado entre as partes e já tendo sido deferida a tutela para suspender as cobranças, o pedido da autora merece ser deferido. Isto posto, em aditamento à DECISÃO de id. 32045264, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão dos efeitos dos protestos quanto ao débito posto em discussão (Apontamentos 1128790 e 1130486, ambos no valor R\$ 1.000,00, títulos n. 2011001/002, venc: 05/12/2020 e n.2011001/003 com vencimento em 05/01/2021 respectivamente; inseridos no CPF n. 317.213.086-11).

DETERMINO que a parte ré se abstenha de realizar novo protesto sobre o mesmo título ou sobre outros títulos referentes aos valores em discussão nestes autos, até DECISÃO ulterior em sentido contrário ou até julgamento final da lide (com trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

No que se refere ao levantamento de restrições junto ao SCPC e SERASA indefiro o pedido uma vez que não há comprovação de que existem inscrições feitas em nome da autora perante tais órgãos.

Expeça-se o necessário.

No mais, resta pendente a realização de prova pericial a ser realizada com cirurgião dentista (id. Num. 43830968 - Pág. 1). A perita fixou seus honorários de R\$4.200,00.

Observo que consta dos autos petição em que o requerido requer a realização da perícia por profissional especialista em implante e prótese e experiência própria com a técnica All on four (id. 54885647).

Por verificar que a perita não apresentou seu currículo, conforme o que dispõe o art. 465, §2º, II do CPC, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que o faça, bem como para que se manifeste acerca da petição de id. 54885647.

Vindo o currículo, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias e, posteriormente, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se a perita para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: 1º Tabelionato de Protesto de títulos e documentos: Avenida Carlos Gomes, 1223, sala 412/414, 4º piso, Porto Shopping, Centro - Porto Velho/RO.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034132-45.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818

Parte requerida: EXECUTADO: CLEONILDA FERREIRA SOARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Não obstante a parte exequente sustente que os autos se encontrem há nove meses pendentes de apreciação, verifica-se que os autos estavam arquivados desde 25.09.2018, sendo desarchiveados apenas em 07.01.2021.

Logo, houve sim uma mora, mas no desarchiveamento do feito, tendo permanecido por longo período arquivado, somente agora vindo para análise judicial.

Dando prosseguimento, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, na medida em que o credor informou o descumprimento do acordo pelo devedor.

No entanto, não há que se falar ainda em constrição de ativos, visto que ainda há de se intimar o devedor do cumprimento de

SENTENÇA, possibilitando o pagamento espontâneo ou a sua impugnação.

Dito isto, retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: CLEONILDA FERREIRA SOARES, RUA JÚPITER 3230 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: CLEONILDA FERREIRA SOARES, RUA JÚPITER 3230 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018046-31.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte exequente: EXECUTADOS: JOSEFINA, VANIA LIMA GOMES BORGES, MARIA DE JESUS LIMA GOMES, JOSÉ, RONI, ANTÔNIO JOSÉ LIMA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte executada: EXEQUENTES: KETIANE SILVA DE OLIVEIRA, FABIO BARBOSA GARCA

Advogado da parte executada: EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 57450298, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXECUTADOS: JOSEFINA, VANIA LIMA GOMES BORGES, MARIA DE JESUS LIMA GOMES, JOSÉ, RONI, ANTÔNIO JOSÉ LIMA em face de EXEQUENTES: KETIANE SILVA DE OLIVEIRA, FABIO BARBOSA GARCA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (ID. 43780186).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos (ID. 53824039/53824040) em favor do FUNDEP/RO (CNPJ 06.188.804/0001-42), Banco do Brasil S.A., conta 0007747-X, agência 2757-X.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após a transferência dos valores. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025678-13.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: ZERI PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados pelo juízo em 26/02/2021 (id. 54971007), já tendo sido expedido o Precatório correspondente. O prazo para recurso findou sem qualquer manifestação das partes.

Através de petição encartada no id. 56946643, o INSS vem aos autos afirmando que a data final da correção monetária não é 31/08/2018 mas sim 01/02/2020. O INSS não apresentou planilha de cálculos a fim de demonstrar o impacto da alteração pretendida mas, intimada, a parte exequente informou desde já a sua discordância com a alteração solicitada.

Isto posto, considerando que os cálculos já foram homologados e em face de tal DECISÃO não foi interposto qualquer recurso e, ainda, que a parte exequente não concorda com a alteração pretendida, indefiro o pedido do INSS.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. 54971007.

Intime-se o INSS.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020425-05.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: WAAJ TRANSPORTES DE CARGAS
RODOVIARIAS EIRELI
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231
Parte requerida: EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP
LTDA
Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R\$ 9.070,14 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA, RUA VICENTE MESQUITA 884, SALA 5

LAGOA NOVA - 59063-650 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
terça-feira, 11 de maio de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022182-34.2021.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Parte autora: EMBARGANTE: IRANETE NEVES BARBOSA SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado da parte requerida: EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial sequer indicou a profissão que exerce, além de não apresentar nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026010-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MAURO DIAS GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAURO DIAS GOMES em face da SENTENÇA de id. 54776891. Aduz haver omissão, contradição e obscuridade. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA vergastada.

Intime-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014577-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Parte requerida: RÉUS: TERCEIROS POSSUIDORES, RUBENS JUNIOR GOMES COELHO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei. Veja-se que a parte autora realizou apenas uma tentativa de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço do requerido.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente. Há apenas uma diligência de consulta no Infojud realizada até o presente momento (id. 52324264).

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020379-16.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS VIVAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

Parte requerida: EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES CAJA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, deve a escritania atualizar o valor da causa no sistema (R\$ 11.790,86) conforme petição de id. 57166959.

Intime-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7040730-15.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: MARIA DAS DORES RUIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando que a DECISÃO de ID 57071166 determinou expedição de MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7005180-51.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: TAMILA AUXILIADORA BERALDO 90438361253 e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053015-06.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARINDO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025202-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PAULO NEVES CORREA DE MATOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link, no valor de R\$31,62: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014862-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027896-09.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da petição da parte Requerida, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011782-27.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: VERONICA RODRIGUES SEIXAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034577-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO DE JESUS RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

RÉU: CLARO S.A

Advogado do(a) RÉU: CAMILLA OTERO NOVELLI - SP213372

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041032-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA LILIANE PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043208-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA DE MATOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000
RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004132-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALCINETE BENEDITA MONTE DE AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049413-07.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte exequente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte executada: EXECUTADO: JOSINALDO DE SOUZA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Vistos.

Ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de EXECUTADO: JOSINALDO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-

nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045580-49.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

Parte requerida: EXECUTADO: ALPHA CONSTRUÇOES E NAVEGACAO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

JOSE LUIS CANTUARIA DOS REIS, OAB nº AM2896

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. 56502160), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A em face de EXECUTADO: ALPHA CONSTRUÇOES E NAVEGACAO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id.).

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022590-25.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS NORBERTO COSMO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc...

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial de contrato de honorários advocatícios.

A parte endereçou a ação para a Comarca de Guajará-Mirim, e informa que houve um erro na hora da distribuição, conforme petição de id. 5750797.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de umas das varas cíveis da Comarca de Guajará-Mirim, nos termos do art. 781, I do CPC, com as nossas homenagens.

Redistribua-se por sorteio.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044369-75.2017.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Promessa de Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ANDERSON CAMPOS DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

Parte requerida: RÉU: JOAO BOSCO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Por cautela, tratando-se de valores, deve a DPE/RO se manifestar no prazo de 05 dias, a cerca da petição de id. 55799192.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015227-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Práticas Abusivas

Parte exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Parte executada: EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA PONTE SILVA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte sucumbente procedeu com o pagamento do débito diretamente ao exequente (ID. 56387452), tendo a parte credora informado a quitação da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 526, §3º, 771 e 924, II, do Código de Processo Civil, reconheço a satisfação da obrigação e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO.

Custas pela parte executada, nos termos da SENTENÇA de id. 50599641, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036868-65.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: ELZA CATTANI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

Parte requerida: EXECUTADOS: AJ REFEICOES LTDA - ME, JOAO MARCOS DA SILVA LIMA, CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME, PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, ARY DE SOUZA PINTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Todos as cartas e MANDADO de citação foram expedidos, conforme ids. 56658988, 56197741 e 54829800. Observe-se que no id. 56658988 consta a expedição de duas cartas.

Assim, não existem atos processuais pendentes por parte da CPE. Resta aguardar o cumprimento do MANDADO bem como a devolução das cartas expedidas.

Isto posto, aguarde-se a devolução dos Avisos de Recebimento e do MANDADO, intimando a parte exequente quando da juntada das respectivas respostas nos autos.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005431-79.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ASPRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022369-42.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

Parte requerida: RÉU: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS - EPP

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015674-41.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: C. R. S. DUARTE - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008709-83.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte exequente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte executada: EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR, OAB nº RO330 SENTENÇA

Atento à certidão de id. 57482724, a qual demonstrou o levantamento total dos valores bloqueados, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924,

do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A em face de EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>. Intime-se via carta A.R.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043667-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57524463, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049535-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001892-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GABRIELA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

RÉU: JOZIELY MAXIMO COSTA e outros

Advogado do(a) RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036189-02.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO NATAL DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Parte requerida: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias, acerca da petição constante no id. 57351597, apresentando planilha de cálculos retroativos se bem entender.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035638-85.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Parte requerida: EMBARGADO: ALTERNATIVA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Vistos,

Manifeste-se o embargante/executado no prazo de 10 dias, acerca da impugnação apresentada no id. 57215030.

No mesmo prazo, qual seja 10 dias, oportunizo as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, retornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado dos Embargos.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021469-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSTA & FILHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

RÉU: FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046264-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023783-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ADRIANO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRARI - RO6985

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003642-67.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Ribeiro da Silva e outros (26)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092,

PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO -

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020687-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO SIMEAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIENEN DA COSTA,

OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO,

OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima,

no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024596-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
Requerido(a)(s): RÉU: MARA LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 51367785200, RUA JOAQUIM NABUCO 1033, - DE 876/877 A 1044/1045 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da Causa: R\$ 7.933,76

DESPACHO

1. Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da requerida e DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por videoconferência.

1.1. À CPE: Agende-se data para audiência, utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos.

2. Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

6. Pratique-se e expeça-se o necessário.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020237-17.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – DECISÃO que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020743-85.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: TARGMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

RÉU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação de execução de título extrajudicial, cobrando o mesmo título que instrui a presente ação monitória, a qual recebeu o número 7054571-48.2016.8.22.0001 e foi distribuída à 8ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO, em razão do abandono da causa pelo autor.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Eis o caso do presente feito.

Cumpra-se consignar que, em que pese tenha ocorrido alteração do rito processual, verifica-se que o título cobrado é o mesmo nas duas ações e as partes são idênticas, o que impõe a redistribuição por dependência.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035195-42.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LEA KATIUCIA BABIRETZKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de

sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021077-22.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PEREIRA BRAGANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se

encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Processo n. 0003637-45.2015.8.22.0001

AUTORES: EDILENE OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANKLIN OLIVEIRA DE ARAUJO, LUCIAMAR RUGENIO PEREIRA, KATHREN LOANNE DE OLIVEIRA DA SILVA, KETHEN LORRANE DE OLIVEIRA SILVA, JOSE VICTOR OLIVEIRA DA SILVA, CLEWERTON WINICIUS NUNES, DIOLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIA DA COSTA, SANDRA DA COSTA ROCHA, EDINEI COSTA MARTINS KAXARARI, RAFAELA CESAR KAXARARI, MARIA CARLA DE SOUZA, USIAS DE SOUZA AMORIM, HENRIQUE GABRIEL DE SOUZA AMORIM, MARILSON DE SOUZA AMORIM, LUCAS PEREIRA DE MATOS, LUAN PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

O perito informou que a perícia está mantida para os dias 13, 14 e 15 de maio. Requereu que o INSS seja intimado para apresentar os extratos (CNIS) de relações previdenciárias dos autores e a SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (situada na BR 364, anexo ao MAPA), para que apresente os relatórios de produção pesqueira, data de expedição do RGP e situação atual individual de cada autor junto àquela Secretaria.

A SAE pediu a redesignação da perícia em razão da pandemia.

Pois bem.

Defiro os pedidos do perito NASSER, no que se refere à expedição de ofícios.

Defiro o pedido formulado pela SAE para prorrogar a perícia para data futura, considerando que a situação de Pandemia persiste e que estamos num momento de aumento dos casos de contágio, o que faz pressupor não ser um momento seguro para a realização dos trabalhos a todos os envolvidos no processo.

1- Comunique-se, com urgência, o Perito NASSER (por e-mail, telefone ou sistema).

2- Oficie-se ao INSS para apresentar os extratos de relações previdenciárias de cada autor enviando resposta ao Juízo em 15 dias.

3- Oficie-se à SEAP- Secretaria Especial de Agricultura e Pesca (situada na BR 364, anexo ao MAPA), para que apresente os relatórios de produção pesqueira, data de expedição do RGP e situação atual da autora junto àquela Secretaria, enviando resposta no prazo de 15 dias.

4- Após, suspenda-se o trâmite processual por 60 dias (art. 313, VI do CPC).

5- Findo o prazo da suspensão, intime-se o Perito NASSER (por e-mail, telefone ou sistema) para que apresente novo cronograma devendo realizar a Perícia em data posterior ao surto da pandemia ou quando estivermos em uma fase menos rigorosa (fase 2 ou fase 3 do Decreto Estadual).

Consigno que a perícia será realizada em momento seguro e todos deverão observar as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, bem como observar as limitações impostas pelos Decretos Estadual e Municipal, medidas estas que visam assegurar a saúde das pessoas envolvidas no processo e contribuir para o controle a disseminação do vírus na sociedade.

6- Vindo novo cronograma da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, intem-se as partes, via advogado, para acompanharem a perícia, observando que durante a realização do ato/deslocamento, todos os envolvidos (perito, advogados, partes, assistentes e outros) deverão utilizar equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas, etc), para garantir a saúde de todos.

7- Após, aguarde-se a vistoria e a juntada do Laudo Pericial (art. 477, caput, CPC).

8- Apresentada perícia, vistas às partes para manifestação pelo prazo comum de 30 dias (art. 477, §2º, CPC), considerando que comumente o Laudo apresentado é extenso e as partes sempre pleiteiam prazo maior do que 15 dias.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7060989-02.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA

DECISÃO

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01705567-4, com as formalidades legais.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000749-11.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B

EXECUTADO: Maria dos Santos da Silva

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0252455-54.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANTONIO SERRAO DE SOUZA, ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS, OAB nº SP198088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, DENIS AUDI ESPINELA, OAB nº SP198153, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do ofício ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

2. Ante a ausência de informação sobre possível efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, determino seja dada regular tramitação ao feito.
 3. Ficam as partes intimadas do presente, por intermédio de seus advogados.
 4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
- SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo n. 0252455-54.2009.8.22.0001- 6ª Vara Cível
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Resposta ao Ofício nº 1492/2021 - CCível- CPE2ºGRAU

Agravo de Instrumento n. 0803093-17.2021.8.22.0000

Agravante: BANCO DAYCOVAL S/A

Agravado: ANTONIO SERRAO DE SOUZA, ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Processo de origem: 0252455-54.2009.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pelo exequente, ora agravante, ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME desafia o DESPACHO de ID 55920170 que determinou fosse certificado no feito se o alvará judicial de ID 43554378 havia sido levantado pelos exequentes. Em caso positivo, fosse intimado os exequentes para promover à devolução dos referidos valores em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

No caso, em data de 3/4/2020 foi expedido alvará judicial para levantamento pelos exequentes o valor total da condenação do executado, no montante de R\$ 22.808,24 com os devidos consectários legais (ID 36889799), restando saldo remanescente em favor do banco executado, ora embargado.

O valor devido com suas atualizações totalizou R\$22.922,18 e foi levantado pelos exequentes em 15/6/2020 (ID 43522623).

Contudo, induzido a erro pelos exequentes que, conhecedores de que já havia recebido por meio de alvará o valor total da condenação, mesmo assim pleitearam no feito (ID 38154754) o levantamento do crédito quando não havia mais nenhum valor a receber, eis que o saldo remanescente na conta judicial pertencia à parte agravada, este juízo expediu novo alvará em 29/7/2020 em favor dos exequentes/embargantes que efetuarão o levantamento da quantia de R\$3.460,18 em 3/8/2020 mesmo sabedores de que o citado valor não lhes pertencia (ID 55975768).

Por tais razões, foi proferido o DESPACHO objurgado.

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0023119-13.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIELA DITTMAR RAGHIAN, OAB nº MS9045, ISABELA SILVA BASTOS, OAB nº MS25659, FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941

EXECUTADO: TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS - ME

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 57290463.

Assim, expeço ofício para a CEF (Nações Unidas), determinando a realização das seguintes transferências bancárias da conta judicial nº 2848/040/ 01740200-5: 1) no valor EXATO de R\$ 637,92 (seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), em favor de MARIANO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 22.279.784/0001-71, junto ao Banco do Bradesco, Agência 1101-0, Conta Corrente 6435-1 e 2) O valor remanescente de R\$ 6.722,23 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) e rendimentos deve ser depositado na conta da titularidade da Exequente FÁBRICA QUÍMICA DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA, CNPJ: 05.853.347/0001-09, Banco do Brasil, Agência 2609-3, Conta Corrente 16858- 0, com as formalidade legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial supra, devendo remeter ao juízo comprovante das transações bancárias realizadas no prazo de 10 dias.

Lado outro, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, quanto a satisfação do crédito, sob pena de decretação de quitação e consequente extinção pelo pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018705-08.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

EXECUTADO: MICAELE LUCAS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 0010290-05.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, OAB nº SP4661, DENISE LEAL SANTOS, OAB nº RJ47361, LAIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO4906, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, SALLY ANNE BOWMER BECA, OAB nº RO2980
SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que OSVINO DE OLIVEIRA move em face de LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA, partes qualificadas no feito.

No ID 41628489, foi realizado bloqueio via SISBAJUD na conta da executada, no importe de R\$ 131,83.

Instada a se manifestar, a executada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do real valor devido, por não concordar com a penhora, alegando excesso de execução. Os cálculos realizados pela contadoria apontaram a existência de excesso de execução, constando que, do valor bloqueado, 30,50% são devidos ao exequente e 69,50% à executada (ID 52549653). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, o exequente manteve-se inerte e a executada concordou com os valores, informando sua conta para transferência do valor que lhe cabe (ID 53780101).

Assim, considerando que os cálculos judiciais estão de acordo com os comprovantes de pagamento juntados ao feito e ante a inércia da parte exequente, homologo a planilha de cálculos de ID existência.

Portanto, tendo em vista que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Liberem-se os valores penhorados em favor das partes exequente e executado, nos termos do cálculo judicial (30,50% ao exequente e 69,50% à executada), devendo o valor devido à executada ser pago por meio de ofício de transferência, para a conta indicada no ID 53780101.

Caso o exequente não providencie o saque dos valores, determino desde já que estes sejam transferidos para a conta centralizadora do TJRO.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7013020-20.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: MARIA ALZENIRA TARGINA DA SILVA
DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão do feito.

Cumpra mencionar que deverão ser recolhidas duas taxas, haja vista que o requerimento formulado no item 1 da petição de ID 50585168 é realizado por meio do sistema INFOJUD e as demais diligências são feitas pelo SISBAJUD.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7022067-13.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: M. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

14. Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida, retirando-se o sigilo processual do feito junto ao PJE.

15. Realizei, nesta data, a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão do veículo, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: MADSON ALVES DA SILVA, ENDEREÇO: RUA CARAMUJO, N. 1990, CONECIÇÃO, 76808-284, PORTO VELHO-RO.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7036715-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULINARI & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - GO44090

EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0009541-80.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MULLER SERGIO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

EXECUTADO: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796

DECISÃO

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores depositados nas contas judiciais certificadas ao ID 54171410, com as formalidade legais.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, nos

termos do art. 854, §3º, do NCPC, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023760-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TOMAZINE RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, OAB nº RO2002

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7033968-51.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: TEREZINHA SALES RODRIGUES

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado no ID 54894989, ofício expedido pela 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, solicitando a desconsideração do MANDADO de penhora no rosto dos autos.

Assim, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário,

especialmente quanto aos valores penhorados na conta bancária da executada (ID 51442905), sob pena de extinção do feito.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007213-85.2011.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Autor(a)(as)(es): AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774

Requerido(a)(s): RÉUS: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00355029839, ALAMEDA PEQUIÁ, 1407, SETOR 01 = ARIQUEMES/RO, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUEL PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06434059922, CARLOS GOMES 565, - ATÉ 1009/1010 JD SAO JORGE - 87710-420 - PARANAVÁI - PARANÁ, URIAS ABRAHAN PATRICK GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06434060939, CARLOS GOMES 565, - ATÉ 1009/1010 JD SAO JORGE - 87710-420 - PARANAVÁI - PARANÁ, ESPÓLIO DE URIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA 280 JARDIM ITAPARK VELHO - 09351-410 - MAUÁ - SÃO PAULO, ANDREA OLIVEIRA PADOVANI, CPF nº 29748487881, RUA SOLIDÔNIO LEITE 000667, C 2, CH BELENZINHO VILA IVONE - 03275-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 11174046848, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3060, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILMA PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 07327970800, RUA ANTÔNIO BERNARDO SCHMIDT 73 ILHA DA FIGUEIRA - 89258-800 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA, ZILA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 20856679968, RUA BENTO GONÇALVES d08 JARDIM SÃO JORGE - 87710-180 - PARANAVÁI - PARANÁ, ZELI PEREIRA GALASSO, CPF nº 10538307854, RUA ANTÔNIO JOÃO 1096 JARDIM SÃO JORGE - 87710-020 - PARANAVÁI - PARANÁ, NICE PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 25545282840, RUA KALIL NADER HABR 262 VILA SANTO ESTÉFANO - 04154-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 08973674803, ANGICAL DO PIAUI 227 VILA NOVA PAULICEIA - 03267-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MILTON MANOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 28649192220, RUA MIGUEL COUTO 545 JARDIM SÃO JORGE - 87710-350 - PARANAVÁI - PARANÁ, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 66261589291, AVENIDA CAPITÃO ENE GARCEZ 691, - ATÉ 725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69301-160 - BOA VISTA - RORAIMA, GILMAR FERREIRA DE OLIVIERA, CPF nº 44648847253, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2708, - DE 1873 A 2781 - LADO ÍMPAR CAIMBÉ - 69312-175 - BOA VISTA - RORAIMA, FLORDENICE FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 06697923814, RUA JOAQUIM GUTIERRES 75 BELA VISTA - 06060-080 - OSASCO - SÃO PAULO, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 27217072808, RUA C-44 62 ALVORADA - 69317-201 - BOA VISTA - RORAIMA, CELINA CELIA DE OLIVEIRA, CPF nº 99963035868, RUA SÃO JOSÉ DAS ESPINHARAS 622 VILA IVG - 03249-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESPÓLIO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PEQUIÁ, 1407, SETOR

01 = ARIQUEMES/RO SETOR 1 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524

Valor da Causa: R\$ 6.031,00

DESPACHO

Instada à parte requerida a prestar informações acerca dos atuais endereços de seus representados, cujos avisos de recebimento retornaram negativos, o ESPÓLIO DE ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA veio ao feito no ID 39714795 informando que os demais herdeiros de Antônio Gonçalves de Oliveira outorgaram procuração por instrumento público ao representante legal do espólio, VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, por isso, dispensável à citação pessoal e individual de cada herdeiro, tendo em vista que todos possuem procurador devidamente habilitado para atuar no feito em nome deles.

Afirmou, ademais, que, no que tange aos filhos do herdeiro pré-morto URIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, considerando que houve a regular citação da viúva Ruth Rosa Pereira, suprida está à citação dos herdeiros EMANUEL PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e URIAS ABRAHAN PATRICK GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA.

Intimado a emitir parecer no feito, o Ministério Público pugnou pela citação e regularização da representante legal do menor Emanuel Pedro Henrique Pereira de Oliveira (ID 56612886).

Pois bem.

Preconiza o art. 18, CPC que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

No caso, embora haja informações nos autos da regular citação da genitora dos herdeiros EMANUEL PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e URIAS ABRAHAN PATRICK GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, não foi localizado o documento que comprova a efetiva citação de Ruth Rosa Pereira, tampouco localizada eventual procuração por ela outorgada ao representante legal do espólio.

Ademais, tem-se que não há razão para considerar válida a citação dos herdeiros mencionados no parágrafo anterior, ainda que demonstrada a citação válida de sua genitora, ante o disposto no art. 18, CPC.

Analisando os autos, verifica-se que a ação foi protocolizada em 08/04/2011 e até a presente data ainda não houve à citação válida das partes requeridas, não obstante o esforço deste juízo na entrega da prestação jurisdicional justa e efetiva em tempo razoável do processo, determinando, ora à parte autora para promover à citação de todos os requeridos, ora à parte requerida - espólio de Antônio Gonçalves de Oliveira a informar os atuais endereços de seus familiares - outros requeridos, nos autos, sem que nenhuma das partes cumpram efetivamente às determinações judiciais.

Não se descure este juízo de que cabe à parte autora promover à citação dos requeridos. Contudo, no caso concreto, ante a existência de vários herdeiros e a facilitação, em tese, de fornecer os endereços de seus familiares interessados, é que este juízo, em atenção ao princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do CPC, que dispõe que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva” encarrega a ambas as partes, o dever de cooperação, a fim de facilitar a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, ainda mais quando observa que o feito vem se estendendo desde 2011 sem que sequer tenha havido à citação de todos os requeridos.

Dessa forma, em observância aos princípios da cooperação entre os sujeitos do processo e da razoável duração do processo, DETERMINO a intimação das partes para que informem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os atuais endereços dos herdeiros do pré-morto Urias Ferreira de Oliveira, EMANUEL PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e URIAS ABRAHAN PATRICK GABRIEL

PEREIRA DE OLIVEIRA, bem como da genitora destes, RUTH ROSA PEREIRA, a fim de viabilizar suas citações.

Esclareço que caso o representante legal do espólio, Sr VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA demonstre por meio de prova cabal que não possui meios de obter os atuais endereços dos herdeiros do pré-morto, fica à parte autora incumbida de empreender as diligências necessárias para a citação de RUTH ROSA PEREIRA e seus descendentes EMANUEL PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e URIAS ABRAHAM PATRICK GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, devendo o primeiro ser citado na pessoa de sua genitora Ruth Rosa Pereira, por ser menor de idade.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022200-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

DECISÃO

1. Versam os presentes sobre ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais em que a requerente pede a tutela de urgência, visando obter o seu prontuário odontológico, que se encontra em posse do requerido, e ainda a devolução dos cheques que deu ao requerido como pagamento pelo seu tratamento, sob pena de multa diária. Alega a requerente, em síntese, que contratou serviços odontológicos prestados pelo requerido em fevereiro de 2020, no valor total de R\$ 83.000 (oitenta e três mil reais), já tendo quitado, até o presente momento, o importe de R\$ 13.000 (treze mil reais). Aduz que, em que pese não tenha constado no contrato o termo final para realização dos serviços, o requerido lhe informou que o tratamento duraria de um ano a um ano e meio. Sustenta que a última consulta realizada com o requerido foi em setembro de 2020, sendo que após referida data, mesmo após diversas tentativas, não conseguiu agendar nova consulta para continuação de seu tratamento, motivo pelo qual busca rescindir o contrato.

Para concessão da tutela de urgência, é imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, caput e §3º, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações da requerente, mostra-se, inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de Junho de 2020, às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057197-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA

- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: BARBARA VIVIANE LAGOS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013319-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON ANDRE NOGUEIRA CAMPANHOLO

Advogado do(a) AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO -

RO9112

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ERICO VERISSIMO COLARES

MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/07/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0207865-89.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, CPF nº 34994084220, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: ANITA ALVES DE ANDRADE, CPF nº 05302641100, RUA URUPÁ 5084 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZA PEREZ CARDOSO ESPERANCINI, CPF nº 21091318883, RUA CEREJEIRAS 1812, SETOR 01 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA NONATO DA SILVA, CPF nº 11522780297, RUA RIO MADEIRA 2905, BLOCO C, AP. 13 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 02019990210, SAO CRISTOVAO 422, JD. DOS MIGRANTES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BATISTA, CPF nº 85387770849, AV. MACEIÓ 6404, NÃO CONSTA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CANDIDO PEREIRA, CPF nº 07911432287, AV. 25 DE AGOSTO 6187, AV. BELO HORIZONTE, 5488 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO CASER, CPF nº 45025894700, AV. PORTO VELHO 5274, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTINA MARANGONI BOTTEGA, CPF nº 49812874968, RUA JAMARI 6305, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIDES CARLOS SILVA, CPF nº 33369640910, RUA FREDERICO CANTARELI OPO 62 BELA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM MACHADO, CPF nº 06005888900, BENJAMIN CONSTANT 125, NÃO CONSTA SETOR 1 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

Valor da Causa: R\$ 55.902,43

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID 55999539, tendo em vista que a parte interessada poderá solicitar o referido extrato

junto à Caixa Econômica Federal diretamente, sem a necessidade de requerer ao juízo.

Inexistindo diligências a ser cumprida, archive-se os autos com baixa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP,

PROCESSO Nº 7017209-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMIL NUNES SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pretendendo que a requerida proceda a religação da energia elétrica de sua unidade consumidora, sob a alegação de o corte se deu em razão de dívida pretérita, o que é proibido. Na ocasião, juntou comprovante de pagamento das três últimas faturas que estavam em aberto (janeiro, fevereiro e março de 2021), alegando que, mesmo após o pagamento destas, a requerida se negou a restabelecer o fornecimento de energia (ID 56836712).

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que, pelos novos documentos juntados ao feito pelo requerente, é possível concluir que as faturas de energia mais atuais foram devidamente pagas, o que corrobora para a conclusão de que o corte se mantém em razão do inadimplemento de dívida pretérita.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que o corte de energia elétrica na residência do requerente, certamente tem lhe causado prejuízos, por se tratar de serviço essencial.

Além, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Ademais, o entendimento jurisprudencial recente é no sentido de que não é possível efetuar corte de fornecimento de energia elétrica em razão de dívida pretérita. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, DANOS MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. CORTE DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRESENÇA DO REQUISITO AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, a sua análise deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade. 2. Para a concessão da tutela provisória de urgência requerida pela parte agravada, mister o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, o que se constata no caso em apreciação. 3. Deve ser deferida a tutela de urgência de proibição de corte de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo,

em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Outrossim, acaso no decorrer da lide principal surjam relevantes motivos jurídicos em contraposição aos agora apresentados, a questão poderá ser revista ou modificada segundo entendimento do Juiz condutor do feito. 4. Consoante precedente desta Corte, viável a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações da parte autora/agravada e da sua hipossuficiência técnica, a quem se reputa difícil a produção de prova tendente a comprovar a irregularidade em seu medidor de energia elétrica AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00872627620208090000, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 18/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS PRETÉRITAS. 1. A interrupção de serviço público essencial, como o fornecimento de energia elétrica, somente poderá ser realizada quando a inadimplência for relativa ao mês de consumo. Paga a conta atinente ao mês de consumo, o serviço deve ser imediatamente restabelecido. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07195365720188070000 DF 0719536-57.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim, RECONSIDERO-ME da decisão de ID 56665457 e DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a requerida providencie o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se a requerida da decisão, com urgência.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de ID 56665457.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0018577-20.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIO MINORO KANAZAWA, MARTINIANO SILVA, JOSE APARECIDO GOMES, VOLMIR PEDROTI, LEONARDO SANTIAGO, ALOISIO DE OLIVEIRA LINHARES, FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS, FRANCISCA GUANACOMA TABOZA, MARILDE BEATRIZ NILSON SLAVIERO

ADVOGADO DOS AUTORES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DESPACHO

Os cálculos liquidados pelo perito judicial após recurso de apelação, totalizaram a importância de R\$20.695,19 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), os quais foram homologados pelo juiz em 22/11/2017, que determinou a imediata expedição de alvará judicial para levantamento pelos exequentes e/ou seu advogado, bem como que fosse efetuada a devolução da quantia remanescente depositada judicialmente em favor da parte executada, consoante se vê da sentença de ID 14730784.

Contudo, posteriormente, e antes do levantamento dos valores pelas partes, sobreveio informação nos autos de interposição de Agravo de Instrumento pela parte executada.

Expedido alvará no montante da execução, a parte autora não efetuou o seu levantamento (ID 14734659) estando o feito pendente de arquivamento desde 2017.

Pois bem.

Em 14/06/2019 foi expedido ofício a este juízo dando conta do julgamento do Agravo de Instrumento e de seu improvimento (ID 28246750). Antes disso, em data de 17/3/2019, a parte requerida pugnou fosse a parte autora intimada para proceder com o levantamento do valor constante na sentença de ID 14730784, bem como fosse expedido ordem de levantamento pelo executado do saldo remanescente existente em contas judicial. No entanto, os autos somente vieram conclusos em 4/2/2021.

Dessa forma, e considerando que o montante devido aos exequentes encontra-se desatualizado, tendo em vista que o valor da execução liquidado pelo perito judicial na quantia de R\$20.695,19 deveria ter sido pago aos exequentes em tempo exíguo, ou seja, no prazo máximo de trinta dias após a prolação da sentença de ID 14730784, o que não ocorreu nos autos, DETERMINO a imediata remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda com a atualização do valor da execução (R\$20.695,19) a contar de 18/12/2017 até à presente data, tendo em vista a existência de saldo remanescente em contas judicial que deverá ser devolvido à parte executada após o levantamento do valor atualizado da execução pelos exequentes.

Com a juntada ao feito da planilha de atualização do valor da execução, EXPEÇA-SE incontinentemente alvará judicial em favor dos exequentes da forma como determinada em sentença (ID 14730784).

Ato contínuo, promova-se à devolução do saldo remanescente que se encontra depositado nas contas judiciais 01568953-6 e 01571068-3 em favor do executado BANCO DO BRASIL S.A, da forma como requerida na petição de ID 15235612.

Expedidos os alvarás, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover o encerramento das contas judiciais vinculadas ao presente feito, a saber:

a) 2848 / 040 / 01554803-7 (encontra-se zerada);

b) 2848 / 040 / 01568952-8 (encontra-se zerada);

c) 2848 / 040 / 01568953-6 (ativa - após expedição de alvará deverá ser também cancelada/encerrada);

d) 2848 / 040 / 01571068-3 (ativa - após expedição de alvará deverá ser também cancelada/encerrada).

Cumpridas todas as diligências, archive-se com baixa.

Intime-se; cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 10 de maio de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014828-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SENA LIMA GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP206846

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028657-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CÉRES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: WALFREDO GERALDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040078-27.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: VALTRE COM. INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006959-75.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: DONIZETE CAMILO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado

(custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029052-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

RÉU: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017874-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOSE MAIA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030103-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544,

ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

RÉU: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013585-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JANETE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019629-53.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: I. S. LEITE METALURGICA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019693-63.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064425-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018571-10.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046843-14.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: JANAINA ALVES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0000592-04.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR SANTOS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS,

OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40,

JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011,

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se verifica pela certidão de ID 56776527, existem valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R\$ 29,85, que são referentes ao valor do depósito judicial realizado pelo requerente por ocasião do ajuizamento da ação, referente ao valor médio de consumo da energia (ID 11759348 – pag. 27).

Na sentença, foi determinada a expedição de alvará em favor da requerida, para levantamento de tal quantia, contudo, tal providência não foi adotada.

Assim sendo, expeça-se alvará judicial em favor da requerida, para levantamento da quantia depositada, com seus acréscimos legais e remanescentes, consignando o prazo de 10 (dez) dias para saque dos valores, sob pena de envio do montante à conta do TJRO.

Decorrido o prazo sem o saque dos valores, determino a transferência da quantia, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, para a Conta Judicial Centralizadora n. 2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ 04.293.700/0001-72, devendo ocorrer o encerramento da conta.

Com as devidas providências, devolva-se ao arquivo.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001725-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

RÉU: EDINA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049125-93.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

RÉU: MEGA VEÍCULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FABIO BEZERRA SOARES, CPF: 625.107.203-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 179.738,48 (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Processo: 7002425-93.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: FABIO BEZERRA SOARES CPF: 625.107.203-25

DECISÃO ID 56212286: "(...) por edital o executado, FABIO BEZERRA SOARES, para pagarem voluntariamente o débito no valor de R\$ 386.102,69, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/04/2021 20:56:02

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2985

Caracteres

2505

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

50,13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022836-87.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA DA CONCEICAO

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046617-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ANA RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046260-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAMAR DE CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, da remessa do precatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047036-63.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: GREICIELE JACONIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: L K COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002255-82.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

RÉU: JOILTON ACASSIO PINHEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003702-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

RÉU: JULIANO DA SILVA CABRAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045276-50.2017.8.22.0001

Classe : FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: FRITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741, ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR - GO39340, JACKSON ANDRE DE SA - SP275156

RÉU: CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7022003-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ELENIR AVALO

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

RÉU: REJANIA RODRIGUES NOBRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: REJANIA RODRIGUES NOBRE, RUA URUGUAI 2590, - DE 2560/2561 A 2728/2729 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009722-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da ação.

Nos termos do art. 524 e incisos do CPC, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos discriminada e atualizada, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as diligências, cumpra-se o despacho a seguir:

INTIME-SE a executada VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito atualizado, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprezada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7020536-86.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: MARLUCIO BRASIL SALES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.1. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Realize, nesta data a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

RÉU: MARLUCIO BRASIL SALES, RUA URUAÇU 04135 JARDIM SANTANA - 76828-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023800-48.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANDREIA ANTONIO PLACIDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u)a advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020527-27.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial,

sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046823-91.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DA COSTA RECH - RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

EXECUTADO: FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020528-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: CARLA BRASIL RODRIGUES

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "não procurado" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -- AR DEVOLVIDO COM MOTIVO "NÃO PROCURADO" - NOTIFICAÇÃO VIA PROTESTO POR EDITAL - MORA NÃO CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA.

- Um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão fiduciária é a notificação do devedor, quando se tem por efetivada a comunicação da mora, conforme regra do § 2º, do art. 2º, do Decreto Lei n. 911/69 - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do

referido aviso seja a do próprio destinatário - A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso - É imprescindível que a notificação seja enviada e efetivamente entregue no endereço informado no contrato, sob pena de não atingir a finalidade a que se destina, qual seja, notificar o devedor a fim de constituí-lo em mora. (TJ-MG - AC: 10003180028890001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019).

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7022419-68.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

RÉU: BANCO PAN S.A.

Decisão

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo sobre RMC, ao argumento de que não solicitou o cartão de crédito consignado mencionado na inicial, alegando que foi induzido a erro pelo banco requerido ao tentar formalizar um contrato de empréstimo, quando, na verdade a instituição financeira pactuou com ele um contrato de cartão de crédito consignado, o que não era sua intenção.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o requerente alega que não tinha a intenção de realizar o contrato em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que o requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria do requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se o requerido da decisão.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer

defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008110-42.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência para cada cpf, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7020564-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTORES: GELSON ANDRADE ALVES DO CARMO, SOLANJE DE JESUS VIANA LEITAO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, os requerentes declararam não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxeram nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016748-06.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANTONIO ALVES TEIXEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009654-39.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022639-03.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REQUERIDO: J P IMOVEIS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017406-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013130-85.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008061-72.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: Casquinha de Carangueijo Ltda Me e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006212-65.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011991-37.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: GILBERTO GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003817-34.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO0000630A-A

EXECUTADO: TITI-LULE COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018813-69.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: ALEXSANDRE BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Findo o prazo da suspensão, fica a parte AUTORA intimada, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular processamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021824-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: J D MAIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044718-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

EXECUTADO: JANIELE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015162-31.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da Causa: R\$ 72.875,56

Data da distribuição: 17/04/2017

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Para levantamento do valor depositado no processo, o advogado da parte exequente deve apresentar poderes para receber valores, em 15 (quinze) dias, sob pena de recolhimento do valor na conta centralizadora. A menção do art. 105 do CPC no instrumento de procuração não é suficiente.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7051683-72.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467, MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10175

EXECUTADO: ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, RAQUEL SOUZA CRUZ DE SENA, OAB nº ES28856, LUCAS PEREIRA SANTOS, OAB nº ES28807, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

Valor: R\$ 10.000,00

Distribuição: 01/12/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007345-08.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRO JORGE COSTA FERNANDES, KARLA ALVES WILHELMS FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GUARUJA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

Valor da Causa: R\$ 102.000,00

Data da distribuição: 18/02/2020

DECISÃO

Visto em saneador.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo outras nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, considero saneado o feito.

Na forma do artigo 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a natureza da relação jurídica existente entre as partes; b) natureza da posse exercida por KARLA e SANDRO em relação ao imóvel objeto da lide; c) ocorrência de prescrição aquisitiva do imóvel pelo decurso do tempo;

Intimadas para especificarem provas a serem produzidas, somente a parte autora se manifestou requerendo a produção de prova oral para realização de depoimento pessoal do representante da requerida e para oitiva de testemunhas (ID n. 53466967).

No tocante às provas requeridas pela parte autora, destaco que, tendo em vista o julgamento conjunto deste processo com o de n. 7009334-49.2020.8.22.0001, é desnecessário o depoimento pessoal da parte requerida para o deslinde da causa, pois

oportunamente referida parte já apresentou exaustivamente sua narrativa neste e naquele processo.

Por outro lado, defiro a produção de prova oral formulada pela parte autora visando a oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 17/06/2021 às 09 horas.

Tendo em vista a conexão existente entre esta ação e o processo n. 7009334-49.2020.8.22.0001, a audiência de instrução e julgamento de ambos os processos será realizada conjuntamente em um único ato.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-4079.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, a parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Apresentado o referido rol, nos termos do inciso IV do §4º do art. 455 do CPC, intemem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara), sob pena de condução na forma do §5º do art. 455 do CPC. Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036652-41.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE,
OAB nº SP138636RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,
OAB nº MS7828

Valor da causa: R\$ 10.702,36

Distribuição: 26/08/2019

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01/06/2021 às 9h horas, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha JURACI DIAS CARNEIRO, conforme consignado na ata de audiência de ID n. 56575424.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem confirmar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Intime-se a testemunha JURACI DIAS CARNEIRO, nos termos do inciso I do §4º do art. 455 do CPC, para comparecer ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munida de documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara), sob pena de ser conduzida (§5º do art. 455 do CPC). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente a testemunha será admitida na sala de audiências da vara.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Testemunha: Juraci Dias Carneiro

Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, n. 2480 C Fds, Bairro Embratel, CEP n. 76820-892, Porto Velho/RO.

Telefone: (69) 3321-1430

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009334-49.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GUARUJA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO,
OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº
RO8805REQUERIDOS: SANDRO JORGE COSTA FERNANDES, KARLA
ALVES WILHELMS FERNANDES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 187.436,59

Data da distribuição: 24/08/2020

DECISÃO

Visto em saneador.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do artigo 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a quem compete a propriedade do imóvel objeto da lide, b) a natureza da relação jurídica existente entre as partes; c) natureza da posse exercida por KARLA e SANDRO em relação ao imóvel objeto da lide; d) ocorrência de prescrição aquisitiva do imóvel pelo decurso do tempo;

Intimadas para especificarem provas a serem produzidas, somente a parte requerida se manifestou requerendo a produção de prova oral para oitiva de testemunhas (ID n. 38970936).

Defiro a produção de prova oral formulada pela parte requerida, com colheita do depoimento oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 17/06/2021 às 09 horas.

Tendo em vista a conexão existente entre esta ação e o processo n. 7007345-08.2020.8.22.0001, a audiência de instrução de julgamento de ambos os processos será realizada conjuntamente em um único ato.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-4079.

Nos termos do inciso IV do §4º do art. 455 do CPC, intemem-se as testemunhas arroladas pela parte requerida para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara), sob pena de condução na forma do §5º do art. 455 do CPC. Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Testemunhas

1. Aline Dutra

Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 5049, apt. 03, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO (telefone (69) 9.9280-8704)

2. Delci Alencar

Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 5049, apt. 02, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO (telefone (69) 9.8414-7969)

3. Elen Quezia

Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 5049, apt. 04, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO (telefone (69) 9.9235-1045)

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010525-95.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: JOSE FELINTO FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008803-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISTELA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7062661-45.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILMARA GOMES ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975S

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 09/12/2016

DESPACHO

Não é mais possível a transferência de valores da forma como postulada no ID n. 52303995, pois diante da inércia da parte exequente em proceder ao levantamento do montante por meio do alvará judicial expedido, o numerário foi transferido para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, a fim de atender o pedido de ID n. 52303995, expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de Rondônia solicitando a restituição do valor transferido à conta única (R\$ 6.785,53 em 19/09/2019), conforme extrato bancário constante no ID n. 31001834, p. 4.

Com a disponibilização do montante, transfira-se o valor para a conta corrente indicada no ID n. 52303995 pela parte exequente.

Após, retorne o processo ao arquivo.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001459-60.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, THIAGO MENDES FONTENELE - AC3606, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG141079

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 57503783 e para em 10 dias, apresentar manifestação trazendo aos autos informação acerca do cumprimento do mandado na precatória e ainda dando regular prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012856-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0004930-55.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: JASSON DA SILVA CAMPOS, MARIA CLEONICE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da Causa: R\$ 31.451,81

Data da distribuição: 04/04/2012

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA (ID n. 50580012) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra a EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034152-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: ANDREIA CAROLINE DA CRUZ ALVES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 30 dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022629-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANGELA SANTOS ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

REQUERIDO: MARIA DOROTEIA COLARES JATI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 23/06/2020

Decisão

Visto em saneador.

MARIANGELA SANTOS ANDRADE ajuizou ação de reintegração de posse contra MARIA DOROTEIA COLARES JATI, ambas qualificadas no processo, pretendendo a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Travessia, 7950, Bairro Juscelino Kubitschek, localizado nesta cidade, alegando a prática de esbulho pela requerida.

Oferecida contestação, réplica/reconvenção e manifestação, intimadas as partes a especificaram provas, pleitearam a produção de prova testemunhal.

Passo a sanear o processo.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR

A requerida sustentou a ausência de interesse de agir, argumentando que a autora não comprovou os requisitos dispostos na legislação processual civil para obter a proteção possessória.

A preliminar não merece prosperar.

Depreende-se da leitura da petição inicial que a causa de pedir da autora está fundada, além da propriedade, na alegação de posse e esbulho, acompanhada de delimitações temporais, o que torna a ação de reintegração de posse a via adequada e necessária.

Assim, a arguição de posse anterior e sua perda é pressuposto básico para o ajuizamento da ação possessória, o que está presente neste caso.

No ponto:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA.

HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração

se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 3ª Turma, REsp n. 930.336-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/02/2014 e publicado em 20/02/2014).

Além do mais, o ônus probatório que recai sobre a autora em demonstrar a posse e a sua perda, o esbulho e a sua data, está ligada diretamente ao mérito das ações possessórias, não retirando o interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

DA INSTRUÇÃO

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a posse da autora e a sua perda pela; b) o esbulho praticado pela requerida, bem como a sua data; c) cadeia possessória; d) a posse da requerida e o seu tempo; e) a existência oposição da posse da requerida; f) benfeitorias realizadas no imóvel.

O ônus probatório observará o disposto no art. 373 do CPC.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15/06/2021 às 9 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara).

Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é dos seus advogados.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044939-27.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010587-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER TRAVAIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

EXECUTADO: LUIZ CEZAR PICELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA - RO909

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013091-25.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JÁPURA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: AUTO POSTO MILENIO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000112-55.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HENRIQUE DA SILVA MASCARENHAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7052776-70.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: VALDIR BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0009535-78.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES TERÇO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7028430-26.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSINALDO FERREIRA QUEIROZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0014899-31.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SEBASTIAO EVANGELISTA COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032116-89.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO MARCIONE DA SILVA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 56258785. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0018087-27.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: Olivia Ferreira Sebastião e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0001341-21.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: Adriele Malta Noronha Uchoa
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004387-18.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846

EXECUTADO: FABIO CHIANCA DE MORAIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027187-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ALZEMAR FERREIRA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 624,84

Data da distribuição: 29/07/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 56380416) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON contra ALZEMAR FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Expeça-se carta de sentença, em favor da parte autora, para fins de registro da servidão administrativa celebrada na matrícula do imóvel, nos termos do item 6 do inciso I do art. 167 da Lei n. 6.015/1973.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 34 do Decreto Lei n. 3365/1941, expeça-se edital, as expensas da parte autora, com a finalidade de dar publicidade à servidão administrativa objeto do processo.

Após a publicação do edital e decorrido o prazo previsto na lei, expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento da indenização depositada na conta judicial n. 2848/040/1.732.980-4. Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010649-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: VITOR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 22/03/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. ajuizou ação cominatória contra VITOR ANTÔNIO DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo que o requerido seja compelido a cumprir a cláusula 12 do termo de acordo firmado, consistente em dar plena, geral, ampla, irrestrita e irrevogável quitação a parte autora quanto ao acordo celebrado (ID n. 25592667, p. 27). Segundo a parte autora, em razão da implantação da UHE Santo Antônio Energia, firmou acordo com o autor remanejando-o para outro local, haja vista o seu imóvel ter sido desafetado. Aduz que, apesar de ter cumprido os termos do acordo, o requerido se nega a assinar e receber a escritura de doação. Postulou a concessão da tutela de urgência, afirmando perigo de dano, pois há sanções que podem ser aplicadas contra si caso o requerente não receba e assine as escrituras públicas de doação para os lotes de produção e reserva legal, em 10 dias. Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para que o requerido seja compelido a cumprir a cláusula 12 do termo de acordo, sob pena de multa. No mérito, postulou a confirmação da tutela e que seja reconhecido o cumprimento das obrigações do termo de acordo pela Santo Antônio Energia SA. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 25812941).

Regularmente citado (ID n. 41875550), o requerido apresentou manifestação colocando-se à disposição da parte requerida para recebimento da documentação respectiva. Postulou a concessão da gratuidade da justiça (ID n. 43041851).

Intimada, a parte requerida apresentou manifestação (ID n. 45058751) informando que, diante da concordância do autor com os pedidos iniciais, ele deverá ser intimado para comparecer no Cartório Carvajal a fim de assinar e receber os documentos respectivos.

O requerido informou que, em 14/08/2020, compareceu no Cartório Carvajal e cumpriu sua obrigação, assinando os documentos necessários, bem como que aguarda a entrega da escritura pública pela requerida (ID n. 45714114). Apresentou documentos.

O requerido postulou que a parte requerente seja compelida a entregar a escritura pública de doação do imóvel (ID n. 55789474).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14/08/1990, DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em análise, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada, a parte requerida manifestou-se pelo reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Outrossim, demonstrou que no curso da ação cumpriu a obrigação que deu ensejo ao ajuizamento desta ação, consistente em dar

plena, geral, ampla, irrestrita e irrevogável quitação a parte autora quanto ao acordo celebrado, conforme ID n. 48561366.

Sendo assim, considerando a concordância da parte requerida com o pedido da parte requerente, impõe-se a sua homologação, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 487 do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte requerida na ação movida por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. contra VITOR ANTÔNIO DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, dou por cumprida a obrigação (ID n. 25592667, p. 27), conforme escritura pública constante ID n. 48561366.

Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC), REDUZIDOS pela metade, nos termos do §4º do art. 90 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009968-50.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARLENE SOUSA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.329,48

Data da distribuição: 15/03/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e a requerida (ID n. 50622401) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Cumpra-se o despacho de ID n. 32238644.

Intime-se a parte requerida para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nada mais havendo, archive-se o processo com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018376-25.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: TATIANE DE SA MOREIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI, OAB nº SP177474

RÉU: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.985,94

Data da distribuição:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 57032037) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por TATIANE DE SA MOREIRA ME contra JUNIOR CRISTOVÃO DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7008523-94.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS, OAB nº RO6651

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 06/03/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 56932770) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES contra BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas nos termos da sentença (ID n. 35089366).

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019109-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031817-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: LINDOMAR CARLOS CANDIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LINDOMAR CARLOS CANDIDO, OAB nº RO2118

Valor da causa: R\$ 280.000,00

Última distribuição: 02/09/2020

Decisão

Visto em saneador.

FERNANDO DA SILVEIRA ajuizou ação de reintegração de posse contra LINDOMAR CARLOS CANDIDO, ambos qualificados no processo, pretendendo a reintegração da posse do imóvel localizado na Ponta Negra, 6704, Bairro Três Marias, localizado nesta cidade, alegando a prática de esbulho pelo requerido.

Oferecida contestação e réplica, intimadas as partes para especificarem provas, o requerido pleiteou o julgamento do processo e, por sua vez, o autor pugnou pelo depoimento pessoal do requerido, prova testemunhal e documental.

Passo a sanear o processo.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA

O requerido sustentou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor.

Alegou que só tem legitimidade o titular da relação jurídica material com o objeto, pois o autor não é detentor e nem proprietário.

A preliminar não merece prosperar.

Considerando que se trata de ação possessória, o argumento que o autor não é proprietário e detentor não tem relevância ao caso.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual e carência da ação, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Aquisição do domínio pela usucapião. Pressupostos não comprovados. Recurso desprovido. Não há inépcia da inicial no fato de o autor da ação de reintegração de posse alegar a propriedade do bem. Fica preclusa a discussão sobre a falta de interesse processual e carência da ação, matéria decidida no despacho saneador e não recorrida. Não há que se falar em ilegitimidade ativa daquele que requer a reintegração na posse de imóvel, por alegação de não ser este o proprietário. O pedido de reintegração de posse é possível sempre que as partes discutem a posse de imóvel. Não comprovado o lapso temporal para aquisição da propriedade pela usucapião, bem como o exercício da posse sem oposição, não se opera o instituto.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0023919-41.2014.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2018 - grifei).

Além do mais, a posse é situação fática e, como tal, está ligada diretamente ao mérito das ações possessórias.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE

O requerido sustentou, também em preliminar, a ausência de interesse de agir.

Argumentou que o autor, apesar de ser parte legítima, não é mais titular do direito porque vendeu o imóvel para terceiro em 2012.

A preliminar não merece prosperar.

Conforme consta no item anterior, os argumentos acerca da ausência de propriedade por parte do autor não tem relevância ao caso, visto que se trata de ação possessória e não petição, e partir disso que deve ser analisado o interesse de agir.

Depreende-se da leitura da petição inicial que a causa de pedir do autor está fundada, além da propriedade, na alegação de posse e esbulho, acompanhada de delimitações temporais, o que torna a ação de reintegração de posse a via adequada e necessária.

Assim, a arguição de posse anterior é pressuposto básico para o ajuizamento da ação possessória, o que está presente neste caso.

No ponto:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp n. 930.336-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/02/2014 e publicado em 20/02/2014).

Rejeito a preliminar.

DA INSTRUÇÃO

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a posse e a sua perda; b) o esbulho praticado pelo requerido, bem como a sua data; c) cadeia possessória.

O ônus probatório observará o disposto no art. 373 do CPC.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos.

Determino o depoimento pessoal da parte requerida, sob pena de confissão.

Indefiro a prova documental, nos termos do art. 434 do CPC, uma vez que a parte interessada não indicou a existência de novos documentos.

DAS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

A parte requerida pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, fica intimado o requerido para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, informe de rendimentos repassados pelas prestadoras de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, etc.), sob pena de indeferimento do benefício.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/06/2021 às 11 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e

Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar ou houver pedido de depoimento pessoal. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Considerando que foi deferido o depoimento pessoal, a parte requerida deve comparecer ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara), para prestar declarações, sob pena de confissão quanto a matéria fática (§1º do art. 385 do CPC).

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara).

Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é dos seus advogados.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados.

Intime-se a parte requerida por mandado.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: LINDOMAR CARLOS CANDIDO, RUA PONTA NEGRA 6.704, (JD PRIMAVERA) - ATÉ 6793/6794 TRÊS MARIAS - 76812-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011322-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISLEN CAROLINE ALMIRAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041932-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811

EXECUTADO: G. F. FILHO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004932-54.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIMYS REURY CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: TELMA REGINA FIGUEIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015225-27.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CLINICA REVITTALE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017835-24.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017835-24.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0168150-40.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NOELINA LATORRE PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029942-10.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MIRIAN ROSARIO GUTIERREZ ARTEAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028602-65.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0004969-47.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOSE VANDERLEY DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitoria lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 28/05/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanece suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 28/05/2031.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022651-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: LUIZ LIMA VILARIM, WALTER VICENTE VILARIM

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSINEIDE BARBOSA LEITE ANASTACIO FERREIRA, OAB nº RO8363, JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉU: ALTEMEIO BETIOLO JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao patrimônio perseguido pelo autor, deverá corrigir o valor da causa.

2. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7023879-27.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a impugnação à penhora de ID nº 57301742.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7024905-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891
EXECUTADO: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DARTIBA - RO11100
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7023005-47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação indenizatória de reparação civil, portanto, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 21/05/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 21/05/2024.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022633-59.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias, OAB nº RO8572

RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo receitas e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária ou o diferimento das custas e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035704-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

EXECUTADO: JOSE ANTONIO IVO DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7050419-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LENDEL VIANA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 18/06/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanece suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 18/06/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa até 18/06/2021, posteriormente, com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7048239-31.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: IVAN DIAS DE BRITO, VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 10/06/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permanece suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 10/06/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa até 10/06/2021, posteriormente, com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014667-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022675-11.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: EDINEIDE SILVA DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A RÉU: OI MOVEL S.A. ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A DESPACHO Vistos.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativções, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativções, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0009995-26.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES UNIAO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 19/12/2019, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 19/12/2030.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047969-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: LUNAR COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Findo o prazo de 1 (um) ano, a prescrição retomará sua contagem automaticamente.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória, no qual não se obteve êxito, até o momento, na busca pela satisfação do crédito do exequente, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 11/05/2027.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7064427-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LEILIANE LIMA FRUTUOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT8571

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação indenizatória decorrente de responsabilidade civil extracontratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 01/07/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 01/07/2024.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa até 01/07/2021, posteriormente, com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020995-88.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO, OAB nº PR84716, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, RUA ABUNÁ 1454, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o valor da causa de R\$ 4.590,97.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.590,97 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá

de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 21050312553896300000054768451 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022667-34.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO DUTRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos. Emende o autor a inicial para esclarecer quanto a existência dos autos 7008702-86.2021.8.22.0001, o qual fora sentenciado sem resolução de MÉRITO pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, eis que compulsando os autos, ainda que o autor indica datas diferentes de acidente de trânsito, os documentos juntados nos dois autos são os mesmos. Prazo de 15 dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7021328-40.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIANA QUINTAO SILVERIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda a CPE com a determinação do DESPACHO anterior (ID. 57310772).

1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita a autora.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7034704-64.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. N. DE MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: C A VALIM & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7051293-34.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELISANGELA DAS CHAGAS VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETÍCIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: JADIEL BATISTA VITOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7034466-11.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907

EMBARGADO: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

SENTENÇA

1) Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

2) Translade-se cópia da ata de audiência na qual o acordo fora entabulado, assim como desta desta SENTENÇA, para os autos principais da ação executiva 7043815-72.2019.8.22.0001.

Proceda o recolhimento do MANDADO distribuído na aquela ação, caso ainda não cumprido, e faça o processo concluso para a caixa julgamento extinção.

Porto Velho /, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000101-91.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: FRANCISCA TRAJANO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028935-41.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: NERCIO DE CASTRO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052379-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ROSANGELA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0026397-90.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reintegração de Posse

EXEQUENTE: JOSE MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CATIANE SUZANA JONJOB

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a honorários de sucumbência arbitrados na SENTENÇA, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 25, II, da lei nº 8.906/94.

Fora determinada a suspensão em 21/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do

transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 21/02/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030733-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: PEDRO SILVA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028470-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE CARLOS DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

RÉU: JOAO FIGUEIREDO ROCHA, RENE GOMES MALDONADO, CARLOS HUDSON GOMES ESTRADA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/07/2021 11:00

NSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7016457-69.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXECUTADO: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXEQUENTE: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da

Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários decorrente de embargos à execução julgados improcedentes, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 25, II, da Lei nº 8.906/94.

Fora determinada a suspensão em 17/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 17/02/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021023-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: FABRICIA DE LIMA TOLENTINO DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049575-70.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: TIAGO SALCEDO GUEDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Suspendo o processo pelo prazo de 4 (quatro) meses, para aguardar o término dos descontos, conforme consta da DECISÃO de ID.34652621.

2. Expeça-se alvará do valor depositado na conta judicial 2848/040/01716744-8 em favor da exequente. Após, intime-a para conhecimento.

3. Ressalto que sobrevivendo informações de depósitos, ficam autorizadas as expedições de alvará em favor da exequente.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7010389-40.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA, OAB nº PR64430

EXECUTADO: DALMISA DE SOUSA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 21/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 21/02/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035165-02.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: A BORGES CHURRASCARIA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009165-31.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Makro Atacadista SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463

EXECUTADO: MANOEL GUSTAVO FERNANDES KLIEMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

INTIMAÇÃO AUTOR - TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Fica a parte autora INTIMADA acerca da transferência realizada, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005068-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESIEL DE OLIVEIRA SOUSA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: Energia e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7010037-77.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7046286-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA FELIX TEMISTOCLES

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7021429-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: S. S. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040

RÉU: U. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se o parâmetro de segredo de justiça, eis que no presente caso não se enquadra a nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, já que se trata de ação de cobrança em face da seguradora.

Corrija-se o nome das partes e após, publique-se no DJE.

A parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 170.000,00 referente ao seguro contratado e danos morais na proporção de 02 (dois) salários mínimos até a data do efetivo pagamento do seguro de vida.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, esta deve ser o valor provisório de R\$ 183.200,00.

Proceda a CPE com a correção do valor da causa para R\$ 183.200,00.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos (pensão por morte), declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 5 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009458-32.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GUARUJA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REQUERIDO: MARIELI SZCZEPANIAK

Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047817-51.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: SIDNEI FERREIRA MACHADO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Complementação de Custas: R\$ 113,25

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043793-14.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: FATIMA MOTA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034848-09.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7026239-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. O exequente deverá apresentar planilha de cálculos atualizada para que seja expedida nova certidão de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, expeça-se o necessário.

2. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação de cobrança lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 26/03/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 26/03/2031.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004674-12.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: ativa

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES, OAB nº RO6007

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Fica autorizada a expedição de MANDADO para intimação pessoal do executado para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, para tanto, recolha o exequente o valor de custas da diligência. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056922-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

AUTOR: ERICA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, conforme já determinado no DESPACHO ID 56902487.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

3) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.943,70 LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS 00.793.310/0001-00 1752644 - 8 Sim (341) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 67211-10 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 3 dias.

4) A executada deverá efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

5) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015185-40.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA, JOSE QUIRINO JUNIOR, MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais arbitrados em embargos à execução julgados improcedentes, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 25, II, da Lei nº 8.906/94.

Fora determinada a suspensão em 13/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 13/02/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta

específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006117-03.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARIA ELIBIA CARDOZO, CARLOS ESTEVAO DA SILVA FILHO, ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 27/03/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 27/03/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0019411-52.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. À CPE:

Cumpra-se a determinação contida na DECISÃO ID 52423303, intimando a parte executada para se manifestar quanto à penhora (ID 52423037), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos.

2. Aguarde-se a resposta do ofício pelas demais empresas mencionadas no expediente ID 53001162.

Vindo as respostas, dê ciência ao exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040780-70.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541 EXECUTADO: MESSIAS ARAGAO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta SENTENÇA de autorização para a baixa da anotação.

À CPE:

Oficie-se ao órgão empregador do executado, para que proceda a implantação dos descontos na folha de pagamento, direcionando os valores diretamente a conta da exequente, conforme solicitado pelas partes na petição de homologação do acordo ID 57193809. Certificado o encaminhamento do ofício, arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0020686-70.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO

ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JASMINE PEREIRA BARRETO, OAB nº RO4621, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
 b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022102-70.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104

EXECUTADOS: ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, AVENIDA CAMPOS SALES 410, POSTO GARIMPEIRO TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUIS MAICON HERTER DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 410, POSTO GARIMPEIRO TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 410, POSTO GARIMPEIRO TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMERCIAL COLUMBIA LTDA, AVENIDA CAMPOS SALES 410, POSTO GARIMPEIRO 4 TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMERCIAL COLUMBIA LTDA, AVENIDA CAMPOS SALES 410, POSTO GARIMPEIRO TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao patrimônio perseguido pelo autor, deverá o exequente corrigir o valor da causa, considerando que além do valor que pretende a título de perdas e danos, há pedido de danos morais.

2. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de obrigação de fazer.

Citem-se os executados para satisfazer a obrigação assumida na letra "c" da cláusula oitava dos contratos de aluguéis dos imóveis urbanos localizados respectivamente na Av. Carlos Gomes, nº 1750, Bairro São Cristóvão e na Av. Tiradentes, nº 3850, Bairro

Pedacinho de Chão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

c) O LOCATÁRIO restituirá o imóvel locado nas mesmas condições que recebeu, quais sejam, pintado, sendo que as instalações elétricas, hidráulicas e acessórios deverão também, estar em perfeitas condições de funcionamento, salvo deterioração decorrentes do uso normal e habitual do imóvel.

Se os executados não satisfizerem a obrigação no prazo designado, a satisfação será convertida em perdas e danos como já manifestado o exequente.

Neste caso, nos termos do parágrafo único do art. 816 do CPC, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 21050711001813900000054949304 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7029207-74.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 06/03/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 06/03/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034561-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Produto Impróprio

AUTOR: JOSEMILDA NERY SORDI

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDAADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

1. Versam os autos sobre ação de natureza condenatória, através da qual a autora pretende a reparação por danos morais decorrentes do alegado vício do produto adquirido e não reparado.

Devidamente citada, a requerida SAGA ASIA Comércio de Veículos alegou preliminar de impugnação à gratuidade judicial. Entretanto, a gratuidade judicial foi indeferida a parte autora, conforme DESPACHO ID 49649909. Assim, prejudicada a análise da preliminar.

A requerida Hyundai Motor Brasil alegou preliminar de ausência de interesse processual, argumentando que a autora busca o Judiciário quando já poderia ter resolvido a questão administrativamente.

Pois bem.

Apesar do descontentamento da 2ª requerida, inexistente óbice legal para que a parte, em tese prejudicada, busque intervenção judicial para reparação dos danos de esfera moral que alega ter sofrido. Assim, presente o requisito do interesse processual, pelo que rejeito a preliminar.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

3. Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.

Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a dinâmica e a ocorrência dos fatos alegados pelas partes, além do dano moral.

Defere-se a prova testemunhal arrolada pela parte requerida e determina-se o depoimento pessoal da autora.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Intime-se pessoalmente via carta/MANDADO a requerente, para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

4. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários

decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 04/08/2021, às 08h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 5. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual: meet.google.com/ocx-gyxh-snw 6. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma GoogleMeet na data e horário designados acima. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual. Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento. No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar. O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor. Como estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais. 7. Eventuais dúvidas podem ter orientação das 7 às 14h, horário local, pelos meios: a) sala de atendimento virtual: <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> b) telefone e whatsapp institucional: (69) 3309-7051 Intime-se. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020137-91.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA SILVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES - RO3682, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016859-56.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DESPACHO

Vistos. 1. Manifeste-se o exequente quanto à notificação juntada sob o ID.56700474, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Proceda-se com a consulta postulada sob o ID.55641611. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037479-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CAMILA CAROLINE MENDES KAIL VIZALLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

EXECUTADO: JADER JEFFERSON CUNHA MARQUES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROGERIO CUNHA ESTEVAM, OAB nº PB16415, LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação indenizatória lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 17/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 17/02/2031.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0014949-23.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: MP ENGENHARIA EIRELI - EPP, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MIIDRJ TECNOLOGIA EM INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação de cobrança cumulada com ação indenizatória, lastreada no inadimplemento contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 17/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 17/02/2031.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7041595-09.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Nos termos da DECISÃO anterior (ID.39536511), suspendo o processo por convenção das partes nos termos do art. 922, CPC.

2. Considerando que o parcelamento se deu pelo prazo de 60 (sessenta) meses, não há perspectiva de movimentação dos autos a curto ou médio prazo, portanto, determino o arquivamento.

3. O desarquivamento para eventual prosseguimento ou indicação de satisfação, poderá ser requerido por simples petição nos autos.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022327-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RENATA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR.

APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo Disciplinar c/c Pedido de inexigibilidade de débito c/c Reparação por Danos Morais e pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Analisando os autos, percebe-se que a matéria em questão tem interesse da Justiça Federal, pois a discussão sobre a legalidade ou não do Processo Administrativo Disciplinar realizado por faculdade tem natureza federal. Inclusive há DECISÃO neste sentido:

ENSINO SUPERIOR. FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO (FIMCA). DESLIGAMENTO DE ALUNO. SUPOSTA FRAUDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A matrícula do impetrante no curso de Medicina foi cancelada pela instituição de ensino, por suposta participação em fraude no vestibular, sem que houvesse instauração de prévio procedimento administrativo. 2. É entendimento deste Tribunal, adotado em caso semelhante: o cancelamento de matrícula com o desligamento do estudante deve ser precedido de procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes (TRF1, REO 1000050-67.2017.4.01.4100, Rel. Desembargador Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 28/07/2019). 3. Nesse mesmo sentido: AC 0005098-62.2005.4.01.3900, Rel. Desembargador Dederal Daniel Paes Ribeiro, 6T, E-Djfl 10/09/2018; REOMS 0019778-91.2015.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, E-Djfl 06/04/2018. 4. Negado Provimento à remessa oficial. (TRF-1 – REOMS: 10027663320184014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 22/06/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/06/2020).

Desta forma, se a competência é da Justiça Federal em caso de MANDADO de segurança contra ato praticado por dirigente de instituição de Ensino Superior Particular, a competência para julgamento e processamento do feito é da Justiça Federal, porquanto o ato da autoridade é exercido por delegação da União, da mesma forma a ação ordinária que tem por causa de pedir o mesmo fato não poderia ter competência diversa.

Assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a alguma das varas Cíveis da Justiça Federal da Seção de Porto Velho/RO.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039252-35.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: FRANCISNEI SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.920,73 Andréa Boszczovski Godoy 008.055.009-60 1752568 - 9 Sim (104) [object Object] / (013) Poupança Pessoa Física / 43940-00 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 3 dias.

3) O executado deverá efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

4) Zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, por meio do e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com seu encerramento, uma vez que se trata de processo findo. Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa e certificado o encaminhamento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7046527-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da

Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitoria, lastreada em dívida líquida decorrente de contrato de abertura de crédito, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 18/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 18/02/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7034309-72.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 24/04/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 24/04/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032128-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: SIRLEY ROSA JANUARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039391-84.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: ARLIANE ALVES BAACH

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7045617-13.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: KASSIA DAS NEVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, quedou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 22/08/2019, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 22/08/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018847-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: MARCELA DE SA SALES - RO10605, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual,

as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7002114-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: GLAUCIONEIDE RODRIGUES LEAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7024005-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

EXECUTADO: G. MENDES DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034528-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045164-13.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SALES LOPES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO

D E S P A C H O

Vistos. Ante o vício de intimação, devolve-se o prazo de impugnação à última penhora. Note-se que trata-se de vício sanável, a intimação inadequada não esvazia a possibilidade do ato construtivo em si. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002988-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: DAYANA FERREIRA ALECRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018181-40.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: SODRE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030721-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053026-35.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EKATHERINE ROSSY SABATH MERCADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028347-10.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ISOELECTRIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES MACHADO DA SILVA - PR71236

EXECUTADO: F. BARRETO CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento. No mesmo prazo, fica intimada a recolher as custas pertinentes no caso de pretender a realização de alguma diligência por parte do juízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050885-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRENDA KESSYA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006306-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: RESTAURANTE CARAVELAS DO MADEIRA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055988-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUIS PAULO DOS ANJOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003559-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BATISTA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051090-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009808-83.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: MICHELLE PIRES DOURADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017039-35.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032194-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGERON CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043816-28.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: MARCLIZINETE FERNANDES NUNES e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028425-33.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025905-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogados do(a) RÉU: BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967, ANDRE MUSZKAT - SP222797

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7048546-14.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

RÉU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0015439-74.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Porto Laser Comércio e Serviços LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080

Advogado do(a) RÉU: DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0010335-67.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSICLEIDE VIEIRA GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0007025-24.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON NOGUEIRA MELGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010925-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7023810-34.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: SEBASTIAO JUSTINIANO DE MIRANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas

de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012748-21.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: CARLOMAN ALESSANDRO MAZURKEWICZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030195-56.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DOUGLAS WELMER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7000425-23.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: RUBENS JUNIOR GOMES COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 14/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 14/02/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7035769-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DECISÃO

Vistos.

Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação declaratória e indenizatória lastreada em relação contratual, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (EREsp 1.280.825/RJ).

Fora determinada a suspensão em 05/02/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 05/02/2031.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036057-76.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
EXEQUENTES: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OAB nº RO3349, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

EXECUTADO: ANGELINO TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor, devendo este apresentar dados de conta bancária para transferência ou requerer expressamente a expedição de alvará para saque, no prazo de 05 (cinco) dias;

a.1) sobrevivendo manifestação do credor, patronos do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., expeça-se o necessário;

a.2) quedando-se inerte, transfiram-se os valores à conta centralizadora.

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Quando for zerada a conta depósito judicial, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000056-24.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: DULCINEIA FELIX DE SOUZA LOPES 14279940215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026978-05.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

EXEQUENTES: ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA, MAILSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas: 2848/040/01744210-4 e 2848/040/01744218-0, pois não serão mais utilizadas.

Cópia desta sentença serve como ofício.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030886-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

RÉUS: WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA, ELAINE LOPES DE MORAIS LEITE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO,

0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033760-96.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: EDVAN FERREIRA DE MENESES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020217-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029095-42.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CELIO JACIENTICK PIMENTA, MICHELI CARLA BARBOSA PIMENTA, IGOR BARBOSA JACIENTICK PIMENTA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

EXECUTADOS: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que CELIO JACIENTICK PIMENTA, MICHELICARLABARBOSAPIMENTA, IGORBARBOSA JACIENTICK PIMENTA endereça a PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA.

E cumprimento de SENTENÇA de REJANE SARUHASHI em desfavor de CELIO JACIENTICK E OUTROS.

A executada Peugeot peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito, do valor depositado por Peugeot os exequentes Celio e outros concordaram com o destaque para pagamento dos honorários sucumbenciais de Rejane Saruhashi.

Com a expedição de alvará o feito tornou conclusivo para extinção.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Fica a executada Peugeot-Citroen, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 10 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013812-03.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: EMERSON CRYSTIAN FERREIRA DE MATTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018379-53.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CASA HAMID LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037486-49.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030435-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERBAL FRANCA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034481-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WILLIAM SILVA FEITOSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO de ID 46046566.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008053-58.2020.8.22.0001

Seguro

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO MOTA DA SILVA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que RAIMUNDO MOTA DA SILVA endereça a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito e pagamento das custas processuais finais (ID n. 31193636).

A exequente foi intimada para manifestar-se acerca do depósito e afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Custas finais pagas.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 10 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ªVaraCívelPROCESSO:7008180-59.2021.8.22.0001 7008180-59.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO HONDA S/A. AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: MADALENA FERREIRA DA SILVA SOUZA RÉU: MADALENA

FERREIRA DA SILVA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite do valor do veículo.

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO MANDADO. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: MADALENA FERREIRA DA SILVA SOUZA, CPF nº 11373814268, RUA JACY PARANÁ 3866, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DADOS DO VEÍCULO: Marca: HONDA Modelo: NXR160 BROS ESDD, Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: LARANJA, Chassi Nº: 9C2KD0810KR210849 Placa: NDM6242, Renavam: 01194284903 Porto Velho - RO, 10 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011282-60.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478
RÉUS: EMANUEL DE SOUZA LIMA, EMANUEL DE SOUZA LIMA EIRELI - EPP RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais, ajuizada por OSCAR HUIDA SOLTOVSKI, em face de EMANUEL DE SOUZA LIMA E EMANUEL DE SOUZA LIMA EIRELI - EPP, ambos qualificados nos autos.

Sustenta que atua no ramo da agropecuária desde a década de 80 e frequentemente compra sementes de pastagem para utilizar em sua fazenda.

Afirma que chegou a adquirir alguns sacos de semente dos requeridos, no entanto, pagou corretamente o valor pactuado, não restando pendências.

Alega que tentou realizar financiamento em instituição bancária, no ano de 2018, mas foi impedido em razão de seu nome ter sido protestado perante o Segundo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca.

Narra que buscou informações acerca do débito e descobriu que os apontamentos foram realizados por comando dos requeridos, referente a Nota Fiscal n. 000001238, no valor de R\$ 26.690,00 que gerou tributo fiscal e teve o nome inscrito em dívida ativa do estado de Rondônia e protesto.

Aduz não reconhecer a dívida, pois não efetuou a compra da mercadoria que gerou a emissão da nota fiscal.

Diz que tentou resolver o problema amigavelmente, mas sem êxito.

Requer que o débito seja declarado inexistente, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral e material, já que teve que desembolsar R\$ 6.450,27. Destes R\$ 5.635,74 que pagou ao Estado de Rondônia para baixa de seu nome em dívida ativa e R\$ 362,36 pela taxa cobrada pelo Cartório de Protesto para a baixa do protesto.

Citados, os requeridos não apresentaram defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentos do Julgado

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme se infere nos autos, a parte Requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, o que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois os requeridos não apresentaram defesa, donde recai a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É incontroverso que o nome da parte autora foi inserida em protesto e dívida ativa, vide documentos de ID 25267822 / 252678223 / 25267824.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que, em tese, detém todos os registros em nome da parte requerente, cabendo juntá-lo aos autos, em sua defesa e comprovar a origem da dívida.

Assim, a par do alegado, tenho que os requeridos não se desincumbiram de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, vez que sequer apresentou defesa.

Portanto, deve o débito ser tido como inexistente em relação ao requerente.

Passo a quantificação do dano moral.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Quanto ao dano material, o pedido também merece guarida, verifico que pelos documentos acostados aos autos, ID 25267822 / 252678223 / 25267824, o autor teve que desembolsar a quantia de R\$ 6.450,27 para que seu nome pudesse ser retirado de dívida ativa e protesto, portanto, o valor deve ser reembolsado pelos réus.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, para:

a) Declarar inexistente o débito discutido nos autos, em nome da parte requerente.

b) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

c) DETERMINAR o reembolso do valor pago (R\$ 6.450,27), atualizado monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros, a contar da citação, na forma simples.

Ante a sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Fica intimada a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004090-13.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA endereça a ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA.

Realizada penhora on-line, o bloqueio restou frutífero e integral.

Intimada a parte exequente quedou-se inerte.

Com a expedição de alvará, a exequente afirmou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Intime-se o executado para pagamento das custas finais.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 10 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051824-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO
SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763

Valor da causa: R\$ 28.289,20

DESPACHO

Ante a inércia do credor, fica intimada a requerida, por sua patrona, para pagar as custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034375-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042741-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7022519-23.2021.8.22.0001

AUTOR: A. K. L. R.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO APARÍCIO CARVALHO - FIMCA

DECISÃO

Custas iniciais recolhidas no ID 57492412.

Trata-se de ação anulatória de procedimento administrativo disciplinar movida por ANA KECIA LIMA RODRIGUES em face de CENTRO UNIVERSITÁRIO APARÍCIO CARVALHO – FIMCA, ambos qualificados nos autos, com pedido de antecipação de tutela para continuar com suas atividades acadêmicas até o julgamento final desta causa.

Narra a autora que é acadêmica do sexto ano de medicina da Instituição de Ensino Superior-IES ré e respondeu a procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar irregularidades no pagamento de mensalidades.

No referido PAD, foi apurado que a autora estava inadimplente perante a instituição no valor de R\$ 112.830,84, e firmado um acordo de parcelamento dos débitos, sendo que na data de 12/04/2021, a autora recebeu email da requerida com os respectivos boletos, que contemplam a matrícula do ano de 2021 e os débitos anteriores apurados, como se lê no rodapé dos boletos juntados no ID 57492424 páginas 1, 2 e 3. O email enviado pela IES está juntado no 57492417.

Na data de 13/04/2021, efetuou o pagamento dos 3 boletos referentes ao acordo celebrado no PAD, no valor de R\$ 30.114,80 cada (Id 57492424 – pág. 6, 7 e 8).

Ainda no ano de 2021, a requerente efetuou o pagamento do valor de R\$ 8.420,00 na data de 10/02/2021 (Id 57492424 – pág. 4) e de R\$ 7.578,00 na data de 22/02/2021 (Id 57492424 – pág. 5),

A autora juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 14.116,79, nos autos de MANDADO de segurança n. 1003134-37.2021.4.1.4100, que move em face da mesma requerida, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia. (Id 57492424 – pág. 09)

No dia 14/04/2021, dia seguinte ao pagamento dos três boletos referentes ao acordo, a requerente foi informada do encerramento do PAD com DECISÃO pelo seu desligamento da IES. (Id 57492430)

Postula, no MÉRITO, pela anulação do PAD, e, em antecipação de tutela, para continuar com suas atividades acadêmicas até o julgamento final desta causa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar. Vejamos.

O *fumus boni iuris* está devidamente comprovado nos autos com a documentação referente ao acordo firmado pela requerente com a requerida, e a prova do respectivo adimplemento.

A requerente cumpriu a condição imposta pela requerida e quitou os boletos do acordo firmado no PAD, e considerando que tais boletos contemplam, também, a matrícula do ano de 2021, como se lê no rodapé de tais títulos, não se verifica, ab initio, qualquer justificativa plausível para impedi-la de frequentar as aulas e o internato. Comprovações de pagamento no ID 57492424 – pág. 6, 7 e 8.

Ademais, a IES ré, ao propor o acordo à autora e ao enviar os boletos para pagamento, condicionou a frequência ao curso de Medicina ao pagamento da respectiva dívida. Essa foi a legítima expectativa criada na autora pela requerida. Nos documentos juntados aos autos emitidos pela requerida não consta nenhuma outra condicionante ao retorno às aulas que não seja o pagamento do débito apurado.

O débito apurado no PAD é de R\$ 112.830,84. O pagamento dos boletos do acordo soma a importância de R\$ 90.344,40, e já deve ser considerado motivo suficiente para, ao menos, franquear o acesso da aluna ao curso, já que configura adimplemento substancial do valor acordado, pois supera 80% do valor total devido.

Considere-se ainda os demais valores pagos pela autora já no ano de 2021, quais sejam, R\$ 8.420,00 em 10/02/21 (Id 57492424 – pág. 4), e de R\$ 7.578,00 em 22/02/2021 (Id 57492424 – pág. 5). Isso sem considerar o depósito judicial em favor da requerida no valor R\$ 14.116,79, nos autos de MANDADO de segurança n. 1003134-37.2021.4.1.4100, que move em face da mesma

requerida, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia, sobre o qual não cabe a esse juízo se pronunciar.

Diante da prova do pagamento de valores de relevante monta, deve ser garantido à autora a frequência às aulas/internato.

O *periculum in mora* também resta evidente, uma vez que a autora está impedida de frequentar o curso desde meados do mês de abril/2021, e o prejuízo para o seu aprendizado e desempenho das atividades acadêmicas será cada vez maior com o decurso do tempo.

Pontuo, por fim, que a medida não gerará prejuízo para a IES ré, já que no caso de improcedência do pedido principal, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito se houver inadimplência pela parte autora, o que, aparentemente, não se verifica até o presente momento.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré permita que a autora retorne às aulas/internato do curso de medicina no qual está matriculada, imediatamente após ser cientificada e até o julgamento final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite do valor da causa, sem prejuízo de posterior majoração.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO MANDADO, A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO APARÍCIO CARVALHO – FIMCA - Instituição de Ensino Superior, inscrita no CNPJ sob o nº 01.129.686/0001-88, localizada na Rua das Araras, nº 241, Bair ro Eldorado, no município de Porto Velho – RO, CEP 76.811-678

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010118-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: EDILAINE DEON E SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Transação

Execução de Título Extrajudicial

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de EXECUTADO: EDILAINE DEON E SILVA

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024123-53.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA em face de EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA .

Antes da citação as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 57439604).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 57439604) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006032-75.2021.8.22.0001

AUTORES: AGNALDO GOMES DE MACEDO, LUZIA DOS SANTOS MORAIS ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Dano Ambiental

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Defiro a gratuidade judiciária.

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: AGNALDO GOMES DE MACEDO, LUZIA DOS SANTOS MORAIS em face de RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Custas iniciais às custas dos autores, observada a gratuidade deferida.

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7032373-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEILTON SALMETA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRARI - RO6985

RÉU: CLARO S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA nos termos da SENTENÇA de ID 36262907.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7045664-84.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Energisa

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

RÉU: LEIR FERREIRA MARINCK LOPES e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Mario Correia Lopes - ID 57236742). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no

prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7022567-79.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATHALY ADRIELY FARIAS SOARES DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

REPRESENTADO: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI
DESPACHO

1- Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Pagas as custas, cumpra-se os demais itens abaixo:

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REPRESENTADO: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, RUA TRINIDAD TOBAGO 100 JARDIM CALIFÓRNIA - 78070-290 - CUIABÁ - MATO GROSSO

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 11 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7022570-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: FRANCISCA PINHEIRO DA CRUZ, GEORGE

SILVA DA CRUZ, JORDAN PINHEIRO DA CRUZ

DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos

e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: FRANCISCA PINHEIRO DA CRUZ, RUA TAMBAQUI 5135, - DE 5131/5132 AO FIM LAGOA - 76812-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE SILVA DA CRUZ, RUA TAMBAQUI 5135, - DE 5131/5132 AO FIM LAGOA - 76812-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORDAN PINHEIRO DA CRUZ, RUA TAMBAQUI 5135, - DE 5131/5132 AO FIM LAGOA - 76812-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048954-05.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RAIMUNDA LEAL SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO - RN14378

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030502-44.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: M. D. R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050816-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: TAYNAN SENA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054768-95.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: EDILAINE APARECIDA BORGES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034802-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7010100-68.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: SONIA APARECIDA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DESPACHO

Recebo a emenda.

1) Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2) Cite-se/intime-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3) Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4) Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), por videoconferência (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5) Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6) Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder deverá depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (cite-se conforme convênio / e-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001238-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU PEIXOTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003405-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SACRAMENTO NASCIMENTO MELO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

RÉU: IVAN NASCIMENTO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57524130 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2021 12:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019132-97.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA PARADA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

A reconsideração da DECISÃO deve ser buscada pela parte, se entender que for o caso, junto ao Tribunal de Justiça, tendo em vista que a concessão do prazo fora estipulada em grau de recurso, pelo Relator do Agravo de Instrumento 0803689-98.2021.8.22.0000, conforme se vê ao ID: 57432477 .

A este juízo compete apenas o cumprimento da DECISÃO superior, pelo que deixo de analisar o pedido de reconsideração.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7022658-72.2021.8.22.0001

AUTOR: VALENTINA GARGIULO RORIZ DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI, OAB nº RO11003

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

Custas iniciais pagas (1%).

1- Cadastre-se o Ministério Público como interessado, pois há interesse de menor.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, em 15 dias, sob pena de extinção.

9- O prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, vistas ao Ministério Público, para manifestação.

12- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 11 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7052387-17.2019.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20210001640325 Data/hora do Protocolamento: 05 MAI 2021 17:26 Número do Processo: 7052387-17.2019.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por DANIELA CORREA

DO NASCIMENTO) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI Bloqueio agendado para envio Não Repetição programada Não CLEUSA MARINHO PINHEIRO MIGUEL913.408.022-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO TRIANGULO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 MAI 2021 17:26 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (DANIELA CORREA DO NASCIMENTO) R\$ 12.580,45 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 06 MAI 2021 05:52CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 MAI 2021 17:26 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (DANIELA CORREA DO NASCIMENTO) R\$ 12.580,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06 MAI 2021 03:30MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 MAI 2021 17:26 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (DANIELA CORREA DO NASCIMENTO) R\$ 12.580,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 06 MAI 2021 17:32

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7021732-91.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: ROGERIO SILVA CARNEIRO

DECISÃO

1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, pois no rito da ação de busca e apreensão não há audiência preliminar de conciliação (Decreto 911), sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue

a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: ROGERIO SILVA CARNEIRO, CPF nº 51141035120, AVENIDA AMAZONAS 2508, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DADOS DO VEÍCULO:

Marca: TOYOTA

Modelo: COROLLA XEI 2 0 16V

Ano: 2018

Cor: BRANCA

Placa: QTF0150

RENAVAM: 1173796255

CHASSI: 9BRBD3HE1K0417427

Porto Velho 11 de maio de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032701-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: EMANUELA CRISTINA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.423,70

DESPACHO

Junte o exequente planilha de débito atualizada, posto que a última atualização constante nos autos tem mais de um ano.

Após, concluso para pesquisa juds.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002240-19.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

EXECUTADO: L F C BUCCO TRANSPORTES - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10(dez) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030935-82.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: BRUNO LAERTH BARBOSA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005308-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: EDVALDO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,

OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por EDVALO SOARES em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a condenação da parte requerida em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.

Aduz ser usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 1269795-8, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO).

Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, totalizando um período penoso de 25 horas sem energia elétrica. Sustenta que no mesmo dia realizou reclamação junto a empresa requerida, gerando o protocolo 12148328.

Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos, mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência.

Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 3.000,00.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Sendo, que nesses casos a reparação dos serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso. (ID: 55573823). Pugna pela improcedência.

REPLICA - A parte autora reiterou os termos da inicial. (ID55912374)

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Proceda-se a retificação do polo passivo da demanda para empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pela requerida.

Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes visto o autor ser consumidor da prestação de serviços de energia elétrica fornecidos pela parte ré, através da UC nº 1269795-8.

Cinge-se a controvérsia se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 1269795-8.

Foi acostado aos autos fatura de energia em nome da parte autora (ID54364304), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (ID: 54364305)

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.

No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, por 48 horas.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. **APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÃ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica,

características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descuidar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;

2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006934-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEICIELE MARTINS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

CLEICIELE MARTINS SANTANA ajuíza ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Alega ser consumidora dos serviços da ré pela unidade n. 1319141-1 instalada em seu imóvel localizado no município de Itapuã do Oeste e que em 20/09/2020, por volta de 18h, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica na cidade. Afirma que o serviço foi restabelecido em 21/09/2020 por volta de 19h, totalizando 25 horas sem energia elétrica, o que lhe causou diversos transtornos. Assevera que tal fato até resultou na decretação de ponto facultativo pela prefeitura naquela data. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a Justiça Gratuita.

CONTESTAÇÃO – A requerida, apesar de citada e inclusive ter habilitado advogados nos autos, não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

A hipótese dos autos retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Acrescento, ainda que nos termos do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade por danos causados por defeitos na prestação de serviços se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (caso fortuito ou força maior), ou se demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia.

Todavia, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

No caso em exame, a empresa ré não demonstrou os fatos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a autora, restringindo-se a afirmar que aquela ocorreu por fatores alheios a sua vontade impondo a aplicação do art. 302, do CPC combinado com o Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar ainda que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos: [...] IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como "interrupção de longa duração", de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

Essa espécie de lide já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, que decidiu nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. VALOR. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048473-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/11/2020) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020) DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Concerne à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade

exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de:

- a) Indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;
- b) Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Dullia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022555-65.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos

demaís itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 10.200,39 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, RUA BUENOS AIRES 2560, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, RUA BUENOS AIRES 2560, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003069-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIANA SALES SALVADOR

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIANA SALES SALVADOR ajuíza ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Alega ser consumidora dos serviços da ré pela unidade n. 1048478-7 instalada em seu imóvel localizado no município de Itapuã do Oeste e que em 20/09/2020, por volta de 18h, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica na cidade. Afirma que o serviço foi restabelecido em 21/09/2020 por volta de 19h, totalizando 25 horas sem energia elétrica, o que lhe causou diversos transtornos. Assevera que tal fato até resultou na decretação de ponto facultativo pela prefeitura naquela data. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a Justiça Gratuita.

CONTESTAÇÃO – A requerida confessa a interrupção do serviço no período indicado pela autora, mas argumenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Aduz que nesses casos a reparação dos serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso. Sustenta que as fortes chuvas e seus estragos, ocorridas em todo o Estado de Rondônia, entre os dias 20 a 22 de setembro de 2020 são de conhecimento de todos, tendo em vista que foi veiculado em diversos noticiários. Defende a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, quais sejam eles; nexo causal (não há qualquer ato praticado pela requerida com potencial para causar danos na esfera patrimonial ou moral do autor), ato ilícito praticado pela requerida (todos os atos praticados pela requerida no presente caso estão previstos e balizados na hodierna legislação pátria e normas de setor aos quais está submetida) e por fim dano a ser ressarcido (uma vez que o autor não obtém êxito em demonstrar de maneira inequívoca os danos dos quais se queixa ter sofrido). Postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

A hipótese dos autos retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Acrescento, ainda que nos termos do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade por danos causados por defeitos na prestação de serviços se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (caso fortuito ou força maior), ou se demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.

Todavia, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

No caso em exame, a empresa ré não demonstrou os fatos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a autora, restringindo-se a afirmar que aquela ocorreu por fatores alheios a sua vontade impondo a aplicação do art. 302, do CPC combinado com o Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar ainda que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos: [...] IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo incontestado o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

Essa espécie de lide já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, que decidiu nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. VALOR. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de

acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048473-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020)

DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao:

- Pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;
- Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta

SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007008-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODEVANIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 57536941 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7039435-69.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: SAUL BIONDO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SAUL BIONDO ajuíza ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Alega ser consumidor dos serviços da ré pela unidade n. 0245049-6 instalada em seu imóvel localizado no município de Itapuã do Oeste e que em 20/09/2020, por volta de 18h, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica na cidade. Afirma que o serviço foi restabelecido em 22/09/2020 por volta de 18h, totalizando 48 horas sem energia elétrica, o que lhe causou diversos transtornos. Assevera que tal fato até resultou na decretação de ponto facultativo pela prefeitura naquela data. Requer a concessão dos benefícios

da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a Justiça Gratuita.

CONTESTAÇÃO – A requerida confessa a interrupção do serviço no período indicado pela autora, mas argumenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Aduz que nesses casos a reparação dos serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso. Sustenta que as fortes chuvas e seus estragos, ocorridas em todo o Estado de Rondônia, entre os dias 20 a 22 de setembro de 2020 são de conhecimento de todos, tendo em vista que foi veiculado em diversos noticiários. Defende a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, quais sejam eles; nexo causal (não há qualquer ato praticado pela requerida com potencial para causar danos na esfera patrimonial ou moral do autor), ato ilícito praticado pela requerida (todos os atos praticados pela requerida no presente caso estão previstos e balizados na hodierna legislação pátria e normas de setor aos quais está submetida) e por fim dano a ser ressarcido (uma vez que o autor não obtém êxito em demonstrar de maneira inequívoca os danos dos quais se queixa ter sofrido). Postula a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

A hipótese dos autos retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Acrescento, ainda que nos termos do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade por danos causados por defeitos na prestação de serviços se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (caso fortuito ou força maior), ou se demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia.

Todavia, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

No caso em exame, a empresa ré não demonstrou os fatos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a autora, restringindo-se a afirmar que aquela ocorreu por fatores alheios a sua vontade impondo a aplicação do art. 302, do CPC combinado com o Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar ainda que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos: [...] IV - outras unidades

consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como "interrupção de longa duração", de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

Essa espécie de lide já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, que decidiu nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. LONGO PERÍODO.

DANO MORAL. VALOR. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048473-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020)

DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto,

estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;

b) Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045107-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: LUSINEIDE DE MACEDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por LUSINEIDE DE MACÊDO SILVA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a condenação da parte requerida em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.

Aduz ser usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 0244530-1, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO). Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou

o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, totalizando um período penoso de 25 horas sem energia elétrica. Sustenta que no mesmo dia realizou reclamação junto a empresa requerida, gerando o protocolo 12158277.

Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos, mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência.

Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 3.000,00.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Sendo, que nesses casos a reparação dos o serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso.(ID: 54744075). Pugna pela improcedência.

REPLICA - A parte autora reiterou os termos da inicial.(ID55516873)

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Proceda-se a retificação do polo passivo da demanda para empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pela requerida.

Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes visto o autor ser consumidor da prestação de serviços de energia elétrica fornecidos pela parte ré, através da UC nº 0244530-1.

Cinge-se a controvérsia se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 0244530-1.

Foi acostado aos autos fatura de energia em nome da parte autora(ID51498999), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapua do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (ID51499301)

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.

No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, por 48 horas.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é negável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo incontestado o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.**APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÁ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade,

sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descuidar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;

2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008055-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: SIRINO ALVES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SIRINO ALVES GOMES ajuíza ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Alega ser consumidor dos serviços da ré pela unidade n. 0244893-0 instalada em seu imóvel localizado no município de Itapuã do Oeste e que em 20/09/2020, por volta de 18h, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica na cidade. Afirma que o serviço foi restabelecido em 22/09/2020 por volta de 18h, totalizando 48 horas sem energia elétrica, o que lhe causou diversos transtornos. Assevera que tal fato até resultou na decretação de ponto facultativo pela prefeitura naquela data. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a Justiça Gratuita.

CONTESTAÇÃO – A requerida, apesar de citada e inclusive ter habilitado advogados nos autos, não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

A hipótese dos autos retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Acrescento, ainda que nos termos do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade por danos causados por defeitos na prestação de serviços se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (caso fortuito ou força maior), ou se demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia.

Todavia, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

No caso em exame, a empresa ré não demonstrou os fatos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a autora, restringindo-se a afirmar que aquela ocorreu por fatores alheios a sua vontade impondo a aplicação do art. 302, do CPC combinado com o Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar ainda que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério

da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como "interrupção de longa duração", de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo incontestado o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

Essa espécie de lide já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, que decidiu nos seguintes termos:

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048473-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020)

DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem

causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;

2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

DUILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047162-79.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: JOANA NUBIA ARAUJO RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Retirei a restrição RENAJUD.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012598-40.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RÉU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial, diante do recolhimento das custas. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 2.623,33 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO

RÉU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA, BLOCO C, APT. 103 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015339-53.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: UANDERSON DOS SANTOS BRAGANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015407-37.2020.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Alienação Fiduciária, Acesso

AUTORES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO - AGROMVIGATRES

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

RÉU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO AGROMVIGATRÊS e JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR ingressaram em juízo com AÇÃO DE EXIGIR CONTAS em face da advogada LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA.

Aduz a peça inicial que a Requerida foi contratada pelo Sr. José Lazaro Costa Gonçalves, ex-presidente da Associação à época da contratação (15 de Abril de 2017) para prestar seus serviços de advogada e resolver o problema da interdição do Cemitério da comunidade. Narra que até a presente data não houve solução para o problema, pois o procedimento de nº 2012001010003589 foi arquivado e o referido cemitério continua interditado. Diante dos fatos, ingressou com o pedido de prestação de contas dos valores já recebidos e para determinar se foi o alcançado o objetivo pelo qual prestou o serviço. Juntou procuração e documentos (ID 37192503 – pag. 4/25) e recolheu custas iniciais.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou resposta, na forma de Contestação/Reconvenção (ID 38840600), alegando que a narrativa distorce a realidade dos fatos, invertendo a responsabilidade das partes por suas obrigações contratuais, tendo em vista que os valores correspondentes foram pagos mediante a execução dos trabalhos contratados e executados. Narra que foi contratada pela autora em 2017 e se empenhou em conseguir que os familiares herdeiros, concluíssem a tão sonhada doação da área do Cemitério das Associações representadas. Sustenta que as ações realizadas pela requerida, foi inicialmente no sentido de regularizar a posse da área do Cemitério 13 de Setembro, juntos aos herdeiros, pois já havia na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, tramitando um procedimento administrativo de Licenciamento Ambiental nº 16.00150/2010, que exigia a autorização dos herdeiros para finalizar a regularização. Aduz que após diversas reuniões, conseguiu enfim um termo de doação dos herdeiros, acompanhado pelas autoridades municipais e Ministério Público. Afirma que somente passou a receber seus honorários em 2018 de forma parcelada e que a SEMA exigiu o acompanhamento de um técnico ambiental para realizar estudos locais, o que foi repassado para o Presidente da associação, sendo que até a presente data não foi providenciado. Ressalta que a **CONCLUSÃO** do Licenciamento ambiental do Cemitério 13 de Setembro, não foi concluído por culpa exclusiva das Associações não há que se falar em inadimplência. Pugna pela condenação em litigância de má-fé, visto a cobrança indevida. Em reconvenção requer a condenação da parte autora ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais relativas à reconvenção (ID38841013).

RÉPLICA – A parte autora impugnou todos os termos da contestação (ID 40674938).

PROVAS – A parte requerida pugnou pela designação de audiência e arrolou como testemunhas José Nilton, Francisco Romão e Marivan Pereira, bem ainda Nilton Veleoso Bezerra e Flavia Barbosa Shimizu Mazzini (ID44545913).

MINISTÉRIO PÚBLICO – Apresentou o resumo do procedimento administrativo e alegou falta de interesse na demanda, visto tratar-se de lide envolvendo particulares (ID51472503).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Inicialmente, indefiro a produção de provas testemunhais, pois é diligência desnecessária, já que a ação de exigir contas trata-se de demanda fundada em provas exclusivamente documentais.

No **MÉRITO**, a ação de exigir contas é destinada à apuração dos valores inerentes a determinado relacionamento jurídico em que se deu atividade de administração de recursos de alguém por outrem; obviamente, aquele incumbido da administração de interesses alheios tem de prestar contas de sua atividade (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **CONCEIÇÃO**, Maria Lúcia Lins; **RIBEIRO**, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e **MELLO**, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1002.)

A ação de exigir ou prestar contas tem caráter dúplice, conforme entendimento unânime da doutrina, porquanto qualquer dos sujeitos da relação de direito material pode ocupar indistintamente a posição processual ativa ou passiva.

Existem duas fases no procedimento da ação de exigir contas, em que a primeira fase é interlocutória, nos termos do artigo 550, §5º do CPC, onde apenas se reconhece ou não a obrigatoriedade da parte requerida a prestar contas. A segunda fase, por sua vez, apura o saldo e constitui título executivo, segundo disposto no art. 552 do CPC, in verbis:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

§ 5º A **DECISÃO** que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. (...)

Art. 552. A **SENTENÇA** apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Restou incontroverso que as partes possuíam relação jurídica oriunda do contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários (ID38841013), o qual restou fixado a quantia de R\$10.000,00 a título de honorários em favor da requerida, a ser pago em 12 meses.

A parte requerida acostou recibos de pagamento de honorários advocatícios (ID 38841013 -pag. 55/61), totalizando a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) e também documentos administrativos produzidos junto ao Ministério Público (ID 38841019 -pag. 62/79). Em que pese os argumentos da parte autora, para que ação de exigir seja passível de propositura, é requisito que o pleito judicial seja totalmente determinado e assertivo, sendo vedado pedido abrangente, inconclusivo ou genérico, explicitando inclusive os motivos da controvérsia em numerários.

No caso em comento, trata-se de pedido de prestação de contas de serviços advocatícios, ou seja, exige-se da requerida que comprove atuação nos termos contratados, a saber: solucionar a regularização da posse da área do Cemitério 13 de Setembro, juntos aos herdeiros, em favor da associação.

No entanto, isso não cabe a ser exigidos nesse tipo de demanda, conforme dispõe o artigo 551 do CPC: “art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver”.

Ao que consta da norma processual, tem fundamento o pedido quando existir controvérsia devidamente comprovada quanto a números, despesas e receitas serviços contratados e não diretamente da prestação desses serviços. Nesse sentido o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC/2015, ART. 1.015, II). PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA POR TITULAR DE CONTA CORRENTE (SÚMULA 259/STJ). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.

Agravo interno contra **DECISÃO** da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do agravo em recurso especial, devido à ausência de impugnação específica dos óbices contidos na **DECISÃO** de admissibilidade do recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível da **DECISÃO** proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: “Não acarretando a **DECISÃO** o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a **DECISÃO** produz a extinção do processo, sem ou com resolução de **MÉRITO** (arts. 485 e 487), aí sim haverá **SENTENÇA** e o recurso cabível será a apelação” (REsp 1.680.168/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe de 10/06/2019).

3. Nos termos da Súmula 259/STJ, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas. Não se admite, contudo, a formulação de pedido genérico. 4. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. 5. No caso, o eg. Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pelo descabimento da ação de exigir contas, sob o fundamento de que baseada em pedido genérico, circunstância que, na espécie, não pode ser aqui examinada, em vista da ausência da petição inicial.

Consignou-se, ademais, a existência de ação idêntica referente à mesma conta corrente, fundamento que não foi rebatido no recurso especial (Súmula 283/STF). 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ AgInt no AREsp 1576551 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0262425-5, DJe 18/05/2020, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), T4 - QUARTA TURMA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o correntista possui interesse processual para exigir a prestação de contas, sendo imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito.

3. O pedido formulado na ação de prestação de contas se revelou manifestamente genérico, pois não há indicação de período determinado e dos encargos controvertidos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1680049/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Ressalto ainda que parte da demanda se mostra desnecessária, visto que a parte requerente poderá diligenciar nas instituições interessadas (SEMA e MPRO) para ter acesso aos serviços prestados pela requerida. E, em caso de entender não ter havido o cumprimento dos termos contratuais pela requerida, esta poderá ser acionada para eventual restituição de valores.

Portanto, ante a impossibilidade de pedido genérico, visto que a autora não apresentou controvérsia quanto a valores, números, despesas e receitas do referido contrato de honorários advocatícios, constata-se a ausência de interesse de agir, devendo o feito extinto sem resolução do MÉRITO.

Rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé por não vislumbrar o ajuizamento desta ação como uma das condutas do art. 80, especialmente as destacadas pela requerida (deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal). Entendo que os autores se valeram do seu direito de ação, sem, contudo, observar os requisitos necessários específicos do que pretendiam, de modo que isso não se mostra litigância de má-fé.

No que tange à reconvenção, importante destacar que nos termos do art. 343, §2º, CPC, “a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu MÉRITO não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção”, de modo que passo a analisá-la.

O pedido contraposto é baseado no argumento de que a cobrança feita pelos autores é indevida, requerendo-se a repetição do

indébito com fundamento no art. 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Trata-se, portanto, de ação indenizatória, cujo procedimento é o comum ordinário. O art. 327 do Código de Processo Civil dispõe que “é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”, contudo, estabelece alguns requisitos no parágrafo primeiro: compatibilidade entre si dos pedidos, que o juízo seja competente para ambas as ações e que “seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento” (inciso III).

Esta última exigência, portanto, impede o conhecimento do pedido reconvenção indenizatório, haja vista não ser do mesmo procedimento da ação de exigir contas, a principal desta demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa.

Sucessivamente, também JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a reconvincente ao pagamento de custas finais da reconvenção e honorários advocatícios sucumbenciais ante a apresentação de resposta pelos reconvidados (ID40674938) no importe de 10% do valor da causa reconvenção.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032986-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: AINOÁ ESCORCIO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

AINOÁ ESCORCIO DE SOUSA ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados.

Alega ser consumidora dos serviços da ré pela unidade consumidora n. 1335443-4 e foi surpreendida pela fatura com vencimento em

26/06/2018 no valor de R\$730,83, valor exorbitante e injustificável, pois a fatura de abril/2018 foi no valor de R\$306,09 e a autora já havia pago a fatura de maio/2018 no valor de R\$252,22, ambas correspondentes à média anteriormente faturada. Informa que tomou conhecimento da fatura reclamada quando foi impedida de realizar uma compra no comércio local por estar incluída no cadastro de inadimplentes por tal dívida, o que lhe constrangeu. Aponta que nas faturas posteriores a ré incluiu mensagem parabenizando a autora por não ter faturas vencidas. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para que a ré exclua a negativação. No MÉRITO, a ratificação da tutela e declaração de inexistência do débito com pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais. Posteriormente recolheu as custas processuais iniciais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a medida liminar.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A parte requerida argumenta que a cobrança é legítima, pois decorre de inspeção realizada em 05/12/2017 que constatou “desvio de energia no ramal de ligação”, o que resulta no faturamento a menor do consumo. Sustenta que a autora acompanhou a inspeção, assinou e recebeu o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sem que tenha exercido a prerrogativa de defesa no procedimento administrativo. Defende a regularidade da recuperação de consumo e que agiu em exercício regular de seu direito ao inserir o débito no cadastro de inadimplentes. Pontua a inexistência de ato ilícito ensejador de danos morais. Postula a improcedência dos pedidos e, em reconvenção, o pagamento de R\$730,83.

RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial, pedindo a majoração dos danos morais para R\$50.000,00 pela imputação pela ré à requerente do crime previsto no art. 155, §4º do Código Penal, o que configura calúnia, difamação e injúria. É o relatório.

1. Fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao aditamento relativo ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 329, II, CPC. Na mesma oportunidade, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2%) da reconvenção, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO e arquivamento.

2. Cumprida a determinação anterior, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação à reconvenção, sob pena de revelia, bem como esclarecer as imagens de ID55806242 a ID55806245.

3. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora a fim de designar perícia, devendo ambas as partes se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, na oportunidade de atendimento aos itens 1 e 2.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003208-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SUELEN ALVES MATES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA a
DECISÃO

Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), CPF 039.863.236-78, que deverá ser intimado (69-9288-6920, 69-9323-0533, e-mail: engfabio_lima@hotmail.com) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$1.800,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial (abril a junho/2020); b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029648-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA a
DECISÃO

E. L. BRIZOLA IND. E COM. DE MADEIRAS IMPO E EXPOR LTDA ME ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito de energia elétrica, com pedido de tutela de urgência em face da ENERGISA SA RONDÔNIA, ao argumento de que desde agosto/2019 tem pleiteado em juízo contra a parte ré, para evidenciar que o seu faturamento está sendo cobrado de forma exacerbada, havendo processo em tramitação perante a nona vara cível desta comarca – autos n. processo nº 7042386-70.2019.8.22.0001, que foi julgada parcialmente procedente, estando em grau de recurso. Narra que apesar da DECISÃO nos meses de setembro e outubro do ano de 2019, os valores voltaram a ser exorbitantes, tendo a primeira fatura vindo no valor de R\$ 43.166,09 e a segunda no valor

de R\$ 31.504,54. Sustenta que a situação perdura, vejamos: fatura do mês de janeiro/2020 – valor R\$ 11.685,33; fatura do mês de fevereiro de 2020, valor de R\$ 27.199,18 e assim sucessivamente até o mês de julho de 2020, perfazendo um total de R\$ 240.851,84, recebendo notificação de que se não efetuasse o pagamento haveria suspensão do fornecimento de energia elétrica. Entende que em face da SENTENÇA proferida pelo juízo da 9ª vara cível, que não transitou em julgado ainda e em face da situação econômica do país em face da pandemia e em face do calendário florestal, o valor devido é de R\$ 5.826,60.

A parte requerida manifestou-se em contestação alegando ilegitimidade passiva, no MÉRITO a regularidade apurada nas faturas questionadas.(ID: 52530514)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz a empresa ré que os fatos articulados pelo autor dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A -CERON, atividade que não guarda nenhuma correlação com a descrita na petição.

Por essa razão, requer a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso VI do Código de processo Civil.

Em que pese os argumentos da requerida, de acordo com a Resolução n.º 20/2017, alterada pela Resolução n.º 36/2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Assim, referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em processo chamado de desestatização.

Considera-se desestatização, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 9.491/1997:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade;

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Pois bem, é cediço que a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A, logo, passou a ser responsável por qualquer demanda que envolva a distribuidora comprada.

Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora concessionária. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos débitos, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Ante o exposto afasto a preliminar suscitada.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), CPF 039.863.236-78, que deverá ser intimado (69-9288-6920, 69-9323-0533, e-mail: engfabio_lima@hotmail.com) para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R \$1.800,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo

a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso. Deverá, ainda, fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026459-06.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: MARIA LUCIA CAVICHIOLE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024358-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADO: JOAO ROBERTO ROCHA LEMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que

a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, ERESp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência

da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício ST SETOR DE HABITACOES COLETIVAS NORTE, COMERCIO LOCAL, nº 39, QUADRA 403 BLOCO B SALA 101 PAVIMENTO SUPERIOR, Asa Norte, Brasília- DF, CEP: 70.835-520, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: JOAO ROBERTO ROCHA LEMOS, CPF nº 86270087104 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 2.136,42, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013302-22.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMADO AMADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

EXECUTADO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000590-31.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: JULIANA CAMPOLIM DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005482-49.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: PAULO BRUNO ALENCAR GOMES e outros

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA DA SILVA - RO1411

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015286-14.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ELZA BARRETO DE OLIVEIRA, MANOEL DE JESUS CAMPOS, MANUEL ALESSANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito, com urgência.

Após conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ODAIR DA SILVA XAVIER CPF: 687.563.562-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: Marca/Modelo VW - VOLKSWAGEN/GOL 1.0 FLEX 12V 5P, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2019/2019, COR PRETA, PLACA OHT8051, CHASSI 9BWAG45U7KT125040, RENAVAL 001187767465.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 47.680,73 (quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais e setenta e três centavos).

Processo: 7032680-63.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA CPF: 025.848.158-77

Requerido: ODAIR DA SILVA XAVIER CPF: 687.563.562-34

DECISÃO ID 56410316: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001227-48.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: VALQUIRIA ARAUJO DANTAS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034725-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689

EXECUTADO: WELLINGTON GONSALVES FREIRE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005754-09.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Espólio de Nilo Batista de Lima

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-

se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045634-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: VALTERLANDE LACERDA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042545-13.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SANDRA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: ADEMILSON QUADROS e outros

Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) RÉU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007269-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046064-59.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: TALES HENRIQUE CHAVES RAPO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007628-65.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: WANDERLEY TEIXEIRA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003319-40.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE SOUZA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015917-50.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE DE SOUSA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028895-59.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: JOSE DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055230-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEBER DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000646-33.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WLADIMIR JOSE CARRANZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730

EXECUTADO: Posto Sete Ltda e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 57426554 juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011830-22.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do comprovante de transferência bem como para apresentar planilha do débito atualizada com abatimento dos valores já recebidos.no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001353-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: JUDITH MACHADO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTORES - ALVARÁ EXPEDIDO

Ficam as partes autoras INTIMADAS acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038961-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003836-06.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: BRUNO REZENDE BUSQUET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000372-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OI S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ESTERNILA MARIA FREITAS GUTERRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do comprovante de transferência bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012930-10.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO3917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO3917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

EXECUTADO: ANTONIO FAUSTINO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053749-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA ZACARIAS VARGAS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: MARIA MARTA DOS REIS OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex,

8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-

9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035075-62.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: LAYDIANE DA SILVA COSTA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex,

8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-

9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007211-47.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57306319, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042688-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: L MOREIRA COELHO NAVEGACAO EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO - RO8615

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, da intimação ID 56407453.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019551-54.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

RÉU: CENTRO FARMA ZANETTI EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001444-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ELISANGELA TEODORO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover os meios para a regular citação da Executada RAIMUNDA GOMES DE BRITO no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003876-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: DARLAN ADIB FARES - MT9265/O, PAULO SERGIO CIRILO - MT5448/B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7017864-08.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDILSON CORDEIRO DA SILVA SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 11.854,12 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EDILSON CORDEIRO DA SILVA SOBRINHO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6286, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7018989-11.2021.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: RICARDO LEITE MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intím-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado

(art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54820180 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044672-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS NARCISO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a condenação da parte requerida em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.

Aduz ser usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 0244426-7, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO).

Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, totalizando um período penoso de 25 horas sem energia elétrica. Sustenta que no mesmo dia realizou reclamação junto a empresa requerida, gerando o protocolo 12147250.

Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos, mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência.

Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 3.000,00.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Sendo, que nesses casos a reparação dos o serviços leva um pouco

mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso.(ID: 55296271). Pugna pela improcedência.

REPLICA - A parte autora reiterou os termos da inicial.

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Proceda-se a retificação do polo passivo da demanda para empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pela requerida.

Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes visto o autor ser consumidor da prestação de serviços de energia elétrica fornecidos pela parte ré, através da UC nº 0244426-7.

Cinge-se a controvérsia se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 0244426-7.

Foi acostado aos autos fatura de energia em nome da parte autora(ID51381212), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (ID: 51381213)

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.

No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, por 48 horas.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente

abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÃ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

DANOS MORAIS

Concerne à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja:

a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e

humilhação impostas."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;

2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022647-43.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: L. B. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047615-11.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: R. N. F. Q.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais.

Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino: a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civclpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios, devendo a autora recolher as custas, no prazo de 5 dias.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHO S URGENTES. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0019988-64.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANTONIA DE CARVALHO BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA, OAB nº MT20257

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELSO MARCON, OAB nº PR10990, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, OAB nº SP124899, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, OAB nº BA25560

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7019539-06.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIAREGINA TORRESSOARES, CPF nº 27207579268, RUA HEBERT DE AZEVEDO 938, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR. ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos

controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR. ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Dulíia Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039898-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: VALDECY DE JESUS SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por VALDECY DE JESUS SILVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a condenação da parte requerida em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.

Aduz ser usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 0244780-0, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO).

Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, totalizando um período penoso de 25 horas sem energia elétrica. Sustenta que no mesmo dia realizou reclamação junto a empresa requerida, gerando o protocolo 12147250.

Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos,

mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência.

Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 3.000,00.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Sendo, que nesses casos a reparação dos o serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso. (ID 55442066). Pugna pela improcedência.

REPLICA - A parte autora reiterou os termos da inicial. (ID56398421)

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Proceda-se a retificação do polo passivo da demanda para empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pela requerida.

Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes visto o autor ser consumidor da prestação de serviços de energia elétrica fornecidos pela parte ré, através da UC nº 0244780-0.

Cinge-se a controvérsia se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 0244780-0.

Foi acostado aos autos fatura de energia em nome da parte autora (ID50116212), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (ID50116214)

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.

No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, por 48 horas.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como "interrupção de longa duração", de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÃ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in

Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;
- 2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007034-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: DEBORA FERREIRA AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

DEBORAFERREIRAAMORIMajuízação de indenização por danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Alega ser consumidora dos serviços da ré pela unidade n. 0244257-4 instalada em seu imóvel localizado no município de Itapuã do Oeste e que em 20/09/2020, por volta de 18h, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica na cidade. Afirma que o serviço foi restabelecido em 21/09/2020 por volta de 19h, totalizando 25 horas sem energia elétrica, o que lhe causou diversos transtornos. Assevera que tal fato até resultou na decretação de ponto facultativo pela prefeitura naquela data. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a Justiça Gratuita.

CONTESTAÇÃO – A requerida, apesar de citada e inclusive ter habilitado advogados nos autos, não apresentou defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

A hipótese dos autos retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Acrescento, ainda que nos termos do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade por danos causados por defeitos na prestação de serviços se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (caso fortuito ou força maior), ou se demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia.

Todavia, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

No caso em exame, a empresa ré não demonstrou os fatos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a autora, restringindo-se a afirmar que aquela ocorreu por fatores alheios a sua vontade impondo a aplicação do art. 302, do CPC combinado com o Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar ainda que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL

(art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

Essa espécie de lide já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, que decidiu nos seguintes termos:

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048473-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020)

DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;

2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016858-05.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CARLOS ADELINO SANTOS ANCHIETA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975S

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do Dr. Victor Alípio Azevedo Borges, CPF. n. 006.810.221-67 e OAB/RO n. 6985, advogado da parte exequente, para levantamento do valor depositado conforme ID n. 56697340.

Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cancelar a transferência do valor acima para conta centralizadora, caso o ofício de ID n. 57209498 já tenha sido enviado.

Após, havendo o levantamento do valor, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Dulcia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7022576-41.2021.8.22.0001

Pagamento, Compensação, Cooperativa, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIODONTO DE RONDONIA COOPERATIVA LTDA, CNPJ nº 02742094000108, AVENIDA CAMPOS SALES 3757, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: RENATA FRANCA FERREIRA, RUA EDUARDO CARLOS PEREIRA 4125 C 25, - ATÉ 3479/3480 PORTÃO - 80610-170 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, § 3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: RENATA FRANCA FERREIRA, RUA EDUARDO CARLOS PEREIRA 4125 C 25, - ATÉ 3479/3480 PORTÃO - 80610-170 - CURITIBA - PARANÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045031-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JAQUELINE CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por JAQUELINE SANTOS GUIMARÃES em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a condenação da parte requerida em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.

Aduz ser usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 0421599-0, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO).

Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, totalizando um período penoso de 25 horas sem energia elétrica. Sustenta que no mesmo dia realizou reclamação junto a empresa requerida, gerando o protocolo 12158277.

Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos, mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência.

Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 3.000,00.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Sendo, que nesses casos a reparação dos serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso.(ID: 55159871). Pugna pela improcedência.

REPLICA - A parte autora reiterou os termos da inicial.(ID55912382)

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Proceda-se a retificação do polo passivo da demanda para empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pela requerida.

Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes visto o autor ser consumidor da prestação de serviços de energia elétrica fornecidos pela parte ré, através da UC nº 0421599-0.

Cinge-se a controvérsia se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 0421599-0.

Foi acostado aos autos fatura de energia em nome da parte autora(ID51478274), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (ID51478275)

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.

No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, por 48 horas.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo inconteste o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÃ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;

2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007463-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ZILMA MIRANDA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de reparação por danos morais proposta por ZILMA MIRANDA DE QUEIROZ em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a condenação da parte requerida em danos morais, visto a falha na prestação de serviços.

Aduz ser usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela empresa requerida com Unidade Consumidora nº 0672811-1, na comunidade do Distrito de Itapuã do Oeste (RO).

Narra que no dia 20/09/2020 por volta das 17h55min, cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida dia 22/09/2020, por volta das 18:00h, totalizando um período penoso de 25 horas sem energia elétrica. Sustenta que no mesmo dia realizou reclamação junto a empresa requerida, gerando o protocolo 12159908.

Afirma que o fato causou vários prejuízos econômicos a parte autora e toda sua família, gerando prejuízos não só com os alimentos contidos na geladeira impossibilitando que fossem consumidos, mas também nos demais afazeres que dependem da energia elétrica e o incontestável conforto de sua própria residência.

Assim pugna pela condenação da parte requerida em danos morais na quantia de R\$ 3.000,00.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas iniciais.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada a parte requerida manifestou-se em contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Sendo, que nesses casos a reparação dos o serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso.(ID: 56797394). Pugna pela improcedência.

REPLICA - A parte autora reiterou os termos da inicial.(ID57003911)

As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do MÉRITO. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Proceda-se a retificação do polo passivo da demanda para empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA DA RELAÇÃO CONSUMEIRISTA

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, face a falha na prestação de serviços pela requerida.

Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes visto o autor ser consumidor da prestação de serviços de energia elétrica fornecidos pela parte ré, através da UC nº 0672811-1.

Cinge-se a controvérsia se houve falha na prestação quanto a continuidade dos serviços na UC nº 0672811-1.

Foi acostado aos autos fatura de energia em nome da parte autora(ID54791030), Decreto 2164/2020, em que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste decreta ponto facultativo no dia 21/09/2020 devido a um apagão na localidade. (ID: 54791032)

Em que pese os argumentos da parte requerida, não há como acolher a tese de que a suspensão da energia se deu devido as fortes chuvas, visto que apenas acostou aos autos telas de sistemas.

No caso em exame, a empresa ré não logrou êxito em afastar o fato de que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a parte requerente, por 48 horas.

Outrossim, importante lembrar que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:

[...]

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado,

informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo incontestado o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO.É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.**APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ITAPUÃ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7053271-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Calha trazer a colação a lição do doutrinador Des. Rui Stoco (in Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, verbis:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir,

há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;

2) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045224-83.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: R. N. D. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais.

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001817-56.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA ajuíza ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos já qualificados.

Alega ser consumidora dos serviços da ré pela unidade n. 0244497-6 instalada em seu imóvel localizado no município de Itapuã do Oeste e que em 20/09/2020, por volta de 18h, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica na cidade. Afirma que o serviço foi restabelecido em 21/09/2020 por volta de 19h, totalizando 25 horas sem energia elétrica, o que lhe causou diversos transtornos. Assevera que tal fato até resultou na decretação de ponto facultativo pela prefeitura naquela data. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a Justiça Gratuita.

CONTESTAÇÃO – A requerida confessa a interrupção do serviço no período indicado pela autora, mas argumenta que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões. Aduz que nesses casos a reparação dos serviços leva um pouco mais de tempo do que as ocasiões normais de falta de energia, tanto pela quantidade de reparação a serem feitas, bem como pelo fato do serviço não poder ser executado enquanto perdura a chuva, pois, os prepostos da requerida poderiam sofrer diversos danos e até perder a vida se iniciassem o serviço durante o período chuvoso. Sustenta que as fortes chuvas e seus estragos, ocorridas em todo o Estado de Rondônia, entre os dias 20 a 22 de setembro de 2020 são de conhecimento de todos, tendo em vista que foi veiculado em diversos noticiários. Defende a inexistência dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, quais sejam eles; nexos causal (não há qualquer ato praticado pela requerida com potencial para causar danos na esfera patrimonial ou moral do autor), ato ilícito praticado pela requerida (todos os atos praticados pela requerida no presente caso estão previstos e balizados na hodierna legislação pátria e normas de setor aos quais está submetida) e por fim dano a ser ressarcido (uma vez que o autor não obtém êxito em demonstrar de maneira inequívoca os danos dos quais se queixa

ter sofrido). Postula a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

A hipótese dos autos retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Acrescento, ainda que nos termos do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente se exime de sua responsabilidade por danos causados por defeitos na prestação de serviços se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (caso fortuito ou força maior), ou se demonstrar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.

Todavia, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

No caso em exame, a empresa ré não demonstrou os fatos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel onde reside a autora, restringindo-se a afirmar que aquela ocorreu por fatores alheios a sua vontade impondo a aplicação do art. 302, do CPC combinado com o Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar ainda que o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Destaco, por entender oportuno, que no caso de suspensão de energia elétrica programada, devem ser atendidas as prescrições do artigo 14 da Resolução 024 da ANEEL, in verbis:

Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos: [...] IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

Registre-se que a interrupção de energia relatada nos autos ultrapassou o tempo considerado como “interrupção de longa duração”, de acordo com a Resolução n. 024/2000 da ANEEL (art. 3º, XVI), fixado em 3 minutos, sendo tal fato suficiente para demonstrar o defeito na prestação do serviço e o consequente abalo moral, uma vez que é inegável que a privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor, sendo causa apta a gerar transtornos passíveis de indenização.

Nesta perspectiva, diante da ausência da prova de qualquer fato justificador da interrupção do fornecimento de energia por longo período de tempo, é de se concluir pela responsabilidade civil da requerida, sendo incontestado o dano moral que, como visto acima, em casos como este se presume.

Essa espécie de lide já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo reconhecida a configuração de danos morais diante dos apagões ocorridos outrora na mesma localidade, que decidiu nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. VALOR. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível

obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048473-42.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016838-40.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020)

DA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de:

- Indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado;
- Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 85 § 2º do CPC;

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000129-40.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: RONALDO MAFRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004199-10.2021.8.22.0005

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALINE CRISTINA VIANA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

R\$ 8.000,00

DESPACHO

A presente demanda é direcionada ao JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO.

Encaminhem-se os autos àquele juízo.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Ji-Paraná, 10/05/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000835-30.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008017-04.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: HIAGO CUNHA SICHINEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

REQUERIDO: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL DOGO POMPEU, OAB nº SP225328

Valor da causa: R\$ 40.710,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano materiais, lucros cessantes e dano moral, decorrente de suposto vício apresentado em aparelho denominado retinógrafo.

Analisando os autos verifica-se a necessidade de realização de perícia técnica, já que o aparelho já foi encaminhado à assistência técnica e a especializada não observou nenhum defeito (id. 54504195).

Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso em exame, resultou imprescindível a realização de prova pericial, para averiguar o alegado defeito.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgado da Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial.

Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003476-23.2019.8.22.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020.

Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000437-76.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: GILSON RODRIGUES MARIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009305-84.2020.8.22.0005

Assunto: Intimação / Notificação, Liminar

Parte autora: AUTOR: ELISABETE FERNANDES ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311

Parte requerida: REQUERIDO: MARIA CELIA TRINDADE MIRANDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Os pedidos devem ser julgados antecipadamente, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois, desnecessária a produção de outras provas.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que a DECISÃO liminar deve ser confirmada, pois, resultou demonstrado que as ofensas foram proferidas em discussão particular, no aplicativo WhatsApp, cujas mensagens foram supostamente produzidas pela demandada e enviadas ao ex-marido.

É perceptível que as provocações são decorrentes de relacionamento amoroso conflituoso que envolve as partes, situação das mais

lamentáveis nos dias atuais, ficando evidente que muitas pessoas, além de não aceitarem o término de relacionamento, ainda se dispõem a insultar umas as outras ao invés de procurar viver suas vidas dignamente e utilizar as redes sociais para o fim a que foram criadas: difusão de conteúdo saudável e entretenimento. Tal circunstância favorece uma das mais graves crises do Judiciário: crescimento vertiginoso de ações que poderiam ser evitadas pelo bom senso.

Essa é uma das situações de improcedência, apesar de lastimável, pois, apesar da reprovabilidade da conduta da requerida, as mensagens não foram enviadas diretamente à requerente e não se tornaram públicas. Aliás, a requerente sequer teria conhecimento delas se não tivesse tido acesso ao celular do ex-namorado, para onde as mensagens foram enviadas.

Ademais, não é toda e qualquer ofensa que caracteriza o dano moral. Apenas ofensas graves que, fugindo à normalidade, causem sofrimento, vexame, dor ou humilhação, alterando o equilíbrio psicológico do ofendido, são passíveis de indenização. Desconfortos, mágoas, irritações e aborrecimentos são sentimentos comuns e inerentes à vida em sociedade, e não ultrapassando o que seja socialmente aceitável, tendo como paradigma uma pessoa com sensibilidade ético-social normal, não caracterizam danos morais indenizáveis.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS POR MENSAGENS VIA WHATSAPP. OFENSAS RECÍPROCAS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0009660-67.2016.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 08.02.2018) (TJ-PR - RI: 00096606720168160056 PR 0009660-67.2016.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 08/02/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2018).

REPARAÇÃO CIVIL. OFENSAS À HONRA DA AUTORA POR MEIO DE MENSAGENS (WHATSAPP). DISSABORES QUE NÃO ULTRAPASSARAM O COTIDIANO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dano moral é o resultado de uma grave ofensa aos atributos da personalidade da pessoa, atingindo-a em sua honra, privacidade, intimidade e imagem de tal monta que cause transtorno psicológico relevante, tornando dolorosa a vida do ofendido, o que não se evidencia no presente caso. 2. As provas existentes nos autos, especificamente, os prints de conversas via Whatsapp, não são aptas a comprovar ofensa a honra da recorrente, já que discussões como as que espelham os autos são inatas às relações sociais. 3. Desta feita, não merece reparos a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial em face da ausência de provas constitutivas do direito alegado pela autora. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00204564620198030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 09/06/2020, Turma recursal)

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA MANIFESTADA POR COMUNICAÇÃO ESCRITA. WHATSAPP. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A responsabilidade civil baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude, nexo de causalidade e dano. Em princípio, simples contrariedade, aborrecimento ou mero dissabor não possuem magnitude para causar ofensa a direito

da personalidade. Nessas hipóteses o dano moral não é devido. No caso, o mero insulto perpetrado pela parte demandada não é capaz de violar o direito de personalidade da pessoa. SENTENÇA modificada. Apelação do réu provida. Apelação da autora prejudicada. (TJ-RS - AC: 70083264796 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 19/12/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000531-24.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: FABRÍCIO FREITAS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008132-25.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AUTOR: IRINEIA NUNES LESSI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, fundada em suposta falha na prestação do serviço consistente na demora na entrega de produto comprado pela internet.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois, na data da propositura da ação o valor ainda não tinha sido estornado, conforme documento de cancelamento de venda juntado pela requerida (id. 51267287).

No MÉRITO, os pedidos merecem procedência, porque: a) a requerente comprovou que efetuou a compra do aparelho televisor, em 14/04/2020, cuja entrega se daria no mês de maio, dia 12/5/2020 (id. 46176824 p. 1 de 1). Como o produto não foi

entregue, a requerente solicitou o cancelamento da compra, antes de agosto de 2020, conforme protocolos juntados no id. 46340271; b) a requerida foi citada formalmente em 02/10/2020 (id. 54093702), porém, em 09/09/2020, compareceu espontaneamente nos autos (id. 47175620). Ao contestar a ação, alegou que o estorno do valor já tinha sido efetivado, porém, vê-se que o cancelamento somente foi efetivado em 23/09/2020, ou seja, após tomar ciência da ação, tendo creditado o valor na fatura do cartão de crédito da requerente em outubro de 2020 (id. 55239459); c) verifica-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela requerida, conforme artigo 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, pois, em que pesem os vários chamados administrativos abertos pela parte autora, a requerida somente providenciou o cancelamento e estorno do valor à autora após o ajuizamento da ação; d) entretanto, como o valor já foi estornado, nota-se superveniente perda do objeto da ação no que diz respeito ao dano material, conforme artigo 485, VI, do CPC; e) com relação ao pedido de dano moral, além da requerida não ter entregue o produto e sequer justificado, demorou aproximadamente 4 meses para restituir o valor da compra cancelada, que mês a mês foi sendo quitada pela requerente, situação afrontosa, constrangedora e frustrante ao consumidor. Portanto, verifico que os aborrecimentos suportados pelo requerente ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PRAZO VENCIDO. PAGAMENTO PARCELADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. INÚMERAS INTERVENÇÕES DO CONSUMIDOR. VIA CRUCIS. MERO ABORRECIMENTO AFASTADO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. FORMA SIMPLES. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003667-38.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/05/2017. RECURSO INOMINADO – COMPRA E VENDA – ENTREGA – NÃO REALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO COMO ENTREGA – NÃO SOLUÇÃO – VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO. Recurso Inominado, Processo nº 1007291-37.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015.

Quanto à fixação do valor indenizatório, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, valor esse já atualizado, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Quanto aos pedidos de obrigação de fazer e restituição de valor, extingo-os, sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Os autos deverão aguardar no arquivo o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento

integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007650-77.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVONE ALVES DA SILVA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 2000454-15.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: PAULO SÉRGIO DE ARRUDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000567-73.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HIALLEY DE PAULA SILVA - RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010290-53.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001807-97.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 2000687-12.2018.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE

Polo Passivo: ROMÁRIO PERY DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013520-40.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KEZIA DE AQUINO SILVA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000494-94.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: JOAO BATISTA BORGUES FERNANDES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011246-69.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA NETO, CPF nº 31866637843, RUA ELISEU SANTOS DE SOUZA 78, COLINA PARK I COLINA PARK I - 76906-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE

FREITAS SILVA, OAB nº MG79829

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ANTONIO CARLOS NOGUEIRA NETO em face de Azul Linhas Aéreas S.A, objetivando danos morais sob alegação atraso de voo.

A requerida, por sua vez, alega em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Neste caso, verifica-se a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da requerente diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Verifica-se que o voo da requerente sofreu atraso na conexão em Brasília, pois houve atraso na decolagem. A saída estava prevista às 20h05m com previsão de chegada em Belo Horizonte às 21h20mn do dia 08/12/2019. O voo sofreu atraso em razão da manutenção da aeronave, e esta decolou às 00h01m do dia 09/12/2019. Ocorreu um atraso de aproximadamente 4 horas.

A parte autora não demonstrou ter perdido compromisso inadiável. Observo, prima face, que a pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) foi decretada no dia 20.3.2020 (Decreto Legislativo 06/2020) e, como consequência, foi promulgada a Lei 14.034/2020,

com o escopo de minimizar os impactos deletérios causados pelo referido estado de calamidade pública, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. Todavia, a novel legislação cuida de aspecto material em derredor dos contratos de transporte aéreo, inviabilizando sua incidência aos fatos anteriores a sua entrada em vigor, ocorrido em 05.8.2020.

Nesse contexto, tem-se que o motivo do adiantamento do voo, segundo afirmou a requerida, foi a manutenção da aeronave, situação que, AO TEMPO DO FATO, não constituía hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da empresa aérea por eventos danosos disso decorrentes.

No entanto, no que se refere ao dano moral, o colendo STJ, reconsiderando entendimento anterior, firmou tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa presumir a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra, apenas pelo atraso/adiantamento superior a 4 horas (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia

estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, este juízo, doravante, passa a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto, dada a segurança jurídica que se espera do Judiciário.

Nesse toar, em que pesem os aborrecimentos experimentados pela parte autora, que comprou a passagem com expectativa de que o voo ocorresse no dia contratado, os desconfortos e frustrações originadas do mero inadimplemento legal ou contratual não são passíveis de se qualificarem como ofensa moral. A situação, por óbvio, causou incômodo e insatisfação, mas, não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO UNILATERAL DE VOO EM UM DIA. RECURSO RESTRITO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO SEM MAIORES DISSABORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] VI. Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, graves constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. VII. A situação versada nos autos retrata mero inadimplemento contratual que, por si só, não fundamenta a compensação por dano moral, sob pena de banalização do instituto. Neste sentido é o entendimento que o STJ vem adotando, segundo o qual o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. VIII. Os recorrentes embarcaram ao destino final com um dia de antecedência, sem outras intercorrências que não fossem os relacionados aos dispêndios que tiveram com a diária do hotel que não utilizaram e com deslocamento, cujo ressarcimento já foi determinado na SENTENÇA. IX. Assim, embora se reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos aos recorrentes, não houve exposição das recorrentes a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade. X. Precedentes das Turmas Recursais: Acórdão 1221771, 07298819720198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1218899, 07084911320198070003, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 28/11/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1215362, 07306942720198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. XI. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07360500320198070016

DF 0736050-03.2019.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 12/02/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifou-se).

Ante o exposto, julgo improcedente em parte os pedidos da inicial. Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009782-10.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANETE MARTINS MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE - RO4019

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000555-52.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OSMAR ORLETTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008391-20.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARCIO LUCIO DA SILVA, CPF nº 89789180268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5065 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARCIO LUCIO DA SILVA em face de Azul Linhas Aéreas S.A, objetivando danos morais sob alegação de atraso de voo.

A requerida, por sua vez, alega em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Neste caso, verifica-se a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da requerente diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Verifica-se que o voo da requerente atrasou, tendo chegado na cidade de Porto Velho/RO às 12h15m do dia 23/03/2020, quando deveria ter chegado às 04h20m do mesmo dia.

Ocorreu um atraso de aproximadamente 7 horas.

A parte autora não demonstrou ter perdido compromisso inadiável. Observe, prima facie, que a pandemia relacionada ao coronavírus

(COVID-19) foi decretada no dia 20.3.2020 (Decreto Legislativo 06/2020) e, como consequência, foi promulgada a Lei 14.034/2020, com o escopo de minimizar os impactos deletérios causados pelo referido estado de calamidade pública, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. Todavia, a novel legislação cuida de aspecto material em derredor dos contratos de transporte aéreo, inviabilizando sua incidência aos fatos anteriores a sua entrada em vigor, ocorrido em 05.8.2020.

Nesse contexto, tem-se que o motivo do adiantamento do voo, segundo afirmou a requerida, foi a alteração na malha aérea, situação que, AO TEMPO DO FATO, não constituía hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da empresa aérea por eventos danosos disso decorrentes.

No entanto, no que se refere ao dano moral, o colendo STJ, reconsiderando entendimento anterior, firmou tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa presumir a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra, apenas pelo atraso/adiantamento superior a 4 horas (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia

estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, este juízo, doravante, passa a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto, dada a segurança jurídica que se espera do Judiciário.

Nesse toar, em que pesem os aborrecimentos experimentados pela parte autora, que comprou a passagem com expectativa de que o voo ocorresse no dia contratado, os desconfortos e frustrações originadas do mero inadimplemento legal ou contratual não são passíveis de se qualificarem como ofensa moral. A situação, por óbvio, causou incômodo e insatisfação, mas, não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO UNILATERAL DE VOO EM UM DIA. RECURSO RESTRITO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO SEM MAIORES DISSABORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] VI. Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, graves constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. VII. A situação versada nos autos retrata mero inadimplemento contratual que, por si só, não fundamenta a compensação por dano moral, sob pena de banalização do instituto. Neste sentido é o entendimento que o STJ vem adotando, segundo o qual o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. VIII. Os recorrentes embarcaram ao destino final com um dia de antecedência, sem outras intercorrências que não fossem os relacionados aos dispêndios que tiveram com a diária do hotel que não utilizaram e com deslocamento, cujo ressarcimento já foi determinado na SENTENÇA. IX. Assim, embora se reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos aos recorrentes, não houve exposição das recorrentes a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade. X. Precedentes das Turmas Recursais: Acórdão 1211771, 07298819720198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1218899, 07084911320198070003, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 28/11/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1215362, 07306942720198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. XI. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07360500320198070016 DF 0736050-03.2019.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 12/02/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifou-se).

Com efeito, a autora comprovou nos autos gastos com alimentação, no valor de R\$ 96,49 (conforme documentos juntados ao autos no ID 35976780).

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 96,49, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ). Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010500-07.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIA ELENILDA DE ALMEIDA, CPF nº 20970145349, RUA PARANÁ, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por MARIA ELENILDA DE ALMEIDA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, objetivando a condenação da ré a a danos morais em razão de atraso de voo.

A requerida, por sua vez, alega em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Observo, prima face, que a pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) foi decretada no dia 20.3.2020 (Decreto Legislativo 06/2020) e, como consequência, foi promulgada a Lei 14.034/2020, com o escopo de minimizar os impactos deletérios causados pelo referido estado de calamidade pública, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. Todavia, a novel legislação cuida de aspecto material em derredor dos contratos de transporte aéreo, inviabilizando sua incidência aos fatos anteriores a sua entrada em vigor, ocorrida em 05.8.2020.

Denota-se que há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

In casu, o motivo do atraso no voo foi por alteração da malha aérea, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Da análise dos autos, infere-se que o autor adquiriu passagens para o trecho Fortaleza/CE a Porto Velho/RO para o dia 25/10/2019 (previsão de saída às 21h05m e chegada às 04h20m do dia 26.10.2019). Todavia, em decorrência da alteração da malha aérea da requerida, e sem aviso prévio, o voo foi antecipado para às 19h45m, fato que fez a autora perder a sua viagem. O voo foi remarcado, com saída às 9h20min e chegada ao seu destino

final (Porto Velho) depois das 22 horas. Assim, houve atraso de aproximadamente 18 horas.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIRETODOCOSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a parte autora efetivamente sofreu dano moral, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, mas também pelo transtorno de viagem de ônibus por longo período. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha

da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Ainda, houve falta de assistência por parte da requerida, pois não forneceu alimentação de acomodação à requerente.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000502-71.2018.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: ALVAIR BARROS LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000831-83.2018.8.22.0005

Polo Ativo: JUSTIÇA PÚBLICA

Polo Passivo: ADESIO AFONSO MACHADO DE AZEVEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000559-89.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000745-15.2018.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Polo Passivo: VALDINEI ALVES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010176-17.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: FREDERICO SILVA FAIAO, CPF nº 90920325220, RUA FERNANDÃO 1189, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo.

A requerida, por sua vez, alega em preliminar, o pedido de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Observe, prima facie, que a pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) foi decretada no dia 20.3.2020 (Decreto Legislativo 06/2020) e, como consequência, foi promulgada a Lei 14.034/2020, com o escopo de minimizar os impactos deletérios causados pelo referido estado de calamidade pública, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. Todavia, a novel legislação cuida de aspecto material em derredor dos contratos de transporte aéreo, inviabilizando sua incidência aos fatos anteriores a sua entrada em vigor, ocorrida em 05.8.2020.

Denota-se que há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

In casu, o motivo do atraso no voo foi por manutenção emergencial na aeronave, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Da análise dos autos, infere-se que o autor adquiriu passagens para o trecho Ji-Paraná/RO a Foz do Iguaçu/PR para o dia 10.01.2018 (previsão de saída às 14h10m e chegada às 19h55 do dia 10.1.2020). Todavia, em decorrência de manutenção emergencial na aeronave, não foi possível a realização do voo contratado originalmente, de modo que o voo foi redirecionado para decolar da cidade de Porto Velho/RO, com saída programada para o dia 12.1.2018, às 2h e chegada às 8 horas em Foz do Iguaçu. Com um atraso de aproximadamente 36 horas.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS.PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual

desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a parte autora efetivamente sofreu dano moral, não apenas por ter frustrada sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, mas ausência de assistência adequada. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos

moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000616-22.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: VALTER ALFREDO DE CARVALHO, CPF nº 02166356249, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1831, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não há valores a serem restituídos à parte executada.

A parte executada era devedora de R\$ 47.827,12.

Os valores por ela depositados foram objeto dos cálculos de id. 54914736. O valor não depositado foi objeto de bloqueio via sisbajud.

Assim, expeça-se alvará de todos os valores depositados em favor da parte exequente.

Após, retornem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000541-68.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: RONESMAR VIEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005537-87.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUDITE APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004290-71.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAERCIO SOARES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou novos dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), todavia, não disse se a conta é corrente ou poupança.

Razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se a conta é corrente ou poupança, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008201-57.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002131-87.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: CLAUDIONOR RAIMUNDO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7008381-73.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: CRISLAINE CRISTINA OLINOKA AIRIS LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES - RO10288, FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Intimação AO REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.
 Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000043-57.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
 Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá e outros
 Infrator(a): Pedro Aquiles Mateus Vieira
 Endereço: Nome: Pedro Aquiles Mateus Vieira
 Endereço: Rua Santa Luzia, sn, 9261-5198, Jardim Presidencial, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 11 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000334-57.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
 Autor: Delegacia de Polícia - Mirante da Serra/RO e outros
 Infrator(a): JOAO ALFREDO DOS SANTOS NETO e outros

Endereço: Nome: JOAO ALFREDO DOS SANTOS NETO
 Endereço: Linha 200, entrada após a placa saída para o Vale, Primeira casa com um pé de manga em frente, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
 Nome: ALZIRA ALFREDO DOS SANTOS
 Endereço: Rua Vitória Régia, 504, - até 857/858, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-368
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 11 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7004971-07.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que as partes requeridas apresentaram recursos em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7000383-20.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: MILTON DE PAULA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, HIARLEY DE PAULA SILVA - RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
 RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7000563-36.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO, BETHANIA PORTELA DE SOUZA, ANA PAULA PORTELA DE SOUZA, LUANA PORTELA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7010173-96.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRELINO PIMENTA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1000602-14.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): EDIMILSON MATURANA DA SILVA
Endereço: Nome: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
Endereço: Av. Acyr José Damasceno, 3886, qd. 27, st. 02, ou km 63 ou Av. Princesa Isabel, s/n, Cx. postal 4, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002609-32.2020.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: AILTON ALIENDRE ANDRADE, CPF nº 41887778268, LINHA CA 04, RAMAL ÁGUAS CLARAS s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, GELCIMON CARVALHO ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RITA CARNEIROS RIOS 2450 NOVO JI PARANA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO
É obrigação da parte manter seu endereço atualizado (Art. 19, §2º da Lei dos Juizados Especiais).
Assim, dou a parte como intimada da SENTENÇA.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/11 de maio de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000095-65.2018.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JEAN CESAR ALVES PAIVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7003075-89.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENECI MOREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003252-53.2021.8.22.0005
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: F & T COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 27381678000118, MONTE VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 33559884000178

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Defesa (ID 57527083).

Desta forma, concedo a dilação de prazo por mais 3 (três) dias, ou seja, vencimento para o transporte da madeira até o dia 15/05/2021, conforme SENTENÇA prolatada (ID 574214520).

Após, ao cartório para aguardar o cumprimento da transação penal.

Por fim, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000164-97.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO GILSON DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010565-36.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: RENATO PERASSOLI COLOMBO, CPF nº 21095749846, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1027, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01523468-3, em favor de RENATO PERASSOLI COLOMBO, CPF nº 21095749846, RG nº 29337062

SSP/RO e/ou seu Advogado(a) ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000401-41.2021.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: REQUERIDO: ANA PAULA DO CARMO SANTOS, CPF nº 30623067854, RUA JOSÉ BEZERRA 2964, - DE 2836/2837 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a compra de produtos fundada em nota promissória.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida - nota promissória sem força executiva (id. 53511297).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 576,70, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003412-15.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTES: FABIO MARCIO GONCALVES DA SILVA, CLAUDIANA FEITOZA LEO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: ATACADAO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

DECISÃO

Para melhor esclarecer os fatos e também atendendo ao pedido das partes pela prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, terça-feira, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia de coronavírus.

A audiência de videoconferência será realizada na plataforma Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo sem extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

HAVENDO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVERÁ SER JUSTIFICADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

ENFATIZE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NA PLATAFORMA GOOGLE MEET, PELO LINK [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/FVF-YRIU-HQH](https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO SE CADASTRAR E ENTRAR NA SALA NO HORÁRIO DESIGNADO, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. DEVERÃO, TAMBÉM, FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, A FIM DE VIABILIZAR CONTATOS PELA SECRETARIA DO GABINETE, EM RAZÃO DE ATRASOS, FALHA NO SISTEMA OU OUTROS IMPREVISTOS.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store; 2.1) Após a instalação, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>

Intimem-se as partes, por seus advogados, via publicação no DJE.

Caso as partes não possuam advogado ou estejam sendo assistidas pela Defensoria Pública, deverão ser intimadas por oficial de justiça, SERVINDO A PRESENTE DE ORDEM.

Cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}}/, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004185-26.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JUSSINETE CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 46901612249, RUA RIO XINGU 664, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, concluso para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/terça-feira, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004216-46.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: SILVIO DE JESUS PINHEIRO, CPF nº 13326260253, RUA RIO XINGU 664, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Outrossim, o comprovante de endereço está em nome de terceiro. Esclareça/demonstre o seu real endereço de residência.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011775-88.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WINDER FERNANDES DE RESENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL

RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000123-40.2021.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 03196091201, RUA MARTINHO LUTERO 63, - DE 271/272 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDO: JOSIMAR MARCOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1084, VELOZ VEICULOS JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança referente a contrato de honorários advocatícios.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida que juntou documentos que demonstram a prestação do serviço e respectivos valores de referência.

Com relação ao dano moral, por outro lado, tal indenização é reservada às situações pontuais, pois, o instituto visa proteger os direitos da personalidade e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da parte requerente, que, neste caso, não comprovou nada nesse sentido, além do mero dissabor pelos transtornos da inadimplência, por si só, não causa nenhum abalo moral. Nesse sentido:

O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 1408540/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/02/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA INICIAL os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 3.384,00, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008280-36.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: PROCURADORES: JOAO MARCOS GOUVEIA MALINI, UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS PROCURADORES: HERBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Parte requerida: RÉU: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão da suposta indevida suspensão do serviço de telefonia PROCURADORES: JOAO MARCOS GOUVEIA MALINI, UNIVERSO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).

Os pedidos merecem procedência, pois: a) a parte requerida não justificou a suspensão do serviço, tendo alegado apenas que as linhas estão em funcionamento. Entretanto, as faturas apresentadas na contestação não comprovam o funcionamento das linhas no período reclamado, qual seja 25/8/2020 a 03/09/2020 (id. 47517674). A propósito, as faturas não demonstram nenhuma utilização das linhas nesse período, fortalecendo a tese da parte autora; b) assim, ausente prova contrária às alegações da inicial, evidencia-se a falha na prestação do serviço da requerida, que manteve indevidamente a linha telefônica da parte autora suspensa por vários dias (entre 25/8/2020 a 03/09/2020), devendo responder pelo vício no serviço (art. 14 e 22 do CDC); c) com relação à indenização por dano moral, a suspensão dos serviços de telefonia por período de aproximadamente 9 dias é circunstância que extrapola o mero dissabor do cotidiano, gerando danos de ordem imaterial, pois o serviço de telefonia é essencial nos dias atuais, mormente para atender clientela no comércio nesse período de pandemia, o que dispensa a prova do dano; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Suspensão do serviço de telefonia. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. SENTENÇA mantida. 1 – A suspensão indevida do serviço de telefonia é motivo suficiente a ensejar dano moral. 3 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001473-31.2019.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

CONSUMIDOR. SERVIÇO TELEFONIA. SUSPENSÃO UNILATERAL DO SERVIÇO SEM PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Nas necessidades da vida moderna o telefone

é meio essencial para a comunicação das pessoas, a solicitação de serviços e o desenvolvimento de atividades profissionais, causando prejuízo a demora para seu restabelecimento. - A indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7036814-41.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/08/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à empresa requerente o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, já atualizado, com juros de 1% e correção monetária a contar desta SENTENÇA.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Exclua-se João Marcos Gouveia Malini do registro do processo, pois não é parte nesta ação, mas, sim, representante da empresa autora.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010615-62.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000298-27.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROQUENEY MAGNI DA SILVA CPF 34098615215

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002137-31.2020.8.22.0005

Assunto: Custas, Citação, Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: SAMUEL SOUZA DANTAS, CPF nº 58471103249, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3279, - DE 3230/3231 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 12.615,17 do Principal).

2- Expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, terça-feira, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011029-60.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001942-12.2021.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: BERENICE ANUNCIADA DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRUZEIRO DO SUL 91, - ATÉ 222/223 PRIMAVERA - 76914-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001. (Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3ª Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o

Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e

17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVOS da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical.

2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente

implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES

ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RESp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001, vinculada à matrícula nº 11124;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário; vinculada à matrícula nº 11124;

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/terça-feira, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910

Processo nº 2000080-96.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAYKON JHONSON AVILA TEIXEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012005-67.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CINTIA CRISTINA ROSA DO PRADO, CPF nº 00747624275, RUA PRUDENTE DE MORAES 1788, APARTAMENTO 03 AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CRIATIVA FOTO E VIDEO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTHIANE MACHADO, OAB nº RO6832

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de indenização por dano moral, decorrente de suposta falha na prestação de serviço em aluguel de beca para formatura.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se ausência de prova quanto à suposta falha na prestação do serviço pela requerida, ou ainda discriminação "gordofobia".

Com efeito, na audiência de instrução a testemunha ouvida, Sueli, foi categórica ao afirmar que a requerente vestiu a beca e que a roupa a serviu, mas, porém, em razão de diferença na manga, a requerente tirou rapidamente a beca e se retirou do local chorando.

Ademais, a requerente havia indicado pessoas para prestar testemunho em juízo (id. 32355628), no entanto, na data designada para audiência, não as apresentou, também não justificou nos autos, embora intimada antecipadamente. A propósito, entre as pessoas indicadas pela autora (id. 32355628), Shara Rubia firmou declaração de que em nenhum momento presenciou tratamento diferente ou indícios de preconceito por parte da equipe da empresa requerida, conforme declaração acostada ao id. 35230428.

Nesse contexto, vê-se que o conjunto probatório é favorável à parte requerida, pois, para caracterizar o dano moral seria indispensável a prova do defeito no serviço ou a alegada discriminação, o que não se constata nos autos, pois, nem mesmo o suposto vício na beca resultou provado.

Assim, não há, no caso, prova de ofensa direta ou indireta à honra objetiva, subjetiva, à imagem ou à integridade psicológica da autora, sendo certo que inexistente presunção legal da existência de danos na presente situação e que o ônus de provar a ocorrência do discriminação quanto ao manequim da requerente não foi satisfeito.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000282-73.2018.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Polo Passivo: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005422-32.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARINA PRIETO DE GARCIA, CPF nº 54829046287, RUA BACURI 190 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000589-15.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Presidente Médici e outros

Infrator(a): Jakson dos Santos Assis

Endereço: Nome: Jakson dos Santos Assis

Endereço: rua xapuri, 213, 0, primavera, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004006-92.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: CAMILA CHMIEL, CPF nº 08159819960, RUA TUBIARY 87, APT. 104 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000266-22.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDESON ALEIXO VILELA DE PAULA CPF 46693839819

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000160-60.2018.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000370-14.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: DAVID ALVES NOBRE CPF 01089931247

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003214-41.2021.8.22.0005

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Parte autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DENUNCIADO: GUSTAVO SILVA DE FREITAS, CPF nº 02011825210, RUA CRUZEIRO DO SUL 3368, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, praticada pelo infrator Gustavo Silva de Freitas, onde houve o declínio de competência para este juízo.

Considerando as peculiaridades do caso, nota-se totalmente ineficiente se manter os autos, em que pese o esforço estatal na manutenção da criminalização do uso ou porte de substância entorpecente, entendendo que o tipo penal não prever a pena privativa de liberdade, estabelece uma "Infração 'sui generis' ou "Infração penal inominada", consoante parte da doutrina. Ademais, não é razoável o prosseguimento do feito, vez que a pena aplicada para a infração em questão, regra geral é mera advertência.

Importante ressaltar também que alguns tribunais já adotam a tese de atipicidade da conduta, apesar de ainda estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio. Vejamos uma dessas decisões do TJ/RS:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA

ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI NO. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime NO 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018). (TJ-RS - RC: 71007599368 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 25/06/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018)

Além concordar com a tese de atipicidade da conduta, entendendo que para a coletividade, malgrado haja benefício na retirada de circulação de entorpecentes do meio social, a utilidade prática de um processo judicial desta natureza é baixa, porquanto ele não tem o condão de promover redução no número de usuários ou mesmo de evitar, com eficiência, a circulação das drogas. Portanto, não vejo utilidade e justa causa na manutenção de uma ação penal que não terá nenhuma utilidade social.

Posto isso, por faltar interesse/utilidade processual e justa causa para a manutenção do feito, determino seu arquivamento. Proceda a destruição da droga apreendida. Ciência ao MP.

Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7001358-42.2021.8.22.0005 AUTOR: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: W. DE OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001604-38.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 2000237-69.2018.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO : REMER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (4)

Advogado : ANOAR MURAD NETO OAB/RO 9532

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado acima mencionado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de junho de 2021 às 09:00 horas a ser realizada por videoconferência nos termos do despacho ID. 56382361 proferido nos autos supracitados.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) 34112910

Processo nº 7002357-92.2021.8.22.0005 REQUERENTE: DANIEL RODRIGO DETTMER DORTA

Advogados do(a) REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009412-31.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ALCIENE AGNA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 30/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000142-39.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ROMULO DE ALMEIDA BRITO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008175-30.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CICERO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002248-78.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

REQUERIDO: EDIVALDO SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-

lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001354-05.2021.8.22.0005 AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: MAX WAEEL OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/07/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001386-10.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: CRISLAINE BASTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006650-42.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALINE VIEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/07/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012236-94.2019.8.22.0005

Assunto:Férias, Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTES: BRUNO LEVISKI DE OLIVEIRA, CPF nº 83799052291, RUA BEIRA RIO 3249 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HERMÍNIO VIEIRA 160 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA, OAB nº RJ234024

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 4.845,50 do Principal).

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009204-47.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JULIO CALEGARI, CPF nº 17431000944, LINHA 102, LOTE 08-A, GLEBA 43 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01523436-5, em favor de JULIO CALEGARI, CPF nº 17431000944, RG nº 1494851 SSP/PR e/ou seu Advogado(a) DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/10 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002341-41.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: A FERREIRA DE SOUZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALISSON GOMES GARCIA - RO11077

EXECUTADO: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001212-98.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA KATIUCE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: RESIDENCIAL COPAS VERDADES SPE LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/07/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002256-55.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: FRANCISCA SARAIVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002573-53.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: VALENTIM E FERNANDES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

EXECUTADO: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 02/08/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002567-46.2021.8.22.0005 REQUERENTE: FAGNER ALVES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REQUERIDO: AMARILDO HELMER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/08/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011638-09.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: J. C. RELOJOARIA LTDA - ME, CNPJ nº 01651977000131, AVENIDA BRASIL 388, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ADEMILSON ALENCAR SANTOS, CPF nº 92328008453, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1860, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009316-16.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: HERMES FAHL FILHO, CPF nº 01732107831, RUA MARACATIARA 796, JI-PARANÁ JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 308,01 do Principal).

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003236-02.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E

REQUERIDO: CPAPS.COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 30/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003188-43.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JUNIOR MARTINS - MG180164

EXECUTADO: J. PEREIRA CORDEIRO ALIMENTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003303-98.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: JHONY DOS SANTOS

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002280-83.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: MARIA CAROLINA RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 30/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002239-19.2021.8.22.0005 REQUERENTE: RICARDO PAIVA XIMENES

Advogados do(a) REQUERENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039, ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 30/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011508-19.2020.8.22.0005 AUTOR: ELDINEIDE RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/07/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002378-68.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: GABRIELA DA SILVA CASTRO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/07/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008026-63.2020.8.22.0005

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal

Parte autora: EXEQUENTE: FABIO ROBERTO VIEIRA, CPF nº 03779839938, RUA VALDEMAR DA SILVA 3556 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 5.125,90 do Principal).

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003761-81.2021.8.22.0005

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal

Parte autora: AUTOR: GERALDO ROQUE DE LIMA, CPF nº 21144354900, RUA SANTA CLARA 1339, - DE 1150/1151 A 1383/1384 RIACHUELO - 76913-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Parte requerida: PROCURADOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Ausentes elementos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que: a) o autor não prestou caução da dívida questionada (Tema 902, REsp 1.340.236-SP); b) em juízo sumário não verifico que a parte autora tenha solicitado as baixas dos débitos ou que tenha informado ao

requerido que os imóveis nunca lhe pertenceram; c) apresentado novos argumentos a medida poderá ser revista.

Assim, em obediência ao princípio do contraditório e com base no poder geral de cautela, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Ji-Paraná/10 de maio de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009740-29.2018.8.22.0005

REQUERENTE: YAGO PASSOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor (Sentença id. 55787671) e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7000382-35.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: LUCAS DE OLIVEIRA DEFANTI e outros

Advogados : ATILA RODRIGUES SILVA OAB/RO 9996; MARCELO MACEDO BACARO OAB/RO 9327

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados acima mencionados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de junho de 2021 às 11:00 horas a ser realizada por videoconferência nos termos do despacho ID. 55964855 proferido nos autos supracitados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000392-72.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: ALESSANDRO VARGAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000199-57.2018.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI

Polo Passivo: JOEL MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008003-54.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GOULART

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não informou o nome do Banco o qual pertence os dados bancários da petição ID 49680516, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o nome do Banco, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000022-59.2019.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE

Polo Passivo: JHONATHAS BELING VICENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2001122-49.2019.8.22.0005

Polo Ativo: ROSANGELA ALMEIDA SOUZA PEREIRA

Polo Passivo: MARCIA MARIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000993-44.2019.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: LUANA APARECIDA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000401-97.2019.8.22.0005

Polo Ativo: EDILAL JOSÉ DE LIMA

Polo Passivo: ELIAS DE SOUZA FARIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000427-95.2019.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/ RO

Polo Passivo: BRUNO MELO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 2000644-41.2019.8.22.0005

Polo Ativo: SERGIO APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA

Polo Passivo: JULIANA MAIARA FERNANDES VENÂNCIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011333-93.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata, Honorários Advocatícios

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

RÉU: I F DE SOUZA - ME, AVENIDA BRASIL 4092, IMPERIO COMERCIO E SERVIÇOS HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.005,96

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 56937495 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

Ji-PARANÁ/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000290-91.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDA COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021 .

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007593-59.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010721-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME, AVENIDA FRANCISCO CORRÊA CASTILHO 278 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-893 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 155.942,53

DESPACHO

Indefiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia, uma vez que as partes foram tempestivamente intimadas acerca da data, horário e local dos trabalhos.

O perito apresentou as informações no dia 05/04/2021 (ID 56266972) e as partes efetivamente intimadas no dia 22/04/2021, através do DJE.

Isso posto, aguarde-se pela apresentação do laudo, devendo as partes serem intimadas para se manifestarem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003667-12.2016.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GOES

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

RÉU: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO RODRIGUES INACIO DE AZEVEDO, OAB nº RO8114, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Em pesquisa na rede mundial de computadores não localizei, no Estado de Rondônia, engenheiro mecânico que tenha especialização em pneumática.

Também entre os engenheiros cadastrados junto ao TJRO não há profissional especializado na área.

O processo não tem ficar mais tempo à espera de resposta do CREA/RO, inclusive porque não há probabilidade de que a resposta seja positiva.

Nesse caso, faculto à ré que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relação de profissionais que possam atuar como perito, mesmo que de fora do Estado de Rondônia, desde que especializados em pneumática, como pretende a ré.

Decorrido o prazo, concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003166-92.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

EXECUTADO: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

INTIMAÇÃO EXEQUENTE DEPÓSITO JUDICIAL e IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos e para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7003343-56.2015.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE RAMOS BARBOSA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

Não há necessidade de pedir vênias pela discordância, visto tratar-se de circunstância própria do sistema processual.

Contudo, discordância de DECISÃO judicial deve ser objeto de recurso, o que é também próprio do sistema.

A executada já alegou a impossibilidade de cumprimento daquilo que o exequente pretende, de modo que não cabe nova intimação, inclusive porque a presunção é de que repita a alegação de impossibilidade.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.

Decorrido, concluso para decidir se cabível a multa pretendida.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002755-39.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Empréstimo consignado, Liminar

AUTOR: MARIA RIBEIRO ROSA, RUA UMUARAMA 604, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

RÉUS: BANCO FICSA S/A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Valor da causa: R\$ 25.930,60

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento.

Não consta que ao recurso tenha sido atribuído efeito suspensivo.

Neste caso, a DECISÃO liminar deve ser cumprida na íntegra, uma vez que não vejo razões que justifiquem o exercício do juízo de retratação.

Cumpra-se o que foi determinado e aguarde-se pelo agendamento e realização de audiência conciliatória.

Int.

JI-PARANÁ/RO, 10 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003039-47.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

AUTORES: JOAQUIM PROENCA, AVENIDA JI-PARANÁ 1511, - DE 21 A 253 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BENJAMIN SILVA PROENCA, AVENIDA JI-PARANÁ 1511, - DE 21 A 253 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 30 AO 60 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

À CPE para que agende audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7011241-81.2019.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

RÉUS: JOSILAINE KELLI DA SILVA LOPES, EDILBERTO GONCALVES LOPES, EGILDO GONCALVES LOPES, JOSIANE MICHELE CARDOSO LOPES, ADAO LOPES BEZERRA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIABAJUD, RENAJUD e outros.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da parte requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária à sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021 .

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004291-85.2021.8.22.0005

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO CANDIDO 34467220682

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

A CPE deve retificar o polo ativo, a fim de que conste tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural.

Após, ficam os embargantes intimados a emendarem a inicial para dar valor à causa a recolherem as custas processuais (2% do valor dos embargos), uma vez que não há comprovação alguma da incapacidade de arcarem com as custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004361-05.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: THIAGO BRUNO DE MEDEIROS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais (2% do valor da causa).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Para expedição de certidão premonitória o exequente também deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000146-88.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: ADEVAN FIRMINIO ONORIO, RUA RIO JARU 734,
- DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS
ARAUJO, OAB nº RO2084EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.708,79

SENTENÇA

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia
devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o
levantamento da importância.Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925,
do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por
ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no
parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome da advogada da
parte requerente: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº
RO2084, para levantamento da quantia depositada na conta 1824
/ 040 / 01522891-8, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por sua advogada, a fim de que de
comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos
valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de
verificar o levantamento da quantia.Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para
o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor
para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da
Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000863-66.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICOAdvogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS
- RO3314

EXECUTADO: ANELISE ANDERSON

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006726-64.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE MARIA AMBROSIO

RÉU: JOSE FABIO BUENO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008093-28.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CREDAdvogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721,
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: THIAGO LOPES MORAIS

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente por meio de seu advogado, no
prazo de 5 dias, intimada acerca da diligência do oficial de justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004115-75.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUANA GARCIA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR -
RO4820

EXECUTADO: JOSE CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no
prazo de 5 dias, intimada para dizer se tem interesse nos valores
existentes nos autos, sob pena de serem remetidos à Conta
Centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-
594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001667-97.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875EXECUTADO: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE
UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004360-20.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: LEUDIMAR DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Depreque-se a citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 68.037,89 (sessenta e oito mil, trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade, incluindo Carta Precatória e MANDADO de Citação.

Cabe à exequente distribuir a precatória e acompanhar o cumprimento.

EXECUTADO: LEUDIMAR DE ALMEIDA, CPF nº 24705047672, LINHA LC 10, AMIGOS DO CAMPO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Ji-Paraná, segunda-feira, 10 de maio de 2021

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004362-87.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: O. B. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a inicial para que a parte requerida seja corretamente qualificada, visto que as informações que são ditas como "desconhecidas" constam no contrato de financiamento, inexistindo razão para que não sejam desde logo informadas.

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011004-13.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA MENEGUELLI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: Espólio de Antônio Bianco Filho

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da diligência parcial do oficial de justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000549-91.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: CRISPEL COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição do executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004148-96.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ALCINO VICOZI NETO, RUA IPÊ-ROSA 3642 COPAS VERDES - 76901-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

RÉU: ELIOMILSON AUGUSTO DE CARVALHO, RUA RITA CARNEIRO DIAS - CHÁCARA 15 s/n SETOR CHACAREIRO - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.168,47

À CPE para que agende audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)

dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003329-04.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da proposta de acordo apresentada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001393-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDINA ERDMANN

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000210-93.2021.8.22.0005

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: ZILDA LOPES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, HIALLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809,

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

A ré foi intimada e advertida de que não deveria suspender o fornecimento de energia elétrica.

A manifestação informando que a suspensão foi por conta de fatura não abrangida na liminar desrespeita a DECISÃO judicial.

Assim, intime-se a dar continuidade ao fornecimento de energia elétrica à residência da autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidir em multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de suspensão do fornecimento.

O cumprimento da DECISÃO deverá ser comprovado pela ré.

Cumpra-se a DECISÃO por Oficial de Justiça plantonista,

A intimação deve ser feita na filial da concessionária em Ji-Paraná.

O Oficial de Justiça deve certificar a hora da intimação.

A parte autora fica ciente de que deverá manter o pagamento das faturas vincendas.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003945-71.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTES: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 2936, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA VALADARES PEREIRA, RUA SÃO VICENTE 808, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EXECUTADO: RUTE DO AMARAL RAMALHO, RUA RICARDO CATANHEDE 239 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.121,90

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo por 3 (três) meses, conforme requerimento, permitindo à parte exequente que empreenda diligências no sentido de localizar bens livres e suficientes da executada para garantir o adimplemento do débito.

Decorrido o prazo assinalado, os exequentes devem dar efetivo prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0006609-44.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE ANTERO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Para remessa do Ofício retro, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008567-45.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004916-59.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: RONDOAGRO AGROPECUARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

No mesmo prazo, fica INTIMADA para manifestar-se em termos de prosseguimento.

OBS: Vencido o prazo de Levantamento do Alvará e peticionando para expedição de um NOVO Alvará ou Ofício de Transferência, deverá ser recolhido custas de repetição de ato conforme Lei Nº 3.896-2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008894-80.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

EXECUTADO: JOAO AVELINO CARDOSO MOTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda fica INTIMADA, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

OBS: Vencido o prazo de Levantamento do Alvará e peticionando para expedição de um NOVO Alvará ou Ofício de Transferência, deverá ser recolhido custas de repetição de ato conforme Lei Nº 3.896-2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010174-81.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: HELIO DE OLIVEIRA, JOSINEI MARTINS

DECISÃO

Buscando a finalização das tratativas de acordo noticiadas, defiro o a suspensão desta demanda pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para promover o regular andamento do feito.

Ji-PARANÁ, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005205-28.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA ANTÔNIO ADRIANO 535 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356, SHOPPING BOULEVARD PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO N 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.386,00

DESPACHO

Defiro a habilitação dos herdeiros de HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO.

Retifique-se o polo ativo.

Após, e em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de intimação, DEFIRO o pleito de id. n. 56729679 e DETERMINO a intimação editalícia.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas para a publicação no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

Cumpra-se.

JI-PARANÁ/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002979-16.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: HELIO VIEIRA PEREIRA, RUA CEDRO 2280, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

EXECUTADO: EDNA SOARES BARBOSA, RUA DA FORTUNA 1930 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.918,97

DESPACHO

A renovação da tentativa de penhora da motocicleta é inviável, porquanto não localizada no endereço da executada.

O argumento de que o veículo ainda se encontra em nome de Edna é frágil e insuficiente para que se determine a repetição do ato, porquanto comum que bens alienados não sejam transferidos ao novo comprador junto ao Detran, não obstante a irregularidade de tal conduta.

Neste caso, subsistindo o interesse da parte exequente na renovação do ato, deverá recolher as custas devidas pela repetição da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de remessa ao arquivo.

Int.

JI-PARANÁ/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002200-22.2021.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: E2C PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551-A

RÉU: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME, EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002200-22.2021.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: E2C PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551-A

RÉU: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME, EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010084-39.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA, AVENIDA ARACAJU 2815, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.037,50

DECISÃO

Suspensão do trâmite processual por mais 90 (noventa) dias, permitindo que o requerente tenha condições de se submeter ao exame pericial médico necessário à instrução processual.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001007-74.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLEUSA PAULINO DE SOUZA, RUA BRASILÉIA 1654, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.880,46

SENTENÇA

A obrigação foi integralmente satisfeita, mediante o bloqueio de valores através do Sistema Sisbajud.

Neste caso, o valor depositado pela executada, deverá ser a ela restituído.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ para transferência do valor depositado na conta judicial 1824, 040, 01515260-1, para a seguinte conta: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária): CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA – Agência 0275, C. Corrente: 20010-3 Com a transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Após, arquivem-se com baixa.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0003941-03.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOBALDO ALVES DE JESUS - RO4037

EXECUTADO: P. ESTEVO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

Ainda fica INTIMADA, no prazo de 5 dias a requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0009099-73.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELIUD VICENTE FERREIRA, RUA BRASILEIRA Nº1603 (ENTRE T-09 E T10), PROXIMO AO HOSPITAL STELA MARIS SAO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA, AV. UBERABA, - DE 453/454 AO FIM VILA ENTRE RIOS - 69304-040 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO LIMA BANDEIRA, OAB nº RR1014, ANTONIO ALVES RODRIGUES FILHO, OAB nº RR697

Valor da causa: R\$ 38.536,22

DESPACHO

O processo já se encontra suspenso por força da DECISÃO proferida no ID 55326666.

Aguarde-se no arquivo pelo decurso do referido prazo.

Int.

JI-PARANÁ/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010395-98.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO, AVENIDA JK 1051, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.198,78

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 56804807 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas para a publicação no DJE.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a)/Curador(a), intime-se a parte demandante.

JI-PARANÁ/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7004355-32.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: RANIELE ALVES DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Com razão a exequente, visto que me equivoquei no DESPACHO anterior.

Inclua-se no polo passivo o fiador:

Davi Sarmento Ferreira

CPF: 040.715.522-80

Endereço: Rua das Pedras, nº 1538, Jardim Presidencial III, Ji-Paraná/RO,

CEP 76.901-108

Após, fica a exequente intimada a recolher a taxa para realização da diligência visando a citação do fiador.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0011110-75.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A., RUA XV NOVEMBRO S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416

ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA - ME, RUA MATO GROSSO, APT. 82 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODOLFO REBOLO MENDES DE OLIVEIRA, AV- JI-PARANÁ 796, SALA01 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO EVANGELISTA MINARI, OAB nº RO574

Valor da causa: R\$ 20.667,65

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como se manifeste acerca do ofício de ID 57091559, requerendo o que for de interesse.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.º: 7002616-24.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: J & A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES 1458, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ADIVALDO DE OLIVEIRA MONTAGIL, AVENIDA ARACAJU 2145, FDS COMP. PRÉDIO DO SINAL D APTO. 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.588,92

DECISÃO

Intime-se para recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com o pagamento, expeça-se certidão na forma do art. 828, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de suspensão, como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o credor pugnado pela suspensão do feito, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Expedido o necessário, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006675-89.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MORENO & CIA LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN -

RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN -

RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN -

RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN -

RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP305896

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001552-42.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA ATANAZIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000818-91.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WESKLEY BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

EMBARGADO: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da impugnação apresentada

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

2ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº: 7009493-82.2017.8.22.0005

CLASSE: Petição Cível

CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JAIRO HODISH, SHEILA MERMELSTEIN

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

SENTENÇA

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME em face de SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JAIRO HODISH, SHEILA MERMELSTEIN, todos já qualificados nos autos, com a FINALIDADE inclusão de sócios(as) no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0008522-95.2012.8.22.0005, pois, em tese, os(as) sócios(as) promoveu(veram) o encerramento irregular e fraudulento da empresa acima indicada com o firme propósito de lesar seus credores.

Citados os requeridos, apenas Sheila Mermelstein ofereceu contestação, alegando, em síntese não estarem comprovados os requisitos legais necessários para a desconsideração (ID 44062235). Jairo Hodish não se manifestou.

Impugnação à contestação sob ID 45170870.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, o autor requereu julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cabe salientar que a decretação da revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, e não reconhecimento do direito aduzido. A revelia de forma alguma importa, necessariamente, em procedência da ação. Para que haja procedência da ação, necessária a confirmação dos fatos trazidos à discussão, o que não ocorre no caso em tela.

Explico.

A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente imposição da responsabilidade sobre o patrimônio pessoal dos sócios, é exceção.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto à titularidade processual, a personalização da sociedade empresária importa a definição da sua legitimidade para demandar e ser demandada em juízo. Nos processos relacionados às suas obrigações, a parte legítima para mover ou responder a ação é a própria pessoa jurídica da sociedade, e não os seus sócios (Curso de Direito Comercial, volume 2, 7ª edição, p. 15.).

O art. 50, do Código Civil Brasileiro, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

Assim o artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de SENTENÇA e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.” (Grifei).

No caso em análise, a parte excipiente não demonstrou ao juízo elementos mínimos que justifiquem o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, descumprindo as exigências legais acima referidas. Isso porque, não restaram demonstradas nos autos a presença de determinadas circunstâncias que autorizam a relativização da regra geral de distinção entre o patrimônio da empresa e de seus sócios para, assim, responsabilizá-los pela dívida ora discutida nos autos principais.

No caso em tela, a parte autora sequer demonstrou nos autos que diligenciou outros bens passíveis de penhora, ou seja, não demonstrou, por exemplo, que diligenciou junto Bacenjud, Renajud, Infojud em nome da pessoa jurídica executada.

Ademais, não demonstrado nos autos que a empresa SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -ME encerrou suas suas atividades de forma indevida, ou seja, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, ônus que cabia ao excipiente.

Outrossim, consigno, ainda, que a mera insolvência da sociedade ou sua possível dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. 1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02. 2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros. 3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de DECISÃO fundamentada. 4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias. 5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1526287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017) (Grifei).

Nestes termos, ausentes, nos autos, elementos capazes de comprovar a ocorrência dos requisitos elencados pelo artigo 50, do Código Civil, em evidente descumprimento à exigência do artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, REJEITO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JAIRO HODISH, SHEILA MERMELSTEIN para inclusão de sua/seus sócia/sócios no polo passivo dos autos nº 0008522-95.2012.8.22.0005.

Sem custas.

Sem honorários, haja vista que a natureza desta demanda não é prevista no art. 85, parágrafo 1º, do CPC, e a fixação não existe no capítulo IV do mesmo código.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, TRANSLADE-SE cópia da presente SENTENÇA para os autos de cumprimento de SENTENÇA nº 0008522-95,2012.8.22.0005, procedendo às baixas e comunicações pertinentes.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002296-71.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA FERREIRA PENHA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por REGINA FERREIRA PENHA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do auxílio-doença e a conversão da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

Recebida a inicial para processamento realizou-se o aproveitamento da prova pericial realizada nos autos 1001341-31.2019.4.01.4101, do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná. Citado, o INSS apresentou contestação (Id37840065) argumentando, em sede de preliminar prescrição quinquenal, da necessidade de indeferimento administrativo e ainda aplicação da regra de transição do RE 631.240 e a ausência do pedido de prorrogação, enquanto no MÉRITO alegou a necessidade de constatação de incapacidade para o labor, e requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica ao Id 38896867.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

- Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extraí-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

- Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei n. 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à

Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei n. 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado **DISPOSITIVO**. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural,

devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

- Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Assim, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo.

Não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei n. 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

- Do caso concreto

Este processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal há muito já se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Alegou a requerida, preliminarmente, acerca da prescrição quinquenal, o que não merece prosperar, tendo em vista que resta claro que o feito não está prescrito, uma vez que o indeferimento administrativo ocorreu em 26 de abril de 2019 (Id. 37840067), RECHAÇANDO, portanto, a preliminar de prescrição quinquenal e a de prévio indeferimento administrativo, bem como quanto a de ausência do pedido de prorrogação, considerando que o indeferimento administrativo se deu justamente sobre o pedido de prorrogação.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Pois bem.

A qualidade de segurada da autora bem como a carência restaram devidamente comprovadas eis que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 24.07.2018, e ainda vínculo empregatício entre o período de 19.08.2015 a mês 08/2016 (Id 47505727).

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, é dos autos que foi realizada perícia médica judicial, oportunidade em que o perito avaliou a parte autora, seus exames e respondeu aos quesitos do Juízo bem como os formulados pelas partes tendo concluído, no laudo juntado aos autos, que as enfermidades da autora a incapacitam de forma permanente e total para o trabalho DESDE abril de 2013, sem possibilidade de reabilitação e recuperação.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte

em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por REGINA FERREIRA PENHA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe CONCEDER o benefício auxílio-doença.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná PROCESSO: 7004052-81.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: SEMENTES J. A LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do disposto no artigo 292, inciso V do Código de Processo Civil, o pedido de dano moral, deve conter o valor pretendido pela parte autora e não apenas o pedido genérico "a ser fixado pelo Juízo" ou uma estimativa ou um mínimo a ser fixado, mas o valor que o autor entende devido.

Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve corresponder à quantia relativa a soma dos valores de todos os pedidos, sendo que a parte autora não somou ao valor da causa o valor de danos morais.

Além do que, deve recolher custas processuais totais no importe de 2% do valor da causa, na forma do art. 12, inciso II do Regimento de Custas, visto que manifestou na peça inicial que não tem interesse da realização de audiência de conciliação, assim, incabível o adiamento de 1%.

Portanto, deve o autor emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo CPC, observando-se a contagem em dias úteis, conforme determinado pelo art. 219 do Novo CPC, a fim de fixar valor certo ao dano moral e fixar à causa valor correspondente à soma dos pedidos, eis que é o benefício econômico almejado, bem como, proceder o devido recolhimento das custas processuais remanescentes, tudo sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná 7004363-72.2021.8.22.0005- 4960 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: JOSE LUIZ BENTO, CPF nº 77509048249

DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art.

913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006959-97.2019.8.22.0005- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA FERREIRA, CPF nº 82520143215

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a parte autora não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação à contestação.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias, em não sendo o caso, apresentem alegações finais.

Em seguida, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006229-86.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO SMECELATO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

I - Relatório

LUIZ ANTONIO SMECELATO, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia judicial.

Apresentou o INSS, contestação (Id. 32547506).

Laudo pericial juntado no Id. 50303098.

Manifestaram as partes acerca do laudo pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide (Ids. 51795359 e 53127803).

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos (id 26727187). Aliado a isso, o INSS concedeu anteriormente aposentadoria por invalidez em seu favor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (id 26728187).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

Na primeira perícia realizada, o perito constatou incapacidade parcial e permanente desde o início da doença documentada em 17/07/1991, estando apto a realizar sua última atividade, qual seja, repositor de mercadorias (id 26390456).

No entanto, na segunda prova técnica realizada nos autos, o perito médico nomeado concluiu que o autor apresenta sequela de patologia congênita que teve agravamento acarretando cegueira legal, encontrando-se total e permanente incapacitado desde 2008.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto), desde a data da cessação, qual seja, 04/09/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LUIZ ANTONIO SMECELATO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação, a saber 04/09/2018; 2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso, for monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro

Índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido implante o benefício no prazo de 30 (trinta dias). SIRVA a presente de intimação ao requerido para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005975-79.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HEMERSON BARROS NOE

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CIRILO CALDAS, OAB nº PR98385

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração movidos pelo CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em que alega erro material na SENTENÇA proferida por este Juízo, pois não cabe correção monetária do valor a ser devolvido.

Impugnado pelo embargado no id. 56840615.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a modificação da SENTENÇA prolatada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se, via Sistema PJE.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004207-84.2021.8.22.0005- Dissolução

REQUERENTE: N. D. S. M., CPF nº 01349271250

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: A. C. S. M. F., CPF nº 04520780241

DECISÃO

Consoante certidão de casamento de ID. 57381085 o autor alterou seu nome quando do casamento. Contudo não declarou se pretende voltar a usar o nome de solteiro, o fazendo apenas em relação a requerida.

Pelo exposto, diga o autor se pretende voltar a utilizar o nome de solteiro.

Além do que, não há pedido de decretação de divórcio e partilha de bens, devendo no prazo o fazer.

No mais, acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ

JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003048-09.2021.8.22.0005- Doação

AUTOR: S. B. D. C., CPF nº 63921774268

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397

RÉU: D. R. L. D. C., CPF nº 87468409234

DECISÃO INICIAL

Considerando que a parte autora fundamenta o pedido de tutela provisória na evidência do direito, na hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC que exigem o estabelecimento do contraditório, o pedido de tutela provisória será analisado depois da manifestação da parte requerida.

I - Diante do contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de junho de 2021, às 09h, Sala 05, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná, via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata

representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIARÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDA: DENISE ROSA LUCÍRIO DO CARMO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1481124 SEJSP/AC e inscrita no CPF n. 874.684.092-34, residente e domiciliada na Rua Chapecó, nº. 100 Bairro Cafezinho, CEP n. 76.913-183, podendo ser localizada pelo telefone (069) 99216-3580, nesta cidade de Ji-Paraná/RO

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002079-62.2019.8.22.0005- 9587 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001554

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 53662199220

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Sisbajud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.

Por outro lado, há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo.

Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7012176-29.2016.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: HELIO MONTEIRO BATI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, restando a pesquisa parcialmente frutífera sobre a quantia de R\$ 537,51. Não foram localizados veículos em nome do executado.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar

que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritura que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002905-20.2021.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JACIEL DA SILVA SANTANA, R SETE DE SETEMBRO 1215, CASA CENTRO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação enviada ao endereço que o requerido declarou em contrato (ID. 56102915 pág. 02), o qual apesar de retornar com a informação de “desconhecido” reputo válido visto que é o requerido a responsabilidade pela declaração correta de seu endereço em contrato e eventuais alteração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AR DEVOLVIDO COM INDICAÇÃO DE “DESCONHECIDO” – CONSTITUIÇÃO EM MORA EVIDENCIADA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A comprovação da mora, através da notificação encaminhada ao devedor, é requisito necessário para o deferimento da liminar de busca e apreensão. Quanto ao uso da notificação extrajudicial, o c. Superior Tribunal de Justiça considera válida a notificação encaminhada ao endereço do devedor. No caso em exame, inexistente qualquer divergência entre o endereço da notificação extrajudicial e o da agravante, conforme inserido no contrato de financiamento por ela devidamente assinado, de forma que, a mora se encontra devidamente constituída. Devidamente realizada a notificação extrajudicial e constituído em mora o devedor, surgem para o credor os direitos da mora decorrentes.

(TJ-MT 10200582920208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/11/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2020)

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: “AUTOMÓVEL, Modelo: XTZ 150 CROSSER Z, Marca: YAMAHA, Chassi: 9C6DG2540J0010847, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2018, Cor: AZUL, Placa: QTH2180, Renavan: 0117674990”, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidação-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

CUMPRE-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: JACIEL DA SILVA SANTANA, brasileiro, solteiro, trabalhador florestal, devidamente inscrito no CPF sob nº 023.293.472-00, residente e domiciliado(a) na R SETE DE SETEMBRO, 1215, CASA, CENTRO, 76900-973, Município de JI-PARANÁ/RO, telefones: (69) 9 9396-8356 ou (69) 9 3369-1430 Ji-Paraná - , 10 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002644-55.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: P. H. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

REQUERIDO: R. H. L. S.

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, da DECISÃO id 57463080.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7001398-24.2021.8.22.0005

Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: N. B. D. S. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241

RÉU: D. D. S. F.

ADVOGADO DO RÉU: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão do adolescente Hercules Henrique Borges de Souza Freire, nascido aos 24/03/2008, ajuizada por NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE em face de DONIZETE DE SOUZA FREIRE.

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição requerendo a dilação do prazo, em virtude da possibilidade de composição amigável entre as partes(ID 56412052).

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs (ID 56415633).

DEFIRO a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo, intime-se as partes para que manifestem-se acerca de eventual acordo entabulado.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005976-98.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Intimação AUTOR

Fica A PARTE AUTORA intimada do DESPACHO ID 46107844, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

Caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §1.º do referido DISPOSITIVO.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de agosto de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0011813-79.2007.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO RÉU Fica a parte REQUERIDA intimada do DESPACHO ID 48632022, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

A Exequente requereu a suspensão do feito, em razão da não localização de bens do executado.

Pois bem. Defiro a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF.

Decorrido o prazo, nos termos do § 1º do mesmo DISPOSITIVO, abra-se vista novamente à exequente para manifestação.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002490-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU

Ficam AS PARTES intimadas da DECISÃO ID 48718169, abaixo transcrita:

"(...) DECISÃO

A parte requerida interpôs agravo de instrumento de nº 0805577-39.2020.8.22.0000 da DECISÃO saneadora de ID. 41337861.

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, visto que as razões apresentadas pelo agravo não ilidem os fundamentos da DECISÃO agravada, pelo que não vislumbro razões para modificação da DECISÃO proferida.

Não há solicitação de informações pelo Juízo.

O relator do agravo concedeu efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão do processo até julgamento do recurso, pelo que aguardem-se suspensos os autos até julgamento do agravo.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 1 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003298-81.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896, CINTIA CARLA SENEM - SC29675, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

EXECUTADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas do DESPACHO ID 48715463, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

Suspendam-se até o deslinde dos Embargos de Terceiros.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito (...)"

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara da Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, Fábio Batista da Silva, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICO nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001551-28.2019.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO(A)(S): M. P. MIRA - ME E OUTROS

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 24/06/2021 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009.

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Plaina Moldureira 4 Face Dambroz para assoalho e moldura, funcionando. nº 27894. Sob a guarda do Sr. Marcos Pacífico Mira na Rua Xapuri, nº809, Bairro Primavera.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892,

§1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal

prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitaç o   a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leil o, os interessados ter o o direito de visita o dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte r  ou o deposit rio impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escrit rio do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este ju zo.

INTIMA  ES: Ficam desde logo intimadas as partes, os copropriet rios, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotec rios ou credores fiduci rios, bem como os respectivos c njuges, se casados forem, e: M. P. MIRA – ME E OUTROS, se por ventura n o forem encontrados para intima  o pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remi  o do art. 826

Conforme art. 887 este edital ser  publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

D VIDAS E INFORMA  ES SOBRE AS REGRAS DO LEIL O E PARCELAMENTO: FONE:69-8133-1688/69-3421-1869

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

Ji-Paran , 23 de abril de 2021.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARTO

Ju z(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DE ROND NIA

Ji-Paran  - 3  Vara C vel

Avenida Brasil, 595, Nova Bras lia, Ji-Paran  - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001978-88.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7)

AUTOR: MAURICIO BUENO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

R U: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) R U: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMA  O PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advert ncia: Conforme prev  o art. 31, par grafo  nico da Lei 3896/16, o feito poder  ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos cr ditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intima  o da parte adversa ao in cio do cumprimento de SENTEN A.

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DE ROND NIA

Ji-Paran  - 3  Vara C vel

Avenida Brasil, 595, Nova Bras lia, Ji-Paran  - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005994-22.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156)

EXEQUENTE: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA e outros

INTIMA  O AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTI A

Considerando o pedido para expedi  o/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a dilig ncia requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execu  o ou Busca e Apreens o, que envolve mais de um ato processual, as custas da dilig ncia ser o conforme c digo 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concess o da justi a gratuita.

CODIGO 1008.2: Dilig ncia Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Dilig ncia Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Dilig ncia Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Dilig ncia Rural Composta

CODIGO 1008.6: Dilig ncia Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Dilig ncia Liminar Composta

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia

Ji-Paran  - 3  Vara C vel

Avenida Brasil, n  595, Bairro Nova Bras lia, CEP 76908-594, Ji-Paran  Processo n. : 7005501-11.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum C vel

Assunto: Pagamento, Seguro, Honor rios Advocat cios, Cita  o

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS, CPF n  01889872237, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2535, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARAN  - 76900-576 - JI-PARAN  - ROND NIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB n  DESCONHECIDO

R U: Seguradora L der dos Cons rcios do Seguro DPVAT S.A., EDIF CIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBL IA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO R U: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB n  RO5369, SEGURADORA L DER - DPVAT

SENTEN A

Rafael Domingos ingressou com a presente A  o de Cobran a, contra Seguradora L der dos Cons rcios DPVAT S/A alegando em s ntese que foi v tima de acidente de tr nsito em 09/11/2019 vindo a sofrer les o permanente na propor  o de 50% na fun  o da face.

Afirma que a r  teria pago o valor de R\$1.350,00 na esfera administrativa. Entende ter direito a diferen a no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Ao final, pleiteou a proced ncia dos pedidos, com condena  o da r  ao pagamento da diferen a entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

Citada, a r  apresentou contesta  o e documentos perante o ID n 42972489 na qual em preliminar, alegou que a parte autora n o teria juntado comprovante de resid ncia. E no M RITO, que o laudo pericial particular n o pode servir como raz o de decidir. Que o autor n o teria demonstrado les o incapacitante. Ainda, que o valor da indeniza  o deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realiza  o de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incab vel a indeniza  o, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos perante o id 53783646 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou les o incapacitante na propor  o de 50% na estrutura cranio-facial com preju zo da fun  o digestiva e les o incapacitante na propor  o de 25% na estrutura cr nio-facial com preju zo da fun  o excretora.

A parte r , se manifestou sobre o laudo perante o id 54226847, apontando como valor devido a quantia de R\$ 8.775,00.

A parte autora se manifestou perante o id 54556483 pleiteando a proced ncia do pedido nos termos do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para DECIS O.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, a preliminar de falta de juntada de documentos, em especial o comprovante de residência não se sustenta, notadamente por não ser documento indispensável a propositura da ação.

Ademais, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça é facultado ao autor propor a ação em seu domicílio, no local do acidente e/ou no domicílio do réu.

Por fim, o autor indicou seu endereço na petição inicial, inexistindo vícios, razão porque a preliminar improcede.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% na estrutura crânio-facial com prejuízo da função digestiva e lesão incapacitante na proporção de 25% na estrutura crânio-facial com prejuízo da função excretora.

A ré, veio aos autos (id54556463) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 8.775,00.

O valor apontado, ademais, esta em consonância com os critérios legais.

Para os casos de lesão crânio-facial com prejuízo da função digestiva, aplica-se o percentual de 100% sobre o valor máximo legalmente fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 50%, por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 100% = R\$13.500,00 X 50 = R\$6.750,00).

Já para a incapacidade crânio-facial com perda de funcionalidade excretora, aplica-se o percentual de 100% sobre o valor máximo legalmente fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 25%, por se tratar de sequela de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 100% = R\$13.500,00 X 25% = R\$3.375,00).

Assim, somando as indenizações de ambos os seguimentos (R\$ 6.750,00 + 3.375,00 = R\$ 10.125,00), caberia a parte ré a obrigação de pagamento da quantia de R\$10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Abatendo o valor já pago na esfera administrativa de R\$ 1.350,00 (R\$ 10.125,00 - R\$1.350,00 = R\$ 8.775,00), cabe a ré a obrigação de pagamento da quantia de R\$8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Os valores devem ser corrigidos monetariamente a contar do evento danoso, com juros de mora a contar da citação.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, a do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, nesta ação de cobrança proposta por Rafael Domingos em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 580 do STJ, a contar do evento danoso (09/12/2019) e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Com recurso, intem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000036-21.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: CLAUDIANA SOUZA PEREIRA, CPF nº 00678963240, ESTRADA DO AEROPORTO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.307,50

DECISÃO

Frente a inércia do perito judicial em apresentar o laudo, tão pouco justificativa, com apontamento de motivo legítimo, o destituo de suas funções (art. 468, II do CPC).

Em substituição, nomeio o Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742794912-91, CRM 3012, podendo ser localizado na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville Ji-Paraná – RO(69) 999751335, e-mail joaquimmoretti@hotmail.com ou direto pelo sistema PJE.

Intimem o perito, para que proceda a perícia, nos termos da DECISÃO acostada no id 33983018.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003921-43.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: NATAN MARTINS LOUBACK, CPF nº 03619784213, RUA IMBURANA 465, - DE 371/372 A 754/755 JORGE TEIXEIRA - 76912-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DESPACHO

A parte autora reitera em momento processual inoportuno, após vários meses, a impugnação a perita judicial, já enfrentada pela DECISÃO irrecorrida acostada no id38637200, logo, preclusa sua insurgência.

Doravante, oportunizo a parte autora diligenciar diretamente junto à Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a novo

agendamento, comprovando nos autos ter agendado a perícia, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado do feito. Realizados os referidos exames, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial. Partes intimadas na pessoa dos respectivos patronos, via D.J.E. Intimem a perita nomeada. Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005482-05.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: DOUGLAS APARECIDO MARTINS DA SILVA, CPF nº 03000822232, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1482 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Douglas Aparecido Martins da Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 16/07/2019, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 50% no membro inferior esquerdo.

Afirma que a ré teria pago o valor de R\$ 2.362,50 na esfera administrativa, que seria inferior ao valor devido. Entende ter direito ao recebimento da diferença no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº42459921 na qual em preliminar impugnou o pedido de justiça gratuita. E no MÉRITO, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Que o autor não teria demonstrado lesão incapacitante. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos perante o id 53642327 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% na função o membro inferior.

A parte ré, se manifestou sobre o laudo perante o id54106512 e a parte autora por sua vez, se manifestou perante o id 54607254.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

Dê início, a preliminar impugnação a justiça gratuita improcede, posto que a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstre a boa saúde financeira da parte autora, razão porque a minguada de provas, o benefício deve ser mantido em favor da parte autora.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação

necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 50% no membro inferior.

A ré, veio aos autos (ID54106512) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$2.362,50 cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora apontada na petição acostada no id54607254.

Ainda, o valor esta em consonância com os critérios legais. Para os casos de lesão parcial no membro inferior, aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 50%, por se tratar de lesão de média repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 70%= R\$9450,00 X 50% = R\$4.725,00).

Do valor apurado deve ser reduzido o valor já recebido na esfera administrativa, (R\$4.725,00 - R\$2.362,50 = R\$2.362,50), restando um saldo a ser indenizado no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Douglas Aparecido Martins da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 580 do STJ, a contar do evento danoso (16/07/2019) e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011826-36.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: GILMARA PEREIRA MOTA DOS SANTOS, CPF nº 95697390297, RUA FLORESTA 3480, - DE 3340/3341 AO FIM JK - 76909-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 3.780,00

DESPACHO

Considerando já ter decorrido mais de 30 (trinta) dias da data agendada para o parto (05/04/21), defiro em parte o pedido, para suspender o feito por 30 (trinta) dias, visando o restabelecimento da parte autora, que permita comparecer perante o perito.

Decorrido o prazo, deve a parte autora agendar data para a perícia, diretamente perante o perito judicial, comprovando nos autos em outros 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a colheita da prova e julgamento antecipado do feito.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000469-25.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ADRIANO ALVES DA SILVA, CPF nº 00876849265, AVENIDA SÃO PAULO 2747, - DE 2672/2673 A 3270/3271 BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DESPACHO

A impugnação contra a nomeação do perito apresentada pela parte autora no id 45479122 esta preclusa, posto que a DECISÃO que nomeou a perita ocorreu em (10/02/2020) (id34716838), tendo a parte se insurgido contra a nomeação do perito em momento processual inoportuno, após o decurso de mais de 6 (seis) meses (25/08/2020), razão pela qual deixo de enfrentar as razões opostas.

Doravante, a parte autora deverá diligenciar diretamente junto à Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a novo agendamento, comprovando nos autos ter agendado a perícia, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado do feito.

Realizados os referidos exames, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial.

Partes intimadas na pessoa dos respectivos patronos, via D.J.E.

Intimem a perita nomeada.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006582-92.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

RÉU: MJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá

ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010656-92.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL KRUGER BRITTES

RÉU: VERONICA CRISTINA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/07/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000994-70.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ADELIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374A

INTERESSADO: Não Possui

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 55239864

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009262-55.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009988-92.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007166-96.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHENIFER DE LIMA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: JOSE CARLOS NOGUEIRA 08782281874 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0017664-55.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297

EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009521-43.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre o pagamento de RPV expedida sob ID 52094905, tendo em vista que os dados constantes no referido documento são de contas bancárias pessoais autor/advogados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007839-55.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA MOLES

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
RÉU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar do documento id 57488536.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005451-80.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

RÉU: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO0001111A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar qual o id dos embargos citados na petição id 57147401.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 0000561-74.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CELIO JOSE LEANDRO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

EXECUTADO: NIVALDO XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004370-64.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: LARA BEATRIZ SOARES RAMOS, ÁREA RURAL LINHA 94 - KM 22 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GLAUCIA FERNANDA RAMOS, ÁREA RURAL - LINHA 94 KM 22 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

Parte requerida: RÉU: JOAO BATISTA SOARES NETO, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1677, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo o pedido de tutela, fixando os alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, até o dia 10 após a data da citação, e nos mesmos dias dos meses subsequentes, mediante depósito em conta bancária de n. 0014998-5, Agência 1437, Banco Bradesco, em nome da representante da menor, Sra. Glaucia Fernanda Ramos - CPF n. 020.710.781-52.

Cite-se o requerido para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de whatsapp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir a determinação.

2 - O gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. O registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

4 - As partes e as testemunhas devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

5 - Considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas arroladas que porventura sejam residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro; 7 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso;

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006471-11.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

EXECUTADO: R. M. VENANCIO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar conforme determinação do DESPACHO id 57359056.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000335-03.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: RONALDO AUGUSTO DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 624, OU RUA JASMIM, SANTIAGO, N. 2610 NOVA BRASÍLIA - 76908-378 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

Parte requerida: EXECUTADOS: FIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AVENIDA BRASIL 3314, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME, RUA ESTRADA VELHA sn, - ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

DESPACHO

Considerando a informação pelos executados de que houve concordância do exequente quanto a postergação do prazo, atrelado ao fato de que não há óbice para transferência do imóvel, visando o deslinde da execução, designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2021, às 09 horas, por videoconferência, que será realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, devendo os advogados informarem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Deverá também ser apresentada pela primeira requerida a certidão de matrícula do imóvel objeto do acordo, comprovando ser a mesma proprietária do bem.

Int.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004107-03.2019.8.22.0005

Classe Processual: Interdição

Parte requerente: REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 715 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: FABIO RAMOS DA SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1484, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

SENTENÇA SERVINDO DE TERMO DE CURATELA

Tratam-se os autos de ação de interdição com pedido de tutela antecipada proposta por José Maria da Silva em face de Fábio Ramos da Silva.

Tutela antecipada concedida (id Num. 26702515).

Relatório Social (id Num. 27351556).

O requerido apresentou contestação (id Num. 28531636), pretendendo que o pedido seja julgado procedente em parte, bem como que a curatela seja deferida em favor de seu irmão Josimar Ramos da Silva, com quem reside atualmente.

Impugnação (id Num. 29147587).

Audiência de apresentação (id Num. 30334193).

Relatório social (id Num. 52459718).

Manifestação do Ministério Público (id Num. 52722896).

É o relatório.

Decido.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial (id Num. 26589352 - Pág. 1), verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave

das funções cognitivas e executivas, o que impede o requerido da administração de seu patrimônio.

No caso dos autos, observa ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação da parte requerida é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial, pela oitiva informal do requerido por ocasião da audiência de apresentação e documentos apresentados pela requerente.

Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.

Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida em parte a pretensão do requerente no sentido de realizar a interdição do requerido, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do curatelando, para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.

Nestes termos, o pedido de interdição do requerido merece ser acolhido.

No que tange a nomeação de curadoria, nota-se que o pedido deve ser deferido em favor do irmão do requerido Sr. Josimar Ramos da Silva.

Com base no relatório de id Num. 52459718 e do requerimento do Ministério Público de ID Num. 52722896, no dia 07 de maio de 2021, por volta das 12h09, a assessoria deste Juízo entrou em contato com o irmão do requerido Sr. Josimar Ramos da Silva, através do n. 9.9228-6048, a fim de obter maiores informações sobre o requerido.

Na ocasião, ele informou que está exercendo os cuidados do requerido Fábio Ramos desde o mês de janeiro de 2021, visto que o requerente desistiu da curatela. Requereu ainda, que a curatela fosse deferida em seu favor.

Em seguida, a assessoria deste Juízo também entrou em contato com o requerente, através do número 9.9275-2906, a fim de confirmar os fatos relatados pelo irmão do curatelado. Na oportunidade, o requerente informou que “entregou o requerido ao seu irmão Josimar no mês janeiro de 2021; que não tem mais interesse e nem condições físicas de exercer a curatela do requerido, visto que está prestes a se aposentar”, motivos pelos quais pretendeu a desistência da ação”.

Com isso, nota-se que o caso é de concessão da curatela em favor do irmão do requerido Sr. Josimar, conforme requerido por ele por ocasião da apresentação da contestação.

Aliado a isso, tem-se que Josimar, informou (por telefone) que já está exercendo a curadoria do requerido, e assim pretende permanecer.

Insta salientar, que embora o irmão do requerido Josimar Ramos da Silva, não figure no polo passivo da ação, certo é que o caso é de deferimento da curadoria em favor, em obediência aos termos do parágrafo único do artigo, art. 723, do CPC que dispõe que em caso de jurisdição voluntária “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”.

Por fim, consigna-se que o irmão do requerido Josimar Ramos da Silva, compareceu a audiência de apresentação (id Num. 30334193) e manifestou interesse em exercer o encargo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente para declarar que Fábio Ramos da Silva é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida.

Revogo a DECISÃO liminar de id Num. 26702515.

Com fundamento no parágrafo único do artigo, art. 723, do CPC, concedo a curadoria definitiva de Fábio Ramos da Silva, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.000922452 SSP/RO, inscrito no CPF n. 957.641.782-15, nascido em 27 de abril de 1986, natural de Ji-Paraná, filho de José Maria da Silva e de Ednolia Silva Ramos, registrado no 1º Ofício de Registro Civil da Cidade de Ji-Paraná/RO sob matrícula n. 096297 01 55 1987 1 00055 056 0044860 91, em favor de Josimar Ramos da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 711.528 SSP/RO e CPF n. 690.804.702-44, residente e domiciliado na Rua Luiz Muzambinho n. 1484 – Bairro Nova Brasília – CEP 76908-414, município e comarca de Ji-Paraná/RO, podendo ser localizado pelo tel. (69) 9.9228-6048.

Expeça-se termo de curatela definitiva.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição/averbação/registro, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Serve esta SENTENÇA de ofício a ser entregue pelo curador do requerido Sr. Josimar Ramos da Silva, junto a instituições financeiras que eventualmente o interditando seja correntista, a fim de solicitar o cancelamento de eventuais cartões de crédito/débito emitidos em seu nome, bem como que lhe seja emitido novos cartões, com números, senhas e códigos diversos dos anteriores.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0005065-50.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

RÉU: VALTER DE CARVALHO LINK

ADVOGADO DO RÉU: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)

Defiro o pedido de ID 57082393, determinando que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que o perito deste Juízo WALNEY FARIAS BRAGA, inscrito no CPF n. 326.198.042-72 e CREA n. 5060734724/D-SP, promova o levantamento de R\$ 2.919,87 (dois mil novecentos e dezenove

reais e oitenta e sete centavos) e seus acréscimos legais, existentes na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01521494-1, devendo a conta judicial ser encerrada.

No mais, aguarde-se a realização da perícia, já designada, intimando-se as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias, após a apresentação do laudo pericial.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011533-32.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY NEVES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57527145, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009021-76.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MASSALAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1890, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: WANILDA DOS SANTOS, RUA VITÓRIA RÉGIA 440, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

(Id. 54153370) Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas da executada que restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Promovi ainda a tentativa de localização de veículos através do sistema Renajud, obtendo as informações constantes nos espelhos anexo, inexistindo qualquer veículo livre e desembaraçado, hábil a suportar os efeitos de eventual penhora.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001853-23.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

Parte requerida: RÉUS: ISMAR GONCALVES DE COUTO, RUA DOS MINEIROS 248, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HANNAH DE ARAUJO FERREIRA, RUA MONTE CRISTO 56 COLINA PARK II - 76906-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MAMMA ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1238, 1 ANDAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 54685212, realizando consultas para informações quanto a endereço dos executados, consoante documento anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e revogação da liminar.

Int.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007197-82.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: HELENA NAITECE FORTE ARRUDA, RAMAL DO MACARIO KM 5 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecado: Acrelândia/AC.

Custas: À exequente.

FINALIDADE da carta precatória: Intimação.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

Havendo manifestação no prazo assinalado, vista a exequente para manifestação no mesmo prazo.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007866-72.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO sem número, LOTE 52-A ZONA URBANA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

Parte requerida: EXECUTADO: JASON GOMES MONTEIRO, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3469, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Este Juízo já realizou diversas diligências com o objetivo de localizar o executado, sem êxito, tanto que determinou, em duas oportunidades a citação do executado por edital.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso, pretenda a citação por edital, cumpra-se a determinação de id Num. 36214941 (referente a citação por edital).

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009541-41.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES, LARGO DOS LEÕES 81, 1102 HUMAITÁ - 22260-210 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA, OAB nº RJ212285

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA, BR 367 Km 75, HOTEL TICINO COROA VERMELHA - 45807-000 - SANTA CRUZ CABRÁLIA - BAHIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Promovida a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do executado junto ao sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Serve cópia do presente de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito em resposta a notificação Id. 51311891 - pag. 02, autorizando aquele Departamento a promover a hasta pública do veículo placa KZS1691, devendo o saldo remanescente, deduzidos os débitos tributários e administrativos, ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824.

O ofício deverá ser encaminhado para o e-mail leilao.ariquemes@detran.ro.gov.br ou gerlei@detran.ro.gov.br.

Promovi neste ato a tentativa de localização de outros veículos através do sistema Renajud, a qual restou infrutífera.

Para fins de apreciação da petição Id. 53963331 no que pertine ao bloqueio de valores, o exequente deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem ao arquivo.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002341-46.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: VERA LUCIA FRANCISCA DE SOUZA, RUA RIO URUPÁ 619 URUPÁ - 76900-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, RUA ALFREDO DOS SANTOS 205 URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

(57371793): O imóvel está sendo levado à alienação judicial para o fim de satisfazer o crédito da exequente, não havendo que se falar em direito de preferência na aquisição do bem.

Indefiro o pedido.

Int.

Não sendo ela copJi-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006601-40.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: DAKOTA NORDESTE S/A, AVENIDA CORONEL ANTONIO CORDEIRO 1001 TABULEIRO DO CATAVENTO - 62900-000 - RUSSAS - CEARÁ

DAKOTA CALCADOS S/A, AVENIDA DR. HUMBERTO NUNES OLIVEIRA 737 CENTRO - 49480-000 - SIMÃO DIAS - SERGIPE

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELA ZINI BOZARDI, OAB nº RS101077

Parte requerida: EXECUTADO: LOJAS SP LTDA - ME, RUA HORÁCIO SPADARE 378, ESQUINA MARTINS COSTA JOTÃO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655

PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

DESPACHO

(Id. 52714879) Defiro.

Promovi neste ato a busca de informações do executado junto ao sistema Infojud, obtendo as informações constantes nos espelhos anexo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000007-73.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, RUA DOS COLEGAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

(id Num. 55923073) Conforme espelho anexo, o veículo cadastrado em nome do executado encontra-se com diversas restrições judiciais, motivo pelo qual não foi inserido nova restrição.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IRANI CARDOSO BILHEIRO CPF: 316.719.772-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais - cód.1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7004956-72.2019.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ: 14.000.409/0001-12

Executado: IRANI CARDOSO BILHEIRO CPF: 316.719.772-20

DECISÃO ID 51382861: "Condeno a requerida a ressarcir as custas processuais adiantadas pela requerente, assim como condeno-a ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002319-51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1965, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelhos anexos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001222-16.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOEL DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA 1597, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, RUA CARLOS LUZ 1180, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 52439890) Defiro.

Serve este DESPACHO de ofício ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias, se há ficha cadastral em nome do EXECUTADOS: JOEL DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 01074044274, JOEL DE SOUZA, CPF nº 35000376234, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA, CPF nº 66495881215, V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, CNPJ nº 08233209000107, promovendo o bloqueio de eventual ficha, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, no mesmo prazo.

Com a resposta do IDARON, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7004139-37.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537

Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua João dos Santos Filho, 342, - de 340 a 434

- lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132

Nome: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188

Nome: HELENA CARDOSO ERCOLIN

Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188

Vistos.

1. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, realizando bloqueio parcial do valor e lançando restrição nos veículos encontrados, sendo que nos veículos de placas OHN-1771 e OHS-3407, constam restrição de Alienação Fiduciária, como adiante se vê nos anexos,

Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

5. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 10 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188

Nome: HELENA CARDOSO ERCOLIN

Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005390-27.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 5 (cinco) dias acerca do DESPACHO ID 56928964, abaixo transcrito:

"(...) Vistos.

1. O exequente apresentou pedido de novas buscas junto aos sistemas Sisbajud bem como de busca de informações de bens dos executados junto ao Infojud.

2. Considerando que, devidamente citados, os executados permanecem inerte a saldar a dívida, DEFIRO o pedido.

3. Efetuada a Consulta ao sistema Sisbajud, restou esta infrutífera, conforme comprovantes em anexo.

4. Trago aos autos a(s) última(s) declaração(ões) de imposto de renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Consequentemente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos documentos em anexo, devendo a visualização ficar restrita somente as partes.

4. Abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Solicitada a penhora de bens, desde já resta deferido a expedição de MANDADO, ficando o exequente intimado a apresentar o(s) endereço(s) onde se encontra(m) o(s) bem(ns) a serem penhorados. Fica intimado ainda a apresentar planilha de cálculo atualizada de débito com o abatimento do valor levantado por meio do alvará de transferência id 52466721.

6. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003537-46.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: KAROLAYNE PEREIRA DA COSTA

Endereço: Rua Xapuri, 1531, - de 1343/1344 a 1579/1580, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-758

Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279
Endereço: desconhecido
Nome: MONICA DA COSTA ALVES
Endereço: Rua S, 331, - até 146/147, Mário Andreazza, Ji-Paraná
- RO - CEP: 76913-033

Vistos.

1. Ante a documentação retro apresentada, defiro a gratuidade judiciária em favor da autora.
2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 14 de JUNHO de 2021 às 11h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
3. Cite-se o(a) Réu(ê), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).
5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.
7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
 - a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
 - b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
 - c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
 - d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
 - e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
 - f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: MONICA DA COSTA ALVES

Endereço: Rua S, 331, - até 146/147, Mário Andreazza, Ji-Paraná
- RO - CEP: 76913-033

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002527-64.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 17/03/2021 18:29:43

Requerente: FERNANDO DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Requerido: KARINE ANDRADE DE GODOY PEREIRA

Vistos.

Por imprescindível, no DESPACHO de Id 55770597 determinou este Juízo a emenda à petição inicial, esclarecendo se pretende o divórcio ou separação judicial e informar se há bens a partilhar. Intimado, o autor apresentou a petição de Id 56110169, sem, contudo, cumprir integralmente a ordem de emenda nos termos determinados.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida. Assim, não tendo a parte autora sanado a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I, c/c 330, incisos I e IV, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do MÉRITO o pedido formulado nos presentes autos.

Sem custas e honorários, eis que não houve atos de defesa.

Transitado em julgado intem-se os réus nos termos preconizados pelo art. 331, §3º do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010656-63.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/11/2018 10:50:13

Requerente: KELLY RAIANY RODRIGUES SOBRAL e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219
Advogados do(a) EXECUTADO: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE - MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO - MG162983, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
Vistos.

Sobre o contido na petição de Id 57276173, manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7003774-80.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Data da Distribuição: 27/04/2021 09:57:01

Requerente: SIDNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Requerido: THAIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Nos termos do art. 292, § 3º, de ofício retifico o valor da causa para R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) correspondente ao valor do imóvel a ser partilhado (id.57020984 - Pág. 2). Promova a parte autora a complementação do valor das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Considerando a desnecessidade de audiência de conciliação, as custas deverão ser recolhidas em 2%.

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Comprovado o pagamento das custas, abra-se vista ao MP.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004750-22.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: L M BORGES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011747-23.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001847-79.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

RÉU: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7002112-18.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/02/2020 09:06:56

Requerente: MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Requerido: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539, RICARDO PONTES VIVACQUA - RJ88754

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, proposta por DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA em face de MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO, alegando, em síntese, nulidade da citação e da intimação do cumprimento de SENTENÇA.

Narra que a pessoa quem assinou o AR da citação do id. 43447986 não é da empresa executada e que na data que ocorreu a citação, qual seja, 12/06/2020, a empresa estava fechada em razão de decreto da pandemia do Covid-19.

Intimado, o exequente manifestou-se no id. 57344784, pugnando pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Consta no id. 43447986, AR em nome da executada DR Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda, assinado pela pessoa de Ian Alexandre, na data de 12/06/2020, qual se refere a citação da executada.

Embora alegue nulidade da citação, nada trouxe aos autos capaz de comprovar que a pessoa que assinou o AR referente à citação, não seja funcionário da executada. Sequer juntou relação de funcionários da referida época.

Ademais, o decreto n. 47.488 de 2 de junho de 2020, juntado no id. 57113864, não menciona que o comércio estava fechado na data de 12/06/2020, trata-se de decreto que Institui o Comitê Estratégico para desenvolvimento, aprimoramento, e acompanhamento do Plano de Retomada, em decorrência dos impactos da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

A Corte Especial do STJ, ao julgar o EREsp 864.947, aplicou a teoria da aparência para aceitar como válida a citação de uma entidade recebida por quem, segundo o estatuto, não detinha poderes para representá-la judicialmente.

Em outro julgamento envolvendo citação, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do AREsp 1.616.424, destacou que a jurisprudência do tribunal, em atenção à teoria da aparência, considera válida a citação da pessoa jurídica feita, em sua sede ou filial, a uma pessoa que não nega ter poderes para recebê-la.

Desta forma, não há que se falar em qualquer nulidade na citação.

1. Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o presente cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto nos artigos 85, §§1º e 2º do CPC.

2. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002520-72.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003387-02.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: MARCELA DE JESUS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004317-20.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008317-63.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

RÉU: JESSICA MENEZES RAMOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002765-83.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. S. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403

REQUERIDO: J. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimado para participar da AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 3 Data: 14/06/2021 Hora: 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002765-83.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. S. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403
REQUERIDO: J. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 57473351:

"[...] Vistos. 1. As custas já foram pagas. Se for o caso, vincule-se aos autos a guia juntada aos autos. 1.1 Retifique-se o valor da causa. 2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 14 de JUNHO de 2021 às 10h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores. 3. Cite-se o(a) Réu(ê), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC. 4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC). 5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC. 6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as. 7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC). 8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas: a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%); b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção; c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%); d) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção; e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas; f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas

no art. 19, do Regimento. 9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público. 11. Realize-se estudo social. Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021, (a) MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009765-76.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/11/2018 10:59:30

Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

Requerido: OSVALDO BRUNALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, proposto por Osvaldo Brunaldi em face de Mapfre Seguros Gerais S.A, em que alega que o valor dos honorários foi pago através de acordo realizado entre as partes, sendo mencionado processo diferente daquele acordado entre as partes, qual seja, autos n. 7009952-21.2016.8.22.0005, no qual foi dispensado do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Juntou comprovante de pagamento do valor de R\$ 2.500,00, realizado em 25/11/2020, no id. 56345252.

Intimado, o exequente deixou decorrer o prazo, permanecendo inerte.

É o relatório. Decido.

A SENTENÇA do id. 23844073 condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Nos presentes autos a causa tem o valor de R\$ 37.000,00, sendo que 10% corresponde a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

O acordo mencionado pelo executado e comprovante de pagamento juntado é do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e consta como referente aos honorários do processo n. 7009952-21.2016.8.22.0005.

Desta forma não há como reconhecer o pagamento realizado como sendo referente aos honorários destes autos, ante a divergência de valores e número de processo informado.

Ademais, embora tenha constado na SENTENÇA do processo n. 7009952-21.2016.8.22.0005, que dispensava o pagamento das custas e honorários em razão da justiça gratuita, o art. 98, §3º do CPC dispõe:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Portanto, é possível que os valores sejam referentes aos honorários daqueles autos, vez que os honorários ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 05 anos, não havendo nada que indique que os honorários pagos se tratam dos honorários destes autos.

1. Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

2. Quanto ao pedido do id. 55196890, em relação ao veículo de placa EBBL-6897, já consta restrição de circulação juntada no id. 54863712.

3. Intime-se o exequente para informar a localização do veículo para penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Sendo informado o endereço, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, devendo o veículo ser depositado em mãos do representante legal do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

5. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

6. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003937-94.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 22/04/2020 14:12:12

Requerente: ROSIMEIRE GONCALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Requerido: FERNANDO CARLOS SOARES MARIANO e outros

Vistos.

1. Para que a penhora seja averbada no ARISP, deverá o exequente efetuar o pagamento da taxa prevista no art. 17, do Regimento de Custas c/c art. 1.210, §4º das DGE, referente a cada diligência, bem como informar os seguintes dados, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) Proprietário:

2) cartório em que o imóvel está registrado:

3) Matrícula:

4) Endereço do imóvel:

5) Tipo de constrição (penhora/arresto/sequestro):

6) Percentual a ser penhorado:

7) Percentual do imóvel pertencente ao executado:

8) Valor atualizado da dívida:

9) Nome, telefone, e-mail e OAB do advogado solicitante:

10) Data e id da DECISÃO que concedeu justiça gratuita (se houver):

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpram-se os itens "3" e "4", de Id 56758449.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008086-36.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: EDENALDO FRANCISCO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003045-54.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/04/2021 16:52:37

Requerente: GABRIEL CARNEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FELIPE CARNEIRO BRAZ - SP375777

Requerido: ROBISON GOMES DA ROCHA

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da ação para incluir Robison Gomes da Rocha.

Analizando detidamente os autos, verifico que o autor comprovou ser hipossuficiente, desta forma, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.

Nos termos do art. 109 e seguintes, da Lei n. 6.015/73, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste seu parecer, após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009997-83.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 27/10/2020 09:19:39

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: ILCILENE NATIELY NUNES PEREIRA DOS SANTOS 01236258231 e outros (3)

Vistos.

Defiro o requerimento retro.

Após, cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior e arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007486-49.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PAULO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

EXECUTADO: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Considerando o deferimento de justiça gratuita id 31696039, bem como a DECISÃO id 47247457, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição, 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012336-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA INACIO DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012500-14.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DANIEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7002695-37.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Nome: NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE

Endereço: Rua Tarauacá, 497, - de 3330 a 3704 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-883

Nome: HERCULES HENRIQUE BORGES DE SOUZA FREIRE

Endereço: Rua Tarauacá, 4097, - de 3330 a 3704 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-883

Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB: RO2241 Endereço: desconhecido

Nome: DONIZETE DE SOUZA FREIRE

Endereço: Travessão da Capa Zero -Lote 104, Chacara Estrela Dalva, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Advogado: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB: RO2470 Endereço: av brasil, 1404, seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS
OAB: RO2470 Endereço: av brasil, 1404, seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: DONIZETE DE SOUZA FREIRE

Endereço: Travessão da Capa Zero -Lote 104, Chacara Estrela Dalva, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011825-85.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ALCENDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita id 23655884 e que apenas foi recolhida a custa final, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição e 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010554-07.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Data da Distribuição: 30/09/2019 15:34:37

Requerente: EDUARDO RUEZZENE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECLAMANTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) RECLAMANTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Requerido: LUCIA SANTOS DE MOURA RUEZZENE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Vindo aos autos o estudo social, abra-se vistas as partes por 05 (cinco) dias e ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004380-11.2021.8.22.0005
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Data da Distribuição: 10/05/2021 18:22:05

Requerente: JOSE FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO3775

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO3775

Requerido: SILVANA FIRMINO DE SOUZA registrado(a) civilmente como sspro

Vistos.

1. Processe-se em segredo de justiça nos termos do art. 189, II do CPC.

2. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelos requerentes.

3. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

4. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

5. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

6. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

7. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se os autores para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

9. No mesmo prazo deverão os autores emendar a inicial, cumprindo os termos do art. 45, § 2º da Lei 8.069/90 (ECA) c/c art. 1.619 da Lei 10.406/02 (Código Civil), juntando aos autos a manifestação de consentimento da adotanda, sob pena de indeferimento.

10. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "8" supra, ou decorrido o prazo para emenda, item "9", tornem conclusos para SENTENÇA.

11. Cumpridos os itens 8 e 9 pelos autores, tornem conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003143-39.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 07/04/2021 15:17:52

Requerente: GILVAN AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

Intime-se a parte autora, para em 05 (cinco) dias comprovar o pagamento das custas processuais adiadas, sob pena de extinção.

Comprovado o pagamento, CITE-SE a parte requerida, preferencialmente por seu endereço eletrônico, para responder a presente no prazo legal, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Na sequência venham os autos conclusos.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004189-63.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 865, - de 799 a 1011 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287

Advogado: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB: RO6211 Endereço: desconhecido Advogado: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB: RO8451 Endereço: Rua José Camacho, 2877, - de 2554/2555 a 2876/2877, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880

Nome: D T DA ROCHA SILVA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 193, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Vistos.

1. Vincule-se aos autos a guia avulsa de custas de Id 57373393 e certifique-se a regularidade do preparo.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, sendo os resultados infrutíferos, como adiante se vê nos anexos.

Deverá a exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias, para cada uma das diligências efetuadas.

3. Cite-se a executada, preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.

5. Não localizando a devedora para ser citada, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. A executada independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTÁ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: D T DA ROCHA SILVA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 193, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009940-70.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/11/2017 16:08:34

Requerente: T. V. M.

Requerido: CRISTIANO MOREIRA MACHADO

Vistos.

A baixa na restrição veicular junto ao sistema RENAJUD já foi realizada em relação ao veículo placa NRX3486, conforme se verifica no documento de id. 37823973 - Pág. 1.

Tornem, ao arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007609-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/08/2020 10:19:16

Requerente: LETICIA RAMOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Vistos.

Ante o teor da manifestação id. 57455463, em substituição, nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcelo Barbisan de Souza, médico ginecologista e obstetra, CRM – RO 2487, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço Av. Transcontinental, 1196 - Casa Preta - Ji-Paraná / RO, e-mail: marcelobarbisan@gmail.com, telefone 069-999717020.

Intime-o nos termos da DECISÃO id. 52418297.

Havendo concordância do perito nomeado, intime-o para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo pericial, cumpra-se o item 8 da DECISÃO id. 52418297, bem como expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001737-80.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/02/2021 10:20:37

Requerente: WHENDELL KAWAI HUBNER SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Requerido: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Ao MP.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001205-43.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Data da Distribuição: 03/02/2020 17:13:39

Requerente: A. M. C. B.

Requerido: ANTONIO CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) RECLAMADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012, ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755A

Vistos.

No id. 54087185 a parte exequente informou o valor atualizado do débito, sendo R\$ 18.458,83 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), e requereu desconto de 1,5 salário do benefício previdenciário do executado, bem como transferência para conta bancária n. 28767-3, agência n. 1824, operação 013, CEF, em nome da genitora da exequente.

O INSS informou o recebimento de benefício previdenciário de amparo social ao idoso, por parte do executado, no valor de R\$ 1.100,00 (id. 55735886).

É o relatório. Decido.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora de valor a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Contudo, também é certo que tal regra é excepcionada pelo § 2º, na hipótese de constrição para pagamento de prestação alimentícia, como é o caso.

Desta feita, é importante, nos caso concreto posto em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.

Neste sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. INDEFERIMENTO. De acordo com o art. 833, § 2º, do CPC, é possível a penhora do salário e da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 SM para pagamento de prestação alimentícia, como é o caso dos autos. DECISÃO agravada, que rejeitou a exceção de impenhorabilidade, mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70079733887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

Agravado de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravado parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. Processo nº 0003417-50.2015.822.0000 -

Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho.

No presente caso, a penhora do valor integral do benefício previdenciário do executado não acarretará prejuízos, vez que possui outras fontes de renda e bens, somando seu patrimônio o valor de R\$ 7.309.159,54, conforme id. 53524187, sendo viável a adoção desta medida com maior aptidão para garantir a execução.

Posto isso, defiro a penhora do valor integral do benefício previdenciário do executado NB 7018885850.

Serve de ofício ao INSS, para a realização da penhora da integralidade do benefício previdenciário, NB 7018885850, em nome de Antônio Calixto da Silva, CPF nº 226.287.707-68, cujos valores deverão ser depositados na conta bancária n. 28767-3, agência n. 1824, operação 013, CEF, em nome da genitora da exequente, a Sra. Elma Alexandrina Barbosa, até o montante de R\$ 18.458,83 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

O cumprimento do ato deverá ser informado nos autos.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Esclareço que a ausência de cumprimento importará na aplicação do contido no art. 312, do Código Civil.

Além da expedição do ofício, intime-se o INSS por meio da sua procuradoria.

Dê ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004391-40.2021.8.22.0005

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Data da Distribuição: 10/05/2021 19:05:43

Requerente: AMILTON VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO

CASULA - RO0001404A

Requerido: ADIELLE DOS REIS SANTANA

Vistos.

1. Considerando que nos presentes autos não há previsão de audiência de conciliação e, dada a natureza da causa, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.

2. Outrossim, pagas as custas cumpram-se as disposições abaixo:

3. Trata-se de ação de antecipação de provas, na qual visa a parte autora a exibição, por parte da requerida, dos documentos referentes ao tratamento de implante dentário realizado, com objetivo de promover futura ação de reparação de danos.

4. O inciso III do art. 381 do Código de Processo Civil admite a antecipação da prova como forma de a parte obter prévio conhecimento dos fatos. Também não se cogita de urgência ou da controvérsia existente no âmbito do direito material. O objetivo é obter um lastro probatório mínimo.

5. Ainda, os demais requisitos previstos no art. 382 do Código de Processo Civil foram atendidos no caso dos autos.

6. Nos termos do art. 382, §1º, do CPC, cite(m)-se a(s) parte(s) interessada(s), mediante MANDADO /carta precatória a ser cumprido por oficial de justiça, para que colacione aos autos os documentos solicitados pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, dando cumprimento à produção da prova requerida.

7. Após a juntada dos documentos, e por se tratar de autos virtuais, inviável a aplicação do art. 383 do CPC, devendo a parte interessada imprimir, ou salvar, o que entender necessário no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Decorrido o prazo supra, e após o recolhimento de eventuais custas finais, arquivem-se os autos.

Sirva-se de MANDADO /carta/ofício, conforme o caso.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010677-05.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Data da Distribuição: 02/10/2019 16:25:39

Requerente: S. D. S. S. e outros

Requerido: RAIMUNDO SARAIVA SOBRINHO JUNIOR

Vistos.

Visando a celeridade processual, deixo de redesignar a audiência de conciliação.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de id. 53134454, notadamente item '2'.

Não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005227-81.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/05/2019 19:02:06

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: F. C. GOMES DE LIMA - ME e outros

Vistos.

1. Quanto aos requerimentos contidos na petição do id. 56525522, saliento que o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que o Juiz poderá determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como no caso dos autos.

Nas palavras de Marinoni:

"[...] a atividade executiva pode se valer de técnicas executivas atípicas para a promoção da tutela dos direitos. [...] As Reformas introduziram um sistema parcialmente maleável, permitindo o emprego de técnicas atípicas para o cumprimento das situações substanciais consubstanciadas em um fazer, não fazer e no direito à coisa." (MARINONI, 2015, p. 309).

Não se olvida que para a aplicação de tal DISPOSITIVO, devem ser observados princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, entre outros, bem como com os princípios que norteiam o processo executivo, entre eles, que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, de forma que tais medidas devem ser aplicadas em situações excepcionais, notadamente quando o devedor oculta bens para que a dívida não seja adimplida, agindo ao arrepio da boa-fé.

No caso dos autos, já foram feitas pesquisas junto ao Sisbajud e Renajud, sem qualquer resultado que pudesse dar efetividade a demanda.

Ao credor não resta outra alternativa, a não se valer de medidas atípicas para buscar a satisfação de seu crédito.

2. Assim, considerando a condutância do devedor, hei por bem deferir as medidas atípicas pleiteadas pela credora na petição retro.

2.1. Sirva-se de ofício ao INSS solicitando informações acerca de eventual benefício ou vínculo empregatício em nome de FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES DE LIMA SIMAO, CPF n. 899.763.712-68.

2.2. Sirva-se de ofício à CEF determinando a penhora de eventual saldo de FGTS, PIS e abono salarial existente em nome de FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES DE LIMA SIMAO, CPF n. 899.763.712-68.

Os ofícios deverão ser instruídos com os documentos necessários para seu cumprimento.

3. Indefero o pedido de nova consulta ao SISBAJUD, considerando que realizado recentemente no id. 56462799.

4. Realizada consulta junto ao Infojud, esta restou infrutífera, razão pela qual deixo de juntar resposta, ante o fato de não ter sido declarado bens.

5. Com a resposta de todos os ofícios, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7001686-69.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Endereço: Estrada do Anel Viário, sem número, lote 52-A, zona urbana, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Nome: ESPÓLIO DE GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1039, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO4205 Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 184, 92529240, Urupá, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 57293344, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais, conforme artigo 8º, inciso III, da lei n. 3.896/2016.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Terça-feira, 11 de Maio de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001116-59.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 12/02/2016 09:59:14

Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Requerido: EDILSON NUNES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Advogado do(a) RÉU: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Vistos.

Nada a considerar sobre o contido na petição retro, uma vez que o presente feito já foi extinto pelo pagamento (Id. 55922611).

Caso o credor não concordasse com os valores, deveria a seu tempo lançado mão do recurso cabível.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010430-24.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Data da Distribuição: 26/09/2019 19:54:31

Requerente: EDNALDA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: GILSON MARIANO NOELVES - RO6446

Requerido: EURICO SERAFIM ANTUNES

SENTENÇA

Vistos.

Ante o contido na petição retro e, considerando que não houve citação da parte ré, HOMOLOGO por SENTENÇA, o pedido de desistência retro formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Promovam-se as baixas junto ao ARISP e IDARON. Sirva-se de ofício.

Sem custas.

Transitado em julgado nesta oportunidade, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002686-63.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE EXPÓSITO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 7004312-61.2021.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Eliseu Segatto Pereira

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. Valdecir Ramos de Souza, do Secretário de seu cargo, do Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior – Promotor de Justiça, do Dr. Maurício Maurício Filho – OAB/RO 8826, bem como do flagranteado. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência, foi garantido o direito de entrevista reservada entre o preso e a defesa. Pelo MM. Juiz: trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ELISEU SEGATTO PEREIRA, pela prática, em tese, das condutas típicas previstas nos artigos 317, caput, 319-A, 330, 349-A e 129, §6º, todos do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/03 ocorrida no dia 08/05/2021. Consta que ELISEU é Policial Penal e que foi encaminhado ao Centro de Correição em Porto Velho, em razão de seu cargo. Pelo MP: Ratificou a manifestação apresentada pela promotora plantonista, requerendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelas razões constantes da mídia anexa. Pela Defesa: Ratificou a petição apresentada por escrito, requerendo o relaxamento da prisão em flagrante, o afastamento do pedido do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, pelos motivos gravados na mídia. Pelo MM. Juiz: Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão do flagranteado se deu em final de semana, ocasião em que o Juiz plantonista homologou o Auto de Prisão em Flagrante e abriu contraditório às partes, indicando que não seria possível a realização de audiência de custódia haja vista a informação de transferência do flagranteado à Comarca de Porto Velho/RO. Todos nós sabemos que a atual situação pandêmica que enfrentamos nos trouxe uma série de limitações, sendo que várias de nossas ações devem ser planejadas e com o serviço público não foi diferente, sendo que inclusive as audiências de custódia estavam suspensas até o mês passado, ocasião em que a Resolução 62/2020 do CNJ considerava a pandemia do Covid-19 como motivação idônea para a não realização de audiência de custódia. Não longe disso, as escoltas também ficaram com o seu trabalho debilitado, ante o risco de transportar pessoas infectadas para o interior do presídio, sendo que este tipo de trabalho exige um cuidado redobrado como, por exemplo, a realização de exames na entrada de detentos. Ademais, verifico que os autos foram distribuídos às 21:08 do dia 08/05/2021, quando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas começou então a correr, nos termos do artigo 1º, §7º do Provimento da Corregedoria n. 009/2021, sendo que o Juiz plantonista fundamentou devidamente a não realização da audiência de custódia, haja vista a informação de que ELISEU seria transportado para Porto Velho e, além do traslado, seria necessária toda uma organização de meios tecnológicos e contato prévio com o Centro de Correição, o que não seria possível em sede de plantão. Tanto é que, logo que o flagrante chegou a esta Vara, este Juízo tratou de fazer a audiência de custódia, vindo a realizar ela em

período vespertino inclusive, em razão da dificuldade de contato e ajustes com o referido Centro de Correição. Assim, entendo que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro horas) se deu em razão da circunstância extraordinária acima referida e deve ser considerada como motivação idônea para tal, nos termos do artigo 310, §4º do Código de Processo Penal. Passo à análise do pedido ministerial. Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, vejo que a materialidade sobeja nos autos através dos documentos juntados, notadamente o auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame de lesão corporal, bem como vislumbro a presença de indícios suficientes de autoria, conforme se depreende de todos os depoimentos prestados perante a Autoridade Policial. Por outro lado, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante a forma como o crime foi praticado, uma vez que o flagranteado, em tese, valendo-se do cargo em que exerce, ingressou na Penitenciária em que trabalha na posse de aparelhos celulares e munições para entregá-las a detentos, sendo tal fato extremamente reprovável, que facilitaria o contato dos presos com o mundo exterior, sendo que estes, como é de conhecimento comum, poderiam ordenar crimes, inclusive execuções, bem como influenciar na produção de provas e ameaçar testemunhas nos mais diversos autos em que membros de facções aliadas ou rivais são processados. De mais a mais, como ressaltado pelo Ministério Público, é função principal do Policial Penal resguardar a segurança da unidade prisional e não o contrário como, em tese, o flagranteado fez. Não se pode perder de vista que foi necessária uma ação conjunta de diversos Policiais Penais, que pediram apoio aos Policiais Cíveis e que estes também encontraram dificuldades em realizar a contenção do flagranteado, sendo que um deles chegou a, em tese, ser lesionado por ele, demonstrando que ELISEU não queria colaborar com a investigação e que apenas cedeu após ser algemado para sua segurança e para a segurança dos demais policiais, ocasião em que disse que possuía uma arma de fogo em sua residência, sem registro. Quanto à arma de fogo, muito embora haja a juntada de documentos indicando que ELISEU requereu a transferência da referida arma de fogo para o seu nome, o fato é que ele ainda não detinha tal autorização. Desta forma, todos estes fatos demonstram a gravidade concreta da conduta praticada e são aptos a demonstrar a periculosidade de seu estado de liberdade. Outro ponto a observar é que os crimes em questão são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. O fato é recentíssimo, ou seja, foi praticado em 08/05/2021, o que traduz também a contemporaneidade. Anoto que o fato de o flagranteado possuir residência fixa e trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores, como já demonstrados. Pelos mesmos motivos, as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostraram insuficientes, neste momento, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, converto a prisão em flagrante de ELISEU SEGATTO PEREIRA em preventiva, nos termos dos artigos 310, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. A presente DECISÃO serve de MANDADO de prisão preventiva, bem como para encaminhar ao Diretor do Presídio e a SEJUS. A presente audiência foi realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, havendo concordância das partes. Cópia do registro audiovisual será entregue às partes, sem necessidade transcrição, nos termos do § 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal. O DVD/CD com o registro pelo sistema audiovisual dos depoimentos é

autoexecutável. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 17h00min. Eu.....Samuel Cunha dos Santos, Secretário do Juízo substituto, digitei.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

1º Cartório Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0001306-05.2020.8.22.0005

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(10 Dias)

Intimação DE: LUCAS PIMENTEL COSTA, brasileiro, nascido aos 17.04.1999, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Gilmar Cortes Costa e de Keli Nogueira Pimentel, portador do RG n. 1604535 SSP/RO e do CPF n. 033.063.112-86, residente na rua José Brasil Neto, n. 317, bairro Capelasso, em Ji-Paraná/RO

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), relativo às custas processuais a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo/MANDADO: 0001306-05.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Lucas Pimentel Costa

Advogado: Adonys Foschiani Helbel – OAB/RO 8737

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2021.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Proc.: 0003928-09.2010.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: WALMEY OLIVEIRA E SILVA, brasileira, RG n. 212515 SSP/RO e CPF n. 203.394.882-04, natural de Umuarama/PR, nascida aos 25/12/1966, filha de Iolanda Vicencia e Silva e Valdercio Oliveira e Silva, residente e domiciliada na Rua Treze de Setembro, 875, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu qualificado para, sob pena de revelia, comparecer no dia e hora abaixo descritos, para ser submetido a interrogatório, oportunidade em que responderá aos termos da ação penal.

Data e hora da audiência: 09 de Julho de 2021, às 09 horas, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 0003928-09.2010.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Jorge Keichi Nishimoto e outros

Ji-Paraná, 10 de Maio de 2021.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Proc.: 0000117-55.2021.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Karine Gomes Carneiro (RO 10.767)

Indiciado:José Paulo Silva Santos

DECISÃO:

Vistos.Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional do acusado JOSÉ PAULO SILVA SANTOS.Consta nos autos que

o acusado foi preso em flagrante em 14/01/2021 e teve sua prisão convertida em preventiva pelo juiz plantonista pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso.As partes apresentaram alegações finais e os autos estão conclusos para SENTENÇA. Relatei. Decido.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência.Ao que tudo indica, o acusado foi preso em flagrante falsificando documento para ocultar sua verdadeira identidade, demonstrando periculosidade e personalidade voltada para o crime.Vale ressaltar que o acusado cumpria pena nos autos n. 4000249-78.2020.8.22.005 e recentemente obteve progressão para o regime aberto e mesmo assim foi preso em flagrante nestes autos, circunstância que demonstra possuir personalidade voltada para a prática criminosa. Desta forma, vislumbro a presença de fundamentos para a prisão preventiva do acusado, consistente na garantia da ordem pública, bem como o perigo gerado pelo estado de sua liberdade.Assim, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de JOSÉ PAULO SILVA SANTOS.Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002699-62.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Paulo Robson da Silva Cardoso, Hemerson Arcanno da Silva

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 672/2020, ofereceu denúncia em face de HEMERSON ARCANNO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Candido Tintiliano da Silva e Analia Arcanjo da Silva, nascido em 17/07/1983, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1683940 SSP/RO, endereço desconhecido, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II (1.º Fato) e artigo 307 (2.º Fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:1º Fato — ROUBO:Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 11 de novembro de 2020, na Avenida Marechal Rondon, n.º 706, bairro Centro, nesta cidade e comarca, HEMERSON ARCANNO DA SILVA, mediante violência, tentou subtrair, para si, 01 (um) aparelho Smartphone, marca Samsung, Modelo A-10, pertencente a Valquiria Panizio, não logrando consumir seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, a vítima estava no local acima indicado quando o denunciado se aproximou e exigiu que lhe entregasse o aparelho celular. Ato contínuo, HEMERSON arrebatou o aparelho das mãos da vítima, mas Valquiria conseguiu segurá-lo pelo braço, buscando reaver seu celular, ocasião em que o denunciado se desvencilhou e empreendeu fuga. Consta que a vítima perseguiu HEMERSON e com a ajuda de populares conseguiu detê-lo até a chegada dos Policiais Militares, os quais, em revista pessoal, encontraram uma faca em sua posse. 2º Fato — FALSA IDENTIDADE: No dia 11 de novembro de 2020, nas mesmas circunstâncias do fato anterior, HEMERSON ARCANNO DA SILVA atribuiu a si falsa identidade, afirmando chamar-se Paulo Robson da Silva Cardoso, para obter vantagem em proveito próprio, consistente em se eximir da responsabilidade criminal por prática infracional pretérita. Consta que ao ser abordado pelos Policiais Militares e na Delegacia de Polícia o denunciado, buscando não ser identificado, apresentou-se com o nome de Paulo, tendo sido possível posteriormente se desvendar sua verdadeira identidade. A denúncia foi recebida em

27/11/2020 (fl. 55) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 57 e 73). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, foi ouvida uma testemunha, a vítima e o acusado interrogado (fl. 84). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu o reconhecimento do instituto da desistência voluntária, devendo o acusado responder apenas pelo ato praticado, com a consequente desclassificação para o delito de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), a desclassificação de roubo majorado para furto simples, a aplicação de 2/3 pela tentativa na fase inicial do iter criminis, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, por fim, a dispensa no pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de acusação imputada ao acusado HEMERSON ARCANNO DA SILVA, pela prática do crime de roubo. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 15), termo de restituição (fl. 16), laudo de exame merceológico (fls. 18/19), laudo de exame em material (fls. 20/21), relatório (fl. 33) e retificação de indiciamento (fl. 38). Passo a analisar a autoria. A vítima Valquíria Panizio relatou que foi abordada pelo acusado que pediu seu telefone, momento em que reagiu, mas, mesmo assim, ele conseguiu pegar o aparelho e sair. Na ocasião, correu e conseguiu pegar seu celular, então a população conseguiu ajudá-la a segurar o acusado e assim acionaram a polícia militar. O acusado “não veio com agressão, nem nada, só queria o celular”. Indicou que estava mexendo no celular no momento dos fatos, aguardando o horário de iniciar seu trabalho. Acrescentou que se estivesse sozinha talvez não conseguisse recuperar seu celular, pois o acusado só jogou o aparelho e tentou correr pois viu os populares se aproximando. Na delegacia, os policiais falaram que o nome do acusado era Paulo, sendo que tomou conhecimento de que seu nome era HEMERSON quando foi intimada para a audiência. Explicou que o acusado se dirigiu diretamente ao seu celular, momento em que reagiu e correu atrás dele. Acrescentou que o acusado “foi direto no celular, ele queria o celular, foi o momento em que reagiu, após, ele jogou o celular quando ficou sem saída quando a população o cercou”. O Policial Militar Arthur Miranda da Silva narrou que receberam informações a respeito de que populares detiveram um indivíduo que tentou subtrair o celular de uma pessoa que reagiu e, por isso, os populares o detiveram. Constatou que o acusado só não conseguiu levar o celular por causa da ação dos populares. O celular estava quebrado em razão da reação da vítima. Não se recorda se o acusado se identificou com outro nome à polícia, mas inicialmente ele forneceu o nome de Paulo. O acusado HEMERSON ARCANNO DA SILVA relatou que pegou o celular da vítima, todavia, quando ela reagiu, soltou o celular no chão de imediato, mas ela segurou sua bicicleta, ocasião em que as pessoas vieram e começaram a lhe bater. Afirmou que não se recorda de ter fornecido aos policiais ou de ter assinado o nome de Paulo, mas asseverou que indicou seu verdadeiro nome no presídio central. Explicou que estava utilizando tornozeleira eletrônica em cumprimento de pena em regime aberto quando foi preso nestes autos. Não ameaçou a vítima, apenas pegou o celular.

1. Do crime de roubo tentado: Pois bem, verifica-se que o acusado alegou que de fato subtraiu o celular da vítima, mas se arrependeu e o devolveu de imediato, jogando-o no chão, sendo que foi após isso que os populares o detiveram. Em razão disso, a Defensoria Pública requereu o reconhecimento da desistência voluntária. Muito embora o acusado tenha alegado que devolveu o celular à vítima imediatamente, não é isso que deflui dos autos. Nesse sentido, consta que a vítima relatou que reagiu à subtração assim que o acusado pegou seu telefone, vindo a tentar segurá-lo, o que não conseguiu, sendo que ele apenas jogou seu celular no chão ao ver que estava cercado por populares. Ademais, a palavra da vítima vai de encontro com as declarações do Policial Militar que

informou que foram acionados a comparecerem no local dos fatos, onde o acusado estava detido por populares e pela vítima. Ainda, ressalto que a versão apresentada pelo acusado foge completamente da lógica, pois razão alguma teria ele de subtrair o celular e devolvê-lo logo em seguida sem que fosse compelido a fazer isto, pois estava com todos os meios para então empreender fuga. De mais a mais, nota-se que o acusado possui uma memória bastante seletiva quando descreveu com precisão sua versão dos fatos a respeito da subtração, mas não se recordou qual nome forneceu aos policiais que realizaram sua prisão, bem como na delegacia de polícia. De acordo com o artigo 15 do Código Penal, a desistência voluntária caracteriza-se quando o agente abandona espontaneamente a efetivação da conduta ilícita, quando ainda poderia continuar agindo, o que impede a violação da norma do tipo penal incriminador por completo. Conforme a definição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 4ª. ed., p. 131: [...] Diferença entre desistência voluntária ou arrependimento e tentativa: nas duas primeiras hipóteses, o agente, voluntariamente, não mais deseja chegar ao resultado, cessando a sua atividade executória (desistência voluntária) ou agindo para impedir a consumação (arrependimento eficaz), enquanto na terceira hipótese o agente quer atingir o resultado, embora seja impedido por fatores estranhos à sua vontade. [...] Desta forma, a versão de desistência voluntária alegada pelo acusado destoa do conjunto probatório e não merece guarida. Como já visto, a autoria da subtração restou incontroversa, uma vez que o acusado foi detido inicialmente pela vítima e por populares ainda no local dos fatos, que acionaram a polícia militar. Por outro lado, no tocante à grave ameaça, verifico que não restou comprovada nos autos. Nesse sentido, muito embora tenha sido apreendida uma faca com o acusado, este afirmou que não a utilizou e que não empregou nenhum tipo de ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, a vítima afirmou que estava utilizando seu aparelho celular no momento dos fatos, sendo que o acusado “não veio com agressão, nem nada, só queria o celular e foi direto no celular”, incindindo, na espécie, o furto por arrebato, que se configura quando a subtração ocorre sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, inexistindo o comprometimento de sua integridade física, visto que a violência se dá apenas contra o objeto subtraído. Assim, razão assiste à Defensoria Pública, devendo o crime de roubo imputado ao acusado ser desclassificado para furto simples. Ainda, quanto a configuração da tentativa, esta merece ser acolhida pelo fato de que o acusado apenas não consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a vítima foi ajudada por populares que conseguiram detê-lo até a chegada da polícia. 2. Do crime de falsa identidade: O acusado HEMERSON ARCANNO DA SILVA, ao ser abordado pelos Policiais Militares, se identificou como Paulo Robson da Silva Cardoso, com o intuito de obter vantagem em proveito próprio, qual seja, se esquivar de seus antecedentes criminais, uma vez que estava cumprindo pena em regime aberto, inclusive fazendo uso de tornozeleira eletrônica, sendo que sua verdadeira identidade só foi descoberta após a diligência realizada pelos Policiais Penais no intuito de restituir a referida tornozeleira que estava no camburão da viatura em que o acusado foi transportado, sendo isto indicado no relatório de fl. 33. Acrescento que todo o auto de prisão em flagrante foi confeccionado com o nome de Paulo Robson, sendo que o indiciamento só foi corrigido após a juntada das informações acima descritas. Registre-se que o STJ editou a Súmula 522 dispondo que: a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Credibilidade. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Pena-base já aplicada no mínimo legal. Atenuante. Não incidência. Exegese da Súmula 231 do STJ. Majorante do inc. VI do art. 40 da

Lei 11.343/06. Envolvimento de adolescentes. Comprovação. Manutenção. Pena de multa. Mitigação. Hipossuficiência econômica. Irrelevância. Falsa identidade (art. 307 do CP). Conduta típica. Absolvição. Impossibilidade. Regime prisional mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada. Primariedade. Pena-base fixa no mínimo legal. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 440 do STJ. Extensão ao co-apelante (art. 580 do CPP). Direito de aguardar o julgamento em liberdade. Alteração do quadro fático/cautelar. Ausência. Descabimento.[...].2. A conduta consistente em atribuir-se falsa identidade, seja com o escopo de acobertar maus antecedentes perante a autoridade policial ou evitar a responsabilização criminal, constitui fato típico doloso. Precedentes do STJ e STF.[...](Apelação, Processo nº 0009089-49.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 14/04/2021) Destaquei. Neste contexto, não resta dúvidas que a conduta praticada pelo acusado é típica e bem se enquadra ao preceito do artigo 307 do Código Penal. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado HEMERSON ARCANNO DA SILVA, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II (1.º Fato) e artigo 307 (2.º Fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Passo a dosar sua pena.1. Para o crime de furto tentado:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra, pelo menos, três condenações com trânsito em julgado anteriores aos fatos, sendo que ele ainda não cumpriu as penas, configurando reincidência, não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, consta que o acusado estava cumprindo pena em regime aberto na época dos fatos (autos n. 0065190-29.2007.8.22.0501) com o uso de tornozeleira eletrônica, demonstrando que em liberdade encontra estímulos para voltar a delinquir, não se enquadra nas convenções sociais e cotidianas, bem como não é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido, uma vez que a progressão de regime se deu no mês de junho de 2020. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, pois, muito embora o acusado tenha alegado arrependimento, este afirmou que, de fato, subtraiu o aparelho celular da vítima. Todavia, reconheço também a agravante da reincidência e, por ser o acusado multirreincidente específico, considero esta preponderante e agravo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há causas de aumento de pena a serem analisadas. Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do Código Penal, qual seja, a tentativa. Quanto ao patamar de diminuição a ser aplicado, deve o julgador analisar o iter criminis percorrido, para aferir se o acusado aproximou-se ou não da consumação do crime. Desta forma, verifico que a subtração foi realizada pelo acusado e que ele chegou a tentar sair do local dos fatos com a res furtiva, sendo que a consumação apenas não ocorreu pois a vítima se arriscou e reagiu, vindo a chamar a atenção de populares que a ajudaram e seguraram o acusado até a chegada da polícia militar, razão pela qual entendo que a pena deve ser reduzida em metade, sendo fixada em 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa2. Para o crime de falsa identidade:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra, pelo menos, três condenações com trânsito em julgado anteriores aos fatos, sendo que ele ainda não cumpriu

as penas, configurando reincidência, não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, consta que o acusado estava cumprindo pena em regime aberto na época dos fatos (autos n. 0065190-29.2007.8.22.0501) com o uso de tornozeleira eletrônica, demonstrando que em liberdade encontra estímulos para voltar a delinquir, não se enquadra nas convenções sociais e cotidianas, bem como não é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido, uma vez que a progressão de regime se deu no mês de junho de 2020. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as descritas nos autos. As consequências não foram graves, uma vez que seu nome foi descoberto posteriormente. Por isso, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. O acusado não confessou este crime, posto que indicou que não se recordava. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 15 (quinze) dias de detenção, perfazendo-a em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 10 (dez) meses de RECLUSÃO e pagamento de 07 (sete) dias-multa e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de DETENÇÃO, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ R\$ 254,64 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado desde a data dos fatos.O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 32º, letra "c", do CP e súmula 269 do STJ).Considerando esta condenação e o quantum da pena, entendo que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de HEMERSON ARCANNO DA SILVA.Demais deliberações:Cópia desta servirá de alvará de soltura ao condenado, salvo se por outro motivo não estiver preso (observada a execução de pena n. 0065190-29.2007.8.22.0501), devendo ele firmar compromisso de apresentar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo.Determino a destruição da faca apreendida, como de costume.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime imposto; Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo da execução. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002804-39.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Matheus Mayan Trindade da Silva, Valdirene Trindade da Silva

Advogado:Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Rafael Silva Arenhardt (10525)

DECISÃO:

Vistos.Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional dos acusados MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA e VALDIRENE TRINDADE DA SILVA.Consta nos autos que os acusados foram presos em flagrante em 25/11/2020 e tiveram

suas prisões convertidas em preventiva e mantidas em ocasiões posteriores. A denúncia foi recebida e a audiência designada para o dia 31/05/2021. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Nesse sentido, a prisão dos acusados ainda é necessária para a garantia da ordem pública, bem como se justifica no perigo gerado pelo estado de liberdade de ambos, em razão da periculosidade demonstrada, ante a grande quantidade de droga apreendida, bem como pelas condições em que se deram suas prisões, uma vez que a acusada VALDIRENE foi detida enquanto tentava entrar com entorpecentes no interior da unidade prisional em que MATHEUS cumpria pena, sendo que os entorpecentes seriam entregues a ele, como já fundamentado em decisões anteriores. Ainda, consta que a acusada MATHEUS é multirreincidente e estava cumprindo execução de pena no local dos fatos, reforçando ainda mais a necessidade de garantia da ordem pública. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA e VALDIRENE TRINDADE DA SILVA. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0009563-29.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EDILSON CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO

Autos nº: 7004044-07.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial

- Extorsão AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: GILVANE LARSON MENDONCA

DESPACHO

VISTOS.

Vistas ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO,

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261

- Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO

Autos nº: 7004163-65.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial

- Furto AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. J. INVESTIGADO: A APURAR

DESPACHO

VISTOS.

Vistas ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO,

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261

- Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0001069-68.2020.8.22.0005

Polo Ativo: Não definido

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 5 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Fica a denunciada Laiza Dias de Arruda, por intermédio de seus Advogados, intimada para no prazo de 5 dias apresentar as alegações finais via memoriais.

Para providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0001138-03.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RODIVAL LIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone: ()

Processo nº 0001042-27.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: BENEDITO MAX GARCIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO - MT15375

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSYCA NAGANO BEZERRA - MT17185

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSYCA NAGANO BEZERRA - MT17185

Advogado do(a) REQUERIDO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Advogado do(a) REQUERIDO: DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS - MT25973

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002923-97.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAUDIA LUANA DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147, IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000566-47.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALAN GIRESE DA SILVA MOURA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001910-63.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALLIFER FERREIRA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0000058-67.2021.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DANIEL DURAN DE LIMA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0002319-78.2016.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: TAYSON VEIGA DUARTE

Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

0802820-38.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000428-55.2021.8.22.0002 Ariquesmes/1ª Vara Criminal

Paciente: Delclécio Linhares Barbosa

Impetrante(Advogado): Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)

Impetrante(Advogado): Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquesmes-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 06/04/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.

3. Ordem denegada.

0000801-81.2020.822.0015 Apelação

Origem: 0000801-81.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Paulo Wagner de Souza Figueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Daniele Monteiro Solis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho - Convocado

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

Redistribuído por em 15/03/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Absolvção. Desclassificação. Improcedência. Mercancia demonstrada. Associação para o tráfico. Vínculo permanente. Absolvção. Improcedência. Pena base acima do mínimo. Possibilidade. Presença de circunstância judicial negativa. Dosimetria adequada. Recurso não provido.

Evidenciado que o entorpecente apreendido era de propriedade dos agentes, que faziam a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição.

Mantém-se a condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes quando comprovado nos autos o vínculo associativo estável e permanente dos agentes na mercancia.

Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

0802034-91.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000334-41.2016.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Carlos Alexandre Duarte de Carvalho

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE NEGOU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado. Reincidente simples. Incidência de 40%. Art. 112, V da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Precedentes do STJ. Recurso provido.

A progressão do condenado em crime hediondo que seja reincidente genérico deve ser após o cumprimento de 40% da pena, nos termos do art. 112, V da LEP, com as alterações promovidas pelo pacote anticrime. Precedentes do STJ.

Agravo provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquesmes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquesmes/RO

Processo: 0000391-28.2021.8.22.0002

Classe: Pedido de Prisão Temporária

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ACUSADO: EDSON FERREIRA DE SOUSA

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido acostado no ID 57437813.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquesmes/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquesmes/RO

Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7005567-63.2021.8.22.0002

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MAICO DA SILVA RAIMUNDO, ROSA PEDRO AGOSTINHO 2237 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes-RO, 10 de maio de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 7005632-58.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Corrupção de Menores

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: MARIA GRAZIELE DE OLIVEIRA TELES,

GABRIEL MATOZINHOS DE ALCANTARA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 243 e art. 244-B do ECA c/c art. 268, todos do Código Penal, e art. 42 da Lei das Contravenções Penais, praticada, em tese, por GABRIEL MATOZINHOS DE ALCANTARA e MARIA GRAZIELE DE OLIVEIRA TELES.

Recebido os autos de prisão em flagrante pelo juízo plantonista foi devidamente homologado, determinada a distribuição do feito, o encaminhamento dos autos ao juiz natural para realização da audiência de custódia (ID 57465503).

Segundo consta do auto de prisão em flagrante delito, no dia 09/05/2021, durante o período noturno, a polícia militar fora acionada para verificar uma ocorrência de perturbação do sossego decorrente de som alto e algazarra advinda do apartamento dos flagranteados.

Consta, ainda, que ao chegar ao local, a Polícia Militar verificou que haviam 26 (vinte e seis) pessoas aglomeradas, em desacordo com o Decreto de Calamidade Pública (COVID-19), sendo também relatado pelos policiais que viram cerca de 10 (dez) menores de idade na "festa", inclusive ingerindo bebida alcoólica, sem descurar de eventual uso de maconha, em razão dos vestígios da referida substância encontrada no local.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares dispostas no art. 319, I, IV e V, do CPP (ID 57461855).

A Defensoria Pública fora devidamente comunicados acerca da prisão do flagranteado.

DECIDO.

Conforme a nova legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).

Ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá o juiz (art. 310, CPP) no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011): I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Em análise dos autos verifico que foram cumpridos preceitos legais da prisão dos conduzidos, motivo pelo qual fora homologado pelo Magistrado plantonista. No entanto, não vislumbro os requisitos para manutenção da prisão dos flagranteados.

Conforme a nova legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).

É cediço que a reclusão dos indiciados/acusados deve ser feita como medida excepcional, somente quando não for possível a substituição por medidas cautelares, conforme disposto no Código de Processo Penal.

É certo também que o juiz poderá conceder a liberdade quando verificar a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Além disso, meras conjecturas ou a gravidade abstrata do delito, não são suficientes para respaldar a custódia cautelar, notadamente quando não evidenciada a periculosidade do agente suficiente para impor a medida cautelar extrema.

Desse modo, em análise superficial, verifica-se que os investigados não possuem antecedentes, portanto, não se veem mais presentes os motivos ensejadores da manutenção da custódia processual, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, fixarei medidas cautelares adequadas à gravidade dos delitos, visando evitar a prática de eventuais novas infrações penais.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fundamento no art. 316 do Estatuto Processual Penal, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a GABRIEL MATOZINHOS DE ALCANTARA e MARIA GRAZIELE DE OLIVEIRA TELES, sobejamente qualificados, para que o mesmo possa responder em liberdade o fato criminoso a si imputado, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal):

- 1) Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 19 h, todos os dias (segunda a domingo);
- 2) Juntar comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço fixo e juntada de atestado de ocupação lícita, sob pena de decretação da prisão preventiva;
- 3) Comparecimento dos flagranteados em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informarem o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
- 4) Não poderão os flagranteados se ausentarem da Comarca sem autorização judicial, por mais de trinta dias;
- 5) Obrigação de comparecerem em todos os atos a que forem chamados.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA de:

a) GABRIEL MATOZINHOS DE ALCANTARA, brasileiro, nascido aos 04/12/2001, natural de Ariquemes/RO, filho de Sergio Roberto de Alcantara e Ana Caroline Gondin Matozinhos, portador do RG nº 1428303 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 020.328.932-31, residente na Rua Juriti, nº 1974, Setor 02, em Ariquemes/RO, telefone nº (69) 99358-1127 / 99352-9921, se por outro motivo não deva permanecer preso; e

b) MARIA GRAZIELE DE OLIVEIRA TELES, brasileira, nascida aos 15/11/2001, natural de Porto Velho/RO, filha de Elden Ribeiro Teles e Maria Sivone Ribeiro de Oliveira, portadora do CPF nº 058.256.262-71, residente na Rua Juriti, nº 1974, Setor 02, em Ariquemes/RO, telefone nº (69) 98471-0460 / 99309-0160, em Ariquemes/RO, se por outro motivo não deva permanecer presa.

SERVE, AINDA, DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA A FIM DE CONDUZIR os FLAGRANTEADOS A FIM DE INSTALAREM A TORNOZELEIRA e OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PARA PROCEDER A INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005205-61.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: BRUNO ADRIANO MARTINS PIRES

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de revogação de prisão preventiva do acusado (ID 57447576 e seguintes).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal Processo nº:0000085-59.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: INGRID BERNARDINO ANDRADE, WILLIAM MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DESPACHO

Defiro o pedido da defesa, acostada no ID 57442093.

Desse modo, expeça-se ofício à Direção do Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça, em Porto Velho/RO, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o quadro de saúde da custodiada INGRID BERNARDINO ANDRADE. Outrossim, o referido expediente deverá ser instruído com relatórios médicos, exames, consultas e atendimentos em unidades de saúde públicas e/ou particulares, além de outros que considerar pertinentes.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à Defesa.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N. ____/2021.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 0000164-38.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GABRIEL HAIDMANN CARVALHO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação penal em face de GABRIEL HAIDMANN CARVALHO, pela prática em tese dos crimes previstos no art. 155, §4º, incs. I e II, do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva do custodiado, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão do acusado.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (fls. 36/37), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após o prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do acusado.

Cumpra-se observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19.

Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento.

Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>).

Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 17/05/2021, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva do acusado GABRIEL HAIDMANN CARVALHO.

Ciências à Defesa e ao Ministério.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal Processo nº:0000106-35.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO, BRENO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº MS3144, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em tempo, verifica-se que os acusados foram intimados por seu patrono, todavia, transcorreu o prazo para responder a acusação sem manifestação.

Assim, intime-se pessoalmente os acusados para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se pretendem constituir novo(s) advogado(s) ou se desejam serem assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000660-67.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: ELIANO DE OLIVEIRA ROCHA, CLÉIA DE LIMA CLARO

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Ciente da juntada dos documentos retro (57405742 e ss).

No mais, cumpra-se, conforme determinado no DESPACHO de ID 57389612.

Ariquemes/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0003479-11.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO EM FLAGRANTE: LAIANE PRISCILA LIMA BARBOSA, ALESSANDRO LAURO FERREIRA GOMES

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da certidão retro (ID 57498836), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revogação da prisão preventiva do acusado.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência.

Ariquemes/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

AUTOS: 0000054-39.2021.8.22.0002

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA.

INVESTIGADO: ANDERSON PEREIRA DAMACENA

1) A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado ANDERSON PEREIRA DAMASCENA está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, bem como informar se pretende, constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

2) Cumpra-se o requerido na cota do Ministério Público quanto ao item 01.

3) Atenta-se a cota ministerial no item 03, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365 - Setor Institucional, CEP 76.872-853 Ariquemes/RO, telefone (69) 3535-5251, Diretor de Cartório – Jéferson Alves da Silva CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES – RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03 (próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis), telefone (69) 3536-8665.

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000113-27.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 INVESTIGADO: FABIANO MARQUES DE SOUZA
 RÉU PRESO
 DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da certidão retro (ID 57496189), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revogação da prisão preventiva do acusado.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência.

Ariquemes/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal Processo nº:0000281-29.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WANDERSON RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando ter decorrido o prazo de fls. 131/133, sem apresentação de defesa, encaminham-se os autos a Defensoria Pública para atuar no feito na defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com urgência.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000065-68.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
 DELEGADO DE POLÍCIA.

INVESTIGADO: VANESSA SOUZA SILVA

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da certidão retro (ID 57497161), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revogação da prisão preventiva do acusado.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência.

Ariquemes/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0000479-66.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA.

RÉUS: HENRIQUE ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS, ANDERSON
 ALVES CARDOSO, FRANCISCA FABIELE GRAÇAS MORAES

RÉU PRESO

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da certidão retro (ID 57497178), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revogação da prisão preventiva do acusado.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência.

Ariquemes/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 0003167-35.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Uso de documento falso, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: KELVIN OHARA DA SILVEIRA, ADRIANO FERREIRA DA COSTA, JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação penal em face de JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANO FERREIRA DA COSTA e KELVIN OHARA DA SILVEIRA, pela prática em tese dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, art. 307 c/c art. 297 e art. 304, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva do custodiado, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão dos acusados JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS e ADRIANO FERREIRA DA COSTA.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 20/10/2020, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do acusado.

Cumpra-se observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19.

Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento.

Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>).

Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS e ADRIANO FERREIRA DA COSTA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação - ou o que entender de direito - quanto à localização do réu KELVIN OHARA DA SILVEIRA (ID 57389752).

Cientifiquem-se.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Processo: 0001108-74.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: VOTAN OLIVEIRA SILVA, AMARILDO DE OLIVEIRA, ELIOMAR SOUZA DOS SANTOS, EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação penal em face de VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS, ELIOMAR SOUZA DOS SANTO, VOTAN OLIVEIRA SILVA, AMARILDO PEREIRA SANTOS FILHO e EDVALDO PEREIRA SANTOS FILHO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, §2º, inc. II, V e VII, §2º-A, I, e art. 157, §2º, inc. II, V e VII, §2º-A, I e §3º, I, ambos do Código Penal, sendo este último na forma do art. 1º, II, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 8.072/1990 e art. 288, parágrafo único do CP, todos em concurso material de crimes.

Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva do custodiado, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão dos acusados.

É o relatório. Decido.

A nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos:

“O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva de VALDOMIRO e ELIOMAR em 29/03/2020, de VOTAN em 25/06/2020 e de AMARILDO em 05/10/2020, assim como na ocasião da ulterior reavaliação da medida cautelar, em 08/02/2021, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento dos acusados.

Cumpra observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19.

Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento.

Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>).

Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS, ELIOMAR SOUZA DOS SANTO, VOTAN OLIVEIRA SILVA e AMARILDO PEREIRA SANTOS FILHO.

Ciências à Defesa e ao Ministério.

Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar defesa em relação ao acusado VOTAN (fl. 467 – ID 57374742).

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003167-35.2020.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANO FERREIRA DA COSTA, KELVIN OHARA DA SILVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Autos n. 00003167-35.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Jeremias Pereira dos Santos e outros

Advogado: Dr. Rangel Alves Muniz OAB/RO 9749, com escritório profissional localizado à Avenida do Cacau, n. 2507, Setor 06, Cacaúlândia/RO e Av. Tancredo Neves, n. 2561, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: “Vistos. Trata-se da ação penal em face de JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANO FERREIRA DA COSTA e KELVIN OHARA DA SILVEIRA, pela prática em tese dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, art. 307 c/c art. 297 e art. 304, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva do custodiado, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19. Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão dos acusados JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS e ADRIANO FERREIRA DA COSTA. É o relatório. Decido. Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 20/10/2020, eis que não sobreveram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além disso, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após o prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da DECISÃO revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante DECISÃO fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do acusado. Cumpre observar que mesmo diante da pandemia pelo Covid-19, a recomendação atual das autoridades de saúde é o isolamento social, para todas as pessoas, estejam elas privadas de liberdade por DECISÃO judicial ou não, a fim de impedir a propagação do novo coronavírus – Covid-19. Aliás, é evidente que, não é só porque o país está enfrentando uma pandemia que os presos devem ser soltos, sejam estes provisórios ou definitivos. A pandemia exige um isolamento social e, a custódia, não se ignora, traz por si só, a efetivação desta medida de isolamento. Recentemente o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), emitiu um parecer baseado em determinações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em que aponta que a “manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura o atual contexto, no qual a assistência médica e privada

no qual a assistência médica pública e privada está restrita aos atendimentos de urgência, impossibilitando o atendimento ambulatorial dos custodiados junto às Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos” (<https://cremers.org.br/cremers-recomenda-que-presos-do-grupo-de-risco-permanecam-em-presidios>). Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS e ADRIANO FERREIRA DA COSTA. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação - ou o que entender de direito - quanto à localização do réu KELVIN OHARA DA SILVEIRA (ID 57389752). Cientifiquem-se. Cumpra-se. Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito.

Ariquemes/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretor de Cartório: Rafael P. Bellé

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000795-79.2021.8.22.0002

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: J. C. C.

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o requerido JEAN CARPES COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, das medidas protetivas em seu desfavor, a seguir transcrita.

DESPACHO: “Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido JEAN CARPES COSTA, fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200 (DUZENTOS) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma e de seus familiares por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada...” Ariquemes, 14 de abril de 2021. José de Oliveira Barros Filho, Juiz Substituto.

Proc.: 0000842-53.2021.8.22.0002

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: D. de P.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: J. A. D. C.

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o requerido JAIR ANGLES DUBEK CORREIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, das medidas protetivas em seu desfavor, a seguir transcrita.

DESPACHO: “Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição

sumária, a prática de violência doméstica, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido JAIR ANGLES DUBEK CORREIA, fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200 (DUZENTOS) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma e de seus familiares por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada..."Ariquemes, 17 de abril de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito.

Proc.: 0004640-90.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. M.

Advogado:Geraldo Ferreira Lins (OAB-RO 8829)

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000461-45.2021.8.22.0002

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:D. de P.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Réu:W. V. N.

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o requerido WEMERSON VIEIRA NOGUEIRA, nascidos 16/10/1994, filho de Irani Batista Nogueira e Alexandra Vieira atualmente em lugar incerto e não sabido, das medidas protetivas em seu desfavor, a seguir transcrita.

DESPACHO: "Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido WEMERSON VIEIRA NOGUEIRA, fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200 (DUZENTOS) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma e de seus familiares por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada..."Ariquemes, 05 de março de 2021. Marcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes, Juíza de Direito.

Rafael P. Bellé

Diretor de Cartório

Processo: 0000135-56.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADOS: L. D. C., RUA MARABÁ 3566, COND. TROPICAL I JD. JORGE TEIXEIRA - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. A. F., RUA NOVE DE JULHO 2328, CASA JARDIM SÃO PAULO - 12570-000 - APARECIDA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que os acusados Lucas Dias Chad e Aline dos Anjos Farias, constituíram advogado e apresentaram resposta à acusação.

No entanto, depreende-se que a acusada Aline dos Anjos Farias não foi citada pessoalmente, assim, considerando que o patrono

não detém poder especial para receber citação e, ainda, visando afastar eventual tese de nulidade, determino a citação da ré no endereço constante na procuração ad judicia para formalização da relação processual.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004913-76.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. B. N., RUA BARRETOS 2345 JARDIM PAULISTA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

DECISÃO

Vistos.

I- Da resposta à acusação

O acusado JUDSON BRAGALDA NOGUEIRA foi denunciado pela prática dos delitos capitulados no art. 24-A, da Lei 11.340/2006 e artigo 147, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2021.

O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação no entanto, não alegou preliminares e, quanto ao MÉRITO, restringiu-se a informar que a denúncia não espelha totalmente a verdade, o que ficará amplamente provado no decorrer processual. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia.

II- Da realização da audiência de instrução e julgamento

Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2021, às 08hs00.

Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação da vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Intime-se o acusado, por meio do Diretor do C.R.A., o qual providenciará o necessário para realização

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com a vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes, 10 de maio de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005040-14.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Importunação Sexual

FLAGRANTEADO/REQUERENTE: J.M.C.D.S., C-100, 6514, PST 04 - ZONA RURAL - ALTO PARAÍSO/RO.

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960
DESPACHO

Vistos.

A Defesa do acusado, peticionou nos autos (ID 57443511), solicitando autorização para se ausentar desta Comarca, no dia 18/05/21, em razão de consulta médica agendada para às 10h, na Clínica de Radio e Diagnostico por imagem Samuel Castiel, em Porto Velho.

O Ministério Público não se opôs ao pedido, desde que apresentado o comprovante de agendamento da referida consulta (ID 57506778). Decido.

Considerando que o pedido carece de documentação comprobatória a subsidiar a pretensão, intime-se a Defesa para providenciar, no prazo de 24h, a juntada do comprovante de agendamento da consulta, necessário à análise do pleito.

Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005040-14.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Importunação Sexual

FLAGRANTEADO/REQUERENTE: J.M.C.D.S., C-100, 6514, PST 04 - ZONA RURAL - ALTO PARAÍSO/RO.

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

DESPACHO

Vistos.

A Defesa do acusado, peticionou nos autos (ID 57443511), solicitando autorização para se ausentar desta Comarca, no dia 18/05/21, em razão de consulta médica agendada para às 10h, na Clínica de Radio e Diagnostico por imagem Samuel Castiel, em Porto Velho.

O Ministério Público não se opôs ao pedido, desde que apresentado o comprovante de agendamento da referida consulta (ID 57506778). Decido.

Considerando que o pedido carece de documentação comprobatória a subsidiar a pretensão, intime-se a Defesa para providenciar, no prazo de 24h, a juntada do comprovante de agendamento da consulta, necessário à análise do pleito.

Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo nº 0000543-13.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA.

Polo Passivo: J. D. C.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

, nº, Bairro, CEP, Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Ordem Tributária

0002429-81.2019.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MOISES LUIZ ORSO, CPF nº 71383557268, RUA SANTA CATARINA 3124, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO

MELO, OAB nº RO1575, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO

MENDES, OAB nº RO4636

DECISÃO

Trata-se de pleito da defesa de Moisés Luiz Orso no qual solicita a expedição de ofício à SEFIN/RO, com o objetivo de colher informações a respeito dos valores atuais dos tributos, bem como informações sobre a possibilidade do pagamento serem enquadrados no REFAZ, para quitação de débitos tributários referentes aos Autos de Infrações apurados na denúncia.

Considerando que tal solicitação não encontra óbice para ser realizado diretamente pelo réu, indefiro o pedido.

Vista ao Ministério Público e, após, a defesa para apresentação das Alegações Finais.

Ciência as partes.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000954-54.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PEGASI MONOCEROTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002152-58.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000028-46.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SILVANO DA SILVA ROJAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001547-78.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCOS PEREIRA DELFINO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001174-18.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LEONARDO GOMES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000796-98.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RIVALDO PIRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000400-46.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: KENNEDY WENDERSON FERREIRA BARROS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000691-85.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDMY CIANQUETA TAVARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002917-63.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: TATIANE RIBEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000426-44.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ESPÍRITO SANTO LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002514-02.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: MIRIAM GOMES DE BRITO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003729-22.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001314-18.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LUAN SANTOS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000031-30.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VINICIUS MATEUS ALVES DAMASCENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001674-55.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: NADIR RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002576-42.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JOSEMAR PIRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002240-67.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: CICERO AMARO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000115-02.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WESLEY SANTANA MATOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016509-91.2020.8.22.0002

Requerente: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000238-51.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE MACHADINHO DO OESTE

Polo Passivo: SERGIO MOREIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001987-50.2009.8.22.0002

Polo Ativo: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP

Polo Passivo: PEGASI LYRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000545-17.2018.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: EDIMILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002805-02.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ZULEIDE TEREZINHA PAZINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001183-82.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000166-11.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LAZARO DIVINO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000961-75.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTEVÃO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000439-21.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: WALLACE HENRIQUE INÁCIO MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000654-87.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DO OESTE

Polo Passivo: CLEONES DOS SANTOS PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001394-52.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NATHALIA VANZUITA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000110-09.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: PEGASI ENIF

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000462-91.2013.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: DIONISIO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000456-28.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WERICK RAMOS DUTRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002285-71.2011.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: CLAUDIO SANTANA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002732-93.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DENIS CLEITON DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000755-34.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MONOCEROTIS MEBSUTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000568-87.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA PALMITAL LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002923-41.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000724-48.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ABRAÃO SANTOS SOUSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001634-34.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JANUARIO MIMO NETO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001491-16.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: SAELTON FEITOSA PAIVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

7009153-45.2020.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA NAVES, CPF nº 21070237949, BR 364, TB-20, LINHA C-65, GLEBA 04 LOTE 07-B ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO, CPF nº 61205842268, AVENIDA CORBELIA 2687 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa. Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010954-93.2020.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: SEBASTIAOGARCIA NAVES, CPF nº 21070237949, BR 364, TB-20, LINHA C-65, GLEBA 04 LOTE 07-B ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO, CPF nº 61205842268, AVENIDA CORBELIA 2687 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa. Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001171-82.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDERSON GUILHERME RIBEIRO, CPF nº 81515235220, RUA ÁGUA MARINHA 4593 JARDIM ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento da RPV comprovada nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001115-49.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ALINE NUTIELE BARBOSA FERREIRA, CPF nº 96923580200, AV. PRIMAVERA 2802 JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento da RPV comprovada nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008148-85.2020.8.22.0002

AUTOR: JOELSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32666217272, RUA ANDORINHAS 1670 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVAL RODRIGUES SOARES, CPF nº 98985833200, AC BURITIS (AVENIDA PARANÁ) 2137, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

AriqueMES/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

AriqueMES - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, AriqueMES, - 7013929-88.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 SETOR INSDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 fundos, CASA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, WANISTEN ROSA DE OLIVEIRA, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 fundos, CASA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Como as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato já foram juntadas e o Ministério Público já se manifestou nos autos apresentando proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da AUDIÊNCIA PRELIMINAR, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

AriqueMES – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001116-34.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CLEUSA FERREIRA BATISTA ALEXANDRE, CPF nº 49820478200, RUA MARECHAL RONDON 2806 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento da RPV comprovada nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

AriqueMES – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001227-18.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: AMANDA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 02209953200, LINHA C 80 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento da RPV comprovada nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001118-04.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA, CPF nº 67208401268, AV. PRIMAVERA 2714 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento da RPV comprovada nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7003393-18.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7002073-93.2021.8.22.0002

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

DESPACHO judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013430-07.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ODIRLEI SANTANA FARIA, RUA CRISANTEMO 3361 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: ODIRLEI SANTANA FARIA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016448-36.2020.8.22.0002

Requerente: JAIME DE ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A
Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariqueemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002909-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WISLEANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariqueemes (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000122-98.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DAMASCENO

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Ariqueemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002978-98.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBERTA AMORIM MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariqueemes (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000748-83.2021.8.22.0002

Requerente: LAURO SCHUSTER

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariqueemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014318-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariqueemes, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002895-39.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DEVALCI RIBEIRO VALADARES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001134-07.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: SILVANY NUNES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000268-62.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILBERTO BRANDÃO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000683-11.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: IDAZILMA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001958-97.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ARAE CANIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000772-68.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MIRA DELTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001094-27.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: RONDINELE ALVES SANTIAGO DA CRUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000056-43.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DANIELI OLIVEIRA ENES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000240-55.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MELQUISEDEQUE CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000521-21.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JANE GOMES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001402-95.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AUSTRALIS MU CEPHEI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000427-75.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANGÉLICA DE PAULA ALVES SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002482-60.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: JOÃO MOREIRA SOBRINHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001324-35.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: M F TRANSPORTES LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001926-58.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RONALDO LEANDRO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000473-28.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LEONIDAS BORGES DE FARIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000045-46.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: JOSIANE DOS SANTOS LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000633-43.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORILDO PELISER e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000342-14.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JACQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000950-87.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FERNANDO JHEFENIR BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000986-95.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: SANDRA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000164-41.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FERNANDO DA SILVA GALVÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000215-81.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUSCELINO ANGELO RUFFO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000855-79.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO JAIRON LOPES ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002724-14.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIANO DIAS MELO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001444-47.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MADEBRAS-MADEIRAS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7005348-84.2020.8.22.0002

Requerente: VALDINEI SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): EXPRESSO MARLIN LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000398-25.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002979-74.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUSSARA SANTOS MALAQUIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7015647-23.2020.8.22.0002

Requerente: IGOR DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7007694-08.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: SAMOEL TELLES ROCHA, ALEXNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE BENINCA

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariqueemes, 10 de maio de 2021.

7004545-67.2021.8.22.0002

AUTOR: ODETE DE GUSMAO DOS SASNTOS, CPF nº 91197619291, ÁREA RURAL 5334, LINHA C 50 LOTE 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora requereu, via antecipação da tutela, que sejam suspensas as emissões de cobranças relativas ao SEGURO ACIDENTES PESSOAIS no valor de R\$ 21,99 (vinte e um reais e noventa e nove centavos), o qual afirma não ter contratado

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não vislumbro, neste momento, risco de dano irreparável à parte autora.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as

audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09 de julho de 2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para cumprir a tutela e informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001396-63.2021.8.22.0002

AUTOR: RITA ZISLAINE RADMANN, CPF nº 34555110072, RUA BERNARDINO JOSÉ LOPES TORÍBIO VERÍSSIMO - 98010-080 - CRUZ ALTA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DECISÃO

Habilite-se o advogado da Águas de Ariquemes, conforme procuração acostada.

O juízo determinou a emenda à Inicial para melhor exame do pedido de tutela de urgência formulado.

A parte autora não cumpriu a emenda e apresentou aos autos pedido de suspensão processual em razão da pandemia do COVID-19, pois estaria acometida pela doença.

O atestado médico justifica é contemporâneo ao pedido formulado e, justifica portanto, o pedido de suspensão formulado. Desde então já decorreram quase dois meses, mas somente agora o requerimento foi apreciado pelo juízo.

Como antes da citação já houve comparecimento espontâneo da ré e, inclusive oferta de contestação, reputo CITADA a empresa águas de Ariquemes, de modo que após a emenda o processo a requerida deverá apenas ser INTIMADA para RATIFICAR os atos praticados se for o caso.

Seja como for, admito o regular trâmite e determino o atendimento à emenda em 15 dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005610-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VITOR CAETANO, CPF nº 69522863220, AVENIDA ALVORADA 3871, SETOR 01 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 18.633,88, referente à diferença de consumo da UC nº 20/568978-1. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/ INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7005631-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOVINA NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 76709329291, BR 364, KM 519, CHÁCARA DO AMARILDO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras, bem como o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e se for o caso, trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7005605-75.2021.8.22.0002

AUTOR: JUCÉLIA VIEIRA FRANCA, CPF nº 87188236291, RUA JOSÉ VALADARES 3169, ZONA URBANA SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a repetição de indébito.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.873,97, referente à diferença de consumo da UC nº 0258494-8, cujos valores foram parcelados nas faturas mensais. A parte autora não reconhece dever o débito em discussão. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco da interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON:

a) SUSPENDA AS COBRANÇAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EM DISCUSSÃO, BEM COMO SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E DÉBITOS DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, BEM COMO NAS FATURAS ONDE CONSTAM O(S) PARCELAMENTO(S) DEBATIDO(S), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

b) se abstenha de COBRAR/NEGATIVAR/INSCREVER o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...) até final decisão, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) E PARCELAMENTO(S) DISCUTIDO(S) NO PROCESSO, sob pena da aplicação da multa acima determinada, e, caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão;

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005623-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDIVALDO BISPO DA COSTA, CPF nº 07883455249, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3410, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e

duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras, bem como o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e se for o caso, trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005635-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE PINTO MACHADO, CPF nº 72871652287, RUA HONDURAS 1076, - DE 1024/1025 A 1123/1124 SETOR 10 - 76876-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras, bem como o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e se for o caso, trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005630-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HELENITE VALERIO DE ARAUJO, CPF nº 68753071204, BR 364, KM 22, LINHA C-45 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras, bem como o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e se for o caso, trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014566-10.2018.8.22.0002

EXEQUENTES: RAFAEL CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 01633903206, RUA BAHIA 3760, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIELLY CRISTINY FERNANDES FERREIRA, CPF nº 01987442261, RUA BAHIA 3760, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADOS: VILI CORRETORA DE IMÓVEIS / ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA 2301, FONE 3536 - 5568 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000436305, RUA RIO MADEIRA 272, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES - RO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOYCE DE MIRA LEAL, CPF nº 01364789213, AVENIDA JAMARI 3140, LABORATÓRIO MONTE SINAI SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILSON LEAL PEREIRA, CPF nº 24932757808, RUA FORTALEZA 2285, FONE 98402-6778 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: SERVITULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente. Proceda-se a PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL INDICADO de propriedade da parte executada, para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Após, intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito em 15 dias, pena de liberação da penhora efetivada e extinção do feito.

Despacho SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004248-02.2017.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO CEZAR FAGUNDES, CPF nº 19187220210, RUA ITAÚBA 1870 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: ERENILZA GOMES FONSECA - ME, CNPJ nº 12189142000128, RUA ESPIRITO SANTO 3416, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora protocolou aos autos, INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face da pessoa jurídica executada.

Registre-se que embora não o tenha relatado expressamente nos autos, pediu que a pessoa física integre o processo para responder com seu patrimônio particular, o que tecnicamente refere-se ao incidente acima descrito.

De acordo com as novas regras do CPC em vigor, a desconconsideração da personalidade, passou a ser tratada como um incidente autuado e processado em apartado, o qual enseja a suspensão do processo principal para regular deliberação judicial.

Ocorre que, de acordo a legislação específica, artigo 2º da Lei 9.099/95, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. E ainda, o art. 29 dispõe que “serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença”.

Logo, resta conclusivo que em sede de Juizados Especiais, o incidente deve ser processado e julgado de plano, no curso do processo principal, em especial por questões de celeridade, economia e simplicidade, já que é interesse do juízo com base em seus princípios informadores a rápida solução do litígio.

No caso específico em exame, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi instaurado a pedido da parte, observando-se os pressupostos previstos em lei, nos exatos termos do art. 133 do CPC em vigor. Considerando que, perfeitamente cabível o incidente na execução fundada em título executivo extrajudicial e/ou pedido de cumprimento de sentença (artigo 134), RECEBO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e suspendo o curso da execução, evitando-se a constrição de bens e valores até ulterior deliberação.

Em cumprimento ao disposto no artigo 135 do CPC, cite-se e intime-se a proprietária da pessoa jurídica executada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas à parte autora para impugnação e para requerer o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, faça-se conclusão dos autos para que o juízo resolva o incidente por meio de decisão interlocutória, nos termos do artigo 136 do CPC em vigor.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005582-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AGARPO BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 08967350368, LINHA C-80, 7001, PST 313 S/N, TEL. (69) 9.8472-6178 OU (69) 9.9945-6931 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ nº 28374729000228, JAMARI 3233, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUDIOAMERICA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 44864635000102, ASSIS CHATEAUBRIAND S/N, KM 454,825 MTS VILA MARIANA - 19013-720 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo

coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09/07/2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDOS: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ nº 28374729000228, JAMARI 3233, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUDIOAMERICA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 44864635000102, ASSIS CHATEAUBRIAND S/N, KM 454,825 MTS VILA MARIANA - 19013-720 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: AGARPO BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 08967350368, LINHA C-80, 7001, PST 313 S/N, TEL. (69) 9.8472-6178 OU (69) 9.9945-6931 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015069-60.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 80 4444 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além

disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015793-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA, CPF nº 15244326953, LINHA C-80, LT 16, GB 69, ZONA RURAL. S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7000373-82.2021.8.22.0002

AUTOR: EGINALDO PEREIRA DUTRA, CPF nº 11278765204, RUA TRIUNFO 4590, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000755-75.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCELAO AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 26050177000196, RUA TABAJARA 3280, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA FAGUNDES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRAVO DA ÍNDIA 128, CASA SETOR 01

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002556-26.2021.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: VALDIR SILVEIRA DE MOURA, CPF nº 59705221200, LH C-70, GLEBA 18 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005629-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVO BARCE, CPF nº 28303830953, LINHA C-60, BR 421, LOTE 43 E 44, PA NA SANTA CRUZ S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras, bem como o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Por fim, a análise dos autos evidencia que o instrumento procuratório juntado aos autos corresponde ao ano de 2019, nesse sentido devesse o patrono regularizar a representação processual.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008742-02.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 09083634949, LC 80, LOTE 51, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016389-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TIAGO FERNANDO FERRAZO, CPF nº 81638310220, RODOVIA BR-364 1058, LT 12, QD 04, BL B CHACARÁ MADESUL MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: WAGNER SILVA CAETANO, CPF nº 88258785249, RUA MONTREAL, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de conhecimento cadastrada no PJE.

Ante tentativa de citação frustrada, sobreveio manifestação do autor indicando que o réu encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, onde cumpre pena. Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, como o(a) requerido(a) está preso e nessa condição não pode ser parte nesse processo, o feito deve ser extinto.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 51, IV da Lei 9.099/95, devendo o(a) requerente aguardar o(a) requerido(a) sair da cadeia para ingressar com ação contra ele(a) perante o JEC, ou ingressar desde já com a ação perante o Juízo Comum.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; 10 de maio de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013934-47.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7011474-53.2020.8.22.0002.

AUTOR: ADRIANI JOSE GAIESKI

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005598-83.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE OLIMPIO PINHEIRO, CPF nº 10792554353, RUA PARIQUIS 3408 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE OLIMPIO PINHEIRO, RUA PARIQUIS 3408 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015230-70.2020.8.22.0002

AUTOR: ADILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 47856483253, BR 364 TB 65 LINHA 35 LOTE 112 GLEBA 35 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000013-50.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 20436688204, LH 95 TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7003893-84.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: VALDEVINO JOSE ARAUJO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003549-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON VIEIRA, CPF nº 07336985149, AVENIDA ESPIGA 5310, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Concedo o prazo máximo de 10 (dez) dias para o atendimento a emenda, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a imediata conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUN

AL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009774-42.2020.8.22.0002.

AUTOR: JAILDES SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005625-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE PAZ, CPF nº 35075830200, RUA CANOPUS 4920, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ELIZABETE PAZ, CPF nº 35075830200, RUA CANOPUS 4920, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005626-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EMILIA CARMELITA DE OLIVEIRA, CPF nº 56779224200, RUA MATO GROSSO 3821, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem

sombreamentos ou rasuras, bem como o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e se for o caso, trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000072-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS, CPF nº 49608258987, RUA NATAL 2117, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005645-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, CPF nº 72814241249, - ATÉ 1419/1420 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, ENERGISA SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e dano moral.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 500,23 referente à diferença de consumo da UC nº 20/1393898-0. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013357-35.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: JOELIA TEODORA DOS SANTOS, CPF nº 72196300268, RUA UMUARAMA 5251, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Nos termos do artigo 249 do CPC, "a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio". Dessa forma, frustrada a tentativa via AR-MP houve tentativa de citação via Oficial de Justiça, o qual certificou que foi atendido pela sobrinha da executada e afirmou que a mesma mudou-se de endereço.

De acordo com o ENUNCIADO 5 do FONAJE, "a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".

Ocorre que, no caso aparentemente inaplicável esse entendimento, vez que a parte executada mudou-se do local e, não se pode considerar citado na pessoa que se encontra na antiga residência, ainda que tal pessoa seja sua sobrinha.

Enfim, inadmito a renovação da diligência, sob o argumento de que executada está se ocultando porque há informação clara de que ela não mais reside no local, o que significaria custo desnecessário e atraso processual, sem sucesso.

Intime-se o exequente para trazer aos autos o atual endereço da executada em 15 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008310-22.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: MAURO VICENTE RIBAS ALEGRETTI, CPF nº 22532960078

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, III do NCPC, o qual preceitua que "suspende-se a execução: (...) quando o executado não possuir bens penhoráveis".

Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000089-74.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCIANO DALPRA, CPF nº 61666920215, ALAMEDA RECIFE 2571, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DORNELES, RUA PARAPARÁ 1740 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2021 às 08h00min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO APRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011605-62.2019.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA CRISTINA MEIRA, CPF nº 63455501249, RUA CALAMA 1271, - DE 1260/1261 A 1602/1603 SÃO FRANCISCO - 76908-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: SENEN PEREZ GONZALEZ, AVENIDA RIO BRANCO 3921, APARTAMENTO 6 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de cobrança de honorários profissionais, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2021 às 08h00min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO APRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001186-12.2021.8.22.0002

AUTOR: ELAIZE MUNARI, CPF nº 00113742258, RUA BEIJA FLOR 1964 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DECISÃO

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, a parte requerida pediu a realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas.

Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005519-41.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDREW DE SENAMACEDO, CPF nº 03932105290, RUA SÃO PAULO 3918, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR, CNPJ nº 04107119000119, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Consta nos autos que a parte requerida depositou integralmente a quantia objeto da condenação, satisfazendo a pretensão judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Expeça-se alvará judicial em favor do autor e, após disponibilização do documento no PJE, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014281-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OSCAR MIALET DALAVIA, CPF nº 38969645268, RUA SÃO PAULO, n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7001459-88.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: PAULO JAIR KREUZ

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7001848-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GERSON GOMES FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005633-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOURENCO, CPF nº 42040205268, RUA DAS ORQUÍDEAS 2961, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras, bem como o histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções, e se for o caso, trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado à título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013207-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 05028965000106, RUA ABUNÃ 2424, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

EXECUTADO: SORAYA PORTO AMORIM, CPF nº 66554349200, RUA RORAIMA 1-75, SALÃO DE BELEZA - MODERN HAIR CASA BRANCA SETOR 05 - 76870-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que houve efetivação de constrição SISBAJUD e, intimada para ofertar embargos, a parte executada CONCONDUI expressamente com a penhora efetivada pugnando pela conversão em pagamento, para fins de satisfação integral da lide.

A concordância encerra a celeuma, controversia, inexistindo lide e, propiciando o adequado arquivamento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará judicial, disponibilizando o documento no sistema PJE para levantamento do valor pela parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005593-61.2021.8.22.0002

REQUERENTE: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZAE L GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: CLEDIR DE ALMEIDA, CPF nº 85261769272, RUA PICA PAU 1744 SETOR 5 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

segunda-feira, 10 de maio de 2021

21 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000530-55.2021.8.22.0002

AUTOR: MARINACASSIMIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01722244704, ALAMEDA GIRASSOL 827, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7008453-69.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE GERALDO RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7015453-57.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008253-62.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO PAGLIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7005524-63.2020.8.22.0002.

AUTOR: TRICIA LOPES ROCHA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7009364-81.2020.8.22.0002

AUTOR: ATAIR VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009364-81.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ATAIR VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014274-88.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEISSOM FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7009194-12.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: PAULO ROBERTO RAPOSO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo n.º: 7014845-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005552-94.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 07492037813, RUA PARANÁ 3850, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, sob o argumento que a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 330,00 em razão de um Empréstimo Consignado n.º 50-8530033/21, o qual afirma não haver contratado.

Consta ainda que em razão do referido empréstimo o banco requerido realizou um depósito na conta bancária da parte autora no valor de R\$ 13.702, 61 (treze mil setecentos e dois reais e sessenta e um centavo).

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extrato, comprovante de depósito judicial do valor recebido indevidamente, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecida a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, somado ao fato de a parte autora ter depositado judicialmente a importância daquele crédito o qual impugna.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora em razão do Empréstimo Consignado discutido nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de abril de 2021, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência

do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 07492037813, RUA PARANÁ 3850, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002593-87.2020.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: SIDINEI PEREIRA SENA, CPF nº 15619630110, GLEBA 45 Lote 07 LINHA C-80 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000635-71.2017.8.22.0002

REQUERENTE: OST&OST LTDA-EPP, CNPJ nº 05670781000145, RUA SANTA CATARINA 3164 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: CAMILA V. DONATO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2915, - DE 2723 A 2993 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ao que tudo indica a medida de constrição via SISBAJUD retornou negativa e, apesar de intimado o executado não foi localizado no curso do processo porque MUDOU-SE, aplicando-se a presunção de ciência do ato, reputando-o o intimado, nos termos do artigo 19 da Lei 9.099/95.

Em atenção à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005646-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIA JOSE DE SANTANA, CPF nº 88904814200, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1861, TEL. 69.9367-0782 NOVA UNIÃO 03 - 76871-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SHIZMAC COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI, CNPJ nº 01476846000165, RUA ANTÔNIO RAPOSO 172, TEL. (11) 3030-1300 LAPA - 05074-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de

conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/07/2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: SHIZMAC COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI, CNPJ nº 01476846000165, RUA ANTÔNIO RAPOSO 172, TEL. (11) 3030-1300 LAPA - 05074-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: VALERIA JOSE DE SANTANA, CPF nº 88904814200, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1861, TEL. 69.9367-0782 NOVA UNIÃO 03 - 76871-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007335-58.2020.8.22.0002

AUTOR: SINOMAR PERES VILELA, CPF nº 19215835253, RUA ARAUNA 2708 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recursos Inominados.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte recorrida para tomar conhecimento do Recurso Inominado interposto (id. 55975463) para que, caso queira, apresente suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009824-39.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DAVINO ALVES MACEDO, CPF nº 27215636291, AVENIDA MACHADINHO 2128 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

EXECUTADO: BENAOR MARIANO DA SILVA, RODOVIA BR-364, LOTE 09 QD 1 BL. C E LOTE 10 QD2 BL A.1 LOTEAMENTO ENTRE RIOS - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o exequente para manifestação quanto à objeção formulada pelo executado, bem como para manifestar-se no tocante à indicação de bem passível de constrição, em 15 dias, pena de extinção do feito, tudo conforme ID 56708813.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005586-69.2021.8.22.0002

AUTORES: PAULO CEZAR TAMANINI, CPF nº 58623825268, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, n 2663 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

NEUZA MARIA TAMANINI, CPF nº 42050774249, LINHA C 25, ESTANCIA 34 n 6134, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ERECE TAMANINI, CPF nº

78863961204, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, n 2936 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSA AMELIA TAMANINI, CPF nº

42126347249, RUA TIRADENTES 550 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO TAMANINI, CPF nº

56772661249, LINHA C 25, TB 40, n 8150 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EVERALDO BATISTA TAMANINI, CPF nº

52950743234, LINHA C25, TB 40, LT 50, GB 61 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA BROMATTI TAMANINI, CPF nº

70204306272, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, n 2936 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTORES: PAULO CEZAR TAMANINI, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, n 2663 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NEUZA MARIA TAMANINI,

LINHA C 25, ESTANCIA 34 n 6134, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ERECE TAMANINI, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, n 2936 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSA AMELIA TAMANINI, RUA TIRADENTES 550 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EDIVALDO TAMANINI, LINHA C 25, TB 40, n 8150 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EVERALDO BATISTA TAMANINI, LINHA C25, TB 40, LT 50, GB 61 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA BROMATTI TAMANINI, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON, n 2936 BAIRRO JARDIM VERDE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7016016-17.2020.8.22.0002

Requerente: ROSILENE SANTOS DELMONDES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009806-81.2019.8.22.0002

AUTOR: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO, CPF nº 61205842268, AVENIDA CORBELIA 2687 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

RÉU: ROGERIO ALEXANDRE DE JESUS ALVES, CPF nº 70098999249, AVENIDA BAHIA, QUADRA 09, LOTE 3 S/N SETOR CLUBE - 75620-000 - PONTALINA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.

A parte autora, ao ser intimada para indicar o endereço da parte requerida, requereu a tentativa de localização através dos sistemas BACEN JUD, INFOJUD e SIEL.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.

Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional e, não bastasse isso, como a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, pertine ao requerente o ajuizamento da demanda perante o juízo comum cível, onde então seria cabível a citação por edital.

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005616-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEX SANDRO CAPPELLARO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c tutela de urgência interposta por ALEX SANDRO CAPPELLARO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão da negativação e o restabelecimento do serviço.

Ocorre que a parte não especificou os dados da negativação (valor, contrato, data de inclusão), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo nos pedidos. A fim de evitar quaisquer dúvidas, no pedido liminar, entendo necessário a especificação correta dos valores, contrato, data de inclusão, etc. quanto a suspensão/retirada/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente nos pedidos da exordial.

Ainda, não juntou a fatura objeto do litígio a fim de comprovar que se trata de recuperação de consumo, bem como a certidão negativa de débitos da unidade consumidora.

Deve esclarecer se a unidade consumidora está no nome da pessoa física ou jurídica, caso em que deverá apresentar os documentos constitutivos da empresa.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar a fatura objeto do litígio, certidão negativa de débitos da unidade consumidora e, se for o caso, apresentar os documentos da empresa (contrato social, cartão do CNPJ, entre outros).

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005643-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO, CPF nº 27712281220, RIO NEGRO 4424, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR JD DAS PALMEIRAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das ÁGUAS DE ARIQUEMES onde a parte autora pretende o fornecimento de água em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de água em unidade consumidora relativa a um imóvel, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora tenha realizado a solicitação no dia 26/04/2021 e ter findado o prazo estipulado pela empresa, conforme documentos anexados.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de água. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de água no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida assegurou que a ligação seria executada no prazo de uma semana, contudo, o serviço não foi fornecido até o momento.

Registre-se o fornecimento de água é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a autora parece ter cumprido as obrigações que foram impostas em relação ao pagamento de taxas para o atendimento às imposições da requerida, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá proceder a suspensão do fornecimento do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2016).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida promova o fornecimento de água no imóvel da parte autora descrito na exordial no prazo máximo de 30 horas, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 2 (dois) mil reais.

Intime-se a requerida para que restabeleça/forneça a água no imóvel da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015165-75.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO GOMES ARAUJO, CPF nº 28429516387, RUA PAINEIRA 1821, 4 RUA SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EXECUTADOS: MAYCON RECULIANO BARRETO, CPF nº 01116946203, RUA LAJES 4919, - DE 4808/4809 A 4937/4938 SETOR 09 - 76876-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MELIANE DE FREITAS PASSOS BARRETO, CPF nº 53660803200, RUA LAJES 4919, - DE 4808/4809 A 4937/4938 SETOR 09 - 76876-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação judicial que tramita perante o Juizado Especial Cível em que, diante da ausência de localização do réu/executado, a parte autora pediu que citação seja feita por aplicativo de mensagens denominado "whatsapp".

Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil "é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual".

É condição de eficácia do processo em relação ao réu, como meio para garantir o contraditório/ampla defesa. A citação válida tem o condão de gerar efeitos processuais.

O artigo 242 do CPC firma a regra da pessoalidade da citação e, embora o mesmo Código admita a realização de atos processuais por meio eletrônico, deve-se examinar regramento específico sobre o tema para permitir ou vedar esta prática, já que Lei Especial prevalece sobre norma geral.

De acordo com a Lei 9.099/95, em seu artigo 18, "A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

O mesmo dispositivo prevê que as intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, mas quanto à citação prevê unicamente a regra da pessoalidade do ato, por meios exclusivamente especificados no artigo, qual seja, via Correios ou Oficial de Justiça, podendo haver ainda o comparecimento espontâneo como forma de imprimir validade ao ato.

A finalidade da citação, qual seja, dar ciência da demanda ao seu destinatário, deve operar-se em estrita obediência à forma prevista na Lei 9.099/95 e, assim, face à ausência de previsão legal para utilização do aplicativo whatsapp para citações e, também por inviabilidade técnica do juízo, que não dispõe de aparelho/aplicativo registrado em nome da vara para realização do ato, INDEFIRO o pedido da parte autora para citação por intermédio do aplicativo mencionado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 dias, pena de extinção por ausência de localização do réu.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005590-09.2021.8.22.0002

REQUERENTE: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, CNPJ nº 21660575000100, AMIZEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: LILLYN KELLY COELHO DOS SANTOS, CPF nº 02953205241, RUA GRALHA AZUL 1637 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

segunda-feira, 10 de maio de 2021

21 horas e 59 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013502-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CASA NOSSA EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA CEDRO ROSA 1479, COMERCIAL CASA NOSSA SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: RONIVALDO GOMES SAMPAIO, CPF nº 91957710268, RUA ACRE 2603, - ATÉ 2662/2663 SETOR 05 - 76870-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

De acordo com o ENUNCIADO 5 do FONAJE, "a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".

Ocorre que, não foi este o caso, vez que o réu não tem mais endereço localizado nesta comarca e, portanto, não se pode considerar citado na pessoa que se encontra na antiga residência do réu. Ao que tudo indica, no local de antiga residência do réu subsiste um terceiro que indicou que ele está residindo em comarca distante, a trabalho. Logo, o local indicado, não pode ser considerado endereço da parte para fins de citação.

Por todo o exposto, inviável atender o pedido da parte autora.

O Enunciado vem sendo constantemente aplicado nos processos que tramitam neste Juizado, para reputar citado o réu quando detém endereço fixo na comarca e nunca é localizado naquele local porque intenta ocultar-se da Justiça. Mas, veja-se o réu com endereço fixo pode ser reputado citado nestas circunstâncias e, não o réu que mudou-se da cidade.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido consignado no evento anterior e, determino a intimação do advogado do autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003034-73.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA, TRAVESSA B10, 30 KM DE ALTO PARAÍSO BR 364 LINHA C 95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, RUA MIGUEL CALMON 32, 7 ANDAR COMÉRCIO - 40015-010 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, sendo que o Acórdão manteve inalterada a sentença de primeiro grau proferida.

A parte autora disse que houve adimplemento da obrigação de pagar indenização por danos morais, bem como honorários sucumbenciais.

No entanto resta pendente a obrigação de fazer descrita na condenação.

Pois bem. A sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR o direito da autora à quitação de 04 (quatro) parcelas atrasadas do empréstimo contratado, o que decorre de disposição em apólice securitária. Essa é a obrigação de fazer pendente e, de fato inexistente comprovação de adimplemento nos autos.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do réu para manifestação em 15 dias, pena de regular trâmite processual para obtenção de resultado prático equivalente, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual imposição de astreintes para atendimento da medida.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002314-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIA PANZER KOCHUT, CPF nº 64449467272, RUA NATAL s/n, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória onde a parte requerida requereu a designação de audiência para oitiva da parte autora e testemunhas.

No caso em tela, inexistente a necessidade de designar audiência apenas para a oitiva da parte autora pois as alegações da parte já se encontram dispostas na petição inicial.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de oitiva da parte autora, intime-se a requerida para, se for o caso, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, a parte deve ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Face à juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7005168-73.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 34902503204, RUA RIO NEGRO 3544 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CELIA MARIA MASTELINI, CPF nº 48254576904, RUA DA PROSPERIDADE 1709, 069 9 8127 2207 BAIRRO MONTE ALEGRE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte REQUERIDA para em 15 dias manifestar-se quanto à situação reportada pelo autor no evento anterior.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7013988-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA GROSS, CPF nº 73181838268, LC 100, 4040, RD EST96, s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003518-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LAIDES PAULUS DE MORAIS, CPF nº 68937989204, AVENIDA JAMARI 4525, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414004968, RUA PARAGUAI 737 JARDIM AMÉRICA - 79080-160 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

O bloqueio SISBAJUD efetivado satisfaz integralmente a pretensão, o que enseja a extinção do feito por pagamento.

Neste particular, elucido que, o juízo já deliberou acerca da reserva de honorários advocatícios e quanto à penhora no rosto dos autos, tudo conforme decisão de ID: 51383946.

Portanto, cumpra-se integralmente aquela decisão, liberando-se os valores a quem de direito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Cumprida a determinação de penhora no rosto dos autos e, resguardado o valor alusivo aos honorários advocatícios, archive-se o processo.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005429-96.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCELO LUIZ VILAS BOAS, CPF nº 35050438268, RUA PARANÁ 3486, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000961-89.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: KAUANY SILVEIRA REIS, RUA BAHIA 3386, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado na petição de ID anterior.

Expeça-se mandado judicial para PENHORA E AVALIAÇÃO de bens móveis que guarneçam a residência, INCLUSIVE, de automóveis, motocicletas porventura encontrados no local.

Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarneçam a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do mandado aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000920-25.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LINA ROSA DA COSTA VERGILATO, CPF nº 34131701200, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000049-92.2021.8.22.0002

AUTOR: IVANETE BATISTA DA SILVA DEMARQUI, CPF nº 67815600263, RUA PADRE JOSINO 3494 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

REQUERIDOS: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780001232, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3321 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A., CNPJ nº 76487032000125, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 360, ELECTROLUX DO BRASIL GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689

DECISÃO

Houve citação válida exclusivamente quanto à empresa ELECTROLUX DO BRASIL S/A. (REQUERIDO)

Já a requerida NOVALAR não foi citada pelas razões consignadas pelo Oficial de Justiça.

Designo nova audiência conciliatória para o dia 16 de Julho às 08:45 horas de 2021.

Determino a citação da Novalar via Carta AR.

Intime-se a requerida ELECTROLUX para comparecimento ao ato, com as advertências descritas no despacho inicial.

Após aguarde-se a realização da audiência.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005628-21.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, CPF nº 27215377253, ALAMEDA BRASÍLIA 2951, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/

intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

O caso dos autos é de DANO MORAL, assim, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Ressaltando que enquanto perdurar a Pandemia causada pelo COVID 19, as audiências são por videoconferência. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014816-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OTO DA CUNHA DE SOUSA, CPF nº 84726032291, RUA UIRAPURU S/N SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou

com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014636-90.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 21976554268, LINHA C-75, LOTE 19, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012347-87.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA ENGRACIA DE BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, CONDOMÍNIO PORTO BELO GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de Sentença em que, tão logo os autos retornaram da Turma Recursal, houve comunicação do juízo acerca de penhora no rosto dos autos deferida, por ordem de outro juízo, haja vista que o exequente figura como devedor em processo diverso.

INTIME-SE o advogado da parte autora para manifestação em 15 dias, apresentando contrato de honorários advocatícios, caso objetivo reserva de honorários contratuais/sucumbenciais, expressando se for o caso o respectivo valor a este título, pena de preclusão do direito e liberação de eventual construção em favor do exequente dos autos objeto de penhora no rosto dos autos.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015653-30.2020.8.22.0002

AUTOR: GEAN BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 01893156281, RUA LÍDIA JORGE 4031 BOM JESUS - 76874-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: RODOLFO ANTONELI DE MENEZES, RUA 28 DE OUTUBRO 3111 CENTRO - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Extraí-se dos autos que o AR/MP enviado para citação ainda não retornou, o que faz presumir que o(a) requerido(a) ainda não foi citado(a), prejudicando assim a realização da audiência perante o CEJUSC.

Assim, aguarde-se o prazo de 15 dias para retorno do referido AR/MP.

Com a juntada aos autos, caso tenha havido citação positiva, venham os autos conclusos para prolação da sentença, porquanto a parte autora não manifestou interesse na produção de demais provas em juízo.

Caso a tentativa de citação tenha sido negativa OU caso o AR não retorne no prazo acima assinalado, intime-se a parte autora para tomar ciência e no prazo de 05 (cinco) dias requerer o prosseguimento do feito, devendo para tanto indicar o atual endereço da parte requerida, propiciando a redesignação da audiência, sob pena de extinção por desídia.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002849-93.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SIMONE PEREIRA MATTOS, CPF nº 00864093950, RUA SÃO GABRIEL 2396 SÃO GERALDO - 76877-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de Junho de 2021, às 9h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intemem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: AUTOR: SIMONE PEREIRA MATTOS, CPF nº 00864093950, RUA SÃO GABRIEL 2396 SÃO GERALDO - 76877-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005650-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EUNICE APARECIDA VIANA, CPF nº 71764429249, RUA IMPERADOR 8340 LOTEAMENTO SOL NASCENTE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556106695, AVENIDA JAMARI 2791, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes".

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/07/2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556106695, AVENIDA JAMARI 2791, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: EUNICE APARECIDA VIANA, CPF nº 71764429249, RUA IMPERADOR 8340 LOTEAMENTO SOL NASCENTE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002264-41.2021.8.22.0002

AUTOR: SERGIO TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº 61291137220, RUA GRACILIANO RAMOS 3964, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação judicial que tramita perante o Juizado Especial Cível em que, diante da ausência de localização do réu/executado, a parte autora pediu que citação seja feita por aplicativo de mensagens denominado "whatsapp".

Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil "é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual".

É condição de eficácia do processo em relação ao réu, como meio para garantir o contraditório/ampla defesa. A citação válida tem o condão de gerar efeitos processuais.

O artigo 242 do CPC firma a regra da pessoalidade da citação e, embora o mesmo Código admita a realização de atos processuais por meio eletrônico, deve-se examinar regramento específico sobre o tema para permitir ou vedar esta prática, já que Lei Especial prevalece sobre norma geral.

De acordo com a Lei 9.099/95, em seu artigo 18, "A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

O mesmo dispositivo prevê que as intimações poderão ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, mas quanto à citação prevê unicamente a regra da pessoalidade do ato, por meios exclusivamente especificados no artigo, qual seja, via Correios ou Oficial de Justiça, podendo haver ainda o comparecimento espontâneo como forma de imprimir validade ao ato.

A finalidade da citação, qual seja, dar ciência da demanda ao seu destinatário, deve operar-se em estrita obediência à forma prevista na Lei 9.099/95 e, assim, face à ausência de previsão legal para utilização do aplicativo whatsapp para citações e, também por inviabilidade técnica do juízo, que não dispõe de aparelho/aplicativo registrado em nome da vara para realização do ato, INDEFIRO o pedido da parte autora para citação por intermédio do aplicativo mencionado.

Por outro lado, nos termos do artigo 249 do CPC, DEFIRO o pedido de citação por oficial de justiça, no seguinte endereço: Rua Canindé, 3545 - Setor Institucional, CEP: 76872-872 - Ariquemes - RO, Seg a Sex - 08h às 15h.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014758-06.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LEONCIO BEZERRA DE MARIA, CPF nº 87609703834, BR-421, TB-40, LINHA C-75, LOTE 06, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001037-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015808-33.2020.8.22.0002

Requerente: GIVALDO CARDOSO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015809-18.2020.8.22.0002

Requerente: WILSON HAGE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004200-09.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CICERO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 17285283991, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, TEL. 98458-1336 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2712 SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: FELIPE RODRIGUES DA SILVA 98157400244, CNPJ nº 23086623000124, CAUCHO 4470, GALPAO POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 98157400244, AVENIDA MACHADINHO 2106, - DE 2400 A 2554 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito tendo em vista que o veículo que foi restringido no sistema RENAJUD não foi localizado para ser penhorado e removido. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

Apesar da extinção do feito, mantenho a restrição RENAJUD porquanto não houve pagamento do débito e a qualquer tempo o feito pode ser desarquivado e ter prosseguimento.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001605-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, CPF nº 08021171200, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002266-45.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 59189509234, ÁREA RURAL KM 22, TB 40, LC 65, LOTE 14, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013225-12.2019.8.22.0002

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 51478048204, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: FRANCISCO SELOIR DOS SANTOS, CPF nº 28647700244, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, SALA 2 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,segunda-feira, 10 de maio de 2021.

22 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009303-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ENOKI AMANCIO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7012433-29.2017.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEIR TRINDADE MAROTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7015083-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7005143-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ITAMAR RUFINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7013153-25.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIR SANAGIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765, IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884, MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

EXECUTADO: JK MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7016563-57.2020.8.22.0002

Requerente: ADELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000177-93.2016.8.22.0002

Polo Ativo: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

Polo Passivo: GERHARD SANTOS SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002037-71.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ANDERSON AGUIAR DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000898-79.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000820-85.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAURILIO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000158-34.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO SILVA FEITOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001565-07.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELIAS JOSÉ DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000721-18.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WANDILSON CHAVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 7 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000637-27.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLAUDEMIR FERREIRA DE MELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000674-15.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LETICIA ELIAS DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000493-55.2017.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: JOSIMAR DUTRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000645-57.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: OTAVIO MESSIAS VIEIRA BATISTA DA SILVA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000417-58.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CATIA AGOSTINI MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000052-28.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALEXANDRE DORNELES GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000634-28.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORILDO PELISER e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000062-77.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CORONAE CYGNI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000178-56.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: ELADISON PORTELA COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002281-68.2010.8.22.0002

Polo Ativo: VICENTE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Polo Passivo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARIQUEMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001155-12.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000598-20.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000096-86.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANA CORREA DA SILVA DE FARIAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001284-51.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARCIANO SALES RODRIGUES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001895-72.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ALEX MAIA DE ALVARENGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000623-09.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCISCO ARIMATEIA MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000617-38.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ELIANY SANTOS INOCÊNCIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001546-30.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: OMICRON VELORUM e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001710-34.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Polo Passivo: WALDIR CASAGRANDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000580-11.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ANTONIO LUZ DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000967-53.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RENATO CAETANO SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000417-53.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDEMIR BARBOSA FONSECA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001155-82.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DAIVISON LUIS VENÂNCIO NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000357-58.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: K. S. GUIDAS - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002420-15.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE MAFFINI e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RAFAEL BURG - RO4304

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000074-98.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANDERSON JOSE HILMANN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001561-67.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DAVID DE OLIVEIRA...EXCLUIR CADASTRO DUPLO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000157-39.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAURICIO CRISPIM AMARO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001891-30.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: RILDO JOSE RODRIGUES QUEIROZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000848-65.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ELIÉZIO GUERRA MOTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002382-03.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002288-26.2011.8.22.0002

Polo Ativo: GILMAR TAVARES MANSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Polo Passivo: POLÍCIA CIVIL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000183-49.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000929-14.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SADIR AUSTRALIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000479-71.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JULIO CESAR SIMAO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000837-36.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: BERENICE MARQUETTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000848-29.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS TAIRÃ MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000590-09.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO MACIEL OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001331-93.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: DENIS GOMES DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000195-22.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOÃO FRANCISCO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000765-49.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA CRITERIA SANTOS NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002812-23.2011.8.22.0002

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: OZÉIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000756-80.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELIAS OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002609-90.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCIO SCHULTZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001469-60.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CASSIOPEIAE MONOCEROTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002977-36.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE JARU

Polo Passivo: RODRIGO LOPES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000656-98.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ANA MARIA DA SILVA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000445-50.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GREGORY ROSEIRA LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002761-12.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ZETA SUPERBA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000512-15.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ELIOMAR NEY DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000685-15.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIENI DE MELLO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002953-13.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Polo Passivo: SADIR LYRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002801-28.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROSI SCHMIDT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001181-15.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DOUGLAS VIEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001884-43.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARCOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000957-77.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PAVAO & VIOTO LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002425-37.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JUCILENE DE JESUS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000755-56.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GABRIEL DE ALMEIDA DAMACENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000901-46.2017.8.22.0002

Polo Ativo: JOSE WELLINGTON SANTANA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A

Polo Passivo: MINISTERIO PÚBLICO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001656-05.2008.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM
Polo Passivo: JADSON VANZUITA FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001329-21.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: WILMAR KLEIN
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000073-38.2015.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO
Polo Passivo: SIVALDO RAINHA DE SOUZA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002774-45.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000434-96.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: PEONY ENIF
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001521-56.2009.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: ISAIR KALKMANN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000149-62.2015.8.22.0002
Polo Ativo: LAURO SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS e outros
Polo Passivo: ERITON FABIO COELHO MACEDO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000954-90.2018.8.22.0002

Polo Ativo: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

Polo Passivo: JOSE FELIX DE MOURA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000667-91.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: FRANCISCO ALEXSANDRO FERNANDES JANUARIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001691-62.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JEREMIAS RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002401-77.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SIRCO PEREIRA GOMES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000071-34.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: ANTONIO LUIZ DE SOUZA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000519-53.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ÉRICA MARQUES DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002574-33.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WEFERSON SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002422-87.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDIVINO DE SOUZA SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001828-39.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: JAINE KELLY FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002413-28.2010.8.22.0002

Polo Ativo: LILIAN SEVILHA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMAR ANTONIO MATTEI - RO0000635A

Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002031-35.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ADEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001596-32.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELENA PORTO GOGSTETTER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002551-24.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: RONALDO LEANDRO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001427-40.2011.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Polo Passivo: GAMMA AURIGAE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000220-08.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: GREICIELE MARIA VIEIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000249-29.2017.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: CARLOS DAS DORES DE SOUZA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO CARLOS DAS DORES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001896-18.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: GEIZIANE PINTO SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001486-62.2010.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: EDINALDO GONCALVES CARDOSO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000801-91.2017.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: MILTON SILVA SANTOS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001478-22.2009.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PABLO MARCELO BRXINER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000153-02.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERLAN RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000123-76.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: D.L. MACHADO & OLIVEIRA MADEIRAS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002419-93.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SIDNEIA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002200-85.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCAS ESPERANDIO TOMAZ DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000037-71.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NOE GOMES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002354-74.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: PEDRO SALVIANO GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002716-08.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: CLEONICE PEREIRA DE PAULA BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001752-44.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CLEIMARA GUIMARÃES RODRIGUES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000849-09.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: JAQUELINE FAGUNDES SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002038-27.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IZAIAS PEREIRA PEDRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002736-33.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ELI HELTON RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000785-67.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ERIC RANGEL SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001081-60.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: MAZANIA OLIVEIRA REZENDE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000192-72.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PEONY SUPERBA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000816-89.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCOS ELIAS CAMARGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000749-61.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: EDINILSON JESUS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000409-76.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NOEMIA RAMOS GUABIRABA DE CAMPOS CURADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000504-38.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUIZ FELIPE DE SOUZA CAMARGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000142-82.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: M F TRANSPORTES LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000995-57.2018.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: CANIS PISTOL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000434-94.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: CLAUDETE REGINA DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000296-54.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCIELE SOUZA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002317-42.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUZIA APARECIDA COSTA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000748-98.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ARAE ENIF

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000499-28.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: AMADEU HILARIO ZAMARCHI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000361-88.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JEFFERSON COSTA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000652-88.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CLEONICE ALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000796-96.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FLAVIO APARECIDO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002947-69.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MARCONIO TEIXEIRA DA COSTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001489-17.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALISSON FERREIRA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002044-63.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ITALO GABRIEL CORREA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001913-88.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ELTER GARCIA FONSECA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000981-10.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALDEONE DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001545-84.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: EDER APARECIDO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000147-36.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ELIAS MELO BISPO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001343-05.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBERTO JORGE DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000643-36.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: EMILIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001765-77.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: GEOVANI SOUSA SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000932-32.2018.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: MARLON SANTOS SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000029-58.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA

Polo Passivo: RENAN DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001368-81.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: HELIO JOSE DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000226-15.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AQUILAE PUPPIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001342-49.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MAISON CAMARGO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001208-27.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: STAR BRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003424-92.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CYGNI SAGITTARLI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001604-67.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE PAULO DEMENEGHI MUNARI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000763-33.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FABIO NUNES LACERDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000644-09.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: KESLEY FABIANA KUHN PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001287-35.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: KLEVERSON BIRON TRINDADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000369-26.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A C RIBEIRO MADEIRAS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002756-24.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DE JARU

Polo Passivo: CRUCIS BETELGEUSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000569-79.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EVERTON GUIZILIN DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000729-36.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: FRANCISCO ZIMMERMANN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000690-32.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARIA CHAGAS DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000075-49.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ANTONIO LUZ DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000554-13.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: MERIAN APARECIDA DA VICTORIA OLIVEIRA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000848-53.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FAINY MENDONÇA DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000582-10.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: PERSEI PISTOL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003333-02.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVANILDO CAMPOS MARINHO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000064-42.2016.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: CLARISSA APARECIDA YONOSK
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000347-70.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ELTON PIMENTA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002922-56.2010.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEANDRO FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000200-39.2016.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ROMARIO GONÇALVES PEREIRA DE SOUZA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001141-96.2010.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: VALTEMIR DA SILVA OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002233-07.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: ODAIR PIVA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000527-93.2018.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: DOMINGOS FERREIRA MACIEL
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000303-58.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) DEPRECADO: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

Advogado do(a) DEPRECADO: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000531-55.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GISLAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000010-76.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JENNIFERR PAMELA MARRANE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001694-12.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: JORGE LUIS MOISES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002739-17.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GILVANE RAQUEL DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000447-32.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DANIEL MOTA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001186-71.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000522-08.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: OMICRON HERCULLIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001234-20.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TIAGO PEREIRA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002984-33.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: MAURÍCIO MARTINS DE ASSIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000128-52.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PEDRO ALVES CABRAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001262-95.2008.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: VAGNER GALVÃO FRANCO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000761-97.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADALTO AMARIO BEZERRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000238-56.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Polo Passivo: DAVID DE SOUZA FERRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002037-76.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA ZIMBUR LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000989-14.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CRUCIS LYRAE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002763-79.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000281-34.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDIELSON DA SILVA E SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002753-69.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE COSTA RICA MS

Polo Passivo: NELDO TURMINA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001335-64.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDINALDO BONFIM ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002637-58.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCUS VINICIUS LOPES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000639-62.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polo Passivo: JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000019-38.2016.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELSO BATISTA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001233-69.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: KEREN RODRIGUEZ PAULO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000957-09.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000300-40.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALMIR PAULO SOARES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000841-05.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: LINDOMAR FIGUEIREDO MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001409-87.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO PEDRO GUIMARÃES JUNIOR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000113-30.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GLEISSON TRINDADE SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001893-05.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: DELTA PUPPIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000111-28.2018.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME

Advogado do(a) DEPRECADO: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002219-62.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: EDVANTIR GODOI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001668-48.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: MARGARETE PASSARELLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000390-12.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JEDERSON GOMES NICOLETTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000902-94.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: JOSE ROBERTO RIBEIRO FERREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003038-62.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MANOEL RICARDO DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000928-58.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JONATAN SOUZA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000899-06.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LIGIA LONGO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001823-46.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: RENATA QUELE FURTADO DE FROTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000641-54.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GLEICIONO LOPES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001101-17.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001359-56.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CONSTANTINO JESUS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000251-55.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: VIVIANE DE JESUS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000146-22.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDER SANTOS GONCALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001909-85.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VERA LUCIA DE SOUZA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000587-03.2017.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ORILDO PELISER e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001078-03.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDECI BERNARDO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001179-45.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DIEGO MICHALCTHUK CEOLIN

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001303-57.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: VALDEMAR DE PAULA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000988-24.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WANDERSON ANDRÉ ZUCKERT

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000710-86.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NEIDE DAIANE LACERDA DE VASCONCELOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001003-34.2018.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: MARCELO NUNES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001845-46.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: ANA CRISTINA DE SOUZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002494-74.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: PEONY ANDROMEDAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000370-21.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROCHA LAMINADOS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001304-37.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE DANIEL GOMES DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001080-70.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GERALDO DE LIMA ROCK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000402-84.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCO DE APARECIDA CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001550-09.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA

Polo Passivo: ANTONIO LUIZ PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001464-62.2014.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Polo Passivo: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1001234-93.2009.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEGASI OMICRON e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2001237-79.2019.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: LEONICE NUNES PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000808-81.2009.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: JOSE CARLOS SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1000214-28.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: REGINALDO VIEIRA SANTANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 1002388-78.2011.8.22.0002
Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: NATANAEL RODRIGUES VIANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de abril de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 2000648-87.2019.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: SERGIO DOMINGOS DE SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000099-75.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HERRIUS TEIXEIRA UCHOA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001452-87.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DJENCO ÂNGELO RUFFO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000402-91.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVIO MOZER DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001618-17.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARILANDER GOMES LOURENÇO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001277-54.2014.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO

Polo Passivo: ROBERTO FESSINE DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000016-61.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Polo Passivo: SILVANO GOTARDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001905-77.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
Polo Passivo: VINICIUS MERELES EREIRA NOBRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000535-07.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TATIANE LEITE PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002465-82.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C.S. DE OLIVEIRA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000335-97.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIANO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002929-48.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAYMOND FERNANDO PAULO PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000397-91.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LEANDRO VIANA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000578-70.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FRANCISCO ERNANDES GUERRA MOTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000689-23.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ROSÂNGELA FOGAÇA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000157-51.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JEAN CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000639-60.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ATAIDE DE OLIVEIRA FREIRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000696-05.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE ALVES FOGACA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001262-90.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: DIEGO VALENTIM SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002583-97.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: MARIA GERALDA MERQUIDES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000496-66.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: UBIRATAN SOARES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001448-84.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: GLEYSON GOMES KER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001336-81.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - DDM

Polo Passivo: EDINÉCIO BISCOLA MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002236-93.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: CEPHEI SAGITTARLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002645-40.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: NORIVALDO RETAMEIRO DE SOUZA FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000860-67.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANGELO JESUS DE AMORIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001416-06.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EDELSON INOCENCIO JUNIOR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001879-84.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: LEIDIANE RAQUEBAQUE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001387-87.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: LUCIMARA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000559-62.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TANIA FERRARI DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000473-91.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DIONISIO BURDULIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000036-50.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000635-57.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002065-73.2011.8.22.0002

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Polo Passivo: CAMELOPARDALIS PEGASI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000113-83.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUZIA MARIA ALVES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002344-88.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DIEGO DEGANUTTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002426-22.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIANA EVANGELISTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001889-31.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: WEZEN PERSEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002123-76.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SILMAR CARDOSO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002720-11.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDIMAR CERQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001014-27.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDECIR RODRIGUES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002819-49.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001265-40.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FERNANDO DA SILVA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002055-97.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: N. MEZZOMO E CIA LTDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001085-65.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: OSÉIAS COSTA DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001358-08.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: B V INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000866-18.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: J G SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002351-51.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001269-48.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: LUCIVAL NUNES DOS REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001079-85.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ENIF MU CEPHEI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000006-80.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000158-29.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAO BATISTA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000757-60.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7016056-33.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016056-33.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL

Advogados do(a) REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO
PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000135-85.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CARLOS GONZAGA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000720-72.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDILON NEVES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº: 7002346-09.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001398-82.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GABRIELA LIMA BEZERRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000100-33.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VELORUM HYDRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001298-06.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VELORUM BETELGEUSE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000015-47.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROMULO AUGUSTO SENA DE FREITAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001134-36.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: GIVANILDO SOARES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000364-79.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: LUCILENE RIBEIRO DA HORA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002104-02.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SALOMÃO VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000359-26.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000160-67.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: MARCOS ANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003101-24.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: ALINE CRISTINA DO CARMO CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000732-47.2015.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROSILDA FAMELLI DE SOUZA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000338-50.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: DELTA DORADUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000319-75.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: L. A. CAVALHEIRO ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001740-98.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: SCORPII BETELGEUSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000920-52.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUCILENE DE FREITAS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000312-20.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: REJIANE BATISTA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000671-67.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO

Polo Passivo: AGNALDO DE SOUSA GOUVEA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000433-70.2015.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Polo Passivo: FRANCISCO FELIX DE QUEIROZ ALCUNHA RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000126-31.2017.8.22.0002

Polo Ativo: SADIR MU CEPHEI

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001218-71.2011.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: NILTON CESAR DUARTE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000912-73.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA
Polo Passivo: FLAVIO MACIEL AZEVEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002898-28.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: EDNA LOPES RAMALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002209-42.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PEONY HERCULLIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000723-29.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JHONATHAN FACHIM SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000114-17.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCOS JOSE CARDOSO DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002833-33.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: MADEIREIRA LEAL IND E COM IMP E EXP LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7009356-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALBERTO CARLOS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009356-07.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALBERTO CARLOS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1003396-27.2010.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELCIO MARCELINO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000806-16.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: RUDIMARCO NERES ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002439-84.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001059-94.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER

Polo Passivo: ROZANA NOMINATO DE SALES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001385-54.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX ALVES DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000127-67.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: BRUNO DE ALMEIDA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001511-12.2009.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA

Polo Passivo: JURANDIR RITA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000086-76.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDROMEDAE PUPPIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000759-42.2017.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: OZIEL BARBOSA DE CASTRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000736-28.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: PISTOL VENATICORUM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002163-87.2013.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUDIMILA ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000361-54.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADRIANA PIRES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000452-42.2016.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: FAGNER DA SILVA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1002026-47.2009.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SAO JOAO IND COM DE MADEIRAS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001799-18.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CRUCIS BOÜTIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001541-71.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ELTON DHON DA CUNHA SOARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1001382-65.2013.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JUAREZ ROSA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 1000013-41.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO BLAFERT e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 23 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -,

Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009786-56.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA, MARCIANA PEREIRA DA SILVA,

MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -

RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -

RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 RÉU: ENERGISA
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ariquemes, 11 de maio de 2021.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Intimação DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7009786-56.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA, MARCIANA PEREIRA DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARCOS PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 RÉU: ENERGISA
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
 1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
 2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7008746-39.2020.8.22.0002
 AUTOR: JUVENTINO CARDOSO
 Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
 RÉU: ENERGISA
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Intimação DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7008746-39.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JUVENTINO CARDOSO
 Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
 RÉU: ENERGISA
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
 1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
 2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Ariquemes, 11 de maio de 2021.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Intimação DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7015296-84.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: RODRIGO AGUETONI SARTORI, JONATHAN AGUETONI SARTORI
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 RÉU: ENERGISA, ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
 1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
 2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015296-84.2019.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO AGUETONI SARTORI, JONATHAN AGUETONI SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000436-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDENI LAUREANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062, PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018116-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE GETULIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005677-62.2021.8.22.0002

Nome AUTOR: EDISON GOES DE MORAIS, CPF nº 11967382204, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3561, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Nome RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais e a declaratória de inexistência de débito.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº. 20/175355-7. Ocorre que, no dia 10/05/2021, a empresa requerida efetuou a suspensão do serviço alegando débito que não reconhece dever. Sustenta que cobraram duas faturas correspondente ao mês de fevereiro/2021, sendo que uma fatura foi devidamente paga e a outra pretende a declaratória de inexistência de débito, pois não reconhece o débito. Diante da negativa em restabelecer a energia elétrica, a parte autora pretende em caráter de urgência o restabelecimento da energia, bem como indenização por danos morais e a declaratória de inexistência de débito.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), protocolos, entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora, pois houve cobrança repetida do mesmo mês e, ainda, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel por débito que não reconhece dever.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do serviço de energia elétrica, suspensão da cobrança e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005668-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES DURAN, CPF nº 28574141291, RUA MONTREAL 1423, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 5.614,57 referente à diferença de consumo da UC nº 20/170494-9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004016-82.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTENOR ELIAS DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013756-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA RAMALHO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

7005604-90.2021.8.22.0002

Anulação, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

AUTOR: ATAIR ROSA, CPF nº 79699138904, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3335 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO REPETIÇÃO DO INDÉBITO (RESTITUIÇÃO EM DOBRO) E DANOS MORAIS em que a parte autora pretende declarar inexistente débito existente em seu nome que já foi objeto dos autos 7007202-16.2020.822.0002.

De acordo com a inicial, apesar de declarado inexistente o débito existente em nome da parte autora junto a requerida no processo 7007202-16.2020.822.0002, a requerida teria compelido a parte autora a assinar um termo de confissão de dívida, descumprindo assim a sentença judicial transitada em julgado.

Ocorre que não há necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar o pedido de tutela pretendido, devendo no caso em tela, requerer, mediante simples petição, o prosseguimento do feito no processo nº 7007202-16.2020.822.0002 e não interpor ação autônoma para este fim.

Face o exposto, em razão do disposto no § 4º do art. 337 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Intime-se o autor.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013736-10.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010173-71.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RUBENS CALSSAVARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 5 (cinco) dias, com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000913-33.2021.8.22.0002

Requerente: ERMENGARDA DE SOUZA CRISOSTOMO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003093-56.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIA ALVES FERREIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003704-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OLAVO ALCIDES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7016423-23.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIA TATIANA TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002893-49.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007893-30.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: ALCIDES MARTINS, CPF nº 37279823904, BR 421 LH 95 TB 00, LT 94, GL 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DEUSDEDITH FERREIRA, CPF nº 24846783200, BR 421 LH 95 TB 00, LT 94, GL 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a CPE certificou que há depósito efetuado nos autos porém não comprovado nos autos. Como o valor depositado contempla o montante da dívida é caso de extinção por pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008168-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURI PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 57323399220, LINHA C 100 55, GLEBA 56 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID55780520.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005674-10.2021.8.22.0002

Nome AUTOR: IVAIR JOSE FERNANDES, CPF nº 67752730963, BAIRRO SETE DE SETEMBRO 2581, V SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

Nome RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 11.877,53 referente à diferença de consumo da UC nº 20/257915-9. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON SUSPENDA A COBRANÇA e, conseqüentemente, se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010373-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSUE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 76490912791, BR 364, LINHA 55, LT 34, GL 08 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que houve depósito judicial nos autos pela CERON/ENERGISA, o qual encontra-se pendente de liberação à parte autora, conforme extrato da CEF de evento anterior.

Desde já esclareço que o montante depositado satisfaz a pretensão e que eventual reclamação de crédito excedente não merece acolhimento, posto tratar-se de quantia ínfima.

Antes de decidir a esse respeito, deve sinalizar que o juízo não intenta dizer que algum valor específico seja irrisório ou ínfimo sem considerar parâmetros processuais como o tempo de duração do processo, o dispêndio de dinheiro público com o trâmite processual e, ainda o valor total da execução. Logo, estes são os quesitos apreciados, pois jamais competiria ao magistrado por si só dizer que determinada quantia é pequena ou não detém importância, considerando que muitos benefícios assistenciais e, sobretudo o auxílio emergencial nesta Pandemia, que detém parâmetros diversos, muitas vezes se aproximam de quantias declaradas ínfimas do ponto de vista processual. Assim, para evitar compreensões equivocadas ou interpretação sob ótica ofensiva, faço essa necessária ressalva.

Logo, como o montante residual apurado no ID 55870951 é dentro do patamar de 10% sobre o valor total da condenação.

Para fundamentar isso, deve-se dizer que durante as contrições SISBAJUD, o juízo tem adotado o seguinte posicionamento: "Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção".

Sob essa ótica, reputo ínfima a quantia excedente que o exequente pretende no processo e, entendendo satisfeita a pretensão deduzida em juízo.

Assim, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no pagamento efetivado, a teor do artigo 924, II do CPC em vigor.

Expeça-se alvará judicial relativamente ao crédito depositado e disponibilize o alvará à parte autora para levantamento.

P.R.I.

Intime-se a CERON/ENERGISA para regularizar o pagamento das custas processuais no prazo legal, pena de inscrição em dívida ativa e ulterior protesto, porquanto a CPE informou a normalização do sistema para emissão de guias de pagamento de custas processuais no âmbito do TJ/RO.

Após, cumpridas as determinações e, transitada em julgado, archive-se o feito.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7013853-64.2020.8.22.0002

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 58645594234, LH C 105 6423, PST 13 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014323-95.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ROSENILDA JOSE, CPF nº 70554196204, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA JOSE, CPF nº 64868826204, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIRCE DE FATIMA DA ROCHA JOSE, CPF nº 70486190234, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEVERINO RENOVATO JOSE, CPF nº 19225385234, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO DA ROCHA JOSE, CPF nº 28600592291, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA ROCHA JOSE, CPF nº 52872572287, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SINHANA DA ROCHA JOSE, CPF nº 62931520268, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009053-90.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DARCI DA ROCHA, CPF nº 09460012000, BR 421, LOTE 41, GLEBA 53 s/n ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos pela CPE de espelho da Caixa Econômica demonstrando a existência de depósito judicial.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005661-11.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 27665801153, RUA EQUADOR 1826 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUA EQUADOR 1826 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005660-26.2021.8.22.0002

AUTOR: AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 84898429220, RUA PRINCIPAL 0056 REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

AUTOR: AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA PRINCIPAL 0056 REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

PROCURADOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014773-38.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTERO DA SILVA, CPF nº 35866462672, RUA PEDRO DOS SANTOS 3517 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015228-03.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NEURAILDES SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 42042232220, RUA ANÁPOLIS 171, SANTA LETÍCIA II CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7013985-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELITA BREUNIG KALMANN, CPF nº 59206063200, LC-40, S/N, GLEBA 34, LOTE 36 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005665-48.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERONGHELLERE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARABÁ 2857, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERONGHELLERE, OAB nº RO1842

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 11 de maio de 2021

11 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007987-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDINO SANGALLETI, CPF nº 15277569987, RUA OSVALDO DE ANDRADE 4022, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000046-40.2021.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA PEIXOTO DE SOUZA GALDINO FERREIRA, CPF nº 64419339268, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1792, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005686-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMIR FERRANDO CHAVES, CPF nº 00051924200, ÁREA RURAL, LC-50, TB-40, LT. 03, GLEBA 54, PAD MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WESLEI GONCALVES BORGES, CPF nº 23073564870, RUA UBATUBA 2640, TEL. (69) 99237-4858 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Houve cadastro no sistema PJE, de acordo celebrado na fase PRÉ-PROCESSUAL, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

terça-feira, 11 de maio de 2021

11 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7005688-91.2021.8.22.0002

AUTORES: SONIA BARBOSA DE ALMEIDA DIAS, CPF nº 30730619168, RUA ORIENTE S/N, QUADRA 15, LT22 VILA SÃO JORGE - 75044-250 - ANÁPOLIS - GOIÁS, MAURICIO BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 27059260110, RUA 16ª, QD.60, LOTE 15 S/N SETOR CRUZEIRO - 76300-000 - CERES - GOIÁS, MAURA BARBOSA PORTES, CPF nº 53108728172, AVENIDA DAS GAMELEIRAS Q F L 37 LOTEAMENTO ARUANÃ PARK - 74740-621 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARLY BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 83193880159, RUA GALILEIA 220, AP 201 BAIRRO SÃO PEDRO - 32415-682 - IBIRITÉ - MINAS GERAIS, MARLENE BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 69001707149, RUA BENJAMIN CONSTANT 1252, - DE 1091/1092 A 1513/1514 SETOR CENTRAL - 75024-020 - ANÁPOLIS - GOIÁS, MARIZA BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 00487822110, RUA 21 QUADRA Q, LOTE 02 S/N JARDIM SORRISO II - 76300-000 - CERES - GOIÁS

AUTORES: SONIA BARBOSA DE ALMEIDA DIAS, RUA ORIENTE S/N, QUADRA 15, LT22 VILA SÃO JORGE - 75044-250 - ANÁPOLIS - GOIÁS, MAURICIO BARBOSA DE ALMEIDA, RUA 16ª, QD.60, LOTE 15 S/N SETOR CRUZEIRO - 76300-000 - CERES - GOIÁS, MAURA BARBOSA PORTES, AVENIDA DAS GAMELEIRAS Q

F L 37 LOTEAMENTO ARUANÃ PARK - 74740-621 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARLY BARBOSA DE ALMEIDA, RUA GALILEIA 220, AP 201 BAIRRO SÃO PEDRO - 32415-682 - IBIRITÉ - MINAS GERAIS, MARLENE BARBOSA DE ALMEIDA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1252, - DE 1091/1092 A 1513/1514 SETOR CENTRAL - 75024-020 - ANÁPOLIS - GOIÁS, MARIZA BARBOSA DE ALMEIDA, RUA 21 QUADRA Q, LOTE 02 S/N JARDIM SORRISO II - 76300-000 - CERES - GOIÁS

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas

deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014218-21.2020.8.22.0002

AUTOR: ODAIR JOSE BOBATO, CPF nº 76604330168, AVENIDA BRASIL 3895 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000926-32.2021.8.22.0002

AUTORES: VALDIR VIEIRA AMARO, CPF nº 60889730130, ALAMEDA JASMIM 2110, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA AMARO, CPF nº 35048883268, RUA GRACILIANO RAMOS 3182, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMIR VIEIRA AMARO, CPF nº 35079312220, RUA SERINGUEIRA 1949 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GISELE VIEIRA AMARO, CPF nº 63524325220, RODOVIA BR-364 841, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELA MARIA VIEIRA AMARO, CPF nº 30023513268, RUA SERINGUEIRA 1937 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DILMA VIEIRA AMARO, CPF nº 28678516291, RUA DUARTE DA COSTA 1666 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA ROSA VIEIRA AMARO, CPF nº 10670017272, RUA SERINGUEIRA 1949 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014122-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROZEMIRO JACINTO, CPF nº 29023939204, LINHA C-110, POSTE 01, INVASÃO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Atriquemos – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7015537-24.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JUDILEI DE CARVALHO, CPF nº 81177372215, LC-105, TB-0, LT 86, KM 64 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVONETE DE CARVALHO BIIHRER, CPF nº 64022110287, LC-90, TB-10, GL 68, LT 87 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUDINEI DE CARVALHO, CPF nº 91477476253, RUA MARINGÁ 3375 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ITAMAR DE CARVALHO, CPF nº 45732841253, LC 8, LT 28, GL 58 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEIDONICE DE CARVALHO, CPF nº 45745552204, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA MARIA PINTO DE CARVALHO, CPF nº 59341572215, RUA 13 DE FEVEREIRO 3153 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Atriquemos – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014523-05.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEMPONI, CPF nº 00683458876, LC 90, LT 39, GLB 68 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Atriquemos – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} 7014812-35.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO RECIPUTTI, CPF nº 23588560963, LINHA C 90 S/N, LOTE 23 GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} 7016073-35.2020.8.22.0002

AUTOR: ESTANILAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 28036247968, AVENIDA RIO PARDO 891, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}} 7015845-60.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARMELITO ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 28799399253, LINHA C-10, POSTE 60 s/n, - ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004266-18.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE BOLLICO DO AMARAL, CPF nº 82742219234, RUA OBADIA CAMPOS 127, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-642 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016668-68.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Cumprimento de sentença EXEQUENTE: ERLEI TEIXEIRA DUTRA, CPF nº 60714190268, RODOVIA B-364, LINHA C- 40 GLEBA 35, ZONA RURAL LOTE 75 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; terça-feira, 11 de maio de 2021

11 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001303-03.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA MARQUES BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008791-77.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDNA DE MATTOS, CPF nº 21975841204, RUA OLAVO BILAC 3818, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10058

EXECUTADOS: LUPORTE TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22045881000108, AVENIDA CANAÃ 3237, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a requerida foi condenada na obrigação de pagar valor em favor da parte autora. Após a apresentação de impugnação pelo(a) autor(a) a parte requerida concordou com a impugnação apresentada e efetuou o depósito da quantia remanescente apontado pela parte autora.

Seja como for, como a concordância da parte requerida encerra a controvérsia, julgo procedente a impugnação apresentada pela parte autora.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002715-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, CPF nº 06873226858, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA KM 160, LINHA 02, ESQUERDA KM 160 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: C. A. DO NASCIMENTO RIBAS EIRELI, CNPJ nº 35776634000115, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos retornaram da CEJUSC.

A tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da parte ré.

Houve juntada do AR demonstrando que a parte requerida foi CITADA E INTIMADA com antecedência para comparecer à audiência. Logo, sua ausência injustificada à audiência, acarreta a decretação de sua revelia.

Posto isso, DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Inobstante isso, como é cediço a revelia não induz necessariamente a procedência do pedido inicial, urgindo sejam produzidas provas suficientes em juízo acerca dos fatos constitutivos arguidos pela parte autora.

No caso em tela, a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Defiro o pedido, no entanto, tendo em vista a celeridade e economia processual deixo de designar audiência por videoconferência, e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001033-76.2021.8.22.0002

Requerente: JOELMA ANTONIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005680-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEI FRANCISCA CORVETO, CPF nº 32961219272, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 4341 SETOR 09 - 76876-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: SIRLEI FRANCISCA CORVETO, CPF nº 32961219272, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 4341 SETOR 09 - 76876-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariques - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariques - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007203-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

REQUERIDO: ANA CLAUDIA RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014283-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS, CPF nº 47936592253, LINHA C-105, LOTE 42 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual

pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005658-56.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO POLEGATTO, CPF nº 10706720253, RUA PAINEIRA 1831 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA, CPF nº 03110614278, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 00582031257, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo

para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 11 de maio de 2021

11 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002373-55.2021.8.22.0002

AUTOR: ELSON DOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014503-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADILIO BARRA DE OLIVEIRA, CPF nº 20740298100, LC 100, LOTE 77, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013949-16.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DALVINO EUGENIO DE JESUS, CPF nº 20437609200, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005681-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SIMONE SALVADOR SANTOS, CPF nº 97263915200, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3322, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

terça-feira, 11 de maio de 2021

11 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010583-37.2017.8.22.0002

REQUERENTE: GENIVAL GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014203-52.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE FERNANDES SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001369-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CRODOMAR GONCALVES MOREIRA, CPF nº 63310465268, LINHA C 95, GLEBA 12 LOTE 64, BR 364 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009107-56.2020.8.22.0002

AUTOR: PAMELA SANTOS LINARDI, CPF nº 04528885220, RUA NICARÁGUA 1193, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, CNPJ nº 04533779000161, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 1001, CONJ 1001,10 ANDAR COND W TORRES NACÕES UNIDA III PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014273-69.2020.8.22.0002

Requerente: PAULO CEZAR BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013013-54.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: VALDECIR ALVES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014563-84.2020.8.22.0002

REQUERENTES: NIVALDO DE MARQUI, CPF nº 30019990987, LC 95, LOTE 90, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NILSON DEMARQUI, CPF nº 40866114220, RUA PADRE JOSIMO n 3494 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MERCEDES GOUVEA DEMARQUI, CPF nº 57354120278, RUA PADRE JOSIMO n 3510 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000411-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364, CNPJ nº 01364112000194, LH C80 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7014241-64.2020.8.22.0002

AUTORES: ROSINEIDE SANTOS DE SOUZA, CPF nº 94428786204, RUA AYRTON SENNA 4012 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AMANDA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 03067961200, RUA AIRTON SENNA 4012 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSIMEIRE SANTOS DE SOUZA, CPF nº 00129034266, RUA AIRTON SENNA 4012

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUCAS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 01535622261, RUA AYRTON SENNA 4012 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, THIAGO SANTOS DE SOUZA, CPF nº 02316279201, RUA AIRTON SENNA 4012 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.

Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.

Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.

Ariqueemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7000613-71.2021.8.22.0002

Requerente: RODRIGO NASCIMENTO GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariqueemes, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005669-85.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 23773847904, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZR SN, ZONA RURAL TRAVESSÃO B.40, RO 457, KM 10, LOTE 02, GLEBA 29 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZR SN, ZONA RURAL TRAVESSÃO B.40, RO 457, KM 10, LOTE 02, GLEBA 29 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016243-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIANO APARECIDO SILVA, CPF nº 03106271841, LC-95, LOTE 62, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Lauda de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: MARIANO APARECIDO SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdoth Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: MARIANO APARECIDO SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014949-17.2020.8.22.0002

AUTOR: EDMUNDO PAULINO DE MORAIS, CPF nº 29187648172, LOTE 52G, PROJETO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR 421, LINHA C-50, GLEBA 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela requerida em sua contestação.

A requerida arguiu ainda a incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia porque seria necessária a realização de perícia técnica para melhor elucidação. Ocorre que isso não se justifica, pois os orçamentos, projetos e demais documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência.

Por fim, relativamente a inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, os argumentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da demanda, logo, entendo prudente afastar a preliminar nesse momento, resguardando a análise por ocasião do mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que a parte autora afirma o direito a reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Citada, a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a rede elétrica não foi incorporada e nem aprovada. Além disso, a requerida alegou que não houve o fornecimento de energia elétrica na rede construída.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda, a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor.

Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela concessionária requerida, a qual aprovou o projeto. No entanto, nenhuma prova foi apresentada pela parte autora para amparar a alegação de que a requerida procedeu a incorporação da rede elétrica e que passou a exercer controle sobre a mesma, fornecendo ainda energia elétrica a terceiros ligados a ela.

Não há prova nos autos de que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem indenizá-la pelos valores gastos. Os documentos comprovam apenas que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Portanto, não há prova de que a parte requerida, após a construção, incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização.

Aludida situação é corroborada pela ausência de fatura de energia elétrica nos autos.

Inexiste ainda comprovante de pagamento atestando o desembolso do valor relativo às notas fiscais, sobretudo da nota de serviços. Embora tais notas sejam verossímeis, a ausência de comprovante de pagamento, somada à ausência de faturas de energia elétrica e prova da incorporação da rede elétrica, enseja a improcedência do pedido inicial.

O documento de ID: 51540044 não é uma fatura de energia elétrica, conforme afirmado pela parte autora, trata-se apenas de documento que indica o número da unidade consumidora, sem nenhuma comprovação de fornecimento de serviços.

No caso concreto, cabia à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito, qual seja, a construção e custeio de rede elétrica, a incorporação e a ausência de reembolso pela concessionária. Como não foi apresentada prova da incorporação da rede e utilização da mesma em favor de terceiros, improcede o pedido inicial.

Seja como for, os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013914-22.2020.8.22.0002

AUTOR: DULCELIA DIONIZIO, CPF nº 57755280268, RUA SERGIPE, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho a Sentença proferida no id. 56815075.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais havendo, arquite-se os autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

AriqueMES/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014328-20.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MOISES GOMES DA SILVA, CPF nº 03755152916, BR 364, KM 555, VILA NOVA S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: SCORPYON COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 01621809000101, AVENIDA DOUTOR PAULO ROSA 35 JARDIM INDUBERABA - 38040-090 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MAURO CAD, OAB nº MG71957

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista em que se questiona a negativação ilegítima e os danos morais decorrentes disso.

As partes não manifestaram composição e, inclusive pediram dispensa da audiência conciliatória, o que restou consignado em Ata perante o CEJUSC.

Trata-se de matéria unicamente de direito que de fato comporta o julgamento antecipado da lide.

Mas, antes disso, revela-se importante a oferta de prazo para impugnação pelo advogado do autor. Com fulcro no ID 56460582, o autor pugnou pela concessão de dilação de prazo para impugnação, haja vista que ficou determinado período internado em ambiente hospitalar em decorrência de estar acometido por COVID-19.

Sem maiores explanações, a pandemia vigente realmente tem propiciado a contaminação de inúmeras pessoas e, como o advogado do autor comprovou essa situação no processo, é justo e legítimo conceder-lhe novo prazo para oferta de impugnação, em acolhimento à justificativa instruída por documentos.

No caso, inclusive, vale mencionar que a defesa veio instruída com prova de dívida/negócio jurídico e formulação de pedido contraposto/reconvenção, situações que necessariamente demanda impugnação pela parte autora.

Intime-se para em 10 dias, apresentar impugnação, sob pena de preclusão do direito e imediato julgamento da lide.

Após, conclusos para sentença.

AriqueMES/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

AriqueMES - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, AriqueMES, - 7008920-48.2020.8.22.0002

AUTOR: RENATA DIAS DE SOUZA, CPF nº 86784935268, RUA SECUNDÁRIA 1950 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

AriqueMES/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

AriqueMES - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, AriqueMES, -

7002713-33.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 75412543200, 25 DE AGOSTO 123 TRAVESSA DA AMIZADE - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433

EXECUTADO: JOSE CARDOSO RODRIGUES FILHO, CPF nº 72268247287, RUA CANINDÉ, SAMU SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que após bloqueio SISBAJUD positivo, houve protocolo de embargos à execução, os quais foram devidamente impugnados pela parte autora.

Ocorre que, no tocante aos embargos, não há lide, não há controvérsia a ser solucionada judicialmente a propiciar o julgamento meritório das questões suscitadas, porquanto em momento ulterior, houve protocolo de ACORDO firmado por ambas as partes em juízo, o que põe fim à controvérsia judicial.

Com fulcro na petição anexada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III do CPC em vigor. Como já houve depósito judicial do valor devido, a extinção do feito surge como providência necessária, para o reconhecimento desse pagamento realizado.

Considerando que o bloqueio SIBAJUD satisfaz a pretensão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial ou ofício judicial para levantamento/transferência do valor pela parte autora, lembrando a CPE de observar exatamente a divisão de valores na avença, haja vista que parte é crédito do autor e parte do montante bloqueado deve ser devolvido à ré conforme dados bancários acostados.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, cumprida a liberação de valores a quem de direito, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007140-73.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DALVINA CARVALHO ABELHA, CPF nº 70724822291, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte autora.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Dispõe o art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95, que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

De acordo com a parte autora a sentença foi omissa porque não observou a petição da parte autora apontando valores superiores à receber ao depositados pela requerida.

Infere-se que, de fato, assiste razão a embargante.

Ocorre que por falha no sistema PJE em alguns processos as peças não são imediatamente integralizadas aos autos, dependendo de atualização manual, portanto trata-se de erro material.

Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para revogar a sentença de extinção de ID 56280648 e por conseguinte, face a petição de ID 55186174 passo a proferir a seguinte sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em momento anterior, a parte autora já havia requerido valores remanescentes em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos e expedição do respectivo alvará, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005697-53.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: VERA LUCIA DICKEL, CPF nº 85955337253, RUA CASTANHEIRA 1867 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 66872-853, Ariquemmes, - 7005700-08.2021.8.22.0002

AUTOR: EULINA DE ALMEIDA MIRANDA, CPF nº 08208107204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2570, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 66873-524 - ARIQUEMMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 - ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/07/2021, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 - ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: EULINA DE ALMEIDA MIRANDA, CPF nº 08208107204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2570, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7005701-90.2021.8.22.0002

AUTOR: EULINA DE ALMEIDA MIRANDA, CPF nº 08208107204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2570, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770 RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,

sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 08208107204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2570, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: EULINA DE ALMEIDA MIRANDA, CPF nº 08208107204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2570, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000968-23.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELISANGELA SILVANA DE SOUZA, CPF nº 51102218200, GUERINO ZANARD 4341 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento da RPV comprovada nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003262-09.2021.8.22.0002

Remissão das Dívidas, Compra e Venda

AUTOR: JURANDIR OTAVIO DA SILVA, CPF nº 35107693253, RUA NATAL 2950, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, ELIVALDO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 25049131847, RUA REGISTRO 4434, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defiro o pedido apresentado em ID 57476755 .

Cite-se o requerido via Oficial de Justiça, nos termos do despacho Inicial.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007557-26.2020.8.22.0002

AUTOR: ELPIDIO FLORIANO DE FREITAS NETO, CPF nº 88645282291, RUA IARA 3013, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstatam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos no valor anuído de R\$ 2.942,94 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) .

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001575-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA LOSS FRANZIN, CPF nº 82285365268, LC-10, GLEBA 36, KM 63. Lote 44, BR 421, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em momento subsequente, a parte autora pediu a expedição do alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento e levantamento do alvará comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004563-88.2021.8.22.0002

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTES: CELIA MESSIAS BAVARESCO, CPF nº 30115132953, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2338, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA BEATRIZ MESSIAS BAVARESCO 93688156234, CNPJ nº 35115747000170, AVENIDA TABAPOÃ 4474, CASA B SETOR 04 - 76873-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA BEATRIZ MESSIAS BAVARESCO, CPF nº 93688156234, AVENIDA TABAPOÃ 4474, CASA B SETOR 04 - 76873-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHELLE KANESHIGUE RAMOS, CPF nº 54566673200, AVENIDA TABAPOÃ 4474, CASA B SETOR 04 - 76873-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDYRANNE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº AM11157

REQUERIDOS: DEIMISSON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 02111310247, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2059, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 32674856220, AV. MARACANÃ 1880 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABIANO EMERICK DE SOUZA, CPF nº 00402219201, RUA TUCANO 2470 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7002254-31.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: RENATO FRANCENER
 Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061
 Requerido: RÉU: EDILZA ROSA DA SILVA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o estudo social.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
 Ariquemes, 11 de maio de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7005622-14.2021.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
 Valor da causa: R\$ 8.299,73 (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos)
 Parte autora: NEIRE DE FATIMA VIGATTO, RUA SANTA CATARINA 3883, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).
 2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
 Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:24 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000447-73.2020.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Dissolução
 Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
 Parte autora: R. C. L. D. S., TRAVESSA JAÓ 3872 SETOR 02 - 76873-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Parte requerida: R. V. D. S., AVENIDA 625 2683 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 688,55, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).
 2- Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
 4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.
 Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:26 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7004670-35.2021.8.22.0002
 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
 Assunto: Transação
 Valor da causa: R\$ 900,00 (novecentos reais)
 Parte autora: LAYSLLA BIANCA ABRANTES, RUA JACARAÍPE 2792 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
 Parte requerida:
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
 2- Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes.
 3- Retifique-se no sistema PJE para alterar o valor da causa para R\$ 10.800,00 e excluir o nome do requerente do polo passivo, incluindo o mesmo no polo ativo, tendo em vista se tratar de ação de jurisdição voluntária.
 4- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.
 Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:27 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7000174-65.2018.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
 Valor da causa: R\$ 3.387,76 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: VALERIA MOREIRA DIAS, RUA ALEGRIA 5456 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.070,92, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003735-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: FLORÍPE SANTOS SILVA, RUA SETE DE SETEMBRO 3233 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FLORÍPE SANTOS SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada como contribuinte individual acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença e ao requerer a prorrogação do benefício teve seu pedido negado ao argumento da não constatação da incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do benefício em sede de tutela antecipada e pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e a tutela antecipada no ID 37391671.

Laudo da perícia médica no ID 50354927.

O requerido apresentou contestação no ID 53420839. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de

pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial no ID 52900379, reforçando o pleito inicial.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca o autor o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução anteriormente designada, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que o autor não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 35867447, consta o indeferimento do pedido administrativo datado de 22.11.2019 que o demandante declarou na inicial. De igual modo alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando o comprovante de protocolo no ID 35867447 datado de 14.11.2019. Logo, repele-se as preliminares.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que a parte autora conseguiu demonstrar as condições necessárias para o benefício com base na invalidez, na data do requerimento administrativo realizado em 14.11.2019 (ID 35867447), onde teve negado a prorrogação do benefício anteriormente concedido.

In casu, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado empregado na data do requerimento administrativo, pois a o espelho do CNIS (ID 37039978) demonstra que manteve-se em dia como contribuinte individual de 2014 a 2020, sendo que o mesmo documento indica que a parte requerente recebeu auxílio-doença previdenciário de 03.05.2018 a 22.11.2019. Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos que, independentemente de contribuições, estando em gozo de benefício manteve a qualidade de segurado, conforme a previsão contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou na data de 29.08.2020, conforme ID 50354927. Realizado pelo médico perito Dr. Marcelo Almeida Tabosa, CRM-RO 1873/RQE 318 Cardiologista. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- Cardiopatia congênita: Comunicação Interatrial Ostium Secundum (CIA) CID Q21.1 Hipertensão pulmonar CID I27.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- No atual estágio da doença sim, está incapacitada para exercício de atividades laborais.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- Temporária, total.[...]

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- Sim. A paciente está fazendo acompanhamento médico. Tem indicação de tratamento cirúrgico para correção da patologia. Foi apresentado, nesta perícia, laudo médico, de outubro de 2018, encaminhando para o cirurgião cardíaco. Porém, a paciente fala que ainda "não conseguiu agendar" a consulta. O acompanhamento médico, bem como o procedimento cirúrgico, é disponibilizado pelo SUS.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade temporária e total para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício postulado.

Aliás, é importante ressaltar que a perícia não verificou a consolidação das lesões, e que verificou que a demandante ainda estava no curso de tratamento, afastando, assim, a possibilidade de auxílio-acidente.

Assim, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a requerente faz jus ao auxílio-doença pelo prazo de 12 meses a partir do laudo (29.08.2020), tempo que pressupõe necessário à sua recuperação, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por FLORÍPE SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

CONDENO o INSS a implantar o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do laudo pericial (29.08.2020).

RATIFICO a DECISÃO de ID 37391671, tornando definitiva a tutela provisória de urgência. Intime-se o requerido para cumprir a tutela no prazo de 15 dias sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 até o limite de 15 dias.

CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-doença desde a data do pedido administrativo indeferido (14.11.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, autorizada a compensação dos valores recebidos de forma excedente.

Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005601-38.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação (11783)

Valor da causa: R\$ 39.310,00 (trinta e nove mil, trezentos e dez reais)

Parte autora: ILLY SUELEN DA SILVA LEITE

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº MG170231, AVENIDA JOÃO VALENTIM PASCOAL 146, SALA 09 CENTRO - 35160-002 - IPATINGA - MINAS GERAIS, BRUNA SILVA PINHEIRO, OAB nº MG187179, AVENIDA JOÃO VALENTIM PASCOAL 146, SALA 09 CENTRO - 35160-002 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Parte requerida: M J EIRELI - ME - Rua Topázio, 2160, Parque das Gemas, Ariquemes-RO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005655-04.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.940,42 (mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: FILIPE ANTUNES GOMES, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 50, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo, para juntar aos autos endereço completo da parte executada, visto que o indicado na inicial é insuficiente para a citação.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003857-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.400,00 (quinze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: MARIA DINIZ DE SOUZA, RO 205, KM 11, LC 02, GLEBA 01 S/N, PA AMÉRICO VENTURA LOTE, N 35 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Valter Akira Miasato- CRM n. 997/RO, com consultório profissional no Hospital Monte Sinais, n. 3140, av. Jamari, FONE (69) 3535-2669, Ariquemes, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005657-71.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA, RUA VITORIA REGIA 5427, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SÃO LUIZ - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para constar o valor da causa de R\$ 614.550,00.

2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004813-24.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.517,87 (mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOAO GORGULHO DOS SANTOS, J 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARK TROPICAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Município de Ariquemes ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de JOAO GORGULHO DOS SANTOS.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID. 56988601 e ID 56988602.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar aos autos endereço completo da parte executada, visto que o indicado na inicial era insuficiente para a citação.

Intimada a requerente apresentou apenas um mapa, sem indicar nome de rua, número da casa e bairro no prazo para manifestação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de execução fiscal, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente deixou de cumprir a determinação.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, endereço completo do executado.

Apesar de devidamente intimada a autora apresentou apenas um mapa, sem indicar nome de rua, número da casa e bairro no prazo para manifestação, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas ante a isenção da parte autora. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010079-60.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.088,48 (vinte e três mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA FAUSTINO NOVAIS, LINHA 105, GLEBA 05, LOTE 20 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

1 - Na pesquisa SISBAJUD, em duas oportunidades, foi apurado resultado infrutífero com resposta de número da agência ou conta inválido. Todavia, o novo sistema somente admite a inserção de CNPJ/CPF e o próprio localizada agências e contas. Neste passo, creio que o CNPJ executável da executada deva ser outro.

2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, indicando outro CNPJ para bloqueio de valores.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004077-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: M. D. S. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: B. G. S., RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

3- Defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de NB n. 142.010.285-8, referente ao contrato com AGIBANK/AGIPLAN, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.71/03).

8- Retifique a escrivania no sistema PJE para retirar o segredo de justiça.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 11:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001189-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RODRIGO DE SOUZA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005268-23.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 6.021,00 (seis mil, vinte e um reais)

Parte autora: MARIVALDA MARQUES CARVALHO, LINHA C105 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por MARIVALDA MARQUES CARVALHO em favor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora narrou que é segurada especial da Previdência Social e que foi acometida por incapacidade laborativa, e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Alegou que recebeu auxílio-doença, porém ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer o auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 37727693.

Laudo pericial apresentado no ID 42245223.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 54645803, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Intimada a parte autora para apresentar novos documentos, cumpriu a determinação no ID 56272043.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo datado de 11.11.2019 (ID 56272047).

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atentar para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado o prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 56272047, consta o indeferimento do pedido administrativo datado de 15.01.2020 que a demandante declarou na inicial. De igual modo alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando que mesmo antes da cessação do benefício efetuou novo pedido. Logo, repele-se as preliminares.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por conseguinte, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Em que pese a existências de vários requisitos, a controvérsia da lide consiste justamente a respeito da incapacidade, pois a parte autora obteve benefício previdenciário de auxílio-doença por conta de incapacidade laborativa e, no entanto, posteriormente teve o benefício cessado, sob o argumento de que não fora constatado incapacidade laborativa, estava apto para o trabalho.

In casu, a prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que os extratos previdenciários carreados indicam que o requerente é contribuinte especial e desde 02.05.2018 até 09.01.2020 recebeu auxílio-doença, conforme CNIS ID 54645804, pag.26, não perdendo a qualidade de segurada neste período. Portanto, preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada.

Acontece que o benefício foi cessado. A parte autora solicitou prorrogação do auxílio-doença em 11.11.2019 que foi indeferido pelo requerido pelo motivo de não mais existir incapacidade laborativa, conforme comunicado de DECISÃO de ID 56272047. No entanto, a parte autora alegou que persiste a incapacidade laborativa.

Diante da controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 10.06.2020, realizada pelo médico perito Dr.º Daniel Marques Franco CRM 4233-RO, conforme ID 42245223.

No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato o requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. - Periciada, sexo feminino, 50 anos de idade, cursou ensino médio, psiquicamente normal, orientada, verbalizando, Glasgow 15/15. Com histórico de algias intensas em coluna cervical, com parestesia para membros inferiores e superiores.

- RNM Coluna Cervical - discopatia degenerativa em coluna cervical C5-C6/C6-C7 (hérnia de disco).

- Em uso de medicação de: medicação continua (DULOXETINA / AMITRIPIDINA).

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

- Sim

g) - O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:

(X) total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral); ou

() parcial (apenas restringindo seu desempenho).

h) - Caso a resposta aos quesitos “d e e” seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):
(X) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente);
ou

() possibilidade de recuperação (incapacidade temporária).

p) – Informações complementares e conclusões do Perito

- Periciada com sequelas que impossibilita de exercer atividades laborativas em caráter permanente.

Por conseguinte, entende-se que os laudos, fichas e receituários médicos apresentados pela parte autora e a constatações de incapacidade pelo próprio requerido, o qual concedeu o benefício de auxílio-doença no período de período de 02.05.2018 até 09.01.2020 (ID 54645804), assim como o laudo pericial do juízo, indicam que a incapacidade laborativa da requerente, desde a origem do benefício, até então, não cessou.

Dessa forma, equivocada a DECISÃO administrativa que deu origem a cessação do benefício da requerente, pois uma vez concedido o auxílio-doença, ele só pode cessar quando o segurado recuperar sua capacidade laborativa ou quando o benefício se transformar em aposentadoria por invalidez. Logo, deve-se entender preenchidos os requisitos para o benefício de auxílio-doença desde a data em que cessou (09.01.2020).

Finalmente, é importante destacar que, em virtude da perícia realizada e das demais provas juntadas aos autos, o autor encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o direcionamento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se à averiguação do preenchimento (ou não) pelo demandante dos requisitos basilares para a obtenção do benefício de Auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria. 2. O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 3. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, esta será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91. 4. A questão controversa reside na comprovação da incapacidade do autor para o exercício de suas funções laborais. 5. Não prospera a alegação do INSS de que o autor é capaz para suas atividades laborativas, haja vista o Laudo Pericial não deixar dúvidas quanto à incapacidade do autor para o trabalho, visto que é portador de espondilartrose e hérnia de disco lombar que o torna incapaz total e permanente para o exercício de sua função de pedreiro. Some-se ao fato que o autor obteve, em face do reconhecimento pelo INSS da incapacidade laboral, o benefício de auxílio-doença por diversas vezes. Outrossim, não há nos autos prova de reabilitação ao trabalho. 6. É devida a concessão do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, já que o autor se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta sua subsistência. 7. A data da manutenção do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, haja vista os requisitos legais já terem sido preenchidos em tal período. Precedentes deste TRF5 (AC528938/

SE. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. Jul. 10.05.2012; AC539628/CE. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Primeira Turma, julg. 10.05.2012; AC534661/CE, Rel. Geraldo Apoliano. Terceira Turma, Jul 10.05.2012). 8. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, é entendimento pacífico do Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17.06.2015), em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo. 9. Em relação aos honorários, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para as ações previdenciárias, os honorários devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 10. Remessa oficial e apelação improvidas. (PROCESSO: 00019715820164059999, APELREEX33811/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 14/09/2016 - Página 16)

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício postulado.

Restando demonstrado que a incapacidade da requerente é permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus a parte autora à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARIVALDA MARQUES CARVALHO em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data em que cessou o benefício (09.01.2020), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqumes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001722-91.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ISAIAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011531-13.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RONIVALDO SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Requerido: RÉU: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO005355A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 335,40, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005662-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: JURACI ELZER DE PAULA, BR 364, LINHA C-70, GLEBA 18, LOTE 33 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, LOTE 01 LOTE 01, GLEBA 065 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004212-52.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: RÉU: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA, IVONE DE ALMEIDA CASARIN, IRENE BECARIA DE A MOURA

Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " AUESENTE "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005649-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: AMARILDO CLAUDINO DOS SANTOS, LINHA C-30, KM 03 Km 03, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS, é necessária a comprovação do indeferimento administrativo. Em pesquisa realizada no site MEU INSS é possível ver que há três pedidos em andamento desde 2018, devendo a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido.

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos a cópia do processo administrativo que tramitou no INSS relativo ao requerimento de prorrogação do benefício.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003740-56.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: STREIT E SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO DOS SANTOS, INAIR ORNELO DOS SANTOS, JULIO CESAR STREIT, VALDECI SANTOS DE AMARAL STREIT

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida em atendimento à DECISÃO id n. 56485307.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: CESARINO FERREIRA - CPF: 000.003.598-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7014336-94.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CESARINO FERREIRA

CDA: 13074/2020.

Valor do Débito: R\$ 8.165,10 (atualizado em outubro de 2020).

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 951

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 19,03

Processo n. 7011636-19.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: RÉU: AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS

Advogado do(a) RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R\$ 2.991,12, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCP.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCP.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000850-08.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: RÉU: SAMUEL DIAS DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003730-07.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEONICE MARIA GRANDI DO COITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007350-27.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: GILDETE SOARES MORENO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002905-29.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001482-68.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ARILDES VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais (proporcional) no valor de R\$ 35,89, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

entrar em contato pelo fone: 9336-0702 para emissão do boleto.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005558-04.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)

Parte autora: Q. H. D. S. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: J. V. N. D. O., AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Processe-se com gratuidade.

2- Indefero o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 300, § 3º, posto que não há nos autos nenhum início de prova material acerca da alegada convivência marital capaz de demonstrar a alegada paternidade atribuída ao réu.

3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias contados da realização da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à parte réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 14 de junho de 2021, às 8:45 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- INTIME-SE AUTOR E RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

4.2- INTIME-SE A DEFENSORIA PÚBLICA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010730-58.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: RÉU: BARBARA DA SILVA PAULA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003948-35.2020.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

Requerido: REQUERIDO: KÊNIA LIMA RODRIGUES, "DESCONHECIDO QUE ESTEJA NO IMÓVEL", LEANDRO SANTOS CASTILHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 11 de maio de 2021.

Eu, MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA, estagiária de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Processo n. 7000409-32.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: REGINALDO NOVAIS CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Requerido: EXECUTADO: SUELI APARECIDA FILETTI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

Eu, MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA, estagiária de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA - CPF: 784.032.352-91; KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME - CNPJ: 19.394.081/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7000967-33.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, EVANEZIA DUTRA DE SOUZA CDA: 11340/2019; 2634/2020.

Valor do Débito: R\$ 683,60 (atualizado em janeiro de 2020).

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1155

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 23,11

Processo n. 7007387-54.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: RÉU: MARIZETE RODRIGUES ANTUNES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, de que o AR mencionado na petição retro encontra-se acostado na certidão do ID 56984236, devolvido com a informação mal endereçado. Sem prejuízo, fica intimado a se manifestar sobre as correspondências negativas.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016146-07.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RAISSA MARIA ALVES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a requerida/reconvinte intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte autora/reconvinda intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003578-27.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FABIANO FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA SAO PEDRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Requerido: RÉU: GABRIEL DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas proporcionais, no valor de R\$ 347,14, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003578-27.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FABIANO FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA SAO PEDRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Requerido: RÉU: GABRIEL DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, proporcionais, no valor de R\$ 347,14 cada (autor Fabiano e réu Gabriel), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: FERNANDO RAFAEL PENTEADO - CPF: 520.487.722-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7005338-74.2019.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PENTEADO

CDA: 488/2019.

Valor do Débito: R\$ 5.729,16 (atualizado em março de 2019).

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTI LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 971

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 19,43

Processo n. 7015430-14.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$7.033,76 (sete mil e trinta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012090-96.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO0001630A

Requerido: RÉU: IZAIAS MIRANDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARCIA KANAZAWA

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003813-28.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 195.939,31 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4058, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SABRINA DE PAULA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, RUA NATAL 2453, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para justificar o interesse no pedido de penhora sobre um bem imóvel, cuja propriedade já lhe pertence, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 17:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002453-87.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: 11863 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da causa: R\$ 208.453,41 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALVES & PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA TIZIO, LOTE 58B S/N SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELVIS LUIZ ALVES, AV CANARIO 1264 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUIZ CLAUDIO PEREIRA, SÍTIO GALO DA SERRA 1712 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Exclua-se do polo passivo o executado Luiz Claudio Pereira, consoante pedido da exequente ID 3490092, considerando que não se trata de sócio administrador.

3- Intime-se a exequente para promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento sem baixa.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005563-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 5802 Serviço da TPU esta Indisponível, 5805 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: D. B. C., RUA TOLEDO JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2338, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

Parte requerida: R. G., RUA PAULO VI 3863, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. A. D. S., RUA PAULO VI 3863, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 DE JULHO DE 2021 às 12:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

2.2- Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.

2.3 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados

mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016853-09.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: 4960 Serviço da TPU esta Indisponível, 10938 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da causa: R\$ 3.267,38 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

Parte requerida: JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS, RUA CODORNA 1.257, APTO 02 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NAIARA SABRINA BENDEROVICZ, AVENIDA CUJUBIM 40 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Não obstante a interposição de embargos de declaração em relação ao despacho do ID n. 55684704, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria judicial para apresentar o demonstrativo para deliberação quanto ao pedido de parcelamento do art. 916 do CPC, notadamente por constituir um direito da parte executada. Neste passo, acolho parcialmente os embargos declaratórios somente para suprir a omissão quanto ao levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento da favor da parte exequente.

2 - Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para confecção do demonstrativo para análise do pedido de parcelamento do débito.

3 - Considerando que a executada deixou de ser patrocinada pela defensoria pública, intime-se-a para constituir novo patrono com vistas a manifestar em relação à contraproposta formulada pela exequente, em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018198-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: 4970 Serviço da TPU esta Indisponível, 9196 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ, AVENIDA SÃO PAULO 2835, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Parte requerida: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA MAMORÉ 3656, SALA B TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, RUA CACOAL 2295, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.449,59 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, requerendo o que entender oportuno.

5 - Indefero o pedido de reconsideração referente ao desbloqueio do veículo, haja vista que não há prova de pagamento do título exequendo a favor da parte exequente.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002103-70.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ANA LAURA SILVA RESENDE, RUA BAURU 4342 JARDIM PAULISTA - 76871-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CRISTINA SILVA, RUA BAURU 4342 JARDIM PAULISTA - 76871-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADRIANO DE SOUZA RESENDE, RUA A 551, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO II - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2782, FAAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, AVENIDA CANDEIAS 1960 SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Diante do inadimplemento inescusável da verba alimentar vencida no curso do processo, DECRETO A PRISÃO CIVIL de ADRIANO DE SOUZA RESENDE por até 90 dias.

2 - Expeça-se mandado de prisão.

3 - O cumprimento deverá ser exclusivamente em regime domiciliar, haja vista o período de pandemia.

4 - À vista do integral pagamento do débito, expeça-se alvará de soltura e volvam os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016665-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 43.224,76 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: JAKES TEOFILO SOBRINHO, ALAMEDA BRASÍLIA 2729, SALA 04 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURIVAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Parte requerida: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Ariqueemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7016048-22.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ZAURI PADILHA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI - PR85357

Requerido: RÉU: E. P. DE MELO EIRELI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " ENDEREÇO INSUFICIENTE "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariqueemes, 10 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009253-34.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: 4970 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da causa: R\$ 8.898,45 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2315, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA, RUA 57 1290 MARECHAL DUTRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela executada, que perfazem em média R\$4.000,00 líquidos ao mês, tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-

se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pelo executado DIONE SIVAL ALVES DA SILVA, CPF 534.510.152-34, junto ao Município e Ariquemes.

3- Penhore-se mediante intimação do Secretário de Administração para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento do executado de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$13.128,81, cabendo ao órgão empregador remeter ao cartório da Vara mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contracheque do executado.

4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente o executado para ciência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7002939-04.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: CLEUDER CUNHA DA SILVA, JACEILA CUNHA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada da designação de NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 DE JUNHO DE 2021 às 10:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005638-65.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DAMIAO FRANCISCO TEIXEIRA, RUA DO CEMITÉRIO s/n CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor do autor, pois não há nos autos elementos que demonstrem a hipossuficiência da parte autora em prover os custos da ação, cujo valor é mínimo.

2- Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.

2.1- Vindo o comprovante de recolhimento das custas iniciais,

cumpra-se o presente despacho. CASO CONTRÁRIO VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL.

3- Recebo os novos documentos.

4- Colha-se o parecer Ministerial e após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 16:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014236-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Duplicata

Valor da causa: R\$ 90.707,07 (noventa mil, setecentos e sete reais e sete centavos)

Parte autora: NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, AVENIDA SAPOPEMBA 1815, - ATÉ 4601 - LADO ÍMPAR VILA REGENTE FEIJÓ - 03345-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA, OAB nº SP206913, FABIO MACHADO D AMBROSIO, OAB nº SP151692, ORIEL PEREIRA DO VALLE 41 VILA GOMES CARDIM - 03318-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, BAHIA 3996 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERMETAL - COOPERATIVA METALURGICA DE RONDONIA LTDA, ESTRADA EST LINHA C75 s/n, KM 42 GARIMPO BOM FUTURO - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, AL DO IPÊ SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193, MARABA 2943, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Os valores devidos foram pagos, tanto à parte credora quanto ao patrono, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Sem custas, eis que o pagamento se deu por acordo firmado e homologado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7015979-58.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANGELA CAMBITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

Requerido: EXECUTADO: EDSON LOURENCO SICHINEL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3309 8110/99378 7745

email: central_ari@tjro.jus.br

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007450-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 11806 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da causa: R\$ 25.865,42 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: JOAO MAURICIO DE SOUZA, RUA CANÁRIO 2235 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, KM 01 s/n, GAZIN RODOVIA PR 082 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O valor dos honorários encontra-se consentâneo com outras demandas da mesma complexidades que tramita neste juízo, motivo pelo qual rejeito o pleito da instituição de crédito de redução pela metade.

2 - Intimem-se e diante da manifestação do ID n. 55896874, volvam conclusos para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013020-51.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: 10439 Serviço da TPU esta Indisponível

Valor da causa: R\$ 45.911,20 (quarenta e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte centavos)

Parte autora: CARLOS ALBERTO SCHMITZ, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento do débito nos ID's n. 55662694, 43650992 e 52864952, manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará do terceiro alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.

com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: EUROPA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME - CNPJ: 10.541.342/0001-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7002519-96.2021.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EUROPA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

CDA: 921/2020; 31/2021.

Valor do Débito: R\$ 1.234,91 (atualizado em março de 2021).

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariquemes-RO, 10 de maio de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1080

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 21,61

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001912-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 53.839,68 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, RUA PAPOULAS, 2140 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade proposta por MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA.

O presente feito foi aportado neste juízo e declinada a competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da competência absoluta daquele juizado, diante da condição da requerida constituir autarquia municipal.

Naquele juízo, a magistrada declarou extinto o feito por incompetência absoluta, sob a assertiva de impossibilidade de processamento perante aquele juízo, por se tratar de causa complexa que exige prova pericial.

Os autos retornaram à vara comum a pedido da parte autora.

Antes de aplicar a regra do art. 286, II do CPC, suscito este conflito negativo de competência direto, nos termos do art. 66, inciso II, do CPC, para reconhecer que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes é o competente para julgar esta causa, em especial porque o TJRO já tem posicionamento firme no sentido de que a necessidade de realização de prova pericial não basta, por si só, para revestir a causa de complexidade nem caracteriza fato bastante para determinar a mudança de competência, que na espécie é absoluta. Eis:

Conflito de competência negativo. Ação ordinária para implementação de adicional e cobrança de retroativos. Competência. Alteração. Possibilidade. Perícia. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluentes grau de complexidade. Competência absoluta. Havendo renúncia da parte autora ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos, restaram preenchidos todos os requisitos quanto à competência para o julgamento do feito no Juizado Especial da Fazenda Pública. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa. Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO - CC n. 0800196-55.2017.822.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), ambos desta relatoria. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802151-87.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/10/2018 Conflito negativo de competência. Ação de natureza previdenciária. Perícia de baixa complexidade. Competência. Juizado Especial. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais. Competência do juízo suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0802529-09.2019.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 22/10/2019

Registro que este juízo em situação anterior idêntica já suscitou conflito negativo de competência processado sob número 0807946-06.2020.8.22.0000, oportunidade em que se fixou como competente o juízo suscitado Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes (autos na origem n. 7012304-19.2020.8.22.0002).

À vista de pedido de tutela provisória de urgência, processe-se o conflito e volvam conclusos para deliberação urgente.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que deve ser instruído com cópia da petição inicial e da sentença extintiva proferida nestes autos.

Ariquemes segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0067814-35.2003.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 1.334.238,75 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, AVENIDA SAFIRAS 1175, QD 628, BL 0, LT 17 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANATAN ROBERTO DA IGREJA, RUA JOÃO PESSOA 2058 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO2222, AV. CARLOS GOMES 660, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ, OAB nº RO398351, RUA CASABLANCA ROSEIRAL - 15070-340 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, SANTOS DIAS 3393 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Reavalie-se o bem conforme requerido pelo MP.

2 - Apos, intem-se as partes nas pessoas de seus patronos, e o MP para requerer o que entender pertinente.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015123-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.989,56 (mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÁ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA TABAPOÃ 3975, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

Parte requerida: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA UNIÃO 1799, SUPERMERCADO OLIVEIRA 16 SÃO FRANCISCO - 76813-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007004-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 743,67 (setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Parte requerida: MARI TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 2110, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIZANGELA FAGUNDES LIMA, AV. AYRTON SENNA s/n SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015632-54.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 5.016,00 (cinco mil, dezesseis reais)

Parte autora: D. A. M. P., RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3946 ROTA DO SOL III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, S. A. M. D. S., RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3496 ROTA DO SOL III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. P., RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3946 ROTA DO SOL III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Designo nova audiência de conciliação/mediação para o dia 21 de JUNHO de 2021, às 11:45 horas, junto ao CEJUSC, no formato descrito na decisão inicial.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010883-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 12.600,00 (doze mil, seiscentos reais)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: EDER SANTOS TOZATO, RUA GUAJARÁ MIRIM 3325 BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH e de passaporte da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança de tributos. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Agravado de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo." (Al n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

3 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, CPC. Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005224-43.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.813,74 (dezenove mil, oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ROBSON LUIS DE PAIVA, RUA OLAVO BILAC 3405 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VALDINEI PEREIRA GOMES, CRAVO DA ÍNDIA, LOTEAMENTO CAMPOS DO CONDE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME, AC BURITIS 1402, RUA GUAJARA MIRIM, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intime-se o executado VALDINEI PEREIRA GOMES, por edital, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 42.521,65, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Registro que o executado já foi citado por edital no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual, dispense novas pesquisas.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010118-91.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 3.910,65 (três mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JUDIVAN GREGORIO DE OLIVEIRA, RUA GUAPORE 13 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Acolho o pedido retro, independente da manifestação do exequente, notadamente porque o consórcio tornou-se proprietário do bem bloqueado.

2- Segue implementação anexa.

3 - Retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008218-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

Parte autora: BRUNO DE SOUZA GOMES, RUA CRAVO DA ÍNDIA n 1459 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Parte requerida: GILBERT DO NASCIMENTO RONDON, RUA GENERAL CARNEIRO n 1430 CPA II - 78055-384 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RENATO PLAUTINO DA SILVA, RUA PARAGUAI 1958 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS CASTRO FERREIRA, RUA SANTA LUZIA n 460 RAO DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM CENTRO - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193, MARABA 2943, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da justiça concedida ao autor por ser infundada, haja vista que limitou-se o contestante a alegar que a lide envolve veículo de alto custo. Todavia, o valor pago pelo autor no negócio é bem abaixo do narrado e os documentos carreados com a inicial comprovam sua renda mensal no valor de um salário mínimo, sendo o autor hipossuficiente para arcar com os custos processuais, à míngua de provas que demonstrem possuir o autor renda mensal maior.

2- Rejeito de plano a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Marcos Castro Pereira, pois arguida por pessoa diversa, não possuindo os contestantes legitimidade para litigar em defesa dos demais réus, em especial quanto à sua legitimidade para a causa. Ademais, consta dos autos os documentos relativos ao veículo emitidos em nome de Marcos, o que o torna legítimo para responder aos termos da ação.

3- Indefero o pedido de formação de litisconsórcio necessário com a pessoa de Robson Fernando Santana, pois não há na hipótese litisconsórcio necessário legal, bem como não vislumbro a incidibilidade do direito em relação ao terceiro citado.

4- Declaro saneado o feito.

5- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

6- Defiro às partes a produção da prova testemunhal, a juntada de novos documentos e a coleta de depoimento pessoal das partes, com exceção do réu Gilbert do Nascimento Rondon, citado por edital.

7- O presente feito é conexo com a ação de n. 7007887-23.2020.8.22.0002, razão pela qual determino a instrução conjunta das ações e designo audiência de instrução para o dia 11 DE MAIO DE 2021, ÀS 08:30 horas, cuja realização será POR VIDEOCONFERÊNCIA, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos conexos até 24h antes do ato, ou encaminhado no mesmo prazo para os e-mails e telefones informados no processo.

7.1- Intime-se a Defensoria Pública.

8- As partes já apresentaram rol de testemunhas, as quais são comuns ao feito de n. 7007887-23.2020.8.22.0002, onde já foram devidamente intimadas, inclusive as partes pessoalmente para prestar depoimento pessoal.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

11- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

12- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

13- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003358-40.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.049,63 (sete mil, quarenta e nove reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Parte requerida: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR, AV. MARACANÃ 1049 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/não localização do executado, a parte exequente requereu a suspensão do feito.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012937-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais)

Parte autora: MANOEL LOZINHO DA COSTA, RUA BEIJA FLOR s/n SÃO FRANCISCO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL LOZINHO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente aposentadoria por invalidez, porém, em razão do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade, foi submetido a nova perícia, a qual acarretou a cessação da sua aposentadoria, sob o fundamento errôneo da inexistência de incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o restabelecimento do benefício. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 49941354 e determinado a realização de perícia médica.

Apresentado o laudo da perícia judicial no ID 53131152, a parte autora concordou com o resultado no ID 53248635.

O requerido apresentou contestação no ID 55495702, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 55912415, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento de benefício da aposentadoria por invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que o pleito autoral merece guarida.

In casu, a parte autora estava recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez no período de 05.11.2010 a 28.03.2020

(ID 49650903), cuja cessação programada ocorreu, já que não foi prorrogado por conta da alegação do requerido de capacidade para o labor, em que pese o pedido realizado em 28.09.2018 (ID 49650905).

Destaco, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado especial e o trabalho rural pelo período da carência, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 49650903) informam o período que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez de 05.11.2010 a 28.03.2020 e consequentemente neste período se mantém a qualidade de segurado do autor, o qual recebeu por longo período o benefício, não perdendo sua qualidade de segurado.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 53131152. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

CID 10 B92 Sequelas de hanseníase.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Total e Definitiva.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Periciado não possui condição de exercer atividades laborais.

Sugiro afastamento definitivo.

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que iniciou o procedimento de redução dos pagamentos, acabando por cessar o benefício.

Corroborando o raciocínio, a jurisprudência sobre o tema:

De todo o exposto, podemos extrair as seguintes conclusões em relação aos resultados possíveis advindos da perícia de reavaliação do segurado aposentado por invalidez: [a] a aposentadoria por invalidez só pode cessar se for constatada a recuperação da capacidade do segurado ao desempenho de suas atividades habituais; esta recuperação pode ser total (plena) ou parcial, desde que substancial: neste último caso, ainda que com restrições ou limitações, o segurado se encontra efetivamente habilitado a voltar a exercer as suas atividades habituais; [b] o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser cessado diante da constatação de um quadro de incapacidade temporária, cabendo nova reavaliação do segurado no marco estimado para recuperação da capacidade; [c] constatada a incapacidade para sua atividade habitual, mas não para todas as atividades, o benefício de aposentadoria por invalidez não poderá ser cessado, sendo imprescindível o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, cabendo à equipe multidisciplinar a avaliação da efetiva habilitação para o desempenho de funções diversas. São estas as premissas que devem orientar a apreciação de atos administrativos relativos à cessação de benefícios de aposentadorias por invalidez. [...] Como mencionado, ainda que se vislumbresse a possibilidade de recuperação futura de sua capacidade (oportunidade na qual deveria ser convocado para reavaliação naquele novo marco) ou de sua habilitação clínica a desempenhar atividades diversas (quando deveria ser encaminhado para análise administrativa de efetiva elegibilidade à reabilitação profissional), o benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser mantido. (TRF4. 5000940-95.2019.4.04.7102, 1ª Turma Recursal, Relator José Caetano Zanella, julgado em 14/10/2019)

Friso que o artigo 47 e incisos da LBPS condiciona a cessação da aposentadoria por invalidez à efetiva recuperação da capacidade

pelo segurado aposentado, de modo que a constatação de que o autor continua incapaz, ainda que temporariamente, afasta a situação das hipóteses legais de cessação do benefício. Assim, constatada a manutenção da incapacidade, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, ao menos por ora. Destaco que nada impede que o INSS continue exercendo seu dever de fiscalização e venha a cessar o benefício futuramente, quando preenchidos os requisitos legais para tanto. (TRF4. 5005535-74.2018.4.04.7102, 2ª Turma Recursal, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 11/04/2019)

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é total e permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 28.09.2018.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MANOEL LOZINHO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez no nome do autor;

b) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo em 28.09.2018, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005435-11.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 25.727,19 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos)

Parte autora: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, RUA JOÃO PESSOA 2216 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

Parte requerida: JOSE APARECIDO PASCOAL, AVENIDA RIO BRANCO 3176, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526, ANDORINHAS 1848, CASA SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Penhore-se o veículo FORD RANGER LIMITED, DIESEL, ANO/MODELO 2011/2012, COR PRATA, PLACA NBQ 8G35, diligenciando na AV. JK, n. 2898, SEtor 4, ARIQUEMES.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se o representante da parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do mandado.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005460-19.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: J. V. D. O., RUA ANDORINHAS 1795 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: D. D. S. C., RUA ANDORINHAS 1795 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando o polo passivo, com exclusão do de cujus, pois não possui mais personalidade civil para ser parte na ação, sendo legitimado passivo para responder aos termos da ação os sucessores do falecido.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 07:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005617-89.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: MARLON PAIXAO BARBOSA, RUA GREGORIO DE MATOS 3962, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAOLLA PAIXAO BARBOSA, RUA GREGORIO DE MATOS 3963, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA CRISTINA BARBOSA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1058, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO II - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA PAIXAO, RUA GREGORIO DE MATOS 3963, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Parte requerida: TELMO ELIAS BARBOSA, RUA GREGORIO DE MATOS 3963, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o recolhimento das custas ao final.

2- Nomeio inventariante o cônjuge sobrevivente MARTA PAIXÃO BARBOSA (art. 617, inciso I, CPC).

3- Intime-se a inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, CPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessários à inventariança.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 08:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012931-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: SEBASTIANA GOMES DA SILVA, RUA FRANCISCO GOMES 3405, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

SEBASTIANA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a autora ser portadora de doença e de incapacidade para o trabalho. Disse que diante dos impedimentos que a incapacidade lhe acarretou, postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia aos requisitos legais. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos. Deferido o pleito de gratuidade da justiça no ID 31418781.

Laudos do perito médico no ID 34054831.

Relatório da perícia social no ID 52786912.

A parte ré apresentou contestação (ID 54437530) rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Disse que não foram demonstradas a deficiência de longo prazo. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou o laudo médico no ID 54753618.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – BPC/LOAS por ser a autora portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, verifica-se, primeiramente, o não cumprimento do requisito etário, vez que a parte autora nasceu em 13.12.1964 e encontrava-se com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo, sendo que a idade para a concessão do BPC/LOAS por idade é 65 anos.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 52786912) chegou a sugerir situação de vulnerabilidade social, com renda per capita no valor de R\$ 348,33, porém, a filha de 17 anos recebe pensão por morte do pai e o outro filho está em idade para trabalhar e ajudar na manutenção da renda familiar, embora tenha juntado CTPS sem contrato de trabalho.

Do relatório social consta que a parte autora reside com a filha Raissa Gomes de Souza, nascida em 16/04/2005 e com o filho Emerson Gomes da Silva, nascido em 06/08/1996, residem em casa própria, estruturada com 05 cômodos: 02 quartos, 01 cozinha, 01 sala banheiro, uma pequena área, na lateral mobília antiga.

Assim, como se vê, a baixa renda é controversa, embora a descrição do ambiente onde vive e da rotina vivenciada sejam de muita precariedade deixam dúvidas de que realmente esteja em condições tão simples que corra o risco de ser lançada em uma situação de extrema de vulnerabilidade social e econômica.

Portanto, tem-se que não restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.

No concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora também não comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 34054831) apresentou a seguinte conclusão:

PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

R: APESAR DA ALTERAÇÃO DA FORÇA DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR DIREITO NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. A NEURALGIA DO TRIGÊMIO APRESENTA BOM CONTROLE DOS SINTOMAS COM O USO DA MEDICAÇÃO—SEM SINTOMAS DURANTE AVALIAÇÃO.

4.1.1.1. Especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

R: NEURALGIA DO TRIGÊMIO –CID 10: G50.0 / ALTERAÇÃO DA FORÇA MUSCULAR (GRAU 4) EM MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR DIREITO –CID 10: M62.

4.1.1.2. Quais as limitações decorrentes do referido quadro?

R: NÃO FOI EVIDENCIADA LIMITAÇÃO EM RELAÇÃO A NEURALGIA –QUADRO CONTROLADO; PELA ALTERAÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DO MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR DIREITO PODE EXISTIR LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES QUE DEMANDEM ESFORÇO FÍSICO INTENSO (LEVANTAMENTO E CARREGAMENTO DE PESO EXCESSIVO).

4.2.8. Considerando-se o estado de saúde, pode-se dizer que o periciando concorre no mercado de trabalho, em igualdade de condições com demais pessoas em pleno gozo de saúde e física e mental?

R: PERICIADA ASSINTOMÁTICA NO MOMENTO DA PERÍCIA, COM QUADRO CONTROLADO. NÃO FOI EVIDENCIADO ALTERAÇÕES QUE LEVEM A UMA INCAPACIDADE LABORAL PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento aos critérios de portadora de deficiência de longo prazo. Logo, não restou provado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Destarte, como a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, nem por idade, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por SEBASTIANA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 08:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005587-54.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: R. O. D. S., ESTRADA DO SÃO FRANCISCO 598 BAIXA DA COLINA - 69918-646 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: F. C. B. P., RUA POLO 4.069 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2 - Defiro a tutela provisória de urgência antecipada consistente em deferir a guarda provisória da menor LORRAINY PEREIRA DOS SANTOS a favor da sua genitora FABIANA CÉLIA BARBOSA PEREIRA, posto que os documentos carreados com a inicial comprovam que a criança já se encontra sob os cuidados maternos. Isto é suficiente para demonstrar que nesta fase de cognição sumária, trata-se de medida que melhor atende aos interesses do infante.

3 - Defiro em parte o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, para determinar ao requerido que pague alimentos provisórios em favor de sua filha LORRAINY PEREIRA DOS SANTOS no valor corresponde a 20% do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$220,00, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos à filha, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à requerente mediante recibo ou depósito em conta bancária a seu favor, mediante recibo, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05 DE JULHO DE 2021 às 11:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

5.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

15 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 08:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005599-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA, RUA RIO NEGRO 3604, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, AGÊNCIA DO INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada do INSS, é necessária a comprovação do indeferimento administrativo. Em pesquisa realizada no site MEU INSS é possível ver que o processo administrativo está com status de "exigência", devendo a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo, assim como apresentar laudos médicos atualizados.

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos a cópia do processo administrativo que tramitou no INSS e novos laudos e exames médicos.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013865-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: RENI GOMES DE SOUZA, ÁREA RURAL
ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES -
RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS,
OAB nº DESCONHECIDOParte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por RENI GOMES DE SOUZA em
desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –
INSS.

A autora narrou que é segurada especial da Previdência Social e que foi acometida por incapacidade laborativa, e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Alegou que recebeu auxílio-doença, porém ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício foi negado pela autarquia, sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando tutela de urgência e a procedência do pedido para restabelecer o auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 32241463 e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Laudo pericial apresentado no ID 34928092 informou que os laudos apresentados eram muito antigos, solicitou prazo até que a parte autora apresentasse laudos atualizados.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 39981275, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos para obtenção de benefício com base na invalidez, falou sobre a prevalência da perícia administrativa e ao final requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Novo laudo médico pericial apresentado no ID 54274468.

Intimados a se manifestarem, a parte autora concordou com o laudo (ID 55704462) e o requerido manifestou ciência no ID 55928517.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo datado de 17.06.2019 (ID 31330009).

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atentar para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

O requerido aduziu ainda que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 31330009, consta o indeferimento do pedido administrativo datado de 25.09.2019 que a demandante declarou na inicial. De igual modo alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando que mesmo antes da cessação do benefício efetuou novo pedido.

Logo, repele-se as preliminares.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por conseguinte, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Em que pese a existências de vários requisitos, a controvérsia da lide consiste justamente a respeito da incapacidade, pois a parte autora obteve benefício previdenciário de auxílio-doença por conta de incapacidade laborativa e, no entanto, posteriormente teve o benefício cessado, sob o argumento de que não fora constatado incapacidade laborativa, estava apto para o trabalho.

In casu, a prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que os extratos previdenciários carreados indicam que o requerente é contribuinte especial e desde 10.05.2018 até 19.08.2019 recebeu auxílio-doença, conforme CNIS ID 39981275, não perdendo a qualidade de segurada neste período. Portanto, preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada.

Acontece que o benefício foi cessado. A parte autora solicitou prorrogação do auxílio-doença em 17.06.2019 que foi indeferido pelo requerido pelo motivo de não mais existir incapacidade laborativa, conforme comunicado de decisão de ID 31330009. No entanto, a parte autora alegou que persiste a incapacidade laborativa.

Diante da controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 06.02.2021, realizada pela perita Dr.ª Fabricia Repiso Nogueira, CRM 5037-RO, conforme ID 54274468.

No que toca à incapacidade, o perito especialista concluiu que de fato o requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho. Eis os quesitos conclusivos neste assunto:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- CID 10 – M 79, CID 10- M 05, CID 10- I 69.8, CID 10- F 32. (Sequelas de AVC)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- Sim. Incapacitada para exercer atividades.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

- Sugiro afastamento definitivo de atividades laborais por sequelas de AVC.

Por conseguinte, entende-se que os laudos, fichas e receituário médicos apresentados pela parte autora e a constatações de incapacidade pelo próprio requerido, o qual concedeu o benefício de auxílio-doença no período de período de 10.05.2018 até 19.08.2019 (ID 39981275), assim como o laudo pericial do juízo, indicam que a incapacidade laborativa da requerente, desde a origem do benefício, até então, não cessou.

Dessa forma, equivocada a decisão administrativa que deu origem a cessação do benefício da requerente, pois uma vez concedido o auxílio-doença, ele só pode cessar quando o segurado recuperar sua capacidade laborativa ou quando o benefício se transformar em aposentadoria por invalidez. Logo, deve-se entender preenchidos os requisitos para o benefício de auxílio-doença desde a data em que cessou (19.08.2019).

Finalmente, é importante destacar que, em virtude da perícia realizada e das demais provas juntadas aos autos, o autor encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o direcionamento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se à averiguação do preenchimento (ou não) pelo demandante dos requisitos basilares para a obtenção do benefício de Auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria. 2. O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Conforme preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 3. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, esta será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91. 4. A questão controversa reside na comprovação da incapacidade do autor para o exercício de suas funções laborais. 5. Não prospera a alegação do INSS de que o autor é capaz para suas atividades laborativas, haja vista o Laudo Pericial não deixar dúvidas quanto à incapacidade do autor para o trabalho, visto que é portador de espondilartrose e hérnia de disco lombar que o torna incapaz total e permanente para o exercício de sua função de pedreiro. Some-se ao fato que o autor obteve, em face do reconhecimento pelo INSS da incapacidade laboral, o benefício de auxílio-doença por diversas vezes. Outrossim, não há nos autos prova de reabilitação ao trabalho. 6. É devida a concessão do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, já que o autor se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta sua subsistência. 7. A data da manutenção do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, haja vista os requisitos legais já terem sido preenchidos em tal período. Precedentes deste TRF5 (AC528938/ SE. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. Jul.

10.05.2012; AC539628/CE. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Primeira Turma, julg. 10.05.2012; AC534661/CE, Rel. Geraldo Apoliano. Terceira Turma, Jul 10.05.2012). 8. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, é entendimento pacífico do Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17.06.2015), em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo. 9. Em relação aos honorários, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para as ações previdenciárias, os honorários devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 10. Remessa oficial e apelação improvidas. (PROCESSO: 00019715820164059999, APELREEX33811/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/09/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 14/09/2016 - Página 16)

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício postulado.

Restando demonstrado que a incapacidade do requerente é permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por RENI GOMES DE SOUZA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data em que cessou o benefício (19.08.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqumes terça-feira, 11 de maio de 2021 às 08:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0008210-26.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: O. D. V. e outro

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Requerido: EXECUTADO: F. V.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida para cumprimento da decisão id n. 56930651.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014321-28.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ISABELLA CRISTINA CEARA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004202-71.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Requerido: EXECUTADO: MEZAQUE RODRIGUES PINTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de maio de 2021.

Eu, MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA, estagiária de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: DANIEL DE ALMEIDA CAMPOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 1.117,08 (um mil, cento e dezessete reais e oito centavos) podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:

Processo n. : 7008085-60.2020.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA CAMPOS

Valor do Débito: R\$ 1.682,69

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7004937-07.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIANE RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003087-15.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: JOCELITO STOPPAZZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835

Requerido: EXECUTADO: JOVANI LIMA BARBOSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 11 de maio de 2021.

Eu, MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA, estagiária de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003879-37.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

RÉU: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007599-46.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013518-45.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA ROCHA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimação DO REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, FIXADOS em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006818-24.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014326-50.2020.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CEMIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EMBARGADO: ANTONIO CARDOZO DA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar a distribuição e o andamento do agravo de instrumento, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011500-85.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

EXECUTADO: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001096-04.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA RAMOS PIMENTEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

RÉU: Banco Bradesco

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição e o andamento do agravo de instrumento, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007910-03.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO CAETANO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003810-34.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REPRESENTADO: Energisa

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010389-37.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas judiciais para realização das buscas requeridas na petição ID 54770362.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002151-24.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA LOPES BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014240-79.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ONOFRE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARGARIDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Formal de Partilha.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015657-67.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA JATOBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005140-98.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ademilson José de Almeida

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: Juliana Almeida Carnevali e outros

Advogado do(a) RÉU: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da designação de perícia nos autos, para o dia 10(DEZ) DE JUNHO DE 2021, COM INÍCIO ÀS SETE HORAS E TRINTA MINUTOS, no Consultório nº A4, andar térreo da Policlínica Osvaldo Cruz [POC], situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - Rondônia, CEP 78905-160, ao lado do Hospital de Base Ari Pinheiro.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008140-11.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000940-50.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELTADO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

EXECUTADO: RONALDO JATAHY ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR FREITAS NASCIMENTO - SP330942

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR FREITAS NASCIMENTO - SP330942

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, referente a diligencia requerida a fim do prosseguimento dos autos.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003523-13.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 36.015,76

Última distribuição: 04/04/2017

Autor: EDINEIA PIRES, CPF nº 76892182291, RUA ALTO PARAÍSO 2187 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ154285, TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Réu: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto, em 30 (trinta) dias.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004772-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENILDA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da requerente, archive-se o presente.

Podendo ser desarquivado a qualquer tempo quando a parte apresentar o cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001417-39.2021.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: MARCOS JOSE LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEUSA LEMOS - RO4526

REQUERIDO: A. J. B. F.

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013642-28.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0015657-02.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: MONICA SILVINA BAZOTTO DA SILVA DESPACHO

Ante o lapso temporal do pedido, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguir com o andamento no feito. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que permanecerá sobrestado o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Direito José de Oliveira Barros Filho

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7000322-08.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RÉU: SPADER & SPADER LTDA - ME

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida SPADER & SPADER LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob nº 05.664.503/0001-85, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 238,91 . Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005438-29.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o requerente intimado para manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca da Certidão da Contadoria ID 57290555.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002563-57.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 87.399,91

Última distribuição: 10/03/2017

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

Réu: ODAIR JOSE KUNZLER, CPF nº 61518034268, SIMA O JOSE DE SOUZA 3638 JD ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO6490

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração oposto pela parte Embargante, em face da SENTENÇA, em que requer que este Juízo sane a DECISÃO, pois restou omissão a análise do pedido de condenação em honorários advocatícios da parte vencida.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida.

Analisando os fundamentos dos embargos, verifico que de fato houve a omissão acerca do pedido de condenação em honorários em favor dos causídicos da parte Embargante, que foi a parte vencida na DECISÃO.

No presente caso, evidencia-se de fato a necessidade de fixação de honorários em favor dos advogados da parte autora.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os ACOLHENDO, para condenar a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atribuído à causa.

Posto isso, ACOLOHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados, sanando a omissão.

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014383-05.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GESMAR DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADO: VALDIVINO BISPO DOS ANJOS

DESPACHO

Declaro válida a citação por hora certa, tendo em vista que não se faz necessário que a carta de ciência retorne recebida. Conforme preconiza o CPC, a escrivania deverá proceder com o envio da carta, assim também é compreendido pela jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. VALIDADE. Certidão do Oficial de Justiça, dando conta da realização de duas diligências no endereço fornecido, sem encontrar a requerida, procedendo ao final à citação por hora certa de outro morador do endereço. Suspeita de ocultação. Citação por hora certa que não contém enganos. Retorno negativo da carta de cientificação da citação por hora certa não tem o condão de invalidar o ato citatório. Cumprimento fiel dos pressupostos dos arts. 252 e 253 do CPC/15. Nulidade inexistente. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083188672 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 22/05/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020). Original sem grifos.

À Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005642-05.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 10/05/2021

Autor: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: LURDES MARIA BECKER, CPF nº 74004026920, RUA PORTO ALEGRE 2768, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 68269471291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2594, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011949-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 24/09/2020

Autor: JOAQUIM FELIX LIMA, CPF nº 60932570968, RUA GAVIÃO REAL 4044, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAQUIM FELIX LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos (requerimento administrativo, datado de 12/008/2021, ID48154727).

Sobreveio laudo pericial (ID51386588).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora (Id.55282223).

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c)

incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 51386588) a incapacidade total e permanente da parte autora. Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“ 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial. Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total, não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos. 12. A incapacidade é permanente ou temporária. Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais. Sem condições de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos ”.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 12/08/2021X (ID48154727), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do

Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (12/08/2021 - ID 48154727).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005663-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEDIEL FERREIRA PEROTTI

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) formulado pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005619-59.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 08/05/2021

Autor: ACACIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 48566535634, RUA CARDEAL 1891, - DE 1881/1882 AO FIM SETOR 02 - 76873-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005607-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCE BALENSIEFER

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER KUBOTANI, OAB nº RO6138

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a

situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que a requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo

pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquem, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo n.: 7013213-61.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 686,46

Última distribuição: 20/10/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS, CPF nº 69180504272, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o

trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa. No mais, havendo valores disponíveis nos autos, desde já, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do executado. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 11 de maio de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006757-37.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.792,36

Última distribuição: 20/06/2016

Autor: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Réu: GENIVAL MARQUES DE SOUZA, CPF nº 95062190100, RUA JACU SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 11 de maio de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0015842-40.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: José Donizete Aparecido Castro

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529

EXECUTADO: Iuri Crisostomo Deldoti

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003217-39.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA APARECIDA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

RÉU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de ID 52615658, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001152-08.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NEUZITA MACHADO DA SILVA SOUZA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA.

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, ante o teor da certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014641-78.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 07/06/2021, às 10H30MIN, no endereço Alameda Garapeira, 1955, Edifício Mais Opções, Sala 01, segundo Piso, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016173-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 07/06/2021, às 11H00MIN, no endereço Alameda Garapeira, 1955, Edifício Mais Opções, Sala 01, segundo Piso, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014192-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIADINA MILANEZI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 07/06/2021, às 11H00MIN, no endereço Alameda Garapeira, 1955, Edifício Mais Opções, Sala 01, segundo Piso, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009831-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN LUIZ TRASPADINI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 07/06/2021, às 10H30MIN, no endereço Alameda Garapeira, 1955, Edifício Mais Opções, Sala 01, segundo Piso, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002003-76.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAMARA CANDIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designada a data da perícia para o dia 07/06/2021, às 11H30MIN, no endereço Alameda Garapeira, 1955, Edifício Mais Opções, Sala 01, segundo Piso, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Se a parte preferir, a perícia poderá ser realizada por vídeo-conferência ou após o período de pandemia, devendo a parte peticionar nos autos com antecedência de 5 dias e informar pelo telefone de atendimento da unidade (69) 9-9310-8477.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012101-57.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VANESSA DA SILVA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de VANESSA DA SILVA LIMA, CPF nº 555.990.522-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R\$ 746,63

CDA: 12588/2020

Data de Inscrição: 14 de setembro de 2020

Ariquemes-RO, 10 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail:

aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006404-26.2018.8.22.0002

Classe: Arrolamento de Bens

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Última distribuição: 24/05/2018

AUTOR: CLERISMAR SILVA DA ROCHA, CPF nº 73203203200, RUA CANAÃ 53 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA LIMA DA SILVA, CPF nº 78061970287, RUA BEIJA FLOR 1206, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR ROGERIO DA ROCHA, CPF nº 75782910259, RUA PINDAÚVA 2451, - LADO ÍMPAR MARIANA - 76813-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA LIMA DA SILVA, CPF nº 75807645200, RUA SINFONIA 3959 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA MARIA LIMA DA SILVA, CPF nº 61031593268, LINHA C-65 TRAVESSÃO B-80 S/N, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA RO 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

RÉU: IVETE LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4740, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o caderno processual, verifico que não constam nos autos todos os documentos e informações necessários para prosseguimento e CONCLUSÃO do feito.

Ante o exposto, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as seguintes providências:

a) apresentar certidão de inteiro teor do LOTE 01, QUADRA 10, BLOCO F, DO SETOR 02 LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO;

b) apresentar a Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/");

c) Apresentar certidões negativas junto às Fazendas Públicas Federal e Municipal;

d) Esclarecer se a falecida Maria Rosa Lima da Silva possuía outros filhos além daqueles em comum com DURVALINO MIRANDA DA SILVA;

e) Esclarecer com qual fundamento houve redução no valor dos imóveis declarados na DIF (ID 55619799) em relação aos valores informados nas primeiras declarações (ID 20418416).

Com o atendimento das determinações supra e/ou decurso do prazo, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

O Excelentíssimo Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER Nº. 21/2017, com escritório na Rua do Ferro, nº. 4.343, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N°. 0007358-70.2013.8.22.0002 - CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

2) EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 01.575.689/0001-45)

EXECUTADOS: ALUISSIO PASQUALINI DE ASSIS (CPF: 161.966.862-91); IRMÃOS PASQUALINI LTDA. - ME (CNPJ: 02.339.592/0001-04); IDAIR PASQUALINI DE ASSIS (CPF: 115.100.302-63); DELCIR CASAGRANDE (CPF: 283.073.132-87); M A DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 05.605.609/0001-08); ASSIS & IRMÃOS LTDA. (CNPJ: 02.596.479/0001-04); RAWEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 05.966.908/0001-78)

Advogados: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - OAB RO1575; CLAUDIA SALLA FETTER - OAB RO5897

3) DATAS: 1º Leilão no dia 02/06/2021, com encerramento às 13:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 16/06/2021, com encerramento às 13:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 1.339.276,36 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), em 15 de dezembro de 2020, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 52577781 – Pág. 01/02. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM: Lote urbano nº. 13, Bloco G, Área Especial, localizado na Rua Tarimatã, no município de Ariquemes/RO, com área de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), com as medidas e confrontações seguintes: Frente: Rua Tarimatã, com 50,00 metros; Fundos: Lote nº. 14, com 50,00 metros; Lateral direita: Rua Piraíba, com 100,00 metros; Lateral esquerda: Lote nº. 11, com 100,00 metros. Imóvel situado no lado par. Benfeitorias: Barracão em alvenaria medindo cerca de 200,00m² (duzentos metros quadrados), cobertura de telha de barro e esquadilha de ferro e cerâmica. Imóvel matriculado sob o nº. 7.655 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

6) AVALIAÇÃO: R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em 25 de maio de 2020.

7) DEPOSITÁRIO(A): Não informado.

8) ÔNUS: Constan Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Arrolamento, em trâmite na Secretaria da Receita Federal em Porto Velho/RO; Penhora nos autos nº. 002.2005.010211-5, em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº. 002.2006.003937-8, em favor do Município de Ariquemes/RO, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº. 002.2005.009971-8, em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Indisponibilidade nos autos nº. 0004194-34.2012.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº. 0091852-72.2007.8.22.0002, em favor da União Federal, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº. 0035491-98.2008.8.22.0002, em favor da União Federal, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº. 012537-72.2009.8.22.0002, em favor da União Federal, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Penhora nos autos nº. 0000635-64.2015.8.22.0002, em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (arquivado); Penhora nos autos nº. 0013364-59.2014.8.22.0002, em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em trâmite na 1ª Vara Cível da

Comarca de Ariquemes/RO (arquivado); Penhora nos autos nº. 0064575-13.2009.8.22.0002, em favor da Procuradoria Nacional do Estado de Rondônia, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) SE IMÓVEL FOR: O imóvel será vendido por inteiro, sendo que as áreas mencionadas são meramente enunciativas e repetitivas das dimensões constantes do termo de penhora e/ou registro imobiliário, não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar da descrição do imóvel e a realidade existente. Constitui ônus do interessado verificar suas condições, quando for possível a visitação, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. Com isso declara que tem pleno conhecimento de suas instalações, nada tendo a reclamar quanto a eventual vício, ainda que oculto, ou defeito decorrente de uso, a qualquer título e a qualquer tempo, assumindo a responsabilidade pela eventual regularização que se fizer necessária.

13) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

14) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

15) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo do Leiloeira Oficial ora nomeada, Sra. Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

16) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site da Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante

em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

17) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

18) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

19) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial. O pagamento poderá ser parcelado com as seguintes prescrições, além das contidas nos artigos 879, II até 903 do CPC c/c art. 98 da Lei 8.212/91:

01) será admitido, no caso de bem imóvel, o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso;

02) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

03) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

04) No caso de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, ou seja, em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

05) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

06) O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; o remanescente deverá ser depositado a vista.

07) O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado;

08) O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos da alínea "a" e "b" acima. Para efeitos desta alínea o vencimento da 2ª Parcela deverá ser pago 30 dias após a data do leilão, e as demais subsequentemente.

09) Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396. Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo;

10) Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739;

11) Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

12) Nas hastas públicas de bens móveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, quando for o caso, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante.

13) Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

14) Não será concedido o parcelamento da arrematação de bens consumíveis;

15) É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado. Para efeitos desta alínea, os processos de Execução Fiscal com imóveis e veículos com penhoras/restrições oriundas da Justiça do Trabalho, não poderão ter o valor da arrematação parcelado;

16) O parcelamento da arrematação não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

17) O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único da PORTARIA MF/PGFN Nº 79, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação;

18) O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro exigido nos termos da alínea "i" e "j" acima. No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leilado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação.

19) Obedecendo todos os dispostos acima, com todos os documentos constantes nas alíneas: "i", "j" e "n", bem como os comprovantes dos recolhimentos conforme alíneas "g" e "h", o arrematante deverá comparecer na Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para dar entrada no parcelamento.

20) Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

21) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia. A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência.

20) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução

da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

21) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida a Leiloeira.

22) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida a Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a este devida.

23) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal FINALIDADE o uso do protocolo integrado.

24) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de MANDADO de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

25) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescido da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.

26) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visita dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

27) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9272, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço juridico3@leiloesjudiciais.com.br.

27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados ALUIÍSIO PASQUALINI DE ASSIS (CPF: 161.966.862-91) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; IRMÃOS PASQUALINI LTDA. - ME (CNPJ: 02.339.592/0001-04) na pessoa de seu(a) representante(s) legal(s); IDAIR PASQUALINI DE ASSIS (CPF: 115.100.302-63) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; DELCIR CASAGRANDE (CPF: 283.073.132-87) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; M A DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 05.605.609/0001-08) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); ASSIS & IRMÃOS LTDA. (CNPJ: 02.596.479/0001-04) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); RAWEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 05.966.908/0001-78) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.deonizialeiloes.com.br.

Nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, em 04 de maio de 2021.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aq3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001727-79.2020.8.22.0002
Requerente: MARIA DE LOURDES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar nos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais apresentados no ID 5730389, no prazo de 10 (dez) dias,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Processo n.: 7004460-81.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Valor da Causa: R\$ 1.100,00
Última distribuição: 19/04/2021
Autor: J. C. D. F., CPF nº 19124597287, RUA: SANTOS DIAS 3349 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. C. D. S. F., CPF nº 71893431215, RUA: SANTOS DIAS 3349 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.

a) A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.100,00. Entretanto, na ação de divórcio consensual em que há partilha de bens, o valor da causa deve corresponder ao acervo patrimonial que se pretende dividir, pois, embora a extinção do vínculo matrimonial tenha valor inestimável, é evidente o conteúdo econômico imediato da repartição do patrimônio. Pela leitura da inicial, notadamente à relação de bens e pedido de alimentos, percebe-se que a sua indicação está desconexa com o objeto dos pedidos, que deve corresponder à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 292, VI c/c III).

b) A parte autora requereu a Justiça Gratuita. No entanto, os autos sugerem uma realidade econômica apta a afastar a presunção de miserabilidade alegada. A parte autora alega hipossuficiência econômica. Entretanto, qualificaram-se como autônomos e não apresentaram qualquer comprovante de rendimentos, que demonstrasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sobretudo ante a possibilidade de seu parcelamento.

Pois bem. Havendo fundadas dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial do C. STJ é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04.04.2017). Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que a autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, tal como proceda com a correção do valor atribuído à causa.

c) Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.

Ariquemes/RO, terça-feira, 27 de abril de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004145-53.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 80.000,00
Última distribuição: 13/04/2021
Autor: L. D. S. S., CPF nº 73065145200, RUA PALMAS 4858, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Réu: R. P. D. L., CPF nº 69818142268, AVENIDA DOS DIAMANTES 618, - ATÉ 796 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-896 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, estaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 27 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Juscelino Kubitschek, 2.365, Setor Institucional, Ariquemes/RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

O Excelentíssimo Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER Nº. 21/2017, com escritório na Rua do Ferro, nº. 4.343, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, através da plataforma

eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO Nº. 7013697-47.2018.8.22.0002 - CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2) EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA. (CNPJ: 07.242.726/0001-80)

EXECUTADO: TÂNIA DE FREITAS FARIAS SANTOS (CPF: 713.389.262-68)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 02/06/2021, com encerramento às 13:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 16/06/2021, com encerramento às 13:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 27.710,95 (vinte e sete mil, setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos), em 17 de outubro de 2018, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 22511259. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO(S) BEM(NS): 01) Lote nº. 76-B da Gleba 11 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, localizado no município e comarca de Rolim de Moura/RO, com área de 64,3977ha (sessenta e quatro hectares, trinta e nove ares e setenta e sete centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Com o lote nº. 75 da Gleba 11, determinado por uma linha de 478,56 metros, e azimuth verdadeiro de 89°32'12", que vai do marco M-81 ao marco M-81-A e com o lote nº. 76-A da Gleba 11, determinado por uma linha de 1.548,91 metros e azimuth verdadeiro de 89°32'12", que vai do marco M-81-B ao M-08-A; Este: Com o lote nº. 76-A da Gleba 11, determinado por uma linha de 250,00 metros e azimuth verdadeiro de 180°04'38", que vai do marco M-81-A ao marco M-81-B e com o lote nº. 35 da Gleba 09, determinado por uma linha de 268,50 metros e azimuth verdadeiro de 180°04'38", que vai do marco M-08-A ao M-09, separados pela faixa de domínio da estrada vicinal K-192; Sul: Com o lote nº. 77 da Gleba 11, determinado por uma linha de 2.028,50 metros e azimuth verdadeiro de 270°06'06", que vai do marco M-09 ao marco M-82; Oeste: Com o lote nº. 35 da Gleba 11, determinado por uma linha de 498,50 metros e azimuth verdadeiro de 0°12'25", que vai do marco M-82 ao marco M-81, separados pela linha de divisa K-190. Benfeitorias: Cerca de arame liso, área grande parte mecanizada, solo corrigido, preparada para plantio de arroz e soja, porém hoje praticamente coberta com pastagem tipo brachiaria. Imóvel Cadastrado no Incra sob o nº. 001.155.015.385-0 e matriculado sob o nº. 13.170 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 1.330.500,00 (um milhão, trezentos e trinta mil e quinhentos reais); 02) Lote nº. 76-A da Gleba nº. 11 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, localizado no município e comarca de Rolim de Moura/RO, área de 38,7228ha (trinta e oito hectares, setenta e dois ares e vinte e oito centiares), com os limites e confrontações e seguintes: Norte: Com o lote nº. 75 da Gleba 11 separado pela Linha (Az) v=180°04'38" do M-08 ao M-08-A com 1.548,91 metros; Este: Com o lote nº. 35 da Gleba 09 separado pela Linha (Az)v=180°04'38" do M-08 ao M-08-A com 260,00 metros separado pela Linha K-192; Sul: com o lote nº. 76-B da Gleba 11 separado pela Linha (Az) v=260°32'12" do M-08-A ao M-81-B com 1.548,91 metros; Oeste: Com o lote nº. 76-B da Gleba nº. 11 separado pela Linha (Az) v=00°04'38" do M-81 ao M-81-B com 250,00 metros. Benfeitorias: Cerca de arame liso, área grande parte mecanizada, solo corrigido, preparada para plantio de arroz e soja, porém hoje praticamente coberta por pastagem tipo brachiaria. Imóvel Cadastrado no Incra sob o nº. 950.122.702.960-0 e matriculado sob o nº. 2.214 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

6) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.130.500,00 (dois milhões, cento e trinta mil e quinhentos reais), em 11 de dezembro de 2019.

7) DEPOSITÁRIO(A): TÂNIA DE FREITAS FARIAS SANTOS, Rua Maceió. 2250, Setor 03, Ariquemes/RO e/ou Rua Francisco Alves Mendes Filho, 780, Ariquemes/RO.

8) ÔNUS: Item 01) Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Hipoteca em favor da Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste/RO; Penhora nos autos nº. 0004046-96.2012.8.22.0010, em favor de João Paulo Caspar, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária; Item 02) Hipoteca em favor da Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura/RO; Penhora nos autos nº. 0004046-96.2012.8.22.0010, em favor de João Paulo Caspar, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art. 1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) SE IMÓVEL FOR: O imóvel será vendido por inteiro, sendo que as áreas mencionadas são meramente enunciativas e repetitivas das dimensões constantes do termo de penhora e/ou registro imobiliário, não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar da descrição do imóvel e a realidade existente. Constitui ônus do interessado verificar suas condições, quando for possível a visitação, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. Com isso declara que tem pleno conhecimento de suas instalações, nada tendo a reclamar quanto a eventual vício, ainda que oculto, ou defeito decorrente de uso, a qualquer título e a qualquer tempo, assumindo a responsabilidade pela eventual regularização que se fizer necessária.

13) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

14) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

15) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo do Leiloeira Oficial ora nomeada, Sra. Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

16) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site da Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

17) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

18) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

19) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, devendo o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações apresentar, por escrito nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

20) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

21) ARREMATACÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida a Leiloeira.

22) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida a Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante

no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a este devida.

23) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal FINALIDADE o uso do protocolo integrado.

24) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de MANDADO de Imissão na Posse que será expedido pelo MM. Juízo Comitante.

25) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.

26) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

27) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9272, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço juridico3@leiloesjudiciais.com.br.

27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes

os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado TÂNIA DE FREITAS FARIAS SANTOS (CPF: 713.389.262-68), e seu cônjuge se casada for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.deonizialeiloes.com.br. Nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, em 03 de maio de 2021.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aq3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014134-25.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSEMAR ALVES FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

O Excelentíssimo Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER Nº. 21/2017, com escritório na Rua do Ferro, nº. 4.343, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO Nº. 7014134-25.2017.8.22.0002 - CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2) EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (CNPJ: 05.040.481/0001-82)

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSEMAR ALVES FERREIRA

NILDA BONFIM DA ROCHA CPF 690.676.272-91

Advogado: GLEYS, ON BELMONT PUARTE DA COSTA - OAB/RO 5775

3) DATAS: 1º Leilão no dia 02/06/2021, com encerramento às 13:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 16/06/2021, com encerramento às 13:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 53.280,86 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), em 21 de novembro de 2018, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 23074758 – Pág. 01. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM: Lote de terras nº. A-11, desmembrado do Imóvel Ubirajara, para A, Gleba Rio Alto, situado no município de Ariquemes/RO, com a área de 50,8041ha (cinquenta hectares, oitenta ares e quarenta e um centiares) e perímetro de 3.991,33 metros, com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote A-10, do imóvel Ubirajara, área A; Este: Lote nº. 01 da Gleba 81 do PAD Marechal Dutra; Sul: Imóvel Ubirajara, parte B; Oeste: Lote nº. A-12 do imóvel Ubirajara, parte A, Herança, Formal de Partilha, extraído do autos de sobrepartilha nº. 1.009/74. Benfeitorias: Uma casa de madeira, com telhas de amianto, e curral descoberto. Imóvel Cadastrado no Incra sob o nº. 000.043.224.464-4 e matriculado sob o nº. 7.233 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

6) AVALIAÇÃO: R\$ 629.802,00 (seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e dois reais), em 08 de setembro de 2020.

7) DEPOSITÁRIO(A): Não informado.

8) ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leilado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou MANDADO de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art. 1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) SE IMÓVEL FOR: O imóvel será vendido por inteiro, sendo que as áreas mencionadas são meramente enunciativas e repetitivas das dimensões constantes do termo de penhora e/ou registro imobiliário, não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar da descrição do imóvel e a realidade existente. Constitui ônus do interessado verificar suas condições, quando for possível a visita, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. Com isso declara que tem pleno conhecimento de suas instalações, nada tendo a reclamar quanto a eventual vício, ainda que oculto, ou defeito decorrente de uso, a qualquer título e a qualquer tempo, assumindo a responsabilidade pela eventual regularização que se fizer necessária.

13) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

14) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

15) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo do Leiloeiro Oficial ora nomeada, Sra. Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

16) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site da Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

17) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

18) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

19) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

20) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de

10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

21) ARREMATACÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida a Leiloeira.

22) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida a Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a este devida.

23) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal FINALIDADE o uso do protocolo integrado.

24) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de MANDADO de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

25) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.

26) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

27) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9272, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço juridico3@leiloesjudiciais.com.br.

27) ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado ESPÓLIO DE JOSEMAR ALVES FERREIRA, na pessoa de seu Representante Legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.deonizialeiloes.com.br.

Nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, em 04 de maio de 2021.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004084-95.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ADAILTO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
- 4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 15 dias, indicando assistente técnico, bem como impugnar a nomeação do perito.
- 4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
- 4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
- 4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de abril de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

29/04/2021 08:29:12

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57114921 2104290829380000000054654123

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7005023-17.2017.8.22.0002

Data: 14/04/2021 às 08h30min

Classe: Procedimento Comum

Requerente: Fanny Cristina Nakad

Advogada: Gabriela Nakad Dos Santos, OAB/RO 7924

Requerido: Carlos Jamal De Paula Furtado

Advogado: Beniamine Gagle De Oliveira Chaves OAB/RO 123-b

FINALIDADE: Instrução

Presentes: O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira e as partes acompanhadas de seus advogados.

Ocorrências: Considerando o estado de calamidade atual em que não se é possível a realização de audiências presenciais e visando a celeridade processual, a solenidade agendada para esta data será realizada por videoconferência utilizando a plataforma Google Meet, na qual será gravada, dispensando assim, a assinatura da ata de audiência. A gravação será disponibilizada junto ao Sistema DRS Audiências e, posteriormente, será exportada para o PJE. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Iniciados os trabalhos, colheu-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se com a oitiva das testemunhas arroladas, Marilene Balbino, Renata Isabel de Souza Carmim, Patrícia Camargo, Ana Paula Follador, Luis Eduardo Maiorquim, Katia Regina Mroczkoski e Richelle Fernandes Diniz. A parte autora dispensou a oitiva das testemunhas Paula Gonçalves Rezende e Marcela de Oliveira Bezerra Lima. No momento das oitivas das testemunhas Patrícia Camargo e Ana Paula Follador a conexão da parte autora ficou instável, aguardou-se por alguns minutos, a conexão foi restabelecida e foi dada continuidade nas oitivas. As partes pugnaram que as alegações finais fossem por memoriais. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos e etc. Defiro a apresentação de alegações finais por memoriais, pelo prazo sucessivo de 15 dias, começando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para julgamento em gabinete." Nada mais. Para constar, eu, Antônio Ângelo Vilas Bôas Gomes, Secretário de Gabinete, digitei essa ata.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001822-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEITTI DA SILVA LOPES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

RÉU: HITLER ALMEIDA BENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de extinção/arquivamento.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004200-04.2021.8.22.0002

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARISE ZACARIAS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A, NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002

REQUERIDO: PRISCILA ANDRESSA DE SOUZA OLIVEIRA INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar/apresentar telefone celular para contato, e-mail e certidão de inteiro teor do imóvel. Ressalto que os dados acima são necessários para o registro junto aos módulos do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SNREI), disponibilizados pela ARISP (Penhora Online e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB), conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011172-24.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIANE LUCIA GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004504-03.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RAISKI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: ELIZETE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para recolher as custas devidas para pesquisa de endereço em face de ELIZETE RODRIGUES DOS SANTOS.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000759-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001943-06.2021.8.22.0002

Requerente: OLDONI JOAO SLAVIERO

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000922-92.2021.8.22.0002

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL

DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: ALBERTO ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009930-64.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO MAGELA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014477-55.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MASSAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO

- RO0004316A

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E

DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016557-50.2020.8.22.0002

Requerente: OSEIAS DE CAMPOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

Requerido: GEREMIAS CASSIMIRO DE CARVALHO e outros

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000472-52.2021.8.22.0002

Requerente: MARCOS VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

Requerido: NILTON CESAR DA SILVA GUEDES e outros (4)

Advogado do(a) EMBARGADO: OMAR VICENTE - RO6608

Advogado do(a) EMBARGADO: OMAR VICENTE - RO6608

Advogado do(a) EMBARGADO: OMAR VICENTE - RO6608

Advogado do(a) EMBARGADO: OMAR VICENTE - RO6608

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015923-54.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: OSMAR PRICWA CONCEICAO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015796-53.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003936-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. P. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007132-96.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. R. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da proposta de acordo juntada aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003877-33.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail:

aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014335-12.2020.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Valor da Causa:R\$ 21.743,37

Última distribuição:13/11/2020

AUTOR: E. C. V., CPF nº 04261896206, RUA ANDORINHAS 1349 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. C. V., CPF

nº 04261878224, RUA ANDORINHAS 1349 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

RÉU: S. A. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO 2031, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente pretende a execução de R\$21.743,37 (vinte e um mil e setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), a título de pensão alimentícia supostamente não paga.

Devidamente intimado, a parte executada se manifestou, alegando que o título executivo judicial expressa que o valor fixado a título de pensão alimentícia considerava o contrato de trabalho vigente na época da homologação do acordo, tendo o pacto indicado, inclusive, valor específico dos alimentos, bem como de que a majoração teria efeitos enquanto durasse o contrato de trabalho utilizado para fins de fixação dos alimentos. No ensejo, pugnou pela procedência da impugnação, tal como fosse designada audiência de conciliação para o fim de fixar os alimentos em favor das credoras, tomando por base o salário mínimo.

Contrapondo os argumentos da parte requerida, a parte exequente informou que o executado havia omitido a existência do outro contrato de trabalho, sobre o qual também deveria incidir o percentual da pensão alimentícia.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

O feito não requer grandes delongas para ser solucionado, isso porque o título executivo judicial executado (ID 50990788) é expresso em dizer que a parte requerida, ora executado, havia concordado em majorar os alimentos para 28,5% do salário líquido que atualmente recebia, o qual correspondia a R\$ 2.227,00 (dois mil duzentos e vinte e sete reais) enquanto durasse o contrato. Nesse ponto, verifico que não há interpretação dúbia quanto ao valor que foi fixado na SENTENÇA executiva, eis que fora apontado de forma líquida, logo, foi baseado apenas em um contrato de trabalho, o qual restou tido pelas credoras como suficiente, eis que concordaram com a proposta.

Assim sendo, se há ou não malícia da parte executada em ter omitido o contrato de trabalho, isso não é objeto destes autos, devendo ser reconhecida a tese do executado de falta de interesse de agir das credoras.

Caso a parte exequente entenda que há motivos para majoração dos alimentos, ela deve ingressar pelas vias ordinárias, em procedimento comum, a fim de que seja declarada a majoração dos valores, não podendo se utilizar da presente fase de cumprimento de SENTENÇA para este fim.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução.

Deixo de designar audiência, considerando que a não composição acarretaria dilação probatória, o que não se admite no presente rito.

Ciência ao MP.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de maio de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004877-34.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 19189699220, LOTE 32 GLEBA 61 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO proferida quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada pedida pelo requerente, por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o prazo de defesa do INSS.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000832-89.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 4.084,63

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SUPRIDADOS - INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Inscreva-se o executado no SERASAJUD.

2. O exequente deverá indicar bens em 5 dias. Caso não o faça, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado na DECISÃO de ID Num.17463841.

3. ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005676-77.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Deficiente

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Parte autora: EDILMA BEZERRA DE LIMA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3807, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK 2375, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr. HILAILTON BRUNO.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005627-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

ARLETHE COSTA ALVES

ARLETHE COSTA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES, OAB nº

RO9448 ALAIDE MACHADO COSTA, DEVANIR ANTONIO

RÉUS: ALAIDE MACHADO COSTA, CPF nº 34987517272, ALAMEDA MARACANÃ 1877, - DE 1555/1556 A 1754/1755 SETOR 02 - 76873-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEVANIR ANTONIO, CPF nº 19056303287, ALAMEDA MARACANÃ 1877, - DE 1555/1556 A 1754/1755 SETOR 02 - 76873-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.

2. Nomeio inventariante ARLETHE COSTA ALVES, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008557-66.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 19825609249, RUA RIO NEGRO 4836, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS, no qual os valores já foram disponibilizados conforme Alvará Judicial de ID. 41868993, datado de 07 de julho de 2020.

2. Ante as informações contidas no ID. 57205158, dando conta que o autor, passados 10 meses da expedição do alvará, ainda não recebeu os valores, DETERMINO a intimação do anterior procurador constituído nos autos, Dr. JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, para que no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos e proceda a prestação de contas acerca dos valores recebidos e destinados ao autor, Sr. ISMAEL RODRIGUES DA SILVA.

3. SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO AO DR. JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002951-18.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EUGENIA COELHO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora, devidamente intimada a providenciar a emenda da inicial, apresentando laudos médicos atualizados e outros documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, não o fez.

DECIDO.

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Concedo a gratuidade.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, terça-feira, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001549-96.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Fixação

EXEQUENTES: A. H. D. S. A., V. H. D. S. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

EXECUTADO: V. A. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que concedo a gratuidade ao executado.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 11 de maio de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013372-04.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 1.469,87

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JAIR DA CRUZ LIMA, CPF nº 60973838272, RUA 51, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Vistos.

JAIR DA CRUZ LIMA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na DECISÃO de ID Num.57022318, em que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade arguida, momento em que não teria apreciado o pedido de liberação dos valores bloqueados da conta corrente do executado (ID Num.55681637).

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Instado, o exequente não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo aduzindo que não houve análise quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados.

Em que pese o alegado, verifica-se que a DECISÃO embargada deferiu a liberação dos valores bloqueados após o decurso do prazo de eventual interposição de recurso.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Conforme espelho que adiante segue, os valores bloqueados foram liberados pelo Sisbajud.

Intimem-se.

Após, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012040-70.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 14.244,97

EXEQUENTE: GERSON DE MOURA BARROS NETO, CPF nº 39023710215, RUA JOÃO FALCÃO sn, CACAULÂNDIA/RO CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728

EXECUTADO: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2154, VANVERA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Vistos.

O parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

V-promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09h15min, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016577-75.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Alimentos, Dissolução, Guarda, Liminar].

AUTOR: MABIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858,

HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: CLAUDEMIR JOSÉ RANULO.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestar quanto à avaliação, conforme último despacho.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011572-43.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Guarda].

AUTOR: T P

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO

BARBOSA - RO5178

RÉU: A D S C.

Advogados do(a) RÉU: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998,

GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao estudo social.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013117-85.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.041,25

EXEQUENTE: THAYLA VICTORIA GOMES DE ALMEIDA, RUA

ALBINA SORDI 3976 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: EGIAM MARCIEL DE ALMEIDA, CPF nº

03772636136, RUA DAS AVENCAS 3276 RESIDENCIAL DAS

PALMEIRAS - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos proposta por THAYLA VICTORIA GOMES DE ALMEIDA, representada por sua genitora, em face de EGIAM MARCIEL DE ALMEIDA.

Após a prisão do executado, em 04/05/2021, as partes realizaram acordo (ID. 57488788), oportunidade em que o remanescente do débito alimentar foi parcelado.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

Ante o vultoso número de parcelas, o feito aguardará em arquivo.

Determino a imediata liberação do executado EGIAM MARCIEL DE ALMEIDA salvo se por outro motivo não estiver preso.

Proceda-se com as devidas anotações junto ao BNMP.

Ciência à DPE e ao MP.

OFICIE-SE a empresa COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE CALCÁRIO E CEREALIS LTDA, empregadora do executado,

situada na Rod. BR 163, KM 468, em Nobres – MT para proceder

desconto MENSAL na folha de pagamento do executado EGIAM

MARCIEL DE ALMEIDA referente a pensão alimentícia da menor

Thayla Victoria Gomes de Almeida, do percentual de 30% do

salário-mínimo, bem como o valor MENSAL de R\$100,47 - cem

reais e quarenta e sete centavos, (referente ao pagamento do

remanescente da dívida alimentar destes autos, até o limite do

débito atual, qual seja no valor de R\$ 16.778,42, que resultarão em

167 parcelas, conforme acordo no ID. 57488788).

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/

MANDADO PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

COM URGÊNCIA - JUNTE-SE A PRESENTE DECISÃO NOS

AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA DA VARA ÚNICA DA

COMARCA DE NOBRES, Nº 1000129-80.2021.811.0030, PARA

CUMPRIMENTO, já que que a finalidade da carta precatória

foi enviada com o objetivo de realizar a prisão e, em havendo

cumprimento, ser posto em liberdade.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à empresa COPACEL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREALIS LTDA

Ariquemes, 10 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014104-87.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Honorários Advocatícios, Multa de 10%, Expropriação de

Bens].

EXEQUENTE: GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES

CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE -

RO2095

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao

prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004218-25.2021.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MOACIR IGNACIO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003245-70.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial de justiça..

Ariquemes, 10 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011431-19.2020.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: CRISTIELE SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

INVENTARIADO: VICTOR HUGO ANDRADE ALVES e outros (2).

Advogados do(a) INVENTARIADO: ALDIR SOUZA FERREIRA - SE4796, EVELYN BESERRA DE MACEDO - SE11222

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000178-39.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013078-49.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: FLAVIO GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

RÉU: DELCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003456-09.2021.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: SOLANGE APARECIDA CAMARGO PIVOTTO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a certidão do oficial de justiça.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014779-45.2020.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Intervenção de Terceiros, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].

EMBARGANTE: ELIZEU LOURENCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL e outros (4).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o mandado parcialmente cumprido.

Ariquemes, 10 de maio de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br/Processo n. 7003948-98.2021.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: K. R. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por A. D. C. N. H. L., em face de K. R. C., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Ariquemes/, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001915-38.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON LOPES ZEBALOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: FELIPE DA SILVA ZEBALOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC (ID Num.57492194), requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004246-66.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: VOLMIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará em nome do exequente, quanto ao valor a ele pertencente. Expeça-se alvará da quantia referente aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005355-47.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 31.265,22

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

EXECUTADO: G B DA ROCHA - EPP, CNPJ nº 13511850000104, RUA VINTE E UM DE AGOSTO 39 ALVORADA - 69042-590 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309

Vistos.

Oficie-se a IFRO – Campus de Ariquemes – RO e ao IFAM – Instituto Federal do Amazonas, localizado no endereço: Avenida 7 de Setembro, nº 1975 - Centro, CEP: 69.020-120, (92) 3621 – 6700 – www.cmc.ifam.edu.br, para que informe, no prazo de 15 dias, eventual existência de contrato em vigor com a executada G.B. DA ROCHA EPP, bem como a existência de eventual saldo em seu favor.

Serve a presente como ofício.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005602-23.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: HOZANA DA SILVA ALVES, CPF nº 79054641215, AVENIDA HORTÊNCIA 2173, - DE 2030/2031 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os requerentes ingressaram com a presente ação de alvará judicial, no entanto, consta na certidão de óbito do falecido juntada no ID 57445097 que ele deixou bens a inventariar.

Assim, nestes casos, inviável a concessão de alvará judicial sem a abertura de inventário.

Nesse sentido, cito:

ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome do de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Precedentes desta Corte. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70074033952, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017) (TJ-RS – AC: 70074033952 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017).

Dessa forma, intimem-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer e comprovar se realmente existem bens a partilhar.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0004115-21.2013.8.22.0002

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MELT METAIS E LIGAS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

DESPACHO

REMETAM-SE os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá devendo permanecer até que a exequente se manifeste ou decorra o prazo de 5 (cinco) anos, o que ocorrer primeiro.

Caso permaneça em arquivo, decorrido o período de 5 (cinco) anos, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Ariquemes- , 11 de maio de 2021.

Alex Balmant

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008810-49.2020.8.22.0002

Classe Processual: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 21.000,00

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA, CPF nº 64867226220, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 395, CASA TREVO - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

REQUERIDOS: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO, CPF nº 04584163200, RUA PRINCESA ISABEL 2056, CONDOMÍNIO VILA BELA MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

MAIK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 1055, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

Vistos.

A autora ratificou o pedido de gratuidade (ID: 46613449 p. 4), pedido que não foi analisado. Anexou apenas a carteira de trabalho e um extrato de sua conta, documentos, que por si sós, não comprovam a suposta hipossuficiência.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7005597-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

RÉUS: BEATRIZ LIMA, JENIFFER LIMA, STEFFANY LIMA, JIMMY ROBERT SANTOS LIMA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

2. Emende-se à inicial, no prazo de 15(quinze) dias, para:

a) esclarecer se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união, especificando e indicando seus valores;

b) esclareça se os requeridos anuem ao pedido. Acaso sim, por medida de celeridade e economia, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;

c) também em caso de anuência dos requeridos, igualmente por medida de celeridade e economia, indicar desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;

d) informar se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2021.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003214-84.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MARILENE DA SILVA, CPF nº 59762462220, RUA ARARAS 388, - ATÉ 390/391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003279-79.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 48584754253, GLEBA 05 LOTE 91, BR 421 LINHA C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias, juntar aos autos o exame solicitado pelo perito no ID. 55337375.

Havendo inércia, retornem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005365-86.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 6.299,15

EMBARGANTE: RUY SILVESTRE PIGNATON, CPF nº 98904752787, RUA SANTA CATARINA 3751, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES

EMBARGANTE: RUY SILVESTRE PIGNATON, CPF nº 98904752787, RUA SANTA CATARINA 3751, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES

EMBARGANTE: RUY SILVESTRE PIGNATON, CPF nº 98904752787, RUA SANTA CATARINA 3751, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES

EMBARGANTE: RUY SILVESTRE PIGNATON, CPF nº 98904752787, RUA SANTA CATARINA 3751, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES

EMBARGANTE: RUY SILVESTRE PIGNATON, CPF nº 98904752787, RUA SANTA CATARINA 3751, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES

2 - Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Após, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Associe-se aos autos principais.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005164-31.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: VALENTIM MAIA

ADVOGADO DO REU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Vistos.

As partes impugnaram o laudo apresentado pelo perito nomeado, conforme manifestações de ID's Num.57401735 e 57405581.

Posto isso, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos que as partes alegam ser divergentes e dúbios nas petições de ID's Num.57401735 e 57405581.

Com a complementação do referido profissional, intem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Intem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009603-22.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Social

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: SAMUEL EVANGELINA DE FREITAS, CPF nº 53516630230, AVENIDA RIO BRANCO 5037 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-639 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n. 7008267-46.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSA MARIA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ROSA MARIA PINTO, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas, eis que concedo a gratuidade.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002835-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.103,62

AUTOR: WELLINGTON APARECIDO RODRIGUES LOPEZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 15 DE JUNHO DE 2021, às 08h45min, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005685-39.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: A. C. F., CPF nº 97767450244, RUA MOCOCA 5395, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. V. M., CPF nº 00835116280, AVENIDA TABAPOÃ 4244, - DE 4232 A 4430 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418 SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- juntar cópia dos documentos que comprovem a propriedade dos imóveis que pretende partilhar
- ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar
- comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira, eis que as argumentações expostas de que é hipossuficiente não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014900-10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: LUCIA TELMA LEMOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002301-05.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GABRIEL MUZEKA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001404-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 12/02/2021

Autor: SIMONICA NUNES DE ANDRADE DIAS, CPF nº 04885712270, RUA GUANAMBI 938, APARTAMENTO 06 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL NASCIMENTO DE SOUSA, CPF nº 55767982287, RUA GUANAMBI 938, APARTAMENTO 06 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AYLLA EMANUELY ANDRADE DE SOUSA, CPF nº 09473771231, RUA GUANAMBI 938, APARTAMENTO 06 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

AYLLA EMANUELY DE ANDRADE SOUSA, menor, representada por seus genitores, RAFAEL NASCIMENTO SOUSA e SIMÔNICA NUNES DE ANDRADE DIAS ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, decorrente de suposta demora na ligação do serviço de energia elétrica.

Aduziu, em síntese, que no dia 02.01.2021 foi ao escritório da requerida para requisitar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e que, passados 5 dias, não havendo sido restabelecida a energia, o requerente retornou inúmeras vezes ao escritório da requerida, todavia, a requerida informou que não poderia restabelecer a energia elétrica, uma vez que havia um débito do antigo inquilino em aberto. Afirmou que retornou ao escritório da requerida e mais uma vez não fora possível restaurar o fornecimento, sob o fundamento de que o padrão de energia elétrica ficava dentro da residência. Informou que somente após a intervenção da proprietária dos apartamentos é que a requerida restabeleceu o fornecimento de energia elétrica. Esclareceu que permaneceram por 26 dias sem energia elétrica na residência, razão pela qual pugna pela procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita na

decisão inaugural (ID Num.54666064).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.55818908), alegando que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Sustentou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, deixando de efetuar o serviço, uma vez que as instalações da unidade consumidora não observava condições de segurança. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório. Asseverou a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica (ID Num.56769474).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID Num.57348632 e 57422884).

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso nos autos, a parte autora solicitou por diversas vezes o restabelecimento da energia elétrica em sua residência (protocolos de atendimento anexo à inicial).

O autor permaneceu por 26 dias sem energia elétrica em sua residência, sendo que, o reestabelecimento se deu apenas após intervenção da proprietária dos apartamentos.

Diante disso, competia a ré comprovar a existência de causa que justificasse a demora sub examine, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto mesmo intimada para produzir provas, apenas alegou irregularidade nas instalações da unidade consumidora, nada trazendo aos autos.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.

Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (26 dias sem energia), os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor, com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência CONDENO a requerida a pagar aos requerentes, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré para pagamento das custas processuais finais no

prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003543-62.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 100,00

AUTOR: C. R., CPF nº 08792048935, RUA ILÍDIO DALPRÁ 93-A GUARAITUBA - 83406-080 - COLOMBO - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESTRADA MARTINS, OAB nº PR70659

RÉU: D. C. L., CPF nº 00316152285, RUA TRINTA E TRÊS 2254 JARDIM ZONA SUL - 76876-836 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Vistos.

Postergo a análise dos pedidos constantes no ID. 57385025 para após a realização da audiência de conciliação designada para o dia 27/05.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004824-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTORES: PAMELA LARA LIMA, NICOLAS LARA SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Vistos,

1. Recebo a emenda.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo,

oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005591-28.2020.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 57.044,36

AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32961200253, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: NUBIA DIAS DE LIMA, CPF nº 00575295155, RUA Y-2 1836 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Vistos.

À parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006132-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.953,92

Requerente: WILSON MILLER DA ROCHA, CPF nº 97028436772, BR 421, LINHA C-67, TRAVESSÃO B-0, GLEBA 03 LOTE 37, VILA EBESA - DISTRITO DE BOM FUTURO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por WILSON MILLER DA ROCHA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A, ao argumento de que sofreu cobrança arbitrária de recuperação de consumo, referente ao período de 08/2015 a 07/2018.

Consta da inicial que em 24/07/2018 a requerida fez uma inspeção no relógio da respectiva unidade consumidora e supostamente constatou irregularidade no sistema de medição, emitindo fatura no valor de R\$ 6.953,92 para pagamento. A exordial narra que o

lacre do equipamento de energia jamais foi violado. A parte autora alega que houve cerceamento de defesa administrativa, pois lhe foi negado o direito de perícia técnica, bem como que o TOI foi feito unilateralmente. No mérito, alegou a impossibilidade de cobrança por estimativa e, ao final, requereu a declaração da inexistência do débito, bem como a reparação pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, determinando a abstenção da requerida de inscrever o nome do autor no rol de maus pagadores e efetuar o corte do fornecimento de energia (ID Num.26839031).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.30017786). Na oportunidade, não apresentou preliminares. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito estimado, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. No mais, faz pedido de reconvenção, visando a condenação da autora para pagar o débito de R\$ 6.953,92.

A parte autora impugnou as teses defensivas e contestou o pedido reconvenicional (ID Num.34751931).

As partes foram intimadas quanto à produção de outras provas, oportunidade na qual a requerida pleiteou o julgamento antecipado da causa (ID Num.37201050). A parte autora, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal, todavia, considerando que não fora apresentado rol de testemunhas no prazo determinado, o feito fora retirado de pauta.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa sobre pedido de declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais, em virtude em razão de suposta recuperação de consumo realizada de forma arbitrária, referente ao período de 08/2015 a 07/2018.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ao perscrutar todos os elementos probatórios trazidos e contextualizados dialeticamente pelas partes, verifica-se que a pretensão autoral possui respaldo nestes autos e merece ser atendida, porém, não na extensão almejada.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

A requerida não trouxe nenhum documento ao processo relacionado à cobrança questionada, sequer conclusão pericial de irregularidade, histórico de medição ou ordens de serviço. O único elemento apontado pela ré compreende a imagem parcial do TOI trazido com a inicial.

Por outro lado, o autor juntou ao presente feito, dentre outros documentos, termo de ocorrência e inspeção, notificação, análise de débito e memória descritiva de cálculo.

A ré não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade do procedimento apuratório e de cobrança. Também não demonstrou que tenha oportunizado a realização de laudo pericial do aparelho medidor, visando confirmar tecnicamente a irregularidade indicada na vistoria.

Deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incute à ré o

dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade. Consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade, com: a) emissão de TOI em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V da Resolução; b) solicitação de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; c) elaboração de relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata a letra "b"; d) avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e) implementação, quando julgar necessário, de procedimentos de medição fiscalizadora (art. 129, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Demais disso, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Cumpram-se destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetrados por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

A requerida não demonstrou ter preenchido os requisitos necessários. Inclusive, vale registrar que a cobrança foi feita por estimativa e compreende o período de 08/2015 a 07/2018.

O Sodalício Rondoniense analisou questão similar e na oportunidade

afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Outrossim, declaro a inexigibilidade do débito.

De outra banda, este juízo não verifica a possibilidade de condenação da requerida à reparação do dano moral reclamado.

Os autos não revelam elementos comprobatórios suficientes. Inexiste notícia de negativação do nome da parte autora junto aos cadastros de restrição ao crédito, de suspensão do fornecimento de energia elétrica ou de qualquer outro fato que pudesse justificar a indenização.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões explicitadas nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional, consoante ressaia da decisão abaixo ementada:

"Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018)

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de WILSON MILLER DA ROCHA contra a concessionária de serviços públicos ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S.A, e, confirmando a tutela provisória de urgência deferida, DECLARO a inexigibilidade do débito cobrado a título de recuperação de consumo, referente à Unidade Consumidora de Código 1139049-2, no período de 08/2015 a 07/2018.

Em tempo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela parte requerida, com base nos motivos fundamentados nesta sentença.

Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico (art. 85, §2º, e art. 86, CPC), em relação à ação proposta pela parte autora.

Também, condeno a ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção (art. 85, §1º, e art. 86, CPC).

Declaro extintas a presente ação e a reconvenção, ambas com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente

protelatórios ensinará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002700-97.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Arrendamento Rural, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Perda da Propriedade, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 264.780,00

EMBARGANTES: CARLA RIGON, CPF nº 00492365989, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CNPJ nº 26455182000189, AVENIDA CANDEIAS 1835, SALA 01 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1699, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EMBARGADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Vistos,

Antes de sanear o feito, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005609-15.2021.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 36.236,80

AUTOR: RONDONI BARBOSA DE FREITAS, CPF nº 73420484291, RUA YACI 3528, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: TITO MARQUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 04384301000117, AVENIDA GUAPORÉ 3828, - DE 3804 A 4046 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014540-41.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 11.061,98

AUTOR: DIRCELAINE KOLLMANN MARTINS FERNANDES, CPF nº 35072300200, RUA CASTRO ALVES 3210, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC1938

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por CERON em face da sentença proferida nos autos.

Manifestação da autora no ID: 57446683 p. 1/3.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a requerida alega omissão do Juízo aduzindo que não houve análise do documento que comprova que foi realizada a perícia, no medidor.

Em que pese o alegado, verifica-se que na sentença consta que:

“Apesar da requerida ter observado o descrito no item 1 da Resolução, com a emissão do TOI, não solicitou a perícia, para que o consumidor pudesse acompanhá-la”.

Os § 6º e § 7º da Resolução 414/2010 dispõe que:

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado” (grifei).

Ou seja, de nada adianta a realização de perícia unilateral, sem a participação do consumidor.

Portanto, verifico que a requerida pretende discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005100-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 152.512,27

AUTOR: EDISON GERALDO MORELLATO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência

prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001498-56.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 23.154,58

AUTOR: ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008

RÉU: Leo Antonio Fachin, CPF nº 33986169091, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 310 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por LEO ANTÔNIO FACHIN, contra decisão proferida nos autos (ID n. 56617126), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com resolução de mérito instituindo servidão administrativa sobre a área em litígio e fixando indenização.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, o embargante alega omissão do Juízo, aduzindo que a sentença foi omissa com relação a algumas matérias levantadas em sede de contestação, em que pese esta não ter caráter de reconvenção, a saber: abuso do direito de servidão; incidência da indenização a ser fixada em razão da reserva legal existente; fixação de um valor periódico a título de lucros cessantes decorrentes da limitação do uso da propriedade; fixação de um valor periódico a ser pago pela limpeza da faixa de servidão.

A sentença discutida, julgou o mérito da ação, tornou definitiva a imissão na posse, instituiu servidão administrativa sobre a área em litígio e fixou o valor da indenização, conforme o exposto nos autos, e o que se pretende pelo embargante é reformar em parte o julgado aumentando o valor e a abrangência da indenização.

Assim, percebe-se com facilidade que a parte requerente pretende

por meio dos embargos de declaração rediscutir o mérito da causa, a fim de reverter o resultado da decisão.

Nada impede que a embargante, inconformada com a decisão, busque a reapreciação do mérito e a reforma da sentença, contudo, para tanto deverá valer-se da via recursal adequada.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à minguada efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012) **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.** Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Por fim, verifica-se que a embargante, busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011809-72.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 12.060,00

AUTOR: SENHORINHA FELISMINO DA SILVA, CPF nº 64680401249, ZONA RURAL/ MONTE NEGRO 1605, LH C-52 ÁREA RURAL - 76888-000/ MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, CATARINA MOREIRA DE FARIA, OAB nº BA32841

Vistos.

1. Concedo o prazo de 10 dias para que o requerido proceda o depósito judicial do valor referentes aos honorários periciais e comprove nos autos.

2. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, da qual as partes devem ser intimadas.

Ariquemes, 11 de maio de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257002981-38.2021.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: VENICIO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 866, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta à acusação apresentada pelo réu Venicio Almeida dos Santos.

Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que alegou não ter preliminares a serem levantadas, pugando pela apresentação da defesa de MÉRITO nas alegações finais. Ato contínuo, requereu a juntada do laudo definitivo de lesões corporais para só então indicar rol de testemunhas (id 57241751).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2021, às 09h30min, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício n. 697/2021, direcionado ao Diretor do Presídio, para apresentação do acusado Venicio Almeida dos Santos, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Serve a presente como Ofício n. 698/2021, ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar os Policiais Militares Eder Silva Souza e Cleiton Queli de Oliveira, arrolados como testemunhas, para entrarem em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DA VÍTIMA ABAIXO INDICADOS, a acessarem o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

VENICIO ALMEIDA DOS SANTOS, atualmente recolhido no presídio local;

GISELE INAI MACHADO, fl. 05.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

SERVE A PRESENTE D OFÍCIO N. 700/2021, endereçado à Delegacia de Polícia Civil, para que junte aos autos, no prazo de 2 (dois) dias, o laudo definitivo de lesão corporal.

Com a juntada do laudo definitivo, remetam-se os autos para o advogado constituído, a fim de que apresente as testemunhas que desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, para tanto, com base no princípio da colaboração, inclusive para facilitar os trabalhos por videoconferência, informar o contato telefônico das testemunhas arroladas sob pena de desistência de suas oitivas.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 11 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257004150-60.2021.8.22.0007

Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: SERGIO LIMA ANCELMO, ÁREA RURAL, CHÁCARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

REQUERIDO: M. P. D. R., AVENIDA SÃO PAULO 3477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por SÉRGIO LIMA ANCELMO por meio de advogado constituído. Subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Com vista ao MP, manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva mediante imposição de medida cautelar, em especial, tornozeleira eletrônica e proibição de manter contato com a vítima.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifica-se que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva do requerente em razão da garantia da ordem pública. O feito foi regularmente instruído e o requerente foi pronunciado, encontra-se os autos em grau de recurso.

Com efeito, considerando o tempo da prisão e o parecer favorável do MP, revejo os pressupostos e requisitos ensejadores da prisão preventiva e verifico que a segregação do acusado não se mostra mais razoável.

Assim, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de SÉRGIO LIMA ANCELMO e determino que o acusado aguarde o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) uso de tornozeleira eletrônica, ficando o requerente intimado de que deverá apresentar-se na Casa Albergue, situada na Av. Afonso Pena, 3085 - Princesa Isabel, Cacoal, em até 02 horas, após sua soltura, para aposição da monitoração eletrônica.

b) abster-se de qualquer contato, de forma direta ou indireta, com a vítima e as testemunhas;

c) não se ausentar da comarca onde reside, por prazo superior a 30 dias, sem informar o local onde possa ser localizado; d) recolher-se em sua residência durante o repouso noturno (após às 22:00 horas), nos finais de semana, feriados e dias de folga;

e) comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado;

f) manter endereço de residência e local de trabalho sempre atualizados.

Caso não haja tornozeleira eletrônica disponível, entendo que a omissão e ineficiência estatal não podem ser empecilhos para a concessão do benefício, razão pela qual fica autorizada a concessão do benefício independentemente da instalação da tornozeleira eletrônica.

No entanto, assim que disponível, o aparelho deverá ser instalado, ficando o apenado ciente que deverá se apresentar para tanto.

Ciência à defesa.

Serve a presente DECISÃO de ofício n. 701/2021/1ª Vara Criminal da Comarca, endereçado à Casa Albergue local para que seja monitorado eletronicamente.

Saliento, por fim que, caso o requerente não seja localizado no endereço que forneceu, cometa nova infração, ou descumpra as medidas cautelares ora impostas, poderá não obter o mesmo benefício posteriormente, e ter a sua prisão decretada novamente.

A presente DECISÃO servirá de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, TERMO DE COMPROMISSO, MANDADO DE INTIMAÇÃO.

O requerente somente deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Oportunamente, inclua-se o feito na pauta de Júri. Ciência à defesa e ao MP

Cacoal 11 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257002981-38.2021.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: VENICIO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 866, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DESPACHO

Ofício n. 695/2021-Gab

Referente ao Ofício n. 176/2021/2º DEJUCRI/TJRO

HABEAS CORPUS n. 0803784-31.2021.8.22.0000

PROCESSO DE ORIGEM n. 7002981-38.2021.8.22.0007

IMPETRANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA PACIENTE: VENICIO ALMEIDA DOS SANTOS RELATOR: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Senhor Relator,

Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas.

Venício Almeida dos Santos, ora paciente, foi preso em flagrante em 28 de março de 2021, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva (art. 129, §9º, do CP e art. 24-A, da Lei 11.340/06).

Na mesma data, qual seja, 28 de março de 2021, foi homologada a prisão em flagrante, sendo a mesma convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, dada a natureza das infrações, e por haver indícios suficientes de autoria e materialidade.

Não houve audiência de custódia em razão da suspensão dessas audiências por força das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19. Ademais, não foram constatados indícios de ilegalidade na prisão em flagrante, vez que se deu conforme previsto no art. 302, II, do CPP, e foram cumpridas todas as formalidades exigidas.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, dando-o como incurso nas sanções do art. 129, §9º, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, c.c Lei 11.340/06, a qual foi recebida em 15 de abril de 2021.

Posteriormente, a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido na mesma DECISÃO que recebeu a denúncia, sob o fundamento de que a reconciliação não implica na revogação automática das medidas protetivas, além da garantia da ordem pública e da garantia do cumprimento das medidas protetivas, ante a necessidade de se proteger a vítima, a qual vem sofrendo reiteradas agressões.

O feito encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento, a qual foi designada para 24 de maio de 2021, às 09h30min.

A custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada, uma vez que há comprovação da materialidade, indícios suficientes de autoria delitiva, bem como é evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, uma vez que Venício, ora paciente, reiterou as agressões e ameaças contra a vítima (vale dizer que havia medida protetiva em vigor quando da ocorrência dos fatos), tendo o infrator arrombado portas e janelas da residência, agredindo covardemente a vítima, e, não sendo o bastante, ainda colocou-a nua pra fora de casa.

Ademais, ainda resta fundamentada a segregação do infrator com fulcro na garantia da ordem pública em conjunto com o disposto no art. 313, inciso III, do CPP, isto é, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Segundo narra a Ocorrência Policial n. 44534/2021, a vítima Gisele Inai Machado “relatou que seu marido, Venício, chegou em casa na noite do dia 27 e começou a agredi-la, dando socos, chutes, arremessou um copo e uma jarra de vidro nela, jogou-a no chão e pisou em seu pescoço. Gisele disse que foi torturada e ameaçada por várias horas, que Venício, de posse de um pedaço de madeira potiagudo, disse que iria furar o pescoço dela e arrancar seus olhos. Ato contínuo, o infrator colocou-a para fora de casa, nua. [...] a vítima apresenta ferimentos na mão, escoriações no pescoço, rosto e no braço direito. [...]”.

Em sede policial o paciente manifestou o desejou permanecer calado.

O laudo preliminar de lesão corporal indica que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve.

Ademais, vale dizer que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando outros elementos dos autos recomendam a manutenção da custódia.

Quanto a tese da defesa de que a segregação cautelar revela-se como medida de antecipação de pena, tem-se que não é o caso,

pois é inviável a imputação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que não se amolda ao caráter criminoso do acusado, que se mostrou reincidente nas agressões, tendo descumprido medida protetiva anteriormente deferida. Assim, torna-se necessária a custódia cautelar do acusado, justamente para garantir a segurança da vítima, uma vez que se trata de grave violência doméstica.

Com relação a tese de não observância à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tem-se que o acusado está bem de saúde, não fazendo parte do grupo de risco, bem como que os apenados têm preferência nas questões de prevenção e tratamento à COVID-19. Nos sentidos da presente informação de habeas corpus, são os importantes precedentes do r. TJRO:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Violência doméstica. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Necessidade. Constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. A custódia do paciente deve ser mantida, quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, mormente considerando o da violência ter sido contra mulher. 2. A gravidade dos delitos imputados ao paciente demonstram a necessidade da segregação cautelar, sobretudo, diante a violência perpetrada contra a vítima. 3. Ordem denegada.

(TJ-RO - HC: 00008259120198220000 RO 0000825-91.2019.8.22.0000, Data de Julgamento: 07/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019) “

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Violência doméstica. Fundamentação idônea e concreta. Ordem denegada. 1. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, mormente considerando o da violência ter sido contra mulher. 2. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na CONCLUSÃO da instrução processual. Ordem denegada.

(TJ-RO - HC: 00020877620198220000 RO 0002087-76.2019.8.22.00047, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 18/06/2019)”

“Habeas corpus. Tráfico de drogas. Envolvimento de adolescente. Arma de fogo. Munições. Alegação de ser usuário. Envolvimento de apreciação de provas. Prisão cautelar. Requisitos. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o *fumus commissi delicti*, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência. A apreensão de entorpecente, arma de fogo, munição e o envolvimento de adolescente, em tese, na prática do crime, sinaliza perigo à ordem pública, revelando conduta incompatível com o estado de liberdade. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo *modus operandi* com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem que se denega.” (Data do julgamento: 13/03/2019 0000874-35.2019.8.22.0000 - Habeas Corpus - Origem: 00017302120188220004 - Relator: Desembargador Miguel Monico Neto)

Portanto, não haveria possibilidade de revogação da DECISÃO, porque ainda presentes os fundamentos da prisão preventiva e incabível a aplicação de medidas cautelares, visando com isso interromper, ao menos por parte do paciente, a reiteração dessa espécie de crime, tão danosa à vítima e aos seus familiares.

Assim, entendemos que os fundamentos e requisitos da prisão cautelar estão presentes; a aplicação de medidas alternativas à prisão, no momento, se entremostra inócuas, razão pela qual rogamos pela denegação da ordem.

Cacoal 11 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76251001378-

71.2017.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WALNEY MARCOS SPADA, AV. CASTELO

BRANCO 21984, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-764 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA

CARDOSO, OAB nº RO7320

DESPACHO

A petição retro (ID: 57516790), assinada ilustre causídico, contém expresse pedido de desistência do presente recurso de apelação.

Portanto, diante da informação dando conta de que o réu renunciou ao direito de recorrer, homologo a desistência recursal, para que produza seus efeitos legais.

Expeça-se Guia de Execução e o proceda-se a vinculação do advogado nestes autos em razão da juntada de procuração.

Após, archive-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001886-

29.2020.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY

1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: PRICILA DE OLIVEIRA GONCALVES, RUA

CATARINOCARDOSO773,-DE498/499A890/891VISTAALLEGRO

- 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA, RICARDO RODRIGUES

SIMÕES, RUA MÁRIO QUINTANA 461, - DE 522/523 AO FIM

VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL

SABINO DOS SANTOS, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 930, - ATÉ

965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA,

ANDERSON BRANDAO DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM TURINI

4030, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: HIGOR BUENO HORACIO,

OAB nº RO9470, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº

RO2736, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Em primeiro lugar, há na parte alusiva à dosimetria da pena, no trecho do direito de recorrer em liberdade, menção quanto a negativa réu Anderson Brandão recorrer em liberdade muito embora tenha ele permanecido em liberdade durante toda a instrução.

Tal equívoco, é de ordem material. Com efeito, reconheço o erro material e concedo o acusado Anderson o direito de recorrer em liberdade porque nesta condição permaneceu durante toda a instrução.

Doravante, é de se constatar ainda que houve uma pequena omissão na parte atinente a fixação do quantum da pena de multa em relação ao acusado Gabriel Sabino, daí porque supra referida omissão para constar que o acusado deverá cumprir a pena de "1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa."

Quanto aos veículos apreendidos, cumpra-se a determinação contida na SENTENÇA consistente na restituição mediante comprovação de propriedade.

No mais, recebo o recurso interposto pelas defesas no duplo efeito porque tempestivo e próprio. Dê-se vista para as razões e, após, ao MP para as contrarrazões no prazo legal.

Ato contínuo, constatada a regularidade processual, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo DESPACHO.

Cumpra-se

Cacoal, 11 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257002418-

44.2021.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: E. R. D. P., M. R. R. D. P., RUA LUIZ FERNANDES

ALEXANDRE 3557, - DE 3491/3492 A 3653/3654 VILLAGE DO

SOL - 76964-370 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: HIGOR BUENO HORACIO,

OAB nº RO9470

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelos réus MAICON RICHARD REIS DE PAULA e ELIANDERSON REIS DE PAULA..

Por meio de advogado constituído, os denunciados apresentaram resposta a acusação, oportunidade em que não concordaram com o narrado na denúncia e requereram a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pelo interrogatório dos acusados (id. 57181026, id. 57219332).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus

soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2021, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício n. 707/2021, direcionado ao Diretor do Presídio, para apresentação do acusado MAICON RICHERD REIS DE PAULA, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.

Serve a presente como Ofício n. 708/2021, ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar os Policiais militares: SIDINEI LUIZ DA SILVA e DOUGLAS RODRIGUES VIANA, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

Serve a presente como Ofício n. 709/2021, direcionado à Delegacia de Polícia de Cacoal, para notificar o Policial Civil: VALDERI DE SOUZA, arrolado como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

ELIANDERSON REIS DE PAULA, residente e domiciliado na Rua Projetada A, nº 4322, bairro Vilage do Sol III, na cidade de Cacoal/RO, fone (69)9244-4899.

MAICON RICHARDI REIS DE PAULA, atualmente recolhido no presídio local.

UDISON EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA, residente e domiciliado na Travessa F, nº 706, Bairro Industrial, Cacoal/RO, fone (69) 9.9217-7329.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 11 de maio de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003032-42.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Paulo Anjos de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA, CONFORME DESPACHO:

Vistos. Designo a audiência de continuidade de instrução para o dia 12 de agosto de 2021, às 10h30min. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). 1- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado. 2- Considerando que a vítima não dispõe de condições para ser ouvida por videoconferência, deverá ser intimada para comparecer no fórum a fim de que seja ouvida. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA CONFORME ROL ANEXO. 3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar à vítima que deverá comparecer no fórum munida dos documentos pessoais e desta DECISÃO, que servirá de autorização para o acesso. Se possível, deverá anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa manter contato. 4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual. 5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 228/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência: a) PM WILSON JOSÉ MODESTO DE ARAÚJO b) PM PAULO GRACIANO DOS SANTOS 6- Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. Cacoal/RO, 7 de abril de 2021 IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACOAL – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731, Fone/Fax: (069) 3443-7626. e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br – 2ª Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: RAUNY MENDES CINTA LARGA, brasileiro, convivente, ajudante de produção, nascido aos 10/04/1994, natural de Cacoal/RO, filho de Panderé Cinta Larga e de Márcia Cristina Mendes, residente e domiciliado na Rua 10 de Abril, nº 1566, bairro Sociedade Bela Vista, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] No dia 09/12/2018, por volta das 15h58min, na Rua Celestino Rosalino, nº 2952, bairro Multirão, nesta cidade e Comarca, o denunciado Rauny Mendes Cinta Larga, de forma livre e consciente, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, praticou vias de fato contra a vítima Gisele da Cruz Espindola, sua companheira. A vítima e o denunciado conviveram maritalmente por, aproximadamente, 06 (seis) anos e desta relação

tiveram 02 (dois) filhos. Segundo consta, no dia fatídico, a vítima havia acabado de retornar de uma viagem, indo ao encontro do denunciado em uma festa da igreja. Ao chegar ao local, notou que RAUNY aparentava-se embriagado, chamando-o para ir à residência do casal. Ao chegarem no portão da residência, por motivo de ciúmes, o casal iniciou uma discussão. Ato contínuo, o denunciado, em posse de um capacete, desferiu vários golpes contra a vítima. Em seguida, ao adentrarem a residência, o denunciado, em posse de um cabo de vassoura continuou as agressões, ainda, pegou um rodo e, partindo ao meio, agrediu a vítima. A guarnição policial compareceu ao local, encontrando a vítima caída ao chão, razão pela qual acionaram o Corpo de Bombeiros, os quais encaminharam a vítima ao HEURO, contudo, esta não se submeteu ao exame de corpo de delito. Assim agindo, o denunciado praticou a infração penal descrita no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c.c a Lei 11.340/06. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia RAUNY MENDES CINTA LARGA como incurso na penalidade prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c.c a Lei 11.340/06, razão pela qual se requer o recebimento da inicial acusatória, ordenando-se a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (CPP; art. 396), intimando-se a vítima e a testemunha arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (CPP; art. 394, § 1º, I). Cacoal-RO, 10 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000547-35.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ANDRESSA ALMEIDA DIAS e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JOSE SILVA DA COSTA - OAB/RO 6945-A e THIAGO LUIS ALVES - OAB/RO 8261

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da r. DECISÃO ID 57428709 e para apresentar as contrarrazões do recurso

Cacoal, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002741-

49.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA DENUNCIADOS: BRUNO RAFAEL PRATA DO

NASCIMENTO, REGINALDO DE LIMA REIS Atualmente recolhidoS

no presídio local ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: LEONARDO

VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344 DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

I- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apresentada a resposta à acusação pelos réus REGINALDO DE LIMA REIS (id 56896712) e BRUNO RAFAEL PRATA DO NASCIMENTO (id 57308517) não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2021, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

2- SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA.

O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas e aos réus relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídos sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

3- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 305/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com os presos REGINALDO DE LIMA REIS e BRUNO RAFAEL PRATA DO NASCIMENTO.

4- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 306/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM VAGUISCLEI AMANCIO DE CARVALHO

b) PM ELESSANDRO DOMINGOS FERREIRA

5- Intime-se a defesa do acusado REGINALDO DE LIMA REIS para, no prazo de 05 dias, apresentar a qualificação e endereço de suas testemunhas, a fim de sejam intimadas para realização do ato, ou, no mesmo prazo, manifeste-se pela oitiva sem a intimação do juízo, sob pena de indeferimento.

Com a apresentação do endereço, o cartório deverá providenciar a expedição dos respectivos MANDADO S de intimação.

6- Expeça-se o necessário.

II- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO (id 57308519)

A defesa do custodiado BRUNO RAFAEL PRATA DO NASCIMENTO formula novo pedido de revogação da prisão, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, bem como, em caso de eventual condenação, não cumprirá a pena em regime mais gravoso. Por fim, destacou a necessidade da reavaliação da prisão conforme Recomendação N° 62/2020-CNJ (COVID-19).

O Ministério Público manifestou-se contrário.

Pois bem. Decido.

Não obstante as alegações da defesa, entendo que permanece íntegros os motivos que culminaram na conversão do flagrante em preventiva.

O custodiado foi preso no dia 19/03/202, pela suposta prática de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP), cuja pena máxima excede o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto descrito no art. 313, I, do CPP.

Com efeito, a garantia da ordem pública não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também

a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52) Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obstam a prisão cautelar e não lhe garantem o direito a liberdade provisória, devendo tais condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige a demonstração, mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), da existência de prova da materialidade do crime e de elementos suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos consagrados no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. [...] 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 108949 MG 2019/0059508-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RECORRENTE NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em roubo majorado pelo concurso de pessoas, com emprego de violência real e uso de arma de fogo, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública. (Precedentes).

[...] IV - No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva, em razão da pandemia do COVID-19, ressalta-se que o paciente não é idoso, tem 21 anos de idade e tampouco demonstrou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença. Ademais, o delito em análise foi supostamente cometido com uso de violência e grave ameaça, não se enquadrando dentre aqueles que comporta soltura no contexto da pandemia da COVID-19. V - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que: "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a CONCLUSÃO da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016). VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 127060 MS 2020/0113895-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Por fim, em relação à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), cumpre destacar as orientações do Conselho Nacional de Justiça contidas na Recomendação nº 62/2020, com vistas a diminuir o impacto da situação de emergência de saúde pública no sistema prisional brasileiro.

Outrossim, não há, até o momento, dados concretos a respeito dos reflexos da pandemia do novo coronavírus no sistema prisional brasileiro, sendo tal argumento incapaz de, por si só, justificar o pedido de revogação da prisão, salientando que o risco de contaminação não acomete apenas as pessoas encarceradas, mas a sociedade como um todo.

Contudo, estudos apontam que o risco de evolução para um quadro mais grave atinge sobretudo quem está no chamado "grupo de risco", como pessoas idosas, portadores de doenças graves, diabéticos, asmáticos, hipertensos e outros.

Nessa seara, a defesa não juntou documentos aptos a demonstrar que os custodiados pertencem ao grupo de risco.

Saliento, outrossim, que a questão poderá ser reavaliada na audiência de instrução e julgamento.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar de BRUNO RAFAEL PRATA DO NASCIMENTO, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública.

Intime-se.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001021-

45.2016.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: CLOVIS SANTO BORELLA FILHO, CPF nº 73237230278,
RUA DA MATRIZ 637 CENTRO - 76979-000 - PARECIS -
RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA
RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB
nº RO309 Vistos.

A presente Ação Penal foi movido em face de CLOVIS SANTO BORELLA FILHO, já qualificado nos autos.

O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual foi aceito pelo acusado.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a CLOVIS SANTO BORELLA FILHO.

Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Intime-se.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001767-68.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: SIDNEY TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PAULO PINHEIRO 6074, DISTRITO D RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045 Vistos.

Defiro o pedido para que o acusado SIDNEY TEIXEIRA DE SOUZA permaneça em cumprimento de medida cautelar até a sua inserção no tratamento de dependência química mediante convênio.

Contudo, acolho a manifestação ministerial para que o acusado cumpra as seguintes medidas cautelares:

- Proibição de acesso ou frequência a prostíbulos, bares e boca de fumo;
- Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação do juízo;
- manter o endereço atualizado nos autos e comparecer a todos os atos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE TERMO DE COMPROMISSO E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ACUSADO.

Fica, ainda, a defesa intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos que deu entrada no pedido de internação via convênio público, sob pena de decretação da prisão preventiva, conforme DECISÃO de id 56916426.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002751-93.2021.8.22.0007

Requerente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Requerido(a): JOSE OTAMIR VIEIRA BADA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução. Cacoal, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007923-50.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: VALDICEIA DEMETRIO, CAMILA DEMETRIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004348-97.2021.8.22.0007

AUTOR: ANALU CRISTINA ODORISI, RUA SÃO PAULO 2450, EDIFÍCIO TUCUNARÉ, APTO 902. CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000995-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: R L DINIZ - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 544, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução para a comprovação do negócio que justificou a emissão do título, a inadimplência entre as partes, bem como a existência do endosso legítimo por meio do qual o crédito é transferido a novo credor.

1- Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2- Designo o dia 15/06/2021, às 09h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem;

2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4) Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 3443-7607 (whatsapp).

2.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10) Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3- Intimem-se.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011204-48.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LINDOLFO NIMMER, LINHA 05 S/N, GLEBA 04, LOTE 63, KM16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para apresentar valor atualizado dos cálculos. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009913-76.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCIA REINALDO DE JESUS, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 4617 ALPHA PARQUE - 76965-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4228 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando indenização por danos materiais e morais. A responsabilidade civil do Poder Público trata-se de uma condição de segurança da ordem jurídica em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.

O que fundamenta a imputação de responsabilidade ao ente público é o nexo de causalidade existente entre o evento danoso ocasionado ao particular, enquanto fato consumado, e a ação ou omissão da Administração Pública que ocasionou o dano.

No entanto, esta responsabilidade atribuída ao Estado de Rondônia não é absoluta, devendo verificar se há existência de omissão, atuação deficiente do serviço público ou culpa anônima da Administração por falha em seus serviços.

Nesse sentido, incube à requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito e demonstrar que a atuação policial foi exagerada e danosa (NCP 373 I).

Restou comprovado que foi cumprido MANDADO de busca e apreensão na residência da requerente (Autos 7007352-79.2020.8.22.0007), mas essa alega que houve abuso dos policiais que quebraram a porta daquela, bem como, quebraram móveis e deixaram o seu cachorro preso no banheiro.

Quanto ao MANDADO de busca e apreensão, referida ordem judicial encontra-se legalmente fundamentada, justificando a realização da diligência na residência da requerente por essa ser namorada e mãe dos filhos do investigado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lucas da Silva Melo).

Resta apenas analisar as condutas dos policiais, na medida de ser averiguados excessos, conforme orienta a jurisprudência:

Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Abordagem policial. MANDADO de busca e apreensão. Estrito cumprimento do dever legal. Danos morais e materiais. Não comprovação. Ausente comprovação de que houve excesso/abuso no cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em residência, não há o que se falar em dever de indenizar. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001063-29.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2019) As fotografias juntadas aos autos demonstram que a residência da requerente fora toda revirada, como de praxe numa diligência de busca e apreensão, não havendo obrigatoriedade dos policiais reorganizarem os objetos.

Quanto a supostos danos em móveis, esses não restaram comprovados que foram causados em virtude da atuação policial. Já quanto à porta quebrada, de fato foi necessário que os policiais a arrombassem para adentrar ao imóvel, diligência que lhes era autorizada por força do disposto no art. 245 do CPP e no próprio MANDADO de busca e apreensão. Como a própria requerente relata, a mesma não encontrava-se em casa, mas sim na rua na companhia do investigado e por isso a porta foi arrombada e, enquanto era realizada a busca na residência, eles foram abordados pelos policiais.

Como informante, foi ouvida a sogra da requerente, mãe do investigado, que relatou a casa revirada e a porta dos fundos quebradas, nada além do que já descrito acima.

Ainda, foi ouvida a vizinha da requerente, Cleice Pereira dos Santos, que foi acionada pela Polícia para que ela olhasse a residência até que alguém responsável comparecesse pois a porta dos fundos estava quebrada. Referida testemunha não acompanhou a diligência, mas pela porta da sala, pode verificar que essa estava toda revirada.

Já, a manutenção do cachorro da requerente preso no banheiro visava a segurança dos policiais e até mesmo para que esse não empreendesse fuga.

Quanto aos alegados danos morais, percebe-se que a requerente reclama que foi levada, juntamente com seus dois filhos, para a Delegacia de Polícia, onde foi mantida por algumas horas. Ocorre que referida diligência não ultrapassou as medidas necessárias e autorizadas.

A requerente não narrou e também não comprovou nenhuma situação vexatória a qual teria sido imposta, não havendo dano moral.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MÁRCIA REINALDO DE JESUS em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005363-38.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ZIGMAR SARTE, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11 LT 11-B GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 27.379,83 ZIGMAR SARTE 92411835787 1537419 - 6 Sim Direto na agência

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Conforme tela sistêmica de expedição de alvará, verifico que o depósito foi realizado no dia 17/03/2021, portanto, tempestivamente, não incidindo multa de 10% no presente caso. Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011268-24.2020.8.22.0007

AUTOR: HEDERSOUZAINACIO, AVENIDAS COMUNICAÇÕES 4119, CASA 1 - COR CINZA CÉU TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM, OAB nº RO10877

RÉUS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 - EDIF INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MILENA APARECIDA SANTANA RODRIGUES, RUA ENAURA MARIA DA CONCEIÇÃO 90, CASA 01 JARDIM SÍLVIO SAMPAIO - 06773-290 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DECISÃO

Vistos

Oficiada a empresa TIM, informou no id. 56513735 o responsável pelos acessos na conta da rede social utilizada para aplicação do golpe relatado na exordial, indicando a pessoa de Isael dos Santos Nascimento, nascido em 13.11.1998, CPF n. 446.607.478-08, com endereço residencial em Alessaro Bibiena, 8-CS, Jardim Jaqueline, CEP: 05529-020, São Paulo/SP.

Assim, determino à CPE que promova inclusão da parte acima qualificada no polo passivo da presente ação.

Quanto a intimação da requerida Milena, o autor indicou três prováveis endereços no id. 56777205. Nos mesmos termos já pronunciados nos autos, deverá o autor diligenciar a fim de verificar o verdadeiro e atual endereço da parte, indicando-o ao juízo para fins de citação/intimação. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. Ressalto ainda, que os termos do Enunciado n. 5 do FONAJE aplicam-se para os casos em que demonstrado que o endereço em que realizada a diligência de fato corresponde ao da parte.

Defiro o pedido de id. 57096175, estendendo ao requerido Isael, os termos da DECISÃO pronunciada no id. 52464907, nos termos que colaciono:

1- Do pedido de antecipação de tutela

Consta dos autos que o requerente adquiriu um aparelho celular Iphone 11 pro max da parte requerida, pagando o valor total de R\$ 3.969,00, sendo realizada a venda através de perfil na rede social Instagram.

A compra foi efetivada na data de 04/12/2020 mediante transferência bancária e após isso, o perfil do vendedor "Imports.Andre" bloqueou o autor, teve notícias de que a conta destinatária da transferência já foi objeto de bloqueio por fortes indícios de utilização para fins fraudulentos.

Relata que foi vítima de estelionato e postula a título de tutela provisória, que o requerido Facebook informe os dados pessoais do possuidor do perfil denominado "Imports.Andre" e localização do IP que acessa a referida conta, bem como, o bloqueio do valor pago em conta bancária da primeira requerida.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente de que adquiriu produtos pela internet, efetuou o

pagamento em 04/12/20 (ID: 52435232), com informação de que a postagem pelos correios seria realizada no mesmo dia via Sedex10 com prazo para entrega de 3 dias úteis (ID:52435240, pág. 16), contudo, o requerente não recebeu mais informações, tampouco conseguiu contato com o vendedor.

A urgência é decorrente do perigo do requerente não conseguir reaver o valor pago, mesmo em caso de procedência da ação, posto que existem várias reclamações de outros consumidores que não conseguiram ser ressarcidos.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão o valor será devolvido ao requerido, posto que será mantido apenas bloqueado.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para:

a) determinar o bloqueio de R\$ 3.969,00 da conta bancária da parte requerida, via sistema SISBAJUD. Ressalto que o comprovante do bloqueio será juntado quando for respondido, seguindo anexo apenas o protocolo do pedido de bloqueio.

Outras deliberações:

Considerando a natureza da presente ação e que em casos similares que tramitam neste Juizado Especial Cível, as audiências de conciliação resultam infrutíferas sem a realização de acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001714-31.2021.8.22.0007

REQUERENTE: WALQUIRIA DA SILVA RIBEIRO ARAUJO, RUA PROJETADA B 3769 MORADA DIGNA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FABIO ALVES, AVENIDA CARLOS GOMES 2962, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Considerando a informação na ata de audiência realizada no ID: 56569915 e a certidão do oficial de justiça ID: 56477485, comprovando que o autor só foi citado da audiência em 08/04/2021, 4 (quatro) dias antes da solenidade, recebo a contestação interposta tempestivamente no ID: 56948852.

Intime-se pessoalmente a requerente para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se o prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008498-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: ANIZIA MATILDES MENDES, ÁREA RURAL linha 09, LOTE 77 GLEBA 08 KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA MENDES, ÁREA RURAL linha 09, LOTE 77 GLEBA 08 KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista à parte autora para apresentar cálculo do débito atualizado, caso haja saldo remanescente e requerer o que de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo de 15 dias.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005899-49.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RIVELINO CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 10 Gleba 10, LOTE 79 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

EXECUTADOS: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.212,46 RIVELINO CARLOS DE OLIVEIRA 77320115204 1536972 - 9 Sim Direto na agênciaObservação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para pagar o remanescente indicado no id. 56901100 ou apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011687-78.2019.8.22.0007

REQUERENTES: GIOVANAMARIA CRIZOL, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2873 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM CAMELO JUNIOR, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2873 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIOVANA MARIA CRIZOL, OAB nº SP321420

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

DECISÃO

Vistos

Acolho o pedido de ID: 56588810 apontando o erro material e, corrijo a data para emissão dos vouchers contados a partir da reabertura do aeroporto de Cacoal, 02/08/2021, ficando da seguinte forma a DECISÃO:

Considerando a situação extraordinária pela qual atravessa as relações privadas em razão da Pandemia do COVID-19 e que tal fato foge ao controle de ambas as partes, bem como a impossibilidade de utilização dos vouchers, pois o aeroporto local encontra-se fechado com previsão de abertura a partir da data de 02/08/2021, determino:

1 - A ré deverá emitir e/ou prorrogar a validade dos vouchers por mais um ano a contar da data de 02/08/2021, nos termos do acordo homologado de ID. 39093120, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, no prazo de 10 (dez) dias;

2 - Transcorrido o prazo acima, intime-se a autora para ratificar o procedimento ou apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA, considerando a conversão em pecúnia das obrigações assumidas no acordo entabulado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006744-81.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006

EXECUTADO: LEONIDIO KNACK, LINHA 05, S/N, GB 5, LT 10, PT 105 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

DESPACHO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

A exequente indica à penhora bovinos cadastrados em nome da executada.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (bovinos encontrados na propriedade de endereço: Sítio Boa Sorte, LH 05, LT 10-B, GB 05, em Cacoal/RO; ou outro bem que for localizado, até o limite do valor atualizado da dívida), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUAM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 12.198,19 (doze mil, cento e noventa e oito reais e dezenove centavos).

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente DESPACHO serve de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005770-83.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, S.O.S MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JOSE LAURENTINO DA SILVA, RUA DAS GRAÇAS 930 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a exequente para que comprove a propriedade do executado sobre os bens indicados no ID: 56469485 ou apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003023-58.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOTELLI AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2529, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXECUTADO: ALMIR NARAYAMOGA SURUI, RUA DUQUE DE CAXIAS 1141, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de envio de ofício ao banco para que informe o pagador do financiamento, sendo desnecessária a informação, um vez que, há nos autos comprovação que o mesmo está quitado (ID: 29697416).

2- Intime-se a exequente para manifestar-se, requerendo o que entender necessário para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se o prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010081-78.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: ROSA MARIA TOREZANI MONTHAY, ALAN
TOREZANI MONTHAY, ARTHUR TOREZANI MONTHAY, JOYCE
TOREZANI MONTHAY

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000664-
26.2019.8.22.0007AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIAAUTOR DO FATO: LAUDICEIA PEREIRA BARBOSA BATHE, CPF
nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 2960, NÃO INFORMADO
TEIXEIRÃO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

LAUDICEIA PEREIRA BARBOSA BATHE, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação de serviço à comunidade.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação (ID: 42418533), devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAUDICEIA PEREIRA BARBOSA BATHE pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009870-
42.2020.8.22.0007AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIAAUTOR DO FATO: RAFAEL SILVA VILAS BOAS, CPF nº
03650329999, ANTONIO DE PAULA NUNES 475, - ATÉ 495/496
PIRNCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCUS AURELIO
CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

SENTENÇA

Vistos

RAFAEL SILVA VILAS BOAS, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária. Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação (ID: 56942720), devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL SILVA VILAS BOAS pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004381-
87.2021.8.22.0007REQUERENTE: KARINE RIBEIRO FANTON, AVENIDA PARANÁ
194, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 -
CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR,
OAB nº RO6479REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI
- SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1000358-79.2016.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: EGNALDO VENTURA SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DAS COMUNICAÇÕES 3801, CASA TEIXEIRÃO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

EGNALDO VENTURA SOUZA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação de serviço à comunidade.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação (ID: 42800546), devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EGNALDO VENTURA SOUZA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001596-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JHENIFER MARIELY GONCALVES BREMENKAMP, RUA DAS PEDRAS 1613, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: EVILASIO DIAS LAGAZI, RUA ANAPOLINA 1826, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBSON SOARES, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 682, - DE 368/369 A 693/694 SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza prestacional[1] e condenatória tendo por fundamento obrigações contratuais inadimplidas.

Embora tenha o requerido ROBSON SOARES comparecido à sessão de conciliação, não apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual, decreto sua revelia, aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC.

No mesmo sentindo, face ao não comparecimento do requerido EVILASIO DIAS LAGAZI à sessão de conciliação e tendo em vista a manifestação inábil a justificar referida ausência (Id 56685401), decreto sua revelia (LJE 20), aplicando supracitado artigo 344 do CPC.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao negócio jurídico firmado entre as partes e a não transferência do registro de propriedade do veículo para o nome do último proprietário.

Os documentos apresentados com a inicial confirmam que o automóvel foi vendido à Robson, primeiro requerido, e repassado por este ao segundo requerido, Evilásio, bem como que o veículo permanece em nome da requerente.

Certidão emitida pelo cartório desta comarca (Id 54731606) comprova a qualidade do primeiro requerido de procurador da proprietária do veículo e que, o referido utilizou-se da respectiva Procuração Pública para transmitir o Certificado de Registro de Veículo – CRV para o segundo requerido.

Os requeridos são partes legítimas e, após aquisição do veículo, devem receber todos os ônus em seus nomes. Apesar da aquisição do bem pelo primeiro requerido, no ano de 2017, Evilásio, segundo requerido, é o último proprietário do veículo (CC 1.226) e não esquivou-se de comprovar ser outra pessoa a responsável, cabendo-lhe, portanto, referido ônus.

As demais obrigações, inclusive tributárias, itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas, incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são de responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, inclusive porque a convenção particular não teria o mesmo condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Considerando a aquisição da motocicleta pelo segundo requerido em 16/02/2018 e que os encargos impugnados nos autos são todos posteriores a referida data, a responsabilidade recai sobre o adquirente/requerido Evilásio, assim como as multas aplicadas por infrações administrativas praticadas a partir de tal data.

Compete ao requerido ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes, a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, como ora ocorre no feito, podendo fazer uso de ação autônoma para resguardar eventual direito de regresso.

Desse modo, sendo tais ônus originados por pessoa diversa da requerente, e sendo o segundo requerido atual proprietário, é este que deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341), isentando-se o primeiro requerido.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por JHENIFER MARIELY GONCALVES BREMENKAMP em face de EVILASIO DIAS LAGAZI para: a) condenar o requerido ao pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo Kasinski/Win, placa NEE3782, ano/modelo 2010/2011, ocorridos a partir de 16/02/2018; b) determinar que o requerido proceda a transferência do veículo Kasinski/Win, placa NEE3782, ano/modelo 2010/2011, para seu nome no prazo de 15 (quinze) dias.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face de ROBSON SOARES.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Intimem-se (via sistema Pje).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

[1]DIDIER, Fredie JR. Curso de Direito Processual Civil, Jus Podvn, vol. 1, 12ª Ed., Salvador (BA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004107-65.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEISON FARIA, AVENIDA AMAZONAS 3840, - DE 3442 A 3754 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 309, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido de intimação dos sócios para comprovarem a existência de bens, pois não são os sócios que devem ser intimados, uma vez que, a pessoa jurídica é quem está no polo passivo da ação, caso queira o exequente a intimação dos sócios, este deve requerer a desconsideração da personalidade jurídica. Da mesma forma, a obrigação para apresentar os bens passíveis de penhora recai sobre o exequente

Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Agende-se o prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005202-96.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DA SILVA, RUA PEDRO RODRIGUES 401, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOSÉ BORTUOSO, RUA RAUL BOPP 1132 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A fim de assegurar o resultado útil do processo, tendo em vista que o requerido não cumpriu os comandos da SENTENÇA, determino:

a) OFÍCIO Nº249/2021 CACJEGAB

a.1) serve a presente DECISÃO de ofício ao DETRAN para que, em relação a motocicleta HONDA CG 125 Titan, 1997/1997, cor vermelha, placa NBD-2412, Renavam 13764485, transfira todos os débitos, multas e quaisquer tarifas incidentes sobre o veículo, ocorridas a partir de 05/03/2010 para o nome do executado JOSÉ FRUTUOZO GOMES - CPF: 079.988.561-49. Prazo de 15 dias para providências.

b) OFÍCIO Nº250/2021 CACJEGAB

b.1) serve a presente DECISÃO de ofício à SEFIN para que providencie a transferência dos débitos relativos a taxas, tributos e multas decorrentes do uso da motocicleta HONDA CG 125 Titan, 1997/1997, cor vermelha, placa NBD-2412, Renavam 13764485, transfira todos os débitos, multas e quaisquer tarifas incidentes sobre o veículo, ocorridas a partir de 05/03/2010 para o nome do executado JOSÉ FRUTUOZO GOMES - CPF: 079.988.561-49. Prazo de 15 dias para providências.

Anoto que a transferência do bem depende de vistoria, pagamento de taxas e outras diligências que impedem seu cumprimento mediante simples envio de ofício pelo juízo.

OBS: deverá ser anexado aos ofícios: cópia da petição inicial; dos documentos pessoais das partes; do documento de transferência e da SENTENÇA.

Agende-se decurso de prazo.

Após, intime-se a parte autora para manifestação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004348-97.2019.8.22.0007

AUTOR: ANALU CRISTINA ODORISI, RUA SÃO PAULO 2450, EDIFÍCIO TUCUNARÉ, APTO 902. CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000412-23.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORDOFATO: JULIANAMACHADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3323, NÃO INFORMADO VILAGE DO SOL I - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

JULIANA MACHADO, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação de serviço à comunidade.

Verifica-se do processo que a requerida cumpriu com a prestação (ID: 42155103), devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIANA MACHADO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011214-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA GEIZA DE CARVALHO SOUZA - ME, RUA ANÍSIO SERRÃO 2266, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ELAINE COZER, RUA GOIÁS 1868, LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Isto porque, a exequente indicou bens que não foram manifestos nos autos, não demonstrando a propriedade da executada sobre eles. Ademais, há informação sobre a ausência de localização de bens penhoráveis de propriedade da parte executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (Id 40127245).

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 10/05/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010102-54.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROZIANA SCARDUA CAMPOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4053, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉUS: MANOEL MARIANO DA SILVA, RUA SÃO PAULO 1245, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR SÃO BERNARDO - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3141, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS, OAB nº DF57789

DECISÃO

Vistos

Não há que se falar em reconsideração do teor da DECISÃO de Id. 56030286.

A Lei nº 9.099/95, no caput do artigo 42, estabelece o prazo de 10 dias para interposição do recurso, tendo a parte requerida apresentado recurso fora desse prazo, portanto, de forma intempestiva.

Deste modo, mantenho a DECISÃO de não recebimento do recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da DECISÃO. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008402-43.2020.8.22.0007

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, LINHA E, GLEBA 03, LOTE 34, ZONA RURAL s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉUS: MANOEL MARIANO DA SILVA, RUA SÃO PAULO 1245, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR SÃO BERNARDO - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3141, - DE 2591 A 3295 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS, OAB nº DF57789

DECISÃO

Vistos

Não há que se falar em reconsideração do teor da DECISÃO de Id. 56030819. Apenas retificação das datas mencionadas.

Na própria aba de expedientes é possível constatar especificamente o encerramento do prazo recursal na data de 23/02/2021.

Considerando que o recurso foi protocolado apenas no dia 24/02/2021, evidentemente intempestivo.

Deste modo, mantenho a DECISÃO de não recebimento do recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da DECISÃO. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008021-69.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIO CEZAR CHAVES, RUA SANTOS DUMONT 3219, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se a realização de depósito judicial pela requerida referente a condenação.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1537981-3, saldo: R\$ 6.983,20.

CONTA DE DESTINO: destinatário PAULO OLIVEIRA DE PAULA, CPF/CNPJ 59559578200, tipo de conta 001, agência 1823, nº da conta de destino 3646-2, valor: R\$ 6.984,99.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002051-54.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J.A. DOS SANTOS & BROLLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA - RO7409, RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA - RO8890

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar a petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004384-

42.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, RUA RIO BRANCO 3493, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ADAO ALAN LIMA DE OLIVEIRA, RUA ANITA GARIBALDI 2640, - DE 2536/2537 A 2831/2832 TEIXEIRÃO - 76965-622 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004417-32.2021.8.22.0007

AUTOR: GUILHERME BIANCHINI, RUA TEREZA MARGARIDA RAGNINI 2801 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-354 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006648-66.2020.8.22.0007

REQUERENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2735, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: JOSENIL FERREIRA DA COSTA, RUA VESPASIANO DE CARVALHO ROSA 388 TANQUE DO GOVERNO - 64890-000 - CANTO DO BURITI - PIAUÍ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Aguarda-se juntada do AR de citação/intimação da parte ré.

Retornando positivo, diante os princípios da ampla defesa e contraditório, ainda, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação, a contar da data da audiência conciliatória, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Agende-se decurso do prazo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001086-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: VALDETE SIMPLICIO DOS SANTOS, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3287, - ATÉ 3328/3329 TEIXEIRÃO - 76965-670 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte requerida foi devidamente citada dos termos da presente ação, bem como, intimada para participar da audiência de conciliação, contudo, não compareceu aos autos.

Diante os princípios da ampla defesa e contraditório, ainda, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação, a contar da data da audiência conciliatória, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Agende-se decurso do prazo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004705-77.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: J. E. C. E. C. D. C.,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. J. E. C. C. E. D. F. P. D. C. D. C.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Vistos

1 - Cumpra-se, servindo a missiva como MANDADO citação/intimação de 1. CARLOS ROBERTO DE PAULA - RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA, 3610, VILLAGE DO SOL, CACOAL/RO e 2. PIARARA TRANSPORTES LTDA - BR 364, KM 232, LOTE 08-B, GLEBA 08, ZONA RURAL, CACOAL/RO para comparecerem à audiência para proposta de suspensão condicional do processo designada para 15/07/2021, 15h00min, por videoconferência. "INTIMAR o réu para que forneça endereço de e-mail para receber o link de acesso à sala de audiência virtual que será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams, sob pena de ter que consultar o link no processo por advogado habilitado. Ou, no caso da parte não ter condições de participar da audiência por aparelho próprio comparecer à sala passiva do fórum, a qual deverá ser reservada pela própria parte junto à central administrativa do fórum mais próximo. Indagar ainda a parte para que, querendo, forneça número de telefone, inclusive whatsapp".

2 - Oficie-se ao Juízo deprecante;

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que

referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto à remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço;

3 – Cumprido o ato, devolva-se à origem, arquivando o feito.

Serve de ofício n. 247/2021 – CACAJEGAB.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000451-20.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: LUCELIO LACERDA SOARES, CPF nº 03479673708, RUA DOS MARINHEIROS 2064, NÃO INFORMADO JARDIM SAÚDE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

SENTENÇA

Vistos

Foi lavrado o presente Termo Circunstanciado para apuração da prática do delito tipificado no artigo 139 do CP (difamação).

Cuida a espécie de ação penal privada, procedendo somente mediante queixa (CP, art. 145) com o prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data da ciência do autor do crime (CP, art. 103), que ocorreu na data de 20/06/2019.

Verifica-se nos autos que a vítima não ofereceu queixa-crime na audiência preliminar, bem como foram ultrapassados mais de 06 (seis) meses necessários para configuração do prazo decadencial sem apresentação de queixa-crime.

Com o encerramento do prazo sem propositura da ação penal privada, portanto, deve ser reconhecida a consequência decorrente da situação.

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCELIO LACERDA SOARES pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Às anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002409-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIVALDO CAMARA LOPES, AV RECIFE 774 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: W S HORACIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19808, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida foi devidamente citada dos termos da presente ação, bem como, intimada para participar da audiência de conciliação, contudo, não compareceu aos autos.

Diante os princípios da ampla defesa e contraditório, ainda, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação, a contar da data da audiência conciliatória, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Agende-se decurso do prazo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003576-37.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: J. E. V. A. D. C. - M.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MONTE ALEGRE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA BAHIA 5416, U RUA ANTONIO DE PAULA NUNES, 3540, CENTRO CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1. Junte-se os antecedentes criminais.

2. Proceda-se a devolução da carta precatória à Comarca de origem, uma vez que, o oficial de justiça certificou que não foi possível encontrar o autor do fato, não declinando o novo endereço (ID: 57177692).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Nº 217/2021/CACJEGAB ao juízo deprecante.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006157-59.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ROGERIO PIASTRELI, RUA DELMIRO JOÃ DA SILVA 1685, -DE 1515A 1713-LADO ÍMPAR CHÁCARAS BRIZON - 76963-491 - CACOAL - RONDÔNIA, ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO SERGIO PELICIONI, RUA JOSÉ KUSTER 3816 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE MARIA DE MUNER, ÁREA RURAL, LH 06 LOTE 18 GLEBA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DOS ANJOS JUNIOR, RUA DELMIRO JOÃ DA SILVA 2245, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, NITEROI 1143 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ALVARI NUNES DE ASSIS, PEDRO KEMPER 3154, - ATÉ 2499/2500 BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso por ser tempestivo (ID: 57385934).
2- Vistas dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.
Cacoal, 11/05/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000617-86.2018.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DYONE BARBOSA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1085 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Recebo o recurso por ser tempestivo (ID: 57298045).
2- Vistas dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3- Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.
Cacoal, 11/05/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004519-59.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE FERRAZIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000027-53.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GERALDO CRISTOVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, JULINDA DA SILVA - RO2146

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000630-51.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JOSE LUIS ANDRADE DO NASCIMENTO, CPF nº 01216535280, RUA CASTRO ALVES, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Foi lavrado o presente Termo Circunstanciado para apuração da prática do delito tipificado no artigo 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões).

Cuida a espécie de ação penal privada, procedendo somente mediante queixa (CP, art. 345, parágrafo único) com o prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data da ciência do autor do crime (CP, art. 103), que ocorreu na data de 28/10/2019.

Verifica-se nos autos que a vítima não ofereceu queixa-crime na audiência preliminar, bem como foram ultrapassados mais de 06 (seis) meses necessários para configuração do prazo decadencial sem apresentação de queixa-crime.

Com o encerramento do prazo sem propositura da ação penal privada, portanto, deve ser reconhecida a consequência decorrente da situação.

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE LUIS ANDRADE DO NASCIMENTO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Às anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7009192-27.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO GILBERTO DA SILVA, RUA ANEL VIÁRIO 3314, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

1- Valor da causa

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$23.430,98, correspondendo ao valor do dano moral (R\$20.000,00), dano material (R\$496,28) e da multa administrativa a ser anulada (R\$2.934,70).

2- MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), visando a nulidade do Auto de Infração MDO70114 (multa de trânsito de R\$2.394,70), indenização por danos morais e materiais.

2.1- Do auto de infração

O autor foi autuado, em 19/01/2019 por volta da 22h10min, por dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência art. 165 do CTB.

Consta no art. 165 do CTB a seguinte infração:

Art. 165. Dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Para caracterização da infração administrativa do art. 165 CTB, o condutor será submetido a teste de bafômetro ou exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

O requerente realizou o teste do bafômetro mas, conforme explicado em contestação, de forma insatisfatória a ponto de não ser possível aferir a presença ou não de álcool em seu organismo. Por isso, diante de algumas características típicas de embriaguez (olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, agressividade, arrogância, exaltação, faltante, dificuldade no equilíbrio, fala alterada), foi autuado e encaminhado à Delegacia de Polícia onde realizou exame clínico às 23h45.

No referido exame clínico, o médico perito atestou as seguintes características:

vestes compostas;

face de coloração normal;

reflexos motores normais;

hálito normal;

coordenação muscular conservada;

marcha normal;

atento;

com discurso coerente;

sem sinais de Romberg;

pulso com 100 batimentos por minuto;

CONCLUSÃO: face aos dados dos exames clínicos, concluímos que o paciente, no momento do exame, não se encontrava em estado de embriaguez, não tendo ingerido bebidas alcoólicas recentemente, SEM alteração do estado psico-motor.

Embora a infração de trânsito tenha por ação o fato de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, pelo laudo pericial, o requerente não apresentava alterações psicomotoras que afetassem a sua capacidade de dirigir.

Então, conclui-se que o auto de infração não foi corroborado por nenhuma outra prova e o requerente comprovou que estava em condições psicomotoras para dirigir. Consequentemente, deve-se anular o Auto de Infração MDO70114 e a multa aplicada.

2.2- Do dano material

Quanto ao dano material, o requerente reclama que, por causa do auto de infração, sua CNH foi apreendida e teve que efetuar a taxa

de R\$31,81 para sua liberação, bem como, arcou com o custo de R\$163,03 para a realização do exame clínico para provar que não encontrava-se embriagado.

Assim, como tais gastos originaram de ato administrativo ora anulado, os valores devem ser ressarcidos ao requerente, mas na sua forma simples e não de forma dobrada como pretende.

Nota-se que não se trata de relação de consumo (CDC 42) e o requerente não foi deMANDADO (CC 940), inexistindo o direito da repetição em dobro.

2.3- Dano moral

Quanto ao dano moral, faz-se necessário a análise dos requisitos da responsabilidade objetiva do Estado (CF 37 § 6º).

A responsabilidade civil do Poder Público trata-se de uma condição de segurança da ordem jurídica em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.

O que fundamenta a imputação de responsabilidade ao ente público é o nexo de causalidade existente entre o evento danoso ocasionado ao particular, enquanto fato consumado, e a ação ou omissão da Administração Pública que ocasionou o dano.

No entanto, esta responsabilidade atribuída ao Estado de Rondônia não é absoluta, devendo verificar se há existência de omissão, atuação deficiente do serviço público ou culpa anônima da Administração por falha em seus serviços.

Nesse sentido, incube ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito e demonstrar que a atuação policial foi exagera e danosa (NCPD 373 I).

Há nos autos vídeo de câmera de segurança (sem áudio) que demonstra toda a atuação da Polícia Militar acompanhada de servidor do Detran, sendo possível perceber toda a resistência apresentada pelo requerente. Foram alguns minutos de conversa na tentativa dos Policiais Militares de fazer com que o requerente os acompanhasse até o local onde estava sendo realizada uma “blitz” para o procedimento de praxe quando da autuação por embriaguez no trânsito, mas sem êxito. Por isso, foi preciso que os Policiais Militares empreendessem força para algemá-lo.

A testemunha do requerente, Luis Henrique Eller Leite, também descreveu que o requerente não atendeu o pedido dos Policiais Militares de se dirigir até o local da “blitz”, dizendo que somente o faria depois que sua esposa saísse do trabalho. Ao final, acrescenta que os policiais seguraram o requerente até conseguirem colocar as algemas. Referida testemunha alega que não viu o requerente gesticular, o que discorda com as filmagens apresentadas pela parte.

A testemunha Marcia Santana Barros avaliou as condutas dos policiais exageradas porque todos os dias o requerente comparecia à porta do local do trabalho da esposa para buscá-la. Porém, tal argumento não justifica a resistência que o requerente apresentou e que é clara na filmagem.

Os Policiais Militares foram ouvidos em audiência e confirmaram a abordagem realizada próximo ao local em que era realizada uma “blitz”, bem como, descreveram as resistências apresentadas pelo requerente que, de início se recusou a fazer o teste do bafômetro, depois o realizou de forma insatisfatória, bem como, se recusou a se dirigir até o local da “blitz” para melhores averiguações.

As chamadas “blits” tem o condão social de manter a ordem, evitar a prática de infrações de trânsito, punir os faltosos e, ainda, educar. O requerente tinha por obrigação de cidadão aceitar a realização do procedimento administrativo e não de apresentar resistência como o fez, principalmente se sua alegação era a de que não havia ingerido bebida alcoólica.

Consequentemente, entendo que o Estado de Rondônia, por meio da Polícia Militar, agiu em estrito do dever legal e exercício regular de um direito pois havia indícios de que o requerente estava dirigindo sob a influência de álcool e precisavam realizar o procedimento administrativo de verificação e, sendo o caso, a lavratura do auto de infração.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOÃO GILBERTO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) declarar a nulidade do Auto de Infração nº MDO70114 lavrado na data de 19/01/2019 por volta da 22h10min (art. 165 CTB – Dirigir sob influência de álcool).

b) ressarcir os valores de R\$31,81 (trinta e um reais e oitenta e um centavos) e R\$163,03 (cento e sessenta e três reais e três centavos) a título de dano material, cujo valor deve ser corrigido monetariamente desde a data dos desembolsos (21/01/2019 e 23/01/2019, respectivamente) e acrescido de juros (regras da caderneta de poupança) desde a data da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Procedo à exclusão dos documentos de id 56409206, conforme já decidido na audiência.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004318-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HELENILSON JOEL KREITLOW, LINHA 05 GLEBA 05 Lote 34 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000771-48.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: FLORENI KIPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000456-42.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CLAUDIO JOSE NEVES FERREIRA, CPF nº 58939440200, AV COPACABANA 519, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Foi lavrado o presente Termo Circunstanciado para apuração da prática do delito tipificado no artigo 140 do CP (injúria).

Cuida a espécie de ação penal privada, procedendo somente mediante queixa (CP, art. 145) com o prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data da ciência do autor do crime (CP, art. 103), que ocorreu na data de 20/07/2019.

Verifica-se nos autos que a vítima não compareceu na audiência realizada, mesmo intimada para tanto, bem como foram ultrapassados mais de 06 (seis) meses necessários para configuração do prazo decadencial sem apresentação de queixa-crime.

Com o encerramento do prazo sem propositura da ação penal privada, portanto, deve ser reconhecida a consequência decorrente da situação.

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO JOSE NEVES FERREIRA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Às anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001958-57.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOYCE RODRIGUES VIANA, RUA BARÃO DE MAUÁ 588 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de pedido de prorrogação de validade de vouchers aéreos recebidos em razão de acordo entabulado entre a autora e a requerida para a resolução da demanda judicial sob o nº 7010800-94.2019.8.22.0007, vencidos no mês de fevereiro/2021.

Informa a autora que, em decorrência da situação de pandemia mundial, ficou impossibilitada de usufruir todos os vouchers. Ainda, alega que a requerida reduziu drasticamente os voos domésticos, fato que inviabilizou a utilização dos vouchers.

Afirma a parte requerida que cumpriu a integralidade do acordo e enviou os vouchers para a autora.

Pois bem.

O recebimento dos vouchers não é questionado, mas sim a impossibilidade de sua utilização em razão de fatos posteriores ao pacto.

Entre os acordantes deve existir o respeito à boa-fé objetiva, bem como se atentarem ao cumprimento integral das cláusulas que anuem.

Ao ofertar os vouchers à requerente, a requerida tinha extensa malha aérea nacional, com aproximadamente 116 destinos nacionais.

À época do acordo a requerida operava voos diários dos aeródromos de Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, bem como do aeroporto de Porto Velho.

Entretanto, desde março de 2020 a requerida não opera os voos no interior do Estado, fato que faz alterar o benefício que a parte autora tinha no momento do acordo entabulado. Ainda, em março a requerida reduziu o número de cidade atendidas para 25, com 70 voos diários.

Ademais, sequer havia previsão de retorno dos voos no interior de Rondônia, fato que corrobora o prejuízo do autor com a não prorrogação da passagem aérea.

Em verdade, o prazo de validade dos vouchers citados no acordo foram reduzidos em razão da falta de operação da parte requerida. Como a autora iria utilizar as passagens aéreas se na cidade onde reside não havia mais operação da requerida desde março de 2020 e sem previsão de retorno.

Ainda, os voos da requerida na capital do estado ficaram reduzidos de março a junho a um único destino, Cuiabá.

Tal fato demonstra a impossibilidade de utilização do benefício do acordo.

Cito, ainda, a novel lei 14.034/2020, que traz benefício em favor da parte requerida:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido

entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

A lei trouxe verdadeira hipótese de superproteção das empresas aéreas, com a possibilidade de restituir as passagens adquiridas no prazo de 12 meses a partir da data do voo.

Afinal, qual seria o prejuízo processual ou financeiro da requerida em prorrogar as passagens aéreas enviadas à autora. Nenhuma. Mas se houvesse a aquisição por meio normais (compra direta), e o consumidor desistir do voo ou este for cancelado, a aérea terá o prazo de 12 meses para devolução dos valores.

Aí que se mais encontra o fundamento da prorrogação dos vouchers enviados à parte autora.

Nesta toada, entendo que a requerida não cumpriu integralmente sua parte no acordo, eis que a validade do voucher foi reduzido em

razão da falta de operação dos voos no interior de Rondônia desde março/2020, bem como não houve disponibilidade para "qualquer trecho doméstico", ante a drástica redução de destinos operados pela requerida.

Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade e proteção ao consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido feito por JOYCE RODRIGUES VIANA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para determinar que a requerida prorrogue, pelo prazo de 1 ano da data em que a parte ré for intimada desta SENTENÇA, o prazo de validade dos vouchers de nº 80331044531100003 e 80331045670300004, referentes ao acordo entabulado entre as partes nos autos de nº 7010800-94.2019.8.22.0007.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 dias.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

, nº, Bairro, CEP, PROCESSO: 7003639-62.2021.8.22.0007

AUTOR: WALTER CARNEIRO DE LIMAS, LINHA 09 LT 89, GL 08, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 08/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000732-10.2018.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NICOLAS MENANDRO DOS REIS PEREIRA, AV. TIRADENTES 967, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1. Do crime de direção perigosa (artigo 34 da Lei das Contravenções Penais)

Conforme decisões reiteradas da Turma Recursal de Rondônia (TJ-RO, Apelação, Processo nº 1000105-94.2016.8.22.0006; TJRO, Apelação, Processo nº 1000512-97.2016.8.22.0007; TJ-RO, Apelação, Processo nº 2000010-95.2017.8.22.0011), não vem se entendendo mais típica a conduta prevista no art. 34 da LCP, entendendo que este artigo foi revogado pelo art. 311 do CTB.

Assim, tendo em vista que no presente caso em concreto não se encontram presentes nenhuma das elementares do art. 311, de rigor o arquivamento.

2. Do crime de desobediência (artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro)

O não acatamento de ordem de emanada por policial militar na função fiscalizadora de trânsito não caracteriza o crime de desobediência, mas infração de natureza administrativa punida pelo CTB.

Desse modo, aliado ao entendimento majoritário de que tal conduta é penalmente atípica (STJ - AgRg no REsp: 1803424 MS 2019/0078224-6; TJ-SP - APL: 00001057220148260620 SP 0000105-72.2014.8.26.0620; TJ-RS - ACR: 70076909886 RS), determino, também, o arquivamento.

Posto isso, acolho a cota ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Cientifique-se ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000125-26.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CELSO PEREIRA DOMINGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JI PARANÁ 1787, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face do autor do fato CELSO PEREIRA DOMINGUES, uma vez que, "Em atenção ao presente caso em concreto, percebe-se que não é caso de intervenção do direito penal, tratando-se de querela familiar a ser resolvida na esfera cível" (ID: 53732194).

Procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito (ID: 53732194), mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000439-40.2018.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: TIAGO UZEDA RODRIGUES, CPF nº 84572108234, RUA BENJAMIN CONSTANT 824, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face do autor do fato TIAGO UZEDA RODRIGUES, em razão da atipicidade da conduta praticada pelo autor do fato (ID: 53859924).

Procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002602-68.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 258, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: DEJANIRA BRAGA, AC BURITIS 2484, RUA OURO PRETO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- A parte exequente indica à penhora valores pagos pelo arrendamento do imóvel rural da executada, localizado na Linha 02, Km 100, primeira propriedade após o Rio Novo Mundo, lado esquerdo, Minas Novas, em Buritis/RO, tendo como arrendatário o Sr. Romildo.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA dos valores indicados e INTIME-SE o arrendatário para que promova o depósito do valor do arrendamento em conta judicial, até o limite do valor atualizado da dívida.

a.1) O boleto poderá ser gerado mediante o endereço eletrônico: <https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

d) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$ 753,23 (setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:

a) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente DESPACHO serve de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010543-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: VALQUIRIA SANTOS SILVA SANTANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004092-96.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MABYLA RAFAELA DOS SANTOS GRANADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004317-77.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: MARCONDES PEREIRA DE FIGUEREDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 20080, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço;

b) o contrato de compra e venda do veículo do qual requer a resolução.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

, nº, Bairro, CEP, PROCESSO: 7001880-63.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOAQUIM SOARES CARDOSO, RUA PEDRO SPAGNOL 3712, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

JOAQUIM SOARES CARDOSO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição na sentença prolatada nos autos.

DECIDO

Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Em que pese o relatado, verifica-se que o objeto da presente ação é a declaração da inexistência de débito em razão da recuperação de energia realizada pela ré.

No mais, vislumbro que a sentença proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes.

Deste modo, caso a embargante entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos, pretendendo a rediscussão da matéria, deverá interpor o recurso correto, sendo que reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intime-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 08/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001057-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, - ATÉ 2203 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-009 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA R SERGIPE 396, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Consigno que embora tenha o patrono alegado exatidão nos cálculos apresentados no id. 55681638, o valor anteriormente indicado resulta em R\$ 2.446.245,33, nitidamente exorbitante ao que agora apresenta no id. 56427774, após correção, qual seja, R\$2.463,01.

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud, contudo, o CNPJ em que cadastrado a requerida não detém instituição financeira associada, conforme anexo.

3- Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009758-73.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2734, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2929, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIARA CORTEZ LUSTOZA, OAB nº RO9468

SENTENÇA

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 276,10 ADRIANA DE ASSIS SOUZA 01030978212 1537589 - 3 Sim Direto na agênciaObservação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Diante da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

d) Certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Intimem-se.

f) Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006959-57.2020.8.22.0007

AUTOR: OLIVIA APARECIDA BARBOSA BERTOLINO, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2267 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) Custas finais recolhidas.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 10.485,20 OLIVIA APARECIDA BARBOSA BERTOLINO 24234915220 1536097 - 7 Sim Direto na agênciaObservação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Após, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008518-20.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOCIANE POZZOBOM, AC CACOAL 1561, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADOS: UNIMED FAMA, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIEIRALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, BANCO SANTANDER, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos

a) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.798,25 JOCIANE POZZOBOM 86293443268 1537787 - 0 Sim Direto na agênciaObservação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Intime-se a parte ré acerca do saldo remanescente apontado no id. 7317347 para que promova o pagamento ou apresente manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002696-79.2020.8.22.0007.

AUTOR: NATANAEL MARINHO GONCALVES

RÉU: NORTE TEL TELECOMUNICAÇÕES, ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Advogados do(a) RÉU: NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

, nº, Bairro, CEP, PROCESSO: 7012490-61.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA CHAGAS DOS REIS, RUA ERNESTO DE LAZARI 3995, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO n. 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso inominado foi o dia 25/08/2020, no entanto protocolou seu recurso no dia 29/04/2021, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da decisão. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 08/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

, nº, Bairro, CEP, PROCESSO: 7010287-92.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EDWALDO CESAR CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 565, - ATÉ 1336/1337 NOVO HORIZONTE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega. A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 07/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001507-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR FACCIN, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3791, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS 4120, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO

DESPACHO

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1537498-6, saldo: R\$ 5.951,40.

CONTA DE DESTINO: destinatário MARCOS JUNIOR FACCIN, CPF/CNPJ 00436533243, tipo de conta 001, agência 5888, nº da conta de destino 240-2, valor: R\$ 5.960,80.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001670-12.2021.8.22.0007

AUTOR: DAYANE BUENO DE SOUZA MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3129, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A prefacial de ilegitimidade passiva arguida pela requerida não merece acolhimento, pois, a autora comprovou ter realizado a compra diretamente pelo seu website (id. 54795876), utilizando como forma de pagamento cartão de crédito, debitando-se as primeiras parcelas cujos valores foram destinados à requerida (id. 54795879).

Ademais, insta esclarecer que a pretensão autoral originou-se em razão da não entrega do produto no prazo previsto (29/12/2020) pela ré, tendo distribuído a presente ação em 22/02/2021, ou seja, quase dois meses depois, sem a entrega ter sido cumprida.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Consta nos autos comprovante da realização do pedido e de aprovação do pagamento do produto adquirido junto à ré no dia 03/12/2020 (id. 54795876) com previsão de entrega em 29/12/2020 (id. 54795877).

Demonstrou-se ainda em status do pedido que o produto estava em separação em 04/12/2020, contudo, houve cancelamento da compra com informação de que o valor pago seria revertido (id. 54795878). Contudo, nas faturas subsequentes do cartão de crédito da autora, foi realizada cobrança das parcelas sem realização do estorno diante da informação de cancelamento e não entrega do produto (id. 54795879 e 54795880).

Não havendo cumprimento do contrato, a requerente passa a ter direito a restituição da importância paga (CDC III 35). No entanto, não é cabível a devolução em dobro (CDC 42, parágrafo único), pois o caso concreto não trata de pagamento indevido, mas sim de descumprimento contratual.

COMPRA E VENDA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA VIA "INTERNET" PRODUTO NÃO ENTREGUE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO DESCABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO Não houve a entrega do produto Tendo em vista o inadimplemento da obrigação pela ré, a autora tem direito à restituição dos valores pagos de forma simples - A situação é geradora de dano moral com privação do bem estar e menosprezo ao consumidor APELO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00018323420138260060 SP 0001832-34.2013.8.26.0060, Relator: Alfredo Attiê, Data de Julgamento: 30/01/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2015).

Quanto a devolução dos valores pagos, verifica-se que houve cumprimento da tutela antecipada concedida na presente ação, consoante comprovado pela ré (id. 56098738) e confirmado pela autora (id. 56417200).

Por fim, o dano moral.

É de se supor que a pessoa que efetua uma compra pela internet, faz o regular pagamento e não recebe o produto sente-se frustrada e impotente, experimentando, no mínimo, angústia, a qual é ainda agravada quando se procura resolver o problema e receber a restituição do que pagou e não consegue pelas vias ordinárias.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal:

CONSUMIDOR. UNIVERSO IN LINE S/A UOL. PAGSEGURO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA GARANTIDORA DO PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. A empresa PagSeguro visa principalmente a segurança da compra de produtos realizadas pela internet, que em caso de falha na prestação do serviço por parte do comerciante, deve restituir o valor pago pelo produto não recebido. Os transtornos ocasionados pela inexecução contratual fogem do mero dissabor e, com o intuito de reparar o prejuízo moral e punir o absoluto desrespeito ao consumidor, é justa a condenação em indenização por danos morais. (Recurso Inominado, Processo nº 1000150-55.2013.8.22.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento 29/11/2013).

Logo, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como que não dê a impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, afigura-se proporcional e razoável a fixação do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por DAYANE BUENO DE SOUZA MACHADO em face de CASA

BAHIA COMERCIAL LTDA para, condenar a requeridas a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito.

Confirmo a decisão liminar de id. 54830623.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002545-50.2019.8.22.0007

Requerente: PEDRO ANDRE PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a CARTA DE ANUÊNCIA (ID 57508573).

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001344-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: THALES ALBUQUERQUE DE CARVALHO CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7009407-71.2018.8.22.0007

Requerente: ADAILDO MIRANDA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a execução/cumprimento de sentença.

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008075-35.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNA OLIVEIRA, LUCIANE FERREIRA DOS SANTOS E LUCILENE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

REQUERIDO: SABRINA MEDEIROS DE LIMA 05644165922

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES AUTORAS (SENTENÇA 52585051)

Fica a parte AUTORA (BRUNA OLIVEIRA, LUCIANE FERREIRA DOS SANTOS E LUCILENE MOREIRA DE SOUZA), acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009026-29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: VALBIANI FERREIRA RADIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002578-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

, nº, Bairro, CEP, PROCESSO: 7004096-94.2021.8.22.0007

AUTOR: ATINELE RODRIGUES OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA DOS ESPORTES 1186 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA RIO MADEIRA, LOJA ANC 101, SHOPPING 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

À CPE para que promova a inclusão da empresa Realize Credito, Financiamento e Investimento S.A. no polo passivo da presente ação, conforme qualificação de ID 57040499.

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que no dia 07/01/2020 adquiriu cartão com a requerida, parcelando o valor de sua compra de R\$ 1.733,40 em 8X, conforme lhe teria sido ofertado pelo vendedor. Entretanto, o valor das compras subiu R\$ 621,80, sendo que não foi informada da ocorrência de cobrança de juros tão altos, estando seu nome incluso no cadastro de inadimplentes pelo não pagamento da última parcela.

Requer, a concessão de tutela de urgência para que as requeridas procedam a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de crédito, assim como suspendam as cobranças provenientes do contrato.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, uma vez que, não resta demonstrada a cobrança indevida, pois os documentos juntados aos autos demonstram que no ato de contratação a autora teve ciência do valor e quantidade das parcelas, qual seja, 8 prestações de R\$ 294,40, conforme consta no valor da parcela 8/8 no comprovante de débito (ID: 56942961).

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela requerente.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 08/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001524-05.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANA DELATORRE PEREIRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CRIVELETO FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000809-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: THANIELI KAUZ, RUA UIRAPURU 1344, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 171,63 TONY PABLO DE CASTRO CHAVES 59564881234 1537647 - 4 Sim Direto na agênciaObservação:

Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Diante da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

d) Certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Intimem-se.

f) Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003006-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, THIAGO LUIS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

EXECUTADO: ROSILENE KINAAKE SCHMIDT

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a MANIFESTAR-SE acerca da impugnação ID 54857114, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

, nº, Bairro, CEP, PROCESSO: 7009767-35.2020.8.22.0007

REQUERENTE: KEYDINA PLANTICOW NUNES, AV. PAU BRASIL 5341 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega. A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 07/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

, nº, Bairro, CEP, PROCESSO: 7000118-12.2021.8.22.0007

AUTOR: JASIEL RODRIGUES DE SOUZA, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3384, - DE 3203/3204 A 3383/3384 VILLAGE DO SOL - 76964-354 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

RÉU: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727

DECISÃO

Vistos.

Formula a parte recorrente pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega. A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil – imposto de renda, para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal/RO, 08/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006675-49.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PRISCILLA PICHEK BOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO7246

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007815-26.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: GIOVANNI PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, tendo em vista a resposta negativa do ofício ID 57496992, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004036-24.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS
SANTOS - RO8836

EXECUTADO: SIMONE SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 57448512), bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006619-
50.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO BERNARDES DA SILVA, AVENIDA
GERALDO CARDOSO CAMPOS 3984 JOSINO BRITO - 76960-
970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB
nº RO10011

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS
2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS,
OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos

a) Intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 10.706,83 ALLAN ALMEIDA COSTA 02652339257 1537693 - 8 Sim Direto na agência Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000937-
51.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: WAGNER AVELINO MARTINS FAUSTINO, RUA
MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3378, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE
DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR,
OAB nº RO2220

EXECUTADO: OI MOVEI S.A., RUA GENERAL POLIDORO 99,
ANDAR 4 PARTE BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO -
RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº
RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº
RO635

DESPACHO

Vistos

a) Custas finais recolhidas.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.519,66 WAGNER AVELINO MARTINS FAUSTINO 63175711200 1537417 - 0 Sim Direto na agência R\$ 1.923,88 WAGNER AVELINO MARTINS FAUSTINO 63175711200 1537366 - 1 Sim Direto na agência Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004308-18.2021.8.22.0007

AUTOR: EULA CRISTINA ALVES MIGUEL, RUA PIAUÍ 340, - DE 283/284 A 544/545 NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) documento de identificação pessoal;

b) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 10/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007393-46.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANI RIGON DA SILVA

PROCURADOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004344-94.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ARMINDO STRELOW, ÁREA RURAL LINHA 11, GLEBA 105 LOTE 32 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Custas finais recolhidas.

b) Embora não informado nos autos, verifico que a requerida realizou depósito judicial referente a condenação. Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 25.731,82 ARMINDO STRELOW 47508868749 1537946 - 5 Sim Direto na agência Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004737-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA VICENTE, LINHA 12, GLEBA 11, LOTE 72 km 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de

demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004552-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, SOS MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: IZAQUE BATISTA LIMA, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5614 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

O requerido foi intimado acerca da sentença homologatória (id. 54770702). Contudo, não consta sua intimação referente ao pedido de cumprimento de sentença apresentado no id. 53125669.

Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do remanescente, no valor de R\$ 85,19 ou apresentar impugnação no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 536 do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011571-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA RAMOS, ÁREA RURAL, LINHA 13 LOTE 11 GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para corrigir o valor dos cálculos acostados no id. 55384939, pois constou honorários de 15%, contudo, no acórdão foi arbitrada verba honorária de 10%.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008463-98.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NOEMY STOCO, RUA DOS PIONEIROS 1759, AP 01 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A, RUA SACADURA CABRAL 102, - DE 159 AO FIM - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

Vistos

- a) Não houve condenação ao recolhimento das custas finais.
- b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.770,23 NOEMY STOCO 35003790287 1537685 - 7 Sim Direto na agência Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Diante da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

d) Certifique-se o saldo da conta judicial.

e) Intimem-se.

f) Com o recolhimento das custas ou realização do protesto, archive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001722-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CASSIA POLIANA SCHUSTER BARBIERI, AVENIDA CARLOS GOMES 288, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI, OAB nº RO9014, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos para voos nos dias 01/02/2021 e 06/02/2021, contudo, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19 e por encontrar-se gestante, a autora optou por cancelar a viagem e solicitar o reembolso das passagens.

Em resposta, foi informada de que seria cobrada uma taxa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por trecho, que entende ser indevida.

Em defesa, a requerida sustenta que foi realizado o cancelamento da passagem, conforme pretendido pela parte autora, arguindo ainda, que a pandemia do COVID-19 é um evento de força maior, não podendo responder por ônus adicionais causados decorrentes do evento.

Com a pandemia do COVID-19 foi promulgada a Lei nº14.034/20, a qual dispõe no artigo 3º que o reembolso relativo a compra de passagens aéreas será realizado pelo transportador no prazo de 12 meses a contar do voo cancelado.

As passagens ora canceladas previam como data do voo o dia 01/02/2021, e portanto, aplicável ao caso a supracitada lei que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

O §3º do artigo da Lei em comento, dispõe:

“O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e nos prazos previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.”

Nesse aspecto, embora tenha o legislador fixado como período para incidência das disposições legais o período até 31/12/2020, é de conhecimento notório que os efeitos da pandemia COVID 19 persistem até o presente momento e tende a se prolongar por período indeterminado, devendo, portanto ser aplicada ao presente caso.

Verifica-se no caso que inicialmente foi solicitada a alteração das datas da viagem (id. 54846390), contudo, exigido o pagamento referente a multa por alteração, em total desconformidade com o que prevê segunda parte do §3º da Lei nº14.034/20.

Desse modo, por ter a requerente solicitado o cancelamento das passagens com antecedência e por ter-lhe sido exigido o pagamento da multa quando requisitada alteração da data do voo pelas vias ordinárias, incabível a cobrança da multa defendida pela ré, configurando abusiva.

Tendo como ponto incontroverso que as passagens não foram utilizadas, o direito à restituição integral do crédito é medida que se impõe, posto que desistiram da utilização do serviço pelo qual pagaram previamente.

Portanto, diante do pedido de cancelamento, a requerida deverá ressarcir aos autores os valores pagos pelas passagens.

Por fim, os danos morais.

Ainda que tenha havido alguma informação desencontrada entre as requeridas, ou alguma falha na prestação dos serviços, a situação narrada na inicial não pode ser vista como dano moral causado à parte requerente, vez que se trata de mero aborrecimento experimentado por todos os cidadãos que compõem a sociedade como um todo.

Neste diapasão, para que se configure o dano moral, deve haver nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o prejuízo causado pela sua conduta. No caso em tela, não houve nenhum dano experimentado pelo autor face dos fatos aqui analisados. Ora, a indenização por danos morais não pode ser transformada em um modo fácil de enriquecimento do autor da ação.

A indenização é devida para reparar um dano provocado por atitude culposa da parte contrária, sem configurar uma forma de confisco, nem, tampouco, forma de enriquecimento da outra parte.

Destarte, sem que se fiquem demonstrados: a ação ou omissão, culpa da parte contrária, o nexo de causalidade, ou o dano sofrido, a indenização é indevida.

No caso em tela, indevido o pagamento de indenização ante a não configuração de danos morais.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CÁSSIA POLIANA SCHUSTER BARBIERI em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a requerida a restituir a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) à requerente, referente a cobrança de taxa abusiva, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do(s) desembolso(s).

Julgo improcedentes os danos morais por ausência de demonstração do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2021

Juiz de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004373-13.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NATALIA FERREIRA CASAGRANDE, RUA CLEÓPATRA 652 VILA VERDE - 76960-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000567-26.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALESSANDRO NATALI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALESSANDRO NATALI DA SILVA, alcunha PITI, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Antônio Soares da Silva e Anadir Natali da Silva, nascido aos 14/04/1991, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 1199724 SSP/RO, inscrito no CPF nº 017.308.392-74, residente na Rua José Becher, nº 1070, Bairro Teixeira, nesta cidade e Comarca, telefone nº 69 9 9269-6677; pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No dia 10 de agosto de 2019, por volta das 02h00 da madrugada, na Avenida Pioneiro Clóvis Jordani, nº 2814, Bairro Green Ville, Cacoal/RO, o denunciado ALESSANDRO NATALI DA SILVA transportou madeira serrada de essência não especificada, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente.

Por ocasião dos fatos, após patrulhamento de rotina pela Polícia Militar, constatou-se que o denunciado ALESSANDRO transportava, em um caminhão Mercedes-Benz LS 2638, GM branca 2003, Placa CKE 0334, aproximadamente 15 m³ de madeira, provavelmente da essência popularmente conhecida como “cumaru” e “correia de macaco”, das quais não possuía o DOF – Documento de Origem florestal e Nota Fiscal

O Ministério Público postulou pela condenação do réu nos termos da denúncia e a defesa não se manifestou.

DECIDO.

Imputa-se ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

O tipo penal em análise é misto alternativo, de conteúdo múltiplo (vários núcleos para configuração de um único crime), sendo que o

núcleo abordado na peça acusatória foi o de transporte de madeira sem licença válida, bem como sem nota fiscal para todo o tempo de viagem, emitidos pela autoridade competente.

O elemento subjetivo do crime exige o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta delituosa, ao passo que a norma visa proteger o meio ambiente.

Consta dos autos que o condutor do caminhão, abordado no local do fato, transportava 15 metros cúbicos de madeira de forma irregular, uma vez que não possuía os documentos obrigatórios da carga – documento de origem florestal e nota fiscal.

As testemunhas inquiridas em juízo, ratificaram o fato narrado na denúncia no sentido de que o requerido transportava madeira sem o documento de origem florestal, portanto, incontroverso a prática da conduta criminosa.

Ademais, vale registrar, que o réu, em interrogatório, confessou a violação à norma penal ambiental, conferindo robustez aos fatos que lhe são atribuídos.

A defesa argumenta que o autor do fato agiu sob o manto do erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, CP), já que lhe foi garantida a existência da licença ambiental. Contudo, tal alegação não se sustenta, na medida em que incumbia ao requerido exigir o documento, portando-o no transporte e, em não existindo o DOF, dentro de sua autodeterminação, rejeitar o encargo.

Valorando o arcabouço probatório produzido nos autos, entendo estar provado que o requerido praticou a conduta típica e antijurídica descrita na denúncia e, diante dessas circunstâncias, não há como afastar a responsabilidade criminal, pois lhe era exigível conduta diversa.

Nesse contexto, comprovada a materialidade e a autoria delitivas, inexistindo outras circunstâncias que possam excluir o caráter ilícito da conduta, a condenação é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar ALESSANDRO NATALI DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98.

Passo à dosimetria da pena.

O réu é culpável, pois tinha consciência da ilicitude de sua conduta, bem como sabia de sua reprovabilidade, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo apurado.

Não há motivo aparente e nem consequência. Igualmente, não há nada sobre o perfil psicológico e situação econômica do réu. Possui antecedentes criminais.

Analisando as circunstâncias judiciais e levando em consideração os antecedentes do requerido, fixo a pena em seu mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixando em 1/30 do salário-mínimo vigente por dia.

Reconheço a atenuante da confissão, entretanto deixo de computá-la, uma vez que a pena encontra-se no mínimo, tornando-a definitiva no patamar acima.

Fixo o regime aberto para execução da pena.

Considerando o disposto no art. 44 do CP e presentes os requisitos legais, substituo a respectiva pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários-mínimos, correspondendo a ½ (meio) salário-mínimo por mês de detenção.

Sem custas.

Registro automático.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado:

a) Comuniquem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;
b) Promova-se o cálculo da pena de multa e certifique-se;
c) Intime-se (mandado) o réu para pagamento da pena substituída, bem como da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reversão e cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e/ou inscrição em dívida ativa (CP 51).

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000087-48.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: NELSON COUTO JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 3207, CASA JARDIM ELDORADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

NELSON COUTO JUNIOR, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária. Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação (ID: 42424954/ID: 42424955/ID: 42424956), devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON COUTO JUNIOR pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000519-67.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELBER BERGER DUMER, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 23198, NÃO INFORMADO VISTA ALEGRE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Foi lavrado o presente Termo Circunstanciado para apuração da prática do delito tipificado no artigo 163 do CP (dano).

Cuida a espécie de ação penal privada, procedendo somente mediante queixa (CP, art. 167) com o prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data da ciência do autor do crime (CP, art. 103), que ocorreu na data de 10/08/2019.

Verifica-se nos autos que a vítima não ofereceu queixa-crime na audiência preliminar, bem como foram ultrapassados mais de 06 (seis) meses necessários para configuração do prazo decadencial sem apresentação de queixa-crime.

Com o encerramento do prazo sem propositura da ação penal privada, portanto, deve ser reconhecida a consequência decorrente da situação.

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELBER BERGER DUMER pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Às anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003514-31.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PICHEK & VIANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: ALAN GOMES FERNANDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de citação da parte ré por intermédio do aplicativo Whatsapp, por ausência de previsão legal e regulamentação.

2. Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento da taxa da carta precatória para tentativa de citação da parte ré no endereço encontrado no Id 47273253 e para comprovar a distribuição da precatória Id 47273284, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

3. Comprovado o recolhimento da taxa da precatória, expeça-se MANDADO a ser cumprido na Comarca de Porto Velho/RO.

4. Comprovada a distribuição da carta precatória a ser cumprida na Comarca de Goiânia/GO, aguarde-se seu cumprimento.

5. Se inerte a parte autora no prazo supra, venham conclusos.

6. I. via DJe.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011695-26.2017.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único, CPC).

1. Expeça-se alvará do valor de ID n. 56965565 em favor da autora, conforme solicitado no ID n. 57032984.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007382-17.2020.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. C. M. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: W. A. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010135-49.2017.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: DAYANNY PEREIRA DA PAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 56392167.

Assim, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011482-83.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVEDI RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009160-27.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINEIA BENFICA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0071520-69.2007.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA CARANHA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Fora noticiada a voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009832-64.2019.8.22.0007

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURI GONCALVES CAZULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006626-42.2019.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: DAMARIS LUCHTENBERG, VALCIMAR NUNES GOMES, 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição no ID n. 57084137.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Deixo de sobrestar a demanda, pois em caso de inadimplemento da obrigação, basta que a parte interessada inicie o cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (art. 523 e seguintes do CPC). Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via PJe. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004793-91.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ELAINE FLORES ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007058-32.2017.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

EXECUTADO: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002450-49.2021.8.22.0007

@ Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JOABE FERREIRA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se.

3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001161-23.2017.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS LIMA

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca do prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003855-23.2021.8.22.0007

*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: KATIA APARECIDA SATORNO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/2016, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

1. Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/2016.

2. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal, 06 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004045-83.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENICIO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos documentos e elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de deferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/2016, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 3.896/2016.

2. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal, 07 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006127-24.2020.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VANESSA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

INVENTARIADO: TADEUS AFONSO BERTE

RETIRAR FORMAL DE PARTILHA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/inventariante, na pessoa do seu Advogado/Defensor, para que retire o Formal de Partilha que encontra-se expedido nos autos supracitados, instruindo-o com as cópias necessárias a serem extraídas do Sistema PJE, para as providências de praxe.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005217-65.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DHIAGO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005560-27.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca do prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004520-10.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005417-38.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORALICE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca do prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005902-38.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA PELAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005917-07.2019.8.22.0007
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUZIANE SOUSA COSTA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7008170-02.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: REINALDO GUIMARAES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002552-71.2021.8.22.0007
 Assunto: [Exoneração]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: J. L. C.
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
 RÉU: T. D. S. C.
 DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

1. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

2. Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência, no prazo de 10 dias.

3. Com os dados, deverá o cartório agendar data e horário para a audiência conciliatória, encaminhando o processo ao CEJUSC. Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Nessa hipótese, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do CPC.

4. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação da parte ré para ficar ciente de:

- todos os termos dessa ação;

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC);

- que deverá indicar, com sua manifestação, e-mail e whatsapp seu e de seu advogado.

5. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

6. Frutífera a conciliação, conclusos.

Infrutífera ou não ocorrendo a audiência conciliatória:

7. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

8. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.

9. Após, dê-se vista ao MP.

10. Então, conclusos.

Cacoal, 29 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009324-21.2019.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAISSA LENZI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0006470-86.2013.8.22.0007

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOEL IVA DE OLIVEIRA, G A DA S OLIVEIRA & CIA LTDA ME, GISLEIA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

SALDO EM CONTA JUDICIAL

FINALIDADE: Intimação da parte EXECUTADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo existente em Conta Judicial vinculada aos autos, cujo valor não foi levantado oportunamente, conforme extrato juntado ao feito, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012124-56.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011075-43.2019.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA ALBENICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009495-46.2017.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003844-62.2019.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZIZA ALVES DE ARAUJO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009245-76.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZANETH MACHADO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006574-46.2019.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADIVA QUADROS MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009715-10.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, como medida de celeridade e cooperação processual, comprovar a distribuição da Carta

Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ DECISÃO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, comprovar ser isento das custas também naquela unidade da federação deprecada, ou requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000562-21.2016.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: CLAUDIOVIK DE SOUSA GOMES

SALDO EM CONTA JUDICIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo existente em Conta Judicial vinculada aos autos, cujo valor não foi levantado oportunamente, conforme extrato juntado ao feito, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/ completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), instruindo-o com o competente comprovante de recolhimento da taxa de reexpedição/renovação, e/ ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação", nos termos do Art. 2º, §2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas), disponível em <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas> <acesso em 13/07/2020>. Ainda nos termos do artigo 19 "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais)", código 1008, para reexpedição do ato frustrado, além de comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à repetição da diligência pelo Oficial de Justiça.

OBS.2: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica DESDE JÁ INTIMADA a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

I/RO

Processo nº: 7001964-64.2021.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: MULTI PRE-MOLDADOS EIRELI, ALINE NOGUEIRA SILVA

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/ completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), instruindo-o com o competente comprovante de recolhimento da taxa de reexpedição/renovação, e/ ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação", nos termos do Art. 2º, §2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas), disponível em <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas> <acesso em 13/07/2020>. Ainda nos termos do artigo 19 "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais)", código 1008, para reexpedição do ato frustrado, além de comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à repetição da diligência pelo Oficial de Justiça.

OBS.2: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica DESDE JÁ INTIMADA a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000479-34.2018.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUDINEIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865,

LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000479-34.2018.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUDINEIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865,

LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

FINALIDADE: Fica intimada a parte requerida (L.A.M.FOLINI COBRANÇA - ME), por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008624-11.2020.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: ADEMIR PEDROSO

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/ completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), instruindo-o com o competente comprovante de recolhimento da taxa de reexpedição/renovação, e/ ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação", nos termos do Art. 2º, §2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas), disponível em <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas> <acesso em 13/07/2020>. Ainda nos termos do artigo 19 "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais)", código 1008, para reexpedição do ato frustrado, além de comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à repetição da diligência pelo Oficial de Justiça.

OBS.2: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica DESDE JÁ INTIMADA a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003019-50.2021.8.22.0007

*Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: F. A. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK, OAB nº Não informado no PJE, WESLEY NUNES FERREIRA, OAB nº RO7996

INTERESSADO: M. D. P. J.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a

nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 3.896/2016.

2. Com o recolhimento, dê-se vistas ao MP.

3. Após, conclusos.

4. Cadastre-se no sistema o valor da causa de R\$1.000,00 indicado pela parte autora (ID: 56118482, p. 5).

Cacoal, 23 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002286-94.2015.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEIDIANE RODRIGUES FERREIRA

SALDO EM CONTA JUDICIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo existente em Conta Judicial vinculada aos autos, cujo valor não foi levantado oportunamente, conforme extrato juntado ao feito, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001363-92.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRU-INVEST LTDA ADVOGADO

DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

RÉU: BELTRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

DECISÃO

Redesigno a AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, às 09:00, para adequação da pauta.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Silvia Letícia Munin Zancan, Pablo Antônio Stevens de Souza e Mario Ribeiro da Silva - e indicadas pela parte ré - Ivandro Brandani Gusmão e Antônio Rocha e Souza.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp).

1. Intime-se a parte autora para, até a véspera da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

2. As partes deverão intimar as testemunhas acerca da audiência redesignada, para participação.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002341-11.2016.8.22.0007

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAS GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO das partes acerca dos depósitos efetuado nos autos, bem como, para informar o número dos autos enviado à Comarca de Comodoro/MT pelo malote digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002877-80.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINA MARIA FAZZIO MEURER

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN, OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

RÉUS: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DOS RÉUS: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

DECISÃO

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 15/7/2021, às 09:00 para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Ronildo Paulo da Gama Pereira e Fábio Marte e indicadas pela parte ré - Dhioni Marques Flor e Maria José de Andrade Soares.

Os dados já foram apresentados (mail/whats).

1. Intime-se a parte ré para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

A solenidade realizar-se-á por meio de videoconferência, por meio da plataforma Google Meet ou similar, e as partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

Nos termos do artigo 455 do CPC, os advogados das partes deverão intimar as testemunhas por eles arroladas, comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer as testemunhas à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

2. Intimem-se as partes (via DJE) para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003387-59.2021.8.22.0007

*Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. F. R., G. E. S. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Além disso, o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao seu proveito econômico.

Embora dentre a documentação não conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, razão pela qual, INDEFIRO eventual pedido de assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº. 3.896/2016, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

- Adequar o valor da causa, considerando para tanto o valor dos bens a serem partilhados;
- Juntar o documento do imóvel objeto da partilha;
- Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, com a devida adequação, nos termos da Lei nº. 3.896/2016;
- Juntar documentos pessoais com foto dos cônjuges;
- Esclarecer se possuem ou não filhos menores em comum.

2. Após, conclusos.

Cacoal, 6 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001426-20.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA PLACIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2021, às 10:00.

Intimem-se as partes da nova data da audiência.

Testemunhas arroladas pela parte autora:

Geomar da Silva Alves, CPF: 861.355.462-87; Sergio Severino Marques, CPF: 409.330.402-53; José Francisco dos Santos, CPF: 171.063.891-53. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Os demais comandos do DESPACHO de ID n. 52346633 permanecem inalterados.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000142-40.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CELIA STEIN TIMM, ARLINDO TIMM

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

RÉUS: GUILHERME NOMERG, C. D. R. D. I. D. C. D. C. R.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora as partes tenham pugnado pelo diferimento das custas ao final não trouxeram elementos que indiquem a impossibilidade momentânea alegada na exordial.

A simples existência da pandemia não é elemento apto a comprovar a impossibilidade provisória das partes.

Assim, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia, INDEFIRO o pedido de diferimento das custas judiciais.

No mais, pretende a parte autora a retificação do registro de seu imóvel ao fundamento de que há inconsistência entre a área registrada e aquela que efetivamente fora demarcada em campo, ou seja, há discrepância entre a área efetivamente delimitada pelo INCRA e aquela que fora levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

A imagem constante do laudo (identificada como Figura 05 - ID 53064539 p. 9) demonstra que há discrepância entre a área demarcada em campo e aquela constante da planta do INCRA nas duas divisas laterais do imóvel.

Destarte, além do confinante do lado esquerdo (lote 22) deve também ser intimado o confinante (proprietário e/ou possessor) do lado direito para que seja possível a retificação do imóvel.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16, e identificar e qualificar os confinantes do lado direito do imóvel. 1. Realizada a emenda ou inerte a parte autora, venham conclusos.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005916-85.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GENIVAL MOREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição, bem como o valor depositado nos autos em favor do exequente.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7006828-

24.2016.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA,

OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: UEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente pugna pela extinção do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.

Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberei a restrição renajud, conforme comprovante em anexo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009627-35.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010855-11.2020.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: SARA RAMOS BATISTA, EDNA REICHELH CONDAQUE, NILBERTO QUIRINO CARDOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição no ID n. 57148773.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Deixo de sobrestar a demanda, pois em caso de inadimplemento da obrigação, basta que a parte interessada inicie o cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (art. 523 e seguintes do CPC).

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002498-47.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: CLAUDECIR APARECIDO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância do executado.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.

Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009068-49.2017.8.22.0007

"Classe: Monitoria

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: AGUA POTAVEL COMERCIO DE PROCESSADORES HIDROKINETICOS LTDA - EPP, SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUZIA MENDES

ADVOGADO DOS RÉUS: HELOISA MENDES ROCHA, OAB nº RO8786

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição e quitação do débito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007983-60.2011.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADOS: P. C. CONSTRUÇOES & TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, PAULO CEZAR DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 16.170,06 em outubro de 2011, em que houve: tentativa frustrada de citação em dezembro de 2011, sem localização de bens; deferida citação por edital em março de 2012; embargos da curadoria por negativa geral em agosto de 2012; rejeição dos embargos em março de 2013; bacenjud infrutífero em novembro de 2013; constrição de veículos via renajud em junho de 2014; infojud infrutífero em março de 2015; processo arquivado sem baixa em março de 2015; determinada a suspensão do feito em junho de 2019; indeferido o pedido de apreensão da CNH e passaporte do devedor, bem como a suspensão dos cartões de crédito deste em abril de 2021.

Instada a parte autora a falar acerca da prescrição intercorrente, quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

Sem olvidar do direito dos credores, pertinente destacar que até mesmo o jus puniendi e perseguendi estatal, na esfera criminal, sofre os efeitos do decurso do tempo, mesmo com toda a diligência dos órgãos públicos na busca do autor do crime.

Na seara cível, o débito fiscal é alvo de prescrição intercorrente, a despeito de todas as diligências zelosas efetuadas pela Fazenda Pública na busca de bens e valores para a satisfação do débito.

Ora, se o direito à punição de criminosos (por piores e horrendos que tenham sido os crimes praticados) e o direito à satisfação de débitos ao Erário (dever ao Poder Público é dever, em última análise, a toda a sociedade), prescrevem, também deve prescrever o direito do particular ao recebimento de seu crédito, independente da sua origem.

Assim é que o CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em Cédula de Crédito Bancário.

O artigo Art. 206, § 5º, I, do Código Civil dispõe que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

In casu, o feito fora arquivado em 27 de março de 2015, com fundamento no art. 475-J, §5º do CPC/73, com intimação da parte credora, tendo o feito permanecido em arquivo desde então, sendo que a primeira manifestação da parte credora em termos de prosseguimento, após o arquivamento, se deu no dia 12 de maio de 2020, depois de decorridos mais de 05 anos.

A parte credora foi instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente e ficou-se inerte.

O reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Neste sentido, já se posicionou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

Posto isso, RECONHEÇO de ofício a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos. Assim, remetam-se ao tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003649-77.2019.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: EDILENE MENDES DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011762-25.2016.8.22.0007

Assunto: [Capitalização e Previdência Privada]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371, JESSICA SILVA DE JESUS - MA14227

TRANSFERÊNCIA DE VALORES

FINALIDADE: Intimar da parte executada, por intermédio do seu advogado, acerca da transferência dos valores de honorários para a conta informada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002935-83.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA VAZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 57419454.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Ocorre que, há notícia da satisfação integral do crédito, conforme se denota pelo ID n. 57419461.

Desta feita, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva

(69) 3443-7621 - cwl1civel@tjro.jus.br

Av. Cuiabá, 2025, Centro

CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: 0013640-75.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosimar Grassi da Silva

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido: Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Sabrina Mazon V. L Miranda OAB/RO 7791, Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2942)

FINALIDADE: Intimar a a parte requerida através de seus advogados para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar nos autos supramencionados os dados bancários atualizados da requerida, (conta corrente, agência, banco, CNPJ), para que seja procedida a transferência de valores vinculados aos autos para a requerida.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010492-24.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILDA FIRME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000031-27.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/exequente acerca da expedição do Alvará Judicial, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo se providenciou o levantamento dos valores junto à instituição financeira.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006978-97.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001689-20.2018.8.22.0008

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE LUCAS KIISTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004380-44.2017.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA RODRIGUES PESSOA, ANGELA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO da parte autora para tomar conhecimento sobre o envio da carta precatória por meio de malote digital (CNJ), bem como, para acompanhar o andamento, noticiando nos autos principais qualquer incidente.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004680-06.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY RAYMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497,

GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: intimar a parte requerida (SEGURADORA LIDER - DPVAT) acerca do extrato de depósito judicial juntado, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer (em) o que de direito, fornecendo dados para devolução do numerário.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000278-08.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011969-87.2017.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNILSON DE ARAUJO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005998-53.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7013109-93.2016.8.22.0007
 Assunto: [Alimentos]
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: ALEXSANDRA MAXIMO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
 RÉU: JOÃO MÁXIMO DE AZEVEDO
 DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL
 FINALIDADE: intimar a parte autora acerca do extrato de depósito judicial juntado, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002329-60.2017.8.22.0007
 Assunto: [Seguro]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIABE DOS ANJOS SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 FINALIDADE: intimar a parte requerida (SEGURADORA LIDER - DPVAT) acerca do extrato de depósito judicial juntado, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer (em) o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7011419-92.2017.8.22.0007
 Assunto: []
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO GALVAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7008838-70.2018.8.22.0007
 Assunto: []
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7006389-13.2016.8.22.0007
 Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: G M MULINA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MELO PESSONI - GO28815
 EXECUTADO: VANDERVALDO FERREIRA GOMES, FABIO RAMALHO DOS SANTOS, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO
 DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL
 FINALIDADE: intimar a parte autora acerca do extrato de depósito judicial juntado, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7000110-06.2019.8.22.0007
 Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VALDIR GONCALVES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/exequente acerca da expedição do Alvará Judicial, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo se providenciou o levantamento dos valores junto à instituição financeira.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7013118-84.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DORALICE CRUZ PRATIS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7012981-73.2016.8.22.0007
 Assunto: []
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE DIAS NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/exequente acerca da expedição do Alvará Judicial, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo se providenciou o levantamento dos valores junto à instituição financeira.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7004149-46.2019.8.22.0007
 Assunto: []
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCIO GREICO RUIZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005371-49.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Data de Início de Benefício (DIB), Restabelecimento, Conversão, Citação, Liminar]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LEOCLECIA KLABUNDE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002239-84.2011.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CACOAL MOTO SERRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
EXECUTADO: BEST BURGUER EIRELI, DANILO REGIS DA SILVA, LUCIO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO2140, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL

FINALIDADE: intimar as partes acerca do extrato de depósito judicial juntado, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer (em) o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001319-78.2017.8.22.0007

Assunto: [Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à Sentença]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO MACHADO DA SILVA, VANDERLI MEDEIROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: DELCIO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL

FINALIDADE: intimar as partes acerca do extrato de depósito judicial juntado, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer (em) o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0087811-76.2009.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO4192, NELSON RANGEL SOARES - RO6762, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO, MARLENE APARECIDA DA COSTA PAIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965

DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL

FINALIDADE: intimar as partes acerca do extrato de depósito judicial juntado, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer (em) o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009901-33.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMILSON GONCALVES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/exequente acerca da expedição do Alvará Judicial, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo se providenciou o levantamento dos valores junto à instituição financeira.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002119-72.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004109-35.2017.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABELLY SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006979-82.2019.8.22.0007

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLANDO DA CRUZ ANDERSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO

NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002569-15.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0001461-80.2012.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA ZIMIANI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002861-63.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE CARLOS ADAMI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Finalidade: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado por meio do PJE, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0007247-03.2015.8.22.0007
 Assunto: [Erro Médico]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DA SILVA PIRES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV
 Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior apresentação da requisição e intimação para pagamento via Sistema PJE, nos termos da Resolução 153/2021-TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7008396-07.2018.8.22.0007
 Assunto: [Correção Monetária]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RAFAELA CRISTINA DA SILVA REIS, HELOISA DA SILVA REIS, SANDRA COSTA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
 EXECUTADO: GENISON REIS
 Advogados do(a) EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir acerca do prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7012787-68.2019.8.22.0007
 Assunto: [Guarda]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADRIANA SOUZA NAJAR
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791
 RÉU: VITOR RENE MASCARENHAS, LUCIA FERREIRA DA SILVA
 RELATÓRIO SOCIAL
 Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para manifestarem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos Relatórios Sociais juntados aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Decisão de ID 52636434 (item 3).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003579-31.2017.8.22.0007
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC29675
 EXECUTADO: ALTAMIR CALHEIROS 57242003253, FABIANA DOS ANJOS RAMOS, MATEUS TAQUINI DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: AMALEC DA COSTA DE ABREU - RO7523
 DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL
 FINALIDADE: intimar as partes acerca do extrato de depósito judicial juntado, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer (em) o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7001752-14.2019.8.22.0007
 Assunto: [Inventário e Partilha]
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: NAEL PINHEIRO DO CARMO
 Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
 INVENTARIADO: AUREA PINHEIRO DO CARMO
 RETIRAR FORMAL DE PARTILHA
 Finalidade: Intimação da parte autora/inventariante, na pessoa do seu advogado, para que retire o Formal de Partilha que encontra-se expedido nos autos supracitados, instruindo-o com as cópias necessárias a serem extraídas via Sistema PJE, para as providências de praxe.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7008326-58.2016.8.22.0007
 Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865
 EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005992-46.2019.8.22.0007
 Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELOI BARBOSA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001942-74.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004097-50.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002967-25.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE CARVALHO CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002000-77.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IZABEL ROSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES (RPV)

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007479-22.2017.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias.

INTIMO a parte autora a manifestar no feito diante da devolução do AR para intimação da parte requerida.

Cacoal, 10 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005191-96.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA SANTANA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis, sobre a Proposta de Acordo formulada pelo INSS no ID. 5680849

Cacoal, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014459-19.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante do contido no R. DESPACHO com visualização da declaração somente as partes deste feito.

R; DESPACHO: Procedi anotação sigilo, cujo acesso só poderá ser liberado às partes constituídas nos autos. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão dos autos.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004666-80.2021.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. A. M. R. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: E. A. D. C.

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Ademais, INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o documento de ID 57417494 - Pág. 2 não possui esse condão, já que não entregue no endereço informado e devolvido ao remetente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". 3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.218/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Cito ainda, enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Deste modo, apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º do DL 911/69), para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.

A providência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002592-53.2021.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS FONSECA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores INTIMADOS da manifestação ministerial (Id. 57504832). Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009168-04.2017.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para recolher o valor das custas processuais, conforme determinado na R. SENTENÇA, e boleto incluso no ID. 57494467.

R. SENTENÇA: Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerida, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.

Cacoal, 10 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003959-88.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias.

INTIMO a parte autora para manifestar diante do pedido de suspensão do feito até o total adimplemento pelo executado; requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 10 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000422-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. G. A. D. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 57512890 para réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 11 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006822-75.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILZA RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a, no prazo de 05(cinco) dias, especificar os valores dos honorários advocatícios referente a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001644-46.2015.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946

EXECUTADO: EDVAN FAIOLI POGGIAN 83597522220 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte intimada do documento juntado no ID 57518751, nos termos da DECISÃO de ID 52395473 "[...] Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. [...]."

Cacoal, 11 de maio de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0011852-26.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a informar, no prazo de 05

(cinco) dias, o valor atualizado do débito para fins de expedição do MANDADO de penhora e avaliação. item 2, do DESPACHO Id. 57191173.

Cacoal, 11 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0052413-05.2008.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788, MARCO CESAR KOBAYASHI - RO4351

RÉU: Espólio de João Luiz Filho

ATO ORDINATÓRIO

Fica o inventariante INTIMADO da certidão (Id. 57522212), bem como, cliente da informação apresentada no AR juntado no Id. 57260099, qual seja: "endereço insuficiente", com manuscrito, "faltou quadra". Registro que, embora informado, a petição de Id. 57504543 não possui anexo.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0012668-08.2014.8.22.0007

INTIMAÇÃO das partes

INTIMO a parte autoras e requeridas para manifestarem no feito diante das tratativas de acordo em andamento onde em audiência foi requerido prazo para firmarem o acordo; sendo que a audiência foi realizada em 13/11/2020;

Topico da audiência: "As partes signatárias comunicaram que estão com um acordo em andamento e precisam de um prazo "sini die" para apresentação de minuta a ser submetida a apreciação deste Juízo para homologação.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012038-51.2019.8.22.0007

AUTOR: VANILDO COSTA AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intimação autora

Prazo 05 dias.

INTIMO a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, esclarecendo sobre o comparecimento a perícia designada para o dia 11/12/2020, as 14:00 horas através do Dr. Victor Henrique Teixeira no Hospital Samar.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008469-42.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO das partes

INTIMO a parte autora e requerida para manifestarem no feito diante da DECISÃO junto a 1ª Vara da Fazenda publica de Porto Velho.

ID.57531643: autos n. 7037649-24.2019.8.22.0001 (III – DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo os pedidos formulados na presente ação ordinária IMPROCEDENTES.Custas de lei, devidas pela parte autora. Em razão de sua sucumbência,condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC/15. SENTENÇA não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, CPC/15). Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho, 10 de junho de 2020.Inês Moreira da Costa.)

Cacoal, 11 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7011028-69.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: KARINE LUCIANO FERRARI GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autor para querendo no prazo assinalado apresentar sua impugnação a contestação.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ELETRI SANDRA DE FREITAS, CPF. 292.003.968-79, atualmente lugar incerto ou não sabido, para IMPUGNAR a Conversão de Bloqueio judicial em PENHORA, no valor de R\$ 467,06 (quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos) no prazo de 15 dias.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7008589-22.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Réu: ELETRI SANDRA DE FREITAS

Valor da causa: R\$ 909,84

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004285-09.2020.8.22.0007

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. D. O. B., RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 2026, DISTRITO DE RIOZINHO CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983, RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

REQUERIDO: J. G. D. S., NA RUA: TABAJARA SETOR 14 Nº: 2971 2971 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

DECISÃO

(ID 57454815) Voltaram os autos conclusos para análise do pedido do autor, sobre a concessão de tutela de evidência, para fins de que seja decretado desde logo, o divórcio das partes, tendo em vista que o genitor do autor faleceu na data de 24/04/2021, e o autor necessita proceder com a abertura do inventário, e para tanto, considerando que os ex-cônjuges estão separados de fato desde 01/09/2019, bem como que seu genitor deixou bens a serem partilhados, pede de imediato o deferimento do pedido liminar, para fins de evitar eventual outorga uxória por parte da requerida.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente registro que, apesar de ter sido indeferido de plano o pedido de tutela de evidência, neste ato, reanalisando os autos e após ouvida a parte contrária, verificam-se presentes os elementos que demonstram nesta fase limiar do processo, para decretação imediata do divórcio.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 311 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, entendo verificada a hipótese do inciso II do mencionado artigo.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

No tocante ao divórcio antecipado, assim tem se posicionado a jurisprudência pátria, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 226, § 6º, DA CF. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. DECISÃO que, em “ação de divórcio c.c. indenização por danos morais e pedido urgente de antecipação da tutela jurisdicional”, movida pela ora agravante contra o agravado, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente na decretação imediata do divórcio das partes. 2. Com a nova redação dada ao § 6º do art. 226 da CF pela Emenda Constitucional n.º 66/2010, o divórcio passou a ser direto e imotivado. 3. No caso, a agravante não mais pretende estar casada e, ao que consta, as partes concordam com a decretação imediata do divórcio. O litígio entre as partes não diz respeito ao divórcio em si, mas, sim, a questões laterais, tais como, partilha de bens e condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Recurso que comporta provimento para o fim de se decretar, em antecipação de tutela, o divórcio das partes, com a observação de que o feito deve prosseguir na origem quanto às demais questões laterais ao divórcio, ainda não decididas. 5. Agravo de instrumento provido, com observação. (TJ-SP – Al: 21678961520158260000 SP 2167896-15.2015.8.26.0000. Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 10/11/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2015). [Grifou-se].

Desta feita, não há, portanto, necessidade de aguardar todo o deslinde do feito para que a parte autora obtenha a tutela pretendida, sendo que, nestes autos a parte requerida também não se opõe ao divórcio conforme argumentos trazidos em sede de contestação (ID 46494064), confirmando inclusive que a data da separação de fato é ponto incontroverso - 01/09/2019 (ID 46494064 - Pág. 2) .

Por fim, registro que, conforme certidão de casamento, ambos quando do matrimônio, optaram pelo regime de comunhão parcial de bens, e nesse regime, a teor do disposto no artigo 1.659, inciso I, do Código Civil, excluem-se da comunhão os bens recebidos por sucessão.

Diante do exposto, nos termos do art. 356 do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE de forma PARCIAL, o MÉRITO perseguido, para decretar o divórcio das partes M.D.O. B. e J. G. D. S.

Desde já, homologo eventual renúncia ao prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para o 1º Ofício de Registro Civil desta comarca de Cacoal – RO, referente o registro de casamento n. 096313 01 55 2018 2 00081 106 0015941 33. As partes não alteraram o nome quando do matrimônio.

Taxas e emolumentos na forma da lei, porquanto ao autor não fora concedido a gratuidade judiciária, bem como não constam nos autos provas suficientes quanto à alegada hipossuficiência financeira da requerida (contracheque; extrato de conta bancária; carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, comprovante de residência - atualizados, etc).

Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO ID 54522640, sendo que este processo prosseguirá relativo aos demais pontos controvertidos alegados pelas partes.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal - , 11 de maio de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7003819-15.2020.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIANA TONIATO FLOR

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intimação autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para querendo impugnar a contestação apresentada.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 35 (trinta e cinco) dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JEFFERSON RODRIGUES SANTANA, inscrito no CPF. 910.567.132-91, atualmente lugar incerto ou não sabido, para querendo apresentar impugnação à constrição do bloqueio judicial em PENHORA, no valor de R\$152,23 (cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7007029-16.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Réu: JEFFERSON RODRIGUES SANTANA

Valor da causa: R\$ 350,33

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA.

Cacoal, 28 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010080-35.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

MARCIO FRAZAO VILANOVA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005893-81.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito.

Cacoal, 11 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001522-74.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SALVIANO DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da juntada de pesquisa realizada junto sistema de precatório TJRO (Id. 57540599).

Cacoal, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005284-59.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIEL SILVA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da contestação de ID 57351749 e Laudo Pericial juntado no ID 55446604, nos termos do DESPACHO de ID 50424146 "[...] Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ. [...]"

Cacoal, 11 de maio de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004656-36.2021.8.22.0007

AUTORES: M. L. C. D. M., CPF nº 08751869209, LH 9, LT 4, GL 9 0

ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

L. C. D. C. P., CPF nº 03440358240, ANTONIO REPISO 994, CASA

VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

RÉU: J. A. D. M., CPF nº 00312153279, AV NATAL 4550 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de guarda com pedido de fixação de alimentos.

1. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, perfazendo o montante de R\$ 330,00 (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que auferir renda mensal de pelo menos um mínimo salário mínimo, que é o quantitativo básico de remuneração no mercado de trabalho, sendo certo, por outro lado, que as necessidades do alimentando, para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).

1.1 - Defiro a guarda provisória da criança MARIA LUIZA CHAVES DE MESQUITA em favor da genitora, tendo em vista a situação de fato consolidada.

1.2- O genitor tem resguardado o direito de visita, de forma livre, porém, ante a notícia de medida protetiva de urgência deferida em favor da representante da menor, sobressai prudente que uma terceira pessoa da confiança intermedie a convivência do genitor com a filha comum.

2- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/06/2021, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

3- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

4- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

4.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

4.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

5-Cite(m)-se o(s) requerido(s) JEFERSON AMORIM DE MESQUITA, residente e domiciliado na Avenida Natal, n. 4550, Bairro Olímpico, em Rolim de Moura, CEP 76940-000, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

8. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

9- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

10. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005240-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA, CPF nº 69035873220, ÁREA RURAL 1005, RUA PROJETADA B, BAIRRO SÃO MARCOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012553-86.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA ALTAMIRA DOS SANTOS MENDES, CPF nº 90038592215, AVENIDA PORTO VELHO 3702, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Nesse sentido, prossiga-se com a execução.

RPV já expedida (ID. 56357602), SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007434-47.2019.8.22.0007

AUTOR: IZABEL DE SOUZA SANTOS, CPF nº 61959987291, RUA PROJETADA B 4290 PINA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. O r. Acórdão (ID. 57018274 - Pág. 1/3) anulou os atos processuais a partir do laudo pericial com o retorno dos autos para determinar que nova perícia seja realizada, diante do entendimento de que a perícia foi inconclusiva.

2. Determino a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

3. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se pelos Advogados/Procuradores (DJe/PJe).

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008219-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ROSA, CPF nº 86721763249, LINHA 13, LOTE 13, GLEBA 13 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
 7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.
 Em seguida, conclusos para extinção.
 Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009443-79.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ARLINDOVICENTEDASILVA, CPF nº 08477205272, RUA PROJETADA 03 1927, CASA BAIRRO BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, mais honorários contratuais diretamente a(o) patrono(a) do(a) autor(a), se apresentado o contrato de honorários em 05 (cinco) dias.

O remanescente dos valores retroativos deverá ser liberado diretamente ao autor(a) da ação/exequente mediante alvará em nome próprio, servindo de MANDADO para intimação.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007584-91.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LENIR RAMOS DA SILVA BENETTI, CPF nº 49892630220, RUA PAU BRASIL 4858 ARNOPAM - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004719-61.2021.8.22.0007

REQUERENTE: O. R. D., CPF nº 02772977293, LH 06 SN LT 79 CS 2 SN, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293

INTERESSADO: D. L. M. A., CPF nº 00986931233

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a página de ID 57480392, pág. 03, da petição inicial está ilegível. O valor da causa não atende o disposto em lei (Art. 292, III do CPC) e ausente documento pessoal da requerente.

Posto Isso, intimem-se as partes, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar cópia legível da petição inicial, corrigir o valor da causa, e juntar documento pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002616-57.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: OSMAR ALVES PEREIRA, CPF nº 19530528191, RUA ANAPOLINA 1915 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

O feito já se encontra com tramitação prioritária (idoso).

Ao Cartório para expedir os valores referentes aos honorários sucumbenciais em favor de e ROBSON REINOSO DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.557.097/0001-94.

Em relação aos valores que a parte exequente alega não ter recebido administrativamente, este deverá apresentar a devida memória de cálculos.

Tangente ao pedido de correção/divergências quanto a RMI, repisa-se que não é objeto da presente demanda, razão pela qual essa questão deverá ser resolvida, se o caso, na via própria.

Intimem-se (Dje/PJe).

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005577-29.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLY GONCALVES DA COSTA, CPF nº 63499193272, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1961, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004701-40.2021.8.22.0007

AUTOR: ANA MARIA DA COSTA, CPF nº 28394720234, RUA PRINCESA ISABEL 1338, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Alterado de ofício o valor da causa no sistema para R\$ 13.200,00 (art. 292, §2º do CPC).

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004619-09.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: I. M. D. F., CPF nº 79834310234, RUA PEDRO FILETT QUADRA 01, CASA 18 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

I. V. B. D. F., CPF nº 03878742240, RUA PEDRO FILETT, QUADRA 1 18 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: R. B. D. S. G., CPF nº 21879708841, AVENIDA BELO HORIZONTE 4013, EDIFÍCIO ROMA - APTO 101 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como procuração em nome do menor de idade representado pelo seu genitor e documentos pessoais do exequente e do representante, conforme o arts. 1.690 do Código Civil e 71 do CPC.

Posto Isso, INTIME-SE a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012703-67.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DANIEL MARTINS, CPF nº 38646013200, RUA ADIL NUNES LEAL 3662 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003886-19.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FARIA DOS SANTOS, CPF nº 84273038234, AGF CENTRO LINHA 09, LOTE 77, GLEBA 08, KM 16 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADOS: Banco Bradesco S/A

FERREIRA & CAMARA LTDA - EPP, CNPJ nº 10886379000132, AVENIDA CASTELO BRANCO 18994, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

BRADESCO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA APARECIDA FARIADOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, FERREIRA E CAMARA LTDA-EPP e BANCO BS2 S/A.

A exequente apresentou em 19 de janeiro de 2021 como valor do débito o montante de R\$45.229,39.

O executado Banco Bradesco efetuou o pagamento voluntário da quantia de R\$23.311,70 (ID54696004).

A certidão cartorária de ID 57524197 informa a existência de valores em conta judicial, depositados pelo executado Banco Bradesco, no total de R\$38.148,53 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

O Banco Bradesco apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de que o valor da multa por descumprimento da DECISÃO liminar é inexigível, vez que não teria sido confirmada em SENTENÇA.

Pois bem.

Inicialmente, em juízo de retratação, reconheço a omissão apontada na SENTENÇA para confirmar a DECISÃO liminar que impôs a incidência de multa em caso de descumprimento. Assim, devida é a multa.

Referente ao valor depositado em conta judicial (R\$38.148,53), expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Ressalte-se, desde já, que no caso de condenação solidária, o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, cabendo ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos co-devedores a sua quota.

Intime-se a exequente, após o levantamento do alvará, para apresentar o cálculo atualizado do débito remanescente, pugnando o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Conforme previsto na DECISÃO de ID 53799320, em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de execução incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005034-26.2020.8.22.0007

AUTOR: ARMINDA FLOR VILAS BOAS, CPF nº 82405140225, LINHA 08 LOTE 08 GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se embargos de declaração.

2. Em razão da matéria arguida (pretensão de mudança do MÉRITO do julgamento/concessão do benefício no curso do processo) entendo ser o caso de atribuir os efeitos infringentes nos aclaratórios.

3. Assim, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, necessária a manifestação da parte ex adversa, antes de decidir os embargos.

4. Intimem-se pelos Advogados/Procuradores (DJ/PJe).

5. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005675-19.2017.8.22.0007

AUTOR: LUCIA RENATA CARMINATO PEREIRA, CPF nº 28955722249, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 360 LIBERDADE - 76967-418 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

À parte exequente para promover o andamento do feito, no sentido de apresentar a memória atualizada dos cálculos (parágrafo único do art. 522 c.c 534 do CPC).

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se pela Advogada (DJe).

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008626-83.2017.8.22.0007

AUTOR: GRACIELLE SARACINI BERNAL, CPF nº 51375788272, AVENIDA COPACABANA 980 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Fixados os honorários periciais em R\$ 1.500,00, foram pagos pelo requerido, conforme comprovante de ID 29136611.

Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do médico perito.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004221-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANGELICA SPILLARI CAETANO, CPF nº 04852509263, LINHA 03 MINERAÇÃO, LOTE 43, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Intime-se a parte exequente do depósito e expedição do alvará de levantamento.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009695-48.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIZANGELA MUTZ, CPF nº 03279849292, LINHA 09, LOTE 23, GLEBA 09, RODOVIA CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 020/2020 / PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 22/06/2021, às 10h 15min.

1.1. O link para acesso à audiência é: <https://meet.google.com/xyw-ibbr-kcm>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros e Testemunhas participarão da audiência remotamente. As testemunhas serão ouvidas de qualquer local adequado com acesso à internet. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade. As testemunhas que não dispõem de acesso à internet poderão ser ouvidas diretamente na sala de audiência do Juízo, no Fórum de Cacoal, caso até a data da realização da audiência seja permitido o acesso às instalações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento próprio.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

8. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012481-02.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GERCI FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 13901842268, RUA ASSOCIAÇÕES 3668 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-586 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Nesse sentido, prossiga-se com a execução.

RPV já expedida (ID. 56360667), SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001544-59.2021.8.22.0007

AUTOR: CISLI DE MELO GOUVEIA, CPF nº 01798099209, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3265, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado urbano.

1.1- Recebo a emenda à inicial para desconsiderar o pedido indenizatório por danos morais. O feito seguirá tão somente em relação ao restabelecimento do benefício.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002720-73.2021.8.22.0007

AUTOR: ANA BRUM, CPF nº 38923076287, ÁREA RURAL LINHA 12, LOTE 16 GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria híbrida.

1.1 Recebo a emenda à inicial (ID. 56412989).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

6. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004623-46.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: I. V. B. D. F., CPF nº 03878742240, RUA PEDRO FILETT, QUADRA 1 18 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

I. M. D. F., CPF nº 79834310234, RUA PEDRO FILETT QUADRA 01, CASA 18 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: R. B. D. S. G., CPF nº 21879708841, AVENIDA BELO HORIZONTE 4013, EDIFÍCIO ROMA - APTO 101 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como procuração em nome do menor de idade representado pelo seu genitor e documentos pessoais do exequente e do representante, conforme o arts. 1.690 do Código Civil e 71 do CPC.

Posto Isso, INTIME-SE a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005371-15.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLEI FERREIRA BORGES, CPF nº 81069944220, RUA ANA RODRIGUES 277, - ATÉ 308/309 NOVO CACOAL - 76962-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002540-33.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBERTO GIL, CPF nº 00236433822, GRACA ARANHA 1266, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Nesse sentido, prossiga-se com a execução.

RPV já expedida (ID. 56365966), SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012652-56.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCINEIDE ANTONIA DA SILVA, CPF nº 71232648272, RUA D 832 SÃO MARCOS - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Nesse sentido, prossiga-se com a execução.

RPV já expedida (ID. 56151721), SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010120-12.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ERNESTO BOONE, CPF nº 09069470225, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1244, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPosição DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Nesse sentido, prossiga-se com a execução.

RPV já expedida (ID. 56151737), SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002772-06.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: OSMAR ANTONIO CARVALHO DA LUZ

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003965-22.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APOENA SURUI

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004200-86.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILLY PORFIRIO GALMASSI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 02/06/2021, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006850-43.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto aos laudos periciais juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002355-19.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001007-39.2016.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos valores vinculados aos autos, conforme certidão de ID 57515297.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005585-40.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002630-02.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: TRIANGULO ATACADO E VAREJO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001668-42.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORIVALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002322-68.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INTIMAMENTE MODAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CRIVELLI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão ID 57520205, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0001000-06.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: FABIONEI HELLMANN e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo da intimação por edital, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências. - 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006824-45.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIAAdvogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES -
RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: DAVIDE TEODORO DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a),
no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do
oficial de justiça, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011141-91.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SARA DE ABREU JORDANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR -
RO2823EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERDAdvogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER - RO5530

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s)
advogado(s), para manifestar-se sobre tela da CEF juntada aos
autos, e sendo o caso de nova expedição de alvará/ofício deverá
comprovar o recolhimento das custas para renovação do ato
solicitado (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1). Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005046-74.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,
intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso
do prazo da citação/intimação por edital, requerendo penhora de
bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora
bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do
débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei
3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003800-48.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIAAdvogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO
VIRGOLINO - RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA -RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, LUIZ FERNANDO
COUTINHO DA ROCHA - RO307

EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seus
advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se
quanto aos valores de R\$ 290,12, R\$ 289,05 e R\$ 288,16 e seus
acréscimos, depositados nas contas judiciais n. 01529328-5 /
01529329-3 e 01529330-7, agência da Caixa Econômica Federal,
consoante certidão retro, requerendo o que de direito, sob pena de
transferência para a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002288-25.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON TESOURAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE
BUSS - RO3588, MAYCON SIMONETO - RO7890

EXECUTADO: JOSAULO PEREIRA MARCELINO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a),
intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos
termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009275-43.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON ELISANDRO EBERT

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009089-59.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGEU ZEDEQUE ALBANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO -
RO3442

EXECUTADO: CLEIDE DA COSTA SANTOS

Intimação FINALIDADE: Fica a parte autora por meio de seu
advogado intimada para manifestar acerca do decurso de prazo da
penhora sem manifestação do requerido(a), e informar se requer
hasta pública ou adjudicação do bem penhorado.Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de
pesquisa/consulta aos sistemas (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e
etc), deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência no
valor de R\$ 17,21, para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos
autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004026-14.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. S. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO
CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO
CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a),
no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta de
ofício juntada ao autos, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0000585-91.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -
RO4145

EXECUTADO: Lucila de Souza Campos

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no
prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação
apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao
feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009962-20.2020.8.22.0007

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: TEODORIA VALES PICHEK

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA
TAVARES FONTANA - RO2209

REQUERIDO: MIGUEL PICHEK NETO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de
5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas, sob pena de
arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007857-70.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a),
intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos
termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003757-38.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO NETO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
- RO6862RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃOFINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as),
intimados para comparecer no dia 10/06/2021 às 09:30 horas, o qual
deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a
perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a
que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora
na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido
MANDADO de intimação.Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080,
centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª
Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7011174-76.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
BAHIA - RO6486RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IntimaçãoFINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7010948-71.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES
- RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN
FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA
PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IntimaçãoFINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7013788-25.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ROGERIO FELBERG

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000617-69.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, CPF nº 60246219220, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4870, CASA CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192

VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934

EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VERGUEIRO 7213/7217, - DE 7193 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA FIRMIANO PINTO - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXPRESSO NACIONAL LTDA, CNPJ nº 15900186000102, AV. PARANÁ 5095, GARAGEM BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movido por CHRISTIANE RODRIGUES LIMA em desfavor de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, em liquidação extrajudicial, e EXPRESSO NACIONAL LTDA.

Foi determinada a expedição da carta de crédito e sua habilitação no quadro geral de credores, obedecendo a ordem legal, bem como a suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA em relação à Seguradora.

A executada Seguradora pleiteia a liberação dos valores penhorados via Sisbajud em razão do regime da liquidação extrajudicial, sob risco de prejuízo ao pagamento dos credores, que deve seguir a ordem legal.

Conforme certidão cartorária de ID 57512302, há valores em conta judicial, decorrentes de penhora de ativos financeiros em contas da executada Seguradora Nobre.

Promova-se a liberação dos valores supra mencionados em favor da NOBRE SEGURADORA.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012252-76.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GEISIANI GONCALVES DE MOURA, CPF nº 09532567747, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2107 PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004669-35.2021.8.22.0007

AUTOR: EZEQUIEL SPICA, CPF nº 80928315215, RUA ORIVAL MOLINA 1070, GREENVILLE GREENVILLE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007202-35.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GENARIO DO NASCIMENTO BATISTA, CPF nº 70498941256, RUA BURITIS 2927 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Nesse sentido, prossiga-se com a execução.

RPV já expedida (ID. 56661988), SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002099-13.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DEJAIR SAMPAIO DA SILVA, CPF nº 01355849225, RUA CEREJEIRA 1446 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7004104-71.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO INHANCE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: inss e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 29/06/2021 às 15:40h, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade

de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO. com o perito Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011046-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LEIA HERNANDES ROBLE, CPF nº 73591416215, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2346, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, mais honorários contratuais diretamente a(o) patrono(a) do(a) autor(a), se apresentado o contrato de honorários em 05 (cinco) dias.

O remanescente dos valores retroativos deverá ser liberado diretamente ao autor(a) da ação/exequente mediante alvará em nome próprio, servindo de MANDADO para intimação.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004117-07.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ZILMA CASTRO PEREIRA BADA, CPF nº 34041370272, AVENIDA MALAQUITA 3181, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Benefício implantado (ID 56190209)

3. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

7. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010358-31.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LENIRA NEIMOG BRANDT, CPF nº 29280818287, LINHA 11 LOTE 44 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.
Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011430-53.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ORLANDO LENCINA, CPF nº 45690073253, AVENIDA JAIR TOMÉ 1749 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Nesse sentido, prossiga-se com a execução.

RPV já expedida (ID. 56332625), SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004736-97.2021.8.22.0007

AUTOR: NEMIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 38656140272, ÁREA RURAL LH 10 S/N, LT 24 GB 10 PT 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado especial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

8. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

9. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001625-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSICLEIA FAGUNDES DE JESUS, CPF nº 00888535279, ÁREA RURAL, LINHA 09 LOTE 51 GL 09 KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006246-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IVAN JOSE RODRIGUES, CPF nº 10640592287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2461, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006833-75.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: HILDA SOARES ROSA BRANDALISE, CPF nº 29464269200, ÁREA RURAL LINHA 07, LOTE 54-A GLEBA 05 S. PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CUIABÁ - 78099-899 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na

impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009039-33.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Pierre Borges Barbosa Menezes

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

EXECUTADO: GERTRUTES BARBOSA MENEZES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar planilha dos valores que já foram descontados do benefício da executada, e o saldo devedor remanescente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008353-39.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DE SOUZA NETO, CPF nº 67447244791, RUA JOÃO PAULO I 6567 CENTRO - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indevidos os honorários na fase de execução não embargada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado

para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor, como no caso, tendo considerando indevidos apenas os honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático no cumprimento de SENTENÇA. 6. Agravo de instrumento provido n. 1043377-72.2019.4.01.0000. ACÓRDÃO. Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 02/09/2020. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Relator.

Nesse sentido, prossiga-se com a execução.

RPV já expedida (ID. 56668358), SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011367-91.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414

EXECUTADO: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7002487-47.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDSON TORRES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido: RÉU: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Valor da Causa: R\$ 27.434,12

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do perito.

Cacoal-RO, aos 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002487-47.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDSON TORRES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido: RÉU: TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

Valor da Causa: R\$ 27.434,12

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do perito.

Cacoal-RO, aos 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002268-68.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUGENIO ALVES DE JESUS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

EXECUTADO: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7011006-11.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: EDEVALDO JOSE PEREIRA, RUA DAS MANGUEIRAS 1198 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.398,48

DECISÃO

1. Tendo em vista que INSS não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora e tendo sido o benefício regularmente implantado, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 50872805), sendo a título de retroativos o valor de R\$ 15.816,80 e a título de honorários, o valor de R\$ 1.581,68.

2. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

3. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

4. Cumpra-se.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 7 de maio de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010126-82.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA BAHIA, 5001, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114, 1 Andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 27.118,80

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000607-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA - PR36803

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011125-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HOTEL GLORIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Requerido: RÉU: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Valor da Causa: R\$ 61.419,68

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 09/06/2021, às 11:00, conforme certidão de id. 57358201.

¹ § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 10 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011125-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HOTEL GLORIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Requerido: RÉU: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Valor da Causa: R\$ 61.419,68

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 09/06/2021, às 11:00, conforme certidão de id. 57358201.

¹ § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 10 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003275-90.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Requerente (s): ANDREIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 01865752118, RUA IJAD DID, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Requerido (s): VALDERSON FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 69895244215, AVENIDA DOIS DE JUNHO sem numero, PONTO DE MOTO TAXI CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora se trate de cumprimento de DECISÃO provisório referente à alimentos discutidos nos autos principais nº 7003946-

50.2020.8.22.0007, necessária a qualificação completa das partes e juntadas dos documentos necessários (procuração, documentos pessoais, cópia da DECISÃO exequenda).

Promova a parte autora as alterações acima descritas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos com urgência.

Cacoal, segunda-feira, 3 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001604-32.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. P. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001243-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANI LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006554-92.2010.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SELMA JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: RÉU: JOSE SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

Valor da Causa: R\$ 121.500,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC), da audiência designada nos autos.

CERTIDÃO: "Certifico que ficou agendado o dia 10/06/2021, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/khh-riue-cjw> authuser=0

2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso. Cacoal-RO, 6 de maio de 2021."

Cacoal-RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000947-90.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JULIANA AVELINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia / /2018 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-1668

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005427-48.2020.8.22.0007

AUTOR: J. L. M. G. e outros (4)

Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB: RO6327

Endereço: desconhecido Advogado: NATALIA UES CURY OAB:

RO8845 Endereço: Rua Duque de Caxias, 1907, - de 1771/1772

a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818 Advogado:

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB: RO10026 Endereço:

Rua Presidente Médici, 1897, - de 1749/1750 a 2199/2200, Jardim

Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620 Advogado: NEWITO

TELES LOVO OAB: RO7950 Endereço: Rua Presidente Médici,

1897, Repiso Nogueira Advogados Associados, Jardim Clodoaldo,

Cacoal - RO - CEP: 76963-620 Advogado: ANDRE BONIFACIO

RAGNINI OAB: RO1119 Endereço: -, de 20766 a 21046 - lado par,

Cacoal - RO - CEP: 76962-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que ficou agendado o dia 14/06/2021, as 10h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/dfo-dqps-rgf> authuser=0

2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

Cacoal-RO, 6 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-1668

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005427-48.2020.8.22.0007

AUTOR: J. L. M. G. e outros (4)

Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB: RO6327

Endereço: desconhecido Advogado: NATALIA UES CURY OAB:

RO8845 Endereço: Rua Duque de Caxias, 1907, - de 1771/1772

a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818 Advogado:

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB: RO10026 Endereço:

Rua Presidente Médici, 1897, - de 1749/1750 a 2199/2200, Jardim

Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620 Advogado: NEWITO

TELES LOVO OAB: RO7950 Endereço: Rua Presidente Médici,

1897, Repiso Nogueira Advogados Associados, Jardim Clodoaldo,

Cacoal - RO - CEP: 76963-620 Advogado: ANDRE BONIFACIO

RAGNINI OAB: RO1119 Endereço: -, de 20766 a 21046 - lado par,

Cacoal - RO - CEP: 76962-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que ficou agendado o dia 14/06/2021, as 10h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/dfo-dqps-rgf> authuser=0

2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

Cacoal-RO, 6 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002804-11.2020.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: AMANDA KAROLINA CARDOSO

CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA

SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA

UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido: RÉU: EDSON CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Valor da Causa: R\$ 1.047,55

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando a resposta da empresa empregadora.

Cacoal-RO, aos 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003843-09.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cheque

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA, RUA PROJETADA B 6401 PARQUE DOS LAGOS - 76961-356 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: JACIENY MAXIMO DOS SANTOS, RUA AMBIENTAL S/N GLEBA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.061,57

DECISÃO

Vistos...

Conforme certificado pelo cartório, a Requerida reside e trabalha no Município de Aripuanã MT, Gleba Conselvan, zona rural, sendo que é notória a demora do cumprimento de atos processuais naquela região.

O feito ainda traz pleitos de significativa complexidade, o que mostra-se como obstáculo a composição nesta etapa, pelo que, cancelo a audiência designada.

Diante deste panorama, mostra-se conveniente, abrindo sempre a oportunidade para que as partes busquem uma solução amigável, que não seja designada audiência específica para conciliação, daí porque, determino a citação da requerida através de carta precatória, para que, tomando conhecimento dos termos da inicial, ofereça contestação no prazo legal, ou caso queira, indique proposta de acordo.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001450-53.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS CORREA, RUA EUCLIDES DA CUNHA, - DE 1296/1297 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-058 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES, RUA ADIL NUNES LEAL 3760 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Intime - se a parte autora para juntar aos planilha de cálculo do débito atualizado, prazo de 03 (três) dias.

Após, expeça - se MANDADO de penhora e avaliação de bens do requerido.

Intime - se

Pratique o necessário.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002006-50.2020.8.22.0007

Classe: Monitoria

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: MAIARA RODRIGUES ZANQUE, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2106, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.467,15

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata - se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por J. G Confecções em face de Maiara Rodrigues Zaque.

Após normal trâmite processual, a parte autora juntou petição informando a realização de acordo entre as partes. Juntou termo de acordo e requereu sua homologação e extinção do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo de ID: 53847181, por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006754-96.2018.8.22.0007

AUTORES: ALTAIR EVANGELISTA DE SOUZA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1208, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA MARIA CAMARGO DE SOUZA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1208, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, CPF nº DESCONHECIDO, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL -

RONDÔNIA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 39219364468, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

SENTENÇA

Vistos etc.

ALTAIR EVANGELISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 483812 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 563.288.502-04, e sua esposa SONIA MARIA CAMARGO DE SOUZA, RG nº 620.338 SSP/RO, CPF nº 656.546.842-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Euclides da Cunha, nº 1208, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública, ingressaram em juízo com

AÇÃO DE USUCAPIÃO contra

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 1.361.641, S.S.P/PE, e inscrito no CNPF sob nº 105.013.204-15, domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 2327, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia;; CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, brasileira, viúva, professora, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 521.817, S.S.P-PE, inscrita no CNPF sob nº 252.287.492-68, domiciliada na Rua Taquaritinga, nº 69, Bairro Casa Amarela, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco; NILMA APARECIDA RUIZ, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 117.080, da S.S.P/RO, inscrita no CNPF sob nº 162.224.152-53, domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 2.327, Cacoal/RO; MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, brasileira, solteira, maior, estudante, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 2.702.027, S.S.P/PE, inscrita no CNPF sob nº 392.193.644-68, domiciliada na Av. Gonçalves Maia, nº 602, Bairro Santo Antônio, na Cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco;; e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante Sra. ANGELITA MOREIRA DA SILVA, brasileira, casada, missionária, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 10.763.244, S.S.P/PR e inscrita no CNPF sob nº 891.495.642-34, (vide procuração anexa), domiciliada na Avenida Cuiabá, nº 2.555, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia.

Alega a parte autora, em resumo, que adquiriu um imóvel urbano denominado "Lote nº 0360, quadra 0010, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1208, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO".

Assevera que o imóvel foi adquirido em 07/08/2003. Narra que exerce posse mansa e pacífica sobre o bem, sem qualquer oposição de terceiros.

Aduz que preenche os requisitos necessários para aquisição do imóvel por usucapião, conforme determina o artigo 1.238 do Código Civil, daí porque ingressou com esta ação objetivando a aquisição da propriedade do imóvel.

A inicial veio acompanhada com certidão negativa, certidão de propriedade e valor venal, contrato particular de compra e venda de imóvel, recibo de quitação e cessão de direitos e posse, certidão de casamento, entre outros.

Regularmente citados, não houve oposição por parte dos requeridos.

Os confinantes nada disseram nos autos.

A Fazenda Pública Municipal e a Estadual declararam não ter interesse na causa, a Fazenda Federal nada disse.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas e confinantes apresentados.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por ALTAIR EVANGELISTA DE SOUZA e SONIA MARIA CAMARGO DE SOUZA em face de MARCELO DE OLIVEIRA

MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA.

Reza o art. 1.238 do Código Civil:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Na mesma linha o art. 1.242, fixa que aquele possuidor do imóvel que, incontestadamente, com justo título e boa fé desenvolver a posse por período equivalente a dez anos poderá usucapir, regularizando sua situação de fato.

A doutrina exige que para a edificação dos alicerces da usucapião e por consequência da concretização da aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva, são imprescindíveis a comprovação dos requisitos posse, tempo e coisa apta ou hábil.

A parte autora possui a incumbência e dever de demonstrar no trajeto instrutório o desenvolvimento de posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica para que seu pleito seja abrigado por DECISÃO judicial.

Os autores buscam em juízo através da usucapião o reconhecimento formal de sua posse desenvolvida de forma mansa, ininterrupta e pacífica sobre o imóvel urbano, Lote 360, Quadra 10, Setor 08, Jardim Vista Alegre, Cacoal/RO, e por consequência aquisição do domínio do bem.

A documentação trazida aos autos retrata com nitidez a aquisição do bem, bem como o encadeamento dos negócios até os proprietários originais, gerando presunção de legitimidade das transações ocorridas.

A prova colecionada durante a instrução foi robusta e conclusiva quanto ao fato de se encontrarem os autores exercendo a posse em sua plenitude sobre o imóvel há mais de 20 anos. As testemunhas ouvidas, assim como os confinantes, foram taxativos ao dispor que os autores construíram uma casa de alvenaria no local, bem como realizaram vários melhoramentos no sentido de permitir sua regular utilização.

Os autores residiram durante alguns anos no imóvel e atualmente está sendo explorado mediante locação. Os requeridos concordaram com a postulação dos autores, desde que a prova fosse positiva no que tange a posse exercida, ressaltando, contudo, a dispensa de qualquer condenação em encargos e sucumbência.

Os pressupostos fixados pelo Código Civil, bem como pelo Código de Processo Civil, foram integralmente observados, pelo que deve a pretensão ser acolhida, concedendo-se aos autores a usucapião sobre o Lote 360, Quadra 10, Setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1208, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.

Transitando em julgado esta DECISÃO, expeça-se MANDADO a ser cumprido junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Cacoal, 10 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003305-67.2017.8.22.0007
Monitória

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO,
OAB nº RO6042

RÉUS: FLAVIA APARECIDA FLORES EIRELI - ME, AGNALDO
JUNIOR VICENTE

ADVOGADO DOS RÉUS: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº
RO3111

R\$ 3.094,93

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, determino a suspensão pelo prazo de 60
dias

Aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova
espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal
da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art.
485, II, III e §1º).

Intime-se.

Cacoal, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar - email: aqs4civel@tjro.jus.brProcesso
n. 7006352-44.2020.8.22.0007

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO
TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: ADEVAIR CLOVIS DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a
desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido
por AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, em face de
ADEVAIR CLOVIS DE SOUZA, e, em consequência, ordeno o seu
arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a
ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal,
razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000570-
61.2017.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO
BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900
- OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº
AL6557

RÉU: RAFHAEL FERNANDO FERNANDES RABELLO, RUA ADIL
NUNES LEAL 3862 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL -
RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.768,95

DECISÃO

Cumpra -se o DESPACHO de id 54889090, objetivado a expedição
de novo MANDADO de busca e apreensão, no endereço indicado,
qual seja: AVENIDA RIACHUELO, 1885, CTG, 76970000, PIMENTA
BUENO/RO, e conforme custas já pagas pelo autor.

Pratique o necessário.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.
brProcesso n. 7000525-23.2018.8.22.0007

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material

EXEQUENTE: THIAGO MASIAGA MENDES 95475745234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSUE ALVES RODRIGUES
DOS SANTOS, OAB nº RO8402

EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo do feito por
06 meses.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente
o feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Cacoal, terça-feira, 11 de maio de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de
1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004188-09.2020.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS
BARROS, OAB nº RO2943

REQUERIDO: HONORIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRISCILA MACEDO DA SILVA,
OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº
RO9315

SENTENÇA

Vistos e etc.

Ação de cobrança cumulada com rescisão contratual, pedido de
Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos proposto
por JBF CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em
face de HONORIO BATISTA DOS SANTOS.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação (id
56589110).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito
transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo
formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos
e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do
Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Cacoal, 11 de maio de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005730-62.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 426,57

Última distribuição: 05/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Réu: MARIA DE LURDES SILVA, CPF nº 45689210234, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1562 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora em termos de andamento, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cacoal, 11 de maio de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014489-54.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JUVENAL BATISTA DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ 314, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002372-31.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: LASER COPIAS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2657, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

EXECUTADO: LUCAS FERREIRA SANTOS, RUA GUAPORÉ 5122 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 903,11

SENTENÇA

Vistos etc.

LASER CÓPIAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.969.619/0001-41, com sede na Av. Sete de Setembro, 2657, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

LUCAS FERREIRA SANTOS, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Guaporé, 5122, Centro, Rolim de Moura/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo entre elas. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e/ou procuradores e pugnaram por sua homologação (ID 57446439).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição 57446439, tornando-o válido para todos os fins de direito nos exatos termos de suas disposições, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de MÉRITO.

Determino a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bloqueados junto ao SISBAJUD, em favor do(a) advogado(a) da parte Autora, e, consequentemente, libero os valores remanescentes bloqueados no referido sistema, conforme documento anexo.

Sem custas em virtude do acordo.

Trânsito em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004613-36.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar

EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIANA, ÁREA RURAL, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55053692), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R\$ 6.132,71 a título de retroativos e R\$ 568,87 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 670,15.

Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 6.132,71

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 1.239,02

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal, 11 de maio de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006186-17.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANANIAS LUIZ LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Processo: 0002107-38.2013.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito / Duplicata

Exequente: Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Advogado: Claudia Uliana Orlando OAB – PR 35.818; Dirce Finkler de Carmargo OAB – PR 33.790

Executado: Alcir Umberto Santin

Advogado: Jeverson Leandro Costas OAB – RO 3134; Marianne A e Vieira de Freitas Pereira OAB – RO 3046.

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente da DECISÃO de fl. 310, a seguir transcrita: "Vistos. Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental de intimidade. Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questões burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão sem dívidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. Sendo assim, indefiro a quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 921 e seguintes do Código de Processo Civil. Cerejeiras, quinta-feira, 3 dezembro de 2020. Artur Augusto Leite Júnior – Juiz de Direito"

Carlos Vidal Brito

Direito de Cartório

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ(a): Ligiane Zigiotta Bender

Diretor de Cartório: Edinei Paulo de Souza

Proc.: 1001208-81.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: C. P. dos S. K. A. F. B. L. S. S.

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438), Lairce Martins de Souza.. (RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Odair José da Silva (RO 6662)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de parcelamento das custas nos termos do artigo 3º da Lei 4.721/2020 em 02 parcelas: Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma: ...II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas; Tratando-se de processo criminal, a fiscalização do pagamento ficará a cargo do juízo da execução (art. 3º da Lei 4.721/2020). Quanto ao pedido de parcelamento da multa, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Vindo parecer favorável, desde já defiro, devendo ser fiscalizada pelo juízo da execução. Tudo cumprido, arquivem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001964-54.2010.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 000000000)

Denunciado (Pronunci): Luiz Alves Pereira

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Remetam-se as armas e munições apreendidas (fl.163) ao Comando do Exército nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Tudo cumprido, arquivem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 -

Fone: (69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7000874-08.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor(a): Nome: DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do reclamante: ELTON DAVID DE SOUZA

Requerido: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado: Não informado

Montante da dívida: R\$ 6.002,32

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, por seu advogado(a) para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais, código I (1001.3) e Custas Processuais Finais, código III (1004.1) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando:

Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 6 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 -

Fone: (69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7002371-28.2016.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor(a): Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ERITON ALMEIDA DA SILVA

Requerido: DIEGO ALVES LEITE DOS SANTOS

Advogado: Defensoria Pública

Montante da dívida: R\$ 3.150,81

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida DIEGO ALVES LEITE DOS SANTOS, por seu advogado(a) para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Finais, código III (1004.1), do processo

em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site

www.tjro.jus.br acessando:

Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 6 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 -

Fone: (69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7001077-67.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor(a): ANA MARIA CHAVES MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER APARECIDO BORGES

Requerido: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO

Advogado: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB: RO1807-A

Endereço: Rua Sergipe, 985, Sala D, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Montante da dívida: R\$ 120.050,06

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida/embarante JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO, por seu advogado(a) para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Finais, código III (1004.1) do processo em epígrafe, no prazo de

15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando:

Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 6 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 –

Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7002309-46.2020.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor(a): Nome: Município de Cerejeiras

Executada: MARIANE SAORIN

Advogado: Não informado

Montante da dívida: R\$ 1.960,15

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte executada MARIANE SAORIN, para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais, código I (1001.3), do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze)

dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site

www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 6 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 –

Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7001663-70.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor(a): Nome: Município de Cerejeiras

Advogado: Procuradoria do Município de Cerejeiras

Requerido: OI S.A

Advogado: Procuradoria da OI S/A

Montante da dívida: R\$ 23.574,49

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida OI S.A, por seu advogado(a) para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais, código I (1001.3) e as Custas Processuais Finais, código III (1004.1), do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando:

Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 6 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 –

Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7001225-78.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): EDILZA PEREIRA XAVIER

Endereço: Avenida Juscelino K. de Oliveira, 1902, Distrito de Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

Advogado(s) do reclamante: CLAUDINEI MARCON JUNIOR

Requerido: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado: Não informado

Montante da dívida: R\$ 32.133,75

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerido Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, por seu advogado(a) para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais, código I (1001.3) e Custas Processuais Finais, código III (1004.1), do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando:

Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 6 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 –

Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7000297-59.2020.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor(a): Nome: ITAMIR LUIS ZENEWICH

Advogado do reclamante: MARIO LUIZ ANSILIERO

Requerido(a): MARILEI AMARANTE MASCARENHAS

Advogado: Não informado

Montante da dívida: R\$ 12.793,55

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida MARILEI AMARANTE MASCARENHAS, por seu advogado(a) para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais, código I (1001.2 -

Adiada) e Custas Processuais Finais, código III (1004.1), do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para

fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site

www.tjro.jus.br acessando:

Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 7 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 –

Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7000382-79.2019.8.22.0013

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): Nome: N. M. SILVA & CIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PIRES GUARNIERI

Requerido: WILLIAN RODRIGUES FILHO

Advogado: Não informado

Montante da dívida: R\$ 1.022,60

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida WILLIAN RODRIGUES FILHO, para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais, código I (1001.2 Adiada) e as Custas

Processuais Finais, código III (1004.1) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando:

Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 10 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 –

Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7001415-41.2018.8.22.0013

Classe:DESPEJO (92)

Autor(a): Nome: SERGIO ROMEU PINTO DE MORAIS

Advogado do reclamante: MARIO LUIZ ANSILIERO

Requerido: PAULO CAITANO DE SOUZA

Montante da dívida: R\$ 10.321,78

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida PAULO CAITANO DE SOUZA, para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Finais, código III (1004.1), do processo em epígrafe, no prazo de 15

(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site

www.tjro.jus.br acessando:

Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 7 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 –

Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7002242-18.2019.8.22.0013

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a): Nome: ADRIANA KLUCH

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: ALEXANDRE HERRERA PENHA

Advogado: Não informado

Montante da dívida: R\$ 3.592,80

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida ALEXANDRE HERRERA PENHA, por seu advogado(a) para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais, código I (1001.3) e Custas

Processuais Finais, código III (1004.1), do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site

www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 6 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 –

Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7000676-68.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor(a): Nome: C & V MECANICA LTDA - ME

Advogado do reclamante: ARTHUR VINICIUS LOPES

Requerido: JUNIOR CEZAR DE SOUZA

Advogado: Não informado

Montante da dívida: R\$ 1.076,89

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida JUNIOR CEZAR DE SOUZA, por seu advogado(a) para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Finais, código III (1004.1), do processo em

epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a

partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site

www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas

Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 6 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 0000202-66.2011.8.22.0013

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor(a): Município de Cerejeiras

Advogado: Procuradoria do Município de Cerejeiras

Requerido: MARILY MARIA SCHMITZ WEIDLICH

Advogado: Não informado

Montante da dívida: R\$ 1.498,43

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida MARILY MARIA SCHMITZ WEIDLICH, por seu advogado(a) para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais -Inicial, código (1101) e Final, código (

1004.2), do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida

Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site

www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas

Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 10 de maio de 2021

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 1000407-68.2017.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ELIANE MEDEIROS BRAGANCA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp:

+55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh>Processo: 0000952-87.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Denúnciação caluniosa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY

1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RAYANE BASSO ASSUNÇÃO, RUA EVANDRO

JOSÉ LONGO 943 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor

de Rayane Basso Assunção, imputando-lhe a prática do crime

previsto no artigo 339, caput do Código Penal.

Devidamente citada (ID: 51913710), a acusada apresentou resposta

à acusação (ID: 56633189).

É o relatório.

No presente caso não se vislumbra qualquer circunstância apta

a ensejar a absolvição sumária da denunciada, com base no art.

397, do CPP, tendo em vista que não foram apresentadas teses de

natureza preliminar.

Diante disso, considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020

– PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo

coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências

sejam realizadas por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA

DE INSTRUÇÃO para o dia 07 de junho de 2021, às 11h15min,

a realizar-se exclusivamente por videoconferência, por meio da

plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/yiv-chdn-fpq

1) Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído

(advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada

simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se

encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e

as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

1.1) O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo,

em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números

de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência

e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e

horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em

seu computador ou celular, o aplicativo Google Meet, devendo ter

disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no

fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com

a transmissão.

1.2) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo

Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para

possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da

audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido,

bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular,

o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera

e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à

internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.4) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.)

não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível

para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet,

deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes

da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada

ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao

Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

1.5) As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

2) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

2.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2.2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

2.3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

2.4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

2.5) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

2.7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

3) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS

3.1) Agnaldo Cardoso da Silva: Residente e domiciliado na Rua Evandro José longo, n°. 943 – telefone para contato (69) 9 92083249;

4) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da vítima e interrogatório do réu, caso se encontrem em comarcas diversas.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 1000361-79.2017.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: MATHEUS XIMENES PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 1000609-45.2017.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: GIVA CORADO DOS ANJOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0000260-54.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher, Ameaça

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: ADENILTON DA SILVA ESTEVAO, CPF nº 09028973737, LINHA 11, SÍTIO DO AGUINALDO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do

Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000264-35.2021.8.22.0013

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ZANELLA, CPF nº 04863547927, AVENIDA TANCREDO NEVES 2192 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

REQUERIDO: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio de advogado constituído, PEDRO HENRIQUE ZANELLA requereu a restituição do veículo automotor, FIAT STRADA ADVENT FLEX, ano 2012/2013, placa NBQ5511, apreendido na ação penal n. 7000195-03.2021.822.0013 alegando ser a legítima proprietária do veículo. Instrui o pedido com documentos (ID 54490374 a 54490388).

A Delegacia de Polícia Civil informou junto ao processo que o veículo apreendido não mais interessa na investigação de IPL n. 025-2021.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 56645102).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 118 do Código Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De qualquer modo, a restituição apenas pode ser concedida quando demonstrada a propriedade do bem a ser devolvido e afastada a presunção de que foram utilizados para a prática do crime.

No caso dos autos, consta que o referido veículo, em tese, foi utilizado na prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (autos n. 7000195-03.2021.822.0013 - IPL n. 025-2021).

Como bem salientou o r. do Ministério Público, muito embora os documentos apresentados pela defesa demonstrem a propriedade formal do requerente sob o veículo apreendido, este fora usado para a suposta prática de atividades ilícitas, em especial a ação delituosa de associação para o tráfico, fazendo-se necessário maior elucidação da extensão desta.

Imperioso destacar que, até o momento, a instrução penal ainda não findou, logo, torna-se evidente a eventual necessidade de posterior procedimento no bem apreendido e, portanto, declaro que o veículo apreendido, FIAT STRADA ADVENT FLEX, ano 2012/2013, placa NBQ5511, por ora, interessa ao processo, com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal.

Logo, o momento processual próprio à DECISÃO sobre restituição ou confisco é o da prolação da SENTENÇA, pelo que deve

ser indeferido o pleito, pelo menos por ora, aguardando-se pronunciamento de MÉRITO acerca da ação penal já em trâmite. Isso posto, INDEFIRO o pedido de restituição, sem prejuízo de reavaliação do pedido na SENTENÇA.

Junte-se cópia desta DECISÃO no processo principal.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento das custas.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, providenciem o protesto dos valores.

Nada pendente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000784-90.2016.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: INALDO GALDINO FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0001021-27.2016.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JHONATAS ALVES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000169-32.2018.8.22.0013

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NATANA DE MOURA BARRETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0001069-83.2016.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: JERILEE DEIZIELLE DA SILVA ROCHA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000924-27.2016.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000568-32.2016.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VALDO EDMAR HASTENREITER

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0001025-59.2019.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LEANDRO ALVES DE ALMEIDA MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000355-26.2016.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: FAGNO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000458-28.2019.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: LUCIMAR SOARES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000575-19.2019.8.22.0013

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVAN PAULA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000583-98.2016.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: VALDIVINO CARLOS DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000512-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIREME DUARTE DOS SANTOS SILVA, RUA: HELICÔNIA 3801 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

- , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000429-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOANTONIOALMEIDADA SILVA, AV. TUPINAMBÁS 3252 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

- , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002014-12.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERGIO NAUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 4584 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas contradições na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000504-27.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILVA FATIMA DO NASCIMENTO, RUA: RIO DE JANEIRO, 4437 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspensão do trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumram-se.

- , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000924-32.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: EDEZIO DE OLIVEIRA, OITAVA LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato

atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001462-52.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: GILMAR QUADRA FERREIRA, MAGNOLIS 2469, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

- , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001546-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIANI MARTINS DALECIO, NA LINHA 10, 1º EIXO, KM 32, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, serve a SENTENÇA como ofício n. 316/2021, para determinar à gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 4335 (Colorado do Oeste/RO), que proceda a transferência do valor de R\$ 5.028,59 (cinco mil e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), depositado na conta judicial nº 4335 040 01505236-4, para a conta corrente nº 21708-0, Agência 4334, OP 001 Caixa Econômica Federal, de titularidade de Elaine Ferreira de Castro, CPF 868.283.982-20, com todos os rendimentos, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R\$ 0,00). A Agência Bancária, deverá informar a transferência, no prazo de 5 dias. Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.

Sem custas nesta fase.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001174-07.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO GOMES CARDOSO, RUA MATO GROSSO 4401, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUES SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA". Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002684-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LODOVICO BIAVATTI NETO, LINHA 2 KM 1,5 SN, 2 EIXO - RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000925-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMICE VIEIRA DOS SANTOS, RUA CORUMBIARA 4174, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-

53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.

3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos_documento=2235)

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 18 de junho de 2021, às 16h40m, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

3.4 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000477-78.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA, RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, PAULO DE ASSIS 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Intime-se o perito a se manifestar acerca da impugnação à proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001754-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VALDIRO PINHEIRO, LINHA 05, KM 10 R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GENIVAL PINHEIRO, LINHA 05, KM 10, R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a executada não promoveu o pagamento das parcelas, intime-a a promover o pagamento integral do valor remanescente, devidamente atualizado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de valores.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000026-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVA DELFINA DE SOUZA, RUMO ESCONDIDO Km 2 LINHA 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A parte autora manifestou pela desistência da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Com efeito, em sede de Juizado a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001182-18.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES 1508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA, AV.TAPAJÓS, 5146 EM FRENTE AO TIRO DE GUERRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a manifestação do exequente em Id nº 57353559, considerando que os autos já ficaram suspensos por mais de 1(um) ano, determino a REMESSA dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá devendo permanecer até que a parte exequente se manifeste ou decorra o prazo de 5 (cinco) anos, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se, cumpram-se, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001999-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: NEMOEL SANTOS ALVES, RUA: POTIGUARA 3656 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ROGERIO DA SILVA XAVIER, AVENIDA SOLIMÕES n 4447, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial. Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal. Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Promova-se o necessário.

Serve como MANDADO.

Colorado do Oeste - , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000696-91.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARNO ROSSAROLLA, LINHA 9, KM 7,5, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando a ausência de pagamento, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000964-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANEDIMAR CARLOS PEREIRA, RUA DOS TRABALHADORES 5324, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002189-06.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLEIDES GEY ECKER DE JESUS CARVALHO, AVENIDA VILHENA 5294 SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de publicação.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002939-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO ANDREATTA FILHO, LINHA 04, KM 09, LOTE 18A, GLEBA 33 Lote 18-A ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000615-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: LUCIANA DE LURDES SANTOS, LINHA 8 Rumo Escondido, MUNICIPIO DE CABIXI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado a apresentar os comprovantes de depósito para identificação dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a exequente a se manifestar, também em 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002320-83.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: JEAN NEVES DOS SANTOS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1467, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor. Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA". Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

- , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001319-58.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANANCIAL TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA TAPAJOS 4941 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: RDESOUZASILVACOM.PROD.AGROPECUARIOS - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1766 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

DESPACHO

Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.

Assim, intime-se o autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos anexados aos autos pela parte ré.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002194-33.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: PAULO FERREIRA DA SILVA, LINHA 6 KM 10 RUMO ESCONDIDO Z/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000088-59.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDICEIA FERREIRA DE SOUZA, RUA NORUAGUES 2930 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LAUDICEIA FERREIRA DE SOUZA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por LAUDICEIA FERREIRA DE SOUZA e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000075-60.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LAIRIA NAUE, KM 2 Zona Rural, RUMO ESCONDIDO
LINHA 4 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO,
OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO
DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de
rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a
correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os
documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade
(processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor
total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário
ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto
e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo
incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez
com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por
isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do
CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade
de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do
nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica,
boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento
os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir
do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do
documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre
a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da
mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a
duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte
Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos
autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob
pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de
má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda
anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores
gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos
aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários
da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que
lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob
pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com
possível responsabilização da parte autora caso seja detectada
fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a
contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e
tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação
da requerida para apresentar impugnação aos documentos no
prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento
no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa,
venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 12 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-
000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000373-52.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/
RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO
8697

REPRESENTADO: NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por
videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das
partes acima identificados para que participem da audiência de
tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como
assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco)
dias antes da data da audiência, um número de telefone em
que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a
realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC
desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o
horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 22/07/2021
08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e
hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre
como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu
celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com
(art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da
audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no
horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para
participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos
respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena
de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos
autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à
audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por
petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º
IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização
da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente
virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para
transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá
comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000355-36.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: SIRVAL CARO LOPES, RUA POTIGUARA 3716 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

RÉUS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA PARANÁ 4133 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.

Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 22 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002012-42.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAIRIA NAUE, RUA RIO GRANDE DO SU 4575 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
 4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
 7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
 8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. No caso em apreço, deverá qualificar os herdeiros do Sr. Cereneu João Naue ou adequar o pedido para a cota parte correspondente à meeira.
- Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevivendo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 14 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7002036-70.2020.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: NELIO DE MATOS JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CIVEL - SALA1 Data: 21/07/2021
Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 10 de maio de 2021.

AUTOS 7001174-70.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Área Rural, S/N, Rodovia BR 364, km 232, Lote 08-B Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REQUERIDO

Nome: KELLY CRISTINA BRITZ

Endereço: Avenida São Paulo, 4657, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Com a resposta, intime-se o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS 7000345-84.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SIMAO SIFRONE DE FRANCA

Endereço: AV TIETE 4468 CHACARA 9, 9, SETOR CHACAREIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias.

AUTOS 7000724-25.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: PEDRO DIAS DA SILVA

Endereço: RAMAL NOVO HORIZONTE, KM 11, ZONA RURAL, Plácido de Castro - AC - CEP: 69928-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001064-37.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIRLENE BORINO DOS SANTOS, AV. GUAPORE 3782 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE BRITO SOUSA, JURUA 3972, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 12 de março de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000604-79.2021.8.22.0012 AUTOR: IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

RÉU: ADRIANA LICELIA VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CIVEL - SALA1 Data: 19/07/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000952-34.2020.8.22.0012

AUTOR: JOSE VITALINO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002663-11.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: EUJACIO DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7002223-78.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CALDEIRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR RPV, expedido em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002548-87.2019.8.22.0012

AUTOR: GESSI CASTILHO RODRIGUES, JOAO MACHADO FILHO, PAULO DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7001768-50.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7000193-36.2021.8.22.0012

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7000266-08.2021.8.22.0012

AUTOR: AILTON ROSENDO DA SILVA, ADEMIR JORGE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000848-13.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAQUELINE PIMENTA DA SILVA, SOLIMÕES 4805, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOSE MARIA BRAZ, RUA PERNAMBUCO 4556 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora informou a pendência de duas parcelas para quitação total do débito.

Dito isso, suspendo o feito por mais 2 (dois) meses, aguardando-se os pagamentos.

Após, intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias.

Colorado do Oeste-, 11 de março de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003167-17.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CONTADINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002550-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DALVA BERNARDES GOMES, RUA TAPAJÓS 4983 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 12 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002802-60.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ELIZABETE S. TABALIPA - ME

EXECUTADO: JEFFERSON DE MATOS PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000482-37.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO DE CASTRO, NATALINO SALES, CLAUDEMIR ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7001810-02.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: AGUIELO JUSTO GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS -
RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7001420-32.2019.8.22.0012

AUTOR: EDIBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
RÉU: MARLI TEREZINHA FETISCH, JOSE FRANCISCO
GULARTE

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DOMINGOS - RO5567, VIVIAN
BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA
HURTADO - RO0003870A, FABIANA OLIVEIRA COSTA -
RO3445

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DOMINGOS - RO5567, VIVIAN
BACARO NUNES SOARES - RO2386, CARINA BATISTA
HURTADO - RO0003870A, FABIANA OLIVEIRA COSTA -
RO3445

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002219-12.2018.8.22.0012

EXEQUENTE: GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE
NASCIMENTO-RO8736, SILVIALETICIA DE MELLO RODRIGUES
- RO3911

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7000220-19.2021.8.22.0012

AUTOR: NELCI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO -
RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

AUTOS 0000635-05.2013.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO
FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: União Federal

Endereço: Alameda Vitória-Régia, 2088, - até 2235/2236, Setor 04,
Ariquemes - RO - CEP: 76873-488

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO
DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: Luismar da Silva Smerdek

Endereço: av. Paulo de Assis ribeiro, 4779, ni, não informado,
Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SILVA & SMERDEK LTDA - ME

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4779, ni, Centro, Colorado
do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA
FILHO - RO0002650A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO -
RO0002650A

Intimação VIA SISTEMA

Intimem-se as partes a manifestarem quanto aos valores
depositados.

AUTOS 0002712-84.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE

Nome: ELETRO DO NORDESTE S/A

Endereço: Rua 11 de Julho, 1500, ni, Distrito Industrial - Sul,
Teresina - PI - CEP: 64002-075

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS -
SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

REQUERIDO

Nome: CELSO ALVES DA SILVA

Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Distrito de Novo Plano, Chupinguaia
- RO - CEP: 76990-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA

Endereço: R J Ribeiro, 00, ni, Distrito de Novo Plano, Chupinguaia
- RO - CEP: 76990-000

Nome: EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Potiguara, 3456, ni, Centro, Colorado do Oeste -
RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de
15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço
encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s)
diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual
<https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001490-15.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 22/07/2021 08:50h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000477-44.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIVINO FERREIRA SILVA, ACÁCIA 2953 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

- , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000494-80.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA AVELAR DOS SANTOS, RUA: PARANÁ 4898 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de

controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

- , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000508-64.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSELI GOMES DE SOUZA, RUA: ACÁCIA, 3198 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

- , 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000489-58.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA, AV. RIO MADEIRA 4553 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº

1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000500-87.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAXIMINO VIANINI, AV. TIETE, CHÁCARA 31 S/N CHÁCARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000422-93.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABIGAIL DONATO PEREIRA, AVENIDA VILHENA 4766 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº

1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000506-94.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROMILDA ZEQUIM RONQUETE, AV. SOLIMÕES, 4567 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000484-36.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, RUA: AÇAÍ, 3117 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº

1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000426-33.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AILTON DOS SANTOS, RUA: ACÁCIA 3791 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000474-89.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDAIR DA SILVA, LINHA PRIMEIRA EIXO 3 GLEBA - 44, S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000890-36.2021.8.22.0019

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA: GÊS, 3202 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Levando em consideração que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2020, afetou os recursos especiais de nº 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, representativos de controvérsia repetitiva, descrita no TEMA 1.075, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Suspendo o trâmite processual, até julgamento definitivo do TEMA n. 1075 (REsp 1878849/TO; REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses pela serventia e/ou pelo interessado.

Intimem-se, cumpram-se.

-, 11 de maio de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1º Cartório

Proc.: 0000623-15.2018.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado:Vanessa da Silva Macedo

Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6.969)

DECISÃO:

Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 1 - Designo o dia 7 de junho de 2021, às 11 horas, para audiência de instrução e julgamento, que será

realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera. c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha. d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral. e) as partes serão intimadas pessoalmente e deverão informar, no ato da intimação, e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Serve a presente de MANDADO de Intimação. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 2 - Considerando que a vítima é menor de idade, o seu depoimento será colhido nos termos da Lei n. 13.431/2017 e do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ (depoimento sem dano), nas formalidades que passo a descrever. A vítima será ouvida pela equipe técnica do NUPS, em sala apropriada e acolhedora, sendo que seu depoimento será gravado em áudio e vídeo, bem como tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 12 e seus incisos e parágrafos, da Lei n. 13.431/2017. Considerando que o

processo encontra-se em segredo de justiça, o que resguarda o conteúdo do depoimento da vítima, determino a juntada da mídia da oitiva do menor nos autos, para fins de assegurar o acesso do Ministério Público e da Defesa. Todavia, não serão fornecidas cópias às partes, conforme determina o artigo 7º, parágrafo único e artigo 8º, §2º, do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ, bem como é responsabilidade das partes a não realização de cópia do conteúdo da mídia do depoimento do menor. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Responsabilidade civil. Divulgação de SENTENÇA penal Condênatória em jornal eletrônico. Menor de idade. Processo sigiloso. Excesso do direito de informação configurado. Dano moral. Manutenção. Da notícia veiculada, evidencia-se o excesso por parte do jornal eletrônico que foi além do direito de informação assumindo postura difamatória ao publicar o teor de SENTENÇA penal, com o nome completo da vítima do crime de estupro, menor de idade, cujo processo tramitou sob sigilo. O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, impondo-se a manutenção da quantia quando mostrar-se proporcional ao dano sofrido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035658-81.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/08/2019. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 dias, os quesitos que serão indagados à vítima menor, por meio do profissional técnico do NUPS no dia da audiência, conforme dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea "f", do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ. Após a realização do depoimento sem dano, o profissional técnico do NUPS que acompanhou o ato processual deverá emitir relatório, no prazo de 48h, nos termos do artigo 6º do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ. A intimação da vítima menor deverá ser realizada na pessoa de seu representante legal, sendo que o oficial de justiça deverá esclarecer-lhe a respeito da FINALIDADE da audiência e informá-lo que a criança deverá ser levada à sede do Juízo 30 (trinta) minutos antes da realização da audiência (artigo 5º, inciso II, do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CGJ), sendo OBRIGATÓRIO o uso de máscara. Caso a vítima ou a representante legal apresente sintomas de COVID-19 ou tenha tido contato com pessoa contaminada há menos de 15 (quinze) dias, deverá comunicar ao juízo, para que seja designada nova data para a oitiva. 3 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, DO RÉU e DAS TESTEMUNHAS: VANDERLÉIA GAMA DE FREITAS, ALINE PEREIRA DOS ANJOS, LEANDRA APARECIDA S. DA SILVA, LUCILÉIA GOMES DE FREITAS e THAILA RAFFANY DOS SANTOS FERRARI com a advertência de que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário informar e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Determino a entrega de cópia da presente DECISÃO ao responsável pelo NUPS, cientificando da data da audiência designada, bem como, demais cópias que o Núcleo entender pertinentes e, ainda, cópia dos quesitos, quando apresentados. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000220-75.2020.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado: Mateus Erreira Alves dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 8 de junho de 2021, às 12h30min, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera. c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha. d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral. e) as partes serão intimadas pessoalmente e deverão informar, no ato da intimação, e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Serve a presente de MANDADO de Intimação. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Faculto ao réu, apresentar rol de suas testemunhas em até cinco dias da realização da audiência, sendo necessário informar e-mail ou número de telefone que tenha

o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência. Ressalto que, caso as testemunhas informem que não possuem meios para participar da audiência, fica a cargo da defesa intimá-las para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Intime-se o réu pessoalmente, a dizer se pretende continuar sendo defendido pela DPE, ou se prefere outorgar procuração ao Dr. Maycon Cristian Pinho, intimando-o para regularização processual em cinco dias. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000456-61.2019.8.22.0012

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Helenice Schmitz

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000), Welliton Renan Silva Bolsoni (OAB/RO 8583)

DESPACHO:

Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, manifestarem-se sobre o laudo de fl. 125 usque 138. No referido prazo, o parquet poderá contestar o laudo apresentando os apontamentos de seu assistente técnico, se assim entender. Após, voltem-me conclusos. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002001-13.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

AUTOR: NAIR PEREIRA DA GAMA LACERDA, AV. SOLIMÕES 3787 JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar impugnação à contestação, manifestação da petição de Id. 56848121 - Pág. 1 (suposto cumprimento do provimento jurisprudencial) e eventual interesse de produção de outras provas.

Intime-se o requerido para dizer se tem outras provas a produzir.

Em seguida, conclusos para DECISÃO /SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001788-07.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA, CPF nº 49320920672, LINHA 9 KM 13, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO: JOSE NILSON DA SILVA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10 KM 12, RUMO COLORADO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

Verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, às 09:00 horas, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: <http://meet.google.com/rhj-czbp-cqj>

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000743-31.2021.8.22.0012

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA MARLIZE ELSENBACH DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio consensual c/c regulamentação de guarda, visitas e alimentos, manejada por PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e ADRIANA MARLIZE ALSENBAH DOS SANTOS, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo de divórcio, nos termos da inicial (Id.56592089), ao qual requerem sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação, razão pela qual a guarda das menores será exercida na forma unilateral, exercida pela genitora.

A obrigação de prestar alimentos pelo genitor em favor de Yara pelo genitor, no valor de R\$ 550 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, a ser depositado no quinto dia útil de cada mês, em conta bancária da genitora.

O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 48736571, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 1.846, às fls 036, no livro 11-B, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Aral Moreira/MS, bem como acerca da alteração do nome da cônjuge virago para Adriana Marlice Elsenbach.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001816-72.2020.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, CNPJ nº 22581434000165, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: FABIO APOLINARA RICARDO, CPF nº 00406916241, AVENIDA TAPAJOS 3325 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente, AUTORIZO e intimação do requerido por meio do aplicativo WHATSAPP, devendo a serventia certificar dia, hora e inserir a mensagem de intimação (print) com confirmação de identidade da pessoa intimada. Poderá ser utilizado telefone celular fornecido pelo TJRO.

Intimar dos seguintes termos:

1- Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000383-96.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ADRIANA ALVES DE PROENÇA, CPF nº 76296563272, AVENIDA AMAZONA 4225, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: APARECIDO DE JESUS SALVINO DE FRANCA, CPF nº 77736125287, RUA MARECHAL RONDON 3882 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de Junho de 2021, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Remeta-se ao Ministério Público para ciência da ação, tendo em vista tratar-se de demanda com interesse de menor.

8- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: RÉU: APARECIDO DE JESUS SALVINO DE FRANCA, RUA MARECHAL RONDON 3882 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002127-63.2020.8.22.0012

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: WILDEKES SOUZA MELO, CPF nº 73278009215, RUMO RIO ESCONDIDO LINHA 3, KM 4 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

REQUERIDO: ELIANA ROCHA DE ALMEIDA, CPF nº 86294962234, RUMO RIO ESCONDIDO LINHA 2, KM 7,5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

2.1- Não obtendo meios de efetuar a contratação de advogado particular, deverá diligenciar junto a Defensoria Pública, núcleo de Colorado do Oeste e requisitar defesa técnica.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: ELIANA ROCHA DE ALMEIDA, RUMO RIO ESCONDIDO LINHA 2, KM 7,5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 9 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7002160-53.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ABEL ANDRADE DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 9 KM 4,5 RUMO ESCONDIDO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002120-71.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DIRLEI CLEMENTINO DA SILVA

Endereço: LINHA 1 KM 5,5 RUMO COLORADO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002294-80.2020.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. D. S. D. C., LH 10 Esq com 1 Eixo, R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: J. F. D. C., LH 10 Esq com 1 Eixo, R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado, não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO.

E ainda, possível a homologação de plano do acordo, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo sido intimado da audiência o órgão fiscal e,

faltando a esta de modo injustificado, não se vislumbra prejuízo a justificar a anulação da SENTENÇA. Recurso improvido. (TJ-RJ - APL: 00898427620068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA DE FAMÍLIA, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2007, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2007).

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta pela interessada E.D.S.D.C. em face de J.F.D.C.

Realizada audiência de mediação, as partes entabularam acordo.

É o breve relato.

Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo parcial celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Publicada a presente DECISÃO em audiência, cientes as partes.

Registre-se.

Certifique-se.

Prioritariamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para ciência da audiência e acordo parcial realizado, uma vez que há interesse de menor.

Retornando os autos do Ministério Público, desde que sem recurso, expeça-se o competente MANDADO de averbação do divórcio e o formal de partilha.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cabixi-RO para a averbação do divórcio na Certidão de Casamento lavrada sob o nº 00120, Fls.120, Livro B-001. Os interessados permanecerão com os respectivos nomes de casado.

Outrossim, serve a presente SENTENÇA juntamente com a ata de audiência de mediação como Formal de Partilha ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 8 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000579-03.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO

Nome: NILSON LUCHTENBERG - ME

Endereço: Av. Solimoes, 4307, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para comprovar o pagamento de CUSTAS DAS DILIGÊNCIA solicitadas, sendo uma para cada diligência no prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000596-05.2021.8.22.0012

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: J. R. D. S., CPF nº 00976049252, RUA MARANHÃO 4654 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. D. S. R., CPF nº 00373454279, CASTANHEIRA 3001, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DECISÃO

Trata-se de análise sobre a prisão preventiva do Requerido, decretada nos presentes autos (Id. 56097861), e sobre a resposta à acusação apresentada em Id. 57509370.

A prisão foi decretada em razão do descumprimento da medida protetiva, eis que mesmo cientificado das proibições, descumpriu a determinação judicial ao se aproximar e manter contato com a vítima.

O MANDADO de prisão foi cumprido em 28/03/2021 e desde então o Requerido encontra-se custodiado.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que os autos versam sobre o pedido de medida protetiva da vítima, não se tratando de ação penal.

Assim, não há litispendência, conforme alega a Defesa, pois nestes autos não serão discutidos os fatos supostamente cometidos pelo Requerido, mas sim nos autos da Ação Penal de n. 7000679-21.2021.8.22.0012, e também não é cabível a peça processual de resposta à acusação.

Sobre a prisão preventiva, é dos autos que o Requerido foi preso pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

Não há nos autos antecedentes, mas nos autos de n. 7000679-21.2021.8.22.0012 consta a certidão de antecedentes criminais, a qual comprova que o Requerido possui mau antecedentes, todavia, é considerado primário.

Sem adentrar no MÉRITO, é cediço que, em caso de condenação pelo crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 a pena mínima em abstrato é de três meses e possivelmente resulta em cumprimento no regime aberto.

Desta feita, considerando que a prisão deve ser medida excepcional e o Requerido está preso há quase dois meses, entendo que, neste momento, sua liberdade não trará perigo à ordem pública ou à integridade física da vítima, sendo as medidas protetivas já deferidas suficientes para tanto.

Assim, revogo a prisão preventiva de CRISTIANO DA SILVA RAMO, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Deverá o Requerido continuar cumprindo as medidas protetivas anteriormente determinadas em seu desfavor, sob pena de novo descumprimento culminar em nova prisão.

Certifique-se a presente DECISÃO nos autos da Ação Penal n. 7000679-21.2021.8.22.0012.

Expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO. Intimem-se servindo de MANDADO e ALVARÁ DE SOLTURA, se necessário. ATENÇÃO PARA INTIMAR O AUTUADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 13.05.2021.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000596-05.2021.8.22.0012

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

REQUERENTE: J. R. D. S., CPF nº 00976049252, RUA MARANHÃO 4654 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. D. S. R., CPF nº 00373454279, CASTANHEIRA 3001, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DECISÃO

Trata-se de análise sobre a prisão preventiva do Requerido, decretada nos presentes autos (Id. 56097861), e sobre a resposta à acusação apresentada em Id. 57509370.

A prisão foi decretada em razão do descumprimento da medida protetiva, eis que mesmo cientificado das proibições, descumpriu a determinação judicial ao se aproximar e manter contato com a vítima.

O MANDADO de prisão foi cumprido em 28/03/2021 e desde então o Requerido encontra-se custodiado.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que os autos versam sobre o pedido de medida protetiva da vítima, não se tratando de ação penal.

Assim, não há litispendência, conforme alega a Defesa, pois nestes autos não serão discutidos os fatos supostamente cometidos pelo Requerido, mas sim nos autos da Ação Penal de n. 7000679-21.2021.8.22.0012, e também não é cabível a peça processual de resposta à acusação.

Sobre a prisão preventiva, é dos autos que o Requerido foi preso pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

Não há nos autos antecedentes, mas nos autos de n. 7000679-21.2021.8.22.0012 consta a certidão de antecedentes criminais, a qual comprova que o Requerido possui mau antecedentes, todavia, é considerado primário.

Sem adentrar no MÉRITO, é cediço que, em caso de condenação pelo crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 a pena mínima em abstrato é de três meses e possivelmente resulta em cumprimento no regime aberto.

Desta feita, considerando que a prisão deve ser medida excepcional e o Requerido está preso há quase dois meses, entendo que, neste momento, sua liberdade não trará perigo à ordem pública ou à integridade física da vítima, sendo as medidas protetivas já deferidas suficientes para tanto.

Assim, revogo a prisão preventiva de CRISTIANO DA SILVA RAMO, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Deverá o Requerido continuar cumprindo as medidas protetivas anteriormente determinadas em seu desfavor, sob pena de novo descumprimento culminar em nova prisão.

Certifique-se a presente DECISÃO nos autos da Ação Penal n. 7000679-21.2021.8.22.0012.

Expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO. Intimem-se servindo de MANDADO e ALVARÁ DE SOLTURA, se necessário. ATENÇÃO PARA INTIMAR O AUTUADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 13.05.2021.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000679-21.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CRISTIANO DA SILVA RAMOS, CASTANHEIRA 3001, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DECISÃO - URGENTE

1 - O acusado apresentou resposta à acusação (Id. 57507911) alegando as preliminares de inépcia da inicial, falta de justa causa e ilegitimidade ativa do Ministério Público com relação ao crime de ameaça.

A preliminar da inépcia da inicial arguida pelo denunciado não merece prosperar, isto porque a denúncia observou todos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e os documentos acostados aos autos garantem ao denunciado o exercício da ampla defesa.

Também não entendo carecer o feito de justa causa para seu prosseguimento, isto porque os fatos narrados na denúncia são graves e persistem indícios de autoria em relação ao denunciado.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que a vítima embora inicialmente, quando registrou ocorrência e solicitou medidas protetivas (Id. 56324920 - pág. 31), tenha manifestado o desejo de não representar criminalmente contra o acusado, em data posterior, no registro de ocorrência policial em razão do descumprimento das medidas protetivas, manifestou pela representação criminal por todos os crimes praticados pelo acusado, ainda dentro do prazo prescricional previsto no artigo 38 do Código Penal (Id. 56324920 - págs. 32/33).

A audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 somente é realizada para a renúncia da representação, o que não é o caso dos presentes autos.

As demais alegações trazidas pela Defesa tratam-se de matéria de MÉRITO, as quais serão analisadas somente após a instrução probatória, durante a SENTENÇA.

Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Verifico ainda, que o acusado não arrolou testemunhas em sua defesa, motivo pelo qual precluso encontra-se o direito para tanto.

2 - Designo o dia 13/05/2021, às 10h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva por videoconferência, informarão um número de telefone que seja possível manter contato, o que será certificado pelo Oficial de Justiça.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Colorado do Oeste, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (69 3341-7722) ou email (klo1criminal@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link que lhes serão encaminhados, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.

Às partes e aos seus procuradores e às suas testemunhas disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: <http://meet.google.com/pqz-gcyd-dwo>

Atente-se para a DECISÃO que revogou a prisão preventiva do acusado nos autos de n. 7000596-05.2021.8.22.0012, os quais estão vinculados a estes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MACIEL DOS SANTOS PIRES - residente na Av. Paulo de Assis Ribeiro, n. 3740, Colorado do Oeste/RO.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA JÉSSICA RODRIGUES DE SOUZA - residente na Av. Purus, n. 5087, Bairro São José, Colorado do Oeste/RO.

Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002143-17.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Ressarcimento do SUS

AUTOR: JAERSON COELHO DA SILVA, CPF nº 69252394834, RUA CEREJEIRAS 3643 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, por ser questão de direito consubstanciado em provas documentais, não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento do MÉRITO na forma do art. 355, I, do CPC. Pois bem.

É entendimento pacificado em nosso ordenamento jurídico, sendo nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, que ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos ou pela ausência da prova mencionada, bastando para tanto que indique na DECISÃO os motivos que lhe formaram o convencimento.

Cuida-se os autos de ação de indenização por danos materiais, onde pretende a parte requerente o ressarcimento de valores despendidos com cirurgia de catarata, efetuada em hospital particular, ante ao cancelamento da cirurgia agendada pelo Estado de Rondônia.

Vislumbra-se, a partir narrativa inicial, que a cirurgia de catarata fora cancelada pelo Estado de Rondônia em razão da pandemia do coronavírus e que fora, posteriormente realizada em hospital particular às custas do autor, ante a alegada gravidade do problema de saúde e a suposta ineficiência estrutural do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

Oportuno, dizer que é ônus processual do autor o fornecimento de provas nos autos quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova inequívoca de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (Art. 373, I e II do CPC).

O direito ao ressarcimento a custos de saúde ficam sujeitos à demonstração de elementos como: a impossibilidade não só do autor, mas também da família em custeá-lo, a imperiosa

necessidade de receber tal atendimento e a efetiva omissão do ente público de MANDADO em fornecer o serviço da sua competência, consoante as regras claras e objetivas do Sistema Único de Saúde.

No que tange ao primeiro elemento, não há nos autos subsídios de provas capazes de auferir a impossibilidade financeira do autor e de sua família em arcar com os custos do procedimento médico.

De igual forma, carece nos autos documento que comprove cabalmente a urgência e a necessidade de saúde do autor que pudesse afastar a espera da realização do procedimento médico cirúrgico em data oportuna e seguindo a lista/agenda do SUS, no Estado de Rondônia.

A prova de que o autor não poderia esperar um novo agendamento da cirurgia pelo Estado de Rondônia estaria demonstrada por laudo médico circunstanciado, descrevendo a necessidade, urgência do procedimento médico e o risco de esperar agenda/fila do SUS para a saúde do autor.

ENUNCIADO Nº 51 Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

Ônus processual que lhe competia, visto que alega na inicial urgência e gravidade da condição de saúde como causa para não se aguardar o agendamento de procedimento cirúrgico eletivo.

Quanto ao último elemento, em que pese ser direito universal de todos o atendimento às necessidades de saúde e garantido constitucionalmente como dever do Estado, vislumbro presente a existência de fato impeditivo do direito do autor, pela publicação do Decreto nº. 24.887 de 20 de março de 2020, que assegurava o fortalecimento da proteção coletiva a disseminação do vírus Sars Cov-2, cancelando as cirurgias eletivas, justamente por não ser procedimento de urgência, a fim de se evitar maiores contaminações em hospitais públicos.

Cumprido dizer, que o fato modificativo impõe obstáculo aos efeitos que naturalmente ocorreriam na relação jurídica existente entre o autor e réu, no dever imediato de prestar saúde, sendo capaz de diminuir ou efetuar mudanças de natureza jurídica, não importando, em tese, em uma negativa ou omissão.

Em 26 de abril de 2020 o Estado de Rondônia publicou novo Decreto, sob o nº. 24.979, no qual dispunha sobre a retomada gradual dos agendamentos e atividades cirúrgicas eletivas em hospitais públicos e privados.

É de conhecimento nacional, amplamente divulgado nos mais diversos meios de comunicação, a ocorrência do abarrotamento dos hospitais públicos e a sobrecarga do sistema de saúde pelas inúmeras contaminações pelo Coronavírus, fato não longe da realidade do Estado de Rondônia.

Por isso, em decorrência do contexto de pandemia nacional, vivenciado também pelo Estado de Rondônia é que vislumbro a existência de fato impeditivo do direito ao reembolso do valor despendido com o custo do procedimento cirúrgico de saúde.

Dessa forma, se o autor optou por atendimento médico cirúrgico particular, dispensando o cenário atual do SUS e a possibilidade de se aguardar, deve arcar com sua opção, sendo inadmissível que pretenda por recurso público sem que tenha havido uma negativa do Estado ou autorização legal para que o procedimento ocorresse na via particular às custas do Estado de Rondônia.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC e com resolução do MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados na ação indenizatória promovida por JAERSON COELHO DA SILVA em desfavor do Estado de Rondônia. Via de consequência, declaro extinto o feito.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Agende-se decurso de prazo recursal.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001958-76.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA DA PENHA LAURINDO GOMES, CPF nº 47845619272, AV RIO MADEIRA 4497 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000821-25.2021.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: P. M. - C. D. O., AV. GUAPAORÉ 3409 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

DE RONDÔNIA - COLORADO DO OESTE

AUTOR DO FATO: VANILDO DE SOUZA BUENO, RUA

CASTANHEIRA 3133, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Homologo a ata da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc.

Aguarde-se a comprovação de pagamento da prestação pecuniária imposta.

Colorado do Oeste-, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001841-85.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

REQUERENTE: JURACY TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº

19114184249, RUA HUMAITÁ 3482 CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios, bem como ao fato de existir processo administrativo em andamento. Arguiu ainda, como preliminar, prescrição quinquenal.

De início, afasto a preliminar de ausência de interesse processual eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças. Bem ainda, ao fato de que a demora na DECISÃO administrativa e seu efetivo pagamento, faz surgir a autora o direito à tutela jurisdicional.

No que se refere a prescrição arguida, por se tratar de matéria de defesa afeta ao MÉRITO da demanda, deixo para analisar quando da prolação da SENTENÇA.

1- Analisando detidamente os fatos narradas na inicial, vislumbra-se a existência de incongruências que necessitam de melhor esclarecimento, visto que ora indica como existentes dois quinquênios mas com valor indicativo de três períodos quinquenais, bem como indica a existência de dois quinquênios com datas que apenas contempla um único período.

1.1- Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual é o período vinculado aos quinquênios pretendidos, indicando corretamente o valor pretendido a eles vinculados.

Após os esclarecimentos, retornem conclusos julgamento do MÉRITO.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7001698-96.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RAFAEL SILVA ALEXANDRE

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4981, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS - RO9974

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000959-89.2021.8.22.0012

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

Advogado (s):

Requerido (s): MADRONA & MADRONA LTDA - ME, CNPJ nº 05952742000130, AC COLORADO DO OESTE, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de INTIMAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO.

2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

=====

=====

=

Processo nº: 7000786-65.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO NICHIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000673-19.2018.8.22.0012

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Cheque, Cheque, Cheque

AUTORES: FIORINDO BORDIGA FILHO, CPF nº 38556090206, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FIORINDO BORDIGA FILHO, CPF nº 38556090206, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FIORINDO BORDIGA FILHO, CPF nº 38556090206, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FIORINDO BORDIGA FILHO, CPF nº 38556090206, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FIORINDO BORDIGA FILHO, CPF nº 38556090206, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉUS: HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, CPF nº 08780655637, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, CPF nº 08780655637, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, CPF nº 08780655637, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, CPF nº 08780655637, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, CPF nº 08780655637, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido retro, ante a ausência de informação no processo acerca de eventual direito de preferência dos demais sócios, a fim de se evitar ingresso de terceiros na sociedade.

Com vista a se evitar tumulto processual com eventuais embargos e impugnação de terceiros DETERMINO, primeiramente, a intimação da empresa Cabixi Loterias Eireli, CNPJ de nº. 15.392.836/0001-36, para dizer nos autos se detém interesse na aquisição das quotas penhoradas dos sócios Helida Thamera Lima Batista Barroso e José Rozário Barroso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e encaminhamento das referidas quotas a leilão.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001839-18.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA,
CPF nº 29447909272, AV. SOLIMÕES 4593 CRUZEIRO - 76993-
000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI,
OAB nº RO312

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei
9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de
22 de dezembro de 2009.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado do MÉRITO na forma do art.
355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é
preponderantemente de direito com farta prova documental, não
carecendo, portanto, de instrução probatória.

Pois bem.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de
Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a)
pública desde 1992, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos
de licença prêmio por assiduidade. Informa que se aposentou em
31.01.2020.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da
LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que
há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra
nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora
é servidora público estadual, admitida no período mencionado na
inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz
jus a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade (Id.49902119,
p.09 e 10).

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela
administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao
servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço
prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses
de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração
integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos
e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem
requeridos e forem negados pelo órgão competente, por
necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de
optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo
a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento
mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela
Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar
do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais
períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela
conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso
de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos
quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em
vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem
na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária
e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de
3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO -
IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O
Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do
ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial
e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das
férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de

outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais
usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª
Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe
10.10.2013).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da
conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim
de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg
no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012
Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à
conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento
ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de
licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Em que pese vigente a LC 173/2020, as quais vedam a concessão
de verbas de caráter indenizatório até 31.12.2021, entendo, que a
legislação versa sobre vedação à incrementação remuneratória de
servidores ativos, o que não é o caso apresentado nos autos.

Ademais, cumpre ponderar que, com efeito, a pretexto de legislar
sobre “normas gerais” de finanças públicas e responsabilidade fiscal
no período da pandemia, a União acabou dispondo de maneira
muito específica sobre sistema remuneratório dos servidores dos
Estados que a ela não compete sob pena de violação do pacto
federativo estabelecido como princípio fundamental em nossa
Constituição Federal, inclusive como cláusula pétrea (CF, art. 60,
§4º, I).

Nesse sentido, estabelece a nossa Constituição Federal que cada
ente federativo deve dispor sobre a remuneração dos respectivos
servidores públicos com observância da iniciativa legislativa em
cada caso.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer
dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,
moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que
trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados
por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,
assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem
distinção de índices.(destaquei).

O Estado de Rondônia possui legislação específica sobre direito
remuneratório de seus respectivos servidores, prevendo essa
legislação, cada qual da sua forma, a regulamentação do direito
ao recebimento de adicionais temporais com base no tempo de
serviço e, eventualmente, licença-prêmio, com possibilidade de
conversão em pecúnia na forma indenizada.

Nesse sentido, ainda que haja uma norma Federal disciplinando
a matéria, por ser de caráter privativo do Estado e não havendo
notícia de estabelecimento de lei estadual que vede a conversão
em pecúnia de licença prêmio enquanto perdurar o período da
pandemia, entendo não haver óbice à manutenção do entendimento
da possibilidade jurídica de concessão da licença prêmio na forma
indenizada.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o
requerido a pagar à parte requerente o valor inerente a conversão
da licença prêmio em pecúnia, relativa a 03 períodos não gozados,
compreendendo a 09 (nove) meses da última remuneração, no
importe de R\$13.917,06 (treze mil, novecentos e dezessete reais,
seis centavos).

Os valores apurados deverão ser corrigidos a partir de quando se
tornaram devidos com o requerimento administrativo 04.02.2020
(Id.49902115- Pág. 1), de acordo com o Índice de Preços ao
Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) conforme Recurso Especial
1.492.221 (tema 905 do STJ), sendo os juros de mora devidos com
base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos
termos do RE 870947 (tema 805 do STF), estes incidentes a partir
da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba de natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº: 7000191-03.2020.8.22.0012

Requerente: TEODORINA MARTINES

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC, o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7002083-49.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ODETE MOREIRA ASSENCIO

Endereço: RUA TOCANTINS, 5010, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000246-17.2021.8.22.0012

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de alimentos gravídicos, manejada por ELIANE VIEIRA DE SOUZA em desfavor de PEDRO DEMICIANO, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo de divórcio em audiência de conciliação (Id.56961166), ao qual requerem sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação, razão pela qual, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id.56961166, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE SOUZA, AV. VILHENA 2794 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: PEDRO DEMICIANO, CPF nº 76734013200, RUA BARTOLOMEU BUENO 4967 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7002122-41.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUCIMAR CARON DA SILVA

Endereço: CHÁCARA BOSQUE DOS IPÊS, 29, SETOR CHACAREIRO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7002982-76.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: APARECIDA DE LOURDES RICARDO LOPES

Endereço: LINHA 6 1ª EIXO KM 20 RUMO ESCONDIDO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

AUTOS 7000372-04.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: TEREZINHA PEREIRA DA ROCHA

Endereço: Rua dos Guararapes, 3301, casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0039412-13.2009.8.22.0008

Requerente: FABIANA COELHO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B, MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0000200A-B

Advogado do(a) RÉU: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000563-27.2021.8.22.0008

Requerente: PAULO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000221-16.2021.8.22.0008

Requerente: JOSE DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000511-31.2021.8.22.0008

Requerente: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001472-74.2018.8.22.0008

Requerente: LUCIANO TESCH e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): SUELI NEIMOG MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Relatório Psicossocial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7000763-05.2019.8.22.0008

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA BARROS

RÉU: ENERGISA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Leonel Pereira da Rocha, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: BENEDITO DE SOUZA BARROS

Endereço: LINHA 08, KM 36, SÍTIO BOA ESPERANÇA, LOTE 61, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Energisa

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000411-76.2021.8.22.0008

Requerente: PAMELA DE OLIVEIRA LUCIANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001091-61.2021.8.22.0008

Requerente: PEDRO DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

WESLE ODÍSIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000783-25.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Financiamento de Produto

AUTOR: EUGENIO HOFFMANN, GOIÁS 1266 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO, LINHA BEIJA FLOR KM 08, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.170,16

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 09/02/2021, às 11h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001036-47.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANGELA MARIA BETSEL RAMOS, LINHA 14 DE ABRIL KM 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.583,55

SENTENÇA

Considerando que a consulta sisbajud restou negativa.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000923-59.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: N. A. D. C., LINHA CALCÁRIO KM 42 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: D. O. D. S., DESCONHECIDO S/N S/BAIRRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,00

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e defiro a gratuidade.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 – O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/06/2021, às 08hs.

2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.

3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003278-76.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDIVALDO WIECZORKOWSKI, LINHA 14 DE ABRIL, KM 45 S/N, CANELINHA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: CAUÊ DIEHL, RUA SÃO GABRIEL 300-B CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.975,51

SENTENÇA

Considerando que não consta o CPF do executado, e o ID:55702616 restou negativo.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000406-54.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ADRIELLE WAIANDT OTTO, RUA SÃO PAULO 2750 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 846,12

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Idaron, eis que não há indícios de que a executada possua semoventes.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000218-95.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: ROVERSON NUNES SANTIAGO, ESTRADA PACARANA, KM 04, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: DANILO JAU LOPES GOMES, RUA MACHADO DE ASSIS 334 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.638,00

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo FORD/ESCORT HOBBY, de cor cinza, ano 1993, a gasolina, numero de placa: NBE7788.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001385-16.2021.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Diligências

DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DEPRECADO: WEMERSON NERO DE CARVALHO, RUA 04 DE DEZEMBRO 1958 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 592,97

DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003955-48.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, RUA JERUSALÉM 2080 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.163,43

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, conforme DECISÃO Id 39594609.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000947-87.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: C. M. A., DILSON BELO 2787, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: G. P., SOL NASCENTE 3854, CASA CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 17/05/2021, às 08h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPD.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000288-15.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: CARLINHOS DE MATTOS, LINHA 14 DE ABRIL KM45 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCÉLIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.211,88

SENTENÇA

Considerando que a consulta sisbajud restou negativa.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002257-07.2016.8.22.0008

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação Indireta

AUTORES: JOAO FERRAZ VIANA, LINHA 08 Km 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADALGISA PURCIANA DE JESUS VIANA, LINHA 08 Km 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

O Estado de Rondônia, na condição de terceiro interessado opôs embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão no decisum Id 49093690, eis que não constou que o pagamento dos honorários periciais devem ser realizados somente ao final da demanda.

Decido. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, vislumbro que reside razão às alegações do Estado de Rondônia, eis que em diversos feitos deste jaez, que tramitam perante esta unidade judiciária, teve-se o desprovisionamento do recurso com a manutenção da DECISÃO de imputar ao Estado o ônus no pagamento de honorários periciais quando concedida a gratuidade judiciária, devendo o pagamento ocorrer apenas ao final da demanda após procedimento próprio.

Posto isto, acolho os presentes embargos, para constar no decisum (id 49093690), que o pagamento dos honorários periciais, deverão ocorrer apenas ao final da demanda após procedimento próprio.

Intime-se, a experta nomeada Id 49093690, para manifestar se aceita o encargo, esclarecendo que pagamento dos honorários periciais, deverão ocorrer apenas ao final da demanda.

Caso aceite o encargo, prossiga nos termos da DECISÃO Id 49093690.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001497-19.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição

AUTOR: GERALDO RENIER, LINHA 05 KM 09 SN, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CRIVELETTI FILHO, OAB nº RO10579

JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DECISÃO

A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, postulou o acolhimento dos embargos declaratórios para corrigir omissões e suspender os autos em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia COVID-19.

Sucintamente relatei.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não

é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mero descontentamento.

Ademais, não é o caso de suspensão dos autos, eis que em diversos setores, como no judiciário, providenciou-se meios alternativos para a realização dos trabalhos. Assim, entendo que não há razões para a suspensão do feito, razão pela qual determino seu prosseguimento.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004014-31.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: EDIMAR NINKE KRUGER, RUA 1º DE MAIO 2207 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 16.200,00

SENTENÇA

EDIMAR NINKE KRUGER, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, alegando, em síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 11/05/2019, que sofreu fratura exposta de tíbia e fíbula em sua perna esquerda.

O requerente alega que resta comprovado invalidez permanente, portanto faz jus ao pagamento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assevera que já recebeu valores referente a processo administrativo, solicitando o abatimento no valor em caso de eventual procedência do pedido formulado pelo mesmo.

DESPACHO inicial (id 33978175).

Apresentou a ré contestação (id 34658320). Pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (id 36084686).

Manifestação da ré (id 36232867).

Manifestação do autor (ID 37012189).

DECISÃO de deferimento de prova pericial (ID 370904462).

Manifestação da ré quanto ao honorários periciais (ID 37560756 e ID 41343541).

DECISÃO de indeferimento de impugnação ao valor dos honorários periciais (ID 42409455).

Interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré (ID 44012803).

DECISÃO de prosseguimento do feito (ID 44097427).

Acordão do julgamento de Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (ID 47783721).

Laudo Pericial (ID 49577823).

Alegações finais do autor (ID 50524424).

Alegações finais da ré (ID 50755527).

Relatado, decidido.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que o autor foi acometido de acidente de trânsito em 11.05.2019, que sofreu fratura exposta da tíbia e fíbula na perna esquerda, tal situação restou comprovada mediante provas documentais (boletim de ocorrência e fichas hospitalar) juntados nos ID's 33583943, 33584461, 33584463 e 33584468.

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSOESPECIALREPETITIVO.JULGAMENTONOSMOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da

utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

Assim, nos termos da perícia judicial (id 49577823), o referido laudo notifica "sequela no TORNOZELO ESQUERDO (REPERCUSSÃO DE FRATURA DA PERNA ESQUERDA)" - Segmento corporal acometido: TORNOZELO ESQUERDO - b.1 (x) Parcial Completo - (X) 25% Leve.

Analisando a tabela constante do Anexo da Lei 6.194/74, para a "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" verifica-se que correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo estipulado para as perdas completas do patrimônio físico, resultando, então, cada uma das perdas, em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor esse que será a base das indenizações.

Assim, tendo em vista que a lesão do tornozelo esquerdo foi perda parcial completa da mobilidade com a perda funcional do membro em 25% (laudo pericial), tem-se que a parte autora faz jus a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ressaltando os valores já recebidos administrativamente (id 34658324, p. 15) no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), inexistente saldo remanescente.

Portanto, verifica-se que as despesas médicas e suplementares (DAMS) e a indenização foram devidamente quitadas administrativamente.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por EDIMAR NINKE KRUGER, em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S.A.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001394-12.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARISTIDES FLEGLER, LINHA PA 1 Km 45, SETOR PORTEIRA PRETA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.789,44

SENTENÇA

Considerando que a consulta do SISBAJUD, restou negativa.

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000688-92.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA SET SE SETEMBRO, Nº 2585 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

EXECUTADO: THAYNARA SOUZA SANTOS, RUA VALE FORMOSO, Nº.1509 1509 VISTA ALE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.391,85

DESPACHO

Realizada consulta ao sistema SISBAJUD, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 374,84 (anexa), a qual converto em penhora.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC. Oferecido impugnação dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

A consulta do sistema RENAJUD restou negativa.

Ato contínuo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Idaron, vista que não a informação de que a executada possua se semovente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos. IC.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000567-35.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, RUA MARINGA 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARNUBIA PEREIRA LIQUER, RUA MARINGA 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉUS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, RUA AMAZONAS 439, ANDAR CAETANO 14 CONJ 149 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, LOC PORTO DAS DUNAS 2734 NAO INFORMADO - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES, OAB nº AM1031, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI, OAB nº SP109493

Valor da causa: R\$ 12.476,00

DECISÃO

Vistos, etc...

Beach Park Hotéis e Turismo s/a, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Marnubia Pereira Liquer e outros, sob a alegação de ocorrer excesso de execução, eis que foi efetuado o pagamento de 17 (dezessete) parcelas de R\$534,00. Logo, com a retirada de 10% do valor do contrato, as devidas atualizações e, por fim, a inclusão de 10% do valor atualizado a título de honorários sucumbenciais, chega-se ao montante total de R\$6.710,75 (seis mil setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos).

Instado, o exequente apresentou réplica à impugnação Id 51481143.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que houve um excesso de R\$ 534,00 (Quinhentos e Trinta e Quatro Reais), eis que não consta no relatório apresentado, desta forma configurando um total de 17 parcelas pagas.

Todavia, em que pese as alegações do impugnante, vejo que o exequente cumpriu seu mister ao demonstrar o pagamento realizados, sobretudo o pagamento à vista por meio de débito automático (ELO), o valor de R\$ 534,00 (Quinhentos e Trinta e Quatro Reais), parcela esta que não consta no relatório apresentado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impugnação ofertada pela Executada, em consequência e homologo os cálculos ID 46409048.

Sem custas.

Honorários já fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA no patamar de 10% sobre o valor atualizado.

Aguarde-se o decurso de eventual recurso, e após intime-se o executado para cumprir o julgado no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº: 7001619-32.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Protocolado em: 05/06/2020 17:00:29

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

EXECUTADO: GILSINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que compareci no endereço indicado, onde realizei a penhora e avaliação de bem/bens, conforme Auto em anexo, dando ciência ao (à) requerido (a) Gilsinei Rodrigues dos Santos de todos os termos, conteúdo e encargo, o (a) qual após ficar ciente de tudo, não assinou.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000105-78.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LUIS FERNANDO PINHEIRO DE FREITAS, LINHA JK, KM 70, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e estéticos, formulada por L.F.P.F, representado por seu genitor Vilmar Meles de Freitas, em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora, que sofreu acidente doméstico em sua residência que ocasionou fratura exposta no 5º quirodáctilo da mão esquerda. Sustenta que foi encaminhado da Unidade Mista do Município de Espigão do Oeste ao Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal para o tratamento do trauma e que, muito embora tenha dado entrada neste último às 02:00hrs, o Estado de Rondônia apenas dispensou a intervenção cirúrgica às 21:00hrs, o que teria ocasionado a necessidade de amputação do dedo.

Emenda à inicial Id 24620125.

Citado, o requerido apresentou contestação Id 29600513, sob a alegação de inexistir ato ilícito e nexo de causalidade. Preliminarmente pugnou pelo cancelamento da distribuição do feito, à vista da inobservância quanto à necessária complementação das custas processuais.

Impugnação à contestação Id 29716419.

As partes manifestaram pela produção da prova pericial Id 32349240 e 33453957.

DECISÃO saneadora Id 41834979, enfrentou as preliminares arguidas e determinou a realização da prova pericial.

Laudos médicos periciais Id 50611917.

Manifestação das partes Id 50867046 e 51207342.

É o Breve relatório. Decido.

Cuida-se de pedidos indenizatórios de danos morais e estéticos, embasados em responsabilidade civil por ato ilícito, na qual o autor alega que em virtude da demora no atendimento médico, teve seu 5º dedo da mão esquerda amputado.

Para que se caracterize a responsabilidade do requerido, resta imprescindível que se verifique (1) uma conduta, (2) a culpa dos agentes, (3) dano sofrido pelos autores e (4) a existência de nexo de causalidade entre tais danos e a conduta dos agentes. Observe-se que a eventual culpa do médico conveniado bem como da equipe de atendimento é causa suficiente para a responsabilização do ente requerido.

Passando à análise casuística dos autos, vê-se que de fato, o menor registrou entrada no estabelecimento hospitalar às 01hrs 12 min e 37 seg. do dia 08/12/2021, conforme ficha de atendimento médico Id 24075365 p. 5, sob a hipótese diagnóstica de fratura exposta no 5º quirodáctilo da mão esquerda.

Conforme prontuário médico (Id 24075368 p. 6) "No momento da chegada estava com quatro horas de jejum, foi solicitada vaga no centro cirúrgico médico. Anestesiista solicitou jejum de oito horas tendo em vista que o procedimento no momento traria mais riscos que benefícios para a criança".

Segundo ficha de anestesia Id 24075371 p. 4, o procedimento cirúrgico iniciou às 21 horas, findando às 22 hrs e 15 min do dia 08/12/2018.

Logo, conclui-se que o procedimento de emergência foi realizado 21 horas após a entrada no nosocômio, demonstrando ainda um atraso imotivado, eis que o jejum exigido pelo anestesista foi de mais quatro horas após a entrada na unidade hospitalar. Desta forma, a criança estaria apta à cirurgia de emergência às 05 horas e 12 minutos do dia 08/12/2018.

Resta a análise acerca do nexo de causalidade entre a demora no atendimento e a amputação do dedo do autor.

Para o deslinde da controvérsia, foi realizada perícia médica (Id 50611917), e em resposta aos quesitos, dentre diversos constatou-se que, “Se a amputação poderia ser evitada... a intenção em serviços especializados para tais procedimentos é de oferecer melhor situação de recuperação possível, (como por exemplo, evitar uma amputação), além de evitar consequências mais drásticas (como por exemplo, possível fatalidade) Há de se destacar entretanto que estes serviços trabalham como protocolos próprios, sendo suas condutas, fundamentadas, podendo ou não serem estas acometidas por percalços e/ou entraves, conforme a situação apresenta.”

O experto esclareceu ainda que “O prazo razoável para a realização do procedimento cirúrgico, varia em torno de 03 – 07 horas, geralmente logo após o incidente afetado, sendo uma média razoável de 5 horas, com taxas de recuperação que variam em torno de 75%.”

Das alegações promovidas pelas partes, bem como das demais provas, conclui-se então que a demora no atendimento ao menor (cerca de 21 horas), que foi transferido para a unidade pela gravidade do caso, reduziu as oportunidades de eficácia no tratamento.

Veja, o menor chegou ao nosocômio com fratura exposta no dedo, sendo que após 21 horas sem o atendimento adequado, findou-se na amputação.

A falta de atendimento adequado por parte do Hospital, certamente trouxe prejuízos de ordem moral, haja vista que o paciente encontrava-se em uma situação de emergência e a demora em realizar-se o procedimento cirúrgico de emergência causou severa angústia ao paciente.

Embora não seja possível estabelecer uma relação de causalidade entre a falha na prestação do serviço e a amputação do 5º quirodáctilo da mão esquerda, já que inexistem elementos concludentes no sentido de que o atendimento tempestivo e regulares fosse suficientes para garantir o sucesso na sutura da fratura exposta, não se pode olvidar que a falta do atendimento apropriado suplantou a possibilidade de que o paciente tivesse a chance de superar o grave quadro que o acometia.

Independentemente de não se conseguir afirmar se o resultado seria diverso, conforme esclareceu o perito, o atendimento ao paciente deveria ter sido tempestivo, e acaso adequadamente atendido o réu deveria ter empregado todos os esforços para a melhora de seu quadro, o que de fato não ocorreu. Conforme orientação do experto, o procedimento em questão teria comumente recuperação que varia em 75%.

Dessa forma, aplicável ao caso a teoria da perda de uma chance. Nas lições de NEHEMIAS DOMINGOS DE MELLO (in “Responsabilidade Civil por Erro Médico Doutrina e Jurisprudência”, Atlas, 2ª edição, 2013, página 26): “A denominada “teoria da perda de uma chance de cura ou sobrevivência”, de inspiração francesa, possibilita ao lesado o suporte jurídico necessário para pleitear indenizações em caso de frustração do atendimento médico que a possa ter privado de alguma chance de obter ou buscar a cura.”

Neste sentido, confira-se:

A perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses

em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou a paciente. Com isso, resolve-se, de maneira eficiente, toda a perplexidade que a apuração do nexo causal pode suscitar. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.141 PR, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 04.12.2012 grifos nossos).

Há, nestes termos, uma mudança de foco, que não recai no dano em si, mas sobre o prejuízo moral representado pela perda da chance.

Patente, pois, a falha no serviço prestado pelo réu que faz surgir a responsabilidade civil e o dever de indenizar, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, fundados no intempestivo e inadequado atendimento a que o autor foi submetido que impediu que o paciente tivesse a chance de superar o quadro que o acometia.

Por fim, quanto à fixação da indenização, respeitadas judiciosas posições em sentido contrário, comungo da tese de ter a indenização por dano moral caráter educativo, punitivo e compensatório.

Ressalte-se que, não havendo norma legal que estabeleça na hipótese os parâmetros da indenização por dano moral, imperioso seu arbitramento pelo Juízo, considerada a gravidade do erro, suas nefastas consequências para o ofendido e a condição econômica do réu.

Salienta-se, entretanto, que a dor sofrida não pode, até mesmo em face do elevadíssimo significado do bem humano atingido, ser causa de enriquecimento.

Demonstrado o dano, o nexo causal e a culpa do Réu, a indenização pelo dano moral se impõe, com fundamento nos artigos 186, 187, 927 e 944 do CC e art.5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

No tocante à fixação do valor indenizatório, entendo que a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma a angústia e de representar ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato.

Com efeito, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Diante disso, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório.

Quanto aos danos estéticos, é necessário avaliar a localização, a distância em que pode ser vista e a resposta emocional causada à vítima.

No caso, apesar da ausência de questionamento ao expert quanto a deformidade, a lesão fala por si só. Cediço que a amputação de um membro é prova suficiente da deformidade e enfeioamento, concluindo-se a uma existência da redução do próprio valor existencial.

A indenização pelo dano estético visa a compensar a vítima pelo dano à sua imagem e importa considerar a extensão da lesão, sua localização, a deformação corporal e as condições pessoais da vítima como sexo, idade, profissão, estado civil.

Com base nos critérios objetivos acima referidos, fixo a indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se revela adequada e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por L.F.P.F, representado por seu genitor Vilmar Meles de Freitas, em face do Estado de Rondônia, para condenar o Requerido a pagar a título de danos morais e estéticos o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado valor atualizado.

Condeno ainda o ente requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º

7003195-65.2017.8.22.0008

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Prestação de Contas

AUTORES: MARIO RESENDE, CARLOS GOMES 1907 MORADA

DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAINE

RESENDE KAFER, RUA SANTA CATARINA 3730 NI - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE REZENDE KAFER,

RUA PAVÃO 2902 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, ADEUCI RESENDE FERNANDES, RUA

SANTA CATARINA 1891 NOVO HORIZONTE - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº

RO8092

RÉU: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA, RUA CASCAVEL 2344

SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº

RO6706

Valor da causa: R\$ 170.950,00

DESPACHO

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Pretende os exequentes, a prestação de contas referente a aposentadoria dos falecidos.

3 - Em que pese a alegação da executada, no sentido de que já efetuou a prestação de contas, mediante diversas notas fiscais e cheques dispersos nos autos, vejo que não restou cumprida a obrigação.

Deve a executada, apresentar extrato bancário, bem como detalhamento das contas, indicando a FINALIDADE de cada operação.

4 - Assim, oportunizo aos executados, para cumprir com a obrigação, prestando as contas requeridas na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar.

5 - Decorrido o prazo dos executados, intimem-se o exequente para prestar as contas que entende serem devidas.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

5 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º

7001260-19.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

AUTOR: ARIVALDO VASCONCELOS, RUA ACRE 2740 CENTRO

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº

RO3663

RÉU: G. D. E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS 608, - DE

8834/8835 A 9299/9300 PRAÇA GETÚLIO VARGAS - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Cumpra-se (id 38459483), ou seja, ciência a parte autora e conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º

7001383-46.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOELMA MODESTO ALVES, LINHA 14 DE ABRIL

LOTE 176, GLEBA 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº

RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.847,32

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000438-59.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA, RUA VALDA VIEIRA 2512 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 403,73

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, restam infrutíferas (segue anexa)

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Juntado o MANDADO de penhora, intime-se o exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

Com a juntada do MANDADO intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001619-32.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Protocolado em: 05/06/2020 17:00:29

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

EXECUTADO: GILSINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que compareci no endereço indicado, onde realizei a penhora e avaliação de bem/bens, conforme Auto em anexo, dando ciência ao (à) requerido (a) Gilsinei Rodrigues dos Santos de todos os termos, conteúdo e encargo, o (a) qual após ficar ciente de tudo, não assinou.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000829-82.2019.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELIFRAN DA COSTA FARIAS, RUA CEARÁ 2245, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 159.806,09

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elifran da Costa Farias contra DECISÃO de indeferiu o arrolamento de 19 (dezenove) testemunhas, sob a alegação de existência de obscuridade e contradição que necessitam ser esclarecidas.

Instado a manifestar acerca dos embargos manejados, o embargado manifestou pelo não acolhimento dos embargos (Id 53002344).

É o necessário. Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mero descontentamento com o decum, pretendendo, por meio de via imprópria – embargos de declaração – a rediscussão do decum.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002282-15.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: J. H. D. S.
 Requerido(a): C. H. D. S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Local Incerto e Não Sabido
REQUERIDO: Nome: CLAITON HOLANDA DOS SANTOS, nascido em 14/04/1981, filho de Marisa Holanda dos Santos
Endereço: RUA JP 24, QUADRA 42, LOTE 12, JARDIM PLANALTO, ARIQUANÃ/MT - CEP: 78325-000, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: INTIMAR o Requerido(a), EXECUTADO: CLAITON HOLANDA DOS SANTOS, quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em seu nome, via BacenJud, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis impugnar a apreensão, nos termos do art. 854, § 3º do NCP. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, o valor será levantado em favor do exequente.
 Espigão do Oeste-RO, 11 de maio de 2021
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 08/06/2021
SUGESTÃO DE DATAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000783-25.2021.8.22.0008
 Requerente: EUGENIO HOFFMANN
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
 Requerido(a): FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO
 Certidão
 Certifico e dou fé que a data correta da audiência de conciliação é 09/06/2021, às 11h.
 Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000947-87.2021.8.22.0008
 Requerente: CLEUNICE MARIA ANGELOSI registrado(a) civilmente como CLEUNICE MARIA ANGELOSI
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): GEISLAYNE PEREIRA
 Certidão
 Certifico e dou fé que a Data correta da audiência de conciliação é 17/06/2021 às 8h.
 Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001393-90.2021.8.22.0008
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Concessão

AUTOR: DORACINA PINTO FERREIRA DA SILVA, LINHA 14 DE ABRIL, KM 60 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 16.500,00
DECISÃO
 Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
 Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciários.
 a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
 b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
 c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
 d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
 Intimem-se.
 Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
 Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
 Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo: 7002715-82.2020.8.22.0008
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE CITAÇÃO
 Local Incerto e Não Sabido - Execução Fiscal
 30 dias
REQUERIDO: Nome: W E B DA SILVA EIRELI - EPP (CNPJ: 13.432.043/0001-98)
 Último endereço conhecido: SAO LUIZ, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de execução fiscal, proposta por ESTADO DE RONDÔNIA.
 A dívida deverá ser paga em 5 dias úteis, devidamente atualizada, acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, quando poderão ser elevados.
VALOR DA DÍVIDA: R\$244.793,76

PROVENIENTE DE: dívida ativa tributária
CDA Nº: CDA 20190200006014, 20190200006013, 20170200035509, 20180200022886 e 20190200000596.
DATA DA CDA: 16/10/2020
Espigão do Oeste-RO, 11 de maio de 2021
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz
PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 11/07/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002073-12.2020.8.22.0008
Requerente: JOSE NUNES DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido(a): CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória.
PRAZO: 30 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000330-69.2017.8.22.0008
Requerente: L. D. C. M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678
Requerido(a): ORMIR PEREIRA MARTINS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos para a expedição da Certidão de Dívida e Crédito, nos seguintes termos:
Valor Principal; Atualização Monetária; Multa do Art. 520, §1º do CPC; Honorários sucumbenciais.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 27 de abril de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0003039-07.2014.8.22.0008
Requerente: ANA TIMM MULLER
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.(ALN)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000400-40.2019.8.22.0008
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido(a): MARCELO VENDRUSCULO
Advogados do(a) DENUNCIADO: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.
LEANDRO BORDINHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002207-39.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: Guerino Gazziero, RUA BOM JESUS 2580 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066
MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
RÉU: BANCO BRADESCO SA, AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA BUENO BARBOSA, OAB nº SP160950
Valor da causa: R\$ 10.948,46

SENTENÇA
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c danos morais formulada por Guerino Gaziero em face do Banco Bradesco, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora, que o requerido vem promovendo cobrando em seus proventos de aposentadoria, por produtos não contratados (Bradesco Vida e Previdência e, Bradesco Seguro Prestamista. Requer a condenação do requerido na repetição do indébito, bem como danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação Id 51575614.
Impugnação `contestação Id 54683366.
É o breve relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.
A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.
Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, danos morais com pedido de repetição do indébito, proposta por Guerino Gazieiro, em face do Banco Bradesco S/A, em que a parte autora, alega que o requerido vem promovendo cobranças atinentes a contratação de produtos não contratados com desconto em sua aposentadoria.

Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da inexistência de relação contratual entre as partes.

Do contexto probatório dos autos, percebe-se que de fato a requerida vem promovendo cobranças ao autor, relativas a contratação de pacote de previdência privada, denominado "Bradesco Vida e Previdência", bem como contrato de seguro, denominado "Bradesco Seguro Prestamista", que totalizam o montante de R\$ 442,63 (Quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme evidenciam os documentos Id 44677484 p. 1 – 4. Resta a análise acerca da legitimidade dos débitos.

Em análise dos autos, vejo que o requerido não cumpriu seu mister, nos termos do art. 373 do CPC, eis que não colacionou aos autos nenhuma documentação que corrobore às suas alegações de legitimidade do débito. Das alegações contidas nos autos, vê-se que o autor promoveu a abertura de conta junto a requerida, unicamente no intuito de receber seus proventos de aposentadoria juntamente ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Portanto, tendo a parte autora afirmado que não realizou a contratação dos produtos, caberia ao banco requerido ao menos comprovar a existência da relação jurídica com a autora, uma vez que não se pode exigir do autor a prova negativa.

Como se sabe, negada a existência de tais contratos pelo autor da ação, incumbia ao banco requerido, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou seja, incumbia a ele o ônus da prova de que foi contratado o seguro pela requerente, simplesmente, juntado aos autos a cópia dos respectivos contratos, mas quedou-se inerte.

Nesse passo, não havendo elementos capazes de demonstrar a regular contratação, impõe-se o reconhecimento da irregularidade dos débitos que lhe é imputada e, por consequência, da ilegalidade da ato perpetrado pelo requerido.

I- Da repetição do indébito em dobro;

Pleiteia o autor o pagamento a devolução do pagamento dos produtos em dobro. Entendo que consumidor tem direito à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente apenas se comprovar a má-fé do autor da cobrança. Essa é a interpretação da maioria dos tribunais para julgar casos que envolvam a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que prevê essa cobrança, acrescida de juros e correção monetária.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. A repetição do indébito só pode ocorrer em dobro na hipótese de comprovada má-fé do credor. (TJ-MG - AC: 10106130001675001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 16/10/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. 1.O FEITO MONITÓRIO PODE SE FUNDAMENTAR EM DOIS DOCUMENTOS ESCRITOS, MORMENTE SE AMBOS SE REFEREM À MESMA DÍVIDA, SERVINDO UM PARA CORROBORAR O OUTRO. 2.A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALOR COBRADO A MAIS INDEVIDAMENTE (ART. 940 CC). ENUNCIADO 159 DO STF. 3.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AC: 20050310251595 DF, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 26/07/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 12/09/2006 Pág.: 98)

Com base no exposto entendo que não é cabível a devolução do pagamento em dobro pois não consigo vislumbrar má-fé da requerida no presente caso.

Dos danos morais.

Embora tenha ocorrido a cobrança indevida, entendo que não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, não houve a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não há nenhum fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.

Ademais, ainda que a parte requerida tenha infringido DISPOSITIVO S do Código do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves. Entendo que o autor tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. A simples cobrança de valores referentes a seguro não contratado, quando desacompanhada de maiores transtornos, não ensina o reconhecimento da ocorrência de danos morais passíveis de indenização. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS. A instauração de incidente de uniformização jurisprudencial pressupõe prova da efetiva divergência entre julgados, não bastando a indicação de um único aresto cuja posição, no entender do interessado, deve prevalecer. De mais a mais, a adoção do procedimento constitui faculdade atribuída ao julgador, estando sujeita ao exame da conveniência e oportunidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70054934179, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 18/12/2013) (TJ-RS - AC: 70054934179 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)

Por tais fundamentos, tenho que não merece amparo a tese da autora quanto a ocorrência de abalo aos atributos da personalidade.

Istopostoe tudomais quedos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Guerino Gazieiro em face do Banco Bradesco, para:

- a) Declarar inexigibilidade dos débitos versados na exordial;
- b) Condenar o requerido a devolução dos valores exigidos, na forma simples, que totaliza o montante de R\$ 442,63 (Quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos);
- b) Julgar Improcedente os danos morais;

Em consequência, julgo extinto o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Não havendo pagamento das custas processuais, inscreva-os em dívida ativa/protesto.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002496-74.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empregado Público

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA ANTÔNIO REPIZO, 3803 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 17.914,06

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração c/c tutela de urgência de desbloqueio de vencimento e indenização promovida por Maria Aparecida da Silva em face de Município de Espigão do Oeste, ambos qualificados nos autos. Narra a parte autora que, foi aprovada em Concurso Público para exercer o cargo de Técnica Educacional/Cuidador, tomando posse em 01/03/2016, na ocasião foram apresentados os exames clínicos e de imagem exigidos (inclusive radiografia da coluna vertebral com laudo), ocasião em que foi aprovada no exame admissional (18/02/2016). Relata que ao exercer suas atividades laborais "cuidadora de crianças especiais", passou a sentir fortes dores nas costas e ao procurar um médico especialista, foi diagnosticada com lombalgia CID M545/M12, sendo que, no dia 28.07.2016, protocolou junto a SEMED um atestado médico, com o período de quinze dias de afastamento de suas atividades laborais, e em seguida, como não melhorou, protocolizou um relatório médico, solicitando seis meses de afastamento das atividades laborais, o qual não foi aceito pela requerida. Ocasião em que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar sendo encaminhada para perícia de reavaliação do concurso e por desencontros no aviso de agendamento, a mesma não se submeteu a perícia médica, momento em que a comissão concluiu a posse deveria ser anulada e a mesma exonerada. Assim, requer a procedência do pedido inicial.

DECISÃO indeferindo a tutela de urgência (id 11955675).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito, pois o processo administrativo disciplinar tramitou corretamente, não havendo vícios que o maculem (ID 12878399).

Réplica (id: 13676830).

DECISÃO saneadora (id 14530563).

Realizado perícia médica (id 28181442).

Manifestação da parte autora (id: 28391310).

DESPACHO determinando a complementação do laudo (id: 32136317).

Juntada de complementação do laudo pericial (id 36081155).

Manifestação da parte autora (id 38183947).

Manifestação da ré (id40100689).

É o relatório. Decido.

Como inexistente a necessidade de produção de provas, a causa encontra-se madura para o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC.

Indefiro a produção de prova testemunhal, posto que o acervo probatório já constante nos autos, é suficiente para firmar a convicção do Juízo, e, valendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento, dispensei a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Assim o autoriza o artigo 443, I, do Código de Processo Civil:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

Colhe-se dos autos que a autora, foi exonerada do seu cargo de Técnico Educacional/Cuidador, após ser reprovada no estágio probatório, por ter sido considerada inapta no exame físico por meio de Processo Administrativo.

Pois bem.

Como se sabe, o artigo 41, § 4º, da Constituição da República estabelece:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(...)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa FINALIDADE.

(...).

Na hipótese vertente, não restou suficientemente demonstrado pela autora vício formal no procedimento administrativo que ensejou a exoneração da autora, tendo em vista que

o exame médico na esfera administrativa (id ID: 11912578 p. 3), foi corroborado com o da perícia judicial realizada em 06/05/2016 (id 8181442 p. 2 de 3 / ID 36081155 p. 2) da qual são extraídas as seguintes informações:"

(...) "Quesitos do Juízo: a) A autora apresenta as doenças incapacitantes aduzidas na exordial, quais sejam: lombalgia (escoliose e abaulamento discal L4/L5). R: Sim;

b) Caso positivo, é possível constatar quando iniciou as doenças incapacitantes da autora. Quando R- A paciente relata que começou que começou a sentir dores lombares após acidente sofrido em junho de 2016, porém as alterações presentes nos exames de imagem não possuem nexo com o referido acidente.

c) No momento da posse (01803/2016), considerando a gravidade das doenças incapacitantes alegadas pela autora, esta poderia ter conhecimento da invalidez R- Não. As queixas álgicas surgiram somente após o acidente em junho de 2016.

d) É possível a reabilitação do autor. R. Sim.

Complementação (id 36081155) (...). 1) De acordo com os exames apresentados pela perícia, é possível verificar se a enfermidade a que relata possuir é preexistente à data da posse de seu concurso (01/03/2016) Ou seja, é possível afirmar que a autora possuía na data da posse enfermidade incapacitante

R- Sim, pois são alterações que não se formam em 05 meses de trabalho, exame realizado em 8/8/2016, nem podem ser provocadas por trauma em região pubiana ocorrido em junho de 2016. A paciente apresentou os exames admissionais realizados em 17/2/16 que já citavam o desvio do eixo longitudinal da coluna ou seja, a escoliose.

2) A doença que acometeu a autora era incapacitante

R- Ficou afastada por 60 (sessenta) dias inicialmente e depois apresentou um laudo de 180 (cento e oitenta) dias. Ao final do afastamento foi solicitada readaptação pelo médico, a paciente foi exonerada em razão deste laudo.

No ato da perícia a paciente relatou estar em condições de assumir plenamente suas funções laborais como cuidadora, pela Prefeitura do Município de Cacoal. Na época da perícia relatou trabalhar como professora com um contrato emergencial com o Governo do Estado de Rondônia. Sendo assim podemos considerar que o acidente levou a uma incapacidade temporária e parcial.

Atualmente paciente corre cerca de 3,5Km por dia e apresenta totais condições de retornar as suas atividades laborais anteriores."

Assim, da análise detida dos elementos acostados ao caderno processual, tenho que não restou suficientemente comprovada qualquer ilegalidade na elaboração da perícia médica realizada pela Junta Oficial do Município, que culminou na exoneração da autora, por inaptidão física doença preexistente.

Nesse sentido, não verifico, de plano, ilegalidade no procedimento administrativo a ensejar a anulação de seus efeitos.

Em casos semelhantes, já se manifestou a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO - SERVIDOR MUNICIPAL - ESTÁGIO PROBATÓRIO - DEVIDO PROCESSO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o artigo 300 do NCPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", o que não se verificou no caso sob análise, diante da legalidade do procedimento que culminou no ato de exoneração do servidor, obedecendo-se aos princípios da ampla defesa e do contraditório.2. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0407.16.004617-0/001, Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2017, publicação da sumula em 13/06/2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXONERAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - REINTEGRAÇÃO AO CARGO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA.- Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é necessário que a medida seja reversível.- Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial para determinar ao Município de Patrocínio que reintegre o Agravante ao cargo de Agente de Serviços de Obras. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.16.007396-3/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da sumula em 21/02/2017).

Exoneração de servidor em estágio probatório por inaptidão e incapacidade física - Alegação de que a doença foi adquirida em decorrência do excesso de trabalho, tornado-o momentaneamente inapto para o exercício de suas funções - Inexistência de elementos nos autos que permitam tal CONCLUSÃO - Funções exercidas por período muito reduzido - Inaptidão e incapacidade física passíveis de aferição durante o estágio probatório - Procedimento administrativo que proporcionou a ampla defesa do apelante - Inexistindo ilegalidade, abuso de poder ou o direito à reintegração no cargo, não há dever de indenizar pela Administração - Recurso improvido. (AREsp n. 708408, rel. Min. Og Fernandes, j. Em 9-6-2015)

Dessa maneira, configurada a inaptidão física da autora para o desempenho do cargo de Técnica Educacional/Cuidador, legítima se apresenta a sua exoneração inexistente qualquer irregularidade no ato administrativo de exoneração da servidora, notadamente porque foi devidamente observado os princípios do devido processo legal e ampla defesa, pois motivado por inaptidão física, porquanto a doença que acometia era preexistente, fato confirmado através de laudo pericial.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279

Processo nº 7001495-49.2020.8.22.0008

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DIAS MOREIRA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, esta escrivania, por diversas vezes tentou manter contato com o telefone cujo numero foi apresentado pela autora, porém não houve sucesso. (Gravação pede para verificar o numero discado) O certificado é verdade e dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001945-89.2020.8.22.0008

Requerente: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais de 2%, inicial adiada e final, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001379-14.2018.8.22.0008

Requerente: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591

Requerido(a): MANOEL SOARES DE OLIVEIRA

Terceiro Interessado: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Intimação

Intimo o arrematante quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0039412-13.2009.8.22.0008

Requerente: FABIANA COELHO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B, MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0000200A-B
Advogado do(a) RÉU: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.(ALN)

2º CARTÓRIO

7001182-54.2021.8.22.0008

Abuso de Poder

MANDADO de Segurança Cível

R\$ 1.100,00

IMPETRANTE: MRV TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

IMPETRADO: D. D. 4. D. R. D. R. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por MRV TRANSPORTES EIRELI contra ato coator da Delegada da 4ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Sra. Siare Martins Vieira e da auditora fiscal da Secretaria de Estado de Finanças - Sra. Mônica Turrini Dias, pretendendo seja concedida liminar que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento da Inscrição Estadual da Impetrante com o desbloqueio do sistema para a emissão de Nfe.

Alega a Impetrante que é empresa regularmente constituída no município de Espigão do Oeste/RO e que tem como atividade principal o transporte de cargas. Diz que o fisco estadual, por meio de DSF, determinou que a auditora fiscal MONICA TURRINE DIAS fosse na sede da empresa e verificasse a sua existência efetiva; após a vistoria, procedeu à suspensão de ofício da inscrição estadual da empresa, sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Registra que está com sua atividade fatalmente comprometida, na medida em que não pode emitir notas fiscais para realizar prestação de serviço de transportes. Requer e a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora proceda ao imediato restabelecimento da Inscrição Estadual com o desbloqueio do sistema para a emissão de Nfe.

Determinada a emenda, foi realizada, com alteração do valor da causa, recolhimento das custas e identificação da autoridade coatora.

É a síntese. DECIDE-SE.

Recebe-se a emenda.

Cuida-se de ação mandamental, impetrada com vistas a garantir o restabelecimento da Inscrição Estadual da Impetrante, mediante o desbloqueio do sistema para a emissão de Nfe.

Analisando o processo, constata-se que o fisco estadual, em procedimento de fiscalização, exigiu a apresentação de específica documentação pela empresa requerente, tendo decorrido, em seguida, suspensão da inscrição estadual, pela apresentação de documentação diversa da requerida, após notificada (ID: 57038559).

Dentre a lista de documentos colhe-se que, pela notificação, deveria apresentar “comprovante de origem do capital social integralizado”, através de 3 (três) declarações de IR.

A prova material por ora colacionada não é suficiente para afirmar a plausibilidade necessária ao deferimento da medida de urgência postulada, sobretudo quanto à alegação de ausência de prévio procedimento administrativo deflagrado pelo fisco estadual, premissa na qual assenta a tese de ilegalidade do ato.

A própria impetrante afirmou que apresentou um saldo bancário da empresa com valor superior ao capital social, quando, considerando a premissa de que teria havido deflagração de um procedimento administrativo de fiscalização - fato a ser esclarecido nos autos -, em que seria assegurado ao contribuinte chance de manifestação, deveria ele ter apresentado suas 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda.

Ao contrário do alegado pela impetrante, em sede de cognição ainda não exauriente se vislumbra que a notificação do fisco estadual, para apresentação de informações acerca de declarações fiscais, não representa quebra do sigilo constitucionalmente assegurado, conforme entendimento já exarado pelo STF. Em verdade, mais razoável a CONCLUSÃO de que, ainda em caso de compartilhamento de dados, não há propriamente sigilo fiscal entre entes fiscais (v.g. fisco estadual e federal) já que a cada um deles é resguardada a prerrogativa de debruçar-se sobre os dados fiscais e de bens do contribuinte, na medida de sua competência tributária. Assim sendo, a notificação para apresentação, a um ente fiscal, de declarações que, por dever legal, devem mesmo ser encaminhados, periodicamente pelo contribuinte, a outro fisco, não parece merecer a pecha de ilegal devassa em dados sigilosos, mormente se os sigilos fiscal ou bancário, resguardados em sede constitucional, não são direitos de natureza absoluta.

Nestes termos, parece mais razoável e hígida a CONCLUSÃO de que o que a ordem jurídica comanda, em hipóteses tais, é a transferência do sigilo para a esfera e ente fiscal que logra, mediante notificação, acesso aos dados do contribuinte - já que os deveria entregar mesmo ao ente tributário federal -, respondendo os agentes públicos, a partir de então, por qualquer divulgação indevida dos dados.

De outro lado, no que toca à exigibilidade do tributo ICMS e correspondente poder fiscalizatório, de se ponderar que há previsão normativa para a possibilidade de a Administração Pública suspender a inscrição estadual da empresa fiscalizada, em caso de descumprimento da obrigação acessória atinente a manter os dados e documentos listados pela norma à disposição da fiscalização fiscal, tal como estabelece o art. 129 do RICMS/RO (Decreto n. 22721/2018).

Veja-se, ainda, que, diante do teor da fundamentação do ato como reproduzido pela impetrante, em princípio a ameaça de suspensão da inscrição estadual não adveio propriamente da afirmação de indícios de irregularidade na sua constituição ou funcionamento da empresa, mas sim do ato seguinte: a ausência de juntada dos documentos listados na notificação do fisco, providência que brotou de uma previa averiguação diante da suspeita inicial de irregularidade. Assim sendo, em tese razoável se concluir que, havendo procedimento administrativo hígido em suas fases de lei, o contribuinte teria tido assegurada, ainda em sede administrativa, chance de infirmar a inicial suspeita do agente fiscalizador do fisco, e, com isso, evitar a provisória suspensão da inscrição estadual, mediante compartilhamento das informações de viés fiscal.

Em que pese o caráter enérgico na medida fiscal, a suspensão é instrumento previsto para o poder de polícia da Administração Tributária, mediante o qual está ela autorizada a agir quando presentes indícios de irregularidades no âmbito tributário, mormente diante da ausência de encaminhamento de documentação de posse obrigatória - em reforço subsequente à suspeita de irregularidade -, desde que a tanto notificada, com prazo razoável, e no bojo de procedimento administrativo deflagrado, em que se lhe faculte chance de manifestação antes de qualquer sanção.

Parece ter sido este o caso da fiscalização destes autos, ao menos até que outros elementos de convicção possam aportar.

Noutra esfera, acerca da premissa fática aventada releva anotar que, da documentação de notificação indicada pela impetrante, consta um número de possível procedimento administrativo, “suposto processo de monitoramento”, fato a ser melhor esclarecido na iminente fase do contraditório judicial.

Há presunção de legitimidade dos atos da administração pública, não desconstituída por ora, no caso em tela, já que os documentos anexados ao processo não são suficientes para conferir plausibilidade à alegação de ilegalidade dos procedimentos de fiscalização, de ausência de procedimento administrativo deflagrado, ou de meio coercitivo ilegal pela exigência da documentação sob pena de cancelamento - provisório - da inscrição estadual, como prevê o regulamento do ICMS estadual. Tanto mais se, por serem escritos atinentes mesmo à regularidade e natureza das atividades daquela pessoa jurídica, e, em princípio, obrigações acessórias do contribuinte, poderia de fato ser anexada a documentação que ocasionou a suspensão da inscrição.

Veja-se o teor da normativa aos autos carreada:

“§ 2º. A origem do capital social será comprovada por meio das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos sócios, em que constem recursos suficientes para compor o capital social declarado.

§ 3º. Nos casos em que a lei houver dispensado algum dos sócios da entrega das Declarações de Imposto de Renda nos últimos 03 (três) exercícios, a origem do capital social será comprovada mediante apresentação de termo em que conste a relação de seu patrimônio e declaração de que estava desobrigado da entrega das referidas declarações, com firma reconhecida em cartório.”

Agora sob outro prisma, do teor da inicial se colhe que em momento algum a impetrante aventou eventual tese ou interesse em arguição de inconstitucionalidade do teor da normativa estadual que expressamente exige a apresentação de documentos comprobatórios da origem do capital social, dentre os quais cópias de declarações do IR do contribuinte fiscalizado. Ademais, sabe-se que a competência para arrecadar e fiscalizar o tributo ICMS é mesmo do ente fiscal estadual, e o Egrégio STF já chegou a pronunciar ser ausente quebra de sigilo na solicitação de informações desta espécie, pelo ente tributário, até mesmo quando arvora-se o fisco a debruçar-se sobre os dados bancários e financeiros da empresa, desde que existente processo administrativo no bojo do qual se decline a necessidade (ADI 2390/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, e REExt RE 601314/SP, acerca do art. 6º. da LC 105/2001); se assim é, com ainda maior razão se há de compreender o direito ao repasse de informações fiscais, a um ente tributário, que necessariamente devem ser periodicamente encaminhados a outro ente - o federal.

Mais: é obrigação acessória, a pesar sobre o contribuinte pessoa jurídica, manter e apresentar, ao fisco, a documentação que comprove a formalização da empresa, e regularidade de sua atuação no mercado, nos termos da lei de regência, sendo certo, ao que parece, que a impetrante teve chance de encaminhar os documentos de que permitissem a fiscalização fiscal de que se trata. É o que bem exemplifica o seguinte julgado, oriundo do Egrégio STJ:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GIA. ICMS. EMPRESA ISENTA. LEGALIDADE DA MULTA.

1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN).

2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se “o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à

disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária” (Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289).

3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam.

4. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN (“Art. 175. Excluem o crédito tributário: (...) Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.”; “Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.”) 7. À luz do princípio da legalidade impõe-se restabelecer o decisor que concluiu: “As CDAs são embasadas em infração formal à legislação tributária, o que vem claramente descrito, tendo ocorrido o procedimento administrativo correspondente, com a comprovação de notificação da embargante, conforme se constata em análise aos documentos de fls. 29/33. A embargante, como empresa isenta de recolhimento de ICMS, tinha a obrigação legal de informar sua situação ao fisco, e não o fez, razão pela qual foi devida a autuação, com base nos artigos 11, inciso IV, “c” e “d”, da Lei n.º 6.537/73, artigo 175, Livro II, do Decreto 37.699/97 e artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.913/89. (...)” 8. In casu, ainda que o contribuinte fosse isento do recolhimento do ICMS caberia a ele entregar a GIA ao Fisco Estadual, motivo pelo qual, em assim não procedendo, legítima a aplicação da multa constante da CDA objeto da execução fiscal objeto dos presentes embargos.

9. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1035798/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009)

Também não se pode, por ora e neste sede, considerar uma tese de que estar-se-ia a fazer uso de meio coercitivo ilícito ou indireto para cobrança e pagamento de tributo, até porque sustenta a impetrante não haver débito pendente, já que diz que encontra-se com seus impostos recolhidos, através da modalidade alegada na inicial. E tratar-se-ia de cobrança quanto a obrigação acessória do contribuinte - manter e exigir a documentação prevista na norma estadual -, de resto já tendo, o STJ, igualmente chegado a abordar a nuance, relacionada precisamente à suspensão da inscrição estadual em decorrência de ter, a pessoa jurídica, olvidado da apresentação da documentação completa, como se lê de julgado publicado em 17/06/2020, DJE, RMS 26803, Rel. Min. Assusete Magalhães.

Diante do quanto anotado, considerando que, da prova documental colacionada, ainda não se permite por ora firmar convicção sobre a ilegalidade ou abuso do ato impugnado, em face de direito alegado por ora questionável nos contornos com que alegado, entende-se inviável o deferimento liminar da ordem, antes de que seja ouvida a autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09 indefere-se, por ora, a MEDIDA LIMINAR, reservando-se este juízo para debruçar-se minudentemente, sobre o MÉRITO da impetração, mediante cognição exauriente, após aperfeiçoado o contraditório nos autos.

Notifiquem-se as autoridades intituladas coatoras, DELEGADO DA 4ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL – SEFIN/RO, Mônica Turrini Dias, e Siare Martins Vieira, para que, no prazo de 10 dias, apresentem informações.

Outrossim, intime-se o Estado de Rondônia, por sua procuradoria jurídica, encaminhando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, postule o ingresso no feito, e oferte a contestação que tiver.

Após as informações, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Estadual, para parecer.

Oportunamente, voltem conclusos os autos, com prioridade.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001153-04.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA JOSE LARA

Endereço: Rua Bahia, 2235, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB: RO8878
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Calama, s/n, CPA, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-213

Advogado:

Intimação

Intime-se a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Espigão do Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7003246-71.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CREDILEIA DOS SANTOS REIS RAMLOW

Endereço: Rua Santa Catarina, 3666, Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - RO4351, HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

Requerido(a): Nome: Energisa

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001055-24.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339
Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: JOESI RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: Rua Carlos Jochem, 1183, Vita Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo.

Espigão do Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000039-35.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MAUZIRA BORGES DUTRA FERREIRA

Endereço: Rua Bom Jesus, 1883, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Requerido: Nome: SCHEILA HAESE

Endereço: Travessa Campo Verde, 3621, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos.

Espigão do Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000423-49.2020.8.22.0008

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

Requerente: Nome: Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Endereço: Avenida dos Migrantes, DETRAN, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Requerido: Nome: Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste

Endereço: Rua Vale Formoso, 1974, Fórum, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002020-65.2019.8.22.0008

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LEIDE FERNANDES LEVANDOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA MATHEUS DA SILVA
- MG181597

REQUERIDO: DANIEL FERNANDES COSTA

Certidão

Certifico que procedi a juntada do agendamento de consulta
encaminhado por email, em anexo.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002020-65.2019.8.22.0008

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LEIDE FERNANDES LEVANDOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA MATHEUS DA SILVA
- MG181597

REQUERIDO: DANIEL FERNANDES COSTA

Certidão

Certifico que procedi a juntada do agendamento de consulta
encaminhado por email, em anexo.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

- Fone: (69) 34812279

CERTIDÃO

Processo nº 7004261-17.2016.8.22.0008

Certifico que neste dia procedi o desarquivamento do processo
0009048-58.2009.8.22.0008, em atendimento ao DESPACHO, - o
qual se encontra à disposição do advogado para carga. 11 de maio
de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
2279

Processo n.: 7002591-36.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MODA EM ESTILO LTDA - EPP

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 2653, CENTRO, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço:
desconhecido

Requerido: Nome: DEZENAIDE DA SILVA

Endereço: PIAUI, 4556, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE -
RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a
quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo
de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Espigão do Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000752-08.2013.8.22.0008

Requerente: JULIANO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito,
tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000914-97.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: H. W. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais)
e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000484-19.2019.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VANDERLEIA EBERT

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO0002617ARequerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais)
e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003025-09.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente(s): MARIA FURTADO DA SILVA, CPF nº 19118201253, AV. 19 DE ABRIL 3165 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado(s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido(s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado pelo exequente que, instado, permaneceu inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000845-15.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PAULO DIAS MARTINS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001646-33.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLGARINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 56788925.

Guajará-Mirim/RO, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002902-11.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente(s): JOANA COSTA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. H 4 BNH 3114 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado(s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido(s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado pelo exequente que, instado, permaneceu inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003022-54.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente(s): MARIA DO NASCIMENTO AGUIAR, CPF nº 10660313200, AV. 08 DE DEZEMBRO 3675 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
 RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado pelo exequente que, instado, permaneceu inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7002916-92.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LETICIA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57138442 e anexos.

Guajará-Mirim/RO, 10 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7003876-14.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57163768.

Guajará-Mirim/RO, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002771-36.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ELIAS DE LANA BRITES, CPF nº 28673042291, AV. PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 3623 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado pelo exequente que, instado, permaneceu inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003152-44.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): TEREZA RODRIGUES PINHEIRO DE CARVALHO, CPF nº 73121789287, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7427 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovado pelo executado, e não questionado pelo exequente que, instado, permaneceu inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000204-49.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mateus Silva Stocher

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Mateus Silva Stocher, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art.1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A peça acusatória apresentada pelo Ministério Público foi recebida (fl. 58), sendo determinada a citação pessoal do réu que, todavia, não foi localizado no endereço indicado nos autos (fls. 60 e 71-v), razão qual se procedeu a sua citação editalícia, não tendo este igualmente respondido ao chamamento judicial (fl. 77).Diante disso, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como decretada a sua prisão preventiva, com a FINALIDADE de assegurar a aplicação da lei penal (fls.78/79).Na sequência, sobreveio aos autos a informação de que o citado MANDADO de prisão restou cumprido na cidade de Japurá/AM (fls. 99/104), vindo o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo advogado constituído.Pois bem. Compulsando-se os autos, verifico que a custódia do infrator foi determinada apenas com o intuito de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não restou localizado para ser citado após a empreitada criminosa.Contudo, entendo que, neste momento, a sua prisão afigura-se desproporcional e conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a sua liberdade perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrará a aplicação da lei penal, notadamente considerando o decurso de extenso lapso temporal desde a prática do crime (26/01/2016).Logo, tendo em vista que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável, nos termos do art. 312 do CPP - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la. Em face do exposto, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado MATEUS SILVA STOCHER, o qual ficará, no entanto, sujeito ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA.b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.O descumprimento das condições acima acarretará a revogação

da medida e consequente decretação da prisão preventiva.Vale salientar que a soltura do suposto infrator ficará condicionada à sua respectiva citação.Dessa forma, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, instrua a deprecata com cópia da denúncia.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA / TERMO DE COMPROMISSO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000453-29.2021.8.22.0015

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Elane Lima Gomes

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado pela requerente Elane Lima Gomes através do seu respectivo advogado.Segundo sustenta a requerente, era a proprietária da motocicleta de marca Honda, modelo 160 Fan, placa OLX 8426, e a vendeu para Flávio Ribeiro de Castro, circunstância em que ele foi preso em flagrante e o veículo apreendido.Em razão da prisão, Flávio tornou-se inadimplente quanto às prestações assumidas, pelo que a requerente pleiteia sua restituição.O Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento do pleito, sustentando que a requerente almeja a expropriação do bem, por via transversa, uma vez que eventual inadimplemento não tem o condão de anular o negócio jurídico.Com efeito, o art. 120 do Código de Processo Penal preceitua ser possível a restituição de coisa apreendida, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Da análise dos autos, é possível observar que Flávio detinha a propriedade do veículo, que no caso de bens móveis se dá pela simples tradição (entrega da coisa ao adquirente), não necessitando, portanto, de formalidades ou comprovação documental para a sua concretização, tal como a respectiva transferência do nome do antigo proprietário perante o Detran.Assim, no caso dos autos, não há a certeza necessária à restituição do bem, isso porque a requerente deve procurar solucionar o litígio acerca de eventual inadimplência na esfera cível, não cabendo ao Juízo criminal atender ao pleito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de restituição.Após, em não havendo recurso, arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se, praticando o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000418-69.2021.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:André Elizeu Pereira de Barros, Darlyson Leite de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrituração à juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota parquetiana como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002513-84.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: I B M- Ind. e Benef. de Madeiras Ltda-EPP. Isaías de Jesus Barboza e Jofeli de Sousa Costa Júnior.

DECISÃO

ALTAMIR FOCHESSATTO, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, ingressou com Pedido de Restituição do Semirreboque RANDON, Cor Branca, Placa HQN7248/SP, Ano/Modelo 85/86, Chassi 66284, Renavam 00130572756, apreendido quando transportava madeira/lenha com documentação (DOF) irregular.

Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que o bem em questão lhe pertence e que está com a documentação regular sendo que não possui nenhum vínculo com a destinatária da madeira/lenha, uma vez que foi contratada, pontualmente, para aquele serviço.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, inicialmente solicitou esclarecimentos sobre alguns pontos obscuros da relação da requerente com os fatos(ID-55846136), os quais foram juntados (ID-55967976), razão porque o Parquet, satisfeito com o arazoado da defesa, preconizou o deferimento do pedido (ID: 56398730).

Grosso modo, é o relatório. Passo a decidir.

Segundo a dicção do art. 118 do Código de Processo Penal, "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Todavia, no presente caso, verifico que o requerente/proprietário do veículo não figura como parte na presente demanda ou, sequer foi mencionado no TC que deu origem ao processo.

De outra parte, vejo também, que a documentação acostada aos autos é apta a comprovar a propriedade do bem e, dos esclarecimentos prestados verifica-se que o veículo estava, no momento da apreensão, realizando frete para terceiros, aos quais será ofertada Transação Penal em audiência futura.

Dessa forma, como bem pontuou o ilustre representante do Ministério Público, não seria adequado condicionar a devolução/restituição do bem ao seu legítimo proprietário, que nem é parte no processo, ao aceite e cumprimento da Transação Penal por parte de um terceiro, razão pela qual o deferimento do pleito se mostra a medida mais justa.

Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, DEFIRO o pedido de restituição formulado por ALTAMIR FOCHESSATTO relativo ao Semirreboque RANDON, Cor Branca, Placa HQN7248/SP, Ano/Modelo 85/86, Chassi 66284, Renavam 00130572756.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DESPACHO

Ao Ministério Público, para que avalie eventualmente proposta de transação penal ou oferecimento de denúncia, conforme o caso.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRESS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DESPACHO

Ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRESS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DESPACHO

Ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRESS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Em atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência preliminar, conforme a situação fática em que estiver a pandemia.

Ciência ao MP e a defesa técnica do(s) réu(s).

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRÉS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000733-46.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES, CNPJ nº 04333596000100, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): FREDSON MEIRA DUARTE, CPF nº 60060751215, AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6906 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora postulou pelo leilão eletrônico do veículo penhorado e avaliado no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Embora a penhora constitua ato legítimo de constrição judicial para assegurar a satisfação do crédito do exequente (artigo 824 do novo CPC), é certo que seu processamento deve ser feito do modo menos gravoso ao Devedor (art. 805 do novo CPC), bem como deve, em princípio, observar a ordem legal de preferência estabelecida no artigo 835 do atual Código de Processo Civil, a qual prevê a possibilidade de constrição de veículos de via terrestre (inciso IV).

Assim sendo, é viável a penhora sobre veículo que ostenta valor superior ao débito, se esgotados outros meios à satisfação do crédito, bem como atendida a ordem legal de preferência, e eventual diferença apurada será restituída ao Executado. (TJ-DF, Agravo de Instrumento n. Processo: 20160020366704AGI).

No caso dos autos, foi realizada somente a tentativa de penhora on line e o renajud, referente a débito no valor de R\$9.778,82. Como se percebe, a execução está prosseguindo sobre bem que possui valor superior à dívida e, como já dito, não há empecilhos. Porém, é necessário o esgotamento de outros meios de execução, inclusive a recusa do executado em indicar outros bens em substituição.

Assim sendo, por ora, INDEFIRO o pedido de leilão.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de leilão do veículo em tela.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003153-87.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente (s): SALOMAO DANTAS RODRIGUES, CPF nº 99942313249, DUQUE DE CAXIAS 1544 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839 PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, c/c, Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, ajuizada por SALOMÃO DANTAS RODRIGUES DANTAS em face de ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

Aduz o requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora sob o n. 20/1311330-3, onde tem instalada academia da qual tira o sustento. Relata que no dia 18.12.2020, no intervalo de fechamento, a requerida procedeu ao corte do fornecimento de energia elétrica sem qualquer motivo, tendo em vista o regular pagamento levado a efeito mensalmente pelo autor.

Explica que, em diligência, obteve a informação de que a interrupção do serviço teria ocorrido em razão da inadimplência de três faturas, a saber: 1) março/2020, com vencimento em 25.03.2020, no valor de R\$307,57 (trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos); 2) março/2020, com vencimento em 07.05.2020, no valor de R\$766,76 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos); e 3) setembro/2020, com vencimento em 06.11.2020, no valor de R\$1.216,97 (um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

Afirma que, no mês de março/2020, pagou uma fatura no valor de R\$87,74, desconhecendo as outras faturas mencionadas para o mesmo período. Quanto à fatura do mês de setembro/2020, aduz que informaram-lhe que se tratava de recuperação de consumo referente aos meses de abril/2020 a setembro/2020.

Requer a inversão do ônus da prova; a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica; No MÉRITO, pugna pela declaração de inexistência de débito da fatura no valor de R\$1.216,97 (um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos); a anulação dos boletos em duplicidade, quais sejam, nos valores de R\$307,57 (trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$766,76 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos); bem como o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID52890667 - Pág. 2). A requerida apresentou contestação (ID54363855). Aduz que o débito discutido tem origem do "Processo de Fiscalização 26703/2020", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 16/09/2020, na Unidade consumidora. Relata que, na ocasião, foram verificadas irregularidades e, assim, procedeu o cálculo da recuperação de consumo. Alega que os valores apurados não se tratam de multas, mas tão somente aqueles que deveriam ser pagos pelo consumo realizado e não foram cobrados em tempo oportuno. Afirma que não há o dever de indenizar, pois não foram comprovados os requisitos caracterizadores. Realizou pedido contraposto, consistente na condenação do autor a pagar R\$1.983,73 (um mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (ID54462989).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relato do necessário. DECIDO.

DO MÉRITO

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela – no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado, que é de R\$1.983,73 (um mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

Ademais, em análise ao histórico de consumo (ID56686922 - Pág. 1) o faturamento sempre foi realizado de forma normal, sendo que, nos meses apontados como recuperação de consumo de 04/2020 a 08/2020 e 08/2019 a 01/2020, também se guardou relação de proporcionalidade com o consumo de todos os outros meses (anteriores e subsequentes), denotando que não há motivos evidentes para que se proceda à recuperação de consumo.

No mais, o débito de R\$307,57 (trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), não foi efetivamente comprovado pela requerida, também devendo ser anulado, considerando que o autor recebeu 3 (três) faturas referente aos mesmo mês e comprovou o pagamento da única que lhe foi enviada em tempo oportuno.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela legalidade da declaração de inexistência de faturas com valor exorbitante:

Apelação. CERON. Consumo de energia elétrica. Fatura mensal. Alteração de consumo e valores. Prova da regularidade da cobrança. Danos morais. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, conseqüentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJ-RO - APL: 00176505420128220001 RO 0017650-54.2012.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 17/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/06/2015.)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO.

1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débitos pretéritos, e a realização de perícia de forma unilateral, ficou incontroversa nos autos.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar inexistente os débitos apontados. Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do autor por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Quanto ao dano moral, a suspensão de energia elétrica não se trata de mero aborrecimento, haja vista que, por funcionar no imóvel uma academia, ré importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000397-64.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$3.000,00 (três mil reais).

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, improcedente a cobrança do valor de R\$1.983,73 (um mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida;
b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente pela ré, quais sejam: 1) março/2020, com vencimento em 25.03.2020, no valor de R\$307,57 (trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos); 2) março/2020, com vencimento em 07.05.2020, no valor de R\$766,76 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos); e 3) setembro/2020, com vencimento em 06.11.2020, no valor de R\$1.216,97 (um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarpato, p.12/07/2017).

Julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE N. 97 e FOJUR N. 5, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, remetendo os autos à CONCLUSÃO.

Nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000003-64.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MARIA ROSILDA MORAES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, MADEIRA MAMORE 3171, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA ROSILDA MORAES DE SOUZA em face de ENERGISA S/A.

Aduziu a requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora n. 91013-9 0431605-3 e que a parte requerida realizou inspeção em sua residência, apurando recuperação de consumo entre os meses abril/2019 até dezembro/2019, no valor de R\$1.378,22. Alegou que sempre cumpriu com as suas obrigações, sempre adimplindo com o pagamento das tarifas junto a requerida. Deste modo, pugnou a título de tutela antecipada para que não seja interrompido em sua residência o fornecimento de energia elétrica, bem como que a requerida retire seu nome no cadastro de inadimplentes.

No MÉRITO solicita que seja declarado inexigível o débito e a condenação a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID55232689 - Pág. 1). Em audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (ID56611006).

A requerida apresentou contestação (ID56634414 - Pág. 3). Em preliminar, apontou a incompetência dos Juizados Especiais, ante a necessidade de realização de perícia. No MÉRITO, aduziu que o débito discutido tem origem do Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 16/09/2020, na Unidade consumidora. Relatou que, na ocasião, foram verificadas irregularidades e, assim, procedeu o cálculo da recuperação de consumo. Alegou que agiu no exercício regular do direito, considerando que os valores pagos anteriormente não espelhavam o real consumo. Afirmou que não há o dever de indenizar, pois não foram comprovados os requisitos caracterizadores.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É o relato do necessário. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL Aduziu a requerida que há necessidade de realização de prova pericial complexa, a fim de infirmar os dados aferidos por medidor de energia.

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada, como no caso dos autos.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS AFASTADA. PERÍCIA UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014168-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/11/2019.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à alegada leitura feita de forma inconsistente.

Assim sendo, INDEFIRO a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida,

mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela – no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado, que é de R\$1.378,22 (mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Ademais, em análise ao histórico de consumo (ID53083405) o faturamento sempre foi realizado de forma normal, sendo que, nos meses apontados como recuperação de consumo de 04/2019 a 12/2019, também se guardou relação de proporcionalidade com o consumo de todos os outros meses (anteriores e subsequentes), denotando que não há motivos evidentes para que se proceda à recuperação de consumo.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela legalidade da declaração de inexistência de faturas com valor exorbitante:

Apelação. CERON. Consumo de energia elétrica. Fatura mensal. Alteração de consumo e valores. Prova da regularidade da cobrança. Danos morais. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, conseqüentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJ-RO - APL: 00176505420128220001 RO 0017650-54.2012.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 17/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/06/2015.)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débitos pretéritos, e a realização de perícia de forma unilateral, ficou incontroversa nos autos.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar inexistente o débito apontado.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.

É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter duplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$3.000,00 (três mil reais).

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, improcedente a cobrança do valor de R\$1.564,99 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida;
- b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado no documento apresentado no ID52970878 - Pág. 1.
- c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarpato, p.12/07/2017).

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE N. 97 e FOJUR N. 5, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, remetendo os autos à CONCLUSÃO.

Nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7000106-71.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): FRANCISCO BRITO DE ALCANTARA, CPF nº 61806773287, AVENIDA MANOEL DIAS DE ABREU s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Requerido (s): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Inconformado com a SENTENÇA, diz o embargante que ela foi contraditória porque não concorda com o valor da condenação arbitrada a título de danos morais, sob o fundamento de que acarretaria o enriquecimento ilícito da parte autora, ora embargada.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda o valor de condenação expresso na SENTENÇA.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID 56770644.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000044-31.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cituação, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): SAULO MOURA DE PAULA, CPF nº 10209081490, AV. 08 DE DEZEMBRO 5220, 50B PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000630-39.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): CLEIDEIR NUNES LIMA - ME, CNPJ nº 01902307000140, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3465 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Requerido (s): LUCIANA NOVO FERNANDES, CPF nº 50908154291, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3649 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada pessoalmente (ID57409108), não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7001799-27.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Requerente(s): RODNEISTELZENBERGER, CPF nº 67006264200, AV. DOM PEDRO II 7662 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na hipótese de ausência de pagamento das custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003676-07.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DR. LEWGERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): CLAUDEMIR LEITE BARBOSA, CPF nº 98155407268, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 3245 JD DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001726-55.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): FERNANDA SANT ANA DELGADO, CPF nº 12223455794, QUITINIO BOCAIUVA 1913 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO BORGES DELGADO, OAB nº RJ90253

Requerido (s): DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, VILA HULDA VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da juntada do AR negativo ("mudou-se"), intime-se a requerente para indicar o endereço atualizado da requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001076-71.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): LEVY SANTIAGO DO NASCIMENTO, CPF nº 28669711249, AV. CAMPOS SALES 1333, TEL 69 98451-6826 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): BRUNA LEIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ALUÍZIO FERREIRA 1584, TEL 69 98446-9143 CHAMADAS E WHATSAPP 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Primeiramente, à contadoria para atualização do débito.

Após, com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de item "b", constante do ID57287337.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003158-17.2017.8.22.0015

REQUERENTE: MANOEL MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000500-78.2021.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: EDEILDO MOTA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001393-79.2015.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: EDENILSO JOSE PICININ

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001894-91.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOUGLAS DE AMORIM SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim

Processo: 7000217-55.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência

Distribuição: 29/01/2021

Requerente: AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAGA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

Requerido: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulatória de débito, com pedido de tutela provisória de urgência incidental antecipada para suspensão dos descontos, além de condenação a verbas relativas aos danos materiais e morais ajuizada por Maria de Lourdes Braga em face de Banco Itau Consignado S.A.

Como cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, necessário destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No decorrer do presente caso, restou constatada a incompetência deste juizado para o processamento do feito, em virtude da indispensabilidade de prova pericial grafotécnica para dirimir a controvérsia apresentada nos autos.

Isso porque, a parte autora alega na inicial nunca ter celebrado nenhum tipo de contrato com o requerido, enquanto este, em fase de contestação, apresentou cópias de 02 (dois) contrato devidamente assinados (id. Num. 57186745 - Pág. 1/2 e id. Num. 57186746 - Pág. 1/2) em que a assinatura lá aposta assemelha-se àquela aposta pela autora na procuração (id. Num. 53845879 - Pág. 1), nas declarações de hipossuficiência financeira (id. Num. 53845879 - Pág. 1) e de endereço (id. Num. 53845882 - Pág. 1)

Os fatos alegados e documentos apresentados em contestação foram devidamente impugnados pela parte requerente, que pleiteou a procedência do pedido e, subsidiariamente, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO para que seja realizada a perícia grafotécnica na vara comum.

Há, portanto, fundadas dúvidas acerca da (in) existência do negócio jurídico impugnado, que somente poderão ser afastadas após a realização de perícia técnica, a fim de apurar a autenticidade da assinatura constante dos contratos.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgado da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, e, como consequência, revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000235-76.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 01/02/2021

REQUERENTE: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA em face de DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

Segundo consta na inicial, a parte autora adquiriu junto ao site da requerida em 10/01/2020 um Microcomputador Portátil Dell Inspiron, no valor de R\$ 2.326,37 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), conforme nota fiscal anexada sob o Id Num. 53992403.

Ocorre que, conforme indicado na petição de aditamento à inicial (Id Num. 57207445), além do problema apresentado na bateria do equipamento, constatou-se extrema "lentidão", seguida de "travamento" do software, impensável para a configuração técnica que a requerida diz possuir o notebook vendido à autora, razão pela qual recorre a este juízo para que seja a ré condenada a promover a troca ou reparação do bem defeituoso ou, alternativamente, devolver o valor pago, acrescido de juros e correção monetária.

A requerida foi citada, tendo sido apresentada contestação sob o Id Num. 57196782. Todavia, peça defensiva anexada aos autos não apresenta qualquer relação entre os fatos narrados pela requerente.

A audiência conciliatória restou infrutífera (Id Num. 57238923).

Vieram os autos conclusos.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355, inciso I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, artigo 370 e 371).

Por outro prisma, o artigo 139, inciso II do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, sendo dispensável a prova testemunhal pleiteada pela autora.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidora descrito no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o réu, no de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078 /90.

Da leitura do artigo 14, §3º do CDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou caso tenha sido causado exclusivamente pelo consumidor ou por terceiro.

No presente caso, a nota fiscal acostada aos autos sob o Id Num. 53992403 e os prints de conversas junto à requerida, comprovam que a autora adquiriu um Notebook em janeiro de 2020 e que o equipamento desde os primeiros dias de uso apresentou condições insatisfatórias para o bom funcionamento.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos. Como essas provas atestam que o produto contratado não foi prestado de forma correta, é justo a procedência do feito.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. O AUTOR ADQUIRIU DA RÉ UM COMPUTADOR, O QUAL APRESENTOU DEFEITO, TENDO SIDO CONSERTADO PELA RECORRENTE. POSTERIORMENTE, APRESENTOU O MESMO DEFEITO. AUTOR QUE PRETENDE A TROCA DO PRODUTO, OU, A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO MESMO, O QUE NÃO FOI ACEITO PELA RÉ. ADUZ A RECORRENTE QUE O AUTOR NÃO ENVIOU O COMPUTADOR PARA UM NOVO

CONSERTO, NÃO PODENDO SER PENALISADA PELA DESIDIA DO AUTOR. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a Autora enquadra-se no conceito de consumidora descrito no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e os Réus, no de fornecedores, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Da leitura do art. 14, § 3º do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou caso tenha sido causado exclusivamente pelo consumidor ou por terceiro. 3. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A parte Ré não trouxe aos autos provas robustas que pudessem ilidir a pretensão autoral. 5. SENTENÇA que não merece reparo, danos materiais e morais fixados corretamente pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição. 6. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00156896820178190007, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 28/04/2020, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-19) Assim, no caso sub judice, os argumentos lançados na exordial restaram demonstrados, especialmente pelo vídeo anexado e, sobretudo, pela ausência de impugnação da requerida, razão pela qual o deferimento é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA para condenar a requerida DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA a proceder a substituição do bem defeituoso, no prazo de 10 dias, contados a partir da intimação desta SENTENÇA ou, subsidiariamente, restituir o valor pago pela autora no importe de R\$ 2.326,37 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso. Faculto à empresa requerida, uma vez cumprido o DISPOSITIVO da presente SENTENÇA, solicitar à requerente, por escrito, a devolução do aparelho defeituoso, indicando-lhe endereço para remessa ou entrega pessoal nesta comarca de Guajará Mirim.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para cumprimento da obrigação de fazer ou, subsidiariamente, ao pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000094-57.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Liminar
Distribuição: 18/01/2021

Requerente: REQUERENTE: AIRTONE ALVES DE LIMA
Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de recurso nominado interposto dentro do prazo legal, mediante recolhimento do preparo.

A parte recorrida foi intimada pessoalmente para apresentação de contrarrazões, conforme AR de id. Num. 57407494 - Pág. 1, no entanto, quedou-se silente.

Assim, sendo regular o preparo e tempestivo, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo.

Encaminhem-se à Turma Recursal para análise.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL Processo: 7002765-87.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 25/11/2020

AUTOR: DINO ROSSE GUANACOMA VELHEGAS
ADVOGADOS DO AUTOR: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

REQUERIDO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DINO ROSSE GUANACOMA VELHEGAS em face de ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO.

Devidamente intimadas, as partes manifestaram interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, nos termos do artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunha arrolada pelo requerente na petição de Id Num. 55181708.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JUNHO DE 2021, às 9h, a ser realizada por videoconferência na sala virtual de audiências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca de Guajará-Mirim.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o julgador limitar ou excluir as que consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Diante das informações constantes da petição supracitada, a testemunha arrolada deverá ser comunicada da presente audiência pela própria parte interessada, independente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC/15 c/c artigo 34 da Lei 9.099/90.

Intimem-se a parte autora e a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, ou via correios, se não estiverem representados processualmente, para estarem disponíveis na data e hora acima agendada, sob pena de preclusão da prova e imediato julgamento do feito, bem como para tomarem ciência das observações seguidas abaixo:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

2. O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

CÓPIA DO (A) PRESENTE DESPACHO /DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL Processo: 7001082-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Distribuição: 04/05/2021

AUTORES: MARGARETH FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3791 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JUAREZ FERREIRA LIMA, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3791 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO, RUA DO MERCADO MUNICIPAL, ESQUINA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de compensação por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por JUAREZ FERREIRA LIMA e MARGARETH FERNANDES DE SOUZA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

Os autores requerem reconsideração do indeferimento do pedido de tutela provisória para que seja determinado ao Banco réu que providencie a suspensão de seus nomes dos cadastros de maus pagadores. E como pedido alternativo, em caso de não acatamento, que seja autorizado, para fins de suspensão dos nomes dos Autores dos cadastros arquivistas de crédito, o depósito do valor original do financiamento rural de R\$ 99.960,00 (eis que o vencimento final que ocorreria somente em 2027, cuja primeira parcela seria para fevereiro de 2021, foi antecipado para pagamento em uma vez), a título de caução.

E ainda, os autores aduzem que a parte requerida deve estar adstrita às disposições do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967 com aplicação subsidiária e supletiva do Código Civil, dispondo que os bens dados em garantia, ou seja, o penhor rural vai assegurar o pagamento do principal juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais e somente na ausência de quitação do débito por ser tal garantia em preço inferior, é que se direcionará a cobrança em face do devedor principal e dos avalistas.

Alegam que, antes mesmo de qualquer tentativa de venda, alienação do penhor rural em garantia constante na Cédula Rural Pignoratícia, o Banco requerido já incluiu o nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito.

É o breve relatório. Decido.

Como já dito anteriormente, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela provisória, pelo que mantenho a DECISÃO de ID: 57342577 pelos mesmos fundamentos.

Apenas por amor ao argumento, ressalto que da análise da análise dos autos, em especial dos ID: 57306226 e ID: 57306227, verifica-se que o valor negativado de R\$ 120.362,20 refere-se ao contrato n. 40/01464-9, vencido em 20/02/2021, eis que o vencimento de parcela não paga anteciperia integralmente a dívida, que certamente terá acréscimos legais.

Ademais, em que pese a possibilidade da garantia da dívida pelo penhor, tal garantia se faz ao juízo e, portanto, não impede o credor de tomar medidas para a satisfação do seu crédito posto que está no exercício regular de um direito.

Assim, como já anotado, inexistindo a probabilidade do direito dos autores, há que se rejeitar o pedido de tutela provisória pleiteado.

Aguarde-se a audiência já designada.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7001634-48.2018.8.22.0015

Providência

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. JOAO PESSOA 4526 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLÁUDIO FRANCISCO GOMES DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /TERMO DE GUARDA

Considerando o teor do relatório social, a concordância expressa do adolescente e, finalmente, o parecer do Ministério Público, entendo pertinente a concessão da GUARDA do adolescente Cláudio Francisco Gomes Dias, filho de Juliana Cabral Dias da Silva, para a requerente Maria Faustino Souza dos Santos, residente na rua Luiz Sérgio, 122, bairro Colônia Oliveira Machado, em Manaus.

Considerando a impossibilidade de realização de atos presenciais, a entrega do adolescente se fará mediante termo de compromisso lavrado pelo Abrigo Municipal de Guajará Mirim.

Expeça-se a guia de desligamento no CNA.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO TERMO DE GUARDA.

Após a colocação familiar do adolescente, o Serviço Social do Município deverá fazer o acompanhamento do caso pelo prazo mínimo de 6 meses, com relatório circunstanciado escrito, ao final. Juntado o relatório aos autos, dê-se vista ao Ministério Público e, depois, voltem conclusos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003145-11.2015.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001095-14.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

RÉU: AUREA CANDIDA RODRIGUES e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: CLEIA CANDIDA RODRIGUES - MT24465

Advogado do(a) RÉU: CLEIA CANDIDA RODRIGUES - MT24465

Advogado do(a) RÉU: CLEIA CANDIDA RODRIGUES - MT24465

Advogado do(a) RÉU: CLEIA CANDIDA RODRIGUES - MT24465

INTIMAÇÃO Fica a executada LELIA DIVINA RODRIGUES, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar o pagamento das custas referente a reconvenção, cujo boleto está anexado aos autos (ID 57519148).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001150-28.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente (s): GLEICIELI AMARAL COELHO, CPF nº 05074031265, LINHA 27 B, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência ajuizado por Gleicieli Amaral Coelho em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma a parte autora, em síntese, que é portadora de doença renal crônica em estágio terminal, informando que usufruiu por um tempo de benefício concedido pela parte requerida em decorrência de sua enfermidade, contudo, ao solicitar novamente o seu pedido foi negado. Assim, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça, em sede de tutela antecipada a imediata concessão do auxílio-doença e, no MÉRITO, a concessão do benefício previdenciário com a conversão em aposentadoria.

Pois bem. De conformidade com o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nota-se, portanto, que a presente situação não se enquadra na exceção prevista no artigo acima mencionado, tendo em vista que não se trata de causa relacionada a acidente de trabalho.

Ademais, dispõe o artigo 43, do CPC. Vejamos: "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Diante do teor do texto legal, temos que a competência é absoluta, não podendo ser suprimida por outro órgão judiciário, sendo de extrema necessidade e relevância que o presente feito seja processado e julgado pela Justiça Federal. Assim, em que pese o estágio do presente feito, verifico que a incompetência absoluta deve ser reconhecida.

No mesmo sentido dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC. Vejamos: "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, I, da CF c.c artigo 43 e 64, § 1º, do CPC, reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência em favor de uma das Varas Federais da Capital, com competência cível.

Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001050-73.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente(s): JEAN LOUIS MARIE BARDY, CPF nº 23901497234, RUA JULIÃO GOMES 1266 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04801221000110, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, RUA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se ação ordinária de anulação de DISPOSITIVO de acórdão do Tribunal de Contas com pedido de tutela de urgência ajuizada por JEAN LOUIS MARIE BARDY em face do Município de Guajará-Mirim/RO e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Alega a parte autora, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado promoveu Auditoria de Gestão de Saúde na Administração Municipal de Guajará-Mirim pelo período de janeiro até junho de 2009, sendo verificado após a instrução do feito irregularidades tidas como lesivas ao Erário, com apontamento de pagamento a maior em relação ao autor, no importe de R\$10.912,20, com a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, por considerar presente o pressuposto de dano ao erário, com DECISÃO datada de 10.06.2010.

Informa, ainda, que foi expedido MANDADO de citação em 29.11.2010 e que após o exercício do contraditório os autos foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, que DESPACHOU somente em 21.06.2017 e o julgamento foi prolatado em 17.08.2017, com trânsito em julgado 14.09.2017, estando os débitos imputados ao autor em fase de execução judicial.

Assim, ressalta a parte requerente que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a data dos atos considerados irregulares (janeiro até julho/2019) e a data do julgamento passaram 08 (oito) anos, sendo interrompido em 29.10.2010 em decorrência dos MANDADOS de citação, implicando na recontagem do prazo prescricional para 06 (seis) anos, contados entre a data da citação e a data do DESPACHO do Procurador (21.06.2017), nos termos do art. 1º, §1º da Lei n. 9.873/99.

Deste modo, pugna em sede de tutela antecipada que sejam sustados o protesto e negativação dos débitos perante os órgãos de proteção ao crédito, correspondentes aos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00366/17 (PROC. 03101/00-TCER), prolatado pelo Pleno do Tribunal de Contas em 17/08/2017, em razão de pendência de discussão judicial, bem como a suspensão dos autos de execução n. 7002807-10.2018.8.22.0015 e n. 7002862-58.2018.8.22.0015, enquanto se aguarda o trânsito em julgado do RE 636.886-AL, em sede de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. Já no MÉRITO, que o pedido seja julgado procedente, com a consequente anulação dos itens III e X do Acórdão APL-TC nº 00366/17, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de operada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei n. 9.873/1999.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Assim, para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

No que toca ao *periculum in mora*, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. O receio não se funda em simples estado de espírito do requerente, mas sim se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto.

No presente feito, apesar do que alega o requerente, não vislumbro de plano os elementos autorizadores.

Cumpre ressaltar que apenas no final de abril de 2021 a parte requerente ajuizou a presente demanda, sendo que o processo administrativo transitou em julgado ainda no ano de 2017, ou seja, transcorrido mais de 03 (três) anos entre o trânsito em julgado da DECISÃO até a propositura da presente ação.

O decurso de tempo verificado afasta a caracterização da urgência na medida requerida. Percebe-se a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela, diante do significativo lapso temporal verificado.

O Tribunal de Justiça deste Estado já manifestou o mesmo entendimento:

TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. A inexistência da verossimilhança do direito e do perigo da demora, diante do grande espaço de tempo entre o fato e o pedido que visa solucionar o conflito, desautorizam a concessão da tutela antecipada. (TJ-RO 03.004568-1 Agravo de Instrumento. Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 15/10/2003, 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, o: E-DJF2R - Data: 22/12/2010 - Página: 172/173)

Ademais, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual, sendo recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Deste modo, INDEFIRO a liminar, uma vez que não vislumbro a presença dos elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, maxime quando a documentação trazida à colação não demonstrou de plano a irregularidade do ato administrativo que, por sua vez, goza de presunção de veracidade.

Norte outro, no tocante ao pedido de suspensão das execuções n. 7002807-10.2018.8.22.0015 e de n. 7002862-58.2018.8.22.0015 em decorrência do RE 636.886-AL, nota-se que a determinação de suspensão é para as demandas que estejam em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao Erário baseado em título de Tribunal de Contas, nos termos abaixo dispostos:

“Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”.

Deste modo, em consulta aos autos acima mencionados, verifica-se que foi reconhecido em sede do agravo de instrumento n. 0808128-89.2020.8.22.0000 em face da DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta por Jean Louis Marie Bardy dos autos de n. 7002807-10.2018.8.22.0015, visando suspender a cobrança

do crédito, que “o acórdão lavrado em 2017, como título dotado de eficácia executiva, se encontra hígido, pois regularmente constituído e apto à cobrança, dispondo a Fazenda Pública municipal de cinco anos, contados do trânsito em julgado do aresto para promover a execução”, sendo negado provimento ao recurso.

Ademais, situação similar ocorreu junto aos autos do Proc. n. 7002862-58.2018.8.22.0015, em que também foi rejeitada a exceção de pré-executividade Jean Louis, bem como em sede de agravo de instrumento (AI n. 0800388-46.2020.8.22.9000) foi negado o provimento pelos mesmos argumentos acima.

Logo, conforme reconhecido pelos agravos de instrumento interpostos junto aos autos acima mencionados, os títulos que baseiam as execuções encontram-se dotados de eficácia executiva, estando regularmente constituídos e aptos para cobrança, não sendo objeto daqueles autos a tese de repercussão geral reconhecida junto ao RE n. 6368886.

Assim, em análise sumária, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Por fim, o que se tem é que a presente demanda trata da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO do Tribunal de Contas, com repercussão geral reconhecida (RE n. 6368886), que ainda não transitou em julgado em decorrência dos embargos de declaração opostos, estando conclusos para o Relator desde 19.12.2020.

Pelo exposto acima e considerando a repercussão geral admitida pelo STF, nos termos do artigo 1.037, inciso II do CPC, DETERMINO a suspensão deste processo até ulterior DECISÃO do Supremo Tribunal Federal (STF) junto ao RE n. 6368886, quando os autos deverão vir conclusos.

Transcorrido o prazo de 180 dias sem informação acerca do julgamento, consulte-se. Na hipótese de julgamento, dê-se ciência às partes, vindo os autos conclusos em seguida para prosseguimento.

Não tendo havido julgamento, aguarde-se em suspensão, seguindo-se a mesma dinâmica de pesquisa e intimação acima determinada.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005904-84.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 71492909220, RAMAL CACHOEIRINHA Km 67, LINHA 21-C, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194

EDVAM DE SOUZA ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que os documentos oriundos do INSS (ID's 55202702 e 55202703) não detalham os valores mensais recebidos pelos executados.

Assim, antes de analisar o pedido de penhora parcial de salários constante aos ID's 55202701 e 55640060, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se o INSS e o empregador, ambos indicados ao ID55202701, para que informem a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração dos devedores Antônio Pinheiro da Silva (CPF: 714.929.092-20) e Edvan de Souza Araújo (CPF 599.621.862-34), enviando-nos os respectivos contracheques dos últimos 03(três) meses.

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das diligências, sob pena da não expedição dos ofícios supracitados e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Consigna-se que no mesmo prazo deverá apresentar planilha de débito atualizada, deduzindo-se os valores já levantados, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

Comprovado o pagamento das diligências, expeçam-se os ofícios supracitados, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com a resposta, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002051-98.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente(s): MATEUSRIBEIRO MENDES, CPF nº 84555319249, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1210 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JESSICA DE SOUZA MENDES, CPF nº 00624735222, AV. 21 DE JUNHO 2157 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MIZAELE FELIPE DA SILVA MENDES, CPF nº 06541701261, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BRIENNY FAUSTINO COELHO, CPF nº 98482378287, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

THAMILES DA SILVA MENDES, CPF nº 05042449221, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

THAINA DA SILVA MENDES, CPF nº 06806067263, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

THALYA VITORIA FAUSTINO MENDES, CPF nº 05776278210, AV. PRINCESA ISABEL 1759 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Requerido (s): PAULINO MENDES FILHO, CPF nº 76881830220, DOMINGOS CORREIA ARAUJO 2106 DISTRITO DE IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se a habilitação nestes autos de inventário por ser credor do de cujus em dívida que está em execução junto aos autos de n. 0004045-28.2014.8.22.0015.

Deste modo, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação de crédito formulado ao ID55837146.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Por fim, no mesmo prazo acima, manifeste-se a inventariante expressamente acerca da petição da União apresentada no ID33197679 que informa a existência de empresa com débitos perante a Receita, informando e comprovando acerca da existência da dívida relatada.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001253-40.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): ENEAS PONTES PIRES, CPF nº 47113758304, AV. DUQUE DE CAXIAS 1576, PRÉDIO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

Requerido (s): BENEDITO DA SILVA DE BRITO, CPF nº 28673336287, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABIK 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

DESPACHO

No DESPACHO de ID55866301 foi determinada a intimação do órgão empregador do executado BENEDITO DA SILVA DE BRITO (CPF n. 286.733.362-87), a fim de indicar para que conta judicial foi depositado o valor remanescente, isso porque no ofício de ID55725735 - Pág. 4 foi afirmado pelo Estado que foram realizados depósitos no total de R\$11.376,70, todavia, na conta judicial dos autos havia somente a quantia de R\$10.239,06.

Além disso, deveria informar a razão pela qual não foram procedidos alguns depósitos.

O ofício foi enviado, porém, as informações trazidas foram as mesmas já prestadas, com destaque para a juntada da ficha financeira do ano de 2020 e contracheque de janeiro de 2021.

Pelos documentos juntados verifica-se que há 2 descontos judiciais (verbas 5042 e 6030).

Aparentemente, o relativo a estes autos é o de n. 5042, onde se constatou que no ano de 2020 (março a dezembro), houve a dedução de R\$11.376,70 do contracheque da parte. Em janeiro/2021 no valor de R\$841,19.

Já o extrato da conta judicial, atualmente, demonstra que o último depósito foi realizado em abril/2021, no valor de R\$1.137,67, apesar de este juízo ter determinado a redução da penhora de 20% para 15%.

Diante disso, verifica-se aparentemente que, além de ter havido descontos com valores acima do que foi determinado, o montante total descontado não foi depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Como assinalado, ao que parece foi deduzido do contracheque do executado a quantia de R\$11.376,70 (março a dezembro/2020), sendo que em fevereiro/2021 foi levantado pelo requerente o montante de R\$10.299,96, e, posteriormente, foram depositados apenas R\$1.137,67. Nem o depósito do valor de R\$841,19 referente a janeiro/2021 foi localizado.

De fato, a situação exige esclarecimentos, considerando que pelo extrato da conta judicial também se percebe que há mês sem depósitos e mês em que são feitos até 3 depósitos.

Assim, oficie-se ao Estado de Rondônia (Comando Geral da Polícia Militar) para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento:

a) informar a razão pela qual não foram procedidos os depósitos referentes aos meses de janeiro a março/2021, devendo cumprir a ordem caso ainda não tenha feito, com a devida comprovação;
b) esclarecer se os depósitos foram realizados em outra conta judicial, considerando que, de acordo com a ficha financeira de março a dezembro/2020, houve a dedução de R\$11.376,70, mas na conta judicial há somente 9 (nove) depósitos no valor total de R\$10.239,06.

c) juntar aos autos a ficha financeira referente ao ano de 2021;

d) regularizar os descontos que devem se limitar a 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos do executado;
Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Encaminhe-se juntamente com esse ofício cópia da DECISÃO de ID54216532 - Pág. 3 e extrato da conta judicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002701-77.2020.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): GREICY KELLY ALVES DA SILVA, CPF nº 00710587295, AVENIDA D. PEDRO II 6410 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que está acostado no ID54126045 - Pág. 4 certidão de óbito do falecido informando que este deixou bens a inventariar, contudo consta denota-se das informações

prestadas no processo, bem como dos documentos do Cartório de Registro de Imóveis anexado no ID54126045 - Pág. 5 e do Detran/RO no ID54126045 - Pág. 3 que não há imóveis ou veículos em seu nome.

Deste modo, tendo em vista a informação apontada na certidão de óbito e os documentos acima relatados, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o ajuizamento de ação de retificação de registro público para alterar a informação prestada quanto aos bens, sob pena de não prosseguimento do feito na forma de Alvará Judicial da Lei n. 6.858/80.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001173-71.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): N. R. Q., CPF nº 34920765215, AV. 21 DE JULHO 3313 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

Requerido (s): E. P. O. P., CPF nº 28581130259, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1803 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A benesse pleiteada encontra previsão constitucional no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cabendo ao Estado a prestação da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O comando encontra regulamentação infraconstitucional nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015, os quais estabelecem concretamente os requisitos e procedimentos para a concessão da benesse.

Nesse viés, o art. 99, § 2º, do CPC prevê que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Assim, em que pese presumir-se verdadeira a declaração de recursos exíguos apresentada pela parte autora, o magistrado pode indeferir o pleito quando estiver em desconformidade com as circunstâncias específicas da causa e do conjunto probatório apresentado no feito.

Nesse viés, a fim de se estabelecer critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, este juízo tem adotado os mesmos parâmetros definidos pela Defensoria Pública do Estado que inclui o recebimento de renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, conforme previsto no art. 2º da Deliberação n. 89/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública, com a alteração da redação disposta pela Deliberação n. 137/2009.

Por certo não se desconsidera a existência de peculiaridades que poderão denotar escassez de recursos financeiros a ponto de comprometer a subsistência familiar, devendo, entretanto, nesses casos, a parte instruir seu pedido com indícios aptos a comprovar suas alegações.

No caso, a requerente juntou aos autos comprovantes de rendimentos, onde foi possível verificar que exerce o cargo de professora e possui 2 (dois) vínculos: a) Município de Nova Mamoré no qual percebe a renda líquida de R\$1.485,90 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos); b) Estado de Rondônia vencimento líquido de R\$3.087,97.

Com efeito, somando-se as rendas acima elencadas verifica-se que ultrapassam o parâmetro estabelecido, denotando que a autora não possui direito a gratuidade da justiça. Pois, os documentos juntados, não revelam condição de escassez econômica.

Assim sendo, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento:

- a) recolher as custas processuais;
- b) juntar aos autos os seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço;
- c) cópia do documento da motocicleta Honda BROZ 160 cor: azul Placa: QTG 7D58;

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001665-68.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ONILDO CUNEGUNDES MORAES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000372-58.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Acesso

Requerente (s): INGRID FERREIRA GOMES, CPF nº 02814472259, AV. DR. LEWGER 3650 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): IVAN AVELINO GOMES, CPF nº 28576586215, AV. DR. LEWGER 3550 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Determino que a CPE proceda a inclusão no polo passivo da demanda dos herdeiros indicados no ID55867182.

Analisarei o pedido de gratuidade após apresentação das primeiras declarações.

1. Nomeio inventariante Ingrid Ferreira Gomes, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, NCPC).

2. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.

3. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.

4. Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos e cite-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.

5. Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública.

6. Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.

7. Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.

8. Após ao cálculo do imposto.

9. Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.

10. Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.

11. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.

12. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001743-91.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 10144817000197, AVENIDA CALAMA 6966, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema SISBAJUD e, consoante recibo em anexo, foram localizados diversos endereços.

Assim, intime-se o exequente para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.

Indicado, renove-se a diligência de citação, nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000702-55.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): F. C. P., CPF nº 40888789220, AVENIDA CORSANTO 164, TR G AP 602 RESIDENCIAL VISTA DO MESTRE - 29162-206 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

Advogado (s): FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

Requerido (s): L. C. J. P., CPF nº 97605492200, AVENIDA BALBINO MACIEL s/n, LOJA JORDAN ROUPAS E ACESSÓRIOS SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou informar as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, VI do CPC).

Desta forma, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004088-33.2012.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZARIO CAVIQUIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CELIA MARIA NOTENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185A

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o andamento de agravo

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003410-54.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 04/08/2016

Requerente: EXEQUENTE: E. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: P. B. A. L., AVENIDA ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

DESPACHO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, em processo de recuperação judicial.

Sobreveio petição da executada, requerendo a reunião desta execução ao processo piloto, centralizado na Execução Fiscal nº 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, determinando a expedição de certidão única com os dados relevantes desta execução.

Instado a se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada, especialmente no tocante à reunião de processos perante o Juízo da Comarca de Vilhena, o Estado de Rondônia quedou-se inerte.

Ademais, atento ao princípio da celeridade e economia processual e para fins de evitar a expedição de vários atos desnecessários, o que culminaria com a onerosidade excessiva dos cofres públicos, pode o magistrado determinar a unificação dos débitos, representados pelas CDA's em um único processo de execução fiscal com as mesmas partes.

Desta feita, visando inclusive facilitar o trabalho da exequente, ante a quantidade de demandas fiscais em que atua, determino a unificação da CDA que ensejou o ajuizamento desta execução fiscal com as peças necessárias, junto aos autos de nº 0005351-98.2015.8.22.0014 da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e petição de ID: 49557977, pág. 1/5, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo.

Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro.

Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

Arquive-se provisoriamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002334-53.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Creditamento

Distribuição: 22/10/2020

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962,
MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
Requerido: EXECUTADO: ORISVALDO DA SILVA - ME
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo, inicialmente, o curso do processo pelo prazo de 1 ano, enquanto se aguarda o cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para informar a regularidade do parcelamento para fins de nova suspensão, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 20 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000516-32.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Sumário / Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Petição de Herança, Inventário e Partilha

Distribuição: 04/03/2021

Requerente: REQUERENTE: KASSIO MICHAEL DOS REIS MAIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

Requerido: REQUERIDO: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se ação de inventário sob o rito de arrolamento comum proposta por Kassio Michael dos Reis Maia em relação aos bens deixados pela de cujus Claudete Ribeiro de Oliveira.

Diante das informações extraídas da certidão de óbito, o requerente foi intimado a esclarecer a propositura da ação nesta Comarca, oportunidade em que afirmou que a falecida apenas estava realizando um tratamento de saúde na Cidade de Porto Velho, mas que sua residência era em Guajará-Mirim, conforme ID 55483997 - Pág. 1.

Pois bem.

A despeito da alegação do requerente, há prova de que a falecida tinha domicílio certo, conforme pode ser inferido da certidão de óbito em que consta que ela residia na Rua Líbero Badaró, 3218, Apartamento 05, Bairro: Costa e Silva, em Porto Velho, conforme declarações do próprio requerente.

Além disso, há declaração de próprio punho da falecida em que ela declarava residir na Cidade de Porto Velho, conforme documento acostado sob ID 55220880 - Pág. 1.

Ademais, em que pese a parte autora alegue que a falecida estava naquela localidade unicamente para tratamento de saúde, não apresentou aos autos quaisquer documentos que prestasse a fazer prova de suas alegações.

Portanto, não se vislumbra, prima facie, a possibilidade de tramitação destes autos neste juízo, por evidente incompetência.

Frisa-se ainda que a regra prevista no inciso nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 48 do CPC somente deverá ser utilizado quando o autor da herança não possuía domicílio certo.

Conforme se observa nos documentos juntados aos autos, o requerente e o patrono têm residência e endereço profissional nesta Comarca. O advogado, ao propor a ação, possivelmente tentou criar situação mais benéfica para o exercício de suas atividades, escolhendo ao seu arbítrio o foro da causa, o que nem sempre beneficia os interessados.

O recebimento da ação nesta comarca traduziria evidente ofensa ao princípio do Juiz Natural.

Salienta-se que, a questão aqui não é de competência relativa, mas de competência absoluta, já que se trata de questão afeta ao direito das sucessões. Neste caso, é competente o juízo do domicílio do autor da herança para processar e julgar a presente ação, segundo a inteligência do art. 48 do CPC, que assim dispõe:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (destaquei).

É o caso dos autos, devendo ocorrer a aplicação do disposto no art. 48 do CPC, no qual estabelece a competência para apreciação dos feitos desta natureza, ou seja, o domicílio da autora da herança, cujo juízo é universal.

Nessa perspectiva, em atenção ao princípio do juiz natural, bem como em atenção à regra do art. 48 do CPC, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, DECLINO da competência para o juízo da vara de sucessões da Comarca de Porto Velho.

Intimem-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001902-34.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 26/08/2020

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido: EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, 9 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do pronunciamento de ID: 56751304 "Considerando o comprovante de pagamento acostado ao ID: 56653530, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende utilizar para o fim de buscas de endereço do executado nos sistemas conveniados".

Intime-se para se manifestar inclusive quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID: 48621867, posto que o executado ainda não foi intimado da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Com indicação/complementação do endereço, desde já, defiro o DESENTRANHAMENTO do MANDADO de ID: 47110863 - Pág. 1/2 e ID: 48621867.

Guajará-Mirim terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001154-65.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 10/05/2021

Requerente: REQUERENTE: ALVARO CONRRADO ARRUDA, AV. PRESIDENTE DUTRA 756 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido: REQUERIDO: ELIEL NUNES SILVINO, AV. ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS 3670 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar cópia do documento registrado no Cartório de Registro de Imóvel e na Prefeitura Municipal no tocante à área supostamente esbulhada indicada na inicial como área de terras urbanas medindo 50m x 40m, área remanescente da Quadra 66, a ser transformada na futura Quadra 65, Setor IV, tendo em vista que a documentação acostada sob ID 57481312 - Pág. 1-10 não trata do mesmo imóvel indicado na exordial, a fim de verificar em nome de quem o imóvel indicado está registrado perante os órgãos públicos.

Esclarecer a posse exercida no local, informando se há benfeitorias ou construções no local, bem como comprovar o esbulho praticado, tendo em vista que as fotografias apresentadas não indicam a existência da placa informada, tudo sob pena de indeferimento da liminar e da petição inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000496-41.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação

Distribuição: 03/03/2021

Requerente: RECORRENTES: A. B. J. M., D. J. J. M.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Requerido: RECORRIDO: F. M. M.

Endereço: RECORRIDO: F. M. M., RUA CINTA LARGA 3137 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA R AMAPA 2577 SAO JOSE - ESPÍGAO D'OESTE CEP: 76974-000

R BELMIRO BAILKE 1426, BAIRRO VISTA ALEGRE CEP 76974000 ESPÍGAO D OESTE RO

RUA GOIAS1142 BAIRRO VISTA ALEGRE - ESPÍGAO D OESTE DESPACHO

Em consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, localizei endereços ainda não diligenciados, conforme espelhos anexos.

Renove-se a tentativa de INTIMAÇÃO do executado FABIO MOURA MARCILIO, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado no valor de R\$ 15.750,00 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC).

Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

DESPESAS: JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO: 90 DIAS

Guajará-Mirim terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000050-77.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVANIA RODRIGUES QUINTAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do esclarecimento apresentado pela contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0006075-02.2015.8.22.0015

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO1009

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAÇÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado/ Procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004321-32.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDELETH LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496,
CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca do esclarecimento apresentado pela
contadoria judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 35412389
Processo nº 0055760-08.1997.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA
SILVA - RO558
Polo Passivo: FRANCISCO CELMO FERREIRA ALENCAR e
outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIANO DE MELLO
FIGUEIREDO NETO - MG56043
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de maio de 2021
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001363-39.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e
Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES
- RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida XV de Novembro, 1.681, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/
RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão)
levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do executado ARIEL
ARGOBE DA COSTA BRASIL - CPF: 113.212.372-00, na seguinte
forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 01 de junho de 2021, com encerramento
às 13:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA,
através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou
superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de junho de 2021, com encerramento
às 13:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA,
através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance
oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública
ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente,
independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7000178-58.2021.8.22.0015 de CARTA
PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequerente ESTADO DE
RONDÔNIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71

BEM(NS): Motocicleta marca Flash, modelo MV City 150, placa
NCA-7842, a gasolina, ano/modelo 2012/2013, cor preta, Chassi
93FCTACELDM003446, Renavam 995399670, em regular estado
de conservação, com pequenos arranhões por toda a carenagem,
partida elétrica, bateria descarregada.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 19 de junho de
2020.

ÔNUS: Restrição Benefício Tributário; Restrição Judicial de
Transferência; Restrição Judicial de Licenciamento; Alienação
Fiduciária; Débitos perante o Detran/RO no valor de R\$ 2.116,43
(dois mil, cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos), em
26 de abril de 2021. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL, Rua
Doutor Mendonça Lima, 787, Centro, Guajará-Mirim/RO e/ou Rua
Boucintas de Menezes, 219, Bairro Cristo Rei, Guajará-Mirim/RO.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 133.968,81 (cento e trinta e três mil,
novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), em 23
de outubro de 2020.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão
devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis
e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga
pelo arrematante. Havendo acordo ou pagamento do débito, a
partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado,
para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos
editais e divulgação da praça.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:
Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado
em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em
segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado
vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à
vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O
arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante

parcelado em até 3 (três) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lanços pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a

solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ARIEL ARGOBE DA COSTA BRASIL, e seu cônjuge se casado for, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim/RO, 29 de abril de 2021.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000396-57.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe);
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção);
3. Valor da correção monetária;
4. Valor dos juros;
5. Último índice usado na correção monetária;
6. Data final da correção monetária;
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório;
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver;
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver);
10. Multa (%), se houver;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001697-39.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 10/06/2019

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, DEBORA FERREIRA NERIS, OAB nº RO10225
 EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139
 DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente em comprovar o pagamento das custas de diligência (Id Num. 56698336), somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 7 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001013-80.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: PATRICIA MEDINA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001573-61.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002752-88.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA CAMARGO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia, 100, 16 ao 26 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002003-08.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: EVERALDO VALTER SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003011-20.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KNAUF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL AVERBACH JUNIOR - RJ69986, FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI - RJ123156

EXECUTADO: CAIMAN-ACU COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS IMP E EXP LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000650-93.2020.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REQUERIDO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros (12)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001808-86.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: M G DE MELO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar dados bancários para depósito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001171-04.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 10/05/2021

Requerente: AUTOR: M. A. D. S. A., AV. QUINTINO BOCAIUVA 4453 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

Requerido: RÉUS: J. D. R., RUA BETIM 922, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. J. D. R. F., RUA DAS FLORES 753, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. D. R., RUA DO SOL 901, CASA 01 FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. M. R., AV. XV DE NOVEMBRO 4420 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. D. S. R., AV. QUINTINO BOCAIUVA 4453 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, H. D. S. R., AV. QUINTINO BOCAIUVA 4453 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita.

Ocorre que a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (exemplo: Extratos de conta, declarações de Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004625-63.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Fiscalização

Distribuição: 25/08/2011

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: M A DO NASCIMENTO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do ISSQN de 2007 a 2010 ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM em face de M A DO NASCIMENTO - ME.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553, em sede de julgamento de recurso repetitivo, decidiu que o prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 – LEF, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução, sendo que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Restou sedimentado, igualmente, que a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o prazo prescricional.

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que a executada compareceu espontaneamente nos autos (Id Num. 17289620, pág. 21).

Em que pese a realização de diligências, não foram localizados bens para garantia da execução, o que culminou com o arquivamento do feito pelo prazo de 1 (um ano) no dia 28/11/2014, na forma do artigo 40 da LEF à pedido da parte exequente (Num. 17289599 - Pág. 63).

Verifica-se que no dia 02/12/2014 (Id Num. 17289599 - Pág. 64), a Fazenda Pública exequente teve ciência inequívoca da suspensão e que no dia 03/12/2015 decorreu o prazo de suspensão anteriormente concedido.

Desse modo, a prescrição da execução se efetivou em 04/12/2020.

Intimado, o exequente manifestou-se favorável a declaração intercorrente (Id Num. 57364681).

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que nenhuma hipótese de suspensão legal foi ventilada nos autos pela parte exequente.

Posto isso, declaro a prescrição da execução fiscal e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Requisei a exclusão do nome da executada junto ao SERASA, conforme espelho anexo.

Havendo outras restrições, determino a sua imediata liberação.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001795-87.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade

Distribuição: 13/08/2020

REQUERENTE: M. E. L., AVENIDA PORTO VELHO s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. P. D. M., AGC PALMEIRAS 5 ou 6, RAMAL 20 PROJETO GIRÃO - 76859-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

DESPACHO

Trata-se de investigação de paternidade cumulada com guarda e alimentos.

A controvérsia restringe-se apenas e tão somente ao poder econômico do requerido em prestar alimentos no importe pleiteado pela autora (30% do salário mínimo). Anoto, por oportuno, que a paternidade foi devidamente comprovada através de exame de DNA, colacionado aos autos no Id Num. 50183762 e que não houve oposição do genitor quanto ao pedido de guarda unilateral, desde que resguardado o seu direito de visitas.

Todavia, diante da impossibilidade de participação da advogada do requerido por razões médicas (Id Num. 57508534) e da manifestação da DPE (Id Num. 57528880), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JUNHO DE 2021, ÀS 9H.

Intimem-se as partes.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001975-74.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata, Honorários Advocatícios

Distribuição: 10/07/2018

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: M E BORGES MIRANDA - ME, RUA MARECHAL RONDON 286 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Renove-se a tentativa de intimação/citação pessoal da empresa requerida e sua representante legal no endereço indicado pelo exequente, nos termos do DESPACHO de Id Num. 32034560.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA EXECUTADA: M E BORGES MIRANDA ME M E BORGES MIRANDA ME/MARILIN EIRAS BORGES MIRANDA - Av. Calama, nº 1071, bairro Olaria, cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-309

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001158-05.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 10/05/2021

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

RÉU: A. F. D. S., AV 08 DE DEZEMBRO 3637, APTO 03 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Compulsando os autos, verifico que a tentativa de entrega da notificação extrajudicial ao devedor fiduciante foi frustrada, pois constam informações “carteiro não atendido” (id. Num. 57489274 – Pág. 2) e “ausente” (id. Num. 57489274 - Pág. 3).

O caso se amolda em recentes julgados do STJ, que tem entendimento que a ausência do devedor no endereço não dispensa o credor de tentar diligenciar a notificação por outros meios, uma vez que a ausência não denota violação à boa-fé objetiva.

Nesse sentido, colaciono julgado recente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO “AUSENTE”. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo “Ausente”. 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo “Ausente”. 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo “Mudou-se”. 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1848836 RS 2019/0343200-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

Assim, no presente caso, não houve a comprovação da mora do devedor nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/1969.

Considerando que a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando a mora da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa às prestações vencidas e vincendas, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, tudo sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 11 de maio de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003932-45.2012.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: Zélia de Souza Lima e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003130-78.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

RÉU: JAIRO PEREIRA CANTUARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002109-67.2019.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CELIA VERAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0000568-94.2014.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA DUARTE e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
 EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES
 Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7003899-86.2019.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863
 EXECUTADO: J ERMILTON SOMBRA - ME
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
 Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. Boleto anexo no id 57542151
 A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48
 Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63
 Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
 CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7003797-64.2019.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RUBENS ARDAIA e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
 EXECUTADO: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:
 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001310-92.2017.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
 EXECUTADO: ERICK DE SOUZA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0002721-71.2012.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS registrado(a) civilmente como MICHEL FERNANDES BARROS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796

EXECUTADO: RILDO LIMA QUEIROZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358, HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO208-B

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO208-B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001690-13.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RÉU: JURANDIR BALMANT DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7046529-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: GLEID ANE PRESTES DE ARAUJO, RUA ELIAS GORAYEB 3623, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo quanto ao pagamento dos valores determinados na SENTENÇA. Tendo em vista a legalidade e o cumprimento do pacto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição de ID 57137806.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002252-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ROSELENE MARTINS DE ALMEIDA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2368 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002253-09.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente/Exequente: ANELITA DE OLIVEIRA ROCHA, PADRE ADOLPHO RHOL 1666 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 05 (cinco) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002651-87.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização Trabalhista

Requerente/Exequente: INGRIDY LOURDES VASCONCELOS DE OLIVEIRA, PEDRAS BRANCAS 2528 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado de cobrança nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por INGRIDY LOURDES VASCONCELOS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, objetivando o recebimento de verbas rescisórias por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que perdurou entre os períodos de 04/04/2018 a 01/02/2019.

Regularmente citado, o Município requerido não apresentou contestação, aplicando-se, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No presente caso, a questão de fato e de direito encontra-se suficientemente dirimida pela prova documental, sendo que o feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao imediato julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas" (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03).

Analisando as provas colacionadas ao feito, verifico que, embora decretada a revelia da parte requerida, a ação é parcialmente procedente.

Conforme consta dos autos, a autora exercia cargo público temporário, na condição de Enfermeira, com carga horária de 40 horas e remuneração mensal de R\$ 3.033,00, sendo certo que laborou entre os períodos de 04/04/2018 a 01/02/2019.

Inicialmente, em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não assiste razão quanto às premissas adotadas na inicial no que se refere ao regime contratual. Em verdade, a autora pleiteia o recebimento de verbas rescisórias próprias de regimes estritamente celetistas, o que não se aplica ao presente caso concreto.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao definir que aos contratados temporariamente para o exercício de serviço público, para atender necessidades emergenciais, prevalecem as regras de natureza jurídico-administrativa, próprias do serviço público, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da FINALIDADE da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

(RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar acerca da competência para julgamento de questões envolvendo servidores públicos temporários, asseverou o afastamento das normas constantes na CLT:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE PESQUISA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. PRECEDENTE: AGRG NO CC 126.906/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 23.3.2015. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte autora reclama verbas trabalhistas supostamente não pagas durante o período de contrato temporário com o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, como Agente de Pesquisa. 2. É assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de Servidor, com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos. 3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento" (STJ, AgRg no CC 132.241/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).

Cabe destacar que caso fossem reconhecidos tais direitos, estar-se-ia formando um verdadeiro regime jurídico híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De igual modo, estando a autora vinculada ao regime especial e temporário, não faz jus à anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme pretendido, eis que tal prerrogativa somente se assegura aos empregados submetidos ao regime celetista.

Assim, concluo que somente há de ser reconhecido o direito ao recebimento das verbas rescisórias próprias do regime especial, que no presente caso encontram-se especificadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (ID 45172725), afastando-se, portanto, a aplicabilidade integral das normas celetistas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO, para condenar o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ao pagamento das verbas rescisórias à autora INGRIDY LOURDES VASCONCELOS DE OLIVEIRA, pertinentes ao período 04/04/2018 a 01/02/2019, no valor de R\$ 4.206,39 (quatro mil e duzentos e seis reais e trinta e nove centavos).

As verbas acima deverão ser acrescidas com juros nos termos da Lei n. 9.494/97, a partir da citação e correção monetária a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000355-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SILVA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, RUA DOM PEDRO I 2160, ESCRITÓRIO ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 29/06/2021, às 8:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/edr-agxy-cee>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002268-75.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação Acessória

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por SEBASTIAO DOS REIS SOUZA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JARU, todos qualificados nos autos.

Ocorre que este Juízo não é competente para julgar a lide.

Explico.

A esse respeito estabelece o art. 2º da Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O § 1º do supramencionado artigo traz em seu bojo as hipóteses que não se incluem na competência do Juizado, nos seguintes termos:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Por sua vez, o § 4º, diz que, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, que este está instalado nesta Comarca e que o caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções descritas acima, é certo que os autos deverão ser remetidos àquele Juízo para julgamento.

Deste modo, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, determino a redistribuição do presente feito para ao Juizado da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000965-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência

Requerente/Exequente: CELSO SIQUEIRA, LINHA 605 S/N, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Celso Siqueira, em face do Estado de Rondônia, objetivando compelir o requerido à realização de cirurgia de artroplastia de quadril que necessita o autor.

A tutela de urgência foi deferida (ID 55919874).

O requerido pleiteia a realização de perícia médica para que seja aferida a urgência na realização do procedimento cirúrgico (ID 56899891, pag. 12).

Pois bem.

Cabe esclarecer que a prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais difere daquela prevista no Código de Processo Civil, conforme discorre a doutrina:

“A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor ‘causas cíveis de menor complexidade’.” (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. 31ª ed., v. III, p. 436).

Desse modo, tendo em vista a atenção deste juízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido feito pelo requerido apenas quanto à elaboração de relatório médico circunstanciado, para fins de constatação da urgência, o qual será realizado por médico especialista indicado pelo requerido, no prazo de 30 dias.

O Estado deverá comunicar nos autos, com antecedência mínima de 10 dias, o endereço e a data da avaliação, sob pena de preclusão. Após, com o relatório dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004182-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão

Requerente/Exequente: JOAO HENRIQUE CARVALHO BENEVENUTTI, AVENIDA TIRADENTES 2392, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CATANHDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado de cobrança nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por JOÃO HENRIQUE CARVALHO BENEVENUTTI, MOYSÉS PEREIRA LIMA e CARMELINA ALVES DE LIMA, na condição de representantes do espólio de Kellen Alves de Lima Benevenuti, em face do MUNICÍPIO DE JARU-RO, objetivando receber as verbas rescisórias por ocasião da rescisão do contrato de trabalho firmado entre o requerido e a de cujus, a qual foi servidora pública atuante no município de Jaru-RO (ID 52312766).

O Município, por sua vez, alega que o ônus probante pertence à requerente. Aduz que não há informações de dependentes da falecida que justifique o pagamento das verbas rescisórias. Sustenta que em caso de condenação, sejam utilizados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de juros e correção monetária (ID 54797540).

Pois bem.

No presente caso, a questão de fato e de direito encontra-se suficientemente dirimida pela prova documental, sendo que o

feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao imediato julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas" (TJSC, Ap. Civ. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03).

Analisando as provas colacionadas no feito, entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar seus pedidos, os quais não foram especificamente impugnados pela requerida, conforme passo a explicar.

Conforme consta, a de cujus exercia cargo público temporário junto ao município requerido, na condição de Médica Psiquiátrica, com carga horária de 40 horas e remuneração mensal de R\$ 6.833,86, sendo certo que laborou entre os períodos de 13/08/2018 e 09/12/2018.

A certidão de óbito juntada ao feito (ID 52312772), demonstra que a de cujus faleceu em 09/12/2018, em razão de enfermidades diversas, fato que resultou na rescisão do contrato de trabalho firmado com o requerido (ID 52312776).

Destaco que, em vista do teor da contestação, os fatos acima narrados são incontroversos, pois não foram impugnados especificamente pela parte requerida.

Diante deste contexto, em vista da sistemática do ônus da prova, o juízo resta convencido de que os pedidos formulados pela autora merecem prosperar, em atenção ao que a Constituição Federal reza:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...]

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX."

Cabe, por fim, destacar que, ainda que em vida as verbas rescisórias pleiteadas sejam tidas como personalíssimas, é pacífico que após a morte do servidor, as verbas a que fazia jus transferem-se com o direito de herança, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/1980.

Ademais, O art. 666, do Código de Processo Civil, estabelece que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Referida Lei, por sua vez, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO, para condenar o MUNICÍPIO DE JARU-RO ao pagamento das verbas rescisórias da de cujus KELLEN LVES DE LIMA BENEVENUTTI, pertinente ao período 13/08/2018 a 09/12/2018, em favor das partes requerentes JOÃO HENRIQUE CARVALHO BENEVENUTTI, MOYSÉS PEREIRA LIMA e CARMELINA ALVES DE LIMA, em valores a serem apurados em cumprimento de SENTENÇA.

As verbas acima deverão ser acrescidas com juros nos termos da Lei n. 9.494/97, a partir da citação e correção monetária a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru/Processo nº: 7002250-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: VALCIR LAZARIN, LINHA 605 KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7004166-60.2020.8.22.0003

De: ÂNGELA MARIA JESUS SILVA, brasileira, filha de Antônio Alves da Silva e Jesuina Maria de Jesus, nascida aos 02/03/1981 em Conceição da Barra/ES, residente na Rua Florianópolis, s/n, ao lado do mercado RN, ou Rua João de Albuquerque, Setor 01, Jaru/RO; encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido;

EMERSON SHARLES LEITE CABO, brasileiro, filho de José Edesite Cabo e Antônio Aparecida Leite, nascido aos 08/06/1981 em Dourados/MS, residente na Rua Florianópolis, s/n, ao lado do mercado RN, ou Rua João de Albuquerque, Setor 01, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 06 (seis) meses:

a) afastamento do lar ou local de convivência com a vítima;

b) proibição de se aproximar da vítima, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros;

c) proibição de contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos.

Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei.

Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.

Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima.

Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima.

Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida.

Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário, servindo o presente de MANDADO de intimação. O requerido deverá informar novo endereço onde poderá ser localizado. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá informar ao Cartório Criminal, no prazo de 24h, através do e-mail jaw1criminal@tjro.jus.br ou pelo telefone (69) 3521-3223.

A comunicação à autoridade policial deverá ser procedida após a cientificação das partes, devendo o Oficial de Justiça mencionar individualmente a data e o horário em que os envolvidos forem notificados desta DECISÃO, de modo que a autoridade policial tenha ciência destes dados.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista.

Isento de custas nos termos da Lei 3.896/2016.

Jaru segunda-feira, 7 de dezembro de 2020 às 11:21 .

Alencar das Neves Brilhante. Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 11 de maio 2021.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002283-44.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LUZIA DA GLORIA DE ANDRADE, RUA ERMANO DOS SANTOS 2909 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Da gratuidade da justiça.

Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita.

Considerando que o autor é beneficiário da Previdência Social (ID 57460925) defiro o pedido de gratuidade.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por LUZIA DA GLORIA DE ANDRADE em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega o requerido vem realizando descontos a título de "Empréstimo RMC" no benefício da parte autora. Alega que, tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito requer a suspensão dos descontos de forma liminar. Juntou documentos (ID n. 57460922 a 57460926). Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora (ID 57460925), há desconto promovido pelo banco requerido detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida suspenda os descontos da referente a Reserva de Margem Consignável (RMC) do benefício da autora (1398375559), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001542-38.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: JUCILEIDE MARINA GONCALVES, RUA PLACIDO DE CASTRO 2517 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004287-88.2020.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, RIO GRANDE DO SUL 1491, CASA SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALTINO DE MELO PRAZERES, RUA RIO GRANDE DO SUL 1491 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886

Requerido/Executado: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA REBOUÇAS, EDIF ELDORADO B. TOWER 3970, ANDAR 25 26 27 E 28 EDIF ELD PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000191-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo

Requerente/Exequente: AMANDA DE OLIVEIRA ROCHA, SERGIPE 660, SETOR 02 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA, OAB nº RO10678

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

1) Diante do depósito oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 57271703, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 57319462), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3) Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sirva-se como Ofício (Of.043/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

2) Efetuada a transferência e juntado os comprovantes venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002256-95.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: DAMIAO DA SILVA ARAUJO

Advogado do requerente: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004164-27.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARIA DA ANUNCIACAO MACEDO

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000648-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: LEONARDO ABEL

Advogado do requerente: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora solicitou o desarquivamento do feito para recolhimento das custas recursais (ID 57140255).

Após a SENTENÇA de MÉRITO a parte autora apresentou recurso inominado com pedido de gratuidade.

Foi solicitada a parte autora apresentação de documentos sob pena de deserção (ID 26949095).

O recorrente optou por impetrar MANDADO de segurança (ID 27101181).

O Writ foi distribuído sob o n. 0801175-12.2019.8.22.9000, tinha como objeto a concessão de gratuidade.

Pois bem.

Em consulta processual, não foi possível aferir o resultado do recurso. Porém, pelo teor do pedido da parte autora, presumo que não tenha obtido êxito com relação a gratuidade judiciária.

É certo que o MANDADO de segurança foi arquivado em 12/08/2019.

Antes disto, a parte autora tinha um prazo para complementar a documentação ou recolher o preparo, sob pena de deserção.

Assim, entendo que expirou o prazo de 48 horas para atendimento do comando judicial.

Por todo o exposto, reputo como deserto o recurso inominado apresentado pela parte autora (art. 42, § 1º da lei 9.099/95) e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de desarquivamento para recolhimento das custas, ante a sua intempestividade.

2- Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001194-83.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: CONCEICAO MARIA DE JESUS DA ROSA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: BANCO FICSA S/A.

Advogado do requerido: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rescisão contratual, tendo como argumento central a não contratação dos serviços fornecido pela parte requerida.

No caso, vejo que há necessidade aferir a veracidade e regularidade da assinatura posta no contrato juntado aos autos.

A imprescindibilidade da prova pericial torna inviável o prosseguimento do feito, ante a inafastável incompatibilidade com o rito procedimental do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.099/95 e da Jurisprudência nosso E. Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. O Juizado Especial é incompetente para processar e julgar matéria complexa, haja vista a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a qual não se coaduna com o art. 3º da lei 9099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001752-35.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015). (Recurso Inominado, Processo nº 1008825-79.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/03/2016)

Ante o exposto, reconheço a necessidade de realização de perícia para elucidação dos fatos e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004659-71.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2416 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA, AVENIDA JAMARI 4200, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002466-49.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: APARECIDO ANSELMO DA CRUZ, NAUBENEIR MATOS

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002426-67.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SOLANGE ANASTACIO VAZ DE SOUZA Advogado do requerente: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRO RUA TEIXEIRÓPOLIS, 1363, CENTRO SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000832-18.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: FRANCIANE PEIXOTO DOS SANTOS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: FRANCIANE PEIXOTO DOS SANTOS, LINHA 646 KM 03 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA COSTA, AV. PEDRAS BRANCAS s/n, SAÍDA PARA LH 623 CASA DO ADELVÂNIO RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002836-28.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: CLAUDIONORA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: OI S.A

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida interpôs recurso inominado em face da SENTENÇA de MÉRITO.

A parte autora, em suas contrarrazões, questionou tempestividade do recurso, apontando que os embargos de declaração, apresentados antes do recurso inominado, seriam intempestivos e, por conseguinte, o recurso ora apreciado também seguiria a mesma sorte.

Sem razão a parte autora.

A SENTENÇA foi proferida no dia 23/12/2020 e somente foi publicada em diário no dia 21/01/2021, após o término da suspensão dos prazos do recesso forense.

No entanto, o ATO CONJUNTO N. 003/2021-PR-CGJ emitido pelo TJ-RO, dentre outras situações, dispôs em seu art. 1º, inciso II que os prazos dos processos eletrônicos ficaram suspensos entre os dias 18 e 31 de janeiro de 2021, por conta das restrições imposta pela pandemia.

Com efeito, o prazo recursal iniciou-se apenas em 01/02/2021.

Neste contexto, os embargos de declaração, apresentados no dia 03/02/2021 são tempestivos.

Por via de consequência, o recurso inominado interposto pela parte requerida também é tempestivo, visto que ocorreu dentro do prazo de 10 dias após a intimação da DECISÃO dos embargos.

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso.

2- Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

3- Vejo que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais.

4- Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002591-17.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: JOSE DE LIMA PESSOA, EDILEUZA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTES: JOSE DE LIMA PESSOA, RUA DEODATO SOARES 3442, CASA BAIRRO SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILEUZA DE SOUZA LIMA, RUA PARA 2320, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1.101, ESCRITÓRIO LOCAL SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002014-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000576-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: JOSE JULIO MOTA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: NORMA MARIA COELHO VIEIRA

Advogado do requerido: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, indicarem outras provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002287-81.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MARIA MADALENA CORDEIRO DE SOUZA SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação do empréstimo que culminou nos descontos diretamente no benefício previdenciário da autora) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência

consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S A – FICSA, para que proceda a IMEDIATA SUSPENSÃO dos descontos referente ao empréstimo n. 010018136668 diretamente no benefício previdenciário da autora sob o n. 186.959.609-6, NO PRAZO DE 05 (cinco) sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo a presente DECISÃO valer como carta/MANDADO /ofício, bem como se ABSTENHA de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes. No mais, AUTORIZO a requerente a realizar o depósito dos valores referentes ao contrato n. 010018136668, creditado em sua conta bancária no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), em conta judicial vinculada ao Juízo e estes autos, até DECISÃO final da demanda.

2) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia a 21/06/2021 às 08:50 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

3) Após, cite-se e intem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA 377, ANDAR 24, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002271-30.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: Tim Celular

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não

da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a empresa requerida promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, bem como o cancelamento da linha telefônica no número 69.9.8107-5156, em nome da parte autora, conforme documento apresentado no prazo de 10 dias.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000696-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: CLEUZENILDA SILVA SOUZA SANTOS

Advogado do requerente: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte autora apresentou pedido de reconsideração da gratuidade judicial indeferida. Alegou que recebe benefício previdenciário e acostou documentos referentes a declaração de hipossuficiência e extratos bancários.

Não prosperam os argumentos da parte requerente.

Caberia ao recorrente ter apresentado os documentos pertinentes a inexistência de bens, tais como: declaração de imposto de renda, certidões negativas de bens emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, Prefeitura, DETRAN, IDARON, dentre outros.

Porém, a parte recorrente não o fez.

A declaração de hipossuficiência admite prova em contrário, daí a importância dos documentos ora apontados.

Receber benefício previdenciário, por si só, não demonstra a hipossuficiência, mesmo que os valores pagos em cota mínima (salário mínimo).

Os extratos bancários referem-se a um período de tempo e apenas a uma conta bancária. Pode, a parte recorrente, possuir outras contas com movimentação financeira alta. E, mesmo que não tenha, há possibilidade de que sua renda esteja concentrada em outros bens de natureza diversa de ativos financeiros. Novamente, fica evidenciada a importância dos documentos apontados acima. Logo, o argumento de que atende os requisitos necessários para concessão da gratuidade não foram demonstrados.

Por todo o exposto, mantenho inalterada a DECISÃO a respeito da gratuidade.

2- Concedo o prazo de suplementar de 48 horas para o recorrente comprovar o recolhimento do preparo.

3- Findo o lapso temporal, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000664-16.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALCEMIRO PAULINO, RAIMUNDO VIRIATO NETO

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Determino ao cartório que providencie a modificação da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2- INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

2.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente.

2.2- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO como Carta AR, MANDADO, Carta Precatória e demais atos necessários, devendo estar instruído com as cópias pertinentes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001606-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE LOURENCO DE SOUZA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1- CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

3- Após a apresentação da contestação ou decurso de prazo, CUMPRA-SE COM OS SEGUINTE COMANDOS:

3.1- DETERMINO ao senhor OFICIAL DE JUSTIÇA que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

4- Após a juntada do MANDADO, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69)

Processo nº 7002271-30.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REQUERIDO: TIM S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 21/06/2021 Hora: 07:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69)

Processo nº 7001068-33.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 21/06/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002304-20.2021.8.22.0003 AUTOR: VICTOR HUGO BECKHAUSER LEITE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

REQUERIDO: GABRIEL MARTINS FALCAO VIEIRA 70119564688, GABRIEL MARTINS FALCAO VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 21/06/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69)

Processo nº 7002309-42.2021.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FONTENELE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 21/06/2021 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de maio de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000914-49.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do requerente: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

1- Reconheço a omissão apontada nos embargos de ID 53498307.

Contudo, por ora, deixo de proceder com a restrição via RENAJUD, a fim de promover nova diligência de bloqueio de ativos financeiros.

2- Neste ato realizei nova busca via sistema SISBAJUD que restou frutífera, conforme minuta em anexo.

3- Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

3.1- Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

3.2- Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001141-39.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

EXEQUENTES: ANTONIO LEITE DA SILVA, GEORGINA ALVES DE SALES SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SALVADOR MESSIAS PENG, OAB nº RO10474

EXECUTADO: MARLENE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se o executado ainda, na pessoa de seu representante judicial, para cumprir a obrigação de fazer constante na SENTENÇA:

1) constituir a servidão de passagem exclusivamente em favor da parte autora, reconstruindo a antiga cerca que garante a estrada, nos exatos termos que estavam anteriormente;

2) restituição da largura anterior da estrada (5 cinco metros), retirando o gado da estrada, se abstendo de embarçar o exercício legítimo da servidão.

Expeça-se MANDADO de intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTES: ANTONIO LEITE DA SILVA, LINHA 617 km 22, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GEORGINA ALVES DE SALES SILVA, ÁREA RURAL LINHA 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLENE FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 617 km 22, SÍTIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002278-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: CELSO TEIXEIRA BASTOS

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

a) Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

b) Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

c) Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

d) ART protocolado junto ao CREA/RO;

e) Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

f) Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo;

g) Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos;

h) Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Desta feita, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003984-11.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SAMARA ROMAO BEZERRA, ELENILDO DE MELO PORCINO

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ante a anuência das partes, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela contadoria.

2- Libere-se o valor depositado em juízo em favor da parte exequente, mediante alvará judicial ou transferência bancária.

2.1- Poderá o cartório promover a intimação do exequente para fornecer os dados bancários.

3- Concedo o prazo de 15 dias para a requerida GOL LINHAS AÉREAS depositar o saldo remanescente, sob pena de penhora online.

3.1- Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para protocolo de ordem via SISBAJUD.

4- Comprovado o pagamento, determino:

a) Libere-se a quantia depositada em favor do exequente;

b) Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000918-57.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Requerente/Exequente: EDINALDO VIEIRA JONAS

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do requerido: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o Município de Jaru - RO, por intermédio de sua procuradoria, para, no prazo de 15 dias, apresentar a guia de pagamento dos débitos lançados sobre o imóvel arrematado (Lote urbano nº 7, quadra 7, Residencial Orleans, localizado na Rua Projetada 03, neste Município de Jaru/RO, com área de 300,00 m² - Inscrição 1900700700000 - cadastro 014448).

2- Em caso de inércia do ente municipal, intime-se o arrematante para, no prazo de 15 dias, diligenciar junto ao setor fiscal da Prefeitura Municipal e obter a guia para pagamento dos débitos tributários lançados sobre o imóvel.

3- Com a guia para pagamento, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que, no prazo 15 dias, proceda com o adimplemento do débito tributário indicado na guia, utilizando-se dos valores depositados em juízo.

4- Comprovado o pagamento dos débitos, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de penhora e sobre a carta de arrematação.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002090-34.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: IRENE DENARDI OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

EXECUTADOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, AFFINITY COMERCIO DIGITAL DE INFORMATICA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS, OAB nº MG99426, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: IRENE DENARDI OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2305 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, AFFINITY COMERCIO DIGITAL DE INFORMATICA EIRELI, RODOVIA BR-101 NORTE CONTORNO, ROD GOVERNADOR MARIO COVAS TIMS - 29161-382 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002276-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: CELSO TEIXEIRA BASTOS

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

- Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
- Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
- Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
- ART protocolado junto ao CREA/RO;
- Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
- Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob

pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo;

g) Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos;

h) Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Desta feita, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003516-47.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CLAUDIO PATRICIO DE MENEZES

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito de transferência de ID n. Num. 57253211 - Pág. 3, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7046158-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA
Advogado do requerente: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

Requerido/Executado: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedidos de danos morais e materiais, ajuizada por RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA em desfavor do BANCO ITAU VEÍCULOS S.A (ID 31780797).

A demanda tramitava perante o juízo do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho - RO, tendo este declinado a competência (ID 56837126).

Por sorteio, o feito foi distribuído perante este juízo.

É o breve relatório.

Decido.

A regra de competência territorial resta estabelecida no artigo 4º da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Em que pese os fundamentos expendidos na DECISÃO de ID 56837126, no caso em análise, não se está diante de competência absoluta, que pode ser declarada de ofício pelo julgador, mas de competência relativa, porque é estabelecida em razão do território.

A competência relativa, conforme o artigo 64 do CPC, deve ser suscitada como questão preliminar de contestação e, por ser matéria de direito DISPOSITIVO, não pode o Juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. Inclusive, caso a parte ré não sustente tal matéria na primeira oportunidade de manifestação nos autos, dar-se-á por prorrogada a competência, nos termos do artigo 65 do CPC.

Em análise a contestação (ID 35527535), vejo que a parte requerida não sustentou tese a respeito da incompetência do juízo.

Logo, houve prorrogação da competência e, por conseguinte, não poderia ter sido a competência declinada de ofício.

É aplicável, nesse caso, o teor da Súmula 33 do STJ, que dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Neste mesmo sentido, já se pronunciou a Turma Recursal do TJ-RO:

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA ANULADA. Nos termos do enunciado da Súmula nº 33, do STJ não é possível declarar-se de ofício a incompetência relativa, exceto quando presentes as hipóteses do art. 63 e parágrafos do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007656-49.2018.8.22.0007, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/03/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Nos termos do enunciado da Súmula nº 33, do STJ não é possível declarar-se de ofício a incompetência relativa, exceto quando presentes as hipóteses do art. 63 e parágrafos do CPC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7008754-69.2018.8.22.0007, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/10/2019.)

Neste contexto, entendo que o juízo da 2º Juizado Especial Cível da comarca de Jaru - RO não é o competente para a causa.

Assim, considerando que o fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência (inciso II, do art. 66, do CPC), e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 953, do Código de Processo Civil, suscito ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que analise a questão exposta e decline qual o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Após as anotações que eventualmente forem necessárias, cumpra-se as disposições do parágrafo único, do art. 953, do Código de Processo Civil, enviando-se ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia o que for necessário, devendo os presentes autos aguardar, em Cartório, a DECISÃO à ser prolatada pela Colenda Corte.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003772-53.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente/Exequente: R. C. F., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2332, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: S. Z. R. C., RUA RUTE CARDOSO 1231 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o NUPS para realizar o estudo social junto as partes e apresentar o relatório em 15 dias.

2- Com a juntada do relatório do estudo social, intemem-se os litigantes para tomarem ciência e, em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público tendo em vista o interesse de incapaz.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000283-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA, RUA RANTOS DUMONT 3835 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, em sede preliminar, impugnou a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora e alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 56634209).

Gratuidade judiciária à autora

Rejeito a impugnação formulada pelo requerido acerca da gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora, tendo em vista que não trouxe nenhuma prova de que os ganhos mensais da autora são suntuosos ou de que essa possui vasto patrimônio, que afastam a hipossuficiência econômica arguida.

Documentos essenciais

O requerido disse que a requerente não juntou extrato de sua conta, comprovando que não recebeu nenhum valor no período de contratação do empréstimo em discussão.

Todavia, é inverídica essa afirmação, já que ao apresentar a petição de emenda à inicial, a autora trouxe aos autos seus extratos bancários, digitalizados no ID 54793282.

Por essa razão, afasto a preliminar.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a suposta inexistência do débito cobrado pela requerida; a ocorrência de dano moral sofrido pela autora; o suposto ato ilícito praticado pelo requerido; o nexo causal entre o eventual dano e o ato tido como ilícito.

4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido à parte requerida, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para as partes, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000943-02.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARGARIDA RIQUE DE SOUZA, RUA DANIEL DA ROCHA 2170 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, 14 ANDAR - SALA A, TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002753-46.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CECILIA DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 2742 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

DESPACHO

Vistos;

Conforme minuta do sistema Sisbajud, apenas foi encontrado um valor ínfimo da conta bancária do executado, o qual foi liberado.

Intime-se a parte exequente, para indicar bens livres e desembaraçados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002068-68.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: V. S. D. S., AV. JK 1676 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: I. R., RUA AFONSO JOSE 1783 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e determino que se processe em segredo de Justiça. Diante dos pedidos iniciais, por ora, arbitro os alimentos provisórios:

1.1- em 32% do salário-mínimo vigente, devidos pelo requerido ao filho Samuel Souza Ramos;

1.2- em 30% do salário-mínimo vigente, devidos pelo requerido ao ex-cônjuge, Valdineia Silvestre de Souza Ramos, pelo período de 06 meses.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2021, às 08:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004212-49.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: IVANI KLEIN DE SOUZA, LINHA 628, KM 60, LT 90B, GB 72 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AV. CIDADE DE DEUS SN, PRÉDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 56374933).

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: o direito da indenização advinda de contrato prestamista firmado pelo falecido Rubens de Souza Queres, esposo da autora, para a quitação de consórcio; a existência ou não de débito junto ao requerido; o suposto dano moral sofrido pela parte autora; eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano sofrido e a conduta apontada como ilícita.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000967-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: JESSENNE OLIVEIRA DE JESUS, RUA PADRE CHIQUINHO 1177 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Não há causa para a suspensão do curso do feito enquanto perdurar a pandemia, como pleiteou o Estado requerido. Por isso, INDEFIRO.

2- O Cartório de cumprir a DECISÃO de ID 57176194 e aguardar os prazos concedidos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0019162-86.2000.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: COMAP CONSTRUÇÃO MÁQUINAS E PROJETOS LTDA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BELMIRO

PEREIRA SILVA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELISABETH GSELLMANN, FUTURO 2704, APTO 202 COSTA E SILVA - 76803-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO, OAB nº RO620, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o Ministério Público, a fim de apresentar a planilha atualizada do crédito devido por cada executado, viabilizando a consulta por meio do sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000549-58.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1448, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Requerido/Executado: EXECUTADO: RENDRIX JAMES DE SOUZA FERREIRA, RUA MARANHÃO 2113 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002829-07.2018.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito]

Requerente: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: ALEXANDRE REIS DIAS

Intimação DO AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO Fica, o procurador do AUTOR, por intermédio deste expediente, intimado do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, conforme certificado nos autos, devendo requerer o que de direito de forma objetiva, sob pena de extinção/arquivamento.

Jaru/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000942-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Zero

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOAB ROCHA CARDOSO, RUA LH 612 km 13 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas processuais.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002000-21.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: H. G. S. M., RUA FREI CANECA 1635 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. V. S. M., RUA FREI CANECA 1635 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: D. S., RUA ALMIRANTE BARROSO 999 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.

2- Intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.

Na hipótese de ser expedido MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

3- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

4- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000784-93.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Lei de Imprensa, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: JOAO GONCALVES FILHO, RUA RICARDO CATANHEDE 814 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RUA RICARDO CATANHEDE 952 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

Requerido/Executado: EXECUTADOS: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1005 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos;

1- Inscreva-se o nome dos devedores por meio do SERASAJUD.

2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e demais pedidos formulados na petição de ID 55742298.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002523-04.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Requerido: VALDIR PRESTES BATISTAO

Intimação DO AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Fica, o procurador do AUTOR, por intermédio deste expediente,

intimado do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, conforme certificado nos autos, devendo requerer o que de direito de forma objetiva, sob pena de extinção/arquivamento.
Jaru/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004050-88.2019.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Obrigação de Entregar]

Requerente: AUTO POSTO DELTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI
AQUINIO BANDEIRA - RO2854

Requerido: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, intimada, por intermédio de seu advogado/procuradora, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela parte contrária.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002273-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente/Exequente:

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve corrigir o cadastramento das partes no sistema PJE:

1.1- incluindo apenas BENICIO GAEL SANTOS MONTEIRO como autor, já que Waquila Santos Monteiro é apenas sua representante legal.

1.2- a Defensoria Pública de Jaru como advogado do autor;

1.3- como requerido, a pessoa de Diego Santos, qualificado na petição inicial.

2- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 32% do salário-mínimo vigente.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2021, às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

5- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

6- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

7- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0005021-42.2012.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

Requerente/Exequente:

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos;

1- Com os dados fornecidos pelo executado, o Cartório deverá cumprir o comando já exarado no item 2 da SENTENÇA de ID 23187040.

2- Após, certificada a inexistência de resíduos em conta judicial, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004739-40.2016.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A credora noticiou o cumprimento integral da obrigação alimentar e requereu a extinção da ação.

Com efeito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

O INSS é isento de pagamento das custas processuais.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Exclua-se o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002280-89.2021.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:

Requerente/Exequente:

Advogado do requerente: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por MAURA RAMOS BARBOSA, onde alegou que é a única herdeira do filho Josival Barbosa Nobre, falecido em 05/05/2014. Requereu a autorização para levantar os saldos deixados pelo de cujus, pertinente a PIS e FGTS.

Pois bem.

Sabe-se que a expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, é a atividade judiciária de administração pública de interesses privados, o qual deve ser proposto perante o Juízo do domicílio do interessado.

Nesse sentido, a jurisprudência asseverou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DOMICÍLIO DO REQUERENTE.

1. Procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente pretende receber saldo em conta deixado em vida por seu falecido genitor. 2. Inaplicável o art. 96, do CPC. Competência fixada com base no domicílio do requerente. Livre acesso ao Judiciário. Precedentes desta Corte. 3. Não conhecimento do conflito. Declínio, de ofício, para a Comarca de Duque de Caxias, aonde reside a requerente. (TJ-RJ – CC: 00648143120148190000 RIO DE JANEIRO OCEANICA REGIONAL NITEROI 2VARA CIVEL, Relator: MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 09/04/2015, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2015). Grifei

No caso em apreço, a requerente reside na cidade do Vale do Anari/RO, consoante a indicação de sua petição inicial (ID 57451281), procuração (ID 57451282) e comprovante de endereço (ID 57451288). E, portanto, sua pretensão deveria ser ajuizada perante a Comarca de Machadinho do Oeste/RO, a qual pertence o município de seu domicílio.

Este Juízo, conseqüentemente, é incompetente para processar e julgar a causa, já que a parte interessada não reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, com as baixas e anotações pertinentes.

Intime-se a requerente, via sua advogada.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004097-28.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios]

Requerente: R. P. O.

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes EXEQUENTE/REQUERIDA, intimadas, por intermédio de seus procuradores/advogados, do agendamento da perícia para o dia 07/06/2021 às 15:00 horas na Clínica ClinMed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº. 760, Setor 2, Jaru-RO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002295-58.2021.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: R. S. D. S., RUA EPITÁCIO PESSOA 4141, CASA JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. M. S., AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 3148, CASA CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, I. S. T., RUA FREI CANECA 1206 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

Requerido/Executado: M. P. D. R., R. RAIMUNDO CATANHEDE 1042 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Retire-se o Ministério Público do polo passivo desta ação no sistema PJE, já que evidentemente atuará apenas como custos legis nesta ação consensual que envolve interesse de menor.

2- Intimem-se os requerentes para emendar a petição inicial, a fim de:

2.1- esclareça como ficará o nome da menor, em relação aos patronímicos, com a retificação da paternidade;

2.2- digitalizar novamente o documento de ID 57486639, tendo em vista que completamente desconfigurado;

2.3- apresentar os comprovantes de hipossuficiência econômica de Ricardo e Alessandro.

Prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000973-37.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 605, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro o requerimento feito pelo Perito Judicial, concedendo-lhe a dilação do prazo para entregar o laudo pericial, em 10 dias.

2- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004509-90.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV 6 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOSEMAR RICAS LIMA, RUA PADRE CHIQUINHO 1855 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J R LIMA DISTRIBUIDORA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 1855 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e realização das demais consultas pleiteadas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002307-72.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: U. D. O. S., ZONA RURAL, FILHA DO SEBASTIÃO LINHA 621 KM 32 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, N. J. D. S. N., ZONA RURAL, PA MONTE LINHA 10 VILA PA MONTE S/N - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

Advogado do requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

- 1- atribuir valor à causa, como exige o art. 319, V, do CPC;
- 2- comprovar o recolhimento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002288-66.2021.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT), AVENIDA DOS IMIGRANTES 3414, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204

Requerido/Executado: PROJETO DORKAS DA AMAZONIA, CLÍNICA BIOCÁRDIO, AVENIDA ADOLPHO ROHL 1466, INEXISTENTE SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista a natureza dos fatos, excepcionalmente, determino que:

- 1- a autora seja intimada, via seu advogado, a:

1.1- esclarecer se "Projeto Dorkas da Amazonia" possui personalidade jurídica para ser parte em ação judicial, sob pena de ser rejeitada a sua inclusão no polo passivo da ação;

1.2- digitalizar documento de eleição e posse de Rodrigo Pascoal Azevedo como presidente da Associação requerente, já que é esse quem assina a procuração digitalizada no ID 57472752.

No prazo: de 48 horas;

2- intime-se a requerida Clínica Biocardio por MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Plantão, para se manifestar sobre a narrativa da petição inicial desta ação civil pública.

No prazo: até o dia 13/05/2021.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

3- após o decurso dos prazos supracitados, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar nos termos do art. 5º, §1º, do CPC.

No prazo: até dia 17/05/2021.

4- No dia 18/05/2021, estes autos deverão voltar conclusos para análise do pedido liminar formulado e das demais manifestações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002589-47.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: EXECUTADO: ORIVALDO SANTOS DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 3051 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e realização das demais consultas pleiteadas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002290-36.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: MAURILIO MIRANDA PEREIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1916 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO PEDRO DA CRUZ MIRANDA PEREIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1916 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ED. CASTELO BRANCO - OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deverá vincular a guia de custas processuais de ID 57479967, tendo em vista que recolhida de forma avulsa.

2- Intime-se os requerentes, via seus advogados, para emendar a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais pertinentes a primeira ação ajuizada sob o n. 7002660-83.2019.8.22.0003 (extinta sem resolução de MÉRITO), como exige o art. 486, §2º, o CPC, a fim de viabilizar o recebimento desta ação.

O Código de Processo Civil elenca:

" Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(...)

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado"

Prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003700-03.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Práticas Abusivas]

Requerente: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002310-27.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Bem de Família

Requerente/Exequente: R. R. D. S., AVENIDA JK 1052, ELETRÔNICA JK SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: A. M. F., RUA TAPAJÓS 3879, CANTINHO DO AÇAÍ SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

1- indicar o endereço do imóvel onde as benfeitorias descritas da inicial foram construída, discriminá-las e atribuir valor a essas, esclarecendo se essas também são objeto de partilha ou não, tendo em vista que isso não ficou claro no pedido final formulado;

2- adequar o pedido final com todas as suas especificações, como exige o art. 319, IV, do CPC.

3- apresentar o seu contracheque, a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade, junto com os demais documentos já juntados nos autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001196-53.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: DELISE BELON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001177-81.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: LADISLAU ALBINO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ALINE DIAS DA SILVA - RO10970

Intimação DAS PARTES

Ficam AS PARTES, na pessoa de seus advogados/procuradores, por intermédio desta comunicação, intimadas do agendamento da perícia, consoante narrado pelo Perito nos seguintes termos:

“Em atenção ao ofício nº 181/CV/2021, comunico que realizarei o trabalho de vistoria no dia 01 de Junho de 2021 à partir das 9h:30min. no local da perícia.”

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001021-93.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Mútuo]

Requerente: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Requerido: JAQUELINE ALEXANDRA GUEDES ALVES e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para apresentar informação acerca da quitação da dívida exequenda.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000798-09.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421

Requerido: LABORATORIO AVENIDA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, intimada, por intermédio de seu advogado/procurador, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela parte contrária.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002492-47.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTOR: A. J. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: A. J. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela AVONIR JERONIMO DE OLIVEIRA contra a SENTENÇA exarada ao ID: 51305713.

Argumenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que o feito foi julgado antecipadamente sem a realização de audiência de instrução.

Manifestação da embargada ao ID 53261741

Parecer do MP ao ID: 55109038, pelo não acolhimento dos embargos.

É o necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

Pois bem.

O embargante está pretendendo anulação da SENTENÇA sobre a alegação de cerceamento de defesa.

O parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz indeferirá as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, estando os autos satisfatoriamente instruídos com provas documentais, o indeferimento do pedido de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa.

Diante do arcabouço probatório este juízo entendeu suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo.

Importante mencionar que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais provas são necessárias ao deslinde da controvérsia e aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma motivada para a solução da lide e declina os fundamentos jurídicos que embasaram sua DECISÃO, não configurando omissão o pronunciamento judicial contrário à pretensão do recorrente. 2. A não interposição de recurso contra a DECISÃO que indefere o pedido de prova pericial acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la em momento posterior. Precedentes. 3. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4. A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32, que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1196519 MS 2010/0102899-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2015). Grifei. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa.

Não há, pois, qualquer contradição ou mesmo omissão do julgado, e a tese levantada pela parte embargante é mera tentativa de reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juízo reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer contradição, obscuridade ou omissão, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos com efeitos modificativos, de logo alertando o embargante para a iminente sanção processual derivada do preceito contido no art. 1.025 do CPC, diante do quanto ponderado.

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002270-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: R. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO,

OAB nº RO9300

RÉUS: R. G. S., S. A. R.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade (art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público (178, do CPC).

Trata-se de ação de guarda c/c alimentos e regularização de visitas ajuizado por ROMULLO HENRIQUE SILVA em desfavor de SILVAN ALEIXO RIBEIRO e ROSILENE GOMES SALES, já qualificados.

Sustenta, em síntese, que é o genitor das gêmeas Y.D.S.R. e Y. D.S.R. Alega que a genitora das infantes, DANIELA GOMES RIBEIRO, veio a óbito horas depois do parto, em decorrência de complicações com o pós-operatório da cesárea.

Alega que em razão de trabalhar em dois empregos, na época de nascimento das filhas, a guarda ficou com os avós maternos, ora requeridos.

Aduz, que os requeridos têm lhe impedido de exercer seu direito de visitas, estabelecendo que para visitar as menores teria que ser apenas na residência dos avós maternos.

Em sede liminar, requer que seja deferida a guarda provisória das menores Y.D.S.R. e Y. D.S.R., em seu favor, expedindo o termo de guarda provisório, fixando as visitas. Subsidiariamente, requer seja fixado liminarmente o direito de visitas do requerido. Permitindo as visitas aos finais de semana conforme vinha ocorrendo.

É o relato necessário. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, não estão demonstrados nos presentes autos, pelo que consta da inicial, as crianças encontram-se com os avós maternos desde o nascimento, e nunca estiveram sob a guarda e responsabilidade do requerente. Logo, não se mostra razoável uma abrupta mudança de lar, sem as devidas cautelas, sob pena inclusive de efetivo prejuízo às crianças.

Ademais, não há prova pré-constituída e nem indícios de que as infantes estejam em situação de risco ao lado dos avós maternos. Importante mencionar que o elemento norteador da concessão ou não da medida cautelar é o melhor interesse das menores, que somente poderá ser aferido após completada a relação processual e, quiçá, coleta a prova e realização de estudo psicossocial.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, INDEFIRO o pedido liminar de guarda.

Quanto ao pedido de visitas, postergo para analisar após a juntada de estudo psicossocial.

Defiro a realização de estudo psicossocial.

Determino ao NUPS a elaboração de estudo psicossocial com os genitores e os menores, oportunidade em que a equipe deverá avaliar: 1) o vínculo afetivo existente entre as partes; 2) as condições do ambiente familiar, 3) analisar eventual alienação parental por parte dos avós; 4) esclarecer se as partes dispõem de condições física/psíquica de assumir os encargos inerentes à guarda das menores, pontuando circunstâncias outras que entenderem relevantes ao caso.

Prazo de 20 dias para o competente estudo psicossocial.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

1.1) Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2021, às 10h10min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

1.2) Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

1.3) Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

1.4) Registre-se a audiência no sistema..

2) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

4) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

5) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

6) Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

7) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

8) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

9) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

10) Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

11) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12) Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13) Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

15) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉUS: R. G. S., AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 3385 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. A. R., AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 3385 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001568-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: RUTH RODRIGUES PEREIRA

Advogado do requerente: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de dano moral. A presente ação foi ajuizada por RUTH RODRIGUES PEREIRA em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A. Pede liminarmente que sejam determinados a suspensão dos descontos realizados, sob o argumento de que a dívida cobrada é irregular.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito encontra-se evidenciada na suposta cobrança indevida de dívida que a parte autora alega não ter contratado e o perigo na demora é inerente ao abalo do crédito da parte autora, já que não suspender os descontos configura prejuízo de ordem material. Outrossim, segundo o entendimento da jurisprudência do TJ-RO, em se tratando de ação declaratória negativa, é importante conceder a tutela como forma preventiva de evitar outros prejuízos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Presentes os requisitos, é medida de rigor acolher a pretensão liminar (art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a suspensão dos descontos realizados em desfavor da parte autora, decorrente do débito discutido nestes autos. Em caso de descumprimento da ordem judicial, fixo a pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista se tratar de relação de consumo (art. 6º, VIII do CDC).

3- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, depositar quantia liberada em seu favor a título de empréstimo que alega não ter contratado.

4- Dispensar a citação da parte requerida, tendo em vista que esta já apresentou contestação de forma antecipada (ID 57162354).

5- DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/07/2021, às 11:30 horas, esta que será realizada virtualmente.

5.1- Determino ao cartório que registre no sistema PJe a audiência.

5.2- A condução da audiência será feita pelo CEJUSC e por intermédio do aplicativo Whatsapp.

5.3- As partes ficam intimadas para apresentar os dados telefônicos até 10 dias antes da data designada para a solenidade.

5.4- Caso a parte requerida pugne pelo cancelamento da audiência, venham os autos conclusos imediatamente, tendo em vista que a requerente já se manifestou neste sentido.

6- Dê-se ciência as partes por intermédio de seus advogados.

7- Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001912-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº

RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: EUDIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, ASTROYANA

MEDICE, FOCO PECUARIA DE PRECIS O LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfecoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: EUDIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA TAPAJÓS

3816 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ASTROYANA

MEDICE, RUA TAPAJÓS 3816 SETOR 02 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, FOCO PECUARIA DE PRECIS O LTDA - ME,

AVENIDA JK 1480 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004131-03.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GIOVANI DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

1) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.

1.1) Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

2) Expeça-se a competente requisição e aguarde-se o pagamento em arquivo.

2.1) Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária, desde que o(a) requerente compareça em cartório, a fim de ser cientificado do valor depositado em conta judicial.

Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).

Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

2.2) Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005228-77.2016.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ROSANGELA CANDIDA BARBOZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de um
crédito.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito,
requerendo a extinção do feito.

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com
o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado
na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu
arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo
Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do
art. 12, inciso III do Regimento de Custas do TJRO - Lei Estadual
nº. 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema
de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito
em julgado.

10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002296-43.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MARCIA ALVES DA SILVA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados
nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE
INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO
- CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos
cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes
autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa
a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual,
fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a
remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo
endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo
ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante
quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta
Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi
possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo
endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos
parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, KM 02 linha 603, FONE
(69) 3521-8778 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002072-08.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: P. F. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

RÉU: P. A. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as
audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro
Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de
vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo
coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual,
preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação
whatsapp ou Hangouts Meet.

1) Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho
de 2021, às 8h50min, a realização do ato será por meio do aplicativo
WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

1.2) Fica condicionada a realização do ato a apresentação do
número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias
antes da audiência.

1.3) Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos
autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas
por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá
ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com
antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a
fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se
manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante
petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do
ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: P. A. A., RUA TANGUÁ, N. 3049, JARDIM DOS ESTADOS, 3049 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001444-19.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: D. D. S. S., V. H. F. D. S.

Advogado do requerente: FABRICIA TAVARES DA SILVA, OAB nº RO11409

Requerido/Executado: V. D. S. F.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUALCIVIL.RECURSOESPECIAL.DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indique o endereço válido para a citação ou requeira as diligências necessárias para localização da parte executada.

3- Atendido o item anterior, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001553-33.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: FRANCISCA SALVELINA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, JOAO JOSE PEREIRA DA SILVA, GENIVAL JOSE PEREIRA DA SILVA, ANA SALVELINA

PEREIRA DA SILVA, CLENILDA SALVELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS, CICERO JOSE PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, MANOEL JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA SALVELINA PEREIRA DA SILVA, MARIA LINDALVA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, CICERA SALVELINA PEREIRA DE SOUZA, ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA, PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

INVENTARIADOS: MARIA SALVELINA PEREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nomeio PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA inventariante dos bens deixados pelo de cujus.

Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.

A inicial apresentada pelo inventariante serve como primeiras declarações, as certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais foram juntadas.

Assim, após o inventariante prestar o compromisso, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.

Na sequência considerando que há interesse de incapaz em obediência ao disposto no art. 630 do CPC/2015, determino que o Sr. Oficial de Justiça avaliador desta comarca proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.

Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante pelo prazo de 15 dias (art. 635 do CPC/2015), havendo concordância, deverá a inventariante:

a) apresentar a retificação das últimas declarações (art. 636 do CPC/2015);

b) apresentar plano de partilha (art. 647 do CPC/2015);

c) comprovar o recolhimento das custas processuais sobre o valor integral do monte;

Não havendo concordância com a avaliação, retornem os autos conclusos nos moldes do artigo 635, §1º do CPC.

Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação vistas ao Ministério Público

Se as partes acordarem acerca do valor dos bens, dê-se vista a inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Intime-se via Diário Oficial.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002275-67.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº MT8659, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DEPRECADO: ALINE ALMEIDA BORBA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento:

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritoria a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: ALINE ALMEIDA BORBA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005066-82.2016.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001312-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: NAILDO PESSOA DOS SANTOS, JURANDIR ANTONIO DA SILVA, VALDECIR PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DOS AUTORES: POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001684-13.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. L. P., A. L. P.

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: E. P. F.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de suspensão por 01 ano, tendo em vista que o processo já permaneceu sobrestado por este período.

2- A presente demanda versa sobre execução de alimentos em favor de menor.

Sabe-se que em face dos incapazes não corre prescrição (art. 198, inciso I do CC).

Com efeito, o processo não pode ser arquivado provisoriamente com início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Porém, diante da inexistência de bens em nome do executado e da natureza do pedido da parte autora, não resta outra medida senão arquivar o feito.

Assim, determino o arquivamento da demanda.

3- Consigno a parte exequente que poderá desarquivar o feito a qualquer momento, devendo eventual petição estar devidamente acompanhada do cálculo atualizado da dívida para fins de intimação e aplicação de medidas restritivas em face do devedor.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001684-08.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: EUZA VIEIRA BATISTA

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Requerido/Executado: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse, dano moral e danos materiais diversos. A ação foi ajuizada por EUZA VIEIRA BATISTA em desfavor de GIZELI DA SILVA ARCIPRETE e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA. O pedido liminar refere-se a reintegração da posse do imóvel que era de propriedade da requerente e o registro de indisponibilidade junto a matrícula do imóvel, a fim de evitar prejuízos posteriores. Os argumentos estão pautados em inadimplemento contratual, este consubstanciado na ausência de pagamento da compra do imóvel e suspeita de fraude. A parte requerente informa que os requeridos estão alienando o imóvel que era de sua propriedade sem mesmo quita-lo.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência.

As provas colacionadas no feito demonstram a desídia dos requeridos em fazer cumprir os termos do contrato firmado entre as partes (ID 56396195). Sobre tudo em relação ao cheque devolvido (ID 56396190 e 56396191) e o termo de reconhecimento de dívida, onde os réus atestam que estão em débito (ID 56396193). Também verifica-se a veracidade das informações trazidas a respeito da venda do imóvel objeto do contrato, pois o processo judicial n. 7005154-18.2019.8.22.0003, discute a regularidade da negociação que tem como objeto o imóvel rural que era da autora e que os requeridos, sem mesmo quitar a dívida, já o alienaram para terceiros.

Aliás, o processo supracitado também aborda irregularidades no cumprimento de previsão contratual, o que evidencia, em tese, um possível padrão de conduta dos requeridos.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Acerca do risco na demora, este é inerente ao perigo de perda do bem que era de propriedade da parte autora e o prejuízo que pode ser experimentado.

Presentes os requisitos, é medida de rigor acolher o pedido liminar (art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência no seguinte sentido:

a) DETERMINO reintegração de posse, em favor da parte autora, do imóvel rural denominado Lote Rural nº 94/A da Gleba 62 do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, situado neste município de Jaru/RO, localizado na Linha 623 Km 05. Assim, a parte requerida deve ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, desocupar o imóvel, possibilitando a autora a retomada da posse do bem.

Caso a requerida penetre novamente no imóvel, estará sujeito a sanção cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015, podendo requerer o auxílio da Polícia Militar, para o cumprimento do MANDADO e retirada da requerida.

b) Decreto a indisponibilidade imóvel rural denominado Lote 94/A, Gleba 62 PIC PEAR, matrícula n. 13.833, L-2, localizado na Linha 623, km 05, município de Jaru/RO e nomeio a parte autora como depositária do bem.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO, cientificando-o e para fazer consta a ordem na matrícula imobiliária e determinando que não autorizem nenhum ato de disposição dos bens sem autorização judicial, encaminhando cópia do contrato de compra e venda.

Caso o imóvel não possua matrícula, comunique-se ao setor do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Jaru, fazendo constar indisponibilidade do bem e determinando que não autorizem nenhum ato de disposição.

3- A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2021, às 12:10 horas, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

3.1- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

3.2- Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

3.3- Registre-se a audiência no sistema.

4- Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4.1- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5- Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7- Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

8- Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9- Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE, CPF nº 84153814253, RUA MARECHAL RONDON 2671, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 02206506165, RUA MARECHAL RONDON 2671, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000270-72.2021.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: A. D. S. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115

REQUERIDO: C. P. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cientifique-se o MP do relatório juntado ao ID: 56713759.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001702-29.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conversão da união estável em casamento

AUTOR: L. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

REPRESENTADOS: L. S. D. S., A. J. S. D. S.

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade (art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público (178, do CPC).

Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Citem-se os requeridos para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que não sendo esta contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Considerando que há colidência de interesses da representante legal e dos menores A.J.S.S. e L.S.S., nomeio desde já como Curador Especial a Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso I do CPC, o qual deverá receber vista dos autos, oportunamente.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, Após, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste - no prazo de 10 dias.

Transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001421-73.2021.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

IMPETRADO: OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHAES

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por MXP USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME, contra suposto ato ilegal praticado por OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHÃES e JOÃO GONÇALVES JÚNIOR.

Relata o impetrante que participou do Pregão Eletrônico nº Nº 0196/PMJ/2020 deflagrado pelo Município de Jaru - RO, que trata de registro de preços para "Contratação de Empresa Especializada

para Prestação de Serviços de Coleta Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSS”.

Informa que foi desclassificado do certame no dia 01/02/2021, sob alegação que a impetrante não teria apresentado a planilha de composição de custos, tendo interposto recurso que foi julgado improcedente, com o fundamento de não ter havido “excesso de formalismo, sendo tal exigência prevista na legislação”.

Alega que a desclassificação ocorreu no dia 01/02/2021, tendo o pregoeiro impetrado retornado à fase de julgamento, e assim, declarou vencedora do certame licitatório a empresa AMAZON FORT. Aduz que a adversária da impetrante no certame, a empresa AMAZON FORT, foi brindada com a reabertura de prazo em 03/02/2021, para apresentar a referida planilha e a proposta atualizada o item 8.6 do Edital.

Requer a concessão da liminar para que determine a suspensão do certame licitatório, cassar a DECISÃO da autoridade coatora nos autos do Pregão Presencial n. 0196/PMJ/2020, que desclassificou a impetrante, alegando afronta à legalidade e à igualdade de condições a todos os concorrentes e à seleção da proposta mais vantajosa e promover o levantamento de restrições à competitividade materializadas nos itens 7.2 e 7.3 do edital. Alternativamente, a concessão para suspender qualquer ato administrativo que enseje na convalidação da contratação da empresa litisconsorte, impedindo a assinatura do contrato administrativo e a emissão de nota de empenho.

Foi determinada a emenda a inicial, o que foi atendido pelo autor (id 56760721)

É o relato.

A concessão da liminar em MANDADO de segurança está condicionada ao preenchimento de dois requisitos fundamentais, os quais estão previstos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Admite-se liminar na lei do MANDADO de segurança quando houver fundamento relevante do ato impugnado e puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Desse modo, a concessão de liminar somente se justifica em situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, “fumus boni juris”, e o “periculum in mora”.

O impetrante insurge-se contra o ato administrativo do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Jaru, que desclassificou a impetrante por não ter apresentado a planilha de composição de custos e após declarar vencedora a empresa AMAZON FORT, reabriu prazo para empresa vencedora apresentar proposta atualizada e planilha de composição de custos conforme o item 8.6 do Edital (ID 55937511 - Pág. 3).

Conforme consta na ata de realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1 Nº 00196/2020 foi concedido prazo para empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA enviar a proposta atualizada e planilha de composição de custos conforme o item 8.6 do Edital (id 55937512 - Pág. 2).

Entendo que a hipótese atinge os princípios da igualdade de concorrência e da legalidade.

Está comprovado nos autos que após a empresa AMAZON FORT ser declarada vencedora o presidente da comissão de licitação reabriu prazo para empresa enviar a proposta atualizada e planilha de composição de custos conforme o item 8.6 do Edital, mesmo item que ensejou na desclassificação da empresa impetrante.

A oportunidade concedida pela Comissão significa que foi dado tratamento desigual a todos os interessados na licitação, fazendo com que não haja a competitividade, bem como a reabertura de prazos, a fim de que seja possibilitado a empresa vencedora a adaptação de sua proposta.

O princípio da isonomia é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, dando tratamento igual a todos os participantes.

Agindo desse modo, a Comissão Licitante feriu os princípios da legalidade, isonomia e igualdade, da busca pela ampla concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem os procedimentos licitatórios.

Desta forma, é ILEGAL o prosseguimento do certame em razão do suposto favorecimento da empresa vencedora em detrimento do impetrante.

Posto isso, presentes os requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM, a fim de suspender o procedimento licitatório até posterior determinação deste juízo, em razão de ilegalidade, tendo em vista o tratamento desigual entre os licitantes;

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, devendo ser encaminhadas a segunda via da inicial, com cópias dos documentos que a acompanham, para que apresentem as informações no prazo 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, porém sem os documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente seu parecer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001822-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE ANTONIO MIELKE

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ARAUJO NUNES LEITE,
OAB nº ES34559

RÉU: M. D. G. J. T.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou

de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar, mais uma vez, ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) - certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); b) - certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); c) comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses. d) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002202-95.2021.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Bem de Família

EMBARGANTE: ELIANE MARIA VALENTIM

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

EMBARGADOS: Banco Bradesco S/A, SEBASTIAO FERREIRA SANTANA, ARITE JESUS DAMACENA, PAULO WAGNER DAMACENA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Como é cediço, nos termos do artigo 291 do CPC, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Assim, diversamente do que sustentado pelo autor, o valor da causa no caso em espeque não é meramente de alçada, mas sim, o valor do bem, já que este é o benefício econômico pretendido pela parte.

Ora, não está se discutindo o ato judicial que sobre o bem recaiu, mas sim, o autor deverá provar a sua propriedade e boa fé na aquisição do bem e, como consequência dessa prova, a constrição será levantada.

Outro não é o entendimento dos tribunais:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PELO NOVO ADQUIRENTE AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 99. § 3º CPC. VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS DE TERCEIROS. VALOR

DO BEM CONSTRITO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. Se o julgador concluiu haver nos autos elementos suficientes para formar o seu convencimento, não há se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Especialmente se foi oportunizado às partes, durante todo o tramite processual, o livre exercício das prerrogativas processuais necessárias ao desenvolvimento regular do feito. 2. O Código de Processo Civil garante o direito à gratuidade de justiça aos que, mediante simples afirmação em petição, declaram não possuir condições de litigar em juízo sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, abrangendo não só aqueles de baixa renda ou aos miseráveis, mas também aqueles que não podem suportar, naquele momento, as despesas inerentes ao processo, militando em favor do requerente do benefício a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, sendo exigido da parte que impugna a gratuidade de justiça apresentar prova inequívoca da alegada capacidade econômica. 3. O valor da causa em embargos de terceiro deve ser o do bem levado à constrição. 4. Em face da desídia da embargante, adquirente do veículo, e que não promoveu a comunicação e a transferência do bem no órgão de trânsito, cuja providência lhe incumbia, aplicando-se o princípio da causalidade, deve a ela ser imputado os ônus sucumbências. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07050639220208070001 DF 0705063-92.2020.8.07.0001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/08/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei.

Direito Processual Civil. Embargos de terceiro. Gratuidade de justiça deferida ao apelado no julgamento de embargos de declaração interpostos pela apelante. Preclusão lógica e error in procedendo. Como a gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo (art. 99, caput e § 1º, do CPC) e, caso a questão não tivesse sido analisada, teria sido devolvida ao Tribunal em grau de apelação (art. 1.013, § 1º, do CPC), não há prejuízo para a apelante, razão pela qual não se pode declarar a nulidade da SENTENÇA por esse fundamento (art. 283, parágrafo único, do CPC). Gratuidade de justiça que deve ser concedida à luz dos documentos trazidos pelo apelado. Falta de análise da impugnação ao valor da causa, que pode ser decidida em grau de apelação, por estar pronta para julgamento (art. 1.013, § 1º, do CPC). Valor da causa dos embargos de terceiros que deve corresponder ao valor do bem penhorado. No caso, o valor do imóvel é verificado pela atualização da última avaliação. Majoração dos honorários advocatícios, que devem ser fixados entre 10% e 20% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APL: 00912141120168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 13 VARA CÍVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 16/08/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017).

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000914-20.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: S. D. C. B.

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: J. C. D. S.

Advogado do requerido: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte exequente pleiteou a suspensão da CNH da parte executada.

Entretanto, o requerimento viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e menor onerosidade da execução, sobretudo porque tal medida poderá comprometer o suprimento de suas necessidades básicas.

Outrossim, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Neste sentido, colaciono o entendimento pacífico do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDA COERCITIVA QUE EXTRAPOLA A RAZOABILIDADE E OBJETIVO DO PROCESSO. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808264-86.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2021.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. AGRAVO PROVIDO. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva, a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805351-34.2020.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/01/2021.)

Por todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão de CNH.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo devidamente atualizado do débito exequendo, bem como para especificar qual medida deseja intentar para inclusão do réu no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD ou Protesto).

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002217-64.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: VALMIR FLORENCO DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será obrigatória a consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000318-31.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Requerente/Exequente: V. D. C. L.

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991

Requerido/Executado: A. D. N. C.

Advogado do requerido: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com requerimentos atinentes a guarda, regulamentação de visitas, alimentos e partilha.

As partes transigiram parcialmente sobre o objeto da demanda, o que foi homologado pelo juízo (ID 56617794).

Em sede de contestação, a parte requerida suscitou a incompetência deste juízo (ID 57054663).

A parte autora apresentou pedido cautelar de escuta qualificada do filho menor (ID 57075220).

O Ministério Público, ao emitir parecer, concordou com os termos aventados pela parte requerida a respeito da competência (ID 57251267).

É o breve relatório.

Decido.

Em análise aos termos dos autos, constato que este juízo não é o competente para apreciar a causa.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a competência para apreciar as ações relacionadas a união estável, mais precisamente em seu art. 53, in verbis:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

Percebe-se que o foro de domicílio do(a) guardião(ã) do(a) filho(a) incapaz detém prioridade na ordem do foro competente.

No caso em apreço, a petição inicial, contestação e o estudo realizado pelo NUPS deixam claro que o filho menor encontra-se sob os cuidados da genitora, ora requerida, esta que reside no município e comarca de Ouro Preto do Oeste - RO.

Com efeito, torna-se imperioso reconhecer a incompetência deste juízo.

Neste sentido, colaciono a cognição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÕES DE REVISÃO DE ACORDO JUDICIAL DE SEPARAÇÃO DO CASAL E DE GUARDA DA FILHA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. INEXISTÊNCIA. LOCAL ONDE REGULARMENTE EXERCIDA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA MENOR. LEI N. 8.069/1990, ART. 147. PRECEDENTE. I. A guarda, ainda que compartilhada, não induz à existência de mais de um domicílio acaso os pais residam em localidades diferentes, devendo ser observada a prevenção do Juízo que homologou a separação do casal, mediante acordo. II. Preserva os interesses do menor o foro do local onde exercida regularmente a guarda para dirimir os litígios dela decorrentes (Lei n. 8.069/90, art. 147, I). Precedente. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 11ª Vara de Família e Registro Civil de Recife, PE. (CC 40.719/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 06/06/2005, p. 176)

Por todo o exposto, DECLINO a competência para apreciar a causa para uma das Varas Cíveis da comarca de Ouro Preto do Oeste - RO.

2- Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do TJRO (art. 953, do CPC), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente ação, é que os autos devem ser devolvidos.

3- Deixo de apreciar o pedido cautelar (ID 57075220), tendo em vista que cabe ao juízo competente da causa deliberar sobre os pedidos das partes.

4- Dê-se ciência as partes via seus advogados e ao Ministério Público.

Cumpra-se, independentemente de manifestação.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001630-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: JHONATAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

RÉUS: CAROLINE RAMOS, FELIPE JOÃO, ARIANE DOLORES MARQUES BERNARDINO, WILSON CESAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça, diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, qualificando todos os requeridos nos termos do art. 319, inc. II do CPC.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 e do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000741-64.2016.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Nota Promissória
EXEQUENTE: FRAUZINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA, OAB nº
RO1585
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Considerando o total cumprimento da obrigação e ante a concordância expressa da parte exequente, declaro EXTINTO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Libere-se eventuais bens penhorados. Comunique-se o empregador do executado, para cessar os descontos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003870-38.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/11/2020 10:06:15

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JUNIOR CEZAR NETO

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 57437385

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002889-09.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/09/2020 14:57:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: BRAZ DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE LEITE - RO625

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 57428285

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001058-86.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2021 09:28:22

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: IVANILDO VIANA GOMES, ANDREIA AMBROSIO DO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

TERMO DE COMPROMISSO DE ID: 57287610 e 57438589

Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)

Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine o TERMO DE COMPROMISSO.

Intimo ainda que junte nestes autos o termo devidamente assinado.

Jaru/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004792-21.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/11/2016 17:24:54

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS, SUELI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR CARTA DE ADJUDICAÇÃO - ID 57426573

Intimo o procurador do autor da emissão do CARTA DE ADJUDICAÇÃO.

Deverá Vossa Senhoria, no prazo de 05 dias, colher a assinatura do adjudicante, efetuando a juntada, neste processo, do auto devidamente assinado.

Jaru/RO, Segunda-feira, 10 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000546-40.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: S. D. C. B.

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: J. C. D. S.

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo devidamente atualizado do crédito exequendo.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para protocolo de ordem de SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001653-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: JOAO TADEU ROMANO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: BANCO FICSA S/A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral com pedido de tutela antecipada movida por JOÃO TADEU ROMANO contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A (FICSA), qualificados nos autos.

Aduz que recebe benefício previdenciário (NB 197.169.866-8), decorrente aposentadoria por idade rural, ao retirar extrato bancário de sua conta no mês de abril de 2021, percebeu que havia sido depositado via TED, a quantia de R\$ 13.580,25, tendo descoberto que tratava-se de empréstimo consignado realizado pelo requerido sem seu consentimento, com descontos para pagamento a partir do mês de abril de 2021, em 84 prestações de R\$ 330,00.

Informa que nunca assinou contrato de serviço com a requerida. Requer liminarmente a suspensão do pagamento das parcelas referente ao empréstimo consignado e o depósito judicial do valor referente ao empréstimo. Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a emenda a inicial, o que foi atendido pela parte, oportunidade em que juntou comprovante do depósito judicial do valor do empréstimo (id 57107853).

Passo a análise do pedido liminar.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Sustenta a parte autora que não realizou empréstimo consignado com a requerida, que desconhece o referido empréstimo cuja parcelas são descontadas em seu benefício previdenciário.

Em análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte autora juntou somente histórico de consignações, contudo não juntou da proposta de adesão do referido empréstimo consignado. Contudo, considerando a alegação do autor, de que os descontos em folha decorrem de mútuo não contratado, aliado aos demais elementos de prova existentes nos autos até o momento, apresenta-se por ora verossímil, mormente considerando ser fato notório a existência de inúmeros casos de fraude em empréstimos consignados para aposentados.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, mormente tratando-se de pessoa aposentada, com parcos rendimentos mensais.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nesse contexto, o entendimento dos Tribunais é de que, durante a tramitação de processo em que se discute a inexistência do crédito, deve ser suspensa a cobrança das parcelas:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(Apelação, Processo nº 0002895-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 23/06/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Mostrando-se correta a DECISÃO agravada, do que não há discrepância, justifica-se a negativa liminar de seguimento ao agravo da parte ré. Reprodução da inconformidade. Razões insuficientes para justificar a reforma. 2. Deve ser mantida, no caso concreto, a liminar de suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor, tendo em vista que o mutuário, aposentado do INSS, nega ter firmado os empréstimos contraídos.

Cópias acostadas pela instituição financeira nas quais constam assinaturas que não coincidem com as apostas pelo autor em seu documento de identidade e na procuração outorgada à sua procuradora. (TJ-RS – Agravo 70051194033 RS; Relator: Orlando Heemann Júnior; Julgamento: 18/10/2012; Órgão Julgador: Décima oitava Câmara Cível; Publicação: Dje 23/10/2012).

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão da cobrança dos valores referente ao empréstimo consignado registrado através do contrato n. 010017342762.

Intime-se o requerido, para que suspenda a cobrança incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/07/2021 às 07:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: JOAO TADEU ROMANO, LINHA 628, KM 55, LOTE 60, GB 72 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LIBERO BADARÓ 24º ANDAR 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001826-51.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do requerente: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

Requerido/Executado: ELIAS SILVA GABLER

Advogado do requerido: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA, OAB nº RO6297

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Defiro o pedido da parte exequente para realizar o levantamento topográfico sobre a área do imóvel rural da parte executada, às expensas da parte exequente.

1.1- Autorizo o acompanhamento da diligência pelo Oficial de Justiça.

1.2- Fica autorizado também, caso seja necessário, a solicitação de reforço policial, a fim de resguardar a segurança dos assistentes contratados pela exequente e do Oficial de Justiça.

1.3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, agendar a data para realização da diligência e recolher as custas para o ato.

1.4- Com o agendamento da data e recolhimento das custas, expeça-se MANDADO de constatação para que o Oficial de Justiça acompanhe o ato.

2- Consigno a parte autora que, no prazo de 15 dias, a contar da data da diligência, deverá apresentar relatório circunstanciado e requerimentos objetivos.

3- Com a juntada do relatório da exequente e auto do Oficial de Justiça, venham os autos conclusos para deliberação.

4- Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001465-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: LAUDICEIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requiera tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO -
20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001820-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: RAFAELA LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL,
OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RAFAELA LIMA DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 57197801. Alegando preliminar de prescrição quinquenal e interesse de agir. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório necessário. Decido.

Preliminares:

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018). Grifei.

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) Grifei.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, e passo ao exame do MÉRITO.

O feito se encontra em ordem.

As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida; c) reside à parte autora, ou já residiu, na zona rural do município; d) Quais os períodos respectivos; e) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Defiro o prova testemunhal pleiteada.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 2 de junho de 2021, às 08h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/msc-ecbu-gdw>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: <https://meet.google.com/msc-ecbu-gdw>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/msc-ecbu-gdw>. Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001270-10.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Adjudicação de herança

REQUERENTE: AURIEL VAZ BISPO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

INVENTARIADO: JOSE SEVERINO BISPO FILHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

AURIEL VAZ BISPO, na qualidade de herdeiro, propôs a presente ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ SEVERINO BISPO FILHO (certidão de óbito – ID: 55693908).

Certidão negativa de tributos federais juntada ao ID: 55693906.

Certidão negativa de tributos municipais juntada em ID: 55693906.

Recebida inicial e nomeado inventariante, veio aos autos pedido de homologação de acordo formulado entre os herdeiros – ID: 57423281.

Adotou-se então o procedimento previsto no artigo 659 do CPC.

É o necessário. Decido.

Os autos encontram-se aptos à homologação eis que se trata de pedido de homologação acordo quanto à partilha formulado por agentes maiores e capazes.

O artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe:

A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

Os documentos que instruem os autos demonstram que todos os herdeiros são maiores e capazes e estão de acordo quanto à forma de partilha dos bens.

Quanto ao recolhimento do ITCMD, destaco que o rito do arrolamento, disposto no art. 659, § 2º do CPC, dispensa prova de recolhimento de tributos, bastando à intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha constante do ID: 57423284, destes autos de INVENTÁRIO na forma de ARROLAMENTO dos bens deixados por JOSÉ SEVERINO BISPO FILHO promovido por AURIEL VAZ BISPO e outros, atribuindo a contemplada os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Custas pelo espólio. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Em face de ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Intimem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, para fins do que dispõe o art. 659, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se formal de partilha, bem como o que mais for necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002192-85.2020.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Eletiva, Urgência

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ERICA MOURA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a cota ministerial.

Esclareço que apesar da situação precária da família, não há no momento, aspectos impeditivos para que a autora continue a desempenhar a função de curadora. O que o relatório colacionado ao ID: 57284709 aponta com relação a capacidade da curadora, são limitações normais de qualquer ser humano que cuida de alguém que possui diagnóstico de esquizofrenia e bipolaridade.

Importante mencionar que eventual desatendimento da curatela vai desafiar nova ação, a ser intentada pela parte interessada, ou seja, alguém que denuncie que a autora apresenta inaptidão para incumbência que lhe fora imposta.

A situação de vulnerabilidade social da Curatelada e sua família não é questão que pertine ao juízo, ou seja, matéria de MÉRITO da demanda.

Eventual necessidade de acompanhamento da família por questões de direito sociais, pelas prerrogativas da CF/88, pode ser enfrentada mediante procedimento administrativo na esfera extrajudicial no âmbito das atribuições ministeriais. Sendo que, na hipótese de verificar impossibilidade de exercício da curatela, deverá ajuizar ação apropriada.

Firmes nesse argumento, tendo em vista que a curatela já foi garantida mediante SENTENÇA, o CRAS foi acionado, acompanhamos por alguns meses e a autora está cumprindo com o munus de curadora, não há razão para prosseguimento do feito. Portanto, determino o arquivamento, com as baixas devidas no sistema.

Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001806-60.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/05/2017 10:51:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA MOREIRA

RÉU: CLENILDO TOBIAS MOREIRA, PATRICIA CORREA

DROSCHOSCHI MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ANSELMO - RO6775

Advogado do(a) RÉU: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002590-37.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/07/2017 05:07:03

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE SENTENÇA - ID 57534779

Intimo o procurador do autor da emissão da CERTIDÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE SENTENÇA, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001022-44.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/03/2021 17:28:42

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Maio de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

Requerido: EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICA FER LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 664 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUVEANIA RAMOS SALVIANO, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens dos executados, restando todas infrutíferas.

Desta forma, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se a executada JUVENIA RAMOS SALVIANO, inscrita no CPF sob o n. 386.630.072-72, recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.

Com a resposta, dê vista ao exequente.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001388-31.2018.8.22.0022

Classe: Providência

Valor da causa: R\$ 1.000,00,

REQUERENTE: C. T. D. S., RUA CURITIBA s/n CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: A. A. N. D. S., BR 364, KM 34, LOTEAMENTO PAMAS BR - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, S. L. M., AV TIRADENTES 950 N INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, M. C. D. S., AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 950 NAO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência proposto pelo Conselho Tutelar de Seringueiras, em face de G. M. dos S. e G. M. dos S., por violação de interesses individuais indisponíveis (ID 19035831).

Conforme se verifica nos autos, o feito encontra-se em andamento para acompanhamento do adolescente G. M. dos S., que mudou-se para a cidade de Candeias do Jamari, pertencente à comarca de Porto Velho, passando a residir com seu pai A.N. dos S. (ID 40008495).

É cediço que os processos que envolvem crianças e adolescentes, devem observar o seu melhor interesse. Com arrimo neste princípio é que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo interesse de incapaz, a competência absoluta é do juízo de seu domicílio.

Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi¹ afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa, destacando que uma

interpretação literal do ordenamento legal pode trincar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PLANALTO E SANTA CRUZ DO SUL. MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 147, INC. I E II, DO ECA. É competente para o processamento da medida protetiva em favor da adolescente o foro do domicílio do seu responsável ou no local onde se encontrar a adolescente, na falta dos pais ou responsável. Inteligência do art. 147, inc. I e II, do ECA. No caso em questão, está evidente que fora inexitosa a tentativa de aproximação e exercício de guarda pela irmã da adolescente. Assim, diante do rompimento do vínculo com os familiares residentes em Santa Cruz do Sul, e o expresso desejo da jovem em retornar ao acolhimento de origem na Comarca de Planalto, tenho que seja o caso de desacomodar o conflito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70083638452 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 28/05/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2020). Grifo nosso.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e, declino-a em favor do Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001478-05.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001838-37.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUZA DIONIZIO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002638-02.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA MARTINS DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001468-24.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.863,93, treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos

AUTOR: NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA, RUA CAPITÃO SILVIO 134 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de dano material proposta por NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual objetiva o reconhecimento deste Juízo, de que os valores recebidos do fundo PASEP, foram pagos a menor, e que tais valores não sofreram a atualização monetária corretamente.

Afirmou que os valores deveriam ter sido pagos à autora, levando-se em conta a conversão da moeda e a valorização monetária, requerendo ao final a procedência dos pedidos iniciais, com a respectiva condenação do requerido ao pagamento de R\$13.863,93 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), a título de danos materiais.

Recebida a ação, foi determinada a citação da parte contrária (ID 44020554).

Aportou aos autos CONTESTAÇÃO da parte requerida na qual aduziu entre outras, as preliminares de Multiplicidade de renda, Impossibilidade dos benefícios da Justiça Gratuita e Ilegitimidade passiva "AD Causam", denunciando à lide a União, que segundo sua ótica deveria figurar no polo passivo, por entender ser o ente responsável pela realização dos depósitos (ID 49563112).

Instada a manifestar sobre a peça contestatória, a autora apresentou sua impugnação, reforçando ao final a tese inaugural pleiteando a procedência dos pedidos (ID 49903097).

Eis o breve relato dos fatos. Decido.

Quanto as preliminares de Impossibilidade de concessão da Justiça Gratuita, em razão de possível multiplicidade de renda da autora, verifico que a matéria já foi decidida, conforme DECISÃO inclusa no Id 42925638, sem que tenha havido recurso pelas partes, de forma que ocorreu a preclusão.

Por conseguinte, resta pendente discussão sobre a competência para as ações de reajustes dos valores decorrentes do PASEP.

A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Grifo nosso.

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual.

Além disso, a requerente não tratou na exordial de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de valores que não foram devidamente corrigidos, o que torna ilegítima a União para compor a lide.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIONATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019). Grifo nosso.

Deste modo, a pretensão deve ser processada perante esta Justiça comum, mantendo-se inalterado o polo passivo da ação, eis que o Banco do Brasil possui legitimidade para compor a lide.

Outrossim, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003139-24.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHIRLEY PEREIRA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000349-62.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENOR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo: 1000554-24.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CARLOS NEVES DE SOUZA

Advogados do(a) DENUNCIADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do denunciado, intimada da migração dos autos do sistema físico para o PJE, bem como da audiência designada nos autos para o dia 26/07/2021 às 10 horas. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo nº 0000473-87.2020.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: ADENILSON DOS SANTOS DONDONI e outros

Advogado do(a) DEPRECADO: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA - RO0009856A

Advogado do(a) DEPRECADO: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA - RO0009856A

Advogado do(a) DEPRECADO: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA - RO0009856A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo nº 0000076-28.2020.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDEZIO DA SILVA LEO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo nº 0000023-18.2018.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE ORLANDO ZAMPOLI

Advogado do(a) REQUERIDO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

Mércia Dutra Machado Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo: 0000023-18.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE ORLANDO ZAMPOLI

Advogado do(a) DENUNCIADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a parte intimada, por via de seu procurador, da DECISÃO de Id n. 57521150

quanto à designação de audiência em continuação para o dia 21/06/2021 às 08h30min bem como da certidão de Id n. 57523512 quanto à migração para o PJe..

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

MERCIA DUTRA MACHADO TORRES
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo nº 0000319-69.2020.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JANAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: ()

Processo nº 0000070-89.2018.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JURACI BATISTA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

Mércia Dutra Machado Torres

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:()

Processo nº 0000328-31.2020.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE RUSIMA FURTADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 - Fone:()

Processo nº 1000327-34.2017.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAYKON FERREIRA APOLINARIO

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico ainda que por equívoco não houve sequência da fls 146, estando as demais em ordem.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

Mércia Dutra Machado Torres

Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000720-68.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Hebert Nunes Tavares

Advogados do(a) DENUNCIADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO - RO2952, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817

INTIMAÇÃO

Intimar a Defesa de Hebert Nunes Tavares a apresentar razões do recurso interposto, no prazo legal, conforme DECISÃO de ID n. 57478746.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000515-73.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, GILSON RODRIGUES MARIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785, ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia da COVID-19, a Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça exararam uma série de atos administrativos com o intento de resguardar a saúde pública e, ao mesmo tempo, assegurar a prestação jurisdicional nos casos urgentes.

Assim, ante o teor do ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, que enquadrando esta Comarca na 1ª Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, que, por sua vez, determina que as audiências sejam realizadas, obrigatoriamente, por meio de videoconferência e com o objetivo de retomar com a devida urgência as audiências de réu preso no afã de evitar o constrangimento ilegal resultante do excesso de prazo na instrução processual, agravamento da superpopulação carcerária, reconhecida estado de coisa inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, bem como assegurar o mínimo tempo possível de prisão provisória e a garantia da duração razoável do processo, DETERMINO o seguinte:

1) Designo audiência de instrução em continuação para o dia 24/06/2021 às 11h30min, a ser realizada por videoconferência, nos termos abaixo descritos:

a) Intime-se a testemunha Adielson Nascimento Cirqueira, que será orientada pela serventia ou por quem fizer a intimação a baixar em seu aparelho celular ou computador com webcam e microfone o aplicativo Google Meet. Após a instalação, a testemunha deverá aguardar, no dia e hora supramencionados, o encaminhamento do link para participar da audiência por videoconferência.

Saliente-se a necessidade de conexão wifi para o bom funcionamento do aplicativo.

No ato da intimação certificar-se-á o número de telefone para contato prévio deste Juízo e se a testemunha dispõe de recursos para participar da audiência por videoconferência, no tocante a equipamentos, boa conexão wifi e também a habilidade de manuseio com o aplicativo.

b) Os réus acompanharão todo o ato por meio de equipamento de captação e transmissão de áudio e vídeo instalado em sala própria na casa de detenção.

c) Sirva-se da presente como OFÍCIO endereçado à Direção da Casa de Detenção local, para ciência.

Solicite-se ainda que seja dada ciência aos réus com o encaminhamento a este Juízo.

d) Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

e) Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@
tjro.jus.br
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000590-22.2021.8.22.0004

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: Delegado de Polícia de Ouro Preto do Oeste e outros

INVESTIGADO: FABIANE CRISTINA VIEIRA FREIRE e outros

Advogado do(a) INVESTIGADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO

Ciência a Defesa da acusada Fabiane Cristina V. Freire da
DECISÃO de ID n. 57537193.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001749-
97.2021.8.22.0004

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA, D. D. P. C. D. O. P. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO
OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

RÉU: LUCIANA SANTOS COELHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de LUCIANA SANTOS
COELHO, por infração aos artigos 147, caput, 268, 330 e 331,
todos do Código Penal.

Ante o certificado no ID 57516321, verifica-se que a hipótese é
de litispendência, nos termos do §1º, do artigo 337, do Diploma
Processual Civil, segundo o qual “verifica-se a litispendência ou a
coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

Assim, como já existe procedimento tramitando em face da
flagranteada, com o objetivo de apurar os mesmos fatos aqui
noticiados, esta demanda torna-se desnecessária, de modo que o
feito deve ser extinto.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO,
na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil,
aplicado subsidiariamente à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Registro que cópias de documentos juntados nestes e
que eventualmente não constem nos autos nº. 7001748-
15.2021.8.22.0004 deverão ser para lá trasladadas.

Após o trânsito em julgado, nada estando pendente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Glauco Antonio Alves

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@
tjro.jus.br

1º Cartório Criminal

Processo: 0001872-06.2010.8.22.0004

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Réu: Alexandre Cardoso dos Santos

Advogado: Everton Nascimento dos Santos (OAB/RO 9067)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS, Brasileiro, solteiro,
jornalista, CPF 346.897.455-87, RG 526.895 SSP/BA, nascido em
28/04/1965, natural de Itabuna/BA, filho de Alexandre Antão do
Rosário e Rinalda Cardoso dos Santos, telefone (69) 3222-1196,
pode ser localizado na Rua Mercúrio 3435, Flodoaldo Pontes Pinto,
Conj Marechal Rondon, Porto Velho/RO ou Centro de Referência
de Prevenção e Atenção a Dependência Química - CREPAD - Av.
Rafael Vaz e Silva, 3041, Liberdade, Porto Velho/RO, atualmente
em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no
prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de
15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo
descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e
posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em
cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição
equivocada.

Custas processuais: R\$ 688,81 (seiscentos e oitenta e oito reais e
oitenta e um centavos);

Multa penal: R\$ 255,59 (duzentos e cinquenta e cinco reais e
cinquenta e nove centavos).

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021.

Proc.: 0001066-87.2018.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Thiago Alves Jordão

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da
DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme
trecho a seguir:

“[...] apresentar contrarrazões no prazo suplementar de 02 dias”.

Glauco Antônio Lopes - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de maio de 2021

Proc.: 0000198-75.2019.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alexandre da Silva Castilho

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da
DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme
trecho a seguir:

“[...] apresentar as alegações finais no prazo suplementar de 02
dias”.

Glauco Antônio Lopes - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de maio de 2021

Proc.: 0000976-60.2010.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edimar Stein Araújo

Advogado: Getúlio da Costa Simoura (OAB/RO 9750)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da
DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme
trecho a seguir:

“[...] apresentar resposta à acusação no prazo suplementar de 05
dias”.

Glauco Antônio Lopes - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de maio de 2021

Proc.: 0000406-25.2020.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Tácio Cassito dos Santos Farina e outros

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B);

Eurianne Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894); Osmar

Moraes de França Filho (OAB/RO 7494); Marcelo Antonio Geron

Ghellere (OAB/RO 1842); Édio José Ghellere (OAB/RO 2121);

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"[...] Ante as ponderações supra, com vistas à garantia da ordem pública e da instrução criminal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado, ora requerente, ILQUIAS DA SILVA SOBRINHO. Ciência às partes. No mais, intime-se Ilquias, por intermédio de sua defesa, para retificar ou ratificar as alegações finais por memoriais acostadas às fls. 270/273, sob pena de preclusão do direito de alegar eventual nulidade ou cerceamento de defesa. Intime-se, ainda, a defesa do réu Tácio Cassito, bem como dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, no patrocínio dos interesses de Cleison e Fernando Jhonson, para apresentarem alegações finais por memoriais em favor dos acusados".

Glauco Antônio Lopes - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de maio de 2021

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001851-56.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: GERARCINA DE SOUZA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 7000763-46.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGADO DE POLÍCIA DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO DE

Nome: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: LINHA 81, LOTE 13, Gleba 06, ASSENTAMENTO PALMARES, ZONA RURAL, Nova União - RO - CEP: 76924-000 - celular 69 99373 7986

Advogada: Vanessa Carla Alves Rodrigues - OAB/RO 6836

FINALIDADE: INTIMAR a pessoa acima identificada, através de sua advogada, para comprovar o pagamento da pena pecuniária de um (1) salário mínimo, conforme acordado em audiência do dia 12/3/2021, no prazo de 05 dias, o que poderá ser feito através do e-mail: central_opo@tjro.jus.br, caso não seja possível, deverá contatar a Central de Atendimento, pelo telefone/WhatsApp 3416-1710, das 07:00 às 14:00 horas, para orientação acerca da forma de comprovação, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021

Lilian Simone de Oliveira Scherer - Diretora da Central de Atendimento

Assina por determinação judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023114320208220004

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ

(PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTORIDADE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO

FATO: JOSE VIANA DE OLIVEIRA, AV GONÇALVES DIAS 3960

UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ALEXANDRE ANDERSON

HOFFMANN, OAB nº RO3709, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

As informações apresentadas pelo autor do fato não condizem com o que se tem visto nesta vara em situações semelhantes. Inclusive as informações que este juízo obteve recentemente é de que as adesões ao PRA são todas pelo sistema virtual.

Posto isso, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação do comprovante.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70006846720218220004

REQUERENTE: ISAAC RODRIGUES LIMA, LINHA 04 DA LINHA

31, LOTE 23, GLEBA 07, KM 22. S/N ZONA RURAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADOS DO

REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002239520218220004

REQUERENTE: CLOVIS BATISTA DOS SANTOS, LINHA 04 DA 81 LOTE 07 GLEBA 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006838220218220004

REQUERENTE: DORACI PROCOPIO DA SILVA, LINHA 04 DA LINHA 31, LOTE 04, GLEBA 09, KM 04. S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu

a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042124620208220004

REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES, LINHA 36 DA LINHA 81, LOTE 49 GLEBA 20-H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente intimada. A ausência de contestação, importa nos efeitos da revelia, com a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001554820218220004

REQUERENTE: LACI RODRIGUES DE CARVALHO, LINHA 613 55 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS

DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação.

Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despesa recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003823820218220004

AUTOR: GILBERTO MANOEL DE SOUZA, LINHA 37, KM 16, LOTE 02, GB 08-C s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem depender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002212820218220004

REQUERENTE: WANDERLINO CRESTAN, LINHA 210 KM 08 LOTE 25 GLEBA 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercer o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um

elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto à impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por

meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048248120208220004

REQUERENTE: RONIS CEZAR BALDOINO, LINHA 133, 133, KM 02, LOTE 100 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a

incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004502220208220004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, RURAL S/N LINHA 28 DA LINHA 31 S/N KM 28 GLEBA 8 E LOTE 36 A - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL

18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Ao aduzir excludente de responsabilidade, o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II do NCPC) e, deste ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou o assentimento desta ao contrato discutido.

Desse modo, comprovado o pagamento de importância indevida, pertinente o pedido de repetição do indébito, nos termos do art.42, parágrafo único do CDC.

Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar e imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Posto Isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Maria do Carmo dos Santos Dias em face de Bradesco Vida e Previdência S/A, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$472,22, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG,, a partir da citação, bem como a indenização por dano moral ao pagamento do valor de R\$1.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Por ora, indefiro o levantamento do bloqueio sisbajud, dada a ausência de coisa julgada.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002317220218220004

REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES PLASZEZESKI, LINHA 08 DA LINHA 81, GLEBA 16 S/n., Lote 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são incluídos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003806820218220004

AUTOR: JOELSON CONCEICAO BARCELOS, LINHA 81, KM 60 LT 01-B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarcia e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002256520218220004

REQUERENTE: RENATO JOSE DA SILVA, LINHA 202 M 28 LT 54 GB 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a

propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não

será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada

poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002195820218220004

REQUERENTE: OZEAS MARTINS, LINHA 203 KM 07, RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse,

para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendendo recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é ilícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002265020218220004

REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA, LINHA 22 LOTE 21 GLEBA 09-A KM 01 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70029243420188220004

EXEQUENTE: EDELMIR HENRIQUE WERLICH, RUA SIRLEI LEMES 74 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o exequente incluiu nos cálculos a cobrança das diferenças dos anos de 2017 a 2021, esclareça se ainda está mantido em desvio de função. Tal informação é imprescindível e deve ser comprovada por declaração de seu superior hierárquico, pois primeiro deve ser feita a regularização da sua função para depois iniciar a execução de pagar a quantia certa, em razão de ser vedado o fracionamento do crédito.

Assim, intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017473020218220004

REQUERENTES: SILVIO DE SOUZA SILVA, RUA ÉNICO MONTEIRO 1849 CAPIM MACIO - 59082-170 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

SILAS JERONIMO DA SILVA, RUA ABAETÉ 721 SARANDI - 91130-490 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

IVANI DE SOUZA DA SILVA, RUA JOSÉ JAIME O. PINHEIRO 288 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANGELINA DA SILVA, RUA TIRADENTES 842 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANGELIN GERONIMO DA SILVA, RUA TIRADENTES 842 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

IVO JERONIMO DA SILVA, RUA TIRADENTES 842 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALICETICA DE SOUZA SILVA, RUA TIRADENTES 842 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de expedição de alvará judicial, o qual detém rito especial, nos termos dos arts. 719 e seguintes do CPC.

Nos juizados especiais cíveis não são admitidas ações sujeitas aos procedimentos especiais, isto conforme orientação do FONAJE, vejamos:

ENUNCIADO 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Portanto, o presente processo deve ser extinto em razão do rito especial da jurisdição voluntária.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002853820218220004

AUTOR: DJALMA CAETANO GALVAO, LINHA 201 LT 177, GB 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarcuiu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro elétrico, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001424920218220004

REQUERENTE: CLEONES DE OLIVEIRA DO CARMO, LINHA 133, GLEBA 25 S/n., L. 47 B-1, CHÁCARA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a

propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não

será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada

poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044844020208220004

AUTOR: AMALHA PAGUNG TRESSMANN, LINHA 29 DA LINHA 81 LT 14, GL 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSEAZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Apreço as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do

serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despesa recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distância entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002992220218220004

AUTOR: JULIO ERIK PAIVA GONCALVES, LINHA 200 LT 170, GB 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002629220218220004

REQUERENTE: BENEDITO MARCOS APOLINARIO, LINHA 37, GLEBA 12-B, KM 16 S/n., Lote 37 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendimento de recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081810620198220004

EXEQUENTE: AGLAIR ROSA TELES, RUA LEI CASSIMIRO 1160 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para réplica, em cinco dias.

Após, conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002845320218220004

REQUERENTE: GILBERTO ALVES FERREIRA, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 12, LOTE 09 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A causa de pedir e o fundamento jurídico das ações de ressarcimento de valores referentes a subestações edificadas em propriedades rurais despendidos por seus proprietários e adquirentes tem sido o direito a responsabilidade civil decorrente da expropriação. Na maioria dos casos tem sido assegurado a restituição integral dos investimentos com as denominadas subestações.

Na presente demanda a situação é diversa, isto é, não existiu o investimento de capital particular para a construção integral. O proprietário participou do custo da eletrificação de sua propriedade juntamente com a requerida, que o financiou a um valor subsidiado pelo programa "luz para todos"

Desta forma, não há relação lógica entre a relação jurídica subjacente e a pretensão exercida em juízo, resultando sua improcedência. Não tem sentido que o proprietário que não desembolsou todo o projeto, da elaboração à execução, como os demais, seja ressarcido como aqueles que o fizeram.

Na linha de direito que tem sido reconhecido o ressarcimento, caberia ao requerente apenas a restituição daquilo que desembolsou e teria que desembolsar.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045355120208220004

REQUERENTES: JOSE DE OLIVEIRA MAIA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 16, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JOSE ELES MAIA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 02, GB 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu

a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer.

A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto à impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada

situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002221320218220004

REQUERENTE: JORGE CORREIA HOMEM, LINHA 62 KM 12 LOTE 18 GLEBA 21-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o

consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016806520218220004

REQUERENTE: JOAZIR PEREIRA BARBOSA, RUA AMAPÁ s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 84 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Informe o autor as parcelas pendentes, sobretudo, quanto aos meses em que não houve o desconto em folha, conforme se verifica nas folhas de rendimentos e especifique o débito, objeto da alegada cobrança indevida. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002248020218220004

REQUERENTE: GERALDO DEL PIERO SOBRINHO, LINHA 81

LOTE 45 GLEBA 16-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel usaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da

violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial,

com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002654720218220004

AUTOR: VALCILENE FERNANDES, LINHA 200, LOTE 47/B9, GLEBA 25 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu

a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer.

A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto à impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada

situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047953120208220004

REQUERENTE: SILVIONEI SOUZA DA SILVA, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 90, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o

consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002334220218220004

REQUERENTE: ADEMILTON BISPO DOS SANTOS, RUA SUMAÚMA, Nº2362, SETOR 04 2362 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015342420218220004

AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, RUA PIAUÍ 2627 MIRANTE DA SERRA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017412320218220004

REQUERENTE: MANOEL VICENTE FERREIRA, LINHA 203, KM 60, LOTE 144 GB 28 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589

THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LIBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Junte-se aos autos os extratos bancários referentes aos meses de janeiro a março/2021, legíveis.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042080920208220004

REQUERENTE: MIRIA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, LINHA 16 DA 81 LOTE 115 GLEBA 20-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distância entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a

incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel – que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044879220208220004

AUTOR: VALDINEI VITOR CAVALCANTE, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 14 LT 107, GL 20-P, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são incluídos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000203620218220004

REQUERENTE: EDIMARCO FERNANDES DA SILVA, LINHA 44, KM 55, GLEBA 69, LOTE 30 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distância entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045120820208220004

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 614 LT 82, GL 58, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a

propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito. Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não

será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada

poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044307420208220004

REQUERENTE: GLAUCO ANTONIO ALVES, RUA MARIA ALVES CAMPOS 101 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse,

para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente. Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007266-54.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000952-24.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MARCOS CAMPOS SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: VAGNER AURELIO MOREIRA DOS SANTOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 19/05/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscope@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006326-89.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES AVELINA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio

Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001697-04.2021.8.22.0004 REQUERENTE: EDIMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 21/06/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7006667-18.2019.8.22.0004 REQUERENTE: MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, MARCELO MARTINI - RO10255

REQUERIDO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 07/07/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7001662-44.2021.8.22.0004 AUTOR: MIRIAM ALVES STOPA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 24/06/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000494-41.2020.8.22.0004

Requerente: ORLANDO ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001694-83.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002500-21.2020.8.22.0004

REQUERENTE: FORTUNATO MIRANDA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003885-04.2020.8.22.0004

AUTOR: MARIA HELENA EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

RÉU: ATACADAO S.A., BANCO CSF S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002054-18.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: RODRIGO PIMENTEL PERON

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000579-90.2021.8.22.0004

AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002428-34.2020.8.22.0004

Requerente: JAIR TON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001205-12.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ETENY SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000976-52.2021.8.22.0004

AUTOR: VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008336-09.2019.8.22.0004

Requerente: DONIZETI MARTINELI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001173-07.2021.8.22.0004

REQUERENTE: REGINALDO TRESSMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000998-47.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: TRINDADE FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003687-64.2020.8.22.0004

Requerente: ADINALDO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

Requerido(a): EMPRESA JORNALISTICA CORREIO CENTRAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000959-16.2021.8.22.0004

AUTOR: ATOS ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000935-85.2021.8.22.0004

AUTOR: ATOS ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001663-29.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES MOREIRA 96975717249

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: CESARIO APARECIDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/06/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000651-14.2020.8.22.0004

Requerente: IRAN PAIXAO SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001082-48.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
EXECUTADO: BETANIA SIQUEIRA ALVES DE ANDRADE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Processo nº: 7002532-26.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LUIZ DE JESUS MATOS

INTIMAÇÃO DE

Nome: LUIZ DE JESUS MATOS

Endereço: Linha 31, Km 12, Gleba 8-B, Lote 3, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça em especial quanto ao bem penhorado conforme auto de penhora e certidão anexos, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CERTIDÃO ANEXA.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008154-23.2019.8.22.0004

Requerente: EVANIA FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000954-91.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000982-59.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDMILSON CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000862-16.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA SALES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005604-55.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
EXECUTADO: AIRTON FABICIACK
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000950-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GETO SENHORINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000941-92.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL APARECIDO FELICIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001692-79.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: DEBORA ANGELINA SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 30/06/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001171-37.2021.8.22.0004 REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: CLAUDIANO DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 07/07/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência

(com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000939-25.2021.8.22.0004

AUTOR: SICERO NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000975-67.2021.8.22.0004

AUTOR: EVA CIRINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000981-74.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FLORIANO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004422-97.2020.8.22.0004

Requerente: ELZI LOPES GALDENCIO

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000979-07.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OSCAR LUCIANO KUTICOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001688-42.2021.8.22.0004 REQUERENTE: DIEGO ANTONIO SA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: PAULO VINICIUS REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/06/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001288-28.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERIDO(A): REGINALDO RODRIGUES SUTIL CAMARGO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.

57388503.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004765-93.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): GERALDO CAMILO DA ROCHA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001625-17.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - RO10590

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.

57168745.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002155-55.2020.8.22.0004

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: LOTIDES DA SILVA PINTO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 56218203.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007708-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARLI BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

REQUERIDO(A): EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI

Advogado do(a) RÉU: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo. Fica, ainda, intimada a PARTE REQUERIDA para que, no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001514-67.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOCIMAR GONCALVES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO(A): MAILZA RODRIGUES FERREIRA e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.

57327488.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 56993549.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7004843-24.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ROSILENE DE SENA GUIMARAES
REQUERIDO(A): RUBENS MARCELO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FIDELIS - RO3470
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 57084295.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7004170-65.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES BITENCOURTE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7005564-44.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VANDERLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7005122-10.2019.8.22.0004
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

REQUERENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

REQUERIDOS: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, CNPJ nº 11200726001085, RUA BENJAMIM CONSTANT 100 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, E NORBERTO SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10545936000151, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 441 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ABEDON DIAS PEREIRA, CPF nº 02025667736, RUA BENJAMIM CONSTANT 062 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUIZ CARRILHO 386-A 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JORGE LOPES RODRIGUES, CPF nº 68577346668, RUA LUIZ CARRILHO 386 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ROBERTO MATIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENJAMIM CONSTANT 86 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 99836831215, RUA PORTO VELHO 487 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA STELA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 90016106253, RUA PORTO VELHO 486 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA FERNANDES, CPF nº 28637100287, RUA LUIZ CARRILHO 430 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NELLY RODRIGUES SOARES, CPF nº 42068410206, RUA VITAL BRASIL 491-A 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DARLI CORREIA DA SILVA, CPF nº 66901782268, RUA BENJAMIM CONSTANT 136 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314, RUA CURITIBA 213, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Analisando o processo verifica-se que não foi realizada audiência de conciliação.

Trata-se de uma lide delicada, que envolve a moradia de muitas famílias. Logo, a conciliação seria a melhor forma de colocar fim ao feito.

Destarte, considerando que cabe ao Juiz estimular a conciliação, antes de prosseguir na instrução do feito, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2021 às 10h45min.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 020/2020 editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp.

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Para participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

1. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

1.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

1.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

1.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

1.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

1.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

1.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

2. Advertências gerais:

2.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

2.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

2.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

2.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

2.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

2.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

2.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

2.8 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

2.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

2.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

2.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Havendo acordo, ao Ministério Público para manifestação e, em seguida, conclusos.

Caso contrário, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000036-58.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 791,50 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA, CNPJ nº 84743541000361, RUA RIO BRANCO 2440 CENTRO - 76926-000

- MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: AIRAN SANTANA DE ARGOLO, CPF nº 87587220259, RUA PERNAMBUCO 3273 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por COMERCIAL BOM DESTINO contra AIRAN SANTANA DE ARGOLO. Narra o autor ser credor da parte requerida no valor de R\$ 791,50 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), representado pelos documentos que instruíram a inicial. Alega que a dívida não foi paga na data avençada, razão pela qual requer a tutela estatal para ver seu crédito satisfeito.

A requerida foi citada por edital e não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral ao ID 33292965.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora promovesse nova juntada das duplicatas, eis que se encontram ilegíveis. Manifestando-se, o autor informou que com o passar dos anos as notas ficaram ainda mais claras, juntando os relatórios de compras para comprovar seu direito.

A parte requerida se manifestou sobre os documentos, afirmando que eles são prova unilateral, eis que não possuem a assinatura da devedora, pleiteando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme o artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

No caso dos autos, a parte autora juntou prova escrita do débito, a qual por mais simplória que seja, possui assinatura da requerida, indicação do valor e data de vencimento, demonstrando, deste modo, o fato constitutivo de seu direito.

A parte requerida, por sua vez, não juntou aos autos nenhuma prova que seja hábil a impedir modificar ou extinguir o direito da parte autora.

Logo, considerando a regra probatória delineada pela legislação processual civil, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido, AIRAN SANTANA DE ARGOLO, a pagar ao autor, COMERCIAL BOM DESTINO, a importância de R\$ R\$ 405,89 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), acrescida de correção monetária a partir da data acordada para pagamento de cada nota e juros a partir da citação (art. 240 do CPC). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade processual que concedo neste ato. Sem custas, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000081-91.2021.8.22.0004

Classe: Interdição

REQUERENTES: ROBSON VIEIRA BRAGA, ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA VIDA DIGNIDADE E ESPERANCA DO ANCIAO- PROMO-VIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

REQUERIDO: MAURO DO CARMO FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com razão o Ministério Público. Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do interditando.

Intime-a para exercício do encargo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7007204-14.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 60.000,00(sessenta mil reais)

REQUERENTES: CARLOS VALERIO DE OLIVEIRA, CPF nº 41905725272, RUA DO CACAU S/N SETOR IV - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUNIO CESAR MOTA DE OLIVEIRA, CPF nº 88598039268, RUA ARARAQUARA 1609 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

REQUERIDOS: JOEL ANTONIO RIBEIRO, CPF nº 38592908272, LINDOMAR FELISBERTO, CPF nº 36662208191, LINHA 200, GLEBA 26 LOTE 99 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JÚNIOR CÉSAR MOTA DE OLIVEIRA e CARLOS VALÉRIO DE OLIVEIRA contra LINDOMAR FELISBERTO e JOEL ANTÔNIO RIBEIRO. Narra a parte autora, em resumo, que no dia 27/01/2019 o requerente Carlos adquiriu, de forma verbal, duas propriedades rurais dos requeridos, sendo uma com área de 43,5789 ha e outra 43.5879 ha, localizadas na Linha 202, Gleba 28, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais).

Segundo os requerentes, o pagamento foi realizado através da entrega do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE, placa NDR 3546, pelo valor de R\$ 35.000,00 ao requerido Lindomar, bem como da quantia de R\$ 15.000,00 em espécie ao requerido Joel.

Alegam que os requeridos afirmaram que os imóveis estavam regularizados pelo INCRA e que a transferência ocorreria em 30 dias, contudo, como documento dos imóveis apenas entregaram uma planta de situação e memorial descritivo dos imóveis rurais, sendo que após o mencionado prazo e recusaram a realizar a transferência dos imóveis, momento em que o autor descobriu que os imóveis, em verdade, não estão regularizados no INCRA.

Segundo a parte autora, não bastasse a fraude cometida pelos requeridos, Lindomar ingressou com ação cível em desfavor de Júnior requerendo a transferência do veículo dado em pagamento (processo n. 7003999-74.2019.8.22.0004), omitindo a verdade sobre o negócio realizado entre as partes, sendo o pedido julgado improcedente.

Ante a alegação de ter sido induzido a erro, requer a anulação do negócio jurídico, retornando as partes ao status quo, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja realizada a busca e apreensão do veículo dado em pagamento. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido (ID 32396005).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa ao ID 33206571 alegando, em resumo, que assumiram o compromisso de entregar ao segundo autor apenas as plantas e o memorial descritivo do imóvel. Afirmou que o segundo requerente tinha pleno conhecimento de que as terras objeto do negócio são de invasão, tendo, inclusive, ido ao imóvel. Deste modo, pleitearam pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID 34005068.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, tendo os requeridos informado que não possuem outras provas a produzir (ID 34580783). Os requerentes, por sua vez, pleitearam pela produção de prova testemunhal (ID 35516491).

Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelos autores, José Gomes Pinheiro (ID 45016304).

Encerrada a instrução processual, os requerentes apresentaram alegações finais ao ID 45696814 alegando, em resumo, que os fatos narrados na inicial restaram devidamente comprovados nos autos, pleiteando pela procedência do pedido.

Os requeridos, por sua vez, apresentaram alegações finais remissivas à inicial (ID 45053592).

Intimada, a parte autora complementou o recolhimento das custas processuais ao ID 52012981.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O requerente Carlos afirma ter celebrado negócio jurídico com os requeridos, realizando a compra de dois imóveis, os quais, segundo eles, estariam regularizados junto ao INCRA. Os requeridos, por sua vez, afirmam que o requerente tinha ciência de que a área se tratava de invasão e que apenas prometeram entregar a planta e memorial descritivo do bem, o que foi cumprido.

O caso em tela se resolve pelo ônus da prova, cabendo aos autores demonstrarem os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos demonstrarem a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos autores.

Conforme se verifica dos autos, o negócio foi celebrado de forma verbal entre as partes, não havendo documento escrito que comprove os termos da transação.

O requerente produziu prova testemunhal e a testemunha alegou que soube do negócio entabulado entre as partes, tendo elas combinado a venda de dois lotes mediante o pagamento através da entrega de um carro e a volta de uma quantia em dinheiro.

A testemunha não presenciou a transação, todavia, afirma que ela é de conhecimento público na cidade de Vale do Paraíso, por tratar-se de lugar pequeno. Afirmou que soube que o autor negociou com o requerido Lindomar e que comprou a terra porquanto houve uma promessa de que lhe seriam entregues os documentos, o que não ocorreu.

Os requeridos, apesar de informarem que os fatos não ocorreram conforme narrado na inicial, não produziram prova testemunhal para corroborar sua alegação.

Pertinente registrar que apesar de ter sido juntado contrato de compra e venda firmado entre os requeridos, a fim de demonstrar que o veículo foi negociado entre eles, nos autos do processo n. 003999-74.2019.8.22.0004 ficou demonstrado que em verdade o veículo foi fruto de negócio jurídico celebrado com o requerente, o que corrobora os fatos narrados na inicial.

Deste modo, as provas produzidas nos autos corroboram que o requerente apenas celebrou o negócio porquanto acreditava que as terras eram regulares e lhe seriam fornecidos os competentes documentos para registro, o que não ocorreu.

Logo, tem-se que o requerente foi induzido em erro, sendo devida a anulação do contrato, retornando as partes ao status quo.

Sobre o tema, o artigo 171 do Código Civil disciplina que:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O artigo 139, por sua vez, disciplina que:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Ainda, o artigo 140 preceitua que “o falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante”.

Deste modo vislumbra-se que o pedido do autor, no que se refere à restituição das partes ao estado original, merece deferimento.

Lado outro, o pedido de indenização por danos morais não merece guarida. É que os requerentes não lograram êxito em demonstrar de que maneira os fatos causaram danos à sua imagem, afetando a sua honra subjetiva ou objetiva.

Não se descuida que a situação causou percalços aos autores, obrigando-os a recorrer à via judicial para desfazer o negócio, todavia, tal fato, por si só, não enseja a reparação civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de:

1 – DECLARAR a nulidade do negócio jurídico realizado entre as partes, cujo objeto é a compra e venda dos imóveis rurais com área de 43,5789 ha e 43.5879 ha, localizados na linha 202, gleba 28, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

2 – DETERMINAR que os requeridos realizem a devolução à parte autora do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE, placa NDR 3546 ou, em caso de impossibilidade da devolução, promovam o pagamento do valor equivalente em dinheiro, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros a partir da citação;

3 – DETERMINAR que os requeridos realizem a devolução do valor recebido em dinheiro do requerente, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e com juros a partir da citação.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, custas pro rata. No que se refere aos honorários advocatícios, os requeridos deverão arcar com o pagamento do montante correspondente a 10% sobre o valor do negócio jurídico anulado. O requerente, por sua vez, deverá arcar com o pagamento do montante correspondente a 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004476-34.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.978,19, quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME, RUA DAS ACACIAS 123, SALA B ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A executada já foi intimada para cumprimento da SENTENÇA, conforme se verifica ao ID 28325584. Ademais, a DECISÃO de ID 54459890 já reputou válida nova tentativa de intimação caso esta restasse infrutífera ante a mudança de endereço, razão pela qual indefiro a intimação por edital.

Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Vinda a manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, arquivem-se, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005286-77.2016.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 1.334,04, mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: IZABEL CRISTINA VICENTE QUADRA LEI, RUA GOITACAZES 1694 SETOR RODOVIÁRIO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DEBORA CASSIMIRO DE CARVALHO, RUA ALMIRANTE BARROSO s/n CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO DE SOUZA TEIXEIRA, LINHA 24, LOTE 18-A, GLEBA 12-C - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA, RUA PETROPOLIS 1128 JORGE TEIXEIRA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, NIVEA GOMES ZANON DE LIMA, OAB nº AM631

Vistos.

Reputo válida a tentativa de intimação realizada ao ID 55926778, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006162-61.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.966,38, mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2440, SUPERMERCADO ANDRADE CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: CRISTOVAODASILVAARIAS, RUAPERAMBUCO 2485 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, não é devida a extinção do feito ante a inércia da parte.

Todavia, considerando o desinteresse do exequente em dar andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho Processo n.: 7001737-83.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Última distribuição: 07/05/2021

Autor:

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Conforme informado pela autora em sua inicial, o interditado encontra-se residindo na Comarca de Jaru/RO.

Logo, considerando que se trata de ação envolvendo incapaz, a ação deve ser processada no local de seu domicílio a fim de que seja facilitada a defesa de seus interesses, inclusive a fiscalização do exercício da curatela.

Assim, imperiosa é a remessa da presente ação àquele juízo por ser ele competente para processá-la e julgá-la.

Nesse sentido:

Apelação - ação de substituição de curatela - competência - juízo do domicílio do interditado - melhor interesse do incapaz - apelação à qual se dá provimento. 1. Em se tratando de ações que versam sobre direitos do incapaz, todas as medidas devem ser tomadas considerando o seu melhor interesse, inclusive em relação às regras de competência. 2. A substituição da curatela pode ser processada perante o juízo em que o interditado tenha domicílio, ainda que em outro tenha sido nomeado o curador, notadamente porque facilita a fiscalização do encargo a ser assumido. (TJ-MG - AC: 10003180018032001 Abre-Campo, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 30/10/2018, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA INTERDITADA. PRECEDENTES DO STJ. \n\nSegundo orientação jurisprudencial consolidada do STJ, a definição da competência em ação envolvendo incapaz deve levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses, de modo que o encaminhamento dos autos à comarca em que a interditada está domiciliada permitirá uma tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura, prestigiando o princípio do juízo imediato.\n\nCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70059070557 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO INTERDITADO. 01. A competência para o processamento e julgamento de ação de substituição de curatela é do foro do domicílio do interditado, a teor do que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil. 02. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 20100020044515 - Segredo de Justiça 0004451-53.2010.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/08/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2010. Pág.: 258)

Desse modo, proceda-se à redistribuição dos autos para Comarca de Jarú/RO, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Porto Velho, 11 de maio de 2021

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0004439-68.2014.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 97.985,00 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, CPF nº 11409703215, AV. GONÇALVES DIAS 3310 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 22 DE NOVEMBRO 184, LEITE PRIMALATE/BR 364-SETOR INDUSTRIALÇ SETOR INDUSTRIAL - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANTÔNIO ALVES PEREIRA. Narra o requerente que no dia 14/08/2011 o requerido ao realizar uma manobra irregular colidiu em um veículo L-200 Triton, Marca Mitsubishi, ano 2010, cor prata, Placa NCG 6704, pertencente ao Patrimônio tombado em favor da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI, cujo valor de mercado à época dos fatos, era de R\$97.985,00 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

Diz que o acidente lhe causou sérios danos patrimoniais, pelo que requer a procedência do pedido, a fim de que a requerida seja compelida a pagar-lhe o valor de mercado do bem perdido. Juntou documentos.

O requerido foi citado ao ID n. 16941509 - Pág. 5 e apresentou contestação ao ID n. 16941509 - Pág. 7, ocasião em que afirmou que não houve invasão de pista, pelo que não deu causa ao acidente. Afirmou que o condutor do veículo do autor concorreu para a ocorrência do sinistro, vez que conduzia o veículo em alta velocidade no perímetro urbano. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, seja reconhecida a culpa concorrente, com a condenação apenas ao pagamento de metade do valor dos danos materiais acarretados ao veículo pertencente à SEAGRI. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID n.16941784 - Pág. 82.

Intimadas as partes para especificarem provas, o requerido promoveu a juntada dos autos 0022613-42.201.822.0001, o que resultou na suspensão do processo até posterior julgamento daquele feito.

O processo 0022613-42.201.822.0001 foi julgado procedente (ID n. 16941812 – Pág. 5) e o recurso não conhecido, cujo acórdão foi juntado ao ID n. 24867633 - Pág. 2.

A empresa Agropecuária Rio Machado Ind. e Com. LTDA – PRIMALATE foi denunciada a lide, sendo sua citação efetivada ao ID n. 31620634.

A denunciada apresentou contestação ao ID n. 32015882 arguindo em preliminar a preclusão da denunciação à lide e a ilegitimidade passiva da denunciada. No MÉRITO arguiu que não há comprovação da perda total do veículo, vez que o veículo encontra-se em circulação. Afirmou que existindo culpa concorrente os danos devem ser repartidos entre as partes.

Réplica à contestação da denunciada aos IDs n. 34669112 e 38225290.

O feito foi saneado ao ID n. 40863328 ocasião em que foi reconhecida a intempestividade da denunciação à lide e extinto o feito em relação à denunciada, bem como fixado os pontos controvertidos da lide.

Determinada a intimação do autor para informar se o veículo envolvido no acidente foi vendido, o Estado de Rondônia manifestou-se ao ID n. 53395025, indicando a venda pelo lance no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), na data de 15/01/2013.

Encerrada a instrução processual o autor apresentou alegações finais ao ID n. 56429870 reiterando as alegações formuladas na petição inicial requerendo a condenação do réu.

O requerido, por sua vez, apresentou suas derradeiras alegações ao ID n. 56671426 reafirmando que o veículo não sofreu perda total, vez que foi leiloadado e encontra-se transitando normalmente. Alegou inexistir dever de indenizar e requereu o reconhecimento da litigância de má-fé e o julgamento improcedente do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

As preliminares já foram devidamente analisadas na DECISÃO de ID 40863328, razão pela qual passo à análise do MÉRITO.

O requerente propôs ação para condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido em decorrência do acidente de trânsito que envolveu veículo pertence a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI, o qual defende ter sido provocado pelo requerido.

A dinâmica do acidente restou satisfatoriamente comprovada nos autos.

Consta no Laudo de Acidente de Tráfego com Vítima n. 2422/11/SECRIM/JIP/DPTC/PC/SESDEC/RO (ID 16941395 - Pág. 9) que o acidente ocorreu:

O Veículo1 (L-ZOOTriton) trafegava com sentido Presidente Médici/Ji-Paraná, pela faixa direita (considerando este sentido), ou seja, em sua mão de direção;

O Veículo2 (Caminhão Mercedes) trafegava com sentido Ji-Paraná/Presidente Médici, pela faixa direita (considerando este sentido), ou seja, em sua mão de direção;

Ao atingir as proximidades do trecho em questão o condutor do Veículo2 invadiu inadvertidamente a contramão de direção, possivelmente durante uma manobra de ultrapassagem, local proibido (dupla faixa central contínua);

O condutor do Veículo1, ao avistar o Veículo2 vindo ao seu encontro na mesma faixa de tráfego, efetuou uma manobra evasiva à direita, saindo da pista em direção ao acostamento.

Simultaneamente, ao perceber a presença do outro veículo, o condutor do Veículo2, efetuou uma manobra evasiva a esquerda, em direção ao acostamento destinado a veículos que trafegam em sentido contrário, indo de encontro ao Veículo1 (L-200Triton).

Sob a área do acostamento houve o embate entre os dois veículos, causando as avarias descritas anteriormente, vindo os veículos a se imobilizar conforme demonstra o croqui a seguir. [...]

Ainda, o referido laudo concluiu que: “[...] a causa determinante do acidente de tráfego em estudo foi o comportamento irregular do condutor do Veículo2, caminhão Mercedes de placa NBT9333, que invadiu a contramão de direção em local proibido, dupla faixa central contínua, e após se avistarem, ambos os condutores,

simultaneamente, optaram por manobra evasiva para o acostamento do lado direito da rodovia, considerando sentido Presidente Médici/Ji-Paraná, local onde ocorreu o embate de onde tudo o mais foi consequência.”

Deste modo, conforme CONCLUSÃO da perícia realizada no local do fato acidente só ocorreu por culpa do requerido, que invadiu a mão de direção em realização de manobra incompatível com a via, dando causa ao acidente.

Ademais, não há nos autos nenhuma evidência que indique que o veículo L-200 Triton estava em velocidade incompatível, ônus que cabia ao requerido, pelo que as simples arguições não se prestam a desconstituir os elementos de prova que acompanham a inicial, principalmente o laudo em local de acidente.

Ainda, cumpre ressaltar que o veículo do autor estava em sua mão de direção, local onde era proibida a ultrapassagem, pelo que a velocidade que desempenhava é irrelevante. Não se pretende afirmar que o veículo do autor estava ou não em alta velocidade, até porque não restou demonstrada a velocidade na qual ele transitava e se tal velocidade é superior à permitida naquele local. Tampouco se pretende afirmar que transitar em velocidade acima do limite da via é algo lícito. Todavia, estando o veículo em sua mão de direção, ou seja, em sua via preferencial, deveria ter seu direito de preferência respeitado, sendo que eventual excesso de velocidade pode constituir infração administrativa, todavia, não o torna culpado pelo acidente, sequer de forma concorrente.

Neste mesmo sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Invasão de via preferencial e excesso de velocidade. Prevalência pela invasão a preferencial. Culpa concorrente afastada. Danos configurados. Recurso desprovido. Rejeita-se preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o recorrente impugna de forma satisfatória os fundamentos da SENTENÇA. Configura culpa exclusiva e autônoma do condutor que realiza manobra de ingresso em via preferencial, fato preponderante para a ocorrência do acidente, sobre eventual excesso de velocidade do veículo que transitava pela via com prioridade de tráfego, impondo a manutenção das condenações por danos materiais, lucros cessantes, danos estéticos e morais e pensionamento, quando as provas dos autos apontarem neste sentido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7063490-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/07/2020 (destaquei)

Assim, caberia ao requerido demonstrar que iniciou a ultrapassagem em local permitido, observando todas as cautelas e esgotando todos os meios necessários à certificação da segurança na realização da manobra, cabendo-lhe provar ainda que o veículo do autor é que agiu culposamente, todavia não o fez.

Deste modo, considerando que está sobejamente demonstrado que o requerido ultrapassou em local proibido e tentou evadir para área de escape, onde atingiu o veículo do requerente., portanto é certo que o acidente foi causado por conduta atribuível tão somente ao deMANDADO, não havendo que se falar em culpa concorrente ou culpa exclusiva da autora.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Destarte, comprovada a prática de ato ilícito pela parte requerida, passo a analisar o cabimento da indenização pleiteada pela parte autora.

No que se refere aos danos materiais, a requerente almeja a restituição dos gastos referentes a perda total do veículo, calculados pela tabela FIPE da época.

Para condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, devem ser efetivamente comprovadas as despesas, ou seja, apenas o que restou comprovadamente diminuído do patrimônio da vítima é que tem o condão de ser indenizado.

Analisando a inicial verifica-se que a autora juntou comprovante de que o veículo sofreu perda total (ID n. 16941395 - Pág. 41), bem como foi objeto de venda em leilão por ser inviável sua recuperação, o qual foi arrematado por R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) (ID n. 53395028 - Pág. 6).

Neste ponto é importante ressaltar que o fato do veículo estar atualmente circulando não retira do Estado o direito de ver seus prejuízos indenizados, vez que o acidente ocasionado pelo requerido lhe resultou diminuição patrimonial.

A venda do veículo em leilão e posterior recuperação pelo adquirente não resulta na perda do objeto, pois a desvalorização em si já gera o direito a indenização.

Assim, conforme avaliação da tabela FIPE (ID n. 16941395 – Pág. 42) antes do sinistro o veículo possuía preço médio de mercado estimado em R\$ 97.958,00, contudo, em razão das avarias foi leilado por R\$ 8.100,00, resultando numa diminuição patrimonial de R\$ 89.858,00, a qual merece ser indenizada.

Ressalto, por fim, que a não realização de perícia no veículo não afasta o direito do autor, pois a desvalorização está robustamente comprovada nos autos, não sendo a perícia prova capaz de elidir a diminuição patrimonial no montante de R\$ 89.858,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, o que faço para condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 89.858,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) a título de indenização por danos materiais, devendo cada despesa ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso e juros a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC;

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003932-75.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 19.588,92(dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos)

EXEQUENTE: T. M. S., CPF nº 40860736253, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, RUA MARECHAL RONDON 3140 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

EXECUTADO: E. M. L., CPF nº 63911744234, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES PIAU 964 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, AV. AFONSO PENA 210 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA proposto por TEREZINHA MOREIRA SANTANA contra ELIANDRA MARIA LIMA almejando o recebimento do crédito concedido em seu favor nos autos n. 7004635-74.2018.8.22.0004.

A quantia necessária para o pagamento do débito foi reservada em favor da exequente nos autos n. 0002549-60.2015.8.22.0004.

Expedido alvará, a exequente sacou a quantia e pleiteou pela extinção do feito (ID 57502908)

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso dos autos, verifica-se que a obrigação está satisfeita, pelo que a extinção do processo é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0004188-89.2010.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 100.000,00, cem mil reais

REQUERENTES: LUCAS SILVA DE SÁ, MARIA LUÍSA PALÁCIO DE SÁ, FABIANE PALACIO DE SOUZA, AV. DANIEL COMBONI, 1139, NÃO CONSTA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUAN CRISTIANO PIGNATA DE SA, RUA. CUCURUTADO 84, AV. DANIEL COMBONI 1429 OURO PRETO DO OESTE-RO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME RECHE DE SÁ, RUA PAULO VI, ESQ. C/ PRESID. DUTRA 707 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739, FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUIZ ESPIRIDÃO DE SÁ

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL, OAB nº RO1303, NELSON TACAAQUI SAKAMOTO, OAB nº RO152

Vistos.

Para quitação completa do IPTU havia, quando do protocolo da petição de ID 55780787, uma diferença de pouco mais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Não é viável expedir alvará sem valor determinado. Todavia, para evitar que novamente não seja possível quitar o débito, defiro a expedição de alvará no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que certamente será suficiente para a quitação.

Assim, expeça-se o alvará, intimando-se o inventariante para comprovar a quitação do tributo e efetuar o depósito judicial do remanescente, no prazo de 10 dias, contados do levantamento do alvará.

Vinda a prestação de contas, prossiga-se no cumprimento das determinações contidas ao ID 51405082.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001736-35.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Posse

Valor da causa: R\$ 90.534,91(noventa mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos)

REQUERENTE: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10576111000102, RUADOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

REQUERIDO: ANA MARIA DA CONCEICAO DE LIMA SANTOS, CPF nº 47846046268, RUA JOSUE FERNANDES FILHO 49 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA SANTOS, almejando a rescisão de contrato celebrado entre as partes, com a reintegração de posse sobre imóvel e indenização por perdas e danos.

Após a audiência de conciliação as partes juntaram termo de acordo aos autos, pleiteando pela homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPD.

Isento as partes do pagamento das custas iniciais adiadas, eis que o acordo foi firmado logo após a audiência de conciliação. Sem custas processuais finais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPD.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001711-85.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALESSANDRO WALAS MACHADO DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REQUERIDO(A): MARY JANE PATRICIA DA COSTA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimado para que de cumprimento ao DESPACHO /DECISÃO de ID n. 57434917, bem como para que providencie a assinatura e juntada do termo de compromisso de ID 57485281.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003864-62.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 3.143,44(três mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 41913051234, RUA ADEMIR RIBEIRO 378 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 57483175). É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003146-02.2018.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R\$ 163.628,31(cento e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos)

EMBARGANTES: GERCINO VILAS BOAS, RUA BÉLGICA 1749 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS VILAS BOAS, RUA BÉLGICA 1749 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972, RUA JK 95 TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS VILAS BOAS e GERCILIO VILAS BOAS contra PETRONIO XIMENEZ e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS – IBAMA.

Narram que em 26/11/2015 a embargante adquiriu da pessoa de Ivone de Moraes Ximenes o Lote de Terras Urbano, n. 25, da Quadra 41, situado na Rua Bélgica, no Loteamento Urbano denominado Jardim Cristóvão, cidade de Ji-Paraná/RO, pelo valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Afirmam que após a quitação do imóvel este foi objeto de constrição nos autos n. 7000462-04.2018.8.22.0005, nos quais não é parte, razão pela qual manejou a presente ação. Requereram que lhes seja concedida medida liminar de manutenção de posse sobre o bem. Por fim, pleitearam pela procedência do pedido, a fim de que seja desfeita a penhora que recai sobre o bem. Juntaram documentos.

A ação foi recebida e a medida liminar pleiteada não foi analisada porquanto nos autos principais já foi determinada a suspensão da ordem de alienação do imóvel (ID 19819721).

O primeiro requerido foi devidamente citado (ID 20009720), todavia, não se manifestou nos autos.

O segundo requerido, por sua vez, foi citado e apresentou defesa ao ID 21483274 alegando, preliminarmente, que a inicial é inepta porquanto não foi instruída com documentos essenciais, notadamente, cópias da petição inicial da execução embargada e da CDA que a instruiu.

No MÉRITO alegou que não restou demonstrada a posse dos embargantes sobre o bem antes da inscrição do débito em dívida ativa, aduzindo que após a constituição definitiva do crédito qualquer alienação de bens e rendas é legalmente presumida como fraudulenta, independentemente de ter havido, ou não, intenção de fraudar à execução. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 23077655.

A preliminar arguida pelo embargado foi rejeitada ao ID 23135046, eis que os embargantes instruíram a impugnação com os documentos faltantes.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, tendo o embargado afirmado que não possui outras provas a produzir. Os embargantes, por sua vez, pleitearam pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo.

As testemunhas foram ouvidas através da expedição de carta precatória, conforme se verifica ao ID 25480047, contudo, a mídia desta audiência ficou comprometida, com alguns trechos inaudíveis, razão pela qual foi repetido o ato (ID 39891584).

Encerrada a instrução, os embargantes apresentaram alegações finais ao ID 54784027 alegando, em resumo, que restou demonstrado nos autos que a constrição sobre o imóvel ocorreu em data posterior à compra, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.

O embargado, por sua vez, apresentou alegações finais remissivas à contestação (ID 55453177).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afirmou a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu o imóvel penhorado, frisando que a compra do bem foi anterior à penhora realizada. Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, verifica-se que merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.

Analisando a matrícula do imóvel verifica-se que ele foi adquirido pelos embargantes em 04/12/2015 (ID 1981467). A penhora do imóvel, por sua vez, foi realizada em 28/02/2018 (ID's 19814652 e 19814677), ou seja, após a aquisição pelos embargantes.

Ainda, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que os embargantes adquiriram o imóvel em dezembro/2015 através da realização de um financiamento junto à Caixa Econômica Federal, residindo no imóvel desde então.

Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de execução se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituída a penhora realizada nos autos principais (processo n.º 0002361-67.2015.8.22.0004).

Registre-se que não há que se falar em presunção de fraude na alienação, devendo estar devidamente comprovada, o que não ocorreu no caso em tela, já que quando os embargantes adquiriram o imóvel não havia nenhuma restrição pendente sobre ele junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Além disso, analisando o processo principal verifica-se que ele foi extinto em virtude da realização de acordo entre as partes, o que corrobora ainda mais a necessidade de levantar a constrição que pende sobre o bem.

Deste modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIRIAN ROGRIGUES DOS SANTOS VILAS BOAS e GERCILIO VILAS BOAS contra PETRONIO XIMENEZ e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS – IBAMA, para desconstituir a penhora realizada nos autos n. 0002361-67.2015.8.22.0004, sobre o Lote de Terras Urbano, n. 25, da Quadra 41, situado na Rua Bélgica, no Loteamento Urbano denominado Jardim Cristóvão, nesta cidade de Ji-Paraná/RO. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. No que se refere aos honorários, a Súmula 303 do STJ determina que “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Deste modo, considerando que a penhora foi realizada a pedido do IBAMA, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Não é o caso de remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

Transitado em julgado certifique-se e junte-se cópia desta aos autos principais, ficando desde logo dispensada a CONCLUSÃO daquele processo, eis que se encontra extinto em virtude do acordo firmado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n.º: 7001990-08.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB n.º AL4875

EXECUTADOS: OZENY CABRAL DE SOUZA, CPF n.º 00663797250, SIT LH 56 KM sn CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, AGNALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF n.º 47873884287, LINHA 56, KM 5, LOTE 42 DA LH 81, GAL 20 RES SN RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA, CPF n.º 02904579206, LINHA 81, KM 52, LOTE 58/A, GLEBA 20/L, SM SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisa de bens dos executados junto ao sistema Renajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Embora tenham sido localizados veículos de propriedade de um dos executados, referidos veículos contam com restrições pendentes, razão pela qual deixei de restringi-los.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n.º: 7002620-35.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB n.º RO9151

EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PEREIRA, CPF n.º 76654109287, RUA DA SAUDADE 2405 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisa junto ao sistema Renajud, restando tal busca infrutífera, não havendo veículos cadastrados em nome do executado, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo n.º: 7000223-66.2019.8.22.0004

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PAULO PIOVESANI, CPF n.º 19930232915, RUA SETE DE SETEMBRO 765, DE 641/642 URUPÁ - 76900-172 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINA LAMAS PIOVESANI, CPF n.º 61042919291, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 765, - DE 641/642 A 847/848

URUPÁ - 76900-172 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOVA GESTAO CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ nº 15668280000188, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 205 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, ITAMAURO GOES DE SIQUEIRA 483 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JUAN ALEX TESTONI, CPF nº 20340001291, DANIEL COMBONI 1480, PREFEITURA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade da magistrada titular da vara em presidir a audiência designada nos autos, redesigno a solenidade no dia 02/06/2021, às 11h, por videoconferência através do link <https://meet.google.com/hro-dbph-swe>.

Promova-se, COM URGÊNCIA, as intimações necessárias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004760-76.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 13.010,79, treze mil, dez reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA, AV JORGE TEIXEIRA 162 JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação de ID 54679606, indefiro o pedido de suspensão e determino a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002456-02.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 5.000,00(cinco mil reais)

AUTOR: EMERSON MARCOLINO DE MORAES, CPF nº 91626730253, RUA GETULIO VARGAS 1368 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO, OAB nº RJ74365

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, CNPJ nº 13115840000141, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EMERSON MARCOLINO DE MORAES contra LAITAM AIRLIENES BRASIL e IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

O requerente firmou acordo com a primeira requerida, sendo o feito extinto em relação a ela.

Foi expedida carta precatória para citação da segunda requerida, determinando-se a intimação do autor para comprovar a distribuição da carta, tendo ele se mantido inerte.

Expedida carta para intimação pessoal, o documento não foi entregue porquanto o autor se mudou de endereço e não comunicou a alteração ao Juízo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações realizadas no endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pela parte. Isto porque, é dever das partes manter seus dados, inclusive o endereço, atualizados nos autos.

No caso em tela, a autora mudou-se de domicílio e não comunicou a este Juízo seu atual endereço, razão pela qual reputo válida a tentativa de intimação de ID 57520253.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO a ação, sem resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais finais ou honorários advocatícios, já que não houve o julgamento do MÉRITO.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003596-08.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 962,32, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

EXECUTADO: POLIANA CORDEIRO DE JESUS 05175335294, RODOVIA 470 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Reputo válida a tentativa de intimação da parte exequente, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, não é devida a extinção do feito ante a inércia da parte.

Todavia, considerando o desinteresse do exequente em dar andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002868-64.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 945,20(novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEANDRO MARQUES DE SOUZA, CPF nº 08833089673, LINHA 81 KM 40 GL 201 LT 33 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA contra LEANDRO MARQUES DE SOUZA.

Os atos de expropriação realizados por este Juízo restaram infrutíferos, razão pela qual o credor foi intimado para dar andamento ao feito, em 10 dias, permanecendo inerte.

Intimado pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção, o exequente novamente deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Em que pese à primeira vista vislumbrar-se a inviabilidade de extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível – nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 –, sem ofensas aos DISPOSITIVO S inseridos na mencionada lei.

A execução fiscal deve atender ao fim que se destina, com a mesma segurança e eficácia dos demais feitos, em especial os executivos. Assim, manter o processo no acervo sem a adequada movimentação e, repise-se, mesmo havendo a intimação do representante do exequente para tanto, não é razoável, eis que as hipóteses que autorizam o arquivamento do feito, conforme o artigo 40 da LEF são a não localização do devedor ou de bens e não a inércia do credor.

Desta feita, plenamente possível a extinção do feito ante a inércia do exequente, especialmente porquanto foram atendidos os requisitos necessários para tanto.

Neste mesmo sentido é o entendimento firmado pelo TJ/RO, vejamos:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021(destaquei)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0142778-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/01/2021(negritei)

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo nos artigos 1º da Lei 6.830/80 e 485, III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000594-93.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 17.046,64, dezessete mil, quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

RÉUS: ERLI LOPES DOS SANTOS, AV. RIO DE JANEIRO 782. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ERLI LOPES DOS SANTOS 73514004668, AV. RIO DE JANEIRO 782. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos embargos monitórios, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, re faça-se a CONCLUSÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002651-66.2020.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE
 MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
 EXECUTADO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM, CPF nº
 00511627254, CAPITÃO SILVIO 0192 CENTRO - 76940-000 -
 ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas
 Sisbajud e Renajud, conforme espelhos em anexo.

Embora tenha sido localizado um veículo de propriedade do
 executado, referido veículo conta com restrição pendente, razão
 pela qual deixei de restringi-lo.

A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada parte
 da quantia executada (R\$ 207,30). Assim, determino a intimação
 da parte executada, à Rua Capitão Silvío, n.0192, bairro Centro
 cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, telefone (69) 99200-7322,
 para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos
 termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente
 sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo
 para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto
 à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio
 em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/
 MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000889-96.2021.8.22.0004

Classe: Curatela

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

REQUERENTE: JADERCY CAROLINO DE SOUZA, RUA EMILIO
 CONDE 290, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO
 PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO DA
 SILVA, OAB nº RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB
 nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016

REQUERIDO: MARIA ROSA DE SOUZA, RUA EMILIO CONDE
 290, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO
 DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial
 em favor da interditanda.

Intime-a para exercício do encargo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003032-63.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 877,78(oitocentos e setenta e sete reais e
 setenta e oito centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
 - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E
 SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
 DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA FERREIRA, CPF nº
 DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO
 ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA contra ESPÓLIO DE
 JOÃO BATISTA FERREIRA.

Os atos de expropriação realizados por este Juízo restaram
 infrutíferos, razão pela qual o credor foi intimado para dar
 andamento ao feito, em 10 dias, permanecendo inerte.

Intimado pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção,
 o exequente novamente deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Em que pese à primeira vista vislumbrar-se a inviabilidade de
 extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação
 subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca
 tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível – nos termos
 do artigo 1º da Lei 6.830/80 –, sem ofensas aos DISPOSITIVO S
 insertos na mencionada lei.

A execução fiscal deve atender ao fim que se destina, com a
 mesma segurança e eficácia dos demais feitos, em especial os
 executivos. Assim, manter o processo no acervo sem a adequada
 movimentação e, repise-se, mesmo havendo a intimação do
 representante do exequente para tanto, não é razoável, eis que as
 hipóteses que autorizam o arquivamento do feito, conforme o artigo
 40 da LEF são a não localização do devedor ou de bens e não a
 inércia do credor.

Desta feita, plenamente possível a extinção do feito ante a inércia
 do exequente, especialmente porquanto foram atendidos os
 requisitos necessários para tanto.

Neste mesmo sentido é o entendimento firmado pelo TJ/RO,
 vejamos:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO.
 Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio
 eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado,
 inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais,
 tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com
 relação à intimação regular para promover o andamento do feito
 implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se
 nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-
 43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª
 Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins,
 Data de julgamento: 08/01/2021(destaquei)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da
 execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de
 interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF
 que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular
 andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução
 fiscal. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº
 0142778-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de
 Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des.
 Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/01/2021(negritei)

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com
 arrimo nos artigos 1º da Lei 6.830/80 e 485, III, do Código de
 Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí
 decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7002128-77.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 121.881,77, cento e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos
EXEQUENTE: NATREB INDUSTRIA E COMERCIO DE
MAQUINAS LTDA., RODOVIA GENEZIO MAZZON NASPOLINI -
88830-000 - MORRO DA FUMAÇA - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA MARCELINO DE
CARVALHO ABUL HISS, OAB nº SC14598, FABIO ABUL HISS,
OAB nº SC7666
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA PEDROZA CAVALCANTE,
RUA AFONSO PENA 385 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme se verifica nos documentos de ID 55815482, os valores depositados em 01/12/2020 se referem ao mês de novembro/2020 e aqueles depositados em 22/02/2021 se referem ao mês de janeiro/2021, não havendo comprovação do desconto referente ao mês de dezembro/2021.

Deste modo, oficie-se ao empregador da executada para que comprove o desconto e respectivo depósito referente ao mês de dezembro/2020. Na oportunidade e considerando a petição de ID 55925143 deverá, ainda, comprovar o desconto e depósito referentes ao mês de outubro/2020. Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a comprovação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação.

Desde logo, caso necessário, defiro a expedição de alvará para levantamento das quantias.

Cumpridas as determinações supra e não havendo outras deliberações a adotar, retornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o cumprimento da obrigação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001264-97.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.932,88(mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132004303, RUA RIO BRANCO 2845, PEMAZA AUTOPEÇAS CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

EXECUTADO: FABIANO FERNANDES DA COSTA, CPF nº 90387970282, RUA PARANÁ 3676 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA contra FABIANO FERNANDES DA COSTA.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 57436059, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 0000018-30.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 23.006,87()

EXEQUENTE: NILDA MARIA BENFICA, CPF nº 28391578291, RUA ALAÍDE ALCANTRA S/N, CENTRO CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, RUA ANA NERY 841 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por NILDA MARIA BENFICA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004391-19.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA, CPF nº 76876527204, RUA ALUÍSIO FERREIRA 1193 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EBER MACHADO DUTRA, CPF nº 73278823249, RUA ALUÍSIO FERREIRA 1193 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SUPERMERCADO LUSITANO EIRELI - EPP, CNPJ nº 11208024000157, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1354 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisa junto ao sistema Renajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Embora tenha sido localizado veículo de propriedade de um dos executados, referido veículo conta com restrição pendente, razão pela qual deixei de restringi-lo.

Intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001416-48.2021.8.22.0004

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: RENIA MOREIRA ZACARIAS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO4442

Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO4442

Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO4442

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.

57389002.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004380-19.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente HELCIO LAURIANO Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1 - Ciente da informação apresentada no ID n. 57142120.

2 - Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

3 - Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001341-09.2021.8.22.0004 Classe Autorização judicial Assunto Viagem ao Exterior Requerente S. B. D.

D. C. B. Advogado SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694 Requerido(a) A. J. D. Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela realização de audiência de conciliação entre os genitores.

Entretanto, antes de designar o ato, face a notícia trazida pela parte requerente de que mantém residência com a criança nos Estados Unidos da América e que se encontram ambas no Brasil com a FINALIDADE de visitar familiares, hipótese prevista no Art. 2º, inciso I, da Resolução Nº 131 de 26/05/2011, excepcionalmente, concedo à parte requerente o prazo de dez dias para apresentar em Juízo o comprovante de residência citado no referido artigo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerente, tornem conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000420-89.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente MARIA DE LOURDES DE SOUZA FONTOURA Advogado JOBE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº MT8404, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em razão do vencimento do alvará anexo ao ID n. 35617115, torno-o sem efeito.

Expeça-se novo alvará, devendo as despesas serem pagas pela beneficiária.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, até comprovação do pagamento do precatório.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7008175-96.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Infância e Juventude Assunto Guarda, Investigação de Paternidade Requerente A. D. S. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) K. C. R. F. S.

W. R. S.. Advogado(a) ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390, ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos.

Ante a expressa concordância da parte requerida com a formalização da guarda em favor da tia paterna, vistas à Defensoria para manifestação, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, na qualidade de custos legis, por igual prazo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004368-05.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente IRANI ARAUJO CORDEIRO Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005591-90.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006904-57.2016.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente CLEITON PEREIRA DE SOUSA Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

HOMOLOGO o Estudo social anexo ao ID n. 55016180, realizado pela Assistente Social Luciana Tintori Clarindo Marques – CRESS nº 3029, a qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao PODER JUDICIÁRIO.

No tocante ao pedido de majoração dos honorários periciais, esclareço que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 51696260 encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Ademais, ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido a título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de prova.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000860-80.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente SEBASTIAO EMIDIO MARTINS Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos fixados na SENTENÇA e/ou Acórdão, devendo deduzir os valores pagos administrativamente. Prazo de 30 dias.

2 - Com a vinda dos cálculos, intuem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0006801-43.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) MARCO ANTONIO DIAS PONTES Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Certifique-se se já decorreu o prazo para oposição de embargos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004318-42.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente LAUDIR ALVES FAGUNDES DA SILVA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da

jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7000755-69.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente VALMIR DE

ASSIS Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº

RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER

MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7000936-70.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial

Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente M. D. J. B., CPF nº

79810004249, RUA JOSÉ JAIME OLIVEIRA PINHEIRO 218,

QUADRA 20, LOTE 137 BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado ALLINE

GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016, ROBISLETE DE JESUS

BARROS, OAB nº RO2943 Requerido A. R. S., CPF nº 00153448270,

RUA PRINCESA ISABEL 1001 BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado SEM

ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01 DE JULHO DE 2021, às 11h00min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTROS DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003014-71.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Alienação Judicial Requerente DANIEL CAVATTI Advogado JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513 Requerido(a) M. P. D. R. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em que pese o autor pretenda que seja realizada a avaliação nua do imóvel (ID n. 54576424), INDEFIRO-O, pois não há nos autos qualquer informação de que as edificações serão demolidas, ao contrário, pois há nos autos a informação de que as edificações serão averbadas na matrícula do imóvel, portanto, correta está a avaliação da Oficiala de Justiça (ID n. 53572033), a qual, HOMOLOGO.

Intime-se a autora para, em 15 dias requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Após, ao Ministério Público para que apresente parecer.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004066-39.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ERISVALDO BISPO DOS SANTOS Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, HELELÍCIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 57168636 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002262-36.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972 Advogado Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de PETRONIO XIMENEZ, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

O processo teve prosseguimento normal até que o executado procedeu o pagamento integral do débito (ID: 56932084).

É o sucinto relatório.

Decido.

Diante da quitação do débito, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC.

Se houver restrições, liberem-se.

Custas recolhidas.

Fica a parte exequente responsável para dar baixa caso tenha efetuado a averbação da certidão do ID: 56480414.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002626-76.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tribunal de Contas Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ALMIR BARBOSA, CPF nº 08479542268

JANIO LOPES SOUZA, CPF nº 33587515620 Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade opostos por ALMIR BARBOSA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, nos autos de execução fiscal (Id. 11733808).

Instado, o Município de Ouro Preto do Oeste apresentou manifestação à exceção de pré-executividade (Id. 13484953).

É o relatório.

Decido.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA/SALARIAL RECEBIDA DE BOA-FÉ

Acerca da impossibilidade de restituição de verba salarial, veja-se. É cediço que os valores recebidos a título de remuneração/salário, dada a sua natureza alimentar, presumem-se recebidos de boa-fé, e, portanto, não são repetíveis.

No caso, consta que o embargante não teve participação no ato originário do aumento de vencimentos cuja restituição se pretende. É bem verdade, porque fato não impugnado, que os pagamentos a maior já estavam sendo feitos quando da assunção do embargante como vereador.

Logo, não há como admitir de que o embargante tenha agido de má-fé quando do recebimento de remuneração a maior, uma vez que aquela, ao contrário da boa-fé, não é presumível.

Assim, não apenas pela ausência de um dos requisitos necessários à constituição do título executivo, mas também pela natureza alimentar da remuneração em discussão, não há falar em restituição ao município embargado.

Quanto à natureza alimentar dos subsídios do vereador, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.109 - MG (2010/0108567-8) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: RICARD FRANCO GONTIJO ADVOGADO: LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO (S) AGRAVADO: JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS ADVOGADO: GIOVANA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C AÇÃO CAUTELAR. PENHORA DE 30% DOS SUBSÍDIOS. VEREADOR. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É inadmissível a penhora do subsídio de vereador, por tratar-se de verba de natureza alimentar protegida pela impenhorabilidade do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil." (fl. 135) No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta violação aos arts. 52777, 155777 e 6499, IV, do Código de Processo Civil, pugnando pela penhora de 30% (trinta por cento) dos subsídios do vereador/agravado, ao argumento de que essa parcela é composta tão somente por verbas de caráter indenizatório, que não se destinam à subsistência. É o relatório. A irresignação não merece amparo. Com efeito, a orientação adotada no v. acórdão recorrido não diverge do entendimento desta Corte no sentido de que são insusceptíveis de penhora os valores percebidos a título de subsídio pelo exercício de mandato de vereador, pois, constitui, no caso, verba de caráter alimentar, consoante estabelece o art. 64999, IV, do Código de Processo, in verbis: "Art. 64999 - São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo" (sem grifo no original) A propósito, confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBSÍDIOS – VEREADOR – IMPENHORABILIDADE – ART. 6499, IV, DO CPC – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

(SÚMULA 282/STF)– VEDADO O EXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). 1. Os subsídios do vereador são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC.(...) 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 893.364/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2011. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator. (STJ - Ag: 1322109, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 03/02/2011)

Válido lembrar, por fim, que embora pertinente a alegação de violação ao exercício pelo embargante de seu direito ao contraditório e ampla defesa, não há como se determinar a nulidade do processo que gerou a CDA, uma vez que realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual não integra a lide.

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo a execução fiscal. Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487 I, do Código de Processo Civil.

O excepto arcará com o pagamento de honorários advocatícios, devidos pela sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0004696-93.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nulidade Requerente LAYZ ALACRINO FELDE CARLOS ALACRINO FELDE

CAIO VINÍCIUS ALACRINO FELDE Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, ALMIR BARBOSA, OAB nº DESCONHECIDO Requerido(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ESTADODERONDÔNIAAdvogadoPROCURADORIADOIPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ciente do acórdão de Id. 53974749.

Cumpra-se o acórdão e proceda a distribuição dos autos ao Juízo Federal competente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001938-17.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar Requerente GEANE MACHADO PEREIRA Advogado AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Requerido(a) M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Devolvo os autos ao cartório para cadastramento do RPV, nos termos do ato judicial de Id. 50390628, pois em que pese certificada a expedição do Precatório e da RPV em Id. 53840584, só foi anexado nos autos o comprovante do Precatório.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003046-76.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: LUCINEI GONCALVES DE LIMA

Fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, intimada a pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 56468142 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7003468-51.2020.8.22.0004 Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Liminar Requerente M. J. P. D. C. Advogado CARLOS

ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES, OAB nº SP222131

Requerido B. L. L. -. M., CNPJ nº 16001349000188 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de alvará judicial proposto por Mary Jane Patricia da Costa Lima em face de o BARUK LABORATORIOS EIRELI.

A autora foi devidamente intimada através de seu procurador, para emendar a inicial regularizando a representação processual e apresentando laudo médico, bem como prescrição medicamentosa, contudo, quedou-se inerte.

Expedida intimação pessoal, foi certificado pela oficiala de justiça que a genitora da requerente informou que a mesma faleceu em 22 de setembro de 2020..

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, IX, do CPC, que ocorre em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição lega

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7004030-60.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Correção Monetária Requerente MARIA DE FATIMA

COELHO Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº

RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

Advogado JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7007619-94.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente SIRLENE LOUZADA DE AMORIM Advogado

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) JUNIOR

CESAR DA SILVA, CPF nº 63181991287

JEFERSON ANDRE DA SILVA, CPF nº 74204769268 Advogado

NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

Vistos.

Não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.

brProcesso 7007855-46.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal

Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO

PRETO DO OESTE Requerido BENTO LOPES DE MACEDO, CPF

nº 07956878268 Advogado

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de BENTO LOPES DE MACEDO, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

No ID: 55249358, a parte executada postulou a extinção do processo pelo pagamento integral da dívida, tendo a parte exequente concordado com o pedido.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Ante a informação de que a parte executada efetuou o pagamento integral da dívida, julgo extinta a execução fiscal com lastro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Procedida a liberação do veículo, conforme espelho adiante.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006231-93.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: ELI DE SOUZA SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 57478106.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0003389-41.2013.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião

Extraordinária Requerente CARLOS ROBERTO MAGESK LUCIENE GONCALVES MAGESK Advogado DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343 Requerido(a) LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA

VALMIR DE OLIVEIRA

LUCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

KÁTIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a Defensoria Pública em 15 dias.

Se nada mais pendente, conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0004916-91.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) K & G

COMÉRCIO DE CALÇADOS E REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da informação de que o crédito permanece parcelado (ID: 56945487), defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Ao arquivo sem baixa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0007647-94.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: JOSE ANGELO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSE ANGELO DE ALMEIDA e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Requerido: AGENOR PINHEIRO PEDROSA e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57467046.

Processo: 7003025-03.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços]

Requerente: Município de Nova União - RO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: ADRIANA FERREIRA BARBOSA

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 57501961.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002914-53.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JOSE SILVA PEREIRA,

CPF nº 85651842500

RENATA MARTINS DE MENDONCA, CPF nº 71010394215

L J SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME, CNPJ nº 15178144000100

JANICE DOMINGOS DA SILVA COSTA, CPF nº 72349093204

LEONARDO OLIVEIRA COSTA, CPF nº 70989060268 Advogado

JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513, VANESSA CARLA

ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836, MIQUEIAS FARIA

CAMPOS, OAB nº RO7040

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO anexa ao ID n. 55381901, onde pretende Leonardo Oliveira Costa a liberação do veículo restrito através do sistema RENAJUD.

Pois bem.

Em que pese os argumentos apresentados pelo requerido em sua petição de ID n. 55764329, mantenho a DECISÃO anexa ao ID n. 55381901 pelos seus próprios fundamentos.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002236-04.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: ELZENI DIORGENES MENDES

Requerido: FRANCISCO MENDES

Advogado do(a) RÉU: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:57490954 - RELATÓRIO (Laudo Psicossocial 7002236 04.2020).

Processo: 7005374-13.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: STEFANI PEREIRA DA SILVA MUNIZ

Advogado Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57502644 - RECURSO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO julgamento do MÉRITO STEFANI PEREIRA DA SILVA MUNIZ).

Processo: 7004758-38.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME e outros (2)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56701001 (AR Não Cumprido).

Processo: 7002141-71.2020.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: LOURDES FERREIRA MESQUITA

Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

Requerido: KLEULUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME - ME

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57518437 (AR RECEBIDO POR TERCEIROS).

Processo: 7007203-29.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

Requerente: LEANDRO RISSO AMARAL

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Requerido: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA

Fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57499552 - DILIGÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0025818-75.2008.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente FELICIO CARLOS LEITE SILVEROL Advogado FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, retificar os cálculos apresentados referente aos honorários, que na SENTENÇA (Id. 53170020 - fl. 97 autos físicos), foi fixado em 10% (dez por cento).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000738-33.2021.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Classificação e/ou Preterição Requerente VANUZA MEDINA GUIMARAES AMARAL Advogado INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) P. D. M. D. O. P. D. O. R. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, em seguida conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004664-56.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA

De ordem, fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15(quinze dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1008 - para 'Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados'.

Processo: 7003295-27.2020.8.22.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assunto: [Regulamentação de Visitas]
 Requerente: EDSON PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
 Requerido: ILZILENE FERNANDES GOMES
 Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367
 De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57523968 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0049188-20.2007.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito Requerente RAFAEL BARBOSA

NETO Advogado VALDEVINO VICENTE DE MATOS, OAB

nº RO1201, JOSE MARTINS DOS ANJOS, OAB nº RO2011,

WEVERTON MARTINS DE MATOS, OAB nº RO11031 Requerido(a)

MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO Advogado PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Vistos.

Cuida-se impugnação à execução apresentada pelo MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO sob a alegação de que o valor em execução é superior ao valor real da dívida.

Ante a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à contadoria, a qual apresentou cálculos em Id. 55594354.

Intimado a manifestar-se, o exequente, ora impugnado, não concordou com os cálculos (Id. 55594354).

O impugnante manifestou-se pela homologação dos cálculos apresentados pela contadoria (Id. 56555040).

É o necessário.

Restou evidenciada a irregularidade dos valores por ele apresentados.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria (Id. 55182690)

Neste caso, patente o excesso, merecendo acolhimento a impugnação.

Isto posto, acolho a impugnação e o faço para reconhecer como correto o valor de R\$ 119,766,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta e seis reais).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor do excesso.

Expeça-se Precatório para pagamento do valor devido.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002078-17.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: ANA LUCIA LIMA PINTO

De ordem, fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15(quinze dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1008 - 'Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados'.

Processo: 7004569-94.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: DIEGO MURAITÉ XINAIDER

De ordem, fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15(quinze dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1008 - Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados'.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000706-28.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Levantamento de Valor Requerente ANATIELY RIBEIRO

DE SOUZA

HUMBERTO SIQUEIRA BENVINDO DE SOUZA Advogado

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE

BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido(a) Advogado SEM

ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o recolhimento das custas ao final.

Oficie-se ao DER/RO, para que no prazo de 15 dias, informe os valores a serem recebidos pelo falecido, senhor Romeu Jose Maria Souza, inscrito no CPF sob o n. 454.808.346-49.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0006269-69.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Requerente: LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido: CONSTRUTORA REALEZA LTDA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

Ficam as partes acima nomeadas INTIMADAS nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57476065 e seus anexos.

Processo: 0025818-75.2008.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: FELICIO CARLOS LEITE SILVEROL

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 57519473.

Processo: 7001670-21.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente: FERNANDA FIGUEIREDO DE CARVALHO e outros Advogado: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, MARCELO MARTINI - RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 57467045 - DECISÃO.

Processo: 7001489-25.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC, fica intimado ainda a recolher as custas processuais referente à solicitação efetuada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006170-04.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente GERCINA COELHO DE LAIA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante da informação apresentada pelo exequente no ID n. 54442319, encaminhe-se a RPV anexa ao ID n. 45065363 para pagamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002348-41.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente KARLA THIELLY ALVES RIBEIRO Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL,

OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o autor, para no prazo de 15 dias, retificar o cálculo apresentado referente aos honorários advocatícios, visto que na SENTENÇA foi estabelecido em 10% (dez por cento).

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001138-52.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente VALDEIR BABILONIA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000153-78.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente M. V. H. Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido(a) A. H. B., CPF nº 63144310263 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004098-44.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSE FRANCISCO DA SILVA Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, retificar os cálculos apresentados referente aos honorários advocatícios, visto que em SENTENÇA foram definidos em 10% (dez por cento).

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006806-67.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JUVERCINO PINHEIRO NETO Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 57174257 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001672-25.2020.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Liminar Requerente CORINA ACASIO DE JESUS Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido(a) IZAULINO FERREIRA GUIMARAES, CPF nº 31577385268 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante o teor da certidão anexa ao ID n. 54454205, intime-se o Secretário de Saúde e o Prefeito, ambos do Município de Ouro Preto do Oeste, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 dias informe a este Juízo o nome dos médicos vinculados à Secretaria para fins de nomeação para realização da perícia no interditando. Vindo o relatório da Secretaria, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002966-49.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente NILZA PEREIRA DE JESUS OLIVEIRA Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 57501841 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7007093-35.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Nota Promissória Requerente ROGERIO DE JESUS GOMES Advogado ROSIRENE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390
Requerido(a) WANDERSON BIANCHINI, CPF nº 71020888253 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de ID n. 57389376, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.

Sem custas finais.

Sem honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7002346-71.2018.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente

JOAQUIM TEREZA NETO Advogado EDER MIGUEL CARAM,

OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 56999950 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000637-76.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: ADRIANO CINTA LARGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000706-69.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DO NASCIMENTO Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000881-63.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: GILVANE SANTOS DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000960-83.2021.8.22.0009

Auto de Prisão em Flagrante

FLAGRANTEADOS: ALISSON HENRIQUE MARTINS, CPF nº 04122781116, AV. SÃO LUIZ 903, INEXISTENTE NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 03328143270, MARANHÃO 1597 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Os réus Alisson Henrique Martins e Lucas Eduardo Sebastião da Silva estão recolhidos na Casa de Detenção local.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Adverta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeie um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Ao cartório para que promova a inclusão da ré Fernanda Pires da Silva no polo passiva desta ação penal, conforme qualificação da denúncia.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Cassimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Costa Marques, 412, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3452 0923, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

0000192-19.2020.8.22.0009 Petição Criminal

REQUERIDO: AUGUSTO FRANCISCO XAVIER, CPF nº 40253619904

Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do apenado AUGUSTO FRANCISCO XAVIER.

Em que pese tenha sido autorizado o cumprimento de pena nesta comarca, conforme DECISÃO de ID 57412839 - pág. 47/48, a referida execução não foi efetivamente transferida, tendo sido apenas enviada carta precatória para fins de fiscalização das condições imposta para cumprimento de regime (autos 4000039-78.2021.8.22.0009 SEEU).

Assim, eventual pedido de prisão domiciliar deve ser direcionado ao juízo de execução, a saber a comarca de Nova Fátima/PR, nos autos n. 0000715-88.2019.

Isto posto, declaro a incompetência deste juízo para analisar o pedido.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003014-56.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DORIVALDO BARBOSA DE BRITO, AVENIDA FORTALEZA 0, LOTEAMENTO DO ANANIAS NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

R\$ 737,68

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000396-07.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

EXECUTADO: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequente, designe-se nova data para audiência de conciliação e renove-se o ato citatório da Executada, nos termos do DESPACHO inicial, ciente o meirinho que fica autorizado a proceder nos termos do enunciado 05 do FONAJE, e, se for o caso, a análise da citação, nos termos do art. 252 do CPC. Intimem-se.

Pimenta Bueno /RO, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003556-74.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANCHES, R. JUAREZ TAVORA 496 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a manifestação do Exequente, informando que recebeu integralmente o valor que lhe era devido, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada eletronicamente.
Intimem-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado.
Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000939-44.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MANOEL NETO DE ARAUJO & CIA LTDA - ME, MERCADO CENTRAL 496 AV. CUNHA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MOISES PEREIRA DE LIMA, AV. RONDÔNIA 155 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000805-80.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MORAES TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, RUA ROGERIO WEBER 564 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME, RUA C 2766, SALA A SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001661-44.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: KARINA ESTEFANI VICENTE DE BRAZ, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1535 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ODILON ROSSETE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1535 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDERSON HENRIQUE BARBOSA, AV GUARARAPES 469 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GUSTAVO ZGODA, AVENIDA OLDEGAR MAXIMINIANO RAMOS VIEIRA 3473 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IGOR MATHEUS OLIVEIRA STANCOVIK, AV MACEIÓ 350 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Os supostos autores do fato aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara.

Em razão do entendimento do STF na Súmula Vinculante nº 35, in verbis:

"A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial."

Considerando, ainda, que o Parquet já ofertou denúncia nos autos, em caso de descumprimento, venham conclusos para análise e determinação de novas diligências. Cumprida corretamente a transação penal, tornem conclusos para extinção da punibilidade. Por fim, saliento que todos foram cientificados de que não poderão obter o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

Considerando que a advogada que acompanhou os envolvidos na audiência, Dr^a. Jéssica Pinheiro Aus, OAB/RO 8811, foi nomeada por este Juízo, ante a falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Cumpra consignar que os envolvidos foram cientificados de que o Estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que estes teriam ou têm condições de pagar essa verba.

Isento de custas.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000846-47.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 903 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ADEMIR ARAUJO DE LIMA, RUA JOAQUIM LINDOLFO 574 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002896-17.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RUBENS MANOEL DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3648 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAICON JHONATA MENDES, RUA ARARAS 2364 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.759,86

DESPACHO

Diante das tentativas infrutíferas de consulta ao Sisbajud e Idaron, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002542-55.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOAO CANDIDO NOGUEIRA, ÁREA RURAL Linha 41 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Aguarde-se o pagamento das custas judiciais, com a comprovação do pagamento, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA.

Em não havendo o pagamento das custas, procedam-se às providências necessárias.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002072-24.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA, AVENIDA VITÓRIA 1467, ESQUINA COM RUA JOAQUIM MUNIZ DE ALMEIDA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002149-33.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: EVENI RODRIGUES DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

O Requerido requer seja chamado o feito à ordem, visto que não foi apreciado o agravo interno de id D 56800642 pela eg. Turma Recursal de Rondônia.

Diante disso, considerando recurso pendente de apreciação, chamo o feito à ordem para determinar a devolução dos autos a Turma Recursal para apreciação do Agravo Interno e eventual devolução do feito a este Juízo.

Pimenta Bueno /RO, 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003638-08.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: OTAVIO JUNIOR DA SILVA LUCSINGER, RUA JOSÉ DE ALENCAR 362, AP 02 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DIEGO MACIEL CARDOSO, RUA ARAPUTANGA 103 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento.

Proferida a SENTENÇA de MÉRITO, transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

Foram cumpridas as diligências determinadas na SENTENÇA, assim, arquivem-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001063-90.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROGERIO MENON PIMENTEL, AVENIDA PADRE ADOLFO 520 JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 140 KM 09 sn, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000626-49.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JAMIR BIANQUI, LOTE 02B LINHA FARAÔNICA, SETOR TATU - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 22.411,75

DESPACHO

Considerando que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CERON/ENERGISA para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE,

SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000020-89.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 193 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Defiro os requerimentos, efetuado o desbloqueio parcial na conta da Executada, inclua-se o nome de APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS no polo passivo da ação, conforme qualificação descrita no ID 56970088.

HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003460-59.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DE SOUZA, RUA MARIANA 10 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Liberado o valor parcial bloqueado na conta do Executado.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001276-96.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CAROLLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 375 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: NILDA GOUVEIA DE SOUZA, RUA MINAS GERAIS 270 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**SENTENÇA**

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Cancele-se eventual audiência designada.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000431-64.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROSILENE LOPES GOTARDO CALDA, LINHA 44 LOTE 20 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico.

Trata-se de reconhecimento do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003892-78.2020.8.22.0009.

REQUERENTE: LUIZA DEL NERO BUENO, CATARINA
APARECIDA BUENO, CLEONICE BUENO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003281-28.2020.8.22.0009.

AUTOR: JERULINO FERNANDES BALIEIRO

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003281-28.2020.8.22.0009 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JERULINO FERNANDES BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000736-48.2021.8.22.0009.

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003892-78.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZA DEL NERO BUENO, CATARINA APARECIDA BUENO, CLEONICE BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000281-20.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO CERIZZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003833-90.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: MEIRE CLEA SILVANA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000289-60.2021.8.22.0009

Requerente: MARCIO MARIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): Energisa

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004185-82.2019.8.22.0009

REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004098-29.2019.8.22.0009

REQUERENTE: SEBASTIANA COSTA ABELHA, MARIA DE
LURDES SOUZAAdvogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE
FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA
MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE
FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA
MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004861-30.2019.8.22.0009

REQUERENTE: CLEITON ADEZIR GOTARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO AUS -
RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA
ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO -
RO8530

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001467-78.2020.8.22.0009.

EXEQUENTE: OLGA LINARES DINIZ

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003073-78.2019.8.22.0009

AUTOR: MARTA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001467-78.2020.8.22.0009 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLGA LINARES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS
- RO7798

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000546-85.2021.8.22.0009

Requerente: MERCEDES AMARIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA -
RO9767

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003401-71.2020.8.22.0009

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000587-

86.2020.8.22.0009

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MADEIREIRA PACIFIC EIRELI - ME, BR-364, KM

87 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Intimada a cumprir a SENTENÇA nos termos do Art. 523, do CPC, a executada quedou-se inerte, devida, portanto, a aplicação da multa § 1º, artigo supra citado.

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 56420501), no valor integral da dívida, conforme documento juntado aos autos.

No que tange aos valores depositados pela executada, determino a devolução na conta abaixo informada.

Expeça-se alvará de:

TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID nº 072021000006603117 no valor de R\$ 57.123,03 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e três reais e três centavos) e demais cominações legais, para a Conta Corrente: 5346882-6, Agência: 01, junto ao Banco 260 Nu Pagamentos S.A, de titularidade do patrono da parte autora Renan Diego R. S. Castro, CPF n. 888.391.092-34, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515033-2/ID 049278300142102230 no valor de R\$ 51.550,94 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) e demais cominações legais, para a Conta C. Corrente 20010-3, Agência 0275, junto ao Banco Itaú BBA, de titularidade

da parte executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe

INTIME-SE as partes FAVORECIDAS para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cumpra-se, não havendo outras pendências, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno 05 de maio de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004065-

05.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CAROLLINE ARAUJO BERTAN E CIA LTDA - - ME,

AV. CUNHA BUENO 375 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA,

OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SABRINA VALIM DA SILVA, RUA ALCINDA

RIBEIRO DE SOUZA 882 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001646-75.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JAQUELINE BARBOSA SILVA, RUA ACRE 65

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK,

OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: JORDANA QUEIROZ VASCONCELOS, RUA

NAÇÕES UNIDAS 569 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, FRANCIELLE GONCALVES QUEIROZ,

RUA NAÇÕES UNIDAS 569 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.235,43

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001484-80.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANGELO GASPARELI JUNIOR, RUA ANTÔNIO FRANCISCO, Nº.336 336, TELEFONE (69) 98138-9871 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005162-74.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GEIZA ABREU DE MATOS, RUA FAGUNDES VARELA 487 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AV. CUNHA BUENO 1020, RODOVIÁRIA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento.

Proferida a SENTENÇA de MÉRITO, transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

Arquive-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000158-85.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO, RUA JOÃO LOPES PEDROSO 12, QUADRA 13 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

POLO PASSIVO

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRES. KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Nesses termos, indefiro o pedido de oitiva da testemunha.

Da preliminar de ilegitimidade Passiva

A ré afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o recurso financeiro é liberado pelo BANCOOB, a quem são destinadas as parcelas adimplidas.

No entanto, a ré, enquanto intermediária do negócio jurídico, que também lucra com a negociação, tem responsabilidade em responder por falha na prestação de serviço.

Ademais, não comprovou que deu ciência ao autor de que a negociação estava sendo firmada com o BANCOOB.

Assim, fica afastada a preliminar.

Quanto à gratuidade, a análise será realizada em caso de recurso. **MÉRITO**

A pretensão do autor visa a receber indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 10.00,00, em razão do desconto indevido, haja vista o cancelamento do contrato de empréstimo. Requereu o ressarcimento da quantia descontada.

A ré, por seu turno, afirma que o ressarcimento foi realizado no dia 28/01/2021, razão pela qual não sendo o caso de indenização por danos morais.

Em que pese a dinamização do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor, para o presente deslinde da demanda tudo deve ser analisado conforme a previsão básica do dever de prova, qual seja: a prova compete a quem alega.

Tornou-se incontroverso o desconto indevido, assim como a sua restituição, de modo que o pedido perde o objeto.

No tocante a análise do dano moral, não se vislumbra que o fato de o autor ter descontado em sua conta o valor de R\$ 215,95, e margem consignável, por si só, seja suficiente para causar dano moral. Em sendo assim, a documentação apresentada não é suficiente para concluir pela ocorrência.

Ao arremate, cumpre destacar que o processo é a reconstrução dos fatos ocorridos, por meio das provas que, ao não serem produzidas, deixam um vazio que não pode ser ignorado pelo julgado e conduz inevitavelmente à improcedência do pedido.

A testemunha indicada pelo autor é o funcionário da empresa ré, que o atendeu, de modo que não vislumbra a possibilidade de produção da ocorrência dos sentimentos experimentados pelo autor.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO/DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001507-26.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CELICE DA SILVA DOS SANTOS JESUS, RUA JOSÉ MARCELINO 244 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via DJe.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003038-84.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FERNANDES BEZERRA DO NASCIMENTO, LINHA 208, KM 02, LOTE 36 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA 41, SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 02 BLOCO C ENTRADA ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

Valor da Causa: R\$ 5,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado na movimentação de ID 56965146, a parte autora foi intimada, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Ante a inércia da parte, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO/DJE.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003169-59.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EVANDRO FERREIRA CORNELIO, AV. ANTÔNIO R. DE LIMA 614, FUNDOS SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: DIGITAL FINANCE PROMOTORA LTDA., RUA SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA PAULISTA 1.111, SEGUNDO ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR, SALA 701 E 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Valor da Causa: R\$ 10.285,44

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado na movimentação de ID 56435034, a parte autora foi intimada, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Ante a inércia da parte, aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000883-74.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, AV. CASTELO BRANCO, 665 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por FLAVIA FAGUNDES GRAVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em razão de sua nomeação como Advogada Dativa nos autos 7002773-82.2020.8.22.0009, sendo arbitrado o valor de R\$ 600,00 a título de honorários advocatícios, pela atuação da causídica naquela ação perante o Jecrim desta Comarca.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou petição informando que não se opõe ao presente feito.

Os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento.

O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º). Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidencia impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue.

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cedejo que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ.MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

(...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Assim, diante dos casos de ausência ou insuficiência de atendimento da Defensoria Pública à população carente, é descabida a alegação de impossibilidade de nomeação de advogado dativo.

Com efeito, o Estado de Rondônia deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitados, quando insuficiente a prestação de serviço da localidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004093-59.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pelo autor em sua peça de ingresso.

É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCPC.

Nos autos, consta que a autora foi nomeada nos autos n.º 7002773-82.2020.8.22.0009, tendo comparecido à audiência, conforme Ata de Audiência em anexo.

A quantia arbitrada e fixada no montante de R\$ 600,00 se mostra coerente com a natureza dos serviços prestados, valendo ressaltar que o Estado não se opõe ao presente feito.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIA FAGUNDES GRAVA e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Colorário logico, expeça-se RPV, no valor de R\$ 600,00, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Havendo expedição, dê-se ciência às partes, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação, via Pje/Dje.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000967-75.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ALMIR FERNANDES, RUA CAMPOS SALES 125 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI S DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO (SALAS 203 E 205) SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de incompetência material

A ré arguiu a incompetência dos Juizados Especiais, aludindo tratar-se de competência da Justiça do Trabalho a relação entre sindicato e trabalhador.

Contudo, a competência de trata o art. 114, III, da Constituição Federal trata das ações sobre representação sindical, não sendo o caso dos autos.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PEDIDO DE DESFILIAÇÃO POR ESCRITO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS NO CONTRACHEQUE. DANO MORAL.

1- A competência para demanda que envolva a devolução de contribuições sindicais requerida por particular em face do sindicato é da Justiça Comum Estadual. 2- Hipótese de que não se encaixa no Art. 114 da CRFB/88, tendo em vista que esse exige que a ação seja sobre “representação sindical”. 3- Competência relativa prorrogada por inércia do Réu, o qual deveria ter arguido por meio de exceção em momento oportuno. 4- Pedido de desfiliação enviado pelo Autor ao Réu pelos Correios que restou indeferido, ante a exigência prevista no Estatuto do SINTSAMA de que o pedido deve ser feito por escrito e pessoalmente. 5- Exigência de comparecimento pessoal que não encontra respaldo legal contrário à boa-fé objetiva. 6- Autor que continuou tendo os valores da contribuição sindical descontados de sua remuneração por mais de 4 (quatro) anos. 7- Danos morais fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que devem ser reduzidos para R\$2.000,00 (dois mil reais). 8- PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00001675520148190023 RIO DE JANEIRO ITABORAÍ 2 VARA CÍVEL, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 07/06/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017)

Desta feita, uma vez que a relação não versa sobre representação sindical, fica afastada a preliminar.

MÉRITO

A pretensão da autora visa ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.350,11, referente do dobro da quantia descontado indevidamente, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como indenização por danos morais, decorrente dos transtornos suportados.

A ré, por seu turno, defende que não é o caso de restituição em dobro, pois não essa somente se procede em casa de dívida indevida já paga e cobrada de má-fé.

A controvérsia cinge-se quanto a cobrança sindical ser devida ou não e, nessa vertente, cabe à ré comprovar que a autora é sindicalizada e manifestou a vontade em manter-se com o vínculo, o que não foi comprovado.

Uma vez que não consta nos autos documento comprobatório, conclui-se que a cobrança é indevida.

Por outro lado, não se vislumbra os requisitos para a restituição em dobro, haja vista a inocorrência de pagamento de dívida já paga, não se aplicando o instituto.

Na mesma esteira o dano moral não ficou comprovado, haja vista não se tratar de dano in re ipsa, exigindo-se a comprovação do dano.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALMIR FERNANDES em face de CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAUS DO BRASIL, para condena a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.350,11, de maneira simples, devidamente corrigido a partir dos desembolsos e com juros a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, bem como de ressarcimento em dobro.

Tono definitiva a tutela antecipada.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001333-51.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, RUA RUI BARBOSA 207 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDSON EVANGELISTA DA SILVA, CORREGO DO ITA S/N, SEDE ZONA RURAL - 29800-000 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.350,14

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004551-87.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DERCI PINTO DE MEIRA, AVENIDA 25 1186 QD10 LOTE 14 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquiem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004076-34.2020.8.22.0009

REQUERENTE: CAMILA RODRIGUES DE ALMEIDA, AV. ANTONIO RICARDO 1147, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART, OAB nº MT269350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.929,92

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 11/05/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo nº 7002004-40.2021.8.22.0009

REQUERENTE: EDNEUZA RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no disposto na DECISÃO ID 57476983, porquanto constou para que a empresa Ré, adotasse as providências necessárias para suspender as cobranças.

Contudo na mesma DECISÃO, já houve a determinação de expedição de ofício, ao SCPC, para que promovesse a exclusão provisória das restrições.

Considerando a ausência de prejuízo, a possibilidade de retratação, bem como a observância aos princípios da celeridade, economia, instrumentalidade do processo e cooperação (Artigo 6º do CPC),

demandam que, verificado o erro, esse seja corrigido, vez que o processo deve ser instrumento e não fim em si mesmo, devendo-se adequar o processo ao sistema processual civil, evitando o processualismo exacerbado, tornando-o um instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica efetiva.

Dessarte, chamo o feito à ordem para, organizar e dirimir o processamento do feito, e determinar tão somente, a expedição de ofício ao SCPC, para que promova a exclusão provisória das restrições quanto a autora EDNEUZA RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA, no pertinente aos débitos registrados sobre os contratos de nº 000046.3060403 / 000046.3049136 / 000046.3038074 / 000046.3027630 / 000046.3016776 / 000046.3005442 / 000046.2995119 / 000046.2983831 / 000046.2974429 / 000046.2974451 / 000046.2962548 / 000046.2952759 / 000046.2942336 / 000046.2931673 / 000046.2920880 / 000046.2910269 / 000046.2898976 / 000046.2888696 / 000046.2878441 / 000046.2867299 / 000046.2856582 / 000046.2846031 / 000046.2836392 / 000046.2815953 / 000046.2795341 / 000046.2784685 / 000046.2774589 / 000046.2764945 / 000046.2754818 / 000046.2745045 / 000046.2734278, no valor total de R\$ 1518,89, Credor: Águas de Pimenta Bueno, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Pimenta Bueno, 11/05/2021

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001393-87.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE RAMINO ALVES DOS SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 128 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES SOUTO, AVENIDA INDEPENDENCIA 36 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003544-60.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME, AV CUNHA BUENO 919, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BENEDITA BATISTA DE SANTANA, RUA FLAVIO DA SILVA DALTO 445 APARTAMENTO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 210,18

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001191-13.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO MIZAE LUCAS, AREA RURAL AREA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ingressou com ação de indenização por danos materiais, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 13.997,50, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Todavia, analisando a documentação apresentada na petição inicial, não se vislumbra o alegado, uma vez que se revela insuficiente.

Intimado para emendar a inicial, a parte autora, quedou-se inerte.

Destarte, com fundamento no artigo 485, I c.c 321, § 1, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Intime-se.

Arquivem-se.

Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001015-34.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CAROLINE SANTOS PEREIRA 03540576266,

LINHA 41, LOTE 62, GLEBA 15 15, RURAL CENTRO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB

nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEICIANE ALICE CARDOSO DA SILVA, AV

RIACHUELO 144 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 224,77

DESPACHO

Para consulta no sistema Sisbajud necessário se faz que conste nos autos o número do CPF da parte pretendida.

Considerando que não consta nos autos o número, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente providencie e informe nos autos.

Após, deliberarei sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005690-11.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS RAMOS, LINHA ESTRADA

DA PRODUÇÃO, LOTE 98, GLEBA 103 Lote 98 ZONA RURAL -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA,

OAB nº RO4427

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000971-

15.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA

PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA

ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH,

OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB

nº RO9525, HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JESSICA DE FREITAS CRUZ, NOVA PIMENTA

609 AV. MACEIÓ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação de partes sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003116-78.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAULO ROGERIO FERREIRA DA SILVA, LINHA

KAPA 108 S/N, ST ROOSEVELT ZONA RURAL - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº

RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO

MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.666,01

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento.

Proferida a SENTENÇA de MÉRITO, transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

Arquivem-se.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 11 de maio de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002521-79.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAO CAMPOS DE SOUZA VARIEDADES - ME,
AV. IMIGRANTES 865 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº
RO8811

POLO PASSIVO

EXECUTADO: HELIO VERCOZA LIMA, RUA CARLOS ALVES
FREITAS 5964 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.767,87

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito,
HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação,
com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo
Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da
SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

7000488-53.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND,
OAB nº BA211648

EXECUTADOS: GIVAN PEREIRA DA SILVA, REGINALDO
TOSTES TAVARES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO,
OAB nº RO2630

DESPACHO.

1. Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema
SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade
jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação
de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada
no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente
realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.
Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do
processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio
e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte
credora.

2. Oportunizo novamente ao exequente se manifestar quanto aos
bens localizados e indicar bem à penhora parta prosseguimento,
sob pena de suspensão.

Prazo, 10 dias.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 7002014-84.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EGERSON SILVA AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos;

Extraí-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada mais de
um ano antes da propositura da ação, isto é, em 11 de fevereiro de
2020 (ID Num. 57446412 - Pág. 1);

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse
da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de -
conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido
de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo
decorso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir
que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento
atualizado;

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal
de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que
exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar
os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO
ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A
APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA
DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA.
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1.
É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento
no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos
quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2.
Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou
a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento
do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à
instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado.
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-
87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANNINI REUPKE, Data de
Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO
DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.
EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO
ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS
DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO
DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL.
POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO
EXERCIDA PELA JUÍZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra
abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade
de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela
que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza
quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda
por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes.
Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que,
ancorado em recomendações constantes de atos administrativos
da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas
do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência
que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o
interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO; Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001511-63.2021.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSIENE ELIAS DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER JUNIOR INACIO RATIER - RO10355

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER JUNIOR INACIO RATIER - RO10355

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER JUNIOR INACIO RATIER - RO10355

INVENTARIADO: DANIEL HELKERS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 56588551: “[...]Após expedição do termo supracitado, intimar a inventariante para no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos acima listados. Decorrido o prazo, concluir os autos para DECISÃO [...]”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001934-23.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Em análise aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço anexado ao ID Num. 57327127 - Pág. 1, consta endereço diverso ao apresentado nas qualificações da inicial. Ainda, extrai-se dos autos que a procuração foi outorgada mais de três anos antes da propositura da ação, isto é, em 18 de outubro de 2017 (ID Num. 57327128 - Pág. 1);

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito o julgado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) Ademais, o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Pela dispensa da audiência de conciliação efetuada pelo Autor, deve este recolher as custas remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Ante ao exposto e visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, DETERMINO a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Comprovante de endereço que atesta o endereço informado na inicial, devendo este estar registrado em nome do Autor e atualizado, outro documento idôneo que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- 2) Instrumento procuratório devidamente atualizado;

3) Recolha as custas remanescentes e junte aos autos documento que comprove o pagamento;
 4) Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
 5) Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

6) Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos ou documentos contemporâneos que comprovem os gastos.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Fica a parte autora intimada por sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004142-48.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

Inventário e Partilha

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO.

Inseri restrição de CIRCULAÇÃO TOTAL nos veículos localizados no Renajud, contudo, quanto aos demais pedidos do autor, já houve deliberação do DESPACHO anterior ID: 52897199, devendo o autor observar a respeito e cumprir com o que já fora determinado, ou seja: “ (...) desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judícia”.

Quanto a penhora do bem imóvel, determino ao autor que apresente certidão de matrícula atualizada, bem como, recolha a taxa judiciária para realização da diligência de penhora via ARISP, em 10 dias.

Intime-se.

Conclusos após.

PB, 11/5/2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº: 7001983-64.2021.8.22.0009

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CICLO CAIRU LTDA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 1000693-74.2021.4.01.4103, oriundos da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO;

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: 11783 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|Objetos de cartas precatórias/de ordem|Citação|;

b) Distribuir o respectivo MANDADO de citação junto à Central de MANDADO s desta Comarca;

c) Cumprida a FINALIDADE, devolver a deprecada à origem, com nossas homenagens e, em seguida, arquivar estes autos;

d) Caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Pimenta Bueno, 11/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000666-31.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CELIA REIS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A ordem de bloqueio pelo sistema SisbaJud resultou negativa, conforme detalhamento anexo.

A pesquisa de bens no sistema RENAJUD, não encontrou resultado. Realizada a busca no sistema INFOJUD da Receita Federal, restou negativa a tentativa de busca de declaração em nome da executada, conforme telas anexas.

Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado.

Se decorrer in albis o prazo, o processo será suspenso, por 1 (um) ano, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40, da LEF).

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao arquivo provisório. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002643-63.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

EXECUTADO: CRISTIANO ALEXANDRE NUNES BASTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463, ELIZABETH NEGRIS WEISS, OAB nº RJ198854, MARIA ALINE MENEZES DA SILVA, OAB nº RJ162488

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES em face de EXECUTADO: CRISTIANO ALEXANDRE NUNES BASTOS.

Foi realizado bloqueio judicial na conta do executado (ID. 56427702).

O executado foi intimado, por seu procurador constituído, do bloqueio e transferência de valores de sua conta bancária para conta judicial, e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão emitida pelo sistema PJE.

Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos, conforme poderes outorgados na procuração ID. 18979848.

INTIME-SE o exequente para ciência da expedição do alvará e comprovar nos autos o seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para informar se houve cumprimento integral da obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

FINALIDADE: AUTORIZAR a exequente VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES, CPF n. 01476644209, ou seu Advogado Dr. ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01515217-3, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001976-77.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JUSCINEI MATEUS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por Carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / EDITAL DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: JUSCINEI MATEUS DA SILVA, inscrito no CPF n. CPF/MF nº 478.924.472-53, residindo atualmente a Quadra 3, Casa 22, Bairro BNH-I, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, CEP 76970-000.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7005802-77.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412,

LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determinei a penhora de imóvel via sistema ARISP (Matrícula n. 4.546 do CRI de Pimenta Bueno - RO). Segue minuta.

O boleto dos emolumentos será enviado para o e-mail do escritório de advocacia da parte autora e, assim que for pago, o cartório de imóveis anotar a penhora na matrícula.

1- Aguarde-se a comprovação do pagamento junto ao cartório de imóveis para a efetivação da penhora, pelo prazo de 20 dias.

O Juízo será comunicado quanto ao cumprimento pelo próprio CRI, via sistema ARISP.

2- Atendido o item anterior, intime-se o exequente para manifestação em 15 dias, em seguida conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003469-21.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDA VIDAL TRINDADE, OAB nº RS113960

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 30 dias para complementação dos documentos ou recolhimento das custas iniciais, observando a Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se o autor pelo DJE.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se

Pimenta Bueno, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002559-91.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Direito de Imagem

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉUS: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, ROSANA FARTO ROTTA, OAB nº SP190494, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de danos morais ajuizada por FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BANCO SANTANDER S/A, todos qualificados nos autos, objetivando condenar as rés na obrigação de fazer consistente em proceder o estorno das compras realizadas com os cartões de crédito, além de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da inicial que, no dia 25/06/2020, o requerente foi vítima de roubo teve diversos objetos subtraídos, dentre eles documentos e cartões de créditos.

Descreve que os cartões de créditos estavam com as senhas, presas em um elástico.

Indica que registrou Boletim de Ocorrência e comunicou às instituições bancárias dos cartões de créditos.

Relata que o infrator utilizou os cartões de crédito, realizando diversas compras parceladas e de alto valor, no valor total de R\$ 11.900,26, realizadas no mesmo dia do roubo.

Informa que foram realizadas compras com o cartão do Bradesco de 4 parcelas no valor de R\$ 874,50, e duas compras com 4 parcelas no valor de R\$ 915,02 e uma de 4 parcelas de R\$ 649,54, no Santander efetuou uma compra de 3 parcelas de R\$ 499,34 e no Requerido Itaú uma compra de R\$ 648,00.

Explica que solicitou o cancelamento de todos os cartões, bem como o estorno das compras realizadas, mas que os requeridos somente efetuaram o cancelamento dos cartões, permanecendo a cobrança das compras.

Argumenta que os bancos aduziram que somente era possível realizar o cancelamento dos cartões, sendo que o autor deveria proceder o pagamento das compras realizadas por terceiros.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 42474031).

Recebida a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como invertido o ônus da prova (ID 42662559).

Os requeridos Santander e S/A e Bradesco S/A interpuseram agravo de instrumento.

Citado e intimado, o requerido Banco Bradesco S/A apresentou contestação (ID 45049144).

Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva, aduzindo que não há documentos comprobatórios vinculando relação do requerido com o autor, além dos fatos descritos na inicial envolver danos causados por terceiros.

Alega ausência de condições da ação em razão da falta de interesse de agir, ante a falta de pretensão resistida.

No MÉRITO, sustenta que as compras realizadas com o cartão visa nacional foram feitas de forma segura, com digitação de senha, sendo responsabilidade do autor.

Aduz não haver responsabilidade do banco, pois trata-se de situação que não tem controle, não havendo que se falar em dever de indenizar, ante a ausência de nexo de causalidade.

Citado e intimado, o Banco Santander S/A apresentou contestação (ID 4523681). Sem preliminares. No MÉRITO, aduz que o autor é responsável pelos fatos ocorridos, tendo em vista que mantinha as senhas junto aos cartões.

Relata que, após a comunicação do roubo, realizou todas as operações necessárias, não havendo falha na prestação do serviço, em razão da culpa exclusiva do autor ou, ainda, de terceiro, o que exclui a responsabilidade e dever de indenizar.

Citado e intimado, o Banco Itaucard S/A apresentou contestação (ID 45856024). Sem preliminares. No MÉRITO, alega culpa exclusiva do autor ou de terceiro, aduzindo que o fato ocorreu fora das dependências do banco.

Sustenta não haver falha na prestação do serviço prestado, pois as compras foram realizadas com a utilização do cartão e senha originais.

Ainda, argumenta que inexistem danos materiais e morais.

Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica (ID 47592224).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes, o que dispensa a produção de outras provas.

Ademais, não há necessidade de produção de prova oral, já que a prova documental é forma adequada e suficiente de demonstração dos fatos tratados na lide.

O Banco Bradesco S/A suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual.

Rejeito a ilegitimidade passiva alegada, vez que o referido banco cobrou do autor por operação financeira realizada, o que evidencia a existência de relação jurídica, considerando ainda que o banco é administrador do cartão.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, também deve ser rejeitada, pois o autor buscou realizar o estorno da compra realizada com o cartão, mas não foi feito pelo Banco, razão porque ajuizou a presente demanda, o que evidencia a existência de pretensão resistida.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do MÉRITO.

A relação jurídica entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seus artigos 2º e 3º.

No caso concreto, é incontroverso que no dia 25/06/2020 o autor foi vítima de um roubo, ocasião em que foram levados seus cartões e suas respectivas senhas, conforme ID 42474556.

Consta que, após o roubo, o autor solicitou contestação/estorno das compras realizadas pelo infrator com os seus cartões (IDs 42474565, 42474566, 42474568).

Contudo, relatou que os requeridos somente efetuaram o cancelamento dos cartões, permanecendo a cobrança das compras e sua responsabilidade em proceder o pagamento das faturas.

Os requeridos, por outro lado, aduziram não haver falha na prestação do serviço, assim como também indicaram ser responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiros, pois este tinha consigo as senhas dos cartões.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 8072/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária.

Desse modo, por se tratar de responsabilidade objetiva, o dever de indenizar somente subsistirá quando demonstrado o dano e respectivo nexo de causalidade entre o produto ou serviço.

No caso dos autos, foram realizadas as seguintes compras com os cartões do autor: i) Bradesco S/A, 4 x R\$ 874,50, 4x R\$ 915,02 e 4x R\$ 649,54 (25/06/2020); ii) Santander S/A, 3x R\$ 499,34 (25/06/2020), e Itaucard S/A, R\$ 648,00 (25/06/2020).

O autor contestou e solicitou o cancelamento dos cartões, bem como indicou que requereu o estorno das compras, mas os bancos requeridos somente realizaram o cancelamento dos cartões.

As compras foram realizadas presencialmente mediante cartão com chip e uso de senha, tanto é que o autor aduziu em sua inicial que as senhas estavam presas em um elástico com os respectivos cartões.

Não há lei que obrigue o estabelecimento comercial a exigir documento de identificação de consumidor que está com o cartão físico e com senha, consoante entendimento firmado no Resp 1.676.090. do STJ.

A comunicação ao banco da ocorrência do roubo dos cartões bancários e da respectiva senha é responsabilidade do consumidor; se realizada de forma tardia, após realização de compras pelo infrator, exime os bancos de responsabilidade, por não configurar falha na prestação dos serviços pela instituição financeira.

Ademais, restou configurada a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva da vítima, porquanto houve negligência pelo autor, eis que deixou as senhas dos cartões anotadas, oportunizando a terceiros o conhecimento, que possibilitou a efetivação das compras logo após roubo.

Nesse sentido, em casos semelhantes, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA N. 297 DO STJ. Transações efetuadas com cartão de crédito por terceiro. Pretendida reparação.

Insustistência. Cartão com tecnologia de chip. Necessário uso de senha pessoal. Ausência de diligência do cliente na guarda e conservação de seus dados. Extravio comunicado à instituição financeira somente após realizados os saques. Fato do consumidor. Hipótese excludente da responsabilidade do fornecedor. art. 14, § 3º, inc. ii, do CDC. Precedente desta corte. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Provas constantes dos autos suficientes ao julgamento do litígio. Comprovação dos danos materiais alegados. Ônus dos autores. Fato constitutivo de seu direito. art. 373, inc. i, do CPC. Dever de indenizar não caracterizado. SENTENÇA mantida. Honorários recursais. Arbitramento. Recurso desprovido. (tj-sc - ac: 03010376820178240092 capital 0301037-68.2017.8.24.0092, relator: ricardo fontes, data de julgamento: 07/04/2020, quinta câmara de direito civil).

E tal circunstância não pode ser oposta à instituição financeira, pois o cuidado com a segurança é obrigação imputada ao consumidor pela própria natureza do serviço prestado.

Nota-se que ficou demonstrada a autenticidade das transações efetuadas, de forma que se afasta, portanto, a prática de ato ilícito pelos requeridos, não havendo nexo de causalidade entre o danos ocorridos e as condutas das requeridas.

Portanto, ausente a falha na prestação dos serviços de cartão de crédito, em que houve roubo do cartão com utilização indevida mediante uso de senha pessoal, é exigível o respectivo débito e incorre ilícito em sua cobrança pela instituição financeira.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial deduzido por FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BANCO SANTANDER S/A, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID 42662559.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor de cada requerido, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, mas suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade concedida.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Diante da perda superveniente do objeto dos agravos de instrumento interpostos pelas requeridas, determino à CPE que encaminhe está SENTENÇA ao TJRO, servindo a presente como Ofício.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) encaminhar cópia desta SENTENÇA à 1ª Câmara Cível do TJRO, para comunicação nos Agravos nº 0806829-77.2020.8.22.0000 e 0806526-63.2020.8.22.0000.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003867-02.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, CPF nº 13932870263, AV. RAIMUNDO SOARES 585 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO.

Verifico nos autos que não se trata de benefício cessado administrativamente, mas sim, de pedido visando a primeira concessão de benefício de auxílio doença ou de invalidez, sendo que o pedido administrativo feito pelo autor foi indeferido por falta de prova da condição de segurado.

Ocorre que o autor faleceu no curso da ação antes mesmo de se submeter a perícia médica judicial, imprescindível para reconhecimento do requisito objetivo para recebimento de eventual benefício.

Portanto, nos termos do art. 10, CPC, determino às partes que, no prazo de 10 dias, manifestem-se quanto a extinção do processo, sem MÉRITO, por perda superveniente do objeto, ou quanto a possibilidade e viabilidade da perícia indireta, justificando e apresentando os quesitos.

Intime-se o autor via DJE.

Intime-se o INSS via Sistema.

Decorrido o prazo, conclusos.

Pimenta Bueno - , terça-feira, 11 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002011-42.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOUGMAR ROBERTO GUIMARAES CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003371-36.2020.8.22.0009

AUTOR: SILVANIR APARECIDA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.

Inclua-se o profissional nomeado no sistema PJE e intime-se-o para que indique a data e local em que será realizado o exame.

Quanto ao valor dos honorários, Considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00.

Caso, o Sr perito, entenda que o valor arbitrado é baixo em razão da complexidade da causa ou por qualquer outra situação, poderá manifestar nos autos, em 05 dias, solicitando a majoração e apresentando a justificativa.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a realização da perícia.

O autor deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para querendo apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Após perícia médica será realizada audiência de instrução, sendo necessário.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.

Intime-se o perito via sistema PJE ou email, juntando o anexo a esta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DO PERITO.

Pimenta Bueno, terça-feira, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001973-88.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI ANTONIA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003821-13.2019.8.22.0009

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PEDRO VITOR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogados do(a) RÉU: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003325-47.2020.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCIO DA LUZ FRELIK

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005125-47.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0006455-19.2010.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, no prazo de 05 dias, da certidão de débito judicial expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000455-92.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE BRUN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004225-64.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000255-27.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº: 7001924-76.2021.8.22.0009

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 1000442-56.2021.4.01.4103, oriundos da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

No mais, CUMpra-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: 11783 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|Objetos de cartas precatórias/de ordem|Citação|;

b) Distribuir o respectivo MANDADO de citação junto à Central de MANDADO s desta Comarca;

c) Cumprida a FINALIDADE, devolver a deprecata à origem, com nossas homenagens e, em seguida, arquivar estes autos;

d) Caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Pimenta Bueno, 11/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

7003783-06.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ACILEIDE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO contra ACILEIDE ALVES DE SOUZA.

Conforme noticiado (ID. 57162114), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Libero a penhora do bem constrito nos autos, conforme termo de conversão de arresto em penhora (ID. 24530110).

Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados (ID. 33275725).

Cadastre-se o pagamento em aba específica do processo, por tratar-se de Execução Fiscal.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Feitas as comunicações, archive-se de imediato.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.

Referente ao Imóvel: 01 (um) imóvel urbano, denominado Lote n. 20, da quadra 09000, setor 03, situado na Rua Carlos Chagas, n. 653, Bairro CTG, Pimenta Bueno/RO, com suas benfeitorias, o terreno possui área de 600 m2, existe uma edificação tipo residencial em alvenaria, murada, piso em cerâmica, forrada, com 03 quartos, sala, 02 banheiros e cozinha, situada em rua com pavimentação asfáltica, servida de rede de água, energia e telefone, avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Destinatário: Município de Pimenta Bueno, Setor de Cadastro Municipal Imobiliário, com endereço na Av. Castelo Branco, 1046, na cidade de Pimenta Bueno/RO.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000980-74.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: CLEUSA DA SILVA GONCHOROWSKI

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUSA DA SILVA GONCHOROWSKI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a emenda à inicial;

Sem prejuízo dos demais atos, DETERMINO à parte Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a correção do valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico pretendido, devendo observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vencendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Por fim, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;

2. CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

2.1. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

2.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo. Ademais, junte aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do falecido Sr. Nelson Antonio Gonchorowski.

3. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7001941-15.2021.8.22.0009

EXEQUENTES: CICLO CAIRU DISTRIBUICAO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADO: EL SHADAY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora/exequente pleiteia a execução de título extrajudicial com base em duplicatas desprovidas de aceite, acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias e de notas fiscais;

Pois bem.

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1.968, a cobrança da duplicata por meio do processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, quando a duplicata ou triplicata não for aceita, desde que tenha sido protestada; esteja acompanhada de documentação que comprove a entrega e o recebimento da mercadoria, bem como o sacado não tenha recusado o aceite no prazo e condições legais;

Nesse norte, compulsando os autos, constata-se que a parte autora/exequente não apresentou comprovante de protesto das duplicatas apresentadas nos autos;

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Execução. Duplicata. Ausência de aceite. Requisitos legais. A execução de duplicata desprovida de aceite ou de duplicata virtual deve ser instruída com o instrumento de protesto por indicação do título, acompanhado de documento comprobatório de entrega das mercadorias.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013708-79.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 02/06/2020. (grifo nosso).

Nesse norte, fica a parte autora/exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento que se enquadre como título executivo. Pretendendo a execução das duplicatas apresentadas, deverá atentar-se aos requisitos inerentes à cártula, prova do aceite. Se não houver, consigna-se que devem ser protestadas, acompanhadas dos documentos que atestem a entrega e recebimento das mercadorias e demais elementos exigidos pela Lei nº 5.474/1.968;

Em caso negativo, poderá adequar ao rito de cobrança;

Ademais, foi associada a guia de recolhimento avulsa da custa ID Num. 57338633 - Pág. 1 a estes autos, gerando o sistema de custas, automaticamente, guia de recolhimento das custas

complementares, conforme anexo. Diante disso, a parte autora/exequente deverá comprovar o integral pagamento das custas no mesmo prazo supracitado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para deliberação. Cumpridas as determinações supracitadas, conclusos para julgamento extinção.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7001860-66.2021.8.22.0009

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: Thiago Pereira dos Santos - OAB/MT nº 13.388

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por Jose Carlos Ferreira, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7003003-27.2020.8.22.0009, aberto em razão da morte de Valdir Alves Pereira, com fundamento no artigo 642 e seguintes, do Código de Processo Civil;

Considerando-se que se trata de pedido de habilitação de crédito nos autos de inventário, deve figurar no polo passivo o Espólio de Valdir Alves Pereira.

Assim, retifique-se o polo passivo;

No mais, o Autor pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extrato previdenciário detalhado - CNIS, outro documento que comprove a hipossuficiência alegada, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Insistindo na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concluem-se os autos para análise.

Recolhidas as custas, prossiga-se nos termos seguintes:

I) Vincule-se (virtual) aos autos do inventário nº 7003003-27.2020.8.22.0009;

II) Intime-se, o espólio de Valdir Alves Pereira, por meio da inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias;

III) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do inciso II, do artigo 178, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias. Em seguida, conclusos;

Fica o Autor intimado via Diário da Justiça Eletrônico, por meio do procurador constituído.

DELIBERAÇÃO PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Retificar o polo passivo junto ao sistema PJe, para que passe a constar o espólio de Valdir Alves Pereira;

b) Aguardar o prazo para o autor apresentar a documentação comprobatória da hipossuficiência ou comprovar o pagamento das custas. Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Insistindo o Autor na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concluem-se os autos para DESPACHO emendas. Recolhidas as custas, cumprir os itens I) II) e III).

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 11/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005883-26.2019.8.22.0009

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: R. D. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: D. F. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a declaração da existência de alienação parental por parte da requerida, bem como a regulamentação de visitas em favor do autor.

No entanto, verifico que nos autos de nº 7004839-69.2019.8.22.0009, em trâmite perante esta Vara, há pedido de guarda compartilhada por parte dos avós paternos da menor, quais sejam, pais do autor.

Deste modo, INTIME-SE o autor para que esclareça, no prazo de 05 dias, o motivo de pleitear a regulamentação das visitas e ao mesmo tempo existir pedido de guarda compartilhada realizado pelos avós paternos da infante.

No mesmo prazo, deverá o autor informar se permanece o interesse de agir, tendo em vista as informações trazidas pelo NUPS ao ID 38402423, as quais dão conta de que, no processo em que os avós paternos da menor objetivam a sua guarda, ficou comprovado que inexistiu empecilho quanto ao exercício do direito de visitas do autor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº: 7001930-83.2021.8.22.0009

ORDENANTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO DO ORDENANTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

ORDENADO: LUIZ ALBERTO PAVANELO

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 7005173-75.2020.8.22.0007, oriundos da 3ª Vara Cível, da Comarca de Cacoal-RO, envolvendo as partes supracitadas;

Altere-se a classe processual para que conste: carta precatória cível;

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, consoante ao previsto no artigo 30, do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecada.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Fica a parte exequente intimada via Diário da Justiça Eletrônico;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Alterar a classe processual junto ao sistema PJe para que passe a constar: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261), assim como incluir os seguintes assuntos processuais junto ao sistema PJe: 11783 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|Objetos de cartas precatórias/de ordem|Citação| e 11786 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|Objetos de cartas precatórias/de ordem|Atos executórios|;

b) Aguardar o prazo para que a parte exequente comprove o pagamento das custas atinentes à presente carta precatória. Decorrido o prazo in albis, devolver ao juízo de origem, sem o cumprimento. Comprovado o pagamento das custas, distribuir o respectivo MANDADO de citação junto à Central de MANDADO s desta Comarca;

c) Cumprida a FINALIDADE, devolver a deprecada à origem, com nossas homenagens e, em seguida, arquivar estes autos;

d) Caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa

Pimenta Bueno, 11/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484 Processo: 7003955-06.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, MARLI
APARECIDA MATIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema Sisbajud, restou infrutífera,
resultado anexo.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15
(quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova
ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de
suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes
ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização
da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada
devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód.
1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0901/98489-7484 7003338-46.2020.8.22.0009

Demarcação / Divisão

AUTORES: ROSIMARI MICHALCZUK, EMERSON LENCI

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DA SILVA REZENDE
BUSS, OAB nº RO3588, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉUS: VERUZA PAULI DA GAMA PEREIRA, RONILDO PAULI
DA GAMA PEREIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: DIRLEI CESAR GARCIA, OAB nº
RO6866

DECISÃO

Trata-se de ação de demarcação ajuizada por EMERSON LENCI
e ROSIMARI MICHALCZUK em desfavor de RONILDO PAULI DA
GAMA PEREIRA e VERUZA PAULI DA GAMA PEREIRA, todos
qualificados nos autos.

O requeridos apresentaram contestação no dia 11/02/2021, fora do
prazo legal (ID 54484207).

Inicialmente, pleitearam pela restituição de prazo para apresentar
nova defesa, aduzindo que o patrono ficou hospitalizado com
COVID-19, entre os dias 23/01/2020 e 25/01, tendo permanecido
internado por 05 (cinco) dias, retornando a trabalhar somente em
08/02/2020.

A justa causa apta para autorizar a devolução do prazo quando o
advogado encontra-se doente é aquela por meio da qual é possível
verificar a impossibilidade total do exercício profissional ou de
substabelecimento do mandato, nos termos do art. 223 do CPC.

NO caso dos autos, os documentos médicos (IDs 54484215,
54484223 e 55615118) demonstram que a doença, a que foi
acometida o advogado, lhe impedia de praticar a defesa processual
ou de constituir mandatário para tanto, autorizando a aplicação da
regra do art. 223, CPC.

Contudo, o art. 239, § 1º, é bem claro quando dispõe que o
comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação e que,
a partir de tal data, flui o prazo para contestar.
Exatamente o caso dos autos.

Portanto, o prazo para contestar começou a fluir a partir do dia em
que a réu peticionou nos autos, consoante imposto pelo CPC, art.
239, §1º, não havendo, portanto, se falar em restituição de prazo
para apresentar nova contestação, sobretudo porque os requeridos
compareceram espontaneamente nos autos e apresentaram
defesa.

Desse modo, acolho a petição de ID 54484207 como contestação,
conforme pleiteado pelos requeridos, e deixo de decretar a sua
revelia, diante da justificativa apresentada.

O interesse processual restou configurado, tendo e vista que não
houve acordo entre as partes para realizar a demarcação de forma
extrajudicial, sendo que o objeto de discussão envolve os lotes
nº 56 e seus desdobramentos, quais sejam, lotes 56-A-1 e 56-B
remanescente, de propriedade dos autores.

Quanto à impugnação valor da causa, consigno que já houve a
correção, de acordo com o determinado por este Juízo, conforme
IDs 49477420 e 4821910.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem
analisadas, estando o processo em ordem, DECLARO o feito
saneado e organizado.

Como pontos controvertidos da lide, fixo: quais são os limites
de cada propriedade de ambas as partes e respectivos marcos
georreferenciados; se houve invasão das terras em litígio.

Por ora, com base no artigo 156 do CPC, por este Juízo depender
de conhecimento técnico especializado, defiro a produção de prova
pleiteada pelos autores consistente na perícia judicial:

1. A Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho
Nacional de Justiça, impõe e dispõe sobre a criação de cadastro de
profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça
de primeiro e segundo graus para a realização de perícias judiciais.

1.1 Com base nessas normativas o Tribunal de Justiça de Rondônia
regulamentou, pelo Provimento 004/2017, o Cadastro Eletrônico de
Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos
(CPTEC), o que gerencia a escolha de profissionais interessados
em prestar serviços de perícia ou exame técnico, tradução e
interpretação em processos judiciais.

1.2 A Resolução n. 023/2017-PR, de 4/9/2017, institui o CPTEC
e o CELC, bem como comissão para gerenciamento de ambos
cadastros, no âmbito do PJRO, tornando clara a necessidade
de formação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos e
científicos aptos à nomeação pelo juízo. Portanto, toda as perícias
judiciais no âmbito do Estado de Rondonia devem ser designadas
observando a lista e cadastro do CPTEC e CELC.

2. Assim, para realização da perícia, nomeio a perita NÁGILA JAINE
OLIVEIRA, Engenheira especialista em agrimensura e cartografia,
cadastrada no CPTEC CELC do TJRO, independentemente de
termo de compromisso, a qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias,
dizer se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes sobre a proposta e, havendo
concordância, deverá a autora desde logo depositar judicialmente
o valor dos honorários periciais.

3.1. Havendo discordância pelas partes, deverão apresentar suas
razões de forma técnica, devidamente fundamentada.

4. As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos,
no prazo de 05 (cinco) dias, às suas expensas, bem como,
querendo, apresentar seus quesitos.

5. Após, conclusos para deliberação.

6. Intimem-se as partes via DJE

SERVIÀ A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO DA
PERITA VIA E-MAIL/CARTA

NÁGILA JAINE OLIVEIRA, 15266 D/RO, Rua 1º de Maio nº 362,
Bairro Apedíá, Pimenta Bueno/RO. Fone (69) 9 9902-1637. E-mail
nagila.jaine@yahoo.com

Pimenta Bueno, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002616-12.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUDACIA DECOR COMERCIO E SERVICOS EM ESTOFADOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA MARAFON

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, a mesma restou infrutífera, resultado anexo.

A busca via RenaJud também não logrou êxito, conforme documento que segue.

Pleiteia o exequente a busca de bens via sistema CNIB (ID. 56612141).

O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI ou CNIB.

Nesse sentido, a informação constante no sistema de buscas "Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa DECISÃO judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.registradores.org.br para realização das pesquisas."

Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Para tanto, deverá a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de não realização da diligência pretendida.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusivo.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003642-45.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: EDILSON ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de possuir incapacidade parcial e definitiva.

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, tendo, além de impugnado o MÉRITO, suscitado a preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de prévio indeferimento e

também por inexistir pedido de prorrogação do benefício pleiteado. Ainda, arguiu a existência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Quanto à alegação de falta de interesse processual, verifica-se dos autos que o autor comprovou o indeferimento administrativo (ID 49687432 e 49687434).

Do mesmo modo, não há que se falar na ausência de interesse de agir pela não solicitação de prorrogação do benefício, visto que, conforme o §2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido imediatamente após a cessação do auxílio-doença, sendo, portanto, a inércia da autarquia interpretada como indeferimento, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Com relação à prejudicial de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, insta salientar que o último benefício do autor cessou no dia 17/11/2017, sendo que apresentou novo pedido administrativo no dia 01/10/2020, logo, considerando que ajuizou a presente demanda no dia 15/10/2020, em caso de eventual procedência do pedido inicial, não há que falar em alcance da prescrição quinquenal.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado. Como ponto controvertido da lide, FIXO a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

1. Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

2. Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o autor para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

2.1 No caso de impossibilidade de realização da perícia presencial, o processo será suspenso.

3. Havendo concordância com a perícia médica presencial pelo autor, desde já, determino a sua realização e NOMEIO o perito Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, CRM nº 2314/RO.

3.1 INCLUA-SE o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a perícia e indique a data e o local em que será realizado o exame.

3.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

3.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.

3.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor mínimo de R\$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor este que reputo adequado, considerando trata-se perícia ortopédica, devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

3.5. Caso o perito nomeado entenda que a perícia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.

3.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.

4. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

5. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

6. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

7. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo princípio da colaboração, a fim de evitar que se perca a perícia agendada.

8. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

8.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

9. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:

PERITO: ALEZANDRE REZENDE, médico ortopedista, CRM 2314, com consultório instalado no Hospital São Paulo, na cidade de Cacoal-RO, e-mail dr.alexandre@hmshpcacoal.com.br

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001830-36.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADEMAR ROQUE LORENZON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme informação apresentada pela instituição bancária, as contas judiciais vinculadas aos presentes autos foram unificadas (ID. 55526052).

Para prosseguimento do feito, cumpra-se integralmente a DECISÃO (ID. 54212122), intimando-se o executado do bloqueio e transferência dos valores (ID. 54212123).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002037-30.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE PEREIRA BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ PEREIRA BRITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003424-17.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LARILSON APARECIDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

LARILSON APARECIDO SOARES DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas nos autos, afirmando que surpreendeu-se ao receber a fatura de energia elétrica do mês 05/2020, no valor de R\$ R\$ 1.994,15 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Narrou que concessionária ré emitiu a referida fatura, relativa ao suposto consumo de 2.431 kWh. Ainda, segundo o requerente, após a leitura do mês de maio, o seu consumo mensal foi elevado para 400 kWh, ocasionando cobranças indevidas, por não possuir bens que justifiquem o aumento excessivo de sua fatura.

Alega que a unidade consumidora possui tarifa diferenciada, devendo ser classificada como rural. Requereu a alteração de alíquota e classificação da unidade consumidora como rural. Pugnou pela condenação da ré em danos morais supostamente sofridos pela cobrança indevida. Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito discutido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 51344007).

Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID52761146) argumentando que, no mês de maio/2020, foi realizado acerto de leitura, a fim de recuperar o consumo não registrado nos meses anteriores, seguindo as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica (ID 54854337).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Das preliminares:

No caso, constata-se que a parte ré suscitou a preliminar de incompetência deste Juízo. Em pese os argumentos de que este Juízo não é competente, a referida ação foi ajuizada na Justiça Comum e distribuída para a 1ª Vara Cível, onde o feito vem tramitando regularmente, logo, manifestamente incabível a alegação de incompetência absoluta, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes. Explico.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à cobrança de débito a título de recuperação de consumo, fato esse que supostamente ensejou danos materiais e morais ao autor.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada obstante isso, apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

No caso em liça, concessionária logrou êxito em desconstituir as alegações da parte autora, comprovando a regularidade da cobrança, ônus que lhe incumbia.

Analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se que a parte autora instruiu sua petição inicial com faturas de energia elétrica relativas aos meses de março à julho de 2020, objetivando demonstrar irregularidade nas cobranças.

Pois bem. Consoante se infere dos documentos coligidos pela ré, durante os meses de fevereiro, março e abril de 2020 foram emitidas faturas com base na média de consumo da UC, pois houve impossibilidade de registro do consumo do medidor instalado no imóvel da parte requerente.

Nesse sentido, é certo que, diante da impossibilidade do registro do consumo, importando em redução, deve o consumidor arcar com valores de energia consumida e não paga.

Assim, tem razão a companhia ao demonstrar que, no mês de maio/2020, foi realizado acerto de leitura, a fim de recuperar o consumo não registrado nos meses anteriores.

O Art. 113, I da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece que o acerto do faturamento deve ser realizado no ciclo de faturamento subsequente à regularização da respectiva leitura. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a leitura por média é procedimento autorizado e previsto em normatização da ANEEL, não havendo ato ilícito.

No caso em tela, é nítido que houve consumo não aferido. Ademais, o próprio autor demonstra que, após a regularização da leitura, as faturas de junho e julho mantiveram-se estáveis e com consumo médio similares, no valor de R\$ 509,70 e R\$ 511,66, respectivamente, motivo pelo qual é legítima a recuperação.

Sobre o tema:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais – COBRANÇA REFERENTE AO ACÚMULO DE VALORES – PROCEDIMENTO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 113, INCISO I, DA RESOLUÇÃO DE Nº 414/2010 DA ANEEL - ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA – INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I – Da

minuciosa análise da documentação carreada aos autos, extrai-se que o valor da fatura do mês de agosto de 2017 diz respeito ao consumo do respectivo mês mais os valores referentes aos meses anteriores de junho e julho, que, conforme o histórico de contas, restou demonstrado que o mês de junho não foi cobrado e o mês de julho foi cobrado a menor. II – Restando claramente demonstrado nos autos a ocorrência do efetivo consumo da energia elétrica nos meses de junho, julho e agosto de 2017, sem a devida contraprestação por parte do autor, ora apelante, aliado à legalidade do procedimento adotado pela ré, ora apelada (artigo 113, inciso I, da Resolução de nº 414/2010 da ANEEL), a improcedência do pedido formulado nesta ação é medida que se impõe.

(TJ-MT 10263925820178110041 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 28/04/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2021)

Dessa forma, considerando que existem irrefutáveis evidências de consumo irregular, a dívida cobrada pela ré se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito de a concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente, nem tampouco repetição do indébito.

Considerando que é do usuário a responsabilidade pela energia consumida e não registrada, o pedido de indenização por danos morais também resta prejudicado, pois guarda relação com a pretensão principal de invalidação do débito. Assim, sendo legítima a conduta da ré, tenho por não evidenciado qualquer abalo a direito da personalidade da parte autora.

Quanto ao pedido de enquadramento unidade do autor na classe rural, vejo que este não fez prova de preencher os requisitos das Resoluções ANEEL 456/2000 e 414/2010. Só o fato da unidade consumidora se localizar em área rural, não é suficiente. Ademais, não existiu, tampouco, requerimento administrativo de enquadramento ou de reenquadramento do requerente como usuário rural.

Desta feita, a improcedência é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (ID 51344007).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010),

sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003978-49.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ORLANDO SEPULCHRO BANDEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ORLANDO SEPULCHRO BANDEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento de atividade rural e benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Consta da inicial que, no dia 14/10/2019, o autor formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, mas que foi indeferido em razão da não comprovação da atividade rural.

Discorda da DECISÃO administrativa, sob o argumento de que sempre desempenhou atividade rural no campo, numa propriedade rural localizada na Linha FP 10, Km 03, no Município de São Felipe do Oeste/RO, desde o ano de 1995.

Alega que juntou diversos documentos comprobatórios da atividade rural exercida, sendo que somente possuiu um único vínculo empregatício, de um mês, no ano de 1997, mas desde então sempre exerceu o labor rural para sustento da família.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos da inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 51046544).

Recebida a inicial e deferido os benefício da justiça gratuita (ID 52152849).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 52517369), aduzindo, em síntese, que não há início de prova documental razoável de que a parte autora efetivamente laborou no campo durante o período da carência, bem como indicou que o autor possui endereço urbano. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Réplica (ID 53057473).

O processo foi saneado e designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (IDs 54840310 e 56775957).

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como procedida a oitiva de 03 (três) testemunhas.

Ao final, a parte autora apresentou alegações finais reiterou o pedido inicial, bem como requereu a concessão de tutela provisória de urgência na SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor o reconhecimento da qualidade de segurado especial (rural) e posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço na análise do MÉRITO.

Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e efetiva atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os documentos trazidos aos autos pelo autor comprovam que na data do requerimento administrativo (14/10/2019) contava ele com 60 (sessenta) anos de idade, eis que nascido aos 04/10/1959 (ID 51046546), assim sendo, foi atendido o requisito etário exigido pelo artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Para o benefício pretendido, deve o autor comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91.

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928).

Para tanto, o autor comprovou que reside na Linha FP 10, km 03, na zona rural do Município de São Felipe do Oeste/RO, e que cultivava café e mandioca, sendo que quanto ao segundo produto, é produzida a farinha de mandioca para venda (IDs 51046547, 51046548 e 51046549).

Com efeito, basta que o autor comprove o tempo de trabalho rural por período igual ao previsto para a carência (180 meses), o que foi feito nos autos, conforme se vê dos documentos anexados com a inicial, assim como pela prova testemunhal, que ampliou a eficácia probatória do início de prova material.

Corroborando a isso, em seu depoimento pessoal, o autor declarou que reside na Linha FP 10, Km 03, desde o ano de 1986, com área de aproximadamente 14 ha, no cultivo de lavoura para venda. Declarou que sempre laborou no campo, sendo que somente laborou durante um mês com vínculo empregatício, mas manteve a atividade rural. Relatou que, desde quando morava no Estado do Espírito Santo, trabalhou no campo com seu pai, sendo que depois que veio para Rondônia continuou na atividade rural, com seus irmãos. Por fim, aduziu que a sua renda vem do sítio e que não tem empregados na propriedade rural que reside.

Nesse sentido, a testemunha Edmar Inácio Rosa, em juízo, declarou que conhece o autor há 29 (vinte e nove) anos, sendo que ele mora no sítio com os irmãos, no cultivo de lavoura (café) para venda. Relatou que a esposa do autor é “funcionária pública” em Pimenta Bueno/RO, mas que Orlando permanece e reside no sítio, de onde retira o sustento, inclusive cultivando mandioca para produção de farinha branca para venda.

A testemunha Carlos de Abreu declarou ser vizinho do autor, que o conhece há pelo menos 33 (trinta e três) anos, e que atualmente a renda de Orlando, na sua maior parte, vem da venda de farinha de mandioca para venda e sustento da família. Declarou que faz aproximadamente 15 (quinze) anos que o autor é casado, mas que Orlando sempre residiu no sítio, tendo apenas trabalhado pouco tempo na cidade conciliando com a atividade no campo. Ao final, confirmou que o autor sempre foi trabalhador rural.

Por fim, a testemunha Elias P. da Vitória, declarou que conhecer Orlando há 35 (trinta e cinco) anos, sendo que o conhece desde quando ele morava no Estado do Espírito, onde também trabalhava no campo. Mencionou que o sustento do autor sempre veio do sítio e que até hoje ele trabalha no campo, no cultivo de mandioca e café, pois a área é pequena.

Portanto, conclui-se que as testemunhas foram firmes em suas declarações, corroborando com as alegações do autor, bem como, com as provas documentais juntadas aos autos, confirmando que ele possui o tempo mínimo exigido de atividade rural para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Inobstante constar duas anotações no CNIS do autor (ID 52517370), este laborou de 01/08/1997 até 12/1997 para o Município de São Felipe do Oeste, sendo que no segundo vínculo laborou apenas por um mês, períodos que não descaracterizam, por si só, a atividade rural que o autor sempre exerceu e exerce até hoje no campo.

Em suma, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório corroborou o lapso temporal necessário para a concessão do benefício, pois os relatos foram uníssonos e coerentes com os demais elementos de convicção constantes nos autos.

Desse modo, aliando-se à prova oral produzida, forçoso reconhecer que o autor trabalhou, como até a presente data trabalha, na atividade rural, restando comprovado o exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, consoante se infere da prova testemunhal produzida, fazendo, pois, jus ao benefício pleiteado

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ORLANDO SEPULCHRO BANDEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, reconhecendo-se a qualidade de segurado especial (rural) e, por consequência, CONDENO o requerido a implantar e pagar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 14/10/2019, e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em análise do pedido de tutela de urgência, constata-se que o autor atualmente sobrevive somente da atividade rural, em regime de economia familiar e, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade.
Anexos: documentos pessoais (ID 51046546), informações do benefício (ID 51046550).
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004513-46.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

A parte exequente apresentou petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA. (ID. 51022351).

O executado manifestou-se informando o depósito judicial do valor total da condenação (ID. 55528963), juntou comprovantes (ID. 55528964 a ID. 55528967).

O exequente não se opôs ao valor (ID. 55644817) e requereu o levantamento da quantia depositada no processo.

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 55644817), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará para saque da quantia depositada nos autos, conforme poderes outorgados na procuração (ID. 21858458).

Intime-se o exequente da expedição do alvará, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Custas finais devidas pela parte executada, INTIME-SE a executada para comprovar nos autos o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Após tudo cumprido, Arquite-se.

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

FINALIDADE: AUTORIZAR a exequente CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS, CPF n. 313.123.492-04 ou seu Advogado Dr. JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA, OAB/RO-309, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 040 01515061-8, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

FINALIDADE: AUTORIZAR o Advogado Dr. JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA, OAB/RO-309, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 040 01515062-6, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000375-65.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELEZIO DA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

ADELEZIO DA CRUZ DO NASCIMENTO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese ser trabalhador rural, em regime de economia familiar e ter a idade para aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente.

Pede, ao final, a procedência do seu pleito.

Instruiu a exordial com documentos.

Recebida a inicial e deferida a assistência judiciária gratuita (ID 34720128).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 35331748), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 35367597).

Saneado o processo, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 37785846).

Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência (ID 57332331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar – 60 (sessenta) anos – em 27/10/2014 (ID 34487241 - Pág. 1), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não.

Com efeito, o requerente já conta com mais de 60 (sessenta e dois) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar.

Analisando os autos, verifico que as alegações da parte autora vieram corroboradas por início de prova material. Os documentos apresentados nos ID's 34487241; 34487248; 34487559; são suficientes para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão.

Ademais, trata-se de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

Neste sentido também caminham os depoimentos das 3 (três) testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecerem o autor há pelo menos 15 (quinze) anos, o que confirma o labor durante o lapso mencionado.

Em seu depoimento pessoal, o requerente verberou que trabalha como rural desde os anos 2000. Mencionou, ainda, que se mudou para chácara, na Estrada do Aeroporto, em Pimenta Bueno, juntamente com a sua esposa para cuidar dos sogros idosos. Nos dias atuais, reside no mesmo local, mas assevera que, diante da idade 66 (sessenta e seis) anos, está impossibilitado exercer trabalho braçal.

As testemunhas Adelson Barbosa, Jose Dilson Fernandes e Moacir Aparecido Pinto, ouvidas em juízo, afirmaram serem vizinhos do autor, podendo assegurar que o requerente retira seu sustento do campo, principalmente com a lavoura branca, sem a ajuda de empregados.

Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtor rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se o protocolo administrativo em 26/01/2019, conforme ID 34487562, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ADELEZIO DA CRUZ DO NASCIMENTO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC,

e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial rural por idade em favor do autor, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 26/01/2019 (ID 34487562), e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por idade rural), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por idade rural).

Pimenta Bueno, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000505-21.2021.8.22.0009

AUTOR: CRISTIANO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Trata-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes supracitadas;

Diante da informação de falecimento do Autor (ID Num. 57475003 e Num. 57475006), DETERMINO a retirada da audiência de conciliação designada para ocorrer amanhã, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC desta Comarca, da pauta de audiências, assim como a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo;

Assim, fica a advogada do Autor intimada, via Diário da Justiça Eletrônico, para providenciar o necessário à habilitação em juízo dos dependentes habilitados do falecido, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, nos termos do artigo 687 e seguintes, do Código de Processo Civil;

Decorrido o prazo de suspensão ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001923-62.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO VALERIO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000874-20.2018.8.22.0009

AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

RÉU: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por COMÉRCIO DE PETRÓLEO PIMENTÃO LTDA em face de EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR.

Saneado o feito, este juízo fixou como ponto controvertido a existência do débito, bem como a alegada falsificação da assinatura do requerido no cheque que instruiu a inicial.

Nomeado o perito FERNANDO VILAS BOAS, este manifestou-se pela impossibilidade de realizar o serviço pelo valor dos honorários arbitrados (ID 43371032).

Por conseguinte, sobreveio julgamento do recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para que seja realizado o pagamento da perícia somente ao final da demanda, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Pois bem.

A remuneração do perito deve ser arbitrada levando-se em conta a complexidade do trabalho técnico, a eventual necessidade de deslocamentos e o tempo despendido pelo especialista para a elaboração do laudo.

Como no caso a perícia se destina apenas a constatar a autenticidade ou não de assinatura de cheques, vejo como excessivo o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Desta maneira, considerando a manifestação de ID 43371032, para realização da diligência pericial, nomeio como perito o Sr. GUILHERME HENRIQUE ESCARABEL SILVA, cadastrado como perito grafotécnico perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual deve ser intimado, preferencialmente por e-mail, a dizer se aceita a nomeação, bem como informar quanto os procedimentos necessários para a realização da perícia, se tem condições de realizá-la de forma virtual, entre outras informações.

A título de honorários periciais, nos termos da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, fixo honorários no valor de R\$ 500,00, de acordo com a Tabela, anexo, da Resolução.

Havendo necessidade de deslocamento físico do sr Perito, ou existindo qualquer outra situação específica que justifique a majoração dos honorários periciais, deverá o Sr. Perito informar nos autos, apresentando o valor e justificando o aumento, nos termos do art. 2º, §4 da Resolução, em 05 dias a contar da intimação.

Restando o réu vencedor, os honorários do perito serão custeados pelo autor, que será o sucumbente na ação.

Restando o réu perdedor, os honorários serão custeados pelo Estado de Rondônia, já que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita. Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no cheque descrito, se é possível identificar se a assinatura constante no documento mencionado pertence ao requerido, Senhor Edson de Souza Moraes Junior e apresentar outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

Intime-se o Estado de Rondônia sobre a presente DECISÃO.

Os documentos encontram-se depositados no Gabinete desta Vara Cível.

As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (§1º do artigo 465).

Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.

O laudo pericial e dos assistentes técnicos deve ser apresentado no prazo de 20 dias, após a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO AO PERITO

PERITO: GUILHERME HENRIQUE ESCARABEL SILVA

E-MAIL: guilherme@escarabel.com

Endereço: Avenida Tancredo Neves, n 4380, Setor Institucional, Condomínio Duque de Caxias, Ariquemes/RO.

Telefone: 69 98417-1719

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Autos: 0010986-37.1999.8.22.0009

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MERCANTIL COIMBRA LTDA - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 931, NÃO CONSTA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO

Atente-se, a CPC, para a intimação correta do polo ativo, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia, como informado no ID anterior.

Altere-se o polo ativo a fim de corrigir o órgão responsável pela condução deste processo.

Fica o executado intimado, via DJE, para no prazo de 10 dias informar e comprovar sobre o Agravo de Instrumento.

Decorrido o prazo, conclusos.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7000652-81.2020.8.22.0009

AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA
ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

RÉU: RAFAEL GONCALVES DE LIMA MENDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão a parte autora em sua manifestação de ID: 55070996, pois examinando os autos verifico que o requerido foi, em tese, citado pessoalmente no ID: 41638534, contudo permaneceu inerte caindo em revelia.

Quanto aos revéis, o prazo contará da data da publicação do Ato no órgão oficial, como prega o art. 346 do CPC, salvo casos excepcionais com relação aos quais o próprio CPC ressalva expressamente.

Vejamos:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Assim, desnecessária a intimação pessoal do réu a respeito da SENTENÇA publicada, cujo prazo para eventual recurso corre em Cartório.

Mesmo que assim não fosse, tentou-se a intimação pessoal do réu no ultimo endereço em que foi localizado.

Neste aspecto, o CPC art. 274 afirma que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Portanto, com tais fundamentos, dou o requerido como intimado.

DETERMINO à CPE que altere a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Determino a parte autora que, em 10 dias, apresente nos autos o valor atualizado da dívida, bem como recolha as taxas judiciais pertinentes para as diligências on line, indicando quais deseja, devendo ser recolhida uma taxa para cada diligência pleiteada.

Deverá, o autor, confirmar o CPE do requerido.

Conclusos após.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0004209-11.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA,
OAB nº RO3596

EXECUTADOS: UNIPROV COOPERATIVA DE
APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS
CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO
LTDA, SANDERSON JUNIOR BIAZATTI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CAETANO
GOMES, OAB nº RO3269, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB
nº RO2917, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº
MT4741, EDVALSON ROGERIO BORGES, OAB nº RO3269

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por Genivaldo Aparecido Caldeira em desfavor de Wilson Nogueira Junior, aduzindo, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados e inexigibilidade do título executivo.

Quanto ao valor bloqueado no ID 52665678, observa-se que já foi convertido o depósito em penhora e Genivaldo apresentou impugnação, aduzindo que a penhora é ilegal, pois é beneficiário da justiça gratuita, bem como sustentou que a quantia é impenhorável, por se tratar de conta poupança.

Inobstante isso, com relação à gratuidade, insta salientar que já é questão preclusa nos autos, eis que o TJRO afastou o estado de hipossuficiência do impugnante no agravo de instrumento nº 0804218-54.2020.8.22.0000 e consequente suspensão da exigibilidade, consoante ID 47131333, motivo pelo qual rejeito tal alegação.

No tocante à impugnação à penhora, também não assiste razão o impugnante, sobretudo porque não juntou provas quanto à impenhorabilidade alegada, ônus que lhe incumbia.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo impugnante.

Condeno a parte impugnante em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante penhorada em favor de Wilson Nogueira Junior.

Não há que falar em litigância de má-fé por parte do impugnante, eis que não caracterizadas as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Com relação ao pedido de penhora dos créditos contido no item "b" (ID 52779071), considerando a DECISÃO exarada pelo TJRO, determino a penhora sobre os créditos de Genivaldo Aparecido Caldeira, no presentes autos, para satisfação do crédito de Wilson Nogueira Junior, que atua na execução dos seus honorários.

Por fim, fica o respectivo advogado exequente intimado para atualizar o valor do crédito remanescente e recolher uma taxa para diligência no sistema Renajud, na forma do art. 17, da Lei 3.896/2016, eis que a penhora de veículo ocorrerá por termos nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, não havendo recurso e preclusa esta DECISÃO, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais 2783/040/01514708-0 e 2783/040/01514707-2, em favor de Wilson Nogueira Junior.

No tocante aos valores depositados pela executada Uniprov, constata-se que já foram levantados pelo exequente (doc. anexo). Deverá o credor Genivaldo promover o andamento do cumprimento de SENTENÇA de seu crédito, atualizando-se o valor cobrado, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) decorrido o prazo recursal, não havendo recurso e preclusa esta DECISÃO, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais 2783/040/01514708-0 e 2783/040/01514707-2, em favor de Wilson Nogueira Junior.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001934-23.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Em análise aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço anexado ao ID Num. 57327127 - Pág. 1, consta endereço diverso ao apresentado nas qualificações da inicial. Ainda, extrai-se dos autos que a procuração foi outorgada mais de três anos antes da propositura da ação, isto é, em 18 de outubro de 2017 (ID Num. 57327128 - Pág. 1);

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito o julgado:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) Ademais, o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Pela dispensa da audiência de conciliação efetuada pelo Autor, deve este recolher as custas remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Ante ao exposto e visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, DETERMINO a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Comprovante de endereço que atesta o endereço informado na inicial, devendo este estar registrado em nome do Autor e atualizado, outro documento idôneo que possua a mesma FINALIDADE ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- 2) Instrumento procuratório devidamente atualizado;
- 3) Recolha as custas remanescentes e junte aos autos documento que comprove o pagamento;
- 4) Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
- 5) Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a

duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

6) Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos ou documentos contemporâneos que comprovem os gastos. Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Fica a parte autora intimada por sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003770-65.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: RAINIR ANTONIO FRACARI JUNIOR, LIDIA NARA ALTOE

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

EMBARGADOS: GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI, MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA, OAB nº MS13822, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por LIDIA NARA ALTOE e RAINIR ANTÔNIO FRACARI JUNIOR em desfavor de GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI E MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO, todos qualificados nos autos.

Consta da inicial que a execução principal possui como causa debendi um contrato de compra e venda verbal de semovente cavalo da raça "quarto de milha", negócio intermediado por Éder Antônio Bertaco de morais e Marcos Fernandes Pereira.

Alega que o semovente não apresentava imperfeições que o tornasse inviável para realização do negócio, tendo sido objeto de avaliação e inspeção, sem vícios.

Relata que, ao receber o animal, constatarem a existência de vício de "engolir ar" e, após ser submetido à avaliação por médico veterinário, verificou-se que o animal é acometido por Aerofagia.

Esclarecem que buscaram a devolução do animal, mas que os embargados alegaram que os custos do traslado deveriam ser suportados pelos embargantes, o que discordou, pois lhe causariam prejuízos.

Indicam que fizeram outro acordo, em que os embargantes ficaram com o animal, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a devolução dos cheques e transferência do registro do animal para o nome do embargante.

Explicam que, em razão do fim das tratativas, sustaram os cheques que haviam emitidos, por não fazer mais parte do pagamento da compra do animal, mas que os embargados não transferiram o cavalo e ainda condicionaram ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, pugnaram pelo reconhecimento da existência do débito, em razão da inexigibilidade, e consequente procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 50405602).

Recebidos os embargos à execução, sem efeito suspensivo (ID 50431269).

Regularmente intimados para apresentar defesa, os embargados permaneceram-se inertes, tendo decorrido o prazo in albis (ID 54974514). Manifestação os embargantes (ID 55205564).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Diante da revelia da parte embargada e desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que a inicial veio instruída com provas documentais suficientes para análise do MÉRITO, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do CPC.

Em análise dos autos, constata-se que os embargantes, inicialmente, aduziram que não houve a citação formal de Rainir Antônio Fracari Junior nos autos de execução nº 7000186-87.2020.8.22.0009.

Contudo, em análise dos autos principais, verifica-se que o executado foi regularmente citado e intimado por MANDADO, sendo que os embargantes opuseram embargos à execução antes mesmo da citação pessoal de Rainir, motivo pelo qual não há que se falar em inexistência de citação.

Além disso, considerando que o executado opôs embargos antes da citação formal, houve o comparecimento espontâneo nos autos, razão pela qual a inexistência de citação anterior foi suprida, nos termos do art. 239, § 1, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Pois bem.

No caso concreto, primeiramente, anoto que os pedidos condenatórios apresentados pelos autores/embargantes na exordial ultrapassam as matérias de defesa contidas no art. 917 do CPC, portanto, não serão objeto de análise na presente demanda. Superado isso, constata-se que a execução principal funda-se nos cheques de número 000921, data de emissão 20/05/2019 e apresentação 20/07/2019, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e número 000922, data de emissão 20/07/2019 e apresentação 20/09/2019, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do SICOOB CREDIP – Comp 018 – Banco 756 – Cooperativa 327, conforme ID 50405645.

Nesse sentido, na execução, os exequentes/embargados aduziram ser credores da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sob o fundamento de que os cheques foram devolvidos pelo motivo “sustado ou revogado”.

É cediço que o cheque é um título revestido de autonomia e literalidade, que circula e adquire independência do negócio que o originou, cabendo a discussão de sua causa debendi somente quando presentes indícios de flagrante desrespeito à lei. Portanto, tal autonomia e independência goza de presunção relativa, o que torna possível a oposição de exceções relativas ao negócio jurídico subjacente à emissão do título.

Assim, incumbe à parte devedora/embargantes o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do credor.

Na hipótese dos autos, os embargantes opuseram embargos com a FINALIDADE de declarar a inexigibilidade da obrigação que originou a emissão dos títulos, tendo em vista que haviam “novado” a obrigação, acordando que os embargantes ficaram com o animal,

pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a devolução dos cheques e transferência do registro do animal para o nome do embargante.

Neste ponto, destaco que, além da ausência de impugnação pelos embargados, ante a revelia, o comprovante de transferência bancário no ID 50405620 comprova que Lídia Nara Altoé transferiu a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para Giovanna Paliarin Castellucci (embargada/exequente), no dia 03/05/2019.

No dia 12/06/2019, os embargantes sustaram os cheques, conforme contra-ordem acostada no ID 50405642, pelo motivo “desacordo comercial”, por entenderem ser mais seguro, considerando que já seriam entregues aos embargantes e não fazer mais parte da forma de pagamento.

De fato, os áudios e demais documentos juntados aos autos pelos embargantes corroboram com os fatos descritos na inicial, especialmente quanto à realização do negócio jurídico celebrado, ainda que verbal, forma de pagamento, pontos estes não desconstituído pelos embargados.

Somado a isso, consta que em razão da existência de vício no semovente, os embargantes ficaram com o animal pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este já pago e não impugnado pelos embargados, razão pela qual os embargantes procederam a sustação dos cheques emitidos.

Desse modo, em razão do pagamento na forma pactuada, não há que se falar em existência de débito na execução principal, diante da inexigibilidade da obrigação e descumprimento do contrato pelos embargados, que originou a emissão dos títulos que embasam a execução, devendo o pedido ser julgado procedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução opostos por LIDIA NARA ALTOÉ e RAINIR ANTÔNIO FRACARI JUNIOR em desfavor de GIOVANNA PALIARIN CASTELUCCI e MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência, DECLARO a inexigibilidade da obrigação que originou a emissão dos cheques nº 000921 e 000922 (ID 50405611), que embasam os autos de execução nº 7000186-87.2020.8.22.0009.

Diante da verossimilhança do alegado, presentes, pois, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar prejuízos aos embargados, DETERMINO a imediata suspensão da execução principal.

CONDENO os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Com o trânsito em julgado, INTIME-SE os embargados para pagamento das custas, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que fica desde já autorizado.

Após o trânsito em julgado, determino aos embargantes que informe nos autos de execução nº 7000186-87.2020.8.22.0009, juntando cópia da SENTENÇA ou Acórdão e certidão do trânsito em julgado, requerendo ainda as providências pertinentes quanto ao processo executivo.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 0002624-26.2011.8.22.0009

EXEQUENTE: JAIR ALVES SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado no ID 55604802.

2. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS).

2.1. Intime-se a exequente, via DJE, para apresentar cálculo atualizado, observando-se o valor do débito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais (fase de conhecimento e de execução), no prazo de 05 (cinco) dias.

2.2 Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, via Sistema PJe, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC).

2.3. Em havendo impugnação, INTIME-SE a exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para DECISÃO.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, proceda-se o necessário para expedição do PRECATÓRIO referente aos valores principais e da RPV referente aos honorários advocatícios (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento dos valores e disponibilização para os exequentes.

4. Requisite-se a RPV, via Sistema E-Prec e junte-se cópia nos autos e INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete.

6. No entanto, consigno que após confecção da RPV, em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do precatório em arquivo, que no caso, refere-se aos valores retroativos principais.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

, nº, Bairro, CEP, 7001953-29.2021.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: JORGE KOGAKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1- O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada

para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

2- Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

3- Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

4- Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se os demais itens do DESPACHO, caso recolha por meio de boleto avulso, determino a vinculação da guia aos autos no controle de custas.

5. Cite-se a parte executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

6. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)

7. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

8. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, recolher o valor da taxa judicial, atualizar a dívida e indicar quais diligências requer, bem como, se deseja o bloqueio total do veículo (circulação) e remoção do bem para garantia da dívida.

8.1. Registro que, para a realização de consulta e ordens de bloqueio nos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), ou qualquer outra expedição de diligência/ofício para pesquisa de bens, o EXEQUENTE deve comprovar o pagamento da taxa judiciária, CÓDIGO 1007, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato; sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.

9. Frustrada a citação, intime-se o autor para ratificar ou retificar endereço e, se for o caso, comprovar o pagamento das taxas (código 1007) para busca de endereço atualizado no SIEL e INFOJUD, dando devida uma taxa para cada diligência, ou manifestar a respeito requerendo o que for necessário.

10. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).

9. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO:

EXECUTADO: JORGE KOGAKE, brasileiro, divorciado, gerente comercial, portador da identidade n. 06134047106 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 756.098.787-72, telefone n. (69) 999094461 e (69) 981172154, domiciliado na Rodovia BR 364, KM 201, S/N, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000.

sexta-feira, 7 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº: 7002013-02.2021.8.22.0009

DEPRECANTE: V. C. D. C. D. F.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA, OAB nº CE27714

DEPRECADO: V. D. R. P. E. C. P. D. P. B. R.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0700036-26.2021.8.01.0013, oriundos da Vara Cível da Comarca de Feijó/AC, ajuizados por N. de F. C. C. contra V. R. dos S.;

A parte autora é isenta de custas nos termos do inciso III, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que houve somente o cadastro dos Juízos deprecante e deprecado e houve o cadastro do causídico da parte autora como representante processual do Juízo deprecante, informação equivocada. Diante disso, determino que a CPE inclua as partes juntamente aos polos ativo (Sr.ª N. de F. C. C.) e passivo (Sr. V. R. dos S.), respectivamente, desvinculando, em seguida, o cadastro do Defensor Público do cadastro do Juízo deprecante e vincule-o ao cadastro da Autora N. de F. C. C.; No mais, CUMpra-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO;

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias;

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa;

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço;

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir as partes juntamente aos polos ativo (Sr.ª N. de F. C. C.) e passivo (Sr. V. R. dos S.), respectivamente, conforme dados contidos ao ID Num. 57445612 - Pág. 1, desvinculando, em seguida, o cadastro do Defensor Público do cadastro do Juízo deprecante e vinculando-o ao cadastro da Autora, Sr.ª N. de F. C. C.;

b) Distribuir o respectivo MANDADO de citação junto à Central de MANDADO s desta Comarca;

c) Cumprida a FINALIDADE, devolver a deprecada à origem, com nossas homenagens e, em seguida, arquivar estes autos;

d) Caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Pimenta Bueno, 10/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000186-87.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTES: MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO, GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LIDIA NARA ALTOE, RAINIR ANTONIO FRACARI JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

DECISÃO

Depreende-se que os embargos à execução opostos pelos executados foi julgado por este Juízo na data de hoje, bem como foi concedido efeito suspensivo na SENTENÇA (doc. anexo), o impede o prosseguimento da execução neste momento.

Portanto, a execução ficará suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida no autos nº 7003770-65.2020.8.22.0009.

Pelo princípio da cooperação processual, deverão as partes informar o trânsito em julgado neste autos e requerer o que entender necessário.

Decorrido o prazo acima fixado ou sobrevindo informação do trânsito em julgado, conclusos.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004362-46.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARIANE ALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005244-76.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: GREGORIO RODRIGUES ANACLETO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição da certidão, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002014-84.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EGHESON SILVA AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos;

Extraí-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação, isto é, em 11 de fevereiro de 2020 (ID Num. 57446412 - Pág. 1);

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-

98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.8.22.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO; Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003393-31.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000282-68.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: FREDERICO SILVANO 06602261622

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003113-26.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: NILCINHO PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID 57457652

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002889-25.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0003870-86.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXECUTADO: RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

EXEQUENTES: ISMAEL DA SILVA, SONIA MARISA PERSCH

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas advogadas Aline Sumeck Bombonato e Ivanir Maria Sumeck em desfavor de Sônia Marisa Persch e Ismael da Silva, aduzindo a existência de omissão na DECISÃO de ID 53217320.

Aduz que houve omissão deste Juízo na DECISÃO anterior com o argumento de que não foi apreciado o pedido de expedição de alvará judicial separado, referente aos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% sobre o valor atualizado da condenação.

Os embargados não se opuseram ao pedido das embargantes (IDs 54937645).

DECIDO.

No MÉRITO, razão assiste às advogadas eis que colacionaram, no pedido de cumprimento de SENTENÇA, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 47336521), no qual consta expressamente, na Cláusula 2ª, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do recebimento, condenação ou acordo ao final da ação.

Portanto, acolho os embargos de declaração para deferir o pedido e determinar que seja destacado o percentual previsto no Contrato de Honorários (30%) do valor que será recebido pela empresa outorgante/contratante Rondonia Borracha, salvo se o valor auferido/depositado não for suficiente para quitar ambos os valores, caso em que deverá ser feito o rateio proporcional.

No mais, chamo o feito à ordem para readequar o procedimento e diretrizes que deverão serem observadas.

Explico.

A DECISÃO ID: 53217320 foi equivocada porque este processo de cumprimento de SENTENÇA, em tese, deveria prosseguir somente para a cobrança dos honorários de sucumbência decorrentes da condenação parcial, no entanto, acabou sendo processada pelo valor integral.

Como já houve o depósito judicial do valor integral que o executado entendeu correto, no qual foi incluído não apenas os honorários de sucumbência, mas também o valor principal executado no processo 0001713-43.2013.8.22.0009, entendo que o melhor a se fazer, para evitar tumulto processual e atraso na prestação jurisdicional, é que o presente cumprimento de SENTENÇA prossiga do jeito que está, executando-se ambos os valores, até porque já foram depositados nos autos em conta judicial, pelo menos o valor que o devedor entendeu incontroverso.

Neste sentido já foi despachado também no processo de execução, o qual permanecerá suspenso aguardando informação de quitação da dívida principal ou prescrição, para posterior extinção e arquivamento definitivo.

Pois bem, dito isso, verifica-se que neste cumprimento de SENTENÇA cobram-se três verbas distintas, quais sejam:

a) uma relacionada à dívida principal (objeto da execução), cuja SENTENÇA reconheceu o excesso de terminou a redução para R\$ 220.000,00;

b) outra relacionada aos honorários de sucumbência, devidos pela embargada Rondonia Borracha e Reflorestamento em favor dos advogados dos embargantes (drs. Rafael e Nelson), no percentual de 10% sobre o valor da condenação;

c) e outra relacionada aos honorários de sucumbência, devidos pelos embargantes Ismael e Sonia em favor dos advogados dos embargados (Drs. Aline e Ivanir), no importe de 10% sobre o valor sucumbido.

Portanto, havendo, nos autos, quantia em dinheiro depositada pelos devedores Ismael e Sonia (ID: 54511172), tal valor deverá ser utilizado para pagamento das dívidas a que eles estão obrigados, imputados na seguinte ordem:

1º) dívida executada, pois trata-se da dívida principal, que deverá ser recalculada observando os comandos específicos da SENTENÇA (ID: 32176097), a saber: R\$ 220.000,00, que é o valor efetivamente recebido pelos embargados pelo Plano de Manejo referente ao Autex n. 094/2010; do qual deverá ser abatido o valor de R\$ 35.000,00, pago ao Engenheiro Florestal.

Deste valor pertencente ao embargado Rondonia Reflorestamento, será descontado o valor dos honorários de sucumbência que são devidos para os advogados Rafael e Sonia (advogados dos embargantes), no importe de 10% sobre o valor sucumbido.

Bem como, após, deverá ser destacado o valor dos honorários contratuais, em favor dos advogados contratadas Aline e Ivanir, conforme Contrato apresentado no ID 47336521.

Na ordem de pagamento, os honorários de sucumbência arbitrados neste processo judicial precedem aos honorários contratuais, pois este se trata obrigação extrajudicial aventada entre a parte litigante e seus advogados contratados.

2º) honorários de sucumbência devidos pelos Embargantes/executados Ismael e Sonia aos advogados que representaram a empresa Rondonia Reflorestamento (Drs. Aline e Ivanir).

A questão envolvendo a data inicial e índices da correção monetária e juros será apreciada após manifestação da empresa Rondonia quanto a impugnação ID: 54511171.

INDEFIRO, por ora, novo arbitramento de honorários pois a empresa se manifestou nos autos e depositou o valor que entende correto espontaneamente, como lhe foi oportunizado.

Somente após resolvida a impugnação e decorrido o prazo para eventual complementação dos valores devidos, sendo necessário iniciar o procedimento de execução, é que serão incluídos os honorários de execução no percentual de 10%, mas por ora não.

Intimem-se pelo DJE.

Intime-se a empresa EXECUTADO: RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME pelo DJE, para, em 05 dias, manifestar com relação a impugnação de ID: 54511171.

Após, conclusos para DECISÃO quanto a impugnação.

OUTRAS DETERMINAÇÕES À CPE:

i) adequar o valor da causa;

ii) efetuar o cadastro das custas processuais, no Sistema de Controle de Custas Processuais, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA no ID 32176097;

iii) calcular as custas processuais (pro rata) e intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJE, para efetuarem os recolhimentos das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde fica autorizado;

iv) Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se nos termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002630-93.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CLEITON ROQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003732-24.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CREUSA MACHADO DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA, diante do trânsito em julgado do acórdão (ID. 56459198, pág. 9).

Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: CREUSA MACHADO DA CRUZ em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente apresentou os cálculos (ID. 56574458 e 56574460). ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

O exequente já apresentou o cálculo dos honorários de execução (ID. 56574452).

Assim, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005999-66.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROSICLER VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por Carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / EDITAL DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: Nome: ROSICLER VIANA

Endereço: ESTRADA DO CALCARIO Nº: 186, AEROPORTO, Pimenta Bueno - RO.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002705-69.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DJAVAM ANTONIO JOSE SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001956.2021.8.01253 e 0001957. 2021.8.01253 (ID. 55481395 e 55481396).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005857-28.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FILETTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001992.2021.8.01253 e 0001993.2021.8.01253 (ID. 55904328 e ID. 55904329).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº: 7001958-51.2021.8.22.0009

DEPRECANTE: F. N.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0001663-04.2015.4.01.4103, oriundos da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de intimação de Francisco Alves de Andrade, portador da CI/RG sob nº 82.867 - SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 079.158.882-34 e de Elisabete Rigonato de Andrade, portadora da CI/RG sob nº 339.582 - SESP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 292.837.952-53, brasileiros, empresários, residentes e domiciliados à Rodovia BR-364, S/nº, Km 510, Setor Industrial, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO;

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias;

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa;

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço;

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: 11782 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|Objetos de cartas precatórias/de ordem|Intimação|;

b) Distribuir o respectivo MANDADO de intimação junto à Central de MANDADO s desta Comarca;

c) Cumprida a FINALIDADE, devolver a deprecada à origem, com nossas homenagens e, em seguida, arquivar estes autos;

d) Caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que as pessoas a serem intimadas tenham mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Pimenta Bueno, 11/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0008474-32.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: RENATO SANTANA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcialmente frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio em anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada, por Carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / EDITAL DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADO: RENATO SANTANA SILVA, inscrito no CPF n. CPF/MF nº 562.551.011-34.

Endereço 1: Av. dos Expedicionários, 415, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, CEP 76970-000.

Endereço 2: Av. Presidente Dutra, 463, Sala 05, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, CEP 76970-000.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001975-87.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MADEIREIRA PACIFIC EIRELI - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO

Executado: MADEIREIRA PACIFIC EIRELI - ME - MADEIREIRA PACIFIC, CNPJ n. 09.595.625/0001-18.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RODOVIA BR 364, S/N, KM 87, GUAPORE, PIMENTA BUENO/RO, CEP: 76970-000.

Anexo: Carta Precatória (ID. 57396583) e Documentos (ID. 57396585).

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7001977-57.2021.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: F. N.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO

Executado: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME.

Endereço: BR 364, KM 201, S/N, BELA VISTA, PIMENTA BUENO - RO.

Anexo: Carta Precatória ID. 57397788, Auto de Penhora (ID. 57397789, pág. 53)

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo nº: 7001978-42.2021.8.22.0009

DEPRECANTE: I.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0000181-50.2017.4.01.4103, oriundos da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas;

A parte autora/exequente é isenta de custas nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

No mais, CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO;

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias;

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa;

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço;

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:

a) Retificar o cadastro da parte exequente junto ao sistema PJe, a fim de constar: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, cadastro este vinculado à Procuradoria Federal em Rondônia, a fim de possibilitar intimações via sistema PJe, assim como incluir o seguinte assunto processual junto ao sistema PJe: 11783 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|Objetos de cartas precatórias/de ordem|Citação|;

b) Distribuir o respectivo MANDADO de citação junto à Central de MANDADO s desta Comarca;

c) Cumprida a FINALIDADE, devolver a deprecada à origem, com nossas homenagens e, em seguida, arquivar estes autos;

d) Caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Pimenta Bueno, 11/05/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000930-80.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ARRUDA COSTA e outros (8)

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948, RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002500-06.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI VALERIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005390-49.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documento de id 57458008 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002880-63.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENI VOGEL BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004027-27.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

EXECUTADOS: WLAUDIMIR BARBOSA DE ARAUJO, W B ARAUJO - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente pois não vejo, nos autos, a conversão do arresto em penhora.

Como se sabe, o NCPD não permite penhora antes da citação, porém, é possível que haja constrição de bens, de natureza acautelatória, antes do ato citatório, de forma específica no art. 830 e de forma genérica no art. 301.

No caso dos autos, o arresto realizado foi feito a título de tutela de urgência, com permissivo no art. 301 do CPC.

E feita a citação, o arresto deverá ser convertido em penhora, na forma do art. 830, § 3º, CPC, independentemente de termo.

Ainda que na citação conste que haverá a conversão automática do arresto em penhora, é necessária nova intimação do devedor, ainda que por meio de edital, para que tenha início o prazo para oposição de embargos à execução, sob pena de nulidade e perda dos atos processuais praticados.

Portanto, CONVERTO EM PENHORA o arresto ID: 55288203 p. 2 de 6, e determino a intimação dos executados, via AR/MP, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos na forma do art. 915 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo in albis, fica desde já deferida a venda judicial dos bens nesta Comarca, pois é o local onde os bens se encontram, devendo a exequente impulsionar os autos requerendo o que entender pertinente para prosseguimento, em 10 dias.

INTIME-SE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADOS: WLAUDIMIR BARBOSA DE ARAUJO, CPF nº 20876700210, RUA SALVADOR DINIZ 340 A SANTANA - 68925-000 - SANTANA - AMAPÁ, W B ARAUJO - EPP, CNPJ nº 04197539000133, RUA SALVADOR DINIZ 340 A SANTANA - 68925-000 - SANTANA - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002141-56.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7006049-92.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: ROMULO ANDRETA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e outras comunicações:

Executado: ROMULO ANDRETA RODRIGUES

Endereço: Rua Antônio Francisco, nº 364, Liberdade, nesta cidade.

DECISÃO

Vistos.

1) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 15 (quinze) dias.

2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPD.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, IV, CPC. I - Esgotados os meios possíveis de localização de bens passíveis de penhora, deve ser procedida a intimação do devedor para indicá-los, sob pena de aplicação do disposto no art. 600, IV, do CPC. II - Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 2010020039137 DF 0003913-72.2010.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2010. Pág.: 109)

3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito,

requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento/extinção. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005416-47.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DULCILENE LOURES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de RPV expedido, conforme determinação judicial:

"6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000288-75.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: M ALVES JARDIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000887-14.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. C. M. J.

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002057-60.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEMERSON DUARTE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000950-73.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR MOTTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7010982-46.2020.8.22.0007

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA BARRAOS, CPF nº 72700017234, RUA AMETISTA 324 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738

INVENTARIADO: HILDA DA SILVA MARIA BARROS, CPF nº 48617954272, LINHA 25, LOTE 07, KM 35 46-B ZANA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Inventário proposto por REQUERENTE: ELIZANGELA MARIA BARRAOS em face dos bens deixados pelo falecimento de INVENTARIADO: HILDA DA SILVA MARIA BARROS.

A parte autora requereu a desistência do feito afirmando que todos os herdeiros são maiores e capazes e há possibilidade de proceder à efetivação da Escritura Pública de Inventário em Cartório

Extrajudicial, nos termos da Lei n. 11.441/2007 (ID 55603773).

Com efeito, é certo que o inventário é o procedimento judicial realizado exclusivamente para a arrecadação e partilha dos bens deixados pelo autor da herança. A partir da edição da Lei 11.411/2007 passou a ser admitida a via extrajudicial para a formalização da divisão de bens através de escritura pública, desde que concordes, maiores e capazes os herdeiros (artigo 610, da Lei Processual).

Regulamentando a referida norma foi editada a Resolução nº 35 do CNJ que dispõe, dentre outras deliberações, a possibilidade de se desistir do Inventário Judicial a qualquer tempo quando houver possibilidade de resolução extrajudicial, bem como o fato de que presença de credores não impede a partilha extrajudicial, consoante inteligência dos artigos 2º e 27.

Diante desses termos e considerando ainda que a divisão de bens será regularmente formalizada entre os herdeiros, já dito na petição de desistência, é evidente que o inventário perdeu seu objeto, nada mais restando a ser definido nos autos.

Observa-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a via administrativa é faculdade da parte:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 12ª CÂMARA

CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/

PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0028548-19.2020.8.16.0000

Recurso: 0028548-19.2020.8.16.0000 Classe Processual: Agravo

de Instrumento Assunto Principal: Inventário e Partilha Agravante

(s): LETÍCIA DE BORTOLI LEONARDO FERREIRA DE LIMA

Agravado (s): MARIA IZABEL SILVA DE BORTOLI Larissa de

Bortoli I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento

interposto por L.F.L e L.B., em face da DECISÃO de mov. 242,1,

proferidos Autos de Inventários sob nº. 0015871-32.2009.8.16.0035,

que indeferiu o pedido de desistência. Nas razões recursais,

sustentam, em síntese, os Agravantes que: a) optaram pela via

extrajudicial. Nos termos do Art. 610, § 1º e § 2º do CPC e Art. 2º e

15 da Resolução 35 do CNJ; b) em 01 de junho de 2009, quando

da distribuição do presente, um dos herdeiros tinha apenas 8 anos,

sendo impossível optar pela via extrajudicial; c) em 20/04/2019, o

herdeiro atingiu a maioridade, razão de formalizarem o pedido de

desistência, sendo legítimo este pela possibilidade da via

extrajudicial; d) não pretendem deixar os bens sem partilha, apenas

optaram pela via extrajudicial e que na oportunidade recolherão os

impostos. Requerem o provimento do recurso a fim de que seja

deferido o pedido de desistência. É o relatório. II - DECISÃO Trata-

se de ação de inventário dos bens deixados por Larissa de Bortoli

e Maria Izabel Silva de Bertoli, ajuizada em 01 de junho de 2009,

formulado por Letícia de Bertoli Malaquias e Leonardo de Lima, à

época menor de idade, representado por Letícia (mov. 1.1), sendo

esta nomeada inventariante (mov. 1.2). Após a apresentação das

primeiras declarações (mov. 1.3), expedidas certidões negativas

(1.5) e, realizadas novas avaliações (mov. 1.3 - 245, 1.4 - 1), com

posterior nomeação de perito (mov. 1.4 - 5), manifestações da

Fazenda Pública Estadual (mov. 1.4 -108, 1.5 - 4, 12.1) e, novas

avaliações (mov. 1.5 - 29/30, 1.6 - 46/47, 36.1), alterado o sistema

do ICMD (mov. 63.1), realizada várias diligências (mov. 80.1, 100.1,

185.1, 194.1) e pedidos de dilação de prazo para o cumprimento

destas (mov. 76.1, 83.1, 123.1, 167.1, 176.1), é comunicada a

maioridade do Sr. Leonardo, com posterior, pedido de desistência

da ação judicial, sob o argumento de que, agora, eram todos

capazes, estavam de acordo com a partilha e iriam migrar para a

via extrajudicial (mov. 214.1). Oportunizada a manifestação da

Fazenda Pública, esta, em petição de mov. 234.1, sustentou a

impossibilidade de extinção por desistência. O magistrado "a quo"

negou o pedido sob o fundamento de que, sendo esta a DECISÃO

agravada. Confira-se: [...]. O inventário é procedimento especial de

jurisdição voluntária. Existindo interesse público do Estado no

recolhimento de tributos, incabível é a extinção do processo sem a

apreciação do MÉRITO. [...]. 21. Com isso, indefiro o pedido

formulado. 22. Em termos de prosseguimento, considerando que

todos os herdeiros são maiores e capazes, ante a possibilidade de

partilha amigável, intime-os para que informem se tem interesse na conversão do presente feito em arrolamento de bens, na forma do art. 659 e ss do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 23. Havendo concordância, intime-se a inventariante para que apresente esboço de partilha indicando a forma de divisão dos bens, conforme regra insculpida no art. 660 do CPC. Caso contrário, para que preste as últimas declarações, art. 636 do CPC (mov. 242.1). Feitas estas considerações, dispõe o Art. 610 do CPC: Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordar, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. A via judicial é obrigatória em havendo testamento ou incapaz, contudo, sobrevivendo a maioria do herdeiro e existindo consenso quanto a partilha, possível recorrer à via extrajudicial. Inclusive, o Art. 2º da Resolução 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, nascida da necessidade de disciplinar a aplicação da Lei 11.441/2007, que introduziu o inventário extrajudicial, autoriza a desistência da via judicial para a promoção da via extrajudicial. Veja-se: Art. 2º. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial. Em casos análogos já decidiu o c. STJ: INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRESIGNAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 35 CNJ – POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO PELA VIA EXTRAJUDICIAL – INAPLICABILIDADE AO CASO – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO – EVIDENTE PREJUÍZO AO DIREITO DE CRÉDITO PENHORADO CAUSADO PELA EXTINÇÃO DO FEITO – DESCABIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - 0039014-09.2019.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 20.04.2020). No mesmo sentido já se posicionou este TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA, FORMULADO PELA ÚNICA HERDEIRA, EM RAZÃO DA OPÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA APELADA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA E INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL AOS CESSIONÁRIOS. INSURGÊNCIA DOS CESSIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIRA QUE NOTIFICOU A PREFERÊNCIA PELA VIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CORRETA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS NELE FORMULADOS. SENTENÇA APELADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - 0007753-72.2009.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 06.12.2018); AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO JUDICIAL. SÍNTESE FÁTICA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HERDEIRA CONDENANDO ESTA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO NOMEANDO A CÔNJUGE SUPÉRSTITE PARA O EXERCÍCIO DA INVENTARIANÇA. INSURGÊNCIA DA AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. PREJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. QUESTÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO DIRIMIDA PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA DA AUTORA.

PREJUDICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA JUNTADA. ARTIGOS 98 E 99, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OBSERVÂNCIA. AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE ELEMENTOS A DESCONSTITUIR O BENEFÍCIO CONCEDIDO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DE EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA A AGRAVANTE. (TJPR - 11ª C.Cível - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 18.10.2018). Assim, evidenciada a possibilidade de se desistir da via judicial, optando-se pela via administrativa é de se destacar que nenhum prejuízo há quanto ao recolhimento do ITCMD, que será obrigatório em quaisquer das vias escolhidas, pois se trata de condição para a efetiva transmissão do quinhão hereditário de modo que a homologação do pedido de desistência em nada prejudicará no recolhimento do tributo. Desse modo, é de se dar provimento ao recurso para o fim de homologar a desistência requerida e, por consequência, extinguir-se o processo de inventário judicial, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII do CPC. Condena-se a parte Agravante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do Art. 90 do CPC. Comunique-se o juízo de origem e a d. Fazenda Pública Estadual. Oportunamente, proceda-se as devidas baixas. Datado e assinado digitalmente. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora (abfg) (TJ-PR - AI: 00285481920208160000 PR 0028548-19.2020.8.16.0000 (DECISÃO monocrática), Relator: Desembargadora Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 02/06/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2020) (TJ-PR - AI: 00285481920208160000 PR 0028548-19.2020.8.16.0000 (DECISÃO monocrática), Relator: Desembargadora Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 02/06/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2020). Grifos meu

Bem por isso, o pedido da Inventariante tem cabimento diante da hipótese de iniciação de escritura de inventário extrajudicial.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, § único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

P.R.I.C.

Registrado o trânsito em julgado, proceda as baixas necessárias e archive.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7000279-50.2020.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. P. F.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: EDVALDO FERREIRA DA SILVA, SIRLEY FERREIRA LOVO, CLAUDIO ROCHA CARDOZO, AUGUSTO TUNES PLACA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o contido no DESPACHO juntado no Id. 55502433, devolva-se a carta precatória, com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo: 7000888-33.2020.8.22.0009

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Enriquecimento ilícito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROGERIO METRAN DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000577-47.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME, FAGNER RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido do executado Fagner para ser excluído do polo passivo da demanda (ID 53596244)

O executado Fagner fora incluído no polo passivo da demanda pela DECISÃO de ID 18997406, datada de 12/06/2018.

Em 17/10/2018 o executado Fagner fora citado (ID 22278755), porém não se insurgiu em face da DECISÃO que o incluiu no polo passivo.

Logo, não havendo impugnado sua inclusão na primeira oportunidade que lhe cabia, resta intempestiva a sua alegação.

Portanto, Indefero o pedido de ID 18997406.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 52611767, intimando-se o exequente.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004412-43.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: WALDIR CESARIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021 .13:25

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7003948-14.2020.8.22.0009

EMBARGANTES: JOSE EUDES BARROSO COSTA, MARIA DANIELE DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE, OAB nº CE8195

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com manifestação da parte embargante sustentando a tempestividade dos presentes embargos.

Assiste razão à parte embargante, eis que em análise aos autos n. 7003838-20.2017.8.22.0009 verifica-se que a cônjugue do executado não fora citada ou intimada da penhora do imóvel.

Verifica-se que os embargantes recolheram apenas a parcela de 1% referentes às custas processuais.

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se os autores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde logo decido acerca do prosseguimento do feito:

Como é cediço, o art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o §1º do aludido DISPOSITIVO prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando aos autos, verifico que a prática de atos expropriatórios do bem penhorado poderá gerar prejuízos para a parte embargante e para o embargado, considerando o custo processual para realização de venda judicial.

Desta feita, concedo o efeito suspensivo apenas dos atos expropriatório referentes ao imóvel penhorado.

À CPE para que inclua os patronos do embargado ao sistema PJE. Após, nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, por seu patrono, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pimenta Bueno, 11/05/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001787-70.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263 EXECUTADOS: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO, EDSON ROGERIO FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizo a juntada da Certidão de Inteiro Teor com registro da penhora realizada nos autos.

Intime-se o exequente para pleitear o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7002641-25.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIANA CERIOLLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a juntada da Certidão de Inteiro Teor dos imóveis em discussão.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora apresente a Certidão de Inteiro Teor dos Imóveis.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002031-23.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: I.DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: NOEL LAGACIO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7003234-54.2020.8.22.0009

AUTORES: A. J. B. D. S., E. B. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

RÉUS: C. F. D. C. C., C. F. D. C.

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais, morais cumulada com pedido de pensão alimentícia envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora aduz que em 02/05/2020, seu genitor Rogério colidiu com o veículo dos requeridos e de acordo com Boletim de Ocorrência Policial, o Requerido

estacionou a carreta no acostamento da rodovia, sem a devida sinalização, ocupando 1,60m da pista de rolamento, bem como estava com o sistema de iluminação apagados e, em virtude do impacto e ferimentos veio a falecer no local do acidente.

Continua a narrativa afirmando que além de estar estacionada em local proibido e sem a devida sinalização, o requerido sequer poderia estar transitando naquela pista, haja vista que na marginal da rodovia é proibido o tráfego para veículo de carga, ocasionando por culpa exclusiva o acidente.

Ao final da exordial, pleiteou a concessão da Justiça gratuita, antecipação parcial da tutela, e a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, R\$ 3.985,00 a título de danos materiais e pensão alimentícia no importe de um salário-mínimo mensal, e a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos.

Em DECISÃO de ID 49346792 fora concedido as benesses da Justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 51982633).

Os requeridos apresentaram contestação ao ID 52516776 alegando, em síntese, a inexistência de culpa pelo acidente automobilístico e pleiteou a produção de provas consistente em requisição do laudo pericial narrado na inicial, oitiva de testemunhas.

Em peça de impugnação a parte autora pleiteou a reanálise do pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos.

Do pedido de reanálise da tutela de urgência.

A parte autora pleiteou a reanálise do pedido de tutela de urgência para conceder-lhe pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo.

Não houve modificação da lide ou ainda produção de novas provas a ensejar a modificação do entendimento deste Juízo quanto a antecipação dos efeitos de parte da tutela almejada. Assim, utilizo da fundamentação da DECISÃO de ID 49380192 para, por mais uma vez, indeferir o pedido da autora.

É sabido que para concessão de tutela de urgência é necessário que estejam presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, sendo certo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na própria dicção do referido diploma legal extraem-se os seguintes requisitos: I) a presença da probabilidade do direito; e, II) do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.

No caso em tela, apesar das alegações da autora, não há nos autos, documentação comprobatória suficiente para formação de convicção do juízo quanto à probabilidade do direito alegado. Isso porque, ao contrário do aduzido pelo requerente, em casos como o dos autos, necessária a demonstração de culpa, sendo que o Boletim de Acidente de Trânsito juntado aos autos, não induz necessariamente à responsabilização do requerido, conforme se verifica na narrativa que ora transcrevo:

“No dia 04 do mês de Maio de 2020, por volta de 00h45min, no km 198.6 da BR 364 ocorreu um acidente de trânsito do tipo colisão traseira com vítima 01 (uma) Morta. Informação esta transmitida pela Polícia Militar de Pimenta Bueno- RO. Os envolvidos foram, uma SCANIA/T124 GA4X2NZ 360 de Placa NBJ9422 e reboques placas NBM4676 e NBM4666, conduzido por Cleiton Franco de Carvalho e uma motocicleta Placa NED 6008 conduzida por Rogério

Borges da Silva. Com base na análise dos vestígios identificados no local constatou-se que o v1 estava estacionado no acostamento com a carreta ocupando 1,60m da pista de rolamento, com sistema de iluminação apagados, porém as faixas refletivas estavam de acordo com a legislação, restando para livre circulação 5,20m da via. O local é desprovido de sinalização de proibição de tráfego para veículo de carga tão pouco de proibição para estacionamento ou parada de veículos. O veículo motocicleta transitava no mesmo sentido da via, quando colidiu na traseira do mesmo. No local não havia marcas de frenagem, com o impacto a motocicleta teve grandes avarias na roda e grafo podendo prever que o veículo estava em velocidade incompatível ao local. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conclui-se que o fator determinante foi a falta de atenção. O local do acidente estava preservado pela Polícia Militar, porém o corpo da vítima havia sido removido pelo corpo de Bombeiros. A polícia técnica compareceu no local. O condutor estava no interior do veículo onde dormia no momento do acidente, e foi submetido ao teste de alcoolemia não acusando ingestão de bebida alcoólica. A velocidade do local é de 40km/h. Medida do Acostamento 1,4 m. Pista de rolamento 6,8m. Espaço livre para circulação com a carreta parada é de 5,2 m. Não chovia no momento do acidente a pista estava seca.”

Em uma análise de cognição sumária, extrai-se pelo boletim de acidente de trânsito que o genitor da parte autora colidiu na traseira do veículo dos requeridos. E diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, necessária a dilação probatória e a produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Assim, no momento, não se vislumbra a probabilidade do direito da autora, por conseguinte, todas as consequências dela derivadas antes da instrução probatória mostram-se precipitadas.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.

Diante do pedido de produção de prova testemunhal e considerando as medidas de prevenção ao contágio do Covid 19, intime-se as partes para manifestação quanto a possibilidade de participação em audiência por videoconferência.

Atenta ao disposto no artigo 178 do CPC, determino a abertura de vistas ao Ministério Público para parecer.

Após a apresentação de parecer, conclua-se para DECISÃO.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 10/05/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 PROCESSO: 7001694-34.2021.8.22.0009

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: JOAO VICTOR BARBOSA DE CASTRO, CPF nº

03109439220, RUA PRUDENTE DE MORAES 675 JARDIM DAS

OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA

EDUARDA BARBOSA DE CASTRO, CPF nº 04209633240, RUA

PRUDENTE DE MORAES 675 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANNA CLARA BARBOSA

DE CASTRO, CPF nº 04209646229, RUA PRUDENTE DE MORAES

675 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF

nº 62516752253, RUA PRUDENTE DE MORAES 675 JARDIM

DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO PEREIRA ALVES,

OAB nº RO8718, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: VALDECIR DE CASTRO, CPF nº 41938313291,

RUA PRUDENTE DE MORAES 675 JARDIM DAS OLIVEIRAS -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher os requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, sem instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que a Sra. MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA declarou a união estável, porém deixou de comprovar, trazendo apenas uma certidão de casamento realizado em Paróquia (ID 56890933), a qual declara o evento em 06.08.2005, mas com registro posterior a data do óbito do Sr. Valdecir de Castro (ID 56890933).

Ademais, a união estável quando não comprovada deve ser matéria dirimida em ação de reconhecimento de união estável post mortem, formulado inclusive incidentalmente.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a união estável ou requerer como incidente neste autos, bem como demais documentos que entender necessário. No mesmo prazo, deverá esclarecer a divergência das datas apontadas na certidão de casamento e sua validade, já que aduz ter convivido em união estável.

Deverá a autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7006136-48.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: RENATA LEPPAUS MEIRELES, JOSE LEMES CORDEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Pleiteia o exequente a expedição de MANDADO de remoção dos bens, afim de que se proceder a remoção do VEÍCULO FIAT STRADA WORKING CE, ANO 2010, MODELO 2011, COR PRETA, PLACA NCE1078, RENAVAL 232764760, CHASSI 9BD27855MB7302219.

2. Contudo, inobservou o recolhimento de custas referente as custas de diligência do Oficial de Justiça.

3. Portanto, INTIME-SE A EXEQUENTE para recolher, em 10 dias, as custas da diligência que pleiteia.

4. Comprovado o recolhimento dessas custas, PROCEDA-SE com a expedição de MANDADO de penhora e remoção do VEÍCULO FIAT STRADA WORKING CE, ANO 2010, MODELO 2011, COR PRETA, PLACA NCE1078, RENAVAL 232764760, CHASSI 9BD27855MB7302219. Localizado na Linha 65, Lote 102, Setor M Freire, S/n, Fazenda Boa Hora, Zona Rural, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP: 76970-000. Tendo como fiel depositário o senhor Jonas dos Santos Ferreira brasileiro, casado, portador da CI-RG n. 1051867 SSP/RO, inscrito no CPF n. 003.516.042-00, domiciliado na Avenida Tupã, n. 61, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO, telefone (69) 99978-8116 e 98134-7488.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004217-87.2019.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VALMIR APARECIDO BARBOSA

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

DESPACHO

Ante a manifestação do requerido em ID.5484285 e considerando a suspensão de atos presenciais como medida preventiva ao contágio do Covid 19, suspendo o feito por três meses.

Caso retorne os atos presenciais antes de findar esse prazo, voltem conclusos para designação de audiência.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003020-63.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOSADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678

RÉUS: ELIZEU DA SILVEIRA, EMILY MARQUES DE SOUZA, REINALDO GONCALVES DE MOURAADVOGADOS DOS RÉUS: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e morais envolvendo as parte acima indicadas.

A parte autora aduz que em 03/11/2019 sofreu um atropelamento ocasionado pelos requeridos, vindo a sofrer graves lesões e prejuízos materiais e morais.

Afirma que os prejuízos materiais são decorrentes da contratação de cuidadora, de transporte e de medicamentos para que se fizesse viável sua recuperação e os danos morais decorrentes da dor, angustia e tristeza ocasionada pelo acidente.

Ao final da exordial, pleiteou a concessão da Justiça gratuita e a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 4.550,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de danos morais e a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes.

Em DECISÃO de ID 47491567 fora concedido as benesses da Justiça gratuita e designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 50089071).

O requerido Elizeu apresentou contestação ao ID 51053214 pleiteando a concessão das benesses da Justiça gratuita, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não participou dos fatos que deram causa ao acidente automobilístico, e, no MÉRITO, alega que estava com seu veículo estacionado assim, observou o trânsito, não avistando nenhum veículo saiu calmamente, no entanto, ao manobrar o carro para adentrar a avenida, foi surpreendido pelo veículo, que vinha em alta velocidade ocasionando o sinistro.

Ao final de sua peça contestatória pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da requerente.

Os requeridos Emily e Reinaldo apresentaram contestação ao ID 51054788 pleiteando a concessão das benesses da Justiça gratuita, alegaram preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que ELIZEU, o qual estava com seu veículo estacionado na mesma Avenida, ao sair, não observou os cuidados indispensáveis a sua segurança e dos terceiros e tentou ultrapassar outro veículo que também encontrava-se estacionado na via, momento em que colidiu com o carro conduzido por EMILY, esta perdeu o controle, momento em que adentrou no canteiro central da Avenida, vindo por atingir outras pessoas que ali se encontravam.

No MÉRITO, os requeridos Emily e Reinaldo alegam os mesmos fatos que fundamentam a ilegitimidade passiva.

Pleitearam ao final da peça contestatória a condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

O Juízo da 1ª Vara Cível redistribuiu o feito à esta Vara Cível.

Pois bem. Decido.

Recebo os autos e ratifico os atos já praticados.

À CPE para que proceda com a respectiva compensação na distribuição de ações.

Passo a analisar as preliminares.

Da ilegitimidade passiva alegada pelos requeridos

O requerido Elizeu alegou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que não participou dos fatos que deram causa ao acidente automobilístico.

Os requeridos Emily e Reinaldo alegaram preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que ELIZEU, o qual estava com seu veículo estacionado na mesma avenida, ao sair, não observou os cuidados indispensáveis a sua segurança e dos terceiros e tentou ultrapassar outro veículo que também encontrava-se estacionado na via, momento em que colidiu com o carro conduzido por EMILY, esta perdeu o controle, momento em que adentrou no canteiro central da avenida, vindo por atingir outras pessoas que ali se encontravam.

Pois bem.

Verifica-se que os requeridos fundamentos suas preliminares de ilegitimidade passiva em fatos que desencadearam o acidente automobilístico, ou ainda, afirmam que não possuem responsabilidade civil para reparação do dano.

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o MÉRITO da demanda, sendo necessária a dilação probatória para esclarecer pontos controvertidos e averiguar a responsabilidade civil dos requeridos.

Pelo exposto, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requeridos.

Da Justiça gratuita pleiteada pelos requeridos

Os requeridos pleitearam a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do

acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte requerida Elizeu e Emily não apresentaram qualquer prova a demonstrar sua hipossuficiência financeira, ou ainda, o quanto auferem mensalmente, inverossímil suas alegações de que encontram-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, indefiro o pedido de concessão das benesses da Justiça gratuita formulada pelos requeridos Elizeu e Emily.

Quanto ao requerido Reinaldo, verifica-se que juntou aos autos cópia de suas CTPS e de holerites (ID's 51054790 e 51054792).

Verifica-se pelos documentos que o requerido Reinaldo auferir renda de aproximadamente um salário-mínimo, sendo assim demonstrou fazer jus à concessão das benesses da Justiça gratuita. Portanto, concedo ao requerido Reinaldo as benesses da Justiça gratuita.

Não havendo outras questões preliminares, o feito encontra-se em ordem e as partes estão devidamente representadas. Passo ao saneamento.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de danos morais e sua extensão; b) a existência de danos materiais e sua extensão; c) o nexo causal do acidente de trânsito; d) a prática pelos requeridos de ato ilícito; e) a responsabilidade civil dos requeridos pelo evento danos.

Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Quanto a prova pericial pleiteada pelas partes, indefiro-a eis que não a justificaram ou especificaram em que elucidaria tal prova.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 02 de Junho de 2021, às 09h15min.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, <https://meet.google.com/owq-npss-fgz>, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Ficam as partes advertidas de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 7h e 14h pelo telefone (69) 3452-0910.

Publique-se.

Intimem-se as partes por seus patronos.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003529-91.2020.8.22.0009

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: LUZIA BAZONI, LINHA 01 - LOTE 68 s n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA-
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
IMPETRANTE: LUZIA BAZONI, LINHA 01 - LOTE 68 s n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA-
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de Liminar impetrado por LUZIA BAZONI, em desfavor do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, ambos qualificados nos autos.

Consta da inicial que a impetrante é servidora pública pertencente ao Município de Primavera de Rondônia, sob o regime estatutário, desde o dia 02.02.2015, no cargo de Professora Pedagoga.

Indica que é lotada na Secretaria de Educação, prestando serviços à Escola José Antônio Rodrigues, na função de Diretora, cumprindo uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, motivo porque entende que faz jus ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), nos termos da Lei 11.738/2008.

Aduz que há anos o Município vem pagando o PSPN, sendo que valor do salário, no ano de 2020, era de R\$ 1.443,12 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), mas que no mês de abril de 2020, teve diminuição dos seus vencimentos para o valor de R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Relata que foi informada pelo setor responsável que tal redução ocorreu em razão do Decreto de calamidade pública causado pela pandemia, o que entende ser ilegal.

Sustenta que, no mês de maio/2020, o Município retornou a pagar de acordo com o piso salarial, contudo, calculando as vantagens no valor do salário de abril/2020.

Argumenta que o impetrado, de forma ilegal, está descumprindo a Lei Municipal nº 699/2013, que garante as gratificações, calculada de acordo com o salário base do servidor, causando a diminuição do seu salário.

Pugnou pela concessão de liminar, para suspender os efeitos do ato de diminuição dos seus vencimentos.

Por fim, procedência dos pedidos deduzidos na inicial, para tornar sem efeito o ato impugnado.

Petição inicial instruída com documentos (ID's 49165859 a 49165884).

Recebida a petição inicial e indeferido o pedido de liminar (ID 50852540).

O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (ID 52648710).

Intimado, o Município de Primavera de Rondônia apresentou defesa e documentos (ID 53679859), aduzindo que não houve redução do salário base da impetrante, uma vez que houve apenas adequação.

Assevera que eventual auxílio do Governo Federal no pagamento do Piso da categoria não contempla tais benefícios (gratificações e adicionais), razão pela qual procedeu a correção nos vencimentos, de acordo com a legislação Federal e municipal em vigor.

Explica que, conforme o PCCS do Município, os adicionais somente são devidos aos professores que exerçam magistério e tenham nível superior, em função de docência no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, pré-escolar I e II e creche.

Esclarece, ainda, que em razão da suspensão das aulas municipais, a impetrante não está exercendo as atividades em sala de aula, o que afasta o seu direito, já que é condição para auferir o referido adicional o exercício da docência em sala de aula.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Manifestação da impetrante (ID 53801123).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

O processo está apto para julgamento, eis que o procedimento não comporta dilação probatória e as provas documentais que instruíram a inicial e informações apresentadas pelo Município de Primavera de Rondônia, por si só, são suficientes, bem como a questão é de direito.

No caso concreto, a ação mandamental deve ser denegada.

A impetrante aduz que a autoridade coatora, de forma ilegal, estaria descumprindo a Lei Municipal nº 699/2013, que garante as gratificações, calculada de acordo com o salário base do servidor, o que vem lhe causou a diminuição dos seus vencimentos.

Sustenta que houve redução das vantagens percebidas, sendo que no mês de maio/2020, o Município retornou a pagar de acordo com o piso salarial, contudo, calculando as vantagens no valor do salário de abril/2020.

Entretanto, em análise das informações apresentadas pela autora e o Município nos documentos contidos nos ID's 49165879, 49165881, 49165882, 53679860 e 53679861, constata-se que após o ente municipal encontrar irregularidades nos pagamentos de incentivos e gratificações, foi determinada a realização de adequações, a fim de não exceder os percentuais legais.

Neste ponto, anota-se que inclusive o Município vinha pagando tais vantagens de forma superior, tendo sido constatado que poderia ser utilizada o piso salarial como base de cálculo para incidência das gratificações e adicionais, mas sim sobre o salário estabelecido pela Lei Municipal nº 699/2013.

Conforme consta nos demonstrativos apresentados no ID 49165866, o salário base vinha sendo pago no valor de R\$ 1.816,09 (mil oitocentos e dezesseis reais e nove centavos), e assim continuou sendo, com as adequações, reduzindo-se na verdade as gratificações e adicionais, de acordo com o salário base da servidora, na forma da Lei Municipal nº 699/2013.

Desse modo, na verdade, o ente está aplicando como base de cálculo o salário base constante no Anexo LXIV, da lei acima mencionada, observando-se as regras e requisitos para tais vantagens e gratificações, as quais são desvinculadas do "vencimento" e sobre as quais não se aplica a proteção constitucional da irredutibilidade.

Portanto, além da impetrante não indicar especificamente o ato administrativo que sustenta ser ilegal, depreende-se dos autos que não há ilegalidade a ser reconhecida pelo

PODER JUDICIÁRIO, uma vez que a municipalidade não está pagando valor abaixo do PSPN, devendo ser denegada a ordem de segurança pretendida na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por LUZIA BAZONI em desfavor do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser comprovado o seu pagamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Dê-se ciência desta SENTENÇA à parte impetrada e Município de Primavera de Rondônia, via sistema PJe, por meio da Procuradoria Geral do Município.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 7003499-56.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO SCHINDLER, ADVOGADO DO AUTOR:

jose carlos laux, OAB nº RO566

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

vinte mil reais

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, caso conveniente à CPE:

DECISÃO

Vistos.

Inclua o autor ALCIONE SCHINDLER, inscrito no CPF sob o nº 938.113.810-98 no polo ativo desta lide.

Por conseguinte, passo a análise dos Embargos de Declaração opostos por ALCIONE SCHINDLER e ALESSANDRO SCHINDLER, nos quais manifesta sua irresignação com a DECISÃO exarada ao ID 51988107, a qual apesar de rejeitar o embargo anterior deliberou sobre dois assuntos, retirou da pauta os autos, bem como determinou os autores a juntada do projeto e cópia integral do processo administrativo da solicitação de instalação de relógio.

Em sede de novos Embargos Declaratórios, os autores pontuaram a inexistência de processo administrativo como também projeto, pois já trazido aos autos a rede elétrica pública já era existente e os pedidos de ligação de energia elétrica materializaram-se com os Contratos de Adesão, por meio dos protocolos (ID 48943952 - Pág. 9, ID 48943957 - Pág. 1-9).

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido parcialmente.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

No que tange aos embargos de declaração opostos no caso em exame verifico que razão assistem os embargantes, motivo pelo qual passo a analisar o pleito antecipatório, em sede de cognição sumária.

Pois bem!

De acordo com a narrativa, a ligação de energia elétrica na unidade residencial do Sr. Alcione ocorreria no prazo máximo de 08.03.2020, enquanto na residência do Sr. Alessandro seria em 03.03.2020.

A solicitação dos autos, via contratos de adesão (ID 48943952 - Pág. 9, ID 48943957 - Pág. 1-9) com os respectivos protocolos. Apesar das tratativas entre as partes e fixação de prazos para cumprimento da medida de ligação da energia elétrica para os requerente, a teor do contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, na forma de contrato de adesão, mas que até o presente momento a solicitação dos consumidores não foi atendida.

Assim, ingressaram com a presente tencionando, via Tutela Antecipada, o fornecimento do serviço de ENERGIA em imóvel localizado na área rural, argumentando sobretudo, via os presentes embargos declaratórios, que a concessionária deixou de cumprir com seu próprio prazo, os quais venceram no mês de março de 2020, ou seja, mais de ano.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pelos autores e as sustentações jurídicas e fáticas trazem juízo de probabilidade do direito vindicado pela parte, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação do serviço essencial nos imóveis, contudo, até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa comprovada para obstar o respectivo fornecimento.

Registre-se o fornecimento de ENERGIA é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento obstado em casos excepcionais, dada a importância da ENERGIA ELÉTRICA à manutenção da vida digna e saúde comum. No entanto, no caso em tela, em que se a situação retrata contratação inaugural (primeira ligação) do serviço de energia nos imóveis residenciais de propriedade dos autores e, embora os autores aparentemente haja cumprido as obrigações que foram impostas para o atendimento de sua solicitação de ligação nova, isso não foi feito pela ré,

evidenciando, a princípio, falha/ineficiência na execução do serviço ofertado pela ré. Logo, não há, por ora, razões que justifiquem a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia é serviço público essencial, não se pode negar aos autores o direito de obter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide, mesmo porque a privação do uso de energia reconhecidamente acarreta severos prejuízos aos consumidores e à família onde está alicerçada, residentes no mesmo local.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá haver futura interrupção do fornecimento de energia nos sobreditos imóveis.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO: 0002246-10.2020.8.05.0274 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA RECORRIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS JUIZ PROLATOR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NÃO ATENDIDA. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIGAÇÃO DO IMÓVEL DO AUTOR À REDE ELÉTRICA E A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a SENTENÇA de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONDENAR a ré na OBRIGAÇÃO DE FAZER, qual seja, EFETUAR A LIGAÇÃO DO IMÓVEL DO AUTOR NA REDE ELÉTRICA, obrigação esta que reputo CUMPRIDA, ante comprovação da demandada (EVENTO 56), além de CONDENAR a ré a PAGAR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a quantia de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), corrigidos monetariamente (INPC) desde a data desta SENTENÇA (Sum 362, E. STJ), acrescidos ainda de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC). Para tanto, afirma a ausência de conduta ilícita e de responsabilidade civil pelos fatos narrados, não havendo danos a serem reparados, tendo em vista a regularidade contratual e jurídica de sua conduta, improcedendo os pedidos formulados pela parte autora, posto que a instalação da energia elétrica demandaria a execução de obras indicadas pela empresa, a cargo do autor. Já a parte recorrida alega que há tempos vem pedindo ligação elétrica para seu imóvel sem ser atendido. Pugnou pela reparação dos danos sofridos. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A SENTENÇA recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da SENTENÇA guerreada. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia a Recorrente ilidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa

legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que não se desincumbiu, já que não logrou justificar a demora excessiva em propiciar a ligação elétrica da residência do autor. Por outro lado, a violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva, in casu, ensejou para a parte autora prejuízo de natureza moral. Poderia a Ré ter apresentado laudos técnicos justificando as dificuldades técnicas e apresentando soluções viáveis, mas limitou-se a assegurar que a demora se dá por questões técnicas insuperáveis. Assim, a acionada não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Evidentemente comprovada a má prestação dos serviços. Assim, é evidente que a prática da Demandada afronta os DISPOSITIVO S da Lei Federal 8078/1990, mormente porque não observada a norma insculpida no Art. 14 do mencionado diploma legal. O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei Federal 8078/1990. No seu Art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V). Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor. O próprio DISPOSITIVO do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela Autora faz prova contundente de suas assertivas quanto ao defeito no serviço. O Novo Código Civil, por sua vez, afastando-se da orientação da lei revogada, consagrou expressamente a teoria do risco e, ao lado da responsabilidade subjetiva (calcada na culpa), admitiu também a responsabilidade objetiva. Atualmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, têm entendido a possibilidade de ocorrência do chamado dano moral punitivo, com fito meramente educativo, também chamado de dano extrapatrimonial. Posicionamento que no mínimo iniba o ofensor para que se abstenha da prática de atos abusivos, como os cometidos na situação ora analisada, onde o requerente procedeu a descontos em conta a parte requerente sem a existência de contratação prévia ou mesmo de prestação do serviço respectivo. Sobre o dano, assim dispõe o Art. 927, do Código Civil: Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral, sendo prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Nestes termos, no MÉRITO recursal, a hipótese é de manutenção da SENTENÇA impugnada, nos seus próprios termos, e por seus próprios fundamentos. Isto porque, da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações (que efetivamente vem tentando ligar a energia elétrica ao seu imóvel, sem sucesso diante das limitações estabelecidas pela empresa, causando-lhe prejuízos devidamente respaldados e contabilizados a partir dos fatos e provas processuais, e violando o princípio da proteção da confiança, tendo a parte ré se negado a reparar administrativamente a ilicitude, forçando-a à demanda judicial, pois, após uma análise mais apurada dos autos, percebe-se que, no caso em apreço, a parte autora se desincumbiu, suficientemente, do seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, I, do CPC, de forma que, com fulcro no art. 6º do CDC, o qual legitima a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, caberia a parte ré comprovar serem infrutíferas as alegações autorais, sendo que, nada obstante, deixou de apresentar quaisquer

fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, e sim, ao revés, em sua defesa não apresentou documento algum apto a tornar improcedente o pleito do autor, sendo certo que caberia à parte ré comprovar a impossibilidade técnica de religar a energia, mas não logrou comprovar fato extintivo, desconstitutivo ou modificativo dos direitos do autor, de forma que, à vista do elucidado, permitindo-se a CONCLUSÃO de que houve excessivo lapso de tempo para a regularização do fornecimento, e, dessa forma, constatada a falha na prestação do serviço, deve a parte autora ser reparada dos danos sofridos, já que o CDC tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o seu art. 4º, regulamentando a responsabilidade objetiva de maneira clara, além do que, a documentação trazida pela parte autora faz prova contundente de suas assertivas, quanto ao defeito no serviço, restando evidente que a prática afronta os DISPOSITIVOS da Lei Federal 8.078/1990, mormente porque não observa a norma insculpida no art. 14 do mencionado diploma legal, tendo a parte autora restado frustrada em suas legítimas expectativas, as quais contam com proteção pelo ordenamento jurídico pátrio, causando-lhe inúmeros prejuízos, de forma que inexistem, nos autos, provas capazes de desfazer a presunção formada a partir dos indícios de verossimilhança trazidos pela parte autora, apesar de toda a capacidade técnica e jurídica da parte ré de produzir a contraprova, e, assim, na situação concreta, a resistência do polo acionado em cumprir as determinações consumeristas se revela como fato do serviço de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se concluir que, em havendo serviço defeituoso, torna-se cabível a reparação por danos), enquanto a parte ré falhou em trazer ao processo elementos mínimos de convicção de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito autoral, ou da absoluta impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos resultantes da violação a este direito (vez que sua resposta processual não trouxe aos autos fundamento jurídico válido para legitimar nem a exclusão de qualquer evento danoso dos riscos inerentes à atividade exercida, restando caracterizado o fortuito interno, e configurando o ato ilícito, pois a parte acionada se limitou a negar sua responsabilidade pelo evento, sem trazer prova alguma de suas alegações, não tendo, assim, se desincumbido do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC, não logrando comprovar fato extintivo, desconstitutivo ou modificativo dos direitos do autor, sendo que os elementos de convicção por ela colacionados não têm o condão de demonstrar a licitude de seus atos, pois de produção unilateral e fácil manipulação, além do que, poderia ter colacionado indícios certificadores de sua tese de defesa, face à sua capacidade técnica e jurídica, mas se limitou a alegar a regularidade de sua conduta, e, dessa forma, as alegações da parte autora não de ser tidas como verossímeis, na medida em que não foram elididas por prova idônea, militando em seu favor a inversão do ônus da prova, em face de sua evidente hipossuficiência). O dano moral, na hipótese, encontra previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil. Nestes termos, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, e dela é presumido, sendo o suficiente para autorizar a compensação indenizatória. Na situação em exame, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais relacionados aos fatos apurados. Os danos dessa natureza se presumem pelo descaso do fornecedor envolvido em solucionar o problema, não havendo como negar que ela se desgastou emocionalmente, sofrendo frustração pela aquisição do serviço, angústia e aborrecimento na busca de uma

solução sem êxito administrativo, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente do fornecedor. Quanto ao valor da reparação, este deve ser arbitrado observando o binômio razoabilidade e proporcionalidade e respeitando o caráter reparatório e inibitório punitivo da condenação, que deve trazer compensação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir certo temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes. Assim, nos termos em que a lide foi apresentada a julgamento, não se pode censurar as conclusões contidas na SENTENÇA recorrida, e, portanto, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os efeitos declarados na SENTENÇA impugnada, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade. Quanto ao valor da reparação, não se distanciando muito das lições jurisprudenciais, deve ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, estabelece quantia que traz compensação indireta ao sofrimento do ofendido e inibe a reiteração do evento ilícito pelo ofensor. In casu, o Juízo a quo respeitou as balizas assinaladas acima, tendo fixado indenização em valor moderado, que, assim, não caracteriza enriquecimento sem causa da parte autora, e não provoca abalo financeiro à parte ré, face ao seu potencial econômico. Por isso, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a SENTENÇA impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. À parte recorrente, integralmente vencida, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à CONDENÇÃO, atentando, especialmente, para a natureza, a importância econômica da ação, e o trabalho da profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência COJE COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO: 0002246-10.2020.8.05.0274 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA RECORRIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS JUIZ PROLATOR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NÃO ATENDIDA. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIGAÇÃO DO IMÓVEL DO AUTOR À REDE ELÉTRICA E A CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Realizado o Julgamento pela 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL, composta dos Juizes de Direito ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MARIAH MEIRELLES DE FONSECA e ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, decidiu-se, à unanimidade de votos, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER a SENTENÇA impugnada, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. À parte recorrente, integralmente vencida, impõe-se a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor pecuniário imposto à CONDENÇÃO, atentando, especialmente, para a natureza, a importância econômica da ação, e o trabalho da profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria e Presidência. (TJ-BA - RI: 00022461020208050274, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2021) Grifos meu APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013). Grifo meu

1) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a omissão contida no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida ENERGISA S/A proceda ao fornecimento de energia elétrica nos imóveis de titularidade dos autores, cuja localização está indicada na Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de 4.000,00 (quatro mil reais).

1.1) Cite-se a requerida CERON/ENERGISA para cumprimento da presente DECISÃO, no prazo assinalado, pena de incidência da multa acima descrita, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência.

2) Consoante pedido de inversão do ônus da prova, decido.

2.1) Concedo a inversão do ônus da prova, por notadamente se tratar de relação de consumo, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC.

2.2) Contudo, cumpre ao juízo cientificar às partes acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

3) Considerando o cancelamento do ato solene, por conseguinte a alteração dos atos processuais de citação para contestação, cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

4) Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

5) A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Cite-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004468-71.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: IVONISIA DO CARMO CARDOSO, KARITA RODRIGUES DE PAULA 02426861177, IVONISIA DO CARMO CARDOSO 34698574153, KARITA RODRIGUES DE PAULA, DEIVID CARDOSO LEAO, EDUARDO CARDOSO LEAO, EDUARDO CARDOSO LEAO 04118465159

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido da parte exequente para expedição de certidão de averbação premonitória (ID 55149594). DEFIRO o pedido da parte e determino a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Intime-se a parte exequente a pleitear o que entender de direito, indicando endereço atualizado da parte executada, no prazo de 5 dias.

Indicado novo endereço, expeça-se o necessário à citação.

Pimenta Bueno-RO, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002905-42.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão na Posse

AUTORES: DILVANI MARIA RODRIGUES, DILMA ALVES RODRIGUES, DIVINO ALVES RODRIGUES, DILVIA ALVES RODRIGUES FAGUNDES, DILEUZA MARIA ALVES RODRIGUES DA FONSECA, ROMEU ALVES RODRIGUES, ILDEU ALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

RÉU: MARIA JOSINA FERNANDES ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de imissão na posse envolvendo as partes acima indicadas.

A parte requerida apresentou contestação ao ID 54938097 impugnando o valor da causa e a concessão das benesses da Justiça gratuita concedida aos autores.

Pois bem, decido.

Em que pese a parte requerida ter impugnado o valor da causa e a concessão as benesses da Justiça gratuita aos autos, verifica-se que não apresentar qualquer prova a subsidiar seu pedido.

Assim, não havendo avaliação do imóvel ou apresentado qualquer outro documento apto a aferir o real valor do imóvel, não acolho a impugnação ao valor da causa.

Da mesma sorte acompanha a impugnação à concessão das benesses da Justiça gratuita, eis que a parte não apresentar qualquer prova da capacidade econômica dos autores. Portanto não acolho a impugnação à concessão das benesses da Justiça gratuita aos autores.

Para o deslinde da causa faz-se necessário esclarecer se houve a propositura de ação de inventário dos bens deixados por José Alves Rodrigues.

Altere-se o valor da causa como determinado em DECISÃO de ID 52057754.

Assim, intemem-se as partes para no prazo de 5 dias esclarecerem se houve propositura de ação de inventário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002034-75.2021.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: F. N.ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MEDEPRECADO SEM ADVOGADO(S) seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002915-57.2018.8.22.0009

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: S. R. D. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: G. G. D. J. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, determino à CPE que regularize o feito alterando-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e adeque os polos da ação, conforme já determinado ao ID 36279014.

Vieram os autos conclusos com pedido da parte exequente para penhora de imóvel rural.

Devidamente intimada, a parte exequente não apresentou CCIR do imóvel rural ao qual pretende a penhora.

Ante a inexistência de comprovação de que o imóvel ainda pertence ao executado ou que não encontra-se registrado em nome de terceiros, indefiro o pedido de penhora do imóvel rural.

Intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem indicação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos. Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002946-09.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: VALDETE DA SILVA GONZAGA MARTO, ANDRE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉUS: BANCO DA AMAZONIA SA, SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA LOBO, ARYON DE SOUZA LOBO, AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora, em petição de ID 53858155 pleiteou a juntada da Certidão de Óbito de Aryon e pleiteou diligências para localização do representante legal do espólio, qual seja, Aryon de Souza Lobo Filho.

Compulsando os autos, verifica-se que não há Certidão de Óbito de Aryon juntada aos autos, pelo que determino sua juntada por mais uma vez.

Lado outro, a parte afirma que Aryon de Souza Lobo Filho é o representante do espólio porém não apresenta qualquer documento a demonstrar a alegação.

Ademais, para realização das diligências pleiteadas é necessário a apresentação de CPF da parte.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente o número do CPF de Aryon de Souza Lobo Filho, cópia da Certidão de óbito de Aryon e documento apto a demonstrar ser Aryon de Souza Lobo Filho o representante do espólio.

Após, conclusos para análise.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005122-92.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI EMER CATAFESTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002388-37.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉUS: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, ANA PAULA SANCHES MARTINS, ANDRE LUIS NOGUEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores da requerida Ana Paula.

Pois bem, Decido.

O presente procedimento não engloba atos constitutivos ou expropriatório, sendo tão somente para verificar o preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, devendo os atos constitutivos e expropriatórios serem requeridos nos autos principais.

Ademais, se assim não o fosse, verifica-se que não decorreu o prazo para Ana Paula apresentar defesa, eis que nem todos os requeridos foram citados.

É o que versa o artigo 231 do CPC:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

Portanto indefiro o pedido da parte autora e determino sua intimação para pleitear o que entender de direito para citação dos demais requeridos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo apresentação de endereço, expeça-se o necessário para citação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001726-39.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: CARLOS TRESPADINI NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REPRESENTADO: BANCO PAN S.A.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que o talão de energia está em nome do terceiro. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7005800-78.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

Fora bloqueado valores via sistema Bacenjud da conta do executado Douglas (ID 54654367).

O executado Douglas apresentou impugnação ao bloqueio judicial (ID 54744167), alegando, em síntese, que os valores bloqueados são decorrentes de verbas salariais.

O exequente manifestou-se ao ID 54920872.

É a síntese necessária. Decido.

Primeiramente, o Código de Processo Civil em seu artigo 854 versa:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Pois bem, a parte executada é legítima a impugnação ao bloqueio de dinheiro de aplicações financeiras, desde que fundamentado em impenhorabilidade ou excesso.

Assim, necessário transcrever o que seria quantias impenhoráveis. O legislador, no artigo 833 do Código de Processo Civil elencou os casos de impenhorabilidade dos valores:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso dos autos, o executado demonstrou ser o valor bloqueado oriundo de recebimentos de salário, vejamos.

No dia 05/02/2021 o executado recebera transferência de salário no valor de R\$ 886,38 e no dia 10/02/2021 fora realizado o bloqueio no importe de R\$ 506,05, sendo assim, inegável trata-se de valores provenientes do salário do executado (ID 54744169).

Por outro lado, a impenhorabilidade do salário deve ser relativizada, podendo ser penhorado até 30% do valor recebido, este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

No caso dos autos, outras diligências restaram infrutíferas.

Desta forma, pelo fundamento exposto, acolho em parte a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados ao ID 54744167 e, em consequência, converto em penhora o equivalente à 30% do valor do salário (R\$ 886,38), o que totaliza R\$ 265,91.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor convertido em penhora ao exequente e o remanescente ao executado.

Após, deverá o exequente dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno, 10/05/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0001435-71.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Nota Promissória

EXEQUENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de designação de venda judicial do bem penhorado e expedição MANDADO de penhora dos créditos aos autos 0003432-89.2015.8.22.0009.

Pois bem, decido.

Compulsando os autos n. 0003432-89.2015.8.22.0009, verifica-se que fora realizado tentativa de venda judicial do bem nos dias 02 e 12 de março de 2021, sendo que as vendas restaram infrutíferas. Assim, havendo recente tentativa de alienação judicial do bem, não apresentando qualquer justificativa ou prova a demonstrar a possibilidade de venda em um novo leilão, não há fundamento a designar nova tentativa de alienação judicial do bem, portanto indefiro o pedido da parte exequente para designação de nova venda judicial.

Analisando a Certidão de Inteiro Teor do imóvel penhorado, verifica-se que assiste razão ao exequente quanto ao seu lugar na ordem de constrição do bem, sendo que já fora inclusive reconhecida nos autos n. 0001649-62.2015.8.22.0009.

Assim, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 0003432-89.2015.8.22.0009, comunicando acerca do arresto do bem ocorrido em 10/04/2015, conforme registro denominado R-11-1.425, encaminhando-se a Certidão de Inteiro Teor de ID 53708244.

No mais, intime-se a parte exequente a pleitear o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0042856-90.2005.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: JOSE LAZARO MILAGRE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar do ofício de ID 54716374.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005237-21.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: A C DA CONCEICAO SILVA COMERCIO - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002708-87.2020.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP

EMBARGADO: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003882-68.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002586-16.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000910-57.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO ROZARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003529-91.2020.8.22.0009

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: LUZIA BAZONI, LINHA 01 - LOTE 68 s n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA-ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280IMPETRANTE: LUZIA BAZONI, LINHA 01 - LOTE 68 s n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA-ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de Liminar impetrado por LUZIA BAZONI, em desfavor do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, ambos qualificados nos autos.

Consta da inicial que a impetrante é servidora pública pertencente ao Município de Primavera de Rondônia, sob o regime estatutário, desde o dia 02.02.2015, no cargo de Professora Pedagoga.

Indica que é lotada na Secretaria de Educação, prestando serviços à Escola José Antônio Rodrigues, na função de Diretora, cumprindo uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, motivo porque entende que faz jus ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), nos termos da Lei 11.738/2008.

Aduz que há anos o Município vem pagando o PSPN, sendo que valor do salário, no ano de 2020, era de R\$ 1.443,12 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), mas que no mês de abril de 2020, teve diminuição dos seus vencimentos para o valor de R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Relata que foi informada pelo setor responsável que tal redução ocorreu em razão do Decreto de calamidade pública causado pela pandemia, o que entende ser ilegal.

Sustenta que, no mês de maio/2020, o Município retornou a pagar de acordo com o piso salarial, contudo, calculando as vantagens no valor do salário de abril/2020.

Argumenta que o impetrado, de forma ilegal, está descumprindo a Lei Municipal nº 699/2013, que garante as gratificações, calculada de acordo com o salário base do servidor, causando a diminuição do seu salário.

Pugnou pela concessão de liminar, para suspender os efeitos do ato de diminuição dos seus vencimentos.

Por fim, procedência dos pedidos deduzidos na inicial, para tornar sem efeito o ato impugnado.

Petição inicial instruída com documentos (ID's 49165859 a 49165884).

Recebida a petição inicial e indeferido o pedido de liminar (ID 50852540).

O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (ID 52648710).

Intimado, o Município de Primavera de Rondônia apresentou defesa e documentos (ID 53679859), aduzindo que não houve redução do salário base da impetrante, uma vez que houve apenas adequação.

Assevera que eventual auxílio do Governo Federal no pagamento do Piso da categoria não contempla tais benefícios (gratificações e adicionais), razão pela qual procedeu a correção nos vencimentos, de acordo com a legislação Federal e municipal em vigor.

Explica que, conforme o PCCS do Município, os adicionais somente são devidos aos professores que exerçam magistério e tenham nível superior, em função de docência no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, pré-escolar I e II e creche.

Esclarece, ainda, que em razão da suspensão das aulas municipais, a impetrante não está exercendo as atividades em sala de aula, o que afasta o seu direito, já que é condição para auferir o referido adicional o exercício da docência em sala de aula.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Manifestação da impetrante (ID 53801123).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

O processo está apto para julgamento, eis que o procedimento não comporta dilação probatória e as provas documentais que instruíram a inicial e informações apresentadas pelo Município de Primavera de Rondônia, por si só, são suficientes, bem como a questão é de direito.

No caso concreto, a ação mandamental deve ser denegada.

A impetrante aduz que a autoridade coatora, de forma ilegal, estaria descumprindo a Lei Municipal nº 699/2013, que garante as gratificações, calculada de acordo com o salário base do servidor, o que vem lhe causou a diminuição dos seus vencimentos.

Sustenta que houve redução das vantagens percebidas, sendo que no mês de maio/2020, o Município retornou a pagar de acordo com o piso salarial, contudo, calculando as vantagens no valor do salário de abril/2020.

Entretanto, em análise das informações apresentadas pela autora e o Município nos documentos contidos nos ID's 49165879, 49165881, 49165882, 53679860 e 53679861, constata-se que após o ente municipal encontrar irregularidades nos pagamentos de incentivos e gratificações, foi determinada a realização de adequações, a fim de não exceder os percentuais legais.

Neste ponto, anota-se que inclusive o Município vinha pagando tais vantagens de forma superior, tendo sido constatado que poderia ser utilizada o piso salarial como base de cálculo para incidência das gratificações e adicionais, mas sim sobre o salário estabelecido pela Lei Municipal nº 699/2013.

Conforme consta nos demonstrativos apresentados no ID 49165866, o salário base vinha sendo pago no valor de R\$ 1.816,09 (mil oitocentos e dezesseis reais e nove centavos), e assim continuou sendo, com as adequações, reduzindo-se na verdade as gratificações e adicionais, de acordo com o salário base da servidora, na forma da Lei Municipal nº 699/2013.

Desse modo, na verdade, o ente está aplicando como base de cálculo o salário base constante no Anexo LXIV, da lei acima mencionada, observando-se as regras e requisitos para tais vantagens e gratificações, as quais são desvinculadas do "vencimento" e sobre as quais não se aplica a proteção constitucional da irredutibilidade. Portanto, além da impetrante não indicar especificamente o ato administrativo que sustenta ser ilegal, depreende-se dos autos que não há ilegalidade a ser reconhecida pelo

PODER JUDICIÁRIO, uma vez que a municipalidade não está pagando valor abaixo do PSPN, devendo ser denegada a ordem de segurança pretendida na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por LUZIA BAZONI em desfavor do Prefeito do Município de Primavera de Rondônia EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Condene a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser comprovado o seu pagamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
Dê-se ciência desta SENTENÇA à parte impetrada e Município de Primavera de Rondônia, via sistema PJe, por meio da Procuradoria Geral do Município.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001279-51.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉU: JAIME FLAIDCH DE SOUZA, CPF nº 69023158253, VALDIVINO MARQUES BARBOSA 783 CENTRO - 76977-000 -

SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas recolhidas conforme ID. 5644238.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 29 de junho de 2021, às, às 8h40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para p

Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: JAIME FLAIDCH DE SOUZA, CPF nº 69023158253, VALDIVINO MARQUES BARBOSA 783 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001777-50.2021.8.22.0009

AUTORES: SUELY TAVARES ROSA SANTOS, CPF nº

65297253268, QUADRA 14 LOTE 38 BNH - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, MOISES DOS SANTOS FRANCA, CPF nº

36890383249, QUADRA 03 LOTE 28 BNH - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA SCOLARO, CPF nº

68419228249, RUA VICENTE HOMEM SOBRINO QUADRA 03

BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISRAEL

FERREIRA DA SILVA, CPF nº 73523720249, RUA HILÁRIO LOVO

quadra 15 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: REGINALDO FERREIRA LIMA,

OAB nº AC2118, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE -

78905-300 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS

S/AEMLIQUIDACAOEXTRAJUDICIAL, CNPJ nº 33928219000104,

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER 815, - DE 693/694 A

1207/1208 NAZARÉ - 66055-260 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROSANGELA DIAS GUERREIRO,

OAB nº RJ48812, EDIFÍCIO LARGO DA CARIOCA, RUA

URUGUAIANA 10 CENTRO - 20050-902 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO, RENATA MARINHO MARTINS, OAB nº RJ143499,

EDIFÍCIO LARGO DA CARIOCA, RUA URUGUAIANA 10 CENTRO

- 20050-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VIVIANE

AGUIAR, OAB nº MG77634, CENTRO CENTRO - 76980-000 -

VILHENA - RONDÔNIA, RENILDO ROBERTO ALVES FILHO,

OAB nº MG145311, CENTRO CENTRO - 76980-000 - VILHENA

- RONDÔNIA, LUCAS GUILHERME LESSA, OAB nº RJ151226,

CENTRO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB nº RJ132101, CENTRO

CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA

DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento (art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do CPC), devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial vez que o arquivo não fora juntado, bem como demais documentos necessário, conforme dispõe o art. 319, do CPC.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

7001319-33.2021.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S.A.ADOVADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,

OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ALINE RIBEIRO ALMEIDARÉU SEM ADVOGADO(S)

quinze mil, duzentos e cinco reais e dez centavos

DESPACHO

Vistos.

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 152,05 reais, conforme ID: 56581761, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002905-42.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão na Posse

AUTORES: DILVANI MARIA RODRIGUES, DILMA ALVES RODRIGUES, DIVINO ALVES RODRIGUES, DILVIA ALVES RODRIGUES FAGUNDES, DILEUZA MARIA ALVES RODRIGUES DA FONSECA, ROMEU ALVES RODRIGUES, ILDEU ALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

RÉU: MARIA JOSINA FERNANDES ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de imissão na posse envolvendo as partes acima indicadas.

A parte requerida apresentou contestação ao ID 54938097 impugnando o valor da causa e a concessão das benesses da Justiça gratuita concedida aos autores.

Pois bem, decido.

Em que pese a parte requerida ter impugnado o valor da causa e a concessão as benesses da Justiça gratuita aos autos, verifica-se que não apresentar qualquer prova a subsidiar seu pedido.

Assim, não havendo avaliação do imóvel ou apresentado qualquer outro documento apto a aferir o real valor do imóvel, não acolho a impugnação ao valor da causa.

Da mesma sorte acompanha a impugnação à concessão das benesses da Justiça gratuita, eis que a parte não apresentar qualquer prova da capacidade econômica dos autores. Portanto não acolho a impugnação à concessão das benesses da Justiça gratuita aos autores.

Para o deslinde da causa faz-se necessário esclarecer se houve a propositura de ação de inventário dos bens deixados por José Alves Rodrigues.

Altere-se o valor da causa como determinado em DECISÃO de ID 52057754.

Assim, intemem-se as partes para no prazo de 5 dias esclarecerem se houve propositura de ação de inventário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001726-39.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: CARLOS TRESPADINI NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REPRESENTADO: BANCO PAN S.A.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que o talão de energia está em nome do terceiro. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002617-36.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do precatório e RPV expedido, conforme determinação judicial:

“6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003614-77.2020.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FUNDACAO PIO XII

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

DEPRECADO: ODAIR ALEXANDRE MENDONCA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Deprecante deixou claro, em ID. 56622310, que não possui interesse na adjudicação do bem constante no termo de penhora ID. 51881029. Além disso, informou também desinteresse no acordo ofertado pelo deprecado, devido a realização da penhora do veículo.

Portanto, deverá o Cartório Judicial, como ato ordinatório, promover o necessário para realização da hasta pública. Para tanto:

NOMEIO a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel, Jucer 0151/2009, que deverá ser intimada para exercer o seu mister.

FIXO a título de comissão a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 02% caso haja acordo, remissão, desistência entre outras causas. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A propósito: Ementa: AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. Recurso interposto contra DECISÃO que fixou a remuneração do leiloeiro tanto na hipótese de arrematação, quanto para o caso de haver acordo ou desistência acerca da venda do bem. Não se olvide que, a função de leiloeiro importa em confecção e publicação de editais e anúncios, intimações, bem como as respectivas certidões, os quais geram despesas que são incluídas na comissão devida ao final.

Encargo que deve ser exercido por pessoa qualificada e consiste em atividade imprescindível à regularidade do ato de alienação, apresentando relevância muito superior à simples realização de pregão. Prestação de serviço que deve ser remunerada ainda que haja acordo ou desistência quanto à alienação do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00016356020138190000 RJ 0001635-60.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 24/02/2014.

Deverá ser observado o valor da avaliação judicial como montante mínimo para aquisição do bem, contudo, na 2ª praça/leilão o bem poderá ser alienado por até 50% da avaliação.

INTIME-SE a leiloeira para que informe se aceita o encargo, caso em que deverá indicar duas datas para a realização da venda judicial, com intervalo mínimo 10 dias úteis entre a 1ª e a 2ª praça, bem como providenciar o que for necessário para iniciar os atos de expropriação.

Caberá à leiloeira a publicação dos editais em jornais de grande circulação.

A comissão da leiloeira deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo e a 2ªVC/PIB.

Caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

No caso de desistência, o valor de 02% será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

Cientifique-se o(a) Sr. Leiloeiro que a data marcada para a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os atos processuais sejam cumprido pelo Cartório a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade.

Uma vez informadas as datas, DEVERÁ o Cartório, imediatamente, INTIMAR a parte executada a respeito, por seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, O QUE deverá ser feita pelo Oficial de Justiça plantonista, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência da 1ª praça/leilão.

Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existência de restrição e/ou dívidas, se a venda é da posse ou propriedade, se existem terceiros ocupantes da posse, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

INTIME-SE o exequente via sistema.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000349-04.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: FABIO ALVES SUSZEK

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DESPACHO

Vistos,

1. De início, observo que parte requerida juntou cópia da distribuição de Agravo de Instrumento sob o nº 0800157-82.2021.8.22.9000, a fim de combater a DECISÃO de ID 54852503.

2. Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

3. Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há DECISÃO, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

4. Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

5. De outro lado, o autor peticionou comprovando a habilitação de seu crédito no processo principal nº 0021350-12.2019.8.08.0024, tramitando no Vara de Recuperação e Falência da Comarca de Vitória/ES.

6. Nesse aspecto, ainda cabe ressaltar que caberá ao exequente acompanhar o desfecho da recuperação e requerer o necessário para eventual inclusão no plano de pagamento.

7. Assim, à CPE archive-se provisoriamente o feito, ressaltando o desarquivamento, caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005626-35.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SOLANGE SILVESTRE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido da parte exequente para que tão somente a posse sobre o bem penhorado (Imóvel lote urbano, matrícula nº 16.887, lote 15, Quadra 10, Setor 17, localizado na Rua/Av. Bela Vista I, Pimenta Bueno - RO) seja vendido por leiloeiro oficial.

Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Deonízia Kiratch, podendo ser contatada através do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br ou telefone (69) 9991-8800, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública. Ivanilde Aquino Pimentel, Jucer 0151/2009, que deverá ser intimada para exercer o seu mister.

FIXO a título de comissão a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pela parte arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 02% casa haja acordo, remissão, desistência entre outras causas. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

A propósito: Ementa: AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. Recurso interposto contra DECISÃO que fixou a remuneração do leiloeiro tanto na hipótese de arrematação, quanto para o caso de haver acordo ou desistência acerca da venda do bem. Não se olvide que, a função de leiloeiro importa em confecção e publicação de editais e anúncios, intimações, bem como as respectivas certidões, os quais geram despesas que são incluídas na comissão devida ao final. Encargo que deve ser exercido por pessoa qualificada e consiste em atividade imprescindível à regularidade do ato de alienação, apresentando relevância muito superior à simples realização de pregão. Prestação de serviço que deve ser remunerada ainda que

haja acordo ou desistência quanto à alienação do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-RJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00016356020138190000 RJ 0001635-60.2013.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 24/02/2014.

Deverá ser observado o valor da avaliação judicial como montante mínimo para aquisição do bem, contudo, na 2ª praça/leilão o bem não poderá ser alienado por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, sob pena de enriquecimento ilícito.

INTIME-SE a leiloeira para que informe se aceita o encargo, caso em que deverá indicar duas datas para a realização da venda judicial, com intervalo mínimo 10 dias úteis entre a 1ª e a 2ª praça, bem como providenciar o que for necessário para iniciar os atos de expropriação.

Caberá à leiloeira a publicação dos editais em jornais de grande circulação.

A comissão da leiloeira deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este processo e ao Juízo.

Caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.

No caso de desistência, o valor de 02% será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.

Cientifique-se o(a) Sr. Leiloeiro que a data marcada para a 1ª praça não poderá ser inferior a 120 dias contando da data em que informar nos autos a aceitação do encargo, isso para que todos os atos processuais sejam cumprido pelo Cartório a tempo, visando com isso evitar futura arguição de nulidade.

Uma vez informadas as datas, DEVERÁ o Cartório, imediatamente, intimar a parte executada a respeito, por seu advogado, via DJE, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos.

A intimação pessoal, se necessária, deverá ser feita pelo Oficial de Justiça plantonista, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência da 1ª praça/leilão.

Deverá constar no Edital os dados do processo e o respectivo valor do débito atualizado, eventual existência de restrição e/ou dívidas, se a venda é da posse ou propriedade, se existem terceiros ocupantes da posse, bem como, em especial, as demais informações constantes no artigo 886 do CPC.

Intime-se a parte exequente por carta, ou por MANDADO caso seja necessário

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001797-41.2021.8.22.0009

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALCIR DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de interdição com pedido de antecipação de tutela liminar em favor de ALCIR DA SILVA objetivando sua nomeação como curadora provisória, para fins de representá-lo nos atos da vida civil.

Aduz que o interditando é seu filho. Alega que o interditando encontra-se incapacitado definitivamente para o trabalho ou qualquer outro ato da vida civil, necessitando de cuidados e proteção de familiares, segundo se extrai do relatório médico em anexo.

Pois bem!

Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

O Art. 749. do CPC, dispõe que: Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe:

Estão sujeitos à curatela:

(...)

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

No caso vertente, da análise detida dos documentos juntados aos autos, notadamente aos laudos médicos é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pelas documentações juntadas.

Constata-se que a interditando em 30 de março de 2018 sofreu um acidente, desde então apresenta hemiplegia esquerda mínima (CID 10 G819), cegueira do olho direito (CID 10 H54.4), epilepsia (CID 10 G40) e demência não especificada (CID 10 F03), necessitando de cuidados e proteção de familiares, segundo se extrai do relatório médico em anexo.

A autora pleiteia a tutela de urgência, para prática de atos da vida civil em favor do interditando, em razão do seu estado de saúde, não tendo condições, a priori, de exercer funções civis, necessitando assim, de um curador provisório que a represente nos atos da vida civil e nos demais que se fizerem necessários.

Em análise aos documentos juntados aos autos, patente a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA como curadora provisória de ALCIR DA SILVA determinando a limitação para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: transigir, dar quitação, demandar ou ser deMANDADO, em juízo ou em fase extrajudicial, bem como para a prática de atos de administração de valores e bens; representá-la junto ao INSS e movimentar contas bancárias para percepção do benefício por incapacidade.

Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC – Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.

Se não vejamos, o art. 751, caput, §1º e seguintes, do CPC, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

1) Dito isso, intime-se a curadora provisória para, no prazo de 10 (dez) dias indicar telefone que possibilite a entrevista em audiência por videoconferência com o interditando ALCIR DA SILVA.

1.1 Por fim, a curatela é medida que deve ser cuidadosamente conduzida com o devido processo judicial, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade da curatelada/ interditanda que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana.

1.2 Designo entrevista da requerida para o dia 08 de julho de 2021, às 09 horas.

1.3 Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

1.4 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

2) À CPE, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado.

2.1 Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.2 Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer ao ato.

2.3 Na sequência, intemem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Com a juntada do Laudo Médico, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se desde já a Defensoria Pública do Estado (curadora especial do interditando), o Ministério Público e o advogado da requerente para apresentarem seus quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para comparecerem à audiência de interrogatório já designada.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) É o interditando portador de doença física ou mental
 - b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica
 - c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa
 - d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade
 - e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil
 - f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa
 - g) A doença em questão tem prognóstico de cura
- Cumpra-se todas a determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.

Expeça-se e promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001783-57.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: THEREZA BELMIRO CHIEZA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que não consta qualquer documento nesse sentido. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7003326-66.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: EDMILSON OLIVEIRA COELHO, CRISTIANE DE JESUS SILVA, CRISTIANE DE JESUS SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente opôs embargos de declaração (ID 54983940) em face à DECISÃO que não acolheu a alegação a sucessão empresarial e determinou a apresentação de incidente em autos apartados.

É a síntese do relevante. Decido.

A DECISÃO de ID 54983940 encontra-se fundamentada a qual transcrevo parte:

Embora não haja uma menção clara no art. 133 e s/s do CPC, sobre os casos de redirecionamento pela sucessão empresarial ou existência de grupo econômico, tenho que o incidente se trata da forma mais adequada para possível integralização de eventuais sucessores da executada no polo passivo da ação, eis que garante ao terceiro prejudicado prévia manifestação em regular processo de conhecimento, assegurando-lhe o devido processo legal.

A parte embargada alega, em síntese, que o artigo 133 do CPC dispõe apenas para incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

A DECISÃO proferida considerou que o artigo 133 do CPC não faz menção sobre os casos de redirecionamento pela sucessão empresarial, porém utilizou-o apenas como parte do fundamento para determinar o incidente.

Assim, percebe-se que a parte embargante pretende por meio dos embargos de declaração modificar o teor da DECISÃO proferida, alegando sua contradição, a fim de se incluir empresa, a qual alega ser sucessora da empresa executada, no polo passivo.

Não vislumbra-se a existência de contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO guerreada, assim rejeito os embargos de declaração opostos pela parte exequente, permanecendo a DECISÃO embargada tal qual foi proferida.

No mais, verifica-se que a executada Cristiane não fora citada, uma vez que o aviso de recebimento juntado ao ID 47042412 fora assinado por pessoa alheia a lide.

O CPC em seu artigo 242 versa:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que demonstre ser Patrícia a representante legal ou procuradora da requerida Cristiane.

Pelo exposto, intime-se o exequente para pleitear o que entender de direito acerca da citação da executada Cristiane.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 11/05/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002057-60.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEMERSON DUARTE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PROCESSO Nº 7002080-35.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2946

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos com apresentação do valor mercadológico da motocicleta bloqueada via sistema Renajud e pedido de penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do requerido.

É a síntese. Decido.

Ante a apresentação do valor da motocicleta bloqueada, determino a sua penhora via termo de penhora.

Quanto a penhora de parte dos proventos de aposentadoria do executado, não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCP, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria).

Nos autos a parte executada manteve-se inerte quanto ao adimplemento da execução.

Para tanto, determino:

a) expeça-se termo de penhora da motocicleta bloqueada ao ID 52095677, observando o valor de avaliação juntado ao ID 55364529..

b) oficie-se ao órgão pagador (GOVERNO DO EX TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - SAMP) determinando retenção mensal de até 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos da parte executada (deduções legais), ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 11417234253, aposentado, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte exequente (ID 38293677), no valor de R\$ 13.717,12;

c) cientifique-se, no ofício, o órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

d) intime-se a parte executada acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Chefe da Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Rondônia

Endereço: Avenida Calama, 3775, - Bairro Embratel, CEP 76820-781 - Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004618-52.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JULIA WERLANG MALINI, MELISSA WERLANG MALINI, ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: M. P. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Requer a inventariante a suspensão dos presentes autos até que seja proferida SENTENÇA nos autos 7000435-04.2021.8.22.0009. DEFIRO O PEDIDO.

2) Contudo, antes de ocorrer a suspensão, INTIME-SE a inventariante a cumprir com o estabelecido pela DECISÃO ID.54654377, no prazo de 15 dias, juntando os documentos solicitados.

3) Verificando-se a juntada de tais documentos, PROCEDA-SE com a suspensão dos presentes autos pelo prazo de seis meses ou até que sobrevenha DECISÃO naqueles autos.

4) Transcorrido o prazo, INTIME-SE a inventariante a informar o andamento processual dos autos 7000435-04.2021.8.22.0009.

Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

EDITAL nº 001/2021

EDITAL Nº 001/2021, VARA CRIMINAL DE ROLIM DE MOURA
CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS
COM DESTINAÇÃO SOCIAL.

A JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE Rolim de Moura-RO., no uso de suas atribuições legais e em virtude do disposto no Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia Nº 007/2017, combinado com a Resolução Nº 101/2009 e Resolução Nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, atendendo DECISÃO no Acórdão n. APL-TC 00276/17, FAZ SABER, a quem se interessar, que da data da publicação do presente Edital até 31 de maio de 2021, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde e meio ambiente, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

1.0 DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante o Segundo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniária originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara.

1.2 O procedimento e a DECISÃO relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniária, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas na Resolução n. 154, de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n.º 007/2017 publicado no DJ 232 de 18 de dezembro de 2017 e Portaria editada pelo juízo da Vara Criminal de Rolim de Moura.

2.0 DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO E SEU PRAZO

2.1 As entidades interessadas deverão se inscrever requerendo Cadastro, sendo, mediante apresentação do formulário contido no ANEXO I, devidamente assinado pelo responsável legal e acompanhado da documentação exigida no item 3.0 deste edital.

2.2 Os pedidos de cadastramentos das instituições deverão ser encaminhados exclusivamente via e-mail, cujo trâmite após a distribuição ocorrerá junto ao Juízo da Vara Criminal desta Comarca.

2.3 Os pedidos de cadastro são recebidos de segunda à sexta-feira, das 07h00min às 14h00min, no e-mail rmm1criminal@tjro.jus.br, com início na publicação deste Edital encerrando-se em até às 14h00min do dia 31 de maio de 2021, sendo esse prazo improrrogável.

3.0 DOS DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO

São elegíveis para cadastramento as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que atuem na Comarca de Rolim de Moura/RO e desejam compor a Rede Social Parceira da Vara Criminal e de Execução de Penas, para tanto, firmando compromisso em: a) receber cumpridores de medidas e penas alternativas; b) acolher, por meio de encaminhamentos, público atendido por esta Vara Criminal, envolvendo as demandas específicas nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente e afins.

3.1 Conforme disposto no artigo 5º, inciso I, do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO n. 007/2017, no ato de inscrição do Pedido de cadastramento a entidade interessada deverá encaminhar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada:

I - Ato Constitutivo, Portaria de Nomeação e/ou ata de posse da atual diretoria;

II - Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

III - RG e CPF e comprovante de endereço da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;

IV - Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017, quais sejam:

A - Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

B - Prestem serviços de maior relevância social;

C - Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V - Cópia do Estatuto e do comprovante de endereço da entidade;

VI - Certidões das justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias; (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem à atual situação jurídica da entidade; (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

3.2 Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Rolim de Moura/RO ou que comprovem participação efetiva em projetos relacionados a Comarca em questão.

3.3 Registro em entidades/órgãos que relacionados, acaso tratar de entidades sob controle de algum órgão, como a exemplo Conselhos Regionais, Municipais, Estaduais e outros.

3.4 Deferido o cadastro, a comissão passará a análise do projeto apresentado.

3.5 As Entidades, ainda que já cadastradas no ano anterior, deverão fazer novo cadastro.

3.6 A entidade deverá informar e-mail (endereço eletrônico), no ato do cadastramento, o qual será o único meio de comunicação, permitindo a informação e intimação de todos os atos processuais.

4.0 DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

As Entidades que foram aprovadas, deverão apresentar projeto social no período de 01 a 18 de junho de 2021. Devem, portanto ficar atentas, pois o resultado dos aprovados será publicado. O projeto deverá ser encaminhado juntamente com a documentação exigida no item 3.0 que após análise da comissão, serão encaminhados ao Ministério Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre o deferimento.

4.1 O Projeto Social apresentado deverá conter, no mínimo, os roteiros básicos e as devidas cotações (Conforme Anexo III).

I - Identificação da instituição;

II - Objetivo;

III – Público-alvo;

III - Justificativa;

IV - Custo;

V - No mínimo 03 (três) cotações de cada pedido, indicando o menor preço de mercado, referente ao mesmo objeto pretendido, contendo descrição, unidade, quantidade, outras informações como garantia, seguros, fretes, tributos quando for o caso, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor, validade, admitindo-se orçamento via e-mail;

VI - Cronograma de execução;

VII - Assinatura do responsável pela instituição;

VIII - Identificação do responsável pela execução;

IX - Termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto

Parágrafo Único: Os orçamentos mencionados no item V deverão constar em planilha simplificada, destacando-se os menores preços, a fim de possibilitar a agilidade na análise dos projetos.

4.2 Orçamentos incompletos ou com bens/produtos/serviços com especificações divergentes do que consta do projeto serão sumariamente desconsiderados, acarretando a desclassificação do Projeto Social da entidade apresentante.

4.3 Os orçamentos deverão constar prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, a fim de evitar que quando aprovados os projetos, os orçamentos não estejam mais em vigor.

5.0 DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

5.1 Os Projetos serão analisados pela Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos (que será nomeada pelo juízo responsável pela Vara Criminal desta Comarca), que expedirá parecer opinativo e, entendendo necessário submeterá o processo a visita técnica. Deverá o Parecer da comissão, com breve justificativa, opinar pela viabilidade ou não do pedido e submeter ao Ministério Público para manifestação. Após, enviará conclusão ao Juízo da Vara Criminal para DECISÃO quanto ao deferimento ou não do financiamento do Projeto;

5.2 O repasse do valor para financiamento do projeto deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará de Levantamento Judicial, em parcela única, o qual será expedido em nome do representante legal da entidade, devendo o mesmo providenciar o saque ou depósito do valor, junto à instituição financeira.

5.3 A entidade deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento dos valores, apresentar comprovante em cartório, o qual deverá ser juntado ao processo do respectivo projeto.

6.0 DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

6.1 Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social, previamente cadastradas nos termos deste edital.

6.2 Serão selecionados, preferencialmente, 01 (um) projeto por instituição, respeitando o limite da conta ou verba disponível, atendendo as entidades com as prioridades nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CGTJRO, a seguir:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluído o Conselho da Comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V - projetos de prevenção e ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Acrescentado em razão da Resolução 225 do CNJ datada de 31 de maio de 2016 que fez referida inclusão à Resolução 154 do CNJ). VI - não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas ainda que de cunho social, em que o pedido seja com destinação ao custeio do PODER JUDICIÁRIO, para fins político partidários, a entidades que não estejam regularmente constituídas, para promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores. (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

VII - é vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de

acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibida a escolha arbitrária e aleatória de entidade pública a ser beneficiada. Cabe ao Juiz, mediante motivada DECISÃO, legitimar o ingresso das entidades beneficiárias no órgão Jurisdicional.

6.3 Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse do Alvará de Levantamento Judicial, ficará condicionado à assinatura pelo representante da instituição beneficiária do Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos.

6.4 O manejo e a destinação desses recursos devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

6.5 A entidade beneficiada deverá adotar providências no sentido de dar plena publicidade da parceria, informando a vinculação do Projeto com o PODER JUDICIÁRIO, através da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura.

6.6 Encerrados os serviços e/ou atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada, os bens adquiridos com recursos oriundos desta Vara deverão ser postos à disposição para nova destinação, respeitando os segmentos existentes.

6.7 Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2021, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos deste edital.

7.0 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, conforme modelo que se apresenta no Anexo IV do presente Edital, no prazo a ser fixado pelo Juízo, não ultrapassando o prazo limite de 30 de outubro de 2021, enviando ao Segundo Juízo da Vara Criminal de Rolim de Moura-RO, relatório que deverá conter:

I - prestação de contas com planilhas simplificadas dos valores gastos;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo PODER JUDICIÁRIO;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos.

7.1.1 Sempre que possível, a entidade deverá instruir a prestação de contas com fotos das obras ou bens/objetos adquiridos.

7.2 A entidade deverá no período de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do alvará, providenciar a instalação dos bens que por ventura adquiridos com os recursos, como exemplo arcondicionado, televisor e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como, dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento da ordem judicial de constatação que será feito pelo juízo, os membros da comissão averiguarão "in loco" se houve a aplicação efetiva do recurso na entidade ou o início da execução;

7.3 A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não tiver a prestação de contas homologada pelo Juízo, ficará impedida de apresentar novo projeto no ano seguinte, bem como, poderá ser intimada a devolver o valor recebido para a CONCLUSÃO do projeto caso a prestação de contas não preencha algumas das especificações contidas no item

7.1 será a entidade notificada a sanar a irregularidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

7.4 A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a prévia constatação da Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.

7.5 As prestações de contas serão remetidas em lotes ao Tribunal de Justiça anualmente, pelo Segundo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO, que manterá cópia física ou eletrônica do projeto com a prestação de contas por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

7.6 Havendo sobra de recursos, o valor deverá ser devolvido ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto. O valor devolvido deve ser depositado na conta centralizadora do TJRO, a qual deverá ser solicitada junto ao cartório do Segundo Juízo.

8.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Interessados em obter informações, devem contatar o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO, através do e-mail rmm1criminal@tjro.jus.br.

8.1 Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico, afixado no átrio do Fórum, bem como, estará disponível na página www.tjro.jus.br do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e divulgado amplamente na imprensa/site local.

8.2 Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça e ao GMF/RO.

8.3. Tão logo publicado este edital no DJE, deverá a escrivania deste juízo, providenciar a abertura de processo no SEI, juntando cópia a fim de comprovar a publicação. No referido SEI tramitará todo o processamento dos atos e decisões referentes a concessão de verbas das prestações pecuniárias deste ano e nele serão juntadas todas as inscrições, projetos, e demais atos, devendo tramitar internamente, como externamente com os interessados habilitados.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiza de Direito

ANEXO I do EDITAL 001/2021 – V.Cr.RM –

Documento 01 de 01 do Anexo I

FICHA DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADE
Pelo presente, vimos solicitar cadastramento da Entidade abaixo indicada junto à Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO., em atendimento ao Edital 001/2021 objetivando com isso ser uma das entidades aptas a apresentar Projetos Sociais para serem custeados com as verbas oriundas das Prestações Pecuniárias.

NOME DA INSTITUIÇÃO:	
Presidente:	
Endereço da Instituição	Rua/Avenida:
	Bairro:
	Telefone:
	Cidade:
	E-mail:
Responsável pelos Projetos: (indicado quando for pessoa diferente do Presidente):	
Natureza da Pessoa	
Jurídica:	
Atividade Principal:	
CNPJ:	
Conta bancária:	Número da Conta:
	Agência:
	Banco:

Rolim de Moura, aos _____ de _____ de 2021

Assinatura do Presidente

ANEXO II do EDITAL 001/2021 – V.Cr.RM

Documento 01 de 01 do Anexo II

DECLARAÇÃO PARA RECADASTRAMENTO DE ENTIDADE EU,

_____, na condição de Presidente da Entidade _____

venho por meio deste solicitar o cadastramento da Entidade em questão junto à Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO., objetivando com isso que a mesma componha a relação de

Entidade aprovadas a apresentar Projetos Sociais, nos termos do Edital 001/2017 da respectiva Vara, para o ano em questão, os quais a serem custeados com as recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, e para tanto, DECLARO sob o compromisso de verdade, de que todos os documentos apresentados no ano de 2021 encontram-se válidos, não tendo sofrido qualquer alteração, seja no Estatuto, Regimento, Diretoria ou mesmo endereço e dados da Entidade.

Solicito assim, sejam os documentos apresentados no ano de 2021 transladados ao presente procedimento de cadastramento, fazendo-se juntada a presente declaração para exame do juízo quanto a admissibilidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rolim de Moura, aos _____ de _____ de 2021.

ANEXO III do EDITAL 001/2021 – V.Cr.RM

Formulário 01 de 05 do Anexo III – Folha de rosto:

NOME DO PROJETO:

OBJETO:

Rolim de Moura, _____ de _____ de 2021

Folha 02 de 05 do Anexo III

1. DADOS INSTITUCIONAIS

1.1 – IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL:

ENVIADO PARA: Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura (RO)

DATA DE ENVIO: ____/____/2021

CNPJ: 00.000.000/0001-00 Nº.

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE/UF:

CEP:

TELEFONE:

EMAIL:

BANCO:

AGÊNCIA:

Nº CONTA CORRENTE:

PÁGINA ELETRÔNICA:

1.2 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:

NOME COMPLETO:

CPF.: RG.:

ENDEREÇO: BAIRRO:

CIDADE/UF: CEP:

TELEFONES: E-MAIL:

CARGO: ELEITO EM: VENCIMENTO DO MANDATO:

Folha 03 de 05 do Anexo III

2 – SINTESE DO PROJETO

2.1 – PROJETO RESUMIDO:

OBJETIVO GERAL:

JUSTIFICATIVA:

RECURSO FINANCEIRO TOTAL SOLICITADO: R\$

PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO:

PERÍODO DE ATENDIMENTO*: () MATUTINO () VESPERTINO () NOTURNO () INTEGRAL

() ININTERRUPTO (24H)

DIAS DE ATENDIMENTO: () 2ª () 3ª () 4ª () 5ª () 6ª () SÁB ()

DOM () TODOS OS

DIAS DA SEMANA (SEG. A DOM.)

RESULTADO ESPERADO:

Folha 04 de 05 do Anexo III

2.2 – Público Alvo

População	Total de Atendimento	Crterios de Seleção	Local de	Bairro de Origem

Folha 05 de 05 do Anexo III

3. Plano de Ações

	META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1				
2				

ANEXO IV do EDITAL 001/2021 – V.Cr.RM

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – Formulário 01 de 04 do Anexo IV

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSO PÚBLICO

..... (fulano de tal), CPF nº....., representante da Entidade.....

.....e..... (sicrano de tal), CPF nº....., executor do Projeto.....

declaramos que os recursos repassados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas foram empregados no projeto apresentado por esta instituição e aprovado pelo judiciário e todos os documentos em anexo a prestação de contas e esta declaração são autênticos, sendo de responsabilidade desta instituição a prestação de contas e utilização do recurso.

O projeto foi executado nos termos do Provimento nº 0019/2014 e Edital 01/2021 da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, que versa sobre a destinação dos recursos públicos para fins sociais, em consonância com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 154/2012.

Rolim de Moura (RO),..... de..... de 2021

Representante da Entidade Executor do Projeto

Formulário 02 de 04 do Anexo IV

RELACÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

INSTITUIÇÃO:				Convênio n.º	Origem dos Recursos			
Fornecedor (Razão Social)				Data de		Valor Bruto		
Local e Data:				Representante da Responsável pela Execução - Assinatura				
Instituição - Assinatura								

Formulário 03 de 04 do Anexo IV

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

INSTITUIÇÃO:		Convênio nº:	
Receita (valores recebidos, inclusive a contrapartida e os rendimentos - discriminar)		Despesas(despesas realizadas - conforme relação de pagamentos)	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
Total:		Total:	
Local e Data:		Responsável pela Execução - Assinatura	
Instituição – Assinatura			

Formulário 04 de 04 do Anexo IV

RELACÃO DE BENS

(adquiridos, produzidos ou construídos com recursos de penas pecuniárias)					
Instituição:				Convênio n.º	
Doc. nº	Data	Especificação	Quant.	Valor Unitário	Total

Total Geral					
Local e Data:					
Instituição - Assinatura			Responsável pela Execução - Assinatura		

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11 de maio de 2021

Juíza de Direito da Vara Criminal: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Proc.: 0000974-57.2019.8.22.0010

Acusado: ANDERSONMARIANO, brasileiro, motorista, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF de nº 003.579.742-80, portador da C.I sob o RG de nº 1098009 SSP/RO.

Adv.: DR. AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA, OAB/RO 6946, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1- Intimar o advogado acima, da virtualização do processo, bem como, do teor do DESPACHO que segue: "Vistos. Considerando que por ora não há possibilidade de designar audiência por estarem suspensas as solenidades presenciais em razão da pandemia COVID-19, conforme Recomendação nº 62 do CNJ, artigo 3º do Ato Conjunto nº 008/2020-PR-CGJ, §1º do artigo 4º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, diante disso, determino que os autos aguardem em escaninho próprio para futura designação. Ciência às partes. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2021". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório, mandei lavrar o presente. osf

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000392-57.2019.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: ATENORIO JOCAS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone:()

Processo nº 0000470-51.2019.8.22.0010

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAYCON DE AZEVEDO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11 de maio de 2021

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0004575-13.2015.8.22.0010

Acusado: MACAULAY CAMARGO PEREIRA, alcunha "DK", brasileiro, CPF 001.341.342-22, filho de Aliana Pereira Camargo, nascido em 26/10/1997, natural de Cacoal/RO.

Adv.: Dr. LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB-RO 6961, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dr. ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB-RO 6350, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1 - Intimar os advogados acima, da virtualização do processo, bem como, para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

0000813-47.2019.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: CANIS PEONY, CPF nº DESCONHECIDO, TANCREDO NEVES 569, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

No tocante a análise do artigo 397 do CPP, no presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária (causa excludente da ilicitude ou culpabilidade, ou causa extintiva da punibilidade), por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Portanto, diante do acima exposto, bem como pelo fato de o acusado não preencher os requisitos da benesse da suspensão condicional do processo, deve o feito seguir o seu curso normalmente.

Quanto a manifestação da Defesa (item "c"), cabe a esta diligenciar no sentido de informar as testemunhas a serem ouvidas, no momento da apresentação da resposta à acusação, não podendo ser flexibilizada a apresentação do rol de testemunha em qualquer momento antes da audiência de instrução e julgamento, visto que ofende o princípio da celeridade processual.

Pugna a Defesa à folha retro que seja inserido no MANDADO de intimação da audiência de instrução que o réu tem o direito de levar suas testemunhas para depor em seu favor sobre os fatos descritos na denúncia, consoante art. 8.2.f da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Defesa tem o dever legal e com base na paridade de tratamento e transparência comunicar antecipadamente o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas, uma vez que isso permite que o Ministério Público possa verificar se a testemunha é fidedigna, se há impeditivo ou ainda contraditar por alguma questão que possa levantar sobre a testemunha, diante disso, indefiro o pedido retro (item "e").

Considerando que por ora não há possibilidade de designar audiência de suspensão condicional do processo por estarem suspensas as solenidades presenciais em razão da pandemia COVID-19, conforme Recomendação nº 62 do CNJ, artigo 3º do Ato Conjunto nº 008/2020-PR-CGJ, §1º do artigo 4º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, diante disso, determino que os autos aguardem em escaninho próprio para futura designação.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

r

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo nº 0003475-91.2013.8.22.0010

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001320-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 17.277,00

REQUERENTE: CICERO CLEBIS, CPF nº 16175450230, LINHA 152, KM 22,750, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17). E os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 547, do STJ, inclusive.

Assim, e pelo que consta dos papéis iniciais, verifica-se que o projeto de Cícero Clebis foi aprovado pela ré em 1997 (id 55475718), e não trouxe ela prova de que não tenha sido ele a realizar a obra.

E não obstante fazê-lo apenas depois de mais de vinte anos, portanto em tese prescrita a exigibilidade nos termos do CPC, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação

tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Ainda, verifica-se que os argumentos contidos na inicial não impediram a defesa, tanto é que a defesa rebateu por inteiro a tese inicial, razão pela qual não haveria que se falar em inépcia da peça em que substanciada, mesmo porque a falta de documentos comprobatórios ali não se enquadra no disposto no art. 330, § 1º do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar na tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Idem quanto a suposta adequação ao valor da causa - cota parte-, não existindo nos autos nada a apontar não fosse o autor único proprietário contratante.

Por outro lado, analisando-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material, verifica-se que, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002529-19.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.338,66

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: SAMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 86136860287, AV. CUIABA 4312 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002530-04.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 6.661,51

EXEQUENTE: ANDREIA CAVALCANTE ESQUIVEL ZANOLLI, CPF nº 41909968234, AV. 25 DE AGOSTO 0281 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: PAULO MARCOS DIAS DOS SANTOS, CPF nº 00113031157, TRAVESSA RELÍQUIA 4357 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001611-15.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.343,00

REQUERENTE: DENIZE PINTO, CPF nº 38616092234, LINHA 156, KM 15, NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17). E os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 547, do STJ, inclusive.

Assim, e pelo que consta dos papéis iniciais, verifica-se que o projeto de Denize Pinto foi aprovado pela ré em 1997 (id 55965134 e 55965133), e não trouxe ela prova de que não tenha sido a autora a realizar a obra.

E não obstante fazê-lo apenas depois de mais de vinte anos, portanto em tese prescrita a exigibilidade nos termos do CPC, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Ainda, verifica-se que os argumentos contidos na inicial não impediram a defesa, tanto é que a defesa rebateu por inteiro a tese inicial, razão pela qual não haveria que se falar em inépcia da peça em que substanciada, mesmo porque a falta de documentos comprobatórios ali não se enquadra no disposto no art. 330, § 1º do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar na tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais - [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Idem quanto a suposta adequação ao valor da causa - cota parte-, não existindo nos autos nada a apontar não fosse a autora única proprietária contratante

Por outro lado, analisando-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material, verifica-se que, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002509-28.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.058,58

REQUERENTE: NELSON JULIO DA SILVA, CPF nº 35001399220, ZONA RUAL S/N MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se NELSON JULIO DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002526-64.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.955,93

EXEQUENTE: ROLIM MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA

- ME, CNPJ nº 06227270000116, AV. 25 DE AGOSTO 5475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: LAUDELINO ANTONIO BATISTA, CPF nº 36932434920, RUA INDEPENDENCIA 852 SÃO JOSE - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001300-24.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.276,00

REQUERENTE: JOAO JUSTINO DA SILVA, CPF nº 18340555200, LINHA 148, KM 15,5 NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

No tocante às preliminares ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e ausência de documento comprobatório, fundadas na mesma tese, não se sobressaem, uma vez que João Justino da Silva e ninguém mais consta, na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e no projeto (id 55442122 e 55442123), como proprietário e contratante da obra.

Também não prevalece a alegada falta de interesse de agir, no sentido de que a rede elétrica sobre a qual versa esta demanda, antecipada pelo consumidor, seria ao tempo e modo da Resolução 229/2006 ANEEL, quando da incorporação desta ao ativo das concessionárias ou em 2022.

É que o e. Colégio Recursal daqui vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.8.22.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos.

Outrossim, o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)

Demais disso, pontua-se com base ainda na jurisprudência da Turma Recursal que os arts. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feito pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor o antecipou, autorizado pela ré, deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito (RI 7001330-93.2020.8.22.0010, J.: 20/11/2020, Rel: Jose Torres Ferreira substituído por Sandra Beatriz Merenda).

Por outro lado, analisando-se aqui o pedido sob o enfoque da comprovação do dano material, verifica-se que nesse particular, o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002524-94.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.166,04

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 12004300000128, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: DEIVID MARCELINO MARTINS, CPF nº 96784318234, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:25
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002520-57.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.991,08

REQUERENTE: SIVALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 32618719204, LINHA 17 S/N, RUA RUI BARBOSA 3015 ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SIVALDO PEREIRA DE SOUZA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002505-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.277,15

REQUERENTE: ALDAIR FRANCISCO LOIOLA, CPF nº 84920327234, LINHA P36 KM 03 S/N, CARREADOR KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos

autos o pagamento, intime-se ALDAIR FRANCISCO LOIOLA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001331-44.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.845,00

REQUERENTES: IRINEU REINHOLZ OTTO, CPF nº 01227014295, LINHA 204, KM 12,5, SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDELEI OTTO, CPF nº 87160323220, AVENIDA PORTO VELHO 3299 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENILDA OTTO PINTO, CPF nº 87346214234, AVENIDA PORTO VELHO 3299 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDINEI OTTO, CPF nº 00829418237, AVENIDA CAMPO GRANDE 4003 BAIRRO OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEUZA OTTO PINTO, CPF nº 88202046220, RUA BRASFLOREST 6009 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

No tocante às preliminares ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e ausência de documento comprobatório, fundadas na mesma tese, não se sobressaem, uma vez que Alcides Oto consta, na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e no projeto (id 55496208 e 55496211), como proprietário e contratante da obra.

E, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, Art. 1784), transmitindo-se, também, a qualquer deles o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la (CC, Art. 943).

Demais disso, em momento algum comprova a demandada fora ela e não o consumidor quem arcara com o custeio da realização da subestação, cuja existência não refuta.

Também não prevalece a alegada falta de interesse de agir, no sentido de que a rede elétrica sobre a qual versa esta demanda, antecipada pelo consumidor, seria ao tempo e modo da Resolução 229/2006 ANEEL, quando da incorporação desta ao ativo das concessionárias, ou, em 2022.

É que o e. Colégio Recursal daqui vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.8.22.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos.

Outrossim, o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Demais disso, pontua-se com base ainda na jurisprudência da Turma Recursal que os arts. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feito pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor o antecipou, autorizado pela ré, deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito (RI 7001330-93.2020.8.22.0010, J.: 20/11/2020, Rel: Jose Torres Ferreira substituído por Sandra Beatriz Merenda).

Por outro lado, analisando-se aqui o pedido sob o enfoque da comprovação do dano material, verifica-se que nesse particular, o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002620-46.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Maus Tratos

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDNA DOS REIS FREITAS PONCE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAMARI 7046, TEL. (69)9 8458-3261 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, configura o crime descrito no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98, abandonar animais domésticos e a omissão deliberada de fornecer-lhes a alimentação adequada e necessária (por todos, veja-se TJPR - 2ª C.Criminal - 0002034-20.2015.8.16.0092 - Imbituva - Rel.: DESEMBARGADOR LAERTES FERREIRA GOMES - J. 03.05.2018).

Na hipótese em tela, comprovado que EDNA DOS REIS FREITAS PONCE, embora houvesse assumido a obrigação de alimentá-los, deixou de oferecer comida aos cachorros da vizinha Josiele Dias dos Santos. Veja-se:

“...uma pessoa tinha ficado encarregada pela proprietária dos animais de alimentados eu fui com dois policiais aonde estava essa pessoa conversamos com ela e ela disse que tinha avisado a dona dos animais que ela não poderia mais alimentá-los mas mesmo assim ela assumiu um desses animais ela pegou um desses animais para cuidar o outro tinha morrido inclusive a tarde eu fui na casa dela levar ração para o animal que ela sumiu o que eu me lembro é isso E ela me disse que tinha parado de cuidar dos animais mas ela tinha avisado a dona desses animais ela não poderia mais cuidar deles porque ela tava demorando muito para mim nem parece que a dona dos animais tinham combinado com ela uma semana e aí tinha ficado mais tempo não tinha voltado...”.
Testemunho de Celina Fraga.

Aliás, a própria ré admite que se comprometeu a dar ração aos cães:

“...eu só me responsabilizei de cuidar porque eu pensei que ela ia ficar uma semana só e ela não ficou só uma semana e eu trabalho todo dia eu trabalho todo dia eu pensei que ela ia ficar lá e eu tenho mais cachorro eu pago R\$ 80 no saco de ração...”.

Nesse ponto, verifica-se que inoportuna a alegação da i. Defensora Publica, no sentido de que Edna cuidara efetivamente dos animais pelo período (uma semana) durante o qual se comprometera a fazê-lo, não havendo assim de lhe ser atribuída a conduta sub judice em relação ao tempo em que os bichos passaram fome.

É que não se trata aqui de coisa objeto de um negócio entre particulares, no qual, por exemplo, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (CC, art. 476), mas sim de seres vivos titulares de direitos, dentre os quais, no caso dos autos (animal doméstico), o de não ser abandonado (art. 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais).

Idem, quanto à tese de que Edna não reunia condições de tratar dos cachorros por mais dias além do acordado com Josiele, pois que assim fosse recusaria “adotar” os que sobreviveram aos maus tratos.

“...eu levei a cachorra grande e um dos bebê por que um bebê tinha morrido...a cachorra grande está comigo até hoje...”.

No mais, deixou-se de perceber aqui a existência de circunstância alguma que excluísse a ilicitude do ato (CP, art. 23), fosse contrária ou limitasse a aplicação de pena (CP, arts. 16, 20, § 1º, 26 ss.).

Quanto o comando constitucional para individualização da pena (CF/88, art. 5º, inc. XLVI), considerar-se-á neste caso apenas a condição econômica da ré (pobre no sentido jurídico do termo - CPP, art. 32, § 1º e CPC, art. 98), pois que é o critério preponderante na dosagem da pena de multa (CP, art. 60), reprimenda essa que se impõe, exclusivamente, haja vista um dos princípios (evitar o cárcere, art. 62 da Lei nº 9.099/95) pelos quais tramitam os processos neste juízo.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e por conseguinte condeno EDNA DOS REIS FREITAS PONCE a três meses de detenção e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual no valor de um trinta avos do salário mínimo, ou seja, R\$ 370,00, pela prática do crime acima.

Tendo em vista os incs. I e III do art. 44 do Código Penal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da privativa de liberdade, a qual, nos termos do § 2º, substituo por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária de R\$ 1.100,00.

Observe-se ainda os arts. 157 e 175 das DGJ.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 11:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002626-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento médico-hospitalar, Padronizado

R\$ 7.867,87

AUTOR: REGINA ROSA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA VITÓRIA n 5704 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo o relato inicial, a dona de casa REGINA ROSA PEREIRA DA SILVA foi diagnosticada com CARCINOMA (CÂNCER) PAPILÍFERO DE TIREOIDE MULTIFOCAL (CID10: D09.3 – C73), sendo que realizou tireoidectomia há 40 dias.

Por consequência e de acordo com o laudo, o receituário e as solicitações de assistência especializada, anexos ao id 57484334 pgs. 8/11, necessita urgentemente de:

- a) iodoterapia, a qual é indispensável à efetividade do tratamento;
- b) acompanhamento com oncologista;
- c) uso contínuo, por prazo indeterminado, de Puran T4 (levotiroxina) 100mg – 01 compr. ao dia, e Addera (colecalfiferol) 1.000 UI – 01 cáp. ao dia.

Pois bem.

Presente, no caso dos autos, o periculum in mora. De se frisar, nesse ponto, a solicitação SISREG do id. 57484334 p. 12, assinalada como “risco: VERMELHO – Emergência”.

Ainda, a Nota Técnica 33146 (vide anexo), emitida no âmbito do sistema e-NatJus, foi no sentido segundo o qual, in verbis:

... CONSIDERANDO o diagnóstico de CÂNCER DE TIREOIDE RESSECADO

CONSIDERANDO que o tratamento adjuvante com RADIOIODOTERAPIA está associado a ganho de sobrevida global e é o padrão em todos os guidelines de especialidades

CONSIDERANDO que o tratamento é disponível no SUS

CONCLUI-SE que HÁ DADOS TÉCNICOS que justificam o tratamento com RADIOIODOTERAPIA ADJUVANTE PARA CÂNCER DE TIREOIDE RESSECADO ...

No que se refere à fumaça do bom direito, tem-se que a saúde é direito fundamental, integrando ao rol dos direitos sociais previstos no capítulo II do título II da Carta Magna (art. 6º), sendo ela “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Quanto aos fármacos prescritos:

- a) a levotiroxina 100mg (Puran T4) faz parte da Relação Estadual de Medicamentos Essenciais – RESME/2018/RO;

b) o colecalfiferol 1.000 UI (vitamina D3; Addera), de outro norte, não é disponibilizado pelo SUS isoladamente, sendo fornecido na dosagem de 400 UI e associado com carbonato de cálcio 600mg (no mesmo sentido: Nota Técnica 24685¹).

Em casos assim, necessário se observe o entendimento fixado pelo STJ (REsp 1.657.156 RJ) – o de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige, além da incapacidade financeira de arcar com o custo e da existência de registro na ANVISA, a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Nessa mesma linha orienta o enunciado 12, da Jornada de Direito da Saúde (CNJ), acrescentando o 14 ser o caso de indeferimento do pedido a não comprovação da ineficácia. Vejam-se:

Enunciado 12 – A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências.

Enunciado 14 – Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido. Frise-se, o médico deixou de esclarecer, no laudo do id 57484334 p. 8, se houve utilização pela paciente da associação constante da RENAME - carbonato de cálcio 600mg + colecalfiferol 400 UI - ou que não seria possível essa substituição.

Ante o exposto, firme ainda nos arts. 3º, da Lei n.º 12.153/09, e 300, do CPC, antecipo parte da tutela, determinando ao Estado de Rondônia que, de plano, forneça a iodoterapia, o acompanhamento com oncologista e o fármaco levotiroxina 100mg (Puran T4).

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com; endereço: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado Porto Velho, RO, CEP 76801470) a, no prazo de quarenta e oito horas, informar nos autos o cumprimento da medida antecipatória.

No mais:

1. cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09;
2. intime-se REGINA ROSA PEREIRA DA SILVA a, no prazo de quinze dias, juntar ao processo laudo médico que esclareça se fez uso (por quanto tempo) de remédios fornecidos pelo SUS (quais) e se houve avaliação clínica dos resultados, de modo a que se optasse pelo uso isolado do colecalfiferol 1.000 UI;
3. cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
4. intime-se a demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve, ainda, de MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 11:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados-pdf.php_output=pdf&token=nt:24685:1620740081:7632e858c351307a3eddb5dccc6e77820790776c3354402ab2242f86e5b30d9e. Acesso em: 11/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000649-26.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 11.996,75

AUTOR: HELBERT KUHN, CPF nº 35007800244, ZONA RURAL RD 010, Lt 1 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando HELBERT KUHN, CPF nº 35007800244, ou seu advogado GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522263-2 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002009-93.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica R\$ 13.263,53

EXEQUENTE: RUFINO ALVES DO CARMO, CPF nº 07863896304, LINHA 180 S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando RUFINO ALVES DO CARMO, CPF nº 07863896304 ou seu advogado YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522224-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006049-55.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.319,10

REQUERENTE: JOAO DE MIRANDA, CPF nº 08923353949, LINHA 152 KM 8,750 s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuada o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000268-52.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.441,21

REQUERENTE: GETULIO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 45121214715, NA LINHA 164, NORTE, KM 24, POSTE 10, LOTE 217, GL NA LINHA 164, NORTE, KM 24, POSTE 10, LOTE 217, GL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
 Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001919-85.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica R\$ 14.370,03

EXEQUENTE: DEONIZIO SCARPATI, CPF nº 05506247753, LINHA 172 S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando DEONIZIO SCARPATI, CPF nº 05506247753, ou seu advogado YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522233-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002286-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 1.100,00

AUTOR: DANIELLY FERNANDA MENEZES DA SILVA, CPF nº 00563350245, AVENIDA FORTALEZA 3.710 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KETLIN SZARY WILL, OAB nº RO11475, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 24/09/2021, às 08:00 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001217-42.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.533,86

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 10641998287, RUA RONDÔNIA 5425 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nos termos do acórdão proferido no conflito de competência n. 0807168-36.2020.8.22.0000, declarou-se competente o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura para o julgamento desta ação (id 57293424).

Nesse sentido, intime-se Maria do Carmo dos Santos Oliveira a, no prazo de 5 dias, indicar um dos peritos cadastrados no TJ/RO¹ a fim de que os documentos juntos aos autos (fichas e prontuários médicos, exames etc.) sejam avaliados.

Depois, vista ao Estado de Rondônia.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001941-46.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 14.300,57

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MAXIMIANO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 114 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOAO FRANCISCO MAXIMIANO, CPF nº DESCONHECIDO ou seu advogado YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522202-0 ID 049275500202104095 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Nada mais requerido, oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003582-69.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Infração de Medida Sanitária Preventiva R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ENOQUE BRANDAO DAMASCENO, CPF nº 93642458220, AVENIDA CAMPO GRANDE 4303, TEL. 69 98411-9509 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JHONATAN FELIPE DIAS PEREIRA, CPF nº 08765762185, RUA GUAPORÉ 3350, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE DONIZETE DE SOUZA, CPF nº 02967017850, TRAVESSA RELÍQUIA 4505, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DECISÃO

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público, em seu parecer de Id. 57351073, ao qual me reporto para fundamentar.

De fato, conforme argumentos lá expostos, a conduta do suposto infrator deixaria de configurar o crime do art. 268 do CPB.

Neste sentido tem-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a caracterização do referido crime é dependente de um ato normativo que complemente a elementar normativa determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Ausente tal ato, a conduta deixa de ser considerada típica. (Apelação Criminal 1.0674.09.008802-4/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, J.: 8/11/2012)

Deste modo, determino o arquivamento quanto a Enoque Brandão Damasceno.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

No mais, cumprida integralmente a transação penal por José Donizete de Souza e Jhonatan Felipe Dias Pereira.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000452-71.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

R\$ 39.000,00

AUTOR: IVONE MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 62892525268, RUA 01, 70 70 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

No mais, observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. intime-se a parte sucumbente (requerida) ao pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição (art. 3º, §2º);

2. havendo pagamento, archive-se;

3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000819-61.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 16.171,30

AUTOR: AMILTON NUNES DA SILVA, CPF nº 34980610200, LINHA 144 KM 05 NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17). E os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 547, do STJ, inclusive.

Assim, não obstante o ajuizamento da ação visando o ressarcimento apenas depois de mais de vinte anos da realização da obra, portanto em tese prescrita a exigibilidade nos termos do CPC, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019). Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Demais disso, pontua-se com base ainda na jurisprudência da Turma Recursal que os arts. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feito pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor o antecipou, autorizado pela ré, deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito (RI 7001330-93.2020.8.22.0010, J.: 20/11/2020, Rel: Jose Torres Ferreira substituído por Sandra Beatriz Merenda).

Ressalte-se que a Lei 10.848/2004 (art. 15) estabeleceu o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares. E a e. Turma Recursal daqui firmou o entendimento de que tais subestações devem ser incorporadas e ressarcidas, arbitrando-se o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório.

Por outro lado, analisando-se aqui o pedido sob o enfoque da comprovação do dano material, verifica-se que nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas

ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001907-71.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ANTONIO MOYSES BUZATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001997-79.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ROBERTO KIPER

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002025-47.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MANOEL NEVES MUCUTA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002271-43.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSUE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000505-11.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: NEUZA CORDEIRO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000664-58.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 21.719,50

REQUERENTE: REINALDO TIMPORIM CAFFER, CPF nº 42140021215, AREA RURAL AREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.

O recorrente sequer informou a profissão que exerce.

Nem mesmo notícia acerca dos gastos mensais (histórico de faturas de energia elétrica, v.g.) há nos autos.

De se ressaltar que REINALDO TIMPORIM CAFFER é proprietário de imóvel rural e está assistido por advogado.

Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).

Portanto, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento ou a hipossuficiência, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 10:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000092-61.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: NELSON VAGO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000795-53.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: PISTOL AUSTRALIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001955-30.2020.8.22.0010

REQUERENTE: LUIS CARLOS TREVIZANI

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000104-34.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PRISCILA CASPRECHEN

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000331-68.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CÍCERO ANASTÁCIO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006474-82.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.401,00

EXEQUENTE: VALTER NOGUEIRA, CPF nº 24113689920, LINHA 25 KM 10, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando VALTER NOGUEIRA, CPF nº 24113689920, ou seu advogado (TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01522227-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de maio de 2021 às 09:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003240-44.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000571-32.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ANIZIO ALVES DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000307-40.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: WEBERT TEODORO GOMES VICENZI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001820-72.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: PAULO DOS SANTOS MIRANDA, SADINEZ
BORGES DA ROSA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002322-45.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: CEPHEI TITICANS, TITICANS TITICANS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002021-10.2020.8.22.0010

REQUERENTE: GERVASIO AMIRO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS -
RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10%
(dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento
voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o
que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000079-84.2016.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: VELORUM CEPHEI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000172-23.2011.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: WISLEY VIEIRA ALVES, PEDRO DE OLIVEIRA
NETO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001765-82.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: REGILAINE RODRIGUES BONIFÁCIO
HENRIQUE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000005-93.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ERVIN VELMAN

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000486-27.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PAULA ADRIANA SOARES TELO, AQUILAE ARAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000300-79.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10ª BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: SIMONE HEGUEDIX DE SOUZA GOUVEIA, FABIANA TACILA BASTOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000035-09.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: TATIANE FREZ COELHO VIEIRA, CRUCIS VENATICORUM, CRISTIAN JEAN ANDERSON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002565-86.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EDGAR CAMILO, EDMILSON CAMILO CORREA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002243-66.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MONOCEROTIS HYDRAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002938-78.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: VERA LUCIA BATISTA MARQUES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001233-79.2012.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA

AUTOR DO FATO: CRUCIS TITICANS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000361-59.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ROBERTO MARTINS LEANDRO PEREIRA DA
SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000173-66.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DIEGO WESLEY POGORECKI

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000304-75.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

AUTOR: DERLI PIZZOLIO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

REQUERIDO: CLEITON LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DE CAMARGO -
RO0004345A

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000559-33.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ROGERIO RECIO GARCIAS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000287-73.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: LYRAE DELTA, RICARDO FABRÍCIO RAMOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001680-96.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EMANUEL JUNIOR FORNAZIER ANDRADE, VENATICORUM PISTOL

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000033-71.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ORIONIS CASSIOPEIAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001615-43.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: AQUILAE HERCULLIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001452-97.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JOSIMAR TAVARES DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000325-29.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: ALEX MINERVINO DE FARIAS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000155-50.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CLODOMIRO SALDANHA DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002243-90.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CLODOALDO ARAÚJO GONÇALVES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000778-46.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002382-47.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: JOSUÉ LIBANIO DE PAULA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002482-45.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.778,00

REQUERENTE: DANILTO TALIARI, CPF nº 01295010267, LINHA 176 KM 15 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se a requerente para juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se DANILTO TALIARI a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004836-51.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.096,06 Exequente: EXEQUENTE:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: TELERON - TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A. Advogado:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra TELERON - TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0031755-48.2008.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.223,07 Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: FRANCISCO JANUARIO

RODRIGUES - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra FRANCISCO JANUARIO RODRIGUES - ME.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGPG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000800-55.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003280-40.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ZACARIAS PAIXAO ELEOTERIO

Advogado: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - MT16722, CARLOS ANTONIO PERLIN - MT17040

Polo passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0026703-37.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

Requerido: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado:

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu em 08/08/2017.

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da extinção do feito.

Rolim de Moura, RO, 11 de maio de 2021.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002996-69.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 998,83 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JOEL BARBOSA DE SOUZA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra JOEL BARBOSA DE SOUZA.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002443-82.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: JONAS ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como JONAS ALVES DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Requerido: MARINHO ROCHA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo em 05 (cinco) dias, a providenciar o protocolo do ofício de ID 56587479 junto a Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) ou forneça os dados bancários da parte autora, para que o cartório providencie o encaminhamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000680-17.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: VOLNEIS DOS SANTOS SILVA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a ocorrência de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7000752-33.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 75.678,75

Exequente: AUTOR: BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES

FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB

nº RO10116 Executado: RÉUS: IRENI VIDAL DOS SANTOS,

JEFFERSON BUSS ALBUQUERQUE Advogado: ADVOGADOS

DOS RÉUS: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050,

RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 57341365).

Redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2021 às 9h, permanecendo inalterado o link de acesso informado no ID 57131678.

Intimem-se, se possível, por meio digital (whatsapp, e-mail).

Proceda-se com urgência.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7002848-55.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte

autora: VERONICA VIEIRA PEREIRA, CPF nº 72875798200

Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Proceda a credora na forma do art. 534 do CPC, incluindo no cálculo o valor das astreintes e de todos os honorários devidos. O cálculo deverá contemplar todos os créditos da credora e de seus advogados, discriminadamente, é claro.

Mantenho o valor imposto ao INSS a título de astreintes, eis que a justificativa apresentada pelo executado é genérica (falta de servidores), o que não desnatura a sua inércia em implantar o benefício quando determinado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

2. Após, intime-se o INSS na forma do art. 535 do CPC, bem assim desta DECISÃO.

Após, venham-me os autos para análise de eventual impugnação.

Rolim de Moura, , terça-feira, 11 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001343-92.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANA JEREMIAS DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

Processo n.: 7004471-57.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.468,43 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: EXECUTADO: POLIANA PERRUT DE LIMA Advogado:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Conforme noticiado (ID 53233836), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Libero a penhora do bem constrito nos autos.

Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021., 04:59

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003132-29.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARILZA VITORINO e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Requerido: ANTONIO BURATTI NETO e outros (3)

Advogado: Advogados do(a) RÉU: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

Advogados do(a) RÉU: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A, MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação interposta por Cooperativa de Transporte de Rondônia - CTR, alojada no ID 57506970, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002182-83.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MIRIAN JOSE DA ROCHA ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 57506789).

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002233-94.2021.8.22.0010

Classe/Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Requerido: NORIVAL DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará com transferência nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu protocolo junto o Banco Santander, uma vez que o cartório não possui meio de encaminhamento de alvará compactuado com o referido banco.

Quanto a Caixa Econômica Federal, como é de praxe, foi encaminhado via e-mail o respectivo alvará para cumprimento.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001457-94.2021.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: ADMILSON ARAUJO PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Requerido: ANA NASCIMENTO PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000192-57.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GABRIEL DOS REIS PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 57508155).

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002600-21.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 96.500,00 Parte autora: JACKSON SANTANA SOUZA, CPF nº 01329815211 Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação cominatória por meio da qual JACKSON SANTANA SOUZA reivindica seja o ESTADO DE RONDÔNIA impelido a lhe disponibilizar procedimento cirúrgico para correção valvular com urgência.

Aduz o autor que a demora na realização dessa intervenção cirúrgica lhe submete a risco de morte, dado que apresenta dupla lesão aórtica com estenose aórtica importante. Embora tenha solicitado ao requerido a realização da cirurgia, pelos meios dos sistemas de regulação, nenhuma resposta obteve até agora.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A urgência descrita pelo requerente é contemporânea à propositura da ação, já que os problemas de saúde do autor são muito recentes. A gravidade da situação também é manifesta, pois o autor corre risco de síncope (doc. Id. 57457246, p. 1).

A propósito, o documento de id. 57457246, p. 1 informa que o autor necessita de cirurgia cardiovascular para correção da valvopatia. O documento é assinado por cardiologista. O mesmo médico solicitou, via SisReg (doc. Id. 57457247, p. 1), a realização da cirurgia em 28/4/2021. Não há notícia de andamento do pedido.

A probabilidade do direito invocado ou a aparência do bom direito encontra fundamento nos documentos médicos anexados aos autos, sobretudo o Laudo Médico de id 57457246, documento por meio do qual se verifica a necessidade da correção cirúrgica indicada na inicial.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo reside no fato de seu estado de saúde demandar cuidados especiais e urgência, conforme laudo apontado e solicitação de procedimento ao SUS (doc. Id. 57457247).

Ocorre que o autor está aguardando o tratamento numa suposta "fila de espera", conceito este indeterminado e desconhecido para o Direito.

Deve ser consignado que o direito à saúde é garantia fundamental prevista na Constituição Federal (art. 6º; art. 196 e seguintes), na Constituição do Estado de Rondônia (art. 140, § 5º e art. 236) e na legislação ordinária (art. 2º da Lei n. 8.080/90). O direito à saúde é consectário do direito à vida e tais direitos não são normas meramente ornamentais em nossa Constituição Federal.

Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que esvazie seu conteúdo, impedindo-a de emanar e pronunciar o mínimo de efetividade. A norma, então, não pode afastar o dever do Estado de garantir assistência médica a quem dela necessite.

Acerca do assunto, os seguintes julgados:

“MANDADO de Segurança. Tratamento médico de DPOC. Internação em UTI. Urgência e necessidade demonstradas. Tratamento previsto no SUS. Responsabilidade solidária. Segurança concedida. A Portaria nº 609, de 6 Junho de 2013, aprovou e instituiu o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, da qual ficou estabelecido que os gestores estaduais, distritais e municipais do SUS, conforme sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, para o atendimento dos pacientes diagnosticados com a doença. Demonstrada a urgência e a necessidade, deve o gestor providenciar leito de UTI para o paciente, seja em hospital público ou particular. É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos.” (TJRO, MS 0001593-56.2015.822.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 08/05/2015).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Outrossim, se o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu ser o recorrido o detentor do direito ao tratamento fora do domicílio (TFD), não cabe ao STJ adentrar esse MÉRITO, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial de que não se conhece.” (STJ, REsp 1689944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Isso posto, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela vindicada em caráter antecipado, e, como consequência, determino que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo máximo de 15 dias o tratamento da saúde do autor, sob pena de adoção de medidas coercitivas para se alcançar o resultado equivalente mediante bloqueio de, pelo menos, R\$ 96.500,00 em contas-correntes do requerido para cobertura dos gastos com tratamento na rede particular.

O requerido deverá providenciar todas as medidas necessárias para garantir ao autor o adequado tratamento de saúde do qual necessita com urgência.

O requerido poderá indicar hospitais públicos ou privados capacitados para a realização do tratamento imediato, integral e completo do paciente sem que haja a necessidade de espera em listas de doentes graves.

Intime-se e cite-se o ESTADO DE RONDÔNIA para contestar a pretensão do autor.

Proceda a Direção do Cartório com urgência.

Rolim de Moura, , terça-feira, 11 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS acerca da presente Ação de Usucapião do Imóvel Urbano descrito como: LOTE 22 DA QUADRA 03, PARTE INTEGRANTE DO LOTEAMENTO “CIDADE ALTA II”, com endereço na Av. H, c/Rua 03, nesta Cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 360,00 M² (trezentos e sessenta metros quadrados) - Matrícula nº 11.056 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade.

FINALIDADE: CITAR eventuais INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...] 4. Citem-se os proprietários e confinantes do imóvel que se pretende usucapir (por MANDADO ou CP); por edital, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259, inc. I, CPC). Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. [...] (a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA - Juiz de Direito”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7003940-34.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor: 20.045,02

Requerente: LEONEL JANUARIO RODRIGUES e outros

Advogado: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

Requerido: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Responsável pelas despesas e custas: REQUERENTE.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7003772-66.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00

Exequente: EXEQUENTE: GILSON GOMES Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA,

OAB nº RO6594 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 57504321 e 57504322), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7004777-26.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.992,00 Exequente:

AUTOR: ELISANGELA NUNES PIMENTA Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as partes não arrolaram testemunhas e diante

do pedido contido no ID 57511293, retiro a audiência da pauta.

Logo, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002049-41.2021.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE

ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -

RO2930

Requerido: JEAN PIERRE MACHADO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo

de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de

justiça ID (57464007).

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 0015790-64.2007.8.22.0010 Classe:

Monitória Valor da ação: R\$ 4.138,45 Exequente: AUTOR:

TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI,

OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Executado: RÉU: C M JARDINAGEM E SERVICOS LTDA - ME

Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por TRENTO

COMERCIAL DE RONDÔNIA contra C M JARDINAGEM E

SERVICOS LTDA - ME.

Foi determinada a suspensão em 8/8/2012, e pelo período de um

ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e

§ 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo

da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso

temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência

de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do

implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente

reconheceu a ocorrência da prescrição (ID 57415446).

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art.

921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 5

anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 206, § 5º, I, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intímese.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003339-33.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ

PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: DANIEL BUENO DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo

de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de

justiça ID (57512506).

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004713-16.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TEREZINHA LEMOS MACHADO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE

MELO GODINHO - RO1042

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15

(quinze) dias, a manifestar sobre a Impugnação de id 57498365.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000420-37.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Requerido: JOSE GERMANO OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu

advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento

da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor

de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000950-07.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: JULIKELLEN DE FARIA SERAFIM

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002361-17.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ZENEIDE DE SOUZA SANTOS, CPF nº 32747837220 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não demonstrou suficientemente a probabilidade de seu direito, pois a renda per capita do grupo familiar e/ou a situação de hipossuficiência, nesse primeiro momento, não se afigura comprovada. Não há elementos suficientes, nesse momento processual, que permitam concluir que a parte autora não tem condições de se sustentar ou de ser sustentada por sua família. Não há elementos, também, para verificação da condição de pessoa com deficiência.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4. Com base nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 16 de junho de 2021, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Avenida 25 de Agosto, n. 5642, Centro, em frente à feira/ Espaço Alternativo, antiga Delegacia de Saúde, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5. Nomeio como perito o(a) assistente social FRANCINETE FERNANDES AMÉRICO TONHOLI (Endereço: Av. Maceió, n. 3603, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO, telefones 8462-9509/3442-6976, e-mail frafe31@hotmail.com) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6. Após a juntada dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 3 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Loas)

1 – A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)

2 – Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)

3 – A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

4 – Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000848-46.2015.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: NELZI DE OLIVEIRA DA CONCEICAO PIMENTEL

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003849-46.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MANOEL LEITE RODRIGUES

Advogado: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002392-37.2021.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: C. A. P., CPF nº 49922769204

J. A. D. L., CPF nº 05003457243

A. D. S. L. P., CPF nº 06404575256 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Parte requerida: I. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro a gratuidade aos autores.

2. ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA e JULIANA AUGUSTA DE LIMA pretendem que seja declarada sua filiação socioafetiva relativa a CELIA APARECIDA PEREIRA e LUIZ CARLOS SIQUEIRA (falecido).

CELIA concorda expressamente com os pedidos, pois litiga ao lado de ADRIANO e de JULIANA, que são pessoas maiores e capazes. CELIA não teria filhos biológicos.

Afirmam ADRIANO e JULIANA que foram adotados informalmente por CELIA e LUIZ. CELIA e LUIZ divorciaram-se (doc. Id. 57202722) em 2020.

Requereram ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA e JULIANA AUGUSTA DE LIMA tutela provisória para reserva de quinhão bem como o arrolamento dos bens deixados pelo de cujus.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

LUIZ é falecido (doc. Id. 57202726), não teria deixado filhos e, após divórcio de CELIA, passou a viver em companhia de IRINEIA DA SILVA CLAUDINO.

Os pedidos dos autos, sempre conforme a inicial, possuem evidente reflexo na sucessão de LUIZ CARLOS SIQUEIRA, que não teria deixado filhos (doc. Id. 57202726). Logo, IRINEIA é, realmente, a única pessoa interessada nesta ação.

Ora, em que pese o relacionamento entre os autores e o falecido estar bem evidenciado [por exemplo, CELIA obteve a guarda de ADRIANO em 2003 (doc. Id. 57202715), sendo que era casada com LUIZ desde 2001 (doc. Id. 57202722), o que pressupõe a concordância deste último], não está demonstrado perigo de dano algum. Sequer a abertura de inventário foi provada ou mesmo disposição de bens.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória (reserva de quinhão) e de cautelar de arrolamento.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 30 de junho de 2021 às 9 h 30 min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

Requerida: IRINEIA DA SILVA CLAUDINO (companheira do “de cujus”), (qualificação desconhecida) residente e domiciliada na Av. São Paulo 4801, Bairro Beira Rio, nesta cidade de Rolim de Moura-RO, contato 69-98419-7344 e 69-98409-9023.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 6 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002392-37.2021.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: C. A. P., CPF nº 49922769204

J. A. D. L., CPF nº 05003457243

A. D. S. L. P., CPF nº 06404575256 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Parte requerida: I. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro a gratuidade aos autores.

2. ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA e JULIANA AUGUSTA DE LIMA pretendem que seja declarada sua filiação socioafetiva relativa a CELIA APARECIDA PEREIRA e LUIZ CARLOS SIQUEIRA (falecido).

CELIA concorda expressamente com os pedidos, pois litiga ao lado de ADRIANO e de JULIANA, que são pessoas maiores e capazes. CELIA não teria filhos biológicos.

Afirmam ADRIANO e JULIANA que foram adotados informalmente por CELIA e LUIZ. CELIA e LUIZ divorciaram-se (doc. Id. 57202722) em 2020.

Requereram ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA e JULIANA AUGUSTA DE LIMA tutela provisória para reserva de quinhão bem como o arrolamento dos bens deixados pelo de cujus.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

LUIZ é falecido (doc. Id. 57202726), não teria deixado filhos e, após divórcio de CELIA, passou a viver em companhia de IRINEIA DA SILVA CLAUDINO.

Os pedidos dos autos, sempre conforme a inicial, possuem evidente reflexo na sucessão de LUIZ CARLOS SIQUEIRA, que não teria deixado filhos (doc. Id. 57202726). Logo, IRINEIA é, realmente, a única pessoa interessada nesta ação.

Ora, em que pese o relacionamento entre os autores e o falecido estar bem evidenciado [por exemplo, CELIA obteve a guarda de ADRIANO em 2003 (doc. Id. 57202715), sendo que era casada com LUIZ desde 2001 (doc. Id. 57202722), o que pressupõe a concordância deste último], não está demonstrado perigo de dano algum. Sequer a abertura de inventário foi provada ou mesmo disposição de bens.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória (reserva de quinhão) e de cautelar de arrolamento.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 30 de junho de 2021 às 9 h 30 min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade

da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

Requerida: IRINEIA DA SILVA CLAUDINO (companheira do “de cujus”), (qualificação desconhecida) residente e domiciliada na Av. São Paulo 4801, Bairro Beira Rio, nesta cidade de Rolim de Moura-RO, contato 69-98419-7344 e 69-98409-9023.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 6 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

—

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001800-95.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: RANIERI ESTELISTA DA SILVA ALMEIDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002392-37.2021.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: C. A. P., CPF nº 49922769204

J. A. D. L., CPF nº 05003457243

A. D. S. L. P., CPF nº 06404575256 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Parte requerida: I. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro a gratuidade aos autores.

2. ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA e JULIANA AUGUSTA DE LIMA pretendem que seja declarada sua filiação socioafetiva relativa a CELIA APARECIDA PEREIRA e LUIZ CARLOS SIQUEIRA (falecido).

CELIA concorda expressamente com os pedidos, pois litiga ao lado de ADRIANO e de JULIANA, que são pessoas maiores e capazes. CELIA não teria filhos biológicos.

Afirmam ADRIANO e JULIANA que foram adotados informalmente por CELIA e LUIZ. CELIA e LUIZ divorciaram-se (doc. Id. 57202722) em 2020.

Requereram ADRIANO DA SILVA LIMA PEREIRA e JULIANA AUGUSTA DE LIMA tutela provisória para reserva de quinhão bem como o arrolamento dos bens deixados pelo de cujus.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

LUIZ é falecido (doc. Id. 57202726), não teria deixado filhos e, após divórcio de CELIA, passou a viver em companhia de IRINEIA DA SILVA CLAUDINO.

Os pedidos dos autos, sempre conforme a inicial, possuem evidente reflexo na sucessão de LUIZ CARLOS SIQUEIRA, que não teria deixado filhos (doc. Id. 57202726). Logo, IRINEIA é, realmente, a única pessoa interessada nesta ação.

Ora, em que pese o relacionamento entre os autores e o falecido estar bem evidenciado [por exemplo, CELIA obteve a guarda de ADRIANO em 2003 (doc. Id. 57202715), sendo que era casada com LUIZ desde 2001 (doc. Id. 57202722), o que pressupõe a concordância deste último], não está demonstrado perigo de dano algum. Sequer a abertura de inventário foi provada ou mesmo disposição de bens.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória (reserva de quinhão) e de cautelar de arrolamento.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 30 de junho de 2021 às 9 h 30 min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

Requerida: IRINEIA DA SILVA CLAUDINO (companheira do “de cujus”), (qualificação desconhecida) residente e domiciliada na Av. São Paulo 4801, Bairro Beira Rio, nesta cidade de Rolim de Moura-RO, contato 69-98419-7344 e 69-98409-9023.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 6 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005835-98.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequirente: AUTOR: CLEUZA DA SILVA GUELE Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 3, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 6, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003505-97.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 15.912,94 Exequirente: EXEQUIRENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUIRENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: RM MINIMERCADO LTDA - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RM MINIMERCADO LTDA - ME..

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequirente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar

atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0008206-09.2008.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.222,45 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: LEONI ALVES RODRIGUES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra LEONI ALVES RODRIGUES.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000765-06.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 15.577,89 Exequente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: ANDRADE & PIVA LTDA - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ANDRADE & PIVA LTDA - ME.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005016-67.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.280,93 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: J. P. DE MELO JUNIOR - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra J. P. DE MELO JUNIOR - ME.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006153-18.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Requerido: LEANDRO J DA SILVA COMERCIO - ME e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007244-12.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: IVONE DE LOURDES MACHADO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 3, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 6, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003345-72.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.512,94 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: RM MINIMERCADO LTDA - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra RM MINIMERCADO LTDA - ME RM MINIMERCADO LTDA - ME.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais

deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7003569-70.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.782,33

Exequente: AUTOR: UEDESTONE GOMES NUNES Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB

nº RO10601, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que o autor UEDESTONE GOMES NUNES requer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do benefício intitulado auxílio-doença (ou Auxílio por Incapacidade Temporária, conforme nova denominação trazida pela reforma da previdência), alegando, para tanto, ser segurado obrigatório da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/9).

Requer o autor o pagamento de 06 (seis) meses.

Sustenta o autor que padece de doença incapacitante decorrente de acidente de trabalho. Foi agendada perícia médica que, contudo, não foi realizada em decorrência do período de paralisação em virtude da pandemia (COVID 19).

O DESPACHO inicial deferiu a tutela provisória (ID 46353935).

O INSS foi intimado e implantou o benefício em cumprimento da tutela - ID: 48668581 e ID: 48668582.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 52427457, aduzindo de forma genérica: prescrição, falta de requerimento administrativo e falta de pedido de prorrogação.

A parte requerente apresentou réplica (ID 53831507).

O Laudo pericial foi juntado no ID 49642540.

Intimados sobre o laudo pericial, não houve impugnação pelo requerido. O autor impugnou o período de afastamento recomendado pelo perito nomeado por este juízo (ID: 50499380).

Eis o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de

produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial realizada.

Pois bem.

Cumpra esclarecer que, a preliminar da prescrição arguida pelo INSS não merece acolhimento, pois conforme consta na inicial, a parte autora requer a implantação de auxílio doença por lapso temporal incapaz de ensejar a prescrição, qual seja, a partir de 2020.

Em que pese a alegação do INSS de que não houve requerimento administrativo ou pedido de prorrogação, razão não lhe assiste. Simples consulta aos autos dá conta de que o requerimento do benefício foi indeferido por 04 vezes (ID: ID: 45878362 p. 2). Está, assim, bem configurado o interesse de agir.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora e do preenchimento da sua qualidade de segurada.

Resta incontroversa a sua condição de segurada da previdência social diante do CNIS de ID: 45881241 p. 1, bem como da CTPS de ID: 45877794, que comprovam a filiação ao RGPS na qualidade de empregado com CTPS assinada desde o dia 25 de abril de 2019.

Os laudos expedidos pelo médico que acompanhou a parte autora, foram anexados no ID: 45878116 p. 4 e ID: 45878128 p. 4 e recomendam o afastamento laboral pelo período de 06 meses.

O laudo médico pericial inserto no ID 49642540 afirma que o demandante sofreu fratura de diáfise do rádio esquerdo, decorrente de acidente de moto, sofrido em 10/01/2020, sendo submetido a cirurgia com boa recuperação. Esteve incapacitado total e temporário, por 120 dias, da data do acidente.

O autor impugnou o período de afastamento recomendado pelo perito nomeado por este juízo (ID: 50499380), aduzindo que houve um erro do perito ao informar o período de afastamento, que seria na verdade de 166 dias (até a data da alta), e não 120, como consta no laudo pericial. Contudo, não lhe assiste razão.

Conforme constatado pelo perito (ID: 50499380), o autor ficou afastado do trabalho pelo período de 120 dias e após este período, voltou a exercer suas atividades regularmente, de modo que o benefício deve ser concedido pelo referido período.

Não restou comprovada a permanente incapacidade para o trabalho conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a autora conta apenas 29 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a parte requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas

hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado da parte autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.).

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, esta foi concedida no DESPACHO inicial (ID: 46353935). Ocorre que sua concessão não faz parte dos requerimentos apresentados pelo autor na inicial. Por outro lado não foi impugnada pela requerida nos momentos em que manifestou-se nos autos, que até mesmo implantou o benefício (ID: 48668581 e ID: 48668582).

Anoto que a SENTENÇA substitui automaticamente as decisões anteriores, de modo que a DIB retroagirá ao requerimento ou cessação conforme o caso de modo que não haverá prejuízo à autarquia e nem à parte.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho parcialmente a pretensão da parte autora o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício auxílio-doença em favor de UDESTONE GOMES NUNES.

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora pelo período de 120.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações devidas a seu cliente até esta data.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Pagamento dos honorários médicos periciais a ser requisitado, o que determino.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000752-33.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 75.678,75 Exequente: AUTOR: BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Executado: RÉUS: IRENI VIDAL DOS SANTOS, JEFFERSON BUSS ALBUQUERQUE Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 57341365).

Redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2021 às 9h, permanecendo inalterado o link de acesso informado no ID 57131678.

Intemem-se, se possível, por meio digital (whatsapp, e-mail).

Proceda-se com urgência.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003385-20.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.024,49 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ACÁCIO BRAZ DE OLIVEIRA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra Acácio Braz de Oliveira.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002633-11.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 47.008,88 Exequente: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTENESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL Executado: RÉU: VICTOR MACEDO DE SOUZA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO RÉU: VICTOR MACEDO DE SOUZA, AV RECIFE 4640 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

1. Defiro o recolhimento das custas processuais iniciais ao final da demanda.

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006464-38.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO4227 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 56866626), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002075-78.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.244,00 Exequente: EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 57468395), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003865-32.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 449,91 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BRESSIANI Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo UNIÃO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra REXECUTADO: ROBERTO CARLOS BRESSIANI

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0012246-34.2008.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 830,38 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: M ALVES DOS SANTOS ARMAZENS - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra M ALVES DOS SANTOS ARMAZENS - ME.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0075596-79.1997.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 10.940,25 Exequente: EXEQUENTE: E. D. R. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: A. D. R. S. A. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON LUIZ ROLIM, OAB nº RO313A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ANTONIA DOS REIS SILVA ARAUJO. Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGG1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458 REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo: 0008083-79.2006.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CELSO JOAO PIASSA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO BAGIO - PR47712, LEONILDO BAGIO - PR18594

Requerido: ANTIDIO MICHELS

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu em 29/09/2020.

Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação quanto a extinção, no prazo de 5 (cinco).

Rolim de Moura, RO, 11 de maio de 2021.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Chefe de Serv. de Cartório

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002087-53.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: UILIAN CORREA DA SILVA

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTlw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001987-69.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NIVALDO PESSOA DE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003848-61.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO ROCHA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A, CAMILA GHELLER - RO7738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Jeferson Cristi Tessila Melo, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar contrato de honorários, caso pretenda a reserva em favor do Patrono, bem como informar a conta bancária da Autora para transferência do valor principal, e a conta dos Patronos para a transferência de honorários, evitando assim a aglomerações e transtornos nas agências bancárias neste momento de pandemia, pois, as transações serão ordenadas diretamente ao banco por meio de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS: Não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, conforme precedentes do E. TJRO, a exemplo: autos 0002445212013822001, DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55, autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e autos 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004901-09.2019.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556

EMBARGADO: PEDRO DA COSTA e outros

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002682-21.2014.8.22.0010

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

RÉU: MONICA CRISTINA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos termos do art. 124, incisos I e XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a Requerente intimada para recolher as custas no valor de R\$ 17,21 para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016.

"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 para cada uma delas."

Rolim de Moura, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002435-08.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYCON DOUGLAS MEDRADO

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001755-23.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se da proposta de acordo e impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001804-30.2021.8.22.0010

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: MARCOS ALTAIR KAEPP

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

RECORRIDO: A. M. K. G.

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001754-72.2019.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516 INVENTARIADO: MIGUEL LEITE FERREIRA

Intimação

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003227-06.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DEBORA CRISTINA MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Denunciado intimado, por meio de seus advogados, para audiência por videoconferência designada para o dia 11/06/2021 às 10hmin, conforme inteiro teor do DESPACHO de fls. 94 do id. 57471019.

Vilhena, 11 de maio de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0007577-47.2013.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ASSUERO

CORREA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JOSE FRANCISCO CANDIDO

Advogado do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, intimada, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 05 dias apresentar memoriais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002196-48.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: MILTON GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARILZA SERRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILZA SERRA - RO3436

ATO ORDINATÓRIO

Fica parte requerida, intimada, por meio de seus advogados, para audiência designada para o dia 11/06/2021 às 08h00min, conforme DESPACHO de fls. 82, ID. 57480630.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002457-76.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO DA SILVA DIAS, DALMAN CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

ATO ORDINATÓRIO

Fica parte requerida, por meio de seus advogados, para, querendo, no prazo de 05 dias apresentar alegações finais.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004879-68.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Charles Macgaiver Dias Monteiro

Advogado: Alessandro de Jesus Peres (RO 8323)

DECISÃO:

Vistos. Diante da localização do acusado e do seu atual domicílio, forçoso reconhecer que a razão pela qual a prisão preventiva foi decretada deixou de subsistir, razão pela qual revogo a prisão preventiva de CHARLES MACGAIVER DIAS MONTEIRO que foi decretada nestes autos, mediante o compromisso de manter seu endereço e telefone atualizado nos autos e comparecer a todos os atos processuais a que for chamado, sob pena de nova decretação da prisão. SERVE A PRESENTE DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO DE CHARLES MACGAIVER DIAS MONTEIRO, CPF 733.311.711-15, RG 1214091 SSP-RO, filho de Valdeniva Dias Tavares e de João Irineu Monteiro, nascido em 23.09.1986, natural de Diamantino-MT, residente na Rua Barretos, n. 2297, apartamento 04, Setor 03, Buritis-RO. No mais, ao MP para se manifestar sobre a eventual incidência da prescrição da pena em perspectiva. Ciência às partes. Cumpra-se com urgência. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004802-27.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MORAES LIMA, RUA CLÁUDIO TALARICO 44 BEIJA-FLOR - 38051-318 - UBERABA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO, OAB nº MG147895

EXECUTADOS: H. GALINA - ME, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 1740 BODANESE - 76981-023 - VILHENA - RONDÔNIA

ADRIANO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS, DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 119, APTO 1509 CENTRO - 07095-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 25.054,20

DESPACHO

Do que consta dos documentos juntados pelo exequente o executado Adriano Francisco Jesus dos Santos também é executado nos processos informados, portanto sem valores a receber de modo que indefiro a penhora no rosto dos autos.

Ao credor para no prazo de cinco dias indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 10/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007804-39.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: ALEXSANDER VITOR DE AMORIM FERREIRA, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1811 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ANDRESSA DE AMORIM FERREIRA, RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1811 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAQUEL LISBOA LOUBACK, OAB nº RO4493, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 33.639,35

DESPACHO

Considerando o requerido pelo Estado de Rondônia e a DECISÃO nos autos n. 0009637-56.2014.8.22.0014 que segue anexa, que se manifestem os autores no prazo de cinco dias se foi levantado os valores que trata de referida DECISÃO.

Intime-se.

Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.

Vilhena, 10/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002659-31.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLI TROVO, RUA 8221 2783 BARÃO DO MELGAÇO I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

RÉUS: SONIA DIVINA SOUZA MARTINS, NELSON BUENO

ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Considerando o novo endereço indicado da requerida Sonia Divina Souza Martins, na petição de id 57320318, qual seja, Rua Pires de Sá n. 2215, Bairro SOLAR, Vilhena-RO, expeça-se MANDADO de CITAÇÃO, com urgência.

Intime-se a parte autora para indicar o endereço correto do requerido Nelson Bueno, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005347-63.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE BENCARD LTDA, AVENIDA PARANÁ 1327 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADOS: JACKSON HENRIQUE DA SILVA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6377 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

VILMA APARECIDA DE SOUZA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6377 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.753,51

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme documento anexo. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada, no valor de R\$677,97.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 5(cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006022-60.2019.8.22.0014

AUTOR: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006113-19.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CIPPOLA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600

REQUERIDO: JACKSON GERMANO WAHLBRINK, J G WAHLBRINK EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/07/2021

Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003903-63.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: OSVANDO BUSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA: "...Após a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias".

Vilhena, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006124-87.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA TIBURCIO - RO10894

EXECUTADO: ANTONIO RUBI POSSEBON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009163-58.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: CLECI CLADIR RECKERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA: "...Intimem-se os executados para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento das custas, nos termos da DECISÃO da Turma Recursal (id 41331399)".

Vilhena, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005310-70.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: BENTO MANOEL DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000575-23.2021.8.22.0014

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REQUERIDOS: JULIO DOS SANTOS DE ABREU, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6511 ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIO DOS SANTOS DE ABREU 02241845205, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6511 ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 470,81

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Em pesquisa pelo sistema INFOJUD consta o mesmo endereço da inicial onde o requerido Júlio dos Santos de Abreu não fora localizado.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que os requeridos não foram localizados.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizados os requeridos.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006714-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENI DE SOUZA GOMES DE OLIVEIRA, RUA 15006

2469 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO

SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, terça-feira, 11 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000929-41.2018.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: UNISP - VILHENA, AV. LUIZ MAZIEIRO 4650, NÃO INFORMADO JARDIM AMERICA - 99999-999 - NÃO INFORMADO

- ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ROMÁRIO FAUSTINO DE SOUSA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Revogo o benefício outrora concedido ao autor do fato.

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2021, às 08h30min., que será realizada por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/scy-qaup-uvq>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Intimem-se.

SERVIRÁ ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000455-36.2019.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO s/n, INEXISTENTE

JARDIM AMÉRICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ORIONIS DORADUS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2021, às 08h30min., que será realizada por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/dku-owiw-wvs>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

SERVI-Á ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002994-16.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAMANA CARVALHO SILVA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, RUA BELA CINTRA 1149, ANDAR 5, CJ 52 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 1.998,82

DESPACHO

Que a autora esclareça se pretende litigar contra a empresa SUBMARINO VIAGENS, uma vez que embora indicada sua presença no polo passivo da petição inicial não houve seu correto cadastramento quando da distribuição do processo.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000677-79.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIELLA MARTINS LOCATELLI DE SOUSA, RUA QUINHENTOS E VINTE E TRÊS 665 JARDIM AMÉRICA - 76980-852 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando o documento juntado pela parte requerida sob ID n. 57402907, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000773-53.2018.8.22.0014

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2021, às 09h30min., que será realizada por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/pju-hyoc-hhv>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

SERVI-Á ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações.

Vilhena, 11 de maio de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009016-95.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ORGEL ANTONIO MACHADO, RUA MARCOS DA LUZ 430, 9-9968-1863 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

EXECUTADO: DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ, RUA RIO GRANDE DO SUL 4318, PRÓXIMO A CÂMARA DE VEREADORES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Porque esgotadas as providências jurisdicionais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena, 11/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006670-11.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLENE PIONTECK, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7686, TELEFONE 69-9-8426-6533 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCIO RONEY DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 937,00

DESPACHO

Porque esgotadas as providências jurisdicionais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000681-41.2019.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO s/n, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: BRUNO LEANDRO DA SILVA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2021, às 08h45min., que será realizada por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/juu-tzmr-hnm>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 07h00 às 14h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Intimem-se.

SERVIARÁ ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000373-05.2019.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO s/n, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIO CAMARA DUTRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Revogo o benefício outorgado concedido ao autor do fato.

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2021, às 07h30min., que será realizada por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um

link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/moe-mgtd-zoq>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

SERVIÁ ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006079-44.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: DIEGO RAMOS MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.738,09

DESPACHO

O executado sequer foi citado, razão pela qual indefiro o pedido do credor (id 56161003).

Intime-se o exequente para indicar o endereço da parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de maio de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000021-81.2018.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MARINALDA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Revogo o benefício outorgado concedido.

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2021, às 09h45min., que será realizada por videoconferência.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/eq-jyrj-jdo>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se.

SERVIÁ ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7000389-34.2020.8.22.0014

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: ROSINEIDE CANDIDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
 REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.020/2021-GAB
 A requerida depositou em conta judicial o valor da condenação que entendeu como devido. O autor manifestou pela concordância e requereu a liberação através de alvará.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor da requerente e/ou de sua advogada constituída para levantamento do montante de R\$7.772,54 (sete mil, setecentos e setenta e dois reais, cinquenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01536747-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REQUERENTE: ROSINEIDE CANDIDO DE ALMEIDA, CPF nº 61499463200, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação. Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002874-70.2021.8.22.0014

Crime contra a administração ambiental

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

REQUERIDO: P. R. F. E. V.

R\$ 0,00

DESPACHO

Em análise dos autos não constatei a presença do instrumento de procuração da requerente SERRAMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-EP e de seus atos constitutivos.

Assim, concedo a parte prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual e apresentação de seus atos constitutivos.

Vilhena, 11/05/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004126-45.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO NEZO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529, LENOIR RUBENS MARCON - RO146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR o(a) AUTOR(A), por intermédio de seus Advogados do agendamento de perícia conforme ID 57488897

Vilhena(RO), 10 de maio de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001713-64.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004672-08.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO0003652A, SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135

EXECUTADO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001713-64.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS

ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO0005687A,

ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA

- PR67842

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s),

da expedição e envio do Alvará de Transferência ao Banco. Bem

como a manifestar quanto a atualização do crédito.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-

3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005527-21.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724,

ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

- RO0004461A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: fica a parte executada intimada para

manifestar como deseja pagar o débito, indicando bens à penhora,

no prazo de 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à

dignidade da justiça, no valor de 10% sobre o débito atualizado,

conforme disposto no artigo 774, V, e parágrafo único, do CPC.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-

3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002606-84.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRITO & KORB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR -

RO4683

RÉU: DIRLEI DANIEL PATENE e outros

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): Dirlei Daniel

Patene CPF 825.598.642-15 e Eliane Rodrigues Fagundes Patene

CPF 009.230.982-83, por meio de seu(ua) Advogado(a), para

no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

judiciais, no valor de R\$ 455,92 (quatrocentos e cinquenta e cinco

reais e noventa e dois centavos), atualizados até o dia 11-05-

2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão

de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na

Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada

no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1)

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá

também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em

sua totalidade.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-

3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0005764-48.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIRCE DE FREITAS CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A,

FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A

RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE

JUNIOR - RO0001111A

INTIMAÇÃO REQUERIDO(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu(s)

Advogado(s), da expedição e remessa do Alvará de transferência

ao Banco.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-

3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005131-73.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Vilhetur Vilhena Turismo Ltda - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM

DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA -

RO3146

EXECUTADO: MAIKON MOREIRA MELO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para

manifestar-se quanto a petição ID 55282622, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-

3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002441-03.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS

GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA

PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO

SECCO - RO724

EXECUTADO: NILSON LEITE DE BRITO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para,

no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 55283121.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-

3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0001762-06.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: Cardoso & Dornelas Ltda Me e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005467-43.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: JULIA FARIAS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RECORRIDO: ELEOMAR DOS SANTOS

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010295-22.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil Pública

Protocolado em: 08/10/2010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: THANIA MARIA RODRIGUES FIGUEIREDO, RUA CASTELO BRANCO 958 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

D E C I S Ã O

Vistos.

THANIA MARIA RODRIGUES FIGUEIREDO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos autos movidos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que deflagrou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, onde o representante do Parquet apresentou o valor dos cálculos atinentes a condenação da impugnante por ato de improbidade administrativa, a saber: a) R\$ 45.895,44, referente ao dano ao erário; b) R\$ 22.947,72, concernente a multa civil. Sustentou que foi utilizado como base de cálculo a remuneração bruta da impugnante, incidindo correção monetária e juros de mora a partir da ocorrência do dano. No entanto, argumenta que houve excesso de execução, uma vez que no título judicial não se definiu a base de cálculo, razão pela qual deve-se adotar a remuneração líquida. afirmou, ainda, que os juros moratórios são devidos a partir da data da primeira DECISÃO judicial de MÉRITO que os fixou. A ser assim, requestou pelo acolhimento da presente impugnação, no sentido de reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 31.076,67, tendo como devido apenas a importância de R\$ 37.766,49.

A parte impugnada, apresentou manifestação nos autos (Num. 41320415 - Pág. 1 a 8), refutou a tese da impugnante, sob o argumento de que o entendimento jurisprudencial firma-se no sentido de que as condenações por ato de improbidade administrativa devem ser fixadas com base na remuneração do agente, levando-se em conta o montante recebido em sua integralidade. Argumentou, outrossim, que os juros moratórios, tanto para o ressarcimento ao erário, quanto para a multa civil, tem como dia de início a data do evento danoso. Ao final, propugnou pela rejeição da presente impugnação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra THANIA MARIA RODRIGUES FIGUEIREDO, visando dar efetividade a SENTENÇA condenatória imposta a Thania Maria Rodrigues Figueiredo, pela prática de ato de improbidade administrativa.

A parte executada, ora impugnante, veio aos autos, por meio de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando, em suma, que existe excesso de execução, porquanto foi utilizado como base de cálculo a remuneração bruta da impugnante, incidindo correção monetária e juros de mora a partir da ocorrência do dano. No entanto, o título judicial não definiu qual seria a base de cálculo, razão pela qual deve-se adotar a remuneração líquida da impugnante, bem como os juros moratórios devidos a partir da data da primeira DECISÃO judicial de MÉRITO que os fixou.

Depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, tem-se que a presente impugnação merece ser totalmente rejeitada, sem maiores considerações.

I) Base de cálculo de incidência da penalidade

De início, vale destacar que na SENTENÇA utilizou-se o vocábulo "subsídio", porém observando meticulosamente a ficha financeira da impugnante, insere no Id Num. 9420311 pág. 76 e 77, detecta-se que tal expressão não é ali discriminada.

Contudo, o desiderato do provimento jurisdicional exarado, sem dúvida nenhuma, foi abarcar, nesse caso em específico, a remuneração da impugnante, a semelhança do que preconiza o art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

Sob esse aspecto, urge consignar que o conceito de remuneração corresponde aos vencimentos integrais do agente público. A propósito, ensina Diógenes Gasparini que remuneração "significa o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, quer sejam pecuniários, quer não. Assim, abrange o vencimento, as vantagens e as quotas de produtividade. Nesses termos, a

palavra 'remuneração' é comumente usada em lugar da locução 'vencimentos'. É empregada, com esse significado, em inúmeros DISPOSITIVOS da Constituição Federal, a exemplo dos arts. 37, XI, e 38, II." (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., p. 189). Pois bem, no tocante a base de cálculo da remuneração, isto é, se seria sobre o bruto ou líquido, este último sustentado pela impugnante, cumpre trazer a lume, aresto do STJ, que decidiu caso análogo, senão vejamos:

(...) O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o valor da multa civil, determinada no título exequendo, teria por base de cálculo a última remuneração bruta do recorrente na condição de prefeito, nos seguintes termos (fl. 76/79e): No caso em comento, verifica-se que o acórdão condenatório fixou a multa nos seguintes termos: "Impõe-se, portanto, a multa civil a ser paga pelo réu no valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor de sua remuneração mensal recebida à época de seu mandato, com correção" (fls. 21). Note-se que, pela redação em alhures, em momento algum este Relator limitou o cálculo da multa civil à remuneração percebida pelo Agravante quando da prática dos atos de improbidade, afinal, se fosse esse o seu intento, tê-lo ia feito expressamente. À época, entendeu-se que a conduta ímproba apurada era passível de multa no patamar equivalente de duas vezes o valor da remuneração do mandato exercido pelo agente, nos termos do art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92. "In casu", como os atos de improbidade administrativa atribuídos ao Recorrente ocorreram durante a sua gestão de 2005 a 2008, período em que houve variação dos valores obtidos a título de subsídios, o montante a que se refere a DECISÃO exequenda deve corresponder ao valor da sua última remuneração na condição de prefeito. (...) Assim, evidencia-se que multa civil sobre a qual se discute corresponde ao valor bruto e não ao valor líquido, ilação contrária ao que sustenta o ora Agravante no presente agravo, de modo que a referida base de cálculo deve ser apurada segundo o montante percebido pelo agente em dezembro de 2008, em sua integralidade.

(STJ. REsp nº 1.698.963/SP [2017/0086461-5]. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Publicado em 02/10/2017, grifo nosso)

Não se ignora o precedente do TJ/RO citado pela impugnante, porém os julgados do STJ acabam sendo o balizador maior nas questões de hermenêutica e aplicação da lei federal, como é cediço. Aliás, como bem explicitou o excerto do julgado acima transcrito, não houve especificação no título judicial condenatório quanto a incidência da penalidade sobre a remuneração líquida, situação esta que deveria vir, obrigatoriamente, expressa na DECISÃO, por se tratar de exceção a regra, a qual, neste ponto, sequer foi apelada.

A ser assim, mantenho que a condenação incida sobre a remuneração integral da impugnante.

II) Juros moratórios devidos da primeira DECISÃO judicial

A impugnante insurgiu-se também quanto a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso, consoante se deflui da memória atualizada dos cálculos, sob o argumento de que os juros moratórios deveriam ser contabilizados a contar da data da primeira DECISÃO judicial de MÉRITO que os fixou.

Todavia, a tese invocada na impugnação não merece guarida. Nesse sentido, colaciono outro aresto do STJ, tratando da matéria, nos moldes apresentados pelo Ministério Público, cuja ementa restou assim vazada:

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: ANDREA CATHARINA PELIZARI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796 IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485 ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DOS JUROS

DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, segundo se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO de primeira instância que, em cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, fixou como dies a quo de incidência dos juros da multa civil a data da constituição em mora pela citação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao entendimento de que, in verbis, "a multa civil imposta decorre do reconhecimento da ocorrência de ato ilícito de improbidade administrativa, que, uma vez inserida no contexto da responsabilidade civil extracontratual, faz com que os juros moratórios fluam a partir do momento da ocorrência do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça". Acrescentou, ainda, que, como a parte exequente escolheu a data da constituição em mora pela citação para o termo inicial dos juros - situação mais benéfica à executada-, este termo inicial deveria ser mantido na espécie.

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, não apenas o ressarcimento do dano, mas também as sanções pela prática de ato ímprobo, previstas na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, nos termos da Súmula 54/STJ, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso, no caso, o ato ímprobo praticado pela agravante. (EDcl no REsp 1758077/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

3. Agravo interno não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1699011 – SP (2020/0106006-8)

Logo, deve ser mantida os cálculos apresentados pelo Órgão Ministerial (Num. 41320415 - Pág. 5 e 6), os quais observaram os parâmetros fixados pela colenda Corte Superior.

Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO ofertada por THANIA MARIA RODRIGUES FIGUEIREDO ao cumprimento de SENTENÇA, nos autos movido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução.

No tocante aos pleitos ministeriais, hei por bem decidi-los da seguinte forma:

1) defiro a inserção do nome da impugnante no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa, cuja comprovação da inclusão pode ser aferida pelo documento anexados a estes autos;

2) homologo os cálculos apresentados pelo Parquet ((Num. 41320415 - Pág. 5 e 6);

3) determino que o valor da multa civil seja destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, conforme dados insertos no ID Num. 41320415 - Pág. 7;

4) Aplico a multa prescrita no art. 523, § 1º, do CPC (10%);

5) expeça-se ofício nos moldes requeridos pelo Parquet no item 4.1 da petição encartada no ID Num. 41320415 - Pág. 7;

6) proceda-se a tentativa de penhora on line via sistema Sisbajud e, caso reste infrutífera, via Renajud, conforme item 4.2 da petição encartada no ID Num. 41320415 - Pág. 7.

7) caso não haja sucesso, retornem os autos para deliberação quanto aos demais pedidos do exequente.

Pratique-se o necessário.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000790-96.2021.8.22.0014

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. F. D. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

REQUERIDO: E. G. B. P. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR FINALIDADE: Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimado dos termos do DESPACHO id. 57421467, bem como da designação de audiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001464-50.2016.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 26/02/2016

Valor da causa: R\$ 61.990,11

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: HELBERSON LUIZ PEJARA, AV. PARANÁ, RESIDÊNCIA AO LADO DO MERCADO BELA VISTA, PRÓXIMO À ACADEMIA BEMESTARNOVA VILHENA-76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, AR FRIO CLIMATIZAÇÃO LTDA-ME, AV. CURITIBA, SALA 03 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, RONILDO DO NASCIMENTO, AV. GOIÁS 7150 BAIRRO EMBRATEL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em relação ao manifestado no Id 34731252, visando evitar futura alegação de nulidade, retornem os autos ao Curador Especial nomeado em favor de Ar Frio Climatização Ltda-ME e Helberson Luiz Pejara, pois a manifestação de Id 16460885 se tratou da defesa prévia (ação civil de improbidade administrativa), a qual não se confunde com a contestação, que até pode ser remissiva àquela, desde que de forma expressa.

No mais, ciência da renúncia do Dr. DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB: 1724. Intime-se o advogado, via diário, para comprovar a ciência ao mandante Ronildo Nascimento, a fim de que nomeie sucessor. Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003092-35.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/06/2020

AUTOR: L. G. N., FAZENDA CHALEIRA PRETA, LINHA 145, POSTE 23 s/n CASCALHEIRA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

RÉUS: J. M. Z. G., AVENIDA BEIRA RIO 2339 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA, C. D. N., AVENIDA BEIRA RIO 2339 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.340,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de readequação da pauta do Juízo, a audiência marcada nos autos deverá ser redesignada, o que faço conforme abaixo.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.07.2021, às 8 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré.

3. O rol de testemunhas já foi apresentado.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: <https://meet.google.com/kuo-xmtk-efx>

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. MANDADO: A) As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar

o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. B) Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Testemunhas: 1- KEDINA COSTA, residente e domiciliada na Linha 105, capa 48, sítio pupunha, cidade Novo Plano, Chupinguaia/RO, podendo ser contatada pelo podendo ser contatada pelo tel: (69) 9.93551875 e 993550994;

2- SANTINA LEMES DE SOUZA, residente e domiciliada na Rua 102 27, nº 2957, Cidade Verde II, Vilhena/RO, podendo se contatada pelo Tel: (69) 9.8417 3809; e

3- ALINE BARBOSA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 638.677.102-87, residente e domiciliada na Rua 103-02, nº 5231, Barão do Melgaço III, Vilhena/RO, podendo ser contatada pelo tel: (69) 9.9254-9730.

Parte ré: GUILHERME ALTAIR ZEMBRANI GRANEMANN e JOÃO MATHIAS ZEMBRANI GRANEMANN, menores impúberes, representados por sua genitora POLIANA LOURDES LONGUINI ZEMBRANI, brasileira, divorciada, comerciar, portadora do RG nº 969482 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob nº 896.736.202-10, residente e domiciliada à Avenida Beira Rio nº 2339 – Bairro São José- Vilhena-RO- CEP76.980-314.

O réu deverá ser advertido para comparecimento sob pena de confesso, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000066-92.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/01/2021

Valor da causa: R\$ 21.889,98

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO, RUA GOIO-ERE, SETOR 13/ QUADRA 13 / LOTE 1U S-13 - 76987-676 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006850-27.2017.8.22.0014

Classe: Cautelar Inominada

Protocolado em: 19/09/2017

Valor da causa: R\$ 11.150,00

REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, MAJOR AMARANTE 2855 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REQUERIDO: ACESSO VIRTUAL BUSINESS EIRELI - ME, RUA 500 141, SALA 17 CENTRO - 88330-635 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a classe da autuação (procedimento comum cível).

A intimação de Id 51357921 deverá ser enviada ao BANRISUL através do e-mail utilizado pelo mesmo para prestar os esclarecimentos anteriores (Atendimento_Quebra_Sigilo@banrisul.com.br e atendimento_bloq_judiciais@banrisul.com.br), devendo o referido extrato, quando enviado pelo Banco, ser juntado nos autos com o devido sigilo.

Após, vista ao autor para manifestação, no prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003129-62.2020.8.22.0014

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: EVILASIO SANTOS MOREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

REQUERIDO: ENILTON LOYO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica o inventariante intimado, através de seus advogados, para se manifestar acerca da petição da Fazenda Estadual de ID. 54566906, conforme determinado em DESPACHO de id. 57422755.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003161-09.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/04/2016

Valor da causa: R\$ 7.087,50

AUTOR: ELTON BORGES, RUA 1511 2887 CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

O saldo em conta se refere ao valor depositado pelo requerido para pagamento dos honorários periciais.

Embora expedido Alvará Judicial, não foi levantado pelo perito.

Assim, determino que seja renovado o Alvará Judicial expedido em favor do perito (ID. 43202478), para levantamento de todo o valor depositado na conta judicial n. 1825 / 040 / 01521511-0, zerando-a, ou expeça-se ordem para transferência bancária, caso informe os dados da conta bancária no prazo de 05 dias.

Intime-se. Se não houver resposta no prazo estabelecido, levando em conta que o feito estava sem tramitação há mais de um ano, intime-se via carta.

Caso não seja informada a conta, nem seja levantado o Alvará Judicial, desde logo determino que o valor seja transferido para conta do FUJU.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO para intimação da parte autora. Vilhena/RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005734-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/08/2018

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: VILMAR CABRAL DA SILVA, RUA V-CINCO 02 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, tendo em vista que o valor comprovado no ID. 55073353, refere-se a diligência de intimação por edital.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa, e o não pagamento será indeferido o pedido.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002553-04.2014.8.22.0014

Polo Ativo: OSCLEI OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Polo Passivo: DISMOBRÁS IMP. EXP. E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETROD LTDA CITY LAR ELETROMÓVEIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008461-49.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/10/2016

Valor da causa: R\$ 12.009,55

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JOAO CARLOS SACCONATO, LINHA MA 16, LOTE 388, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O saldo em conta se refere ao valor depositado pelo requerido em favor do autor.

Assim, determino que seja expedido alvará judicial em favor da parte autora/advogados, para levantamento de todo o valor depositado na conta judicial n. 1825/040/01521344-4, zerando-a, ou expeça-se ordem para transferência bancária, caso informe os dados da conta bancária no prazo de 05 dias.

Intime-se via diário. Se não houver resposta no prazo estabelecido, levando em conta que o feito estava sem tramitação há mais de um ano, intime-se via carta.

Caso não seja informada a conta, nem seja levantado o Alvará Judicial, desde logo determino que o valor seja transferido para conta do FUJU.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO para intimação da parte autora. Vilhena/RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001688-17.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/03/2018

Valor da causa: R\$ 2.873,52

AUTOR: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1559 CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: LUCIANA BARBOSA, RUA QUINTINO CUNHA 211, GALERIA MIRAGE - HERBALIFE CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

DULCINÊS APARECIDA BATAGLIA MACIEL ajuizou ação de cobrança contra LUCIANA BARBOSA, aduzindo, em síntese, que alugou um imóvel para a ré, no valor mensal de R\$ 550,00 com prazo de 08/10/2016 a 08/10/2017. Afirma que no dia 24/06/2017

a ré deixou o imóvel sem dar satisfação, deixando de pagar aluguel referente ao mês de maio (R\$ 550,00) e 16 dias do mês de junho/2017 (R\$ 294,00). Além disso, alega que incide a multa pela quebra do contrato, no valor equivalente a 03 meses de aluguel, correspondente a R\$ 1.650,00. Ainda, a ré deixou sem pagamento duas contas de luz, dos meses que ainda estava no imóvel, no valor de R\$ 84,55 e R\$ 21,97, que devem ser restituídas à autora. Portanto, postula a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento dos débitos atualizados com juros e correção monetária, que totalizam R\$ 2.873,52.

A ré foi citada por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral (Id 51825375).

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 52320914). É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Cuida-se de ação de cobrança pela qual a autora pretende o recebimento de valores decorrentes da locação de imóvel comercial.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece procedência.

É regra elementar do direito processual civil que aos réus cabe a prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merecem sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

O art. 23, incisos I e VII, da Lei do Inquilinato prescreve que:

“Art. 23. O locatário é obrigado a:

I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;”

A parte autora logrou comprovar nos autos a existência do contrato de locação (Id 16902622), cujas cláusulas são claras e previam o prazo final do contrato (08/10/2017), o valor mensal do aluguel (R\$ 550,00), a obrigação de entregar o imóvel com as contas de água e luz quitadas, bem como multa de 03 meses de aluguel em caso de descumprimento do contrato.

Além disso, consta nos autos o comprovante de pagamento das taxas de energia referente ao período em que a ré estava no imóvel (fevereiro a abril de 2017 - Id 16902496).

A requerida deixou o imóvel antes do prazo convencionado no contrato, ensejando a incidência da multa contratual estabelecida em valor correspondente a 03 meses de aluguel.

Desta forma, considerando as provas acostadas nos autos e que a Curadora Especial não apontou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão autoral, o pedido inicial é procedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DULCINÊS APARECIDA BATAGLIA MACIEL contra LUCIANA

BARBOSA e, por consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 2.873,52 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizada com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, pois na inicial a autora apresentou o valor atualizado.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Intimem-se a ré para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004980-39.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/09/2020

AUTOR: CLAUDETE GONCALVES RAMOS, RUA CENTO E TRÊS-VINTE E TRÊS 5243 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneamento.

I) Impugnação à gratuidade judiciária

O réu impugnou a DECISÃO que deferiu a gratuidade processual à parte autora. A gratuidade processual deve ser mantida, pois não veio aos autos documentos que comprovem a alteração das condições financeiras do(a) autor(a), que relatou na inicial se encontrar desempregado(a).

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009.

IV) Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: que sofreu perda anatômica e/ou funcional definitiva que justifique o pedido de complementação.

b) à ré incumbe comprovar: que já indenizou a parte autora, na esfera administrativa, de forma proporcional.

V) Provas.

A prova pericial já foi deferida no Id 47320460, ocasião em que foi nomeado perito e fixados os honorários periciais, já depositados pela ré.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, dar início aos trabalhos. O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito e intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009633-26.2016.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 18/11/2016

Valor da causa: R\$ 20.976,76

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉUS: ANTONIO SARAIVA FILHO, AV CURITIBA 3978 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCILENE FACCIN, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, intime-se a prte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Serve a presnete como MANDADO.

Vilhena,RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0003436-82.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/04/2013

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: JEFERSON MARCON, RUA 731 664 BODANESE - 76981-056 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EXECUTADO: JEFERSON MARCON, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil(ID 53064690), em 24/03/2017.

Posteriormente, o exequente pugnou por nova diligências de bacenjud, que restou infrutífera.

Após a suspensão do feito por 1 ano e realização de novas diligências infrutíferas, determinou-se o arquivamento dos autos em 28/06/2028 (Num. 53064690 - Pág. 90).

Em 14 de dezembro de 2018 o exequente peticionou requerendo expedição de certidão para fins de protesto, o que foi indeferido, e nada mais requereu, ficando o feito arquivado até 26/11/2020.

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente alega que esta não ocorreu sob o argumento de que não ocorreu o lapso quinquenal.

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é aquele constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso dos autos, 7 meses.

Acerca do tema, cito a Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Efetuei o levantamento da restrição veicular, conforme tela anexa.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumprase.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008881-20.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/11/2017

Valor da causa: R\$ 10.968,75

AUTOR: LUCIANA APARECIDA CARMO WYPYCHOVOSKI, RUA OITO MIL E UM 8304 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-892 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

O saldo em conta se refere ao valor depositado pelo requerido, em relação aos honorários periciais. Contudo, consta nos autos que a perícia não foi realizada em razão do não comparecimento do autor, e, em seguida, veio a informação de que o autor veio a óbito. Assim, determino que seja expedido Alvará Judicial em favor da parte requerida/advogados, para levantamento de todo o valor depositado na conta judicial n. 1825/040/01525010-2, zerando-a, ou expeça-se ordem para transferência bancária, caso informe os dados da conta bancária no prazo de 05 dias.

Intime-se via diário. Se não houver resposta no prazo estabelecido, levando em conta que o feito estava sem tramitação há mais de um ano, intime-se via carta.

Caso não seja informada a conta, nem seja levantado o Alvará Judicial, desde logo determino que o valor seja transferido para conta do FUJU.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO para intimação da parte autora.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004588-02.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/08/2020

Valor da causa: R\$ 139.504,00

REQUERENTE: GELSON APARECIDO SANTOS PEREIRA, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2790 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, CÔRREGO SIMÃO S/N, ZONA RURAL BAIRRO GARRAFÃO - 29645-000 - SANTA MARIA DE JETIBÁ - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo ao réu o prazo de 05 dias para corrigir eventuais falhas da contestação (ao que parece não estão visíveis as imagens incluídas na peça).

Caso seja apresentada correção, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Após, retornem conclusos para DECISÃO saneadora.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003181-63.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000382, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JOAQUIM DA SILVA, CPF nº 23791306200, RUA 314 7464 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

DESPACHO

Vistos.

O saldo em conta se refere ao valor depositado pelo requerido em favor do autor.

Expeça-se alvará judicial em favor do autor, podendo ser expedido em nome do patrono, desde que tenha poderes para tanto, para levantamento de todo o valor depositado na conta judicial de n. 1825/040/01522696-1, zerando-a ou expeça-se ordem para transferência bancária, caso informe os dados da conta bancária, no prazo de 05 dias.

Intime-se via diário. Se não houver resposta no prazo estabelecido, levando em conta que o feito estava sem tramitação há mais de um ano, intime-se via carta.

Caso não seja informada a conta, nem seja levantado o Alvará Judicial, desde logo determino que o valor seja transferido para conta do FUJU.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO para intimação da parte autora. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005169-17.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Protocolado em: 21/09/2020

REQUERENTE: DEYVISON DE LIMA OLIVEIRA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4092 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JUCILENE FINATO, OAB nº RO9167

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos.

O réu interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007303-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/10/2018

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE CAMARGO, AVENIDA JASMIM 1574 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 34.344,00

DECISÃO

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000470-46.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO SOSSAI BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada no ID 57515019.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004914-59.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO RODRIGUES DE CASTILHOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DAS PARTES

Pelo presente, ficam as partes intimadas da realização da perícia dos autos supracitados para o dia 14/06/2021, às 15:40min no endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular), devendo o periciado comparecer munido de documentos pessoais com foto e exames anteriores que possuir.

7000065-10.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 3.761,05

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02066312000123, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE 0, SETOR 033 QUADRA 11 LOTE 1 JARDIM SOCIAL - 76981-288 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a penhora sobre o imóvel denominado lote 01, Quadra 11, Setor 33, cuja localização segue no croqui apresentado na petição de ID 57282990 p. 1.

Serve o presente de expediente.

Vilhena11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002221-05.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.382.281,00

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CPF nº 82247722253, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10, CAIXA POSTAL 70 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, CPF nº 49965778604, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193, AVENIDA RECIFE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da apresentação da proposta de honorários, intime-se o executado nos termos do DESPACHO de ID 55228692.

Cumpra-se

Vilhena11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001224-85.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.500,00

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor, em razão da recente DECISÃO do ETJRO:

"Agravado de instrumento. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Súmula n. 481 STJ. Comprovação. Ausência. Despesas processuais. Diferimento. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Existindo elementos de que o Agravante poderá arcar com as despesas processuais em momento oportuno, não há motivo para a concessão da gratuidade de justiça, porém, tendo como medida razoável o adiamento do pagamento para o final do processo. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800929-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/09/2019

Determino a intimação da parte autora para recolher as custas processuais (2%), bem como para apresentar emenda à inicial, no sentido de esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:

- a) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);
- b) qual o nível e classe de cada professor;
- c) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial;
- d) esclarecer se pretende o recebimento de valores retroativos, em caso positivo, deverá adequar o valor da causa, conforme proveito econômico pretendido, no qual deverá constar também a soma da diferença salarial pretendida pelos autores.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003069-55.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 2.506,63

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA NEIDE POFFO BAGATTOLI, CPF nº 41946367249, RUA 7 0, LOTE 1, QUADRA 11 CONDOMINIO BOULEVARD PREMIUM - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Vilhena11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006065-60.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: KEVIN WEYKSON EDUARDO MARTINS DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2503 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

0001391-45.2012.8.22.0013

Cédula de Crédito Rural, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 84.000,00

EMBARGANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADOS: MARIA ABADIA DA SILVA, CPF nº 70995060215, NER FAGUNDES DA SILVA, CPF nº 19672063687, CENTRAL AGRICOLA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, CPF nº 29754364915

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos extratos judiciais.

Nada sendo requerido, cumpra-se o **DESPACHO** de ID ID: 57365527 p. 1 e após, arquivem-se os autos.

Vilhena11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000621-12.2021.8.22.0014

Aquisição

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 25.000,00

EMBARGANTE: MARCIO ALERICO GONCALVES, CPF nº 01056459158, ALAMEDA DAS ROSAS 517 COLINA VERDE - 78740-405 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA CAROLINA ALVES LIBANO, OAB nº MT284140

EMBARGADO: JOAO BATISTA LEITE, CPF nº 45285357187, RUA 2208 1429, SETOR N 22 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que a parte executada constituiu em outro feito os patronos Dra. Amanda Iara Tachini de Almeida, advogada, OAB/RO 3.146, Dr. Antonio Eduardo Schramm de Souza, e Dr. Newton Schramm de Souza, OAB/RO 2.947, todos com escritório profissional na Avenida Benno Luiz, Graebin, nº 4038, Jardim América, CEP 76.980-000, na cidade de Vilhena – RO, telefone (69) 3322-1225, e-mail advschramm@brturbo.com.br, intime-se por telefone ou e-mail os patronos a indicarem no prazo de cinco dias o endereço do executado.

Serve o presente de expediente.

Com a informação cumpra-se o **DESPACHO** inicial.

Vilhena11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002503-09.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 38.684,58

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: ENILSON FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 82473269149, RUA LAURO WENTZ 5807 CENTRO (5º BEC) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente, defiro a exclusão da audiência designada.

Consigne-se que o prazo para pagamento correrá a partir da citação.

Serve o presente de expediente como parte integrante do **DESPACHO** inicial.

Vilhena11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003099-90.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.141,18

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AURENISA FRANCISCA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA G 0, LOTE 6, QUADRA 8, SETOR 53-JARDIM ACACIA JARDIM ACÁCIA - 76988-148 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001231-77.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.500,00

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor, em razão da recente DECISÃO do ETJRO:

"Agravado de instrumento. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Súmula n. 481 STJ. Comprovação. Ausência. Despesas processuais. Diferimento. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Existindo elementos de que o Agravante poderá arcar com as despesas processuais em momento oportuno, não há motivo para a concessão da gratuidade de justiça, porém, tendo como medida razoável o adiamento do pagamento para o final do processo. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800929-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/09/2019

Determino a intimação da parte autora para recolher as custas processuais (2%), bem como para apresentar emenda à inicial, no sentido de esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:

a) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);

b) qual o nível e classe de cada professor;

c) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial;

d) esclarecer se pretende o recebimento de valores retroativos, em caso positivo, deverá adequar o valor da causa, conforme proveito econômico pretendido, no qual deverá constar também a soma da diferença salarial pretendida pelos autores.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003086-91.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753, SALA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001835-72.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450 RÉU: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, DENILCE NICOLDI LIMA, LUCIMAR DA COSTA NOVAES FAPPI, LUIZ CARLOS FAPPI, RILDO APARECIDO LIMA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983
Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Advogado do(a) RÉU: DENIR BORGES TOMIO - RO3983
Advogado do(a) RÉU: DENIR BORGES TOMIO - RO3983
Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista os EMBARGOS MONITÓRIOS [ID. 54255882 e 54256967], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002182-13.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 57344968 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006870-81.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. M. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: STHEFANY DA SILVA THOMAZ - RO10645
EXECUTADO: A. R.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias acerca da petição e documentos de ID n. 55208207.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena 16 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003916-91.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 57413879], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002336-89.2021.8.22.0014
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)
REQUERENTE: M. C. P., A. P. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO7010
Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO7010
REQUERIDO: G. D. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação com pedido de reconvenção apresentada (ID 57404533).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006363-52.2020.8.22.0014
Classe: A - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. F. R.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP212598
RÉU: S F C
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
A requerida concordou parcialmente com a oferta do autor, apresentando contraproposta dos alimentos no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, mais 50% das despesas extraordinárias, visto as necessidades especiais dos requeridos. Considerando a proposta e entendendo que a composição amigável é sempre a melhor solução da lide, intime-se o autor para manifestar-se da contraproposta no prazo de cinco dias.
10 de maio de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008266-62.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TRANSPAIMTRANSPORTEDETRABALHADORES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 57296896], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007843-02.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONEL LUIZ SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004051-40.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEANDRO VIEIRA MACHADO, ANA LIPKE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313A

EXECUTADO: EDUARDO COSTA BROSCO, ROBERTA ESBERARD BROSCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o DESPACHO ID 21095723, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.

- Valor principal

- Atualização monetária

- Multa do art. 523 § 1

- Honorários sucumbenciais

- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais

2) Sem honorários sucumbenciais

- Data da publicação da SENTENÇA

- Data do trânsito em julgado

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0002450-31.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 57299899], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001683-29.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 57299878], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

7000921-08.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 57.254,27

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES, CPF nº 22116656249, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: DIOGENES SANTINI, CPF nº 07956193249, AVENIDA JÔ SATO, SALA A, SETOR 19 2637, E TAMBÉM AV. MARANHÃO, N. 2622 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, após nova consulta ao Sistema RENAJUD, um dos veículos da Consulta da Tela Renajud de ID n. 56700662, foi transferido para o nome de outra pessoa JONES ALVES, conforme segue abaixo.

IVECO/DAILY7013 CC Placa NDF5G83 Placa Anterior NDF5683Nome JONES ALVES CPF/CNPJ 693.191.622-04 Endereço RUA ANTONIO OLIMPIO DE LIMA, Nº 00, DISTRITO, VISTA ALEGRE DO ABUN - PORTO VELHO - RO, CEP: 76846-000

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Para o Veículo de Placa NBD 9030, foi procedida à restrição de circulação pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de penhora sobre os veículos penhorados, nos endereços das telas RENAJUD abaixo.

Dados do Veículo

Placa NBD9030 Placa Anterior Ano Fabricação 1998 Chassi 9CEHCJ49WWM003274 Marca/Modelo BRANDY/JAGUAR JT50 Ano Modelo 1998Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRANDados do Proprietário

Nome DIOGENES SANTINI CPF/CNPJ 079.561.932-49 Endereço AV. CELSO MAZUTTI, Nº 4115, N.VHA. - VILHENA - RO, CEP: 78995-000Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRANApois a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7002321-23.2021.8.22.0014

Levantamento

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.473,20

AUTORES: ELIAS SABINO, CPF nº 16299981253, LINHA 145 LOTE 86 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, WELLINGTON RODRIGUES SABINO, CPF nº 00932479235, LINHA 145 LOTE 86 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: WELLINGTON RODRIGUES SABINO, CPF nº 00932479235, LINHA 145 LOTE 86 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID: 56515672 p. 1.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007505-96.2017.8.22.0014

Adicional de Insalubridade

Procedimento Comum Cível

R\$ 575.050,88

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando a dificuldade em encontrar profissionais aptos a realizar a perícia, intime-se o requerido para que se manifeste acerca da indicação da técnica em segurança do trabalho, LARISSA GIOVANA WEIBER Engenheira de Produção [Esp. em Engenharia de Segurança do trabalho CREA-RO, no prazo de cinco dias, mencionando quanto a eventuais impedimentos.

Intimem-se.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003866-02.2019.8.22.0014

Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 0,00

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: FABIANA MARTINS DA SILVA, CPF nº 94989095200, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5795 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme informado pelo autor, no ID n. 57115855, já foi realizada pesquisa de endereço pelo Sistema Sisbajud.

Assim, intime-se o exequente a proceder ao recolhimento das diligências previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, para pesquisas RENAJUD/INFOJUD, endereços.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003949-79.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉUS: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368

DECISÃO

Proceda-se a inclusão dos exequentes os advogados José Cristiano Pinheiro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO n. 1529 e Valéria Maria Vieira Pinheiro, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RO n. 1528 no polo ativo deste cumprimento de SENTENÇA e conste a parte ARGAMASSA ARGAMAZON como executada.

Após, intimem-se ao cumprimento de SENTENÇA nos termos da petição de ID 56388899.

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002803-05.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE HEMING

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ADVENTO DA CONTRADIÇÃO [ID.57438862], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

7003091-16.2021.8.22.0014

Cheque
Monitória

R\$ 34.125,19

AUTOR: JAIR BUENO DA SILVA, CPF nº 20505850982, AVENIDA DOM PEDRO II 2770 ZONA IV - 87504-440 - UMUARAMA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN, OAB nº PR38049

O PRAZO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002947-76.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARCIA FATIMA CERATTI NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL, LEONARDO NICOLA, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADOS: AMILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDER LUCIANO BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001907-93.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA - ME, ALEXSANDRO SILVA SARAIVA, ADALTO SILVA SARAIVA, AGLAE MARIA DE CARLI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão de ID-55765141, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006436-24.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHOANA DAYKE DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Tendo em vista a apresentação da PROPOSTA DE HONORÁRIOS, no ID 57488895, fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias. Caso concorde com a proposta apresentada, fica desde já a parte intimada para, no mesmo prazo, depositar judicialmente o valor correspondente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006657-75.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9453 S-12 - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.821,63

DESPACHO

Considerando o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 57240991, após análise aos autos, verificou-se que as custas da diligência não encontram-se juntadas, conforme informado. Assim, fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

0000849-56.2014.8.22.0013

Espécies de Títulos de Crédito

Petição Cível

R\$ 114.400,00

REQUERENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, AV. PRESIDENT NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PRESIDENTE NASSER 501 - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, PRESIDENTE NASSER 501 - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, PRESIDENTE NASSER 501 - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, CPF nº 29754364915, NER FAGUNDES DA SILVA, CPF nº 19672063687, MARIA ABADIA DA SILVA, CPF nº 70995060215

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, AVENIDA BRASIL 2147, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AV. BRASIL

LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a baixa da averbação de penhora existente sobre a matrícula R-05/2.194, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0009002-75.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 6.796,04

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, RUA CORBÉLIA 695 - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, - 76980-354 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NADIR FRANCO RIBEIRO - ME, CNPJ nº 08713782000118, NADIR FRANCO RIBEIRO, CPF nº 33609942991

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004580-59.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Embargos à Execução

R\$ 24.294,15

EMBARGANTES: FABIO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 25857147808, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO 7.095 AVENIDA CELSO MAZUTTI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 bloco C, BLOCO C LOTE 32 SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Este feito encontra-se pronto para julgamento.

No entanto, houve a interposição de agravo de instrumento e eventual DECISÃO do MÉRITO acerca desta lide, antes de ter havido DECISÃO quanto ao agravo, poderá gerar nulidade processual.

Assim sendo, determino que se aguarde o julgamento do agravo interposto.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007647-32.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELE COSTA PAIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Em relação a quantia depositada, aguarde-se o prazo de pagamento voluntário.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 28 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001886-49.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVO ERNESTO DE AZEREDO, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7565 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: RONIVALDO CEZAR OLIMPIO, LINHA IP 21, KM 11 s/n, PROJETO JEQUITIBÁ, PERTO DA VILA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 21 de Julho de 2021, às 09h, a qual se realizará pelo sistema de video conferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência,

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ R\$ 25.199,67 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7003077-32.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.323,15

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MACIEL FERNANDES CLAUDIO, CPF nº 77800273253, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SEIS 3615 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003281-13.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. S.

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

RÉU: M. C. D. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o R. DESPACHO [ID. 57468310] está servindo de OFÍCIO, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

7001228-25.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.500,00

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor, em razão da recente DECISÃO do ETJRO:

"Agravado de instrumento. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Súmula n. 481 STJ. Comprovação. Ausência. Despesas processuais. Diferimento. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Existindo elementos de que o Agravante poderá arcar com as despesas processuais em momento oportuno, não há motivo para a concessão da gratuidade de justiça, porém, tendo como medida razoável o adiamento do pagamento para o final do processo. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800929-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/09/2019

Determino a intimação da parte autora para recolher as custas processuais (2%), bem como para apresentar emenda à inicial, no sentido de esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:

- a) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);
- b) qual o nível e classe de cada professor;
- c) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial;
- d) esclarecer se pretende o recebimento de valores retroativos, em caso positivo, deverá adequar o valor da causa, conforme proveito econômico pretendido, no qual deverá constar também a soma da diferença salarial pretendida pelos autores.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000364-84.2021.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 6.821,62

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., RODOVIA BR 364, KM 691 s/n, BOX 3 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: ROSIMAR VICENTE DA SILVA, RUA EMÍLIA THEREZINHA MENDES 3531, NOVA ALIANÇA RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-758 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 52779051 p. 1/7 e retificação da minuta do acordo ID n. 57423233 p. 1/2, e ID n. 57423235.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003062-63.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEBER DA SILVA, RUA TRÊS 8033 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002525-43.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AQUILES MENEGOL, CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista certidão de ID-57535008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006857-14.2020.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PEDRINHO SARTURI, AVENIDA JÔ SATO 1022, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

terça-feira, 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001220-48.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.500,00

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor, em razão da recente DECISÃO do ETJRO:

"Agravos de instrumento. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Súmula n. 481 STJ. Comprovação. Ausência. Despesas processuais. Diferimento. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir

sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Existindo elementos de que o Agravante poderá arcar com as despesas processuais em momento oportuno, não há motivo para a concessão da gratuidade de justiça, porém, tendo como medida razoável o adiamento do pagamento para o final do processo. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800929-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/09/2019

Determino a intimação da parte autora para recolher as custas processuais (2%), bem como para apresentar emenda à inicial, no sentido de esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:

a) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);

b) qual o nível e classe de cada professor;

c) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial;

d) esclarecer se pretende o recebimento de valores retroativos, em caso positivo, deverá adequar o valor da causa, conforme proveito econômico pretendido, no qual deverá constar também a soma da diferença salarial pretendida pelos autores.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001241-24.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.500,00

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor, em razão da recente DECISÃO do ETJRO:

"Agravado de instrumento. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Súmula n. 481 STJ. Comprovação. Ausência. Despesas processuais. Diferimento. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Existindo elementos de que o Agravante poderá arcar com as despesas processuais em momento oportuno, não há motivo para a concessão da gratuidade de justiça, porém, tendo como medida razoável o adiamento do pagamento para o final do processo. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800929-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/09/2019

Determino a intimação da parte autora para recolher as custas processuais (2%), bem como para apresentar emenda à inicial, no sentido de esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:

a) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);

b) qual o nível e classe de cada professor;

c) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial;

d) esclarecer se pretende o recebimento de valores retroativos, em caso positivo, deverá adequar o valor da causa, conforme proveito econômico pretendido, no qual deverá constar também a soma da diferença salarial pretendida pelos autores.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007279-23.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

Monitória

R\$ 337.091,19

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSME FERREIRA, CPF nº 51845253353, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 986 MARCOS FREIRE - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA, CNPJ nº 14603153000138, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3995 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435, RUA ARACAJU CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Tratam-se os autos de ação monitória.

A pretensão do autor é a condenação da parte embargante ao pagamento dos valores constantes dos vales pela associação requerida, no importe de R\$ R\$240.631,03 (duzentos e quarenta mil seiscentos e trinta e um reais e três centavos).

Em impugnação aos embargos o embargado impugnou preliminarmente a gratuidade judiciária concedida ao autor. No MÉRITO fundamenta a inexistência de prova escrita, ausência de liquidez do título por ausência dos cálculos demonstrativos e prescrição.

Afasto a impugnação à gratuidade, considerando que a gratuidade judiciária foi concedida ao embargante por meio de DECISÃO proferida em agravo de instrumento.

Quanto à ausência de demonstrativo, de igual forma não merece acolhimento a alegação, considerando que o demonstrativo encontra-se na petição de ID32228442 p. 3.

Quanto à prescrição verifico que os vales foram emitidos no ano de 2016. A ação foi distribuída no ano de 2019, decurso inferior ao período de cinco anos, razão pela qual não procede o pedido de reconhecimento de prescrição dos títulos.

Neste sentido a Súmula 504 do STJ: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

Com efeito, as demais questões são relativas ao MÉRITO, intrinsecamente ligadas à causa debendi, pois alegado eventual fraude em desfavor da associação sendo necessária a elucidação acerca do negócio jurídico que envolve os títulos de crédito, a responsabilidade da associação pelo pagamento dos títulos sendo estes os pontos controvertidos desta ação.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 5 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003075-62.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.272,82

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ALMEIDA LOCAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 06317256000103, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 659 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003055-71.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.117,74

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 18140459100, RUA OITO MIL TREZENTOS E CINCO 530 HÍPICA - 76986-780 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002716-15.2021.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 39.915,45

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITAL CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARCO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: CISS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, SERVIÇOS E SOFTWARE S/A, CNPJ nº 82213604000180, RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 834 BAIRRO DAS TORRES - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o autor manifestou que não possui interesse no ato.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001237-84.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.500,00

AUTOR: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor, em razão da recente DECISÃO do ETJRO:

"Agravado de instrumento. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Súmula n. 481 STJ. Comprovação. Ausência. Despesas processuais. Diferimento. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ. 2. O fato de a parte ser entidade sindical não faz presumir sua hipossuficiência, para fins de deferimento de gratuidade da justiça. 3. Existindo elementos de que o Agravante poderá arcar com as despesas processuais em momento oportuno, não há motivo para a concessão da gratuidade de justiça, porém, tendo

como medida razoável o adiamento do pagamento para o final do processo. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800929-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/09/2019

Determino a intimação da parte autora para recolher as custas processuais (2%), bem como para apresentar emenda à inicial, no sentido de esclarecer e apresentar documentos, ou indicar os IDs em que foram juntados, que comprovem:

- a) data de ingresso na docência de cada substituído (apresentando em forma de tabela);
- b) qual o nível e classe de cada professor;
- c) ao menos um contracheque de cada ano pleiteado na inicial;
- d) esclarecer se pretende o recebimento de valores retroativos, em caso positivo, deverá adequar o valor da causa, conforme proveito econômico pretendido, no qual deverá constar também a soma da diferença salarial pretendida pelos autores.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007072-92.2017.8.22.0014

Protesto Indevido de Título

Procedimento Sumário

AUTOR: EDINALDO FELIX DA SILVA, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 879 JARDIM ELDORADO - 76987-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: MENEGOTTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA., RUA ERWINO MENEGOTTI 381, - ATÉ 478/479 CHICO DE PAULA - 89254-000 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO RÉU: JACKSON DA COSTA BASTOS, OAB nº DESCONHECIDO, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, OAB nº SP355934

DESPACHO

O ETJRO deu provimento ao recurso para anular todos os atos processuais a partir do pedido de retificação consignado no ID 6142827.

Assim sendo, determino a alteração do polo ativo da lide para fazer constar EDINALDO FELIX DA SILVA - ME.

Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003102-45.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA CINQUENTA E TRÊS-F 0, LOTE 14, QUADRA 10, JARDIM ACACIA JARDIM ACÁCIA - 76988-139 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006314-11.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEIDY REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Tendo em vista a apresentação da PROPOSTA DE HONORÁRIOS, no ID-57488892, fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias. Caso concorde com a proposta apresentada, fica desde já a parte intimada para, no mesmo prazo, depositar judicialmente o valor correspondente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008006-84.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE RODRIGUES PEDRO, RUA JOSÉ P LIMA 5296 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe qual o ID da DECISÃO que alega ter havido nulidade por ausência de intimação válida.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006954-48.2019.8.22.0014

Alimentos, Abandono Material, Abandono Intelectual

AUTORES: ROBERTH WENDRIW AMARAL BATISTA, JHONATHAN GABRIELL AMARAL BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

RÉU: TELMO RODRIGUES BATISTA

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo. Sobre o veículo encontrado na pesquisa RENAJUD, procedi com a restrição de licenciamento. Em relação a pesquisa INFOJUD a mesma restou infrutífera.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0083423-12.2009.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: R. D. L. F. D. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: A. M. F. D. S. B.

R\$ 1.088,76

DESPACHO

Defiro a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem discriminado na ordem judicial em anexo, conforme endereço anexo, intimando-se as partes.

Intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, pagar a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da ordem, com o pagamento, cumpra-se esse MANDADO independente de nova CONCLUSÃO. Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004934-21.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: CLAUDIO ARLA RIBEIRO

R\$ 4.585,29

DESPACHO

Por ora indefiro o pedido de ofício ao CAGED, uma vez que, a penhora do rendimento do executado só se justifica quando tratar-se de verbas alimentícias.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 11/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000121-48.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: JOSE MARIA PAULA DOS SANTOS

R\$ 8.500,05

DESPACHO

Vistos.

Conforme se depreende da pesquisa anexa, o veículo está alienado.

Assim, considerando que constam nos autos o número do CPF do(a) proprietário(a) e a placa do veículo, todas as informações do bem, inclusive acerca do credor fiduciário, podem ser obtidas através da Consulta Veicular disponível no site do DETRAN/RO (www.detrان.ro.gov.br), mais precisamente através do link:

[https://consulta.detrان.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/](https://consulta.detrان.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx)

[Software/ViewConsultaVeiculos.aspx](https://consulta.detrان.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx)

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora, ou informando o credor fiduciário a fim de se obter informações sobre o veículo localizado na pesquisa renajud, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.

Com a informação, solicite-se informações do credor fiduciário acerca do contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado com o réu, no prazo de 15 dias.

Sobrevindo a informação, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

SIVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 11/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001335-40.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAPHAELA PRADO DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FÁBIO SANTANA DE MORAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 841,58

DECISÃO

Face ao pedido da parte exequente id 56297165. Cite-se o executado, via postal/carta, nos termos do DESPACHO id 25224786, no endereço fornecido id 54459503, o qual seja: Rua 127, nº 11 quadra nº 13, bairro CPA IV em Cuiabá-M - CEP: 78058-316; Telefone: (65) 9 9920- 9594.

Proceda com o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004366-39.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: NELSON MOREIRA

R\$ 8.207,49

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de ofício às empresas apresentadas, pois é uma diligência que cabe primordialmente a parte interessada. No entanto, defiro o pedido de SISBAJUD, dessa forma, apresente a parte autora o valor da dívida atualizado no prazo de 10 dias.

Consigno que o valor das custas já recolhido poderá ser usado em momento oportuno.

Vilhena, 11/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7000644-26.2019.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ERONILDO DA SILVA SANTOS, RUA V-CINCO 15 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

INVENTARIADOS: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS, RUA V-CINCO 15 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO DA SILVA SANTOS, RUA NOVECIENTOS E TRÊS 2257 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA, JUCIMEIRE DA SILVA SANTOS GONÇALVES, RUA NOVECIENTOS E TRÊS 2257 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Da relação de bens e dívidas conclui-se que o espólio é solvente, mas não tem liquidez para o pagamento das dívidas, razão pela qual o inventariante postula pela venda de um dos imóveis, qual seja, Lote 03, Quadra 01, Setor 09, para quitação das despesas do inventário.

É pertinente o pedido do inventariante, e, considerando o laudo particular de avaliação do imóvel apresentado, DEFIRO a venda do imóvel denominado Lote 03, Quadra 01, Setor 09, pelo valor de até 80% (oitenta por cento) dessa avaliação, depositando-se a integralidade do preço em conta judicial, crédito pelo qual serão satisfeitas todas as despesas, inclusive vinculadas ao imóvel e processuais para que, ao final o saldo remanescente seja partilhado entre os herdeiros.

Fica, pois, autorizada a venda do imóvel, servindo esta DECISÃO como alvará, observando-se as condições impostas.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003802-89.2019.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, EXECUTADA

R\$ 2.580,00

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo. Ao contrário, a pesquisa Renajud foi infrutífera.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006548-90.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉU: EDILENE BEZERRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao endereço encontrado na pesquisa INFOJUD, observando que o mesmo não possui o número da casa.

Prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008295-46.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: JAIR CACAO DE MAGALHAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 25.605,82

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação da petição id 56968974.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada.

Compulsando os autos, verifico que foram realizadas tentativas de citação da parte ré, sob o id 24370374, 27960472, 32180726, 32434719, 48253233, bem como, consulta de endereços via sistemas informatizados, sob id 26976124, 56663608, 56663771 e 56663076. Todavia, as diligências restaram infrutíferas.

Observa-se, que por meio da diligência id 48253233, foi obtida informação, via contato telefônico, que o réu encontra-se no Estado do Pará a serviço da Força Nacional, retornando para Vilhena - RO, somente ao final do contrato, em meados de dezembro de 2021. No entanto, não foi declinado endereço no Estado do Pará, estando em local incerto e não sabido. Por meio dos sistemas informatizados, foram obtidos os mesmos endereços já diligenciados.

Vale mencionar, que este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Nesse sentido, vejamos entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020 (Grifei)

Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021 (Grifei)

Apelação cível. Embargos monitorios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021

No caso em liça, considerando que foram realizadas as diligências, restando as tentativas infrutíferas.

Portanto, defiro a citação por edital. Cite-se a parte ré por edital. Flúido o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (NCPC art. 72, II). Ciência ao Defensor acerca da nomeação.

Após, dê-se nova vista à parte autora.

Proceda com o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

Vilhena - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002998-53.2021.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública Protocolado em: 07/05/2021

Valor da causa: R\$ 2.622,11

REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, QUADRA 36 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Consigno, ainda, que mesmo que para análise do pedido inicial seja necessário realização de perícia, ainda assim aquele Juízo possui a competência, nos termos dos conflitos de competência já julgados pelo TJRO.

Conflito de competência negativo. Ação ordinária para implementação de adicional e cobrança de retroativos. Perícia. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluyente o grau de complexidade. Competência absoluta.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da

legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa. Mesmo sendo necessária perícia, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou da perícia técnica a ser realizada. Nesse sentido são os precedentes de que a perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário (do STJ e do TJRO – CC n. 0800196-55.2017.8.22.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0805497-75.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007075-42.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: PAULO CESAR COMIRAN, RUA AUGUSTO STHEPHANUS 165 BELA VISTA - 99700-000 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568 JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: CELSO LUIZ COMIRAN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4407, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.242.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar proposta por PAULO CESAR COMIRAN contra CELSO LUIZ COMIRAN. Aduz que é credor do requerido da importância de R\$ 1.292.000,00 (um milhão duzentos e noventa e dois mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer a indisponibilidade de bens do DEMANDADO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos documentos juntados, verifico a probabilidade do direito do autor, pois evidencia que este possui um crédito com o executado, o que por consequência lhe dá o direito de receber seu crédito.

No entanto, o perigo de dano não restou comprovado nos autos, eis que o requerente não comprova em relação à intenção do réu de desfazer de seus ativos financeiros.

Ressalto que tais medidas poderão ser efetivadas no curso do processo, não tendo o autor comprovado o perigo na demora de se aguardar o julgamento do feito.

Apenas alega que o executado pode se desfazer de seus ativos financeiros, nada comprovando neste sentido.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Intimem-se.

Após, conclusos para saneamento do feito.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001348-05.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: MARCIONILIA RIBEIRO DO AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: ARAUCARIA AGRICULTURA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

R\$ 7.037,87

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCIONILIA RIBEIRO DO AMARAL e ARAUCARIA AGRICULTURA LTDA - EPP comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial, id 57032677.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Monitória promovida por MARCIONILIA RIBEIRO DO AMARAL contra ARAUCARIA AGRICULTURA LTDA - EPP, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001587-43.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

RÉU: SANCHES ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA - ME, AVENIDA LIBERDADE 3499, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMOODOVAR, OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 10/05/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001640-24.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: KETLLYNE FELIX DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.592,82

DECISÃO

Face ao pedido da parte exequente id 57000991.

Cite-se o(a) executado(a), via postal, para pagar em 3 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado: Rua 65, Casa 06, Quadra 85, Bairro BNH, Vilhena/RO, CEP: 78995-000, Telefone (69) 3322-6988.

Proceda com o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena PROCESSO: 7007350-59.2018.8.22.0014

AUTOR: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

RÉU: VINICIUS ROBERTO PESTANA, ESTRADA DA FLORESTA 1983, APT. 3 FLORESTA SUL - 69912-443 - RIO BRANCO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id 57344744.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido pelo autor e nos endereços listados/fornecidos.

Proceda com o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7002115-19.2015.8.22.0014

Protocolado em: 17/12/2015

EXECUTADO: GERALDO HECKMANN, AV. MAJOR AMARANTES 2413 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

EXEQUENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

R\$ 180.000,00

DESPACHO

Vistos.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/07/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/yji-pwkn-nop ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-9870.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes e advogados apenas via diário, os quais deverão fornecer com antecedência o e-mail e número de celular nos autos.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001120-64.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: DIRCEU HARTMANN

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

RÉU: HELIO TSUNEO IKINO - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº DESCONHECIDO, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

R\$ 5.866,31

SENTENÇA

Vistos, etc.

DIRCEU HARTMANN e o HELIO TSUNEO IKINO - EPP comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 57176653.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por DIRCEU HARTMANN contra HELIO TSUNEO IKINO - EPP.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados, conforme ID 55955411, em favor da parte exequente, a qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Devidas as custas pelo executado, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 10 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7000437-61.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Dano ao Erário

R\$ 81.590,87

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUCENI LUIZA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a petição ID 57464664 em que A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA informou que o executado efetuou o pagamento integral da dívida executada, motivo pelo qual requereu a EXTINÇÃO do feito, JULGO EXTINTA este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida pelo MUNICIPIO DE VILHENA contra LUCENI LUIZA SILVA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se a liberação da penhora efetuada sobre o pagamento da executada, qual seja, o valor mensal equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos.

Oficie-se à Secretaria da Educação do Governo do Estado de Rondônia para fins de CESSAR o desconto mensal no percentual de 30% dos rendimentos líquidos da executada.

Sem custas finais.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006570-85.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$ 10.987,47

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉU: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, CNPJ nº 20747941000109, RUA JAMARI 556 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente Ação Monitória em face de J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, igualmente qualificado, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 10.987,47 (dez mil e novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), decorrente de compra de mercadorias, valor este acrescido de todos os encargos contratuais e legais, representada pelos títulos acostados aos autos. Com a inicial junta documentos. O requerido foi citado via edital, sendo-lhe nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral id 55282399.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da SENTENÇA, razão pela qual passo à apreciação do MÉRITO.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a). Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu está inadimplente. Saliento que, ser cabível no procedimento monitorio tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.

Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento: Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitoria – citação por edital – possibilidade – recurso provido – DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitorio, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitorio para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Portanto, a ação monitoria é procedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, § 2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, 10 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001104-76.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

....Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Terça-feira, 11 de Maio de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000774-50.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FÚCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 11 de Maio de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7002024-84.2019.8.22.0014

Polo Ativo: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.022,68

FINALIDADE: CITAÇÃO de e MARIA AUXILIADORA DA SILVA, brasileira, profissão desconhecida, inscrito no CPF sob nº 008.604.112-65, RG: 04324, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2021

Edwiges Augusta de Oliveira

Tecnico Judiciario

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001321-56.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME

Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Advogado(s) do reclamante: HULGO MOURA MARTINS

POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE TESSARO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Terça-feira, 11 de Maio de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7004927-92.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte de Coisas

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171

RÉU: GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS TEODORO, GLEBA CORUMBIARA Lt 12, LOTE 12, LINHA 1, 15, ST ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do Código de Processo Civil, "Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a DECISÃO se torna estável."

Considerando que a DECISÃO saneadora se tornou estável, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada.

Decidirei sobre eventual designação de nova data para oitiva da testemunha Francisco Gonçalves Conzaes na ocasião da solenidade.

Intime-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004031-15.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: J S RIBEIRO DOS SANTOS - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 11 de Maio de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006233-62.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIANDRO FROSI, PALOMA MENDES FROSI

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Certifique-se o trânsito e julgado e modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002965-68.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: DUILIO LOPES, ESTRADA VILA RICARDO FRANCO S/N, FAZENDA MARINGÁ III ZONA RURAL - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ELIZANGELA DE LANA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1538 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Anulação de Ato Jurídico ajuizada por DUILIO LOPES contra ELIZANGELA DE LANA, ambos qualificados nos autos, em que narra, em síntese, que no ano de 2001 adquiriu o bem imóvel denominado Lote 22, Quadra 25, Setor 29, em Vilhena/RO, e que logo após a compra cedeu o bem a seu irmão, Jonas de Jesus Peixinho, contudo não confeccionou contrato, tendo em vista a relação de confiança. Afirma que seu irmão passou a conviver com a requerida no imóvel e que após doze anos eles se divorciaram, situação em que as partes acordaram que a requerida permaneceria no imóvel com as duas filhas do casal, muito embora o bem não pertencer ao casal, contudo aduz que não se opôs, já que pensou no bem estar de suas sobrinhas, que ficariam no imóvel com a mãe até que conseguissem ter melhores condições de vida. Saliencia que, aproveitando-se da situação, a requerida ajuizou Ação de Justificação de Posse, omitindo as informações quanto ao divórcio e partilha de bens, declarando simplesmente que era possuidora do bem, ocasião em que foi transferindo o imóvel para o nome da ré e registrada a Escritura Pública. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da tutela cautelar para determinar a inalienabilidade do imóvel até a resolução do processo. No MÉRITO, pede a declaração da nulidade dos atos correspondentes à concessão do título de propriedade, escritura pública de transferência de domínio e averbação R-1-37.396, constante na certidão de inteiro teor relacionada ao imóvel em questão (matrícula 37.396), e condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela cautelar, assim como determinada a citação da requerida.

Citada, a ré apresenta Contestação, em que argue, preliminarmente, decadência do direito do autor. No MÉRITO, afirma que reside há aproximadamente 17 (dezessete) anos no imóvel e exerce a posse direta desde 2001, quando o imóvel foi cedido ao casal, e que a partir de 2010 é a única responsável pelo pagamento dos tributos e taxas. Aduz que regularizou o imóvel por meio do processo de judicial de justificativa de posse, o qual tramitou perante a 4ª Vara Cível, sob n.º 0009678-91.2012.8.22.0014, tendo sido praticado todos os atos necessários para o desenvolvimento válido do processo, inclusive com publicação em edital da referida demanda produzindo atos contra terceiros, portanto, não há que se falar em anulação do processo de regularização do imóvel. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e, no MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Acosta documentos.

O Município de Vilhena/RO afirma não possuir interesse no processo. Junta documentos.

Impugnação.

Na fase de produção de provas, as partes pugnam pela produção de prova testemunhal.

Saneado o feito, foi rejeitada a preliminar arguida e deferida a produção de prova testemunhal.

Acostada ata de audiência e cartas precatórias.

O Município acosta documentos.

Declarada encerrada a instrução processual.

Alegações Finais pelas partes.

O Ministério Público não manifesta interesse no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Anulação de Ato Jurídico ajuizada por DUILIO LOPES contra ELIZANGELA DE LANA.

Alega o autor que a Ação de Justificação de Posse ajuizada pela autora, que culminou na escrituração do imóvel denominado Lote 22, Quadra 25, Setor 29, em Vilhena/RO em nome dela, encontra-se eivada de nulidade, posto que realizada mediante simulação.

Por sua vez, a requerida aduz que regularizou o imóvel por meio do processo de judicial de justificativa de posse, tendo sido praticado todos os atos necessários para o desenvolvimento válido do processo, inclusive com publicação em edital da referida demanda produzindo atos contra terceiros, portanto, não há que se falar em anulação do processo de regularização do imóvel.

A controvérsia cinge-se à apuração quanto à simulação dos atos praticados na Ação de Justificação de Posse pela requerida.

Segundo lição de Silvio de Salvo Venosa:

A característica fundamental do negócio simulado é a divergência intencional entre a vontade e a declaração. Há, na verdade, oposição entre o pretendido e declarado. As partes desejam mera aparência do negócio e criam ilusão de existência. Os contraentes pretendem criar aparência de um ato, para assir surgir aos olhos de terceiros. (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 200, p.485).

A simulação caracteriza-se como vício que contamina a vontade manifestada contra as exigências da ordem legal.

Nos termos do art. 167 do Código Civil de 2002, é nulo o negócio jurídico simulado.

No caso dos autos, restou suficientemente demonstrado que o autor comprou o imóvel em questão da pessoa de Maria Cassia Cruz de Melo em 12 de julho de 2001, e que não o vendeu para terceira pessoa.

Ainda, verifico que o imóvel em questão pertencia ao requerente e ao irmão Jonas, que morou no local por alguns anos enquanto convivia com a requerida, e que ela permaneceu no imóvel após o fim da união, por mera liberalidade do autor e do ex-marido.

Assim, tenho que a requerida tinha pleno conhecimento de que o imóvel não lhe pertencia e ainda assim alterou esses fatos junto ao Município.

Por tudo isso, entendo que deve ser julgado procedente o pedido do autor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DUILIO LOPES contra ELIZANGELA DE LANA para DECLARAR a nulidade dos atos correspondentes à concessão do título de propriedade, escritura pública de transferência de domínio e averbação R-1-37.396, constante na certidão de inteiro teor relacionada ao imóvel denominado Lote 22, Quadra 25, Setor 29, em Vilhena/RO (matrícula 37.396), e CONDENAR a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Sem custas em virtude da gratuidade da justiça concedida à ré.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Município de Vilhena/RO para que proceda ao necessário para cumprimento desta SENTENÇA.

Não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003058-26.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043, FACULDADE S-29 - 76983-254 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 24.796,19

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003059-11.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO SOARES DE SOUZA, RUA EDSON DE OLIVEIRA 4397 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.196,84

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7007551-17.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/11/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: BRUNO BENTO SOBRINHO, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ 4468 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação monitoria contra RÉU: BRUNO BENTO SOBRINHO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido, decorrente de aquisição de produtos e ferramentas, no importe de R\$ 3.667,08 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária.

O réu foi citado por edital e não se manifestou. O Curador especial do réu apresentou contestação sem oposição de embargos monitorios, ID 55534689.

É o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da SENTENÇA, razão pela qual passo à apreciação do MÉRITO

A ação monitoria é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autor e réu, consistente na aquisição de produtos e ferramentas feita pelo réu no estabelecimento comercial do autor, pois o documento foi assinado pelo réu, o qual é capaz de fundamentar o crédito do autor.

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do réu, não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados legalmente em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, § 2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Sirva a presente como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7003748-89.2020.8.22.0014

EMBARGANTE: SONIA INACIO RODRIGUES, AVENIDA JOÃO ARRIGO 6285 JARDIM ELDORADO - 76987-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716

EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id 57049170.

Assim, proceda com a citação, via oficial(a) de justiça, do representante legal da Associação, isto é, seu Presidente, José Francisco Pinheiro, que pode ser localizado na sede da embargada, na Rua Benjamim Constant, n.º 308, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Proceda com o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como carta/MANDADO de citação devidamente instruído.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001700-26.2021.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 22/03/2021

AUTOR: G. C. D. S., RUA CAJUBI 1941, CASA SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: E. A. D. S., AV. CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0803372-03.2021.8.22.0000, Desembargador SANSÃO SALDANHA de que mantive inalterada a DECISÃO agravada.

No mais, proceda-se com o necessário para a realização da audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como OFÍCIO para os devidos fins.

Vilhena, RO, 4 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002876-74.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 229.612,31

Última distribuição: 26/05/2020

Autor: CARINA BATISTA HURTADO, CPF nº 68701705253, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2320 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

Réu: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 06979949000161, AVENIDA ARACAJÚ 1939 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

CARINA BATISTA HURTADO propôs a presente Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios Contratuais e Sucumbenciais com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência contra NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME, alegando, em síntese, que patrocinou a defesa da parte ré nos autos n.º 0069678-96.2008.8.22.0014, mediante substabelecimento. Sustenta que, em razão da relação de confiança estabelecida entre as partes, pactuou o valor da verba honorária de forma verbal, na modalidade "quota litis", no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico eventualmente obtido. Aduz que o(a) requerido(a) não pagou pelo serviço que lhe fora prestado e contratou novo patrono nos autos, cuja procuração foi juntada em 24 de novembro de 2009, mas que somente foi notificada em 04 de dezembro de 2009. Sustenta que a requerida apresentou cumprimento de SENTENÇA naquele feito e que foi depositado o valor incontroverso de R\$ 780.299,38 (setecentos e oitenta mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), contudo que o advogado pleiteou a transferência do montante diretamente para a conta bancária dele. Requer a concessão da tutela provisória de urgência para determinar o destacamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado no cumprimento de SENTENÇA para resguardar seus honorários. No MÉRITO, pede o arbitramento de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte

por cento) sobre o proveito econômico obtido no feito, representado hoje pela monta de R\$ 156.059,87 (cento e cinquenta e seis mil e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), bem como o arbitramento dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento proporcionais a 7,5% (sete e meio por cento) sobre a condenação, o que representa 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais fixados no processo de conhecimento representado pela quantia de R\$ 58.522,45 (cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). Acosta documentos.

Deferido o parcelamento das custas iniciais, concedida a tutela provisória de urgência e determinada a citação da ré.

Esclarecimentos prestados pela autora.

Diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo.

Devidamente citada, a parte ré apresenta Contestação. Na oportunidade, argue preliminar de prescrição de cobrança dos honorários contratuais, uma vez que decorridos cinco anos da revogação do MANDADO outorgado à autora. No MÉRITO, alega que nunca contratou os serviços da requerente e que nada lhe deve. Impugna o diferimento de custas ao final. Alega que a autora não pode cobrar honorários, pois foi substabelecida com reserva de poderes, nos termos do art. 26 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Rebate o pedido de indenização por danos morais. Requer o acolhimento da preliminar e, no MÉRITO, sejam os pedidos julgados improcedentes. Acosta documentos.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios Contratuais e Sucumbenciais com Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo a analisar a preliminar de prescrição arguida pela requerida.

Argue preliminar de prescrição de cobrança dos honorários contratuais, uma vez que decorridos cinco anos da revogação do MANDADO outorgado à autora.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.906/1994, se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato ou o término da prestação dos serviços.

Compulsando a petição inicial, verifico que a revogação do mandato ocorreu em 04 de dezembro de 2009, conforme carta com aviso de recebimento, portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito da autora quanto ao recebimento de honorários contratuais, porquanto decorridos mais de cinco anos da data da revogação do instrumento de procuração.

Dessa forma, ACOLHO a preliminar arguida e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da cobrança dos honorários contratuais, subsistindo o feito quanto aos honorários sucumbenciais e indenização por danos morais.

Passo à análise da Impugnação ao diferimento do pagamento das custas ao final.

Dispõe a Lei de Custas que:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Nos termos informados pela autora, no caso de parcelamento das custas, implicaria no pagamento de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 918,45 (novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) e, diante da crise instaurada também no cenário da advocacia com a chegada da pandemia pelo novo COVID-19, é plausível o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Assim, REJEITO a Impugnação ofertada.

Passo a analisar o MÉRITO.

Alega a requerida que nunca contratou a autora e que ela não pode cobrar honorários, pois foi substabelecida com reserva de poderes, nos termos do art. 26 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Compulsando os documentos acostados, verifico que a advogada Elis Hane Leal Medeiros, patrona que substabeleceu a representação da requerida nos autos de conhecimento à requerente e ao advogado Marcelo Longas Guedes de Paiva, declarou que foi contratada pela parte requerida para representá-la, contudo inicialmente por meio da esposa do representante legal da empresa, Marli, tendo em vista que este estava sempre em viagem, e que, por motivos pessoais, afastou-se do trabalho por motivo indeterminado, ocasião em que contactou Marli, informou a situação e recomendou, por pedido dela, o advogado Marcelo, para fins de substabelecimento.

Narra, ainda, que se dirigiu ao escritório de advocacia de Marcelo na companhia de Marli e que na ocasião foi ela apresentada tanto ao advogado Marcelo quanto à advogada Carina, ora autora, e que, mediante concordância de Marli, realizou substabelecimento sem reserva de poderes a ambos.

Ademais, a versão é confirmada pelo patrono Marcelo Longas Guedes de Paiva, o qual afirma que se mudou de cidade e autorizou que a autora procedesse à cobrança integral dos honorários contratuais relativos à requerida.

Assim, tenho que, em que pese demonstrada a autorização do advogado Marcelo quanto ao recebimento dos honorários contratuais, conforme decidi acima, encontra-se prescrito o direito em recebê-los, posto que passados cinco anos da ciência acerca da revogação do instrumento procuratório.

Contudo, entendo comprovada a ciência da executada acerca do substabelecimento dos poderes antes outorgados à advogada Elis à autora Carina, de forma que pendente de discussão o recebimento dos honorários sucumbenciais e indenização por danos morais, portanto.

In casu, não resta dúvida a respeito do trabalho realizado pela parte autora, como comprovam os documentos acostados à petição inicial.

Compulsando a SENTENÇA proferida nos autos de conhecimento (id 39646310), verifico que as requeridas foram condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O art. 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispõe que a verba honorária deve ser fixada "em remuneração compatível com o trabalho executado" pelo profissional, revelando ser essencial a reserva de parte da indigitada verba aos causídicos que sucederam o advogado contratado posteriormente.

Assim, é necessária uma avaliação criteriosa sobre a contribuição de cada um dos representantes ao longo da lide para a satisfação do débito.

Compulsando o feito de conhecimento, verifico que a parte autora e o advogado Marcelo apresentaram Impugnação, informação de alteração de endereço da parte, pedido de produção de

provas e comprovação de distribuição de carta precatória, sendo que os demais atos do processo foram realizados pelo patrono subsequente, inclusive participação na audiência de instrução e apresentação de Alegações Finais, de forma que entendo que os últimos advogados contratados tiveram maior participação ao longo do feito.

Assim, fixo honorários sucumbenciais em favor da parte autora em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação nos autos principais, sendo que a porcentagem remanescente cabe aos advogados contratados posteriormente.

Por fim, o pedido indenizatório é improcedente, uma vez que a revogação do mandato é faculdade potestativa do mandante, pois se trata de contrato baseado na confiança, a qual pode desaparecer. Assim, a revogação do mandato constitui exercício regular de direito e não configura ato ilícito passível de reparação, mesmo porque não há qualquer elemento nos autos que demonstre o alegado propósito de causar lesão ao à autora.

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da cobrança dos honorários contratuais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por CARINA BATISTA HURTADO em desfavor de NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME, o que faço para arbitrar honorários sucumbenciais em favor da autora em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação nos autos n.º 0069678-96.2008.8.22.0014, com correção monetária desde o ajuizamento desta demanda, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

CONFIRMO EM PARTE a tutela provisória de urgência concedida somente para determinar a manutenção do valor objeto desta condenação, isto é, 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação nos autos n.º 0069678-96.2008.8.22.0014, com correção monetária desde o ajuizamento desta demanda, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, sobre o montante já depositado nos autos do cumprimento de SENTENÇA n.º 7003138-58.2019.8.22.0014.

Os cálculos devem ser apresentados pela parte autora nestes autos, em quinze dias.

Após o trânsito em julgado, o remanescente mantido depositado, conforme DECISÃO inicial, deve ser transferido para a conta do patrono do requerido atuante na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a requerente decaiu em grande parte de seu pedido, pois reconheci a prescrição da cobrança dos honorários contratuais, julguei improcedente o pedido de indenização por danos morais e parcialmente procedente o pedido de arbitramento de honorários de sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, e a requerida ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais.

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 0002864-29.2013.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral

AUTORES: LUCIENE BORGES LOPES, AV. MARECHAL RONDON 8994 SETOR INDUSTRIAL - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA, JOELMA BORGES LOPES, AV. MARECHAL RONDON 8884 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BORGES LOPES, MARIA DA GLORIA BORGES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDO 8894 SETOR INDUSTRIAL - 76980-790 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAB BORGES LOPES, AV. 1º DE MAIO 4328 CENTRO - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO BORGES LOPES, AV. MARECHAL RONDON 8894, NÃO CONSTA CENTRO - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉUS: ERONILDO FERREIRA DA SILVA, RUA 705 7611 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, AV. JÔ SATO 2489, FILIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS, RUA SÃO GONÇALO 696, RUA SÃO CARLOS DO PINHAL 696 BELA VISTA - 01333-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº SP3282, DIJALMA MAZALI ALVES, OAB nº MS10279, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a escritania emitiu guia de pagamento das custas finais em duas oportunidades, as quais não foram adimplidas pela parte no prazo de vencimento.

Assim, atente-se a parte quanto ao prazo para pagamento das custas finais, tendo em vista que esta Vara possui grande acervo de processos, poucos servidores e que a emissão constante de guias de pagamento demanda muito tempo da escritania.

Por fim, defiro o pedido de emissão de nova guia de custas finais, para pagamento em dez dias, caso possível fixação desse prazo, atentando-se a parte para comprovar o pagamento dentro do prazo assinalado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino.

Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001700-26.2021.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 22/03/2021

AUTOR: G. C. D. S., RUA CAJUBI 1941, CASA SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: E. A. D. S., AV. CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0803372-03.2021.8.22.0000, Desembargador SANSÃO SALDANHA de que mantive inalterada a DECISÃO agravada.

No mais, proceda-se com o necessário para a realização da audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como OFÍCIO para os devidos fins.

Vilhena,RO, 4 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003633-05.2019.8.22.0014

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: J. B. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.800,00

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7005995-77.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: EMILLI CRISTINI BARBOSA MARTINS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1687 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON JOSÉ MARTINS, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 1093, ASSOSSETE ASSOSSETE - 76986-342 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id 56586067.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que informe a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe saldo de FGTS ou PIS/PASEP em nome do executado ANDERSON JOSÉ MARTINS - CPF: 013.085.471-96

Cumpra-se.

Serve a presente ofício.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001012-64.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços

AUTOR: VALDEVINO DE OLIVEIRA MOURA, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1163 BELA VISTA - 76982-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

RÉU: CEZAR GABRIEL FILHO, AVENIDA JOAQUIM NABUCO S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.591,77

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o endereço do requerido junto ao sistema para que conste Residencial Alto dos Parecis, Rua Goitacas, n.º 4872, (lote 18, quadra 16, setor 43), Vilhena/RO, CEP 76.985-030.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 22 de julho de 2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/pvk-wfbx-tyw ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-9167 PIN: 489 831 717#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

REQUERIDO: CEZAR GABRIEL FILHO, residente e domiciliado no Residencial Alto dos Parecis, Rua Goitacas, n.º 4872, (lote 18, quadra 16, setor 43), Vilhena/RO, CEP 76.985-030.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7006825-09.2020.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TREVO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

TREVO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA opõe Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de id 56414818, com alegação de omissão e obscuridade quanto a não condenação da embargada ao pagamento do valor R\$ 4.073,62 (quatro mil, setenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente à diferença entre o valor da média a ser faturada e o valor pago pela parte.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho em parte pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO. Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, de fato, foi condenada a embargada a proceder a novo faturamento do valor de consumo da fatura de energia elétrica referente ao mês de novembro de 2020, utilizando para tanto a média das três últimas faturas de energia elétrica emitidas à autora, isto é, agosto, setembro e outubro de 2020, sendo que deve ser restituído à parte embargante o valor pago a maior sobre a quantia a ser faturada nos termos determinados.

Contudo, como cabe à embargada proceder a novo faturamento do valor de consumo, deixo de estipular o valor a ser ressarcido, o qual dependerá primeiro do cumprimento da obrigação pela embargada.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos e acrescento à SENTENÇA embargada o seguinte:

(...)

c) CONDENAR a requerida a proceder a novo faturamento do valor de consumo da fatura de energia elétrica referente ao mês de novembro de 2020, descrita no item "b" deste DISPOSITIVO, utilizando para tanto a média das três últimas faturas de energia elétrica emitidas à autora, isto é, agosto, setembro e outubro de 2020, bem como RESTITUIR à parte autora, após a realização de novo faturamento e indicação do valor devido, o valor a maior pago pela requerente referente à fatura emitida em novembro de 2020.

(...)

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003067-85.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FERNANDO BRAVIN RODRIGUES, RUA 4 0, LOTE 09, QAUDRA 7 CONDOMINIO BOULEVARD PREMIUM - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 4.234,19

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002168-87.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DOUGLAS DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Advogado(s) do reclamante: DAVI ANGELO BERNARDI

POLO PASSIVO: EDELSON TOMAZ

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 11 de Maio de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7003111-07.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 1.692,33 (mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos)

Parte autora: ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 2779 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Parte requerida: EDUARDO CAMILO JACOB, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1798 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte exequente pretende a execução de alimentos vencidos nos meses de DEZEMBRO DE 2020 A MAIO DE 2021, contudo, o débito alimentar que autoriza a prisão civil, compreende as 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 528, § 7º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando o pedido, para cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora de bens.

Vilhena terça-feira, 11 de maio de 2021 às 10:48.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006124-82.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANE DE JESUS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.428,04

DECISÃO

Vistos.

Face a manifestação do parte autora id 55741928 e da parte ré id 56992378. Desconstituo o médico Dr. Lauro D'Arc Laraya da função de perito judicial.

Assim, nomeio perito o médico Kedson Abreu Souza, para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na Clínica Audiofono, Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4168, Jd Eldorado, telefone 3321-1661, nesta cidade de Vilhena/RO.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 (cinco) dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários, os quais deverão ser pagos pelo requerido em cinco dias.

Comprovado o pagamento, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e alegações finais, em quinze dias sucessivos, e tornem conclusos para julgamento.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

Intime-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7003113-74.2021.8.22.0014

Multa Cominatória / Astreintes

Cumprimento Provisório de DECISÃO

R\$ 122.826,00

EXEQUENTE: JAKCIELLY CECAGNO MASUTTI, CPF nº 87429772234, RUA DEDIMES CECHINE 4671, CONDOMÍNIO BOULEVARD PREMIUM RESIDENCIAL BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

EXECUTADO: VALDIR MASUTTI JUNIOR, CPF nº 02482557976, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040, GRUPO MASUTTI - 5 ANDAR - EDIFÍCIO TV COLOR CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a ação de conhecimento tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca e que pela atual redação do art. 516 do CPC, o cumprimento de SENTENÇA e a execução dos julgados efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, declino da competência para o d. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 11 de maio de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006059-53.2020.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação da petição id 57478059.

Defiro o pedido id 57127377. Custas recolhidas id 57127380 e 57127382.

Cite-se, por meio de Oficial(a) de Justiça, a sócia e a pessoa jurídica para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação a ser cumprido no endereço: Avenida Gaspar Lemos, 119, CEP 7698-0004, na cidade de Vilhena/RO. (BOX VHA), pelo período da manhã.

Intime-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7003119-81.2021.8.22.0014

AUTORES: MARCELO LUIS ESCARPANEZI, CPF nº 60047747234, RUA SEISCENTOS E TRINTA E UM 327 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-404 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO LUIS ESCARPANEZI - ME, CNPJ nº 08293770000181, RUA SEISCENTOS E TRINTA E UM 327 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-404 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro o recolhimento inicial de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e a postergação do remanescente após a realização de audiência de conciliação, acaso reste infrutífera.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7003051-34.2021.8.22.0014

AUTOR: BRUNO SANCHES, CPF nº 00897194250, RUA CARLOS STHAL 5095, APTO 102 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro o recolhimento inicial de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e a postergação do remanescente após a realização de audiência de conciliação, acaso reste infrutífera.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005258-74.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SIMOES TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

R\$ 26.485,93

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE SIMOES TAVARES e o BV FINANCEIRA S/A comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 55969783.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por JOSE SIMOES TAVARES contra BV FINANCEIRA S/A.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Devidas as custas pelo executado, nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001266-71.2020.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621 R\$ 6.190,21

DESPACHO

Não consta declaração de imposto de renda nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Requeira a parte autora o que de direito.

Prazo de 05 dias

terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005424-77.2017.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

R\$ 5.389,22

DESPACHO

Em relação à empresa executada, M R DE S SOARES AGENCIA DE VIAGENS-ME, o sistema da Receita Federal – INFOJUD - disponibiliza pesquisa ECF (Substitui IRPJ) somente para os anos de 2015 e 2016, para os quais não consta declaração para os dados informados.

Em relação as pesquisas RENAJUD e SISBAJUD, o executado não possui veículos ou conta com Instituição Financeira.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005658-54.2020.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: NEIDE MARIA MUNARETTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Cuidam-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial manejados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da Curatela Especial de NEIDE MARIA MUNARETTO contra R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em que aduz, em síntese, que o título executivo extrajudicial apresentado nos autos n.º 7000805-36.2019.8.22.0014 carece de exigibilidade, pois se trata de Termo de Confissão de Dívida em que não consta a assinatura da embargante, mas tão somente de seu esposo, testemunhas e credora. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e, no MÉRITO, seja reconhecida a inexequibilidade do título em relação à embargante. Acosta documentos.

Recebidos os Embargos sem efeito suspensivo.

A embargada, devidamente intimada, apresenta Impugnação, em que impugna, preliminarmente, o pedido de concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, afirma que a execução pauta-se pelo Termo de Confissão de Dívida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em que as partes se comprometeram a pagar o débito originário da compra e venda de materiais para construção, representados pelos canhotos de boleto e cupons fiscais, todos contraídos e assinados pela embargante, que efetuou apenas o pagamento da entrada e da primeira parcela quedando-se inerte quanto às demais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Acosta documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de concessão da justiça gratuita, tenho que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia é quem apresentou os presentes Embargos à Execução na qualidade de curadora especial da parte executada nos autos da execução de título extrajudicial, de forma que deve ser concedido o benefício em questão.

O ponto central da discussão cinge-se quanto à exequibilidade de Termo de Confissão de Dívida em que falta a assinatura de uma das partes executadas nos autos de execução de título extrajudicial.

No tocante aos Embargos à Execução, o art. 917 do CPC/15 prevê:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

De fato, dispõe o art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, que:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...)

Todavia, excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura poderá ser suprida.

No presente caso, a parte embargada comprova que o Termo de Confissão de Dívida é representado pelos canhotos de boleto e cupons fiscais, todos contraídos e assinados pela embargante, que efetuou apenas o pagamento da entrada e da primeira parcela quedando-se inerte quanto às demais.

Assim, a rejeição dos Embargos é a medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução manejados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da Curatela Especial de NEIDE MARIA MUNARETTO contra R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora concedo à embargante.

CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, que deve ser certificado, traslade-se a presente SENTENÇA no feito executivo (autos n.º 7000805-36.2019.8.22.0014).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EMBARGANTE: NEIDE MARIA MUNARETTO, RUA TERESINA 384 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006297-09.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

R\$ 146.642,08

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005725-58.2016.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: KARINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Corrijo o valor o valor exequendo para R\$ 95.292,80, uma vez que só serão devido os honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, se não houver o pagamento voluntário no prazo de quinze dias (art. 523, § 1º, do CPC).

Considerando que não houve a intimação do executado neste autos, deixo de proceder a suspensão em decorrência do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008164-08.2017.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

ENDEREÇO: AV MARECHAL RONDON, nº 2784, sala 02, centro, VILHENA - RO, CEP 76.980-160

Valor do débito: R\$2.325,44

DESPACHO

Diante da juntada da alteração do contrato social da empresa executada (Id 30567458), proceda-se a alteração do nome da executada no sistema para MOTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, uma vez que houve apenas a alteração do nome empresarial e seus sócios.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Efetivada a penhora, intime-se.

Serve como MANDADO.

Vilhena segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7002992-46.2021.8.22.0014

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: EDIMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000188-08.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. A.

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI - RO0000375A-B

RÉU: RAFAEL WILLIAN SIMISEN

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado da juntada de Carta Precatória, ID. n. 57493289, requerendo o que lhe for de direito dos autos, no prazo legal.

Vilhena, 10 de maio de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001902-03.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FUNDACAO AMAZONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada acerca da petição de id 57391529.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002012-12.2015.8.22.0014

Bem de Família, Sustação/Alteração de Leilão, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Correção Monetária

EXEQUENTES: ANDERSON BALLIN, JOSEMARIO SECCO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: SIMONE GUIDOTI AFFONSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO ASSIS PINTO, OAB nº SP259405, CESAR GUIDOTI, OAB nº SP221162

SENTENÇA

A executada Simone Guidoti Affonso interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando em síntese que teve deferido os benefícios da gratuidade processual, razão pela qual a fase executiva, que versa apenas sobre honorários de sucumbência, deve ser extinta.

Intimado, o Credor apresentou manifestação no Id 54363847.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a impugnação pois tempestiva.

No MÉRITO, com razão a parte Impugnante.

Isto porque a Devedora é beneficiária da gratuidade da justiça.

O art. 98, §2º e §3º do CPC, citado pelo Credor, realmente prevê a possibilidade de cobrança dos valores no prazo de 5 anos subsequente ao trânsito em julgado, todavia deve estar demonstrada expressamente nos autos que cessou a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da parte adversa.

No presente caso, não há qualquer elemento capaz de comprovar a alteração da situação financeira da Devedora. Com isso, a fase de cumprimento de SENTENÇA deve ser extinta por inexistência do título.

Face do exposto, e por tudo mais de que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a impugnação a o cumprimento de SENTENÇA e determino o imediato arquivamento dos autos em razão da inexistência do título.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, segunda-feira, 10 de maio de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004968-91.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: DAIANA BAGATTOLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADOS: RUBI & CIA LTDA - ME, ANTONIO RUBI POSSEBON, ANTONIO RUBI POSSEBON FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há pedido para ser apreciado.

Intime-se a parte Exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006284-44.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega excesso de execução, ao argumento de que o crédito exequendo se caracteriza como concursal devendo incidir sobre o cálculo de atualização e forma de pagamento as regras determinadas pelo juízo da recuperação judicial.

Após detida análise, verifica-se que a impugnação merece guarida, posto que a atualização do crédito com aplicação dos juros e correção monetária tem por data limite de aplicação a do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Assim, a SENTENÇA que condenou ao pagamento de danos morais, além de posterior à data do pedido de recuperação judicial, fixou valor indenizatório de forma atualizada, havendo excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente. É o que se extrai do art. 49, § 2º, da LRF.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior

ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Destarte, como o crédito é proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, será necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa, correspondente ao valor da condenação em danos morais arbitrados em SENTENÇA, sem correção monetária do crédito, uma vez que a conformação legal vislumbrada, se adéqua à principiologia afeta à recuperação judicial (art. 47 da LRF), sem acarretar uma violação da coisa julgada.

Face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela OI MÓVEL S/A, reconhecer o excesso de execução e declarar como devido no presente feito o crédito fixado em SENTENÇA, sem incidência de juros e correção monetária, posto que liquidados após a data limite de atualização do crédito que corresponde à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), cujo pagamento deve obedecer o plano de recuperação judicial, mediante habilitação de forma retardatária para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, novo cálculo de seu crédito nos termos da presente DECISÃO. Fica desde já indeferido o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para simples atualização do crédito exequendo.

Após, intime-se a executada para que se manifeste a respeito, em 03 dias. Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva certidão de crédito, voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

Vilhena, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009070-61.2018.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANA CRECENCIA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO GARDINI, OAB nº RO2941, ANA KARLA SILVA FERREIRA, OAB nº GO46548

EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado o executado para efetuar o pagamento voluntário ID. 32050734, quedou-se inerte.

Iniciado os atos expropriatórios, restaram prejudicadas, visto ter sido infrutífero a penhora online e o veículo restrito conter restrição de alienação fiduciária.

Requerido a penhora de imóvel, foi efetivada, conforme ID. 44522788.

Intimado da penhora do bem o executado não se manifestou (ID. 46474990).

Ocorre que decorrido o prazo para impugnar à penhora do imóvel, o executado aduz na petição de ID. 51876432 impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, valor do imóvel superior a dívida exequenda. Ademais, alega falta de intimação para pagar e nomear bens à penhora e para acompanhar a penhora do imóvel.

Instada, a exequente alega ser a petição intermediária do executado via defesa inadequada, pois deveria ter sido apresentado impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o qual encontra-se precluso o prazo. Por fim, impugnou as alegações trazidas pelo executado, requereu improcedência dos pedidos e multa de litigância de má-fé.

Pois bem.

Passo analisar a petição do executado, tendo em vista alegação de nulidade e impenhorabilidade do bem de família que podem ser alegadas após decorrido o prazo para impugnação.

Cabe ressaltar que o executado foi devidamente intimado para pagamento da obrigação, conforme ID. 32050734, porém deixou transcorrer o prazo de quinze dias sem pagamento, bem como o prazo para impugnação. Por outro lado, não há obrigatoriedade em intimar o executado para indicar bens, sendo uma faculdade da parte exequente postular nesse sentido. Ademais, o fato de não ter acompanhado a penhora não implica nulidade, uma vez que o executado foi devidamente intimado da realização da penhora do imóvel pelo Oficial de Justiça, consoante ID. 44522788, porém manteve-se inerte para impugnar à penhora.

Portanto, REJEITO o pedido de nulidade no procedimento de intimação na face do cumprimento de SENTENÇA.

Em relação ao imóvel penhorado ser bem de família, o executado não demonstrou interesse em comprovar o alegado, ao contrário, a exequente colacionou provas que o executado é possuidor de outro imóvel, no qual mantém sua residência, como conta de água no nome do executado e declaração firmada no imposto de renda de ser proprietário de outro imóvel.

Quanto ao valor do bem ser superior ao valor da dívida, não é caso para impenhorabilidade, visto que, no presente caso, o executado não indicou outros bens penhoráveis para satisfazer a execução. Ademais, a impenhorabilidade não pode ser oponível à execução de dívida se o bem for o objeto da dívida que ensejou o processo, sendo o caso dos autos, pois o bem penhorável recaiu sobre o imóvel da lide de conhecimento. (§ 1º do art. 833 do CPC).

Assim, REJEITO o pedido de impenhorabilidade do imóvel Lote 15, Quadra 06, sob matrícula nº 12.895.

Em relação ao pedido de litigância de má-fé, formulado pelo exequente, não restou caracterizado conduta abusiva ou ilegal no processo, mas uso de direito de defesa. Em sendo assim, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 80 do CPC, INDEFIRO o pedido de litigância de má-fé.

Por fim, intime-se a exequente para regularizar o polo passivo para incluir o espólio, prazo de 15 (quinze) dias, pois é de conhecimento deste juízo que o executado faleceu no mês de abril e, suspenda, o processo até regularização dos autos, ficando suspenso o prazo recursal desta DECISÃO.

Vilhena, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000409-88.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN AZEVEDO SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

RÉU: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO

Intimação - AMBAS AS PARTES

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da juntada de ID n. 57494636, requerendo o que lhes forem de direito dos autos, no prazo legal. Vilhena, 10 de maio de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002119-46.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para juntar aos autos cópia do benefício da autora, os quais foram descontos as partes que alega ilícitas. Deverá ainda a parte autora juntar comprovante de endereço.

Verifico ainda, que os patronos da parte autora possuem OAB dos Estado do MT e MS, assim, considerando que já possuem mais de cinco processos na comarca, devem apresentar suplementar do Estado de Rondônia.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7003012-37.2021.8.22.0014

R\$ 62.396,56

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003012-37.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Transação]

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: ARIANNE CERUTTI DOS SANTOS e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhoram-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001724-54.2021.8.22.0014

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: ADEMIR CARDOSO

ADVOGADO DO RÉU: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

DESPACHO

Informa o requerido ter efetuado o pagamento do débito e pede a restituição do veículo.

Assim, determino que o cartório:

1. Certifique-se se o depósito que o autor efetuou e juntou o comprovante no ID 57455131 - Pág. 1 já se encontra vinculado a estes autos;

2. Após o ingresso da quantia nos autos, expeça-se com urgência MANDADO de restituição;

3. Intime-se a autora para levantamento da quantia, bem como requerer o quê de direito.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005564-09.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: HUGO ALMEIDA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação PARA ENVIO DO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará de Transferência expedido no ID 57410565, e enviar para a CEF através do e-mail: ag1825ro01@caixa.gov.br e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006392-44.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO - RO7984,

RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: LEANDRA RAMALHO LEITE

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, comprovando o recolhimento das custas para renovação ou petição de ato (art. 19, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas), expedição de um novo alvará judicial.

Código: 1008.1 - Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 11 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006687-76.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 11 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003011-52.2021.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Transação]

AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: KELLY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 44.633,00, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003023-66.2021.8.22.0014

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

[Citação]

DEPRECANTE: ANA LAURA LEAL MEDEIROS e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIANO REZENDE - MT11847

DEPRECADOR: VANIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA

Intimação VIA DJ - AUTOR/DEPRECANTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de devolução da carta precatória.

Vilhena segunda-feira, 10 de maio de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000829-93.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDEMIR COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS

CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara

Cível, fica V. Sa. intimada da Contestação juntada aos autos,

conforme ID n. 56265402, para, querendo, apresentar Impugnação

ou requerer o que de direito dos autos, no prazo legal.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0014094-34.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução,

Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar]

EXEQUENTE: NEORINHA DA SILVA BELTRAO

EXECUTADO: HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VOLPINI -

RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, MARTA

INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

Intimação VIA DJ - EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -

4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da

quantia devida, conforme requerido na petição de id 55233413, no

prazo de cinco dias.

Vilhena, 11 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005530-34.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMINISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO - RO3249-A

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

MATE VERDE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco)

dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço,

bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16

- Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de

bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático

e assemelhados

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 11 de maio de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001562-84.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.997,00 (vinte mil, novecentos e noventa e sete reais)

Parte autora: LUZIA FERREIRA LOPES, LH 65 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRO 4069 AVENIDA SAO PAULO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação (caso se trate de título executivo judicial) ou embargos (na hipótese da execução ser de título executivo extrajudicial), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000523-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 31.597,04 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES, LINHA P 47,5, KM 10 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o recorrente para tomar ciência de que o recurso interposto (ID n. 57423154) é estranho aos autos, uma vez que destinada à outra comarca e tendo como recorrido pessoa não constante no polo ativo da lide. Assim, o recorrente deve se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7003598-36.2019.8.22.0017

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: VANDERSON THOMASI HEMERLY, RUA ESPIRITO SANTO 3860 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, V.T. HEMERLY AGROPECUARIA EIRELI - ME, AV RONDONIA 4307 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000325-15.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 38.496,93 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos)

Parte autora: FABIO BACHES CONDE DE MELO, LINHA 156, S/N, KM 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001042-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: ENEDINA APARECIDA VAILOES, LINHA 130, KM 2,5 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por idade, sob o rito comum estabelecido pelo Código de Processo Civil.

A parte autora não anexou o comprovante de pagamento das custas e pugnou que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça, mediante juntada de declaração de hipossuficiência.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001043-75.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.188,48 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: EDILEUSA MENDES COSTA, MATO GROSSO 4852 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 30/06/2021 às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7000284-14.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: TIAGO DA SILVA SANTOS, LH 47 E MEIO KM 11 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a Defesa do investigado para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se expressamente quanto à dispensa de realização da audiência para homologação do acordo.

Não havendo concordância quanto à dispensa de realização da audiência, conclusos os autos designação.

Havendo concordância das partes quanto à desnecessidade, desde já, entendo ser o caso de homologação do acordo formulado, nos termos a seguir expostos.

Conforme consta no art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o(a) investigado(a) confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

No caso, noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo(a) investigado(a) encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, investigado(a) e por seu defensor/adogado, motivo pelo qual entendo ser dispensável a audiência para homologação, por vislumbrar que todos os direitos do investigado foram preservados.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Sendo o caso, intime-se a vítima quanto à presente DECISÃO de homologação, nos termos do §9º, art. 28-A, do CPP.

Caso já tenha sido cumprido integralmente o acordo, com comprovação nos presentes autos, DECLARO extinta a punibilidade do investigado, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP.

Lado outro, estando o acordo pendente de cumprimento integral, intime-se o Ministério Público para promover a distribuição junto ao juízo de execução penal (SEEU), para fins de fiscalização quanto ao cumprimento do acordo, nos termos do art. 28-A, §6º, do CPP.

Nada pendente, archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

sexta-feira, 7 de maio de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000400-54.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.003,70 (dezoito mil, três reais e setenta centavos)

Parte autora: MEIRE MARIKO MARUMO, LINHA 42,5 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:27 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002098-95.2020.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO BIANCHETTO, LINHA P- 48, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

OSMAR ANTONIO BIANCHETTO propôs o Cumprimento de SENTENÇA em face do EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste- , 11 de maio de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001265-82.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA
Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001010-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: QUELI GISELE APOLINARIO GABRIEL, SAO PAULO 3843 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente altere-se a competência para Juizado da Fazenda Pública.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:05 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001029-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.319,80 (dez mil, trezentos e dezenove reais e oitenta centavos)

Parte autora: ZAFIA HAIZE BRODEL, LINHA P-50 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO FICSA S/A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravado Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida.

Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

(0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 24/06/2021, às 10h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001007-33.2021.8.22.0017

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Parte autora: CICERO SIDONI, LINHA 136 km 25 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: EDILTON BAHIA REIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CICERO SIDONI ajuizou a presente tutela cautelar de urgência – bloqueio de valores em face de EDILTON BAHIA REIS.

Pleiteia tutela cautelar antecedente para o fim de determinar-se a indisponibilidade de valores (R\$ 27.000,00) indevidamente recebidos em qualquer conta de titularidade do réu EDILTON BAHIA REIS, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.612.265-87 telefones +55 12 9 9674 – 5690 e +55 12 9 9656 – 2595.

Ademais, postulou pela realização de consultas de endereços do réu EDILTON BAHIA REIS.

Passo a análise do pedido cautelar.

Aduz o autor que foi vítima de um estelionato em que o Réu expôs para venda no sitio www.mercadolivre.com.br um Trator Massey Ferguson 275, pelo preço de 57.000,00. Após o contato, o Réu enviou seus dados pessoais e bancário para que o Autor adiantasse o valor de R\$27.000,00 para enviar o trator e NF. Assim, na data de 19/04/2021, o Autor transferiu para o Réu na conta corrente n 20014470 do Banco Santander, agência 3670, a quantia de R\$17.000,00 e no dia seguinte, mais o valor de R\$10.000,00.

Contudo, aduz que não recebeu o trator e a emissão de NF, bem como foi bloqueado no Whatsapp.

Pois bem.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente, exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 305, do CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos documentos juntados aos autos, indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam que este negociou com o requerido a compra de um trator.

Da mesma forma, presente o requisito do perigo da demora e o resultado útil do processo.

Verifica-se que a parte autora demonstrou nos autos as conversas realizadas com o requerido, bem como os comprovantes de depósito dos valores negociados.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, verifica-se a probabilidade do direito e perigo de dano, uma vez que poderá o autor não resgatar os valores pagos.

A presente medida, visa unicamente proteger, acautelar, assegurar o provimento principal, tanto é que a concessão da tutela cautelar o será em cognição sumária e provisória.

O pedido em questão, trata-se de cautelar antecedente e sendo assim, observará o procedimento estabelecido nos artigos 305 e seguintes do CPC. Para tanto, o autor pleiteia o bloqueio dos valores transferidos aos requeridos, via SISBAJUD.

No que diz respeito ao disposto no §1º do art. 300 do CPC, este estabelece que o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer. No caso em questão, dispensei tal providência, pois o que será realizado, para fins de efetivação da tutela cautelar de urgência é o bloqueio de quantia, via SISBAJUD, que, em caso positivo, permanecerá depositada em conta judicial. Se posteriormente, restar evidenciada que a restrição foi indevida, o montante será desbloqueado.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR (art. 300 e 305 do CPC) e para fins de efetivação da tutela pretendida, nos termos do art. 301, do CPC REALIZEI a pesquisa de ativos financeiros na quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), nas contas bancárias do requerido.

Contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme tela anexa.

Fica advertido o autor que, cessará a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se não deduzir o pedido principal no prazo legal, nos termos do inciso I, art. 309 do CPC.

Lado outro, procedi com as pesquisas SISBAJUD com o fim de obter o endereço do requerido (tela anexa).

Assim sendo, intime-se o autor para dizer em qual endereço pretende ver cumprida a citação.

Com a resposta, cite-se o requerido, para contestarem a ação no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir.

Caso não seja contestado será aplicado os efeitos do art. 307 do CPC.

Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (§único, art. 307, do CPC).

Intime-se o autor para apresentar o pedido principal no prazo de 30 dias. Com a juntada do pedido os autos deverão retornar para análise da possibilidade do agendamento de audiência de conciliação (art. 308, caput, e §3º, ambos do CPC).

Realizada a audiência de conciliação e, não havendo composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335, do CPC. (§4º, do art. 308).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania. terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001871-08.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 8.510,88 (oito mil, quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MARLI DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS, AV. RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A executada apresentou impugnação à execução conforme ID 56990122.

Logo, cumpra-se a DECISÃO ID 55150510 e intime-se a parte exequente para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:05 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000043-40.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.584,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: NILTON ORIVALDO CARRARO, LINHA P-50, KM 03 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001096-90.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ISMAEL DO CARMO CAVALCANTE DE GOES, RUA PRESIDENTE DUTRA 4216, CASA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO RAMAO ASPETT COTT, AVENIDA RONDONIA 4581, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, MARECHAL RONDON 4346 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV. RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia, consequentemente suspenda-se os autos pelo prazo de 90 dias.

Após, cientifique-se o Órgão Ministerial para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000353-56.2015.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 154.058,20 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: J.D. CANAA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, AV. AMAZONAS 4155, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME em face de J.D. CANAA CONSTRUÇOES EIRELI - ME e DANIEL DEINA.

O exequente solicitou a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para averiguar eventual vínculo empregatício com relação ao segundo executado.

É o relatório. DECIDO.

No caso, o pedido deve ser indeferido.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:

A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. (...) Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora.

Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.

Quanto à expedição de Ofício ao INSS, indefiro o pedido, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.

Todavia, este Juízo Compreende que, embora os órgãos públicos contenham, em regra, informações de natureza pública, algumas informações estão resguardadas sobre sigilo, a exemplo do sigilo bancário e fiscal, os quais são invioláveis por terceiros.

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto a corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, INSS, Ciretrans e Capitania dos Portos, IDARON, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado DANIEL DEINA - CPF: 836.510.399-00.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado, não podendo recusar-se a prestar as informações, sob pena de cometer o crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de suspensão da execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA/ALVARÁ JUDICIAL

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001038-53.2021.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, RUA RORAIMA 4679, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 11 de maio de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000260-83.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS VENICIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DR. PAULO URSULINO 5643 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido e antecipação da data da audiência de instrução e julgamento designada, formulado pela defensora constituída pelo denunciado CARLOS VENICIO RODRIGUES DOS SANTOS, sob a alegação de que a data designada 10/06/2021 culminaria em excesso de prazo da prisão preventiva.

INDEFIRO o pedido, pois, atualmente inexistente pauta com data mais próxima disponível no juízo.

Intime-se o infrator e Defesa.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003546-40.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.569,35 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: SERGIO KNOPF DE CARVALHO, LINHA P. 42 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SERGIO KNOPF DE CARVALHO, LINHA P. 42 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA, SERGIO KNOPF DE CARVALHO, LINHA P. 42 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor SÉRGIO KNOPF DE CARVALHO em face de ENERGISA S/A.

O executado comprovou nos autos o depósito da condenação.

A autora requereu a expedição de alvará de levantamento.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de MANDADO Voficialprecatória

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7000705-38.2020.8.22.0017

Polo Ativo: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Polo Passivo: JOZELIS DA SILVA MACHADO

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO Certifico que decorreu o prazo da suspensão dos autos. Desta forma, fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO.

Alta Floresta, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000174-15.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 18.899,53 (dezoito mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO, AV. AFONSO PENA 4236 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Parte requerida: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV. BAHIA 5066 DESCONHECIDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1516, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória movida por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FILHOS DOS EXPONENCIAIS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO contra ISMAEL DA SILVA BILATI, em que o requerente cobra da requerida o valor atualizado de uma dívida fundada em termo de confissão de dívida.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios, alegando preliminarmente ocorrência de litispendência. No MÉRITO aduz que o valor apresentado na inicial não seria devido na sua integralidade, pois tratando-se de instrumento que carece de força executiva, não é cabível a cobrança da cláusula penal prevista no negócio jurídico. Alega também que a correção monetária deve ser aplicada a partir de cada vencimento e os juros de mora devem fluir a partir da citação.

A parte autora se manifestou-se ao ID 56921636.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de litispendência desta ação com o processo n. 7001196-45.2020.8.22.0017, sob a alegação que este ainda não transitou em julgado, em consulta aos autos, verifica-se que já foi juntada a certidão de trânsito em julgado, motivo pelo qual não há óbice ao prosseguimento desta ação.

Quanto à alegação da parte embargante de que, em razão do termo de confissão de dívida não ter força executiva, a cláusula penal constante no instrumento não é exigível, consigno que a limitação da força executiva reserva-se tão somente ao rito processual em que o título será cobrado, não prejudicando o cumprimento dos termos estabelecidos no negócio jurídico.

Salienta-se que a parte embargante não impugnou os elementos de validade do negócio jurídico (art. 104 e seguintes, CC) ou a existência de algum vício de consentimento (art. 138 e seguintes, CC) ou mesmo a existência de condição, termo ou encargo (art. 121 e seguintes, CC).

Logo, a ausência de força executiva limita-se tão somente ao fato de que o negócio jurídico não preenche os requisitos do art. 784, III, CPC para a cobrança por meio do rito de execução (art. 771, CPC), porém a ação monitória busca justamente o reconhecimento da exibibilidade de uma prova escrita (art. 700, CPC), reconhecendo-a de pleno direito em título executivo judicial.

Dessa forma, é plenamente cabível a exigência da cláusula penal prevista no Instrumento Particular de Confissão de Dívida (ID 53842211).

O embargante ainda alega que a correção monetária deve ser aplicada a partir de cada vencimento e os juros devem fluir a partir da citação (arts. 387 e 405 do CC).

Todavia, o parágrafo único da cláusula segunda estabelece que "o não pagamento de qualquer parcela no seu vencimento importará no vencimento integral e antecipado do débito".

Trata-se de vencimento antecipado da dívida por inadimplemento parcial, cujo instituto busca proteger o credor de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor.

Dessa forma, o não pagamento da parcela, importou no vencimento integral do débito, constituindo assim obrigação única, fazendo com que a exigência do cumprimento integral da obrigação com correção monetária e juros recaia sobre o valor total devido.

A obrigação única (pagamento da dívida) somente se desdobrou em prestações para facilitar o adimplemento do devedor. Todavia, considerando que o devedor não honrou com o entabulado no acordo, é devido o pagamento imediato e integral do débito fazendo incidir correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da dívida (art. 397, CC), que ocorreu a partir da data do vencimento da primeira parcela inadimplida.

Nestes termos, restam totalmente improcedentes os embargos monitorios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 702 § 8º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios formulados, por consequência, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir com observância ao disposto no Título II do Livro da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), pela cobrança do débito assinalado na inicial, bem como dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, determinados pelo artigo 701 do CPC.

Considerando que a SENTENÇA deve condenar o vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que são devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos de forma cumulativa (CPC, artigo 85 e seu parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios pelos embargos rejeitados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §2º).

O requerido fica condenado também ao pagamento das custas processuais, uma vez que não cumpriu o MANDADO de pagamento no prazo legal, de modo que a hipótese de isenção dessa verba de sucumbência não restou atendida (CPC, artigo 701, §1º).

Havendo recurso de apelação (CPC, artigo 702, §9º), certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese do recorrido apresentar recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do(s) recurso(s).

Se, após certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes não houver manifestação no prazo legal, archive-se.

No entanto, havendo o pedido de cumprimento da SENTENÇA regularmente instruído, inclusive com a planilha atualizada do débito, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, §2º, do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 523), ocasião que também deve apresentar a certidão de inteiro teor e matrícula do imóvel oferecido na dação em pagamento, advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 523, §1º).

Nesse caso, havendo pagamento, intime-se o credor para se manifestar.

Contudo, não havendo pagamento, intime-se o credor para apresentar nova planilha atualizada do cálculo, incluindo-se a multa de 10% e os honorários de 10% acima mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena do cumprimento da SENTENÇA seguir pelo último valor apresentado nos autos.

Decorrido o prazo de 10 dias concedido à parte autora para apresentar os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e de avaliação de bens do devedor, independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem insurgência quanto à penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e dizer se tem interesse em adjudicar o bem penhorado ou se deseja tentar a venda judicial, ficando desde já autoridade a venda judicial na hipótese de requerimento do credor, devendo a escritania

designar as datas, expedir o edital e as demais comunicações que se fizerem necessárias.

Não sendo localizados bens para penhora, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias e indicar bens para penhora, advertindo-o de que eventual silêncio implicará na suspensão e no arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e seguintes do CPC.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Arquive-se quando for oportuno.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001037-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.104,00 (dez mil, cento e quatro reais)

Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO FICSA S/A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório. Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 24/06/2021, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes

na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001451-03.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 8.566,79 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: BENEDITA PEREIRA LEO, LINHA P-50, KM 01 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando a divergência apontada quanto a data de incidência dos juros, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA, com a incidência dos juros a partir da citação que se deu em 25/10/2010.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:31 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000080-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 681,29 (seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: JUSSARA CARRARO DE SOUZA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 3032 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M.D.A.F.D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. No entanto, o Juízo faz um sucinto relato da lide.

Trata-se de ação de cobrança movida por em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. Ainda em sede preliminar, arguiu a ocorrência da prescrição do direito com relação aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, fulcro no art. 01º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo. Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 20/01/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (20/01/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidora pública municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX,

XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir de lá, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO

AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 20/01/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os art. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 20/01/2016 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos

termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:31 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000024-27.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.582,90 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Parte requerida: R. I. DA SILVA CEREAS - ME, BRASIL 5001 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Atendendo aos demais pedidos, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Analisando o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, verifico que a diligência requerida pela parte exequente deve ser indeferida.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:

A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema online de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e IDARON, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o

PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio constitutível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor.

No mesmo sentido, o STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E RECEITA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado

qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 189.288/AL, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 352). Grifo do subscritor.

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação a Receita Federal.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002249-61.2020.8.22.0017

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Requisitos, Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 22.714,00 (vinte e dois mil, setecentos e quatorze reais)

Parte autora: ELIAS CARVALHO, LINHA P 42 KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001851-17.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 32.709,30 (trinta e dois mil, setecentos e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: ERIKA HARUMI ARAMAGUI, AV. MINAS GERAIS 4835 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

A executada apresentou impugnação à execução, conforme ID 57035882.

Assim, cumpra-se os termos da DECISÃO ID 55157742 e intime-se a parte exequente para manifestar-se, caso queira, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:05 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000081-11.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALEXANDRE ALVES DA COSTA, LINHA 132, KM 10,, FAZENDA SERINGAL CACHOEIRA, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio aos autos Certidão de Óbito do investigado (ID 56400361).

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade ante a morte.

Posto Isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado ALEXANDRE ALVES DA COSTA, nestes autos, em virtude de sua morte.

Em razão da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 11 de maio de 2021

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000677-36.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.506,17 (mil, quinhentos e seis reais e dezessete centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: MARCOS SILVA SOARES, RUA CEARÁ 3580 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID ****].

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custos ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000732-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.720,70 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos)

Parte autora: LUCIMAR PEREIRA PAULINO, LINHA 42,5, KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após esaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO

DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplicá-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Além disso, o pedido de atualização monetária com base no IGP-M FGV nos termos da Resolução n. 223/2003 da ANEL, decorrente do programa "Luz para Todos" deve ser indeferido, na medida em que a norma não se aplica ao presente caso.

O art. 18-B, § 1º da Resolução estabelece:

Art. 18-B. Os atendimentos às solicitações de ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003, antecipados pelo consumidor por meio de aporte de recursos ou pela execução direta da obra, na forma do art. 11, independente de quaisquer critérios de carga instalada, tensão de fornecimento e classificação tarifária, e cujo valor não tenha sido devidamente restituído, deverão ter seus valores ressarcidos pela distribuidora ao consumidor, em parcela única, até 31 de dezembro de 2009. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

§ 1º Os valores a serem restituídos no prazo mencionado no caput devem ser atualizados com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. (Incluído pela REN ANEEL 368 de 09.06.2009.)

No caso dos autos, a rede foi construída anteriormente à resolução, portanto ela é inaplicável, já que dispõe sobre ligação nova e aumento de carga realizados no período de 30 de abril de 2003 a 11 de novembro de 2003.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUCIMAR PEREIRA PAULINO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$14.720,70 (Quatorze mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000606-39.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 63.456,45 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Parte requerida: MATILDE PROCOPIUK DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON ANDRADE DE FREITAS, JOÃO CAFÉ FILHO 4979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA LARANJEIRA LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7002078-07.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.937,50 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 45, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Considerando o depósito do valor da condenação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002096-28.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.998,00 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: MANOEL BERTOLDO DE MAGALHAES, LINHA 45, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MANOEL BERTOLDO DE MAGALHÃES em face de ENERGISA S/A.

Dado o DESPACHO inicial de cumprimento de SENTENÇA, as partes apresentaram minuta de acordo e requereram a extinção do feito.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 57249856 realizado entre as partes e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000995-24.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

EXECUTADO: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do teor do DESPACHO ID nº 56771183, bem como para que proceda o recolhimento de custas, para a consulta SISBAJUD requerida, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000541-39.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: LEANDRO DINARCI DA COSTA, LINHA P-48 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 5.431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 57494852), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:05 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000313-98.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: DELSON SOARES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IINTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000569-41.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: CLAUDIA PRECES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000623-07.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: NILVA PIARETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002103-54.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000360-09.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: CLAUDES BRASIL RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000697-32.2018.8.22.0017

AUTOR: IZETE TEREZINHA FAZIONI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição da parte requerida e da implementação do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002190-73.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: DOMINGOS LUIZ ZUCOLOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da recurso de apelação sob ID 57256525, podendo oferecer contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 1001023-31.2017.8.22.0017

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus pesentantes/procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as manifestações pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alta Floresta D'Oeste, 15 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000685-13.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CLEONICE DE OLIVEIRA

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001142-79.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARINETH FERRARI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001604-75.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: MAXMAURO ABREU RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO - RS39778-A

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001190-72.2019.8.22.0017

AUTOR: EDICARLOS FAGUNDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000752-12.2020.8.22.0017

AUTOR: ELNEY ALMAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000902-90.2020.8.22.0017

REQUERENTE: IVANEIDE MORAIS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REQUERIDO: FRANCISCO CHAGUINHA MOREIRA

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000642-81.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, MADERALTO COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001596-59.2020.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: NELSON PIARETE, ZARELI & ZARELLI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

Advogado do(a) RÉU: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000499-87.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: ROSA DO CARMO DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da RPV (prévia), conforme certidão ID 57428854, podendo manifestar-se, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000011-69.2020.8.22.0017

AUTOR: FRANCISCO GRACIANO PINHEIRO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001948-17.2020.8.22.0017

REQUERENTE: VICTOR TIAGO STRUNKIS, BRUNA ANGELICA STRUNKIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

REQUERIDO: ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO STRUNKIS, ALEJANDRO VINICIUS DA SILVA STRUNKIS, ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS STRUNKIS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ROQUE - RO5905

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação ID 57292932, podendo apresentar impugnação, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002867-40.2019.8.22.0017

AUTOR: DAVI GOMES RIGON, NAOMI CAROLINI MELLO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - RO10037, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA - RO10250

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419, PAMELA KAROLINY DE AZEVEDO ISSLER - RO10037, ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA - RO10250

RÉU: RAFAEL RIBEIRO RIGON

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro da SENTENÇA de Extinção ID nº 57475552.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003647-77.2019.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ADENILSON GOMES RODRIGUES

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para que providencie, no prazo de 15 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento (repetição do ato).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000355-21.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 16.443,72 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: ELSON BAPTISTA DA COSTA, KM 20, ZONA RURAL LINHA 152 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001039-38.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.405,32 (quinze mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: VANTUIL ORLANDO, LINHA 156, KM 25 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se a requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001028-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.695,52 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: LINALDA DE ARAUJO BRANDAO DA SILVA, AV. PARANÁ 4.093, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

Parte requerida: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 24/06/2021, às 11h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001033-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: BRAIZ PEREIRA VAZ, LINHA 04, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000557-90.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 32.365,50 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ERMENEGILDO SIZINI DA COSTA, LINHA 50 KM 2,5 000 ZORA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÓRDECOBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, caber ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível

n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal

do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ERMENEGILDO SIZINI DA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 32.365,50 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (orçamento) e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 2000100-51.2018.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDERSON GOMES CARDOSO, AVENIDA GUANABARA 4863 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada em face de ANDERSON GOMES CARDOSO pela prática do delito previsto no artigo art. 42, III do Decreto-Lei nº 3.688/1941 – Lei de Contravenções Penais.

A denúncia foi recebida (ID 51737383). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 56669576).

O MP postulou pela aplicação do princípio da insignificância.

Vieram conclusos. DECIDO.

Pois bem.

Com relação ao fato descrito nestes autos, o reconhecimento do princípio da insignificância e consequente absolvição sumária é a medida de direito.

O relato policial juntado nos autos, o qual transcrevo trecho relevante informa:

Por determinação da central de operações, esta guarnição de serviço, deslocou-se até a avenida Curitiba com a Rua Roraima, onde havia um som muito alto. Chegando no local, os moradores da casa onde estava o som perceberam a presença da viatura da PM, de pronto já abaixaram o volume.

Para reconhecimento da insignificância se exige: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade

do comportamento e; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No ponto, todos esses elementos estão presentes nos autos; os policiais gozam de fé pública em suas declarações e declararam no registro que o som não estava ligado de forma exagerada.

Assim, é possível afirmar que o(a) denunciado(a) não estava perturbando o sossego alheio, com uso de instrumento sonoro.

Aliás, o entendimento corrente adotado pelo Tribunal de Justiça deste Estado é que para configurar o fato típico é preciso que se atinja a coletividade e não apenas pessoa específica, in verbis:

APELAÇÃO CRIME. ART. 42, LEI DE CONTRAVENCOES PENAIAS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU TRABALHO ALHEIOS. COLETIVIDADE COMO BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO. NECESSÁRIA A PRESENÇA DE COLETIVIDADE, NÃO A PERTURBAÇÃO UNICAMENTE DE UM INDIVÍDUO DETERMINADO. NO INCISO III, DO ART. 42 (MODALIDADE ABUSO DE INSTRUMENTO SONORO OU SINAL ACÚSTICO) NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO TÉCNICA PARA QUE HAJA PARÂMETRO LEGAL. PALAVRA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO É O SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DA CONTRAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. (TJ-RO - APL: 10002129420148220011 RO 1000212-94.2014.822.0011, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 16/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/03/2016). APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42 , III, DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIAS . INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A contravenção de perturbação dosossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 do mesmo diploma. 2. Tipo que não se positiva quando não estão presentes os elementos configuradores. Prova judicializada restrita ao depoimento da vítima e dos policiais militares que atenderam a ocorrência em local de grande concentração de jovens, num posto de gasolina, onde vários veículos estavam com som ligado. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004448924, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 19/08/2013).

APELAÇÃO CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42 ,INCISOS I E III ,DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIAS . INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 do mesmo diploma. 2. (...) RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004363834, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 22/07/2013).

É preciso consignar que o Direito Penal não é alternativa adequada para todas as mazelas da convivência em sociedade, que são muitas, aliás.

O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (ultima ratio), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão.

Inviável movimentar a máquina judiciária para persecução penal de infrações penais dúbias e de frágil arcabouço probatório, visto que todos os envolvidos na persecução penal quer judicial ou extrajudicialmente possuem fatos jurídicos de alta relevância para investigar, denunciar e julgar.

Com isso, não se quer dizer que as contravenções não sejam infrações penais dignas de investigação e punição estatal, apenas que deve haver perfeita subsunção do fato à norma, o que não se revelou nos autos.

Assim, dou razão a todos os argumentos defensivos ventilados pela Defensoria Pública, sem exceção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, absolve sumariamente ANDERSON GOMES CARDOSO dos fatos imputados nestes autos.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 11 de maio de 2021.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002399-42.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 59.670,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta reais)

Parte autora: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, AVENIDA NILO PEÇANHA 3612, RESIDÊNCIA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por VANDER BATAGLIA DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação.

Manifestação do autor em ID57312179.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportuno às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador(a) de “Lombalgia–M54.5; transtorno de discos lombares – M51.3”. Contudo, constatou-se que essa doença NÃO o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegando-se à CONCLUSÃO de que está apto ao trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por VANDER BATAGLIA DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001030-76.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 207.370,69 (duzentos e sete mil, trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: JOAO OLIVEIRA FERMIANO, LINHA 45, KM 30 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, RUA ITABERAÍ 4146 JARDIM SANTANA - 76828-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Parte requerida: JOSE ADENILSO MOISES BITTENCOURT, ESTRADA DO AERO PORTO 386, PRÓXIMO COLÉGIO BOM SUCESSO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DOMICIO TELES NETO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7832 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DOMICIO TELES NETO COM. E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7832 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito ajuizada por JOÃO OLIVEIRA FERMIANO em desfavor de DOMICIO TELES NETO COM. E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ - ME, DOMICIO TELES NETO e JOSE ADENILSO MOISES BITTENCOURT, com pedido liminar de constrição de bens, a fim de garantir futura execução.

DECIDO.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto nos artigos 294 e

s.s c/c art. 300 do CPC, haja evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória.

Ademais, a presente demanda trata-se de uma "expectativa", tendo em vista que a ação de indenização proposta em face do requerido, ainda não chegou ao seu término com a SENTENÇA de MÉRITO, e mais, é impossível afirmar com precisão que o requerente será vencedor na presente demanda, de modo que, não há o que se falar em "fumaça do bom direito" a ser protegido. Pelas mesmas razões, impossível falar-se em "perigo da demora".

Daí que, a constrição de bens do requerido, no presente momento processual, em sede de pedido liminar, no intuito de assegurar uma execução de uma possível SENTENÇA favorável que ainda nem foi proferida é completamente descabida.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a qual poderá ser analisada em outro momento.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de junho de 2021, às 11h00min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo

especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:27 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7003698-88.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.054,38 (quinze mil, cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: GILBERTO DE SOUZA GOMES, LINHA 65, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI CLETO DA SILVA ASSUNCAO, LINHA 65, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o depósito do valor da condenação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:31 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000204-84.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.632,00 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais)

Parte autora: AILTON VERBES DA SILVA, LINHA P46, KM. 10 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:27 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000936-65.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 24.612,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: JOAO MARIA, LINHA 148 lote 46, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação (caso se trate de título executivo judicial) ou embargos (na hipótese da execução ser de título executivo extrajudicial), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

terça-feira, 11 de maio de 2021 às 12:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000542-24.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 1.102.875,25 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: IRENE SALDANHA MAGALHAES, RUA DOS RADIALISTAS 1029 JARDIM IPÊ - 78714-303 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, JORGE SALDANHA, RUA BENJAMIN NEGOSKI 9500 CACHOEIRA - 83021-250 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, EDSON DE SOUZA, AVENIDA LÍRIO JACOMEL 426 PLANTA DEODORO - 83304-290 - PIRAQUARA - PARANÁ, LEANDRO DE SOUZA, RUA JOÃO VARASSIM 305 JARDIM CARVALHO - 84016-200 - PONTA GROSSA - PARANÁ, REGINALDO FABIANO DE SOUZA, SERVIDÃO JOÃO GOMES 3920 ITINGA - 89233-760 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, REINALDO FELIPE DE SOUZA, RUA DOS FUNCIONÁRIOS 11 PLANTA CRUZEIRO - 83304-210 - PIRAQUARA - PARANÁ, LEANDRO CAMPOS SALDANHA, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA 27, QD 18, LOTE 01 sn CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ADRIELY CAMPOS SALDANHA, RUA 27, QD 18, LOTE 01 sn CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLEIDE CANPOS, RUA 27, QD 18, LOTE 01 sn ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, AGILSSO DIONIZIO SALDANHA, QUADRA 09, LOTE 13 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ISMAEL SALDANHA, RUA PASTOR ELIAS ABRAHÃO 66 RESIDENCIAL VILA ROMANA - 86031-800 - LONDRINA - PARANÁ, HENRIQUE SALDANHA, AVENIDA AFONSO PENA 6710 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO ELUIR SALDANHA, GLEBA 01, SETOR RIO BRANCO I sn, GLEBA BOM PRINCÍPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR SALDANHA, LINHA 47,5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSELINA SALDANHA DE SOUZA, LINHA 65, KM 1,5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EUGENIO SALDANHA, LINHA 42,5, KM 01 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIL SALDANHA, LINHA 47,5, KM 22 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSIAS DIAS DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, CODORNAS 3660 PARQUE UNIVERSITARI - 78750-780 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, KYLVIANE PRISCILA REBOLI KERN ZONATTO, OAB nº PR64667, AVENIDA MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: SALVADOR DE FREITAS SALDANHA, AVENIDA SÃO PAULO 4079 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DONACIANA SOUZA DE FREITAS, AVENIDA SÃO PAULO 4079 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Inventário na forma de Arrolamento, promovido pelo inventariante ADAIL SALDANHA em face do espólio de DONACIANA SOUZA FREITAS e SALVADOR DE FREITAS SALDANHA (ID 56225544).

O Ministério Público deu seu parecer nos autos (ID n. 57297776), assim DEFIRO os requerimentos Ministeriais.

a) proceda-se a avaliação judicial dos bens do espólio, diante da presença de herdeiro incapaz, com arrimo no art. 633 do Código de Processo Civil;

b) após, intime-se a parte autora para apresentar contrato de compra e venda favorável.

Cumpridas as providências, dê-se ciência ao Órgão Ministerial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000945-27.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CARLOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentação de alegações finais nos autos supramencionados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001027-24.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.563,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e três reais)

Parte autora: VENATICORUM GAMMA, LINHA P-148, KM 5,5 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001036-83.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 1.977,57 ()

Parte autora: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. C. D. A. F. D.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifique o cartório se é o caso de gratuidade de justiça ou necessário o recolhimento das custas de que trata o Regimento de Custas do TJ local. Sendo o caso de cumprimento imediato, dê-se o cumprimento, caso contrário, intime-se para que haja o recolhimento, sob pena de devolução sem cumprimento.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003426-94.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 22.206,31 (vinte e dois mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ROSE MIRANDA, CHÁCARA BOA ESPERANÇA Linha 134 km 30, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pela autarquia executada.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente. Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitos, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002066-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 17.261,15 (dezesete mil, duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos)

Parte autora: ANTONIO ALVES DA LUZ, LINHA 152 COM A LINHA 90, KM 50 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto,

indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000156-50.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/ A.F.O., AVENIDA PIAUÍ 3340, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOSE NILSON OSORIO DA SILVA, AV. JK 4844 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé pública (ID n. 57367693), cientifique-se o Ministério Público para proceder na forma do art. 62, do Código de Processo Penal, por analogia, se entender que é o caso.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000079-51.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 38.888,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: VANDI BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA ANA NERES 5653, RUA JAGUARIBE 4493 CIDADE ALTA - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ZENAIDE DOS ANJOS DE OLIVEIRA, RUA ANA NERES 5653, RUA JAGUARIBE 4493 CIDADE ALTA - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314, FORTALEZA 5966, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ORLANDO FRAGA, AV. RIO DE JANEIRO, 4106, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP),

cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de maio de 2021 às 13:15 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001006-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais)

Parte autora: SOLANGE MARIA SEJKA, LINHA 42,5 KM 11 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 14:41 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001175-69.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,
- 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Parte requerida: JULIMAR MIGLIORINI, LINHA 50 KM 23,
MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO,
OAB nº RO10236, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDNEIA NERES DA SILVA,
OAB nº RO10195, AV. RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-
000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do
Estado de Rondônia em face de JULIMAR MILGIORINI imputando-
lhe o crime previsto no art. 50, caput, da Lei n. 9.605/98.

Após audiência de instrução, o Ministério Público requereu o
aditamento da denúncia para exclusão do réu JULIMAR MILGIORINI
e inclusão do denunciado DARLI DE JESUS, bem como a sua
citação e aproveitamento dos atos processuais já praticados, não
conflitantes com a nova marcha procedimental.

Pois bem.

A respeito da possibilidade jurídica, encontra-se fundamento no art.
384 do Código de Processo Penal.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova
definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos
autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida
na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou
queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido
instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a
termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento,
aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e
admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das
partes, designará dia e hora para continuação da audiência,
com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado,
realização de debates e julgamento.

A respeito do aditamento, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES.
DENÚNCIA RETIFICADA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO
155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO
DO ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CITAÇÃO
DO RÉU PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 569 do
Código de Processo Penal, "as omissões da denúncia ou da queixa,
da representação, ou, nos processos das contravenções penais,
da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas
a todo o tempo, antes da SENTENÇA final". 2. Ao interpretar o
referido DISPOSITIVO legal, este Superior Tribunal de Justiça
pacificou o entendimento de que o Ministério Público pode aditar
a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa,
desde que antes de proferida SENTENÇA no feito e possibilitado
ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
3. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado como incurso
no artigo 155 do Código Penal, sendo que, após o oferecimento
de resposta à acusação, o Ministério Público retificou a inicial
para imputar-lhe a prática do crime de furto qualificado, tendo o
magistrado singular recebido a peça ministerial e determinado a
citação do réu para responder à acusação, procedimento que não
pode ser acoimado de ilegal, pois, havendo nos autos elementos
de convicção que permitem supor que o ilícito teria sido cometido
em concurso de pessoas, e não tendo sido proferida SENTENÇA

no processo, é perfeitamente possível que o titular da ação penal
promova o aditamento da exordial acusatória, notadamente quando
os princípios do contraditório e da ampla defesa são devidamente
observados, tal como ocorreu na espécie. 3. Recurso desprovido.
(STJ - RHC: 67332 PR 2016/0017179-5, Relator: Ministro JORGE
MUSSI, Data de Julgamento: 09/08/2016, T5 – QUINTA TURMA,
Data de Publicação: DJe 24/08/2016).

Assim, havendo narrativa de delito em tese e sinalização probatória
inicial, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA e determino a
exclusão do réu JULIMAR MILGIORINI e inclusão do denunciado
DARLI DE JESUS.

Altere-se o polo passivo no sistema PJE.

Determino a citação da parte ré para apresentar resposta escrita no
prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta a ré poderá arguir preliminares e
alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos
e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar
testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando
necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Adverta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou
se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo.
Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante
nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta
à acusação no prazo legal.

No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá cientificar o
denunciado

Inexistindo cópia dos documentos pessoais da ré, oficie-se à
Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando
neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos
investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos
moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP e
suspensão do feito.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso
se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com
relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s)
arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o
cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada,
desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte
interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e
promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado
(aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s)
incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 10 de maio de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 2000114-98.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA
DO OESTE-RO, AV. PARANÁ SANTA FELICIDADE - 76954-000 -
ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DIEGO DA SILVA REIS, AV. AMAZONAS
SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE
- RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o promovido no endereço Linha 60, km 39, Zona Rural,
Alta Floresta D'Oeste/RO para apresentar justificativa, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca de sua desídia no cumprimento do benefício, considerando que resta pendente o adimplemento da última parcela da transação penal.

Com a manifestação, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 10 de maio de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001754-17.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: EUDES ALVES CAETANO, TRAVESSA GERÂNIO, Q. 20, L. 1/14, Nº 145, APA 145 PARQUE OESTE INDUSTRIAL - 74375-600 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, GOV ESTADO DE RONDÔNIA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SORAYA MARIA DE SOUZA, AV SAO PAULO COM A RUA CEARA, Nº 4333, 4333 ST FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 46940-000 - CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por EUDES ALVES CAETANO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e de SORAYA MARIA DE SOUZA, pleiteando indenização por dano moral em razão de protesto indevido.

Em suma, sustenta o autor que recebeu notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca para pagamento de um débito referente a IPVA de veículo no valor de R\$ 127,75, com vencimento em 10/09/2020. Aduz que buscou informações junto à SEFIN/RO, tendo entrado no site, emitido o boleto e realizado o pagamento em 10/09/2020, todavia, ainda assim, o título foi protestado, causando-lhe enorme constrangimento.

Em sede de contestação, o Estado de Rondônia alegou que agiu de forma clara, transparente e ágil, orientando o autor acerca dos procedimentos que deveriam ser adotados, informando que o título protestado foi enviado ao Cartório para que o autor pagasse a retirada do protesto, visto que não são emitidas de forma automática. Esclarece que o autor tinha conhecimento de que haviam mais outros quatro títulos em abertos no Cadastro de Contribuintes da Dívida Ativa do Estado em seu nome, mas quedou-se inerte. Argumenta ainda que não restou comprovado nos autos que a recusa do crédito do veículo que o autor pretendia financiar se deu em razão da demora da baixa ou da inscrição em dívida ativa dos demais títulos que encontravam-se em dívida ativa, motivo pelo qual não há que se falar em ato ilícito.

A requerida Soraya Maria de Souza apresentou contestação e aduziu, em sede de preliminares, ilegitimidade passiva. No MÉRITO alegou que o comprovante de pagamento apresentado pelo autor não corresponde ao boleto enviado pelo cartório, motivo pelo qual, o pagamento deste boleto emitido diretamente no site da

SEFIN/RO não tem o condão de afastar o protesto, visto que não engloba as taxas e emolumentos devidas ao Cartório. A requerida ainda apresentou pedido contraposto, aduzindo que o requerente foi extremamente mal-educado e agressivo com a requerida e seus funcionários, proferindo xingamento e apresentando ameaças, motivo pelo qual requer que o autor seja condenado ao pagamento de danos morais.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte requerida Soraya alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, argumentando que não foi quem solicitou o protesto, mas tão somente prestou o serviço público, notificando o devedor acerca da dívida, devendo o Estado de Rondônia ser o único responsabilizado.

Pois bem.

Os serviços de protesto são exercidos em caráter privado e são delegados à pessoa física do Tabelião, ora parte requerida, que nessa condição é civilmente responsável por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/94, motivo pelo qual torna a requerida legítima a figurar no polo passivo desta ação.

Dessa forma, rejeito a preliminar a passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

É fato incontroverso nos autos que o débito protestado era exigível. A parte controvertida refere-se somente à regularidade do protesto.

E quanto a este fato, em análise aos autos, verifica-se que o protesto foi regular, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme notificação recebida pela parte autora (ID 49151443), esta foi intimada a pagar até 10/09/2020 ou alegar os motivos da recusa de pagamento, o valor de R\$ 127,75 (cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), dos quais R\$ 99,91 tratava-se do valor do título e R\$ 27,84 referente a emolumentos do cartório.

A parte autora apresentou comprovante de pagamento ao ID 49151444 no valor de R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), alegando na própria inicial que emitiu diretamente no site da SEFIN/RO referido boleto.

Dessa forma, resta comprovado nos autos que o protesto ocorreu de forma regular, pois o pagamento da dívida foi realizada de forma diversa, ou seja, mediante o pagamento de boleto emitido diretamente no site da SEFIN/RO e não o boleto enviado pelo Cartório de Protesto, como deveria ser.

Não subsiste a alegação da parte autora de que o pagamento emitido pelo site da SEFIN/RO é suficiente para afastar o protesto, pois, conforme vasta documentação anexa aos autos, a parte autora tinha ciência de que, tratando de protesto regular, incumbe ao devedor o ônus de, de posse da carta de anuência, levá-la ao Tabelionato e solicitar a sua regularização cadastral, com a baixa do registro, nos termos do artigo 26 da lei nº 9.492/1997.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C DANOS MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CREDITO DECORRENTE DE PROTESTO REGULAR DE TÍTULO, CUJA DÍVIDA FOI PAGA COM ATRASO E POR DEPÓSITO DIRETO NA CONTA CORRENTE DA CREDORA E NÃO VIA BOLETO ENVIADO PELO CARTÓRIO DE

PROTESTOS. A BAIXA DO PROTESTO INCUMBE À DEVEDORA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. DANO MORAL INOCORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006085443 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 25/08/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2016)

E, ainda que o pagamento tivesse sido efetuado através do boleto bancário enviado pelo Cartório, o mero pagamento do débito originário não conduz ao imediato cancelamento do protesto, pois é obrigação do próprio devedor e não do cartório restabelecer a sua situação creditícia, como resulta claro do disposto no art. 26 da Lei n. 9.492/1997:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

É este o entendimento dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PROTESTO DE TÍTULO - PAGAMENTO EFETUADO NO MESMO DIA DO PROTESTO - NÃO VISLUMBRAMENTO DE CULPA DO REQUERIDO - AUTORES QUE DERAM CAUSA PARA O EVENTO - RECURSO DESPROVIDO "Não há que se cogitar de protesto indevido de título, em face do pagamento do débito representado pela cártula anotada para protesto, quando esse pagamento somente vem a ser providenciado após escoado o prazo legal para tanto e apenas após já formalizada a lavratura do ato. Lavrado o protesto e pago o título em cartório, após essa lavratura. Para remessa do numerário à parte credora, esse mero pagamento não conduz ao imediato cancelamento do protesto. Nessa hipótese, é obrigação do próprio devedor, e não do cartório respectivo, restabelecer a sua situação creditícia, providenciando a emissão da declaração de anuência da credora com o cancelamento pretendido, declaração de anuência essa imperativa em casos tais, como resulta claro do disposto no art. 3º da Lei n. 6.690/79. A ausência de providências imediatas, a respeito, daquele que teve título protestado, mas que vem a pagá-lo, faz com que os efeitos do ato notarial permaneçam inalterados, lançando seus reflexos negativos sobre a pessoa do devedor, sem que pelas restrições de crédito daí decorrentes possa ser responsabilizado o Tabelionato que, no exercício de suas atribuições, condicionou o cancelamento do protesto à declaração de anuência em lei prevista". (TJ-SC - AC: 234460 SC 2000.023446-0, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 25/06/2002, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 00.023446-0, de Lages.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 9492/97. PAGAMENTO EFETUADO NO DIA DO VENCIMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE TER SIDO REALIZADO DENTRO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO QUE SE DEU SOMENTE NO DIA SEGUINTE. PROTESTO DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - RI: 00013992120188160064 PR 0001399-21.2018.8.16.0064 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 12/02/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/02/2020)

No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora não realizou o pagamento do boleto bancário enviado pelo Cartório, tampouco comprovou o pagamento por outro meio, além de não buscar realizar a baixa logo após o pagamento, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual não há que se falar em ato ilícito praticado pelas requeridas.

Ante tudo o que consta nos autos e observando as normas que disciplinam a matéria, a parte requerida agiu corretamente ao protestar o título, sendo que a inadimplência da parte autora é que deu causa para o evento, já que referia-se a um débito vencido desde 26/09/2019, não se configurando desta forma nenhuma

atitude ilícita capaz de responsabilizar, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

A parte requerida Soraya ofereceu pedido contraposto argumentando que o autor foi mal-educado e agressivo, proferindo xingamentos e apresentando ameaças em face da requerida e de seus funcionários.

Para comprovar o alegado juntou capturas de telas de e-mails enviados pelo autor à requerida em que, dentre outras falas, consta:

"talvez vocês por estar fora de grandes centros acredita que todos são leigos e que não existe leis, terei um prazer imenso de processar todos para mostrar a vocês que existe leis no Brasil" (ID 55981772, p. 7).

"eu pagar a taxa do cartório, vocês são loucos, age de má-fé, quanto amorismo [...] Adriana Pereira você como funcionária pública deveria se especializar no que faz, você tem ideia das asneiras que escreveu" (ID 55981772, p. 13).

"Eu compreendo que vocês tem dificuldade de compreender pela pouca instrução, e o cartório tem um conduta não muito republicana (vide investigação da polícia federal)" (ID 55981773).

As capturas de telas não foram impugnadas pela parte autora.

O funcionário cartório Jeriel Falcieri Ramalho registrou ocorrência policial (ID 5581771) relatando o ocorrido.

Pois bem.

Em que pese as ofensas terem sido dirigidas também aos funcionários da parte requerida, os quais não são partes nestes autos, entende-se que as agressões afetaram também e diretamente a parte requerida, na medida em que o autor refere-se a todos os funcionários do cartório quando alega que "vocês tem dificuldade de compreender pela pouca instrução", "vocês são loucos, age de má-fé, quanto amorismo" o que, inegavelmente é uma violação aos direitos de personalidade da requerida.

Nestes termos, entende-se que a parte autora não teve comportamento apropriado em relação à parte requerida que exerceu seu trabalho pautado na legislação vigente. Por outro lado, o autor teve um atendimento adequado e respeitoso, não havendo justificativa para o comportamento que teve.

Assim, comprovado a violação aos direitos de personalidade da parte requerida, deve haver a reparação pela parte autora, conforme art. 186 do Código Civil.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial por EUDES ALVES CAETANO em face de SORAYA MARIA DE SOUZA e ESTADO DE RONDÔNIA.

JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto e CONDENO a parte autora EUDES ALVES CAETANO a pagar em favor da parte requerida SORAYA MARIA DE SOUZA a quantia de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (16/09/2020), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Serve a DECISÃO de carta/MANDADO de intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 14:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000613-60.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.258,60 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: ARNALDO GOMES FERREIRA, KM 2,5 LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação (caso se trate de título executivo judicial) ou embargos (na hipótese da execução ser de título executivo extrajudicial), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 14:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000790-24.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 12.841,75 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ISAULINA FERREIRA SILVA, LINHA P 42 km. 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 14:43 .

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000687-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.921,00 (doze mil, novecentos e vinte e um reais)

Parte autora: NELSON BARBOSA DA SILVA, LINHA 47,5, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte

requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com

recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito

da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por NELSON BARBOSA DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.921,00 (doze mil, novecentos e noventa e um reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (orçamento) e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 14:45 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001003-93.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 401,48 (quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: ROSILEA BOLDT DOS SANTOS, LINHA 40 KM 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000411-49.2021.8.22.0017

Requerente: JOAQUIM VALDEVINO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000642-76.2021.8.22.0017

AUTOR: MAURO BATISTA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7000648-83.2021.8.22.0017

AUTOR: EDSON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002221-93.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: A F ROCHA RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: ITAMAR MEIRA, ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS MEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000162-35.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.946,06 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos)

Parte autora: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA, LINHA 65, S/N, KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação (caso se trate de título executivo judicial) ou embargos (na hipótese da execução ser de título executivo extrajudicial), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 14:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000696-76.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.500,00 (doze mil, quinhentos reais)

Parte autora: AIRTON JOSE DE PAULA, AV AMAZONAS 4647 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação (caso se trate de título executivo judicial) ou embargos (na hipótese da execução ser de título executivo extrajudicial), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

segunda-feira, 10 de maio de 2021 às 15:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000211-81.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 28.240,54 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ISRAEL ALVES DA SILVA, LINHA 45 Km 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AVENIDA SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCP.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 3 de maio de 2021 às 11:38 .

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000780-43.2021.8.22.0017

REQUERENTE: PRISCILA CEZAR CAETANO, BERNARDO CAETANO KLITSKE

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SOSTER COUTINHO - RO10799

REQUERIDO: ADRIANO CAVALCANTE KLITSKE

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 57414017, ficando ciente de que fora expedida certidão com a devida averbação, podendo procurar o referido documento junto ao cartório de registro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003191-30.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA E ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003348-03.2019.8.22.0017

AUTOR: QUENI PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003382-75.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ADEMILSON DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000584-10.2020.8.22.0017

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES BORBA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002344-28.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JUCINEIA MIGLIORINI PLASTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000849-12.2020.8.22.0017

AUTOR: HELENA BRESSANIN CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003738-70.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001681-79.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES MOSQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003430-34.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000440-75.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: JEFERSON RAMOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003511-80.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000671-34.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: VALDIVINA VIEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003301-29.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003629-56.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE THEODORO DAMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000934-32.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000287-37.2019.8.22.0017
AUTOR: LUIS DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000745-20.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: DINEIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002024-12.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: ADRIANA JOELMA FALCONDE DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000574-34.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001738-63.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: AUGUSTO RIBEIRO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000637-25.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000749-91.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA, ANDERSON DA SILVA PEREIRA, JANDERSON DA SILVA PEREIRA, LEIDIANE DA SILVA PEREIRA, SELMA MARIA DA SILVA, ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003368-91.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: LEIDIANE PAIANO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000882-02.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PAULO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará, para no prazo de validade do expediente proceder o levantamento do depósito judicial.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001164-58.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NATIVO JOSE DE SOUSA, EZEQUIEL CINTRA DE SOUZA, MANOEL MENDES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001272-87.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001393-18.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BENIL BERNADO BRANDAO, JOAO OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, RAMIRO ANTONIO COELHO, NEWTON ALVES DE LANA, URIAS CHAGAS ROCHA, PEDRO SENHORINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001082-27.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.187,47três mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos

REQUERENTE: WANDERLEY LUIZ CANDIDO, CPF nº 48596990259, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente interpôs recurso nominado em face da SENTENÇA de id n. 56087974. Embora tempestivo, deixou de recolher as custas processuais para pleitear a gratuidade da justiça, para tal, juntou documentos.

O pleito não merece acolhimento. Dos documentos juntados, absolutamente nenhum tem o condão de demonstrar a efetiva

hipossuficiência do querelante. Ademais, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação de energia elétrica, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicado com o pagamento das custas processuais.

Assim, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000620-70.2020.8.22.0011 AUTOR: DALILA SPADETO ROSSI, CPF nº 47105666234, BR 421, GLEBA 38, LOTE 15 15 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA AUTOR: DALILA SPADETO ROSSI, CPF nº 47105666234, BR 421, GLEBA 38, LOTE 15 15 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: DALILA SPADETO ROSSI LEUDINAURA ROSSI BARBOSA, UALAS ROSSI, LAUDICEIA ROSSI em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes são herdeiros de Uilson Rossi que, quando em vida, construiu uma subestação de energia elétrica à Linha TN-10, Lotes 336, Gleba 01, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alegam que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, os autores pleiteiam a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.657,61, bem como proceda com a incorporação da referida subestação. Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: DALILA SPADETO ROSSI LEUDINAURA ROSSI BARBOSA, UALAS ROSSI E LAUDICEIA ROSSI em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que os autores alegam terem despendido para a construção da subestação, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000628-13.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.400,00, quinze mil, quatrocentos reais

AUTOR: EDICEULA PIRES DE OLIVEIRA, LINHA 64, POSTE 13, NORTE S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

RÉU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora (ID 57040482).

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0002172-39.2013.8.22.0011

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Polo Passivo: LENICE SOARES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000812-59.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUAN VITOR DE JESUS SILVERIO, CPF nº 70377805297, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4418 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, pelo qual é imputada a prática do crime descrito no art. 331 do Código Penal à pessoa de Luan Vitor de Jesus Silvério.

O Ministério Público requereu a instauração de incidente de insanidade mental diante das informações aventadas pela genitora do acusado.

É o relatório.

Decido.

O incidente de insanidade mental visa verificar se a parte era, ao tempo do crime, capaz de entender o caráter ilícito de suas conduta. Havendo dúvidas sobre a imputabilidade do requerido, de rigor deve se dar o deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público.

Deste modo, é certo que existem fundadas dúvidas acerca da higidez mental do representado, azo em que defiro o pedido formulado pelo parquet e, por consequência:

1. INSTAURO incidente de insanidade mental, em aplicação ao disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal - CPP, a fim de que Luan Vitor de Jesus Silvério seja submetido a exame psiquiátrico, o qual deverá tramitar em autos apartados.

1.1. Considerando que o processo de apuração já se iniciou, suspendo o curso da marcha processual (art. 149, § 2º, do CPP).

2. NOMEIO como curador da acusada o Defensor Público da Comarca, a qual servirá sob o compromisso de seu grau.

3. FORMULO, desde já, os seguintes quesitos:

3.1. Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter infracional do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento Caso positivo, qual a doença

3.2 Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter infracional do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

3.3. O acusado sofre, hoje, alguma perturbação ou desenvolvimento mental incompleto Em caso positivo, qual

3.4. Desde quando o acusado sofre desta doença

3.5. Qual o tratamento recomendado

4. Oficie-se ao Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria Estadual de Saúde, nos moldes do disposto no SEI n. 0003151-12.2021.8.22.8000, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende perícia médica com profissional especializado em psiquiatria, devendo a perícia ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para CONCLUSÃO do laudo pelo perito (artigo 150, §1º do CP).

5. INTIMEM-SE o Ministério Público e o Curador do representado, que poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 3 dias.

6. Designados o local e a data para a realização do exame, encaminhem-se, com o ofício, cópias dos autos do incidente, devendo constar a representação e demais peças que o perito entender pertinentes.

Adverta-o de que ele deverá responder a todos os quesitos apresentados pelas partes, sendo tal providência imprescindível para a validade do ato.

7. O transporte do denunciado deverá ser efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde.

8. Junte-se cópia desta nos autos do incidente a ser distribuído.

Cópia do presente servirá de MANDADO de intimação/ofício.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº_____/2021.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000840-68.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: DOVALINO BORGES, CPF nº 31212476204, RURAL S/N LINHA TN22, LOTE 90, GLEBA 01, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DOZOLINO JOSE SANTANA, CPF nº

13669893253, RURAL S/N LINHA TN-22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RENI SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 19107692234, RURAL S/N C-03 S/N, LOTE 44, GLEBA 05 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CECILIA SOARES BORGES, CPF nº 74252690900, RURAL S/N LINHA C3 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 57384980) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000296-51.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.700,52, vinte mil, setecentos reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: MARIO MATIAS DO AMARAL, LINHA T06 LOTE 29 KM 10 GLEBA 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposto por MARIO MATIAS DO AMARAL, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 57355716) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000042-73.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTOR: ROMILDO HERMENEGILDO, AVENIDA MUQUI 4643 BAIRRO RESIDENCIAL, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

A causídica pugnou nos autos pela extinção do feito, haja vista a morte da parte autora.

Com o pedido juntou certidão de óbito.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001328-28.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 13.294,87treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: LOURDES LEME DE OLIVEIRA, AVENIDA MATO GROSSO 5047, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 57421359).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000561-48.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VALDEMAR SABINO CORREIA, CPF nº 72872080244, RUA SELMA REGINA MAGNOLIA 1071 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ILDO VIEIRA BORGES, CPF nº 89879708253, RUA EDUARDO TRESSMANN, CASA JARIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato, e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (ID 57326537), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

P. R. I.C.

Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001091-86.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: MARCELO REZENDE NUNES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Ofício nº. 013/2021/GAB

Referente ao MANDADO de Segurança nº. 0800225-32.2021.8.22.9000 (PJe)

Processo de origem: 7000880-50.2020.8.22.0011

Impetrante: Josmar Valério da Cunha.

Impetrado: Márcia Adriana Araújo Freitas.

Relator: Juiz Convocado José Torres Ferreira.

Recebimento: 05 de maio de 2021.

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no MANDADO de Segurança em epígrafe, presto as seguintes informações:

1. O processo que deu origem ao mandamus trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, proposta por Josmar Valério da Cunha em face de ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

2. Por ocasião do ajuizamento da demanda, o impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de "ser pobre na ampla acepção jurídica do termo", contudo, sequer deu-se ao trabalho de juntar declaração de hipossuficiência. Destaco que o acesso ao primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Cível independe do pagamento de custas processuais, conforme determinação legal prevista no art. 54 da Lei n. 9.099/95. Desse modo, a averiguação da hipossuficiência deve se dar em sede de Juízo de Admissibilidade, sendo completamente teratológica a concessão em sede de DESPACHO inicial.

3. O feito teve tramitação regular.

4. Em sede de SENTENÇA, foi constatada a irregularidade na concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que não haviam elementos que fundassem o seu deferimento, momento em que o Juízo, no exercício do livre convencimento motivado, entendeu por bem revogar a benesse, em atendimento ao disposto na legislação processual vigente. Cumpre destacar que não houve indeferimento, tendo em conta que poderiam pleitear a gratuidade em sede recursal.

5. Inconformado com a referida DECISÃO, o impetrante opôs Recurso Inominado requerendo a gratuidade da justiça. O pleito foi indeferido e o querelante recolheu as custas processuais. Ao recolher as custas, resta claro que o pleito da gratuidade não merecia procedência desde os seus primórdios.

6. Destaco que, em que pese a respeitável DECISÃO, o MANDADO de segurança perdeu seu objeto, caso verse apenas sobre a gratuidade, devendo os autos seguirem seu curso natural ao segundo grau de jurisdição.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001064-06.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.015,70 quatorze mil, quinze reais e setenta centavos

REQUERENTES: OLIVEIRA PAVAO KELLER, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO PAVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 24246328200, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os autores interpuseram recurso inominado em face da SENTENÇA de id n. 56083738. Embora tempestivo, deixaram de recolher as custas processuais para pleitearem a gratuidade da justiça, para tal, juntaram documentos.

O pleito não merece acolhimento. Dos documentos juntados, absolutamente nenhum tem o condão de demonstrar a efetiva hipossuficiência dos querelantes. Lado outro, resta indubitável a capacidade financeira, sopesando que um valor de quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no final de março. Ademais, tendo em vista o valor que os querelantes alegam ter despendido para a construção da rede de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicado com o pagamento das custas processuais.

Assim, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000164-60.2011.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 11.037,74, onze mil, trinta e sete reais e setenta e quatro centavos

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: LAERTE GOMES ME, AV. MARECHAL RONDON, 5093, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164, JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, proposta pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de LAERTE GOMES ME, ambos qualificados nos autos.

No id. 55782904, a exequente requereu a extinção do processo ante a quitação do débito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

P.R.I

Nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000034-33.2020.8.22.0011 REQUERENTE: HELOISA DE OLIVEIRA BRAU, CPF nº 68379811291, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração do requerente arguindo que,

na qualidade de funcionária pública, não obteve reajuste salarial conforme prevê o art. 23, §5º da Lei Municipal n. 814/2015.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Prefeito Municipal.

Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza:

Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO

RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais DISPOSITIVO S constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As SENTENÇA S aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A DECISÃO de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das SENTENÇA S normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. *A SENTENÇA normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUZA FILHO, Ademar Borges. *SENTENÇA S Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do PODER JUDICIÁRIO na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por DECISÃO judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inevitavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se

compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que majorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao PODER JUDICIÁRIO declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 12. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) Registre-se, por fim, que ao PODER JUDICIÁRIO cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por Heloisa de Oliveira Brau em face do Município de Alvorada do Oeste diante da ausência do direito invocado e, por consequente, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). No mais, revogo a gratuidade da justiça concedida em sede de DESPACHO inicial, tendo em conta que, das fichas financeiras juntadas, está comprovada plena capacidade em arcar com as custas processuais em caso de eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. , data certificada. Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000658-48.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERCY TAVARES DOS PASSOS SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise do MÉRITO da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi minimamente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise.

Assim, indefiro a gratuidade.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 1000386-11.2011.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, AV CABO BARBOSA 1246 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: J. R DE SOUZA & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARACATIARA 4438, IMÓVEL DE MATERIAL ESQ COM RUA AUGUSTO HAJDASZ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por João Batista de Aguiar em desfavor de J. R. de Souza & Cia Ltda.. Compulsando os autos, verifico que o feito encontrava-se arquivado provisoriamente em decorrência da inexistência de bens passíveis de penhora, havendo tornado a atividade para análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

Decido.

Para desconconsideração da personalidade jurídica, não de ser comprovados dois preceitos: o abuso de personalidade e o prejuízo

ao credo, nos moldes do art. 50 do Código Civil - CC. O abuso de personalidade consiste em confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE. Por confusão patrimonial temos a hipótese em que o patrimônio do sócio se confunde com o da pessoa jurídica, ocasionando em unificação patrimonial. O desvio de FINALIDADE, por sua vez, está consubstanciado no uso intencional da pessoa jurídica com o fim de lesar os credores.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O credor pauta seu pedido em possível encerramento irregular da empresa, gerando presunção de abuso de personalidade. Afirma que os sócios agiram de modo doloso ao desviar a FINALIDADE da pessoa jurídica executada, buscando lesar credores. Em análise ao caso em testilha, verifico que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores do instituto da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, tendo em conta que o credor apenas aventou seus argumentos e não lançou mão de nenhuma prova que corrobore o que alega.

Vemos que inexistem bens passíveis de penhora e que existe um possível encerramento irregular das atividades, entretanto, a inexistência de bens passíveis de expropriação e a possibilidade de encerramento irregular, não autorizam a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, vez que faz-se necessária a demonstração do efetivo abuso de personalidade. Vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC)-EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. 3. Manutenção da DECISÃO monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1018483 SP 2016/0303810-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 12/12/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018) (grifei)

Destarte, INDEFIRO a instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Caso não existam bens passíveis de penhora, devem os autos retornarem ao arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000796-49.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAULA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre o desarquivamento dos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo nº: 7000964-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEGAZITO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a DECISÃO acostada no id n. 56980193, determino a suspensão dos autos até o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança de n. 0800243-53.2021.8.22.9000.

Ademais, encaminhem ao Ilustre Relator Jose Torres Ferreira, as informações seguintes.

P.R.I.

Cumpra-se.

Ofício nº 018/2021/GAB

Referente ao MANDADO de Segurança nº. 0800243-53.2021.8.22.9000 (PJe)

Processo de origem: 7000964-51.2020.8.22.0011

Impetrante: DEGAZITO PEREIRA

Impetrado: Márcia Adriana Araújo Freitas

Relator: Jose Torres Ferreira.

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no MANDADO de Segurança em epígrafe, presto as seguintes informações:

1. O processo que deu origem ao mandamus trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, combinada com obrigação de fazer, proposta por DEGAZITO PEREIRA em face de ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

2. Por ocasião do ajuizamento da demanda, o impetrante pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação "nos moldes da Lei 1060/50, por tratar-se de pessoa pobre na ampla acepção jurídica do termo", contudo, após análise criteriosa, verificou-se que dos documentos juntados, que absolutamente nenhum demonstrou a efetiva hipossuficiência do autor, tampouco há nos autos elementos suficientes para análise de sua capacidade financeira.

3. Destaca-se ainda, que o acesso ao primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Cível independe do pagamento de custas processuais, conforme determinação legal prevista no art. 54 da Lei n. 9.099/95. Desse modo, a averiguação da hipossuficiência deve se dar em sede de Juízo de Admissibilidade, sendo completamente teratológica a concessão em sede de DESPACHO inicial. Isto posto, não acostou aos autos nenhum elemento probatório que pudesse subsidiar as suas asserções.

4. Há de observar que o impetrante não trouxe qualquer fundamentação fática do seu pedido de concessão da gratuidade da justiça perante este Juízo, ou seja, não explicou ou expôs qualquer circunstância que justificassem o pedido, além de não juntar declaração de hipossuficiência econômica, motivo pelo qual foi revogada o benefício da gratuidade da justiça, após criteriosa análise.

5. Assim, na ocasião da SENTENÇA, o pedido de justiça gratuita foi definitivamente indeferido, ao ser revogado, o que não gerou nenhum ônus ao impetrante até aquele momento, dada a redação do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

6. Nesse caso, o ônus financeiro das custas e despesas processuais na forma da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas) só seriam cabíveis na eventualidade de interposição de recurso, o que ocorreu por parte do impetrante (requerente em primeiro grau), ante ao julgamento improcedente dos seus pedidos, impondo-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais para prosseguimento do recurso nominado.

7. Novo requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça foi realizado na peça de interposição do recurso nominado (Id 56386092). Após sobreveio aos autos no id 56980193, a DECISÃO em sede de MANDADO de segurança 0800243-53.2021.8.22.0011, a qual determinou a suspensão dos autos, bem como informações aqui prestadas.

8. Por fim, a condição econômica do impetrante de realizar a construção da rede elétrica com subestação no valor pleiteado de R\$ 11.954,75 (onze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme id 3983928, não permite concluir que não possui condições de arcar com o percentual 5% para o preparo recursal (art. 23 da Lei nº. 3.896/2016).

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000890-94.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Energia Elétrica

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELINO DAMARDO DA COSTA, CPF nº 32548761215, LINHA 16, LOTE 263, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 263, LINHA 16, LOTE 263, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 57287516) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001013-92.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCEMAR MACHADO, MARIVALDO VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000872-73.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FIRMINO AMARAL DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001151-59.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.066,20 sete mil, sessenta e seis reais e vinte centavos

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA C5 LOTE 15

GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que João Pereira do Nascimento opôs em face da SENTENÇA de ID 55867075.

Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada pois, em sua visão, não foram tecidos argumentos contrariando a jurisprudência apresentada.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela vislumbramos a aplicação da legislação em regularidade com as provas produzidas, respeitando o livre

convencimento motivado do julgador. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos propostos pelas partes, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89)

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de improcedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000675-26.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 452.000,00(quatrocentos e cinquenta e dois mil reais)

EXEQUENTE: FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01106179242, AC JACI PARANÁ sn, RUA JATOBÁ, QUADRA 12, CASA N 10, VILA NOVA MUTUM CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

EXECUTADO: VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR, CPF nº 99362317249, LOTE Nº 1, GLEBA 02-A, SETOR MARTINS PESCADOR sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RIO MADEIRA 3558 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA requerido nos próprios autos por FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA em face de VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR, objetivando satisfazer comandos da DECISÃO de MÉRITO ID21897628.

As partes acima mencionadas entabularam acordo em audiência de conciliação nos seguintes termos:

1) VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR pagará a FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA o valor de R\$ 27.000,00, sendo R\$ 20.000,00 em 10/06/2021 e R\$ 7.000,00 em 12/07/2021, ainda R\$ 9.000,00 para CAMILA BATISTA FELICI no dia 10/09/2021.

2) o pagamento dos débitos, serão mediante depósito na conta 11.424-3, agência 2184-9, Banco do Brasil, de titularidade de CAMILA BATISTA FELICI CPF 837.439.442-00.

3) em caso de descumprimento, as partes acordam cláusula penal em 20% sobre eventual débito vencido

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o acordo efetuado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, do NCPD.

Certifique o cartório quanto ao recolhimento das custas determinadas na DECISÃO ID21897628, caso pendente, intime-se o requerido para recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de protesto.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo nº: 7001014-77.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORDELINO SCHMOOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760,

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a DECISÃO acostada no id n. 57292684, determino a suspensão dos autos até o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança de n. 0800246-08.2021.8.22.9000.

Ademais, encaminhem ao Ilustre Relator Luiz Pauletto, as informações constantes no ofício de n.019/2021/GAB.

P.R.I.

Cumpra-se.

Ofício nº 019/2021/GAB

Referente ao MANDADO de Segurança nº. 0800246-08.2021.8.22.9000 (PJe)

Processo de origem: 7001014-77.2020.8.22.0011

Impetrante: Jordelino Schmoor

Impetrado: Márcia Adriana Araújo Freitas

Relator: Glodner Luiz Pauletto

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no MANDADO de Segurança em epígrafe, presto as seguintes informações:

1. O processo que deu origem ao mandamus trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, combinada com obrigação de fazer, proposta por JORDELINO SCHMOOR em face de ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

2. Por ocasião do ajuizamento da demanda, o impetrante pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação "nos moldes da Lei 1060/50, por tratar-se de pessoa pobre na ampla acepção jurídica do termo", contudo, após análise criteriosa, verificou-se que dos documentos juntados, que absolutamente nenhum demonstrou a efetiva hipossuficiência do autor, tampouco há nos autos elementos suficientes para análise de sua capacidade financeira.

3. Destaca-se ainda, que o acesso ao primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Cível independe do pagamento de custas processuais, conforme determinação legal prevista no art. 54 da Lei n. 9.099/95. Desse modo, a averiguação da hipossuficiência deve se dar em sede de Juízo de Admissibilidade, sendo completamente teratológica a concessão em sede de DESPACHO inicial. Isto posto, não trouxe aos autos nenhum elemento probatório que pudesse subsidiar as suas asserções.

4. Há de observar que o impetrante não trouxe qualquer fundamentação fática do seu pedido de concessão da gratuidade da justiça perante este Juízo, ou seja, não explicaram ou expuseram circunstância que justificasse o pedido, além de não juntar declaração de hipossuficiência econômica, motivo pelo qual foi revogada o benefício da gratuidade da justiça, após criteriosa análise.

5. Assim, na ocasião da SENTENÇA, o pedido de justiça gratuita foi definitivamente indeferido, ao ser revogado, o que não gerou nenhum ônus ao impetrante até aquele momento, dada a redação do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

6. Nesse caso, o ônus financeiro das custas e despesas processuais na forma da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas) só seriam cabíveis na eventualidade de interposição de recurso, o que ocorreu por parte do impetrante (requerente em primeiro grau), ante ao julgamento improcedente dos seus pedidos, impondo-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais para prosseguimento do recurso nominado.

7. Novo requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça foi realizado na peça de interposição do recurso nominado (Id 56384474). Após, sobreveio aos autos no id n. 57292684, a DECISÃO em sede de MANDADO de segurança 0800246-08.2021.8.22.9000, a qual determinou a suspensão dos autos, bem como informações aqui prestadas.

8. Por fim, a condição econômica do impetrante de realizar a construção da rede elétrica com subestação no valor pleiteado de R\$ 7.160,10 (sete mil e cento e sessenta reais e dez centavos), conforme id n. 40235434, não permite concluir que não possui condições de arcar com o percentual 5% para o preparo recursal (art. 23 da Lei nº. 3.896/2016).

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ofício nº. 016/2021/GAB

Referente ao MANDADO de Segurança nº. 0800190-72.2021.8.22.9000 (PJe)

Processo de origem: 7000920-32.2020.8.22.0011

Impetrante: Messias Felismo da Silva.

Impetrado: Márcia Adriana Araújo Freitas.

Relator: Juiz Convocado Arlen José Silva de Souza.

Recebimento: 19 de abril de 2021.

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no MANDADO de Segurança em epígrafe, presto as seguintes informações:

1. O processo que deu origem ao mandamus trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, proposta por Messias Felismo da Silva em face de ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

2. Por ocasião do ajuizamento da demanda, o impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de "ser pobre na ampla acepção jurídica do termo", contudo, sequer deu-se ao trabalho de juntar declaração de hipossuficiência. Destaco que o acesso ao primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Cível independe do pagamento de custas processuais, conforme determinação legal prevista no art. 54 da Lei n. 9.099/95. Desse modo, a averiguação da hipossuficiência deve se dar em sede de Juízo de Admissibilidade, sendo completamente teratológica a concessão em sede de DESPACHO inicial.

3. O feito teve tramitação regular.

4. Em sede de SENTENÇA, foi constatada a irregularidade na concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que não haviam elementos que fundassem o seu deferimento, momento em que o Juízo, no exercício do livre convencimento motivado, entendeu por bem revogar a benesse, em atendimento ao disposto na legislação processual vigente. Cumpre destacar que não houve indeferimento, tendo em conta que poderia pleitear a gratuidade em sede recursal.

5. Inconformado com a referida DECISÃO, o impetrante opôs Recurso Inominado requerendo a gratuidade da justiça. A hipossuficiência financeira foi comprovada e o pleito foi deferido.

6. Destaco que, em que pese a respeitável DECISÃO, o MANDADO de segurança perdeu seu objeto, caso verse apenas sobre a gratuidade, devendo os autos seguirem seu curso natural ao segundo grau de jurisdição.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

,11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000265-26.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: MAICON CANDIDO TEIXEIRA, CPF nº 04592089260, RUA SERINGUEIRA 4080 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que MAICON CANDIDO TEIXEIRA teria praticado lesão corporal leve contra TIAGO WILLIANS DE SOUZA.

Em audiência de conciliação, houve composição civil, tendo a vítima renunciado ao direito de representação criminal.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre MAICON CANDIDO TEIXEIRA e TIAGO WILLIANS DE SOUZA e, via

de consequência, declaro extinta a punibilidade do infrator, pela prática da conduta descrita no art. 129, caput do CP, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000238-43.2021.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: A. S. D. N., CPF nº 87031361249, AVENIDA MATO GROSSO 2522 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REPRESENTADO: W. A. D. S., CPF nº 00563878657, AV. MATO GROSSO 5222 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO de id n. 57109441, a qual indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de WILSON ARAÚJO DOS SANTOS, requerendo medida alternativa à prisão do infrator, a fim de que faça o uso de monitoramento eletrônico, fundamentando a pretensão no art. 319, inciso IX, do CPP.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id n. 57512123).

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a defesa não apresentou nenhum fato novo que possa infirmar a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva de id n. 57104991, a qual manteve a prisão preventiva do infrator.

Impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Diploma Processual Penal.

Verifico que os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, das ocorrências policiais e demais documentos constantes dos autos, bem como há fortes indícios de autoria, demonstrado pelos depoimentos da testemunha, situação que justifica a segregação cautelar, não só para a garantia da ordem pública e da aplicabilidade da lei penal, mas também para proteção da requerente Aurelina Souza do Nascimento.

No caso sub judice, é imperioso ressaltar, que o infrator foi intimado das medidas protetivas deferidas em 19/02/2021, sendo que o descumprimento destas ensejou a representação do Parquet por sua prisão preventiva (ID 56581177), tendo em vista que após ser preso, o Sr. Wilson, somente saiu da casa em que habitava com a requerente no dia 20/04/2021.

Frise-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis do infrator, por si só, não são elementos suficientes para a concessão de sua liberdade, precipuamente em casos tais quais o em apreço, em que o contexto é o de violência doméstica e familiar.

Sobre o tema ainda, acórdão do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO HIPÓTESE QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. Nos crimes de violência doméstica e familiar, quando o agente descumpra medidas protetivas impostas pela autoridade judicial, cabe a prisão preventiva para assegurar a integridade física e psíquica da vítima. (TJRO. Habeas Corpus, Processo nº 0005534-72.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/12/2019).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INSUFICIÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. RISCO A ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO. PRISÃO DECRETADA. 1. É de rigor a decretação da prisão preventiva do réu quando concretamente demonstrado ser ele contumaz na prática de descumprimento de medidas protetivas, bem como quando denotada a personalidade perigosa e misógina, circunstâncias estas que relevam o risco à integridade física e psicológica da vítima e à ordem pública. 2. Recurso provido. Prisão decretada. (TJRO. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0003611-05.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/05/2020).

Neste sentido, incontestado que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não mostram-se suficientes, adequadas e proporcionais à casuística, em virtude da possibilidade de reiteração da conduta.

Ante as ponderações supramencionadas, com vistas à garantia da ordem pública e da credibilidade da justiça, e considerando que a defesa não trouxe aos autos novos fatos ou argumentos que possam infirmar a DECISÃO de ID n. 57104991, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de WILSON ARAÚJO DOS SANTOS.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Promova-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo nº: 7000884-87.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEVALDO FURTADO DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a DECISÃO acostada de id n. 5698131, determino a suspensão dos autos até o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança de n.0800241-83.2021.8.22.9000.

Ademais, encaminhem ao Ilustre Relator Arlen Jose Silva de Souza, as informações seguintes.

P.R.I.

Cumpra-se.

Ofício nº 017/2021/GAB

Referente ao MANDADO de Segurança nº.0800241-83.2021.8.22.9000 (PJe)

Processo de origem: 7000884-87.2020.8.22.0011

Impetrante: DEVALDO FURTADO DE MELO

Impetrado: Márcia Adriana Araújo Freitas.

Relator: Arlen Jose Silva de Souza..

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no MANDADO de Segurança em epígrafe, presto as seguintes informações:

1. O processo que deu origem ao mandamus trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, proposta por Devaldo Furtado de Melo em face de ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

2. Por ocasião do ajuizamento da demanda, o impetrante pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação "nos moldes da Lei 1060/50, por tratar-se de pessoa pobre na ampla acepção jurídica do termo", contudo, após análise criteriosa, verificou-se que dos documentos juntados, que absolutamente nenhum demonstrou a efetiva hipossuficiência do autor, tampouco há nos autos elementos suficientes para análise de sua capacidade financeira.

3. Destaca-se ainda, que o acesso ao primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Cível independe do pagamento de custas processuais, conforme determinação legal prevista no art. 54 da Lei n. 9.099/95. Desse modo, a averiguação da hipossuficiência deve se dar em sede de Juízo de Admissibilidade, sendo completamente teratológica a concessão em sede de DESPACHO inicial. Isto posto, não trouxe aos autos nenhum elemento probatório que pudesse subsidiar as suas asserções.

4. Há de observar que o impetrante não trouxe qualquer fundamentação fática do seu pedido de concessão da gratuidade da justiça perante este Juízo, ou seja, não explicou ou expôs circunstância que justificasse o pedido, além de não juntar declaração de hipossuficiência econômica, motivo pelo qual foi revogada o benefício da gratuidade da justiça, após criteriosa análise.

5. Assim, na ocasião da SENTENÇA, o pedido de justiça gratuita foi definitivamente indeferido, ao ser revogado, o que não gerou nenhum ônus ao impetrante até aquele momento, dada a redação do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

6. Nesse caso, o ônus financeiro das custas e despesas processuais na forma da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), só seriam cabíveis na eventualidade de interposição de recurso, o que ocorreu por parte do impetrante (requerente em primeiro grau), ante ao julgamento improcedente dos seus pedidos, impondo-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais para prosseguimento do recurso nominado.

7. Novo requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça foi realizado na peça de interposição do recurso nominado (Id 56447684). Após sobreveio aos autos no id 56981314, a DECISÃO em sede de MANDADO de segurança 080024183.2021.8.22.0011, a qual determinou a suspensão dos autos de origem, bem como informações aqui prestadas.

8. Por fim, a condição econômica do impetrante de realizar a construção da rede elétrica com subestação no valor pleiteado de R\$ 3.124,02 (três mil e cento e vinte e quatro reais e dois centavos), conforme id 39366255, não permite concluir que não possui condições de arcar com o percentual 5% para o preparo recursal (art. 23 da Lei nº. 3.896/2016).

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000730-69.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROMILDA ROUXINOL DOS SANTOS, CPF nº 38589494268, RURAL S/N LINHA 16 S/N, LOTE 260, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 56969532) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Contrarrazões já apresentadas.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000674-02.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.054,24, dezessete mil, cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos

REQUERENTE: ISAULINA COELHO DE ARAUJO, LH C1 LPT, LOTE 02, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada c/c condenação em danos morais c/c devolução de quantia paga em dobro.

Segundo a parte autora foram contratados dois empréstimos consignados em seu nome, sem seu requerimento.

Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa. O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a

efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício de ISAULINA COELHO ARAÚJO, CPF: 470.267.822-15, NIT: 117.38718.39-0, referente aos contratos de número 0123423585810, 0123423585905, 0123423585944 e 0123423585988.

Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as

demaís provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Inclua-se nos autos a indicação de prioridade de tramitação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000375-25.2021.8.22.0011

AUTOR: TIAGO CARVALHIDO MILER, CPF nº 04164282231, NA LINHA 66, LOTE 38, GLEBA 03, SN BAIRRO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

Alvorada D'Oeste Alvorada D'Oesteterça-feira, 11 de maio de 2021 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000517-29.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REQUERIDO: GENILDA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

Advogado do(a) RÉU: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone: (69) 34122540

Processo nº 0002622-79.2013.8.22.0011

Polo Ativo: JADIR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Polo Passivo: ACCALIFF DA SILVA LIMA FIDELLIS

Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000964-51.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEGAZITO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001014-77.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORDELINO SCHMOOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000884-87.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEVALDO FURTADO DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000675-26.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre o recolhimento de custas no prazo de 05 dias, sob pena de protesto e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000666-98.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BRAUM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA homologatória proferida nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000802-56.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDINA BASTOS DE JESUS, WALTER LUIZ PASSARELLO, JOSE BERNARDO, THEREZA GONCALVES BERNARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Processo: 7000276-55.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

Valor da causa: R\$ 935,64(novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: ELIDA PRISCILA SOUZA ROCHA RIBEIRO, CPF nº 87612518287, OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA 336, CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de ELIDA PRISCILA SOUZA ROCHA RIBEIRO.

O processo tramitava regularmente quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001656-89.2016.8.22.0011

Assunto: Anulação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NORTE ACO COMERCIO DE ACO RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 10983693000133, AVENIDA CASTELO BRANCO 20906, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA 66804965272, CNPJ nº 11630861000170, MARIO NEY NUNES 1783 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

INDEFIRO o pedido de prorrogação formulado ao id n. 57193118. Intime-se a empresa exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de sobrestamento do feito, nos moldes do art. 921, §1º do Código de Processo Civil - CPC.

Pratique-se o necessário.

,11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Auto de Prisão em Flagrante

7000616-96.2021.8.22.0011

VÍTIMA: MARIA CAROLINE FERNANDES NASCIMENTO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3916 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EMERSON SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 04527673262, AVENIDA CASTELO BRANCO 4200 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 57247916 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou

funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO N.____/2021.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000891-38.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: WELLINGTON DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 04895343251, RESIDENCIAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 4805 SANTISSIMA TRINDADE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, KAUÁ DE JESUS ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WHATTISON DE JESUS ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, AV 7 DE SETEMBRO 4153 NOVO HORIZONTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA DE JESUS TEODORO, CPF nº 80147798272, LINHA T-12, LOTE 46, GLEBA 16 NÃO CONSTA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILMAR RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-02, LOTE 08, GLEBA 10, NÃO CONSTA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2021, às 10h45.

O ato se dará apenas para o interrogatório do acusado e inquirição das testemunhas.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/opd-ffza-woo.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

Intimem-se o acusado e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000020-37.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 mil reais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: SONNY SILVEIRA CALDAS, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA VISTA ALEGRE, - DE 603/604 A 900/901

JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO, RUA 08 DE MARÇO 4840

SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DECIO BARBOSA

MACHADO, OAB nº RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB

nº RO10525, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que os réus apresentaram respostas à acusação (ID n. 56408800 e 57246065). Neste momento processual não verifico a hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, devendo os autos seguirem seu curso regular de processamento.

Ressalto que o pleito de deferimento das benesses da gratuidade, no caso de eventual condenação e em virtude da alegada hipossuficiência financeira dos denunciados, será apreciado no momento da prolação da SENTENÇA.

2. Quanto ao item 3 da cota ministerial, mantenho a prisão preventiva de Fabrício dos Anjos Saturnino, nos moldes da DECISÃO de id n. 55681348.

2. No mais, confirmo o recebimento da denúncia, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/mpu-aohx-npx), para o dia 25/05/2021, às 09h15min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Oficie-se ao Quartel da Polícia Militar para que os policiais compareçam ao ato.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000120-04.2020.8.22.0011

Classe: Interdição

Valor da causa: R\$ 1.039,00 mil e trinta e nove reais

REQUERENTE: ODEMAR GOMES LEITE, R OSVALDO CRUZ 4166 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BARBARA GOMES SILVA, CPF nº 29673070253, R OSVALDO CRUZ 4166 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de realização de perícias para instrução do feito, bem como estas passaram a ser realizadas por intermédio da GESAU, no município de Porto Velho, ainda a advertência quanto a eventual falta na diligência.

Intime-se o interditando, por intermédio de seu curador, quanto a disponibilidade de deslocamento até o município de Porto Velho, no prazo de 05 dias, a fim de que seja agendada a perícia, sob pena de extinção.

Registro que o interditando deve possuir documento original com foto para fins de agendamento.

Após, voltem conclusos para as providências cabíveis.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002035-25.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001512-76.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Celso de Lima em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação, arguindo, no MÉRITO, a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 50513838).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Revogo a nomeação do médico Dídimo Diniz Maltezo, tendo em conta que não respondeu em prazo hábil.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite temporariamente ou permanentemente o autor ao labor;

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

3. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 25/06/2021, às 11h10min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

4. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e

incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

5. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

6. Por fim, ciente-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021 À MÉDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001521-38.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Remissão das Dívidas

Valor da causa: R\$ 18.040,00(dezoito mil, quarenta reais)

AUTOR: AMAZONAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10257926000110, AV. MARECHAL RONDON 5376 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: GEOVANE CARLOS VIANA DOS SANTOS, CPF nº 01097659232, AV. TIRADENTES 2115 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, 30 DE JUNHO 1534, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, RUA CASTELO BRANCO 2702 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

SENTENÇA

GEOVANE CARLOS VIANA DOS SANTOS, ofereceu EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por AMAZONAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME expondo em síntese haver incompetência de foro, vez que reside em município diverso do tramite processual.

Intimada, a Embargada reitera seus argumentos.

Vieram os autos conclusos.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por GEOVANE CARLOS VIANA DOS SANTOS em face de AMAZONAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME.

Inicialmente cabe destacar que a ação monitória é reconhecidamente um processo de conhecimento, não propriamente de execução, trata exclusivamente do reconhecimento de que existe uma dívida do réu com o autor. Esse reconhecimento é realizado através da prova escrita entregue na petição inicial.

Dos autos verifico que as partes indicarão este juízo, como foro de eleição contratual.

A cláusula de eleição de foro tem por escopo escolher a base territorial-judiciária para serem submetidas futuras ações relativas às obrigações e direitos oriundos do contrato. Em verdade, a cláusula de eleição de foro, se abusiva ou se tratar de competência absoluta, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, o que não se demonstrou.

Ademais, é entendimento do Tribunal de justiça de Rondônia.

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato. Cláusula de eleição de foro. Validade. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato, notadamente quando não demonstrada hipossuficiência da parte ou

abusividade da cláusula. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803120-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021

Nesses fundamentos, rejeito os embargos.

Não houve nenhuma impugnação ou ataque ao valor do débito exposto.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA ofertados por GEOVANE CARLOS VIANA DOS SANTOS em face de AMAZONAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME e, via de consequência, constituo o título judicial no valor de R\$ 18.040,00, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a parte autora manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000391-69.2019.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA, AV. 09 DE JULHO 4362 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência (através do link <https://meet.google.com/ynq-wdsa-eqi>), para o dia 16/09/2021, às 08h30, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

1.2 A fim de preservar a saúde das partes e da testemunha, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

1.3 Caso seja necessário, as partes e testemunha deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

1.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos/nomeados, réu e testemunha devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

1.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

1.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual.

Intimem-se a ré e as testemunhas de defesa. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 1.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO da ré, caso esteja presa por outro(s) processo(s).

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

7000275-07.2020.8.22.0011

REQUERENTE: RONIELSON APARECIDO BABOLIM, CPF nº 64730387287, JK 5169 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

terça-feira, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001028-61.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.037,40 onze mil, trinta e sete reais e quarenta centavos

REQUERENTE: EDMAR TEIXEIRA DA LUZ, CPF nº 40822273268, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

.DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000070-41.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRINEU FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 36908258904, RURAL S/N LINHA TN-14, LOTE 250, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 57456642) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000679-24.2021.8.22.0011

Classe: Monitoria

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: MARIA LEQUISINALDA SILVA DOS SANTOS LIMEIRA, AVENIDA CARLOS DE LIMA 2000 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Não se visualiza comprovação do pagamento das custas processuais iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento das ações monitórias não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2).

Determino seja emenda à inicial no prazo de 15 dias, comprovando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002247-46.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 16.122,53(dezesseis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos)

EXEQUENTE: TIAGO BARROS DA SILVA, CPF nº 94646899272, RUA OLAVO BILAC 5375 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por TIAGO BARROS DA SILVA, em face de BANCO LOSANGO S.A.

A parte executada satisfaz o débito, pelo que a parte autora pleiteou pela extinção do feito com o levantamento dos valores.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em virtude do pagamento a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002130-55.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Revogo a nomeação do médico Walter Maciel Júnior, tendo em conta que não respondeu em prazo hábil.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite temporariamente ou permanentemente o autor ao labor;

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

3. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 25/06/2021, às 11h30min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar

assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

4. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

5. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

6. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho () SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000401-50.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: LUCINEIDE DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA, CPF nº 89446224268, AV. 07 DE SETEMBRO 4153 NOVO HORIZONTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSUÉ MOREIRA TOSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IPE 3669 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2021, às 09h30.

O ato se dará apenas para a inquirição das testemunhas.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/vvq-uihm-hsq.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem

condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

Intimem-se as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000633-35.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00, cinco mil reais

REQUERENTE: GILMAR BATISTA DA COSTA, AVENIDA CAFÉ FILHO 4364 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(a) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000520-74.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALCEBÍADES LUCIANO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 35, ASSENT. MARGARIDA ALVES, LOTE 08, GB 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2021 às 11h00min.

O ato se dará apenas para oitiva das vítimas José de Barros e Eliane Saturnino de Barros, bem como para colheita do interrogatório do acusado Alcebíades Luciano da Silva.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/gpx-dwax-abf>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

Intimem-se o réu e as vítimas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001406-85.2018.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 35.816,32 trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos

AUTOR: DIOGO RIBEIRO DA SILVA, LINHA 12, KM 15, SÍTIO MARIA RIBEIRO DA SILVA s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 57426682).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

,11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000560-97.2020.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 328.231,97 trezentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos

REQUERENTE: MARLENE GAMA DA SILVA MAIA, CPF nº 75305151791, LINHA T-18, LOTE 23, GLEBA 30 23 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

INVENTARIADO: CARLOS BENEVIDES ZUZA MAIA, CPF nº 27901173734, LH T-18 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A venda da metade do rebanho bovino deixado por CARLOS BENEVIDES ZUZA MAIA CPF n. 279.011.737-34 a ser realizada pela inventariante MARLENE GAMA DA SILVA MAIA CPF n. 753.051.517-91, já foi deferida pelo juízo (ID53767552), pendente a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para transferência de propriedade e emissão de GTA junto ao IDARON de Urupá-RO.

Ademais, proceda-se avaliação judicial dos bens imóveis, com fundamento nos artigos 630 e 633, ambos do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARA/AUTORIZAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ofício nº. 014/2021/GAB

Referente ao MANDADO de Segurança nº. 0800232-24.2021.8.22.9000 (PJe)

Processo de origem: 7001080-57.2020.8.22.0011

Impetrante: Sidinei Pissinatti de Meneses.

Impetrado: Márcia Adriana Araújo Freitas.

Relator: Juiz Convocado José Torres Ferreira.

Recebimento: 03 de maio de 2021.

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no MANDADO de Segurança em epígrafe, presto as seguintes informações:

1. O processo que deu origem ao mandamus trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, proposta por

Sidinei Pissinatti de Meneses em face de ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

2. Por ocasião do ajuizamento da demanda, o impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de "ser pobre na ampla acepção jurídica do termo", contudo, sequer deu-se ao trabalho de juntar declarações de hipossuficiência. Destaco que o acesso ao primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Cível independe do pagamento de custas processuais, conforme determinação legal prevista no art. 54 da Lei n. 9.099/95. Desse modo, a averiguação da hipossuficiência deve se dar em sede de Juízo de Admissibilidade, sendo completamente teratológica a concessão em sede de DESPACHO inicial.

3. O feito teve tramitação regular.

4. Em sede de SENTENÇA, foi constatada a irregularidade na concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que não haviam elementos que fundassem o seu deferimento, momento em que o Juízo, no exercício do livre convencimento motivado, entendeu por bem revogar a benesse, em atendimento ao disposto na legislação processual vigente. Cumpre destacar que não houve indeferimento, tendo em conta que poderia pleitear a gratuidade em sede recursal.

5. Inconformado com a referida DECISÃO, o impetrante opôs Recurso Inominado requerendo a gratuidade da justiça. O pleito foi indeferido e o querelante recolheu as custas processuais. Ao recolher as custas, resta claro que o pleito da gratuidade não merecia procedência desde os seus primórdios.

6. Destaco que, em que pese a respeitável DECISÃO, o MANDADO de segurança perdeu seu objeto, caso verse apenas sobre a gratuidade, devendo os autos seguirem seu curso natural ao segundo grau de jurisdição.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

,11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000146-65.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00 vinte mil reais

AUTOR: CILFARNES ALEXANDRE ALVES DA SILVA, CPF nº 96256036204, RUA SELMA REGINA 1003, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉUS: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, NU PAGAMENTOS PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950108836, RUA ARNULPHO DE LIMA 2385, MAGAZINE LUIZA VILA SANTA CRUZ - 14403-471 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente insiste em alegar que é hipossuficiente financeiramente enquanto percebe, mensalmente, quase R\$

4.000,00 (quatro mil reais).

O pleito, por óbvio, não merece acolhimento. Basta olhar o holerite juntado ao id n. 57176302, em que o autor recebeu R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais) líquidos. Diante da clara e evidente falta de bom senso, advirto o demandante que poderá incidir multa, até o décuplo do valor das custas processuais, diante da evidente má-fé em requerer a benesse da justiça gratuita sem dela necessitar, nos moldes do P. U. do art. 100 do Código de Processo Civil - CPC.

Em relação a inversão do ônus da prova, essa se dará em sede de julgamento de MÉRITO, momento em que o Juízo analisará todo o conteúdo probatório apresentado.

Assim, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Aguarde-se o transcurso do prazo avençado ao id n. 57032982.

Transcorrido in albis, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Ofício nº. 015/2021/GAB

Referente ao MANDADO de Segurança nº. 0800261-74.2021.8.22.9000 (PJe)

Processo de origem: 7001062-36.2020.8.22.0011

Impetrante: Edgard Gonçalves de Oliveira.

Impetrado: Márcia Adriana Araújo Freitas.

Relator: Juiz Convocado Arlen José Silva de Souza.

Recebimento: 04 de maio de 2021.

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no MANDADO de Segurança em epígrafe, presto as seguintes informações:

1. O processo que deu origem ao mandamus trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, proposta por Edgard Gonçalves de Oliveira em face de ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

2. Por ocasião do ajuizamento da demanda, o impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de "ser pobre na ampla acepção jurídica do termo", contudo, sequer deu-se ao trabalho de juntar declaração de hipossuficiência. Destaco que o acesso ao primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Cível independe do pagamento de custas processuais, conforme determinação legal prevista no art. 54 da Lei n. 9.099/95. Desse modo, a averiguação da hipossuficiência deve se dar em sede de Juízo de Admissibilidade, sendo completamente teratológica a concessão em sede de DESPACHO inicial.

3. O feito teve tramitação regular.

4. Em sede de SENTENÇA, foi constatada a irregularidade na concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que não haviam elementos que fundassem o seu deferimento, momento em que o Juízo, no exercício do livre convencimento motivado, entendeu por bem revogar a benesse em atendimento ao disposto na legislação processual vigente. Cumpre destacar que não houve indeferimento, tendo em conta que poderiam pleitear a gratuidade em sede recursal.

5. Inconformado com a referida DECISÃO, o impetrante opôs Recurso Inominado requerendo a gratuidade da justiça, juntando, para tal, documentos. Não houve ainda análise quanto ao pedido de gratuidade.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Suspenda-se o curso dos autos até o julgamento do writ.

Respeitosamente,

, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial

Cível 7001881-70.2020.8.22.0011 REQUERENTES: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR, CPF nº 55840965715, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, REGINALDO FERNANDES PEREIRA, CPF nº 27207382200, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENARIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 35011513220, RURAL S/N LINHA TN-14, S/N, LOTE 235, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BERTOR CORREIA MEIRELIS, CPF nº 71654356700, RURAL S/N LINHA TN-14, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, CPF nº 32561474291, RURAL S/N LINHA TN14, LOTE 224, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTES: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR, CPF nº 55840965715, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, REGINALDO FERNANDES PEREIRA, CPF nº 27207382200, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENARIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 35011513220, RURAL S/N LINHA TN-14, S/N, LOTE 235, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BERTOR CORREIA MEIRELIS, CPF nº 71654356700, RURAL S/N LINHA TN-14, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, CPF nº 32561474291, RURAL S/N LINHA TN14, LOTE 224, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado pelos REQUERENTES: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR, REGINALDO FERNANDES PEREIRA, GENARIO DE SOUZA LIMA, BERTOR CORREIA MEIRELIS, ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA em face do REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES**a) Da suspensão do processo**

A parte requerida alega em sede de contestação que se faz necessário a suspensão do processo em razão da pandemia causada pela Covid-19 em razão dos prejuízos sofridos, contudo, a sociedade em geral tem sofrido os reflexos da pandemia, não cabendo, por hora, a suspensão processual e sim a adaptação das atividades frente a situação vivenciada por todos. Ademais, as normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus não incluem a suspensão de processos.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes construíram uma subestações de energia elétrica situadas na linha TN-14, zona rural, município de Urupá/RO, CEP 76.929-000. Alegam que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 33.429,20, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, os requerentes não apresentaram provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador

convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado pelos REQUERENTES: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR, REGINALDO FERNANDES PEREIRA, GENARIO DE SOUZA LIMA, BERTOR CORREIA MEIRELIS, ADELAIRE ESTEVAM DE OLIVEIRA em face do REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA. Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000677-54.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MARIA ENEDINA DE SOUZA MOTA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: IMPERIUM INFORMÁTICA E INTERNET VIA RÁDIO, RONIVON POMAROLI DE LELES

DESPACHO

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se o feito ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001763-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: EDVALDO BENEDITO CARLOS, RUA MÁRIO NOGUEIRA VAZ 4189 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

Parte requerida: DALVA BERLEZE ALTOE, LINHA 15 LOTE 214 GLEBA 1, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DOMINGOS SAVIO ALTOE, LINHA 15 KM 1,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de servidão de passagem com pedido de tutela de urgência movida por Edvaldo Benedito Carlos em face de Domingos Savio Altoe e Dalva Berleze Altoe, onde alega o requerente que é proprietário de um lote de terra de 5,5 alqueiras, localizado na Linha 64, Lote de n. 29, Gleba 07-A, situado em Alvorada D'Oeste/RO, e que o imóvel vizinho é de propriedade dos requeridos, os quais estão, em tese, dificultando o acesso do requerente à sua propriedade por caminho utilizado há mais de 30 (trinta) anos.

As partes requeridas apresentaram contestação com reconvenção em ID nº 38438316 e 52336101.

A parte requerente apresentou impugnações às contestações sob ID nº 39003857 e 53198752.

1. Recebo os pedidos reconventionais de ID nº 34967942 e 42043635.

2. Fica a parte requerente/reconvinda intimada, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).

3. Apresentada defesa pela parte requerente/reconvinda, intime-se as partes requeridas/reconvintes para se manifestarem em réplica, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte requerente/reconvinda para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias

Alvorada D'Oeste, terça-feira, 11 de maio de 2021 às 11:05 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000520-86.2018.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675

EXECUTADOS: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS, CPF nº 81571674268, LINHA ZERO, LOTE 147, GALPÃO 23, KM SUL DERIV. PT 50 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA FLOR DE MAIO MOURA, CPF nº 89656601734, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4907 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LINDOLFO GOMES, CPF nº 89656610725, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 4907 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS FERNANDO DE SOUZA SILVA, CPF nº 03414217236, RUA BARÃO DO AMAZONAS 9555, - DE 9445/9446 A 9753/9754 MARIANA - 76813-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIZELE ELIAS DOS SANTOS, CPF nº 87324350291, AVENIDA MARECHAL RONDON 4912 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a CIRETRAN de Alvorada do Oeste, informando que o feito foi extinto e que eventuais restrições averbadas pela parte exequente, como é o caso, podem ser levantadas.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001834-33.2019.8.22.0011

Classe Execução de Título Judicial

Valor da causa R\$ 5.741,15 cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos

EXEQUENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, AVENIDA CINCO DE SETEMBRO 4951, ESCRITÓRIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução movida em face do Estado de Rondônia.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 53673040).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Valores depositados diretamente na conta da exequente, não havendo que se falar em expedição de alvará judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000670-96.2020.8.22.0011 REQUERENTE: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR, CPF nº 32565143249, URBANO 5158, SANTÍSSIMA TRINDADE AVENIDA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTE: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR, CPF nº 32565143249, URBANO 5158, SANTÍSSIMA TRINDADE AVENIDA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTE: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR E REGIANI POSSEBON SCHMOOR em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para eferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais. Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, as requerentes são herdeiras de armindo schmoor que, em sociedade, construiu subestação de energia elétrica à Linha C-04, Lote 34, Gleba 14, Km 14, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alegam que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, as autoras pleiteiam a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.337,30, inerentes à quota parte do de cujus, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por REQUERENTE: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR E REGIANI POSSEBON SCHMOOR em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA. Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000932-46.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.825,83 sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos

AUTORES: CLAUDIONE DOS SANTOS ALVARENGA, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUIZ ALVARENGA, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ALVARENGA, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIAS ALVARENGA, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDIRENE ALVARENGA DOS SANTOS, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDEINEY ALVARENGA DOS SANTOS, LINHA C5 LOTE 11 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDEINEIA SANTOS ALVARENGA, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDIA ALVARENGA DOS SANTOS, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDENIS SANTOS ALVARENGA, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDELICE SANTOS ALVARENGA, LINHA C5 LOTE 11, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Claudelice Santos Alvarenga e outros opuseram em face da SENTENÇA de ID 56083742.

Narra que a DECISÃO deve ser totalmente reformada pois, em sua visão, não foram tecidos argumentos contrariando a jurisprudência apresentada.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da

incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela vislumbramos a aplicação da legislação em regularidade com as provas produzidas, respeitando o livre convencimento motivado do julgador. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos propostos pelas partes, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89)

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de improcedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000207-23.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.535,00, dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais

AUTOR: JOSE PEREIRA DE QUEIROGA FILHO, LINHA 13, LOTE 76, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposto por JOSE PEREIRA DE QUEIROGA FILHO, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 56568826) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001275-13.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 4.680,06 quatro mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos

EXEQUENTES: OTACILIO FLORENTINO RIBEIRO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADINELTO TORETE, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: C. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste-RO, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000801-71.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA SOARES, JURACI GOMES MARTINS, MARIA LEONIDAS DINIZ MARTINS, ADIL BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 REQUERIDO: Energisa
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Processo: 0001705-31.2011.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 25.590,34, vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos

EXEQUENTE: ELIANA ROSA DA SILVA SANTOS, RUA. AMAZONAS 07 CENTRO - 29885-000 - PONTO BELO - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA, LINHA TN14. GLEBA 01, LOTE 242 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MOISES JOSE DOS SANTOS, LINHA 217, KM 13, LOTE 49, GLEBA 33 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RICARDO FEBRONIO ROCHA DE OLIVEIRA, LH TN 14- LOTE 244 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSALINA JOSE DA ROCHA, RUA DOS CRAVOS, 2784, NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS, RUA DOS CRAVOS, 2784, NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RAQUEL JOSE DA ROCHA, RUA DAMASCENA, 260, NÃO CONSTA DIVINO DO ESPIRITO SANTO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA DOS CRAVOS, 2784, NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIENE JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES, RUA DOS CRAVOS, 2784, NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NILDETE MARIA DA ROCHA, RUA ERNESTO GASIEL, 225, NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOELDE JOSE DOS SANTOS, RUA DOS CRAVOS, 2784, NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, INES JOSE BONFIM, BR 364, KM 74, LOTE 35, GLEBA 07, LINHA C-14, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS JOSE DOS SANTOS, LINHA 64, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RONILDA JOSE DA ROCHA, LINHA NP-9, LOTE 80, GLEBA 02,, NÃO CONSTA 5º BEC - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVINA JOSE DOS SANTOS, AV. GONÇALO DE PAIVA GOMES, 23, CASA 09 JARDIM PRIMAVERA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA JOSE DA ROCHA, AV. GONÇALO DE PAIVA GOMES, 23 CASA 09, NÃO CONSTA PRIMAVERA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HERONDINA JOSE DA ROCHA LOPES, RUA ANTONIO SALIM HISSA FILHO, 143, NÃO CONSTA CHACARA TANYA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMIR SILVEIRA ROCHA, RUA DAS FLORES, NO., SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA RONINEI SILVEIRA ROCHA, RUA SANTA LUZIA 808 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA MISSE SILVEIRA ROCHA SOUZA, RUA 31 DE MARÇO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PERGENTINA JOSE PEREIRA, LH 205, LOTE 124 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVEDIR SILVEIRA ROCHA, BR. 421, LH C-01, KM 77 ZONA

RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELENICE SILVEIRA ROCHA DE SOUZA, RUA. SANTA LUZIA 817 DOM BOSCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JESLAINE DA ROCHA OLIVEIRA, LH TN-14- LOTE 244 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON ROCHA DE OLIVEIRA, RUA OSVALDO CRUZ 5302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA LAET RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO, LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962, ELIETE DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

A exequente informou que o valor devido foi quitado pelo executado (ID 57340650).

É o relatório.

Decido.

Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001980-74.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIDAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001781-18.2020.8.22.0011 REQUERENTES: SARA GERBAUDO NEGRELI, CPF nº 40384047149, LINHA C-04, LT 05, GB 6 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MOISES NEGRELI, CPF nº 49791150206, BENEDITO ALEXANDRE RIBEIRO, N. 124CA A, BAIRRO JD - 13190-000 - MONTE MOR - SÃO PAULO, MATEUS NEGRELI, CPF nº 36926752249, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERENTES: SARA GERBAUDO NEGRELI, CPF nº 40384047149, LINHA C-04, LT 05, GB 6 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MOISES NEGRELI, CPF nº 49791150206, BENEDITO ALEXANDRE RIBEIRO, N. 124CA A, BAIRRO JD - 13190-000 - MONTE MOR - SÃO PAULO, MATEUS NEGRELI, CPF nº 36926752249, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570 REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA

PRINCESA ISABEL, 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA PRINCESA ISABEL, 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado pelos REQUERENTES: SARA GERBAUDO NEGRELI, MOISES NEGRELI, MATEUS NEGRELI em face de REQUERIDO: ENERGISA S/A pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação

rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda dos requerentes se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente Mateus Negreli e seu pai, José Aparecido Negreli (falecido em 21/11/2013), construíram uma subestação de energia elétrica situada ao Linha C-04, lote 05, gb 6, zona rural, município de Urupá/RO, CEP 76.929-000. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte requerente, composta pelo requerente Mateus e os herdeiros de José Aparecido Negreli, pleiteiam a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.729,22, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado

com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos

de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado pelos REQUERENTES: SARA GERBAUDO NEGRELI, MOISES NEGRELI, MATEUS NEGRELI em face do REQUERIDO: ENERGISA S/A, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos comprovações de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001891-17.2020.8.22.0011 REQUERENTES: TARCILIA PIMENTEL MOREIRA NETA BARROS, CPF nº 72261650230, RURAL S/N LINHA TN-06, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HELLEN MADALENA MOREIRA BARROS, CPF nº 01716668280, ZONA RURAL S/N TN-06, GLEBA 01, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERENTES: TARCILIA PIMENTEL MOREIRA NETA BARROS, CPF nº 72261650230, RURAL S/N LINHA TN-06, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HELLEN MADALENA MOREIRA BARROS, CPF nº 01716668280, ZONA RURAL S/N TN-06, GLEBA 01, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizada por REQUERENTES: TARCILIA PIMENTEL MOREIRA NETA BARROS, HELLEN MADALENA MOREIRA BARROS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação

rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da suspensão do processo

A parte requerida alega em sede de contestação que se faz necessário a suspensão do processo em razão da pandemia causada pela Covid-19 em razão dos prejuízos sofridos, contudo, a sociedade em geral tem sofrido os reflexos da pandemia, não cabendo, por hora, a suspensão processual e sim a adaptação das atividades frente a situação vivenciada por todos. Ademais, as normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus não incluem a suspensão de processos.

b) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, as requerentes são herdeiras de Genadir de Souza Barros, falecido em 26/09/2004, o qual construiu uma subestação de energia elétrica situada linha TN-06, lote 377, gleba 01, km 30, zona rural, município de Urupá/RO, CEP 76.929-000. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.109,55, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações das requerentes. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito das requerentes, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, as requerentes não apresentaram provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos

prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte requerente conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado pelas REQUERENTES: TARCILIA PIMENTEL MOREIRA NETA BARROS, HELLEN MADALENA MOREIRA BARROS em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001023-73.2019.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 26.260,20 vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100, EST. DO KM 02, LINHA STª RITA, GLEBA PYRINEOS S/N, LOTE RURAL 47, SECÇÃO CÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA AVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

RÉUS: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13035051000109, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. DE OLIVEIRA & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 97542775000120, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3866 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção aos EMBARGOS MONITÓRIOS, apresentados pela Defensoria Pública, na qualidade de curador J. DE OLIVEIRA & BARBOSA LTDA EPP e S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP.

Verifico que houve citação por edital, sem que a exequente demonstrasse esgotado outras vias para localizar o executado.

Intime-se a exequente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender pertinente, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001885-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 34.721,00

REQUERENTE: ARILTON RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA RIO BRANCO 4797 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Deferida a prova testemunhal, às partes apresentaram o rol aos IDs nº 55827740 e 55880727.

Ante a possibilidade de realização da audiência instrutória, defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2021, às 8h30, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas.

A audiência se realizará em ambiente virtual via Google Meet através do Link: <https://meet.google.com/avh-gpuo-jzk>.

Ficam as partes advertidas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer no fórum na data e horário designados para sua oitiva presencial. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

As partes e seus procuradores deverão comparecer à sala de audiência virtual por meio do aplicativo "Google Meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaoowhatsapp.

com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

De imediato, autorizo a intimação judicial da testemunhas que se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V do §4º do art. 455, do Código de Processo Civil: "I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454."

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, não sendo o caso de intimação pelo advogado da parte que a arrolou, depreque-se o ato.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO REQUISITÓRIO

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001914-94.2019.8.22.0011

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FLORINDA FELIPE ALBERTI, CPF nº 37869817287, BR-429 (MARGEM DIREITA, SENTIDO ALVORADA DO OESTE) S/N, SÍTIO SÃO JOSÉ, LOTE 33, LINHA 01, SETOR REDENÇÃO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id n. 52047510.

Expeça-se o necessário para averbação da servidão à matrícula do imóvel objeto dos presentes autos, devendo os representantes da parte autora promoverem o necessário, inclusive adimplindo as custas e emolumentos.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

,10 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001560-40.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.244,00 onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

EXEQUENTE: FABIO SCHOLZ, CPF nº 83672796204, LINHA 48 KM 20 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

HOMOLOGO os cálculos do apresentados pelo exequente, haja vista a inércia da autarquia executada.

Expeça-se RPV para levantamento dos valores.

Os autos permanecerão suspensos enquanto não comprovados os depósitos.

Com a comprovação do pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono, desde que com poderes para tal, devendo serem intimados para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001870-12.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLENE DUARTE PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também

arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001196-63.2020.8.22.0011 AUTORES: MARILSA JOSE BARBOSA, CPF nº 47089105253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 01767646232, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 96177942253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAMELA TAYNA MAIA RIBEIRO, CPF nº 02079944207, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA AUTORES: MARILSA JOSE BARBOSA, CPF nº 47089105253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 01767646232, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO, CPF nº 96177942253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAMELA TAYNA MAIA RIBEIRO, CPF nº 02079944207, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO, HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO, PAMELA TAYNA MAIA RIBEIRO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o

reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos

no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da ilegitimidade ativa ad causam

As partes trouxeram documentos que comprovam que estão buscando direitos de seu finado pai, logo, são legítimas para estarem em Juízo.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para eferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO

Segundo consta na inicial, o requerente construiu uma subestação de energia elétrica situada ao Lote 60, Gleba 03, Tancredópolis, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.506,77, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL

QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTORES: ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO, HUMERTO BARBOSA RIBEIRO, PAMELA TAYNA MAIA RIBEIRO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000698-64.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 19.942,50 dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: GUILHERME PULLIG BORGES, AV MATO GROSSO 5584 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 2010 e 2050 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que REQUERENTE: GUILHERME PULLIG BORGES e REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A opuseram em face da SENTENÇA de ID 14305006.

O autor narra que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de sanar contradição supostamente contida na r. SENTENÇA, alegando que foi considerado que o embargante(autor) usou do serviço oferecido pela empresa aérea sendo contraditória com fatos que não ocorreram.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento, ou seja, deve ser aquela existente no próprio corpo da SENTENÇA, e não em relação a esta e elementos de prova existentes nos autos. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, razão não assiste ao embargante Guilherme Pullig Borges, pois da análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos de Guilherme Pullig Borges, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição a ser sanado na DECISÃO.

Referente aos Embargos da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, no qual aduz a embargante que houve omissão quanto ao valor de danos materiais destinados ao autor, uma vez que no DISPOSITIVO da referida SENTENÇA constou “aos autores”.

Como já dedilhado anteriormente omissão trata-se da falta de apreciação de tese, entretanto é nítido e claro na SENTENÇA que o dano material foi apreciado conforme destaque da referida SENTENÇA, “Ao que concerne aos danos materiais, que se refere a devolução da quantia paga pela passagem aérea, este pedido não prospera...”. Desta forma não há o que se falar sobre omissão, uma vez que o caso foi devidamente analisado por este juízo.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição a ser sanado na DECISÃO.

Entretanto, nota-se que há apenas erro material na referida SENTENÇA, ficando o termo levantado pela embargante Azul (aos autores) no plural, e trata-se de apenas um autor.

Desta forma, tendo em vista que o erro material pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, do CPC, eis que em face deste não se opera preclusão, como já sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1086875/PR; DJe 04/02/2013, AgRg no REsp 1345044/RS; DJe 08/11/2012, dentre outros julgados.

Corrijo o erro material apontado para que passe a constar à r. SENTENÇA onde se lê “aos autores” leia-se “ao autor” ficando a redação onde consta o erro da seguinte forma: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.”

No mais, mantém-se a DECISÃO tal como lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001745-10.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.544,54(dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

EXEQUENTES: JUBERLI ALCIDES DA SILVA, CPF nº 35008296272, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PLINIO SCOLARO, CPF nº 21032726920, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MALMEDES MENDONCA DA SILVA, CPF nº 31821014715, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAILTON JOSE DE MELO, CPF nº 42057612791, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Proceda-se a devolução dos valores pagos voluntariamente a parte executada (57172413)

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 2000065-46.2017.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JESSICA DA SILVA, RUA CASTRO ALVES, INEXISTENTE CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, cuja autoria é imputada à Jéssica da Silva.

Para o delito em questão, que prevê pena máxima de 06 (seis) meses, o Código Penal, em seu art. 109, inciso VI, traz prazo prescricional de 03 (três) anos.

Ainda, cumpre ressaltar que o fato descrito na Ocorrência Policial ocorreu entre o dia 26/03/2017 e o dia 06/04/2017, data em que a infratora possuía 20 (vinte) anos de idade. Assim, nos moldes do art. 115 do Código Penal, a infratora, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, faz jus à redução do prazo prescricional em razão de sua idade, o qual deverá cair pela metade.

Desse modo, o prazo prescricional para o crime cometido passa a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, findando-se em 05/10/2018. Por essa razão, a prescrição da pretensão punitiva estatal se operou, fato incontestado reconhecido pelo Ministério Público ao ID nº 47895516 e pela defesa ao ID nº 51021717.

Isso posto, reconheço a perfectibilização da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora Jéssica da Silva, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 115, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº____/2021.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000293-28.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.000,00,

AUTOR: FRANCIELLE DOS SANTOS HOLANDA, CPF nº 01385498269, LINHA 50 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação visando a indenização a título de dano morais, proposta por Francielle dos Santos Holanda Luna em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

O requerido apresentou contestação pleiteando, preliminarmente, pela suspensão do feito em razão da pandemia causada pela Covid-19 e, no MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial (ID nº 45242918).

Instado a manifestar-se, a requerente apresentou impugnação à contestação (ID nº 50434958).

É o relatório e decido.

Em relação à preliminar aventada pela parte requerida, tenho que não merece acolhimento, eis que a sociedade em geral tem sofrido as consequências causadas pela pandemia da Covid-19, não sendo motivo, por hora, de suspensão processual.

No mais, após análise dos autos, considerando que a parte requerente alega que não foi comunicada antecipadamente quanto a alteração na malha aérea, fato este que lhe sujeitou, em tese, a 09 (nove) horas de espera no aeroporto, e que a parte requerida alega que a parte requerente foi devidamente cientificada quanto a alteração na malha aérea via e-mail 53 dias antes do horário da partida do voo, fixo o respectivo ponto como controvertido da lide.

Nesse sentido, para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam

produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000112-14.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.578,00doze mil, quinhentos e setenta e oito reais

AUTOR: UVERDEX PATRICIO BASILIO, CPF nº 79105106249, LOTE 28 GLB 24 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA, CNPJ nº 13481309010155, RUA LUIGI GALVANI 70 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Verifico que o querelante requer a gratuidade da justiça, todavia, a pessoa que gasta uma média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) apenas em cartões de crédito não pode ser tida como incapaz financeiramente. Desse modo, INDEFIRO a gratuidade requerida. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001200-37.2019.8.22.0011

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURACI GONCALVES OLIVEIRA, CPF nº 45677603287, LINHA 15-C, LOTES 106 E 107, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, RUA CAFÉ FILHO 136 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, RUA CAFE FILHO 136, ESCRITORIO DE ADVOCACIA UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida ao id n. 51377931.

Verifico que o benefício já foi implantado (id n. 53492404).

Desse modo, intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000911-70.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZAMIR CRISTINA LOPES UMBELINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSOLI, OAB nº RO5032, ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste - Vara Única, 10 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000432-48.2018.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 15.270,31quinze mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA, LINHA 15DC 318 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 54453206 e 54453207).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002370-44.2019.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINO ELIAS, CPF nº 82923574249, URBANO 4906, ALTO ALEGRE RUA OSMAR MARCELINO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 89677587900, URBANO 4872, ALTO ALEGRE AVENIDA JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais para realização da diligência requerida, nos moldes do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Com o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para pesquisa SISBAJUD.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

, 10 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001794-17.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 760,62, setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: FABIANA PORTILHO SENHORINHO, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1457 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo exequente, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 53377522.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7002024-59.2020.8.22.0011 AUTORES: NELCY FERREIRA DAMASCENO, CPF nº 67690378234, LINHA 114, KM 05, LOTE 23, GLEBA 26, ZONA RURAL, LINHA 114, KM 05, LOTE 23, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON FERREIRA DAMASCENO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 114, SENTIDO NORTE DERIV, POSTE 25A, LINHA 114, SENTIDO NORTE DERIV, POSTE 25A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IRANI APARECIDA FERREIRA, CPF nº 38938260259, LINHA 114, SENTIDO NORTE, KM 03, ZONA RURAL, LINHA 114, SENTIDO NORTE, KM 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IRENI FERREIRA DAMASCENA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 114, KM 05, LOTE 23, GLEBA 26, LINHA 114, KM 05, LOTE 23, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, combinada com indenização por danos materiais, ajuizada por Ireni Ferreira Damascena, Irani Aparecida Ferreira, Nelson Ferreira Damasceno e Nelcy Ferreira Damasceno em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer, que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também, que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Porém, deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer, que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Assim, inexistindo a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO a prejudicial.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

a) Da incompetência do Juizado Especial Cível

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no(s) imóvel(is) da parte autora, a fim de verificar se a rede de energia elétrica atende ou não a coletividade, já que, em caso negativo, a incorporação não será devida, nos termos da Resolução nº. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma, ainda, que eventual cumprimento de SENTENÇA condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a rede de transmissão foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado

pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

b) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na petição inicial, o Sr. Militão custeou a obra de uma subestação de energia de 05 (cinco) kva, para fins de construção de rede localizada na linha 114, km 05, lote 23, gleba 26 no município de Alvorada D'Oeste, no ano de 1999, (ART nº 107592).

Em 02 de Novembro de 2013, Militão Ferreira Damaceno veio a óbito, deixando a mulher Geralda e 04 (quatro) filhos maiores, conforme certidão de óbito de ID 51771355.

Afirmam os requerentes, que A Sr. Geralda Schwench Damaceno gozou o seu direito real de habitação até o seu falecimento em 26 de Junho de 2018, deixando os quatro filhos herdeiros frutos da união com o Sr. Militão, (certidão de ID51771352), os quais se tornaram possuidores do imóvel, no qual o falecido pai construiu e arcou com os custos da respectiva subestação.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$15.402,85 (quinze mil quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTORES: NELCY FERREIRA DAMASCENO, NELSON FERREIRA DAMASCENO, IRANI APARECIDA FERREIRA, IRENI FERREIRA DAMASCENO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, REVOGO eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0001880-54.2013.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.035,20mil, trinta e cinco reais e vinte centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRA BOA - COMPROSEB, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PRINCIPAL, 1341, NÃO CONSTA TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: JOSE MOURADOS SANTOS, CPF nº 89656598768, LINHA ZERO KM 7, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do querelado, justamente por ser medida extremamente invasiva, atacando diretamente ao princípio da menor onerosidade ao devedor, e completamente ineficaz ao caso dos presentes autos.

No mais, intime-se a empresa exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que o feito foi suspenso por 6 (seis) meses ao id n. 29024862, bem como, por 7 (sete) meses ao id n. 23930387 - fl. 92. Assim, incabíveis mais suspensões.

Nada sendo requerido ou não sendo indicados bens passíveis de penhora, tornem os autos conclusos para o arquivamento provisório, com arrimo no art. 921, §2º do Código de Processo Civil - CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001326-53.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: GEANE BATISTA DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 88796728272, LINHA 10, KM 30 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GENECI BATISTA DA COSTA MACENA, CPF nº 99229200263, RUA MONTEIRO LOBATO 4411 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON BATISTA DA COSTA, CPF nº 73001562234, LINHA 56, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO BATISTA DA COSTA, CPF nº 77951999253, LINHA 56, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR BATISTA DA COSTA, CPF nº 59543400210, AVENIDA JK 4801 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GISLAINE BATISTA DA COSTA, CPF nº 01574650203, RUA EMÍLIO RIBAS 4433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA COSTA, CPF nº 26829965829, LINHA ZERO, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o causídico que representa os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada dos documentos pessoais e comprovantes de residência de todos os querelantes.

Pratique-se o necessário.

,10 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001624-79.2019.8.22.0011

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: GENI MARIANO, CPF nº 97380792253, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL EQUADOR S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cumpra-se a determinação de id n. 53114605.

Somente após cumpridas todas àquelas diligências, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

, 10 de maio de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001203-26.2018.8.22.0011

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Prazo de Validade

Requerente/Exequente: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5512 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, RUA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para cumprir as obrigações descritas na SENTENÇA de ID nº 29611321, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em ID nº 52520721, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias as medidas adotadas para seu fiel cumprimento, nos termos do art. 523, c/c art. 536, §4º, ambos do CPC, ou impugnar a execução nos termos do art. 525, c/c art. 536, §4º, ambos do CPC.

Com apresentação das manifestações pela parte do executado, intime-se o exequente para tomar ciência e, no prazo de até 05 (cinco) dias, se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Processo: 7000370-08.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 3.434,60, três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos

EXEQUENTE: NILZA IVETE WACHHOLTZ, LINHA 52 KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move NILZA IVETE WACHHOLTZ alegando, em síntese, excesso de execução.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 43706697.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência

de excesso de execução, contudo, não no valor apontado pelo executado.

O executado, apesar de intimado deixou de se manifestar.

Os cálculos do Contador judicial foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade seu parecer.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 43706697.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

, 10 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002074-85.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000854-52.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DE LIMA, JOSE JUSTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000824-17.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: GERSON DOMINGOS DE SOUZA, DIVINO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO LIVINO
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 REQUERIDO: Energisa
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001740-22.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: TATIANE ELOY SANTOS, ELIEL MARCOS GOMES CELESTINO
 Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
 Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
 REQUERIDO: EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI
 Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001502-32.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
 REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001092-42.2018.8.22.0011
 Assunto: Inventário e Partilha
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTORES: VENANCIO SANTOS SOUZA, CPF nº 02815259273, LINHA 132, SETOR LEITÃO LOTE 29, KM 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VIVIANE JAQUELINE DOS SANTOS, CPF nº 78026407253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3916 BAIRRO TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, CPF nº 77791487187, LINHA 132, SETOR LEITÃO LOTE 29, KM 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: J. D. D. D. V. C. D. C. D. A. D. O., RUA VINÍCIUS DE MORAES 4308 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Homologo as contas prestadas ao id n. 49336097.
 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
 Intimem-se.
 Pratique-se o necessário.
 ,11 de maio de 2021.
 Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000367-82.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ALONSO MARGATTO
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 REQUERIDO: Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
 Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001730-12.2017.8.22.0011
 Assunto: Cheque
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS, CPF nº 81571674268, LINHA ZERO, KM 07, LOTE 147, GLEBA 23 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Intime-se a empresa exequente para dar cumprimento ao DESPACHO de id n.50064574, sob pena de extinção e arquivamento.
 Pratique-se o necessário.
 ,11 de maio de 2021.
 Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7000538-73.2019.8.22.0011
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 13.792,00
 Última distribuição: 02/04/2019
 Autor: ROSALINA MERINO NUNES NASCIMENTO, CPF nº 73185302249, LINHA 64, PT 41, NORTE Zona Rural S/N - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o patrono da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão de óbito da parte autora, ante ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 52636394, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção dos autos, nos termos do art.485, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000476-94.2015.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TERMAZA TERRAPLENAGEM MARTINS DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

REQUERIDO: Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO0003716A, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001391-48.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUVENIL JOSE CARDOSO, CLAUDENIR LAMBORGUINI, ARCI TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002101-68.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAQUEL VIANA DE SOUZA, ZILDA VIANA DE SOUZA CAIRES, ZELIA VIANA DE SOUZA FERREIRA, VANDERLEY VIANA DE SOUZA, VALTER VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001494-89.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELIO ASSIS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do Embargo de Declaração interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001796-55.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA VIEIRA DA SILVA, GERALDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Processo: 7001026-62.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 2.388,38, dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA 08 DE MARÇO 3798 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, proposta por PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, em face de JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

No id. 57177741, a exequente requereu a extinção do processo ante a quitação do débito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

P.R.I

Nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

, 11 de maio de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7004960-49.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Revogo a nomeação do médico Oziel Caetano, tendo em conta que não respondeu em prazo hábil.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite temporariamente ou permanentemente o autor ao labor;

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

3. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 25/06/2021, às 11h50min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intuem-se as partes para manifestação no prazo legal.

4. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

5. Intuem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

6. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001261-58.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELSON MISSIAS DIS SANTOS, PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para que manifeste-se quanto a Petição e cálculo juntado pela parte requerida..

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001581-11.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANANIAS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001871-26.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELSON DE JESUS, CARLOS ROBERTO DE ABREU, SILVIO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a Petição juntada pela requerida, no prazo de 10 dias.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2021.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002242-57.2020.8.22.0021

Exequente: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ante o decurso do prazo para pagamento das custas processuais, oportunizo uma última vez a Vossa Senhoria que proceda o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, boleto disponibilizado ID 56772125, imediatamente, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Buritis, 10 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001493-06.2021.8.22.0021

REQUERENTE: NATALICIA AMONCOES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Difiro a JG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a requerida exclua os dados da parte Autora dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor R\$ 2.866,84 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a exclusão do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1365699-7, localizada na residência da parte Autora na Rua Belém, nº 1007, setor 07, no município de Buritis/RO.

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor R\$ 2.866,84 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 5 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002538-79.2020.8.22.0021

Exequente: WILSON BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

Executado: DESCONHECIDOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002708-51.2020.8.22.0021

Exequente: LINDOMAR JOSE LOURENCO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do DESPACHO servindo de Alvará Judicial, bem como PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003704-49.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003601-42.2020.8.22.0021

Exequente: ARNO TIMM

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003945-23.2020.8.22.0021

Exequente: ZENILDO MAZIOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003945-23.2020.8.22.0021

Exequente: ZENILDO MAZIOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001168-31.2021.8.22.0021

Exequente: N. R. S. F. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003601-42.2020.8.22.0021

Exequente: ARNO TIMM

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins que deixo de cumprir os demais atos determinados na SENTENÇA ID 53494901, relativos a este processo, haja vista que o valor principal da condenação foi pago mediante PRECATÓRIO, cuja tramitação ocorre exclusivamente pelo setor responsável pela gestão de precatório do E.TJRO.

Assim sendo, quaisquer dúvidas e /ou requerimento, devem ser ali dirimidas ou solicitadas, estando este processo, neste Juízo, com todos os atos findos e portanto, o arquivamento é a medida que se impõe.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005739-16.2019.8.22.0021

Exequente: JAIME JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: Energisa e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das custas referente a repetição do expediente, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000052-24.2020.8.22.0021

Exequente: JACSON DUTRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das custas da repetição do expediente, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001377-34.2020.8.22.0021

Exequirente: NIUZA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001218-91.2020.8.22.0021

Exequirente: JOSE ENES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002501-52.2020.8.22.0021

Exequirente: REVERALDO DA SILVA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001420-68.2020.8.22.0021

Exequirente: CLAUDIANE CAVALCANTI DA SILVA KARNOPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004946-48.2017.8.22.0021

Exequirente: I. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000806-63.2020.8.22.0021

Exequirente: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

Executado: LEANDRO BOLLICO DO AMARAL

Intimação

Vistas ao AUTOR para manifestação, no prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005716-70.2019.8.22.0021

Exequirente: LUCIENE CASALI

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002523-13.2020.8.22.0021
 Exequente: ANA DE OLIVEIRA LAIGNER
 Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 Executado: Energisa
 Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ.
 Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003616-11.2020.8.22.0021
 Exequente: ALBINA LIBERATO DA SILVA e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.
 Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003616-11.2020.8.22.0021
 Exequente: ALBINA LIBERATO DA SILVA e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.
 Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003616-11.2020.8.22.0021
 Exequente: ALBINA LIBERATO DA SILVA e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.
 Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003616-11.2020.8.22.0021
 Exequente: ALBINA LIBERATO DA SILVA e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.
 Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000380-51.2020.8.22.0021
 Exequente: DIVINO DORNELAS PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, sob pena de continuidade da execução.
 Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002551-78.2020.8.22.0021
 Exequente: IRACEMA VIEIRA NOGUEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
 Executado: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001836-05.2013.8.22.0021

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Executado: VERA LUCIA GALVAO RIBEIRO SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Intimação

Às partes para ciência das possíveis datas para leilão, no prazo de 10 dias.

“SUGESTÃO DE DATAS para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, conforme segue:

1º LEILÃO: 05 de julho de 2021, com encerramento às 11:00 horas

2º LEILÃO: 19 de julho de 2021, com encerramento às 11:00 horas”

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7006912-46.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: CLAUDILENE FACUNDES DE SOUZA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001991-39.2020.8.22.0021

Exequente: PAULO ROSA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007415-96.2019.8.22.0021

Exequente: NILZA APARECIDA SONVESSI DA SILVA

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007415-96.2019.8.22.0021

Exequente: NILZA APARECIDA SONVESSI DA SILVA

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002551-78.2020.8.22.0021

Exequente: IRACEMA VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007187-24.2019.8.22.0021

Exequente: JACIUELITA MARIA DE LAIA

Executado: Energisa

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO PERICIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001098-48.2020.8.22.0021

Exequente: CLAUDINEI SANTANA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001098-48.2020.8.22.0021

Exequente: CLAUDINEI SANTANA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000678-43.2020.8.22.0021

Exequente: MILTON JESUS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003090-44.2020.8.22.0021

Exequente: ROZIANE CORREA JUREWISKI DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003090-44.2020.8.22.0021

Exequente: ROZIANE CORREA JUREWISKI DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003702-79.2020.8.22.0021

Exequente: CASSIANA MARIA SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002171-55.2020.8.22.0021

Exequente: IRANI VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002171-55.2020.8.22.0021

Exequente: IRANI VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000678-43.2020.8.22.0021

Exequente: MILTON JESUS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003702-79.2020.8.22.0021

Exequente: CASSIANA MARIA SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001042-15.2020.8.22.0021

Exequente: ALBERI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001042-15.2020.8.22.0021

Exequente: ALBERI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001536-74.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO ESTACIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002619-28.2020.8.22.0021

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Executado: ELENICE NASCIMENTO DOS SANTOS

Intimação Ante o decurso de prazo para pagamento do quanto acordado, manifeste-se a exequente esclarecendo se o acordo foi cumprido, sob pena de ser presumir satisfeita a obrigação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000195-13.2020.8.22.0021

Exequente: HELIOSMAR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001147-55.2021.8.22.0021

Exequente: MIGUEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Executado: Município de Campo Novo de Rondônia

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006702-24.2019.8.22.0021

Exequente: DIAS MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Considerando o decurso do prazo para pagamento das custas, disponibilizo o boleto de custas, ID 57526065, e oportunizo uma última vez, a Vossa Senhoria que proceda o recolhimento das custas imediatamente, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Buritis, 11 de maio de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006702-24.2019.8.22.0021

Exequente: DIAS MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Considerando o decurso do prazo para pagamento das custas, disponibilizo o boleto de custas, ID 57526065, e oportunizo uma última vez, a Vossa Senhoria que proceda o recolhimento das custas imediatamente, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Buritis, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000323-33.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: OSMAR SARTURI, LINHA C-05, MARCO 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido ID 57138757.

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica para realizar a transferência do valor depositados na conta judicial de 3564 040 1516707-5, vinculada a este feito, com os acréscimos legais, para conta corrente n. 29311-2 AG: 1831 Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em favor do LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – CPF: 767.311.702-91.

Considerando o pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1-OFÍCIO n. 67/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.

FINALIDADE: proceda com a transferência do valor de R\$ R\$ 13.040,84 (treze mil quarenta reais e oitenta e quatro centavos) depositados na conta judicial de 3564 040 1516707-5, vinculada a este feito, com os acréscimos legais, para conta corrente n. 29311-2 AG: 1831 Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em favor do LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – CPF: 767.311.702-91.

2- Intima-se a exequente para manifestar-se quanto a satisfação da obrigação.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Buritis, 5 de maio de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001017-02.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MADEIREIRA E TRANSPORTES PAIVA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: MADEIREIRA E TRANSPORTES PAIVA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 03, GLEBA 04 LOTE 48 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003004-73.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: CARVOARIA RAMOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, quedou-se inerte, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos. Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000696-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.291,21

Última distribuição: 04/03/2021

Autor: PATRICIA PAULA CALAURO ALCANTARA, CPF nº 99924234200, RUA URUPÁ 2451 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, RUA SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 NÃO INFORMADO - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

PATRICIA PAULA CALAURO ALCANTARA ingressou com a presente ação em desfavor de B2W COMPANHIA DIGITAL.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 55299413).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001148-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 25.900,00

Última distribuição: 09/03/2020

Autor: EDISONIRBENTO LOPES DE PAULO, CPF nº 64604101272, LC 01, KM 06, LOTE 25, JACINOPOLIS, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003825-77.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.803,24

Última distribuição: 14/09/2020

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: FRANKLIM CROUSE DE VASCONCELOS, CPF nº 14297949253, RUA VILHENA 2522 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor

de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003429-03.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor MANOEL FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 085.387.272-49.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 08538727249, RUA NILO PECANHA 1933 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003551-16.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: PINHEIRO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDAM-SE os autos conforme pleiteado ao ID 53686869.

Após o prazo entabulado, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PINHEIRO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 11901828000137, PROJETO SAO DOMINGOS LINHA 04 SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000394-98.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JOSE DO CARMO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente questiona o cálculo das horas extras. É que para a parte autora, o fator divisor não é de 240 (duzentos e quarenta), mas de 200 (duzentos), vez que, trata-se de servidor trabalhando na função de motorista - 40 horas.

Entretanto, afirma que durante seu laborou em horário extraordinário, todavia, o pagamento foi realizado com base no divisor 240 quando o correto seria utilizar o divisor 200.

A parte requerida foi devidamente citada, apresentou sua contestação, alegando que a fixação de hora extraordinária para servidor público não deve ter parâmetro de cálculo fixado para trabalhadores de iniciativa privada, os quais possuem carga horária de 44 horas de trabalho semanal e 06 dias de trabalho na semana.

É a síntese necessária. Decido.

O feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC, vez que, prescinde de dilação probatória.

A questão de fundo da presente demanda consiste em verificar o divisor utilizado na realização dos cálculos.

A jornada do servidor público municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Não obstante, caso ultrapasse a jornada diária, deverá ser observada a totalidade da jornada semanal imputada à categoria, que é de 40 horas, e caso ultrapasse aquela, deverá ser observado sua compensação dentro do mesmo mês, não podendo ultrapassar o divisor mensal de 200 (duzentos). O fato de o legislador ter imputado jornada semanal de 40 (quarenta) horas possibilita a utilização do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, tendo em vista que o divisor 220 é aplicado aos trabalhadores contratados para executar suas atividades em jornada semanal de 44 horas. Assim como o divisor 180 é utilizado ao trabalhador contratado para trabalhar 25 horas semanais e o divisor 150 para os contratados para trabalhar por 20 horas semanais.

Não há regulamentação quanto à utilização do divisor utilizado para o cálculo de horas extras, usando por analogia das regras aplicadas à iniciativa privada, especialmente aquelas utilizadas na seara trabalhista. Inclusive esse é o entendimento do STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AGENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (RI de nº: 7000802-91.2017.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 01.08.2018).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente a diferença das horas extras pleiteadas, devendo utilizar o divisor 200, devendo a correção monetária incidir a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (Índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida, devendo o valor ser apresentado em cumprimento de SENTENÇA;

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, 10 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DO CARMO SILVA, CPF nº 10580654168, RUA NOVA UNIÃO -- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005792-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVIA LUCIA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: SILVIA LUCIA PEREIRA, CPF nº 68960522600, ZONA RURAL s/n LH 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003762-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALBINO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro acostada aos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada na DECISÃO inicial proferida por este Juízo.

No mais, esclareço que não há necessidade em se fixar prazo para que o INSS mantenha o auxílio a parte autora, pois, a DECISÃO proferida em fase inicial do feito, tem sua validade mantida, até segunda ordem, não havendo motivo plausível para que a parte requerida estabeleça o período em que o auxílio deve ser mantido.

Em caso de inércia e/ou não ocorrendo à manutenção do benefício, certifique o cartório e tornem os autos conclusos.

Redesigno a perícia para o dia 14 de junho de 2021 às 08h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art.

242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ALBINO SOARES, CPF nº 34835059204, LINHA 01, LOTES 124, 125, KM 42 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001602-20.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: HENRIQUE VIEIRA SALES OTIM, PABLO VIEIRA SALES OTIM, GABRIEL VIEIRA SALES OTIM, DAYANE SALES OTIM, ILMA VIEIRA SALES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela movida por HENRIQUE VIEIRA SALES OTIM, PABLO VIEIRA SALES OTIM, GABRIEL VIEIRA SALES OTIM, DAYANE SALES OTIM, ILMA VIEIRA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Consta nos autos que a autora teve o seu pedido de implantação de pensão por morte indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que o instituidor perdeu a qualidade de segurado. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício de pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

No presente caso se verifica a presença da probabilidade do direito invocado, tendo em vista a comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como o óbito deste, além da qualidade de dependente da parte autora. Urge salientar que, em caso de cônjuge, bem como, filhos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência é presumida.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de pensão por morte a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: HENRIQUE VIEIRA SALES OTIM, CPF nº 05951002281, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, PABLO VIEIRA SALES OTIM, CPF nº 05951068207, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GABRIEL VIEIRA SALES OTIM, CPF nº 05951026202, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DAYANE SALES OTIM, CPF nº 05951050251, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ILMA VIEIRA SALES, CPF nº 01181358213, LINHA ELETRÔNICA Km 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. JACARANDÁ, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001822-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Inconformada com a SENTENÇA, afirmou a embargante que ela foi omissa, haja vista não ser fixado os honorários advocatícios nos termos do art. 85, do CPC

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

A embargante requereu a fixação dos honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

De fato, analisando a SENTENÇA observa-se que há omissão que necessita ser suprida, haja vista a falta de arbitramento dos honorários de sucumbência na forma do art. 85, do CPC.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, provendo-lhes exclusivamente para suprir a omissão e arbitrar os honorários, dando ao DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguinte redação:

“O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe. Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor DA PARTE AUTORA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo. Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a

autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.”

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 46937994249, LINHA 104, LOTE 10, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001599-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Investigação de Paternidade

AUTOR: FELIPE ALFREDO LESSA, NÃO INFORMADO 1201, RUA FLORIANÓPOLIS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADOS: PIETRA VICTORIA BATISTA LESSA, RUA OLAVO BILAC 2013 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TATIANE BATISTA LOPES, RUA OLAVO BILAC 2013 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritit, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz(a) de Direito

FELIPE ALFREDO LESSA, NÃO INFORMADO 1201, RUA FLORIANOPÓLIS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PIETRA VICTORIA BATISTA LESSA, RUA OLAVO BILAC 2013 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TATIANE BATISTA LOPES, RUA OLAVO BILAC 2013 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Processo: 7001086-97.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos e etc.,

Marciano de Oliveira Palácios, qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese que: 1. Pai de 02 filhos em idade tenra; 2. cuidador de sua genitora de 73 anos; 3. Trabalhador rural; 4. Primário; 5. Residência fixa e família estruturada; Acostou documentos.

O Ministério Público pronunciou-se pela manutenção da prisão preventiva.

Relatei brevemente. Decido.

Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social.

A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.

Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos. Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).

A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).

No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, vez que, os elementos até então produzidos, indicam que o acusado, em tese, praticou os crimes de lesão corporal, constrangimento ilegal, e tentativa de homicídio contra as vítimas Ranieli de Lima Sousa, Marciel de Oliveira Palacios, e a menor Heloísa de Lima Palacios. Pode-se afirmar, ainda, que a gravidade da sua conduta e do reflexo negativo da mesma em nossa coletividade abalaram violentamente a ordem pública, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu.

O caso sob apreço trata-se de uma sequência de crimes: 1. Lesão corporal contra sua esposa Ranieli de Lima Sousa; 2. Constrangimento ilegal usando a menor sua filha Heloísa de Lima Palacios; 3. Tentativa de homicídio contra o seu irmão Marciel de Oliveira Palacios, em tese, praticada pelo denunciado denota a incompatibilidade de seu comportamento com a liberdade.

Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, bem como a sua própria família, posto que todos são vítimas, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.

Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.

A propósito:

STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:

"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).

Por tais razões, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO por ora o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio.

Noutro giro, analisando detidamente o feito, REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia, e em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), designo audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 13.07.2021 às 09h00min a ser realizada na Sala de

Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/jkk-fsie-atp.

Salientando que as testemunhas residentes nesta Comarca poderão participar de forma presencial da solenidade.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O DENUNCIADO MARCIANO DE OLIVEIRA PALÁCIOS, recolhido ao presídio local. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas CB PM RIVELINO, SD PM PAULO, PM FÁBIO PEREIRA DA SILVA, e SD PM SILVANO ALVES MARTINS. CARTA PRECATÓRIA para intimação da vítima RANIELI DE LIMA SOUSA, cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS, CPF nº 00808330209, LINHA C-50, KM 40, PA SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005988-64.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.278,79

Última distribuição: 24/09/2019

Autor: CHARLES FERNANDES CARDOSO, CPF nº 03354163224, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2592 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determino o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Fica penhorado o valor de R\$ 1.129,37 (Mil, cento e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), conforme o ofício ID: 56587722.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006343-74.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDAM-SE o feito conforme pleiteado ao ID 54148405.

Decorrido o prazo entabulado, intime-se a parte exequente para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20434510904, RUA CASTANHEIRA 2340 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004860-09.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO ADAMI

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: EBAAZAR.COM.BR. LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO ADAMI, CPF nº 03935773250, AVENIDA MONTE NEGRO 1305 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR.LTDA, CNPJ nº 03007331000141, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7011396-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora é representada por advogado particular, indefiro o pedido de intimação pessoal, vez que não foi comprovado nos autos qualquer tentativa de contato com a parte.

Logo, limitar-se a reclamar providências do PODER JUDICIÁRIO para a realização de atos facilmente perfectibilizados por meio do (a) advogado (a), mediante contato pessoal ou telefônico com a parte, na verdade violam o princípio processual da cooperação.

Redesigno a perícia para o dia 14 de junho de 2021 às 08h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05

(cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA BARBOSA, CPF nº 53628764220, RUA FLORIANO PEIXOTO 994 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005103-50.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 113.252,23

Última distribuição: 30/07/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: MAURO RETEGUY BRUM, CPF nº 01213452031, RUA PRUDENTE DE MORAIS 2330 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos descritos na DECISÃO inicial.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005394-21.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 341,21

Última distribuição: 23/06/2017

Autor: A. J. C. B., AV: 1º DE MAIO 2303 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: R. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIJA FLOR 1122, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003524-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ENIVON RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

A parte autora fora devidamente intimada (Id. 56812086) para se manifestar acerca da retirada do alvará em cartório Id.54661092, respectivamente, deixou de proceder a intimação, onde foi informado que o requerente mudou-se para município de Jaru- RO.

Considerando o disposto no artigo 278, § 4º das DGJs, os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária (...) deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Destaco que a prática adotada não causa prejuízo ao interessado considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).

Desta forma determino a transferência para conta centralizadora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005552-42.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 14.088,81

Última distribuição: 06/08/2018

Autor: EDSON SALGUEIRO MADEIRA FILHO, CPF nº 04940021408, LINHA 01, KM 02 Lote 78 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

Réu: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-

011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, reiterarei o pedido de bloqueio, tendo em vista que a tentativa de bloqueio anteriormente restou infrutífera.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7006227-73.2016.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.532,14

Última distribuição: 23/11/2016

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: ALTAIR LUIZ DE VARGAS, CPF nº 37038087991, AC BURITIS 2170, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos descritos na DECISÃO inicial.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007431-50.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua)

advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ZEQUIAS BENEDITO PEREIRA, CPF nº 22077219220, LINHA 05, KM 30, LOTE 67, GLEBA 03 P/A S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004108-71.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 28.148,84

Última distribuição: 01/06/2018

Autor: MARCELO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 87108933268, LINHA SARACURA, KM 07, TRAVESSA PICA PAU, S N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001819-95.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: PAULO ETELVINO MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se novo alvará para levantamento da importância constante nos autos em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Comprovado o levantamento, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PAULO ETELVINO MATOS, CPF nº 19092245291, LINHA 03, LOTE 32, GLEBA 04, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de pedido formulado pelo Conselho da Comunidade desta Comarca, solicitando a disponibilização de recursos financeiros com a FINALIDADE de aquisição de tintas, massas, e instrumentos de pintura, para pintura geral do Centro de Ressocialização de Buritis/RO.

Na proposta apresentada consta a identificação da instituição, o objeto dos pedidos, o público-alvo, a área de abrangência do projeto, os objetivos gerais e específicos, e as cotações orçamentárias (ID 55668214).

O projeto atende ainda, ao disposto no artigo 6º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017 e quanto ao termo de responsabilidade, deverá ser apresentado antes da liberação do alvará.

Quanto a instituição, vale ressaltar que é um órgão que atua diretamente na execução penal desta comarca, encontra-se devidamente cadastrada neste juízo, demonstrando a solidez das atividades desenvolvidas e a seriedade com que o trabalho é realizado. Além disso, a aquisição das tintas trará mais conforto aos reeducandos.

Assim, verificada sua viabilidade, DEFIRO o pedido apresentado pelo Conselho da Comunidade desta Comarca, fundamentado nas diretrizes previstas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, autorizando a expedição de alvará no valor de R\$ 9.824,90 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e noventa centavos), conforme apresentado na cotação mais viável apresentada pela empresa ALVES & COGO LTDA.

A representante da instituição e responsável pelo projeto deverá apresentar o termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade ao projeto como requisito ao levantamento do alvará judicial.

Providencie-se, também, o necessário para o levantamento dos valores da conta do Conselho da Comunidade, posto que os valores lá depositados são anteriores ao provimento da CGJ, para uso junto a Execução Penal.

Por fim, cientifique-se o representante da instituição e responsável pelo projeto, do teor dos artigos 11 e 12 do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017.

No mais, a prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, com a juntada de documentos que comprovem a aquisição das tintas, sua entrega no presídio local, bem como registro do serviço de pintura realizado, o que poderá ser feito através de notas fiscais, recibos, e fotografias. Devendo a Contadoria desta Comarca realizar a análise da referida prestação de contas.

Intime-se.

Proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ/ OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000891-15.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Autor: AUTORES: HERICA CAMILA SIQUEIRA CORDEIRO, HILDA SIQUEIRA

Advogado do autor: ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado do réu: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTORES: HERICA CAMILA SIQUEIRA CORDEIRO, HILDA SIQUEIRA em desfavor de REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida nos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: HERICA CAMILA SIQUEIRA CORDEIRO, CPF nº 03265829243, RUA MARECHAL DEODORO 1095 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HILDA SIQUEIRA, CPF nº 47869135291, RUA MARECHAL DEODORO 1095 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002239-05.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 17.373,70

Última distribuição:14/05/2020

Autor: AIRON ORLANDO DE SOUZA, CPF nº 25696629172, LINHA 07 07 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, reitero o pedido de bloqueio, tendo em vista que a tentativa de bloqueio anteriormente restou infrutífero.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001907-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUCIA MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/ bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar

ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, §

3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUCIA MARIA DAS GRACAS SILVA, CPF nº 90873742249, LINHA 02-A, LOTE 80, GLEBA 01, KM 37 PA PEDRA DO A S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Execução Fiscal
7003999-86.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para, caso queira, ofereça sua impugnação, no prazo de 05 (cinco) Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedetidas, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Buritis, 11 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000133-36.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.685,64

Última distribuição: 18/01/2021

Autor: KATIA GABRIEL DA SILVA, CPF nº 00625668227, AVENIDA PORTO VELHO s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: OSVALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 70213622262, RUA BRASÍLIA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003694-05.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VEIGA & SANTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDAM-SE os autos conforme pleiteado ao ID 54149458.

Decorrido o prazo entabulado, intime-se a parte exequente para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 11 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VEIGA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13030057000185, RUA CERES 52 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000119-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GERSON AFONSO COGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GERSON AFONSO COGO, CPF nº 95948252787, RUA BAHIA 721 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001564-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: A. F. C.

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA,
OAB nº RO5297

RÉU: W. V. D. P.

DECISÃO

Versam os presentes autos de Ação de Guarda c/c Liminar de Guarda Provisória do infante Luan Lucas Bezerra, proposta por ADEMILSON FERREIRA COELHO em face de WALDENICE VEURA DE PAULA.

Aduz a parte autora, que conviveu em união estável com a requerida durante aproximadamente 07 à 08 anos. Em 08 de Maio de 2017 oficializaram a união através do matrimônio, conforme a Certidão de Casamento anexa. Dessa união nasceram as menores: MARIA JULLYA DE PAULA COELHO, nascida no dia 14 de janeiro de 2012, atualmente com 09 (nove) anos de idade e; YASMIN CECILIA DE PAULA COELHO, nascida no dia 12 de Setembro de 2013, atualmente com 07 (sete) anos de idade. O requerente e requerida conviveram em união estável durante aproximadamente 07 à 08 anos. Em 08 de Maio de 2017 oficializaram a união através do matrimônio, conforme a Certidão de Casamento anexa. Dessa união nasceram as menores: MARIA JULLYA DE PAULA COELHO, nascida no dia 14 de janeiro de 2012, atualmente com 09 (nove) anos de idade e; YASMIN CECILIA DE PAULA COELHO, nascida no dia 12 de Setembro de 2013, atualmente com 07 (sete) anos de idade.

Ocorre que em 21 de abril de 2021 a requerida arrumou suas malas, chamou um taxi e não dando explicação para onde iria, ABANDONOU o lar, deixando o requerente e as crianças (que são filhas do casal). Dias depois, ao conseguir contato com a requerida, a mesma disse ao autor que àquela altura já estava no estado de São Paulo, que de lá iria para os Estados Unidos da América e que não voltaria mais para a casa e que não tem interesse em voltar a morar com ele e não quer a guarda das crianças. Disse ainda que as crianças em companhia do requerente estão protegidas e bem cuidadas. Desde que a requerida abandonou o lar (21/04/2021), o autor com ajuda da avó paterna está cuidando das crianças e pretende permanecer com a Guarda das mesmas, afinal, ele é o genitor. Caso algum dia a requerida volte, o autor não se opõe que a mesma visite suas filhas, desde que avise com antecedência. Ocorre que em 21 de abril de 2021 a requerida arrumou suas malas, chamou um taxi e não dando explicação para onde iria, ABANDONOU o lar, deixando o requerente e as crianças (que são filhas do casal). Dias depois, ao conseguir contato com a requerida, a mesma disse ao autor que àquela altura já estava no estado de São Paulo, que de lá iria para os Estados Unidos da América e que não voltaria mais para a casa e que não tem interesse em voltar a morar com ele e não quer a guarda das crianças. Disse ainda que as crianças em companhia do requerente estão protegidas e bem cuidadas. Desde que a requerida abandonou o lar (21/04/2021), o autor com ajuda da avó paterna está cuidando das crianças e pretende permanecer com a Guarda das mesmas, afinal, ele é o genitor. Caso algum dia a requerida volte, o autor não se opõe que a mesma visite suas filhas, desde que avise com antecedência.

É o relatório. Decido.

De proêmio, defiro a gratuidade da justiça a autora.

Após detida análise, verifico ser o caso de deferimento da liminar neste momento, eis que pelo menos sumariamente, tem-se por verdadeira a alegação de que o autor está exercendo a guarda de fato das infantes, em um contexto familiar favorável a este, a concessão da guarda provisória para regularizar a situação de fato existente é medida que se impõe.

Esclareço que a presente DECISÃO confere a guarda judicial apenas ao requerente, posto que, os infantes com ele reside, ficando a genitora com direito de visitas de forma livre, tudo no intuito de melhor atender e assegurar os direitos e interesses das menores.

Ante o exposto, DEFIRO a guarda provisória unilateral da menores MARIA JULLYA DE PAULA COELHO E YASMIN CECILIA

DE PAULA COELHO ao requerente ADEMILSON FERREIRA COELHO, com quem se encontra atualmente, regularizando a situação de fato até a final solução da lide, servindo a presente DECISÃO como termo de guarda provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que a parte requerida, encontra-se em local incerto e não sabido.

A fim de se evitar nulidade de citação, procedi de ofício a pesquisa de endereço da parte requerida, porém sem êxito, razão pela qual defiro a citação por edital.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se a Requerida, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública, para promover a defesa da requerida (art. 72, inciso II, do CPC). Dê-se vista oportunamente.

b) Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte requerente para réplica.

c) Em seguida, intuem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

d) Vista ao Ministério Público para manifestação.

e) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

AUTOR: A. F. C., CPF nº 94732604234, RUA RUI BARBOSA 1050 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: W. V. D. P., CPF nº 23458189807

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001585-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/ bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, SIEL, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por CHARLES FERNANDES CARDOSO, em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o

fundamento de que fora negativado, por um débito no valor de R\$ 1.558,00 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos), cobrado pela requerida referente suposta irregularidade no medidor. Segundo consta na inicial, a parte requerida efetuou o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora no dia 16/04/2021 alegando uma multa de suposta recuperação de consumo, e foi surpreendido com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, ingressou com a presente requestando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia bem como a cobrança das faturas questionadas, e que retire seu nome do cadastro de inadimplentes e suspenda os efeitos dos protestos realizados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e se abstenha de efetuar novo corte, bem como proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$1.558,00 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003423-93.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.762,10

Última distribuição: 12/08/2020

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 82799032915, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1585 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor (a) LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 827.990.329-15.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se por edital, conforme previsto no artigo 256, §3º do CPC.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7004932-59.2020.8.22.0021

Classe: Queixa Crime

Assunto: Calúnia

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: ALLISSON FERNANDO ALVES FERREIRA, RUA 20 DE NOVEMBRO 842, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, RUA TAGUATINGA 1478, ADVOCACIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

Parte requerida: VANESSA DE TAL, LINHA 02, KM 55, MINAS NOVAS, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADJUDICADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 82 § 2º, Lei 9.099/95).

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Buritis, 10 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003218-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 14.519,27

Última distribuição: 30/07/2020

Autor: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS, CPF nº 27248682268, LINHA DOZINHA Lote 40-B, ZONA RURAL GL 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001579-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ROSILENE BARBOSA SANTOS, ALIZENA BARBOSA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTORES: ROSILENE BARBOSA SANTOS, CPF nº 01076915230, LOTE 12, GLEBA 12 s/n, KM 75 BR 421, LINHA 50 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALIZENA BARBOSA SANTOS, CPF nº 52219208249, LOTE 12, GLEBA 12 s/n, KM 75 BR 421, LINHA 50 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000022-33.2016.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOEL ANTONIO FERREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 800, - SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOEL ANTONIO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MORAES 5322 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003680-21.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: S. F. DA COSTA OLIVEIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDAM-SE os autos conforme pleiteado ao ID 54147985.

Decorrido o prazo entabulado, intime-se o exequente para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. F. DA COSTA OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 18669250000184, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1198 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000053-31.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: CALEBI SANTOS PEREIRA, ELIETE DA PENHA PASSOS DO NASCIMENTO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por

qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORES DOS FATOS: CALEBI SANTOS PEREIRA, CPF nº 80624359204, AV. PRUDENTE DE MORAIS 1877 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELIETE DA PENHA PASSOS DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTELO BRANCO 1737 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001478-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CICERO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se

definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

Diante ao pagamento voluntário, determino o desbloqueio judicial das contas bancárias da requerida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiza de Direito

REQUERENTE: CICERO DE ALMEIDA, CPF nº 44629079904, LINHA SANTA HELENA, GLEBA 01 LOTE 231 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005151-72.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: VAGNER LOPES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente questiona o cálculo das horas extras. É que para a parte autora, o fator divisor não é de 240 (duzentos e quarenta), mas de 200 (duzentos), vez que, trata-se de servidora trabalhando na função motorista de veículo leve desde 12/04/2011.

Entretanto, afirma que durante seu laborou em horário extraordinário, todavia, o pagamento foi realizado com base no divisor 240 quando o correto seria utilizar o divisor 200.

A parte requerida foi devidamente citada, porém, apresentou contestação alegando que a fixação de hora extraordinária para servidor público não deve ter como parâmetro de cálculo aquele fixado para os trabalhadores da iniciativa privada.

É a síntese necessária. Decido.

O feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC, vez que, prescinde de dilação probatória.

A questão de fundo da presente demanda consiste em verificar o divisor utilizado na realização dos cálculos.

A jornada do servidor público municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritit:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Não obstante, caso ultrapasse a jornada diária, deverá ser observada a totalidade da jornada semanal imputada à categoria, que é de 40 horas, e caso ultrapasse aquela, deverá ser observado sua compensação dentro do mesmo mês, não podendo ultrapassar o divisor mensal de 200 (duzentos). O fato de o legislador ter imputado jornada semanal de 40 (quarenta) horas possibilita a utilização do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, tendo em vista que o divisor 220 é aplicado aos trabalhadores contratados para executar suas atividades em jornada semanal de 44 horas. Assim como o divisor 180 é utilizado ao trabalhador contratado para trabalhar 25 horas semanas e o divisor 150 para os contratados para trabalhar por 20 horas semanais.

Não há regulamentação quanto à utilização do divisor utilizado para o cálculo de horas extras, usando por analogia das regras aplicadas à iniciativa privada, especialmente aquelas utilizadas na seara trabalhista. Inclusive esse é o entendimento do STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AGENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR - 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (RI de nº: 7000802-91.2017.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 01.08.2018).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritit/RO a pagar à parte autora o valor correspondente a diferença das horas extras pleiteadas, devendo utilizar o divisor 200, devendo a correção monetária incidir a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida, devendo o valor ser apresentado em cumprimento de SENTENÇA;

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, 10 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: VAGNER LOPES DE LIMA, CPF nº 79968368253, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2107 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002644-41.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: ELZA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Redesigno a perícia para o dia 14 de junho de 2021 às 08h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELZA FERREIRA LIMA, CPF nº 65524233220, RUA SÃO PEDRO 1677 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001020-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 13.105,36

Última distribuição: 04/03/2020

Autor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREZ, CPF nº 67090524272, LINHA 05, PA SÃO DOMINGOS, LOTE 58,

ZONA RURAL, BU s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001170-35.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIFREDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos,

no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprе ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de

pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIFREDE, CPF nº 79787835704, LINHA UNIÃO, LOTE 80, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001111-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 7.600,00

Última distribuição: 09/03/2020

Autor: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA, CPF nº 41079116915, LINHA LC 07, ZONA RURAL S.N NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumprе esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000031-14.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: EDIMAEAL ALVES DE SOUZA, SEBASTIAO AMARO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

**ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTORES: EDIMAEAL ALVES DE SOUZA, CPF nº 63874776204, NÃO INFORMADO LOTE 05, LINHA SARACURA, TRAVESSÃO PICA PAU NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SEBASTIAO AMARO DA SILVA, CPF nº 05858195806, LINHA SARACURA, TRAVESSÃO PICA PAU S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003505-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTE: WELLYNGTON CRYSTTYAN FARIAS SIMIONATO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: WELLYNGTON CRYSTTYAN FARIAS SIMIONATO, CPF nº 03379513229, JOSE C MATA 1260 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001788-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.008,63

Última distribuição: 06/04/2020

Autor: FERNANDO HENRIQUE SOUSA DA SILVA, CPF nº 00881676233, RD 415, GLEBA 06 LOTE 51 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumprido esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003692-35.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: RAINHA AVIAMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDAM-SE o feito conforme pleiteado ao ID 54147997.

Decorrido o prazo entabulado, intime-se a parte exequente para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 11 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAINHA AVIAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09329316000104, AV. AYRTON SENNA 1460 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000890-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente comprovante da justificativa apresentada em audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, CPF nº 38705532434, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 9748, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga DECISÃO

Ante a prisão, designo audiência de custódia para a data de amanhã às 10 horas, por audiovisual.

No ato será procedida a citação e as demais deliberações referentes a prisão e ao processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000210-89.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADOS: RICARDO FABIANO DE LIMA, ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Os presentes autos encontram-se devidamente sentenciados, restando, no entanto, objetos apreendidos sem a devida destinação.

Deste modo, tendo em vista a SENTENÇA condenatória prolatada, decreto a destinação dos 32 (trinta e dois) minerais apreendidos, à Sedan desta Comarca, para que esta possa dar a devida destinação.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

CONDENADOS: RICARDO FABIANO DE LIMA, RUA JORGE TEIXEIRA 2666 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 86808028249, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000540-42.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000884-23.2021.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: E. D. J. R. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311,
RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO MARCOLINO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial
de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000883-38.2021.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: E. D. J. R. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311,
RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO MARCOLINO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial
de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001745-43.2020.8.22.0021
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: THAYS KAUANA RODRIGUES, WILLIAN
CRETHON SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
- RO9947
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA
- RO9947
INVENTARIADO: WALLAS SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN JOAQUIM SANTOS
FURTADO - RO10024
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a
contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007441-94.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ VANIO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS -
RO10284
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para informar, nos autos, se compareceu à
perícia designada nos autos.
Certifico que em consulta aos autos não foi encontrada Planilha de
Cálculo pra fins de expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7005560-82.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: N. V. D. S. D.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: N. G. D.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido de Id. 55460938.
Cite-se o executado no endereço informado, qual seja, RONDÔNIA
COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (RONDÔNIA MADEIRAS),
sediado na Rua José Vieira Caula, n. 4853, bairro Flodoaldo Pontes
Pinto, CEP: 76.820-529. Telefone: (69) 3026- 2654 / 3219-3475. •
Telefones pessoais: (69) 99300-9659 / 99219-5218, nos termos da
DECISÃO inaugural.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: N. V. D. S. D., RUA RIO BRANCO s/n SETOR 05 -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: N. G. D., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA
AMAZONAS 10273, - DE 10411 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM
SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7003040-18.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: EDVALDO CAMILO CORDEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de
produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando
que enquanto viger a suspensão de uso da ferramenta, as
solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do
cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado
por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.
Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este
juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco
de dados do (a) eleitor EDVALDO CAMILO CORDEIRO, inscrito no
CPF sob o nº 289.531.695-34.
Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do
constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da
DECISÃO inicial.
Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para
requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail:
cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR
3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDVALDO CAMILO CORDEIRO, CPF nº
28953169534, RUA MINISTRO ANDREZZA 2517 SETOR 05 -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001881-16.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA MARIA PASSOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003446-39.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: MARIA ANEGRAM DE JESUS DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor (a) MARIA ANEGRAM DE JESUS SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 626.691.172-87.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA ANEGRAM DE JESUS DE SOUZA, CPF nº 62669117287, RUA ERNESTO GEISEL 2463 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000022-52.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
AUTOR: UELITON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente questiona o cálculo das horas extras. É que para a parte autora, o fator divisor não é de 240 (duzentos e quarenta), mas de 200 (duzentos), vez que, trata-se de servidor que exerce a função de Operador de Máquinas Leves, desde 07/04/2011 - 40 horas.

Entretanto, afirma que durante a relação processual laborou em horário extraordinário, todavia, o pagamento foi realizado com base no divisor 240 quando o correto seria utilizar o divisor 200.

A parte requerida foi devidamente citada, porém, apresentando contestação alegando que a fixação de hora extraordinária para servidor público não deve ter como parâmetro de cálculo aquele fixado para os trabalhadores da iniciativa privada, os quais possuem carga superior, ou seja, de 44 horas semanais e 06 dias de trabalho na semana.

É a síntese necessária. Decido.

O feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC, vez que, prescinde de dilação probatória.

A questão de fundo da presente demanda consiste em verificar o divisor utilizado na realização dos cálculos.

A jornada do servidor público municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme deduz-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Não obstante, caso ultrapasse a jornada diária, deverá ser observada a totalidade da jornada semanal imputada à categoria, que é de 40 horas, e caso ultrapasse aquela, deverá ser observado sua compensação dentro do mesmo mês, não podendo ultrapassar o divisor mensal de 200 (duzentos). O fato de o legislador ter imputado jornada semanal de 40 (quarenta) horas possibilita a utilização do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, tendo em vista que o divisor 220 é aplicado aos trabalhadores contratados para executar suas atividades em jornada semanal de 44 horas. Assim como o divisor 180 é utilizado ao trabalhador contratado para trabalhar 25 horas semanais e o divisor 150 para os contratados para trabalhar por 20 horas semanais.

Não há regulamentação quanto à utilização do divisor utilizado para o cálculo de horas extras, usando por analogia das regras aplicadas à iniciativa privada, especialmente aquelas utilizadas na seara trabalhista. Inclusive esse é o entendimento do STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AGENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR - 200

HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (RI de nº: 7000802-91.2017.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 01.08.2018).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, e condeno o Município de Buritis/RO a pagar à parte autora o valor correspondente a diferença das horas extras pleiteadas, devendo utilizar o divisor 200, devendo a correção monetária incidir a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (Índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida, devendo o valor ser apresentado em cumprimento de SENTENÇA;

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: UELITON RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 73715255234, RUA CEARÁ 205 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001173-87.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 635,82

Última distribuição: 10/03/2020

Autor: L. A. Z., LINHA 01, S/N, PT 103, LOTE 06, GLEBA 07 S/N LINHA 01, S/N, PT 103, LOTE 06, GLEBA 07, PA MENEZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: P. A. D. J. L., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, MARCO 20, KM 25, PRÓXIMO AO MERCADO (BOLICHO) LINHA 01, MARCO 20, KM 25 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000888-60.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: BANCO FICSA S/A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os documentos requisitados na DECISÃO de Id. 55759791, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUES, CPF nº 38967928220, BR 421, KM 80, LINHA 06 Lote 05, ZONA RURAL X GLEBA 37/A - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000440-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e

considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DISLAINE CUSTODIO MACHADO GONCALVES, CPF nº 61857475291, RUA OURO PRETO DO OESTE 2406 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002324-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas

AUTOR: VALDIM DIAS ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquive-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDIM DIAS ROCHA, CPF nº 20458720259, RUA BEIRA RIO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002935-41.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ALISSON MEDEIROS DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em desfavor de ALISSON MEDEIROS DO NASCIMENTO, pleiteando o recebimento de crédito conforme CDA acostada ao feito.

Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo com a parte executada, requerendo a homologação e consequente suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso dos autos, em retomada da mesma com a adoção de atos construtórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Diante disso, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) Intimem-se as partes.

b) Arquive-se o feito.

c) Publique-se. Registre-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/ROterça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALISSON MEDEIROS DO NASCIMENTO, CPF nº 69833630278, RUA DAS OLIVEIRAS 1163 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003108-65.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.629,90

Última distribuição: 24/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: JOSE CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 08479151234, RUA OLAVO PIRES 1040 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor (a) JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 084.791.512-34.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 10 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000031-17.2013.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTES: DALVA AMELIA FERREIRA, VALDEMAR JACINTO FERREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: DALVA AMELIA FERREIRA, CPF nº 91408814234, RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA 1389 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDEMAR JACINTO FERREIRA, CPF nº 56417187268, RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA 1389, OU N. 1381 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000346-76.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTE: F. G. D. O. C.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora, e via de consequência determino a suspensão do feito pelo prazo 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: F. G. D. O. C., RUA DUQUE DE CAIXIAS, N. 2435, SETOR 01 2435 RUA DUQUE DE CAIXIAS, N. 2435, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: E. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS FLORES, Nº 110, BAIRRO JARDIM AEROPORTO 110 RUA DAS FLORES, Nº 110, BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001596-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado

AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA, LINHA 02, KM 02, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.144,91

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritit, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

ANTONIO GOMES DA ROCHA, LINHA 02, KM 02, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002985-67.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ARGILEU DE ARGOLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do eleitor ARGILEU ARGOLO, inscrito no CPF sob o nº 051.956.592-49.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ARGILEU DE ARGOLO, CPF nº 05195659249, RUA CERJEIRAS 1288 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005767-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTOR: E. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. F. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, vista ao Ministério Público para manifestação, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

AUTOR: E. S. S., LINHA 01 s/n PA NORTE SUL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 RÉU: R. F. D. S., CPF nº 99434075220, SÍTIO BOM JESUS, RAMAL REMANCIM (OU SEM TERRA) KM 41 - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003105-13.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 881,81

Última distribuição: 24/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: JOAO REGIS DE MACEDO, CPF nº 80555934268, RUA JORGE TEIXEIRA 2865 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor (a) JOÃO REGIS DE MACEDO, inscrito no CPF sob o nº 805.559.342-68.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao e-mail: cre@tre-ro.jus.br para solicitação de endereço do eleitor

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003010-80.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: CLELIA MARTINS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto vigor a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.

Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor (a) CLELIA MARTINS FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 634.395.142-34.

Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.

Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, 10 de maio de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLELIA MARTINS FERREIRA, CPF nº 63439514234, RUA MARCOS FREIRE SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003236-85.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 916,43

Última distribuição: 31/07/2020

Autor: D. L. B. L., AVENIDA TANCREDO NEVES, N. 2153, SETOR 01 2153 AVENIDA TANCREDO NEVES, N. 2153, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: L. L. B. D. S., CPF nº 01647574226, RUA JAÇANÃ 7168, RESIDENCIAL PARK TROPICAL II, RUA JAÇANÃ, N. 7168 SETOR 09 - 76876-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004100-26.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: L. A. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. P. F. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF da parte executada, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, ou apresentada as informações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: L. A. D. S., LINHA 07, KM 05, SENTIDO RIO FORMOSO S/N LINHA 07, KM 05, SENTIDO RIO FORMOSO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: G. P. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO DE JANEIRO, SETOR 03 S/N RUA RIO DE JANEIRO, SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001214-25.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: V. D. S. S. G.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

EXECUTADO: F. D. B.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: V. D. S. S. G., CPF nº 75662230200, RUA RIO CRESPO 1660 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: F. D. B., CPF nº 32617569268, HOTEL AVENIDA S/N, HOSPEDADO NO HOTEL AVENIDA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006381-86.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: ROSIANE GUERING BINOW, REGIANE BINOW LISBOA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

ROSIANE GUERING BINOW, REGIANE BINOW LISBOA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária na DECISÃO inaugural.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, alegando a preliminar da necessidade de comprovação da inscrição/atualização no CadÚnico para manutenção de benefício após 05/11/2016, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente.

Relatório de Estudo Social Id. 52243934.

Perícia médica Id. 34160447.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

II - Preliminarmente:

De início, examina-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído nos autos.

Assim, afasto a preliminar.

III - Fundamentação:

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93. Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 07.12.93, artigo 20, § 1º, §2º e §3º, inciso I:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social, tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho de forma permanente, consignando, inclusive, o prazo de 03 (três) meses para tratamento, do qual o periciando não poderia trabalhar.

Todavia, deixo de analisar a condição de miserabilidade, em razão da ausência do requisito doença incapacitante permanente.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastado qualquer eventual alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

IV - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais neste feito.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: ROSIANE GUERING BINOW, CPF nº 78573866268, LINHA 54 TRAVESSAO FORMOSA LINHA 02 KM 50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, REGIANE BINOW LISBOA, CPF nº 04784063200, LINHA 54 TRAVESSAO FORMOSA LINHA 02 KM 50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004906-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 9.500,00 (nove mil, quinhentos reais)

Parte autora: ERITON PEREIRA DE QUEIROZ, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5706, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5095, CONJUNTO ALPHAVILLE - CASA RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

Parte requerida: IDA DE SOUZA FISCHER, RUA PRIMO DO AMARAL 1695, CASA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252, RUA VALE DO ANARI 1502, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifica-se que a presente demanda trata-se de pedido de indenização por danos materiais por prejuízos em imóvel urbano. Ocorre que, tramita sob os autos nº 7005995-56.2019.8.22.0021 na 1ª Vara Genérica desta Comarca, embargos de terceiro, onde se discute a propriedade do bem objeto da presente ação,

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Em situações tais, dispõe o Digesto Civil de Ritos, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo preventivo para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolatação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão, bem como evitando-se a prolatação de decisões conflitantes para as partes.

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis- , terça-feira, 11 de maio de 2021..

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000084-97.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: ADRIELE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

ADRIELE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária na DECISÃO inaugural.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, alegando a preliminar da necessidade de comprovação da inscrição/atualização no CadÚnico para manutenção de benefício após 05/11/2016, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição; b) não há comprovação da incapacidade da parte autora; c) não há comprovação da incapacidade dos membros do núcleo familiar arcarem com as despesas da(o) requerente.

Relatório de Estudo Social Id. 50210593.

Perícia médica Id. 29410489.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

II - Preliminarmente:

De início, ante a não constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicada a análise da preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, razão pela qual, deixo de examinar a preliminar.

III - Fundamentação:

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93. Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 07.12.93, artigo 20, § 1º, §2º e §3º, inciso I:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social, tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de realizar suas atividades habituais.

Todavia, deixo de analisar a condição de miserabilidade, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afasto qualquer eventual alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

IV - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais neste feito.

Publique-se, registre-se, intímese-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADRIELE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03784404200, RUA DR. DAVI CAPRISTANO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000611-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: L. B. D. S., M. H. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. T. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: L. B. D. S., RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. H. B., RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 RUA FAVEIRA, S/N, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: W. T. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO, LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO LINHA RO, KM 01, LADO ESQUERDO, SÍTIO DO LEZINHO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001539-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 7.600,00

Última distribuição: 25/03/2020

Autor: JEREMIAS BARRETO MONTEIRO, CPF nº 28616880259, AVENIDA AYRTON SENNA 867 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, reitero o pedido de bloqueio, tendo em vista que a tentativa de bloqueio anteriormente restou infrutífera.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003461-13.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do autor: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: EXECUTADO: GERSON ALMEIDA

Advogado do réu: ADVOGADO DO EXECUTADO: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO9567

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI em desfavor de EXECUTADO: GERSON ALMEIDA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 56534081), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO

nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.
Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: GERSON ALMEIDA, CPF nº 65308000263, RD 421 GB 02/A LT 33/A LH B-01/A - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006069-13.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANTONIO BATISTA, FRANCISCO IRISMAR BATISTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. A parte autora requer o pagamento do saldo remanescente.

A parte requerida se manifestou, alegando ser ínfimo o saldo remanescente, o valor de R\$ 677,36 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Indefiro o pedido da parte requerida de id. 56975759.

Determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: ANTONIO BATISTA, CPF nº 26050102287, LINHA BANDEIRANTES, LOTE 07, KM 48, ZONA RURAL GLEBA BOM FUTURO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCO IRISMAR BATISTA, CPF nº 58607226215, GLEBA BOM FUTURO, ZONA RURAL LINHA BANDEIRANTE, KM 48, LOTE 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007531-73.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: EDNETTE LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que precluiu o prazo para impugnação de valores, deixo de analisar o pedido ao ID 56442336.

Assim, verifico que já houve a expedição de RPV/PRECATÓRIO que na oportunidade, ARQUIVE-SE os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDNETTE LOPES DA COSTA, CPF nº 68355190297, RUA JI-PARANÁ 2182 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007846-04.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA JOSE GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão de ID nº 57536394.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005040-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

ADVOGADO DO RÉU: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Buritit/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 88123340753, LH 02 s/n, PA SAO CARLOS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN, CNPJ nº 84722560000140, AV COSTA E SILVA 2021 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002147-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: JOEL PEREIRA TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS

VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA (ID 57486518). Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOEL PEREIRA TORRES, CPF nº 22135740225, RUA MATO GROSSO 1505 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000402-20.2018.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Condenado:Rubens Alves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que houve o cumprimento integral da pena de multa, archive-se.Ciência as partes.Cumpra-se.SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO.Costa Marques-RO, sábado, 8 de maio de 2021.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000230-44.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Jessé Eduardo de França

DESPACHO:

DESPACHO Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal (art. 600, CPP).Por fim, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para contrarrazoar, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.Costa Marques-RO, sábado, 8 de maio de 2021.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000482-47.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público Estadual

Condenado:Uemerson Lins da Silva

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

DESPACHO:

DESPACHO Caso o DESPACHO de fl. 122 tenha sido integralmente cumprido, archive-se. Costa Marques-RO, sábado, 8 de maio de 2021.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000050-91.2020.8.22.0016

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Delegacia de Polícia

DECISÃO:

DECISÃO Em consonância com o parecer ministerial de fl. 56, HOMOLOGO a prestação de contas que versa sobre a doação de madeira apreendida (fls. 34/44 e 46/55).Cientifique-se o Ministério Público e as partes.Nada mais pendente, archive-se os autos com as cautelas de estilo.Cumpra-se.Costa Marques-RO, sábado, 8 de maio de 2021.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000068-83.2018.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Flagranteado:Max Roberto de Moraes Justino

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a manifestação ministerial de fl. 155. Intime-se o infrator para que inicie o cumprimento do item "c" do acordo de suspensão condicional do processo, qual seja, o comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Contudo, ressalto que a intimação em questão servirá somente como marco inicial para o transcurso do período de prova, considerando que, em razão do contexto da pandemia do Covid-19, os atos presenciais na sede deste Juízo ainda se encontram suspensos. SERVE COMO MANDADO E/OU OFÍCIO. Costa Marques-RO, sábado, 8 de maio de 2021. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, Processo: 2000012-45.2020.8.22.0016

Classe: Queixa Crime

ADJUDICANTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO,

OAB nº RO5125

ADJUDICADO: CRISTIANO WILL LIRA

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2021, às 08h00min.

Ao intimar o réu, o oficial de justiça deverá solicitar e certificar nos autos número de telefone apto a receber videochamada, a fim de viabilizar a realização da solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

ADJUDICANTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADJUDICADO: CRISTIANO WILL LIRA, AV. RIO BRANCO 3525, INEXISTENTE CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

, sexta-feira, 7 de maio de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7000403-75.2021.8.22.0016

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa. intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques, 11 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7000519-18.2020.8.22.0016

AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA

RÉU: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Costa Marques, 11 de maio de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7000325-81.2021.8.22.0016

AUTOR: IDALIA RIBEIRO RANGEL

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa. intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000586-46.2021.8.22.0016

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: LINDOMAR AMARO MULLER

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Cumpra-se a cota ministerial de id 57248737 - Pág. 4.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: LINDOMAR AMARO MULLER, AVENIDA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4021 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 11 de maio de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0019590-14.2009.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADOS: CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739
Valor da causa: R\$ 6.952,36

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos cálculos do contador judicial (id 56276540), bem como acerca da compensação entre os créditos, sob pena de anuência.

Transcorrendo o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento do valor penhora nos autos (id 31012828) em favor da exequente. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias levante o valor em questão, atualize o valor do débito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Lado outro, havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ & CIA LTDA - ME, AV: LIMOEIRO 1318 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ALEXANDRO ALVES GOMES, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 114 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP, RUA OLAVO BILAC 767 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SILAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO, RUA RORAIMA 0223 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000334-43.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALAIDE ZANGRANDI DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615
REQUERIDO: Oi S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A
Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo, e defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC. ALAIDE ZANGRANDI FAGUNDES ajuizou ação rescisória c/c declaratória de inexistência de débito, pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência em desfavor de Oi S/A, sob o argumento que era cliente da requerida, porém, em razão de se encontrar insatisfeita com os serviços prestados, solicitou o cancelamento dos contratos pactuados. Asseverou que, mesmo após manifestar o desejo pela rescisão contratual, permanece recebendo faturas e o seu nome foi lançado no rol dos maus pagadores.

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que faturas que instruem a inicial demonstram que a requerente não vem realizando ou recebendo ligações, sendo estas são geradas somente em razão de taxas e pacotes, o que leva a crer que não vem usando os serviços prestados pela requerida. No mais, o documento de id 55563499 demonstra que a requerente se encontra com o nome restrito, logo, restou demonstrada a probabilidade de direito.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhece a legalidade da dívida, a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a requerida.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pelo requerente, consequentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, RETIRE dos órgãos de proteção ao crédito restrição que recaiu sobre o nome da requente, referente a dívida discutida nestes autos, sob pena de multa diária no valor de 100 (cem) reais até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2021, às 08h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber/fazer videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ALAIDE ZANGRANDI DE ARAUJO, AVENIDA GUAPORÉ SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000512-89.2021.8.22.0016

Classe:Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: G. B. P.

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir

Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Cumpra-se a cota ministerial de id 56884574 - Pág. 4.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA SN CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: G. B. P., RUA JOÃO PSURIADAKIS, ESQUINA COM 16 DE JULHO SN SETOR 07 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000306-64.2015.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA JOSEFINA DO CARMO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para proceder e comprovar nos autos o pagamento das custas complementares ID 57530173, no prazo de 05 dias, findo o prazo será realizada a inscrição em dívida ativa.

Costa Marques, 11 de maio de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7000362-45.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para pagamento das custas processuais (boleto id 57536153), conforme SENTENÇA de id 46930193. Salienta-se que, o não pagamento das custas, ocasionará a inscrição em dívida ativa.

Costa Marques, 11 de maio de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

A emenda não foi integralmente cumprida.

Não foi possível visualizar procuração ad judicium e há supressão de dados na digitalização do comprovante de endereço.

Desta forma, concedo 5 dias úteis para a parte autora sanar as irregularidades mencionadas acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

7000827-11.2021.8.22.0019

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3048, PROMOTORIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: HELCIDIO FRANCISCO XAVIER, CASTANHEIRA 000000, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WASHINGTON DA COSTA VALADARES, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 4779 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091, RUA DIOMERO MORAES BORBA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Defesa do acusado Washington da Costa Valadares para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a propriedade máquina apreendida.

Havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente como Carta/Edital/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia, Difamação, Injúria

7001504-41.2021.8.22.0019

AUTOR: ANILDO ALBERTON, AVENIDA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, CENTRO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ALESSANDRO NEVES FUZA, AVENIDA TANCREDO NEVES n. 4142, CENTRO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o querelante, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o pagamento das custas processuais, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente como Carta/Edital/MANDADO /Ofício.

7001371-96.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EUNICE ALMEIDA BELINO, CPF nº 31672043204, MA 43 LOTE 58 GL 03 S/N AREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002844-88.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: SIRVAN RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001446-38.2021.8.22.0019 REQUERENTE: CELIA REGINA CASTRO ZAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 10/09/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscsmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - 2º JUÍZO (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL)**

Processo: 2000226-61.2019.8.22.0019

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

AUTOR DO FATO: EDILSON MAGALHAES e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

Nesta data, intimo o autor do fato, por meio de seu advogado(a) para audiência de instrução e julgamento dia 07/07/2021, às 09h00.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002261-69.2020.8.22.0019

Requerente: EVA ROMUALDA MARTINS

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001371-96.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EUNICE ALMEIDA BELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001066-49.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA JOSE COIMBRA RUBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para dizerem se concordam com os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 56669415.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001176-14.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANDREIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

A emenda não foi integralmente cumprida.

Não foi possível visualizar procuração ad judícia e há supressão de dados na digitalização do comprovante de endereço.

Desta forma, concedo 5 dias úteis para a parte autora sanar as irregularidades mencionadas acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001869-66.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TABAJARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000707-02.2020.8.22.0019

AUTOR: SIDNEI DE SOUZA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000707-02.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIDNEI DE SOUZA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, - até 1025 - lado ímpar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05426-100

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000475-87.2020.8.22.0019

REQUERENTE: CIRILO MAURO GHISI

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000056-33.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE RAMACKOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000580-30.2021.8.22.0019

AUTOR: ORONIDES BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000540-48.2021.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000908-57.2021.8.22.0019

AUTOR: DOMINGOS JOAQUIM DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000555-17.2021.8.22.0019

AUTOR: IDALINA FRANCISCO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, SABEMI SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2021.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 13, CEP: 76.958-000

Processo n.: 7001084-67.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 KM 06 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.

Com a inicial junta mandato e documentos.

Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Laudo pericial acostado.

Realizada audiência de instrução para produção de provas testemunhal quanto a qualidade de segurado especial.

As partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida pela AUTOR: ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado do autor resta comprovada, conforme os seguintes documentos juntados:

Título de domínio de propriedade rural, com data de 03/05/2012 (ID núm. 43219237);

Nota fiscal de venda de leite cru refrigerado, emitida em 30/11/2019 (ID núm. 43219238, página 2);

Nota fiscal de venda de leite cru refrigerado, emitida em 31/03/2020 (ID núm. 43219238, página 1);

Declaração de rebanho bovino emitida junto ao IDARON em 30 de julho de 2020 (ID núm. 44673618);

Comprovante de residência em nome do autor, com data de julho de 2020 (ID núm. 46516453);

Além da farta documentação juntada nos autos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar, restando, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

DA INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que a incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual, senão vejamos:

“Justifique: Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa das colunas cervical e lombar associada a coxartrose severa do quadril esquerdo (já com indicação de artroplastia). É caso de incapacidade total e temporária, pois as patologias são passíveis de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, por cerca de um ano, após o começo do tratamento, para sua recuperação parcial. Há necessidade de tratamento cirúrgico para o quadril esquerdo. Por ser cirúrgico, não é possível estimar o prazo de afastamento (não haverá recuperação se não realizar o tratamento – cirurgia). Ou seja, se tratado adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva”. (ID 47233988, p. 2)

Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de auxílio doença.

A autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço, outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

DATA INICIAL, FINAL E VALOR DO BENEFÍCIO

Comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão se valido das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data do protocolo do requerimento administrativo junto ao INSS.

Quanto à data de cessação do benefício, esta deverá ocorrer após o período de 01 (um) ano, contado a partir da implantação do benefício.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o valor deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta pela AUTOR: ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) Estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do requerimento administrativo, com cessação em 01 (um) ano após a implantação do benefício; 2) PAGAR valores retroativos referentes ao período supracitado; No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES, CPF nº 64086003287

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04 de junho de 2020 - data do requerimento administrativo.

Data da cessação do benefício: 01 (um) ano após a implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração

autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.

Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta de intimação/ofício.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001705-98.2019.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LAMINADORA BBX LTDA - ME, LINHA 144 KM 1,0 LADO NORTE s/n, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2027 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.240,18

DECISÃO

Vistos.

A requerida opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, alegando a existência de contradições e omissões na SENTENÇA

de MÉRITO que lhe foi desfavorável, requerendo, ao final, “ que seja corrigida a contradição existente no julgado pois, tratando-se de uma DECISÃO proferida no Juizado Especial, não há o que se falar em indenização em valor tão elevado, devendo a quantia ser reduzida, consoante entendimento da Relatora, a fim de que sejam preservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende a embargante é simplesmente a reforma da SENTENÇA (alteração do valor da indenização), haja vista não se conformar com os fundamentos dela, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio.

Com efeito, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nova Brasília d'Oeste, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001823-40.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pós-Graduação

AUTOR: MARLI FERREIRA RODRIGUES, LINHA 160, 04, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Parcelas Retroativas de Gratificação por Especialização proposta por Marli Ferreira Rodrigues contra o Município de Rolim de Moura.

Afirma a autora que obteve parecer favorável no Processo Administrativo nº 3915/2018 para o recebimento de gratificação de Especialização Pós Graduação, no valor de 20% sobre o vencimento, em razão de ter realizado 840 (oitocentas e quarenta) horas de cursos, tendo o pedido base legal (art. 104, “a” da Lei Complementar Municipal nº 108/2012). No entanto, o Município de Rolim de Moura incluiu a gratificação em sua folha de pagamento somente em setembro de 2020, pugnando a autora pelo recebimento do saldo retroativo referente ao período de julho de 2018 a agosto de 2020.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 54909409. Em sede preliminar, o Município de Rolim de Moura requereu a extinção do feito, sob alegação de ausência de causa de pedir em razão da gratificação já ter sido implantada na folha de pagamento da autora. No MÉRITO alegou que não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO Administrativo julgando conveniência e oportunidade, sob o risco de ofensa ao princípio da reserva do possível, cabendo tal

DECISÃO unicamente ao gestor. Por fim, pugnou pelo julgamento de improcedência da ação.

Em impugnação à contestação (ID 55920956), a autora afirma que o Município requerido ignora a existência de retroativos, e pugna pelo recebimento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, realizado em 10/07/2018.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites.(TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n

O ponto fulcral da demanda consiste em apurar quanto ao direito da autora em perceber os valores retroativos em relação a Gratificação por Especialização.

Afasto a preliminar de ausência de causa de pedir, pois não há provas nos autos de que o requerido tenha realizado o pagamento dos valores retroativos pleiteados pela autora.

Rejeito também a alegação segundo a qual, ad litteram, [...] não poderia o Judiciário ingressar no MÉRITO administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular.

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Ademais, o direito da autora já fora reconhecido administrativamente pelo requerido (ID núm. 51046136, página 7), e a gratificação já fora implantada em setembro de 2018 (ID 51046134). Assim, o requerido apenas deixou de pagar os valores retroativos à autora.

Desta forma, a matéria versada nestes autos é de simples solução, uma vez que a própria comissão do ente público manifestou-se no processo administrativo favoravelmente ao pleito, destacando que a autora atendeu a todos os requisitos do artigo art. 104, “a” da Lei Complementar Municipal nº 108/2012.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento/pagamento da gratificação ora em debate à parte autora desde julho de 2018 (requerimento administrativo no ID 51046136) a agosto de 2020, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa (Artigo 85 do CPC). Sem custas.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n.: 7000507-60.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: SADRAQUE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532A

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SADRAQUE GONCALVES DA SILVA

ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7003358-43.2016.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LOURDES DA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LOURDES DA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002445-90.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUSIMAR KUSTER

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de maio de 2021

Autos n.: 7000756-40.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: HIOLANDA CAVALCANTE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

Promovido: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

HIOLANDA CAVALCANTE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s)

para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000849-66.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCILEI CARDOSO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 24.06.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000376-80.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA DA CRUZ TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de maio de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000241-68.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANA LOOSE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da certidão de ID 57364977 (Data de audiência).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000784-71.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDINEI PEREIRA NEVES, LINHA 114 KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, objetivando o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Foi nomeada como perita a médica GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA, CRM/RO 1897 com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, atendendo na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423- 0216 ou 3423-0246, e-mail: periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com

Ocorre que o autor está alegando dificuldades financeiras e físicas para se locomover para outra comarca – Ji-Paraná/RO - a fim de realizar a perícia médica.

Considerando que a distância de ida e volta de Ji-Paraná – RO é de aproximadamente 360 KM, bem como que o envolvido na demanda de auxílio doença é pessoa hipossuficiente, é necessário reconhecer eventual prejuízo à parte.

Diante dessas circunstâncias, a fim de evitar prejuízo para partes e nulidade do ato processual, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial, para o fim de viabilizar a nomeação de um (a) médico (a) local para realizar a perícia.

Portanto, destituo a perita GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA do encargo pericial.

Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º, do artigo 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.

Para ciência imediata da perita, determino à escritania que encaminhe a notificação sobre a presente DECISÃO ao e-mail da referida profissional, devendo a escritania juntar ao processo a cópia do e-mail encaminhando a presente DECISÃO.

Outrossim, cumpre mencionar que em razão da pandemia de Covid-19 que está assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 09/06/2021, às 16h20min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Fica mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001510-79.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTORES: ALESSANDRA SILVINO, MARIA EDUARDA SILVINO PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de Ação Previdenciária movida por MARIA EDUARDA SILVINO PEREIRA, menor, representada pela genitora, Sra. ALESSANDRA SILVINO, qualificadas na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, e que até a data do ajuizamento da ação o pedido sequer fora analisado.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.

DECISÃO de Id Num. 48684410 - Pág. 1, deferiu a AJG, bem como determinou a realização de perícia judicial e estudo social.

Citado, o INSS apresentou contestação - id Num. 50533743 - Pág. 1. Argumentou acerca da necessidade de comprovação da inscrição/atualização no cadastro único para manutenção do benefício, e no MÉRITO aduz que para o recebimento do benefício a parte necessita comprovar a alegada deficiência.

Laudo juntado no Id Num. 56350482 - Pág. 3.

Juntada do Laudo de estudo social no id Num. 51345002 - 1

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. DECIDO.

II - Preliminarmente:

De início, examina-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao Cad. Único, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído nos autos (id Num. 47502458 - Pág. 1).

Assim, afasto a preliminar.

III - Fundamentação:

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93. Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 07.12.93, artigo 20, § 1º, §2º e §3º, inciso I:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social, tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer

atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No que tange à enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para os atos da vida diária, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de realizar suas atividades habituais, vejamos (Num. 56350482 - Pág. 3):

A periciada menor de idade, é portadora de sequela de traumatismo craniano com diminuição da visão do olho direito. Olho esquerdo com visão normal. No ato da perícia não evidenciei deficiência ou invalidez da periciada. Concluo que a mesma não apresenta incapacidade para realizar os atos da vida diária.

De mais a mais, deixo de analisar a condição de miserabilidade, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastado qualquer eventual alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

IV - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais neste feito. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
7001823-11.2018.8.22.0020

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, CPF nº 92299814272, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA 140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000364-03.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NOEL MARQUI, LINHA 130 NORTE Km 15,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001514-19.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELITA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000338-03.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 57508187.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

ALTAMIRO ALVES BRANDAO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

O pedido de gratuidade foi deferido - id Num. 54428947 - Pág. 1

Pedido de tutela de urgência indeferido nos termos do DESPACHO de id Num. 54428947 - Pág. 1

Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS apresentou Contestação (id Num. 55745607 - Pág. 1), oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no MÉRITO pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Juntada do laudo médico - id Num. 56125234 - Pág. 1.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por ALTAMIRO ALVES BRANDAO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

No caso em testilha, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (id Num. 54395410 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar (id Num. 54395406 - Pág. 1).

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial. **INCAPACIDADE**

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde dezembro de 2020 por um período de 02 anos, vejamos (id Num. 56125234 - Pág. 4).

CONCLUSÃO: O periciado é portador de lesões na coluna vertebral cervical e lombar. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico, para estabilizar as lesões adquiridas. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral, dores mobilização aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna e lasêgue positivo a direita. Concluo que, o periciado permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde dezembro de 2020.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 03/12/2020, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇAS a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ALTAMIRO ALVES BRANDAO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

que 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ALTAMIRO ALVES BRANDAO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 03/12/2020 data do requerimento do benefício;

Data Final: 02 anos contados a partir da data da implantação do benefício;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília D'Oeste 11 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000679-94.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: FRANCISCO ORLANDO SOARES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/06/2021 às 08h40min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 57538023. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails: cejuscbo@tjro.jus.br ou dayse@tjro.jus.br. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000077-06.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERLAINI MARINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: JOAO PAULO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 56814818, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, e especificar as provas pretendo produzir, justificando a necessidade, consoante DECISÃO de id 56906620.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000144-10.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO4607

EXECUTADO: Energisa

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 57447842.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000060-26.2020.8.22.0020

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: ANDERSON JUNIOR CORREIA DE MELLO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000546-86.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial/Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDAADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS SILVAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Para quitação do débito, a parte requerida pagará ao autor o valor de R\$ 622,50 (Seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) em 3 (três) parcelas de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos), a ser depositado na conta de titularidade da Empresa autora, qual seja: Banco do Brasil, Agência 4003-7, C/C 16.499-2, por meio de depósito identificado, até todo dia 28 de cada mês;

Caso haja o descumprimento, fica estipulado como cláusula penal, multa de 20% sobre o valor do débito;

A parte autora se compromete a retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha sido incluído pelos débitos descritos na inicial;

Realizado o pagamento, o autor dá por quitado qualquer pretensão nestes autos, não podendo discutir estes fatos em juízo posteriormente;

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 11 de maio de 2021

Miria do Nascimento De Souza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0026269-86.2007.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA
 Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a informar dados bancários, no prazo de 15 dias, consoante DESPACHO de id 56567675.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002160-63.2019.8.22.0020
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: DIVALDO OLSEN
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 EMBARGADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 57486438.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
 Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
 Fone/Fax: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 20 dias
 DE: MOACIR ATILES MATEUS, em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
 Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
 Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
 Vara: 1ª Vara Cível
 Processo: 7001284-74.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Autora: MANOEL LEANDRO VEIGA
 Advogado: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Parte Requerida: MOACIR ATILES MATEUS
 Responsável pelas custas: Autora
 Nova Brasilândia, 30 de abril de 2021.
 Assinatura digital
 Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001851-84.2019.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Efeitos]

Parte Ativa: CLEONICE REVERSI ZANGALLI
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
 Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001554-14.2018.8.22.0006
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: SILVIA DIAS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Sem custas e honorários.
 Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
 P.R.I.

Oportunamente archive-se.
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO
 Presidente Médici, terça-feira, 11 de maio de 2021
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito
 EXEQUENTE: SILVIA DIAS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETULIO VARGAS 2549 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA - PRAÇA GETÚLIO VARGAS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001183-79.2020.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Indenização por Dano Material]
 Parte Ativa: ADEMIR LEONARDELI e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
 Parte Passiva: Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação
 Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 57507429, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 11/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000143-62.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, CNPJ nº 01969155000101, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: WEBERSON FELIPE DE SOUZA, CPF nº 60213027291, RUA NOÉ INÁCIO 1651, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7000292-24.2021.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH, OAB nº RO8716

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH, OAB nº RO8716

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908,

AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951

- LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO

PAULO - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO

RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO

KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO

- 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 57080757, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: THIAGO LABENDZ LOPES, CPF nº 00781528283, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3439 LINO ALVES

TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - ATÉ 255/256 CHÁCARA

SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7001474-79.2020.8.22.0006

AUTOR: MARIA VANDERLI MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação da SENTENÇA, ante o entendimento adotado pelo Juízo.

Decido.

No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial.

Objetiva o embargante apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal. II O embargante busca tão somente o reexame da causa, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso. III Embargos de declaração rejeitados. (STF - AgR-ED ARE: 1134019 RJ - RIO DE JANEIRO 0012479-80.2015.8.19.0006, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.

Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decurso, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA VANDERLI MORAES, JK 2799, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001739-86.2017.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Fixação, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: A. A. R. D. A., CPF nº 59238356220, ESTRADA BOIADEIRO 149 Iote, GLEBA PIRYNEUS BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424,

INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555

REQUERIDO: G. A. D. A., CPF nº 40903842220, GLEBA PIRYNEUS lote 149, ESTRADA BOIADEIRO BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Ciente da DECISÃO que atribuiu efeitos suspensivos ao recurso de agravo.

No entanto, não vejo qualquer óbice na realização da audiência de conciliação já agendada.

Aguarde-se a realização do ato.

Não havendo acordo, deverão os autos permanecerem suspensos, até o julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000022-10.2015.8.22.0006

REQUERENTE: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LENI MATIAS, OAB nº RO3809, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB nº RO1535, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação de parte da SENTENÇA, ante a suposta alegação de omissão.

Decido.

Consoante jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA, Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada (REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011).

No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial.

Objetiva o embargante apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. DJe 04/11/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal. II O embargante busca tão

somente o reexame da causa, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum. III Embargos de declaração rejeitados. (STF - AgR-ED ARE: 1134019 RJ - RIO DE JANEIRO 0012479-80.2015.8.19.0006, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.

Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA, DISTRITO DE RIACHUELO s/n LINHA 140, SETOR LEITÃO, LOTE 07 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 0001924-93.2010.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: MARIA SERAFIM CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 11/05/2021.

(a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002097-85.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do conteúdo do ofício acostado aos autos pelo perito judicial, conforme id. 57502400, pleitearem o que de direito. PM. 11.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001582-11.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Jogos / Sorteios / Promoções comerciais]

Parte Ativa: WILSON SIMAO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Parte Passiva: LEANDRO TEODORO BLUMER e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o endereço da parte requerida (id. 57478530) ou requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 11/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000045-43.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLEITON GRIGORIO DE SOUZA, LINHA 48, KM 22, AGRO VILA 2 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 80, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamentação.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por CLEITON GRIGORIO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A parte autora alega que ficou sem energia elétrica por período superior a 96 (noventa e seis) horas e que em razão da falta de energia teve danos de esfera moral e material. Em razão disto requer a condenação da Requerida em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e em danos materiais no valor de R\$ 7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais) de modo a reparar o atentado à reputação sofrida pelo ofendido, bem com servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Do MÉRITO.

É importante destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Pois bem.

Do Dano Material.

O autor requer que seja a Requerida condenada a pagar a título de danos materiais no valor de R\$ 7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais). Para isso o Requerente informa que é proprietário de uma mercearia, e fornece leite a um laticínio, e que em razão da falta de energia, perdeu arrobas de carne, sorvete, leite e entre outros prejuízos. Assim, para provar o alegado, o Requerente trouxe aos autos notas fiscais, fotos e vídeos do ocorrido (id. 53290171 p. 15 e 16 de 18; 53290181; 53290186; 53290184; 53290182; 53290188; 53290190).

A Requerida alega que a pretensão do autor não deve prosperar, pois, de acordo com a referida empresa o autor não trouxe aos autos provas de que os prejuízos suportados tiveram como causa a falta de energia, afirma que para isso era necessário que o autor trouxesse aos autos um "laudo técnico que comprove suas alegações".

Pois bem, na DECISÃO de id. 53719212 foi invertido o ônus da prova, desta forma cabe a requerida provar se houve ou não ausência de energia na residência do Requerente capaz de gerar os danos materiais alegados. Entretanto, a requerida não o fez, ao contrário, conforme o id. 54991983 da contestação, a requerida afirma que houve de fato a falta de energia e que esta foi em razão de fortes chuvas.

A requerida utiliza como meio de defesa as informações contidas no site da Agência Nacional de Energia Elétrica, no que diz respeito aos casos em que não haverá ressarcimento, entretanto, no caso dos autos, não se encaixa em nenhuma das justificativas apresentadas pela requerida, quais sejam:

Quando a distribuidora poderá negar o ressarcimento:

(...)

Comprovar a ocorrência de procedimento irregular que tenha causado o dano reclamado ou a religação da unidade consumidora a revelia da distribuidora;

Comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por falta de energia em situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente. (grifo nosso)

Observa-se que, a requerida não comprovou que houve procedimento irregular que tenha causado a ausência de energia na unidade consumidora do requerente, muito menos provas de que falta de energia foi em decorrência de situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, sendo assim, as alegações da requerida não devem prosperar.

Por fim, a requerida alega que para existir o dever de indenizar é necessário a existência do nexo causal entre o dano e a conduta da empresa, afirmando que a ausência de energia foi em razão das fortes chuvas e não em razão de omissão ou ato ilícito. Assim, apesar da requerida alegar que a falta de energia se deu em razão das chuvas fortes, verifico que tal alegação não foi comprovada, de maneira que a empresa ora ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, conforme disciplina o artigo 373, II, do Código de processo Civil.

Ressalta-se ainda o período de tempo em que o requerente ficou sem elétrica, podendo acarretar em ainda mais prejuízos.

Por oportuno:

Recurso Inominado: 1000099-80.2018.8.11.0020 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE DO NORTE Recorrentes: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Recorrido: RONALDO GIANI Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 28/06/2019 EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 03 (TRÊS) DIAS. ALEGADA SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o consumidor postula indenização por danos morais, em razão da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural, embora adimplente com as suas obrigações contratuais (contraprestação). 2. A suposta existência de situação emergencial, que justificaria a interrupção no fornecimento de energia, não saiu do campo das alegações, de sorte que a Concessionária de Energia Elétrica não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC. 3. Evidentemente,

não havendo provas da referida interrupção emergencial, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados ao consumidor. 4. É de sabença que as concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, conforme exegese do art. 37, § 6.º, da CF e 14, do CDC. 5. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, o qual deve ser fornecido com continuidade. E, não sendo observado o dever de continuidade do serviço essencial fornecido pela Concessionária, resta configurado o ato ilícito, capaz de ensejar danos, consoante a norma prescrita no art. 22 do CDC. 6. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla FINALIDADE: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 7. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta adequação, porquanto adequado aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Não há como acolher o pedido de indenização por danos materiais, porquanto inexistente prova segura e cabal da perda dos leites e/ou perda de arrecadação em razão da ausência de energia elétrica. A mingua de provas aptas a comprovar os danos materiais, o indeferimento do pleito ressarcitório é medida que se impõe. 9. SENTENÇA parcialmente reformada. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT - RI: 10000998020188110020 MT, Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Data de Julgamento: 28/06/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 08/07/2019)

Em relação ao valor da indenização, verifico que a parte autora trouxe aos autos as fotos, vídeos e as notas fiscais (id. 53290171 p. 15 e 16 de 18; 53290181; 53290186; 53290184; 53290182; 53290188; 53290190), o que demonstra o valor requerido por ela, e ainda verifico que a empresa ré não se preocupou em impugnar tais valores, o que o torna incontroverso/verdadeiro em razão do princípio da impugnação específica.

Neste sentido:

CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Na ausência de impugnação específica por parte da ré presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, somente se admitindo o seu indeferimento quando o acervo probatório dos autos seja capaz de afastar tal conjectura. Inteligência do artigo 302 do CPC/73. (TRT-1 - RO: 00104788620145010531 RJ, Relator: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH, Data de Julgamento: 28/11/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/12/2017)

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados, entendo que restou comprovado os danos materiais sofridos pela parte autora, devendo o pedido dos danos materiais serem acolhidos.

Ante a sua comprovação nos autos, fixo a título de dano material o valor de R\$ 7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais)

Do Dano Moral.

O autor pugna também pela indenização por dano moral, uma vez que, a falta de energia elétrica em sua residência se estendeu por mais de 96 (noventa e seis horas), afirmando que causou-lhe grande sofrimento e transtornos em razão da ausência de água em sua residência e a sujeira decorrente dos produtos alimentícios que apodreceram, bem como o fato de servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Neste aspecto, cumpre observar que o Autor informou a Requerida por meio de contato telefônico tendo gerado os protocolos de atendimento nº122.872-66, 122.932-53, 123.026-96, 123.313-26 e ainda entrou em contato com a referida empresa por meio do aplicativo Whatsapp, conforme os "prints" das telas juntados na inicial de id. 53290171 p. 5 e 6.

Em sede de contestação, as alegações afirmadas pela Requerida no que diz respeito ao ônus da prova e a falta de nexo de causalidade, entendo que não devem prosperar, visto que, em relação ao ônus da prova a Requerente trouxe aos autos os protocolos de atendimento e os documentos que comprovam que houve a queda de energia e que o mesmo procurou a Ré para solucionar a situação. Já em

relação a Requerida, esta não trouxe aos autos qualquer alegação na qual afirmasse que teria realizado o serviço de atendimento adequado para solucionar o problema ocasionado.

Destaca-se que, estamos diante de uma relação de consumo, e a Requerida é a única concessionária na região autorizada a fornecer e realizar as devidas manutenções aos consumidores. Portanto o dever/responsabilidade de prestar um serviço de qualidade é toda da parte Requerida.

Diante disso, entendo que assiste razão o autor ao pedido dos danos morais, pois, in casu o requerente demonstrou que entrou em contato com a Requerida e mesmo assim nada foi providenciado o serviço adequado para solucionar o problema que perdurou por mais de 96 (noventa e seis horas).

Neste prisma ressalta as jurisprudências a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058405-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018- Grifo nosso.

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018.- Grifo nosso.

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que, apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado apenas o dano moral sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo AUTOR CLEITON GRIGORIO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR a Requerida ao pagamento de 7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais) a título de dano material ao Requerente, acrescido de correção monetária que deve incidir desde a citação e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, do STJ),

b) CONDENAR a Requerida ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) à título de dano moral causado ao Requerente, acrescido

de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Nada sendo requerido, com o Trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi/RO, 6 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000848-60.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: FELINTRO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do devedor para, ciente do conteúdo da petição id. 57529969, pleitear o que de direito. PM. 11.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001575-24.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JOAO BATISTA

Parte Passiva: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Fica parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do comprovante do comprovante de saque de valores da conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002210-32.2014.8.22.0006

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Assunto: [Divisão e Demarcação]

Parte Ativa: MARCOS ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: NELSON DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651

Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) os requeridos intimados para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos embargos de declaração de id. 57123528 - PETIÇÃO (embargos de declaração).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000215-15.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: AGDA TURRINI DE ARAUJO SABINO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - ES13619

Parte Passiva: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001810-54.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: LAURA MARIA CANGUSSU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001186-34.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ILDEU FERREIRA DE ALVARENGA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001280-16.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: VANILDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000046-28.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JULIANA MOREIRA DE SOUZA, AGRO VILA 03 Linha 48 ASSENTAMENTO PAULO FREIRE 1 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 80, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por JULIANA MOREIRA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

É importante destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA com as provas juntadas e produzidas pelas partes.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora alega que ficou sem energia elétrica por período superior a 96 (noventa e seis) horas.

Em razão disto requer a condenação da Requerida em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo a reparar o atentado à reputação sofrida pelo ofendido, bem com servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Devidamente recebido a demanda, a requerida foi citada e apresentou sua contestação.

Em sua tese defensiva a Requerida argumenta que o ônus da prova é de quem alega, salvo as exceções que são apreciadas caso a caso. Aduz que o que ocasionou a falta de energia foi as tempestades decorrentes do clima da região e alega que inexistente nexo de causalidade, sendo inadmissível a condenação em danos morais.

Ao final, caso haja eventual indenização por dano morais pugna para que o valor da indenização seja arbitrado com moderação.

Devidamente intimado o Autor, apresentou nos autos sua impugnação à contestação.

Pois bem.

Do Dano Moral.

Pleiteia o autor indenização por dano Moral, uma vez que a falta de energia elétrica em sua residência por mais de 96 (noventa e

seis horas) causou-lhe grande sofrimento, bem como para que o fato possa servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Neste aspecto, cumpre observar que o Autor informou a Requerida por meio de contato telefônico tendo gerado o protocolo de atendimento nº122.872-66, 122.932-53, 123.026-96, 123.313-26, a qual sequer foi contestado pela Ré.

Em relação as alegações da requerida no que diz respeito ao ônus da prova e a falta de nexo de causalidade, entendo que não devem prosperar, visto que, em relação ao ônus da prova a Requerente cumpriu seu papel, trouxe aos autos os protocolos de atendimento e os documentos que comprovam que houve a queda de energia e que Ré foi avisada para solucionar a situação, já em relação a Requerida, esta não se preocupou nem em contestar os protocolos de atendimento, apenas trouxe aos autos alegações, sem nenhum documento que as comprove.

Em relação ao Nexo de causalidade, verifico que este está presente no caso dos autos, a Requerida é responsável pelo fornecimento de energia e este foi suspenso, mesmo que a Requerida alegue que foi por conta de chuvas fortes, a simples alegação não constitui prova, a requerida podia muito bem trazer aos autos as gravações referentes aos protocolos de atendimento onde a Requerente é informada que a manutenção não foi feita em razão das chuvas fortes ou qualquer outro meio de prova.

É necessário destacar que estamos diante de uma relação de consumo, e a Requerida é a única concessionária na região autorizada a fornecer e realizar as devidas manutenções aos consumidores. Portanto o dever/responsabilidade de prestar um serviço de qualidade é todo da parte Requerida.

Diante disso, entendo que assiste razão o autor neste pedido, pois in casu o requerente demonstrou que entrou em contato com a Requerida, e mesmo assim nada foi providenciado para solucionar o problema que perdurou por mais de 96 (noventa e seis horas).

Neste prisma ressalta as jurisprudências a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058405-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e

a capacidade econômica do ofensor, entendendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendendo que restou comprovado apenas o dano moral sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada procedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela AUTORA JULIANA MOREIRA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR a Requerida ao pagamento de 7.000,00 (sete mil reais) à título do reconhecido dano moral causado ao Requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Nada sendo requerido, com o Trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 6 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7001491-52.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: OSMAR ARCANJO DE MOURA, CPF nº

27195996204, AV. MACAPÁ 1574, CASA CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER,

OAB nº RO10015

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE

RODAGEM, CNPJ nº 43052497001761, DER - DEPARTAMENTO

DE ESTRADAS DE RODAGEM, AVENIDA DO ESTADO 777

PONTE PEQUENA - 01107-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CNPJ nº

15519361000116,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pagamento de crédito devido pela Administração Pública, em razão de SENTENÇA judicial, será efetuado somente por meio de precatório ou RPV. No caso presente, diante do valor da condenação, será por RPV.

Após, tal explanação, considerando que a condenação foi solidária, intime-se a parte exequente para que aponte o órgão executado para expedição da RPV. Prazo de 5 dias.

Na inércia, expeça-se RPV para ambos os requeridos no valor de 50% da condenação para cada um.

Com o pagamento, caso necessário, expeça-se alvará.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001015-48.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez,Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA, ASSENTAMENTO
PAULO FREIRE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU,
OAB nº RO9618

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.899,68

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade c/c tutela de urgência ajuizada por JOSÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, sustenta e foi vítima de acidente de trânsito (queda de moto) no ano de 2014 a qual permaneceu em coma por 21 dias, sendo que, atualmente, o mesmo apresenta graves sequelas que lhe impedem de desenvolver normalmente suas atividades. Buscou a concessão de benefício de auxílio-doença junto ao Instituto requerido, que lhe foi concedido no período de 12/01/2015 até 27/02/2018. Contudo, mesmo diante das sequelas visíveis do requerente, a autarquia requerida considerou o requerente apto às atividades laborais e cessou seu benefício no dia 27/02/2018.

Laudo Pericial juntado (id. 55105102).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id. 57008971), oportunidade na qual ofereceu proposta de acordo nos termos indicados na contestação. Pugnou também pela improcedência da ação, caso não fosse aceito o acordo.

Intimada, a autora manifestou que aceita o acordo apresentado (id. 57292212).

Pois bem.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado nos termos do id. 57008971, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a isenção legal.

Intime-se a requerida para implantar o benefício.

Em seguida, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, archive-se com as baixas pertinentes.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 6 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000026-37.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AGNALDO ANTONIO COSTA, RUA PADRE ADOLPHO

RHOL 2066 BAIRRO ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.840,88

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado por necessidade de prova pericial, uma vez que é possível o deslinde da questão simplesmente com a prova documental produzida nos autos, sendo dispensável outras de natureza técnica.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos, e as consequências daí advindas.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do

CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepôr à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

[...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Quanto ao pedido contraposto apresentado pela requerida, não procede, eis que reconhecido o direito do autor quanto a ilegitimidade da cobrança.

No tocante ao dano moral em razão da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura relativa a recuperação de consumo, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral

in re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AGNALDO ANTÔNIO COSTA em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para: 1 - DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.840,88 (três mil oitocentos e quarenta reais), referente ao contrato 0007001980202009 com data de vencimento em 29 de outubro de 2020 e inclusão em 29/12/2020; 2 - CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil); 3 – Julgo improcedente o pedido contraposto.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, indefiro a gratuidade as partes, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi - RO, 6 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi - RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001294-63.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Serviços Profissionais]

Parte Ativa: MARIA LUIZA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA - RO10935

Parte Passiva: W BENEDETI MENDES - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes executadas intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi - RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000105-84.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: ZILDA VIEIRA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, MARLENE SGORLON - RO8212

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, o prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos juntados pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 0002734-29.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: GENESIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 22649506920

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

EXECUTADO: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 91305250800

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DESPACHO

Considerando que ainda não foi realizada a intimação do Executado acerca da penhora no imóvel, determino a expedição de carta precatória para tal FINALIDADE, a ser cumprida no endereço do Executado, a saber: Rua Maringá, 2203, T-19, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Não havendo impugnação, determino a venda judicial do bem, para tanto nomeio a leiloeira Evanilde Pimentel.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 11 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: GENESIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 22649506920, ESTRELA DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 91305250800, RUA MARINGÁ 2203, T-19 NOVA BRASÍLIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 0000223-58.2014.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, SETOR BANCÁRIO SUL Quadra 1, BLOCO C LOTE 32 EDIFÍCIO SEDE III - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JORDEIR BENTO, CPF nº 34835270282, RUA AMAZONAS, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareço à parte exequente que este Juízo não tem acesso ao sistema SREI, bem com, o referido sistema se restringe à busca de bens imóveis, pesquisa esta que pode ser realizada no cartório de imóveis.

Portanto, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Esclareço que não serão reiteradas diligências já realizadas no prazo de 1 ano.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7001413-58.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTES: ROSINEIA APARECIDA BABOLIM LIMONI, CPF nº 87039680904, LINHA 132, S/N, LOTE 48, GLEBA 03 ST.MUQ S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO AUGUSTO LIMONI, CPF nº 20922213968,

LINHA 132, S/N, LOTE 48, GLEBA 03 ST.MUQ S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID, CPF nº 61140864220, LINHA 132, LOTE 29 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

DESPACHO

Acerca da petição retro, intime-se o executado para se manifestar, em 5 dias.

Na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias. Na oportunidade, deverá recolher custas de eventuais diligências pretendidas, devendo se atentar ao que foi consignado no DESPACHO anterior.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 0002413-62.2012.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ELIZABETE GRACIANA DA SILVA, CPF nº 40796892253, LINHA 114 LOTE 13 GLEBA 46, NUAU NOVO RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AC ALTO PARAÍSO 3616, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido retro. Prazo de 5 dias.

Não havendo divergência, fica autorizada a transferência do valor para a conta apontada na petição retro. Como segunda opção, expeça-se alvará.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Havendo divergência acerca do pertencimento do valor, à Contadoria para parecer. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001373-42.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JAIR RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi/RO. 11/05/2021. (a)

MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000663-56.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Parte Ativa: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

Parte Passiva: AREAL VITORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000107-20.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: DANIEL PEREIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA

ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da petição id.

56934288, pleitear o que de direito. PM. 11.05.2021. (a) Bel. Gilson

Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000585-28.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA CRUZ, CPF nº 11503173291,

AVENIDA NOVO ESTADO 2083 ERNANDES GONÇALVES -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores

em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a

transferência da quantia bloqueada à agência da CEF local,

conforme espelho em anexo.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel,

CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação

no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal,

proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a

intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-

se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da

parte exequente.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Médici-RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000051-84.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NOVA BRASÍLIA

2734, CAIXA POSTAL 75 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673

EXECUTADO: RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE, RUA

CASTELO BRANCO 2667 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI

MELOCRA, OAB nº RO5099

Valor da causa: R\$ 144.276,73

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se o exequente para apresentar

planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 0000770-64.2015.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOANIN LOPES SIMOES, CPF nº 57333262715,

JONAS LOPES SIMAO, CPF nº 48540803704, MAURA SIMOES

DE OLIVEIRA, CPF nº 38929082220, ANEZINDA LOPES

SIMAO, CPF nº 69835497249, JOSIAS LOPES SIMOES, CPF nº

25570340297, MARLI LOPES SIMOES, CPF nº 01577825730

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E

SILVA, OAB nº RO2661

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento

da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924,

inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/

OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTES: JOANIN LOPES SIMOES, CPF nº 57333262715,

RUA LEONARDO DA VINCI, 243, - ATÉ 337/338 JARDIM SAÚDE

- 76964-150 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS LOPES SIMAO,

CPF nº 48540803704, LINHA 56, LOTE 03, KM 59, SÍTIO ZONA

RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA,

MAURA SIMOES DE OLIVEIRA, CPF nº 38929082220, AV.

RIO BRANCO 2290 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANEZINDA LOPES

SIMAO, CPF nº 69835497249, RUA JK 1986 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSIAS LOPES

SIMOES, CPF nº 25570340297, RUA ADMIR BENTO DA SILVA

4942 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA, MARLI

LOPES SIMOES, CPF nº 01577825730, TRAV. NEUZA, LOTE 05

PIABETA 02 CENTRO - 25932-665 - MAGÉ - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -

CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7000104-

70.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Renda Mensal Vitalícia, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Penhora / Depósito/ Avaliação, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: IARA CRISTINA PASINATO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: ROGERIO BIJOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do laudo médico pericial de id. 56251326, e pleitearem o que entenderem pertinentes. Presidente Médi/RO. 10/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000323-44.2021.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Parte Passiva: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 10/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000123-37.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: LUCIANA DALLA ROSA ANTONELLO

Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Parte Passiva: FREDIMAR ANTONELLO

Intimação

Intimação da Exequente para, no prazo legal, requerer o que entender de direito para satisfação do crédito, que não a prisão civil do executado, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado. Presidente Médi/RO. 10/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001364-80.2020.8.22.0006

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: ILIONE RIGON PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: GILSON RIGON

Intimação

Intimação do Ministério Público, através do(a) seu(sua) Promotor(a) de Justiça, para ciência.....Presidente Médi/RO. 10/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001093-76.2017.8.22.0006

Classe: GUARDA (1420)

Assunto: [Fixação, Guarda]

Parte Ativa: GECIANI PEREIRA NASCIMENTO

Parte Passiva: CLEBERSON SILVA DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes acerca dos relatórios acostados aos autos nos id's. 55869904 e 56413242, bem como para, no prazo legal, requererem o que entenderem pertinentes. Presidente Médi/RO. 10/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000274-71.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]

Parte Ativa: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: HDI Seguros S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 32954751, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 10/05/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO 0000770-64.2015.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOANIN LOPES SIMOES, CPF nº 57333262715, JONAS LOPES SIMAO, CPF nº 48540803704, MAURA SIMOES DE OLIVEIRA, CPF nº 38929082220, ANEZINDA LOPES SIMAO, CPF nº 69835497249, JOSIAS LOPES SIMOES, CPF nº 25570340297, MARLI LOPES SIMOES, CPF nº 01577825730

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTES: JOANIN LOPES SIMOES, CPF nº 57333262715, RUA LEONARDO DA VINCI, 243, - ATÉ 337/338 JARDIM SAÚDE - 76964-150 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS LOPES SIMAO, CPF nº 48540803704, LINHA 56, LOTE 03, KM 59, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MAURA SIMOES DE OLIVEIRA, CPF nº 38929082220, AV. RIO BRANCO 2290 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANEZINDA LOPES SIMAO, CPF nº 69835497249, RUA JK 1986 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSIAS LOPES SIMOES, CPF nº 25570340297, RUA ADMIR BENTO DA SILVA 4942 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA, MARLI LOPES SIMOES, CPF nº 01577825730, TRAV. NEUZA, LOTE 05 PIABETA 02 CENTRO - 25932-665 - MAGÉ - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001584-83.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Parte Passiva: JOAO FRANCISCO PERES E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 01/06/2021 às 11:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/mhu-bzva-udt>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 57517925), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 11/05/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001068-92.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Administração]

Parte Ativa: EDUARDO ANTONIO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da petição id.

57452331, pleitear o que de direito. PM. 11.50.2021. (a) Bel. Gilson

Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 0011700-30.2004.8.22.0006

Execução de Alimentos

EXECUTADO: J. R. R., CPF nº 04030389287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: I. I. B. R., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA

MIRANDA, OAB nº RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, terça-feira, 11 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXECUTADO: J. R. R., CPF nº 04030389287, AV TIRADENTES

3461 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

EXEQUENTE: I. I. B. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA

OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2350 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001223-95.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Parte Passiva: LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE TAUÁ GOMES DE

SOUZA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO -

RO4589

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos devedores para, cientes do deferimento da arrematação do bem penhorado nos presentes autos e expedição do auto de arrematação, oporem, em querendo, embargos arrematação. Transcorrido inerte o prazo de oposição dos embargos, ou sendo estes julgados improcedentes, será expedida a carta de arrematação. PM. 11.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7001537-07.2020.8.22.0006

REQUERENTES: CIBELE BORGES DA SILVA, CPF nº

04959882271, RHIAN ANTUNES MELO, CPF nº 04957387273,

CLIMAR ANTUNES DA SILVA, CPF nº 58474650259

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHRISTIAN FERNANDES

RABELO, OAB nº RO333

INVENTARIADO: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA, CPF nº

82197334204

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Inventariante para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações.

Após, antes de qualquer deliberação, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto aos documentos juntados, bem como ao pedido de autorização para movimentar as contas bancárias e venda de semoventes.

Por fim, nova CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: CIBELE BORGES DA SILVA, CPF nº

04959882271, AVENIDA LONDRINA 934, APTO 207 ZONA 08

- 87050-730 - MARINGÁ - PARANÁ, RHIAN ANTUNES MELO,

CPF nº 04957387273, AVENIDA MACAPÁ 2119 ERNANDES

GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

CLIMAR ANTUNES DA SILVA, CPF nº 58474650259, CASTRO

ALVES 2713 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

INVENTARIADO: HUIRIAN ANTUNES DA SILVA, CPF nº

82197334204, AVENIDA 30 DE JULHO 1525 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7000418-74.2021.8.22.0006

Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN LOPES RAASCH, OAB

nº ES29398

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN LOPES RAASCH, OAB

nº ES29398

REQUERIDO: D. D. F. A. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ODILON BATISTA ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de DILZA DE FATIMA DE PENHA ANDRADE.

A requerida foi citada.

Realizada audiência de conciliação as partes se compuseram (id. 57469700).

Relatados. Decido.

Pelos elementos constantes não vejo qualquer óbice à homologação do acordo realizado entre as partes.

Isto posto HOMOLOGO-O, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Serve a presente como MANDADO de averbação do divórcio.

Expeça-se o necessário.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Presidente Médi, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001223-95.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Parte Passiva: LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Arrematante - VICENTE ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

Advogado - ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS (OAB/RO 6058)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do arrematante para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de assinar o auto de arrematação do bem penhorado nos autos acima mencionados. O arrematante deverá se apresentar junto a portaria do fórum, trajado com as peças de proteção contra a covid-19, para a assinatura do documento. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001281-69.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME, RUA DA MATRIZ 2851

CENTRO - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH,

OAB nº RO1374

EXECUTADO: A. R. DE OLIVEIRA - ME, LINHA 128, LOTE 22-

AA GLEBA 03, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.193,26

DECISÃO

Intimada para impulsionar o feito, a Exequente requereu a suspensão do feito por 3 (três) meses para localizar paradeiro do executado ou do caminhão.

Sendo assim, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO 0000567-05.2015.8.22.0006

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA, CPF nº 11556544200

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Retifico o DESPACHO de id. 57397768 e determino a intimação da causídica Dra. Lilian Santiago Teixeira Nascimento pela derradeira vez para, corrigir o polo ativo da demanda ou pleitear o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO 7000968-79.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME, CNPJ nº 09084890000131

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: A. R. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 21528585000197, ANDERSON RAUL DE OLIVEIRA, CPF nº 65194950268

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (id. 57451603).

Decorrido o prazo, intima-se a parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO 7000647-10.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ANTONIO WALTER MALTAROLO, CPF nº 08801070900, CLARA PAPA MALTAROLO, CPF nº 07602370856, CLAYTON MALTAROLO, CPF nº 64427811272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro (id. 57418821).

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO 7000468-42.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSIEL RAINHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intima-se a parte autora para promover a juntada da certidão de óbito do executado, conforme determinado na DECISÃO de id. 36054203.

Após, ainda sendo o caso exposto na manifestação de id. 57417823, defiro o pedido retro e determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, conforme art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Outrossim, considerando o Resp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo, iniciará o prazo prescricional.

Após, nova vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição, e em sendo verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, este juízo poderá decretá-la de ofício.

Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO Processo n.: 0003150-31.2013.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AV SÃO JOAO BATISTA, PAÇO MUNICIPAL DR JOSE CUNHA E SILVA JR. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: TECSOL COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, RUA GUAPORE 4383 FLODOALDO PONTES PINTO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.285,51

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

O instituto da prescrição intercorrente foi criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Assim, transcorrido o prazo do arquivamento, ou no qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição para localização de bens a penhora, qual seja de 05 (cinco) anos (art. 40, §2º, LEF) operar-se-á a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

De mais a mais a Fazenda se manifestou quanto a ocorrência da prescrição, pelo que deu ciência acerca de sua ocorrência.

No mais, consoante tese firmada no judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos

prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

Sendo infrutíferas as diligências não houve a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção dos autos com julgamento de MÉRITO.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Presidente Médi-RO, 23 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001057-61.2014.8.22.0006

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Assunto: [Divisão e Demarcação]

Parte Ativa: VALDEIR AVELINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Parte Passiva: SEBASTIAO DA ANUNCIACAO e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do conteúdo da petição id. 57494043, pleitear o que de direito. PM. 11.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001017-81.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: RAIMUNDA CASSIMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 11.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001859-61.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Efeitos]

Parte Ativa: ROSELI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000096-25.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: VALDECI NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Parte Passiva: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001086-79.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ROBERTO CAETANO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de pagamento juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001849-17.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Efeitos]

Parte Ativa: ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000781-95.2020.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: JOAO FLOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: AMELIA RODRIGUES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por de desinteresse em agir. PM. 11.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001895-06.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001316-58.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: ALVARO MERCEZ FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Parte Passiva: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de pagamento juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001389-35.2016.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, RODRIGO TOTINO - SP305896

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas, via advogados, para que fiquem intimados e cientes de que a perícia grafotécnica será realizada no comparecer no dia 27 de maio de 2021, às 10:00 hs, com a perita Niara Silva Dorigão, no endereço: Av. Castelo Branco, nº

2600 – Contato: 69 99253 8064 / E-mail: niaradorigao@gmail.com
Centro, CEP 76.916-000 – OAB Seccional Presidente Médici/RO, em querendo acompanhar a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001142-15.2020.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, AVENIDA BRASIL 2118, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 56525869, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 35017791272, LINHA 104 S/N ZONHA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - INTERDIÇÃO

(prazo - 10 dias)

DE: terceiros interessados.

Curadora - Neuza Cândida Moreira Paiva, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 885.870 SSP/RO, inscrita no CPF 837.355.002-00, residente e domiciliada na Linha 114, Fonte Lima, quatro quilômetros após o Distrito de Novo Riachuelo, nesta Comarca de Presidente Médici/RO. Curatelado - Siliro Moreira da Silva, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG M-1.229.370 SSP/MG, inscrito no CPF 173.245.486-87, residente e domiciliado na Linha 114, Fonte Limpa, quatro quilômetros após o Distrito de Novo Riachuelo, Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da Curatela: A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art.

85 da Lei n. 13.146/2015). Eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da parte curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizada a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da parte curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a parte curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da parte curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da parte curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

FINALIDADE: Ficarem cientes do v. acórdão de seguinte ementa: **EMENTA** - Apelação cível. Interdição. Prova da incapacidade mental da interditada para o exercício dos atos da vida civil. Curatela. Laudo pericial. Caso concreto. Deferimento. Deve ser deferida a interdição quando existente prova da incapacidade mental do interditando para gerir os atos da vida civil em razão de patologia que afeta o seu juízo e discernimento, notadamente se tal **CONCLUSÃO** decorre de Laudo Médico e Estudo Psicossocial produzidos no curso da lide.

Processo - 7000337-67.2017.8.22.0006

Classe - Curatela

Requerente - Neuza Cândida Moreira Paiva

Requerido - Siliro Moreira da Silva

Advogada - Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (OAB/RO 4152)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (069) 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Pres. Médici/RO, 03 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000163-53.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: EMANOEL HENRIQUE SILVA, AVENIDA PORTO ALEGRE 481 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Defiro o pedido do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o valor remanescente.

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o requerente EMANOEL HENRIQUE SILVA, brasileiro, namorando, desempregado, portador da cédula de identidade n. 2998898-5 SSP MT, CPF N. 062.233.281-94, residente e domiciliado Av. porto alegre, nº481, bairro Cunha e Silva, CEP 76916-000, município de Presidente Médici/RO e/ou suas patronas RÚBIA GOMES CACIQUE OAB/RO 5810 E/OU PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB 7354, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664 040 01505302-2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que a escritania expeça o competente alvará.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000228-19.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título]

Parte Ativa: ROGERIO GOMES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da petição id. 57472045, pleitear o que de direito. PM. 11.05.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001606-39.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Parte Ativa: WANDERSON LUIZ DE JESUS SCHENG

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem das informações juntadas pelo INSS e pelo Cartório Arruda.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001248-74.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANTONIO LEONCIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 11.05.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000136-97.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CREUZA FERREIRA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRÍ - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, Procedimento do Juizado Especial Cível 7001826-98.2020.8.22.0018 AUTOR: JOAO DAVID CESTARI, CPF nº 20613105168, KM 17 LINHA 75 ZORA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por AUTOR: JOAO DAVID CESTARI em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

É importante destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA com as provas juntadas e produzidas pelas partes.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora alega que ficou sem energia elétrica cerca de 30 horas, e que em virtude da falta de energia elétrica os produtos alimentícios da família começaram a perecer.

No corpo de sua inicial apresenta uma tabela com a relação de alimentos que supostamente teve prejuízos, atribuindo o valor total de R\$ 1.809,37, a qual requer ser ressarcido.

Esclarece ainda que, na residência mora seu sogro, que possui doenças respiratórias e faz uso de balão de oxigênio por 24 horas, o qual precisa estar ligado na energia elétrica.

Devidamente recebido a demanda, a requerida foi citada e apresentou sua contestação.

Devidamente intimado o Autor, apresentou nos autos sua impugnação à contestação.

Pois bem.

Dos Danos Materiais.

Em relação ao dano material a parte autora alega perda de produtos perecíveis, carne bovina na quantidade de 20 kg, 70 kg de carne suína, 4 frangos de granja e iogurtes e frios.

Considerando os documentos juntados pelo requerente e o fato de que não houve impugnação quando os danos materiais, reputo demonstrado dano material.

Em relação aos frangos de granja e frios, entendo deva ser ressarcido o valor indicado na inicial, mesmo porque as fotos demonstram tratar-se de produtos adquiridos em mercado, sendo R\$ 259,37 (duzentos e cinquenta e nove e trinta e sete reais).

Lado outro, considerando não haver nos autos cópia de cupom fiscal que comprova a aquisição da carne, bem como, diante de sua quantidade e acondicionamento, pressupõe-se tratar-se de produção própria por ser o autor rural, por isso, entendo razoável o ressarcimento com base na cotação da arroba do boi que encontra-se no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), fonte (<https://g1.globo.com/ro/rondonia/rondonia-rural/noticia/2021/04/10/preco-do-boi-gordo-em-rondonia-veja-a-cotacao-divulgada-pela-emater.ghtml>), perfazendo o montante de R\$ 392,35 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).

Da mesma maneira, em relação à carne suína, o ressarcimento será feito com base na cotação da carcaça, no valor de R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos) o KG, fonte (<https://www.canalrural.com.br/cotacao/suino/>), atualizado de 03/05/2021). Dessa forma o valor a ser ressarcido é de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais).

Deste modo, deve a ré, ressarcir os danos materiais sofridos pelo autor, consistentes em R\$ 1.428,72 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), conforme comprovado nos autos.

Do Dano Moral.

Pleiteia o autor indenização por dano Moral, uma vez que a falta de energia elétrica em sua residência, causou-lhe sofrimento e transtornos que superam o mero aborrecimento.

Neste aspecto, cumpre observar que o Autor informou a Requerida por meio de contato telefônico tendo gerado o protocolo de atendimento conforme ID.50694982.

Diante disso, entendo que assiste razão o autor neste pedido, pois in casu o requerente demonstrou que entrou em contato com a Requerida, e mesmo assim nada foi providenciado para solucionar o problema que perdurou por cerca de 04 dias, e que diante da inércia da requerida se valeu da tutela de urgência para garantir o fornecimento de energia elétrica, este considerado um serviço público essencial.

Neste prisma ressalta as jurisprudências a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058405-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018 CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018 Portanto não resta dúvida do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

No presente caso, verifico a gravidade do dano moral sofrido, visto que na residência mora um idoso em que necessita do balão de oxigênio ligado a energia para seu uso. O autor trouxe uma lista com várias ligações para a parte requerida solucionar o problema e da mesma forma esta demorou cerca de 30 horas para atender ao pedido.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado apenas o dano moral sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOAO DAVID CESTARI em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), para o fim de:

A) CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil), à título do reconhecido dano moral causado ao Requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, do STJ).

B) condenar a requerida a indenizar à parte requerente o importe de R\$ 1.428,72 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a perda de alimentos estragados em decorrência da falta de refrigeração, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Nada sendo requerido, com o Trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7002102-32.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrente de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora pediu administrativamente que ligassem o serviço no dia 04/12/2020, todavia, no dia 24/12/2020, é que a energia foi ligada, mediante liminar concedida nestes autos.

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, dano moral e que a autora não teria comprovado os danos.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas. Igualmente é o que consta no contrato de prestação de serviço carreado ao id. 26254015, cláusula segunda, item 15.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Quanto ao pedido de dano moral suportado pelas despesas de advogado, não merecem prosperar. Visto que se a parte autora enquadra nas opções de hipossuficiência poderia ter requerido pela Defensoria Pública. Além do mais causas do Juizado Especial podem ser movidas pela própria parte, por meio da atermação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

/, 9 de maio de 2021

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000462-57.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.538,76R\$ 12.538,76

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112, AVENIDA BRASIL n 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, OAB nº SP387702

EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM, RUA SETE n 33 BAIRRO SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID.57033163), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJ-e.

Se necessário, a execução do acordo será realizada nestes autos de nº7000462-57.2021.822.0018.

Ciência à parte exequente via advogada.

Desse modo, a SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de maio de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001728-16.2020.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA, CPF nº 40826341268, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2360 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV. 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por MÁRIA APARECIDA SOARES PEREIRA em face de MEGA MOTOS COMÉRCIO DE RONDÔNIA LTDA - ME.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Passo à análise do MÉRITO.

O pedido da requerente encontra-se fundado no art. 123, parágrafo 1º, do Código Trânsito Brasileiro, o qual prevê que incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo.

Conforme documento de ID nº 50230160, o documento para viabilizar a transferência foi assinado pelas partes em 30/12/2016, momento em que começou a fluir o prazo administrativo para o requerido efetuar a transferência veicular e evitar prejuízo a terceiros.

A requerida, revendedora de motos, reconheceu que comprou a motocicleta da requerente em 30/12/2016, tendo informado que vendeu para Antônio Carlos de Souza Fernandes em 14/01/2017, com preenchimento do recibo em 27/01/2017, porém em 10/02/2017 o veículo foi furtado e encontrado descaracterizado em 22/02/2017.

Entretanto, apesar do argumento de que houve o furto e que foi necessário o pedido de baixa, nota-se que o documento administrativo referente ao pedido de baixa consta como sendo de 26/07/2017 e que o processo judicial 7002541-67.2020.8.22.0010, também relativo à baixa, foi protocolado em 23/06/2020.

Ademais, em consulta ao site do Detran foi possível verificar que a motocicleta permanece no nome da requerente e que constam débitos relativos a licenciamento e seguro DPVAT do ano de 2017 a 2021, bem como IPVA do ano de 2021.

Merece procedência o pedido da parte requerente para que seja realizada a transferência do veículo para o nome do requerido. Neste sentido a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Transferência de Veículo. DETRAN. Obrigação do Comprador. Tributos e Multas. Ilegitimidade Passiva. Recurso Provido. O comprador, a quem incumbe providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN nos termos do artigo 123, § 1º, do CTB, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a efetivação compulsória da transferência, bem como a daquela em que são cobradas multas e tributos gerados após a data da aquisição do veículo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802961-62.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/09/2019 – Grifo não original.

Assim, legítima a pretensão autoral para fins de proceder a obrigação de transferir o veículo.

Do dano moral

Consoante entendimento consolidado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a falta de transferência do veículo, associada a existência de taxas e multas gera o dever de indenizar.

Apelação cível. Compra e venda de veículo. Transferência. Imputação de multas e cobranças ao antigo proprietário. Dano moral caracterizado. Valor da Indenização desproporcional. Redução. O descumprimento de providência relativa à transferência de veículo no órgão de trânsito, pelo comprador, após negociação na qual o proprietário outorga poderes para tanto, aliado à imputação de multas de trânsito e cobrança de taxas, caracteriza o dano moral. A fixação do valor da indenização deve considerar as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio, descabendo arbitramento de valor excessivo a ponto de gratificar em vez de reparar. Apelação, Processo nº 0000983-85.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/10/2011. – Grifo não original.

Os documentos de ID nº 50230158, apontam para existência de taxas de licenciamento e seguro DPVAT gerados desde 2017 em nome da requerente, tendo inclusive informado que os débitos relativos a IPVA foram para inscrição em dívida ativa e que, somente em contato com o requerido, este pagou.

No entanto, conforme alegado pela requerente e confirmado por este Juízo, em consulta ao site do DETRAN, foi possível verificar que restam débitos a serem pagos (licenciamento, seguro DPVAT e IPVA), gerando o dever de indenizar, ante a conduta negligente da requerida. Assim, em que pese a alegação desta de que a requerente possui outras dívidas em seu nome, fato é que isto não afasta a responsabilidade pela transferência do veículo, haja vista que a venda para a requerida é data de 30/12/2016 e a venda da requerida para terceiro ocorreu em 14/01/2017, tendo o furto ocorrido em 10/02/2017 e a recuperação do veículo em 22/02/2017. Contudo o pedido administrativo de baixa aconteceu

somente em 26/07/2017 e o processo judicial protocolado apenas em 23/06/2021.

Dessa forma, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE nº 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Configurada a responsabilidade em indenizar, passemos à análise do quantum indenizatório, o qual deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar o ofensor a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, em que pese o pedido inicial de condenação em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), especialmente por tratar-se a requerida de micro empresa.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA em face de MEGA MOTOS COMÉRCIO DE RONDÔNIA LTDA - ME, para o fim de condenar o requerido na obrigação de fazer para promover com a transferência da motocicleta HONDA CG 125 FAN ES, placa NCA 3018, ano modelo 2009/2010, cor preta, RENAVAN 193248581 e todos os débitos em aberto em seu nome, bem como CONDENAR ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em favor do requerente, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta DECISÃO (Súmula nº 362 – STJ) e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido contraposto apresentado pela requerida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Serve a presente de ofício ao DETRAN e à SEFIN para proceder a transferência dos débitos inerentes à motocicleta HONDA CG 125 FAN ES, placa NCA 3018, ano modelo 2009/2010, cor preta, RENAVAN 193248581, para o nome do requerido.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000084-04.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: FABRICIO ROCHA SILVA, CPF nº 05835636199, RUA RECIFE, nº 3609, CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 57223316

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou MANDADO de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora via patrona.

Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quarta-feira, 5 de maio de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000114-39.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REPRESENTADO: WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS, RUA VALDEBETO JOSÉ DE OLIVEIRA 2275 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analizando-se os autos verifica-se que a parte requerida WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS foi devidamente citada no dia 28/01/2021 (ID 53792626), e não compareceu à audiência de conciliação que se realizou no dia 23/03/2021.

Passado o prazo de Contestação, a mesmo também não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório". Desta forma DECRETO A REVELIA da parte requerida.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção

contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Os documentos apresentados demonstram de fato que a parte autora possui um crédito com o requerido.

Ademais, foi citado para comparecer a audiência de conciliação e não compareceu, como também teve oportunidade em contestar as alegações do autor e não o fez.

Diante da prova apresentada nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP contra WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 1.256,66, corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001493-83.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JEFERSON BRUNO DOS SANTOS

Endereço: RUA C, 6105, COHAB, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JOEL DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: JOZEANE FERREIRA DOS SANTOS CAVALARI

Endereço: MONTES CLAROS, 2364, - de 2386/2387 ao fim, JARDIM TAMOIO, Umuarama - PR - CEP: 87502-330

Nome: JUDITH DOS SANTOS

Endereço: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, 2060, CASA, JD ALPHAVILE, Umuarama - PR - CEP: 87504-640

Nome: MARIA DOS SANTOS ALVES

Endereço: FEL, 0, S/N, ZONA RURAL, Maetinga - BA - CEP: 46255-000

Nome: EDIVALDO DOS SANTOS

Endereço: Av. São Luiz, 5471, Inexistente, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MARIZA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA SAO LUIS, 5471, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: JOSIAS GRIGOLETO

Endereço: Av. São Luiz, 5471, Inexistente, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO

Endereço: Rua Walter Otto, 84, Itoupava Central, Blumenau - SC - CEP: 89068-171

Nome: APARECIDO RAIMUNDO

Endereço: Rua Walter Otto, 171, Itoupava Central, Blumenau - SC - CEP: 89068-171

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

Advogados do(a) REQUERENTE: ODAIR DA SILVA CORREA - PR69501, MATHEUS PADILHA CORREA - PR102355
 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
 Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
 Polo Passivo: Espólio de Iraci Alves dos Santos.
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Vistas ao Inventariante para dar andamento ao feito.
 Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001728-16.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo, fica a parte requerida intimada da DECISÃO ID. 57453185 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de maio de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001076-96.2020.8.22.0018

Polo Ativo: LEIDIANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA - RO10676

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001264-89.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

EXECUTADO: LEVINO CLAUDIONOR

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7000160-28.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: DAYANE SABRINE FORTUNATO DA SILVA CARNEIRO, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2321, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a certidão ID. 56220555, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/06/2021, as 10h00min, data em que o prazo para pagamento, caso não haja acordo.

2. Cite-se e intime-se as partes nos termos da DECISÃO inicial ID. 54667010.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de abril de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, Procedimento do Juizado Especial Cível

7002042-59.2020.8.22.0018

AUTOR: ACEDINO FLEGER, CPF nº 87349469772, LINHA 180, KM 8,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIS 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, RUA 5 0055 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB nº RO10815

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA.

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, Lei 9.099/95).

Fundamentação.

ACENDINO FLEGER, ajuizou a presente ação visando a condenação da ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para indenizá-lo por danos morais e materiais, em tese causados a ele pela interrupção no fornecimento de energia elétrica na data de 13/12/2020.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

No caso em tela o autor informa na exordial que é consumidor dos serviços prestados pela empresa requerida. Que no dia 12/12/2020 comprou um vaca pelo valor de R\$ 2.760,00 e após abater o animal, escarnear, separar as peças, guardou-as no freezer e que, na madrugada do dia 13/12/2020, por volta das 04h20min., ocorreu a interrupção da energia elétrica em sua residência.

Alega que, às 08h00 do dia 13/12/2020, entrou em contato com a ré via telefone, a qual informou que os reparos dos cabos elétricos ocorreriam o mais breve possível. Às 12h00 do mesmo dia, ligou novamente e informou a urgência do pedido de religação da eletricidade.

Contudo, no dia 14/12/2020, ainda sem energia elétrica em sua residência, compareceu pessoalmente na agência de atendimento presencial da Energisa e fez novo requerimento de religamento da energia na modalidade urgente. No entanto, até o momento do ajuizamento da ação, não teve o serviço restabelecido.

No dia 14/12/2020, por volta das 17h30 a parte autora alega que descartou toda a carne perdida por falha na prestação do serviço da requerida.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa, sustentando que não assiste razão ao requerente, uma vez que não há provas pelo autor da falha do serviço público, pois a interrupção se deu por caso fortuito já que foi constatada a presença de pássaro na rede elétrica o que causou a interrupção no fornecimento da energia elétrica.

Alegou ainda, que na hipótese dos autos não há o dano moral, assim como, danos materiais, haja vista a inexistência de comprovação destes.

Requeru a improcedência do pedido.

Deste modo, estando em termos o processo e não havendo qualquer alegação preliminar ou prejudicial, passo à análise do *meritum causae*.

DECIDO.

Da análise minuciosa do fato narrado na petição inicial e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito da parte autora merece acolhimento, posto que indubitavelmente a ré agiu de forma incorreta ao demorar injustificadamente para restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência da mesma.

Considerando que se trata de um serviço essencial e considerando que a parte autora permaneceu horas sem energia elétrica, sendo

que caberia à ré tomar as medidas necessárias para a reativação do fornecimento de energia, para o fim de evitar transtornos, aborrecimentos e prejuízos, o que não ocorreu no caso em comento.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo ser responsabilizada pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

No caso concreto, a ré em sua defesa se limitou a ventilar a ausência de configuração dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, atuando apenas no campo das meras alegações.

Conforme já mencionado, a relação existente entre as partes é de consumo e, segundo as regras da legislação consumerista, há a inversão do ônus da prova, ou seja, a ré deveria comprovar que não ocorreu a interrupção de energia, ou pelo menos, que as reclamações foram atendidas, pois é inadmissível que uma unidade consumidora fique mais de quatro dias sem energia elétrica.

Assim, considero abusivo e ilegal o tempo de demora no restabelecimento da prestação da energia elétrica, que violando o direito que tinha a parte autora de ver prestado o serviço público de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, porque essencial (Código do Consumidor – art. 22), por isso o dever de reparar os danos resultantes da demora injustificada para que a consumidora tivesse o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Como se vê, não há justificativa para a demora no atendimento das reclamações ora realizada pela parte autora, não demonstrando a concessionária se haveria efetivo impedimento para tanto, a justificar o longo período que aquela unidade consumidora permaneceu sem energia elétrica.

Ademais, a ré sequer comprovou qualquer fato que pudesse afastar a indenização pleiteada, não apresentou nem ao menos o andamento da reclamação registrada pela unidade consumidora.

Portanto, não trazendo a concessionária nenhuma prova que afaste a falha na prestação do serviço, está demonstrado o nexo causal entre o fato e os danos causados.

Assim, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, na medida em que evidenciado o prejuízo causado em face da falta de energia elétrica, fato que, por si só, ultrapassa o conceito de meros transtornos, ensejando a indenização.

A indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos e deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Assim, na ausência de critérios legais predeterminados na fixação do quantum, na indenização por dano moral puro, caberá ao julgador o arbitramento, à vista das circunstâncias do fato, da razoabilidade, tendo como padrão a sensibilidade do homem médio, de modo que o valor a ser arbitrado atenda aos seus objetivos.

Considerando os critérios acima mencionados, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00, por entender que esse valor atende à justa indenização.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Em relação ao dano material, é possível vislumbrar a ocorrência do dano, posto que a autora juntou comprovação da aquisição do bovino adquirido e preparado para consumo, o qual foi armazenado no freezer e após a ausência da energia elétrica, foi descartado (Id 52560211, 52560215 e 52560221).

Assim, ante a declaração juntada no Id 52560211, reconheço que a parte requerida tem o dever de indenizar a parte autora o valor de R\$ 2.760,00, relativo ao dano material concernente à perda da carne bovina armazenada em seu freezer.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face de ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida no valor de R\$ 2.000,00 à título de dano moral causado ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, do STJ).

b) CONDENAR a requerida no valor de R\$ 2.760,00 à título de dano material causado ao requerente, acrescido de correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros legais a partir da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Cumpra-se.

,9 de maio de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000480-78.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANA ROSSETI LOUZEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, Procedimento do Juizado Especial Cível

7002011-39.2020.8.22.0018

REQUERENTE: OSEIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c.

Repetição do Indébito, c.c. Indenização por Danos Morais c.c.

Tutela de Urgência em que REQUERENTE: OSEIAS GOMES DA SILVA move em face de REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante frisar, que em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Passo a análise do MÉRITO.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em regra, a responsabilidade da empresa requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei nº 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, como já deferida ao ser despachada a inicial.

Preliminar - Ausência de interesse processual.

A requerida alega que não foi acionada administrativamente acerca da situação questionada, e afirma que a ausência de pedido administrativo torna a feito ausente de interesse processual. Ocorre que não é este o entendimento jurisprudencial, o qual afirma que o interesse processual deve ser analisado sob aspecto da utilidade e adequação da necessidade.

Não somente isto, o autor afirma na impugnação que, tentou por diversas vezes resolver a situação com o requerido.

AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. 1 - O interesse processual deve ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequação e da necessidade, perquirindo-se a demanda ajuizada é via adequada para o autor buscar a satisfação de sua pretensão e, ainda, se necessário o pronunciamento do

PODER JUDICIÁRIO para solucionar a questão deduzida em juízo. 2 - A pretensão postulada pelo autor apelante não depende

de formulação de requerimento, não se confundindo com os casos que envolvem pagamento de benefício, cujo recebimento carece de iniciativa do pretense beneficiário. 3 - Apelo provido. SENTENÇA cassada.(TJ-GO - Apelação (CPC): 03922631520158090005, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/05/2017).

Desta feita, afasto a preliminar arguida.

Pois bem.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, vejo que a autora teve como fundamento de seus pedidos, a declaração de inexistência de dívida em decorrência de um empréstimo consignado que efetuou junto ao Banco requerido.

Alega que realizou um contrato de empréstimo-consignado em seu benefício do INSS, o qual era com desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 231,77 (duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

Informa a autora que teve seu nome inscrito no SERASA indevidamente, vez que tratava-se de consignação em folha de pagamento.

Por fim a autora ainda declara que em virtude do ocorrido, sentiu-se com vergonha e lesada, pois o Banco requerido esta agindo com abuso, motivo pela qual requer a condenação do Banco requerido à devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, bem com seja condenada ao pagamento pelos danos morais sofridos.

A requerida após ser devidamente citada, apresentou contestação, impugnando as alegações da autora, e alegando que inexistem provas que configurem o dano moral, requerendo que a demanda seja julgada improcedente o pedido.

A autora comprovou o fato constitutivo de seu direito com a juntada do histórico de consignações (ID 52391526), o qual aponta a existência do empréstimo consignado que por conta disso vem ocorrendo os descontos direto em seu benefício previdenciário.

Por outro lado, o banco requerido não justificou o motivo de ter inserido o nome da autora no rol de mal pagadores. Sendo que afirmou ainda em contestação que efetuou contrato com a autora a ser quitados em 72 parcelas, com descontos em conta corrente.

Desse modo, se houvesse outro contrato de crédito, efetuado em favor da autora esta deveria ser apresentada nos autos, eis que se trata de instituição financeira que tem como uma de suas principais FINALIDADE s a realização de contratos financeiros, e por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos seus contratos e transações realizadas, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.

Entendo, portanto, que está claro que a negativação pelo contrato estipulado pelas partes fora indevida, visto que tratava-se de descontos diretamente no benefício da autora, não se justifica incluir o nome da autora no cadastro de maus pagadores.

Este também o entendimento jurisprudencial:

CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO CONTRATADO PELA CONSUMIDORA. FALHA NO SERVIÇO, QUE IMPLICA INVASÃO DA CONTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSEGURANÇA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. Inexiste nos autos prova da contratação do empréstimo por parte da consumidora, ou que o numerário tenha sido depositado em sua conta corrente, é de se reconhecer os descontos em folha de pagamento como indevidos. (TJRS Processo 71002912350 RS Orgão Julgador Primeira Turma Recursal Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 09/06/2011. Julgamento: 7 de Junho de 2011. Relator: Heleno Tregnago Saraiva).

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011740-14.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto

Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/04/2019

Ademais, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta do Banco requerido; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas em seu salário, tomando do requerente valores que certamente lhe fizeram falta.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido cobrança de valor indevido, tendo seu nome incluído no rol de mal pagadores, por empréstimo com desconto automático no benefício previdenciário, sofreu abalo moral, pelo qual a parte requerida deve ser responsabilizada.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a parte requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado as alegações apontadas pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: OSEIAS GOMES DA SILVA em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, para o fim de:

a) Promover a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente ao débito de R\$ 231,77 (duzentos e trinta e um e setenta e sete) visto que trata-se de empréstimo-consignado com descontos diretamente na folha de pagamento.

b) Condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta DECISÃO (Súmula nº 362 - STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000474-71.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANDRO OLIVEIRA PRADO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000289-33.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IGOR VIEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, Procedimento do Juizado Especial Cível

7001889-26.2020.8.22.0018

REQUERENTES: JOVENIL COLETA DE SOUZA, BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS, ANTONIO PONTES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REQUERENTES: JOVENIL COLETA DE SOUZA, BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS, ANTONIO PONTES em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU,

17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO.

Preliminar - Da Adequação ao valor da causa - cota parte- Da extinção em razão da coisa julgada

Ao analisa a preliminar da energisa sobre a cota parte, foi verificado que a subestação já foi ressarcida ao Sr. Jovenil Coleta de Souza através dos autos autos nº 7002162-73.2018.8.22.0018.

Ao analisar a informação arguida pela requerida, consta nos autos acima mencionado, que a matéria já foi discutida tendo inclusive SENTENÇA reformada pelo TJ e julgada procedente julgado extinto o processo com resolução do MÉRITO pelo pagamento, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Deste modo, a parte autora demanda nova ação, em iguais termos com os autos nº 70002162-73.2018.8.22.0018, sem observar o DISPOSITIVO da SENTENÇA anteriormente prolatada, a qual tornou coisa julgada material, conforme preceitua o art. 502, do Código de Processo Civil.

Este também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000549-39.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019

Vale ressaltar que, de acordo com o art. 485, § 3º, do CPC, é possível o reconhecimento de ofício do instituto da coisa julgada.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, outro caminho não há senão a extinção do processo pelo reconhecimento da coisa julgada.

Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por entender que estas restaram prejudicadas, ante o reconhecimento da coisa julgada material.

DISPOSITIVO.

Posto isso, em face da ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000605-46.2021.8.22.0018

REQUERENTE: VERA LUCIA LEONCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001331-59.2017.8.22.0018

REQUERENTE: MARCELO ALTOE

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7000955-05.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: WALTEIR DA SILVA VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7001387-24.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DA CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002117-35.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000117-96.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar dados bancários para devolução de valor excedente.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000421-90.2021.8.22.0018

REQUERENTE: DELFINA ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Luzia do Oeste (RO), 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível 7000095-33.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

DEPRECADO: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DEVOLVA-SE a presente Carta Precatória à Comarca de origem, com as baixas e homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7002085-93.2020.8.22.0018

DEPRECANTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

DEPRECADO: WELLINGTON MASSARI DOS SANTOS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifico que o objeto da carta precatória foi devidamente cumprido, assim, ante a certidão juntada no Id 23203819, DEVOLVA-SE a presente Carta Precatória à Comarca de origem, com as baixas e homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000234-82.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: GAUCHA DIESEL COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 33664525000180, AVENIDA TANCREDO NEVES 672 JARDIM BOA ESPERANÇA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: BARBARA MANETTI SENHORINHO, OAB nº MT22132, BAHIA 2225, CASA JARDIM PRIMAVERA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DEPRECADO: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME, GLEBA 07, QUADRA 28 2191, SALA A SETOR 03 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifico que o objeto da carta precatória foi devidamente cumprido, assim, ante a certidão juntada no Id 23203819, DEVOLVA-SE a presente Carta Precatória à Comarca de origem, com as baixas e homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de maio de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7000025-16.2021.8.22.0018

DEPRECANTE: E D BRUNO OTICA - ME

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

DEPRECADO: ROSANI DA FONSECA BORGES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da informação de que a executada mudou para Pimenta Bueno remeta-se de forma itinerante para Pimenta Bueno, 11 de maio de 2021.

Ane Bruinjé

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001117-19.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000727-15.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELMUTH RATZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001449-49.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000198-59.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILMA FLAUSINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001431-28.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEONIDIA ANA LELES
 Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023, JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Certifico que o reeducando cumpriu as condições da Suspensão. Ver a questão da certidão ID n. 57524001

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001344-38.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRAZ ALMEIDA DE PAULA
 Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000203-81.2020.8.22.0023
 Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: OZIEL DE OLIVEIRA, LINHA 04, KM 01 S,n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Os valores executado nestes autos foram levantados pelo exequente.
 Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
 7001476-95.2020.8.22.0023
 Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: PATRICIA ALVES DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4455 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

ESTADO DE RONDÔNIA, opôs embargos de declaração, sustentando omissão e contradição na SENTENÇA prolatada por este juízo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001183-96.2018.8.22.0023
 AUTOR: NELSON EGGERT, CPF nº 19093322249
 ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NELSON EGGERT, CPF nº 19093322249, RUA CAMPO SALES 4161 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000192-57.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: CLEZIO DE ALMEIDA, CPF nº 49793071249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deflagrada a fase de cumprimento de SENTENÇA, restou infrutífera a tentativa de intimação da parte requerida pela via postal.

Requeru-se, assim, a intimação por Oficial de Justiça. As custas foram recolhidas.

Cumpra ressaltar que, no DESPACHO que determinou a intimação do requerido acerca do cumprimento de SENTENÇA pela via postal, consignou-se que "sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça".

Sendo assim, determino que se proceda a intimação do requerido por Oficial de Justiça, para que tome ciência do teor do DESPACHO ID 47687680.

O endereço para intimação foi indicado pelo requerente: Avenida Tancredo Neves, n. 3759, Centro, na cidade de São Francisco do Guaporé - RO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEZIO DE ALMEIDA, CPF nº 49793071249, AVENIDA TANCREDO NEVES 3759 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000535-48.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: MARCOS FELIX DA SILVA, CPF nº 41890779253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido constante em ID 57160735, por meio do qual o exequente requer seja oficiado a IDARON, porquanto, em certidão de ID 40237705 já consta que o Oficial de Justiça procedeu consulta junto a IDARON e não logrou encontrar semoventes registrados em nome do executado. Do mesmo modo, na residência do executado também não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Assim, fica a parte exequente intimada, por sua procuradoria, para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS FELIX DA SILVA, CPF nº 41890779253, RUA CHICO MENDES 3355 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001966-88.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001884-23.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDENIR ANTONIO ROSSO, CPF nº 28426274900

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se que as partes entabularam acordo em audiência, ficando a requerida incumbida de comprovar a posse/propriedade do imóvel serviente para que receba a indenização respectiva.

Com o intuito de cumprir sua obrigação, anexou aos autos a Escritura Pública de Compra e Venda, bem como o Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária (IDs 35829311, 35829312 e 35829313)

Homologado o acordo sem que se desse prazo para manifestação da parte requerente, foram interpostos embargos de declaração.

Acolhidos os embargos e conferido prazo para manifestação da parte requerente, os documentos apresentados pela parte autora foram impugnados, visto que carentes de coordenadas georreferenciadas.

Apresentados documentos pelo requerido a IDs 56007136 e 56007137, houve nova impugnação por parte do requerente, alegando que, em consulta às coordenadas constantes nos documentos fornecidos, verificou-se que dizem respeito a apenas uma parcela da gleba 104, objeto da demanda.

Sendo assim, acolho o pleito do autor e determino a intimação do requerido para que, em 5 (cinco) dias:

a) demonstre que também é possuidor/proprietário da área restante da gleba 104, apresentando documentação georreferenciada para tanto; OU

b) declare que esta não lhe pertence; OU

c) se manifeste acerca das alegações do requerido, apresentando suas razões.

Com manifestação da parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: EDENIR ANTONIO ROSSO, CPF nº 28426274900, FAZENDA CCR, LOCALIZADO NA RODOVIA BR-429, KM 120 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000538-66.2021.8.22.0023

REQUERENTES: J. P. D. S., A. S. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por ANDRESSA SOUZA SILVA PEDROSKI e JUDSON PEDROSKI DA SILVA. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 20 de agosto de 2019, sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio. Informam ainda que não possuem bens a serem divididos e transacionaram acerca da guarda, visitas e alimentos em favor da prole. Assim, pleiteiam a homologação do acordo para a decretação do divórcio.

Instado, o Parquet não se manifestou.

Designada audiência de conciliação, esta restou frutífera (id. n. 57406522).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.

Ressalto que ficou estabelecido o acordo nos seguintes moldes:

"a) Do Divórcio – os demandantes requerem a decretação do divórcio imediato, bem como que a requerente votará a usar o nome de solteira, a saber: ANDRESSA SOUZA SILVA;

b) Dos Bens – as partes informam que não há bens para partilhar;

c) Da guarda – a guarda da menor JÚLIA VITÓRIA PEDROSKI DE SOUZA será COMPARTILHADA fixando a residência no domicílio da genitora;

d) Das Visitas – as visitas serão exercidas livremente pelo genitor, desde que não atrapalhe a alimentação, o repouso e as atividades escolares da criança;

e) Da pensão alimentícia – ficou estabelecido que o genitor pagará à menor, o valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente, hoje no importe de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), valores estes que deverão ser pagos, mensalmente, todo dia 14 (quatorze) de cada mês, com início no mês de maio de 2021. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósitos na conta bancária de titularidade da Genitora da menor, a saber: Andressa Souza Silva Pedroski, CPF: 003.832.862-39, Conta Poupança n. 00015128-4, agência n. 4473, Caixa Econômica Federal. O genitor arcará ainda com 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, e materiais escolares, sempre que houver necessidade;

f) As partes requereram a homologação do acordo, bem como a desistência do prazo recursal"

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de A. S. S. P. e J. P. da S. que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo de acordo realizado na solenidade de conciliação de id. n. 57406522.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. S. S. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Inscreeva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: J. P. D. S., RUA SÃO PAULO s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. S. S., RUA CHICO MENDES 2111 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N.: 7000153-21.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

EXECUTADO: JOSE MANOEL REPISO LOPES, BR 429 (FAZENDA) KM 140, PRÓXIMO A TORRE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 318,37 (trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), conforme extrato em anexo. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000682-40.2021.8.22.0023

EXEQUENTES: ADRIANA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 92863124234, MARIA ALICE DE SOUZA HOLANDA, CPF nº 06288422282

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O exequente ajuizou "ação de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer c/c pretensão de condenação em indenização por dano moral", requerendo a reimplantação de auxílio-reclusão, além da referida indenização.

O Juízo determinou, ante a incompatibilidade dos pedidos e respectivos procedimentos, que esclarecesse a autora a que pretendia dar prosseguimento: ao cumprimento de SENTENÇA ou à ação de indenização por danos morais.

Instado a se manifestar, o autor pugnou pelo prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Em DECISÃO de id n. 57391834, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora juntasse ao presente processo a SENTENÇA que reconhecia o direito do autor de ter seu auxílio-reclusão reimplantado.

Já em id n. 57398488, a parte exequente se manifestou pela extinção e arquivamento dos autos em epígrafe, justificando que por equívoco ajuizou a presente ação de cumprimento de SENTENÇA, sendo que na verdade ainda será necessário ajuizar a competente ação de conhecimento.

Nos termos do art. 485, §4º, o consentimento da parte requerida para a desistência da ação só é exigido após o oferecimento da contestação.

Ante o exposto, diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, em razão da desistência da parte autora.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: ADRIANA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 92863124234, LINHA EIXO S/N, POSTE 19 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA ALICE DE SOUZA HOLANDA, CPF nº 06288422282, LINHA EIXO S/N, POSTE 19 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000364-57.2021.8.22.0023

AUTOR: MARLENE DA SILVA LIMA, CPF nº 75646463149

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por MARLENE DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão do benefício previdenciário.

A DECISÃO de id. n. 55475452, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, determinou a citação da parte requerida e concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora.

A parte requerida apresentou proposta de acordo (id. n. 57268986).

Instada a se manifestar, a parte autora informou que aceita os termos propostos pela Autarquia (id. n. 57404354).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria rural, conforme id. n. 57268986, o que foi aceito pela parte autora (id. n. 57404354). A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo homologado poderá a autora executá-lo, por representar a SENTENÇA homologatória um título judicial exequível.

Ante o exposto, não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo (id. n. 57268986), o qual foi aceito pela parte requerente (id. n. 57404354), motivo pelo qual homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do disposto na petição de id. n. 57268986 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Após, arquivem-se provisoriamente. Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARLENE DA SILVA LIMA, CPF nº 75646463149, LINHA 06-A, KM 03 s/n, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000173-12.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS PANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - PR92446

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/08/2021, às 09h00min, que será realizada via conferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000550-73.2019.8.22.0023

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DEPRECADO: SAMUEL FRANCO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Intimo a Defesa Técnica do Denunciado que consta nos autos o comprovante de pagamento de 04 (quatro) parcelas da pena pecuniária, restando ainda a juntada do comprovante da última parcela. Caso não tenho efetuado o pagamento, justifique (em consulta no sistema da Caixa, somente localizei o comprovante de 4 parcelas) o qual segue em anexo)

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 11 de maio de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001573-98.2020.8.22.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE DE CARVALHO MOZER

Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540,

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/08/2021, às 09h00min, que será realizada via videoconferência, na sala de audiências no Fórum Marcus Vinícios de Oliveira, situado na Av. São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO. As partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a intimação da audiência, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000688-81.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVANILDO ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PROCESSO: 0000690-54.2012.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: FABRI & FABRI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS, OAB nº MG150885

DECISÃO

A parte exequente requereu a suspensão da CNH do executado em razão do não pagamento do débito que ensejou a presente execução de título extrajudicial.

Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais; vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)”.
De mais a mais, “Se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não será possível adotar meios executivos atípicos – como a suspensão da carteira de motorista -, uma vez que, nesta hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas”. (REsp 1.782-418).

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade, o direito de locomoção garantido constitucionalmente, e que não há sinais de ocultação de patrimônio, indefiro o pedido.
Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos moldes do artigo 921, inciso III, do CPC.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AV. TANCREDO NEVES 3.600 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABRI & FABRI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, AVENIDA CHICO MENDES CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, RUA GENERAL ARANHA 416 JARAGUÁ - 31270-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693, AVENIDA CHICO MENDES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000550-73.2019.8.22.0023

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DEPRECADO: SAMUEL FRANCO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Intimo a Defesa Técnica do Denunciado que consta nos autos o comprovante de pagamento de 04 (quatro) parcelas da pena pecuniária, restando ainda a juntada do comprovante da última parcela. Caso não tenho efetuado o pagamento, justifique (em consulta no sistema da Caixa, somente localizei o comprovante de 4 parcelas) o qual segue em anexo)

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 11 de maio de 2021

VANI APARECIDA MIORANZA

Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001328-84.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA PETERSON

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000749-39.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: VITOR JOAQUIM OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 79260918120

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise do contido na certidão de id. n. 53033825, bem como pedido de nova tentativa de citação do executado, sob a justificativa de que embora não tenha sido citado no dia da diligência, é certo que o endereço foi localizado pelo Oficial de Justiça, restando infrutífera somente pelo fato de não se encontrar no endereço no momento de tentativa de sua citação (ID 57126995).

Considerando que a tentativa de intimação do executado restou infrutífera, sendo informado que ele se encontrava em uma fazenda, no momento de tentativa de sua citação, determino que seja realizada nova tentativa de citação do executado.

Caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, nos termos do DESPACHO de ID 52661592.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: VITOR JOAQUIM OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 79260918120, AV. TANCREDO NEVES 3709 SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº 0000490-03.2019.8.22.0023

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GUILHERME FABRE JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000468-49.2021.8.22.0023

REQUERENTES: M. R. D. M., J. G. D. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado JOSIANE GARCIA DE PAULO e MESSIAS RODRIGUES DE MOURA. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 12 de dezembro de 2017 sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio. Transacionaram acerca da guarda, visitas e alimentos em favor da prole. Informaram, por oportuno, que não há bens a serem partilhados.

Designada audiência de conciliação, esta restou frutífera (id. n. 57084746).

O Ministério Público, manifestou-se pela procedência da ação (id. n. 57425609).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo a respeito da guarda, alimentos e direito de visitas, razão pela qual recebo-o como regular.

Ressalto que ficou estabelecido o acordo nos seguintes moldes:

"A) Do Divórcio – as partes requerem a decretação do divórcio imediato;

B) as partes informaram que não possuem bens para partilhar;

C) Da guarda – ficou estabelecido que a guarda da menor a ELLEN SOFIA GARCIA RODRIGUES, com a genitora;

D) Das Visitas – as visitas serão exercidas pelo genitor uma vez por mês, oportunidade em que a infante poderá passar uma semana com ele, desde que não prejudique as atividades escolares da criança;

E) Da pensão alimentícia – ficou estabelecido que o genitor pagará à menor o valor correspondente a 25 % do salário mínimo, hoje no importe de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) valor este que deverá ser pago todo dia 10 de cada mês iniciando no mês de maio de 2021, devendo os pagamentos serem efetuados mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente, qual seja, Ellen Sofia Garcia Rodrigues CPF n. 073.970.632-25, agência n. 0001-9, conta n. 63.815.796-0, Sicoob. O genitor arcará ainda com 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos e materiais escolares;

F) As partes requereram a homologação do acordo, bem como a desistência do prazo recursal "

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de J. G. de P. e M. R. de M. e homologo os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas nos petições de id. n. 55830833 e 57084746.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que não ficou estabelecido se a requerente pretende voltar a usar o nome de solteira, para tanto, antes de averbar no Cartório de Registro Civil, intime-se a requerente para que informe se pretende voltar a usar o nome de solteira ou permanece com o nome que consta na certidão de casamento. Sendo informado pela requerente que pretende voltar a usar o nome de solteira, desde já consigno que a requerente volte a usar o nome de solteira.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: M. R. D. M., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1855. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. G. D. P., RUA CHICO MENDES 2486 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000470-19.2021.8.22.0023

REQUERENTES: S. G. D. N., G. T. O. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual formulado GEISABEL TATIANE DE OLIVEIRA CORREIA e SÉRGIO GÓIZ DO NASCIMENTO. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 11 de agosto de 2015 sob o regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio. Transacionaram acerca da guarda e alimentos em

favor da prole. Informaram, por oportuno, que não há bens a serem partilhados.

Designada audiência de conciliação, esta restou frutífera (id. n. 57281095).

O Ministério Público, manifestou-se pela procedência da ação (id. n. 57422938).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo a respeito da guarda, alimentos e direito de visitas, razão pela qual recebo-o como regular.

Ressalto que ficou estabelecido o acordo nos seguintes moldes:

“a) Do Divórcio – os demandantes requerem a decretação do divórcio imediato;

b) Dos Bens – as partes informam que não há bens para partilhar;

c) Da guarda – a guarda da menor Vitória Correa Nascimento ficará com a genitora;

d) Das Visitas – as visitas serão exercidas livremente pelo genitor, desde que não atrapalhe a alimentação, o repouso e as atividades escolares da criança;

e) Da pensão alimentícia – ficou estabelecido que o genitor pagará à menor VITORIA CORREA NASCIMENTO, o valor correspondente a 20% do salário-mínimo vigente, hoje no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), valores estes que deverão ser pagos, mensalmente, todo dia 10 (dez) de cada mês, com início no mês de junho de 2021. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósitos na conta bancária de titularidade da Sra. Geisabel Conta nº. 636311112 Cooperativa 0001. O requerido arcará ainda com 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, e materiais escolares, sempre que houver necessidade;

f) As partes requereram a homologação do acordo, bem como a desistência do prazo recursal”

f) As partes requereram a homologação do acordo, bem como a desistência do prazo recursal”

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de G. T. de O. e S. G. do N. e homologo os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas nos petítórios de id. n. 55831987 e 57406522.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Ressalto que não ficou estabelecido se a requerente pretende voltar a usar o nome de solteira, para tanto, antes de averbar no Cartório de Registro Civil, intime-se a requerente para que informe se pretende voltar a usar o nome de solteira ou permanece com o nome que consta na certidão de casamento. Sendo informado pela requerente que pretende voltar a usar o nome de solteira, desde já consigno que a requeira volte a usar o nome de solteira.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: S. G. D. N., RUA RIACHO DOCE 107, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ BAIRRO ASSAVISTA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, G. T. O. C., RUA RIO GRANDE DO SUL s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001934-49.2019.8.22.0023

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

RÉUS: JOSIMAR CALAZALOPES MIRANDA, CPF nº 53522966287,

ELIAS BORGES DE JESUS, CPF nº 00704684276

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que, após restarem frustradas as pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a parte exequente requereu a realização de pesquisa via INFOJUD.

No entanto, não juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas relativas à diligência.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA

- 66017-000 - BELÉM - PARÁ

RÉUS: JOSIMAR CALAZALOPES MIRANDA, CPF nº 53522966287,

RODOVIA LINHA 2ª, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON

01, RODOVIA LINHA 2, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON

ZR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ELIAS BORGES DE JESUS, CPF nº 00704684276, RODOVIA

LINHA 2ª, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON 01, RODOVIA

LINHA 2, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON ZN - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000505-76.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JOSE ROBERTO EZEQUIEL GOMES, RUA

SANTOS DUMONT 4220 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIMONE MOREIRA

WALTIMANN, CASTELO BRANCO 4691 CIDADE ALTA - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA CARINE ALVES

DA COSTA, OAB nº RO10401, RUA RIO SOLIMÕES 884, - DE

671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406,

RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 483/484 A

756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597,

RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo: 7000396-96.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Requerente (s): ODER HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Fica o impugnado intimado para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Perdas e Danos

7000762-04.2021.8.22.0023

AUTOR: LOERI DOMINGOS MIKULSKI, CHICO MENDES 4553 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por LOERI DOMINGOS MIKULSKI em face de ENERGISA S/A.

A parte autora afirmou que foi realizada pela requerida inspeção no medidor de consumo na Unidade n. 20/426576-5 e constatou supostas irregularidades, o que ocasionou na emissão de uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.562,35 (cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Por considerar arbitrária a cobrança, a parte autora requerer o deferimento da tutela de urgência, para que a parte ré se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento energia elétrica.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a suspensão do fornecimento de energia enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

No mais, conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

No presente, há evidências de que a cobrança é oriundo de recuperação de consumo, ou seja, supostamente débitos pretéritos, o que não pode ser motivo para a interrupção do fornecimento de energia.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a demandada para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia na Unidade de Consumo n.20/426576-5, referente à dívida tratada nestes autos, ou, caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o serviço no prazo de 24hs, a contar da ciência desta DECISÃO.

Advirto que em caso de descumprimento, desde já fica arbitrado multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

em anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001492-49.2020.8.22.0023

REQUERENTE: CLEUSOMAR FERREIRA, CPF nº 79527418615
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão.

Fica o Exequente/impugnado intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Pratique-se eu necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CLEUSOMAR FERREIRA, LINHA 07, KM 03, POSTE 18 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000412-50.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JOAQUIM CANDIDO FILHO, LINHA 06, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requer que esse juízo considere que o prazo para a penhora online seja de 05 (cinco) dias.

No entanto, INDERIRO o pedido do autor, vez que, nos termos do artigo 523 c/c o 525, o prazo para impugnar a penhora é de 15 (quinze) dias.

No mais, compra-se as providencias no DESPACHO de id. 57239901, conforme se verificarem.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, 11 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título

Extrajudicial

Autos N.: 7001535-54.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, RUA AMAPÁ 3.369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RICARDO HENRIK CAPARROZ JASSEK, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TERRA BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2.501 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509, CHICO MENDES 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518,, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJDUD sendo a mesma infrutífera, conforme documento em anexo.

Assim, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, § 1º, CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, e não se manifestou, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens

penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autos N.: 7000576-15.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JURACI CUSTODIO, LINHA 06, KM 03, LADO DIREITO SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA n. 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora foi intimada a efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência de multa de 10%.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, uma vez que não houve a comprovação nos autos do pagamento voluntário da obrigação, a incidência de multa é medida que se impõe.

Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu procurador, via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 3 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000404-78.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04290318001772

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

EXECUTADO: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 04315108000124

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

DECISÃO

Conforme petição ID 57503854, a parte exequente pugnou pelo levantamento dos valores relativos às parcelas depositadas em conta judicial.

Informo que o extrato da conta judicial n. 4473/040/01504315-3 se encontra anexo aos autos (ID 57519792)

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473/040/01504315-3, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do exequente Mitra Diocesana - Paróquia São Francisco de Assis, representada por seu Bispo Diocesano Benedito Araújo, inscrito no CPF sob n. 252.209.003-82, e/ou advogado Marcelo Cantarella da Silva, OAB/RO 558 e/ou Cristiane Xavier OAB/RO 1846.

Informo que a conta judicial não deve ser encerrada, porquanto serão realizados novos depósitos judiciais.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Mitra Diocesana - Paróquia São Francisco de Assis, representada por seu Bispo Diocesano Benedito Araújo, inscrito no CPF sob n. 252.209.003-82, e/ou advogado Marcelo Cantarella da Silva, OAB/RO 558 e/ou Cristiane Xavier OAB/RO 1846

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473/040/01504315- 3. A conta não deve ser encerrada.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

Desde logo, sobrevindo informações de novos depósitos judiciais, determino que o Cartório expeça o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a apuração de eventual saldo devedor e se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 11 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04290318001772, RUA CHICO MENDES 3612 CIDADE BAIXA

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME,

CNPJ nº 04315108000124, LINHA 04 KM. 2,3 ZONA RURAL -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000530-89.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDALIN ROOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 05/06/2021, a partir das 08h (sábado), na Clínica Centermed em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000595-84.2021.8.22.0023

AUTOR: T. A. B. R.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. D. N. D. L., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada para citação/intimação (ID 57486732), retira-se de pauta a audiência antes designada. Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.

Sendo apresentado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação/intimação.

No mais, redesigno a audiência antes agendada para o dia 29 de junho de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309 8840.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: T. A. B. R., RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3363 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: M. D. N. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 266 PAJUÇARA I - 59131-280 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000032-27.2020.8.22.0023

AUTOR: B. B. S., CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

RÉU: M. G. D. S., CPF nº 69181586272

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme retorno do Oficial de Justiça de ID 52818459, não foi possível intimar o requerido do teor da SENTENÇA prolatada nestes autos. No entanto, em diligência ao endereço constante nos autos, verificou-se que o requerido se mudou e, por contato telefônico, foi possível obter seu novo endereço.

Dessa forma, requereu o autor a expedição de carta precatória para que se realize a intimação.

Apesar do requerimento formulado nos autos, nota-se que não foram recolhidas as custas processuais correspondentes.

Sendo assim, intimo o requerente para que comprove nos autos o pagamento das custas relativas à expedição de carta precatória.

Comprovado o pagamento, expeça-se carta precatória para intimação do requerido no seguinte endereço: Rua Guarantã, casa n. 06, quadra 100, Distrito de Conselvan, Município de Aripuanã-MT.

Intime-se o requerente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. B. S., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO

S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: M. G. D. S., CPF nº 69181586272, LINHA 90 1111 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001700-67.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09264950000289

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 78437679249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que não é possível intimar o executado por meio de carta, determino a sua intimação por Oficial de Justiça.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09264950000289, RODOVIA BR 364 KM 232, LOTE 08B, GLEBA 08 ZONA RURAL DE CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 78437679249, AVENIDA SÃO FRANCISCO ESQ. COM DOM PREDRO I 4635 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000291-90.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARTIN GIORI, CPF nº 75228386734

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimada para recolher as custas processuais necessárias em ID 56699567, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem se manifestar nos autos (ID 57328740).

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade a parte exequente deverá juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos

moldes do art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARTIN GIORI, CPF nº 75228386734, LINHA 04, KM 3,5 Poste 18, SETOR PORTO MORTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001839-19.2019.8.22.0023

AUTOR: AMELINDA RAASCH, CPF nº 02453230743

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: AMELINDA RAASCH, CPF nº 02453230743, LINHA 95, KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo n. 7001380-80.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARINALVA ANNERT DA SILVA, LINHA 95 KM 1 0, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FRANCINETE PENHA, AVENIDA SÃO FRANCISCO, SN, ÚNICA CASA VERDE, LADO DIREITO, LADO DA CASA 3241 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informe o credor, em 05 (cinco) dias, o número do CPF/MF da parte devedora, sob pena de indeferimento do pedido de pesquisa no Sistema SISBAJUD e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível 7000753-42.2021.8.22.0023

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Excetuando-se a regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco,

violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000752-57.2021.8.22.0023

AUTOR: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 24406083000181

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

RÉU: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38623960297

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora não pagou as custas iniciais, tampouco pediu gratuidade ou diferimento de custas.

Não obstante isso, passo a fazer as seguintes ponderações.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação.

1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da

assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Destarte, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora (valor da causa), aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Do mesmo modo, ante a inexistência de elemento de prova idôneo a comprovar a momentânea incapacidade financeira da parte autora, INDEFIRO o diferimento de custas, à luz do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Assim, fica a parte autora intimada para em 15 dias emendar a inicial, promovendo o pagamento das custas iniciais devidas, nos termos do Regimento de Custas do TJRO, sob pena de indeferimento da inicial.

Com ou sem o pagamento das custas, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 24406083000181, AV GUAPORÉ 3211 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38623960297, AV GUAPORÉ 2957 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001963-02.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: VALDIR DE SOUZA, CPF nº 51102595934

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a não localização do executado (ID 56877098), defiro o pedido de ID 57248554.

Cite-se a parte executada, por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexistente jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Publique-se ainda o edital de citação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso a ferramenta já esteja disponível. Não sendo possível a publicação do edital na plataforma do CNJ, certifique-se.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, intime-se a Defensora Pública militante nesta comarca para atuar como curador de revéis.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR DE SOUZA, CPF nº 51102595934, RUA DAS COMUNICAÇÕES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001008-66.2014.8.22.0023

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

RÉUS: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS RURAIS SERRA BONITA, ELIEZER FERREIRA DA SILVA, SEBASTIAO SOARES FERREIRA, CPF nº 16206550206

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Até o momento, a busca junto ao sistema BACENJUD e a tentativa de localizar os veículos em nome do requerido foram infrutíferas.

Sendo assim, defiro o pleito do requerente para busca de semoventes.

As custas já foram recolhidas.

Oficie-se o IDARON para que informe este Juízo quanto à existência de semoventes em nome do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com resposta positiva, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito e juntar planilha com valor atual da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com resposta negativa, intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, pleiteando o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

RÉUS: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS RURAIS SERRA BONITA, LINHA 07 KM 118 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIEZER FERREIRA DA SILVA, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO SOARES FERREIRA, CPF nº 16206550206, RUA CAMPO SALES 2810 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, Processo: 2000017-46.2020.8.22.0023

Assunto: Violação de domicílio

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JULIO HENRIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos à defesa técnica do acusado para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 7 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé MANDADO de Segurança Cível

Violação aos Princípios Administrativos

7000298-14.2020.8.22.0023

IMPETRANTE: ANJOS VITORIA SERVICO DE VISTORIA VEICULAR EIRELI, RUA PRES. COSTA E SILVA 2596, PRÉDIO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. R., RUA

DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO anterior, devendo ser remetido os autos ao Juízo competente.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000474-56.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCELO DA SILVA BEZERRA, CPF nº 03447175265, AV: ANGELINA DOS ANJOS 2264 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME em face de REQUERIDO: MARCELO DA SILVA BEZERRA. Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas

nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 1.580,46 (mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000904-76.2019.8.22.0023

AUTOR: CELIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 40824047249

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB

nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CELIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 40824047249, LH 04, KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000631-63.2020.8.22.0023

Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZAQUE CANDIDO DA SILVA, LINHA 27, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O contador judicial apurou o saldo remanescente em favor da parte autora, configurando quantia ínfima.

Desta feita, tenho que a obrigação restou satisfeita.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000310-91.2021.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONDENADO: WANDERSON PAULO DE LIMA
ADVOGADOS DO CONDENADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id. n. 57470081, a qual informa que houve duplicidade no MANDADO de Prisão do réu Wanderson Paulo de Lima, não sendo mais possível a exclusão e falta de opções no sistema para inativar o MANDADO após a assinatura, e ainda considerando o chamado do CNJ informando que somente é possível inutilizar o MANDADO duplicado expedido o Alvará de Soltura, determino que seja expedido o Alvará de Soltura de Wanderson Paulo de Lima, devendo ressaltar no motivo "Revogação Decorrente Erro Material no MANDADO".
Nada mais a deliberar, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

CONDENADO: WANDERSON PAULO DE LIMA, TANC NEVES 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000996-20.2020.8.22.0023
AUTOR: M. A. S. D. S., CPF nº 17162092268
ADVOGADO DO AUTOR: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

RÉUS: A. V., CPF nº DESCONHECIDO, A. V., CPF nº DESCONHECIDO, N. C. V., CPF nº DESCONHECIDO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao cartório para habilitar a causídica F. A. C. V.
No mais, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da inclusão de W. F. V., no polo passivo da ação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. A. S. D. S., CPF nº 17162092268, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4680 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: A. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIRAPORA 789W ITAPOÁ - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, A. V., CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA DA Balsa Km 03 ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, N. C. V., CPF nº DESCONHECIDO, AV TANCREDO NEVES, EM FRENTE AO BALANÇO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001834-94.2019.8.22.0023
IMPETRANTE: PIRES & CAVALCANTE LTDA - ME, CNPJ nº 14901009000188

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por S. B. Cavalcante Eirelli em face de ato imputado ao Secretário de Finanças do Município, no qual alega que a autoridade coatora a notificou para apresentar o livro contábil de despesas da empresa, sem que o ato administrativo de notificação tivesse motivo e FINALIDADE. Afirma que tem direito ao sigilo fiscal e que a autoridade fazendária do município não pode afastar o referido sigilo. Ao final, pede a concessão de liminar para revogar o efeito do ato e, no MÉRITO, pede a confirmação da liminar e a revogação definitiva do ato. Com a inicial, juntou documentos.

DESPACHO inicial determinando emenda (ID n. 33643501).

Emenda apresentada (ID n. 34682755).

DECISÃO negando a liminar (ID n. 41833029 p. 1 a 3).

Embargos de declaração interpostos (ID n. 42857066 p. 1 a 5).

Informações prestadas pelo Município, nas quais alega que foi instaurado procedimento investigatório sob o n. 794/2019, tendo sido a empresa notificada para apresentação da documentação pertinente. Alega que a impetrante não apresentou a documentação e apenas se limitou a dizer que os documentos eram confidenciais. Afirma que a partir de dados fornecidos pelo Detran, foram localizadas divergências, tendo sido a empresa notificada para apresentar suas razões, mas a empresa quedou-se inerte. Neste contexto, foram solicitados os livros contábeis para apuração das supostas irregularidades. Por fim, alega que, à luz do artigo 142 do CTN e artigos 266 e 268 do CTM, procedeu ao lançamento do imposto de ofício (ID n. 43008556 p. 1 a 4).

DECISÃO rejeitando embargos de declaração (ID n. 50472846 p. 1 a 3).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato DECIDO.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais cuidou de estabelecer que quando for necessário proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, e o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, o cidadão poderá se socorrer do remédio constitucional denominado MANDADO de segurança (art. 5º, inciso LXIX da CF), o qual é disciplinado por meio da Lei n. 12.016/07.

No presente caso o writ impetrado visa à revogação da notificação que a autoridade coatora enviou a parte impetrante para que esta apresentasse os livros contábeis de despesas da empresa.

Como assentado na DECISÃO negatória do pedido liminar, este Juízo reputa que assertivas de suposta perseguição política são inservíveis à análise lógico-jurídica da presença ou não do direito líquido e certo, quer seja na fase liminar, quer seja na fase de MÉRITO.

Neste particular, releva destacar que o direito líquido e certo deve estar provado de plano, sendo inviável dilação probatória no

MANDADO de segurança. Assim, é inapropriado que se analise argumentos e/ou divagações baseados em fatos que dependem de instrução probatória, sendo certo que, caso o interessado queira deverá propor ação adequada na qual ser-lhe-á permitida a produção de provas.

No tocante ao pedido liminar e de MÉRITO de revogação da notificação para apresentação de livros contábeis, não assiste razão a impetrante.

Isso porque a notificação realizada pelo impetrado decorre de seu Póde Fiscalizatório que encontra respaldo na legislação tributária aplicável a espécie (vide artigos 142 e 149 do CTN e artigos 266 e 268 do CTM).

Ademais, releva destacar que o Município tem total e claro interesse no correto recolhimento do ISSQN por ser imposto de sua competência.

Assim, tendo sido constatada a irregularidade, conforme se extrai do processo administrativo n. 794/2019, não há dúvidas de que a Municipalidade tem motivo e FINALIDADE bastantes para embasar a prática do ato administrativo de notificação do contribuinte para que este tenha o direito de se manifestar sobre a suposta irregularidade e o dever de cooperar na adequada apuração da referida irregularidade.

Vale lembrar que a autoridade coatora obedeceu inclusive ao disposto na Súmula 439 do STF, uma vez que a notificação foi para apresentação de livros contábeis cuja análise seria restrita ao objeto de investigação delimitado pelo processo n. 794/2019.

Este Juízo não verificou qualquer violação ao princípio da legalidade, impessoalidade, boa-fé administrativa e eficiência como pretende o impetrante em suas genéricas alegações iniciais.

Nesse passo, não se vislumbra nenhum abuso por parte da autoridade fazendária municipal, tendo sido respeitado inclusive o contraditório e a ampla defesa.

In casu, não há qualquer violação ao sigilo dos dados, porquanto a parte impetrante sequer forneceu os livros contábeis para subsidiar a análise da irregularidade encontrada, tanto que, segundo informações da própria autoridade fazendária, esta teve de promover o lançamento de ofício no tocante ao imposto, ante a ausência dos documentos solicitados à parte impetrante.

No que alude ao direito à privacidade/sigilo dos dados contábeis/financeiros, importa esclarecer que, constatado que o contribuinte permaneceu silente após ter sido notificado extrajudicialmente para exibição de livros contábeis, poderia a autoridade fazendária, se assim quisesse, exigir judicialmente a exibição dos livros pretendidos, o que indica que a privacidade/sigilo dos dados podem sim ser afastados. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA À EMPRESA RÉ SOLICITANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DO ISSQN – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – PRERROGATIVA DO ENTE MUNICIPAL DE EXIGIR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE LIVROS, ARQUIVOS, PAPÉIS E OUTROS DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE – INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO – RECURSO PROVIDO. O fisco tem a prerrogativa legal de examinar livros, arquivos, papéis e outros documentos do contribuinte, em observância ao artigo 195 CTN. Assim, é patente seu interesse processual ao buscar pela via judicial compelir o contribuinte a apresentar os documentos de seu interesse, ainda que disponha de meios outros à consecução da mesma FINALIDADE. (TJ-MS - APL: 08005309120158120015 MS 0800530-91.2015.8.12.0015, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 26/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016)

Dos autos extrai-se que, em que pese a impetrante argumentar que o ato da autoridade coatora foi abusivo e ilegal, observa-se que se trata de notificação fiscal para apresentação de livro contábil, ato administrativo este que está amparado pelos artigos 142, 149 e 195 do Código Tributário Nacional e artigos 266, I, e 268, da Lei Complementar Municipal n. 053/2016 – Código Tributário Municipal.

Portanto, independentemente do agente fiscal ter inserido ou não o artigo que fundamenta sua ação, tem-se que, para se reconhecer a (i)legitimidade e (i)legalidade do ato deve-se perquirir se o referido ato amolda-se ou não à sua norma de regência e, no presente caso, observa-se que não há nenhuma ilegalidade, ilegitimidade ou excesso, porquanto o ordenamento jurídico respalda o ato, conforme DISPOSITIVO s legais alhures citados em linhas anteriores.

Por fim, não se estando diante de violação de direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por S. B. Cavalcante Eirelli em face de ato imputado ao Secretário de Finanças do Município.

Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas. Ao cartório para observar o devido recolhimento das custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie, consoante inteligência da Súmula 105 do STJ.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: PIRES & CAVALCANTE LTDA - ME, CNPJ nº 14901009000188, AV. TANCREDO NEVES 3821, SALA B CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000162-80.2021.8.22.0023

Requerente: RODRIGO SILVA PAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à impugnação.

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000103-29.2020.8.22.0023

AUTOR: ELIANE FATIMA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000330-19.2020.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ AUGUSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001985-94.2018.8.22.0023

AUTORES: G. F. D. S., W. V. H. D. S. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: T. D. S. O., CPF nº 00950308242

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À vista dos autos, verifica-se que o executado foi posto em liberdade na data de 03 de maio de 2021 (ID 57249902), porquanto transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias de sua prisão civil.

Desse modo, como não há informações a respeito de eventual pagamento do débito alimentar referente aos autos em epígrafe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Por oportuno, deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 485, III do CPC. Intime-se pessoalmente para dar andamento e requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: G. F. D. S., POSTE 154 km140 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W. V. H. D. S. O., POSTE 154 km14 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: T. D. S. O., CPF nº 00950308242, LIMHA 08 POSTE 16 linha 08 PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo n. 7001379-95.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARINALVA ANNERT DA SILVA, LINHA 95 KM 1 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HELOISA PENHA VIANA, AVENIDA SÃO FRANCISCO, SN, ÚNICA CASA VERDE, LADO DIREITO, LADO DA CASA 3241 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informe o credor, em 05 (cinco) dias, o número do CPF/MF da parte devedora, sob pena de indeferimento do pedido de pesquisa no Sistema SISBAJUD e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000278-23.2020.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JADIR REZENDE DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000231-49.2020.8.22.0023

REQUERENTE: CLARINDA SCHIRMER, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 186, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000968-52.2020.8.22.0023

AUTOR: WILMA LOPES DA SILVA COSTA, CPF nº 48252387500

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB

nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Cartório para cumprimento das determinações contidas na SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: WILMA LOPES DA SILVA COSTA, CPF nº 48252387500,

LINHA 06 A EIXO, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7002326-55.2020.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LORRAINE BRUNA DO CARMO CARLINDO,

ACAMPAMENTO ENILSON RIBEIRO s/n ACAMPAMENTO

ENILSON RIBEIRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA

SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA

S/A, RODOVIA OLÍVIO BELICH KM 33 580 BOQUEIRÃO - 83750-

000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI,

OAB nº PR18445,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099

de 1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de reparação por danos morais, proposta por LORRAINE BRUNA DO CARMO em face de SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA SOCIEDADE S/A.

Em síntese, a parte autora alega que em 2013 iniciou junto à demandada o curso de graduação a distância em Pedagogia, com duração de quatro anos. Ressalta que antes de iniciar os estudos procurou a requerida, informando que não tinha concluído o ensino médio, sendo que a requerida disse não haver problemas, podendo iniciar tranquilamente o referido curso. Ressalta que posteriormente concluiu o ensino médio. Por fim sustenta que terminou o curso superior e a requerida se nega a fornecer o diploma correspondente. Citada e intimada, a requerida apresentou contestação afirmando que não pode fornecer o diploma, pois a requerente iniciou os estudos antes da CONCLUSÃO do ensino colegial; atribui a responsabilidade à autora, informando que não prospera o argumento de que a instituição de ensino informara a possibilidade de ingressar no curso superior antes de terminar o ensino escolar regular.

A parte autora apresentou impugnação à contestação em remissão à inicial.

É um breve relatório.

DECIDO.

É importante frisar que a presente demandada envolve relação de consumo.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova como meio de facilitar a defesa do consumidor, cabendo, portanto, à empresa demandada provar a inexistência de sua responsabilidade.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, são suficientes para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pretende a autora a expedição de seu diploma de CONCLUSÃO de curso superior, bem como, indenização por dano moral.

Quanto à expedição do diploma de curso superior em si, resta analisar se é cabível, vez que a parte autora iniciou os estudos antes de concluir o ensino médio.

Estabelecendo a ordem dos fatos, nota-se que a parte autora iniciou o curso superior em 02/05/2013 (ID49652446), finalizou o ensino médio em 27/09/2013, conforme certificado (ID 49652445), e teve conferido o respectivo diploma de CONCLUSÃO em 27/10/2013 (ID49652439).

Em que pese as alegações da requerida no sentido de que a expedição do diploma não seria possível em razão de ter a autora iniciado o curso superior sem a apresentação do certificado CONCLUSÃO do ensino médio, o pedido é procedente.

Por primeiro, imperioso destacar que não há motivo que desincumba a requerida da responsabilidade de verificar e atestar as condições da autora para ingresso no curso de graduação em questão.

Ainda, deve-se frisar que, quando do ingresso no curso superior, a narrativa da parte autora e histórico escolar do ensino médio acostado a ID 49652445 denotam que restava pendente apenas 1 (uma) disciplina da grade curricular do 2º grau, qual seja a disciplina de Língua Inglesa.

O fato acima exposto, aliado à regular aprovação no processo seletivo da instituição de ensino requerida refletem a aptidão da autora para cursar a graduação. Confirma-se o fato pela CONCLUSÃO do curso, conforme certificado emitido pela própria instituição de ensino (ID 49652438).

Não há comprovado nos autos a comprovação de qualquer ato da requerida que denote a imposição de óbices ao prosseguimento do curso por parte da autora, que regularizou a documentação necessária ainda no ano de 2013, de que data sua matrícula na graduação.

Tendo a instituição de ensino aceitado a admissão e permanência do aluno no curso, mesmo sem a regular comprovação da CONCLUSÃO do ensino médio ao tempo da matrícula, não é crível que somente após 4 (quatro) anos, quando já concluída a graduação, venha a obstar a expedição do respectivo diploma, em especial porque o aluno cumpriu com todos os demais requisitos.

O exposto, aliado à boa-fé objetiva e seus corolários que norteiam as relações cíveis no ordenamento pátrio, bem como ao princípio da razoabilidade, autoriza a procedência do pleito autoral em relação à expedição do diploma de nível superior.

Quanto ao dano moral, também assiste razão à parte autora.

Ressalte-se que dada a relação de natureza consumerista, é objetiva a responsabilidade da requerida, de modo que deve responder por quaisquer defeitos na prestação dos serviços, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há excludente da responsabilidade da requerida comprovada nos autos.

Como anteriormente exposto, a requerida tinha a obrigação de exigir do candidato de forma prévia comprovante de CONCLUSÃO de ensino médio, antes que seja dado início à matrícula na graduação.

Além do mais, a requerida agiu com má fé e descaso perante a requerente consumidora, pois, ao que tudo indica, recebeu tranquilamente todos os pagamentos referente às parcelas do curso irregular, manifestando impedimentos para a expedição do diploma tão somente após decorridos os 4 (quatro) anos de curso. Acrescente-se o fato de que a graduação foi concluída no ano de

2018, com colação de grau ocorrida em 30/11/2018. Como até o presente momento não houve a expedição do diploma, notório que resta a autora impedida de dar andamento a suas atividades profissionais.

O fato é que os deveres de diligência, informação e boa-fé que deveria ter observado a requerida foram ignorados, consubstanciando falha na prestação do serviço e, assim, dando azo ao dever de indenizar.

Quanto à fixação do dano, deve ser levada em consideração a extensão do prejuízo, bem como a condição financeira das partes. Além disso, deve ser atendendo o critério da razoabilidade e ser levado em consideração o desestímulo novos atos de mesma natureza.

Desta feita, diante de tudo o que nos autos consta, e pela situação da causa, entendo que o valor da indenização deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LORRAINE BRUNA DO CARMO em face de SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA SOCIEDADE S/A para o fim de condenar a requerida:

a) a expedir o diploma relativo à CONCLUSÃO do curso de graduação cursado pela parte autora no prazo de 30 (trinta), sob pena de incidir nas sanções relativas ao descumprimento de DECISÃO judicial;

b) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000835-10.2020.8.22.0023

AUTOR: VALDECIR SEPULCHRO CURITIBA, CPF nº 90408667753

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na SENTENÇA de id. n. 57435666.

Deste modo, corrijo-o, onde consta:

“Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.”

Passa a ser:

“Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora.”

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALDECIR SEPULCHRO CURITIBA, CPF nº 90408667753, LINHA 02, KM 32, TRAVESSÃO 90 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000716-54.2017.8.22.0023

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Restaram frustradas todas as tentativas de localizar a parte requerida.

O requerente pugnou pela citação via edital, informando que diligenciou e não conseguiu encontrar seu endereço atual.

Deferida a citação por edital e recolhidas as custas conforme comprovante ID 57036759, determino ao cartório a publicação do edital para citação da parte requerida.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, intime-se a Defensoria Pública militante nesta comarca para atuar como curador de revéis.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001042-77.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: P. N. P. V. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. O. V. B., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido formulado pela Defensoria Pública (ID 56361488), intime-se pessoalmente a genitora do menor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Defensoria Pública desta comarca a fim de promover o regular andamento do feito. Na oportunidade, o Oficial de Justiça deverá informar para a parte o número de telefone do Núcleo da Defensoria Pública, qual seja

(69) 9. 9262-8895 (WhatsApp), bem como solicitar que a parte lhe informe seu número de telefone, para posterior contato a ser realizado pelos servidores da DPE, o que deverá ser certificado. Após, vista à DPE para manifestação em 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: P. N. P. V. B., DAS COMUNICAÇÕES 4951 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. D. O. V. B., CPF nº DESCONHECIDO, SÃO DOMINGOS, LANCHONETE E SORVETERIA FAMILIAR AV. COSTA MARQUES - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000671-84.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ, CPF nº 84239204291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a penhora dos semoventes ocorreu no ano de 2017, determino a expedição de MANDADO de constatação e reavaliação das reses bovinas. Prata tanto, expeça-se MANDADO de constatação e avaliação.

Após, intím-se as partes. Consigno que, caso queira, o executado poderá impugnar a reavaliação.

Havendo manifestação do executado, intime-se a parte exequente.

Caso as partes concordem com o valor da reavaliação, desde logo determino a realização de praxeamento dos semoventes penhorados no presente feito.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação dos executados, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intím-se as partes acerca da designação do leilão.

À luz do disposto no artigo 891, caput e parágrafo único, ambos do CPC, estipulo, neste caso, como preço mínimo para que seja arrematado o bem, 70% (setenta por cento) do valor de sua avaliação, devendo a escritania providenciar para que esta observação conste do Edital de venda.

Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1º do CPC).

Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora, arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos. Assim, ausente qualquer informação sobre restrição, o risco oriundo da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do bem arrematado.

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ultimateção do ato de aquisição.

Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Dê ciência à leiloeira do inteiro teor desta DECISÃO.

Intím-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ, CPF nº 84239204291, RODOVIA BR 429, POSTE 203 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001455-22.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº 11498137253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

À vista dos autos, verifica-se que as partes estão em consenso de que houve equívoco na elaboração do cálculo de ID 52416681, por parte da contadoria do juízo, e requerem que sejam refeitos, sob a alegação de que o valor de R\$ 21.883,30 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos) constante no cálculo de valor principal, seja retirado e calculado somente para base de cálculo dos honorários e não como débito principal.

Assim, face os argumentos e justificativas de ambas as partes, defiro o pedido para que seja refeito o cálculo por parte da contaduría. Encaminhe os autos à contaduría.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto à planilha apresentada pela contaduría. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº 11498137253, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.597 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO CASTRO 3.544 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001133-73.2010.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: GRAZIELA REGINA DE LIMA, AUTO POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02042506000199

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo ocorrido a arrematação do bem e considerando que o presente feito já foi extinto por SENTENÇA, na qual constaram todas as determinações que devem ser cumpridas (ID n. 55166304 p. 1 de 3), DEFIRO o pedido de expedição da carta de arrematação e respectivo MANDADO de imissão de posse, nos termos do artigo 901, §1º do CPC, sobretudo considerando que estão satisfeitos os requisitos necessários para tanto.

Ao cartório para observar o contido no §2º do artigo 901, do CPC, no tocante a expedição da carta de arrematação. Caso o interessado não tenha recolhido o imposto de transmissão deverá providenciá-lo.

Cumram-se rigorosamente as determinações da SENTENÇA ID n. 55166304 p. 1 de 3.

No tocante a alegada penhora no rosto dos autos (ID n. 56091470), cumpra-se a DECISÃO ID n. 55746832.

Realizada a penhora no rosto dos autos, intimem-se a parte exequente e executada para se manifestarem em 5 dias.

Havendo manifestação, vistas ao credor (ID n. 56091470) para se manifestar em 5 dias. Após, venham conclusos.

Não havendo manifestação de qualquer das partes, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se em favor da empresa credora (ID n. 56091470), alvará judicial para saque do numerário que seria liberado ao executado, respeitando o limite do crédito penhorado no rosto dos autos.

Após, cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GRAZIELA REGINA DE LIMA, AVENIDA COSTA E SILVA 4092 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, AUTO POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02042506000199, AV. TANCREDO NEVES 4092 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000533-15.2019.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: A. D. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o acórdão reformou a SENTENÇA e determinou o prosseguimento do feito, vista ao MP para que se manifeste acerca da testemunha PM Hélio Braun.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: A. D. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AYRTON SENNA 3220 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001396-68.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ARNELIA KISTER BUTZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001143-51.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: NILZA RODRIGUES, CPF nº 56893116268, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, EMERSON UBIALI, CPF nº 41102193291

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO VALIM, OAB nº RO739

DESPACHO

Considerando o pedido de ID 57305809, prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para que o exequente apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que entender de direito para a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: NILZA RODRIGUES, CPF nº 56893116268, AVENIDA TANCREDO NEVES 3468 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3469 FARMÁCIA POPULAR, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON UBIALI, CPF nº 41102193291, AVENIDA TANCREDO NEVES 3468 CENTRO - 69395-000 - SANTA CECÍLIA (CANTÁ) - RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000104-14.2020.8.22.0023

AUTOR: ILSO PARRAO PARRAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000055-70.2020.8.22.0023

AUTOR: ALESSANDRO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001207-14.2019.8.22.0016

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: JOAQUIM LUIZ DE PAULO

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito da resposta do DETRAN, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000265-90.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GF SANTOS COMERCIO DE MOTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

RÉU: GABRIEL HENRIQUE DELOGO GALINA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002866-40.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000825-42.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENI ANTUNES BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

EXECUTADO: Z. SOARES DA SILVA CEREAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000017-58.2020.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Zaqueu Felix da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001806-03.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDOLF DE LIMA GULDE - PE31300, DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE35687

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDOLF DE LIMA GULDE - PE31300, DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE35687

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício (id. 56924876) no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002051-77.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE STECCA GARCIA DALLA MARTHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000513-27.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO PETERS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001421-84.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003083-20.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO RABELO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000340-03.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENIR ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, DELMIR BALEN - RO3227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000037-74.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: RENATO GARCIA DE CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 1001244-96.2017.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: VALDEMES MACEDO LOPES

Advogado do(a) ACUSADO: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000170-31.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001220-29.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR ARAUJO BALMANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001202-37.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001952-10.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000743-91.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MAIKON OSA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000254-20.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: JOSIMAR SANTOS SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002403-64.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente(s): SERGIOTEIXEIRADASILVA, CPF nº 58882367215, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA, n 2607 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de Repetição de Indébito Tributário, por meio da qual o requerente postula pela devolução de valores descontados a título de imposto de renda na fonte do pagamento 'bolsa de estudo', referente ao período em que participou do curso de formação, para o cargo de Técnico em Necropsia da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

O requerente pretende, ainda, que os valores descontados sejam restituídos no importe atualizado de R\$ 3.063,66 (três mil e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID55346096) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, e no MÉRITO, que a remuneração da chamada "bolsa de estudos", ao contrário do que diz a parte autora, tem sim natureza salarial e, portanto, não assiste razão a autora de que tem direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida durante o curso de formação, razão pela qual devem seus pedidos ser julgados com total improcedência.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, as preliminares arguidas não merecem guarida, pois já foi decidido pelo Pretório Excelso, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 684169, ser a Justiça Estadual competente para decidir sobre descontos ou restituição de imposto de renda na fonte, razão pela qual as preliminares não devem ser acolhidas.

O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada "bolsa de estudo" recebida pela parte requerente, a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação profissional para ingresso no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado de Rondônia. Pois bem. Inicialmente, com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o curso para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República, verifica-se que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada.

Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que, quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é o da obrigatoriedade de participação neste curso de formação. Para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A única opção da parte requerente, como se pode observar, era a de participar do referido curso, que inclusive poderia ser em tempo integral (regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 20.5 do edital). Logo, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas, para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Diante de tudo isso, é evidente que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento, que referido o curso é obrigatório, quase sempre realizado em tempo integral, sendo requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e ter direito à posse.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória

Diante das características descritas acima, entende-se que seria de natureza indenizatória. E, neste sentido, compreende-se que sobre elas não incide o imposto de renda.

Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)". A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização.

Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95).

Repare que a bolsa em destaque, no seu sentido teleológico, tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial, sem qualquer vantagem ao Estado em relação

aos resultados dessas atividades no tempo do curso. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda.

Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs.

Conforme frisado, vislumbra-se o caráter indenizatório desta bolsa, consistente no mero repasse mensal de caráter indenizatório, para garantir a subsistência do participante no curso de formação, "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração.

Hugo de Brito Machado, em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que "o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda". O renomado autor, na página 315 desta sua obra, diz que "não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo". Portanto, a bolsa concedida em questão está longe de representar "acrécimo patrimonial". Caracteriza-se como indenização, reposição, ressarcimento em favor da parte autora, para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com indenizatória (como no caso em tela), pois neste último caso ela está voltada a um curso obrigatório, além de possuir matriz constitucional.

Apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma, porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

Neste sentido também já se manifestou a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso nominado. Curso de formação. Polícia Civil do Estado de Rondônia. Bolsa de estudos. Caráter não remuneratório. Imposto de renda. Isenção. Não deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo devida a restituição dos valores eventualmente descontados por tal tributação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7055621-12.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020) (g.n.).

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito à isenção do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo", pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação em Curso de Formação Profissional para o cargo Técnico em Necropsia da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

CONDENO o Estado de Rondônia a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre

referida bolsa, observada a prescrição quinquenal, cujo valor deve ser apresentado mediante cálculo simples, corrigido de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000160-72.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MARCELO DA SILVA AGUIAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000997-08.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA RODRIGUES DE GOES MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57391126, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001577-38.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: TEIXEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS E ARTIGOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000696-66.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRI DA SILVA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000267-65.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO TADANO

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

"Decorrido o prazo, sem manifestação, ante o não pagamento do débito, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito e, após, tornem os autos conclusos para bloqueio".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002803-78.2020.8.22.0022
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
 REQUERENTE: T. D. O. M.
 Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692
 REQUERIDO: P. S. M. S.
 Advogado do(a) REQUERIDO: ELMA RIBEIRO LOPES - RO10865
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
 Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002916-37.2017.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADEVALDO CAETANO DE ANDRADE
 Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57391144, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
 Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660
 Processo nº 0000002-17.2020.8.22.0022
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
 Polo Passivo: BRUNO LEONARDO DA CRUZ
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001186-20.2019.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SILSO CASSIANO REGO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001316-10.2019.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FATIMA ANTONIO INACIO DE MELO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660
 Processo nº 0000692-80.2019.8.22.0022
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
 Polo Passivo: TAIS GONCALVES DE SOUZA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002877-69.2019.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002745-46.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA, LINHA 429, KM 14 14 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos etc,

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento dos valores retroativos, reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O executado foi devidamente intimado e, não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.

Foram expedidas as respectivas RPVs (Ids 52685508 e 52685509), tendo o exequente informado que a obrigação encontrava-se satisfeita, bem como que procedeu o levantamento dos valores depositados.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7002227-85.2020.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV CAPITAO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDILSON CRISPIN DIAS, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 32 NOVA UNIÃO 03 - 76871-375 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724, AV PRESIDENTE VARGAS 1363 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, designo audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional para o dia 17 de Junho de 2021 às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.

Determino notificação e intimação do infrator através de seu patrono, qual deve ser cadastrado no sistema PJE.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, certificando, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso ainda não tenha.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

EDILSON CRISPIN DIAS, CPF nº 35138017268, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 32 NOVA UNIÃO 03 - 76871-375 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.

Contato com o CEJUSC.:

69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001023-69.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: JOSIELISON AZEVEDO ALVES, CPF nº 00004458273, TRAVESSÃO NOVA CANAÃ, CASA DE MADEIRA LADO DIREITO, ADENTANDO CERCA DE 500M, CASA CERCADA DE BALAUSTRÉ LINHA 25 KM 03 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2021 às 10h30min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.
5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADOS, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001341-57.2018.8.22.0022

Correção Monetária, Busca e Apreensão, Liminar

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARA BARBOSA DA FONSECA,

OAB nº ES23848, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768

EXECUTADOS: ELIANE BUSSNIMMER HENKERT, LOURIVALDO

HENKERT, ALEXANDRE HENKERT

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON MARINHO DE

CASTRO, OAB nº RO8740

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente informa que existe disparidade de valores, entre a avaliação do imóvel, ocorrida por Oficial de Justiça (R\$900.000,00 - novecentos mil reais) e a avaliação ocorrida no Instrumento de Construção de Hipoteca Cédular (R\$245.000,00 - duzentos e quarenta e cinco mil reais), motivo pelo qual solicita nova avaliação, a fim de sanar dúvidas quanto ao exato valor do bem, visando possibilitar a designação de leilão judicial.

Consoante dispõe o art. 873, do Código de Processo Civil, admite-se nova avaliação quando: I) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; e III) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Da simples leitura do artigo, verifica-se que a avaliação do imóvel penhorado, em princípio, deve ser feita por Oficial de Justiça, autorizada a realização de nova perícia somente quando depender de conhecimentos especializado.

Não há, pelo que se depreende dos autos, qualquer razão para desconsiderar a avaliação realizada pela serventoria de justiça,

que goza de fé pública, até porque a avaliação do imóvel rural, por Instrumento de Construção de Hipoteca Cédular, se deu em 24 de julho de 2017, momento anterior a avaliação judicial (Id 33146167).

Entretanto, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, mormente ao devedor/executado e, diante da fundada dúvida sobre o valor judicialmente atribuído ao imóvel, é necessária nova avaliação, conforme dispõe o art. 873, do Código de Processo Civil, porém, por se tratar de ato extraordinário, nos termos da Lei de Custas, compete ao requerente/exequente, o pagamento das despesas para realização do laudo.

Oficie-se a Imobiliária Guaporé, para que informe a este juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo, e apresente sua respectiva proposta quanto ao valor dos honorários periciais, esclarecendo-se-lhe que o valor será pago, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela parte exequente.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Intime-se

Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000585-48.2018.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

CARTA:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que resta pendente a tentativa de citação/intimação dos executados, quanto ao endereço localizado no ID 36442640, mesmo após ter sido ordenado pelo Juízo (ID 36442638).

Desta forma, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s), via AR/MP, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 20.803,79, nos termos do Artigo 829, do Código de Processo Civil; A(s) parte(s) executada(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (inciso I, do Artigo 231, c/c Artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil); Retornando o(s) AR'(s) negativo(s), pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", deverá a exequente indicar endereço(s) correto(s) e atualizado(s), bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (Artigo 19, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO; Na hipótese do(s) AR'(s) retornar(em) somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá o presente como MANDADO de citação e intimação no(s) endereço(s) descrito(s) abaixo;

Havendo interesse na realização de diligências on-line (BacenJud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, nos termos do Artigo 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de indeferimento.

Fica a exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do Artigo 485, do Código de Processo Civil; Não promovendo a citação do(s) executado(s), o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do inciso IV, do Artigo 485, do Código de Processo Civil;

Tudo cumprido, conclusos;

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000378-83.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARCIA ELI LEITE PINHEIRO, GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ERNANE RODRIGUES PINHEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 321.870,25 trezentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o exequente informou "que não possui mais interesse nos veículos constritos via RENAJUD", conforme petição inclusa no ID56659918, levante-se a penhora efetuada e as restrições gravadas sobre os veículos, junto ao Sistema RENAJUD (IDs 21467635, 21467733 e 21467824).

Em seguida, translate-se cópia desta DECISÃO para os autos de Embargos de Terceiro, distribuído sob o n. 7001301-07.2020.8.22.0022.

Por oportuno, verifico que a DECISÃO mais acertada é fazer a pesquisa de busca de bens em nome dos executados, junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), eis que outras diligências tiveram resultados infrutíferos.

Ademais, a diligência atende ao Princípio da Celeridade processual, pois evita inconsistência ao comando de ordem judicial, e ainda, traz economia de tempo.

Sobre o tema, colaciona-se entendimento adotado pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI. Prévio exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do credor. Desnecessidade. Entendimento já aplicado ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD. Princípios da celeridade, efetividade e economia processuais.

1 - A utilização dos sistemas destinados a simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazerem os créditos executados, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SREI, dispensa o exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens do devedor. Orientação que vai ao encontro dos princípios da efetividade, celeridade e economia processuais. Precedentes desta Corte. 2 - Os sistemas de consulta são meios eletrônicos disponibilizados ao Judiciário, a fim de dar efetividade aos processos e, logicamente, à tutela jurisdicional. 3 – Já tendo sido realizadas diligências para localização de bens do executado e estas resultando infrutíferas, cabe deferir a busca no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI. 4 - Recurso provido. (TJ-RO - AI: 08003913520208220000 RO 0800391-35.2020.822.0000, Data de Julgamento: 20/11/2020). Grifo nosso.

Assim, proceda-se a CPE buscas de imóveis, via SREI, em nome dos executados, cujas custas foram recolhidas (ID 57127987).

Procedida a pesquisa, intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis juntamente com a memória do crédito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civil@tjro.jus.br

Processo: 7000423-19.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ENIVALDO PEDRO DE SOUZA, EUZIANI GERKE DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

DECISÃO

Vistos,

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (Ids 45453730 e 54176072 p. 4), necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do Juízo, para apuração da quantia realmente devida pela executada, de forma que postergo a análise do pedido de leilão judicial do veículo penhorado.

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3 - Expeça-se alvará de autorização, para levantamento de valores depositados em Juízo (Ids 40281949 e 45453730), em favor do exequente.

4 - Por fim, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002057-84.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON PITELKOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001197-83.2018.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JEANA APARECIDA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001424-68.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Valor: R\$ 1.018,49(mil, dezoito reais e quarenta e nove centavos)

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR - CARTA PRECATÓRIA e outras comunicações

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por envolver interesse de menor, intime-se o Ministério Público para parecer (art. 178, inciso II, CPC), sob pena de nulidade, conforme art. 279, do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado dos termos da presente demanda e intime-se para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executado e das parcelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto, na forma do artigo 528, §1º, do Código de Processo Civil.

O pagamento deverá ser realizado em conta bancária, agência e operação, com titularidade da genitora dos requerentes, constante nos autos.

O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, sem advir o pagamento integral, determino:

a) sejam oficiados aos órgãos de proteção ao crédito, para que promovam a inclusão do nome do executado na lista de inadimplentes. Do mesmo modo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta comarca, para providencie o pronunciamento judicial, nos termos do artigo 528, §1º do Código de Processo Civil.

b) Deixo de decretar a prisão, diante de impedimento legal causado pela pandemia do COVID-19, devendo a parte exequente ser intimada para, em 10 (dez) dias, dizer se possui interesse na conversão para o rito da expropriação, indicando bens para penhora.

Consigno, ainda, que deixo de determinar prisão domiciliar, em razão da ineficiência prática da medida.

Cientifique-se o Ministério Público.

Serve de carta/MANDADO /precatória e demais comunicações.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000167-08.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: RAIMUNDA PINTO DE SOUSA

DEPRECADO: ALAYDES FARIAS DA SILVA, LH 09, KM 08, 8 76932-000, 8, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante ao teor da certidão da oficial de justiça de Id nº 56251766, devolva-se a precatória ao juízo de origem, consignando nossas homenagens de estilo.

Efetuem-se as baixas devidas.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001428-08.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOHNISLEY FONSECA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam

o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001777-48.2012.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. S. L. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002636-32.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON DA SILVA VALENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000036-67.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIANO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001106-56.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003066-81.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000353-31.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZEAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da proposta de acordo e, caso não aceite, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002672-06.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000493-97.2015.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000712-78.2021.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: IZAQUE BISPO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002489-69.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: DIONES VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000406-17.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7003075-09.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Requerido/Executado: ERVINO NINCK, LINHA 4 KM 06 PORT DO MURTINHO 0 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IVANETE BENTO DA SILVA, LINHA 4 KM 6 PORTO DO MURTINHO 0 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

ARREMATANTE:

BEM IMÓVEL ARREMATADO:

DESPACHO

Vistos,

Com o intuito de preservar o Princípio do Contraditório, os executados devem ser notificados da arrematação do bem construído, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação da proposta de arrematação, com pagamento parcelado.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia do Auto de Arrematação, com proposta de pagamento parcelado (ID 55752030).

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001468-24.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.863,93, treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos

AUTOR: NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA, RUA CAPITÃO SILVIO 134 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de dano material proposta por NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual objetiva o reconhecimento deste Juízo, de que os valores recebidos do fundo PASEP, foram pagos a menor, e que tais valores não sofreram a atualização monetária corretamente.

Afirmou que os valores deveriam ter sido pagos à autora, levando-se em conta a conversão da moeda e a valorização monetária, requerendo ao final a procedência dos pedidos iniciais, com a respectiva condenação do requerido ao pagamento de R\$13.863,93 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), a título de danos materiais.

Recebida a ação, foi determinada a citação da parte contrária (ID 44020554).

Aportou aos autos CONTESTAÇÃO da parte requerida na qual aduziu entre outras, as preliminares de Multiplicidade de renda, Impossibilidade dos benefícios da Justiça Gratuita e Ilegitimidade passiva "AD Causam", denunciando à lide a União, que segundo sua ótica deveria figurar no polo passivo, por entender ser o ente responsável pela realização dos depósitos (ID 49563112).

Instada a manifestar sobre a peça contestatória, a autora apresentou sua impugnação, reforçando ao final a tese inaugural pleiteando a procedência dos pedidos (ID 49903097).

Eis o breve relato dos fatos. Decido.

Quanto as preliminares de Impossibilidade de concessão da Justiça Gratuita, em razão de possível multiplicidade de renda da autora, verifico que a matéria já foi decidida, conforme DECISÃO inclusa no Id 42925638, sem que tenha havido recurso pelas partes, de forma que ocorreu a preclusão.

Por conseguinte, resta pendente discussão sobre a competência para as ações de reajustes dos valores decorrentes do PASEP.

A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Grifo nosso.

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual.

Além disso, a requerente não tratou na exordial de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de valores que não foram devidamente corrigidos, o que torna ilegítima a União para compor a lide.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIONATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019). Grifo nosso.

Deste modo, a pretensão deve ser processada perante esta Justiça comum, mantendo-se inalterado o polo passivo da ação, eis que o Banco do Brasil possui legitimidade para compor a lide.

Outrossim, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001085-12.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: LEANDRO DA SILVA, JOSE DA SILVA, NASCIMENTO & SILVA MINIMERCADO LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.492,29 dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEANDRO DA SILVA, CPF nº 01084073226, SÍTIO LINHA 12 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA, CPF nº 66855888291, SÍTIO LINHA 12, KM 01, DISTRITO DE BOM SUCESSO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NASCIMENTO & SILVA MINIMERCADO LTDA - ME, CNPJ nº 10914177000157, SÍTIO LINHA 12, KM 08, DISTRITO DE BOM SUCESSO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 19.492,29 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

2) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte

devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000738-47.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.592,38, mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: M. L. ESTENIER BORCATO - ME, AV. GETÚLIO VARGAS 690, COMERCIAL BORCATO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o resultado das diligências empreendidas administrativamente pelo exequente, para localização de bens do executado.

Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Autos n. 0000301-09.2011.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

EXECUTADO: M B SANDOS SUPERMERCADO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

DESPACHO

Vistos,

Defiro parcialmente o requerido pela defesa em petição de ID 36214008. Expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados, correspondente a época ao montante de R\$ 15.045,20 (quinze mil e quarenta e cinco reais e vinte centavos) (ids 34574008 pág. 12 a 15) e, demais correções.

Após, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16 (Lei de custas).

SERVE DE MANDADO /ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFFICIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000788-39.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000195-44.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000515-31.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAULINDRA DE OLIVEIRA LIMA e outros (6)

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000056-24.2021.8.22.0022

Requerente: ELIAS DE AQUINO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001538-75.2019.8.22.0022

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 23/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido: EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICA FER LTDA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 664 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JUVEANIA RAMOS SALVIANO, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens dos executados, restando todas infrutíferas.

Desta forma, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a executada JUVENIA RAMOS SALVIANO, inscrita no CPF sob o n. 386.630.072-72, recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.

Com a resposta, dê vista ao exequente.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001388-31.2018.8.22.0022

Classe: Providência

Valor da causa: R\$ 1.000,00,

REQUERENTE: C. T. D. S., RUA CURITIBA s/n CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: A. A. N. D. S., BR 364, KM 34, LOTEAMENTO PAMAS BR - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA,

S. L. M., AV TIRADENTES 950 N INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, M. C. D. S., AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 950 NAO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência proposto pelo Conselho Tutelar de Seringueiras, em face de G. M. dos S. e G. M. dos S., por violação de interesses individuais indisponíveis (ID 19035831).

Conforme se verifica nos autos, o feito encontra-se em andamento para acompanhamento do adolescente G. M. dos S., que mudou-se para a cidade de Candeias do Jamari, pertencente à comarca de Porto Velho, passando a residir com seu pai A.N. dos S. (ID 40008495).

É cediço que os processos que envolvem crianças e adolescentes, devem observar o seu melhor interesse. Com arrimo neste princípio é que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo interesse de incapaz, a competência absoluta é do juízo de seu domicílio.

Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi¹ afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa, destacando que uma interpretação literal do ordenamento legal pode trincar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PLANALTO E SANTACRUZ DO SUL. MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 147, INC. I E II, DO ECA. É competente para o processamento da medida protetiva em favor da adolescente o foro do domicílio do seu responsável ou no local onde se encontrar a adolescente, na falta dos pais ou responsável. Inteligência do art. 147, inc. I e II, do ECA. No caso em questão, está evidente que fora inexitosa a tentativa de aproximação e exercício de guarda pela irmã da adolescente. Assim, diante do rompimento do vínculo com os familiares residentes em Santa Cruz do Sul, e o expresso desejo da jovem em retornar ao acolhimento de origem na Comarca de Planalto, tenho que seja o caso de desacomodar o conflito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70083638452 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 28/05/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2020). Grifo nosso.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e, declino-a em favor do Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao duto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001478-05.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA

CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001838-37.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUZA DIONIZIO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002638-02.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANA MARTINS DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001468-24.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.863,93, treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos

AUTOR: NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA, RUA CAPITÃO SILVIO 134 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de dano material proposta por NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual objetiva o reconhecimento deste Juízo, de que os valores recebidos do fundo PASEP, foram pagos a menor, e que tais valores não sofreram a atualização monetária corretamente.

Afirmou que os valores deveriam ter sido pagos à autora, levando-se em conta a conversão da moeda e a valorização monetária,

requerendo ao final a procedência dos pedidos iniciais, com a respectiva condenação do requerido ao pagamento de R\$13.863,93 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), a título de danos materiais.

Recebida a ação, foi determinada a citação da parte contrária (ID 44020554).

Aportou aos autos CONTESTAÇÃO da parte requerida na qual aduziu entre outras, as preliminares de Multiplicidade de renda, Impossibilidade dos benefícios da Justiça Gratuita e Ilegitimidade passiva "AD Causam", denunciando à lide a União, que segundo sua ótica deveria figurar no polo passivo, por entender ser o ente responsável pela realização dos depósitos (ID 49563112).

Instada a manifestar sobre a peça contestatória, a autora apresentou sua impugnação, reforçando ao final a tese inaugural pleiteando a procedência dos pedidos (ID 49903097).

Eis o breve relato dos fatos. Decido.

Quanto as preliminares de Impossibilidade de concessão da Justiça Gratuita, em razão de possível multiplicidade de renda da autora, verifico que a matéria já foi decidida, conforme DECISÃO inclusa no Id 42925638, sem que tenha havido recurso pelas partes, de forma que ocorreu a preclusão.

Por conseguinte, resta pendente discussão sobre a competência para as ações de reajustes dos valores decorrentes do PASEP.

A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Grifo nosso.

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual.

Além disso, a requerente não tratou na exordial de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de valores que não foram devidamente corrigidos, o que torna ilegítima a União para compor a lide.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inocorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

16/05/2019, DJe 30/05/2019). Grifo nosso.

Deste modo, a pretensão deve ser processada perante esta Justiça comum, mantendo-se inalterado o polo passivo da ação, eis que o Banco do Brasil possui legitimidade para compor a lide.

Outrossim, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003139-24.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHIRLEY PEREIRA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000349-62.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO****COMARCA DE PORTO VELHO****1º TABELIONATO DE PROTESTO****1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1137736 - Devedor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREI - CPF/CNPJ: 09.263.012/0001-83

Protocolo: 1137737 - Devedor: SUNSIX INDUSTRIA ELETRONICA LT - CPF/CNPJ: 07.971.626/0001-94

Protocolo: 1137739 - Devedor: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME - CPF/CNPJ: 07.979.729/0001-09

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136084 - Devedor: ADAIDE JOSE DE MATOS - CPF/CNPJ: 421.397.162-72

Protocolo: 1136094 - Devedor: ADILSON QUEIROS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 668.956.342-15

Protocolo: 1136095 - Devedor: ADILSON QUEIROS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 668.956.342-15

Protocolo: 1136118 - Devedor: AGUIMAR BUSS - CPF/CNPJ: 422.706.422-87

Protocolo: 1136119 - Devedor: AGUINALDO VIRGILIO - CPF/CNPJ: 325.518.512-20

Protocolo: 1136120 - Devedor: AGUINALDO VIRGILIO - CPF/CNPJ: 325.518.512-20

Protocolo: 1136121 - Devedor: AGUINALDO VIRGILIO - CPF/CNPJ: 325.518.512-20

Protocolo: 1136122 - Devedor: AGUINALDO VIRGILIO - CPF/CNPJ: 325.518.512-20

Protocolo: 1136123 - Devedor: AGUINALDO VIRGILIO - CPF/CNPJ: 325.518.512-20

Protocolo: 1136124 - Devedor: AGUINALDO VIRGILIO - CPF/CNPJ: 325.518.512-20

Protocolo: 1136125 - Devedor: AGUINALDO VIRGILIO - CPF/CNPJ: 325.518.512-20

ANO XXXIX	NÚMERO 087	DIARIO DA JUSTIÇA	QUARTA-FEIRA, 12-05-2021	1790
Protocolo: 1136126	- Devedor: AGUINALDO VIRGILIO	- CPF/CNPJ: 325.518.512-20		
Protocolo: 1136127	- Devedor: AGUINALDO VIRGILIO	- CPF/CNPJ: 325.518.512-20		
Protocolo: 1136128	- Devedor: AILTON SOUZA DOS SANTOS	- CPF/CNPJ: 349.895.602-72		
Protocolo: 1136203	- Devedor: ANA CRISTINA AZEVEDO DE ARAUJO	- CPF/CNPJ: 024.326.832-77		
Protocolo: 1136204	- Devedor: ANA CRISTINA AZEVEDO DE ARAUJO	- CPF/CNPJ: 024.326.832-77		
Protocolo: 1136212	- Devedor: ANANIAS ALVES DOS SANTOS	- CPF/CNPJ: 162.360.412-53		
Protocolo: 1136216	- Devedor: ANDERSON ROCHA BOTELHO	- CPF/CNPJ: 662.056.032-68		
Protocolo: 1136227	- Devedor: ANDRESSA MARQUES PEREIRA	- CPF/CNPJ: 008.896.622-40		
Protocolo: 1136230	- Devedor: ANGELA APARECIDA RODRIGUES SAL	- CPF/CNPJ: 722.034.632-87		
Protocolo: 1136239	- Devedor: ANTONIO ALVES DA SILVA	- CPF/CNPJ: 438.062.522-20		
Protocolo: 1136245	- Devedor: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA V	- CPF/CNPJ: 329.646.502-25		
Protocolo: 1136246	- Devedor: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA V	- CPF/CNPJ: 329.646.502-25		
Protocolo: 1136264	- Devedor: ASSOCIACAO AMIGOS DO PARQUE DE	- CPF/CNPJ: 18.384.250/0001-38		
Protocolo: 1136265	- Devedor: ASSOCIACAO BENEFICENTE EDUCACI	- CPF/CNPJ: 08.212.893/0001-40		
Protocolo: 1136266	- Devedor: ASSOCIACAO BENEFICENTE EDUCACI	- CPF/CNPJ: 08.212.893/0001-40		
Protocolo: 1136267	- Devedor: ASSOCIACAO BENEFICENTE EDUCACI	- CPF/CNPJ: 08.212.893/0001-40		
Protocolo: 1136268	- Devedor: ASSOCIACAO BENEFICENTE EDUCACI	- CPF/CNPJ: 08.212.893/0001-40		
Protocolo: 1136269	- Devedor: ASSOCIACAO BENEFICENTE EDUCACI	- CPF/CNPJ: 08.212.893/0001-40		
Protocolo: 1136270	- Devedor: ASSOCIACAO BENEFICENTE EDUCACI	- CPF/CNPJ: 08.212.893/0001-40		
Protocolo: 1136271	- Devedor: ASSOCIACAO BENEFICENTE EDUCACI	- CPF/CNPJ: 08.212.893/0001-40		
Protocolo: 1136272	- Devedor: ASSOCIACAO BENEFICENTE EDUCACI	- CPF/CNPJ: 08.212.893/0001-40		
Protocolo: 1136273	- Devedor: ASSOCIACAO DO REASSENTAMENTO R	- CPF/CNPJ: 17.099.097/0001-34		
Protocolo: 1136274	- Devedor: ASSOCIACAO DO REASSENTAMENTO R	- CPF/CNPJ: 17.099.097/0001-34		
Protocolo: 1136283	- Devedor: BENEDITO CLOVES RODRIGUES	- CPF/CNPJ: 164.449.492-20		
Protocolo: 1136285	- Devedor: BRASIL COMERCIO DE SERRAS	- CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94		
Protocolo: 1136286	- Devedor: BRASIL COMERCIO DE SERRAS	- CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94		
Protocolo: 1136307	- Devedor: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA	- CPF/CNPJ: 247.149.438-20		
Protocolo: 1136308	- Devedor: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA	- CPF/CNPJ: 247.149.438-20		
Protocolo: 1136310	- Devedor: CAMILA VIEIRA COSTA	- CPF/CNPJ: 017.787.322-16		
Protocolo: 1136311	- Devedor: CAMILA VIEIRA COSTA	- CPF/CNPJ: 017.787.322-16		
Protocolo: 1136315	- Devedor: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS	- CPF/CNPJ: 735.190.816-87		
Protocolo: 1136316	- Devedor: CARLIANE NUNES DA COSTA	- CPF/CNPJ: 819.605.732-68		
Protocolo: 1136336	- Devedor: CELIO DETTMANN	- CPF/CNPJ: 730.455.512-20		
Protocolo: 1136342	- Devedor: CICERO DA CONCEICAO	- CPF/CNPJ: 576.707.492-53		

Protocolo: 1136362	-	Devedor: CLEVESON BRASIL DA SILVA LOTEA	-	CPF/CNPJ: 790.055.352-53
Protocolo: 1136379	-	Devedor: CUSTODIO LOURENCO NETO	-	CPF/CNPJ: 486.059.132-15
Protocolo: 1136385	-	Devedor: DANIEL MAURICIO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 258.411.062-87
Protocolo: 1136433	-	Devedor: FELIPE OLIVEIRA MOURA	-	CPF/CNPJ: 034.141.782-30
Protocolo: 1136446	-	Devedor: FERNANDO OLIVEIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 033.259.984-10
Protocolo: 1136447	-	Devedor: FERNANDO OLIVEIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 033.259.984-10
Protocolo: 1136451	-	Devedor: FLAVIO PAULINO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 751.606.762-87
Protocolo: 1136473	-	Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 106.865.252-72
Protocolo: 1136474	-	Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 106.865.252-72
Protocolo: 1136475	-	Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 106.865.252-72
Protocolo: 1136476	-	Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 106.865.252-72
Protocolo: 1136477	-	Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 106.865.252-72
Protocolo: 1136478	-	Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 106.865.252-72
Protocolo: 1136479	-	Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 106.865.252-72
Protocolo: 1136480	-	Devedor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 106.865.252-72
Protocolo: 1136487	-	Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO C	-	CPF/CNPJ: 360.706.612-49
Protocolo: 1136510	-	Devedor: GENARIO BOTELHO DE FARIAS	-	CPF/CNPJ: 256.199.859-20
Protocolo: 1136511	-	Devedor: GENARIO BOTELHO DE FARIAS	-	CPF/CNPJ: 256.199.859-20
Protocolo: 1136512	-	Devedor: GENIVAL DA SILVA BATISTA	-	CPF/CNPJ: 724.129.092-53
Protocolo: 1136518	-	Devedor: GEOVANE CARLOS MACHADO DE SOUZ	-	CPF/CNPJ: 848.501.402-20
Protocolo: 1136594	-	Devedor: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 723.904.922-15
Protocolo: 1136595	-	Devedor: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 723.904.922-15
Protocolo: 1136596	-	Devedor: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 723.904.922-15
Protocolo: 1136597	-	Devedor: HILARIO CAVALI	-	CPF/CNPJ: 304.904.489-68
Protocolo: 1136602	-	Devedor: IGOR ANTONIO MARQUES CARLOS	-	CPF/CNPJ: 033.346.422-24
Protocolo: 1136621	-	Devedor: SONIA IMACULADA OLIVEIRA DA SI	-	CPF/CNPJ: 729.541.592-00
Protocolo: 1136622	-	Devedor: SONIA IMACULADA OLIVEIRA DA SI	-	CPF/CNPJ: 729.541.592-00
Protocolo: 1136623	-	Devedor: SORAIA CONSOLINE AMANCIO REI D	-	CPF/CNPJ: 033.814.062-05
Protocolo: 1136641	-	Devedor: TATIANE PATRICIA DOS SANTOS DI	-	CPF/CNPJ: 30.165.094/0001-10
Protocolo: 1136642	-	Devedor: TATIANE PATRICIA DOS SANTOS DI	-	CPF/CNPJ: 30.165.094/0001-10
Protocolo: 1136643	-	Devedor: TAUAN NICOLAU COSTA	-	CPF/CNPJ: 037.345.292-63
Protocolo: 1136660	-	Devedor: VALDEIR DE ALMEIDA ROCHA	-	CPF/CNPJ: 015.727.382-27
Protocolo: 1136671	-	Devedor: VALMOR DILLI	-	CPF/CNPJ: 595.656.242-00
Protocolo: 1136672	-	Devedor: VALMOR DILLI	-	CPF/CNPJ: 595.656.242-00

Protocolo: 1136673	-	Devedor: VALMOR DILLI	-	CPF/CNPJ: 595.656.242-00
Protocolo: 1136674	-	Devedor: VANDA REGE	-	CPF/CNPJ: 420.835.242-68
Protocolo: 1136675	-	Devedor: VANDA REGE	-	CPF/CNPJ: 420.835.242-68
Protocolo: 1136676	-	Devedor: VANDA REGE	-	CPF/CNPJ: 420.835.242-68
Protocolo: 1136677	-	Devedor: VANDA REGE	-	CPF/CNPJ: 420.835.242-68
Protocolo: 1136691	-	Devedor: VITOR TEIXEIRA DA COSTA	-	CPF/CNPJ: 015.926.002-71
Protocolo: 1136698	-	Devedor: WALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	-	CPF/CNPJ: 520.909.902-44
Protocolo: 1136699	-	Devedor: WALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	-	CPF/CNPJ: 520.909.902-44
Protocolo: 1136700	-	Devedor: WALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	-	CPF/CNPJ: 520.909.902-44
Protocolo: 1136701	-	Devedor: WALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	-	CPF/CNPJ: 520.909.902-44
Protocolo: 1136702	-	Devedor: WALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	-	CPF/CNPJ: 520.909.902-44
Protocolo: 1136703	-	Devedor: WALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	-	CPF/CNPJ: 520.909.902-44
Protocolo: 1136704	-	Devedor: WALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	-	CPF/CNPJ: 520.909.902-44
Protocolo: 1136705	-	Devedor: WALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO	-	CPF/CNPJ: 520.909.902-44
Protocolo: 1136706	-	Devedor: WALTER GOMES SILVEIRA	-	CPF/CNPJ: 310.577.051-87
Protocolo: 1136710	-	Devedor: WANDERLEY VALENTI LACERDA	-	CPF/CNPJ: 687.337.712-00
Protocolo: 1136721	-	Devedor: WANESSA DE OLIVEIRA BOERI	-	CPF/CNPJ: 045.996.612-01
Protocolo: 1136730	-	Devedor: WILHAMIS GOMES AUGUSTO	-	CPF/CNPJ: 040.023.472-65
Protocolo: 1136731	-	Devedor: WILIAN LOWE DUTRA	-	CPF/CNPJ: 012.466.491-10
Protocolo: 1136748	-	Devedor: ILSOON HERREIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 650.904.032-87
Protocolo: 1136749	-	Devedor: ILSOON HERREIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 650.904.032-87
Protocolo: 1136750	-	Devedor: ILSOON HERREIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 650.904.032-87
Protocolo: 1136751	-	Devedor: ILSOON HERREIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 650.904.032-87
Protocolo: 1136752	-	Devedor: ILSOON HERREIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 650.904.032-87
Protocolo: 1136753	-	Devedor: ILSOON HERREIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 650.904.032-87
Protocolo: 1136754	-	Devedor: ILSOON HERREIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 650.904.032-87
Protocolo: 1136755	-	Devedor: ILSOON HERREIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 650.904.032-87
Protocolo: 1136756	-	Devedor: ILSOON HERREIRA GOMES	-	CPF/CNPJ: 650.904.032-87
Protocolo: 1136763	-	Devedor: IRINEIDE DE SOUZA DIAS VILA PR	-	CPF/CNPJ: 010.099.512-89
Protocolo: 1136772	-	Devedor: ISAUURIVIA DE CASTRO	-	CPF/CNPJ: 019.227.298-50
Protocolo: 1136773	-	Devedor: ISMAEL CAMURÇA LIMA	-	CPF/CNPJ: 001.041.592-00
Protocolo: 1136774	-	Devedor: ISMAEL CAMURÇA LIMA	-	CPF/CNPJ: 001.041.592-00
Protocolo: 1136775	-	Devedor: ISMAEL CAMURÇA LIMA	-	CPF/CNPJ: 001.041.592-00
Protocolo: 1136780	-	Devedor: IVETE MIGUEL DA SILVA BARBOSA	-	CPF/CNPJ: 682.149.879-20
Protocolo: 1136785	-	Devedor: IZADORA RODRIGUES DO CARMO RIB	-	CPF/CNPJ: 700.909.341-56

Protocolo: 1136786 - Devedor: IZADORA RODRIGUES DO CARMO RIB - CPF/CNPJ: 700.909.341-56

Protocolo: 1136787 - Devedor: IZADORA RODRIGUES DO CARMO RIB - CPF/CNPJ: 700.909.341-56

Protocolo: 1136796 - Devedor: JAELESON FIEL DE LIMA - CPF/CNPJ: 918.225.212-20

Protocolo: 1136826 - Devedor: JOAO BOSCO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 161.845.992-91

Protocolo: 1136839 - Devedor: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 420.812.542-04

Protocolo: 1136843 - Devedor: JOEILSON CORREA MARTINS - CPF/CNPJ: 011.490.712-90

Protocolo: 1136854 - Devedor: JONATAS DE SOUZA XAVIER - CPF/CNPJ: 311.784.498-82

Protocolo: 1136855 - Devedor: JONATAS DE SOUZA XAVIER - CPF/CNPJ: 311.784.498-82

Protocolo: 1136856 - Devedor: JONATAS DE SOUZA XAVIER - CPF/CNPJ: 311.784.498-82

Protocolo: 1136857 - Devedor: JONATAS DE SOUZA XAVIER - CPF/CNPJ: 311.784.498-82

Protocolo: 1136858 - Devedor: JONATAS DE SOUZA XAVIER - CPF/CNPJ: 311.784.498-82

Protocolo: 1136859 - Devedor: JONATAS DE SOUZA XAVIER - CPF/CNPJ: 311.784.498-82

Protocolo: 1136860 - Devedor: JONATAS DE SOUZA XAVIER - CPF/CNPJ: 311.784.498-82

Protocolo: 1136861 - Devedor: JONATAS DE SOUZA XAVIER - CPF/CNPJ: 311.784.498-82

Protocolo: 1136862 - Devedor: JORDAO MESQUITA BASTOS CRUZ - CPF/CNPJ: 806.364.462-04

Protocolo: 1136863 - Devedor: JORGE ALBERTO DE ALMEIDA REBEL - CPF/CNPJ: 024.876.242-72

Protocolo: 1136873 - Devedor: JOSE ADEMIR ALVES DA SILVEIRA - CPF/CNPJ: 692.052.052-49

Protocolo: 1136882 - Devedor: JOSE APARECIDO MUNHOZ - CPF/CNPJ: 010.159.302-39

Protocolo: 1136883 - Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 200.179.369-34

Protocolo: 1136884 - Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 200.179.369-34

Protocolo: 1136885 - Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 200.179.369-34

Protocolo: 1136898 - Devedor: JOSE LUCIO SILMIR ESTEVAO - CPF/CNPJ: 776.087.042-68

Protocolo: 1136899 - Devedor: JOSE MANOEL DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 163.686.731-68

Protocolo: 1136900 - Devedor: JOSE MARIANO DA SILVA - CPF/CNPJ: 028.182.562-91

Protocolo: 1136901 - Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA - CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 1136902 - Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA - CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 1136903 - Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA - CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 1136904 - Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA - CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 1136905 - Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA - CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 1136916 - Devedor: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - CPF/CNPJ: 529.462.312-91

Protocolo: 1136917 - Devedor: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - CPF/CNPJ: 529.462.312-91

Protocolo: 1136920 - Devedor: JOSE WANDERLEY CUNHA - CPF/CNPJ: 676.928.779-04

Protocolo: 1136921 - Devedor: JOSE WANDERLEY CUNHA - CPF/CNPJ: 676.928.779-04

Protocolo: 1136922 - Devedor: JOSE WANDERLEY CUNHA - CPF/CNPJ: 676.928.779-04

ANO XXXIX	NÚMERO 087	DIARIO DA JUSTIÇA	QUARTA-FEIRA, 12-05-2021	1794
Protocolo: 1136923	- Devedor: JOSE WANDERLEY CUNHA	- CPF/CNPJ: 676.928.779-04		
Protocolo: 1136924	- Devedor: JOSE WANDERLEY CUNHA	- CPF/CNPJ: 676.928.779-04		
Protocolo: 1136925	- Devedor: JOSE WANDERLEY CUNHA	- CPF/CNPJ: 676.928.779-04		
Protocolo: 1136926	- Devedor: JOSE WANDERLEY CUNHA	- CPF/CNPJ: 676.928.779-04		
Protocolo: 1136939	- Devedor: JOSUE DE SOUZA DA SILVA	- CPF/CNPJ: 026.601.062-82		
Protocolo: 1136973	- Devedor: KATIA SANTANA SOARES	- CPF/CNPJ: 015.060.832-26		
Protocolo: 1136995	- Devedor: LAIS JAINE SENA	- CPF/CNPJ: 999.872.952-15		
Protocolo: 1137000	- Devedor: LAURA KILLES FERREIRA DE SOUZA	- CPF/CNPJ: 776.004.282-53		
Protocolo: 1137012	- Devedor: LEILA RODRIGUES GOMES	- CPF/CNPJ: 845.263.352-15		
Protocolo: 1137013	- Devedor: LEILA RODRIGUES GOMES	- CPF/CNPJ: 845.263.352-15		
Protocolo: 1137014	- Devedor: LEILA RODRIGUES GOMES	- CPF/CNPJ: 845.263.352-15		
Protocolo: 1137015	- Devedor: LEILA RODRIGUES GOMES	- CPF/CNPJ: 845.263.352-15		
Protocolo: 1137053	- Devedor: LUCAS DOS SANTOS GALDINO	- CPF/CNPJ: 051.221.142-69		
Protocolo: 1137056	- Devedor: LUCAS PESSOA	- CPF/CNPJ: 027.345.852-35		
Protocolo: 1137058	- Devedor: LUCAS TOZI DE SOUZA	- CPF/CNPJ: 013.089.662-45		
Protocolo: 1137060	- Devedor: LUCIANA APARECIDA GIMENEZ	- CPF/CNPJ: 007.119.912-86		
Protocolo: 1137061	- Devedor: LUCIANA APARECIDA GIMENEZ	- CPF/CNPJ: 007.119.912-86		
Protocolo: 1137062	- Devedor: LUCIANA APARECIDA GIMENEZ	- CPF/CNPJ: 007.119.912-86		
Protocolo: 1137063	- Devedor: LUCIANA APARECIDA GIMENEZ	- CPF/CNPJ: 007.119.912-86		
Protocolo: 1137078	- Devedor: LUCILENE SOUZA QUEIROZ BUENO	- CPF/CNPJ: 722.490.212-87		
Protocolo: 1137080	- Devedor: LUCINEIA CRISTOVAO RODRIGUES B	- CPF/CNPJ: 712.326.302-25		
Protocolo: 1137087	- Devedor: LUIMAR DA SILVA PINTO	- CPF/CNPJ: 856.639.212-49		
Protocolo: 1137088	- Devedor: LUIMAR DA SILVA PINTO	- CPF/CNPJ: 856.639.212-49		
Protocolo: 1137130	- Devedor: MANOEL DE JESUS NASCIMENTO	- CPF/CNPJ: 161.789.712-49		
Protocolo: 1137131	- Devedor: MANOEL DE JESUS NASCIMENTO	- CPF/CNPJ: 161.789.712-49		
Protocolo: 1137146	- Devedor: MARCIO BATISTA DOS SANTOS	- CPF/CNPJ: 315.708.282-53		
Protocolo: 1137170	- Devedor: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA AZ	- CPF/CNPJ: 742.652.612-72		
Protocolo: 1137196	- Devedor: MARIA DE SOUZA FORRATINI	- CPF/CNPJ: 461.515.082-20		
Protocolo: 1137201	- Devedor: MARIA ELZA BARBOSA DE SOUZA	- CPF/CNPJ: 735.197.319-91		
Protocolo: 1137219	- Devedor: MARIA HELENA JERONIMO DE ARAUJ	- CPF/CNPJ: 596.019.062-15		
Protocolo: 1137220	- Devedor: MARIA HOBOLD	- CPF/CNPJ: 203.618.312-34		
Protocolo: 1137227	- Devedor: MARIA MARNILDA DO NASCIMENTO D	- CPF/CNPJ: 699.795.882-68		
Protocolo: 1137228	- Devedor: MARIA MARNILDA DO NASCIMENTO D	- CPF/CNPJ: 699.795.882-68		
Protocolo: 1137250	- Devedor: MARLI DA SILVA	- CPF/CNPJ: 422.231.562-15		
Protocolo: 1137283	- Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ	- CPF/CNPJ: 409.639.502-15		

Protocolo: 1137284	-	Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ	-	CPF/CNPJ: 409.639.502-15
Protocolo: 1137285	-	Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ	-	CPF/CNPJ: 409.639.502-15
Protocolo: 1137286	-	Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ	-	CPF/CNPJ: 409.639.502-15
Protocolo: 1137287	-	Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ	-	CPF/CNPJ: 409.639.502-15
Protocolo: 1137288	-	Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ	-	CPF/CNPJ: 409.639.502-15
Protocolo: 1137289	-	Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ	-	CPF/CNPJ: 409.639.502-15
Protocolo: 1137290	-	Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ	-	CPF/CNPJ: 409.639.502-15
Protocolo: 1137298	-	Devedor: MOISES PEREIRA MOULAZ	-	CPF/CNPJ: 590.210.472-68
Protocolo: 1137316	-	Devedor: NEILSON INACIO DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 315.601.562-87
Protocolo: 1137317	-	Devedor: NELIO ANSELM FREIRE	-	CPF/CNPJ: 876.687.932-91
Protocolo: 1137318	-	Devedor: NELIO ANSELM FREIRE	-	CPF/CNPJ: 876.687.932-91
Protocolo: 1137343	-	Devedor: ONDINA DE MORAIS	-	CPF/CNPJ: 139.507.202-78
Protocolo: 1137344	-	Devedor: ONDINA DE MORAIS	-	CPF/CNPJ: 139.507.202-78
Protocolo: 1137345	-	Devedor: ONDINA DE MORAIS	-	CPF/CNPJ: 139.507.202-78
Protocolo: 1137346	-	Devedor: ONILDO DOURADOS FREITAS LOBO	-	CPF/CNPJ: 326.363.502-68
Protocolo: 1137351	-	Devedor: OSVALDINO BATISTA CAMPOS	-	CPF/CNPJ: 326.463.802-91
Protocolo: 1137384	-	Devedor: PEDRO DONIZETE NOGUEIRA TAPIAS	-	CPF/CNPJ: 271.822.582-34
Protocolo: 1137385	-	Devedor: PERMINO FERREIRA	-	CPF/CNPJ: 191.993.769-20
Protocolo: 1137386	-	Devedor: PERMINO FERREIRA	-	CPF/CNPJ: 191.993.769-20
Protocolo: 1137387	-	Devedor: PERMINO FERREIRA	-	CPF/CNPJ: 191.993.769-20
Protocolo: 1137388	-	Devedor: PERMINO FERREIRA	-	CPF/CNPJ: 191.993.769-20
Protocolo: 1137389	-	Devedor: PETRONILA PEREIRA SOARES	-	CPF/CNPJ: 847.484.432-00
Protocolo: 1137390	-	Devedor: ZELIA PANTOJA LOMOEIRO SANTOS	-	CPF/CNPJ: 968.699.762-87
Protocolo: 1137391	-	Devedor: ZELIA PANTOJA LOMOEIRO SANTOS	-	CPF/CNPJ: 968.699.762-87
Protocolo: 1137402	-	Devedor: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 699.845.142-34
Protocolo: 1137403	-	Devedor: RAIMUNDO COELHO DE MACEDO	-	CPF/CNPJ: 277.192.002-68
Protocolo: 1137422	-	Devedor: RAYMISON CORREA DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 567.119.302-82
Protocolo: 1137423	-	Devedor: RAYMISON CORREA DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 567.119.302-82
Protocolo: 1137441	-	Devedor: RICARDO JOSE FARIA NEVES	-	CPF/CNPJ: 264.699.104-59
Protocolo: 1137450	-	Devedor: RIVAEEL VICENTE DA SILVA	-	CPF/CNPJ: 687.478.452-87
Protocolo: 1137472	-	Devedor: RODRIGO RINALDO MARTINS	-	CPF/CNPJ: 018.470.292-56
Protocolo: 1137490	-	Devedor: ROSANGELA MARIA BENDASSOLLI CA	-	CPF/CNPJ: 677.879.919-68
Protocolo: 1137517	-	Devedor: ROZIMARINA DELGADO DE MENEZES	-	CPF/CNPJ: 315.586.072-34
Protocolo: 1137518	-	Devedor: ROZIMARINA DELGADO DE MENEZES	-	CPF/CNPJ: 315.586.072-34

Protocolo: 1137529 - Devedor: SADI PEREIRA RIBAS - CPF/CNPJ: 191.663.382-04

Protocolo: 1137530 - Devedor: SADI PEREIRA RIBAS - CPF/CNPJ: 191.663.382-04

Protocolo: 1137531 - Devedor: SADI PEREIRA RIBAS - CPF/CNPJ: 191.663.382-04

Protocolo: 1137532 - Devedor: SADI PEREIRA RIBAS - CPF/CNPJ: 191.663.382-04

Protocolo: 1137533 - Devedor: SADI PEREIRA RIBAS - CPF/CNPJ: 191.663.382-04

Protocolo: 1137534 - Devedor: SADI PEREIRA RIBAS - CPF/CNPJ: 191.663.382-04

Protocolo: 1137535 - Devedor: SADI PEREIRA RIBAS - CPF/CNPJ: 191.663.382-04

Protocolo: 1137536 - Devedor: SADI PEREIRA RIBAS - CPF/CNPJ: 191.663.382-04

Protocolo: 1137537 - Devedor: SALOMAO ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 110.180.032-15

Protocolo: 1137538 - Devedor: SALOMAO ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 110.180.032-15

Protocolo: 1137581 - Devedor: ZELITA DE AGUIDA - CPF/CNPJ: 639.616.282-20

Protocolo: 1137582 - Devedor: DEISE FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 009.088.622-45

Protocolo: 1137609 - Devedor: DINEIA NOGUEIRA DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 960.113.002-00

Protocolo: 1137610 - Devedor: DINEIA NOGUEIRA DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 960.113.002-00

Protocolo: 1137612 - Devedor: DIVINA ESTEVAM DA SILVA - CPF/CNPJ: 634.683.012-00

Protocolo: 1137613 - Devedor: DIVINA ESTEVAM DA SILVA - CPF/CNPJ: 634.683.012-00

Protocolo: 1137614 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137615 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137616 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137617 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137618 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137619 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137620 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137621 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137622 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137623 - Devedor: DJANIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF/CNPJ: 420.694.832-15

Protocolo: 1137628 - Devedor: DURVAL MARIANO FERREIRA - CPF/CNPJ: 312.120.182-49

Protocolo: 1137633 - Devedor: EDILENE DA SILVA ARAUJO - CPF/CNPJ: 843.727.702-78

Protocolo: 1137635 - Devedor: EDILSON MAGNO REGO - CPF/CNPJ: 685.805.172-49

Protocolo: 1137678 - Devedor: NATANAEL NOGUEIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 002.331.442-77

Protocolo: 1137679 - Devedor: ELMAR MUNHAK - CPF/CNPJ: 162.386.132-20

Protocolo: 1137680 - Devedor: BELUNO MADEIRAS DA AMZONIA LTD - CPF/CNPJ: 06.128.741/0001-39

(249 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136089 - Devedor: ADEILSON DIAS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 086.313.684-23
Protocolo: 1136091 - Devedor: ADEMAR ANTONIO ANTUNES JUNIOR - CPF/CNPJ: 002.248.872-38
Protocolo: 1136187 - Devedor: AMARILDO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 894.417.612-49
Protocolo: 1136306 - Devedor: CAMILA DOS SANTOS SILVA - CPF/CNPJ: 039.992.342-02
Protocolo: 1136434 - Devedor: FERMINA CARDOSO - CPF/CNPJ: 469.282.431-04
Protocolo: 1136600 - Devedor: ICARO RAFAEL DA SILVA VASCONCE - CPF/CNPJ: 839.400.652-34
Protocolo: 1137266 - Devedor: MEIRYTANIA PEREIRA - CPF/CNPJ: 742.418.002-97
Protocolo: 1137523 - Devedor: RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 315.539.072-72

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136188 - Devedor: AMARILDO LEAL DE SOUZA - CPF/CNPJ: 341.243.302-00
Protocolo: 1136189 - Devedor: AMARILDO LEAL DE SOUZA - CPF/CNPJ: 341.243.302-00
Protocolo: 1136190 - Devedor: AMARILDO LEAL DE SOUZA - CPF/CNPJ: 341.243.302-00
Protocolo: 1136191 - Devedor: AMARILDO LEAL DE SOUZA - CPF/CNPJ: 341.243.302-00
Protocolo: 1136192 - Devedor: AMARILDO LEAL DE SOUZA - CPF/CNPJ: 341.243.302-00
Protocolo: 1136193 - Devedor: AMARILDO LEAL DE SOUZA - CPF/CNPJ: 341.243.302-00
Protocolo: 1136617 - Devedor: SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS - CPF/CNPJ: 13.431.913/0002-95
Protocolo: 1136618 - Devedor: SOFT CAFE SORVETES E ALIMENTOS - CPF/CNPJ: 13.431.913/0002-95
Protocolo: 1137262 - Devedor: MAURA HELEN PINTO BORGES - CPF/CNPJ: 595.834.872-87

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1136047 - Devedor: RENE NOVAIS OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 823.292.575-20

Protocolo: 1136051 - Devedor: A J DE QUADROS ME - CPF/CNPJ: 27.957.130/0001-73

Protocolo: 1136055 - Devedor: A J DE QUADROS ME - CPF/CNPJ: 27.957.130/0001-73

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1135120 - Devedor: ESTER GABRIEL DA SILVA 0201397 - CPF/CNPJ: 37.064.910/0001-48

Protocolo: 1135121 - Devedor: ESTER GABRIEL DA SILVA 0201397 - CPF/CNPJ: 37.064.910/0001-48

Protocolo: 1135408 - Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 183.378.993-87

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 555881
Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 183.378.993-87

Protocolo: 555882
Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 183.378.993-87

Protocolo: 555883

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 183.378.993-87

Protocolo: 556046

Devedor: RJ NUNES DA SILVANUT.ANIMAL EI - CPF/CNPJ: 15.152.474/0001-26

Protocolo: 556125

Devedor: JOSIAS NUNES DA COSTA - CPF/CNPJ: 183.334.782-04

Protocolo: 556190

Devedor: WARNER BARROS PROJETOS CONSULT - CPF/CNPJ: 13.450.407/0001-62

Protocolo: 556192

Devedor: DELSIMAR BARROS AQUINO ME - CPF/CNPJ: 13.856.352/0001-95

Protocolo: 556202

Devedor: KAYLA SAMPAIO CAPILLA - CPF/CNPJ: 906.911.722-34

Protocolo: 556206

Devedor: JOELIZE VITORINO DOS SANTOS 00 - CPF/CNPJ: 35.153.158/0001-86

Protocolo: 556212

Devedor: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO L - CPF/CNPJ: 18.449.504/0001-59

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/05/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 556270

Devedor: IVAM RIBEIRO DO PRADO ME - CPF/CNPJ: 06.229.495/0001-01

Protocolo: 556271

Devedor: SIVAL & ALESSANDRA COMERCIO E - CPF/CNPJ: 30.879.025/0001-78

Protocolo: 556272

Devedor: SIVAL & ALESSANDRA COMERCIO E - CPF/CNPJ: 30.879.025/0001-78

Protocolo: 556273

Devedor: SIVAL & ALESSANDRA COMERCIO E - CPF/CNPJ: 30.879.025/0001-78

Protocolo: 556275

Devedor: IVAM RIBEIRO DO PRADO ME - CPF/CNPJ: 06.229.495/0001-01

Protocolo: 557909

Devedor: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM L - CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/05/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 229 TERMO 011971

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.971

095703 01 55 2021 6 00044 229 0011971 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEY MARQUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 21 de junho de 1978, residente e domiciliado à Rua Rua Almirante Barroso, nº 1887, Centro, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-091, filho de LUIZ DONIZETE JOÃO DE SOUZA e de SÔNIA MARQUES DE SOUZA; e SANDRA REGINA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1973, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1887, Centro, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO FERREIRA DA SILVA e de FLAUSINA DINIZ DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VANDERLEY MARQUES DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de SANDRA REGINA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de maio de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 230 TERMO 011972

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.972

095703 01 55 2021 6 00044 230 0011972 27

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN VICTOR MARQUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão motoboy, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua Elias Gorayeb, 2362, Liberdade, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO LUIZ MARQUES e de ROSENI ROSSI MARQUES; e VICTÓRIA LUÍZA MAR DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão agente de limpeza, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Elias Gorayeb, 2362, Liberdade, em Porto Velho-RO, filha de EDSON LUIZ RIBEIRO DE ARAÚJO e de VANUSA HELENA MAR DE ARAÚJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUAN VICTOR MARQUES e a contraente passou a adotar o nome de VICTÓRIA LUÍZA MAR DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 05 de maio de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 342639

Devedor: MARIA INEZ MARQUES DE LIMA CPF/CNPJ: 579.825.462-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins

de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de maio de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 342719

Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 04.210.174/0006-44

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de maio de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 342947

Devedor: B. M. S. COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 22.084.322/0001-07

Protocolo: 342948

Devedor: B. M. S. COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 22.084.322/0001-07

Protocolo: 342949

Devedor: B. M. S. COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 22.084.322/0001-07

Protocolo: 343140

Devedor: FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 308.187.102-68

Protocolo: 343147

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA DA SILVA CPF/CNPJ: 246.069.138-60

Protocolo: 343148

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA DA SILVA CPF/CNPJ: 246.069.138-60

Protocolo: 343218

Devedor: GILMAR OLIMPIO DA SILVA CPF/CNPJ: 001.228.292-80

Protocolo: 343219

Devedor: GILMAR RAFAEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 096.763.357-54

Protocolo: 343228

Devedor: GILVAN DO NASCIMENTO PAULA CPF/CNPJ: 226.798.713-91

Protocolo: 343229

Devedor: GILVAN DO NASCIMENTO PAULA CPF/CNPJ: 226.798.713-91

Protocolo: 343230

Devedor: GILVAN DO NASCIMENTO PAULA CPF/CNPJ: 226.798.713-91

Protocolo: 343235

Devedor: GISELE TIMOTEO DA SILVA CPF/CNPJ: 939.521.711-15

Protocolo: 343238

Devedor: GJ SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.357.405/0001-14

Protocolo: 343239

Devedor: GJ SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.357.405/0001-14

Protocolo: 343240

Devedor: GJ SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.357.405/0001-14

Protocolo: 343241

Devedor: GJ SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.357.405/0001-14

Protocolo: 343252

Devedor: GONZAGA GRACIOTE CPF/CNPJ: 435.196.792-72

Protocolo: 343271

Devedor: GUSTAVO MARTINS CABRERA CPF/CNPJ: 306.897.378-31

Protocolo: 343294

Devedor: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 723.904.922-15

Protocolo: 343298

Devedor: IARA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 014.088.922-19

Protocolo: 343339

Devedor: THIAGO LUIZ PEREIRA FERRAZ SETOR CHACAREIRO N CPF/CNPJ: 037.903.162-02

Protocolo: 343375

Devedor: VERA LUCIA DO AMARAL LIMA CPF/CNPJ: 659.358.882-20

Protocolo: 343431

Devedor: FABIOLA SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 960.514.002-06

Protocolo: 343460

Devedor: J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME CPF/CNPJ: 15.498.441/0001-32

Protocolo: 343461

Devedor: J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME CPF/CNPJ: 15.498.441/0001-32

Protocolo: 343462

Devedor: J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME CPF/CNPJ: 15.498.441/0001-32

Protocolo: 343463

Devedor: J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME CPF/CNPJ: 15.498.441/0001-32

Protocolo: 343464

Devedor: J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME CPF/CNPJ: 15.498.441/0001-32

Protocolo: 343465

Devedor: J & J LIVRARIA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME CPF/CNPJ: 15.498.441/0001-32

Protocolo: 343565

Devedor: JOSE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 220.113.582-72

Protocolo: 343594

Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 343595

Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 343596

Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 343597

Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 343598

Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 343599

Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 343600

Devedor: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA CPF/CNPJ: 574.409.132-72

Protocolo: 343601

Devedor: JOSE OCIDEMAR SILVA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 419.981.202-44

Protocolo: 343603

Devedor: JOSE ORLANDO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 061.149.734-45

Protocolo: 343605

Devedor: JOSE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 502.295.246-72

Protocolo: 343606

Devedor: JOSE RIBAMAR DA SILVA CPF/CNPJ: 312.507.692-72

Protocolo: 343607

Devedor: JOSE RONALDO ESQUIVEL CENTURION CPF/CNPJ: 890.358.602-68

Protocolo: 343608

Devedor: JOSE RONALDO ESQUIVEL CENTURION CPF/CNPJ: 890.358.602-68

Protocolo: 343609

Devedor: JOSE TAVARES NETO CPF/CNPJ: 792.893.982-72

Protocolo: 343610

Devedor: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO CPF/CNPJ: 529.462.312-91

Protocolo: 343611

Devedor: JOSE TEORNO EPIFANIO GARCES CPF/CNPJ: 162.851.902-91

Protocolo: 343616

Devedor: JOSEFINA COSTA PEDROSO ZUNTINI CPF/CNPJ: 428.203.679-68

Protocolo: 343628

Devedor: JOZENICE SANTOS SANTANA CPF/CNPJ: 308.654.502-00

Protocolo: 343629

Devedor: JOZILDA FERREIRA LEITE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 325.849.382-00

Protocolo: 343631

Devedor: JUDSON BAPTISTA DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 203.588.732-15

Protocolo: 343660

Devedor: LEA DE ABREU FERREIRA CPF/CNPJ: 422.011.282-00

Protocolo: 343661

Devedor: LEA DE ABREU FERREIRA CPF/CNPJ: 422.011.282-00

Protocolo: 343671

Devedor: LEONARDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 010.383.952-67

Protocolo: 343672

Devedor: LEONARDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 010.383.952-67

Protocolo: 343673

Devedor: LEONARDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 010.383.952-67

Protocolo: 343674

Devedor: LEONARDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 010.383.952-67

Protocolo: 343675

Devedor: LEONARDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 010.383.952-67

Protocolo: 343676

Devedor: LEONARDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 010.383.952-67

Protocolo: 343677

Devedor: LEONARDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 010.383.952-67

Protocolo: 343699

Devedor: LILIAN MENDONCA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 962.293.572-91

Protocolo: 343713

Devedor: LUCIANA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 006.291.122-82

Protocolo: 343714

Devedor: LUCIANA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 006.291.122-82

Protocolo: 343715

Devedor: LUCIANA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 006.291.122-82

Protocolo: 343718

Devedor: LUCIANE SILVA GONDIM BARROS CPF/CNPJ: 995.132.342-15

Protocolo: 343720

Devedor: LUCILENE ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 069.893.986-71

Protocolo: 343731

Devedor: LUIS CARLOS PEREIRA CPF/CNPJ: 290.389.872-34

Protocolo: 343733

Devedor: LUIZ CARLOS BIZON CPF/CNPJ: 290.977.700-68

Protocolo: 343734

Devedor: LUIZ CARLOS BIZON CPF/CNPJ: 290.977.700-68

Protocolo: 343745

Devedor: LUIZ RIBEIRO GAMA CPF/CNPJ: 535.557.321-53

Protocolo: 343746

Devedor: LUIZ RIBEIRO GAMA CPF/CNPJ: 535.557.321-53

Protocolo: 343749

Devedor: LUIZA RAMOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 199.585.952-49

Protocolo: 343751

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 343752

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 343753

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 343754

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 343755

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 343756

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 343757

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 343758

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 343759

Devedor: LUZIA ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 735.432.842-15

Protocolo: 343763

Devedor: LUZIMARA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 010.445.472-51

Protocolo: 343764

Devedor: LUZINETE DA SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 054.224.301-66

Protocolo: 343765

Devedor: LUZINETE DA SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 054.224.301-66

Protocolo: 343766

Devedor: LUZINETE DA SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 054.224.301-66

Protocolo: 343782

Devedor: MANOEL BATISTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 386.457.002-63

Protocolo: 343786

Devedor: MARCELO DUARTE FERREIRA CPF/CNPJ: 003.760.462-79

Protocolo: 343787

Devedor: MARCELO DUARTE FERREIRA CPF/CNPJ: 003.760.462-79

Protocolo: 343788

Devedor: MARCIA CORREIA IZIDORIO CPF/CNPJ: 900.735.762-04

Protocolo: 343789

Devedor: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 523.783.579-15

Protocolo: 343790

Devedor: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 523.783.579-15

Protocolo: 343791

Devedor: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 523.783.579-15

Protocolo: 343792

Devedor: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 523.783.579-15

Protocolo: 343793

Devedor: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 523.783.579-15

Protocolo: 343794

Devedor: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 523.783.579-15

Protocolo: 343808

Devedor: MARCOS MENDES LANOECHE PRF 500 MTS CPF/CNPJ: 001.497.912-83

Protocolo: 343809

Devedor: MARIA ALDENES BARBOSA CPF/CNPJ: 447.156.762-49

Protocolo: 343810

Devedor: MARIA ALDENES BARBOSA CPF/CNPJ: 447.156.762-49

Protocolo: 343811

Devedor: MARIA ALDENES BARBOSA CPF/CNPJ: 447.156.762-49

Protocolo: 343812

Devedor: MARIA ALDENES BARBOSA CPF/CNPJ: 447.156.762-49

Protocolo: 343813

Devedor: MARIA ALDENES BARBOSA CPF/CNPJ: 447.156.762-49

Protocolo: 343819

Devedor: MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 420.586.942-87

Protocolo: 343827

Devedor: MARIA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 678.643.502-59

Protocolo: 343828

Devedor: MARIA AURENI DA SILVA BICALHO CPF/CNPJ: 897.918.192-20

Protocolo: 343839

Devedor: MARIA DA CONCEICAO GOMES CABRAL CPF/CNPJ: 132.868.382-68

Protocolo: 343840

Devedor: MARIA DA CONCEICAO NUNES PACHECO CPF/CNPJ: 958.458.872-91

Protocolo: 343843

Devedor: MARIA DA COSTA SANTANA CPF/CNPJ: 419.875.942-15

Protocolo: 343844

Devedor: MARIA DA COSTA SANTANA CPF/CNPJ: 419.875.942-15

Protocolo: 343850

Devedor: MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 457.104.142-04

Protocolo: 343864

Devedor: MARIA DOMINGOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 276.984.242-00

Protocolo: 343880

Devedor: MARIA LUIZA FERNANDES CPF/CNPJ: 028.280.652-00

Protocolo: 343881

Devedor: MARIA LUIZA SILVA DE PAULA CPF/CNPJ: 012.712.092-09

Protocolo: 343894

Devedor: MARIA UDES REGO CPF/CNPJ: 084.595.172-68

Protocolo: 343900

Devedor: MARICILENE MENDES PEREIRA CPF/CNPJ: 002.197.842-56

Protocolo: 343901

Devedor: MARICILENE MENDES PEREIRA CPF/CNPJ: 002.197.842-56

Protocolo: 343903

Devedor: MARILEIA PIACENTI CESCNETO CPF/CNPJ: 531.265.991-68

Protocolo: 343930

Devedor: MAURICIO THIAGO MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 555.879.922-68

Protocolo: 343931

Devedor: MAURO MIORIN CPF/CNPJ: 779.779.808-78

Protocolo: 343944

Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 343945

Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 343946

Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 343947

Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 343948

Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 343949

Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 343950

Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 343951

Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 343963

Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ CPF/CNPJ: 409.639.502-15

Protocolo: 343964

Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ CPF/CNPJ: 409.639.502-15

Protocolo: 343965

Devedor: MILVA VANESSA DE SOUZA DINIZ CPF/CNPJ: 409.639.502-15

Protocolo: 343967

Devedor: MIRIANE FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 787.214.902-87

Protocolo: 343973

Devedor: MOISES PEREIRA MOULAZ CPF/CNPJ: 590.210.472-68

Protocolo: 343974

Devedor: MOISES PEREIRA MOULAZ CPF/CNPJ: 590.210.472-68

Protocolo: 344146

Devedor: RODOLFO JOSE BARTOLO CPF/CNPJ: 005.720.392-04

Protocolo: 344156

Devedor: RODRIGO SILVEIRA MORAES CPF/CNPJ: 804.346.572-04

Protocolo: 344157

Devedor: RODRIGO SILVEIRA MORAES CPF/CNPJ: 804.346.572-04

Protocolo: 344158

Devedor: RODRIGO SILVEIRA MORAES CPF/CNPJ: 804.346.572-04

Protocolo: 344214

Devedor: RUDSON RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 005.213.082-75

Protocolo: 344221

Devedor: SALOMAO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 110.180.032-15

Protocolo: 344222

Devedor: SALOMAO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 110.180.032-15

Protocolo: 344223

Devedor: SALOMAO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 110.180.032-15

Protocolo: 344224

Devedor: SALOMAO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 110.180.032-15

Protocolo: 344225

Devedor: SALOMAO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 110.180.032-15

Protocolo: 344227

Devedor: SANDRA CONIUTTI CPF/CNPJ: 765.222.612-00

Protocolo: 344253

Devedor: ZILDA PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 919.785.482-49

Protocolo: 344254

Devedor: DEISE ROCHELLI SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 986.143.042-34

Protocolo: 344255

Devedor: DEIVSON FERNANDES CONDACK CPF/CNPJ: 777.287.422-72

Protocolo: 344266

Devedor: DERCY CAMINHOTO CPF/CNPJ: 578.488.902-87

Protocolo: 344267

Devedor: DERCY CAMINHOTO CPF/CNPJ: 578.488.902-87

Protocolo: 344268

Devedor: DERCY CAMINHOTO CPF/CNPJ: 578.488.902-87

Protocolo: 344269

Devedor: DERCY CAMINHOTO CPF/CNPJ: 578.488.902-87

Protocolo: 344270

Devedor: DERCY CAMINHOTO CPF/CNPJ: 578.488.902-87

Protocolo: 344284

Devedor: DIOGO DE ASSIS PIMENTA CPF/CNPJ: 802.783.612-34

Protocolo: 344285

Devedor: DIOGO RODRIGUES CORREA CPF/CNPJ: 623.887.622-00

Protocolo: 344286

Devedor: DIONE PIMENTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 016.234.702-26

Protocolo: 344287

Devedor: DIONE PIMENTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 016.234.702-26

Protocolo: 344292

Devedor: DONATILA NUNES GONCALVES CPF/CNPJ: 204.841.192-49

Protocolo: 344293

Devedor: E L VIEIRA ME CPF/CNPJ: 21.219.344/0001-66

Protocolo: 344294

Devedor: EDILON RODRIGUES CPF/CNPJ: 016.686.102-21

Protocolo: 344297

Devedor: EDIMARE FERREIRA CPF/CNPJ: 016.207.902-89

Protocolo: 344301

Devedor: EDINILSON PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 755.907.602-59

Protocolo: 344331

Devedor: ELAINE CRISTINA CALDERON DE MELO CPF/CNPJ: 978.601.822-20

Protocolo: 344332

Devedor: ELAINE CRISTINA CALDERON DE MELO CPF/CNPJ: 978.601.822-20

Protocolo: 344333

Devedor: ELAINE CRISTINA CALDERON DE MELO CPF/CNPJ: 978.601.822-20

Protocolo: 344335

Devedor: EVARISTO VARGA DE LIMA CPF/CNPJ: 217.328.172-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de maio de 2021.

(163 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 344346

Devedor: DEDIVA DAS NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.320.572-74

Protocolo: 344351

Devedor: GILDA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 515.393.062-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/05/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de maio de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:290089

Devedor :ARLEZIANY FERREIRA DE A - CPF/CNPJ :30.014.456/0001-71

Protocolo:289577

Devedor :BRUNA MESQUITA SANTOS - CPF/CNPJ :011.943.242-07

Protocolo:289876

Devedor :CLEITON DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ :948.449.252-53

Protocolo:289877

Devedor :CLEITON DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ :948.449.252-53

Protocolo:289878

Devedor :CLEITON DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ :948.449.252-53

Protocolo:289879

Devedor :CLEITON DA SILVA COSTA - CPF/CNPJ :948.449.252-53

Protocolo:289922

Devedor :CLEVERSON SOARES GOMES - CPF/CNPJ :24.234.274/0001-03

Protocolo:289923

Devedor :CLEVERSON SOARES GOMES - CPF/CNPJ :24.234.274/0001-03

Protocolo:290045

Devedor :CONSTRUTORA ARAGUAIA LT - CPF/CNPJ :04.304.187/0001-78

Protocolo:289853

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289854

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289855

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289856

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289857

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289858

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289859

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289882

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289883

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289884

Devedor :DAIANE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ :857.225.292-49

Protocolo:289895

Devedor :DANIELE VAZ FERREIRA - CPF/CNPJ :015.061.852-23

Protocolo:289769

Devedor :EDILAMAR RIBEIRO DOS SA - CPF/CNPJ :906.821.732-15

Protocolo:289770

Devedor :EDILAMAR RIBEIRO DOS SA - CPF/CNPJ :906.821.732-15

Protocolo:289771

Devedor :EDILAMAR RIBEIRO DOS SA - CPF/CNPJ :906.821.732-15

Protocolo:289772

Devedor :EDILAMAR RIBEIRO DOS SA - CPF/CNPJ :906.821.732-15

Protocolo:289773

Devedor :EDILAMAR RIBEIRO DOS SA - CPF/CNPJ :906.821.732-15

Protocolo:289774

Devedor :EDILAMAR RIBEIRO DOS SA - CPF/CNPJ :906.821.732-15

Protocolo:289806

Devedor :EDNARA OLIVEIRA DE JESU - CPF/CNPJ :767.639.512-72

Protocolo:289807

Devedor :EDNARA OLIVEIRA DE JESU - CPF/CNPJ :767.639.512-72

Protocolo:289808

Devedor :EDNARA OLIVEIRA DE JESU - CPF/CNPJ :767.639.512-72

Protocolo:289809

Devedor :EDNARA OLIVEIRA DE JESU - CPF/CNPJ :767.639.512-72

Protocolo:289810

Devedor :EDNARA OLIVEIRA DE JESU - CPF/CNPJ :767.639.512-72

Protocolo:289887

Devedor :EDVALDO PEREIRA FARIAS - CPF/CNPJ :498.012.792-49

Protocolo:290016

Devedor :EGO EMPRESA GERAL DE OB - CPF/CNPJ :05.722.947/0001-20

Protocolo:289820

Devedor :FRANCIELE PEREIRA DOS S - CPF/CNPJ :820.010.572-53

Protocolo:289821

Devedor :FRANCIELE PEREIRA DOS S - CPF/CNPJ :820.010.572-53

Protocolo:289822

Devedor :FRANCIELE PEREIRA DOS S - CPF/CNPJ :820.010.572-53

Protocolo:289823

Devedor :FRANCIELE PEREIRA DOS S - CPF/CNPJ :820.010.572-53

Protocolo:289824

Devedor :FRANCIELE PEREIRA DOS S - CPF/CNPJ :820.010.572-53

Protocolo:289825

Devedor :FRANCIELE PEREIRA DOS S - CPF/CNPJ :820.010.572-53

Protocolo:289826

Devedor :FRANCIELE PEREIRA DOS S - CPF/CNPJ :820.010.572-53

Protocolo:289827

Devedor :FRANCIELE PEREIRA DOS S - CPF/CNPJ :820.010.572-53

Protocolo:289838
Devedor :GABRIELA GONCALVES DA S - CPF/CNPJ :022.248.392-00

Protocolo:289839
Devedor :GABRIELA GONCALVES DA S - CPF/CNPJ :022.248.392-00

Protocolo:289840
Devedor :GABRIELA GONCALVES DA S - CPF/CNPJ :022.248.392-00

Protocolo:289841
Devedor :GABRIELA GONCALVES DA S - CPF/CNPJ :022.248.392-00

Protocolo:289842
Devedor :GABRIELA GONCALVES DA S - CPF/CNPJ :022.248.392-00

Protocolo:289843
Devedor :GABRIELA GONCALVES DA S - CPF/CNPJ :022.248.392-00

Protocolo:289844
Devedor :GABRIELA GONCALVES DA S - CPF/CNPJ :022.248.392-00

Protocolo:289845
Devedor :GABRIELA GONCALVES DA S - CPF/CNPJ :022.248.392-00

Protocolo:289571
Devedor :GISELLE CABRAL MEDRADO - CPF/CNPJ :840.038.472-53

Protocolo:289775
Devedor :GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ :104.419.346-84

Protocolo:289776
Devedor :GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ :104.419.346-84

Protocolo:289777
Devedor :GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ :104.419.346-84

Protocolo:289778
Devedor :GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ :104.419.346-84

Protocolo:289779
Devedor :GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ :104.419.346-84

Protocolo:289780
Devedor :GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ :104.419.346-84

Protocolo:289781
Devedor :GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ :104.419.346-84

Protocolo:289782
Devedor :GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ :104.419.346-84

Protocolo:289783
Devedor :GLAUCIA PINTO DA SILVA - CPF/CNPJ :104.419.346-84

Protocolo:289765
Devedor :GLAUCIMAR COUTINHO DE V - CPF/CNPJ :013.698.982-90

Protocolo:289565
Devedor :INEDE OLIVEIRA DE VASCO - CPF/CNPJ :213.426.792-53

Protocolo:289566
Devedor :INEDE OLIVEIRA DE VASCO - CPF/CNPJ :213.426.792-53

Protocolo:289567
Devedor :INEDE OLIVEIRA DE VASCO - CPF/CNPJ :213.426.792-53

Protocolo:289568

Devedor :INEDE OLIVEIRA DE VASCO - CPF/CNPJ :213.426.792-53

Protocolo:289569

Devedor :INEDE OLIVEIRA DE VASCO - CPF/CNPJ :213.426.792-53

Protocolo:289570

Devedor :INEDE OLIVEIRA DE VASCO - CPF/CNPJ :213.426.792-53

Protocolo:290086

Devedor :IZABEL MARIA LIRA 96664 - CPF/CNPJ :34.560.084/0001-30

Protocolo:289766

Devedor :JAILSON NASCIMENTO DA S - CPF/CNPJ :837.708.442-20

Protocolo:289767

Devedor :JAILSON NASCIMENTO DA S - CPF/CNPJ :837.708.442-20

Protocolo:289768

Devedor :JAILSON NASCIMENTO DA S - CPF/CNPJ :837.708.442-20

Protocolo:289894

Devedor :JEAN JACKSON BORGES - CPF/CNPJ :067.552.886-08

Protocolo:289860

Devedor :JOSE CARLOS AMARAL DA S - CPF/CNPJ :546.745.222-34

Protocolo:289861

Devedor :JOSE CARLOS AMARAL DA S - CPF/CNPJ :546.745.222-34

Protocolo:289862

Devedor :JOSE CARLOS AMARAL DA S - CPF/CNPJ :546.745.222-34

Protocolo:289863

Devedor :JOSE CARLOS AMARAL DA S - CPF/CNPJ :546.745.222-34

Protocolo:289864

Devedor :JOSE CARLOS AMARAL DA S - CPF/CNPJ :546.745.222-34

Protocolo:289784

Devedor :KAREN CRISTINA DA SILVA - CPF/CNPJ :012.144.712-00

Protocolo:289785

Devedor :KAREN CRISTINA DA SILVA - CPF/CNPJ :012.144.712-00

Protocolo:289786

Devedor :KAREN CRISTINA DA SILVA - CPF/CNPJ :012.144.712-00

Protocolo:289787

Devedor :KAREN CRISTINA DA SILVA - CPF/CNPJ :012.144.712-00

Protocolo:289788

Devedor :KAREN CRISTINA DA SILVA - CPF/CNPJ :012.144.712-00

Protocolo:289789

Devedor :KAREN CRISTINA DA SILVA - CPF/CNPJ :012.144.712-00

Protocolo:289790

Devedor :KAREN CRISTINA DA SILVA - CPF/CNPJ :012.144.712-00

Protocolo:289791

Devedor :KAREN CRISTINA DA SILVA - CPF/CNPJ :012.144.712-00

Protocolo:289893

Devedor :LUIS CARLOS FUTERKO - CPF/CNPJ :262.744.502-20

Protocolo:289865

Devedor :MANA EDNA DA COSTA PERE - CPF/CNPJ :806.250.452-20

Protocolo:289866
Devedor :MANA EDNA DA COSTA PERE - CPF/CNPJ :806.250.452-20

Protocolo:289867
Devedor :MANA EDNA DA COSTA PERE - CPF/CNPJ :806.250.452-20

Protocolo:289868
Devedor :MANA EDNA DA COSTA PERE - CPF/CNPJ :806.250.452-20

Protocolo:289869
Devedor :MANA EDNA DA COSTA PERE - CPF/CNPJ :806.250.452-20

Protocolo:289803
Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS - CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:289804
Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS - CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:289805
Devedor :MARCIO CRISTIANO SANTOS - CPF/CNPJ :507.876.672-34

Protocolo:289846
Devedor :MARIA PEREIRA DE MELO - CPF/CNPJ :326.518.802-72

Protocolo:289847
Devedor :MARIA PEREIRA DE MELO - CPF/CNPJ :326.518.802-72

Protocolo:289848
Devedor :MARIA PEREIRA DE MELO - CPF/CNPJ :326.518.802-72

Protocolo:289849
Devedor :MARIA PEREIRA DE MELO - CPF/CNPJ :326.518.802-72

Protocolo:289850
Devedor :MARIA PEREIRA DE MELO - CPF/CNPJ :326.518.802-72

Protocolo:289851
Devedor :MARIA PEREIRA DE MELO - CPF/CNPJ :326.518.802-72

Protocolo:289852
Devedor :MARIA PEREIRA DE MELO - CPF/CNPJ :326.518.802-72

Protocolo:290029
Devedor :MAZOCCO TRANSPORTES - CPF/CNPJ :19.354.094/0001-25

Protocolo:290030
Devedor :MAZOCCO TRANSPORTES - CPF/CNPJ :19.354.094/0001-25

Protocolo:289828
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289829
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289830
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289831
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289832
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289833
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289834
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289835
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289836
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289837
Devedor :MONICA FIGUEREDO JORGE - CPF/CNPJ :035.082.942-00

Protocolo:289891
Devedor :NATHAN UILHAMS SOUSA DA - CPF/CNPJ :010.190.032-51

Protocolo:289870
Devedor :OZIEL MONTEIRO RIBEIRO - CPF/CNPJ :718.183.672-20

Protocolo:289871
Devedor :OZIEL MONTEIRO RIBEIRO - CPF/CNPJ :718.183.672-20

Protocolo:289872
Devedor :OZIEL MONTEIRO RIBEIRO - CPF/CNPJ :718.183.672-20

Protocolo:289873
Devedor :OZIEL MONTEIRO RIBEIRO - CPF/CNPJ :718.183.672-20

Protocolo:289874
Devedor :OZIEL MONTEIRO RIBEIRO - CPF/CNPJ :718.183.672-20

Protocolo:289875
Devedor :OZIEL MONTEIRO RIBEIRO - CPF/CNPJ :718.183.672-20

Protocolo:289929
Devedor :RENATO DE ALMEIDA GONCA - CPF/CNPJ :23.971.827/0001-48

Protocolo:289960
Devedor :RIMA - RIO MADEIRA AVIA - CPF/CNPJ :04.778.630/0001-42

Protocolo:289961
Devedor :RIMA - RIO MADEIRA AVIA - CPF/CNPJ :04.778.630/0001-42

Protocolo:289171
Devedor :SAMARA SILVA DE OLIVEIR - CPF/CNPJ :000.988.302-95

Protocolo:289572
Devedor :SUELY DE OLIVEIRA SILVA - CPF/CNPJ :058.407.402-68

Protocolo:290052
Devedor :TORRES COMERCIO DE MAT. - CPF/CNPJ :30.670.203/0001-56

Protocolo:289816
Devedor :WALTER JUNIOR DE FRANCA - CPF/CNPJ :204.474.692-15

Protocolo:289817
Devedor :WALTER JUNIOR DE FRANCA - CPF/CNPJ :204.474.692-15

Protocolo:289818
Devedor :WALTER JUNIOR DE FRANCA - CPF/CNPJ :204.474.692-15

Protocolo:289819
Devedor :WALTER JUNIOR DE FRANCA - CPF/CNPJ :204.474.692-15

Quantidade: 129

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 11 de maio de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:291819
Devedor :BANCO DO BRASIL SA - CPF/CNPJ :00.000.000/0001-91

Protocolo:291815
Devedor :INCORPORADORA DE IMOVEI - CPF/CNPJ :03.498.260/0001-27

Protocolo:291814
Devedor :INCORPORADORA DE IMOVEI - CPF/CNPJ :01.620.081/0001-95

Quantidade: 3

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/05/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 11 de maio de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 109 TERMO 001609
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.609
157586 01 55 2021 6 00006 109 0001609 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YOURI GARCIA FURTADO, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico do ministério público da união, de estado civil solteiro, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Avenida Engº Anyzio da Rocha Compasso, 6439, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-405, filho de JOSÉ FURTADO FILHO e de SIMONE DO SOCORRO SOUZA GARCIA FURTADO; e JÉSSICA CRISTINA DA SILVA MATOS de nacionalidade brasileira, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1997, residente e domiciliada à Avenida Engº Anyzio da Rocha Compasso, 6439, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-405, filha de MAURICÉLIA DA SILVA MATOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de YOURI GARCIA FURTADO e a contraente continuou a adotar o nome de JÉSSICA CRISTINA DA SILVA MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 110 TERMO 001610
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.610
157586 01 55 2021 6 00006 110 0001610 43

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS FÉLIX, de nacionalidade brasileiro, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Idalva Fraga Moreira, 2976, Bairro Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-416, filho de ANTÔNIO CARLOS FÉLIX e de MARIA JOSÉ FÉLIX DA CONCEIÇÃO; e FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES PACHÊCO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de laboratório, de estado civil divorciada, natural de Amarante-PI, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Barão do

Amazonas, 9835, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-600, filha de FRANCISCO PACHÊCO LEÔNIO e de LOUZILENE DE ARAUJO RODRIGUES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS FÉLIX e a contraente passou a adotar o nome de FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES PACHÊCO FÉLIX. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 005 TERMO 000305

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 305

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO CASARIL PEDROSO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1997, residente e domiciliado na Linha 07, Km-17, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ADELIO PEDROSO e de ROSANA CASARIL; e TATIANE BEMBEM DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Cacaullandia-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1996, residente e domiciliada na Linha 07, Km-17, s/n, União bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de ANTONI BEMBEM DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 10 de maio de 2021.

João Pedro Rios Alves

Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.826

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEIR CESCNETO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, analista de tecnologia da informação, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Hermínio Vieira, 188, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDEIR CESCNETO DOS SANTOS, filho de WANDOWILSON APARECIDO DOS SANTOS e de JOSÉLIA APARECIDA CESCNETO DOS SANTOS; e GISELE FRANCO DA SILVA de nacionalidade brasileira, desenvolvedora de software, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Hermínio Vieira, 188, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GISELE FRANCO DA SILVA CESCNETO, filha de ELIO ALVES DA SILVA e de MARIA NILZA CARDOSO FRANCO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 221

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.841

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 221 0005841 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENEDITO ARLINDO TICIANELI, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 1245796/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 203.161.609-97, natural de Alvorada do Sul-

PR, onde nasceu no dia 24 de abril de 1952, residente e domiciliado à Rua Sebastião Borges, 76, Parque dos pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BENEDITO ARLINDO TICIANELI, filho de OVÍDIO TICIANELI e de OLÍVIA APARECIDA DE MORAIS; e ELZI ANDRADE DA SILVA de nacionalidade brasileira, técnico educacional, divorciada, portadora da cédula de RG nº 292186/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 289.595.312-00, natural de Oliveira Castro-PR, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1964, residente e domiciliada à Rua Sebastião Borges, 76, Parque dos pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELZI ANDRADE DA SILVA, filha de ENÉAS ANDRADE SILVA e de ELZIRA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 220 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.840

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 220 0005840 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALFRIDE ALVES DE RESENDE, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, portador da cédula de RG nº 543023/SSP/RO - Expedido em 24/10/2017, inscrito no CPF/MF nº 035.911.222-62, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1973, residente e domiciliado à Rua Madri/T-26, 3675, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WALFRIDE ALVES DE RESENDE, filho de JOÃO ALVES DE RESENDE e de EMILIA DA SILVA RESENDE; e ELIZABETE PAULA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 800941/SSP/RO - Expedido em 27/09/2001, inscrita no CPF/MF nº 538.415.142-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Madri/T-26, 3675, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIZABETE PAULA DA SILVA DE RESENDE, filha de EDUARDO ALVES PEREIRA DA SILVA e de FLORACY FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 220

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.839

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 220 0005839 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON FERREIRA MESQUITA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador da cédula de RG nº 999997/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 954.196.832-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua Crizantemo, 99, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JACKSON FERREIRA MESQUITA, filho de ALFREDO ARAUJO DE MESQUITA e de LENI FERREIRA PIMENTEL; e JOYCE SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1346195/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 033.667.642-52, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1997, residente e domiciliada à Rua Crizantemo, 99, Green Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOYCE SANTOS DA SILVA, filha de EDIVILSON DA SILVA e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4743

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.439.472	VITORIA HOFFMANN GARCIA	CPF 044.414.439-00	CDA 2078/2021
00.439.484	ANNE CAROLINE DE SOUZA PARDIM	CPF 005.925.752-09	DMI 001-01
00.439.495	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 000.000.028
00.439.496	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 000.000.029
00.439.497	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 76
00.439.500	MAURO SOARES DE CARVALHO	CPF 221.489.732-15	CDA 20190200014054
00.439.507	MARINES PEDRO	CPF 962.829.322-20	CDA 20190200015544
00.439.508	ADRIANO CORREIA	CPF 949.891.502-44	CDA 20190200015594
00.439.529	ALCENIR FRANCISCO DE JESUS	CPF 606.739.582-72	DMI 16137090
00.439.530	ALCENIR FRANCISCO DE JESUS	CPF 606.739.582-72	DMI 12628992
00.439.531	ALEXSANDRO D JONES LIMA NASCIMENTO	CPF 125.769.017-51	DMI 15008229
00.439.533	ALIRIO JOSE DE SOUZA	CPF 632.048.439-04	DMI 18892538
00.439.534	ALTO NIVEL AGRONEGOCIOS IMPORTACAO E EXPORTAC	CNPJ 21.970.354/0001-39	DMI 22710624
00.439.547	BRUNO FRANCO DE OLIVEIRA BRITO	CPF 003.411.232-42	DMI 20333230
00.439.550	CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS	CPF 971.559.002-06	DMI 17464947
00.439.551	CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS	CPF 971.559.002-06	DMI 22155742
00.439.556	CLAUDIO DE MOURA SILVA	CPF 771.057.292-87	DMI 22200952
00.439.557	CONVENIENCIA ECOLOGICA LTDA - ME	CNPJ 12.044.660/0001-53	DMI 22648820
00.439.568	VALDOMIRO RICARDO DE SOUZA	CPF 779.452.712-00	DMI 22263756
00.439.586	GILSON VIEIRA LIMA	CPF 190.655.312-20	DMI 22242977
00.439.590	IGOR PEREIRA DE SOUZA	CPF 032.825.262-02	DMI 15752187
00.439.593	ITALLO AMARAL	CPF 578.690.572-15	DMI 20226604
00.439.594	ITALLO AMARAL	CPF 578.690.572-15	DMI 19485799
00.439.595	ITALLO AMARAL	CPF 578.690.572-15	DMI 23080045
00.439.596	ITALLO AMARAL	CPF 578.690.572-15	DMI 21643897
00.439.597	IZAIA PEREIRA DE OLIVEIRA	CPF 724.462.932-04	DMI 21479733
00.439.598	J&J COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 27.262.083/0001-43	DMI 14489406
00.439.599	J&J COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	CNPJ 27.262.083/0001-43	DMI 15176725
00.439.601	JAIME RODRIGUES DA PAIXAO	CPF 139.535.832-04	DMI 22200869
00.439.603	JEAN MARCELO NASCIMENTO MOURA	CPF 775.957.852-00	DMI 17106490
00.439.604	JEAN MARCELO NASCIMENTO MOURA	CPF 775.957.852-00	DMI 17789179
00.439.605	JEAN MARCELO NASCIMENTO MOURA	CPF 775.957.852-00	DMI 20145125
00.439.606	JEFFERSON MARCOS VICOSI	CPF 600.623.042-91	DMI 14043075
00.439.608	JESSICA POLYANA CARVALHO DE MORAIS	CPF 015.405.942-03	DMI 15108923
00.439.610	JESSICA POLYANA CARVALHO DE MORAIS	CPF 015.405.942-03	DMI 21217127
00.439.613	JOSE ANTONIO DE PAULA	CPF 080.631.637-37	DMI 20850395
00.439.614	JOSE DE OLIVEIRA	CPF 115.529.722-91	DMI 21244783
00.439.615	JOSE HELENO SIMAO	CPF 325.765.441-34	DMI 14565982
00.439.616	JOSUE CARDOSO GOMES	CPF 006.851.912-57	DMI 20653622
00.439.620	LEVI PEDRO ELER	CPF 357.992.349-87	DMI 20313228
00.439.626	LIDIA PEREIRA MENDES	CPF 290.363.132-87	DMI 22139145
00.439.628	LUCIANO ELIAS MACEDO	CPF 820.204.932-68	DMI 19041479
00.439.632	M L PIZZAS PRE ASSADAS EIRELI ME	CNPJ 26.325.958/0001-46	DMI 20850604
00.439.635	MARCEL ASDRUBA BRUM	CPF 057.728.139-94	DMI 19946141
00.439.637	MARCOS ANTONIO FERNANDES COSTA	CPF 389.118.092-68	DMI 2029527
00.439.639	MARIA DA SILVA MORAES	CPF 143.018.492-20	DMI 20497564
00.439.642	MARLI FERNANDES GOMES	CPF 640.686.412-34	DMI 20133088
00.439.644	MERCIA BARBOSA DANTAS MOREDA	CPF 271.543.942-34	DMI 21302558
00.439.647	NAYARA NUBIA SOUZA FREITAS	CPF 012.720.822-45	DMI 20839938
00.439.648	NOELSA MERI J FERREIRA	CPF 390.571.192-34	DMI 13937538
00.439.650	ODIEL DIAS DA SILVA	CPF 168.925.266-91	DMI 22271053
00.439.651	PANIFICADORA CEU AZUL LTDA - ME	CNPJ 11.573.981/0001-82	DMI 23091862
00.439.652	PARDIM & SILVA LTDA	CNPJ 10.736.442/0001-54	DMI 21037087
00.439.653	PARDIM & SILVA LTDA	CNPJ 10.736.442/0001-54	DMI 19621402
00.439.656	RICARDO ALVES DE SOUZA	CPF 270.368.804-06	DMI 16485139
00.439.657	RODRIGO SOARES SILVA	CPF 386.073.522-53	DMI 21217233
00.439.661	ROSELI DE OLIVEIRA	CPF 645.768.682-68	DMI 22204608
00.439.662	RUTE FERREIRA DA SILVA	CPF 684.600.152-20	DMI 22269210
00.439.663	SANDRO DUARTE LOPES	CPF 844.057.679-04	DMI 21550253
00.439.666	DIOGO FERNANDO MATIAS DOS SANTOS	CPF 968.793.002-00	DMI 20815624
00.439.667	DOUGLAS BRANDAO DA SILVA	CPF 048.130.021-02	DMI 17065523
00.439.668	DOUGLAS BRANDAO DA SILVA	CPF 048.130.021-02	DMI 17756057

00.439.669	EDILENE VIEIRA DA SILVA	CPF 539.367.522-49	DMI 15932354
00.439.670	EGIRLEIDE COENTRO ANEZ	CPF 590.340.252-68	DMI 14859503
00.439.675	JESSY DE OLIVEIRA SOARES	CPF 340.812.912-68	DM 0000006094
00.439.679	THAISE CRISTINA DE SOUZA BATISTA	CPF 118.744.629-76	DMI 2193
00.439.681	COSTA E APOLONARIO LTDA	CNPJ 22.848.584/0001-92	DMI 9533007
00.439.691	JOSE GERALDO ALVES MARTINS	CPF 903.531.612-68	CBI 06726631448
00.439.692	CLEUSON SOUSA DO NASCIMENTO	CPF 321.936.612-00	CT 4600
00.439.694	LUCIANO ELEUTERIO	CPF 774.814.532-68	DMI 0970540101
00.439.700	G.C.R CARVALHO COMERCIO DE COSMETICOS	CNPJ 36.442.752/0001-50	DMI 00010573 1
00.439.702	FRANCIELE PEREIRA CRUZ	CPF 951.794.452-72	DMI 00639701
00.439.703	LEANDRO MANGA ARARA	CPF 008.952.382-25	DMI 00731602
00.439.704	IVAN NAKAWION ARARA	CPF 534.332.202-63	DMI 00731802
00.439.705	JOAO JOSE FERREIRA	CPF 972.849.988-49	DMI 00732202
00.439.721	ADENIR HERINGER DA SILVA	CPF 369.548.292-34	CDA 2419/2021
00.439.730	ANILTON BALDSON SANTANA	CPF 616.938.042-04	CDA 2435/2021
00.439.731	ANTONIO APARECIDO SILVA	CPF 710.983.562-68	CDA 2436/2021
00.439.732	ANTONIO DE SOUZA	CPF 497.685.572-49	CDA 2438/2021
00.439.790	LUIZ DONIZETI DA SILVA	CPF 523.087.079-68	CDA 2556/2021
00.439.792	LUSIA PEREIRA DO NASCIMENTO	CPF 293.208.793-20	CDA 2559/2021
00.439.820	ROSEMERY E SILVA SALTAO	CPF 639.024.352-91	CDA 2616/2021
00.439.823	ROSILAINE PINHEIRO PEREIRA	CPF 735.170.032-04	CDA 2619/2021
00.439.824	SALIN JOSE GOLDNER	CPF 658.323.107-72	CDA 2621/2021
00.439.828	SERGIO LUIZ CANASSA	CPF 023.815.048-85	CDA 2628/2021
00.439.843	NOVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS	CNPJ 02.159.701/0001-01	CDA 2113/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/05/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 11 de maio de 2021

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2490/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SAUDE SOBRE RODAS COM DE MATERIAIS MEDICOS CPF/CNPJ: 02.959.380/0001-11 Protocolo: 69560B Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

Devedor: SEBASTIAO XAVIER DOS REIS CPF/CNPJ: 282.398.819-04 Protocolo: 69560A Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Maio de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 243.916.112-87 Protocolo: 107735 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ADRIANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 012.540.602-94 Protocolo: 107753 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ADRIANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 012.540.602-94 Protocolo: 107754 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: AGROPECUARIA RIO PRETO EIRELI ME FAZENDA RIO CPF/CNPJ: 14.110.295/0001-63 Protocolo: 107757 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ALESSIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 07.350.062/0001-72 Protocolo: 107696 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: ANTONIA TATIANA TAVARES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 945.756.302-68 Protocolo: 107817 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ANTONIA TATIANA TAVARES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 945.756.302-68 Protocolo: 107816 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: BENJAMIM JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 005.035.106-02 Protocolo: 107855 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: CARLOS EMERSON ELIAS LEITE CPF/CNPJ: 605.872.452-04 Protocolo: 107868 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: CARLOS EMERSON ELIAS LEITE CPF/CNPJ: 605.872.452-04 Protocolo: 107867 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: CARMEN IONE ARAUJO DE SOUZA CPF/CNPJ: 113.632.902-15 Protocolo: 107869 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: CASA DE CALDO PANELA DE BARRO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.653.553/0001-18 Protocolo: 107870 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: CLEMAIR TOMAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 219.707.932-87 Protocolo: 107887 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: CLEUSA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 074.413.296-71 Protocolo: 107889 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 618.548.322-04 Protocolo: 107897 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: CREUZA CANDIDA DOS REIS CPF/CNPJ: 663.384.842-00 Protocolo: 107900 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: DIEGO MURAIRES XINAIDER CPF/CNPJ: 35.652.620/0001-90 Protocolo: 108534 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: DIEGO MURAIRES XINAIDER CPF/CNPJ: 35.652.620/0001-90 Protocolo: 108533 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: DIEGO MURAIRES XINAIDER CPF/CNPJ: 35.652.620/0001-90 Protocolo: 108535 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: DIEGO MURAIRES XINAIDER CPF/CNPJ: 35.652.620/0001-90 Protocolo: 108536 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA CPF/CNPJ: 30.437.898/0001-20 Protocolo: 107625 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: FLAVIO SILVESTRE CPF/CNPJ: 596.403.752-68 Protocolo: 108054 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: FLAVIO SILVESTRE CPF/CNPJ: 596.403.752-68 Protocolo: 108056 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: FLAVIO SILVESTRE CPF/CNPJ: 596.403.752-68 Protocolo: 108057 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: FLAVIO SILVESTRE CPF/CNPJ: 596.403.752-68 Protocolo: 108053 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: FLAVIO SILVESTRE CPF/CNPJ: 596.403.752-68 Protocolo: 108055 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: FPB ARIQUEMOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 26.071.018/0001-78 Protocolo: 108058 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO MENEZES EIRELE CPF/CNPJ: 24.762.587/0001-34 Protocolo: 108089 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO MENEZES EIRELE CPF/CNPJ: 24.762.587/0001-34 Protocolo: 108090 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: HENRIQUE LUIZ FARIAS CPF/CNPJ: 952.293.882-34 Protocolo: 108107 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: HENRIQUE LUIZ FARIAS CPF/CNPJ: 952.293.882-34 Protocolo: 108106 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ILCO VALERIO CPF/CNPJ: 163.770.369-49 Protocolo: 108115 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ISAAC BARRETO ALVES CPF/CNPJ: 203.940.552-68 Protocolo: 108123 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: IVAN PADUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 637.860.871-72 Protocolo: 108133 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JM CAETANO CPF/CNPJ: 32.172.588/0001-57 Protocolo: 107722 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JOAO ANTONIO FERREIRA VAZ CPF/CNPJ: 420.873.842-15 Protocolo: 108163 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JOAQUIM DAVID NETO CPF/CNPJ: 100.021.201-78 Protocolo: 108172 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JOSE GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 929.379.007-63 Protocolo: 108194 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JOSE GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 929.379.007-63 Protocolo: 108195 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JOSE GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 929.379.007-63 Protocolo: 108196 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JULIANA APARECIDA FERRAZ CPF/CNPJ: 846.056.692-72 Protocolo: 108214 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JULIANA APARECIDA FERRAZ CPF/CNPJ: 846.056.692-72 Protocolo: 108216 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JULIANA APARECIDA FERRAZ CPF/CNPJ: 846.056.692-72 Protocolo: 108215 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: KERLEY CABRAL CARVALHO CPF/CNPJ: 603.764.141-20 Protocolo: 108231 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: LUIZ PAULO XAVIER CPF/CNPJ: 308.021.569-91 Protocolo: 108284 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: LUIZ RICARDO PACHECO PEREIRA CPF/CNPJ: 020.567.862-90 Protocolo: 108285 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: MARCELO BASTOS DE ASSIS CPF/CNPJ: 717.143.322-68 Protocolo: 108297 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: MARIA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 289.995.332-04 Protocolo: 108328 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: MARIA LIDIANE FRANCIOLI BASSOTO CPF/CNPJ: 004.528.712-04 Protocolo: 108331 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: MARILENE APARECIDA PINHEIRO CPF/CNPJ: 044.296.969-42 Protocolo: 107652 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: MAURO DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 644.597.212-87 Protocolo: 108348 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: MAURO DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 644.597.212-87 Protocolo: 108347 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: MAURO DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 644.597.212-87 Protocolo: 108346 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 34.772.423/0001-41 Protocolo: 108353 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 34.772.423/0001-41 Protocolo: 108351 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 34.772.423/0001-41 Protocolo: 108352 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: MIZAEEL ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 386.581.192-20 Protocolo: 108361 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: MIZAEEL ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 386.581.192-20 Protocolo: 108360 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: NEIDE CORREIA CPF/CNPJ: 452.519.919-91 Protocolo: 108374 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108440 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108439 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108438 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108432 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108431 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108433 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108434 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108435 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108437 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU ME CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 108436 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: ROBERTO CESARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 792.795.979-49 Protocolo: 108468 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: ROBERTO CESARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 792.795.979-49 Protocolo: 108472 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: ROBERTO CESARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 792.795.979-49 Protocolo: 108471 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: ROBERTO CESARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 792.795.979-49 Protocolo: 108473 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: ROBERTO CESARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 792.795.979-49 Protocolo: 108470 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: ROBERTO CESARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 792.795.979-49 Protocolo: 108469 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: RONALDO ADRIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 919.518.795-20 Protocolo: 108484 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: RONALDO ADRIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 919.518.795-20 Protocolo: 108483 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: ROSEMBERG RAPOSO MORAES CPF/CNPJ: 902.511.482-20 Protocolo: 108502 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: ROSEMBERG RAPOSO MORAES CPF/CNPJ: 902.511.482-20 Protocolo: 108503 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: SALVIANA DE JESUS, CPF/CNPJ: 204.551.782-91 Protocolo: 107667 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021
Devedor: SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 016.952.889-80 Protocolo: 107933 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: SILVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 696.956.012-00 Protocolo: 107943 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: SILVELI DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 796.213.502-63 Protocolo: 107944 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: SIMONE DE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 153.235.838-51 Protocolo: 107951 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: VALCICLEI TOZZI ALBERTON CPF/CNPJ: 011.667.982-40 Protocolo: 107986 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: VANDERSON FARIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 021.267.852-38 Protocolo: 107997 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: VICTORIA RODRIGUES MARINHO CPF/CNPJ: 037.256.222-13 Protocolo: 108003 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: VICTORIA RODRIGUES MARINHO CPF/CNPJ: 037.256.222-13 Protocolo: 108004 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: VICTORIA RODRIGUES MARINHO CPF/CNPJ: 037.256.222-13 Protocolo: 108005 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: VICTORIA RODRIGUES MARINHO CPF/CNPJ: 037.256.222-13 Protocolo: 108002 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021
Devedor: WALDIR WERKAUSEN CPF/CNPJ: 192.229.632-53 Protocolo: 108007 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WANEIDE FALCAO RIATO PINHEIRO CPF/CNPJ: 389.204.502-00 Protocolo: 108012 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WERITON JUNIOR GONCALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 002.081.342-20 Protocolo: 108016 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WERITON JUNIOR GONCALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 002.081.342-20 Protocolo: 108017 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WILDSON APARECIDO DA SILVA BR DEPOIS DA P CPF/CNPJ: 139.660.652-15 Protocolo: 108025 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WILDSON APARECIDO DA SILVA BR DEPOIS DA P CPF/CNPJ: 139.660.652-15 Protocolo: 108027 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WILDSON APARECIDO DA SILVA BR DEPOIS DA P CPF/CNPJ: 139.660.652-15 Protocolo: 108024 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WILDSON APARECIDO DA SILVA BR DEPOIS DA P CPF/CNPJ: 139.660.652-15 Protocolo: 108026 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WILDSON APARECIDO DA SILVA BR DEPOIS DA P CPF/CNPJ: 139.660.652-15 Protocolo: 108023 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WILDSON APARECIDO DA SILVA BR DEPOIS DA P CPF/CNPJ: 139.660.652-15 Protocolo: 108029 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WILDSON APARECIDO DA SILVA BR DEPOIS DA P CPF/CNPJ: 139.660.652-15 Protocolo: 108028 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WILKER DOUGLAS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 023.133.872-40 Protocolo: 108030 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ZELITA FRANQUIM PINHEIRO CPF/CNPJ: 000.231.052-08 Protocolo: 108526 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 11 de Maio de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 248
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.247

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

ERIVALDO BARROS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agente de polícia civil, divorciado, natural de Picuí-PB, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 602.604.911-87. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1554226-SESDEC/RO, emitida em 23/09/2016 residente e domiciliado na BR-421, Km 53, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de HELENO FERREIRA DOS SANTOS e de LÍDIA FELINTO DE BARROS SANTOS; e *****

CLEIDE RODRIGUES MATEUS, de nacionalidade brasileira, conselheira tutelar, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1988, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.786.732-69. Portadora da C.T.P.S. nº 3600355-MTPS/RO, série 001, emitida em 05/05/2010 residente e domiciliada na BR-421, Km 53, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de ANTONIO MATEUS NETO e de AUGUSTA RODRIGUES MATEUS. *****

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de ERIVALDO BARROS DOS SANTOS e a declarante, passará a usar o nome de CLEIDE RODRIGUES MATEUS BARROS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde 16 de novembro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 10 de maio de 2021.
Cícera Pereira da Silva
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 060 0001360 82

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO MARTINS VIZOTTO, de nacionalidade Brasileiro, enfermeiro, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1991, portador do CPF 007.755.542-27, e do RG 1112163/SESDC/RO - Expedido em 02/07/2008, residente e domiciliado na Rodovia do Café, Br 364, Lote 05, Gleba, 08, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RICARDO MARTINS VIZOTTO, filho de Alcides Vizotto Junior e de Mariza Martins dos Santos Vizotto; e VALÉRIA FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, MEI, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1994, portadora do CPF 013.748.642-18, e do RG 1241244/SESDC/RO - Expedido em 03/02/2011, residente e domiciliada à Rua Luiz Carlos Ubeda, 3284, Village do Sol II, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de VALÉRIA FERREIRA DA SILVA VIZOTTO, filha de Paulo Ferreira da Silva e de Valdilene Romanha da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 061 0001361 80

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBER JUNIOR NUNES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1985, portador do CPF 772.547.322-04, e do RG 807780/SESP/RO, residente e domiciliado à Rua Açai, 4618, Residencial Paineira, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de CLEBER JUNIOR NUNES PEREIRA, filho de Afonso Melchades Vitor Pereira e de Luciene Custodia Nunes; e DAIANE DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1991, portadora do CPF 977.754.012-49, e do RG 1119247/SESDC/RO - Expedido em 17/04/2018, residente e domiciliada à Rua Açai, 4618, Residencial Paineiras, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de DAIANE DE SOUZA SILVA, filha de Dirceu da Silva e de Zorair Sampaio de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 062 0001362 89

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUE GUIMARÃES KRUGER, de nacionalidade brasileiro, vidraceiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 2002, portador do CPF 060.810.892-82, e do RG 1592601/SESDC/RO - Expedido em 23/06/2017, residente e domiciliado à Rua Pedro Spagnol, 3143, Jardim Saude, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de JOSUE GUIMARÃES KRUGER PEIXOTO, filho de Homero Kruger e de Ereni Pereira Guimarães Kruger; e CAROLYNE PEIXOTO DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 2002, portadora do CPF 064.271.582-36, e do RG 1647929/SESDC/RO - Expedido em 16/04/2018, residente e domiciliada à Av. Brasil, 970, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de CAROLYNE PEIXOTO DE SOUZA SANTOS KRUGER, filha de Joao Batista Cordeiro de Souza Santos e de Rosana da Penha Peixoto Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 063 0001363 87

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO MURBACH DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1982, portador do CPF 975.643.382-53, e do RG 992634/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Itapemirim, 771, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ALEXSANDRO MURBACH DOS SANTOS, , filho de Francisco David dos Santos e de Inês Murbach dos Santos; e ERONITA DELMIRA DIAS, de nacionalidade Brasileira, esteticista, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1988, portadora do CPF 530.774.742-04, e do RG 904328/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Itapemirim, 771, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ERONITA DELMIRA DIAS, , filha de Jorcenia de Souza Dias e de Elide Delmira Dias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 064 0001364 85

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1977, portador do CPF 736.659.752-04, e do RG 846961/SESDC/RO - Expedido em 01/10/2002, residente e domiciliado à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3727, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDIMAR OLIVEIRA SANTOS, , filho de Aurelino Pereira dos Santos e de Silvani de Oliveira Santos; e ELIZÂNGELA DIAS DE JESUS, de nacionalidade Brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1982, portadora do CPF 723.277.742-68, e do RG 1383570-0/SESP - Expedido em 09/11/2018, residente e domiciliada à Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3727, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELIZÂNGELA DIAS DE JESUS, , filha de Valtim Dias e de Lourdes Maria de Jesus Dias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 065 0001365 83

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISSON RAFAEL PEREIRA LACERDA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de farmácia, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1999, portador do CPF 920.825.302-30, e do RG 1298825/SESDC/RO - Expedido em 07/03/2012, residente e domiciliado à Rua Guimarães Rosa, 1307, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ALISSON RAFAEL PEREIRA LACERDA, , filho de Oriene Ferreira de Lacerda e de Almira dos Santos Pereira Lacerda; e ALANA RAMOS NUNES, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 2001, portadora do CPF 042.139.672-55, e do RG 1439636/SESDC/RO - Expedido em 29/09/2014, residente e domiciliada à Rua Guimarães Rosa, 1307, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ALANA RAMOS NUNES, , filha de Helio de Oliveira Nunes e de Marinalva Ramos de Campos Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELAIDE MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 139.583.722-87

Protocolo: 22337

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ADELAIDE MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 139.583.722-87

Protocolo: 22338

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ADRIANA ZEFERINO AMARAL SANTOS CPF/CNPJ: 855.580.872-34

Protocolo: 22341

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ALEXANDRA NUNES SOARES CPF/CNPJ: 631.442.202-72

Protocolo: 22342

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ALEXANDRE LACERDA LUCIO CPF/CNPJ: 512.298.462-04

Protocolo: 22343

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ALFONSO VANDEKOKEN CPF/CNPJ: 409.099.992-87

Protocolo: 22344

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ANTONIO CARLOS LIVRAMENTO CPF/CNPJ: 583.743.962-53

Protocolo: 22347

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 559.815.002-63

Protocolo: 22350

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: BELLA CAP COSMETICOS CPF/CNPJ: 03.370.431/0002-19

Protocolo: 22357

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: BELLA CAP COSMETICOS CPF/CNPJ: 03.370.431/0002-19

Protocolo: 22358

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMEN CPF/CNPJ: 27.457.005/0001-02

Protocolo: 22359

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: CASSIO FREDERICO ANDRADE HENN CPF/CNPJ: 859.219.982-49

Protocolo: 22360

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: CICERO ROMAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 521.298.532-34

Protocolo: 22361

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: CLAUDENIR MONTEIRO CPF/CNPJ: 593.882.852-04

Protocolo: 22367

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: SEBASTIAO VICENTE CPF/CNPJ: 369.946.779-15

Protocolo: 22374

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: SOCIEDADE ESPORTIVA UNIAO CACOALENSE CPF/CNPJ: 04.632.196/0001-98
Protocolo: 22376
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: SOCIEDADE ESPORTIVA UNIAO CACOALENSE CPF/CNPJ: 04.632.196/0001-98
Protocolo: 22377
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: VALDECI BRAUN CPF/CNPJ: 598.776.342-87
Protocolo: 22379
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: VALDECI BRAUN CPF/CNPJ: 598.776.342-87
Protocolo: 22380
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: VANDERLEY LAGAZ CPF/CNPJ: 418.764.152-15
Protocolo: 22384
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: WALLACE DOS ANJOS NEVES CPF/CNPJ: 278.930.652-49
Protocolo: 22385
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: WILSON NAKODAH SURUI FUNAI CPF/CNPJ: 106.399.262-15
Protocolo: 22386
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: WILSON NAKODAH SURUI FUNAI CPF/CNPJ: 106.399.262-15
Protocolo: 22387
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: WILSON NAKODAH SURUI FUNAI CPF/CNPJ: 106.399.262-15
Protocolo: 22388
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: WILSON NAKODAH SURUI FUNAI CPF/CNPJ: 106.399.262-15
Protocolo: 22389
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95
Protocolo: 22390
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA CPF/CNPJ: 07.311.356/0001-95
Protocolo: 22391
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FRANTCHESCO FAIOLI POGGIAN CPF/CNPJ: 008.782.882-01
Protocolo: 22394
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GABRIEL CHAGAS PEREIRA CPF/CNPJ: 030.619.272-12
Protocolo: 22395
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GENEROSO FERREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 103.018.952-87
Protocolo: 22397
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GENIVAL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 656.405.942-68
Protocolo: 22399
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GENIVAL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 656.405.942-68
Protocolo: 22400
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GENIVAL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 656.405.942-68
Protocolo: 22401
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GENIVAL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 656.405.942-68
Protocolo: 22402
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GENIVAL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 656.405.942-68
Protocolo: 22403
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GENIVAL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 656.405.942-68
Protocolo: 22404
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GERCY CAMPANA CPF/CNPJ: 762.522.722-72
Protocolo: 22405
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GISELE FREIRE MANAIA CPF/CNPJ: 806.926.052-15
Protocolo: 22409
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GISELE FREIRE MANAIA CPF/CNPJ: 806.926.052-15
Protocolo: 22410
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ILZA DE SALES SILVA CPF/CNPJ: 738.839.212-20
Protocolo: 22415
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO MONTE CRISTO CPF/CNPJ: 33.585.380/0001-22
Protocolo: 22416
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JEAN PABLO DA COSTA CPF/CNPJ: 029.799.712-27
Protocolo: 22423
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JEAN PABLO DA COSTA CPF/CNPJ: 029.799.712-27
Protocolo: 22424
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JEAN PABLO DA COSTA CPF/CNPJ: 029.799.712-27
Protocolo: 22425
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JEAN PABLO DA COSTA CPF/CNPJ: 029.799.712-27
Protocolo: 22426
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JEAN PABLO DA COSTA CPF/CNPJ: 029.799.712-27
Protocolo: 22427
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JEUVANI NUNES PIMENTA CPF/CNPJ: 920.317.902-00
Protocolo: 22428
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22430
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22431
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22432
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22433
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22434
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22435
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22436
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22437
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22438
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 102.803.592-68
Protocolo: 22439
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSE WALDECYR ROMFIM CPF/CNPJ: 260.986.282-20
Protocolo: 22442
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSE WALDECYR ROMFIM CPF/CNPJ: 260.986.282-20
Protocolo: 22443
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63
Protocolo: 22444
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63
Protocolo: 22445
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63
Protocolo: 22446
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63
Protocolo: 22447
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63
Protocolo: 22448
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63
Protocolo: 22449
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63
Protocolo: 22450
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63

Protocolo: 22451

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63

Protocolo: 22452

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63

Protocolo: 22453

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63

Protocolo: 22454

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSELINO GODIO CPF/CNPJ: 031.136.217-63

Protocolo: 22455

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSIENE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 833.901.202-97

Protocolo: 22456

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JUVERCINA FELIPE DE PAULA CPF/CNPJ: 895.823.902-63

Protocolo: 22459

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JUVERCINA FELIPE DE PAULA CPF/CNPJ: 895.823.902-63

Protocolo: 22460

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LEANDRO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 988.318.952-49

Protocolo: 22467

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LEANDRO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 988.318.952-49

Protocolo: 22468

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LEANDRO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 988.318.952-49

Protocolo: 22469

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LEANDRO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 988.318.952-49

Protocolo: 22470

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LEANDRO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 988.318.952-49

Protocolo: 22471

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LUZIA LITIG JOAQUIM CPF/CNPJ: 729.788.132-53

Protocolo: 22477

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARCELO DA SILVA GERMANO CPF/CNPJ: 821.996.802-82

Protocolo: 22478

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARCELO DA SILVA GERMANO CPF/CNPJ: 821.996.802-82

Protocolo: 22479

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARCELO DA SILVA GERMANO CPF/CNPJ: 821.996.802-82

Protocolo: 22480

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARCIO ZORDENONI CPF/CNPJ: 629.205.612-00

Protocolo: 22481

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARIA APARECIDA FERNANDES PORTO STOFEL CPF/CNPJ: 28.969.792/0001-26

Protocolo: 22485

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS SILVA CPF/CNPJ: 530.033.222-49

Protocolo: 22487

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS SILVA CPF/CNPJ: 530.033.222-49

Protocolo: 22488

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARIA DAS GRACAS SILVA CPF/CNPJ: 530.033.222-49

Protocolo: 22489

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARIA DOS ANJOS CORREIA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 828.916.482-34

Protocolo: 22491

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARIA JOSE VALERIO DA CUNHA SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 742.451.472-53

Protocolo: 22492

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0169-03

Protocolo: 22495

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0169-03

Protocolo: 22496

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0169-03

Protocolo: 22497

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0169-03

Protocolo: 22498

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: NELDA ARNOLDT CPF/CNPJ: 238.603.409-72

Protocolo: 22500

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: NELDA ARNOLDT CPF/CNPJ: 238.603.409-72

Protocolo: 22501

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: OSMAR JUNIOR BIAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 026.879.432-40

Protocolo: 22504

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: OSVALDO ELIAS DOS SANTOS NETTO CPF/CNPJ: 079.385.226-94

Protocolo: 22505

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: PAULO CEZAR NOGUEIRA CPF/CNPJ: 061.633.208-40

Protocolo: 22506

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: REGINALDO GUEDES DA CRUZ CPF/CNPJ: 626.442.972-49

Protocolo: 22508

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ROBERTO DE ARRUDA GONCALVES FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 278.172.898-59
Protocolo: 22510
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ROBERTO DE ARRUDA GONCALVES FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 278.172.898-59
Protocolo: 22511
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: RUDINEY RESENDE VELHO CPF/CNPJ: 768.665.642-04
Protocolo: 22521
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI ME CPF/CNPJ: 29.025.436/0001-17
Protocolo: 22522
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI ME CPF/CNPJ: 29.025.436/0001-17
Protocolo: 22523
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI ME CPF/CNPJ: 29.025.436/0001-17
Protocolo: 22524
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI ME CPF/CNPJ: 29.025.436/0001-17
Protocolo: 22525
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: DRIELLI VALOTTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.798.172-67
Protocolo: 22527
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDIMAR SILVA MACEDO CPF/CNPJ: 836.120.842-91
Protocolo: 22528
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDIMAR SILVA MACEDO CPF/CNPJ: 836.120.842-91
Protocolo: 22529
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDSON VANDER LENZI KAWAI CPF/CNPJ: 369.298.912-15
Protocolo: 22530
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDSON VANDER LENZI KAWAI CPF/CNPJ: 369.298.912-15
Protocolo: 22531
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDSON VANDER LENZI KAWAI CPF/CNPJ: 369.298.912-15
Protocolo: 22532
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDSON VANDER LENZI KAWAI CPF/CNPJ: 369.298.912-15
Protocolo: 22533
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDSON VANDER LENZI KAWAI CPF/CNPJ: 369.298.912-15
Protocolo: 22534
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDSON VANDER LENZI KAWAI CPF/CNPJ: 369.298.912-15
Protocolo: 22535
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: A BERTASSO ME CPF/CNPJ: 06.043.446/0001-80
Protocolo: 22537
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: SOCIEDADE ESPORTIVA UNIAO CACOALENSE CPF/CNPJ: 04.632.196/0001-98

Protocolo: 22539

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: REINALDO SOARES ROCHA CPF/CNPJ: 369.276.002-72

Protocolo: 22543

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ADAUTO VICENTE DA SILVA CPF/CNPJ: 522.433.462-49

Protocolo: 22544

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JONATAS DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 831.922.042-49

Protocolo: 22549

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ERICH ZUMACH CPF/CNPJ: 139.595.062-87

Protocolo: 22550

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GISELLI AUTORI GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 750.149.632-34

Protocolo: 22551

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: GISELLI AUTORI GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 750.149.632-34

Protocolo: 22552

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ADILSON DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 272.040.572-87

Protocolo: 22562

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MICHEL LAUVERS CPF/CNPJ: 901.627.812-53

Protocolo: 22569

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: ELIZEU DA SILVA TAVARES CPF/CNPJ: 029.947.742-83

Protocolo: 22570

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: MARIA ELIZETE DE SOUZA CPF/CNPJ: 295.015.982-68

Protocolo: 22578

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: ALLAN JEFERSON DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 031.574.782-06

Protocolo: 22579

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS CPF/CNPJ: 784.383.062-68

Protocolo: 22580

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: MARCIO ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 281.161.968-20

Protocolo: 22588

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 12 de Maio de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 95/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALAIR ZEFERINO FERREIRA CPF/CNPJ: 203.288.002-44 Protocolo: 72922 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JOSE APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 698.846.501-44 Protocolo: 72925 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: JOSE APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 698.846.501-44 Protocolo: 72928 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: LUCIA RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 869.609.892-72 Protocolo: 72921 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: MARIA DA CRUZ VARGAS QUINTAO EIRELI CPF/CNPJ: 11.874.071/0001-30 Protocolo: 72909 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: MARTA NUNES CPF/CNPJ: 718.122.452-20 Protocolo: 72923 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: OZIEL DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 718.183.082-15 Protocolo: 72924 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: PEDRO ALMEIDA DA HORA CARVALHO CPF/CNPJ: 056.321.992-07 Protocolo: 72911 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: WAGNER SOUZA RIBEIRO CPF/CNPJ: 031.738.732-46 Protocolo: 72919 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: WINDISONAEL DE SOUZA NEVES CPF/CNPJ: 419.496.172-20 Protocolo: 72918 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 11 de Maio de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 184 TERMO 7669

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS HENRIQUE GOMES, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha G1, Assentamento Vanessa, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, e-mail: carloshenriquegomes@ig.com.br, filho de DEOCLECIO GOMES e de MÁRCIA DE FAVERRI. Ela: BEATRIZ SANTOS SILVA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 2000, residente e domiciliada na Linha 2, Km 4, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: bia.satos.silva1521@gmail.com, filha de VANDER JOSÉ DA SILVA e de DORILDA SILVA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE GOMES. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BEATRIZ SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2021.

Marlene Ferreira Vieira

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 185 TERMO 7670

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO VITOR SILVA VENTURA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 2001, residente e domiciliado na Linha 6, Km 9,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOÃO MENES VENTURA e de AMARILDES DOS SANTOS SILVA. Ela: JHENIFER ADRIANA REIS ALVES, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 2005, residente e domiciliada à Avenida Rio Madeira, nº 5181, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de ADRIANO ALVES DOS SANTOS e de VALDINÉIA REIS DAMACENA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOÃO VITOR SILVA VENTURA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JHENIFER ADRIANA REIS ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2021.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabelião Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRO FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 026.981.139-79 Protocolo: 76096 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: EDGAR GRANATO DE FARIA MATOS CPF/CNPJ: 046.794.856-98 Protocolo: 76113 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: EDGAR GRANATO DE FARIA MATOS CPF/CNPJ: 046.794.856-98 Protocolo: 76112 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: M BUZANELLO COM DE ALIMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.440.318/0001-47 Protocolo: 76111 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: M BUZANELLO COM DE ALIMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 10.440.318/0001-47 Protocolo: 76114 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: VANILTON ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 221.187.722-20 Protocolo: 76098 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 11 de Maio de 2021
ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARLI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.237.309-91

Protocolo: 7722

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2021

Devedor: MADEIREIRA POR DO SOL IND E COM DE MADEI EIR CPF/CNPJ: 07.186.624/0001-94

Protocolo: 7732

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2021

Devedor: BASE IND E COM DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 11.766.646/0001-09

Protocolo: 7733

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2021

Devedor: MADEIREIRA BARAO LTDA CPF/CNPJ: 13.711.739/0001-53

Protocolo: 7751

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ANGELA APARECIDA CRIVELLI CPF/CNPJ: 577.492.302-97

Protocolo: 7757

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FRANCISCO CANARIO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 419.159.922-49

Protocolo: 7780

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FRANCISCO CANARIO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 419.159.922-49

Protocolo: 7781

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: JORGE MARLIN BERRNE CPF/CNPJ: 822.305.102-82

Protocolo: 7795

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: RENATA HONORIO DE LIMA CPF/CNPJ: 812.148.802-82

Protocolo: 7827

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: MADEIREIRA POR DO SOL IND E COM DE MADEI EIR CPF/CNPJ: 07.186.624/0001-94

Protocolo: 7833

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: MR IND E COM DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 11.141.020/0001-07

Protocolo: 7835

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 10 de Maio de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 012 vº TERMO 008099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.099

095844 01 55 2021 6 00016 012 0008099 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERNIVAL ALVES MOTA e EVA GOMES GUSMÃO. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº 1769050/SSP/RO - Expedido em 30/09/2020, CPF/MF nº 040.689.386-10, natural de Poço Redondo-SE, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1979, residente e domiciliado à Avenida Orlando Cardoso Freire, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, filho de NILO ALVES MOTA e de GERUZA GOMES DA MOTA. Ela, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, portador do RG nº 1094333/SSP/RO - Expedido em 06/02/2008, CPF/MF nº 024.827.372-81, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Avenida 08 de Dezembro, 5498, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, filha de BENTO MIGUEL GUSMÃO e de JOANA DA SILVA GOMES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DERNIVAL ALVES MOTA. Que após o casamento, a declarante, passará a

adotar o nome de EVA GOMES GUSMÃO MOTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 10 de maio de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador

LIVRO D-016 FOLHA 013 TERMO 008090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.100

095844 01 55 2021 6 00016 013 0008100 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA JÚNIOR e SÂMIA KEISSE PEREIRA MORAIS. Ele, de nacionalidade brasileiro, AUTONOMO, solteiro, portador do RG nº 972731/SESDEC/RO, CPF/MF nº 003.379.542-83, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1981, residente e domiciliado à Avenida Ana Nery, 4322, Casa 02, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filho de ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA e de JERONIMA HONORINA DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 1.337.051/ SSP/ RO - Expedido em 19/10/2012, CPF/MF nº 025.816.422-03, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1994, residente e domiciliada à Avenida Ana Nery, 4322, Planalto, em Guajará-Mirim - RO, filha de MILTON MORAIS e de BRAULINA PEREIRA LEITE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA JÚNIOR. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de SÂMIA KEISSE PEREIRA MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 10 de maio de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.181.422-00

Protocolo: 237898

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: JOAO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.181.422-00

Protocolo: 237900

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: JOAO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.181.422-00

Protocolo: 237901

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: D DE OLIVEIRA GOMES IMPORTACAO E EXPORTACAO CPF/CNPJ: 01.702.408/0001-78

Protocolo: 237905

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: ELISANGELA DA SILVA FREITAS DE VARGAS CPF/CNPJ: 799.690.202-00

Protocolo: 237923

Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Maio de 2021 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANO JOSE SANTOS DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 630.768.615-49

Protocolo: 237904

Data Limite Para Comparecimento: 21/05/2021

Devedor: FERNANDA CRISTINA LISBOA DA SILVA CPF/CNPJ: 918.426.622-87

Protocolo: 237467

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: AUGUSTO MACURAP CPF/CNPJ: 349.320.542-20

Protocolo: 237535

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: SILVANA PEREIRA CAMARGO CPF/CNPJ: 861.956.382-34

Protocolo: 237580

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: INDIANARA MACURAP ALDEIA PEDRAL CPF/CNPJ: 058.147.112-13

Protocolo: 237639

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSE LUIZ CANOE ALDEIA URUSARI CPF/CNPJ: 063.892.512-62

Protocolo: 237684

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JUAREZ NIMAN ARAWA LINHA ELETRONICA CPF/CNPJ: 389.941.862-04

Protocolo: 237695

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LUCIANO TUPARI ALDEIA URUSARI CPF/CNPJ: 023.922.042-09

Protocolo: 237709

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARIA TUPARI ALDEIA URUSARI CPF/CNPJ: 749.909.342-53

Protocolo: 237759

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARLIETE CUJUBIM ALDEIA URUSARI CPF/CNPJ: 854.300.212-53

Protocolo: 237765

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: OZIMAR TUPARI URUSARI CPF/CNPJ: 510.840.742-49

Protocolo: 237796

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: PAULO DA SILVA GOMES ALDEIA PEDRAL GUAJARA CPF/CNPJ: 036.375.752-05

Protocolo: 237804

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ROSANA MACURAP ET. FUNAI KM CPF/CNPJ: 603.439.662-04

Protocolo: 237841

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ADEMIR D AMIGO CPF/CNPJ: 539.297.212-87

Protocolo: 237497

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ALESSANDRO CARLOTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 845.855.522-00

Protocolo: 237506

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ALLAN KIYOSHI CARVALHO HASEGAWA CPF/CNPJ: 041.556.902-84

Protocolo: 237510

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ALTINO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 576.331.002-06

Protocolo: 237511

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO CPF/CNPJ: 714.836.242-34
Protocolo: 237512
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ CPF/CNPJ: 007.868.902-31
Protocolo: 237517
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ANA PAULA GOMES SUARES CPF/CNPJ: 509.965.922-53
Protocolo: 237522
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ANALIA CEZARI CPF/CNPJ: 915.278.132-15
Protocolo: 237523
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ARACELI JOZIANE SANTOS CPF/CNPJ: 764.268.402-97
Protocolo: 237532
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ARISON PINTO CARDOSO CPF/CNPJ: 962.765.332-20
Protocolo: 237533
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: BERENICE DE SALES RIBEIRO CPF/CNPJ: 606.749.462-00
Protocolo: 237540
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: BERNARDINA RODRIGUES MARTINS CPF/CNPJ: 115.192.402-44
Protocolo: 237541
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: CLEITIANA GONCALVES CPF/CNPJ: 535.036.512-68
Protocolo: 237565
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: CLEUZENY FRANCO CARDOSO CPF/CNPJ: 020.472.112-12
Protocolo: 237566
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: DANIELA GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 016.038.232-71
Protocolo: 237570
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: SERGIO SANTIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 19.729.065/0002-81
Protocolo: 237577
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: SERGIO SANTIAGO DA SILVA CPF/CNPJ: 19.729.065/0002-81
Protocolo: 237578
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: SIDNEI RICCIO ALVES CPF/CNPJ: 570.049.512-00
Protocolo: 237579
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: SIRLENE PEREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 030.156.562-79
Protocolo: 237582
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: THAYS NYLVANIA ALVES BASTO CPF/CNPJ: 422.559.498-06
Protocolo: 237590
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: VALDIRENE LEMES DE MOURA CPF/CNPJ: 940.035.052-04
Protocolo: 237592
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: VALDIRENE LEMES DE MOURA CPF/CNPJ: 940.035.052-04

Protocolo: 237593

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: VANILSON DA SILVA CANGATY DE LIMA CPF/CNPJ: 998.480.742-87

Protocolo: 237598

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: VILSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 749.915.902-72

Protocolo: 237599

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FABIULA DA SILVA RAMER CPF/CNPJ: 025.890.202-79

Protocolo: 237605

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FILOMENO MARTINS FERNANDES CPF/CNPJ: 025.092.533-87

Protocolo: 237607

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FLAVIO HENRIQUE DE MELO PEREIRA CPF/CNPJ: 047.475.544-40

Protocolo: 237608

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FRANCISCA IRENE FLORES CPF/CNPJ: 272.334.302-25

Protocolo: 237610

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Maio de 2021 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCA PONTES FAUSTINO CPF/CNPJ: 724.466.092-87

Protocolo: 237611

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FRANCISCO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 572.800.881-04

Protocolo: 237617

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: HOFINI DE CAMARGO LH ELETRONICA CPF/CNPJ: 261.146.582-72

Protocolo: 237637

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: IVANES GEBING CPF/CNPJ: 762.037.359-49

Protocolo: 237643

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JARDEL ANGELO DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 772.600.072-49

Protocolo: 237660

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JERONIMO PEREIRA CPF/CNPJ: 090.676.472-68

Protocolo: 237664

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JERRIANE FERREIRA DE MEIRELES CPF/CNPJ: 006.319.602-60

Protocolo: 237665

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JHONATAN ROCHA ROLIM CPF/CNPJ: 016.102.332-04
Protocolo: 237666
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO NEVES BARBOSA CPF/CNPJ: 085.263.382-34
Protocolo: 237673
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOAO PAULO RODRIGUES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 033.827.922-90
Protocolo: 237674
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOEL JOAO TAVARES CPF/CNPJ: 142.286.701-30
Protocolo: 237675
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOELSON ALBINO JUNIOR CPF/CNPJ: 083.898.986-16
Protocolo: 237676
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSE MARIA PENHA CPF/CNPJ: 106.613.872-91
Protocolo: 237685
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSE TRINDADE DE CASTRO CPF/CNPJ: 948.466.182-34
Protocolo: 237690
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOSE VILELA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 103.043.802-10
Protocolo: 237691
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOYCE ALINE OLIVEIRA BARRETO CPF/CNPJ: 050.330.262-75
Protocolo: 237693
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JOYCE ALINE OLIVEIRA BARRETO CPF/CNPJ: 050.330.262-75
Protocolo: 237694
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: JURAILDO ROCHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 808.234.912-34
Protocolo: 237696
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LAILA PLICINDY TOMAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 037.010.232-04
Protocolo: 237701
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LEIDE OLIVEIRA DE MELO CPF/CNPJ: 668.786.322-34
Protocolo: 237703
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LUCIA PENA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.557.542-54
Protocolo: 237707
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MAHIARA MENDES JOCHEN CPF/CNPJ: 022.693.282-64
Protocolo: 237725
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARCOS ANDRE LOPES ROSSEL CPF/CNPJ: 029.821.122-05
Protocolo: 237730
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 180.273.002-82
Protocolo: 237751
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MARIA TERESA MERINO CHAMMA CPF/CNPJ: 051.413.202-78
Protocolo: 237758
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Maio de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA

CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MICHEL SERRAO LEITAO CPF/CNPJ: 997.428.022-20

Protocolo: 237769

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MIGUEL COELHO AMARAL CPF/CNPJ: 485.973.252-91

Protocolo: 237772

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: NAIARA DE SOUZA XAVIER CPF/CNPJ: 017.821.162-14

Protocolo: 237779

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ODMAR MATHIAS CPF/CNPJ: 237.090.818-15

Protocolo: 237792

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: PAULA APARECIDA GOMES TORRES CPF/CNPJ: 827.291.232-53

Protocolo: 237802

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: PAULO DE TARSO NERY CPF/CNPJ: 094.816.528-66

Protocolo: 237805

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: PAULO VICENTE DA SILVA CPF/CNPJ: 179.918.112-04

Protocolo: 237806

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: RAIMUNDO DE JESUS CPF/CNPJ: 115.091.632-04

Protocolo: 237819

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 216.535.692-04

Protocolo: 237823

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 216.535.692-04

Protocolo: 237824

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ROSIANE DOS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 931.944.042-53

Protocolo: 237842

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: RUDSON ASSIS SILVA CPF/CNPJ: 711.273.642-00

Protocolo: 237843

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: DJANIRA FERREIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 248.009.118-00

Protocolo: 237851

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: E R DE SIQUEIRA ME CPF/CNPJ: 14.474.785/0001-49

Protocolo: 237855

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: E R DE SIQUEIRA ME CPF/CNPJ: 14.474.785/0001-49

Protocolo: 237856

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDER PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 647.005.772-15

Protocolo: 237858

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDILENE DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 731.221.222-00

Protocolo: 237859

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDINALDO DE ARAUJO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 348.850.802-15

Protocolo: 237862

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDINALDO DE ARAUJO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 348.850.802-15

Protocolo: 237863

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDINALDO DE ARAUJO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 348.850.802-15

Protocolo: 237864

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDINALDO DE ARAUJO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 348.850.802-15

Protocolo: 237865

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDINALDO DE ARAUJO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 348.850.802-15

Protocolo: 237866

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDINALDO DE ARAUJO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 348.850.802-15

Protocolo: 237867

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDINALDO DE ARAUJO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 348.850.802-15

Protocolo: 237868

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDINALDO DE ARAUJO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 348.850.802-15

Protocolo: 237869

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDNEI ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 539.302.902-00

Protocolo: 237872

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDNEI ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 539.302.902-00

Protocolo: 237873

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDNEI ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 539.302.902-00

Protocolo: 237874

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDNEI ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 539.302.902-00

Protocolo: 237875

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDNEI ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 539.302.902-00

Protocolo: 237876

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDNEI ELIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 539.302.902-00

Protocolo: 237877

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: EDINA SOARES BARBOSA CPF/CNPJ: 007.693.402-02

Protocolo: 237861

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Maio de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 169 TERMO 018552

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.552

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VICTOR DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileiro, Engenheiro Civil, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Ingazeiro, 1811, setor 01, em Ariquemes-RO, filho de OTOMILDO ALVES COSTA e de MARIA ESTELA DA SILVA COSTA; e LAYSA PRISCILA SOUZA MARQUES de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 2517, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de PAULO MARQUES DA SILVA e de LOIDE ARAUJO DE SOUZA MARQUES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO VICTOR DA SILVA COSTA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LAYSA PRISCILA SOUZA MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 10 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 168 TERMO 018551

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.551

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Raimundo Barreto, 2238, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANAILDO FERREIRA DOS SANTOS e de CLEMILDES SILVA DE OLIVEIRA; e MARILZA BATISTA DE PAULA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 21 de junho de 1980, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barreto, 2238, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de GERSON DE PAULA e de SERAFINA BATISTA PARANHOS PAULA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AMILSON DE OLIVEIRA SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARILZA BATISTA DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 167 TERMO 018550

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.550

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO ANGELO AGRISSE MATIELO JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Av. Manoel Mariano da Silva, 1345, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JULIO ANGELO AGRISSE MATIELO e de IVONETE MACHADO DA SILVA; e AMANDA ROBERTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Monitora de sistemas de segurança eletrônica, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 2001, residente e domiciliada à Av. Manoel Mariano da Silva, 1345, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de MARCOS ROBERTO DA SILVA e de SONIA CORREA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JULIO ANGELO AGRISSE MATIELO JUNIOR.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de AMANDA ROBERTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 166 TERMO 018549

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.549

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMILDO DA SILVA CUNHA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de manutenção, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1997, residente e domiciliado à Rua Tanguá, 2841, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ROSIMAR GONZAGA DA CUNHA e de MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA; e DAYANE DA SILVA BORGES de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Tanguá, 2841, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de MILTON PEREIRA BORGES e de ELISABETE DA SILVA BORGES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROMILDO DA SILVA CUNHA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DAYANE DA SILVA BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 165 TERMO 018548

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.548

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN VALENTIM BEZERRA, de nacionalidade brasileiro, Borracheiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Roma, 1610, Quadra 12, Lote 35, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de NELSON INACIO BEZERRA e de VERA LUCIA VALENTIM BEZERRA; e CLAUDINEIA SANTOS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Secretária do Lar, solteira, natural de Itanhem-BA, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Roma, 1610, Quadra 12, Lote 35, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EURICO JOSE DE OLIVEIRA e de AMÉLIA SANTOS OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de RENAN VALENTIM BEZERRA SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLAUDINEIA SANTOS OLIVEIRA BEZERRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de maio de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE JOZIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 589.612.402-34

Protocolo: 184657

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ANTONIO LUIZ DA COSTA CPF/CNPJ: 421.760.502-15

Protocolo: 184658

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 798.680.532-34

Protocolo: 184673

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE CPF/CNPJ: 841.538.142-53
Protocolo: 184679
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE CPF/CNPJ: 841.538.142-53
Protocolo: 184680
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE CPF/CNPJ: 841.538.142-53
Protocolo: 184681
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE CPF/CNPJ: 841.538.142-53
Protocolo: 184682
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: JOSIMAR DIONIZIO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.666.282-48
Protocolo: 184699
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: JOSE DIVINO DE BARROS CPF/CNPJ: 573.960.192-49
Protocolo: 184744
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: JOSE DIVINO DE BARROS CPF/CNPJ: 573.960.192-49
Protocolo: 184745
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: JOSE DIVINO DE BARROS CPF/CNPJ: 573.960.192-49
Protocolo: 184746
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ALIDA STEFANY DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 39.783.223/0001-08
Protocolo: 184747
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ISRRAEL MARINHO DOS SANTOS RAEI CPF/CNPJ: 723.306.432-68
Protocolo: 184750
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JOCIEL GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 035.044.212-66
Protocolo: 184751
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: ELY MULGRABI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 314.014.571-34
Protocolo: 184757
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JOSE JOZIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 589.612.402-34
Protocolo: 184762
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: VITORIA APART HOSPITAL LTDA CPF/CNPJ: 04.243.958/0001-64
Protocolo: 184772
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: REGINA MENEGUCCI DOMINGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 031.545.588-88
Protocolo: 184772A
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 706.891.998-72
Protocolo: 184772B
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: ESTER LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 565.861.162-87
Protocolo: 184817
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 11 de Maio de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-004 FOLHA 044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 962

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON FERREIRA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 09 de maio de 1975, portador da cédula de Identidade CI/RG nº 1174866, inscrito no CPF/MF nº 559.814.452-20, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha 20, Km 28, Lote 29, Gleba 04-C, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de NONIR MESSIAS DA ROCHA e de NAIR FERREIRA DA ROCHA, ele falecido em Porto Velho em 07/04/2021 ela viúva, natural de Bom Pastor/MG, aposentada, nascida em 24/12/1952, com 68 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 136.701.582-00, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada à Linha Linha 08, Itapirema, em Ji-Paraná, e continuará a adotar o nome de NILTON FERREIRA ROCHA; e CREUZA PORFÍRIO ROSA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Auriflamar-SP, onde nasceu no dia 21 de maio de 1966, residente e domiciliada na Linha 20, km 20, Lote 29, Gleba 04-C, Zona Rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de VALDECI PORFÍRIO ROSA DA SILVA e de MERCEDES HAUCO ROSA, ele já falecido ela viúva, doméstica, nascida em 19/09/1948, com 72 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 007.719.321-03, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada em Porto Velho/RO, e passará a adotar no nome de CREUZA PORFÍRIO ROSA ROCHA. O Regime adotado pelos contraentes é o Regime da Comunhão Parcial de Bens, bem como houve alteração no nome da contraente. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 11 de Maio de 2021.

Maximillian Pereira de Souza

Tabelião e Registrador

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RICARDO WESLEY DAMASCENA SILVA CPF/CNPJ: 005.629.922-27

Protocolo: 149158

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: OSEIAS MARTINS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 923.398.912-72

Protocolo: 149142

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: OSEIAS MARTINS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 923.398.912-72

Protocolo: 149141

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: DEILSON MENDES CPF/CNPJ: 026.401.022-14

Protocolo: 149150

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: DINALVA LIBANIO DA SILVA CPF/CNPJ: 325.595.772-91

Protocolo: 149226

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JOSIMAR EUGENIO SILVA GOMES CPF/CNPJ: 922.431.502-04

Protocolo: 149159

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: ENOQUE MARTINS XAVIER CPF/CNPJ: 815.682.662-00
Protocolo: 149219
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: CARMINO FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 068.001.652-04
Protocolo: 149213
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: ROGERIO MONTE V DE ARAUJO CPF/CNPJ: 995.702.542-20
Protocolo: 149138
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 715.486.292-00
Protocolo: 148960
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: VICENTE DE PAULA MARQUES CPF/CNPJ: 418.829.462-00
Protocolo: 149148
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: VALDECI VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 948.754.992-72
Protocolo: 149151
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JOSE CARLOS RAFASK CASSEMIRO CPF/CNPJ: 938.308.662-91
Protocolo: 149154
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JOELI DAS DORES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 283.034.902-49
Protocolo: 149155
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO VIANA CPF/CNPJ: 084.985.042-87
Protocolo: 149161
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: CARLOS DE ALMEIDA PASSOS CPF/CNPJ: 819.059.552-00
Protocolo: 149162
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: CECILIO BISMARQUE INUMA RAMOS CPF/CNPJ: 046.956.652-39
Protocolo: 149222
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: LEOMAR ORTIZ RAMOS CPF/CNPJ: 030.619.152-06
Protocolo: 149223
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: CARLOS COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 618.520.312-04
Protocolo: 149046
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: CARLOS COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 618.520.312-04
Protocolo: 149047
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: CARLOS COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 618.520.312-04
Protocolo: 149058
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: PAULO KENNED NOGUEIRA ESCALA CPF/CNPJ: 122.059.736-81
Protocolo: 149064
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: CARLOS COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 618.520.312-04
Protocolo: 149070
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JEAN SAGUE LOPEZ CPF/CNPJ: 740.381.336-72

Protocolo: 149210

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: DEUSDETE VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 115.731.982-34

Protocolo: 149216

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: MEIRIVAM FELIZARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 709.295.802-49

Protocolo: 149217

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: KATHIELE DE ALMEIDA LOPES CPF/CNPJ: 006.192.842-93

Protocolo: 149220

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

Devedor: ALEXSANDRO ANTONIO BRAGA CPF/CNPJ: 074.051.096-75

Protocolo: 149221

Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Maio de 2021
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AILTON TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 973.854.252-91

Protocolo: 149190

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: WANDERSON SILVA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 037.601.732-50

Protocolo: 149192

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: LIDIENE OLIVEIRA INUMA CPF/CNPJ: 006.161.752-05

Protocolo: 149224

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: MARIA DO CARMO CORREA SILVA CPF/CNPJ: 599.847.592-53

Protocolo: 149076

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: MARIA DO CARMO TAVARES CPF/CNPJ: 458.520.656-68

Protocolo: 149089

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JUSCILENE DORICO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 918.570.742-20

Protocolo: 149139

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: VALDETE SALDANHA DA SILVA CPF/CNPJ: 723.237.442-91

Protocolo: 149165

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: WAGNER JOSE DE MELO NETO CPF/CNPJ: 960.812.441-72

Protocolo: 149119

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Maio de 2021
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 296 TERMO 002147

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.147

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS KREITLOW RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Avenida dos Migrantes, nº 2456, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES e de LUCIENE KREITLOW RODRIGUES; e ELORRAYNE SOUSA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 2002, residente e domiciliada à Rua dos Seringueiros, nº 2100, Casa, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de ANTONIO SERGIO DA SILVA e de VALERIA FARIAS DE SOUSA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 10 de maio de 2021.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 262 TERMO 012752

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.752

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^

TIAGO CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Jose Escorica Neto, 808, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ ERONILDE DA SILVA e de LOURDES CARDOSO DOS SANTOS SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de TIAGO CARDOSO DA SILVA; e ELAINE STRELOW de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada à Av. Jose Escorica Neto, 808, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de GUSTAVO STRELOW e de ANA CALMON STRELOW, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ELAINE STRELOW. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 10 de maio de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 263 TERMO 012753

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.753

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ***** LUCIANO RODRIGO MONTEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1981, residente e domiciliado à Rua Ulisses Guimarães, 82, Apedia, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de DERNIVAL MONTEIRO DA SILVA e de LUCIA CRISTINA ASSUNÇÃO DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LUCIANO RODRIGO MONTEIRO; e ROSANGELA CARVALHO SCHULZ de nacionalidade brasileira, de profissão representante comercial, de estado civil divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1982, residente e domiciliada à Rua Ulisses Guimarães, 82, Apedia, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ALCIDES SCHULZ e de ALBERTINA DE CARVALHO SCHULZ, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ROSANGELA CARVALHO SCHULZ MONTEIRO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. * Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 10 de maio de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 264 TERMO 012754

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.754

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

WELINTTON ALVES CÔRTEZ, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 29, Lote 09, Km 39, Gleba 04, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MÁRIO ROSA CÔTES e de MARIA ALVES CÔRTEZ, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de WELINTTON ALVES CÔRTEZ; e ANDREYNA NAZARETH FIGUEIREDO de nacionalidade brasileira,

de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua Ricardo Franco, 701, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de GILSON DIAS FIGUEIREDO e de ANDRÉIA PATRÍCIO NAZARETH, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ANDREYNA NAZARETH FIGUEIREDO CÔRTEZ. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 11 de maio de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CONTAGRE CONTABILIDADE AGRICOLA E EMPRESARIAL CPF/CNPJ: 18.899.830/0001-68

Protocolo: 232288

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: HARMONIA S E B LTDA CPF/CNPJ: 29.921.861/0001-94

Protocolo: 232289

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: IVANILDO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 13.761.381/0001-73

Protocolo: 232290

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: SIMONE PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 747.386.312-68

Protocolo: 232291

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

Devedor: TAYNA CASAGRANDE CPF/CNPJ: 111.708.749-24

Protocolo: 232292

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Maio de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANO MASCHIO FERREIRA CPF/CNPJ: 40.086.493/0001-49

Protocolo: 232261

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: GEISIANE SOUZA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 054.006.891-83

Protocolo: 232263

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ELCIO ANTONIO DALDEGAN CPF/CNPJ: 547.281.009-44

Protocolo: 232264

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ELIZETE CARVALHO BARBOSA CPF/CNPJ: 419.332.062-68

Protocolo: 232270

Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ELIZETE CARVALHO BARBOSA CPF/CNPJ: 419.332.062-68
Protocolo: 232271
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ERMINIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 114.306.132-20
Protocolo: 232272
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ANTONIO SILVERIO SILVEIRA CPF/CNPJ: 325.119.811-49
Protocolo: 232276
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: WILSON VEIGA DE MOURA CPF/CNPJ: 484.020.799-20
Protocolo: 232277
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: LAUDEVIR RUEBENICH CPF/CNPJ: 679.817.392-68
Protocolo: 232281
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 337.332.877-20
Protocolo: 232282
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: FRANSUMILTON LOPES DE SOUSA PAIVA CPF/CNPJ: 663.162.432-00
Protocolo: 232283
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: ROBERVAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 617.058.532-34
Protocolo: 232285
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: EDER LOUBAQUE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.728.822-92
Protocolo: 232286
Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Maio de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 196 TERMO 001096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.096

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Pimenta Bueno, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Av. 03, 4439, Distrito de Novo Paraíso, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portador da C.I. RG n. 1396650-SESDEC/RO – Expedido em 03/01/2019, inscrito no CPF/MF sob n. 038.212.462-60, filho de ILSO DA SILVA e de IVONE NASCIMENTO GOMES DA SILVA; e MAISA ALVES BEZERRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Linha FC-01, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portadora da C.I. RG n. 1680630-SESDEC/RO – Expedido em 18/10/2018, inscrita no CPF/MF sob n. 701.136.982-16, filha de MARCU POLO BEZERRA e de MARINA APARECIDA ALVES BEZERRA. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuará a adotar o nome de THIAGO GOMES DA SILVA e a contraente, continuará a adotar o nome de MAISA ALVES BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). São Felipe D'Oeste-RO, 10 de maio de 2021.
(a) Fernando Jânio Degam, Registrador.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 84/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILDASIO CRISTAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.638.667-30 Protocolo: 23869 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: KELVYN BRYAN ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 34.225.079/0001-70 Protocolo: 23880 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

Devedor: MANOEL GIRLANIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 047.662.593-94 Protocolo: 23939 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: LUANA KALINE DA SILVA CPF/CNPJ: 861.966.002-06 Protocolo: 23937 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ISABETE ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 827.075.292-49 Protocolo: 23929 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ISABEL FLORES DUTRA CPF/CNPJ: 004.650.332-37 Protocolo: 23928 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: VANICIA LUCILENE FREDERICO MOREIRA CPF/CNPJ: 422.678.202-00 Protocolo: 23918 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: DANIELI SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 052.159.292-54 Protocolo: 23886 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FATIMA ADRIANA ROMEIRO FONTES CPF/CNPJ: 026.841.827-60 Protocolo: 23922 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FATIMA ADRIANA ROMEIRO FONTES CPF/CNPJ: 026.841.827-60 Protocolo: 23921 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FATIMA ADRIANA ROMEIRO FONTES CPF/CNPJ: 026.841.827-60 Protocolo: 23920 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: FATIMA ADRIANA ROMEIRO FONTES CPF/CNPJ: 026.841.827-60 Protocolo: 23919 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: ROSEMAQUI GALDINO RODEIRO CPF/CNPJ: 737.459.957-91 Protocolo: 23958 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2021

Devedor: MAIARA DAIANE CASTILHO DE OLIVEIRA BE CPF/CNPJ: 32.381.087/0001-80 Protocolo: 23968 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: PEDRINHO TEIXEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 940.528.912-87 Protocolo: 23984 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: SILVINEI FRANCISCO SOARES CPF/CNPJ: 602.685.902-06 Protocolo: 23997 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: ACIR LEMES DOMINGUES CPF/CNPJ: 172.663.352-72 Protocolo: 23983 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: VANICIA LUCILENE FREDERICO MOREIRA CPF/CNPJ: 422.678.202-00 Protocolo: 23979 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: DANIELI SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 052.159.292-54 Protocolo: 23966 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: HELIO GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 283.927.282-20 Protocolo: 23991 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: HELIO GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 283.927.282-20 Protocolo: 23990 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: HELIO GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 283.927.282-20 Protocolo: 23989 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: LUZIANE NOVAIS ALVES CPF/CNPJ: 837.903.062-15 Protocolo: 23975 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 11 de Maio de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 130 TERMO 015330

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.330

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WELINGTON MIRANDA LOPES, divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Aracruz-ES, onde nasceu no dia 30 de junho de 1978, residente e domiciliado à Av. Campos Elisios, 377, Residencial Cidade Verde, em Vilhena-RO, filho de ADEMIGUES LOPES e de MARILZA MIRANDA LOPES; Ela: BRUNA PATRICIA

DE CARVALHO, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, contadora, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Av. Presidente Trancredo Neves, 2522, Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de IRINEU FRANCISCO DE CARVALHO e de VALDETE FERREIRA DE SOUZA CARVALHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELINGTON MIRANDA LOPES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BRUNA PATRICIA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 11 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 131 TERMO 015331

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.331

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDRÉ LUCIO DE LIMA, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1979, residente e domiciliado à Rua 102-27, 3239, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO BATISTA DE LIMA e de HELENA APOLINARIO DE LIMA; Ela: SOLANGE DA COSTA LIMA, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 19 de maio de 1981, residente e domiciliada à Rua 102-27, 3239, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filha de VALDEMAR DA COSTA LIMA e de DORALICE BATISTA DE LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDRÉ LUCIO DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SOLANGE DA COSTA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 11 de maio de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 490190 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 490204 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: LUCAS ARTHUR MENDES CPF/CNPJ: 042.279.912-26 Protocolo: 490154 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARIA DE LOURDES SANTOS CPF/CNPJ: 332.980.171-91 Protocolo: 490169 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PAMELA RAYANE MORAES DE JESUS CPF/CNPJ: 052.358.791-04 Protocolo: 490201 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021

Devedor: WILLIAN PATRICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 989.642.242-72 Protocolo: 490157 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Maio de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE,

FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCIELY ALVES DE SOUZA E RODNEY WESLEY DO CPF/CNPJ: 002.980.602-05 Protocolo: 63120 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: G S MATOS ME CPF/CNPJ: 11.515.944/0001-18 Protocolo: 63176 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2021

Devedor: JOSEMIR CABRAL SILVA CPF/CNPJ: 595.487.622-34 Protocolo: 63088 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: LORI FREITAS CPF/CNPJ: 289.916.802-91 Protocolo: 63121 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: MARCIANA FRANCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.011.943/0001-31 Protocolo: 63169 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2021

Devedor: MARIA DE FATIMA LOPES CPF/CNPJ: 341.153.662-49 Protocolo: 63118 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: N M SARAIVA ME CPF/CNPJ: 12.838.610/0001-48 Protocolo: 63165 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: NILCELIA FERREIRA DE SOUZA BOLETTE CPF/CNPJ: 797.467.052-53 Protocolo: 63122 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2021

Devedor: TRES MADEIRA E ABRASIVOS EIRELI CPF/CNPJ: 13.166.117/0001-91 Protocolo: 63175 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2021

Devedor: WALISSON SANTOS DA SILVA PACHECO CPF/CNPJ: 027.736.822-70 Protocolo: 63185 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Maio de 2021 DIRLEI HORN TABELÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.504

LIVRO D-016 FOLHA 104

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 104 0004504 26

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro. ELEOMAR RIBEIRO MACEDO e THAINARA SCHUWENCK FERNANDES. O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano dois mil (26/01/2000), residente e domiciliado na Linha 118, s/n, PT 17, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; LUIZ CARLOS DE MACEDO e de DORVALINA ROSA RIBEIRO MACEDO, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 118, S/N, PT 17, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO. A contraente é brasileira, solteira, estudante, com dezessete (17) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e três (26/06/2003), residente e domiciliada na Linha 114, s/n, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: RUBENS NOGUEIRA FERNANDES e de NEUCILENE SCHUWENCK FERNANDES, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 114, s/n, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELEOMAR RIBEIRO MACEDO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THAINARA SCHUWENCK FERNANDES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 10 de maio de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEONICE SOLEDADE NASCIMENTO CPF/CNPJ: 768.242.842-20 Protocolo: 43892 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 11 de Maio de 2021 ELAINE MIRANDA FABRIS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-024 FOLHA 154

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.954

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CLEITON OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1996, portador da Carteira de Habilitação REG.05284485404 - Expedido em 27/01/2020, inscrito no CPF/MF 046.760.622-65, residente e domiciliado na Linha 01, Km 47, Marco 0, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ROBINALDO DA SILVA e de IVANETE OLIVEIRA DA SILVA; e ROSICLÉIA CARLA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1263798/SSP/RO - Expedido em 28/07/2011, inscrita no CPF/MF 021.661.172-52, residente e domiciliada na Localidade Linha 01, Km 47, 0, Maro 0, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de LUIZ CARLOS DA SILVA e de MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA, continuou a adotar o nome de ROSICLÉIA CARLA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 10 de maio de 2021.

Aislan Rodrigues de Souza

Oficial Substituto

LIVRO D-024 FOLHA 153

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.953

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JAKSON NEPOMUCENO, de nacionalidade brasileiro, eletricitista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.338.640/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 040.233.022-60, residente e domiciliado à Rua Corumbiara, 2424, Setor 03, em Buritis-RO, filho de VALDERI DE MELO e de ODETE AURELIO NEPOMUCENO; e GABRIELA DE LIMA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.337.645/SSP/RO - Expedido em 23/10/2012, inscrita no CPF/MF 033.309.792-08, residente e domiciliada à Rua Corumbiara, 2424, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de EDIMAR NICODEMOS DE LIMA e de MARINEIDE PANSERE, continuou a adotar o nome de GABRIELA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de maio de 2021.

Aislan Rodrigues de Souza

Oficial Substituto

LIVRO D-024 FOLHA 149

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.949

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SEBASTIÃO MARTINS DE ASSIS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Sebastião do Barroso, em Jampruca-MG, onde nasceu no dia 05 de maio de 1968, portador da Cédula de Identidade RG nº 323.491/SSP/RO - Expedido em 19/06/1987, inscrito no CPF/MF 779.601.812-68, residente e domiciliado à Rua Guanabara, 248, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JOÃO GENUINO DE ASSIS e de ANA MARTINS DE ASSIS; e MARILSA PERROBA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1974, portadora da Cédula de Identidade RG nº 833.810/SSP/RO - Expedido em 22/07/2002, inscrita no CPF/MF 606.821.592-04, residente e domiciliada à Rua Guanabara, 248, Setor 08, em Buritis-RO, filha de LEVINO SODRÉ DE OLIVEIRA e de MARILDA PERROBA DE OLIVEIRA, passou a adotar o nome de MARILSA PERROBA DE OLIVEIRA ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 04 de maio de 2021.

Aislan Rodrigues de Souza

Oficial Substituto

LIVRO D-024 FOLHA 155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.955

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EDSON CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Felix de Minas, Ex Frei Jorge-MG, onde nasceu no dia 09 de junho de 1977, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.046.421/SSP/RO - Expedido em 15/12/2006, inscrito no CPF/MF 778.383.942-87, residente e domiciliado à Rua Campo Novo de Rondônia, 1997, Setor 03, em Buritis-RO, filho de LUIZ VIEIRA DA SILVA e de PRÍCILA LOURENÇO DA SILVA; e ALICE PEREIRA DUTRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Fidelândia-MG, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1970, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG-23.221.808/SSP/RO - Expedido em 17/01/2019, inscrita no CPF/MF 632.677.131-53, residente e domiciliada à Rua Campo Novo de Rondônia, 1997, Setor 03, em Buritis-RO, filha de FELICIANA PEREIRA DUTRA, continuou a adotar o nome de ALICE PEREIRA DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente

Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 10 de maio de 2021.

Aislan Rodrigues de Souza

Oficial Substituto

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE GERALDO DE MARTINS CISQUINI CPF/CNPJ: 850.199.927-04

Protocolo: 52441

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2021

Devedor: A. DOS SANTOS ALVES ME CPF/CNPJ: 26.615.750/0001-61

Protocolo: 52466

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ALBINO DE AGUIAR CARDOSO CPF/CNPJ: 349.077.852-91

Protocolo: 52473

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ALCIR TAMANINI / CPF/CNPJ: 670.736.972-53

Protocolo: 52474

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ALTAMIR TOMAZINI CPF/CNPJ: 621.005.567-20

Protocolo: 52479

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ALTAMIR TOMAZINI CPF/CNPJ: 621.005.567-20

Protocolo: 52478

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ALTAMIR TOMAZINI CPF/CNPJ: 621.005.567-20

Protocolo: 52477

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ALTAMIR TOMAZINI CPF/CNPJ: 621.005.567-20

Protocolo: 52476

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ANDRESSA MARIA DE CASTRO MEDEIROS CPF/CNPJ: 009.499.292-47

Protocolo: 52481

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ANTONIO APARECIDO VIANA CPF/CNPJ: 616.240.632-68

Protocolo: 52490

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.046.127-13

Protocolo: 52493

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.046.127-13

Protocolo: 52492

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ARNALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 523.781.602-91

Protocolo: 52494

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: DAYQUISIN GASPARINI GALTER CPF/CNPJ: 035.092.512-70

Protocolo: 52509

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: DHIEYSON RENAN REIS DAMASCENO CPF/CNPJ: 958.468.912-68

Protocolo: 52624

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FABIO JUNIOR GULARTE CPF/CNPJ: 019.827.582-01

Protocolo: 52552

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FABIO JUNIOR GULARTE CPF/CNPJ: 019.827.582-01

Protocolo: 52553

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FABIO JUNIOR GULARTE CPF/CNPJ: 019.827.582-01

Protocolo: 52558

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FABIO JUNIOR GULARTE CPF/CNPJ: 019.827.582-01

Protocolo: 52555

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FABIO JUNIOR GULARTE CPF/CNPJ: 019.827.582-01

Protocolo: 52557

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FABIO JUNIOR GULARTE CPF/CNPJ: 019.827.582-01

Protocolo: 52556

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FABIO JUNIOR GULARTE CPF/CNPJ: 019.827.582-01

Protocolo: 52554

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FORTALEZA MADEIRAS CPF/CNPJ: 07.462.731/0001-06

Protocolo: 52446

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: GELSO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 041.768.332-46

Protocolo: 52526

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: GELSO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 041.768.332-46

Protocolo: 52527

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: GELSO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 041.768.332-46

Protocolo: 52525

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: GELSO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 041.768.332-46

Protocolo: 52524

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: J F SIQUEIRA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.883.274/0001-15

Protocolo: 52563

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: LEONARDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 639.161.692-20

Protocolo: 52581

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: LILIAN MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 711.720.762-00

Protocolo: 52583

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: LUIZMAR DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.938.522-46

Protocolo: 52585

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: LUZIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 003.337.422-81
Protocolo: 52586
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARCILENE PEREIRA KINUPE CPF/CNPJ: 830.691.862-20
Protocolo: 52590
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARCIO ROZANO DE BRITO CPF/CNPJ: 736.856.152-20
Protocolo: 52591
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARELNICE PIRES DE OLIVIERA CPF/CNPJ: 708.406.362-53
Protocolo: 52594
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARGARETH FERREIRA CORREA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.779.632-96
Protocolo: 52595
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARIA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 638.081.612-72
Protocolo: 52597
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARIA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 638.081.612-72
Protocolo: 52598
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARIZA CARLOS FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 792.406.312-91
Protocolo: 52599
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARIZA CARLOS FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 792.406.312-91
Protocolo: 52601
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARIZA CARLOS FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 792.406.312-91
Protocolo: 52600
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MARIZA CARLOS FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 792.406.312-91
Protocolo: 52602
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: ONEIDE LIMA DE SOUZA TRAVESSAO OURO VERDE CPF/CNPJ: 299.085.822-91
Protocolo: 52634
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 52642
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 52643
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 52644
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 52641
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 52640
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 52639
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 52638
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 52637
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 52636
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: R. T. DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 35.243.515/0001-05
Protocolo: 52650
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: RODRIGO GONCALVES GUEDES CPF/CNPJ: 003.508.472-31
Protocolo: 52612
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: RODRIGO GONCALVES GUEDES CPF/CNPJ: 003.508.472-31
Protocolo: 52613
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: RODRIGO GONCALVES GUEDES CPF/CNPJ: 003.508.472-31
Protocolo: 52614
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: RODRIGO GONCALVES GUEDES CPF/CNPJ: 003.508.472-31
Protocolo: 52611
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.241.112-51
Protocolo: 52615
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 10 de Maio de 2021 GEIZIMAR HENRIQUE PIPER DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 158/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDEMIR GOMES DOS SANTOS ALDEMIR GOME CPF/CNPJ: 456.865.992-20 Protocolo: 5657 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: CARLOS LEONY PINEIRO MONTEIRO CARLOS CPF/CNPJ: 060.583.742-27 Protocolo: 5656 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: CLEVERSON RODRIGUES CPF/CNPJ: 844.233.312-68 Protocolo: 5654 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: FERNANDO ALVES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 351.206.902-97 Protocolo: 5655 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em)

o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 11 de Maio de 2021 GEZANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 281 TERMO 006185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.185

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FANOEL LOBO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 3291, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CREUZA LOBO DE OLIVEIRA; e FRANCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Filadélfia-TO, email: não declarado, onde nasceu no dia 30 de maio de 1970, residente e domiciliada na Avenida Tangará, 3782, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 10 de maio de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 282 TERMO 006186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.186

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELITON DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Alinhador, de estado civil divorciado, natural de Estrela de Rondônia, em Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1988, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 2552, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de SALVIANO VIEIRA DOS SANTOS FILHO e de VERA LUCIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA; e KELLY FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 2004, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e de KEILA GOMES OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 10 de maio de 2021.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 132 TERMO 003833

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.833

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO RODRIGUES DE GOES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Aposentado, de estado civil solteiro, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1962, residente e domiciliado à Rua Guaporé, nº 1617, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de GEDINALDO RODRIGUES DE GOES e de MARIA QUIRINO DE GOES; e TEREZINHA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 20 de julho de 1971, residente e domiciliada à Rua Guaporé, nº 1617, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de IVANIR RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 133 TERMO 003834

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.834

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON MARTINS TOSETTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, 3670, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de GILMAR JOSE TOSETTO e de APARECIDA FERREIRA MARTINS; e MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 08 de maio de 1984, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 3670, Setor 14, em Nova Brasilândia

D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de maio de 2021.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 160 TERMO 007563

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.563

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OTTO LUIZ LUCINDO MULLER, de nacionalidade brasileiro, frentista, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Av. Marechal Deodoro, 1096, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de NILO MULLER e de MARIA DE LOURDES LUCINDO; e FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, caixa de mercado, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Av. Marechal Deodoro, 1096, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JUVENIL DA SILVA e de DOMINGA TEIXEIRA DE JESUS SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: OTTO LUIZ LUCINDO MULLER e FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA MULLER. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 10 de maio de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 160 TERMO 007562

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.562

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON COSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, frentista, divorciado, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1990, residente e domiciliado à Av. São João Batista, 604, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA e de SONIA MARIA MIGUEL COSTA DA SILVA; e ELIZANGELA DINIZ COELHO de nacionalidade brasileira, auxiliar de padaria, divorciada, natural de Resende-RJ, onde nasceu no dia 07 de junho de 1984, residente e domiciliada à Av. São João Batista, 604, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOSÉ JORGE ALVES COELHO e de MARIA NILCE DINIZ DO CARMO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ROBSON COSTA DA SILVA e ELIZANGELA DINIZ COELHO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 03 de maio de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 161 TERMO 007564

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.564

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAILSON MOURA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1982, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, 911, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de PAULO BEZERRA DE SOUZA e de CREUZA HELENA MOURA DE SOUZA; e ANA CLAUDIA MENDES de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 911, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de MARIA DE FATIMA MENDES. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LAILSON MOURA DE SOUZA e ANA CLAUDIA MENDES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 10 de maio de 2021.

LIVRO D-015 FOLHA 161 TERMO 007565

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.565

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINICIUS RODRIGUES BONI, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1999, residente e domiciliado na Rodovia RO 377, KM 09, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, , filho de VALDECI BONI e de DEUZEDITE RODRIGUES PEREIRA BONI; e SUELEN KATHLEEN POTENZA DA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Av. Tiradentes, 1501, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVEIRA e de SILVANIA POTENZA GOMES. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: VINICIUS RODRIGUES BONI e SUELEN KATHLEEN POTENZA DA SILVEIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Presidente Médici-RO, 10 de maio de 2021.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ROMA TIALES MOREIRA BASTO CPF/CNPJ: 007.472.472-00 Protocolo: 4559 Data Limite Para Comparecimento: 14/05/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 10 de Maio de 2021 JOAO HENRIQUE ALVES SILVA F. ARRUDA TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: JOAO CAMILO XAVIER CPF/CNPJ: 390.405.002-82 Protocolo: 4611 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 10 de Maio de 2021 JOAO HENRIQUE ALVES SILVA F. ARRUDA TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 201 TERMO 001403

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR DOS ANJOS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Linha 06, Km 08, Setor Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de CARLOS CANDIDO FERREIRA e de CREUZA VIEIRA DOS ANJOS FERREIRA; e ADINÉIA RIBEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1979, residente e domiciliada na Linha 06, Km 08, setor Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de ARNALDO ANTONIO DA SILVA e de VERA LÚCIA DA SILVA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: YURIGOMESDASILVA, CPF/CNPJ: 980.424.912-04, Protocolo:

005.180/21, Data Limite para comparecimento: 12/05/2021; Devedor: JOSE CORDEIRO DE LIMA, CPF/CNPJ: 637.962.444-91, Protocolo: 005.178/21, Data

Limite para comparecimento: 12/05/2021; Devedor: INLARON INDUSTRIA DE LATICINIOS DE RO, CPF/CNPJ: 01.491.187/0001-36, Protocolo: 005.177/21, Data

Limite para comparecimento: 12/05/2021; Devedor: YURI GOMES DA SILVA, CPF/CNPJ: 980.424.912-04, Protocolo: 005.179/21, Data
Limite para comparecimento: 12/05/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 11 de maio de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 039 TERMO 004839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RILDO CASSIANO, de nacionalidade brasileira, Analista Judiciário, solteiro, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 05 de junho de 1982, residente e domiciliado à Rua Mogno, 2371, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de VALTER CASSIANO e de ROSANGELA MARTINS CASSIANO; e QUEILA LOPES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública municipal, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Mogno, 2371, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ADEMILSON LOPES DA SILVA TEIXEIRA e de EDILZA SUNAQUI TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de RILDO CASSIANO. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de QUEILA LOPES TEIXEIRA.

Documentos do contraente: RILDO CASSIANO, 726373/SSP/RO, CPF: 702.981.902-06.

Documentos da contraente: QUEILA LOPES TEIXEIRA, 1079683/SESDEC/RO, CPF: 984.717.832-15.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 038 TERMO 004838

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.838

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO DA CUNHA PIRES, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 2002, residente e domiciliado na Linha 82, Km 22, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de NIVALDO PIRES e de SILVIA ARINALIS DA CUNHA; e MARIA ÉRICA GONÇALVES DA SILVA MEIRA, de nacio-

nalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Linha 86, Km 11, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ADEIR GONÇALVES DE MEIRA e de ROSANGELA FATIMA DA SILVA MEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de DIOGO DA CUNHA PIRES. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MARIA ÉRICA GONÇALVES DA SILVA MEIRA.

Documentos do contraente: DIOGO DA CUNHA PIRES, 1599456/SESDEC/RO - Expedido em 25/07/2017, CPF: 003.653.162-61.

Documentos da contraente: MARIA ÉRICA GONÇALVES DA SILVA MEIRA, 1552882/SESDEC/RO - Expedido em 26/09/2016, CPF: 555.395.132-15.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES -

TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 52/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CONTER CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 13.044.324/0001-73 Protocolo: 37906 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: EDNA DOS SANTOS MATOS CPF/CNPJ: 713.169.062-72 Protocolo: 37937 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: J.R. GONZALEZ ME CPF/CNPJ: 11.076.736/0001-60 Protocolo: 37916 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: JOSE PINHEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 087.904.699-68 Protocolo: 37938 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: MIRO SOARES DE ABREU CPF/CNPJ: 325.625.272-91 Protocolo: 37920 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: PLINIO FUNKLER CPF/CNPJ: 385.738.659-20 Protocolo: 37939 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: REGIANE DAVEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 070.799.197-89 Protocolo: 37922 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: SELMA VIANA LOURO SERINGUEIRAS LH LT. CPF/CNPJ: 664.912.152-53 Protocolo: 37907 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: SIDNEY DE OLIVEIRA LEO CPF/CNPJ: 600.716.482-91 Protocolo: 37908 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: SIDNEY DE OLIVEIRA LEO CPF/CNPJ: 600.716.482-91 Protocolo: 37909 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

Devedor: SIDNEY DE OLIVEIRA LEO CPF/CNPJ: 600.716.482-91 Protocolo: 37910 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Maio de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159-A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 097 TERMO 001097

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DA SILVA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, técnico em refrigeração, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1993, residente e domiciliado à Av. Dos Pioneiros, nº 536, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de ROBERTO DE LIMA e de MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ROCHA; e MIRIÃ FELBERG CAMPOS, de nacionalidade brasileira, Vendedora, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 2001, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, nº. 21, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de PAULO SIQUEIRA CAMPOS e de IVANIRA FELBERG CAMPOS. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 11 de maio de 2021. . Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.